



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

INQUERITO POLICIAL

0050098-28.2004.403.0000 (2004.03.00.050098-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JORGE MALULY NETO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de JORGE MALULY NETO, CPF 042.245.238-68, para apuração de possível prática de crime contra a ordem tributária, tipificado pela Lei 8.137/90. O inquérito foi instaurado por meio de representação de natureza criminal remetida ao Ministério Público Federal - segundo o qual o averiguado movimentou o chamado caixa dois, fazendo uso de contas correntes bancárias para os mais diversos pagamentos em nome de terceiros, os chamados laranjas... (fl. 06) - e, a princípio, tramitou perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região - Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário - uma vez que, por ocasião da notícia dos fatos reputados delituosos, o averiguado detinha o cargo de Prefeito do Município de Araçatuba/SP, eleito a tanto para o período de 2001 a 2004. Informação de falecimento do acusado à fl. 4174. Juntada de certidão de óbito à fl. 4179. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fl. 4181). É o relatório do necessário. DECIDO. O falecimento do acusado, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação a JORGE MALULY NETO, portador do RG nº 01.169.650 SSP-SP e do nº CPF 042.245.238-68. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado JORGE MALULY NETO, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal local. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3523

MONITORIA

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS
PROCESSO: 0002111-03.2007.403.6107 - (AÇÃO MONITÓRIA)AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GILBERTO CARLOS DIASDESPACHO/OFÍCIOFls. 29/30: defiro o requerido pela CEF. Ante a dificuldade que este juízo tem encontrado para acessar o sistema INFOJUD, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA para enviar a este juízo, no prazo de 20 dias, cópias das declarações de bens e rendimentos dos últimos 05(cinco) exercícios em nome do réu GILBERTO CARLOS DIAS - CPF. 338.143.091-20. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 795/2012. Com a resposta do ofício, intime-se a autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Por outro lado, a autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD do réu, ora executado, regularmente citado à fl. 72. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Quando do momento da realização da penhora, publique-se o presente despacho para intimação da autora CEF a fim de que informe, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Fls. 39/46: primeiramente, uma vez que o débito exigido é oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outro Pactos, informe a autora CEF se tem interesse na designação de audiência para eventual composição de acordo. Prazo: 10 dias. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO -

ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Fl. 120: Diligencie a secretaria perante à Receita Federal, oficiando-se, se necessário e, também, através do sistema INFOJUD, a fim de obter novo endereço da ré. Efetivadas as diligências, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias.Int.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

A Caixa Econômica Federal propôs contra MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP, a qual engloba a cidade de SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias.Intime-se.

0001436-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS BARDUCCI X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES

Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial tendo em vista a quantidade. A Caixa Econômica Federal propôs contra J C A IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA, JOSE CARLOS BARDUCCI e MARLENE LOQUETTI MAGALHÃES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0574.870.00000287-2.O documento juntado às fls. 10/15, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2012 à Justiça Estadual da Comarca de BIRIGUI/SP.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800058-70.1994.403.6107 (94.0800058-7) - ABILIO PAULO DA SILVA X ANEDINA ALVES LOURENCO X ANTONIO DA SILVA DE JESUS X ANTONIO DUO X ANTONIO FONTANI X ANTONIO SECOLINI X AVELINO DE MIRANDA MELO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CECILIO MACENA DOS SANTOS X ELIZEU DEODATO DOS SANTOS X HERMELINDO MINISTRO DE FRANCA X JOAQUIM MEDRADO NOVAES X JOSE MOSCA X JOSE TAVARES DE ALMEIDA X JUVENAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X MANOEL SERAFIM VIEIRA X MARIA LEMOS PEREIRA X MICOLAU PLACIDONIO FERNANDES X OLIMPIO ANTONIO DA MOTA X ROSA CATARINA DE JESUS X YAEKO NISHIKAWA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON X BERQUIS MIRANDA DA SILVA X RUBENS MIRANDA X HELIO MIRANDA X OLIVIO MIRANDA X WILNE MARIA MIRANDA SILVA X MARLENE MIRANDA

BONI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - OAB/SP: 184.778, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 159/160: defiro. Cancele-se o alvará n.º 81/2012 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da ré CEF.Cumpridas as diligências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 131, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006458-84.2004.403.6107 (2004.61.07.006458-7) - AGUINALDO MODESTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA A. S. GRATAO)
PROCESSO: 0006458-84.2004.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - AGUINALDO MODESTO - CPF. 104.618.259-53RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DESPACHO/OFÍCIO Nº242/2012Fl. 348: defiro. Em razão da extinção dos autos (fls. 337/337v e 346/346v), officie-se ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que sejam interrompidos os depósitos judiciais realizados neste feito, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 242/2012, informando ao juízo acerca do cumprimento da medida.Com a resposta do officio, dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquite-se o feito.Int.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001348-70.2005.403.6107 (2005.61.07.001348-1) - AGENOR PANINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6) - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos dos despacho de fls. 156 e 159 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo comum de 10 dias.

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de processo incluído na Meta 2/2012.Não obstante, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Em cumprimento à determinação de fl. 80, a parte autora apresentou o original de sua CTPS, que se encontra encartada à fl. 83.No entanto, compulsando tal documento com vistas à prolação de sentença, não foi possível esclarecer a data de término do primeiro contrato anotado, que se iniciou em 11/05/1966 (fl. 7 da CTPS). Igualmente, por estar também ilegível, foi impossível verificar a data de início do contrato subsequente, que extinguiu-se em 13/11/1974 (fl. 8 da CTPS).Por essas razões, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente outro(s) documento(s) hábeis a comprovar a extensão dos vínculos acima mencionados (Livro de Registro de Empregados etc), sob pena de não poderem ser considerados para contagem de tempo de serviço/contribuição em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.Int.

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2) - LUCI DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 76, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011246-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011246-4) - CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO (SP293899 - VANESSA NERIS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 72/84: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002762-30.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados (fls. 123/248) pela ré CEF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados (fls. 105/163) pela ré CEF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0003310-55.2010.403.6107 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005546-77.2010.403.6107 - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000523-19.2011.403.6107 - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001265-10.2012.403.6107 - IVANIR PEREIRA SANTANA(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0000862-98.2009.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação, conforme pode se verificar no sistema processual da Justiça Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001335-27.2012.403.6107 - ALICO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter.Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Publique-se.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1-regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, e2- proceda à regularização da autenticação dos documentos de fls. 12/14, apondo sua assinatura.Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, - proceda à autenticação dos documentos de fls. 12/21, 25/26 e 37, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 23/27, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 28/32, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial apresentados em cópias simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005026-20.2010.403.6107 - MAURICIO MARTINS MAISANO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73 e 75/81: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação. Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010641-35.2003.403.6107 (2003.61.07.010641-3) - CLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL S/C LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL S/C LTDA

Fls. 165/167: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3525

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) PROCESSO: 0005153-60.2007.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DANIELA DA SILVA SANTOS - CPF. 217.279.068-02, residente na Rua Equador, 399, Jardim Ouro Preto, Araçatuba/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-78.2010.403.6107 - JOAO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.PA 1,10 DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 14:45 horas.Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a parte autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original, e cópia autenticada pelo próprio advogado para juntada aos autos. Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Encaminhe-se, ainda, cópia do rol de fl. 11. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002041-10.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Considerando-se que as duas últimas testemunhas indicadas à fl. 11 residem na Comarca de Auriflama/SP, depreque-se a oitiva das mesmas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Auriflama/SP, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. Intimem-se as partes e a primeira testemunha apontada à fl. 11, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Convertio o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das

principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0002130-33.2012.403.6107 - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL

0004235-90.2006.403.6107 (2006.61.07.004235-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLODOALDO FERREIRA DA SILVA (SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 831/2012 Folha(s) : 156 Ação Penal nº 0004235-90.2006.403.6107 Registro nº 16-103/2006-DPF/ARU/SP Réu: CLODOALDO FERREIRA DA SILVA Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de CLODOALDO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, c.c. artigo 71, caput, do mesmo Código. À fl. 312, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de CLODOALDO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, c.c. artigo 71, caput, do mesmo Código. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 279. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu CLODOALDO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades

Expediente Nº 3527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-53.2007.403.6107 (2007.61.07.002916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Retifico a r. decisão de fls. 82, para que passe a constar: Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.78) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 81 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07.

Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMpra-se COM URGÊNCIA. (CONSTA ÀS FLS. 86 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20120000330)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO)

INFORMAÇÃO À fl. 311 consta termo de penhora acerca da quantia bloqueada à fl. 262/263, guia de depósito à fl. 309, nos termos do r. despacho de fl. 300 fica o Executado intimado na pessoa do advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0800571-38.1994.403.6107 (94.0800571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTEIS LTDA X KHALIL TOUFIC KHALIL X NEUSA MARIA CHIQUETTI KHALIL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000344 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0805110-42.1997.403.6107 (97.0805110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ.: 51.095.560/0001-08. ENDEREÇO: Rua Anhanguera, 2861 ou Rua Miguel Caputi, 120 e Rua Anhanguera, 3867 - JD nova Iorque- Araçatuba-SP (endereço do sócio Sidney Martinez Andolfato). ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO, CPF. 312.062.988-04 - Rua Anhanguera, 2861 e Rua Miguel Caputi, 120 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas. Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 33 e 70/73 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do

artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Fls. 89/90: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, em conta remunerada. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência de valores. Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Intime-se a EXEQUENTE para que forneça o ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO para sua intimação da penhora e o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para determinação quanto à intimação da penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0003456-20.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Tendo em vista a decisão de fl. 123, regularize o impetrante a petição inicial, corrigindo o pólo passivo do writ, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. No mesmo prazo, forneça a impetrante, cópias dos documentos de fls. 46 a 52, para o complemento da contrafé. Por outro lado, a natureza do pedido que está circunscrita ao âmbito tributário confirma a ilegitimidade passiva ad causam da União, tendo em vista que a autoridade impetrada tem como representante judicial a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Decorrido o prazo assinalado para correção do polo passivo e demais providências, remetam-se os autos ao SEDI, para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, e exclusão da União. Após, retornem-se os autos conclusos. Fl. 126: Não há prevenção. Intime-se. Publique-se.

0003457-05.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Tendo em vista a decisão de fl. 111, regularize o impetrante a petição inicial, corrigindo o pólo passivo do writ, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. No mesmo prazo, forneça a impetrante, cópias dos documentos de fls. 33 a 39, para o complemento da contrafé. Por outro lado, a natureza do pedido que está circunscrita ao âmbito tributário confirma a ilegitimidade passiva ad causam da União, tendo em vista que a autoridade impetrada tem como representante judicial a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Decorrido o prazo assinalado para correção do polo passivo e demais providências, remetam-se os autos ao SEDI, para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, e exclusão da União. Após, retornem-se os autos conclusos. Fl. 114: Não há prevenção. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6584

MONITORIA

0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 138) e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerida efetuou o pagamento das custas judiciais diretamente à requerente, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-97.2009.403.6116 (2009.61.16.002370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X AGNALDO NOGUEIRA SILVA X ANA LUISA BERNARDO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 135) e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Horários advocatícios e ressarcimento de despesas pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa. (fl. 135). Custas na forma da lei. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001089-1) - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 210/211, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 60/61 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato descrito na inicial, esta sentença valerá como Alvará de Levantamento de tais depósitos, que deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 365, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 63/64 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato descrito na inicial, esta sentença valerá como Alvará de Levantamento de tais depósitos, que deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-60.2008.403.6116 (2008.61.16.002129-7) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências dos índices dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente somente na conta de poupança nº 0284.013.00048662-9 (fls. 89/90); A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora às fls. 19 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação à autora Cecília Ambrosio, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Celina Nalia da Silva, Doris de Carvalho Villas Boas, Francisco Rodrigues de Paula e Marcus Vinicius Marluz Greco, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente somente nas contas de poupança nºs 0284.013.00005756-5, 0284.013.00036638-0, 0284.013.00015615-6 e 0284.013.00048772-1, com datas-base nos dias 01, 01, 01 e 15, respectivamente, de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 31 Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se a autora Cecília Ambrosio. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000039-0) - APPARECIDA MAISTRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Aparecida Maistro no que se refere à aplicação do Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72%, em sua conta-poupança de nº 0901.013.00001815-5. Condene a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8) - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida de seu nome em órgãos creditícios, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Considerando que o pleito da autora foi julgado improcedente com relação ao INSS, a aplicação fria das normas processuais redundaria na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao respectivo patrono. Ocorre, no entanto, que foi a Caixa Econômica Federal que instigou em erro a autora apresentando fato improvado, levando-a a também incluir a Autarquia no pólo passivo. Logo, se foi a CEF quem deu causa ao ingresso do INSS no pólo passivo, nada mais justo que, com fulcro na teoria da inversão da causalidade, responda pelos honorários advocatícios desse. Portanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação, e ao patrono do INSS, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos estabelecidos à luz dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Confirmo a ordem liminarmente deferida às f. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001072-3) - HILDA JANETE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6) - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001412-1) - JOAO BATISTA MOTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001660-9) - IRENE GONCALVES PEQUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001714-6) - VALDIR NERI EVANGELISTA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 13.0043.185.0004001-34, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. As advogadas nomeadas as fls. 23 e 97 arbitro honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001716-0) - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002129-0) - IVO FULANETO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-84.2009.403.6116 (2009.61.16.002345-6) - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002357-2) - SUZANA SUZUKI SAKURABA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002408-4) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000150-5) - JOSE OSMAR DORIGAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/01/1981 a 30/11/1981, 01/11/1981 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000150-92.2010.403.6116 Nome do segurado: JOSE OSMAR DORIGAN Reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/01/1981 a 30/11/1981, 01/11/1981 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 93) e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000237-6) - MANOEL MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000343-5) - MARIA DAS GRACAS GALDINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000348-4) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-33.2010.403.6116 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza acostada à fl. 11. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-46.2010.403.6116 - IDA BARBOSA NERI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000568-30.2010.403.6116 - HERMELINDA FAGNANI FRANCISCO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-35.2010.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-12.2010.403.6116 - JOSE MORALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 17. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001439-60.2010.403.6116 - SANTIAGO DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/08/2009 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além

do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001439-60.2010.403.6116 Nome do segurado: Santiago de Souza Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 147.694.186-3 - Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 18/08/2009 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-19.2010.403.6116 - MIGUEL DA CRUZ BONFIM (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-54.2010.403.6116 - MOISES ALVES DE SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001917-68.2010.403.6116 - DANIEL BATISTA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Batista da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-04.2010.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 138/139, fixando-se a DCB no tópico síntese do julgado, o qual passa a ter o seguinte conteúdo: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002070-04.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): CLOVIS ELOI DE MORAIS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/03/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/02/2013 No mais, a sentença de fls. 149/149 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000560-19.2011.403.6116 - JOAO GOMES FILHO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO-OS, em parte, a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 140/141, fixando-se a DCB no tópico síntese do julgado, o qual passa a ter o seguinte conteúdo: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000583-62.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): NILTON BERNINI Benefício concedido: Aposentadoria

por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/06/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 13/05/2012 No mais, a sentença de fls. 140/141 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-11.2011.403.6116 - DINO APARECIDO FLORIANO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a nomeação de advogado dativo da parte autora por este Juízo (fl. 07), arbitro honorários advocatícios no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-44.2011.403.6116 - LEONILDA DE OLIVEIRA SCHWARZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-84.2011.403.6116 - SONIA MARIA SOARES RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Maria Soares Ramos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/131, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-18.2011.403.6116 - APARECIDA CAMARA BARROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CAMARA BARROS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/127 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-09.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-91.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter

requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-76.2012.403.6116 - OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-16.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Cleuza Doná de Carvalho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-30.2011.403.6116 - JOSE GONCALVES DUARTE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1977 a 30/12/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas. Com a inscrição do tempo de serviço acima reconhecido em favor do autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Proc. nº 0000514-30.2011.403.6116 Nome do segurado: José Gonçalves Duarte Reconhecimento do tempo rural exercido pela autora no período de 01/01/1977 a 30/12/1977 - para cômputo do tempo de serviço do autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6585

MONITORIA

0002346-98.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ARMANDO SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 15). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000552-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação promovida pela parte autora, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com base no valor do salário mínimo. Após regular instrução, foi prolatada sentença (f. 75/77), que julgou procedente o pedido, reconhecendo à autora o direito à aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário mínimo (f. 77), com a condenação do INSS nos honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Os autos foram remetidos ao TRF-3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, oportunidade em que concedeu de ofício a tutela específica (f. 103/113). Iniciada a fase de execução, após a expedição do precatório (f. 155/156), sobreveio a informação da Subsecretaria dos feitos da Presidência, solicitando informações acerca da aparente duplicidade entre o requisitório expedido nestes autos e os precatórios 98.03.068916-9 e 97.03.064988-2 (f. 162/170). Por meio da informação de f. 171 verifica-se que, em relação ao precatório n.º 98.03.068916-9, não foi possível afastar a relação de duplicidade entre os precatórios, em virtude da ausência de documentação da parte autora nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.61.16.002102-0. Ressalte-se que, nos termos da referida Informação de Secretaria, aquela ação versava sobre a revisão do benefício n.º 99.729.030-7, espécie 11 - Amparo Previdenciário por Invalidez de Trabalhador Rural, os quais foram remetidos ao arquivo, ante a inércia da parte em juntar aos autos seus documentos pessoais. Instado a comprovar, documentalmete, se a autora do presente feito é ou não autora dos autos n.º 2000.61.16.002102-0, sob pena de não ser afastada a relação de duplicidade, apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o Precatório 98.03.068916-9 e o Requisitório expedido nestes autos sob o n.º 246/2006 (f. 162/172), a parte autora manteve-se silente, motivo pelo qual foi cancelado o registro da requisição de pagamento (f. 191) e os autos foram remetidos ao arquivo (f. 195). À f. 200, sob o pretexto de demonstrar que a autora deste feito e do processo n.º 2000.61.16.002102-0 são pessoas diversas, o i. patrono juntou o extrato de f. 201. Pois bem. Ao contrário da argumentação do i. causídico, da análise do CNIS que ora faço anexar ao presente, verifica-se que a autora deste feito é a mesma autora do processo n.º 2000.61.16.002102-0. E isto porque, a parte autora teve concedido, entre outros, o benefício n.º 099.729.030-7, no período de 09/09/1986 a 26/09/2004, espécie 11 - Amparo Previdenciário por Invalidez, benefício esse objeto da revisão pleiteada na Ação Previdenciária n.º 2000.61.16.002102-0, conforme informado à f. 170. Veja-se que o benefício está vinculado à inscrição da autora junto ao INSS. Assim, não obstante a manifestação do i. causídico, no sentido de que as autoras dos feitos são pessoas diversas, sua argumentação não prospera. Aliás, se não o é, deveria ser de conhecimento do i. patrono que se tratava da mesma pessoa, notadamente porque ambos os feitos são por ele patrocinados. E, mais, nos termos da Informação de f. 171, o advogado foi intimado para, nos autos da ação 2000.61.16.002102-0 juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora, mantendo-se silente. Nestes autos, não obstante intimado em 25/06/2007 (f. 172) para prestar os esclarecimentos solicitados pelo E. TRF-3ª Região, somente agora vem juntar ao processo o

extrato de f. 201, argumentando, com base em tal extrato, tratar-se de pessoas distintas. Quanto a eventuais valores atrasados, analisando cronologicamente os fatos, percebe-se que a autora, no período de 09/09/1986 a 26/09/2004 recebeu do INSS o Amparo Social (benefício 099.729.030-7). Em 27/09/2004, por força da antecipação de tutela concedida nestes autos, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por Idade (conforme informação de f. 133-benefício 136.065.369-1), tendo recebido pagamentos até a data do óbito, ocorrido em 02/04/2011. Veja-se: se a parte autora teve concedido o benefício nestes autos no valor de um salário mínimo desde a propositura da ação (junho/2001) e, desde 09/09/1986, recebeu Amparo Social, sem interrupção, não há que se falar em cálculos de atrasados e, por conseguinte, em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Em face do exposto, declaro prejudicada a habilitação promovida nos autos e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001874-5) - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos e, ante a inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001179-0) - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA A vista do exposto, e com fulcro nos artigos 219, 5º; 295, IV; e 301 4º, do Código de Processo Civil, concomitantes com o artigo 206, V, 3º, do Código Civil, DECLARO prescrita a pretensão indenizatória do autor e, por consequência, declaro extinto o feito com amparo no artigo 269, IV, do Diploma Instrumental já referido. Sem condenação em honorários advocatícios ou despesas processuais diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o transito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001365-7) - APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, ante a inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o transito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002170-8) - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - DISPOSITIVO. Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 40, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000360-5) - LAURIVAL GARCIA(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeneo os requerentes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-48.2010.403.6116 - JOAO ROMEU BATISTELA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-80.2010.403.6116 - IRANI RIBEIRO YAMAMOTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-11.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

3 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-91.2011.403.6116 - THEREZA GONCALVES SACCOMAM(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispositivo. Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-92.2011.403.6116 - JURANDIR DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 183/184. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-25.2011.403.6116 - DONIZETI APARECIDO SCUCULHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista a notícia de falecimento do autor e demonstrado o desinteresse de eventuais herdeiros e sucessores em prosseguir com o feito (fl. 59), constata-se a falta de pressuposto processual - parte capaz, que impõe a extinção do processo, sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. À advogada dativa nomeada (fl. 13), arbitro os honorários em 50% (cinquenta) por cento do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-76.2011.403.6116 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-82.2011.403.6116 - TERESINHA GOMES RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 116, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 81/82. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/103, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-89.2011.403.6116 - FLORISVALDO NEGRI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-48.2011.403.6116 - ROGERIO MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide e ao pagamento de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-79.2011.403.6116 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-33.2012.403.6116 - JUAN MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA - MENOR X ELOA ARAUJO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR X JESSICA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001113-32.2012.403.6116 - ALOISIO ANTONIO FERREIRA(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000815-74.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a natureza da demanda e ao pagamento de custas processuais por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. À advogada nomeada à fl. 06, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6588

MONITORIA

0001029-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES X JOSE MATTA SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 32). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO

AFONSO RIBEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003746-49 mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº. 12.202/2010. Outrossim, tendo em vista os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 0000306-51.2008.403.6116, deverá a requerente, em sede de liquidação de sentença, proceder ao abatimento dos mesmos após a efetivação da revisão contratual aqui determinada, para, somente então, apurar o saldo devedor existente e promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso REJEITO os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000167-02.2008.403.6116. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, de acordo com as declarações juntadas às fls 79, 82 e 85. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso REJEITO os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000321-20.2008.403.6116. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001834-8) - MICHELE MORAES DECLEVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 239/241, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 87/89 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato descrito na inicial, esta sentença valerá como Alvará de Levantamento de tais depósitos, que deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Intime-se pessoalmente a autora acerca desta decisão tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado à Dra. Adriana Marchi Garcia (fls. 248/250). Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.0005.00000843-6) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0001622-02.2008.403.6116 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000261-8) - ANTIOGO DIAS SERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4) - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30) em vista do descumprimento, pelo demandante, da consignação dos depósitos referentes às parcelas vincendas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003746-49, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. b) declarar nula a cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade da autora e seus fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato de nº 24.0284.185.0003746-49, bem como aquela que autoriza o bloqueio dos saldos até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida (cláusulas 8.4 e 8.4.1 do termo de aditamento). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de monitoria nº 0001615-10.2008.403.6116 em apenso. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.865-7) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0001626-39.2008.403.6116 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, e a eles dou acolhimento, a fim de declarar que o último parágrafo de fls. 198-vº (fl. 06 da sentença) passe a constar com a seguinte redação: O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o referido instituo autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que o autor tenha exercido atividade remunerada, na condição de empregado ou não, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome. No mais, a sentença de fls. 196/199 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-66.2009.403.6116 (2009.61.16.002094-7) - JOSE LEITE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9) - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 175/176. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face a apresentação do laudo pericial juntado à fl. 164/173, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002159-61.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Lineti de Arruda Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/01/2012 (data do laudo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002271-3) - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIRO MARQUES, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002403-5) - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002404-7) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9) - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1986 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 20/05/2010, data da citação do réu; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 88) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): .PS 1,15 Processo nº 0000149-10.2010.403.6116 Nome do segurado: José Olímpio Gonçalves santiago Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/05/2012

0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 195/196. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se

os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000558-83.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Conceição Ferreira de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/04/2011 (data da perícia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): no dia seguinte à data da cessação do benefício de Auxílio-Doença (NB 570.727.396-0) atualmente percebido pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-75.2010.403.6116 - BENEDITO RIBEIRO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nair de Souza Alcantara, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 144/145, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a tentativa de burla ao sistema previdenciário, o que se consubstancia em indícios da prática, em tese, do crime de estelionato contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido pelo artigo 40 do Código de Processo Penal, para adoção das providências que entender pertinentes, fazendo anexar cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-04.2010.403.6116 - LUZIA APARECIDA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir de 27/03/2006 (data do requerimento administrativo). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela determinando ao INSS a implantação do referido benefício (aposentadoria por idade rural), cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001294-04.2010.403.6116 Nome da segurada: LUZIA APARECIDA SOARES Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 27/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 25/05/2012 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ANA PAULA LAIOLA SOARES, devidamente qualificada na inicial, a título de

indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida de seu nome em órgãos creditícios, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a instituição financeira vencida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando o autor JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES condenado ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e isso com espeque nos mesmos atos normativos já mencionados. Confirmando a ordem liminarmente deferida às f. 31/32 e deixo de revogá-la em relação ao autor JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES tendo em vista a notícia de quitação integral do contrato com conseqüente exclusão definitiva do apontamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-28.2011.403.6116 - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Celina Granado Fittipaldi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/111, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-10.2011.403.6116 - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 177/179, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-13.2011.403.6116 - VALERIA SANTOS COSTA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X SUELY APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-25.2011.403.6116 - SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001162-10.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001171-69.2011.403.6116 - ELOA DE SOUZA FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MIRIAN ALVES DED SOUZA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). À advogada nomeada (fl. 06) arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-09.2011.403.6116 - MARLI APARECIDA ALCANTARA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marli Aparecida Alcantara, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/74, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-21.2011.403.6116 - NEUSA MARIANO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIANO DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 214/223 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-48.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 104/105. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial juntado à fl. 94/102, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001541-48.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Luiz Antônio Gonçalves Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-02.2011.403.6116 - SILVIA REGINA DE QUEIROZ (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.912.780-8 em favor da autora desde a data de sua cessação em 30/09/2010, mantendo-o até reabilitação profissional da autora ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, observada a realização de perícia médica administrativa periódica para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no

artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 502.912.780-8), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001557-02.2011.403.6116 Nome do segurado: Silvia Regina de Queiroz Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 502.912.780-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/10/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-96.2011.403.6116 - DAVID SILVA NUNES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 291/292. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 285/289, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002178-96.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): David Silva Nunes Benefício concedido: Auxílio Doença até recuperação da capacidade laboral ou reabilitação para o exercício de outro trabalho Data de início do benefício (DIB): 02/08/2009 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-48.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO MATHIS (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - FUNDAMENTAÇÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO PEREIRA, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito da segurada instituidora (15/07/2008). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001374-65.2010.403.6116 Nome do beneficiário: OSVALDO PEREIRA Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Maria Aparecida Cervantes Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/07/2008 Data de início do pagamento (DIP): 23/05/2012

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022594-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022594-3) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001876-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001876-9) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002026-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4) - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR

REOLON E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 130. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6) - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001388-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001388-8) - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000391-66.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO DINIZ DE MORAES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-34.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000922-55.2010.403.6116 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAQUA NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001075-88.2010.403.6116 - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001101-86.2010.403.6116 - APARECIDA GONCALVES DE PONTES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000970-77.2011.403.6116 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001175-09.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-91.2010.403.6116 - ANTONIO GENESIO DIAS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001195-97.2011.403.6116 - LUCILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6602

MONITORIA

0001616-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO RICARDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X NEIDE DA SILVA SANTOS X NEIDE DA SILVA SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de substituir o réu Antonio José dos Santos por seu espólio, representado por Neide da Silva Santos (inventariante). Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001698-0) - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001044-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001044-1) - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000733-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000733-1) - SIDNEI ANTUNES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 162/165, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001522-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001522-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001783-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001783-0) - AMELIA LINO ALVES X JOSE LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. .PA 1,15 A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001736-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001736-5) - DEJANIRA PAIS NUNES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001739-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001739-0) - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000070-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000070-7) - MARIA DO CARMO DE CASTILHO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000420-19.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000467-90.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000587-36.2010.403.6116 - AMELIA LINO ALVES X JOSE LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001021-25.2010.403.6116 - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001103-56.2010.403.6116 - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001260-29.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001918-53.2010.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas

de praxe. Int. e cumpra-se.

0002055-35.2010.403.6116 - MONICA GARCIA MATHIAS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002127-22.2010.403.6116 - MARIA PADILHA OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000144-51.2011.403.6116 - ADRIANO FRANCISCO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000826-06.2011.403.6116 - ANTONIA NUNES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000849-49.2011.403.6116 - JOSE JOAQUIM CAIRES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002145-43.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001197-67.2011.403.6116 - JOANA DOS SANTOS ROSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas

de praxe. Int. e cumpra-se.

0001937-25.2011.403.6116 - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002173-74.2011.403.6116 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 95, mantenho a sentença de f. 81/82, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 95.: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002066-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002066-9) - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3) - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001563-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001563-0) - GERSON GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000392-51.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000484-29.2010.403.6116 - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000755-38.2010.403.6116 - CLOVIS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 87/92, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000809-04.2010.403.6116 - LAZARA PEREIRA DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001045-53.2010.403.6116 - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001778-19.2010.403.6116 - NILVA VIEIRA FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001782-56.2010.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001990-40.2010.403.6116 - APARECIDA ELVIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000621-74.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000930-95.2011.403.6116 - CLARI CIPRIANO MALZINOTE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002154-05.2010.403.6116 - JOSE MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001185-53.2011.403.6116 - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 45, mantenho a sentença de f. 39/39-verso, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 45.: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001295-52.2011.403.6116 - APARECIDA FATIMA VAL DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f.62, mantenho a sentença de f. 52/53, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 62.: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6610

MONITORIA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do

mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 111.Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002364-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA RIBEIRO ANICETO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-58.2000.403.6116 (2000.61.16.002102-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado na conta judícia nº. 530000397-7 (fls. 137/138) para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta.Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0001326-14.2007.403.6116 em apenso. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 211/227 passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte conteúdo:Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001896-97.2007.403.6116Nome do segurado: JOAO CESAR DE OLIVEIRABenefício concedido: Aposentadoria por Tempo Serviço Proporcional com renda mensal de 85% do salário-de-benefício. Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício

(DIB): 20/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2012 No mais, a sentença de fls. 211/227 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7) - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO X SIMONE ALVES FRANCISCO X SARA CRISTINA FRANCISCO X ANA KEILA FRANCISCO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar aos sucessores de Regina Edna Alves Francisco os valores que lhe seriam devidos em vida, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença nº 534.646.134-2 em 01/08/2009, até a data do óbito ocorrido em 18/06/2011. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título do benefício previdenciário de amparo social ao portador de deficiente nº 545.933.064-1 deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. À advogada nomeada nos autos à fl. 14, Dra. Raquel Michelline da Silva Nascimento, arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente. Ao advogado nomeado nos autos às fls. 143, Dr. Paulo Cpésar Biondo, deixo de fixar a remuneração, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os pagamentos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000412-76.2009.403.6116

Nome do segurado: Regina Edna Alves Francisco, sucessida por Simone

Francisco, Sara Cristina Francisco e Ana Keila Francisco Benefício concedido: cobrança de valores de aposentadoria por invalidez que seria devidos entre a DIB e a data do óbito Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 02/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/06/2011 OBS: Os valores devidos aos sucessores serão pagos mediante requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002264-6) - ADOLFO MARTINS NETO (SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO (RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Adolfo Martins Neto em face da União Federal e Fundação de Apoio à pesquisa, ensino e assistência à escola de medicina e cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Ganffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO objetivando a correção de sua redação, a despeito de ter havido questões cuja matéria não constou no edital e outras que não continham resposta, a fim de possibilitar sua participação nas demais etapas do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 01/2009-DPRF. Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 190/191). No entanto, observo que a procuração outorgada à fl. 17 não confere à ilustre causídica, subscritora da petição de fls. 190/191, o poder específico para renunciar sobre o direito em que se funda a ação, conforme disposição contida no artigo 38 do CPC. Assim sendo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos ou ratificar a aludida renúncia mediante requerimento formulado juntamente com sua advogada. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o autor para o cumprimento do parágrafo anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000297-2) - MARIA ODETE DAMASCENO DA COSTA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001810-24.2010.403.6116 - BENEDITO CESAR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Pelegrin, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 158/166, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 525.410.611-1 em favor da autora desde a data de sua cessação em 08/09/2009, mantendo-o até reabilitação profissional da autora ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, observada a realização de perícia médica administrativa periódica para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 525.410.611-1), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001868-27.2010.403.6116 Nome do segurado: Cátia Milene de Souza Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 525.410.611-1 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 08/09/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 20/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Missako Yasuda Onishi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/84, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001994-77.2010.403.6116 - JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 92/93. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total

da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face a apresentação do laudo pericial juntado à fl. 80/83, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001994-77.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Júnior Joaquim dos Santos Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 23/10/2010 (do seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 153/154. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face a apresentação do laudo pericial juntado à fl. 141/144, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002073-56.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Valdir Correa Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2010 (dia seguinte à data da cessação do último Auxílio-Doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-19.2011.403.6116 - MARCOS CORDEIRO DE ARRUDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000076-04.2011.403.6116 - DANIEL DE SA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000084-78.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS CHAVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 252/254 passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte conteúdo: Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000084-78.2011.403.6116 Nome do segurado: Luiz Carlos Chaves Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data

de início de benefício (DIB): 01/01/2011(dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença anterior)Renda Mensal Inicial e atual: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012No mais, a sentença de fls. 252/254 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-59.2011.403.6116 - DIVANIL DA SILVA FERREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Divanil da Silva Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141/145, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-43.2011.403.6116 - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Merentina Ferreira de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/103, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 15, Dra. Christiane Splicito, OAB/SP 271.111, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado à fl. 109, Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, reduzido de 1/3. Após o trânsito em julgado, requirite-se eventual pagamento de honorários advocatícios, arquivando-se os autos, posteriormente, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-63.2011.403.6116 - SAUL DE SOUZA MOREIRA NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Saul de Souza Moreira Neto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 76/84, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-69.2011.403.6116 - RITA CASSIA DE SOUZA QUINTAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000921-36.2011.403.6116 - SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sônia Maria do Espírito Santo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/199, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço os embargos de declaração opostos e os acolho para fins de juntar a planilha de calculo do tempo de serviço e demais documentos referentes a recolhimentos e contribuições previdenciárias em nome do autor, que o anexo a presente e fica fazendo parte integrante da sentença proferida as fls. 243/244. No mais, a referida sentença permanece integra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001448-85.2011.403.6116 - IVONE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivone Paiva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/103, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001475-68.2011.403.6116 - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 252/257 passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte: .PA 1,15 Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001475-68.2011.403.6116Nome do segurado: Verenice de Barros Delfino de CamargoBenefício concedido: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 29/09/2011 (desde a data da perícia médica)Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 16/05/2012No mais, a sentença de fls. 252/257 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-84.2011.403.6116 - NEUZA ALVES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neusa Alves Nunes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141/145, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 545.381.833-2 em favor do autor desde a data de sua cessação em 29/03/2012, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) ano contar desta sentença. Deverá o demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 545.381.833-2), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 233/242, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001837-70.2011.403.6116

Nome do segurado: Luiz Carlos dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 545.381.833-2 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 20/06/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-38.2011.403.6116 - IVONE JORDAN SEGATELLI (SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 154/157 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5) - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001924-26.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, e, também, tendo em vista a causa de extinção. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos os ACOELHO, em parte, a fim de retificar o erro material e as contradições contidas na sentença de fls. 163/166. Assim, no parágrafo 5º do dispositivo (fl. 06 da sentença) onde se lê: (...) implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor; leia-se: (...) restabelecendo o benefício de auxílio-doença nº 544.937.827-7 em favor do autor. Por sua vez, o Tópico Síntese do Julgado passa a ter o seguinte conteúdo: .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001545-22.2010.403.6116 Nome do segurado: Rodjaime José Casari Júnior Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 544.937.827-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 21/04/2012 No mais, a sentença de fls. 163/166 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Lindolfo Nei Fonseca e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.053.114-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de 08/01/2010 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 570.053.114-0) e o converta em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 194/195, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002097-84.2010.403.6116 Nome do segurado: Lindolfo Nei Fonseca Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 570.053.114-0 e a sua conversão em aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 08/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-76.2011.403.6111 - DORIVAL ALVES PEDREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Isabela Messias Tobias representada por Juraci Messias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/73 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA (SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferidas às fls. 65/66 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 13.0043.185.0004001-34, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-27.2011.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 296/297, com a ressalva feita pela parte autora em relação à data do início do pagamento (DIP), a qual será a do dia da citação, isto é, em 07/04/2011 (fl. 277, verso). Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a

requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000068-27.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Pedro Paulo Soares da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/04/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): no dia seguinte à data da cessação do benefício de Auxílio-Doença (NB 570.641.910-4) atualmente percebido pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-73.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora JACIRA PAULINO DA SILVA o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da demandante, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000634-73.2011.403.6116 Nome do beneficiário: Jacira Paulino da Silva, RG nº 7.562.268 SSP/SP, CPF nº 251.907.838-39. Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 20/05/2010 Data de início do pagamento (DIP): 27/06/2012

0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Claudete Bispo de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-20.2011.403.6116 - CARLINDA PENTEADO FRANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 214/215. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o

INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face da apresentação do laudo pericial juntado à fl. 350/354, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001129-20.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Carlinda Penteado Franco Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 05/04/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/114 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-42.2011.403.6116 - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Aparecido Furlaneto e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial realizada em 28/09/2011 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/87, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001425-42.2011.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO FURLANETO Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-18.2011.403.6116 - ISABELA MESSIAS TOBIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Isabela Messias Tobias representada por Juraci Messias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/73 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-16.2011.403.6116 - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA ANTONIA DOS ANJOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o

trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 112/113. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tendo em vista que a petição do autor (fl. 117) informou que este passou receber o benefício de Auxílio-Doença (NB 550.602.342-8) a partir da data de 21/03/2012, consoante comprovante de fl. 118, fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001714-72.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Onesimo de Aguiar Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/09/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/06/ 2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-92.2011.403.6116 - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 357/363. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001939-92.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Selma Regina Farias Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/05/2011 (data da cessação do benefício) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): no dia seguinte à data de cessação do Amparo Social (NB 547.686.268-0) atualmente gozado pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-33.2011.403.6116 - ANTONIA INFELDE BELOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA INFELDE BELOTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOELHO, em parte, a fim de retificar os erros materiais contidos na sentença de fls. 86/91 para fixar a data do início do benefício concedido em 14/12/2011 (data da perícia médica) e a data de sua cessação em 26/04/2012. Assim, no dispositivo da sentença onde lê: desde a data da perícia médica realizada em 29/04/2011, leia-se: desde a data da perícia médica realizada em 14/12/2011. No Tópico Síntese do Julgado onde se lê Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/10/2012, leia-se: Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/04/2012. No mais, a sentença de fls. 86/91 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-62.2012.403.6116 - JURANDIR BARBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001616-24.2010.403.6116 - ARLINDO CARDOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos os ACOELHO a fim de declarar que: O parágrafo 1º do dispositivo (fl. 330 dos autos e fl. 05 da sentença) passe a ter o seguinte conteúdo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Arlindo Cardoso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No parágrafo referente à fixação dos honorários periciais, onde se lê Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 101/111, leia-se: Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 321/313. No mais, a sentença de fls. 326/330 é mantida integralmente. Assim, em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 338/341 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. .PA 1,15 A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,15 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000424-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000424-0) - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.

.PA 1,15 A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000863-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000863-7) - JARDEL CICERO GOMES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. .PA 1,15 A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,15 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001336-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001336-0) - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO X KESSIANE FERREIRA DOS SANTOS X KELIANE FERREIRA DOS SANTOS X MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X HELENA DA SILVA SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0) - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000592-58.2010.403.6116 - MARTA CRISTINA MIRANDA DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000931-17.2010.403.6116 - IVONE DA SILVA LEME(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001809-39.2010.403.6116 - WALMIR FRANCO DE ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000150-58.2011.403.6116 - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 76/77, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000425-07.2011.403.6116 - MANOEL VIEIRA DE AQUINO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000778-47.2011.403.6116 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000795-83.2011.403.6116 - IDALINA BARBOSA DOS REIS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001075-54.2011.403.6116 - KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X JOAO KENNZY FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X DUANA SANTOS FREITAS(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001419-35.2011.403.6116 - BIANCA GRUBE DA SILVA - INCAPAZ X EMMY KAROLINE RODRIGUES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000005-65.2012.403.6116 - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000325-18.2012.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 69, mantenho a sentença de f. 52/53, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 69.: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-12.2011.403.6116 - JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE - MENOR IMPUBERE X JACOB JOSE TRINDADE(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001766-68.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002021-26.2011.403.6116 - IRMA DA SILVA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002185-88.2011.403.6116 - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000156-31.2012.403.6116 - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZAEAL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Recebo as apelações das partes autoras (fl. 546/586) e das partes rés (fl. 523/541 e 587/601) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, intime-se a advogada da COHAB/BAURU para regularizar a representação processual e assinar/ratificar a petição de fl. 524/541. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001557-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001557-8) - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. .PA 1,15 A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001672-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001672-8) - CONSTANTINO ALVES DE LIMA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002064-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002064-5) - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6) - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. .PA 1,15 A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002427-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002427-8) - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO X CAROLINA MONTE CONSTANTINO X LUCIANA MONTE CONSTANTINO MENDONCA LUZ X ODETE DE ALMEIDA CONSTANTINO X TERESINHA MONTE CONSTANTINO(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000460-98.2010.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001026-47.2010.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 210), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 129), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 210/227, protocolo nº 2012.61110015459-

1.A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001063-74.2010.403.6116 - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 349), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 268), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 349/366, protocolo nº 2012.61110015461-1. A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001070-66.2010.403.6116 - MASAYUKI SAIJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001522-76.2010.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0004653-40.2011.403.6111 - ALBERTO LEANDRO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de f. 207, mantenho a sentença de f. 179/181, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 207.: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000057-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDE DE PAULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000708-30.2011.403.6116 - CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000832-13.2011.403.6116 - CLAUDEMIR FERREIRA COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de f. 27/28 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de f. 19/20 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002333-02.2011.403.6116 - TATIANA GONCALVES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000847-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES LEMES CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001173-39.2011.403.6116 - ERICA TATIANI FERRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001559-69.2011.403.6116 - NADIR DIAS EGGERT DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002313-11.2011.403.6116 - ANA MARIZA CARREIRA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6615

MONITORIA

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às

partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas, ratifico a decisão de fl. 144.Int. e cumpra-se.

0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8) - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000576-07.2010.403.6116 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000789-13.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001020-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 182), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria

Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 101), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 182/199, protocolo nº 2012.61160015536-1. A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à ANTECIPAÇÃO DA TUTELA sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Providencie a PARTE AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação de forma a perfazer 0,5% do valor dado à causa (R\$ 4.425,00 - fl. 64), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001060-22.2010.403.6116 - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001061-07.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 206), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 125), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 206/223, protocolo nº 2012.61160015462-1. A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001067-14.2010.403.6116 - ADILSON GERALDO ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTÉGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001096-64.2010.403.6116 - ELIANA PIGOZZI BIUDES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001099-19.2010.403.6116 - VALDECI VICENTE PEREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001166-81.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 156), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 154), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 156/173, protocolo nº 2012.61110015539-1. A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000260-57.2011.403.6116 - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000981-09.2011.403.6116 - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de f. 26 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001126-65.2011.403.6116 - EDUARDO LEONE PERALES X FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO X CLAUDIO CESAR LEONE PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 15/05/2012 (fl. 114), por ser intempestiva. E isto porque, realizada a intimação pessoal da UNIÃO (Procuradoria Da Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, juntada aos autos em 10/04/2012 (fl. 96), iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apelar da sentença em 11/04/2012 e expirou-se em 10/05/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 114/131, protocolo nº 2012.61110015524-1. A apelação desentranhada será entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da UNIÃO, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001196-82.2011.403.6116 - IZETE SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001820-34.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de f. 19 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6625

EXECUCAO FISCAL

0000344-78.1999.403.6116 (1999.61.16.000344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000448-70.1999.403.6116 (1999.61.16.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERNESTO PUGLIESE - ESPOLIO(SP022659 - PEDRO MARQUES)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000499-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP151938 - GISLEIDE ALVES ANHESIM E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000500-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001132-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001142-39.1999.403.6116 (1999.61.16.001142-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001250-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 124, ficando prejudicado o pleito da f. 115. Com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001389-20.1999.403.6116 (1999.61.16.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS ASSISENSE LTDA X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é

igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001426-47.1999.403.6116 (1999.61.16.001426-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X ELIONILTON GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS CAIO DE OLIVEIRA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001473-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001473-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ASSISPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X FLORISVALDO GONCALVES DA MOTTA X IVA CIQUEIRA DA MOTTA(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001845-67.1999.403.6116 (1999.61.16.001845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS - ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001888-04.1999.403.6116 (1999.61.16.001888-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001950-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001950-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AUTO POSTO PUGLIESE LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 133, ficando prejudicado o pleito da f. 131. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002130-60.1999.403.6116 (1999.61.16.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO - VICENTE BENELLI EMPORIO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f.201, ficando prejudicado o pleito da f. 199. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002377-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002377-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ASSISPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS)

RAMOS)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002457-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002457-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE EDUARDO RAMOS(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002873-70.1999.403.6116 (1999.61.16.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE VICENTE BENELLI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Defiro o pedido da exequente e suspendo as determinações da f. 131. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0003467-84.1999.403.6116 (1999.61.16.003467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X GETULIO DIAS MARTINEZ X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP212986 - LEONARDO SILVA DE CARVALHO E SP053344 - DECIO CONCEICAO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 161. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000265-65.2000.403.6116 (2000.61.16.000265-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X O CASARAO DE ASSIS RESTAURANTE LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 212. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000271-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000271-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000960-19.2000.403.6116 (2000.61.16.000960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE APARECIDO LEMES(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 192. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001025-14.2000.403.6116 (2000.61.16.001025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001807-21.2000.403.6116 (2000.61.16.001807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRI DE BATERIAS LTDA ME X SILVANA SANTOS ROMERO GARCIA X RAFAEL ROBLES(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001864-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001864-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO - ME X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO(SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001953-62.2000.403.6116 (2000.61.16.001953-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI) X SAGARRA & SANTOS LTDA X MANUEL SEGARRA CIFRE X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000074-49.2002.403.6116 (2002.61.16.000074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA.(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000171-49.2002.403.6116 (2002.61.16.000171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000678-10.2002.403.6116 (2002.61.16.000678-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO X WILSON AUGUSTO DE CARVALHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000929-28.2002.403.6116 (2002.61.16.000929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO AFONSO SEABRA SCHLITTLER(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000939-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001174-39.2002.403.6116 (2002.61.16.001174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BLAT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP131968 - JOSE RICARDO ZANCHETTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001195-15.2002.403.6116 (2002.61.16.001195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA X RODRIGO CORREIA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f.123, ficando prejudicado o pleito da f. 119. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000135-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000135-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001606-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000704-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LIMITADA X VEZUVIO MALAGOLI NETO(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001142-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001165-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IN D E COM DE CERAS JR LTDA ME X JARBAS RIBEIRO PALMA X JAIR RIBEIRO PALMA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001174-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001187-33.2005.403.6116 (2005.61.16.001187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOANA NUNES DE BRITO(SP117432 - ROBERTO BORGES)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001317-23.2005.403.6116 (2005.61.16.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSATRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SILVIO RICARDO NOBILE X PATRICIA RACHEL NOBILE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001332-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP175028 - JULIANA GANIMI)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001339-81.2005.403.6116 (2005.61.16.001339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001564-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000673-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000673-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X N.S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO ANTONIO NEGRAO X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)
Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000884-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL VALGREEN LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E

SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001195-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X C.S.B - ENGENHARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCARINI X MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI X MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI X CEZAR CARDOSO FILHO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001937-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001937-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000388-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000397-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GOMES & RODRIGUES LTDA ME(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000419-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSISMUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000422-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CMS CONSULTORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ANA MARIA DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001204-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001204-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NATAN NAIER VIEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001606-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANIA CARNIELLI RAMOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01

(um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001922-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000013-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KARONY PAINEIS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000031-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X CAPITAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000213-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000453-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VIDRACARIA ASSISENSE LTDA - ME(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000920-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETERVAL - SERVICOS TERCEIRIZADOS VALDINEI LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000929-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000957-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MALDONADO ADVOCACIA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001252-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X DIAGNOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001258-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001672-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001684-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ VATTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001836-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS X MARCIO APARECIDO MARTINS X CLEIDE DE FATIMA MARTINS BOSCARATTO(SP082486 - JOSE BURE)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001837-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO CARONE TAMANHO ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0000017-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000017-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é

igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

000090-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP021813 - CLOVIS ROSSINI)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000623-78.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA X MARCIA HELENA GEROLIM X JORGE MORAES FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos.Defiro o pedido da exequente e suspendo as determinações da f. 46.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001208-33.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ ANTONIO RAMOS(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002040-66.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VINHESQUI & VINHESQUI LTDA ME(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEIA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002191-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CALMAX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreeste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002196-54.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreeste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002202-61.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORRACHARIA BONSUCESSO DE ASSIS LTDA - ME(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreeste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002204-31.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X LENITA ANGELA MAIOLI SILVA - ME(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreeste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002211-23.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE

MOTORES BIGNOTTO LTDA - EPP(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002218-15.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002235-51.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILTON CEZAR DE OLIVEIRA - EPP(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002241-58.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002248-50.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS FUNC E SERVIDORES PUBLICOS M DE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001491-22.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THIAGO HENRIQUE VOLPINI(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002095-80.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ MIESSI(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002114-86.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Arlete Maria Olher de Assis, Mirian Morales Olher, Sandra Maria Olher Chicalé, Lucimara Olher e Raquel Morales Olher, como sucessoras processuais de Nelson Olher, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora, fls. 557/588 e concordância do INSS, fl. 643. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Artur Bianco Eugênio e Dirceu da Costa Azevedo a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação. Expeça-se requisição de pagamento para a parte autora, se em termos, conforme requerido, fls. 639/641.Int.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Nos termos da Portaria 048/2011 - 2ª Vara de Bauru, fica a ré intimada acerca das alegações da parte autora às fls. 689/700.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA. X TRANSMICA BAPTISTA TRANSPORTES LTDA(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X DANILO DE PAULA GRAZINA

Nos termos da Portaria 49/11, vista à EBCT sobre o retorno da carta precatória atinente à citação do litisdenunciado Danilo.Int.

0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9) - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA CAROLINE DA SILVA LIMA X MARCO AURELIO UCHIDA

Trata-se de ação de conhecimento declaratória, pelo rito ordinário, proposta por Ingrid Kelly da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido segurado José da Cunha Lima, bem como, que seja declarado o direito da autora de ser incluída como beneficiária da pensão por morte, em igualdade com sua filha, nos termos dos artigos 16, I e 77, da Lei 8.213/91. Afirma a autora que vivia em união estável com o Sr. José da Cunha Lima, falecido em 28/07/2004. Desta união, tiveram uma filha, Vitória Carolina da Silva Lima, que vem recebendo regularmente a pensão por morte. Aduz que o INSS indeferiu o seu pedido de benefício, ao argumento de falta de provas da união estável. Mesmo com a juntada de novos documentos, o INSS recusou-se a conceder o benefício, tendo, ainda, indeferido a realização de justificação administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Às fls. 24, deferiu-se o

benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A Autora declarou a autenticidade de documentos às fls. 26. Comparecendo espontaneamente, fls. 27, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, aduzindo que não restou caracterizado o vínculo de união estável entre a autora e o Sr. José da Cunha Lima, falecido em 29/07/04. Réplica às fls. 36/38. Na fase de especificação de provas, fls. 39, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 40 e 42. Decisão às fls. 43/44 determinando a inclusão da filha menor Vitória Carolina da Silva Lima no polo passivo e nomeando curador especial para representá-la, bem como, a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Curador Especial da menor apresentou contestação em termos gerais às fls. 49. O Ministério Público Federal pediu o prosseguimento da ação com a fase de produção de prova testemunhal, fls. 51. Deferidos o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, fls. 52. A Autora e as testemunhas não foram localizadas, fls. 55, verso. A Audiência foi cancelada, fls. 56, tendo a autora apresentado seu novo endereço e o das testemunhas às fls. 60. Designada audiência às fls. 61, foram colhidos por meio de gravação áudio-visual o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, inquiridas como informantes do Juízo. Em audiência, as partes se manifestaram em memoriais. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, fls. 73/76. O Curador Especial da menor prestou compromisso às fls. 82. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Determina o artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já, o artigo 74 estabelece o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Assim, da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o único requisito subjetivo exigido daquele que pleiteia o benefício da pensão por morte é a qualidade de dependente. No Código Civil de 1916, não havia previsão explícita da união estável, porém, existiam vários dispositivos que puniam as relações extramatrimoniais, quando, exemplificativamente, considerava nula a doação feita pelo cônjuge adúltero à concubina, vedava a instituição de doações e a instituição de seguros. Na ausência de regulamentação legal, após longas discussões jurisprudenciais, que reconheciam direitos à companheira, sob o nome de indenização por serviços domésticos, com o intuito de vedar o enriquecimento ilícito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, e parágrafos, conferiu status de família à união estável e aos núcleos monoparentais, pondo-se, dessa forma, fim ao conceito matrimonializado de família. Tal se deu após longa trajetória histórico-social, que redundou no conceito de família atual, refletido na Lei Maior, deixando de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, conceito este consagrado, inclusive, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto. Duas Leis foram editadas, visando regulamentar o dispositivo Constitucional: Lei 8.971/94 e 9.278/96. A Lei 8.971/94, assegurou direitos à alimentos e à sucessão do companheiro, porém, conservava certo preconceito quanto aos separados de fato, já que reconhecia a união estável apenas a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas e viúvas, deixando de fora os separados de fato. Referida lei fixou outros requisitos para o reconhecimento da união estável, não estabelecidos na Constituição Federal, como o prazo de cinco anos de convivência ou o nascimento de prole. Posteriormente, a Lei 9.278/96 veio corrigir tal distorção, pelo seu caráter mais abrangente, já que não fixou prazo de convivência e protegeu as relações entre pessoas separadas de fato, além de fixar a competência das varas de família para o julgamento de litígios e reconhecer o direito real de habitação. Referida lei gerou, também, o reconhecimento de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, o que até então, vinha sendo reconhecido apenas quando se comprovasse a efetiva participação onerosa do parceiro. O atual Código Civil regulamentou a questão em seus artigos 1.723 a 1.726. Em seu artigo 1.723, o Código Civil reconhece como estável, a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Apesar da legislação pátria não mencionar prazo temporal mínimo para caracterizar a união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. (os grifos estão no original) Restou demonstrado no processo, que o de cujus mantinha união estável com a requerente. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de Vitória Caroline da Silva Lima, nascido em 13/01/2003, fls. 11; declaração da Associação Hospitalar de Bauru, onde consta o nome de José da Cunha Lima como companheiro da autora em duas internações, nos dias 02/10/02 e 13/01/03, fls. 12; Boletim de acidente de trânsito rodoviário, onde consta que José era casado, fls. 13, verso; recibos de aluguel, do imóvel situado na Rua Tamoios, 1-18, fls. 16/18; prontuário da menor Vitória na Clínica Pediátrica Santa Paula, constando como responsáveis a autora e o falecido José da Cunha Lima, e o endereço coincidente com os recibos de aluguel, fls. 18; carta da mãe do falecido, mencionando a neta e a nora, fls. 19; pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à autora, fls. 20). Aliados aos documentos, estão os testemunhos e o depoimento pessoal da autora, gravados pelo meio áudio-visual. Apesar de as testemunhas terem sido ouvidas na condição de informantes do Juízo, por serem o pai do falecido e uma amiga da família, considero-os fundamentais, tendo em vista ser absolutamente natural que em casos que envolvam família, sejam os mais próximos os que tenham condições de dar as informações necessárias. Assim, tanto a autora, como o pai do falecido companheiro da autora

(Antonio Roque de Lima) e a amiga da família (Elaine Cristina de Oliveira), foram unânimes em afirmam que a autora morou junto com o falecido, que ambos dividiam as despesas da casa, e que se apresentavam como esposos perante a sociedade. A intenção de constituir família fica evidente com o nascimento da filha do casal e com a locação do imóvel para morarem juntos. Das provas colhidas nos autos, o relacionamento ocorrido entre o de cujus e a autora, pode ser caracterizado como união estável. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido, pois o INSS concedeu pensão por morte à filha do casal e analisou devidamente este requisito. Assim, a autora comprovou que tem direito à sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, ante o reconhecimento da união estável. Por fim, nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente no reconhecimento da união estável desta com o falecido José da Cunha Lima e a declaração do seu direito de ser incluída como beneficiária da pensão por morte, em igualdade com sua filha, admite a execução provisória, ainda mais neste caso, em que a autora somente formulou pedidos de natureza declaratória. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência, bastando mencionar que a autora aguarda a sentença desde 2006 e que se trata de provimento que redundará na concessão de benefício com natureza alimentar. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostada no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a exclusão da autora como beneficiária da pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido segurado José da Cunha Lima e declarando o direito da autora de ser incluída como beneficiária da pensão por morte, em igualdade com sua filha, nos termos do art. 16, I e 77, da Lei 8.213/91, e concedo a antecipação de tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS proceda à inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte. Deverá, igualmente, o INSS comprovar nos autos tal ato. Condene o réu INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em honorários à co-ré Vitória Caroline da Silva Lima, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Concedo à co-ré o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando que a co-ré Vitória Caroline da Silva Lima fez-se representar nos autos por advogado que lhe serviu como curador especial, nomeado por este Juízo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Dr. Marco Aurélio Uchida no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeneo a co-ré Vitória Caroline da Silva Lima ao pagamento de honorários do curador especial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a

condição de necessitada.Sentença não-sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 136/147, aduzindo que houve obscuridade quanto à apuração dos atrasados.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.No entanto, não há obscuridade a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que a sentença estabeleceu que apenas a correção monetária deve seguir a Resolução 134/2010, do CJF, sendo que os juros devem ser aqueles estabelecidos no artigo 405 e 406, do Código Civil.Destaque-se que as orientações do Manual de Cálculo, aprovado pela referida Resolução, têm caráter subsidiário, em face das decisões judiciais.Issso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003741-0) - JACQUELINE MARIA GUERRISI(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.JACQUELINE MARIA GUERRISI, qualificada nos autos, ajuizou, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, qualificadas nos autos, ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual visa à reavaliação do valor do saldo devedor, correspondente a prestações em atraso, corrigidas na forma prevista no contrato, dando assim completa quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado pelas partes, após o devido depósito do saldo devedor. Requer ainda a procedência da ação para o fim de declarar extinta a obrigação e a inexistência do débito, pelo pagamento integral do saldo devedor, devendo ainda, a ré, por corolário, expedir a cédula integral hipotecária, para efeitos de liberação da hipoteca que onera o imóvel, objeto do financiamento, com a condenação das rés nas custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50.A Autora juntou declaração de autenticidade dos documentos juntados na inicial, fls. 53/54.Citação às fls. 58.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/94. Alertou que a Cohab nada tem a ver com o caso, pois o contrato foi firmado com a CEF. Afirma que o contrato foi firmado em 30/07/01, financiado por Antonio Cláudio Cazeloto; as alegações da autora não têm qualquer fundamento, pois ainda restam 214 meses para o término do prazo do financiamento, sendo que dos 86 encargos que já transcorreram, 34 estão em aberto, ou sejam foram pagos apenas 52 encargos; a dívida é de R\$17.761,91, sendo R\$6.103,61 referente ao atraso; a CEF aceita sempre a transferência dos financiamentos para terceiros, desde que as partes compareçam na agência de vinculação do contrato e comprove que o candidato a novo mutuário preencha todos os requisitos necessários para assumir o financiamento. Pugnou, em preliminar, falta de legitimidade ativa para pleitear em nome de outrem; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos.A Cohab juntou procuração às fls. 96/97 e contestação às fls. 100/103, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não houve qualquer participação da Cohab no contrato. No mérito pediu a improcedência da demanda.A advogada da autora renunciou ao mandato, fls. 107/110 e 113/114, tendo sido a autora intimada a constituir advogado, fls. 115.A Autora juntou procuração às fls. 116/117.Consta réplica às fls. 122/127.A Cohab e a CEF pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 129/130 e 133/134, a autora requereu o valor atual para a quitação do imóvel, fls. 131/132.É o relatório. Decido.Das Preliminares:a) Da ilegitimidade passiva da CohabA Cohab deve ser excluída do polo passivo da demanda, em virtude de não ter feito parte do contrato juntado aos autos.b) Da Ilegitimidade ativa da autoraDe fato, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 15/16 e 32/41, verifico a inexistência de uma das condições do direito de ação, qual seja, legitimidade ativa.Falta à autora legitimidade para a propositura da presente ação, porque, tendo esta adquirido o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub judice através de contrato de gaveta, em que não houve a anuência da ré - CEF, e que não foi regularizado perante o agente financeiro após o advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, não possui qualquer vínculo jurídico com a mesma, não podendo, por esta razão, discutir em juízo a correção de um contrato de mútuo do qual não foi parte.A ré - CEF celebrou o contrato de mútuo, em que se quer buscar a revisão, com Antonio Cláudio Cazeloto e Roseli de Fátima Navarro Cazelotto. Para que tal negócio se realizasse, estes mutuários em questão preencheram uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchidos pela autora adquirente, razão pela qual teria sido necessária a intervenção e anuência do agente financeiro no contrato de gaveta, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais, a que pertenciam os mutuários originários. Ressalte-se que para a regularização dos chamados contratos de gaveta, o art. 20 da lei 10.150/00 reconheceu a legitimidade dos cessionários, desde que o contrato de cessão de direitos tivesse sido celebrado entre o (s) mutuário (s) e o (s) terceiro (s) adquirente (s) até 25 de outubro de 1996, *ipsis verbis*:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à

exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ora, o Instrumento Particular de Compra e Venda foi celebrado entre o mutuário e a autora, em 23 de novembro de 2003 às fls. 15/16, portanto, em data posterior à data limite estabelecida ex vi legis, 25 de outubro de 1996. Assim, não se amoldando a hipótese dos autos às disposições do referido diploma legal, por outro lado não existindo notícia nos autos de que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação pela autora, carece a autora de legitimidade para a propositura da ação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20)... A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008... Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine... A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (STJ, AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009, v.u.) É por não estar legitimada a autora a demandar é que o pedido de revisão do contrato, não deve ser chancelado pelo Estado-juiz, sob pena de se legitimar a torpeza, com o gesto de aquisição do bem imóvel em questão, bem de raiz, mediante pactuações precárias e ao arrepio de fundamental interveniência do agente financeiro. Portanto, não se afigura oponível os postulados da autora, para lhe proporcionar qualquer espécie de revisão do contrato em face da CEF, porque, em última análise, a aquisição do imóvel, deu-se sem a transmissão de domínio, via registral, e sem a participação do agente financeiro. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. TRF da 4.ª Região: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. LEILÃO. REVISÃO CONTRATUAL.. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS... De acordo com a jurisprudência, as benfeitorias realizadas no imóvel financiado sem o consentimento da credora não são indenizáveis; além disso, não averbadas no registro de imóveis, não podem ser consideradas as melhorias para fins de arrematação... (TRF4, AC 200571080135288, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, 09/11/2009) Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 2ª figura (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil, em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab (ilegitimidade passiva) e de Jacqueline Maria Guerrisi (ilegitimidade ativa). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em rateio, com a observação do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007542-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007542-3) - EDNA TEREZINHA LOPES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
8.º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.08.007542-3 AUTOR: EDNA TEREZINHA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora Edna Terezinha Lopes, devidamente qualificada, visa, com pedido de tutela antecipada, à aposentadoria por tempo de contribuição, desde de 16/08/2007, nos termos e moldes do art; 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, uma vez que preencheu todos os requisitos legais: filiação ao sistema previdenciário antes de 1998; idade de 54 (cinquenta e quatro) anos; e já cumpriu o pedágio de 40 %, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que já adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço, mas na via administrativa, em 16/08/2007, foi negado, inclusive na fase recursal, sob o fundamento de que a autora não atingiu o tempo mínimo suficiente para a concessão; que não restou outra saída para ser atendida sua pretensão que não a via judicial. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/50. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferida a tutela antecipada à fl. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/66. Consta réplica às fls. 69/76.

Juntou documentos às fls. 77/82. Manifestação da autora à fl. 84 pugnando pelo desentranhamento da CTPS. Apreciado foi deferido o pedido; instadas as partes a especificar provas à fl. 85. O Ministério Público Federal às fls. 88/90 pugnou pela falta de interesse público capaz de justificar a intervenção do Parquet. Manifestação da autora às fls. 90/91 pugnando pela produção de prova testemunhal. Manifestação do réu à fl. 94 aduzindo que não tem provas a produzir; mas pela necessidade de depoimento pessoal da autora. Realizada audiência de instrução. Foram colhidos depoimento pessoal da autora e testemunhos às fls. 112/115. Manifestação da autora à fl. 118, em memoriais finais, pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do réu às fls. 119/121 pugnando pela total improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca das provas apresentadas, a comprovação da atividade urbana deve ser feita no modo previsto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...); 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Infere-se da regra acima, que para fins de comprovação do tempo de serviço trabalhado deverá o segurado ao menos apresentar início de prova material, que corroborado com a prova testemunhal sirvam para reconhecimento do tempo a ser averbado. Importante ressaltar que a profissão de empregado doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social, como segurado obrigatório, com o advento da Lei n.º 5.859/72. Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado n.º 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Apesar disto, os documentos constantes à fl. 48 comprovam inícios de prova materiais, o que, por si sós, são suficientes para reconhecer o pré-requisito legal exigido. Materializam os documentos relações empregatícias da autora, como empregada doméstica, de 01/06/1973 a 15/06/1973, de 02/01/1974 a 31/08/1974, de 01/02/1976 a 30/11/1976 e de 01/03/1977 a 30/11/1979, tendo como empregadores domésticos Marilize Teixeira Empke e Adélia Lavorato Prado. Tais provas materiais restaram confirmadas, pelo depoimento pessoal da autora e testemunhos colhidos, o que dá crédito à versão sustentada pela autora. Edna Terezinha Lopes à fl. 112 disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...trabalhei nesta casa; era Lize Teixeira; ela descontava; foi pouco tempo também; em 76 fui para Dona Adélia; acho que ela pagava tudo, eu não me lembro... Marilize Teixeira Empke à fl. 114 disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...a Dona Edna trabalhou para meus pais, na década de 70; por oito meses; ela trabalhou com minha mãe... Adélia Lavorato Prado à fl. 115 disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...eu conheço quando ela trabalhou na minha casa, por volta dos anos 70; na época que ela trabalhou ela foi registrada; eu nunca trabalhei com ninguém sem registro... Ressalto que apesar de a testemunha Alberto Segalla Junior ter sido ouvida à fl. 113, pelo sistema audiovisual, seu depoimento não é levado em consideração pelo Estado-juiz, tendo em vista que o réu já computou os períodos de 02/83 a 03/86 e de 06/86 a 02/87, consoante fl. 119 et verso. Desse modo, forçoso reconhecer a atividade de empregada doméstica da autora, entre as competências 01/06/1973 a 15/06/1973, de 02/01/1974 a 31/08/1974, de 01/02/1976 a 30/11/1976 e de 01/03/1977 a 30/11/1979. Acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes à atividade exercida pela autora, como segurada obrigatória - empregada doméstica, nas competências supracitadas, o entendimento predominante é o de que, não sendo a mesma responsável pelo seu recolhimento, mas sim o seu empregador, não pode sofrer qualquer óbice ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. Por oportuno, é fato que caberia ao réu a fiscalização e a exigência da referida obrigação, não podendo, por conseqüência, a autora sofrer qualquer prejuízo na busca do bem da vida pleiteado. Portanto, levando-se em conta o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, não restam dúvidas de que a autora cumpriu todos os seus requisitos. Antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998 encontrava-se a autora no Sistema da Previdência Social; contava, quando da DER - 16/08/2007, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade; e, por fim, as atividades profissionais desenvolvidas nas competências: 01/06/1973 a 15/06/1973, de 02/01/1974 a 31/08/1974, de 01/02/1976 a 30/11/1976, de 01/03/1977 a 30/11/1979, de 15/05/1980 a 12/05/1982, de 01/02/1983 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 28/02/1987, de 01/05/1987 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 12/03/1989, de 01/04/1989 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 15/05/1990, de 01/08/1990 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 08/10/1992, de 01/01/1993 a 19/01/1993, de 20/01/1993 a 23/03/1993, de 01/07/1993 a 04/02/1995, de 18/07/1995 a 30/07/1995 e de 01/04/1996 a 16/08/2007, perfazem 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo superior ao cumprimento de pedágio (27 anos, 01 mês e 12 dias). Desse modo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, desde a DER - 16/08/2007. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a reconhecer como atividade profissional, de empregada doméstica, os períodos de 01/06/1973 a 15/06/1973, de 02/01/1974 a 31/08/1974, de 01/02/1976 a 30/11/1976 e de 01/03/1977 a 30/11/1979 e, por consequência, conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.749.261-7) à autora, nos termos do art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998 c.c. o art. 56, 188 e 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, desde a data do requerimento administrativo (DER-16/08/2007). Presentes a prova inequívoca da verossilhança das alegações, diante das razões de decidir, e, do fundado receio de dano irreparável, pois se trata de prestação de caráter alimentar, necessária à sua sobrevivência e de sua família, e, sendo o dano possível ao Instituto-réu proporcionalmente inferior à autora que é carecedora do benefício, concedo-lhe a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro nos arts. 273 e seguintes c.c. o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do E. CJF, com observância do art. 1.º F, da Lei n.º 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C Bauru, 12 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003815-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2)) FUMOS PORTO FARIA LTDA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 048/2012 - 2ª Vara de Bauru, fica a parte autora intimada da juntada do procedimento administrativo às fls. 208/334.

0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 48/2011 - 2ª Vara de Bauru, fica a parte intimada acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 97/114.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002949-98.2011.403.6108 - CECILIA PINHEL PERENHA X MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA X TEREZINHA DE FATIMA PERENHA X MILTON PERENHA PINHEL(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004566-93.2011.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela EBCT. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA

SILVA(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da decisão de fls. 67/70, incluindo o feito na classe das ações ordinárias, com urgência. Com o retorno dos autos intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação ofertada (fls. 78/84).

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R A OLIVEIRA CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a certidão negativa de citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007057-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Processo Judicial nº. 000.7057-10-2010.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Maria Angélica Pasti Florêncio e Maria Helena Quinalha Ribeiro. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em detrimento de Maria Angélica Pasti Florêncio e Maria Helena Quinalha Ribeiro. Alega o INSS o implemento do prazo prescricional quinquenal para a execução do título judicial, porquanto o trânsito em julgado do acórdão foi certificado no dia 17 de agosto de 2.004 (folha 94 da ação ordinária em apenso) e o início da execução pelos embargados somente ocorreu no dia 22 de abril de 2010 (folha 98 da ação ordinária em apenso). Impugnação dos embargados nas folhas 09 a 12. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Requer o INSS a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Verifico que o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se em 17 de agosto de 2.004 (folha 94 da ação ordinária em apenso), sendo o feito devolvido à primeira instância no dia 20 de agosto de 2.004. No dia 15 de setembro de 2.004, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno do processo à Subseção Judiciária de Bauru, despacho este publicado na Imprensa Oficial no dia 22 de junho de 2.005 (folha 95). Portanto, o tempo fluído entre a data do trânsito em julgado do acórdão (17 de agosto de 2.004) e a data de intimação da parte autora quanto à devolução do processo ao juízo de primeiro grau (22 de junho de 2.005 - folha 95) corresponde a 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias. Esse período de tempo fluído não pode ser computado como de inércia dos embargados, pois não podem os mesmos serem prejudicados pelas deficiências de atuação da máquina judiciária. Assim, computando-se o prazo da prescrição quinquenal a partir do dia 22 de junho de 2.005 (folha 95) até a data de protocolo da petição inaugural da execução do julgado (22 de outubro de 2.010 - folha 98), chega-se à conclusão que o início da execução do título executivo judicial deu-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, portanto, com o prazo da prescrição quinquenal já implementado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para execução do título executivo judicial. Deverão os embargados pagar a verba honorária sucumbencial em favor do embargante, verba esta arbitrada no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se para a

Ação Ordinária nº. 97.130.7564-1 cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de agravo interposto pela parte autora. Vista à CEF para contraminuta, no prazo de 10 dias, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

1301249-51.1998.403.6108 (98.1301249-8) - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Tendo em vista a inovação trazida pela MP 2164-41/2001 que acrescentou o artigo 29-C ao texto da Lei 8036/90, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Considerando-se o sincretismo previsto na Lei n.º 11.232/2005, a unir conhecimento e execução em um único processo e ação, nos casos em que aplicável o art. 475-J do CPC, passando, assim, a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001642-32.1999.403.6108 (1999.61.08.001642-7) - ELSON ROGERIO MONTEIRO X SERGIO RODRIGO CRUZ X SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA X VALQUIR SOARES DOS SANTOS (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004786-14.1999.403.6108 (1999.61.08.004786-2) - ALFREDO PAPETI X DIONISIO CECULINI X JOAQUIM COSTA X MARIO MONACO X PEDRO DOMINGOS FILHO (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002231-53.2001.403.6108 (2001.61.08.002231-0) - ALMIR TOMAZ ROMAO X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES X EDSON CARVALHO X ERNANDO RIBEIRO LISBOA X IRINEU DA COSTA X JOSE ANASTACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS BERTOLUCI X JOSE POMPEU LOPES X LUIS ANTONIO BUSCARIOLI X SOTERO PEREIRA DA FONSECA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo à parte autora, por dez dias, para apresentação de alegações finais, conforme requerido à fl. 133.Int.

0008081-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008081-9) - FLORIPES PARISIO NOGUEIRA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o fornecimento do endereço completo da testemunha João dos Santos, com intuito de ser agendada audiência de instrução e julgamento.Int.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ADEMIR JOSE PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Antonio Aparecido Pereira e Ademir José Pereira como sucessores processuais de Cleusa Ribeiro Pereira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fls. 73/78 e 80.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.

0009273-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009273-1) - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 52: Tendo em vista a impossibilidade da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls. 37, no prazo de 30 dias.Int.

0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: José Soares MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDefiro a produção probatória pericial, conforme requerido pela parte autora.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 171/2012-SD02/RMS.Seguem anexadas cópias dos quesitos a serem apresentados pelas partes.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 46, segundo parágrafo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8) - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO - ESPOLIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora - Ivanil de Fátima Cunha Atilio - Espólio - para promover a habilitação de eventuais sucessores comprovando nos autos a existência ou não de dependentes previdenciários.Após, dê-se vista ao INSS.Int.-se.

0002167-28.2010.403.6108 - RUTH BATISTA BARBOSA(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado e pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, excluindo-se a Delegacia Regional da Receita Federal em Bauru/SP, órgão público destituído de personalidade jurídica e incluindo-se a União

Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005687-59.2011.403.6108 - LUCIA HELENA IYDA EGASHIRA (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, conforme requerido pela parte autora, fls. 86/88. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005960-38.2011.403.6108 - CESAR CHADE CASTIGLIONI (PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004080-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento

da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença eventualmente proferida dos autos indicados às fls. 43/45, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante das informações de fls. 25 e 27/28, afastado a hipótese de prevenção indicada até porque, em matéria de auxílio-doença, o quadro de saúde da parte autora pode, em tese, ter-se agravado. Por outro lado, entendo que o autor não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum

documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, seus honorários ficam, desde já, arbitrados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor, sendo requisitados oportunamente, após a entrega do laudo; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0004567-44.2012.403.6108 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Se o serviço disponibilizado pelo agendamento eletrônico não foi possível, nada impede o comparecimento do interessado diretamente à Agência do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não setrata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte dodevedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução deconflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento oub) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tesejurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade doexaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

0004568-29.2012.403.6108 - BENEDITO DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para

o Judiciário função típica do INSS. Se o serviço disponibilizado pelo agendamento eletrônico não foi possível, nada impede o comparecimento do interessado diretamente à Agência do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Se o serviço disponibilizado pelo agendamento eletrônico não foi possível, nada impede o comparecimento do interessado diretamente à Agência do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do

binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fl. 256: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverão os executados proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 200,00 reais para cada um dos autores, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.002037-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003988-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004005-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307623-20.1997.403.6108 (97.1307623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X FUMIO NAKAGAWA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008317-69.2003.403.6108 (2003.61.08.008317-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS X DEBORA CAVALCANTE MARTINS(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Reconsidero o determinado à fl. 114. Tendo em vista o tempo já decorrido desde a manifestação de fls. 95 e seguintes, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos memória discriminada e atualizada do seu crédito, bem como cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Sem

prejuízo, determino a constatação e reavaliação do bem objeto de constrição. Cópia desta determinação servirá como: 1- MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO n. 004/2012-SD02-PQG, devendo ser instruído com cópia do auto de penhora de fls. 58/60. Em sendo positiva a diligência, voltem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para designação de datas para a hasta pública. Publique-se.

Expediente Nº 7865

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007777-40.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s)

Expediente Nº 7867

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003439-86.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-79.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6966

EMBARGOS A EXECUCAO

0001602-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do constrato social atualizado, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por dez dias. Int.

0002793-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-81.2012.403.6108) MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção do embargado, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004440-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-70.2010.403.6108) NATHALIA DE FREITAS LAVADO X NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007925-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-98.2003.403.6108 (2003.61.08.007649-1)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 159/162: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0009336-76.2004.403.6108 (2004.61.08.009336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-58.2004.403.6108 (2004.61.08.003362-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 180/183, 191/194 e 196, verso, para os autos principais. Int.

0001687-89.2006.403.6108 (2006.61.08.001687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-81.2002.403.6108 (2002.61.08.008215-2)) OSVALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o exequente, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 224//230 e 232, verso, para os autos principais. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003009-47.2006.403.6108 (2006.61.08.003009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001947-9)) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social atualizado, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por dez dias. Int.

0005669-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-04.2003.403.6108 (2003.61.08.009938-7)) CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE

ALIMENTOS(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005669-72.2010.403.6108 Embargante: Massa Falida de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos Embargada: FNDE/Fazenda Nacional Sentença tipo: BVistos etc. A Massa Falida de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a multa cobrada na execução fiscal n.º 0009938-04.2003.403.6108. Os embargos foram recebidos a fl. 15. Instada a se manifestar, a embargada deixou de ofertar resistência ao pedido da embargante, à fl. 41. É o relatório. Decido. Tendo havido reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução com a exclusão do valor cobrado a título de multa. Determino a Fazenda Nacional que proceda a substituição da certidão de dívida ativa com a exclusão da multa embargada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, da Lei 10.522, de 19/07/2002. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002178-23.2011.4.03.6108 Embargante : Associação Hospitalar de Bauru Embargado : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/17, deduzidos pela Associação Hospitalar de Bauru, em face do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia. Sustenta a embargante a ilegalidade da penhora recaída sobre o veículo VW Kombi, placas DLA-5230, melhor descrito no Auto lavrado, fls. 19, fundada na indispensabilidade de tal automóvel para a manutenção do serviço médico-hospitalar, à luz do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Por igual, defende sua equiparação ao pequeno empresariado e argumenta que a sanção imposta (multa punitiva) não encontra arrimo em lei. Pugna, outrossim, seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Junto à inicial, vieram os documentos de fls. 18/46. Ofereceu a embargada impugnação a fls. 51/64, onde alega, sinteticamente, que a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA em cumes não restou maculada, bem assim que contém ela os elementos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Não obstante, assevera que as multas aplicadas encontram fundamento na Lei nº 7.394/85, no Decreto 92.790/86 e na Resolução 15/2005 (fls. 54). Invoca, também, o art. 2º, da Lei 11.000/2004. Acerca do bem penhorado, afirma inexistir nexo de causalidade para com a atividade-fim da Associação executada. Instada a manifestar-se, ofertou a embargante réplica, fls. 77/82. É o relatório. DECIDO. De início, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, LEF, tratando-se de controvérsia exclusivamente legal. Alega a embargante, nuclearmente, que a Lei 7.394/85, nem o Decreto 92.790/86, prevêem sanção de natureza pecuniária, o que não destoa da realidade. A atuação do profissional Técnico em Radiologia foi estatuída pela Lei 7.394/85, cujo teor disciplina as condições para o exercício da função em estudo, sem dispor sobre a imposição de penas. Tal regulamentação veio ao mundo com o Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986, que, em seu art. 25, assim previu: Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: I - advertência confidencial em aviso reservado; II - censura confidencial em aviso reservado; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias; V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional. Da análise do apontado dispositivo, extrai-se límpido que, dentre as sanções aplicáveis pelos Conselhos Regionais de Radiologia, não se inclui a pena de natureza pecuniária, como inequivocamente é a multa. Em vista disso e conforme se observa do singular vetor fundamentador da CDA em execução, fls. 18, tal penalidade é prevista no art. 14, alínea e, da Resolução CONTER 11/1999, baixada pelo próprio Conselho, o que materialmente colide com o preceito constitucional da legalidade, art. 5º, inciso II, Lei Maior. Ou seja, implantada a previsão de multa tão somente em Resolução, em patente afronta ao princípio da legalidade, tem-se que a CDA é nula, haja vista a cabal violação, incontornável, ao inciso III, do 5º, art. 2º, da Lei 6.830/80, entendimento este endossado pelo v. aresto coligido: ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. MULTA APLICADA COM BASE EM RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ART. 1º, LEI 6.839/80. 1. A exigência de depósito prévio para a defesa administrativa não é inconstitucional. 2. A instituição de multa através de resolução configura manifesta ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. As sanções devem ser previstas em lei, motivo pelo qual declara-se a nulidade do Auto de Infração. 3. Em um hospital, os serviços de radiologia não constituem atividade preponderante. Portanto, fica o ente submetido ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, uma vez que a prática da medicina, em gênero, é o seu principal objetivo. 4. Apelação provida. (AC 200072000097269, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/07/2002 PÁGINA: 544.) De seu giro, não se ampara a multa em cobro na indigitada Lei 11.000, de 15 de

dezembro de 2004, haja vista a data de lavratura do Auto de Infração, 08 de dezembro de 2000, mui anterior, pois, à referida autuação, consoante fls. 18. Com efeito, fundamental a existência de prévio comando legal instituidor da sanção exigida, o que não se verifica no caso, presente vício na exigência da multa hostilizada, imperiosa é a procedência aos presentes embargos, levantando-se a penhora realizada nos autos do executivo fiscal. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 2º, 3º, 12, 23 e 24, da Lei 7.394/85, artigo 2º, da Lei 6.830/80, o artigo 23, do Decreto 92.790/86, e a Lei 11.000/2004, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Por derradeiro, atentando-se a peculiar fase enfrentada pela Associação Hospitalar de Bauru, notoriamente lesada sua estrutura organizacional, o que deu ensejo ao manejo de ação civil pública visando à intervenção judicial sobre referido Ente, bem assim a destituição de seus Conselheiros, fls. 25/33 e 35/36, faz jus a postulante ao benefício da justiça gratuita, o que ora se defere. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de reconhecer a nulidade da CDA em execução, por falta de amparo legal, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 8.831,28, fls. 17), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 0005567-89.2006.403.6108. Levante-se a penhora realizada nos autos do executivo fiscal, cuja cópia do Auto repousa a fls. 19/20. Ausente remessa oficial, face ao valor da causa. P.R.I.

0005498-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-93.2011.403.6108) NAPE CONSTRUÇÕES S/C LTDA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que cumpra a regularização, já comandada à fl. 18, em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0005581-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-21.2010.403.6108) SENCO CONSTRUTORA LTDA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a embargante para que cumpra a regularização, já comandada à fl. 14, em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0007428-37.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-36.2011.403.6108) FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para que cumpra a regularização, já comandada à fl. 21, em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0004302-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008732-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004509-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004935-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8)) CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001902-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3)) ANTONIO CAMARA DE SOUZA X CARMELITA THEODORO DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOMINGUES

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos seus embargos, em dez dias, bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063449-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Ante o certificado à fl. 45, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, indicando o endereço atualizado da executada, a fim de que se proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados, às fls. 24/25.Int.

0005074-54.2002.403.6108 (2002.61.08.005074-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Fls. 87/88: anote-se.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 85.Int.

0009641-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Fl. 73: esclareça o exequente seu intento, por haver bem penhorado que garante a totalidade da execução (fl. 72).No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007143-25.2003.403.6108 (2003.61.08.007143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007742-61.2003.403.6108 (2003.61.08.007742-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MONTHE BRANCK SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIA APARECIDA THEOPHILO DEL MONTE X EMILIA BRANCAGLIONI CAMARGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fl 189: oficie-se à CEF para a conversão em renda, encaminhando-se os dados pela exequente fornecidos.Sem

prejuízo, defiro vista dos autos à co-executada (fl. 193), fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0004153-27.2004.403.6108 (2004.61.08.004153-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADIL BUENO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007067-64.2004.403.6108 (2004.61.08.007067-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN CRISTINA LIMA

Fls. 29/30: dado o lpasso temporal decorrido, antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007090-10.2004.403.6108 (2004.61.08.007090-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSMAR GONCALVES

Fls. 39/40: dado o lpasso temporal decorrido, antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007096-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007096-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Comprove as diligências realizadas para a localização e bens penhoráveis, como já comandado à fl. 27, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0007110-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007110-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MURILO DE OLIVEIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007119-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007119-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO BAILO GOMES

Cumpra o exequente, o despacho de fl. 28, comprovando as referidas diligências, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS

Fls. 143/144: forneça o exequente os dados necessários para a conversão em renda em seu favor.Após, expeça-se o ofício à CEF.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0004209-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004209-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS

Fls. 46/48: em que pesem as considerações do exequente, mantenho a decisão de fl. 44. Manifeste-se, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0006834-33.2005.403.6108 (2005.61.08.006834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO
Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 110, verso), relatando o falecimento da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução, até setembro de 2012. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Fls. 18/19: esclareça o exequente o seu pedido, em face da penhora realizada à fl. 12, que garante integralmente o débito. Int.

0007274-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007274-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDBALDO ROCHA DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001922-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001922-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Fls. 34/37: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução, até setembro de 2012. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 71: a diligência requerida já foi realizada e com resultado negativo (fls. 39). Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINE CRISTINA ANDRADE DE SOUZA

Citada por edital, não houve manifestação da executada. Ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Cumprida a conversão em renda, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA

Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA APARECIDA DIAS
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006199-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006199-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI OMAR SAMPAIO RINO
Fl. 47: esclareça o exequente o seu intento, pois o executado já foi citado, restando seu endereço destualizado para a intimação da constrição de fl. 34.Int.

0006704-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA
Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação.Int.

0007400-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007400-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL DE JESUS OLIVERIA BARBOSA
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009010-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON SAES RODRIGUES(PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS)
Fls. 371/374: constato o evidente erro material do recurso interposto, quanto à qualificação do recorrente.Assim, tempestivamente oposto, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação.Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA
Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação.Int.

0001070-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AMELIA ROBERTO DA SILVA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a

localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR

Fls. 43/62: em que pesem as considerações do exequente, mantenho a decisão de fl. 41. Sem resposta, cumpra-se o arquivamento ali determinado.Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001095-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUELI ONOFRE HADDAD CHERRI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA

Fl. 48: arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001145-32.2010.403.6108 (2010.61.08.001145-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA SARA ORESTES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004568-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004568-97.2010.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São PauloExecutado: Mario Cezar Lima PinheiroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004577-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.J.A. COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE AR COND

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo,

em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004586-21.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SENCO CONSTRUTORA LTDA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004589-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIELI ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

Fl. 24: esclareça o exequente o seu intento, haja vista a tentativa infrutífera para a citação da executada, no mesmo endereço, ora indicado, conforme a certidão de fl. 21.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004932-69.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZILDA MARIA DA SILVA PINTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 60: de fato, este juízo incorreu em equívoco quando da prolação da decisão de fl. 56.O documento de fl. 44 revela que o combatido arresto efetivou-se em 19/03/2012.A exequente, por sua vez, informa que a executada aderiu a parcelamento em 26/04/2011, o qual encontrava-se em vigor, pelo menos, até a data do peticionamento (30/05/2012, fls. 49/50), concordando, portanto, com a devolução do valor em favor da executada.Desta feita, tendo o arresto se efetivado em data em que estava suspenso o crédito tributário, por parcelamento, reconsidero a decisão de fl. 56 e defiro o pedido de levantamento.Oficie-se à CEF para que proceda à devolução dos valores arrestados à conta de origem.Int.

0005580-49.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Autos n.º0005580-49.2010.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Sociedade Hípica de BauruVistos, etc.Não há que se falar em erro material no julgado de fls. 84/90, pois, de fato, a exclusão da executada do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deu-se em 2009 e não em 2002, conforme portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal juntado pela própria executada a fl. 68.Isto porque o artigo 5º, caput, da Lei nº 9.964/2000, além de elencar as hipóteses de exclusão do parcelamento, determina que esta se dará mediante ato do Comitê Gestor.Ademais, o parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, dispõe que a exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.É o que se infere do documento de fl. 68 - portaria de exclusão datada de outubro de 2009, com efeitos a partir de novembro de 2009.Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 99/101.Intimem-se.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006703-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Ante a oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre seu interesse em prosseguir na execução, neste momento, seu silêncio significando o sobrestamento, até o julgamento dos referidos embargos.Int.

0006724-58.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TADEUSA DE ALICE VIEIRA

S E N T E N Ç AExecução n.º 0006724-58.2010.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Mônica Tadeusa de Alice VieiraSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 11.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art.

16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)
Fls. 27/31: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS
Fls. 19/20: não há documentos informando o a matrícula e Cartório de Registro de Imóveis ao qual quer o exequente a constrição. Intime-se-o para manifestação a respeito, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0001345-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE
Fls. 22/24: a matrícula do imóvel apresentada não é de propriedade da executada. No entanto, a resposta à pesquisa de veículos restou positiva conforma o ofício de fls. 25/26. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0001350-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001352-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA
Os documentos que acompanham a petição de fls. 20/21 não apontam a matrícula e Cartório de Registro do imóvel ao qual deseja o exequente a penhora. Manifeste-se, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0001978-16.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CRISTOVAM PERES(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)
SENTENÇA Execução n.º 0001978-16.2011.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: José Cristovam Peres Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fls. 65/70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002243-18.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA NICOLAU DE ALMEIDA CALACALCIO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002244-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ CECÍLIA ALEXANDRE G CASASANTA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo,

em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002250-10.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISAURA TOSONI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002253-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANA SILVA OLIVEIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002266-61.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002276-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002280-45.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002297-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDILDE BENICIO DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004411-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SERRA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004455-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRA BRANCA-INDUSTRIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004468-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMARA E ARRUDA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Ante a certidão negativa de citação e penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004478-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARCOS CARNEIRO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004482-92.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ANTONIO GIAFFERI PRADO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

Fl. 12: antes da apreciação de seu pedido, deve o exequente comprovar nos autos as diligências feitas para a localização da parte executada.Sem resposta, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004494-09.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JOSE LAMINO(SP303925 - ALEXANDER JOSE LAMINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Manifeste-se o exequente sobre a notícia do pagamento, em dez dias, seu silêncio significando satisfação do crédito.Int.

0004516-67.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 12: antes da apreciação de seu pedido, deve o exequente comprovar nos autos as diligências feitas para a localização da parte executada.Sem resposta, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004520-07.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA & MORAES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004762-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004771-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BOSCO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004776-47.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAMON ALVARO DOS ANJOS SOUSA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004781-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE
Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução por trinta e seis meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0004957-48.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDINEA LUZIA MORILHA
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007169-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANDICE MARCOS FERRATONE
S E N T E N Ç AExeção n.º 0007169-42.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloExecutado: Candice Marcos FerratoneSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 09.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007539-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Fl. 26: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Anote-se.Int.

0007601-61.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Fl. 18: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Anote-se.Int.

0008416-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZANGELA CRISTINA DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução até dezembro de 2012.Com o decurso, abra-se vista ao exequente.Int.

0008417-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
S E N T E N Ç AExeção n.º 0008417-43.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SPExecutado: Luciana Cristina de Souza FerreiraSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 14, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008845-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SILVANA CRUZ LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0008849-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MATIKO YASUNAGA
S E N T E N Ç AExeção n.º 0008849-62.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª RegiãoExecutado: Matiko YasunagaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 12/15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 11.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008896-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a indicação de bens à penhora, às fls. 13/18, seu silêncio significando concordância e consequente expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0009395-20.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALIANCA SERVICOS DE SAUDE LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009398-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA.

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000927-40.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social atualizado, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias.Sem prejuízo, indique a exequente depositário para eventuais bens, ante o certificado à fl. 32.Int.

0002253-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SILVIO DA SILVA CARDOSO

Ante a informação de fl. 8, manifeste-se o exequente.Int.

Expediente Nº 6991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000835-36.2004.403.6108 (2004.61.08.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3)) ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao despensamento do presente feito, remetendo-o ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000794-4) - ANTONIO PEREIRA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001254-27.2002.403.6108 (2002.61.08.001254-0) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Fl. 419- Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos.Int.

0003027-10.2002.403.6108 (2002.61.08.003027-9) - SERGIO EVANDRO AMARAL MOTTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005361-17.2002.403.6108 (2002.61.08.005361-9) - FATIMA ROBERTO SANTANA X ELAINE CRISTINA ROBERTO SANTANA(SP147462 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Fls. 264- Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos.Int.

0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3) - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Reitere-se o ofício de fl. 122, informando os dados trazidos pela União, à fl. 131.Int.

0011538-60.2003.403.6108 (2003.61.08.011538-1) - AMAURY RIBEIRO X RAQUEL SIEBRA DE BRITO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012222-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012222-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO Torno sem efeito o despacho de fl. 175.Depreque-se a realização de leilão do bem penhorado à fl. 169.Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

desp. de fl. 624: Fl. 618- A providência é ônus da credora.Fl. 623- Defiro. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se. Int. desp. de fl. 628: Fls. 625/627- Ciência.Ao SEDI para cadastramento da nova razão social da empresa executada.Int.

0003619-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003619-9) - IRACEMA BRODIN ORLANDELI(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apresente os valores necessários, se devidos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Havendo concordância, expeça-se p RPV.Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E

SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Esclareça a EBCT seu pedido, ante a certidão de fl. 184, onde o representante legal da executada alegou não possuir bens a serem indicados à penhora.Int.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Fl. 290- Expeça-se carta precatória para a intimação da autora a informar a localização de bens passíveis de penhora, inclusive quanto ao veículo descrito à fl. 290 (art. 600, IV, CPC - ato atentatório à dignidade da Justiça) e para que, em sendo encontrados, proceda-se à penhora e demais atos executórios.Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 229- Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O Autor requereu execução de sentença apenas em 25/06/2012 (fl. 275), enquanto que a Caixa Econômica Federal já havia depositado o montante da condenação em 11/06/2012 (fls. 266/269), pelo que não há de se falar em multa do art. 475, J, CPC, quanto aos valores já depositados.No entanto, a CEF não efetuou o pagamento do valor das custas desembolsadas pela parte autora, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo e na forma da lei.Ante a concordância do autor, manifestada à fl. 281, expeça-se alvará de levantamento a seu favor, quanto aos depósitos de fls. 267/268 dos autos.Manifeste-se a Caixa Seguradora quanto ao depósito efetuado pelo autor, à fl. 281. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.Sem prejuízo, cumpra a Caixa Seguradora sentença e acórdão constante dos autos, procedendo à entrega de uma via do instrumento de confissão de dívida, devidamente assinado, no prazo da lei.Intime-se.

0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2) - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.Não havendo manifestação quando ao início da fase executiva, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006963-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006963-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2) - PAULO RODRIGO BASTOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 192/197: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 34.714,75 e outra no valor de R\$ 2.806,20 referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2012).Neste caso, será desnecessária citação do INSS, nos termos do art. 730, pois se trata de execução invertida. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0004120-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004120-2) - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6) - K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 377 - Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA CERIMELLI X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apresente os valores necessários, se devidos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Havendo concordância, expeça-se p RPV.Int.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 426:Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 412/414. Cabe o registro de que ambas as alternativas apresentadas pela autora encontra m óbice no fato de, como já aventado na decisão combatida, não existir correlação direta entre o valor das contribuições e o montante da complementação da aposentadoria. Int. desp. de fl. 439: Fls. 427/438- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobreste-se o feito até decisão no agravo interposto. Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 307/313- Ciência à parte ré.Com o decurso do prazo, conclusos para sentença.Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 71.137,30 e outra no valor de R\$ 7.113,73, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2012). Neste caso, será desnecessária citação do INSS, nos termos do art. 730, pois se trata de execução invertida. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a informação de ausência da autora Zilda à perícia designada, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, fls. 162, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Recebo o agravo retido de fls. 512/515, vez que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Int.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/162: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.116,49 e outra no valor de R\$ 1.409,05 referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2012). Neste caso, será desnecessária citação do INSS, nos termos do art. 730, pois se trata de execução invertida. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1203/1204- Defiro o prazo de 30 dias à CEF, conforme o solicitado.Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor (fls. 124/126) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, para que o autor obtenha os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação. Transcorrido o prazo sem a apresentação da conta, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007348-10.2010.403.6108 Autora: Alessandra Regina da Silva Ré: União Federal Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alessandra Regina da Silva, representada por sua mãe, Nidelci Colpani da Silva, em face da União Federal, por meio da qual busca o recebimento de indenização por danos morais e materiais (fls. 19/20) e a realização de cirurgia de implantação de eletrodos, no Hospital de Overland em Cleveland, Ohio, nos Estados Unidos da América do Norte (fls. 19 e 149). A autora juntou documentos às fls. 21/26, 153/216 e 238/294. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95/96. Contestação da União às fls. 296/306. Manifestação do MPF às fls. 314/316. Determinada a produção de prova pericial (fls. 322/322-verso). Laudo pericial às fls. 550/552. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 474/475, na qual foram apresentados quesitos complementares. Novos quesitos complementares apresentados pela autora, às fls. 522/524. Mídia juntada pela autora à fl. 531. Respostas aos quesitos complementares às fls. 555/556 e 570/571. Nova audiência de conciliação às fls. 566/568. Parecer técnico juntado pela autora à fl. 575. Informação técnica juntada pela União às fls. 578/580. Alegações finais e documentos da autora às fls. 583/593. Alegações finais da União às fls. 595/598. O MPF manifestou-se, derradeiramente, às fls. 600/605, opinando pela condenação da União a custear o tratamento médico da autora em território nacional. A autora fez juntar novos documentos às fls. 617/641. É o Relatório. Fundamento e Decido. A autora busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 19/20) e a realização de cirurgia de implantação de eletrodos, no Hospital de Overland em Cleveland, Ohio, nos Estados Unidos da América do Norte (fls. 19 e 149). No que tange ao pleito indenizatório, fundou a causa de pedir no descumprimento de medida cautelar e na demora do tratamento (fl. 20). Assim, com razão a União (fls. 643/644), pois não há como se conhecer da indenização decorrente de erro médico, considerada a discordância diante da ampliação do objeto da demanda de fls. 231/233. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observe-se não haver qualquer prova de ter a União descumprido a decisão proferida na ação cautelar de n.º 2008.61.08.003442-1. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que evidenciassem a resistência da União no atendimento da decisão do E. TRF da 3ª Região. O único problema que poderia ser levantado seria o da precariedade da ambulância utilizada no transporte da demandante, quando do atendimento da decisão (fl. 100); todavia, tal não pode ser equiparado a desobediência de ordem judicial. Improcede, portanto, o pleito indenizatório. Em relação ao pedido de custeio da cirurgia no exterior, cabe frisar, por primeiro, que a União jamais recusou a realização da referida intervenção médica, em território brasileiro. A pretensão resistida consiste, única e exclusivamente, no interesse da autora, por sua representante legal, de realizar a cirurgia no Hospital de Overland, em Cleveland, Ohio, Estado Unidos da América do Norte. Estando ao alcance da autora levar a efeito a cirurgia, em hospital apropriado da rede pública nacional, restaria incabível acolher a demanda, no ponto, como preconizado pelo MPF (fls. 600/605), por absoluta ausência do interesse de agir. Feita esta ressalva, frise-se ser imperativa, para o deslinde do caso, a análise da prova técnica, produzida nos autos. O perito judicial, Dr. Vítor Tumas, após examinar a demandante, mediante internação no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, concluiu, no que tange ao tratamento indicado (fls. 552, 555 e 556) que: a indicação inicial é utilizar a droga tetrabenazina, por via oral, droga cujos efeitos colaterais mais comuns são depressão, sonolência e parkinsonismo; em caso de insucesso, restaria indicado o tratamento com implante bilateral de estimuladores profundos em globos pálidos; tanto a tetrabenazina quanto a cirurgia poderiam melhorar os movimentos involuntários da autora, sem que se possa afirmar, de antemão, qual seria o mais eficiente; a indicação inicial da droga decorre do fato de ser tratamento menos invasivo; e a cirurgia é realizada no Brasil, sendo o Hospital das Clínicas de São Paulo, sob a responsabilidade do Dr. Manoel Jacobsen Teixeira, o nosocômio com maior experiência nesse tipo de intervenção. No parecer técnico juntado pela autora à fl. 575, afirma-se que: há risco no uso da tetrabenazina, consistente no desencadeamento de parkinsonismo, sendo, portanto, mais indicado o tratamento cirúrgico; a opção mais apropriada é a realização da cirurgia no exterior, pois no Brasil tal intervenção não é comum. Diante de tal quadro, e com o devido respeito tanto à mãe de Alessandra, Dona Nidelci, quanto à aguerrida irmã, Gisele, não há como se acolher o pedido da autora, por duas razões. A primeira consiste no fato de não se ter por certo que o tratamento cirúrgico seja, no momento, o mais indicado para melhorar a condição de vida de Alessandra. Como afirmado pelo perito judicial (e reconhecido implicitamente pelo próprio assistente técnico da parte demandante), a droga tetrabenazina pode ser tão eficaz quando o implante de eletrodos, ainda que haja o risco do parkinsonismo. É de se compreender a resistência da família de Alessandra, no uso de novo medicamento (afinal, a discinesia foi causada pelo uso intensivo de neurolépticos). Todavia, o cálculo do risco não pode ser realizado tomando-se por base apenas uma única paciente, mas sim o universo de pessoas que fizeram uso da droga. E, neste sentido, é de se levar em conta a avaliação do perito judicial, tentando-se, por primeiro, a utilização do medicamento, ainda que, como sói acontecer, haja risco em sua administração. Ainda que assim não fosse, ou mesmo que mal sucedida a administração da tetrabenazina, denote-se que não há necessidade de a cirurgia ser realizada nos Estados Unidos da América do Norte. O perito judicial afirmou ser plenamente possível a realização da cirurgia no Hospital das Clínicas de São Paulo. De acordo com o Dr. Erich Talamoni Fonoff, a Divisão de Neurocirurgia Funcional do Departamento de Psiquiatria, do Hospital das Clínicas de São Paulo, sob a coordenação do Dr. Manoel Jacobsen Teixeira, realiza rotineiramente procedimentos para implante de eletrodos cerebrais profundos bilaterais assim como procedimentos estereotácticos ablativos indicados para tratar várias

anormalidades do movimento (discinesias induzidas por Dopa, doença de Parkinson, distonias e discinesias faciais), dor crônica rebelde e procedimentos para controlar anormalidade do comportamento de acordo com protocolos institucionais e do Conselho Regional de Medicina. Mais especificamente, realizamos semanalmente implante de estimuladores ou ablação de regiões do globo pálido interno com fins terapêuticos. Informamos que procedimentos desta natureza proporcionam êxito em cerca de 60 a 90% dos doentes dependendo da doença especificada. Cumpre-se informar que em cerca de 1% a 3% dos procedimentos de ablação ou implante de eletrodos na região do globo pálido podem ocorrer hemorragias intracerebrais e consequentes déficits neurológicos (hemiparesia, afasia, alteração de consciência) e em casos de implantes de eletrodos em cerca de 5 a 7% dos casos pode haver infecção relacionada à prótese implantada (eletrodos). É importante informar que procedimentos de implante estimuladores cerebrais requerem acompanhamento regular e periódico para que o efeito benéfico da neuroestimulação seja assegurado; por vezes, este pode estar comprometido em situações em que o doente reside em regiões distantes do centro de tratamento ou tem restrições de acesso (vôos internacionais) pois são recomendáveis reprogramações periódicas dos parâmetros dos geradores implantados para a estimulação cerebral profunda e a adoção de eventuais outras medidas terapêuticas (fl. 579). Denota-se que o tratamento cirúrgico é rotineiramente realizado no Hospital das Clínicas do Estado, com índices de risco relativamente reduzidos (1% a 3% em relação a hemorragias intracerebrais e 5 a 7% de risco de infecção). Ademais, diante da necessidade de acompanhamento regular, não é aconselhável que o paciente resida em local distante do centro médico, sob pena, inclusive, de se comprometer o tratamento. Conclui-se, por tanto, que a autora pode realizar o tratamento cirúrgico em território nacional, onde, inclusive, o posterior acompanhamento médico se dará com maior segurança do que se realizado no exterior. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora, sendo referente à condenação principal, no valor de R\$ 908,60 (cálculos atualizados até 31/07/2012). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/159: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPs - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.333,86 e outra no valor de R\$ 666,77 referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2012). Neste caso, será desnecessária citação do INSS, nos termos do art. 730, pois se trata de execução invertida. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, fls. 154, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paula Fernanda Vita Tozi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar matriculada no segundo ano do curso de Educação Física, nas Faculdades Integradas de Bauru - FIB e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou documentos às fls. 14 usque 46. Decisão concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 50/54. Contestação e documentos do INSS, às fls. 57/80, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Decisão reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF de Lins, às fls. 81/85. Suscitado pelo Juízo de Lins conflito negativo de competência, às fls. 91/110. Decisão julgando procedente o conflito negativo de competência, às fls. 113/116. Manifestação do INSS, à fl. 119. Réplica, às fls. 120/123. Audiência de instrução e julgamento, às fls. 133/137 e 141/144. Alegações finais da autora, às fls.

145/150, e do INSS, à fl. 152.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes.A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88).No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência.No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91).O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente.Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois se denota da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se autossustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. A legislação civilista, ademais, reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual.No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma, e à realidade histórica de cada momento. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente .Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar.O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora.No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente do mercado de trabalho. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros.O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Educação Física, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento suficiente para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO.1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos.2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos.3. Embargos infringentes providos.(EI no processo n.º 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011).Observe-se, na esteira da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação dos pais, de prestarem alimentos aos filhos, embora formalmente possua como termo final os dezoito anos de idade, foi elástica até a conclusão de curso de graduação, ou os vinte e quatro anos, pois, nos dias atuais, entende-se como inerente ao dever familiar proporcionar o acesso a curso superior, ou tecnológico.Na pena da ministra Nancy Andrighi :Durante a menoridade da prole o dever de sustento decorrente do Poder Familiar não se restringe à sobrevivência dos filhos, mas espalha seus efeitos sobre todos os aspectos da formação da criança e do adolescente, aí inclusos, moradia, saúde, educação e lazer.A cessação da menoridade tem como efeito reflexo o fim do Poder Familiar e, por conseguinte, o dever de sustento dos pais em relação à sua prole, remanescendo, no entanto, pela redação do art. 1.694 do CC-02, a possibilidade de os alimentos continuarem a ser prestados, agora em face do vínculo de parentesco.O substrato que dá suporte a essa importante alteração nas relações entre pais e filhos é o término do processo de criação, a partir do qual se pressupõe que o filho possa gerir sua vida sem o beneplácito dos pais.No entanto, por força das condições socioeconômicas hoje existentes, ao

menos um dos aspectos inerentes à criação dos filhos não se exaure com a maioria da prole, pois a crescente premência por mão de obra qualificada, no mais das vezes, impõe a continuidade dos estudos, mesmo após os 18 anos de idade, em cursos de graduação ou tecnológicos. A faceta incompleta na formação dos filhos - educação - fez consolidar a ideia de que, apesar dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco necessitarem de prova da necessidade do alimentado, é presumível - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de receberem alimentos, após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui uma adequada formação profissional. Relevante citar o posicionamento de Rolf Madaleno quanto ao tema: (...) subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar (...). Madaleno, Rolf - in: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902). A necessidade presumida é o suporte para a incidência da obrigação alimentar nessa fase da vida dos filhos e, usualmente, a mera continuidade dos estudos será suficiente para a prorrogação do dever de alimentar, sendo desnecessário que o alimentado prove a sua necessidade. Se assim é para quem conte com os pais vivos, a mesma solução deve se apresentar àqueles que, por contingências do destino, já não possuem a segurança parental, sob pena de a proteção, constitucionalmente estabelecida, não encontrar plena eficácia. Por fim, observe-se que o fato de a autora exercer atividade remunerada junto à Empresa E.M.O Pradelli Piratininga - EPP, e também no quiosque da faculdade durante o intervalo das aulas (documento de fl. 74 e afirmação da própria autora em depoimento pessoal), não pode servir de motivo para impedir o gozo do benefício pois, certamente, tais atividades são exercidas com prejuízo da formação intelectual da demandante, seja pela falta de horários para estudo, durante o período livre das aulas, seja pelo desgaste que o trabalho, certamente, causará, reduzindo-lhe a capacidade de concentração. Posto isso, julgo procedente o pedido, afastando a restrição do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para determinar ao réu que restabeleça o benefício de pensão por morte nº 123.144.176-0, em favor da parte autora, até o mês de dezembro do ano de 2013, data prevista para o regular término do curso. Condene, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paula Fernanda Vita Tozi; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de pensão por morte; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação do benefício (12/09/2010) até (31/12/2013); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/09/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO (SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará a favor da CEF, quanto ao depósito de fl. 178. Int. (alvará expedido - aguarda retirada)

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal Substituto, foi agendado o dia 03/09/2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e o dia 17/09/2012, às 14h00min, para o 2º leilão, em relação ao(s) bem(ens) penhorado(s) no presente feito, cujo edital será oportunamente expedido e afixado no átrio do edifício do Fórum, sendo dispensada a publicação, via imprensa, do referido edital, nos termos do art. 686, 3º, do CPC, nos seguintes termos: Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do

salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. Dê-se ciência às partes.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as conclusões do laudo pericial médico, nomeio como curador à autora o Sr. João Vicente da Silva, portadora do CPF 363.819.009-97, seu esposo (fl. 78), que deverá regularizar a representação processual da autora, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, conclusos. Int.

0003656-66.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: manifeste-se a parte autora sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: ciência às partes e conclusos para sentença - Fls. 41/48.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nicolas Sierra Curgo. Comunique-se o Juízo deprecado, via e-mail, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intemem-se as partes a manifestarem-se, em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela parte autora - fl. 148. Int.

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem assim sobre o laudo médico. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/150: ciência às partes acerca do laudo complementar. Prazo : 10 dias. Decorrido o prazo, proceda-se à solicitação de pagamento - fl. 129.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial em 05 (cinco) dias.

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006807-40.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007011-84.2011.403.6108 - AMARILDO APARECIDO APRIGIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007108-84.2011.403.6108 - SULAIMA DAHER SALLUM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 142 e 152 - Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios fundamentos.Fls. 150/151 - Ciência às partes.Intime-se a perita nomeada à fl. 135.Int.

0007586-92.2011.403.6108 - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre se concorda com a proposta de acordo. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre se concorda com a proposta de acordo. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao apensamento da ação nº 2008.61.08.009279-2 (indicada no termo de prevenção de fl. 13) a estes autos. Intimem-se.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009452-38.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Tendo-se em vista que a parte autora já se manifestou sobre o estudo social, intime-se o INSS para tanto. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para

cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: ciência às partes acerca do laudo complementar. Prazo : 10 dias. Decorrido o prazo, proceda-se à solicitação de pagamento - fl. 119.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre se concorda com a proposta de acordo. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0000652-84.2012.403.6108 - EVERALDO DO NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias. Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 133, vez que equivocado. Diante do requerimento de fls. 129/132, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem assim sobre o laudo médico. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Valdemir de Andrade Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no período de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 23/03/2010 na atividade de vigilante e, após a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.429.312-9) em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/73. Contestação do INSS, às fls. 76/102. É a síntese do

necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC1, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:

[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. [...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos5. Feitas estas considerações, denote-se que o autor somente fará jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial acaso enquadrados como especiais os vínculos como vigilante de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 23/03/2010. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, o reconhecimento de tempo especial, para aposentadoria, é regido pelas seguintes regras:Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.[...]Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice:a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente;b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.d) após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98).Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, p. 225; RESP513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04-08-2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01-03-2004 p. 189).Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320).(APELREEX 200371000166771, voto do relator, juiz federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2009).O autor almeja o reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:a) de 29/04/1995 a 31/07/1998 - vigilante armado, empregado da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda;b) de 01/08/1998 a 23/03/2010- vigilante armado, empregado da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.O autor colacionou formulários elaborados pelas empregadoras (fl. 20 - Gocil, e 21 - Capital Serviços). Os documentos informam que o autor trabalhava portando armas de fogo (calibre 38).Os documentos juntados pelo autor são prova suficiente de ter trabalhado, por todo o período objeto da demanda, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada.A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto nº 53.831/64.Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 23/03/2010, bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 152.429.312-9 (fl. 19), convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem assim sobre o laudo médico. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0001760-51.2012.403.6108 - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem assim sobre o agravo retido de fls. 86. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002096-55.2012.403.6108 - ROBERSON GODOY PANTALIAO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre se concorda com a proposta de acordo.Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias.Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0002333-89.2012.403.6108 - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre se concorda com a proposta de acordo, em até cinco dias.Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento nº 0016463-75.2012.403.0000, fls. 93/94.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: de 21/03/1979 a 27/03/1981 (exercido como ajudante), de 27/12/1994 a 24/02/1995 (exercido como

auxiliar de serviços gerais) e de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, e de 28/07/2006 a 09/12/2011 (todos exercidos como vigilante). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/113. Contestação do INSS, às fls. 126/157. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 158/201. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação aos períodos de 21/03/1979 a 27/03/1981 e 27/12/1994 a 24/02/1995, exercidos respectivamente como ajudante e auxiliar de serviços gerais, deve permanecer a qualificação da atividade como especial somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, o que depende de produção probatória. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. O autor almeja ainda o reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) de 20/11/1984 a 09/06/1986 - vigilante armado, empregado da Emtesse - Emp. Téc. Sistema Seg. Ltda; b) de 13/06/1986 a 13/02/1987 - vigilante armado, empregado da Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda; c) de 19/05/1987 a 27/11/1987 - vigilante armado, empregado da Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda; d) de 06/09/1988 a 22/12/1991 - vigilante armado, empregado da Seg Serviços Especiais de Guarda S/A; e) de 12/06/1992 a 23/12/1994 - vigilante armado, empregado da Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda; f) de 06/04/1995 a 12/12/1995 - vigilante armado, empregado da Defenser - Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda; g) de 31/10/1996 a 18/05/1999 - vigilante armado, empregado da Empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda; h) de 27/03/2000 a 27/07/2006 - vigilante armado, empregado da Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda; i) de 28/07/2006 a 09/12/2011 - vigilante armado, empregado da Suporte Serviços de Segurança Ltda; O autor colacionou formulários elaborados pelo Sindicato da categoria profissional. Os documentos informam que o autor exercia o trabalho de vigilante, portando armas de fogo (calibre 38), excetuando-se o PPP de fls. 176/178, relativo ao período de 28/07/2006 a 09/12/2011, que não faz menção a utilização de arma de fogo. Embora conste no formulário de fls. 170 o período de 25/11/1987 a 21/06/1988 exercido como vigilante, não consta no CNIS registro deste período e não há nos autos cópia da carteira de trabalho do autor. Os documentos juntados pelo autor são prova suficiente de ter trabalhado, parte do período objeto da demanda, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada. A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64. Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999 e de 27/03/2000 a 27/07/2006 (todos exercidos como vigilante armado), bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 158.307.832-8 (fl. 198), concedendo o benefício de aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Logo, indeferida a tutela quanto aos períodos de 21/03/1979 a 27/03/1991, 27/12/1994 a 24/02/1995, 25/11/1987 a 21/06/1988 e de 28/07/2006 a 09/12/2011. Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003818-27.2012.403.6108 - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas,

expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Autos n.º 0003994-06.2012.403.6108 Autora: Buosi Auditoria & Consultoria Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTVistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Buosi Auditoria & Consultoria Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende lhe seja assegurada a habilitação e permanência nas próximas fases do processo licitatório ou seja determinada a imediata suspensão do certame. Informa, para tanto, que a requerida tratou de criar regras novas, dando interpretação restritiva e ilegal ao Edital, que as exigências causadoras de sua inabilitação não constam do edital de licitação, o qual não comporta interpretação subjetiva. A autora juntou documentos às fls. 36/89. Manifestação da requerida acerca do pedido de tutela antecipada, fls. 101/171. Contestação às fls. 172/415. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Irresiga-se a parte autora, pontualmente, em relação a duas exigências motivadoras de sua inabilitação no processo licitatório, às quais passo à análise. a) O Balanço Patrimonial está assinado por apenas um dos sócios e este não comprovou no processo possuir poderes para assinar isoladamente, contrariando o disposto na cláusula sétima do contrato social, bem como, não atendendo o item 4.1.2 II do edital, fls. 327/328. A cláusula sexta do contrato social da empresa autora (fl. 39) prevê que a administração da sociedade incumbe a todos os sócios, os quais receberão a denominação de administradores, cabendo a todos eles, em conjunto ou isoladamente, a fixação do valor da retirada mensal, assim como, a forma de distribuição dos resultados. Extrai-se da aludida cláusula que a todos os sócios foi atribuída a condição de administrador da pessoa jurídica. Logo, qualquer deles, individualmente, possui legitimidade para gerir a sociedade. Exige item 4.1.2, II, do edital de licitação, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante.... Dessarte, assinado o balanço por um dos sócios-gerentes, cumpriu a autora o que lhe determinava o edital. Entretanto, o pleito da parte autora não pode ser deferido, em razão do desatendimento da exigência constante no item 4.1.3, III, do edital de licitação, como se verá. b) A empresa não apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Edital, item 4.1.3, III), referente à Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, fl. 328. O item 4.1.3, II, do edital de licitação, quanto à regularidade fiscal, exige prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica. Tal disposição encontra-se em total consonância com o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Rege o procedimento licitatório, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, da Lei de Licitações) pelo qual as partes devem observar estritamente as disposições nele contidas. Mais ainda, o artigo 41, do mesmo diploma legal, estatui que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, o edital, ao exigir prova de regularidade da licitante junto à Fazenda Municipal, objetivou a comprovação de que a empresa encontra-se em situação fiscal regular em relação a todos os tributos devidos àquele fisco, abrangendo-se, por evidente, os cadastros mobiliário e imobiliário. Caso assim não o fosse, teria o instrumento convocatório apontado, especificamente, se se referia a um ou a outro cadastro. Dessa forma, ante as normas reguladoras do processo licitatório antes elencadas, não podem, nem a licitante nem a Administração, dar interpretação ao texto do edital que alterem o seu objetivo. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se também a requerida para especificação de provas. Intimem-se.

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Na sequência, ao MPF, para manifestação (Estatuto do Idoso).

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004848-97.2012.4.03.6108 Autor: Nildo José Tiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de

auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferiu benefício de auxílio-doença. Além disso, não há prova inequívoca de que o INSS irá cessar o pagamento do benefício. Falece ao autor, nesse ponto, interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a senhora perita médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se. Por fim, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0004285-74.2010.403.6108, indicado no termo de prevenção (fl. 63), bem como o traslado de cópia de sua inicial e sentença para estes autos. Fls. 80: Pls. 173 e seguintes: o pedido já foi apreciado - fls. 65/71. Cumpram-se as demais determinações ali contidas.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004850-67.2012.4.03.6108 Autor: Rafael José Siqueira de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de auxílio-doença que foi negado pelo réu (fl. 20). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o

exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0004880-05.2012.403.6108 - MARCELO DA SILVA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004880-05.2012.403.6108 Autor: Marcelo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Marcelo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 2005. Juntou documentos às fls. 10/54. É a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o

restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004883-57.2012.403.6108 - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004883-57.2012.4.03.6108 Autor: Izaias Pereira de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da doença que acomete o autor foi constatada pelo laudo de exame radiológico de fl. 21 e atestada pelo médico Ricardo Bertoli de Souza (ortopedista), fl. 22, que, expressamente, referiu estar a parte autora incapacitada para o trabalho de forma definitiva. Assim há prova suficiente da verossimilhança do pedido do autor, pois demonstrado estar a parte autora incapacitada para o trabalho. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença NB 542.910.180-6, em favor de Izaias Pereira de Carvalho, no prazo de quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a

data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004904-33.2012.4.03.6108 Autor: Domingos Cardoso Alegre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004910-40.2012.4.03.6108 Autora: Lourdes Monteiro Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho José Fernando dos Rios, falecido em 18/10/2011. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/28. É a síntese do necessário. Decido. Conforme extrato do sistema processual, que ora determino a juntada, não houve interposição de recurso da sentença que extinguiu sem resolução de mérito o processo, apontado no termo de prevenção, ante a ausência de comprovação de ter a parte autora formulado requerimento administrativo. Assim, inócurre litispendência e configurada a hipótese do artigo 268, caput, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50, bem assim o da prioridade etária. Anotem-se. Citem-se. Intimem-se.

0004990-04.2012.403.6108 - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade

até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Alexandre Benedito dos Santos ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 18/30. É o relatório. Decido. O demandante não comprovou ter efetuado requerimento administrativo do benefício ora postulado. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e

magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daqueles apontados no termo de prevenção de fls. 34/35 (cópias juntadas às fls. 36/57), bem como esclarecendo se houve agravamento do seu estado de saúde. Após, conclusos.

0005055-96.2012.403.6108 - JORGE RODRIGUES CUNHA(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jorge Rodrigues Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-acidente, que vem recebendo desde 11/08/1982, fl. 03, em decorrência de acidente do trabalho. Juntou documentos, fls. 09/37. É o relatório, fundamento e decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a revisão do valor de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente, fl. 18, 31 e 37), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204/SP - SÃO PAULO- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma- Publicação -DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (EREsp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de revisão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Agudos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005061-06.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA SABINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Alessandra Aparecida Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/19. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da parte autora, ou seja, 05/04/2012, no

valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 04 (quatro) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.952,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005062-88.2012.403.6108 - JOSE VALDIR BLANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Valdir Blanco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/22. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da parte autora, ou seja, 27/04/2012, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 04 (quatro) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.952,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas

descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005066-28.2012.403.6108 - MARIA JOSE CAPRIOLLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria José Capriolli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/27. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo do autor, ou seja, 29/03/2012, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 05 (cinco) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.574,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca,

circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005071-50.2012.403.6108 - EDIVALDO REGINO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Edivaldo Regino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/20. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da parte autora, ou seja, 27/04/2012, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 04 (quatro) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.952,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais,

não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005073-20.2012.403.6108 - JOSEFINA DE OLIVEIRA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Josefina de Oliveira Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/31. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da parte autora, ou seja, 20/06/2011, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 14 (catorze) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 16.172,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Areiópolis/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a

atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Neuza dos Anjos Vaz pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 06). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a

saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a

tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005218-76.2012.403.6108 - ROSANGELA LUIZ SOARES RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosangela Luiz Soares Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício assistencial ao portador de deficiência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no

JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0005242-07.2012.403.6108 - AUGUSTA PAULINO CAPELLINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a comprovar, documentalmente, o seu atual endereço residencial, pois existe divergência entre o indicado na petição inicial, fl. 02, e o endereço fornecido nos documentos de fls. 10/13. A seguir, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2) - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Fls. 577: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada. (alvara ja retirado) Fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, desapense-se o presente feito para cumprimento da remessa determinada à fl. 209. Int.

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

desp. de fl. 46- ...com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes.

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Fls. 10/13- Manifeste-se a União sobre a impugnação a seus embargos, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003647-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-62.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Processo nº 0003647-70.2012.403.6108Excipiente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SPExcepto: Jad Zogheib & Cia LtdaVistos.Trata-se de exceção arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, objetivando o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento da causa em que Jad Zogheib & Cia Ltda busca o cancelamento ou anulação dos autos de infração e suas respectivas multas aplicados pelo excipiente em desfavor da excepta (autos nº 0000550-62.2012.403.6108). O excipiente afirma ser caso de aplicação do disposto no artigo 94 ou no artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil.Ouvida a excepta, aduziu que o IPEM possui sede administrativa em Bauru/SP, sendo competente este Juízo para a apreciação da lide.É a síntese do necessário. Decido.A presente exceção de incompetência não deve ser acolhida.A ação ordinária nº 0000550-62.2012.403.6108 objetiva a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM.Atua o IPEM como delegatário do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, possuindo representação nesta cidade de Bauru.É competente, no caso em tela, o foro do local da agência ou sucursal da requerida, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. 1. Embora a sede da Central de Atendimento do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPEM-PR, que age como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do INC-4 do ART-100 DO CPC-73. 2. Agravo provido.(AG 9604473778, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644.) Isso posto, rejeito a exceção e declaro a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito nº 0000550-62.2012.403.6108.Com o decurso do prazo para eventual recurso, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do que dispõe o art. 20, 17, da Lei n. 8036/90, reconheço a impossibilidade de movimentação da conta de FGTS, e determino, portanto, o arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006703-97.2001.403.6108 (2001.61.08.006703-1) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, foi agendado o dia 03 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 17 de setembro de 2012, às 14h00min., para a realização do segundo leilão, cujo edital será oportunamente expedido e publicado, na forma da

lei.

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
Manifeste-se a União sobre os depósitos judiciais de fls. 353/354 e 358/359, bem como se reitera seu requerimento de fl. 360, em cinco dias.Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
Fl. 267- Ciência às partes.Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA)
Fls. 223/228 - Oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda da empresa executada.Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)
Fl. 201- Defiro.Sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação pela EBCT.Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 256- Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, sobrestando-se em Secretaria, devendo a EBCT informar o seu andamento junto ao E. TRF.Int.

0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0) - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os embargos à execução de sentença de fls. 249/255, no prazo legal.Int.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMERSON ASCENCIO MARIN X UNIAO FEDERAL
Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
.pa 1,15 Fls. 260/261- Manifeste-se a exequente, em cinco dias.Havendo concordância, efetive o depósito do valor solicitado, no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 6994

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Fls. 5285: VISTOS EM INSPEÇÃO. Os réus foram intimados em 12 de abril de 2012 (fls. 5263/5264) a especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Não há necessidade de exame pericial nas degravações, para demonstrar a existência de diálogos fora de contexto. Desnecessária é a produção de prova pericial contábil, requerida à fl. 5278/5279, para demonstrar que as empresas corréis são independentes e autônomas. A eventual autonomia contábil das empresas não interferiria no julgamento da ação. Desejando os corréus a análise de suas declarações de imposto de renda, como afirmado às fls. 5279, item 4, deveriam tê-las carreado aos autos de pronto. O pedido de produção de prova documental, de fl. 5281, item 8, é de todo genérico, ao mencionar quaisquer outros documentos relacionados ao caso. Por fim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo os interessados apresentar rol de testemunhas, com seus respectivos endereços e qualificações, no prazo legal. Intimem-se. Abra-se vista ao MPF. Fls. 5294 Vistos. Conheço e dou provimento aos declaratórios do MPF, tão-somente para determinar a colheita dos depoimentos pessoais dos réus, e assegurar ao Parquet a produção de prova testemunhal. Quando ao restante saneamento do processo, conclui-se por desnecessário, notadamente diante do quanto decidido às fls. 3655/3660. Intimem-se.

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a parte vencedora, o que de direito. Int.-se.

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto, para prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 350/353.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 113/126. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial,

nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Fls. 125, f: Concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0005207-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Diga a parte vencedora o que de direito.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte EXEQÜENTE para que proceda a RETIRADA da Certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009390-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009390-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCEL DE C GARCIA - ME

S E N T E N Ç AExeção n.º 0009390-66.2009.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - InteriorExecutada: Marcel de C Garcia - MESentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado, fl. 48.Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta judicial indicada a fl. 49, em favor da exequente, conforme acordo firmado entre as partes.P.R.I.,

0005150-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl. 75-verso e 129-verso). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Int.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, para que requeriam o que entenderem de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006494-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006494-7) - BEE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 388/393, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006495-16.2001.403.6108 (2001.61.08.006495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006494-7)) BEE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 107/110, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007257-61.2003.403.6108 (2003.61.08.007257-6) - CELSO RODRIGUES - DUARTINA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 349/351, 367/368 e 393/394, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0) - MARIA DURCILIA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente executivo do INSS em Bauru/SP cópia de fls. 163/169, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004437-30.2007.403.6108 (2007.61.08.004437-9) - REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 245/250 e 294/296, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004845-45.2012.403.6108 - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Reveja o item a do despacho de fl. 33, pois, de fato, o recolhimento das custas iniciais foi realizado corretamente, considerando-se o limite estabelecido pela tabela constante da Lei nº 9.289/96. Incorre prevenção com o feito nº 00033496-12.2009.403.6108 por serem distintos os objetos, conforme cópias juntadas às fls. 42/62. Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 318/325: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se pela realização da audiência designada a fl. 315. Int.

0009193-87.2004.403.6108 (2004.61.08.009193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008322-0)) VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Conforme assinalado pelo MPF (fls. 1513/1514), não tendo sido esclarecida a situação patrimonial da esposa do requerente, nem mesmo da empresa Droga Rio, não se pode ter por certa a natureza alimentar dos valores recebidos a título de alguém. Assim, sendo, INDEFIRO o pedido do requerido Álvaro Lima. Intime-se. Considerando-se a ausência de resposta dos ofícios de fls. 1426 (encaminhado por e-mail, fl. 1434) e 1429 (encaminhado pelos Correios, fl. 1516), e a deficiência na resposta do ofício de fl. 1432 (resposta à fl. 1494), reiterem-se tais ofícios, com urgência, consignando-se o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento. As reiterações deverão ser todas encaminhadas pelos Correios.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000581-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-56.2011.403.6108) TRANSRENOSTO TRANSPORTES E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
S E N T E N Ç A Processo n.º 0000581-82.2012.403.6108 RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Nº 0001361-56.2011.403.6108 Impetrante: Transrenosto Transportes e Alimentos Ltda - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de procedimento instaurado, em 25 de janeiro de 2012, fl. 03, para restauração dos autos do mandado de segurança nº 0001361-56.2011.403.6108, impetrado por Transrenosto Transportes e Alimentos Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Quando do extravio, os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional, desde 29 de julho de 2011, fl. 77. Intimados a trazerem aos autos cópias das petições e documentos que possuíam, relacionados ao mandado de segurança em questão, o advogado da impetrante, intimado por carta precatória, fl. 16, não se manifestou, a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou os documentos de fls. 25/40 e a Delegacia da Receita Federal carrou os de fls. 43/74. Às fls. 77/88 foi juntado o extrato de movimentação processual, do Sistema de Acompanhamento Processual. Por fim, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001361-56.2011.403.6108, extraída do Livro de Registro de Sentenças desta vara. É o Relatório. Decido. Verifica-se que foram acostadas aos autos cópias das peças essenciais para a restauração dos autos, quais sejam: petição inicial, fls. 27/34 e 47/54; despacho inicial, fl. 26 e 46; mandado de notificação, fls. 25 e 45; informações da autoridade impetrada, fls. 37/40 e 57/60; sentença, fls. 90/93; extrato de movimentação processual, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual, fls. 77/88. A impetrante foi intimada da sentença, em 07/07/2011 (data da disponibilização no diário eletrônico), e a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 29/07/2011 (data da retirada dos autos em carga), sendo que nenhuma das partes interpôs recurso de apelação, conforme extrato de petições protocolizadas e vinculadas ao processo que ora determino a juntada. Posto isso, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, DECLARO RESTAURADOS os autos do mandado de segurança nº 0001361-56.2011.403.6108, impetrado por Transrenosto Transportes e Alimentos Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Dê-se ciência ao MPF, inclusive da sentença proferida no feito restaurado. Em seguida, providencie a secretaria a baixa destes autos no sistema, mantendo-se ativo apenas o número original do mandado de segurança. Após, proceda-se a reatuação destes autos com o número do processo restaurado (0001361-56.2011.403.6108). Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Fls. 449/459: reconsidero, em parte, a decisão agravada, para afirmar caber ao juízo notificar os agentes responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial, mas declarando, por ora, a desnecessidade das notificações, ante a suspensão da imposição da multa cominatória. Fls. 444/445: justifiquem as executadas o prazo requerido (6 meses), inclusive trazendo aos autos informações sobre as medidas já efetivadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 85: por primeiro, intime-se a Caixa para que traga aos autos o endereço completo de Bauru Adm. Cons. Ltda.Com o atendimento da determinação acima, expeça-se mandado para intimação da referida empresa acerca da penhora realizada (fls. 81/82).Int.

0010742-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010742-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME

Providencie a Secretaria a alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença (fl. 46).Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito (fls. 116/117).No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008514-43.2011.403.6108 - RUBENS ZANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da alegada doença que o acomete, esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, se percebe benefício de aposentadoria por invalidez ou se já formulou requerimento junto ao INSS, devendo, em caso negativo, explicar o motivo.Int.

Expediente Nº 7007

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004365-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Fls.123/124: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital o cumprimento das medidas cautelares de fls.71/71 verso por parte de Graziela Bastreghe dos Santos.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7860

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos aqui descritos estão afetos à Subseção Judiciária de Piracicaba-sp, redistribua-se o presente feito. Façam-se as anotações e comunicações de praxe e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)
Fl. 431: Expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos visando oitiva da testemunha Marcelo P. Izoldi no endereço informado. Aguarde-se o retorno da Cartas Precatórias, após conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 454/2012 A SANTOS/SP VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA MARCELO P. IZOLDI.

Expediente Nº 7862

EXECUCAO DA PENA

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Em face da petição de fls. 47/48 e da informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 43), intime-se o apenado para que se apresente à Central de Penas e Medidas Alternativas em Campinas, no prazo de 5 dias, para cadastrar-se e iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos e privativa de liberdade. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas comunicando a presente decisão, bem como para que informe imediatamente a este Juízo caso o apenado, não se apresente no prazo estabelecido. Int.

Expediente Nº 7863

INQUERITO POLICIAL

0011976-03.2000.403.6105 (2000.61.05.011976-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APURAR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA PRATICADO PELA EMPRESA CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DECISÃO PROFERIDA A FLS. 932 DOS AUTOS Nº 0011976-03.2000.4.03.6105:1. Fls. 930/931: aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão que determinou o trancamento deste inquérito. Extraia-se, quando disponibilizado, do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do inteiro teor do acórdão mencionado, para juntada a estes autos. 2. Em seguida, archive-se o presente feito e seu apenso de nº 0011977-85.2000.4.03.6105, observadas as formalidades de praxe e comunicações de estilo. 3. Encaminhe-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA e CARTÓRIO CENTRAL. 4. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente de houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar seu encaminhamento ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, nº 0011977-85.2000.4.03.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO A FLS. 943 DOS AUTOS Nº 0011976-03.2000.4.03.6105: Fls. 933/942: Nada a deliberar, considerando a decisão de fls. 932. Aguarde-se o cumprimento da mencionada decisão.

0011977-85.2000.403.6105 (2000.61.05.011977-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
DECISÃO PROFERIDA A FLS. 932 DOS AUTOS Nº 0011976-03.2000.4.03.6105:1. Fls. 930/931: aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão que determinou o trancamento deste inquérito. Extraia-se, quando disponibilizado, do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do inteiro teor do acórdão mencionado, para juntada a estes autos. 2. Em seguida, archive-se o presente feito e seu apenso de nº 0011977-85.2000.4.03.6105, observadas as formalidades de praxe e comunicações de estilo. 3. Encaminhe-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros

pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA e CARTÓRIO CENTRAL.4. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente de houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar seu encaminhamento ao arquivo.5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, nº 0011977-85.2000.4.03.6105.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO A FLS. 943 DOS AUTOS Nº 0011976-03.2000.4.03.6105:Fls. 933/942: Nada a deliberar, considerando a decisão de fls. 932. Aguarde-se o cumprimento da mencionada decisão.

Expediente Nº 7866

ACAO PENAL

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da ré LUANA MONTEIRO BAPTISTA (fls. 55/61) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Prejudicada, portanto, qualquer análise do cabimento da suspensão condicional do processo, neste momento processual. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/01/2002 PAGINA: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 201103000072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - 0 Ao cotejarmos os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o

princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei n° 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei n° 8.137/90 e na Lei n° 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. As demais alegações formuladas pela defesa do réu acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, à Comarca de Hortolândia/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, lá residente. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 7867

ACAO PENAL

0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face do teor da certidão de fls. 163, intime-se novamente a defesa do réu a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ, a saber:Data: 22/08/2012Horário: 15:20hLocal: sede do juízo deprecado Jundiaí.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Aldeci José dos Santos e Anita Cândida da Silva Santos, indicadas na petição de f. 182 e residentes na cidade de Monte Mor.2. Em relação à testemunha residente em Campinas, expeça-se mandado de intimação para a audiência designada neste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. FF. 70/73: 1.1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 1.2. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.1.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 1.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 1.5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 1.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Diante das duas tentativas frustradas de intimação da requerida pelos correios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse na sua intimação pessoal, por meio de carta precatória, para audiência de tentativa de conciliação. 3. Em caso positivo, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Decorrido o prazo, sem a comprovação do recolhimento das custas, fica prejudicada a audiência ora designada, promovendo-se sua retirada da pauta.Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

Converto o julgamento em diligência para, determinar a realização de perícia médica no autor da ação, considerando que há necessidade de constatação especializada do estado atual das seqüelas físicas notificadas nos autos.Assim sendo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e

local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, dentro do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, determine que o autor informe ao Juízo, se encontra-se trabalhando e, se o caso, fazer prova do contrato e da remuneração atual. Da mesma forma, deverá informar ao Juízo se se encontra desempregado e há quanto tempo. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: Quesito nº 1 Considerando que o autor é hemofílico desde tenra idade e, em razão do tratamento da hemofilia acabou por contrair Hepatite C, identifique o Sr. Perito quais as lesões físicas e as seqüelas daí resultantes para o periciado, descrevendo cada uma delas e as limitações delas resultantes. Quesito nº 2 Informe o Sr. Perito se, em razão da Hepatite, houve limitação da capacidade física do autor, descrevendo-a. Quesito nº 3 Informe o Sr. Perito, conclusivamente e com base nas respostas aos quesitos anteriores e também fundado nas conclusões do exame clínico procedido para a perícia, se há perda da capacidade laborativa do periciado e qual o grau de sua limitação para o trabalho. Quesito nº 4 Informe o Sr. Perito, no caso de existência de limitação da capacidade laborativa, se esta é temporária ou se as seqüelas são definitivas. Quesito nº 5 Informe o Sr. Perito se a Hepatite constitui-se patologia irreversível. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, imediatamente conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5787

DESAPROPRIACAO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITELO X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MARIO YOCHIITI ABE Vistos. 1. Fls. 17: Diante da Certidão do Oficial de Justiça, providencie o autor o Recolhimento de Diligências e Valor de Condução do Meirinho, no prazo de 30 dias. 2. Efetuado o recolhimento das despesas (diligência e valor da condução do oficial de justiça), cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado e, a seguir, devolva-se. 3. Cumprido o ato ou decorrido o prazo do item 1 in albis, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens Int. e com.

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES (SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO (SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Informação de fls. 321-verso: Expeça a Secretaria carta de citação de MARIANA DE FREITAS GUIMARÃES e seu cônjuge MILTON CASTIEL, no endereço indicado às fls. 294. Expeça-se, também, mandado de citação do cônjuge de José de Freitas Guimarães, srª VALÉRIA SERRA DE FREITAS GUIMARÃES, cujo endereço consta de mesma fls. 294. Quanto ao corréu LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARÃES, intime-se o advogado e irmão,

Dr. JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES, por publicação, para que este informe nos autos se fora-lhe outorgada a procuração por seu irmão e, caso afirmativo, se esta confere poderes para receber citação, o que evitaria a expedição de carta rogatória e sua consequente demora. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X MARCIA PACHECO MEIRA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS)

DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 86/95: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO). DESPACHO DE FLS. 99: J. Dê-se vista à CEF para que se manifeste. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
Diante da certidão de fls. 187, intime-se a autora a dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 183/186, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclarecer o motivo da não efetivação do depósito, sob pena de revogação da medida. Int.

0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008723-84.2012.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

COLT SERVIÇOS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) hora extra; 2) adicional noturno; 3) adicionais de insalubridade e de periculosidade; 4) férias; 5) férias indenizadas; 6) terço constitucional de férias; 7) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 8) auxílio-creche; 9) aviso prévio indenizado; 10) auxílio-educação; 11) abono assiduidade; 12) abono único; 13) vale transporte e; gratificações eventuais. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, bem como seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha da prática tendente a impor, à impetrante, sanções administrativas, como autuação fiscal, negar-se a emitir CND e inclusão no CADIN. Afirmo, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi admitida, às fls. 245/249. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 245/249: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, abono assiduidade e gratificações eventuais. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de

indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo

Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário

do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Sobre o auxílio-creche, dispõe o artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Da exegese dos referidos dispositivos, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche está limitada à idade do dependente do trabalhador, ou seja, até os seis anos de idade. Anote-se que qualquer pagamento acima deste limite etário, em que, presumidamente, as crianças deixam as creches e pré-escolas, ingressando no ensino fundamental, configurará mera liberalidade do empregador e, nesta hipótese, não haverá dispensa da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Desse modo, o auxílio-creche pago até o limite máximo de seis anos de idade deve ser excluído da base de cálculo das contribuições. Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, a solução da controvérsia deve ser buscada na análise conjunta dos artigos 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91 e 458, 2º, inciso II, da CLT. Com a nova redação dada ao artigo 458 da CLT, pela Lei nº 10.243/01, os valores concedidos pelo empregador, a título de educação de seus empregados, deixaram de ostentar natureza jurídica salarial. Confira-se: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I -

..... II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Referida alteração veio a uniformizar, neste aspecto, a legislação trabalhista, em face da Lei nº 8.212/91, a qual, em relação a esta verba, dispõe o seguinte, em seu artigo 28, 9º, t: Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Por sua vez, educação básica, nos termos da descrição do artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996, compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. É de se inferir, portanto, que o legislador optou por desonerar da contribuição previdenciária os valores pagos pelos empregadores, a título de ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O ensino superior, entretanto, por opção do legislador, não foi incluído neste rol, instando observar, neste aspecto, que, tratando-se de exclusão do crédito tributário, a legislação deverá ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). Em suma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, assim entendido como os valores pagos no ensino fundamental, médio e para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades do empregador. Em relação ao abono único, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a esse título, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário: 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010) No caso, tratando-se de pagamentos efetuados a título de abono único, sobre eles não pode incidir a contribuição social previdenciária. Por fim, nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) f) a parcela recebida a

título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) auxílio-creche, limitado à faixa etária de seis anos; 5) aviso prévio indenizado; 6) auxílio-educação, relativo ao ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custos de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; 7) abono único e; 8) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009811-60.2012.403.6105 - EMS S/A(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 190/182: Prevenção não configurada. Em relação aos feitos cujos objetos são pedidos de CND, tratam-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Quanto às demais ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Defiro a juntada posterior da procuração. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0009844-50.2012.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Fls. 71/72: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5788

DESAPROPRIACAO

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Considerando a manifestação de fls. 77/78, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de __28 de agosto de 2012__, às __16:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Fls.

71/72: Defiro o pedido de Jardim Novo Itaguaçu Ltda de exclusão da lide. Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

MANDADO DE SEGURANCA

0011129-15.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FL. 258v:Recebo a apelação da União Federal (fls. 253/256v), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3547

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012053-60.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão nesta data.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls.97.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2715

MONITORIA

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se a exequente e a DPU, com urgência, da data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2012, às 13 horas e 30 minutos, à realizar-se na Central de Conciliação situada no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de

CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, ÀS 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2716

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, o exequente foi intimado (ff. 94) a informar sobre o cumprimento do acordo noticiado às ff. 73-76, sendo esclarecido que o silêncio seria interpretado como resposta positiva, entretanto permaneceu silente (ff. 96). Destarte, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 282, 3º do CPC, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, identificar e fundamentar o pedido pertinente ao período rural que pretende seja convertido em especial, trazendo contrafé e especificar quais foram os períodos especiais reconhecidos administrativamente. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

1. Pedido de gratuidade processual: Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Do que consta nos autos, verifica-se que o executado Mário Dantas Bitencourt qualifica-se como administrador. Dos documentos de ff. 251-264 se afere que se ele realiza movimentação

financeira que revela capacidade financeira para arcar com a onerosidade do processo. Nesses termos, indefiro a isenção de custas processuais a Mario Dantas Bitencourt. 2. Pedido de desbloqueio de ativos financeiros: Indefiro também o pedido de pronta decretação de nulidade da penhora vergastada. Não há demonstração cabal de que as contas bancárias em que foram feitos os bloqueios sejam creditados valores exclusivamente salariais. Veja-se que na conta mantida no Banco Bradesco, em que foram bloqueados R\$ 64,03 (sessenta e quatro reais e três centavos), há crédito no valor de R\$ 78,98 (setenta e oito reais e noventa e oito centavos), f. 256, feito pela Secretaria da Fazenda, não havendo comprovação de que tenha natureza salarial. Ainda, na conta referente ao Banco HSBC, foram creditados valores que, em princípio, não guardam relação com o trabalho do executado, como resgates de aplicações financeiras e recebimentos de valores que foram atribuídos à esposa e a amigo do executado (ff. 257-264). 3. Demais providências: Dê-se vista à impugnada, Caixa Econômica Federal. Designo audiência de conciliação, que se realizará no dia 27 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-61.2012.403.6105 - JOCELIO SANTIAGO DE ANDRADE (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jocélio Santiago de Andrade, CPF n. 380.112.393-68, contra ato atribuído ao Chefe do Estado-Maior da 11.ª Brigada de Infantaria Leve e Oficiais. Visa à prolação de ordem para: (1) abstenção da impetrada em promover ato destinado à desocupação do Próprio Nacional Residencial - PNR - onde reside, inclusive para suspender vindoura reintegração de posse; (2) suspensão da cobrança de multas ? já constituídas e futuras ? referentes a sua permanência no PNR; (3) reinclusão do financiamento em seu contracheque e (4) notificação ao Departamento de Avaliação e Promoção do Exército com intuito de resguardar direitos e deveres atinentes à carreira militar. Ao final, pretende: (1) a declaração de ilegalidade/abuso de poder da decisão que determinou a desocupação do PNR em que reside; (2) manutenção da posse até que o impetrante seja efetivamente removido para outra guarnição militar ou que até que lhe seja concedido outro PNR em condições de habitação; (2) declaração de ilegalidade e nulidade da cobrança de multa pela não desocupação do PNR, com eventual restituição em caso de já houver atingido seu soldo e (3) exclusão da desqualificação do comportamento em seu prontuário. Afirma o impetrante que em 15/12/2010 foi designado para a administração da extinta Coudelaria. Por essa razão passou a ocupar um Próprio Nacional Residencial (PNR - ff. 31-32) junto com sua família, mediante desconto em seu contracheque (f. 146). Aduz que em 24/02/2011 foi designado para a função de auxiliar da 4.ª seção para classe de suprimentos e que permaneceu ocupando o PNR. Assevera que em face de discussão, que culminou em instauração de sindicância, foi concluído que sua ocupação no PNR se dera de forma irregular. Foi-lhe então concedido prazo para desocupação a partir da publicação (ff. 122/124), com ciência em 28/03/2012 (f. 125). Em que pese ter requerido prazo suplementar para desocupação e indicação de outro imóvel em condições de moradia (f. 127), o pedido foi negado (Boletim 83 de 03/05/2012 - f. 128). Foi-lhe determinada a imediata desocupação do imóvel, sem qualquer motivação, em arrepio às normas aplicáveis ao Direito e ao direito de defesa. Assere que, utilizando-se de suas prerrogativas funcionais, solicitou, por meio de requerimento reservado, a reconsideração do ato emanado no Boletim 83 (f. 130). Contudo, seu direito foi suprimido, sendo o documento restituído sem qualquer apreciação (f. 136). Notícia que em 18/06/2012 o Comando da 11.ª Brigada de Infantaria Leve determinou a publicação, no prazo de 24 horas, da aplicação de multa ao militar pela não desocupação (f. 141) do PNR. Nesse mesmo período, tomou o impetrante conhecimento de que um empréstimo pessoal que recaia em seu soldo havia sido removido a fim de que houvesse fundos para aplicação da multa imposta (f. 142), em mais um ato abusivo e humilhante. Assim, tornou-se inadimplente junto à instituição financeira. Alega que, em 19/06/2012, solicitou solução e andamento do requerimento dirigido ao Comando da 28.ª BIL, mas não obteve resposta (f. 139). Em 03/07/2012, foi publicado o Boletim n.º 50, desqualificando o comportamento do impetrante de excepcional para ótimo, por decorrência de não haver desocupado o PNR no prazo estipulado (f. 144). Argumenta que os PNRs existentes na extinta Coudelaria (f. 35) perderam sua funcionalidade por força do Boletim Regional n.º 38, de 28/02/1991, do Comando da 2.ª Região Militar. Assim, toda e qualquer ocupação que ali ocorra se dá a título precário, consoante artigo 20 da Portaria n.º 277/2008 do Comando do Exército (f. 36). Ainda que se admita a funcionalidade do PNR, a desocupação deverá ocorrer até a data da transmissão do cargo ao substituto, conforme art. 23, 1.º da Portaria n.º 227/2008. Ocorre que o pretense ocupante do cargo já é detentor de PNR da extinta Coudelaria e já foi designado para outra guarnição (06/07/2012 - ff. 148-149), permanecendo o cargo de administrador da extinta Coudelaria vago. Juntou documentos às ff. 22-151. DECIDO. Por ora, e cautelarmente, cumpre apenas afastar o cabimento da imediata desocupação forçada do impetrante e de sua família do Próprio Nacional Residencial Funcional n.º 463 por ato não judicial, até que sobrevenha a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Não prospera o pedido de inibição ou suspensão de providência tendente a obter provimento jurisdicional de reintegração de posse, em respeito ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destaco que, do quanto apuro de versão unilateral dos fatos, a ocupação do pelo impetrante se deu a título formal funcional (f. 32), pois atrelada à

função de Administrador de Coudelaria. Contudo, dos autos colho indícios de que materialmente tal ocupação se deu a título não-funcional. Isso porque o impetrante, segundo refere, passou a ocupar o imóvel após ter sido designado para exercer a função de Administrador da Coudelaria de Campinas (f. 31) em data em que esse órgão militar já nem mais existia (f. 35). Essa e as demais questões, entretantes, serão apreciadas após o exercício do contraditório pela autoridade impetrada, ocasião em que o Juízo Federal poderá sindicat os pedidos mandamentais também sob vista do disposto no artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, do artigo 83 do Decreto n.º 4.307, de 18/07/2002, e especialmente do disposto na Portaria n.º 340, de 18/06/1998, do Ministério do Exército, que aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais no Ministério do Exército (IG 50-01). Diante do exposto, até nova análise judicial, a se dar tão logo sejam apresentadas as informações mandamentais pela autoridade impetrada, cautelarmente determino: (1) a manutenção do impetrante e de sua família no Próprio Nacional Residencial Funcional n.º 463 e (2) a suspensão do próximo desconto em folha da multa cobrada ao impetrante pela ocupação dita irregular do próprio nacional residencial. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Para tanto deve o impetrante imediatamente trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial e mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Prestadas as informações, remetam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se com prioridade, observando-se o disposto no artigo 7.º, caput e incisos, da Lei n.º 12.016/2009. A intimação da impetrada deverá dar-se somente após a apresentação dos documentos determinados acima ao impetrante.

0009911-15.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trip Linhas Aéreas SA., CNPJ n.º 02.428.624/0001-30, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem que determine à impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeito de certidão negativa. Aduz a impetrante que necessita da emissão urgente da renovação da certidão, que está vencida desde 19/07/2012, considerando que dessa emissão depende a liberação de recursos pelo BNDES para aquisição de máquinas e equipamentos. Afirma que o único débito apontado como óbice à emissão da certidão (PA 10611.720.058/2012-81) está com a exigibilidade suspensão por decisão judicial. Aduz que formulou pedido administrativo para expedição de referida certidão. Alega, contudo, que há greve dos servidores da Receita Federal, razão pela qual não detém nenhuma previsão para a análise de seu requerimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-129. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Alegando mora administrativa na apreciação de seu pleito de expedição de certidão fiscal, requer a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Bem se nota que a causa de pedir e o pedido não guardam perfeita simetria para o fim de deferir a liminar nos termos em que é postulada. Com efeito, entre a causa de pedir e o pedido não há relação lógico-causal direta. A mora na análise de pedido administrativo não enseja, per se, direito à pronta expedição da certidão com o efeito de negativa, conforme pretendida. Pelo contrário, a mora na análise do pedido deve ensejar apenas direito à imediata, livre e motivada resposta administrativa solicitada, mediante expedição de certidão fiscal que reflita a real situação tributária da impetrante. É a expedição de certidão fiscal - independentemente do fato de ela ser positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa - o ato necessário e suficiente a purgar tal alegada mora administrativa. Demais, nem mesmo resta efetivamente demonstrada a existência do ato coator, considerando a data de protocolo do requerimento da certidão (20/07/2012 - f. 42). Tal constatação, pois, em princípio afasta a mora administrativa e, pois, a própria existência de ato coator. Sem prejuízo do quanto acima indicado, observe-se ainda que não há como se relacionar de maneira segura a existência de suspensão da exigibilidade referida com a indicada nos documentos de ff. 45-82. Isso porque desses documentos não consta nenhuma menção ao procedimento administrativo correspondente à f. 39 - o que impede, neste momento, imediata prolação de decisão com o efeito satisfativo almejado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2718

MONITORIA

0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OSMAR DOS SANTOS Em face do silêncio da CEF e da decisão proferida em superior instância (fls. 110/111), suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo o feito ser sobrestado e os autos remetidos ao arquivo. Int.

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Dê-se vista à CEF da petição dos réus de fls. 358/364, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Publique-se o despacho de fls. 368

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a ré Caixa Seguradora a esclarecer o que foi requerido pela autora, na audiência de 18/05/2012, fls. 110/110v, se a proposta englobaria a cobertura do saldo residual, além do saldo devedor, no mesmo prazo para especificação de provas.Int.

0007771-08.2012.403.6105 - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.Int.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Acolho o pedido de desistência da autora em relação aos danos morais, devendo a mesma trazer contrafé de fls. 41 para citação da ré, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se.

0009428-82.2012.403.6105 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Goiânia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Fls. 248/280: Vista à CEF para manifestação pelo prazo de 10 dias. Int.

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão às fls. 151, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

INFO. SEC. FLS.110Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 234/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016485-88.2011.403.6105 - DIEGO GABRIEL CALABRO(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado do ofício do Cartório de Registro Civil de Salto, à fl. 38, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/07/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0002887-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002887-1) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X INSS/FAZENDA X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 355, considerado para tanto os dados informados às fls. 366/368. Instrua-o com cópia de fls. 355, do comprovante de recolhimento e das fls. 366/368. Cumprido o ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6) - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Fls. 315/329: primeiramente, solicite-se à CEF, via e_mail, os extratos das contas de depósitos judiciais vinculados a este processo, a saber:a) 2554.635.8884-5 (Paulo Miguel Carlini);b) 2254.635.8886-1 (Décio Guimarães Penteado de Castro);c) 2554.635.8885-3 (Derossy Araújo da Silva).Outrossim, tendo em vista a decisão liminar de fls. 78/81 e o ofício de fls. 105, deverá também a CEF encaminhar eventual extrato de conta judicial referente ao autor PAULO CORREA DE ALMEIDA.Com a juntada dos extratos, dê-se vista dos autos à União Federal para dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, devendo a parte ser intimada, na forma do art. 162, parágrafo 4º do CPC a trazer a contrafé para a instrução do mandado.Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Visto que a União já apresentou as contrarrazoes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001940-76.2012.403.6105 - A. P. DE BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-28.2011.403.6105 - FELIPE ITAPURA NOVAES(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000756-85.2012.403.6105 - SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ADMIR POLASSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU ANTONIO RECHINATI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017572-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017572-2) - A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com

cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença condenou a executada a restituir os valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, não havendo condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Em relação à Litisdenunciada Oriente Materiais para Construção, observo que a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Defiro os pedidos das exeqüentes de intimação da CEF ao pagamento das diferenças que entendem devidas, nos termos do art. 475 J do CPC, e uma vez que a CEF se equivocou procedendo ao depósito do valor do autor e do valor da litisdenunciada em uma só conta, fls. 174/176, para evitar tumulto na oportunidade do levantamento dos referidos valores, deverá a CEF observar que a conta 255400500023589-9, fls. 176, será utilizada para as verbas devidas ao autor e uma nova conta deverá ser aberta para as verbas devidas à Litisdenunciada.Int.

Expediente Nº 2720

MONITORIA

0017136-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Sebastião Cândido da Silva Filho, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000404-97, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-18).A CEF requereu a extinção do feito à f. 51. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 51, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE PALMIRA DE PAULA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Simone Palmira de Paula, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.00000967-18, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. A CEF requereu a extinção do feito à f. 42.O requerido informa, às ff. 43-53, que a dívida fora renegociada. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 42, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DARNEI SATIRO RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO

Desp. fls. 222: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Anote-se. Tendo em vista que a EMGEA já apresentou contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal, desnecessária sua citação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, após à CEF e à EMGEA e por fim aos adquirentes do imóvel objeto destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, de Darnei Satiro Ribeiro e de Maria de Fátima Henrique Ribeiro no pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 159/160. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int. Desp. fls. 230: Em face do desinteresse da CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 222, determino seu cancelamento. Intimem-se as partes com urgência. Int. Desp. fls. 257: Fls245/246: indefiro o pedido de prova pericial contábil tendo em vista que o pedido da exordial restringe-se a anulação do processo de execução extrajudicial. Indefiro também o pedido de designação de audiência, nos termos da petição de fl.229. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Desp. fls. 264: Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls.259/263, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6) - JOSE VITOR VIRGINIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7) - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores devidos ao exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0) - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Luiz Carlos da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 160.00008809, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06-21). Citado, o requerido deixou de opor embargos e a ação monitória foi convertida em execução de título judicial (f. 35). Em audiência, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo (f. 134). À f. 136, a CEF informou que houve cumprimento do acordo formalizado em audiência. Relatei. Fundamento e decido: Conforme o Termo de Audiência de f. 134, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire a via original da nota promissória de f. 16, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela seu pagamento. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS XAVIER

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Luiz Carlos Xavier, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 3914.160.0000460-91, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-14). Citado, o requerido deixou de opor embargos e a ação monitória foi convertida em execução de título judicial (f. 27). Em audiência, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo (f. 43). À f. 46, a CEF informou que houve cumprimento do acordo formalizado em audiência. Relatei. Fundamento e decido: Conforme o Termo de Audiência de f. 43, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0001100-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLENDHAL LOYOLA STEPHANI(SP140332 -

PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)
Ante a informação de quitação do débito (fl. 211), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. OBS: FICA A EXECUTADA INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DER\$ 258,69, APURADAS PELA CONTADORIA A FL. 215.

0001215-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 431/434, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005572-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X GUILHERME TOALDO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Dê-se vista aos executados das alegações e documentos juntados às fls. 176/202, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Antônio de Souza França nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e de Outros, pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 239/242). Manifestação da excepta, às fls. 288. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pelo excipiente, admitindo que o mesmo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução, eis que se retirou dos quadros da empresa aos 20/03/1995, ou seja, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores cobrados nos autos. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado Paulo Antônio de Souza França, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução. Outrossim, não há que se falar em ausência de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais, uma vez que esta juntou aos autos cópia incompleta da ficha cadastral da empresa perante a Jucesp (fls. 100/102), na qual não constou a retirada do sócio dos quadros da sociedade empresária, dando causa, assim, ao redirecionamento indevido da execução contra a pessoa do referido sócio. A Administração desfruta de ampla liberdade investigatória na busca de elementos de convicção e na apuração de fatos, de modo que é de sua exclusiva responsabilidade a juntada de documentos aos autos. Portanto, a inclusão indevida do sócio resultou em prejuízo para o mesmo, já que teve que despender com a contratação de advogado para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário e a Fazenda. Assim, nos termos do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a favor do excipiente. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 248/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA MARILDA DE ANDRADE(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Sandra Marilda de Andrade.Verifico às fls. 39/40, que a CDA n.º 634, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta mencionada à fl. 129, intimando-se a executada para retirada.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Santa Luzia Serviços Médicos Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 125/205), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Expeça-se, em favor da executada, alvará para levantamento da quantia remanescente do depósito efetuado à fl. 125.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000202-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 212/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à executada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000357-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME X VANDERLEI PAULINO ROSA

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa.Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de VANDERLEI PAULINO ROSA, CPF 692.233.439-68.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação da pessoa física, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da pessoa física e jurídica (esta já citada por edital), a ser cumprido na Av. Lizete Coelho Lourenço, 2621, Parque Vicente Leporace II, ou em outros que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça.Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.5. Caso sejam nomeados bens à penhora, ou reste infrutífera a diligência, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, ANTE A CERTIDAO DO OFICIAL DE FL. 51.

0002669-49.2010.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANSELMO DE ANDRADE(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Anselmo de Andrade nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde alega prescrição do débito (fls. 24/25). Impugnação do excepto, às fls. 29/30.Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo excepto, o excipiente quedou-se silente (fl. 88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade.Passou à apreciação da prescrição dos débitos excutidos nos presentes

autos. Às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, observo que o auto de infração foi efetivado aos 09/03/2004 (fl. 31), com vencimento para 29/03/2004. Ocorre que o executado ingressou com defesa administrativa em 24/03/2004 (fls. 33/34), a qual foi indeferida em 03/04/2006. A notificação, ao executado, acerca do indeferimento de sua defesa administrativa, se deu aos 17/04/2006, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 73. Assim, considerando-se que a presente execução foi protocolada aos 23/06/2010, ou seja, antes de decorrido o prazo legal de cinco anos contados do recebimento da decisão administrativa, não há que se falar em prescrição do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Anselmo de Andrade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; e c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.STEFANELLI ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a informação de fl. 213, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI)

Trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao Cadin efetuado pela parte executada, às fls. 171/172. Insta ressaltar que a inscrição do nome do contribuinte perante os cadastros informativos de créditos do setor público (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do ajuizamento da execução fiscal, a fim de tornar disponíveis para os setores comerciais e aos consumidores em geral, informações acerca dos créditos não quitados. A Lei n. 10.522/02 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu em seu artigo 7º: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) Considerando que todas as dívidas cobradas no presente feito foram parceladas, e que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino à exequente que proceda à exclusão dos débitos executados nos autos, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 091567-44, 80 6 11 091568-25 e 80 7 11 019411-80, perante o CADIN. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-97.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Analisando a matrícula do imóvel indicado à penhora, consta que este possui área de três mil, duzentos e trinta e sete hectares e noventa e seis ares, e foi arrematado por Antônio Cristino de Freitas Noronha e Valter Silva Sampaio no ano de 1989 (R-2-M-742). No ano de 2001, o imóvel foi adquirido por Emílio Cezar Raiz por compra feita a Antônio Cristino de Freitas Noronha (R-03-M-742). Contudo, na escritura de compra e venda ficou constando que o imóvel possui área de oitenta e sete hectares e doze ares, e não houve menção ao condômino Valter Silva Sampaio. Assim, esclareça a executada as divergências apontadas, inclusive informando eventual desmembramento ou divisão do imóvel. Anoto que, tendo sido oferecido à penhora bem imóvel de terceiro, este, bem como seu cônjuge, deverão anuir expressamente, por escrito e com firma reconhecida, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DECISAODessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) JOSÉ BENTO..Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Dê-se vista às partes do laudo de fls. 192/198.Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou pela procedência do pedido às fls. 147/155, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8) - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X RENATA DE ARAUJO ROCHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRENE MARIA ARAUJO ROCHA CORREA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001499-32.2007.403.6118 (2007.61.18.001499-3) - IVANILDA DE JESUS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista às partes.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 60: Vista a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SILENE DA SILVA PAES MIRANDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16.09.2008 (data da citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000490-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000490-0) - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a informação supra, intime-se o INSS da sentença de fls. 56/58. 2. Em decorrência disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 65. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALDOMIRO PEREIRA

LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 17.08.2009 (DER), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJE, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 77/79). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001261-4) - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X IZILDA APARECIDA FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X MAURO

MONTEIRO GUEDES X MARCOS AURELIO DE BRITO GUEDES X CINARA ELIZABETE DE BRITO GUEDES X LEANDRO RICARDO PEREIRA CESAR DA CONCEICAO X ADRIANA MAURA DE BRITO GUEDES X MARCO ANTONIO CORREA IGNACIO X AGUEDA MARIA GUEDES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOSE HILARIO DA SILVA X NAIR MIRANDA DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000817-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000817-6) - GERALDO XAVIER X EURIDICE LOPES XAVIER(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X MARINA DUARTE DE OLIVEIRA X DANIEL DUARTE DE OLIVEIRA X ANDREZZA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s)

alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-83.2000.403.6118 (2000.61.18.001699-5) - CASTOR MACHADO X CASTOR MACHADO X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Fls. 336/341: Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento vencido(s), desentranhando-o(s) destes autos e acostando-o(s) em pasta própria, com a devida certificação.2. Em seguida, expeça(m) novo(s) alvará(s), em substituição àquele(s) devolvido(s) pelo(s) beneficiário(s), devendo o advogado peticionário retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Int.

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215251 - FLÁVIA USEDÓ CONTIERI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 01. Fls. 167/173: Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento vencido(s), desentranhando-o(s) destes autos e acostando-o(s) em pasta própria, com a devida certificação.2. Em seguida, expeça(m)-se novo(s) alvará(s), em substituição àquele(s) devolvido(s) pelo(s) beneficiário(s), devendo o advogado peticionário retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) nos autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.4. A cópia do presente despacho possui força de mandado.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8790

MONITORIA

0008431-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROBERTO SANCHARO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ROBERTO SACHARO, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 22.143,33, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 35, a CEF noticia que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Fl. 35: Defiro a substituição dos documentos originais por cópias.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CACILDO MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2005 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38).Contestação às fls. 47/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Réplica às fls. 81/85Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 89). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90v.).Deferida a realização da prova pericial (fl. 91).Parecer médico pericial às fls. 109/116.Manifestação das partes às fls. 124/128.O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 133/136).O INSS peticionou à fl. 201 informando o cumprimento da tutela.O perito informou à fl. 208 a impossibilidade de realizar a complementação do Laudo Pericial em razão de problemas de saúde, razão pela qual foi designada nova perícia (fls. 210).Laudo Médico Pericial às fls. 225/232.Manifestação das partes às fls. 235/240, requerendo o autor, expedição de ofício.Suspensos os efeitos da liminar ante a conclusão do Laudo de fls. 225/232. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício ante a possibilidade de juntada de documentos pela parte.O autor informou às fls. 254/255 que o hospital não localizou a documentação que pretendia juntar.Complementação do Laudo Pericial à fl. 258.Manifestação das partes às fls. 260/265.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser

concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 56 e 130, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.298.349-0, no período de 15/07/2004 a 05/02/2005 e do benefício nº 502.453.075-2 no período de 06/05/2005 a 31/12/2005. A primeira perícia judicial, realizada em 24/09/2008, com médico clínico, constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual: O periciando é portador de doença arterial coronariana, hipertensão arterial severa, refrataria aos tratamentos preconizados, portador de seqüela de infarto agudo de miocárdio e portador de retinopatia hipertensiva, de acordo com exame clínico realizado e com relatórios médicos apresentados nos autos e no exame pericial. São patologias de caráter crônico, cujos tratamentos propostos não vem apresentando melhora satisfatória. São ainda patologias que se agravam diante de esforços físicos, com prognóstico reservado. Assim, consideramos o autor portador de doença que o impossibilita de exercer atividades laborativas, que vinha exercendo até então de maneira permanente e total - fl. 115 (g.n.) O perito ainda esclareceu que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício em 31/12/2005 (reposta ao quesito 3 do INSS - fls. 97 e 116). Desta forma, pela conclusão da primeira perícia restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 502.453.075-2, desde a cessação em 31/12/2005. Porém, a segunda perícia, realizada em 22/06/2011, com médica cardiologista, não mais constatou a existência de incapacidade (fls. 225/232 e 258), razão pela qual deve ser fixada a cessação do benefício (DCB) a partir dessa data. Assim, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 502.453.075-2 desde a cessação (em 31/12/2005) e à sua manutenção até 22/06/2011 (DCB). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 502.453.075-2 desde a cessação (em 31/12/2005) e à sua manutenção até 22/06/2011 (DCB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores percebidos pelo autor entre 23/06/2011 e 13/09/2011 (fl. 270), devendo a autarquia, ainda, proceder à correção em seu sistema informatizado quanto à correta data de cessação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da Dra. Poliana, conforme arbitrados à fl. 242.P.R.I.

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que foi programada alta para 27/12/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença (fls. 56/58). Contestação às fls. 66/73, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 83/87. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício (fl. 90). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 91v.). Deferidas as provas requeridas (fl. 92). Quesitos do autor às fls. 94/95. Juntados documentos às fls. 97/104. Laudo Médico-Pericial às fls. 117/123. Manifestação das partes às fls. 126/127 e 130/133. O julgamento foi convertido em diligência, sendo

deferida tutela antecipada para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 140/142).Juntado documento pelo autor às fls. 144/151.Apresentado agravo retido pelo INSS (fls. 155/158). Contra minuta ao agravo às fls. 161/162.O INSS peticionou à fl. 164 informando o cumprimento da decisão liminar.Complementação do Laudo Pericial à fl. 173.Manifestação das partes às fls. 176/177.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença n 502.780.911-1 (cessado em 16/10/2008), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício n 31/502.780.911-1 no período de 17/02/2006 a 16/10/2008 (fl. 137).Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 117/123 e 173), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/502.780.911-1 desde a cessação em 16/10/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (04/12/2009 - fl. 113).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/502.780.911-1 desde a cessação em 16/10/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 04/12/2009 (DIP da aposentadoria em 04/12/2009), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001547-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001547-0) - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/12/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial à fl.

70. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

71/74). Contestação às fls. 81/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 97/100. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.

101/102). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 104v. e 109/113. Complementação do Laudo

Pericial às fls. 132/137. Manifestação das partes às fls. 140/142 e 145/147. Designada a realização de nova perícia (fl. 149). Laudo Médico Pericial às fls. 158/162. Manifestação das partes às fls. 165/168. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 179, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.674.899-2, no período de 22/05/2006 a 12/12/2006. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais constataram que o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 97/100, 132/137 e 158/162). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 167, até porque a resposta aos quesitos do autor pode ser depreendida do Laudo Pericial. De se notar, ainda, que o autor vem exercendo atividade laborativa desde 2009 (empregado atualmente - fls. 179/180), fato que também é um indicativo de capacidade para o trabalho. Cumpre consignar, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos

normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento do Dr. Ricardo conforma arbitrado à fl. 163.P.R.I.

0002863-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002863-4) - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADIJAILDA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Contestação às fls. 33/41 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 44/45. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 45). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 46). Juntados documentos pela parte autora às fls. 64/82 e 88/100. Parecer médico pericial às fls. 110/126. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 130. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo. Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afasto a alegação preliminar, pois tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar

situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 110/126). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho, porém esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação às fls. 22/29, pugnado pela improcedência da ação por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, a possibilidade de que a autora tenha reingressado no Regime Geral de Previdência já portando a incapacidade. Réplica às fls. 37/39. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 39). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 40). Laudo médico pericial (fls. 52/55). Manifestação das partes às fls. 58/59 e 61/63. Complementação do Laudo Pericial à fl. 84. Manifestação do INSS à fl. 87. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24,

combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 31/07/2008 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 15). Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral (fls. 52/55), fixou o início da incapacidade em 2007 (fl. 54). O perito informou não dispor de elementos de segurança para afirmar o mês do início da incapacidade, somente o ano em que se iniciou - 2007 (fl. 84), porém, como bem observado pela autarquia na manifestação de fl. 62, consta dos autos documento datado de 15/03/2007, que informa que já nessa época a autora necessitava de auxílio para locomoção (fl. 14), o que evidencia que quando do reingresso em 08/2007 (fl. 30) a autora já era portadora da incapacidade identificada pelo perito judicial. Como visto, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, veda a concessão do benefício àquele que se filia ou reingressa à Previdência já portando a incapacidade, o que decorre da própria natureza de seguro social, em regime contributivo, inerente à Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0) - IRACEMA MARIA DA SILVA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRACEMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 07/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Contestação às fls. 62/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 87/91. Parecer médico pericial às fls. 79/84. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 54/63 e 70. Juntados documentos pela autora às fls. 73/107. Complementação do Laudo Pericial às fls. 111/112. Manifestação do INSS à fl. 116. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed.,

Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 79, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.317.993-8, no período de 04/10/2004 a 07/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 79/84 e 111). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/128.386.606-1. Pretende que seja reposta a diferença percentual entre o resultado da média salarial apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença com fundamento do artigo 285-A (fls. 48/53), esta foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/101). É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ

CARMEM DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de RAQUEL DOS SANTOS SILVA, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Alega o autor que mantinha União Estável com o falecido, porém essa situação não foi reconhecida pela ré. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 29/32 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a filha do falecido (fl. 29v.). No mérito, alega que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Réplica às fls. 38/47. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 47). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 37). Termo de Depoimento pessoal da autora (fls. 63 e 69). Termo de Depoimento pessoal co-ré Raquel (fl. 64). Termo de oitiva das testemunhas da parte autora: Cícero Ferreira de Aguiar (fl. 65), Expedito Rodrigues Martins (fl. 66) e Maria José da Silva (fl. 67). Alegações finais das partes às fls. 68 e 71/75. Manifestação do Ministério Público à fl. 80 e do Curador Especial à fl. 82. É o relatório. D E C I D O. A preliminar aduzida em contestação já foi solucionada com a inclusão da co-ré Raquel no pólo passivo. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 88, ante a percepção da aposentadoria por invalidez n 109.806.423-0 até o óbito (fl. 88). A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. O início de prova material é frágil, pois foi juntado apenas documento que demonstra que a autora e o falecido tiveram uma filha em comum em 1994 (fl. 17). O comprovante de residência de fl. 19 é posterior ao óbito e não coincide com o endereço informado pelo falecido quando do requerimento dos benefícios previdenciários em 1996 (auxílio-doença - fl. 88) e 1999 (aposentadoria por invalidez - fl. 90). Os depoimentos testemunhais, por sua vez, também foram conflitantes, não levando ao juízo de certeza acerca da alegada convivência. A testemunha Maria José fez afirmações divergentes dos outros depoimentos colhidos, por exemplo, quanto ao número de pessoas que integravam a residência. Afirmou também a existência de convivência entre a autora e o falecido até o óbito, mas questionada quanto ao meio pelo qual soube da informação esclareceu que as afirmações foram feitas com base no que ouviu dizer no bar em que trabalhava, que era freqüentado pelo falecido. A testemunha Expedito afirmou que a autora e o falecido estavam separados por ocasião do óbito. A testemunha Cícero esclareceu que morava próximo ao pai da autora e pouco sabia da vida dela depois que se mudou. Informou não saber se a autora e o falecido conviveram até o óbito, nem se um dia a autora e o falecido se separaram. O depoimento pessoal da autora tampouco foi convincente. A autora demonstrou saber muito bem de fatos antigos do falecido, mas pouco sabia de fatos mezinhos acerca da vida dele contemporânea ao óbito. Indagada se conviveu até o óbito com o falecido por esse juízo, a autora afirmou que sim, com a seguinte expressão: estava, ele viajava muito (demonstrando, após, sinais de nervosismo). Em diversos momentos reiterava que o falecido viajava muito e era muito trabalhador. Ocorre que o falecido esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 1996 até o óbito em 1999 (quase 4 anos). Se autora convivia com o falecido por esse período, como alega, como podia desconhecer esse fato? Nos depoimentos colhidos foi informado que o falecido sofreu Acidente Vascular Cerebral em duas oportunidades e considerando que estava em gozo de benefício, certamente devia fazer acompanhamento médico em razão dos problemas de saúde, porém, estranhamente, nenhum documento referente a acompanhamento, internação ou visita a hospital foi juntado pela autora. Em suma, não foi comprovada a convivência more uxória, com o de cujus por ocasião do óbito, nem a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIZ CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 89/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Contestação às fls. 95/110, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 124/125). Parecer médico pericial às fls. 142/147. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 151/160. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.481.982-2, no período de 24/04/2007 a 01/03/2010. A perícia realizada no processo n 2008.63.01.036564-7 havia constatado a incapacidade total e temporária do autor, sugerindo uma reavaliação em 2 anos (fls. 78/88), ou seja, a partir de 20/07/2011. Verifica-se de fl. 65, no entanto, que o benefício foi cessado na via administrativa em 01/03/2010 sem realização de nova perícia. Após o deferimento da tutela, o autor foi submetido a nova perícia administrativa em 08/08/2011, que não constatou a existência de incapacidade naquela data (fls. 162/163). A perícia judicial, realizada no presente processo em 23/03/2012, também não constatou a existência de incapacidade (fls. 142/148). Assim, sopesando todos esses elementos, tenho que o benefício deve ser mantido até 08/08/2011, data em que foi realizada a perícia administrativa que concluiu que não mais subsistia a incapacidade. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 154 (art. 437, CPC). Ressalto, ainda, que a

prova pericial é a prova técnica adequada e específica para a avaliação da capacidade laborativa, razão pela qual indefiro a realização da prova oral requerida à fl. 154. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Consigno, ainda, que no acordo celebrado no processo n 2008.63.01.036564-7 não restou estipulado prazo para reavaliação administrativa, pelo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor à manutenção do auxílio-doença n 570.481.982-2 pelo período de 01/03/2010 a 08/08/2011(DCB).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeneo o réu, a pagar, de uma só vez, as diferenças dos salários de benefícios devidos entre 02/03/2010 e 18/05/2010 (fl. 165), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 32/36, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial de Mogi das Cruzes para apreciação da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Parecer médico pericial clínico às fls. 86/91. Parecer médico pericial psiquiátrico às fls. 98/106. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 92, 94 e 108/114. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme

disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 48, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 536.780.421-3, no período de 10/08/2009 a 16/09/5/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 86/91 e 98/106). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 110. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBAS AS PERITAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0000809-58.2011.403.6119 - ANA RITA SANTOS FIALHO DE SOUZA (SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA RITA SANTOS FIALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 77/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação às fls. 87/90 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 107/118. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 124. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar aduzida em contestação. Verifico que não há interesse no pedido para manutenção do auxílio-doença após 19/01/2011, vez que foi concedido o benefício nº 544.442.732-6 na via administrativa a partir dessa data, o qual continua ativo sendo pago até o momento (fl. 126). Subsiste, no entanto, o interesse da parte autora, no pleito para concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 07, itens 18 e 19) e para pagamento de auxílio-doença pelo período de 14/02/2010 a 18/01/2011. Passemos, então, à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a

adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 74 e 126, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 537.518.215-3, no período de 24/09/2009 a 13/02/2010 e do auxílio-doença n 544.442.732-6 desde 19/01/2011 até o momento. Portanto, quanto ao auxílio-doença, como visto, subsiste o interesse da parte autora no seu reconhecimento apenas em relação ao período de 14/02/2010 a 18/01/2011. Porém, pela conclusão da perícia judicial, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora nem para a atividade habitual, nem para o trabalho em geral (fls. 107/118). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez e de reconhecimento do direito ao auxílio-doença no período de 14/02/2010 a 18/01/2011. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença após 19/01/2011, ante a concessão do benefício n 544.442.732-6 na via administrativa, que continua ativo até o momento. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35v.). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 48/53, sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/82). Contestação às fls. 77/78.

Parecer médico pericial às fls. 53/61. Manifestação das partes às fls. 66/78. Efetivada proposta de conciliação pelo INSS (fls. 77/78), esta não foi admitida de plano pela parte autora (fl. 85). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 135.293.027-4 no período de 18/03/2004 a 03/08/2011. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, subsistindo a incapacidade desde a cessação do benefício (fls. 53/61). Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício n 135.293.027-4. Esclareceu a perita que o autor pode exercer atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos (fls. 60/61), cabendo a reabilitação para outra função que não se enquadre nessas restrições (fl. 61). Assim, embora o autor tenha declarado baixa escolaridade (fl. 55), considerando que ainda é jovem (42 anos) e as restrições mencionadas acima, entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito o restabelecimento do auxílio-doença n 135.293.027-4 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos

para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n 549.747.091-9 (fl. 89). Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 88/89. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008877-94.2011.403.6119 - FABIA DE ANDRADE X PAULO GUSTAVO PEREIRA ANDRADE - INCAPAZ X FABIA DE ANDRADE (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FABIA DE ANDRADE e PAULO GUSTAVO ANDRADE ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Alegam que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, porém o falecido exercia atividade que denota filiação obrigatória com a previdência (como empresário individual). A co-autora Fábica alega, também, que há muito vivia em união estável com o falecido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52), foi designada audiência de instrução (fl. 52v./53). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 52v.). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 59/61. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/70. Realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Cristiane Elaine Pereira dos Santos (fls. 71/74). Dispensadas alegações finais pelas partes (fl. 71). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A autora carrou aos autos início de prova material relativa à União Estável (filho em comum havido em 2003 [fl. 21], contrato particular de compromisso de permuta de bens imóveis em que ambos figuram como outorgantes em 09/2008 [fl. 30/32] e comprovante de residência em comum contemporânea ao óbito [fls. 25/28, 14 e 30]), o qual foi corroborado pelo depoimento da testemunha Cristiane Elaine (fls. 72 e 74). Porém, não é cabível a concessão do benefício, vez que não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (01/1994 - fl. 40 e 43) e a data do óbito (26/09/2008 - fl. 19), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Apesar de juntados documentos que demonstram que o falecido exercia a atividade de empresário individual (fls. 15 e 22/24), não foram vertidas as respectivas contribuições, oportunamente, o que obsta a concessão do benefício (já que o próprio segurado era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições - art. 30, II, da lei 8.212/91), em razão do caráter contributivo da Previdência Social. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão

do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 19, o segurado faleceu em 26/09/2008 com 43 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. Depreende-se de fl. 42/43 que o falecido também não possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BALDE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Porém, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada ante a necessidade de implemento do contraditório, com possível dilação probatória. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento

liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010103-37.2011.403.6119 - CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido na via administrativa por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 51/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação às fls. 79/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 63/71. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 74/82. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 43/50, os benefícios requeridos em 11/10/2007, 17/03/2009, 23/04/2009, 22/02/2010 e 26/03/2010 foram todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 63/71). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 77. Ademais, pelos documentos médicos que instruíram a

inicial, depreende-se que a autora encontra-se em monitoramento ambulatorial no Hospital do Câncer em São Paulo, em virtude da retirada de fragmento canceroso, conforme apontado pela biópsia de fls. 22, no ano de 2008, não tendo os exames subseqüentes (fls. 28), demonstrado eventual recidiva do tumor maligno, a indeferir daí eventual incapacidade laborativa. Note-se que na atualidade a medicina aponta uma evolução sensível ao controle e cura do câncer, devendo a invalidez ser constatada efetivamente para ensejar a concessão do benefício previdenciário. Ademais, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho da requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.(...)(TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.(...)(TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifei Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005: CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...) CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...) CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício; (...) Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes. Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras: I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso; II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios; III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula); IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária. Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina. Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 54). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito primeiro (fl. 67v.), não entendo necessária a realização de outras perícias. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o

autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0011871-95.2011.403.6119 - JOSE TIBURTINO ROQUE (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ TIBURTINO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 29/11/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56v). Contestação às fls. 82/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 62/69. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 83v. e 90. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 53, o benefício requerido em 29/08/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 62/69), esclarecendo a perícia que o periciando apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos (fl. 66). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0012231-30.2011.403.6119 - JERSON SOARES DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JEFERSON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença entre 23/06/2009 e 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010.Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanecia sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 125/127).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127v.). Contestação às fls. 153/156, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 140/148.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 149v. e 154v.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença entre 23/06/2009 e 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 114 e 116, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.552.614-0, no período de 22/05/2009 a 22/06/2009 e do benefício n 536.529.746-2 no período de 22/07/2009 a 22/12/2009.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial esclareceu não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa nos períodos atrasados questionados, nem atual (fl. 144).Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao

primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0012439-14.2011.403.6119 - EDSON BATISTA RAMOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON BATISTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 03/08/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49v.). Contestação às fls. 71/74, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não houve por parte do INSS prática de fato hábil a gerar a indenização por danos morais requerida. Parecer médico pericial às fls. 54/61. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 64/69 e 72v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 546.788.288-7, no período de 25/06/2011 a 03/08/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 54/61). Com

relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Fica, dessa forma, afastada a alegada inépcia do laudo médico, o qual trouxe com suas considerações, - seja pelo histórico traçado, seja pelos antecedentes pessoais e exame físico geral do paciente, aliados aos exames complementares e documentos médicos-, a certeza, pela ótica psiquiátrica, quanto à sanidade do examinado. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Considerando o resultado da instrução probatória, REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 47/48. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0013374-54.2011.403.6119 - HELIO RAMOS NOGUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Helio Ramos Nogueira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 61/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63v.). Contestação às fls. 93/95, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 96/102. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 105/109 e 110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo

15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 56, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 532.882.566-3, no período de 05/11/2008 a 20/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 96/102). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 108. De se ressaltar que a epilepsia foi avaliada pela perícia, que informou na resposta ao quesito 1.1 do juízo, não ser necessária avaliação de outro especialista. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0000504-40.2012.403.6119 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 09/11/2007 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 22/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25v.). Contestação às fls. 47/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 31/37. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 40/44 e 50/51. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a

subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 21, o benefício requerido em 09/11/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia do INSS. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 31/37). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 44. Cumpre anotar, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0000516-54.2012.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 21/06/2004 e em 29/04/2010, sendo estes negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43v.). A ré apresentou contestação às fls. 87/95, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade alegada. Laudo médico pericial (fls. 104/111). Manifestação das partes às fls. 114 e 119/121. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 12/02/2007 e 29/04/2010 foram indeferidos na via administrativa por conclusão contrária da perícia da autarquia (fls. 39/40). A perícia judicial constatou a incapacidade apenas parcial da autora (em decorrência da perda da força muscular do membro inferior, por seqüela da poliomielite - fl. 107), situação que não enseja a concessão de auxílio-doença. O perito esclareceu na resposta ao quesito 3.8, que a incapacidade é decorrente da poliomielite, doença viral adquirida na infância, ou seja, não foi constatado agravamento ou progressão da doença, mas a mesma circunstância limitativa (perda da força muscular) que a autora já traz consigo desde a infância e que terá pelo resto de sua vida. Não há que se considerar o trabalho que a autora exerceu como servente pelo período de 10/92 a 12/1994 (fl. 49) como atividade habitual, dada sua antiguidade e curta durabilidade frente a todo o período contributivo da autora. Assim, tendo em vista que a autora é do lar (fls. 02, 104 e 99/101) e que sua incapacidade é apenas parcial como mencionado acima, não se verifica situação que justifique a concessão do auxílio-doença. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0001142-73.2012.403.6119 - DORIVAL MORAES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL MORAES ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho que era responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada realização de audiência (fls. 46/47). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 51/54. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente do requerente. Depoimento pessoal do autor (fl. 66 - gravação audiovisual). Oitiva da testemunha da parte autora: Neuza de Amorim (fl. 67 - gravação audiovisual). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Maria Nilza da Silva Santos (fl. 67). É o relatório. D E C I D

O. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aduzida à fl. 65, tendo em vista que a percepção conjunta dos benefícios não encontra vedação no artigo 124, da Lei 8.213/91. O dispositivo veda apenas o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, o que não é o caso dos autos. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava empregado na empresa Comax Assessoria Empresarial (fls. 63 e 25). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente do autor. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, o único documento apresentado pelo autor foi a ficha de registro de empregado acostada à fl. 25; prova que ficou isolada no conjunto probatório e nas circunstâncias verificadas no processo. O falecido (filho mais novo do autor) faleceu com apenas 22 anos de idade, quando havia acabado de ingressar no mercado de trabalho (estava trabalhando registrado há apenas 2 meses) e recebia apenas R\$400,00 (fl. 64). A esposa do autor, por outro lado, já tinha carreira laborativa sedimentada (conforme se observa de fl. 61), estava empregada à época do óbito do filho (fl. 61), com salário bem superior ao dele (R\$ 1.400,00 - fl. 83). De acordo com a testemunha Neuza os outros filhos do autor à época também residiam no imóvel e ajudavam os pais. Ainda que o falecido e os outros filhos viessem a prestar algum auxílio aos pais, como informado pela testemunha Neuza, está claro que não era deles que o autor dependia economicamente à época, mas de sua esposa

(hoje também já falecida).Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-12.2012.403.6119 - ALCEU LEME DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 02/05/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 58).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpico, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003389-27.2012.403.6119 - JOSE WILDE VIEIRA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre anotar que verifico a existência de coisa julgada em relação a parte do pedido deduzido pelo autor. Com efeito, a situação fática de (in)capacidade existente até 12/2010 já foi analisada nos autos do processo n 0012427-68.2009.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, não cabendo sua reapreciação na presente via. Admissível a continuidade da ação, no entanto, para aferir o direito à concessão do benefício n 546.505.143-0, requerido em 07/06/2011 e indeferido pelo INSS, já que se refere a situação fática posterior à discutida naquele processo. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega teve o benefício negado pela ré por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 69). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio O Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente

de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 28/11/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Cumpre anotar, inicialmente, a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 08/2011, conforme se observa de fls. 33/66, não havendo óbice, no entanto, à apreciação do pedido deduzido pela autora na presente ação, por estar questionando fatos posteriores a 08/2011. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 73). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir

colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poderá-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 56, tendo em vista que na presente ação o autor questiona a nova cessação, ocorrida após o trânsito em julgado do processo n 0006604-16.2009.403.6119, que tramitou perante a 6ª

Vara Federal de Guarulhos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.917.988-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/02/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0004945-64.2012.403.6119 - MARCOS GABRIEL GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE SOUZA GUEDES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS GABRIEL GUEDES DOS SANTOS e ANA CLÁUDIA DE SOUZA GUEDES ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.Alegam os autores que sequer o protocolo do benefício foi admitido pela ré, sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que ele já tinha 60 anos de idade e mais de 120 contribuições quando faleceu. É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a

pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (16/02/2006 - fls. 43 e 30) e a data do óbito (03/06/2010 - fl. 21), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 15, da Lei 8.213/91, já que o segurado contava com menos de 120 contribuições ininterruptas. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Os autores teriam direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 21/22, o segurado faleceu em 06/06/2010 com 60 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado na inicial (fls. 04 e 29) também está bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS e ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAMIRA SOARES MISTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do trabalho rural de 02/1959 a 12/1976, de 04/1985 a 10/1987 e de 05/1991 a 12/1992. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do trabalho rural e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005901-80.2012.403.6119 - GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA - INCAPAZ X VANIA ALVES MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA e VÂNIA ALVES MIRANDA, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirmam serem dependentes do segurado recluso e que, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretendem sejam retroativos à data da reclusão. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão. Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência

da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. A comprovação da qualidade de dependentes dos autores foi demonstrada por meio das Certidões de Nascimento e Casamento acostadas às fls. 16/17. O atestado de permanência carcerária demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 03/2012 (fl. 18), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fl. 26). Porém, consta do CNIS que seu salário de contribuição era de R\$1.131,91 (fl. 27), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 02/2012 (R\$915,15), vigente à época da reclusão. Dessa forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício, eis que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se vista ao MPF. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005931-18.2012.403.6119 - MONICA FIRMINA RAMOS DE SOUZA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X EDCARLOS FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE FERNANDES DA SILVA
Observo a existência da prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 27/38). Os domiciliados em cidades em que não há sede de vara federal nem de vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais com competência jurisdicional, na Vara Estadual que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou então perante o Juizado Especial Federal, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes também abrange a cidade de Itaquaquecetuba, o domiciliado em Itaquaquecetuba tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos, ou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ou ainda na Justiça Estadual. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência (ou extinção) da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme

decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA (...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedeam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal preventivo detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), nº 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e nº 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência nº 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e nº 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavaski (DJ: 17/12/2007). Pois bem, verifico de fls. 27/38 que no processo nº 0002419-73.2011.403.6309, que tramitou perante o JEF/Mogi a autora reproduziu o mesmo pedido e causa de pedir apresentados na presente ação. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo (fl. 36). Na presente ação, portanto, a parte suscita o mesmo questionamento da ação anterior, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de Mogi das Cruzes para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, que conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753) Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Cumpra-se. Intimem-se.

0006049-91.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO GOMES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006051-61.2012.403.6119 - ALAIDE RODRIGO ROCHA PEREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 15/02/2012, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 49). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo,

para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0006300-12.2012.403.6119 - CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.981.933-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Ademais, o Laudo produzido perante a Justiça Estadual (fls. 11/18) constatou a existência de incapacidade apenas parcial, que, via de regra, não gera direito ao auxílio-doença. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e ainda dos documentos pessoais do autor.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0006362-52.2012.403.6119 - LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 09/11/2011. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006384-13.2012.403.6119 - TOME BERNARDINO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitado em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data

de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0006679-50.2012.403.6119 - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o pagamento de auxílio-doença pelo período de 16/12/2011 a 16/02/2012 e o pagamento de auxílio-acidente após essa data. Alega que em razão de stress no osso do pé esquerdo, teve redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0006718-47.2012.403.6119 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO ANADIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova

redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.876.859-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 02/08/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 185/186). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 11/10/2011 e 13/03/2012, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 188/189). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia

15 de agosto de 2012, às 12:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 21 de setembro de 2012, às 12:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0006742-75.2012.403.6119 - IVANICIO MASAL FERREIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 29 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 33/44. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por IVANICIO MASAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/063.528.751-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo

aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.118.901-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/04/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/04/2012, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 30/32). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão

é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do

CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0006764-36.2012.403.6119 - OLGA RODRIGUES DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.452.683-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/07/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames

trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

0006986-04.2012.403.6119 - LUCIA ANITA DE FREITAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Narra que conviveu com o falecido por mais de 25 anos até seu óbito, ocorrido em 12/08/2000. Afirma, porém, que essa situação não

foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia dos processos administrativos nºs 120.244.445-5 e 159.802.499-7. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia das Carteiras de Trabalho do Falecido e de documento que comprove requerimento de seguro desemprego pelo falecido após o encerramento do vínculo com a empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda. (fl. 60), caso este tenha sido pleiteado. Intime-se.

0007000-85.2012.403.6119 - JESIVAN GUSMAN LINS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEVISAN GUSMAN LINS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria, com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, Resp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 28.05.2012) - g.n. De se mencionar, ainda, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como

início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF3, AC 201003990140640, 10ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:04/10/2010)A tese jurídica esposada pela parte autora não é de notória resistência da autarquia. Nesses termos, sem o requerimento, não há pretensão resistida e não há período fático específico controverso, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC (a autarquia não deu causa ao ajuizamento da ação). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007051-96.2012.403.6119 - FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIO MATINS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário, bem como indenização por danos morais em decorrência da revisão.Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Já decidiu esse juízo em feitos similares (como nos processos 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.007543-4, 2009.61.19.006944-6, 2008.61.19.008417-0, 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.000684-5, 2009.61.19.004233-7, 2009.61.19.004220-9, 0010018-51.2011.403.6119 e 0009139-78.2010.403.6119, entre outros) da seguinte forma:Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário.A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100Onde:F = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE);Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoriaId = idade no momento da aposentadoriaa = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida

cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora, restando, ato contínuo, prejudicado o pedido de danos morais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 27/01/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica

programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados

pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se. Guarulhos, 18 de julho de 2012.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.186.418-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo após remetida à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 100. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 19/11/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 116/117). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 04/10/2011 e 14/03/2012, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 118/119). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0007331-67.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO SOARES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que conviveu com o falecido por mais de 26 anos, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré, que ainda indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado, o que não condiz com a realidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada, embora constitua um bom início de prova material, não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da Certidão de Nascimento ou RG da filha do falecido de nome Vanda (fl. 26), da CTPS do falecido e de comprovantes de residência contemporâneos ao óbito (contas de água, luz, telefone etc). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014109-89.2011.403.6183 - CREUZA MORAIS TOFOLI(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-338/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CREUZA MORAIS TOFOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que possui os requisitos para a concessão do benefício, porém o direito, arbitrariamente, não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, sendo remetida à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e, após, à Subseção de Guarulhos em razão da sede da autoridade coatora (fls. 41 e 84/85). É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante. Com efeito, do cotejo probatório entre a contagem do INSS (fl. 73) e o tempo alegado pela impetrante na inicial (fl. 03) verifica-se que existe divergência fática que depende de dilação probatória para sua comprovação. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. I - A expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários requer a produção e cotejo de provas complexas, o que é inviável em sede de mandado de segurança, em razão de seu rito especial e célere. Precedentes do STJ. II- Apelação improvida. (TRF3, 1ª T., AMS 00028241919954036100, Rel. DES. THEOTONIO COSTA, DJU: 03/04/2001) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0007355-95.2012.403.6119 - LUIZ AKIRA MURAKAMI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-340/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0007444-21.2012.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhes faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante constantes da Declaração de Importação nº 12/1236758-0 e constantes dos documentos juntados (cfr. fls. 34/55). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no mesmo prazo, apresente suas informações, servindo cópia desta decisão como ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda e Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações das

autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007666-57.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de que a sentença de fls. 142/147 contém contradição. Sustenta que a sentença isentou-a de custas, porém, no parágrafo seguinte, condenou-a ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Com efeito, a sentença proferida dispôs que a ré (União Federal) é isenta de custas. No entanto, a isenção de custas processuais de que goza a União não a dispensa, quando sucumbente, da obrigação de reembolso, consoante previsão expressa do parágrafo 4º, artigo 14, da Lei 9.289/96. Desta forma, os presentes embargos devem ser acolhidos tão somente para explicitar que a isenção não alcança o reembolso das custas processuais adiantadas, bem como que, tendo em vista que a sucumbência mínima da autora, o pagamento de honorários advocatícios deve ser suportado pela ré, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para explicitar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 8820

CARTA PRECATORIA

0002924-18.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FAVARETTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO) X EVANDRO DOS SANTOS LEITE(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO) X LUIZ GUSTAVO LEITE NASCIMENTO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO) X ROBERTO DE AGUIAR KARAN(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X GERCO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas de acusação: GERÇO FERNANDES DE SOUZA, com endereço na Rua 13 de julho, 56-A, Jardim Presidente Dutra, CEP: 01173-000, CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA, com endereço na Rua Paulo Faccini, 1215, apto 52-A, Jardim Maia, Cep. 07111-000, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 02/08/2012, às 15:00 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, dos autos do Proc. 2007.32.00.004339-2 em que move a Justiça Pública em face de CLAUDEMIR FAVARETTO E OUTROS em tramite na Seção Judiciária do Amazonas - 4ª Vara Federal. Servirá a cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8821

ACAO PENAL

0011280-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X IOLANDA LOPES COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CARLOS ALBERT BENAGLIA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Após, venham os autos conclusos para apreciação de juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

Expediente Nº 8822

INQUERITO POLICIAL

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Com relação aos requerimentos de fls. 1815/1816 e 1823, ficam autorizados:a) o compartilhamento de informações e provas produzidas com a Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, nos termos em que requerido no item 2;b) a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nominados no item 2, em diligências investigativas a serem realizadas pela Autoridade Policial;c) o compartilhamento de informações e provas produzidas e por produzir nos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por meio da autoridade policial que preside o apuratório, inclusive com a remessa de cópias de autos de infração e termos lavrados pelas autoridades fiscais;d) o intercâmbio das provas produzidas neste inquérito com as provas obtidas no inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 e seus desmembramentos, nos termos em que requerido no item 6; ee) o acesso, por parte da Diretoria Executiva da Administração Tributária do Estado de São Paulo, às informações destes autos e seus desmembramentos, devendo ser expedido ofício àquela Diretoria informando que os autos seguirão para o Ministério Público Federal/Autoridade Policial para a continuação das investigações.Após, tendo em vista que os presentes autos se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se a baixa devida no sistema informatizado desta justiça, consoante disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8249

IMISSAO NA POSSE

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Manifeste-se a autora acerca da informação do Banco Itaú juntada à fl. 226. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004867-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Fls. 103/117: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 118: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000034-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES X SAMUEL FAGUNDES

Ante a certidão de fl. 43, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 255/2011 (fls. 39/48) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIEL FERREIRA BATISTA

Fls. 39/41: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 43, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 36, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003373-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CAMILLO FERREIRA

Fls. 41/43: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 45, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 43vº, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 39, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO

Fls. 32/33: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 36, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003669-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABIMAEAL ALVES DO VALE

Fls. 33/35: Anote-se. Ante a certidão de fl. 46vº, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 352/2011 (fls. 38/47) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0006666-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 37, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARCIA OTTAVIANI

Fls. 40/42: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 45, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANE BAPTISTA

Fls. 38/40: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 49, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007338-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS ROSA SILVA

Fls. 37/39: Anote-se. Ante a certidão de fl. 45, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 535/2011 (fls. 40/47) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

Fls. 45/47: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 56, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Fls. 36/38: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 50, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA

Fls. 48/50: Anote-se. Ante a certidão de fl. 55vº, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 538/2011 (fls. 51/56) e as guias supracitadas, e, remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Fls. 36/38: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 43, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Fls. 29/31: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 32vº, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Fls. 38/40: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 41vº, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

Fls. 27/29: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 39, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fls. 38/40: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 57, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI ALVES DOS REIS

Fls. 37/39: Anote-se. Ante a certidão de fl. 45, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 626/2011 (fls. 40/46) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMEDI ALI WAKEDI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 54, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Fls. 36/38: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 42, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009108-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 37/39: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 44, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se

0009683-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Fls. 45/47: Anote-se. Ante a certidão de fl. 58vº, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 665/2011 (fls. 48/59) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 39, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009694-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED CARLOS PIRES DAVID

Fls. 35/37: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 40, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Fls. 37/39: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual à fl. 50, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURA

Fls. 38/40: Anote-se. Ante a certidão de fl. 47, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 701/2011 (fls. 42/47) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0009957-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 38/40: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 45, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009983-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 32, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Fls. 33/35: Anote-se. Intime-se.

0010957-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ANTONIO VIEIRA

Fls. 44/46: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal à fl. 49, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.119,74 (quinze mil e cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, portador(a) do CPF. 389.820.348-46, residente e domiciliado(a) na Rua Baianópolis, 174, Jardim Ansalca, Guarulhos/SP, CEP. 07241-120. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP.

07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011112-20.2000.403.6119 (2000.61.19.011112-5) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001029-0) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006121-20.2008.403.6119 (2008.61.19.006121-2) - WLADIMIR BAUGARTE DE SOUSA LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao despacho de fl. 275 dos autos, fica o impetrante intimado a retirar na Secretaria deste Juízo, a certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em termos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008784-68.2010.403.6119 - MAXIMIRO ARAUJO SAMPAIO(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0010553-14.2010.403.6119 - ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Armando Sergio Valério Garcia em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a impetrante a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (processo nº 35393.000294/2009-24), em conformidade com o disposto no julgamento do Mandado de Injunção nº 992/90, que teria reconhecido o direito dos médicos peritos do INSS à aplicação do comando traçado pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão da aposentadoria especial prevista pelo art. 40 da Constituição Federal.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/37).O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 41).Às fls. 48/54, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, pugnando pela denegação da ordem por falta de interesse processual, visto estar o processo administrativo em regular tramitação.À fl. 56, foi proferida decisão reconhecendo a desnecessidade da concessão de ordem liminar, ante o afirmado pela autoridade impetrada.Manifestação do impetrante às fls. 58/61.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que concluiu o processo administrativo, apontando o período de trabalho reconhecido como exercido em condições especiais e que, não obstante, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria em nenhum dos regramentos vigentes. Juntou cópia do processo em questão (fls. 70/286).Nova manifestação do impetrante às fls. 291/297.Às fls. 299/300, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse ao devido exame do pedido de aposentadoria especial do impetrante, com base na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº

3.048/99, nos termos do quanto decidido pelo E. STF no julgamento do MI 992/90 (fl. 08). Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi integralmente satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, dado início ao exame de seu pedido de aposentadoria (fls. 48/51). O próprio impetrante reconhece tal fato, ao pretender questionar, em sua manifestação de fls. 291/297, as próprias conclusões do processo administrativo em que analisado seu pedido de aposentadoria. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, à aposentadoria pretendida, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão à análise de seu pedido de benefício, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto das conclusões do INSS na análise do pedido administrativo do impetrante, bem como sobre a constitucionalidade ou não da Instrução Normativa nº 53/2011 (posterior, aliás, ao próprio ajuizamento deste mandado de segurança). Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtido pelo impetrante o exame de seu pedido de aposentadoria especial, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000045-72.2011.403.6119 - PROBEL S/A (SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Probel S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando que a autoridade seja compelida ao recebimento de documentos afetos à instrução dos recursos administrativos interpostos pela impetrante (processos nº 10880-910.803/2010-40, 10880-910.804/2010-94, 10880-910.805/2010-39, 10880-910.806/2010-83, 10880-910.807/2010-28, 10880-910.808/2010-72, 10880-910.809/2010-17, 10880-910.810/2010-41 e 10880-923.722/2010-18). Aduz que, muito embora tenha efetivado a protocolização dos mencionados recursos, em 18/10/2010, houve recusa da autoridade fiscal em receber os documentos originais que os instruíam, ao argumento de que deveriam ser providenciadas cópias de todos eles, a serem juntadas em cada um dos recursos. Afirmo ser expressivo o volume de documentos necessários para tanto e que não haveria óbice ao recebimento dos livros originais, de modo a propiciar a instrução conjunta dos recursos, razão pela qual a recusa se mostra injustificada. Juntou documentos (fls. 09/155). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162). Às fls. 167/173, a autoridade impetrada prestou informações. O pedido liminar foi indeferido à fl. 175. Às fls. 187/199 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial. Como assinalado, pretende a impetrante, com o intuito de instruir recursos administrativos por ela interpostos, que a autoridade fiscal receba documentos originais (consistentes em livros fiscais e contábeis da empresa), utilizando-se deles para comprovação do direito à compensação pleiteado em cada um dos nove processos em tramitação. Já de plano, revela-se a inadmissibilidade do pleito mandamental, uma vez que, tendo cada um destes processos administrativos objeto distinto, devem eles, à toda evidência, ser individualmente instruídos, colacionando-se os documentos específicos ao direito que em cada qual se pretende ver reconhecido. Deveras, não se pode admitir que uma só documentação seja recepcionada pelo Fisco em apartado para, posteriormente, servir à instrução de vários processos administrativos; nem mesmo se concebe transferir à autoridade responsável pelo julgamento dos recursos o ônus de triar a documentação original apresentada, verificando o que seria de interesse para cada um dos processos. Tal ônus, obviamente, é do administrado recorrente, como decorrência indissociável de seu interesse na demonstração de que os créditos tributários em relação aos quais pretende a compensação de fato existem. Soma-se a isso outro aspecto, não menos relevante: a inviabilidade da recepção, pelo Fisco, de documentos originais, tal como pretende a impetrante. Nesse ponto - e como apontado pela autoridade em sede de informações - constam do próprio site da Receita Federal do Brasil as instruções referentes ao protocolo de impugnações, onde se verifica do item e (fl. 173) a exigência de cópias simples (desde que apresentados os documentos originais para cotejo) ou cópias autenticadas (e - Apresentar o original e a cópia simples dos documentos comprobatórios de sua defesa, ou a critério do contribuinte, poderá ser apresentada cópia autenticada desses documentos, nesse caso, não é necessário a apresentação do original, sic). E tal orientação se apresenta plenamente revestida de razoabilidade, seja porque se afigura temerária a guarda de documentos fiscais e contábeis originais de responsabilidade da empresa (ainda mais se considerado o volume de feitos em tramitação na RFB), seja porque - como já mencionado - cada processo administrativo deve ser instruído

individualmente. Desveste-se de plausibilidade, assim, a arguição da impetrante de que a recusa da autoridade em recepcionar os documentos originais atenta contra o devido processo legal. Com efeito, não se vislumbra afronta ao devido processo legal, nem no seu aspecto formal (visto que o procedimento previsto para o pedido de compensação foi observado, com o protocolo dos recursos - manifestações de inconformidade), nem no seu aspecto material (pois reconhecida a razoabilidade na conduta da autoridade). É o caso, destarte, de denegação da segurança. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-71.2011.403.6119 - INDUSET IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-57.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008833-75.2011.403.6119 - SOFAPE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls. 228/248) e do impetrado (fls.251/267) no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região o conflito negativo de competência suscitado, acompanhado de cópias das principais peças do presente mandamus, com as nossas homenagens. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final. Ciência ao impetrante. Publique-se. Cumpra-se.

0003247-23.2012.403.6119 - NELSON PEREIRA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Fls. 41/58: Ante a informação apresentada pela União (Fazenda Nacional), acompanhada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 77/80: Consoante ao agravo retido interposto pela União, mantenho a decisão de fls. 32/33vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004311-68.2012.403.6119 - DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Fica o impetrante intimado, por intermédio de seu advogado, via publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, para comparecer diretamente na agência bancária depositária da(s) importância(s) do restabelecimento de benefício de pensão por morte e proceder ao respectivo saque. Observe que a ausência de saque em duas competências consecutivas, incidirá o bloqueio automático do(s) valor(es). Sem prejuízo, cumpra-se as determinações finais de fl. 28v. Intime-se.

0007706-68.2012.403.6119 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

SANITÁRIA - ANVISA, no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembarço aduaneiro de próteses ortopédicas que se encontram paradas em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a impetrada assegure a fiscalização imediata, independentemente da greve, com a conferência das mercadorias para deferimento de licenciamento e importação e análise documental, liberando automaticamente as mercadorias importadas pelos associados visando o prosseguimento do processo de desembarço aduaneiro (fl. 21). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/56). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 57, tendo em vista tratar-se de pedidos de liberação de mercadorias referentes a licenças de importação diversas. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (próteses ortopédicas), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive). É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembarço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembarço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza (próteses ortopédicas) e a destinação (atendimento à saúde) dos bens cujo desembarço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos

bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Cumpre registrar, por derradeiro, que não há como se acolher integralmente o pedido liminar formulado pela impetrante, no sentido de que se determine à ANVISA que durante o período da greve, não ultrapasse este mesmo lapso temporal para vistoriar as mercadorias que cheguem aos seus cuidados, para exportação ou que tiverem chegado do exterior, no caso de importação. É isso porque providência que tal revestiria a ordem mandamental de inadmissível caráter normativo, sendo certo que o mandado de segurança há de ser manejado contra ato específico de autoridade, não se prestando a disciplinar eventos futuros e incertos. Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhes faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial e constantes das licenças de importação com extratos às fls. 39/53. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região o conflito negativo de competência suscitado, acompanhado de cópias das principais peças do presente mandamus, com as nossas homenagens. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final. Ciência ao impetrante. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004779-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS AUGUSTO R DA SILVA

Decisão Fls. 39: Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da parte requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002178-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISAAC GONCALVES RAIMUNDO X DENYSE KAMILA FERREIRA

Decisão Fls. 49: Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da parte requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVID AMARAL DA SILVA

Decisão Fls. 32: Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da parte requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8261

INQUERITO POLICIAL

0004541-13.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTHER MAILA NCHABENG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

...Postas estas razões, INDEFIRO O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defensora da

acusada.

Expediente Nº 8263

ACAO PENAL

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia dos defensores constituídos dos acusados, aplico-lhes a multa de 10 (dez) salários mínimos nos termos do artigo 265 do CPP. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que adote as necessárias providências. Intimem-se os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-ão nomeados a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus.

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-98.2003.403.6119 (2003.61.19.000042-0)) COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006665-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006665-8) - ANTONIO LEAL(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009490-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009490-7) - EUNICE MOURA FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006320-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006320-8) - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0007984-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007984-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008628-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008628-2) - ANTONIA DA SILVA ASSIS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008858-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008858-8) - LORISVALDO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000130-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000130-0) - ONILIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000561-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000561-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0012338-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012338-6) - JOSE ELIAS FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001152-88.2010.403.6119 (2010.61.19.001152-5) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000042-98.2003.403.6119 (2003.61.19.000042-0) - COMPAGNE NATIONALE AIR FRNACE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP188863 - LEDA MARIA SERPA E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-27.2012.403.6119 - MAURO AUGUSTO GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO AUGUSTO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (como relatado na petição inicial), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Magda Miranda, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, e o Dr. José Otavio de Felice Jr., clínica geral e medicina do trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionarem como peritos judiciais. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para realização da perícia em oftalmologia, que terá lugar na Av. Santo Antônio, 1294, Centro, Osasco, e o dia 24 de setembro de 2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia em clínica geral e medicina do trabalho, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Guarulhos, 24 de julho de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISSÃO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 15/03/2012 e a manutenção do benefício enquanto persistir sua incapacidade. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DETERMINO a conversão do rito escolhido pela autora para o rito ordinário, ante a incompatibilidade do rito sumário com a pretensão deduzida. ANOTE-SE. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 47), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 12:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Quesitos da demandante já apresentados à fl. 08. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0017881-83.1999.403.6182 (1999.61.82.017881-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANILAC IND/ E COM/ LTDA X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 343/356 - Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que informe se existe bloqueio de valores em conta de titularidade de WILLY LEHMANN ANDERSEN JR. No caso de haver, qual o valor bloqueado e se tal bloqueio é decorrente da ordem emanada via Bacenjud deste Juízo. Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, pelo prazo requerido. Com a resposta do banco Itaú, conclusos. Int.

0006255-57.2002.403.6119 (2002.61.19.006255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X THELMA RENATA MEDICI DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 40/41. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão de fls. 76/78, bem como as decisões proferidas pelo Eg. TRF3 em relação aos agravos interpostos pelas partes, determino que a exequente proceda à substituição da CDA em 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se a executada UNIMED por mandado no endereço declinado a fls. 74, bem como a intimação do coexecutado por mandado da substituição da CDA. Em relação ao imóvel indicado a fls. 19/24, ante a não concordância por parte da exequente, fica referido bem rejeitado. Int.

0004615-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OFTALMOS S/C LTDA.

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.06.096661-07 foi integralmente pago (fls. 18/30). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.6.06.096661-07. Quanto à certidão remanescente, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007971-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPEZZI TECNICA EM AUTO PECAS

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.09.012128-70 foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 57/66. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA 80.6.09.012128-70. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto à certidão remanescente, defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos

deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-12.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)
Interpôs a executada exceção de pré-executividade (fls. 17/26) alegando ter sido paga a multa por infração à legislação de trânsito. Verifico que o pagamento efetivamente ocorreu em 26/10/2011, após a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 22/07/2011. Não se insurge a executada quanto ao mérito do débito constante da CDA que instrui os presentes autos. Tendo ocorrido o pagamento parcial, faculto à executada, e no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado e acrescido do encargo legal (honorários advocatícios de 20%). No caso de pagamento do saldo remanescente, dê-se vista à exequente. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.003333-2 Autor: ANTONIO RODRIGUES BICALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO RODRIGUES BICALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/127. À fl. 130, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 131 e apresentou contestação às fls. 133/140, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudos técnicos, necessários para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 151/161. Às fls. 165/167, requerimento de provas testemunhal e pericial com base nas informações prestadas nos autos. Decisão de fl. 200, indeferimento do pedido de prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 203/208) acerca da decisão que inferiu o pedido de prova testemunhal. Contraminuta do INSS, fls. 211/214. A decisão de fl. 215 manteve a decisão que indeferiu o pedido de provas testemunhal e indeferiu a prova pericial. A parte autora interpôs agravo (fls. 217/220) acerca da decisão que inferiu o pedido de prova pericial com base nas informações prestadas nos autos. À fl. 222, decisão que manteve o indeferimento do pedido de prova pericial com base nas informações prestadas nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas: Impressora Paranaense S/A (de 17/03/1971 a 25/06/1974); Del Rey Artes Gráficas Ind. e Com. Ltda (de 28/07/1995 a 14/05/1998); e Typelaser Des. Editorial Ltda. (de 03/02/1992 a 12/08/1994). De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio

dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: 17/03/1971 a 25/06/1974 (Impressora Paranaense S/A); 28/07/1995 a 14/05/1998 (Del Rey Artes Gráficas Ind. e Com. Ltda.); e 03/02/1992 a 12/08/1994 (Typelase Des. Editorial Ltda.). O autor apresentou não apresentou CTPS, motivo pelo qual foram usados os vínculos empregatícios descritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para o cômputo dos vínculos laborais. Com relação ao período de 17/03/1971 a 25/06/1974, laborado na empresa Impressora Paranaense, consta o laudo de fls. 53/55, ambos atestando que o autor, na função de auxiliar de operação de guilhotina - cortadora de papéis - ficava exposto a uma pressão sonora de ruído de 89,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial. No tocante ao período de 03/02/1992 a 12/08/1994, laborado na empresa Type Brasil Qualidade em Gráfica e Editora Ltda, há os laudos de fls. 79 e 174/189. Trata-se, porém, de laudo genérico, no qual não se especificou o setor em que a parte autora exerceu seu trabalho. Ainda que se considerasse que o autor exercia a função de cortador na máquina denominada guilhotina (conforme formulário de fl. 79), não se enquadraria em período especial, uma vez que, à fl. 182, o laudo trata como SALUBRE o trabalho nestas máquinas. Finalmente, quanto ao período de 28/07/1995 a 14/05/1998, laborado na empresa DEL Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda, constam o formulário de fl. 56 e o laudo de fls. 57/69, no qual, em que pese o laudo tenha apontado 87,0 d(B)A de ruído, o documento foi muito genérico, deixando de identificar exatamente o setor e a máquina que o autor laborou neste período. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Impressora Paranaense Esp 17/3/1971 25/6/1974 - - - 3 3 9 2 Mirona Litografia 1/7/1974 31/8/1975 1 2 1 - - - 3 Hatsuta cnis 7/8/1975 19/11/1976 1 3 13 - - - 4 Votorantim cnis 3/12/1976 13/6/1978 1 6 11 - - - 5 Zornita cnis 19/6/1978 29/11/1979 1 5 11 - - - 6 Digital gráfica cnis 2/6/1980 31/7/1986 6 1 30 - - - 7 Digital gráfica cnis 2/2/1987 2/1/1991 3 11 1 - - - 8 Duarprint cnis 3/6/1991 29/12/1991 - 6 27 - - - 9 Type Brasil cnis 3/2/1992 12/8/1994 2 6 10 - - - 10 Del Rey Artes cnis 28/7/1995 14/5/1998 2 9 17 - - - 11 Saraiva s/a livreiros cnis 15/10/1998 1/4/1999 - 5 17 - - - 12 Indusplan cnis 1/4/1999 20/3/2002 2 11 20 - - - 13 Global serviços cnis 20/9/2002 1/10/2002 - - 12 - - - 14 Editora Parma cnis 21/3/2003 11/12/2006 3 8 21 - - - Soma: 22 73 191 3 3 9 Correspondente ao número de dias: 10.301 1.179 Tempo total : 28 7 11 3 3 9 Conversão: 1,40 4 7 1 1.650,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 12 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 2 4 9.424 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 4 6 1926 dias Soma: 31 6 10 11.350 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 10 Conclui-se que na data de entrada do último requerimento administrativo (11/12/2006 - conforme fl. 46) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 12 dias, sendo que o pedágio exigido era de 31 anos, 06 meses e 10 dias e o autor completou 53 anos de idade em 20/10/2005. Desta forma, a parte autora implementou todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial apenas o período de 17/03/1971 a 25/06/1974, laborado na Impressora Paranaense S/A, bem como CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada

ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/12/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO RODRIGUES BICALHO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/12/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003912-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003912-7) - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007931-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007931-9) - DAVID ALVES CARVALHO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2008.61.19.007931-9 Autor: DAVID ALVES CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DAVID ALVES CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 21/94. À fl. 98, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 100 e apresentou contestação às fls. 101/108, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 111/115. O autor interpôs agravo retido às fls. 121/123. Contraminuta às fls. 126/129. Autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, no período de 08/02/77 a 17/03/92, Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA no período de 17/05/1993 a 31/08/1995, Landroni Comércio de peças para

Tratores LTDA, no período de 21/02/1996 a 05/03/97 e Tecnoforma Estampagem e Conformação LTDA., no período de 16/06/03 e 16/02/08. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: de 08/02/77 a 17/03/92, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.; de 17/05/1993 a 31/08/1995 laborado na empresa Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA; de 21/02/1996 a 05/03/97 laborado na empresa Landroni Comércio de peças para Tratores LTDA; e, por fim, de 16/06/03 a 16/02/08 laborado na empresa Tecnoforma Estampagem e Conformação LTDA. Com relação ao período de 08/02/1977 a 17/03/1992, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, o formulário de fl. 66 e o laudo de fl. 67, demonstram que o autor, na função de ajudante de operações, ficava exposto a ruído de 86,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial. Quanto ao período de 17/05/1993 a 31/08/1995, laborado na empresa Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA, o PPP de fls. 69/70, demonstrou que o autor, na função de ajudante geral, ficava exposto a ruído de 83,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente acarretando o seu enquadramento como atividade especial. Quanto ao período de 21/02/96 a 05/06/2001, laborado na empresa Landroni Comércio de peças para Tratores LTDA, o PPP, às fls. 73/74, comprovou que o autor, na função de operador de empilhadeira, ficava exposto a ruído de 87,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acarretando o enquadramento como atividade especial até 04/03/1997, ocasião em que o nível de ruído vulnerante elevou-se para 90 d(B)A. Finalmente, quanto ao período de 16/06/2003 a 22/02/2008, no qual laborou na empresa Tecnoforma Estampagem e Conformação LTDA., o PPP de fls. 47/48, comprovou que o autor, na função de operador de empilhadeira, ficava exposto a ruído de 87,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acarretando o enquadramento parcial da atividade como especial, uma vez que em 18/11/2003 o nível de ruído vulnerante foi reduzido para 85 d(B)A. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Manufatura Estrela ctps Esp 8/2/1977 17/3/1992 - - - 15 1 10 2 Perdigão Transportes ctps 1/2/1993 1/4/1993 - 2 1 - - - 3 Pepsico docs 14/4/1993 6/5/1993 - - 23 - - - 4 Ind João Magion ctps Esp 15/7/1993 31/8/1995 - - - 2 1 17 5 Landroni Tratores ctps Esp 21/2/1996 4/3/1997 - - - 1 - 14 6 Landroni Tratores ctps 5/3/1997 5/6/2001 4 3 1 - - - 7 Conforma Estamparia ctps 19/8/2002 6/5/2003 - 8 18 - - - 8 Tecnoforma Estampagem ctps 16/6/2003 17/11/2003 - 5 2 - - - 9 Tecnoforma Estampagem ctps Esp 18/11/2003 22/2/2008 - - - 4 3 5 Soma: 4 18 45 22 5 46 Correspondente ao número de dias: 2.025 8.116 Tempo total : 5 7 15 22 6 16 Conversão: 1,40 31 6 22 11.362,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/02/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 7 dias, o que enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como atividade especial o período laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA., e parcela dos períodos laborados nas

empresas Landroni Comércio de peças para Tratores LTDA. e Tecnoforma Estampagem e Conformação LTDA., conforme explicitado acima, com as suas respectivas conversões em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 22/02/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DAVID ALVES CARVALHO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009393-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009393-6) - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009393-6 (distribuição: 07/11/2008) Autor: JOÃO BEZERRA DE ALBUQUERQUE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento dos vínculos laborais descritos na CTPS, enquadramento como atividade especial de determinados períodos e o pagamento do atrasado desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidos monetariamente, com juros moratórios e honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 09/151. À fl. 155, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado para o autor esclarecer o valor atribuído à causa. À fl. 159, foram os esclarecimentos recebidos como emenda à petição inicial e determinando a citação do INSS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 161/172, requerendo a improcedência do pedido, com fundamento na impossibilidade do enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais e o não reconhecimento do período que fora objeto de acordo em reclamação trabalhista sem instrução probatória, a demandar a apresentação de documentos contemporâneos que possam demonstrar o vínculo, já que o mesmo não se encontra anotado no CNIS, por fim, não concessão do benefício pela falta de tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 175/182, foi apresentada a réplica. Às fls. 187/189, o autor reiterou o seu pedido de produção de prova testemunhal para confirmar o vínculo

empregatício com a empresa Dofepa Comércio de Peças e Serviços Ltda. À fl. 200, decisão de deferimento de produção de prova oral determinando a realização de audiência. Às fls. 205/207, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, sendo deferido o pedido de suspensão em requerimento formulado pelo INSS para eventual proposta de acordo. A proposta de acordo elaborada pelo réu não foi aceita. Autos conclusos para sentença (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como tempo especial de diversos períodos e reconhecimento de tempo de contribuição objeto de acordo em ação trabalhista para efeitos de aposentadoria, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, de sua vez, impugnou o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial, fundamentando, basicamente, na extemporaneidade e/ou ausência dos laudos e utilização de EPIs, bem como o não reconhecimento do vínculo empregatício oriundo de acordo em reclamação trabalhista ante a ausência do INSS, pugnano pela improcedência da demanda pela insuficiência de tempo de contribuição. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de

concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise do caso concreto: Com relação ao enquadramento de atividades como especiais: Inviável o enquadramento como atividade especial dos períodos abaixo alistados, uma vez que não há formulários ou laudos técnicos comprovando que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde: 1 - Usina União e Indústria S/A - período de 16/01/1969 a 18/12/1970 - CTPS fl. 19; 2 - Prodeme - Prod. Equip. Mec. Elet. Ltda. - período de 19/10/1971 a 18/02/1972 - CTPS fl. 20; 3 - Cotonifício da Torre S/A - período de 08/03/1972 a 04/08/1972 - CTPS fl. 20; 4 - Magnum Met Ind. Com. e Repr. Ltda. - período de 14/07/1980 a 22/07/1980 - CTPS fl. 35; 5 - Cotonifício José Rufino S/A - período de 23/07/1981 a 11/11/1981 - CTPS fl. 36; 6 - Sepene Seleção Pessoal do Nordeste - período de 15/04/1982 a 30/04/1982 - CTPS fl. 37; 7 - Metalúrgica Bitury Ltda. - período de 01/06/1982 a 30/07/1982 - CTPS fl. 37; 8 - Axxis Peças S/A - período de 01/03/1985 a 27/03/1985 - CTPS fl. 38; 9 - Performance Recursos Humanos e Ass. Empresarial Ltda. - período de 03/02/1988 a 19/02/1988; 10 - UMEC Usinagem Maq. Montag. Equip. Ips de Caldeiraria Ltda. - período de 01/03/1988 a 29/04/1988; 11 - Dofepa Com. Peças e Serv. Ltda. - período de 20/07/1999 a 23/04/2001 e de 29/06/2003 a 08/08/2004, reconhecido por sentença judicial e confirmado por depoimento testemunhal; e, por fim, 12 - J. Somar Com. de Aces. Ind. Torn. Ltda. - período de 02/03/2005 a 28/02/2006 - CTPS fl. 55. De sua vez, os vínculos laborais a seguir não foram enquadrados como atividades especiais em virtude de falta de comprovação de exposição ao agente vulnerante: 1 - Herbeto Ramos Ind. e Com. - período de 06/01/1971 a 20/09/1971 - CTPS fl. 19. O formulário (fl. 66) apontou exposição a ruído, mas está desacompanhado de laudo técnico; 2 - P. Cia Lilla de Máquinas Ind. Com. - período de 07/04/1975 a 12/09/1975 - CTPS fl. 22. O formulário (fl. 70) foi muito genérico, não indicando nível de ruído; 3 - Tupy Guararapes S/A - período de 07/05/1979 a 29/09/1979 - CTPS fl. 29. O laudo de fls. 77 encontra-se ilegível e o relatório de fls. 78/81 está incompleto, não se permitindo saber a qual empresa se refere; 4 - Ron Bacardi S/A -

período de 11/10/1979 a 03/12/1979 - CTPS fl. 35. O formulário de fl. 82 não especifica o tipo de poeira, sendo que a indústria neste caso é a de bebidas, não havendo laudos técnicos;5 - Brasfond Fundações Especiais S/A - período de 03/09/1980 a 02/06/1981 - CTPS fl. 30. Os laudos de fls. 85/86 não revelam exposição à insalubridade;6 - Fundação Inst. Tecnol. Estado - período de 26/11/1981 a 31/03/1982 - CTPS fl. 36. O laudo de fl. 84 não revela exposição à insalubridade;7 - Inbrac S/A - condutores elétricos - período de 09/12/1985 a 30/04/1986 - CTPS fl. 32. O formulário de fl. 101 não indica o nível de ruído e está desacompanhado de laudo técnico;8 - Tecdony Com. Serv. Auto Peças Ltda. - período de 03/08/1992 a 02/02/1993 - CTPS fl. 45. O laudo de fl. 130 não revelou a exposição à insalubridade; 9 - Rodinha Ind Com Materiais Mov Ltda - períodos de 02/05/2001 a 28/03/2002 e de 09/10/2002 a 03/06/2003 - CTPS fl. 54. Os formulários são genéricos e estão desacompanhados de laudos técnicos para indicar o nível ruído. Por outro lado, o enquadramento como atividade especial foi devidamente demonstrado para os períodos a seguir:1 - Elenco do Brasil Ltda. - período de 10/02/1977 a 25/02/1977 - CTPS fl. 27. O laudo DSS 8030 (fl. 72) demonstrou exposição a agentes vulnerantes, tais como óleos solúveis e poeira de ferro fundido.2 - Ferramentas Belzer do Brasil S/A - período de 09/03/1977 a 19/08/1977 - CTPS fl. 28 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 73/74, revelando ruído de 81 d(B)A;3 - Eletromecânica Dyna S/A - período de 21/09/1977 a 31/03/1979 - (cnis) e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 75/76, revelando ruído de 86 d(B)A e óleo solúvel;4 - Harlo do Brasil Ind. Com. S/A - período de 11/01/1980 a 17/06/1980 - CTPS fl. 29 e laudo DSS 8030 à fl. 83, revelando a exposição a poeira de ferro em indústria metalúrgica;5 - Eletromoura S/A - período de 27/09/1982 a 22/12/1983 - CTPS fl. 30 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 87/91, revelando exposição a ruído de 87 d(B)A;6 - Industrial Levorin S/A - período de 13/08/1984 a 12/02/1985 - CTPS fl. 31 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 92/93, revelando exposição a ruído de 86 d(B)A;7 - Hiter Ind. Com. Controle Termo Hidr. Ltda. - período de 01/04/1985 a 30/09/1985 - CTPS fl. 31 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 94/97, revelando exposição a ruído de 82 d(B)A;8 - Indústria João Maggion S/A - período de 16/09/1985 a 08/10/1985 - CTPS fl. 38 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 98/100, revelando exposição a ruído de 90 d(B)A;9 - Valkraft Apars. Ind. Ltda. - período de 01/07/1986 a 22/11/1986 - CTPS fl. 32 e laudo fl 125 revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica;10 - Buhler-Miag S/A - período de 09/03/1987 a 12/07/1987 - CTPS fl. 33 e laudo DSS 8030 à fl. 102, revelando exposição a pó de ferro fundido em indústria metalúrgica;11 - Reisky S/A Ind. Com. - período de 13/07/1987 a 11/01/1988 - CTC fl. 144 e e laudo DSS 8030 à fl. 103, revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica; 12 - Maicom-Maras Ind. Com. Máquinas Ltda. - período de 03/05/1988 a 23/08/1988 - CTPS fl. 42 e laudo DSS 8030 à fl. 104, revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica;13 - Hero Equipamentos Industriais Ltda. - período de 07/11/1988 a 13/06/1989 - CTPS fl. 33 e laudo DSS 8030 à fl. 105, revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica;14 - Eromatic Estamparia e Injeção Ltda. - período de 12/12/1989 a 26/06/1990 - CTPS fl. 45 e laudo DSS 8030 à fl. 106, revelando exposição a óleo solúvel e de corte em indústria metalúrgica;15 - Venus Serviços Temporários Ltda. - período de 02/05/1991 a 30/06/1991 - formulário DSS 8030 fl. 107, revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica;16 - Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda - período de 01/07/1991 a 28/01/1992, formulário de fls. 126 revelando exposição a óleo e graxas em indústria metalúrgica; 17 - Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. - período de 03/05/1993 a 02/06/1993, formulário de fl. 108, revelando exposição a poeira metálica em indústria metalúrgica; e por fim,18 - Agro Ind. do Vale do S. Francisco S/A - período de 09/12/1998 a 19/05/1999 - CTPS fl. 46 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 131/132, revelando exposição ao agente ruído de 86 d(B)A. Os períodos a seguir foram enquadrados como atividade especial em virtude do próprio INSS ter reconhecido o enquadramento na esfera administrativa, conforme documento de fls. 194/196 e 215/217:1 - Indústrias Romi do Nordeste S/A - período de 18/09/1972 a 15/02/1973 - CTPS fl. 21;2 - Microlite do Nordeste S/A - período de 10/04/1973 a 21/02/1975 - CTPS fl. 21 e laudos DSS 8030 e técnico às fls. 68/69;3 - Microlite S/A Ind. e Com. - período de 19/09/1975 a 26/11/1976 - CTPS fl. 27 e laudo DSS 8030 à fl. 71;4 - Venus Serviços Temporários Ltda. - período de 02/02/1993 a 03/05/1993 - formulário DSS 8030 fl. 109; 5 - Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda - períodos de 03/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/09/1996 Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Usina União e Indústria S/A ctps-19 16/1/1969 18/12/1970 1 11 3 - - - 2 Herbet Ramos Ind. e Com. ctps-19 6/1/1971 20/9/1971 - 8 15 - - - 3 Prodeme - Prod. Eq.Mec.Elet. Ltda. ctps-20 19/10/1971 18/2/1972 - 3 30 - - - 4 Cotonificio da Torre S/A ctps-20 8/3/1972 14/8/1972 - 5 7 - - - 5 Indústrias Romi do Nordeste S/A ctps-21 Esp 18/9/1972 15/2/1973 - - - 4 28 6 Microlite do Nordeste S/A ctps-21 Esp 10/4/1973 21/2/1975 - - - 1 10 12 7 P. Cia Lilla de Máquinas Ind. Com. ctps-22 7/4/1975 12/9/1975 - 5 6 - - - 8 Microlite S/A Ind. e Com. cnis Esp 19/9/1975 26/11/1976 - - - 1 2 8 9 Elenco do Brasil Ltda. ctps-27 Esp 10/2/1977 25/2/1977 - - - - 16 10 Ferramentas Belzer do Brasil S/A cnis Esp 9/3/1977 19/8/1977 - - - - 5 11 11 Eletromecânica DYNA S/A cnis Esp 21/9/1977 31/3/1979 - - - 1 6 11 12 Tupy Guararapes S/A cnis 7/5/1979 29/9/1979 - 4 23 - - - 13 Ron Bacardi S/A cnis 11/10/1979 3/12/1979 - 1 23 - - - 14 Harlo do Brasil Ind. Com. S/A cnis Esp 11/1/1980 17/6/1980 - - - - 5 7 15 Magnum Met Ind.Com.Repr. Ltda. ctps-35 14/7/1980 22/7/1980 - - 9 - - - 16 Brasfond Fundações Esp. S/A cnis 3/9/1980 2/6/1981 - 8 30 - - - 17 Cotonificio José Rufino S/A cnis 23/7/1981 11/11/1981 - 3 19 - - - 18 Fundação Inst. Tecnol. Estado cnis 26/11/1981 31/3/1982 - 4 6 - - - 19 Sepene Sel. Pessoal do Nordeste cnis 15/4/1982 30/4/1982 - - 16 - - - 20

Metalúrgica Bitury Ltda. cnis 1/6/1982 30/7/1982 - 1 30 - - - 21 Eletromoura S/A cnis Esp 27/9/1982 22/12/1983 - - - 1 2 26 22 Industrial Levorin S/A cnis Esp 13/8/1984 12/2/1985 - - - - 5 30 23 Axxis Peças S/A cnis 1/3/1985 27/3/1985 - - 27 - - - 24 Hiter Ind.Com.Contr. Hidr.Ltda. cnis Esp 1/4/1985 30/9/1985 - - - - 5 30 25 Indústria João Maggion S/A cnis Esp 16/9/1985 8/10/1985 - - - - - 23 26 Inbrac S/A - condutores elétricos cnis 9/12/1985 30/4/1986 - 4 22 - - - 27 Valkraft Apars. Ind. Ltda. cnis Esp 1/7/1986 22/11/1986 - - - - 4 22 28 Buhler-Miag S/A cnis Esp 9/3/1987 12/7/1987 - - - - 4 4 29 Reisky S/A Ind. Com. cnis Esp 13/7/1987 11/1/1988 - - - - 5 29 30 Performance Rec.Hum.Ass.Ltda. cnis 3/2/1988 19/2/1988 - - 17 - - - 31 UMEC Usin.Maqa.Equip. Cald. Ltda. cnis 1/3/1988 29/4/1988 - 1 29 - - - 32 Maicom-Maras Ind. Com. Máq. Ltda. cnis Esp 3/5/1988 23/8/1988 - - - - 3 21 33 Hero Equip. Industriais Ltda. cnis Esp 7/11/1988 13/6/1989 - - - - 7 7 34 Eromatic Estamparia e Injeção Ltda. cnis Esp 12/12/1989 26/6/1990 - - - - 6 15 35 Venus Serviços Temporários Ltda. Esp 2/5/1991 30/6/1991 - - - - 1 29 36 Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. cnis Esp 1/7/1991 28/1/1992 - - - - 6 28 37 Tecdon Com. Auto Peças Ltda. cnis 3/8/1992 2/2/1993 - 5 30 - - - 38 Venus Serviços Temporários Ltda. cnis Esp 2/2/1993 2/5/1993 - - - - 3 1 39 Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. cnis Esp 3/5/1993 2/6/1993 - - - - - 30 39 Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. Esp 3/6/1993 28/4/1995 - - - 1 10 26 39 Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda. Esp 29/4/1995 1/9/1996 - - - 1 4 3 40 Tempo em benefício cnis 2/9/1996 13/5/1998 1 8 12 - - - 41 Agro Ind. Vale do S.Francisco S/A cnis Esp 9/12/1998 19/5/1999 - - - - 5 11 42 Dofepa Com. Peças e Serv. Ltda. 20/7/1999 27/4/2001 1 9 8 - - - 43 Rodinha Ind. Com. Mats. Mov. Ltda. ctps-54 2/5/2001 28/3/2002 - 10 27 - - - 44 Rodinha Ind. Com. Mats. Mov. Ltda. ctps-54 9/10/2002 3/6/2003 - 7 25 - - - 45 Dofepa Com. Peças e Serv. Ltda. 29/6/2003 8/8/2004 1 1 10 - - - 46 C.I. cnis 1/3/2004 30/4/2004 - 1 30 - - - 47 C.I. 1/6/2004 30/6/2004 - - 30 - - - 48 J. Somar Com. Aces. Ind. Torn.Ltda. cnis 2/3/2005 16/2/2006 - 11 15 - - - Soma: 4 110 499 6 102 428 Correspondente ao número de dias: 5.239 5.648 Tempo total : 14 6 19 15 8 8 Conversão: 1,40 21 11 17 7.907,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 6 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/02/2006) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 06 dias, ensejando aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2006 - fl. 122). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como atividade comum e as especiais exercidas pelo autor nos períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum, na forma descrita na tabela e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos integrais do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/02/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência

social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença como ofício, podendo a secretaria transmitir pela via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: João Bezerra de Albuquerque BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/02/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

0000692-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000692-8) - APARECIDA LEONOR DE AVILA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000692-8 (distribuição: 20/01/2009) Autor: APARECIDA LEONOR DE AVILA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA LEONOR DE AVILA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de período de atividade especial e, por consequência, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo e pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 08/90. À fl. 94, foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando, ainda, à autora a juntada de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e, por fim, a citação do INSS. Às fls. 96/97 a parte autora juntou a declaração de autenticidade das cópias dos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/106, requerendo a improcedência do pedido por não ter sido demonstrado nos autos ter a parte autora preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não comprovou que esteve exposta a agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 110/114. Às fls. 11/116, a parte autora apresentou pedido de produção de provas testemunhal e pericial. À fl. 117, o INSS manifestou-se dizendo não ter interesse na produção de outras provas. À fl. 118, decisão de indeferimento do pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora, dando por encerrada a fase de instrução. A parte autora tornou-se silente, tendo sido decorrido o prazo legal para eventual manifestação (fl. 119vº). INSS deu-se por ciente à fl. 120. Conclusos para sentença (fl. 121), foram os autos baixados em diligência (fl. 122) para elaboração de planilha de tempo de serviço ante a possibilidade de acordo entre as partes. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, acompanhados das planilhas de fls. 123/127, manifestou o INSS informando quanto a impossibilidade de acordo, por abarcarem períodos não sujeitos à transação (fl. 129). Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, como tempo especial o período de 22/03/1986 a 19/08/2008 laborados na Prefeitura Municipal de Arujá. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnando pela improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que o formulário e o laudo técnico são extemporâneos, além disso, não há prova da habitualidade e permanência da autora durante a jornada de trabalho sob os supostos agentes agressivos, uma vez que exercia a função de faxineira e, bem assim, há indicação de uso de EPI eficaz contra os supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da

Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto: No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial o período de 22/03/1986 a 19/08/2008 laborados na Prefeitura Municipal de Arujá. Para robustecer a sua argumentação, a parte autora acostou aos autos formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 49/51) apesar de referir-se ao período e indicar a presença de agente vulnerante como sendo biológico, revela-se contraditório. De fato, compulsando os documentos juntados pela parte autora, verifico que o formulário PPP às fls. 49/51 informa que a parte autora exerceu a função de gari no período de 22/03/1986 a 30/04/1988 e servente

no período de 01/05/1988 a 19/08/2008, no entanto, as CTPS de fls. 20/45 indicam que a parte autora no período de 22/03/1986 a 19/08/2008 exercia a atividade de Gari. Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora mostra-se nítida a contradição ora identificada a comprometer a força probante de tais documentos, além disso, não se tem total clareza quanto a exposição se ocorria de forma habitual e permanente. Neste caso, imprescindível e necessária, seria apresentação de laudo técnico não só por tratar-se de informação acerca de agente agressivo, mas também para ratificar as informações contidas no formulário que se encontra em desacordo, inviabilizando, assim, o enquadramento do período pleiteado como atividade especial. Por outro lado, caso fosse considerar somente o período de 01/05/1988 a 19/08/2008 em que há a indicação do cargo de servente, mesmo assim não viabilizaria o cômputo do tempo como especial, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento pela atividade nos termos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ind de Móveis Argenta CNIS-61 1/5/1976 3/5/1976 - - 3 - - - RCN Indústria Metalúrgicas S/A ctps-21 23/7/1980 20/10/1980 - 2 28 - - - 2 Condugel S/A ctps-21 19/3/1981 17/6/1982 1 2 29 - - - 3 Sociedade Adm. Bens Ltda. ctps-22 12/4/1984 21/3/1986 1 11 10 - - - 4 Prefeitura Mun. De Arujá 22/3/1986 19/8/2008 22 4 28 - - - Soma: 24 19 98 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.308 0 Tempo total : 25 10 8 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 8 Já o pedágio consiste em: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 2 5 5.825 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 4 4 4445 dias Soma: 28 6 9 10.269 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 6 9 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (19/08/2008), a autora possuía 25 anos, 10 meses e 08 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio e idade mínima de 48 anos; assim, o pedágio exigia que a autora demonstrasse um período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 09 dias; logo, a autora desatendeu este requisito, impondo a não concessão do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por Aparecida Leonor Avila, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002295-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002295-8) - MARCO ANTONIO SUAED (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002295-8 Autor: MARCO ANTONIO SUAED Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARCO ANTONIO SUAED, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/30. À fl. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, bem como juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 34/36 e 48/50. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 55/59. Os autos vieram conclusos para sentença em 10/09/2010 (fl. 61), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço. Cálculos da contadoria judicial às fls. 63/67. À fl. 69, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa MRS Logística S.A. nos períodos de 21/09/1978 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 30/11/1996. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei,

calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a

partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (grifamos). Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: 21/09/1978 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996, todos laborados na empresa MRS LOGÍSTICA S.A. O autor apresentou CTPS à fl. 28, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa MRS LOGÍSTICA S.A no período total de 21/09/1978 a 22/04/1998, onde consta o cargo de auxiliar de agente especial de estação. Com relação ao período de 21/09/1978 a 31/12/1985, constam o laudo de fl. 17 e o formulário de fl. 18, ambos atestando que o autor, na função de auxiliar de agente especial de estação, ficava exposto a ruído de 91,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No tocante ao período de 01/01/1986 a 31/12/1986, há o laudo de fl. 19 e o formulário de fl. 20, também demonstrando que o autor, na função de agente especial de estação, ficava exposto a ruído de 91,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Finalmente, quanto ao período de 01/01/1987 a 30/11/1996, constam o laudo de fl. 21 e o formulário de fl. 22, comprovando que o autor, na função de agente de estação, ficava exposto a ruído de 91,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante dessa análise, caem por terra as alegações do INSS de que os formulários apresentados estão desacompanhados de laudo técnico e que, com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente. A argumentação de extemporaneidade dos formulários também não merece guarida, pois, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Por fim, a alegação de uso de EPI resta afastada pelo quanto já fundamentado nesta sentença. Portanto, os períodos de 21/09/1978 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996, trabalhados na empresa MRS LOGÍSTICA S.A. devem ser reconhecidos como especiais. Convém ressaltar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (05/09/2003 a 30/11/2004, 12/08/2005 a 02/02/2006, 15/05/2006 a 07/11/2006) não podem ser considerados no cômputo do tempo de contribuição. E isso porque, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade. No presente caso, conforme cópia da CTPS juntada à inicial (fl. 28) e pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, o autor trabalhou, como empregado, até 22/04/1998. Posteriormente, passou a contribuir como contribuinte facultativo, inclusive constando do CNIS a condição de desempregado. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa nos períodos intercalados com o recebimento de benefício previdenciário, não é possível reconhecer o período em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário como tempo

de contribuição. Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença e os demais tempos de contribuição constantes da CTPS (fls. 26/28) e do CNIS ora anexo, extrai-se a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind e Com de Calçados Consul 9/10/1974 6/3/1975 - 4 28 - - - 2 Astra Brasil Utilidades Dom Ltda 17/3/1975 14/5/1975 - 1 28 - - - 3 Pan e Com Soberana Ltda 20/3/1976 17/5/1976 - 1 28 - - - 4 Irmãos Roberto S.A. 1/7/1976 16/8/1976 - 1 16 - - - 5 Pad e Conf Adivinhão Ltda. 1/8/1977 18/12/1977 - 4 18 - - - 6 Irmãos Roberto S.A. 1/2/1978 16/5/1978 - 3 16 - - - 7 MRS Esp 21/9/1978 31/12/1985 - - - 7 3 11 8 MRS Esp 1/1/1986 31/12/1986 - - - 1 - 1 9 MRS Esp 1/1/1987 30/11/1996 - - - 9 10 30 10 MRS 1/12/1996 22/4/1998 1 4 22 - - 11 CI 1/5/1998 16/12/1998 - 7 16 - - 12 CI 1/2/2000 1/11/2001 1 9 1 - - 13 CI 1/4/2002 1/4/2003 1 - 1 - - 14 CI 1/1/2005 1/5/2005 - 4 1 - - 15 CI 1/6/2007 30/6/2007 - - 30 - - 1/9/2007 5/11/2007 - 2 5 - - Soma: 3 40 210 17 13 42 Correspondente ao número de dias: 2.490 6.552 Tempo total : 6 11 0 18 2 12 Conversão: 1,40 25 5 23 9.172,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 23 Cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 10 17 10.397 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 6 24 564 dias Soma: 29 16 41 10.961 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 5 11 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/11/2007, fl. 16) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 23 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 30 anos, 5 meses e 11 dias, o que, então restou cumprido. Todavia, na data de entrada do requerimento, o autor possuía 48 anos de idade e o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige que, se homem, o segurado contasse com 53 anos. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado. Por fim, cumpre esclarecer que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 67 não foram considerados nesta sentença, pois, ao contrário do já exposto, o contador judicial considerou os períodos de recebimento de benefício previdenciário como tempo de contribuição. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como atividade especial o período de 21/09/1978 a 30/11/1996, laborado na MRS LOGÍSTICA S/A, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis nº 1.060/50 e nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003875-9) - FRANCISCO CECILIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003875-9 (distribuição: 13/04/2009) Autor: FRANCISCO CECÍLIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - INCLUSÃO PERÍODO EM AUXÍLIO-DOENÇA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCO CECÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos de 24/01/1977 a 18/06/2004, bem como o cômputo dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2004 a 30/10/2004 e 01/11/2007 a 14/11/2007 e em que esteve em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 20/10/2007, por consequência, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pagamento acrescido de juros e correção monetária desde a data do requerimento do benefício (14/11/2007) e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 17/97. À fl. 101, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS. Às fls. 103/111, pedido de aditamento à petição inicial sendo acolhido com o despacho de fl. 114. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 116/123, acompanhada dos documentos de fls. 60/66, requerendo a improcedência do pedido, diante da insuficiência de tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Réplica às fls. 126/145. À fl. 147, o INSS manifestou-se dizendo não ter interesse na produção de outras provas. À fl. 149, decisão de indeferimento do pedido de diligência formulada pela parte autora, dando por encerrada a fase de instrução. A parte autora tornou-se silente, tendo sido decorrido o prazo legal para eventual manifestação (fl. 149vº). Ciente à fl. 150, o INSS manifestou-se dizendo nada a requerer. Conclusos para sentença (fl. 151), foram os autos baixados em diligência (fl. 152) para elaboração de planilha de tempo de serviço ante a possibilidade de acordo entre as partes. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, acompanhados das planilhas de fls. 153/156, manifestou o INSS informando quanto a impossibilidade de acordo, por abarcarem períodos não sujeitos à transação (fl. 158). Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do enquadramento

como atividade especial dos períodos de 24/01/1977 a 18/06/2004 laborados na empresa Dupont do Brasil S/A, bem como o cômputo dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2004 a 30/10/2004 e 01/11/2007 a 14/11/2007 e em que esteve em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 20/10/2007. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnano pela improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade especial por não ter sido apresentado laudo técnico necessário para comprovação dos supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003.

Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto n.º 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, ERESP 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo a analisar os períodos pleiteados: No caso em tela, o autor requereu: a) o enquadramento como atividade especial o período de 24/01/1977 a 18/06/2004 laborado na empresa Dupont do Brasil S/A; b) o cômputo dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2004 a 30/10/2004 e 01/11/2007 a 14/11/2007; c) a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 20/10/2007. Concernente ao período laborado na empresa Dupont do Brasil S/A de 24/01/1977 a 18/06/2004, entendo ser possível o enquadramento do período citado como atividade especial em razão da função desenvolvida pelo autor durante o vínculo empregatício, pelo fato de os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/32 descreverem de forma minuciosa as atividades por ele executadas, bem como a sua exposição aos fatores de risco consubstanciados em agentes químicos (acetato de butila, acetato de etila, etil benzeno, hexano isômeros, tolueno (A4), xileno. Além disso, há nos autos às fls. 46/48 despacho e análise administrativa da atividade especial e análise e decisão técnica de atividade especial demonstrando ter sido procedido o enquadramento pelo médico perito do INSS, reconhecendo que o segurado esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desse modo, reconheço pela atividade profissional somente o período de 24/01/1977 a 05/03/1997 laborado na empresa Dupont do Brasil S/A, no sentido de proceder a sua conversão de especial para comum com enquadramento no anexo III, código 1.2.11. do Decreto n.º 53.831/64, com aplicação do multiplicador de 1,4 devendo ser feita a sua averbação pelo INSS. Entretanto, deixo de reconhecer o restante do período (06/03/1997 a 18/06/2004) ante a falta de laudo técnico, uma vez que, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir referida prova como meio de aferir a intensidade e exposição ao agente agressivo à saúde, vez que a partir de 06.03.1997 tornou-se aplicável o Decreto n.º 2.172/97 e posteriormente substituído pelo de n.º 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto n.º 4.882/2003. No que concerne ao pedido para o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 20/10/2007, entendo não ser possível. Com efeito, conforme se pode observar dos dados constantes no CNIS de fl. 50 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 75/79, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 27/12/2004 a 20/10/2007, e a partir daí foi cessado o benefício não se antevendo o retorno às atividades laborais apenas recolhimentos como contribuinte individual sem comprovação de atividade. De acordo com a petição inicial, diz o autor que logrou

apresentar no NB 42/145.372.936-1 carnês de contribuição com as competências pagas de 07/2004 a 10/2004 e de 11/2007 devidamente recolhidas informações estas ratificadas com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela APS Guarulhos e acostados aos autos às 75/79. No entanto, não há nos autos notícia de qual atividade estava exercendo o autor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa, o que não é o caso vez que não há prova de atividade anterior à concessão e posterior à cessação do benefício incapacitante percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa, deixo de reconhecer o período em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/12/2004 a 20/10/2007. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Compulsando os documentos acostados com a inicial, verifico que o autor fez juntar documentos (fls. 33/39) a ensejar suposta menção de que tenha trabalhado em atividade rural. Ocorre que não há na exordial pedido expresso a este respeito e sequer fora apresentada defesa neste sentido. Assim, fica prejudicada a análise da atividade rural por falta de efetiva comprovação do labor nestas condições e por não ser objeto da ação. Extraí-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Dupont S/A Esp 24/1/1977 5/3/1997 - - - 20 1 12 2 Dupont S/A 6/3/1997 18/6/2004 7 3 13 - - - 3 C.I. 1/7/2004 30/10/2004 - 3 30 - - - 4 C.I. 1/11/2007 14/11/2007 - - 14 - - - Soma: 7 6 57 20 1 12 Correspondente ao número de dias: 2.757 7.242 Tempo total : 7 7 27 20 1 12 Conversão: 1,40 28 1 29 10.138,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 26 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (14/11/2007), o autor possuía 35 anos, 09 meses e 26 dias, ensejando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2007 - fl. 61). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período supracitado, com a sua respectiva conversão em comum, na forma descrita na tabela; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/11/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para

a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Francisco Cecilio da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 144/147: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.009354-0 Autor: DJAIR CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADJAIR CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como a consideração dos períodos comuns laborados, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 26/133. À fl. 136, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 140 e apresentou contestação às fls. 141/151, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a CTPS não tem valor probatório suficiente para evidenciar a atividade comum requerida pelo autor, bem como alegou que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 156/163. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 165), sendo que houve a conversão do julgamento em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço. Cálculos da contadoria judicial às fls. 167/171. À fl. 173, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade comum nas empresas JF de SOUZA Fábrica de Calçados (de 01/03/1965 a 02/02/1969) e CALIBRAS Equipamentos para Rações Ltda. (de 02/05/1969 a 31/10/1969), bem como enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas BOVANI MAESTRIPIERI LTDA., que foi sucedida pela ITALBRONZE LTDA. (de 01/03/1972 a 24/03/1975) e SAMED - Serviço de Assistência Médico Hospitalar S/C (de 04/01/1993 a 18/04/2002). De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade comum alegando que a CTPS não tem valor probatório absoluto, e no caso da atividade especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e

obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos

necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como comuns são: 01/03/1965 a 02/02/1969 (na empresa JF de Souza Fábrica de Calçados); e 02/05/1969 a 31/10/1969 (na empresa CALIBRAS - Equipamentos para Rações Ltda.). Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: 01/03/1972 a 24/03/1975 (pela empresa BOVANI MAESTRIPIERI LTDA., que foi sucedida pela ITALBRONZE LTDA.); e 04/01/1993 a 18/04/2002 (pela SAMED - Serviço de Assistência Médico Hospitalar S/C). O autor apresentou CTPS à fls. 81/90 e 127/133, nas quais constam os contratos de trabalho com as empresas no período em que se busca tempo comum e especial. Com relação ao período comum de 01/03/1965 a 02/02/1969, consta anotação na CTPS (fl. 81 dos autos), bem como certidão da Justiça do Trabalho (fl. 67), demonstrando a existência do vínculo laboral com a empresa J F de Souza Fábrica da Calçados. No tocante ao período comum de 02/05/1969 a 31/10/1969, há anotação na CTPS (fl. 82 dos autos), corroborado a declaração da empresa Calibras Equipamento para Rações Ltda. (fl. 68), o que demonstra a existência do vínculo laboral. Quanto ao pedido de enquadramento como atividade especial entre 01/03/1972 e 24/03/1975, apesar do formulário DSS 8030 (fl. 33) revelar a existência de ruído de forma habitual e permanente, verifica-se que o laudo técnico não corrobora a informação, uma vez que a prestação de serviço ocorreu em São Paulo, na Rua Campo Largo (CTPS - fl. 82), sendo que o laudo técnico refere-se à empresa em Guarulhos/SP. Assim, inviável o enquadramento como atividade especial. Finalmente, quanto ao período especial de 04/01/1993 a 18/04/2002, constam o laudo e o formulário de fls. 42/44, comprovando que o autor, na função de atendente de enfermagem/técnico de gesso, trabalhando em ambiente hospitalar, ficava exposto a agentes agressivos biológicos, como fungos, bactérias, vírus, et cetera; de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl JF de Souza ctps-81 1/3/1965 2/2/1969 3 11 2 - - - 2 Calibras ctps-82 2/5/1969 31/10/1969 - 5 30 - - - 3 Bovani (Italbronze) ctps-82 2/3/1970 10/12/1971 1 9 9 - - - 4 Bovani (Italbronze) ctps-82 1/3/1972 24/3/1975 3 - 24 - - - 5 Mercadinho Cajobi ctps-83 1/7/1975 28/2/1978 2 7 28 - - - 6 Mercadinho Cajobi ctps-83 1/11/1978 30/9/1979 - 10 30 - - - 7 Sanematsu ctps-83 12/12/1979 30/4/1981 1 4 19 - - - 8 Sanematsu ctps-83 17/5/1981 14/1/1982 - 7 28 - - - 9 Fábrica Móveis Brasil ctps-128 12/7/1982 26/2/1985 2 7 15 - - - 10 Miudezas Nitro ctps-128 1/11/1985 31/3/1986 - 5 1 - - - 11 Sigla Ind ctps-128 5/12/1986 2/2/1987 - 1 28 - - - 12 Comercial Avícola Tapajós ctps-128 1/7/1987 8/12/1987 - 5 8 - - - 13 Montcalm ctps-129 20/9/1988 26/9/1988 - - 7 - - - 14 M&F Eletrificação ctps-133 1/3/1989 24/7/1990 1 4 24 - - - 15 Instituto Mogiano Ortopedia ctps-133 1/4/1992 30/6/1992 - 2 30 - - - 16 Samed ctps-133 Esp 4/1/1993 18/4/2002 - - - 9 3 15 17 samed ctps-133 19/4/2002 11/1/2005 2 8 23 - - - Soma: 15 85 306 9 3 15 Correspondente ao número de dias: 8.256 3.345 Tempo total : 22 11 6 9 3 15 Conversão: 1,40 13 0 3 4.683,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 9 Conclui-se que na data de reafirmação do requerimento (11/01/2005 - fl. 17 da inicial) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 9 dias. Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 167/171, foram realizados pressupondo que todo o período requerido se tratava de tempo de serviço especial, não sendo o caso; portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo de todo o período como tempo especial, como já explicitado acima, acarretando o afastamento de referidos cálculos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum pleiteado, bem como enquadrar como atividade especial o vínculo profissional exercido pelo autor, na Empresa SAMED, no período de 4/1/1993 a 18/04/2002 e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício

previdenciário em tela deverá ser 11/05/2005, data da reafirmação do requerimento administrativo e conforme pedido na exordial. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DJAIR CAMARGO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/01/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012099-3 Autor: JOÃO GENEROSO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO GENEROSO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período com o conseqüente restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em 27/02/2008, sob NB (42) 141.533.417-7. Com a inicial, documentos de fls. 09/100. À fl. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 106/121, requerendo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Decisão do E. TRF 3ª Região às fls. 123/129, dando provimento ao agravo para concessão da tutela jurisdicional antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 137 e apresentou contestação às fls. 144/151, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudos técnicos, necessários para comprovação do suposto agentes agressivos. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 155/168. Decisão de fl. 172 considerou desnecessária a produção de novas provas. A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 173/176, para resguardar o direito de prova documental em Instâncias Superiores. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 179/180. Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte

autora pleiteou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a suspensão indevida, bem como enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com o Hospital das Clínicas FMUSP, no período de 06/12/1983 a 31/01/2008. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e está desacompanhado de laudo técnico, o que impede que o autor goze do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: 06/12/1983 a 31/01/2008, laborados no Hospital das Clínicas FMUSP. O autor apresentou CTPS à fl. 14, na qual consta o contrato de trabalho com o Hospital das Clínicas FMUSP no período total de 06/12/1983 a 31/01/2008, onde consta o cargo servente. Com relação ao único período em questão: 06/12/1983 a 31/01/2008, laborado no referido Hospital, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 21/27, atestando que o autor, na função de servente, em variados setores, executava higienização, limpeza e lavagem de pisos, paredes, luminárias, janelas, vidros, nas Unidades de Internação, Ambulatórios, Pronto Socorro, Centro Cirúrgico, áreas de circulação, etc; ficando exposto a riscos biológicos como: vírus, bactérias, protozoários, etc. Diante dessa análise, desconsidero as alegações do INSS de que os formulários apresentados estão desacompanhados de laudo técnico. Ressalto, ainda que não se exige a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente biológico, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558. A alegação de extemporaneidade dos formulários também não merece guarida, pois, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO

EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Por fim, a alegação de uso de EPI resta afastada pelo quanto já fundamentado nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Manufatura Estrela 10/1/1977 3/10/1983 6 8 24 - - - 2 Hospital das Clínicas FMUSP Esp 6/12/1983 18/12/2007 - - - 24 - 13 Soma: 6 8 24 24 0 13 Correspondente ao número de dias: 2.424 8.653 Tempo total : 6 8 24 24 0 13 Conversão: 1,40 33 7 24 12.114,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (18/12/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 18 dias, impondo-se o reconhecimento do atendimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo especial a atividade profissional exercida pelo autor no Hospital das Clínicas FMUSP, conforme explicitado acima; e CONDENAR o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Observado o direito de compensação da autarquia no que se refere aos valores já pagos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 02/03/2008, dia após a cessação indevida.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a manter o benefício concedido às fls. 123/129.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício implantado, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOÃO GENEROSOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.012241-2Autor: JOSÉ FERNANDES PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da forma que lhe for mais benéfica, com o reconhecimento do tempo rural, de 01/01/1967 à 10/11/1977, e do tempo especial, de 01/06/1979 à 15/03/1983 e de 01/10/1990 à 09/04/1996. Com a inicial, documentos de fls. 09/45.À fl. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos de tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/61, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os elementos de provas trazidos aos autos são insuficientes para embasar os pedidos do autor, uma vez que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação, e honorários advocatícios em valor módico.O autor manifestou-se acerca da contestação, às fls. 72/74, e, às fls. 67 e 76, requereu a juntada dos documentos de fls. 68 e 77/103, respectivamente. Ainda, às fls. 105 e 108, manifestou-se em relação ao seu rol de testemunhas.A decisão de fl. 104 designou data para audiência, realizada

em 16/02/201, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha presente (fls. 110/112).Autos conclusos para sentença (fl. 113).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo rural, de 01/01/1967 à 10/11/1977, e do tempo especial, de 01/06/1979 à 15/03/1983 e de 01/10/1990 à 09/04/1996, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º.Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a

exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende seja reconhecido como rural é de 01/01/1967 à 10/11/1977, e, como especial, de 01/06/1979 à 15/03/1983, na empresa Emicol Eletro Eletrônica S/A e de 01/10/1990 à 09/04/1996, na empresa Reis Com. E Ind. Metalúrgica Ltda. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o autor apresentou CTPS às fls. 13/17, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A., exercendo o cargo de ajudante geral, com data de início em 01/06/1979 e sem anotação quanto à data de saída. Em relação a esta, infere-se, através do CNIS que segue anexo, que o autor laborou na supra mencionada empresa nos períodos de 01/06/1979 à 14/10/1981 e de 13/07/1982 à 15/03/1983. Apesar da comprovação da existência do vínculo laboral, nenhum documento foi acostado nos autos que demonstrasse exposição a algum agente vulnerante à saúde do autor, sendo inviável o seu enquadramento como atividade especial. Com relação ao período de 01/10/1990 à 09/04/1996, laborado na empresa REIS COM. E IND. METALÚRGICA LTDA., conforme fl. 14 da CTPS, verifica-se a descrição de sua função como Prensista c, cujo enquadramento da atividade está prevista no tópico 2.5.2 do Dec 83.080/79. Desta forma, é viável o enquadramento como atividade especial apenas do período de 01/10/1990 a 28/04/1995, porque só até essa data foi possível o enquadramento como especial por atividade. Finalmente, no tocante ao reconhecimento do tempo rural, compreendido no período de 01/01/1967 à 10/11/1977, verifico que, à fl. 68, o autor acostou aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida em 03/02/2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camalaú/PB, referente ao período de janeiro de 1967 até dezembro de 1977. A declaração elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dom Basílio tem caráter de prova testemunhal, uma vez que consiste em verdadeira declaração do seu presidente de que o autor trabalhou como rurícola, não se prestando como prova material do labor rural. Desta forma, só é possível enquadrar como rural o período de 01/07/1973 a 31/12/1973, haja vista que o único início de prova de material foi o documento que noticiou que o autor era agricultor em 1973 (fl. 24), consistente na certidão de casamento. Os outros documentos não citam o nome do autor e nem a sua profissão. Pelo contrário, o documento de fl. 18, feito em 1975, disse que sua função era a de servente. Desta forma, homologo o ano de 1973 como atividade rural, pois tal atividade foi corroborada pela prova testemunhal acostada à fl. 112 dos autos. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

| Atividades profissionais Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d a m | d l | Soc | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|------------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|--------|----------|------------|---|---|----|-----|-----|--------|-----------|-----------|-----|---|-----|-----|--------|-----------|----------|---|---|----|-----|-----|---------------|----------|-----------|---|---|----|-----|-----|----------------|-----------|-----------|----|----|-----|-----|--------|----------|----------|---|---|---|-----|-----|--------------|-----------|-----------|-----|-----|---|----|---|--------------|-----------|------------|---|---|----|-----|------|----------------|-----------|-----------|
| Tapajós | 27/11/1978 | 11/5/1979 | - 5 | 15 | --- | - 2 | Emicol | 1/6/1979 | 14/10/1981 | 2 | 4 | 14 | --- | - 3 | Emicol | 13/7/1982 | 15/3/1983 | - 8 | 3 | --- | - 4 | Emicol | 16/3/1983 | 7/4/1986 | 3 | - | 22 | --- | - 5 | Ind Giganardi | 1/4/1987 | 30/9/1988 | 1 | 5 | 30 | --- | - 6 | Aurora energia | 12/2/1990 | 28/2/1990 | -- | 17 | --- | - 7 | Fabrac | 2/3/1990 | 3/4/1990 | - | 1 | 2 | --- | - 8 | Reis Com Esp | 1/10/1990 | 28/4/1995 | --- | - 4 | 6 | 28 | 9 | Venus tempor | 25/9/1996 | 23/12/1996 | - | 2 | 29 | --- | - 10 | MC rec humanos | 29/1/1997 | 28/4/1997 |

- 2 30 - - - 11 Ind Giganardi 28/4/1997 23/3/1998 - 10 26 - - - 12 Reis Com 18/8/1999 9/9/2002 3 - 22 - - - 13 CI 1/5/2009 31/5/2009 - 1 1 - - - 14 rural 1/1/1973 31/12/1973 1 - 1 - - - 15 Reis Com 29/4/1995 9/4/1996 - 11 11 - -
- Soma: 10 49 223 4 6 28 Correspondente ao número de dias: 5.293 1.648 Tempo total : 14 8 13 4 6 28
Conversão: 1,40 6 4 27 2.307,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 10 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/08/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 21 anos, 1 mês e 10 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período laborado na empresa REIS COM. E IND. METALÚRGICA LTDA., de 01/10/1990 a 28/04/1995, e como rural o período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1973, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012383-0 (distribuição: 26/11/2009) Autor: NIVALDO DO NASCIMENTO Rêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NIVALDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento, como atividade especial, bem como o reconhecimento de determinado período de atividade e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início desde o requerimento administrativo, aplicando-se correção, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, alegou atender a todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, notadamente quanto ao tempo de contribuição. A petição inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/104. À fl. 107, foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando, ainda, à autora a juntada de comprovante de endereço e, após, a citação do INSS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 113/123, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais e o não reconhecimento dos períodos constantes em CTPS pela ausência de apresentação de documentos contemporâneos que possam demonstrar o vínculo, já que os mesmos não se encontram anotados no CNIS, por fim, não concessão do benefício pela falta de tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 128/135. À fl. 136, o INSS manifestou-se dizendo não ter interesse na produção de outras provas. Conclusos para sentença (fl. 137), foram os autos baixados em diligência (fl. 138) para elaboração de planilha de tempo de serviço ante a possibilidade de acordo entre as partes. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, acompanhados das planilhas de fls. 139/143, manifestou o INSS informando quanto a impossibilidade de acordo, por abarcarem períodos não sujeitos à transação (fl. 145). Autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de tempo comum laborados nas empresas: Metalúrgica Gresele de 01/03/1974 a 30/06/1975 e de 01/04/1976 a 30/11/1976 e Atacadista de Aves e Ovos Ltda. 01/02/1976 a 23/02/1976 e como atividade especial nas seguintes empresas: Cotonifício Guilherme Giorgio S/A, no período de 07/06/1971 a 27/01/1972, pela exposição ao agente agressivo ruído e SABESP, no período de 22/07/1988 a 31/05/2006, pela exposição ao agente nocivo biológico. O INSS, de sua vez, impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, por serem os formulários e laudos técnicos absolutamente extemporâneos e ante a ausência de laudo técnico para o período laborado na empresa SABESP. Quanto aos períodos de atividade comum, pugna pelo não reconhecimento dos períodos constantes em CTPS pela ausência de apresentação de documentos contemporâneos que possam demonstrar o vínculo, já que os mesmos não se encontram anotados no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e

cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentadoria integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo

técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (grifamos). Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum. Passo à análise dos períodos: No tocante ao período laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgio S/A, de 07/06/1971 a 27/01/1972, verifico que foram exibidos declaração do empregador (fl. 31), Ficha de Registro de Empregados às fls. 32/33 e o formulário DSS 8030 à fl. 34, comprovando, assim, o vínculo empregatício. Neste particular, pretende a parte autora seja reconhecido o tempo como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. É cediço que, para o referido fator de risco, é necessário que seja apresentado laudo técnico para aferir o nível de exposição a que fora submetido o empregado durante a sua jornada de trabalho. In casu, o autor apresentou laudo técnico às fls. 35/36, indicando que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo em nível de ruído de 89 dB. Desse

modo, reconheço o período de 07/06/1971 a 27/01/1972, ora em questão, no sentido de proceder a sua conversão de especial para comum, com aplicação do multiplicador de 1,4 ante o enquadramento no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64, devendo ser feita a sua averbação pelo INSS. Com relação ao pedido para reconhecimento como atividade especial do período laborado na empresa SABESP, de 22/07/88 a 31/12/1989, 01/11/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2006, pela exposição ao agente nocivo biológico, verifica-se que o PPP descreveu que o autor estava exposto a agentes biológicos presentes no esgoto, uma vez que no desempenho de suas atividades laborativas abria e fechava valas, promovia a lavagem e limpeza de grades, tubulações e poços de vistoria, etc. Assim, deve-se promover o enquadramento como atividade especial deste vínculo laboral. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. grifei TRF 3ª Região - AC 00221262020084039999 - Relatora Juíza Convocada Giselle França - 10ª Turma - DJF3 23/07/2008. No que se refere ao reconhecimento dos períodos de tempo comum laborados nas empresas: Metalúrgica Gresele de 01/03/1974 a 30/06/1975 e de 01/04/1976 a 30/11/1976 e Atacadista de Aves e Ovos Ltda. 01/02/1976 a 23/02/1976, argumentou o INSS que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova. Tenho que eventual argumentação de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, não pode prevalecer. De fato, a presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que o período pleiteado não estava anotado no CNIS e daí não poderia ser computado. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cotonifício Guilherme Giorgi Esp 7/6/1971 27/1/1972 - - - - 7 21 2 Kowari Cia. 1/3/1972 7/4/1972 - 1 7 - - - 3 Flex S/A 14/9/1972 11/10/1973 1 - 28 - - - 4 Metalúrgica Gresele 1/3/1974 30/6/1975 1 3 30 - - - 5 Atacadista de Aves e Ovos TT 1/2/1976 23/2/1976 - - 23 - - - 6 Metalúrgica Gresele 1/4/1976 30/11/1976 - 7 30 - - - 7 Telecomunicações de SP S/A 2/8/1977 4/5/1987 9 9 3 - - - 7 SABESP Esp 22/7/1988 30/11/2006 - - - 18 4 9 Soma: 11 20 121 18 11 30 Correspondente ao número de dias: 4.681 6.840 Tempo total : 13 0 1 19 0 (0) Conversão: 1,40 26 7 6 9.576,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 7 Desta forma, conclui-se que o autor possui tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 7 dias, atendendo a todos os requisitos acarretando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo a data de início do benefício em 30/11/2006, data de entrada do requerimento administrativo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum pleiteado, bem como enquadramento como especial das atividades profissionais conforme explicitado na fundamentação, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 30/11/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes

previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.A secretaria deverá promover a lacração do documento de fl. 104, que foi violado para análise em sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Nivaldo do NascimentoBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0012584-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012584-0) - JURANDIR RODRIGUES CAETANO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 2009.61.19.00012584-0 (distribuição: 02/12/2009)Autor: JURANDIR RODRIGUES CAETANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - DESAPOSENTAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JURANDIR RODRIGUES CAETANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 110.716.481-5), através da desaposentação, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a interrupção do pagamento do benefício, bem como a desnecessidade da devolução de qualquer importância auferida pelo benefício previdenciário, pelo seu caráter alimentar. Por fim, pleiteou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20%.Com a inicial de fls. 02/22 vieram os documentos de fls. 23/37.À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção indicada no termo de prevenção global.À fl. 53, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 58/78, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do autor requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação.Autos conclusos para sentença (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/08/1998 (fl. 26), sendo

que a inicial narra que o autor voltou a trabalhar em 09/2000, exercendo atividade de motorista na Prefeitura Municipal de Guarulhos, até, pelo menos, na época da propositura da ação. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência a título da aposentadoria antiga devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei

8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizados o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR RODRIGUES CAETANO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.012954-6 Autor: PEDRO SEVERINO DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO SEVERINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos períodos atrasados. Com a inicial, documentos de fls. 07/11. À fl. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 25 e apresentou contestação às fls. 26/38, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor sequer indicou na petição inicial ou trouxe aos autos, documentos que especificassem e comprovassem os períodos que pleiteia que sejam reconhecidos como especiais. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais dos períodos nos quais laborou como frentista. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o autor sequer indicou na petição inicial ou trouxe aos autos, documentos que especificassem e comprovassem os períodos que pleiteia que sejam reconhecidos como especiais. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por

outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.

Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A petição inicial apresentada revela-se de pouca técnica, pois não especifica os períodos que o autor pleiteia que sejam reconhecidos como especiais e sequer apresentou documentos que comprovem a alegada atividade de frentista ou demonstrem quaisquer vínculo empregatício do autor, restando prejudicada a análise do pedido. Contagem de tempo baseada nos dados fornecidos pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Empresa não cadastrada 11/6/1975 11/6/1975 - - 1 - - - 2 Auto Posto Flor de Liz 1/2/1976 1/2/1976 - - 1 - - - 3 Auto Posto Jardim Bela Vista 1/9/1976 1/9/1977 1 - 1 - - - 4 Auto Posto Sallotti 1/3/1977 1/3/1977 - - 1 - - - 5 J M Guarulhos Combustíveis 1/2/1978 4/6/1980 2 4 4 - - - 6 Auto Posto Alegre 1/9/1980 20/11/1981 1 2 20 - - - 7 Auto Posto Alegre 1/12/1981 10/10/1983 1 10 10 - - - 8 Auto Posto Alegre 22/6/1984 8/4/1985 - 9 17 - - - 9 Auto Posto Alegre 2/5/1985 8/1/1988 2 8 7 - - - 10 Auto Posto Alegre 2/5/1988 8/7/1988 - 2 7 - - - 11 Auto Posto Bom Clima 2/5/1989 24/5/1989 - - 23 - - - 12 Auto Posto Estrela de Itapegica 2/1/1990 30/5/1990 - 4 29 - - - 13 Auto Posto Alegre 2/1/1992 30/6/1992 - 5 29 - - - 14 Auto Posto Alegre 3/11/1992 5/12/2008 16 1 3 - - - Soma: 23 45 153 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.783 0 Tempo total : 27 2 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 3 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/12/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 2 meses e 3 dias.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-53.2010.403.6119 - LUIS GONZAGA DINIZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002383-53.2010.4.03.6119 (distribuição: 18/03/2010)Autor: LUIZ GONZAGA DINIZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - DESAPOSENTAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIS GONZAGA DINIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 112.568.496-5), através da desaposentação, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a interrupção do pagamento do benefício, bem como a desnecessidade da devolução de qualquer importância auferida pelo benefício previdenciário, pelo seu caráter alimentar. Por fim, pleiteou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.Com a inicial de fls. 02/23 vieram os documentos de fls. 24/47.À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 54/71, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do autor requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação.Manifestação sobre a contestação às fls. 75/80.Autos conclusos para sentença (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes

prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/06/1999 (fl. 28), sendo que a inicial narra que o autor permaneceu trabalhando, até, pelo menos, 05/12/2009, segundo a CTPS às fls. 34. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a

devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência a título da aposentadoria antiga devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver prévia e devidamente atualizados o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS GONZAGA DINIZ, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003152-61.2010.403.6119 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 0003152-61.2010.4.03.6119 Autor: AIRTON FERREIRA DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AIRTON FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de distribuição do pedido administrativo, frente o reconhecimento e enquadramento, como tempo especial, do período em que exerceu a atividade de operador de empilhadeira. Requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas em atraso, verbas honorárias em 15% sobre as diferenças vencidas e vincendas e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 05/30. À fl. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, que foi realizado à fl. 37. O INSS deu-se por citado, à fl. 40, e apresentou contestação às fls. 41/48, requerendo a improcedência do pedido, em face da falta de provas acerca da exposição do autor a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância e pelo tempo necessário à concessão do benefício. Ademais, argumentou que os formulários apresentados são extemporâneos e se apresentam em termos vagos e genéricos, não firmados por funcionários habilitados e que a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento e enquadramento, como atividade especial, do período em que trabalhou em condições insalubres, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de distribuição do requerimento administrativo e com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos, houve a utilização de EPI e que não há enquadramento por função para as atividades de ajudante geral e operador de empilhadeira. Quanto ao período trabalhado na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM., alegou a ausência de CTPS e documentação que comprove a especialidade de qualquer período, sendo que este não foi especificado pelo autor e, ainda que fosse, seria extemporâneo. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Passo a analisar os períodos laborados em que há controvérsia, ou seja, apenas em relação às empresas DIXIE TOGA S.A. e OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., haja vista que os demais períodos foram reconhecidos pela Autarquia. O autor apresentou documento, à fl. 18, na qual consta a comprovação de contrato de trabalho com a empresa DIXIE TOGA S.A., ocupando a função de ajudante geral e operador de empilhadeira. Do CNIS juntado à fl. 49, infere-se que o período trabalhado na mencionada empresa compreende 01/03/1983 a 01/05/1996. Com relação a este período, verifico que não restou demonstrada a exposição à insalubridade. No mais, os laudos carreados aos autos (fls. 20 e 24), estão rasurados e não indicam o nível de ruído a que o autor manteve-se exposto, motivo pelo qual deixo de enquadrar o período requerido como tempo especial. Ademais, importante salientar que as funções de ajudante geral e operador de empilhadeira não se enquadram como atividades especiais. No que tange ao período trabalhado na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, cujo vínculo é demonstrado através do CNIS de fl. 49 e documentos de fls. 11, 13/17 e 28/29, ocupando a função de frentista no abastecimento por gás natural de empilhadeiras, verifico que não há, nos autos, indicação acerca do período laborado. Também não se verifica, no compulsar dos autos, qualquer documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres, razão pela qual não há como enquadrar a mencionada atividade como especial. Extraí-se, do acima exposto, a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Abastecedora Bras. de Cereais 1/3/1980 30/11/1981 1 8 30 - - - 2 Ottmar B Schultz 8/4/1982 18/2/1983 - 10 11 - - - 3 Dixie Toga 1/3/1983 1/5/1996 13 1 31 - - - 4 Glasser Pisos 4/3/1997 1/4/1997 - 28 - - - 5 Owens-Illinois 7/4/1997 22/4/2009 12 - 16 - - - Soma: 26 19 116 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.046 0 Tempo total : 27 10 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 26 Conclui-se, assim, que na data de entrada do requerimento (22/04/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 26 dias. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/59: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolado em 12/06/2012. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 40/46 se deu em 24/05/2012, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 25/05/2012, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 28/05/2012, segunda-feira, expirando no dia 11/06/2012, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 49/59. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 0009388-29.2010.4.03.6119 Autor: ELIAS PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ELIAS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/213. À fl. 216, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 217 e apresentou contestação às fls. 218/221, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos controversos não foram enquadrados como especiais: ou pelo ruído não ter ultrapassado o limite tolerável, ou pelos agentes químicos não terem sido avaliados qualitativamente. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento e enquadramento como atividade especial de determinados períodos laborados, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O objeto da lide é: de 03/04/1984 a 19/06/1989 (Shellmar Embalagens Moderna Ltda.); de 07/07/1997 a 07/08/2001 e de 01/10/2002 a 27/03/2009 DER (ambos na empresa Valflex Embalagens Flexíveis Ltda.). De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são insuficientes para comprovar que o ruído estava acima do limite tolerável e que os agentes químicos necessitam de avaliação qualitativa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo

exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: de 03/04/1984 a 19/06/1989 (na empresa Shellmar Embalagens Moderna Ltda.); de 07/07/1997 a 07/08/2001 e de 01/10/2002 a 27/03/2009 DER (ambos os períodos na empresa Valflex Embalagens Flexíveis Ltda).O autor apresentou CTPS às fls. 169/202, na qual constam os contratos de trabalho com as empresas Shellmar Embalagens Moderna Ltda., no período de 03/04/1984 a 19/06/1989, no qual o autor laborou como colorista; e Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., nos períodos de 07/07/1997 a 07/08/2001 e de 01/10/2002 a 28/04/2005, nos quais laborou como colorista e colorista líder, respectivamente.Com relação ao período de 03/04/1984 a 19/06/1989, constam o laudo de fl. 48 e o formulário de fl. 47, ambos atestando que o autor, na função de colorista, ficava exposto a ruído de 89,5 dB, bem como a aos agentes químicos: acetona, acetato, de etila, tolueno álcool, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, este período deve ser enquadrado como atividade especial, em razão da exposição do autor a agente vulnerante à saúde.No tocante ao primeiro período laborado na empresa Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., de 07/07/1997 a 07/08/2001, há o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls, 50/52, demonstrando que o autor, na função de colorista A, ficava exposto a ruído dentro dos limites toleráveis, o que não enseja atividade especial nesse período, porém, neste mesmo período a função do autor expunha-o a agentes químicos como acetato de etila, anilina e tolueno, evidenciando atividade especial neste período.Finalmente, quanto ao segundo período laborado na empresa Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., de 01/10/2002 a 27/03/2009 DER, consta o PPP de fls. 53/55, comprovando que o autor, na função de agente de colorista líder, ficava exposto àqueles mesmos agentes químicos do parágrafo anterior, evidenciando período especial. Contudo, observe-se que o PPP anotou tais exposições químicas apenas até a data de 28/04/2004, isto é, apenas se comprovou exposição a agentes vulnerantes à saúde no período de 01/10/2002 a 28/04/2004.Portanto, impõe-se o reconhecimento do enquadramento de certas atividades como especiais, podendo ser convertido em tempo comum, acarretando a necessidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, com o cômputo das atividades especiais ora declaradas.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer o tempo especial pleiteado exercido pelo autor nas Empresas: Shellmar Embalagem Moderna Ltda. (de 03/04/1984 a 19/06/1989) e Valflex Embalagens Flexíveis Ltda. (de 07/07/1997 a 07/08/2001 e 01/10/2002 a 28/04/2004), conforme explicitado acima, com as suas respectivas conversões em comum; e CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o benefício da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 27/03/2009 (dia da concessão do benefício).Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0010350-52.2010.403.6119 - APARECIDA DA CRUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 0010350-52.2010.4.03.6119Autor: APARECIDA DA CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tempo especial laborado no período de 18/10/1973 a 19/07/1992. Com a inicial, documentos de fls. 05/14.À fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 21 e apresentou contestação às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não apresentou nenhuma documentação para o enquadramento do tempo especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 32).É o relatório.

DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como tempo especial de serviço do período de 18/10/1973 a 19/07/1992.De sua vez, o INSS impugnou a

concessão do período especial pelo fato da autora não ter trazido qualquer documentais, como formulários, laudos técnicos ou PPPs. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinadas atividades consideradas insalubre, penosas ou perigosas pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora não trouxe nenhum documento capaz de comprovar que laborou em condições insalubres na época em que requereu o enquadramento de tempo especial (de 18/10/1973 a 19/07/1992). Além disso, o único laudo trazido pela autora, à fl. 13, é insuficiente para enquadrar como atividade especial, pois versa sobre o período em que a autora laborou no Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda., de 18/01/1996 a 05/11/1998 (conforme CNIS de fls. 27/28), período este posterior ao requerido na exordial. Conclui-se que, no período de 18/10/1973 a 19/07/1992, a autora não tem direito a enquadramento de atividade especial. Desta forma, impõe-se a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 130 e 137: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2.

Fls. 126/128: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011264-19.2010.403.6119 - EDIL EMILIO SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 0011264-19.2010.4.03.6119 Autor: EDIL EMILIO SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDIL EMILIO SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e enquadramento, como atividade especial, do período laborado entre 02/05/1977 e 03/07/1995, para que, somado aos períodos comuns, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2010), com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da Lei. Requer, ainda, que os valores em mora sejam auditados e liberados liminarmente. Por fim, pleiteou a condenação do réu em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Com a inicial, documentos de fls. 27/55. À fl. 58, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 62 e apresentou contestação às fls. 63/67, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudos técnicos, necessários para comprovação do suposto agente agressivos; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Apresentou, ainda, justificativa quanto aos outros períodos não requeridos pelo autor, que motivam o não enquadramento como atividade especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento, como atividade especial, do período laborado entre 02/05/1977 à 03/07/1995, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2010). Ademais, pleiteou o pagamento de todas as parcelas em atraso, corrigidas na forma da Lei. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do

benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é: 02/05/1977 a 03/07/1995, laborado na empresa SABARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O autor apresentou CTPS à fl. 30, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa SABARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período total de

02/05/1977 a 03/07/1995, ocupando o cargo de MOTORISTA. Com relação a este período, verifico o PPP, juntado à fl. 37, foi muito genérico no que tange às funções do autor na empresa, enquadrando-o na atividade de transporte e auxiliar de movimentação de cargas químicas e matéria prima, não revelando qualquer exposição a agentes químicos e quaisquer fatores de risco, motivo pelo qual deixo de enquadrar o período requerido como tempo especial. Além disso, o enquadramento por atividade é inviável porque não se demonstrou que era motorista de caminhão ou ônibus neste vínculo laboral. Verifico, ademais, que a parte autora requereu, exclusivamente, o reconhecimento do período compreendido entre 02/05/1977 a 03/07/1995. Assim, os períodos laborados nas demais empresas, que constam na CTPS do autor, não poderão ser analisados na presente, com fulcro no artigo 293 do Código de Processo Civil, haja vista ser vedado ao juiz conceder objeto diverso daquele pretendido na inicial, sob pena de violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Calfix 20/07/1973 07/04/1974 - 8 18 - - - 2 Ind Miner Pagliato 02/02/1976 08/09/1976 - 7 7 - - - 3 Transportadora Santos 15/09/1976 20/12/1976 - 3 6 - - - 4 Sabará 02/05/1977 03/07/1995 18 2 2 - - - 5 CI 01/08/1999 31/08/2006 7 - 31 - - - 6 First job 06/09/2004 14/10/2004 - 1 9 - - - 7 Transportadora Itapemirim 16/11/2004 29/03/2010 5 4 14 - - - Soma: 30 25 87 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.637 0 Tempo total : 32 3 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 27 Extraí-se, do acima exposto, a seguinte contagem de tempo: Já o cálculo de pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 1 19 6.889 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 2 15 5475 dias Soma: 34 3 34 12.364 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 4 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (29/03/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 27 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 34 anos, 4 meses e 4 dias. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 192. Fls. 186/189: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 229: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 223/227: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 333: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada mantida em sentença. Fls. 328/331: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002940-06.2011.403.6119 - ANALEONOR TORRES FURGIUELE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004445-32.2011.403.6119 - NEIDE CRUZ FREITAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 0006019-90.2011.4.03.6119 Autor: MANOEL BATISTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMANOEL BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/38. À fl. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 45/49, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos que o autor pretende que sejam considerados especiais não estão devidamente comprovados com formulários, laudos técnicos e PPPs, necessários para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 64/68. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas: Arte Indústria de Gesso Ltda. ME (de 01/09/1975 a 14/05/1979); Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. (de 13/08/1979 a 01/04/1981); Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda. (de 04/11/1981 a 31/05/1984); Divani S/A Embalagens (de 09/08/1984 a 08/08/1987); Telecom Italia Latam S/A - Olivetti (de 05/10/1987 a 28/06/1989); e Prefeitura Municipal de Guarulhos (de 07/03/1990 a 23/02/2011). De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são imprestáveis para provar período especial, graças a ausência de formulários, laudos técnicos ou PPPs necessários para comprovar a insalubridade; e, no caso do ruído, alegou a utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as

inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive

após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: de 01/09/1975 a 14/05/1979 (Arte Indústria de Gesso Ltda. ME); de 13/08/1979 a 01/04/1981 (Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.); de 04/11/1981 a 31/05/1984 (Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.); de 09/08/1984 a 08/08/1987 (Divani S/A Embalagens); de 05/10/1987 a 28/06/1989 (Telecom Italia Latam S/A - Olivetti); e de 07/03/1990 a 23/02/2011 (Prefeitura Municipal de Guarulhos).O autor apresentou CTPS às fls. 14/16, na qual constam os contratos de trabalho com as empresas: Arte Indústria de Gesso Ltda., no período total de 01/09/1975 a 14/05/1979, onde consta o cargo de ajudante fundidor; Ferramentas Belzer do Brasil Ltda., no período total de 13/08/1979 a 01/04/1981, onde consta o cargo Auxiliar de Expedição; Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda., no período total de 05/11/1981 a 31/05/1984 (CNIS indicou início em 04/11/1981 - fl. 58), onde consta o cargo de ajudante geral; Divani S/A Emgalagens, período total de 09/08/1984 a 08/08/1987, onde também consta o cargo de ajudante geral; Olivetti do Brasil S/A (Telecom Itália Latam S/A), período total de 05/10/1987 a 28/04/1989 (CNIS indicou término em 28/06/1989 - fl. 58), onde consta o cargo de auxiliar de produção; Prefeitura Municipal de Guarulhos, período total de 07/03/1990 a DER.Com relação ao período de 01/09/1975 a 14/05/1979, na empresa Arte Indústria de Gesso Ltda., na função de ajudante fundidor, não há documentos que comprovem exposição a agente insalubre.No tocante ao período de 13/08/1979 a 01/04/1981, na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda., na função de auxiliar de expedição, também não há documentos que comprovem exposição a agente insalubre.O período de 04/11/1981 a 31/05/1984, na empresa Diplomac Divisórias Moduladas Ltda., na função de ajudante geral, consta o PPP de fls. 17/18, indicando que o autor ficava exposto a ruído de 89,7 d(B)A. O PPP serve como formulário e laudo técnico. Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial.Em relação ao período de 09/08/1984 a 08/08/1987, na empresa Divani S/A Embalagens, na função de ajudante geral, consta o laudo de fls. 20/25, imprestável, nesta ocasião, para comprovar exposição a agente insalubre, uma vez que se trata de documento muito genérico, deixando de especificar o local exato que o autor trabalhava e o eventual nível de ruído a que estava exposto o autor.Quanto ao período de 05/10/1987 a 28/06/1989, na empresa Olivetti do Brasil S/A (Telecom Itália), na função de auxiliar de produção, não há nos autos documentos que comprovem exposição a agente insalubre.Finalmente, quanto ao período de 07/03/1990 a 23/02/2011, sendo esta última a data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de auxiliar geral (trabalhador braçal), o PPP de fls. 27/29 não revelou a presença de exposição a insalubridade.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d | a m | d1 | Ind | Peças | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|---------|-----------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|------------|----------|----------|------------|-----------|-----------|-------------|----|------------|-----------|-----------|-------------|----------|-----------|----|----|----|-----|-------|----|----|-----|---|---|----|----------------|----|--------|----|-------|--------|-----|
| Steola | ctps-13 | 7/2/1974 | 4/4/1974 | 1 | 28 | --- | 2 | Arte | Ind | gesso | cnis | 1/9/1975 | 14/5/1979 | 3 | 8 | 14 | --- | 3 | Ferramentas | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belzer | cnis | 13/8/1979 | 1/4/1981 | 1 | 7 | 19 | --- | 4 | Dimoplac | cnis | esp | 4/11/1981 | 31/5/1984 | --- | 2 | 6 | 28 | 5 | Divani | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Embalagens | cnis | 9/8/1984 | 8/8/1987 | 2 | 11 | 30 | --- | 6 | Telecom | Italia | (Olivetti) | cnis | 5/10/1987 | 28/6/1989 | 1 | 8 | 24 | --- | 7 | CI | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CI | cnis | 1/10/1989 | 31/12/1989 | 3 | 1 | --- | 8 | CI | cnis | 1/2/1990 | 6/3/1990 | 1 | 6 | --- | 9 | Prefeitura | Municipal | Guarulhos | cnis | 7/3/1990 | 23/2/2011 | 20 | 11 | 17 | --- | Soma: | 27 | 50 | 139 | 2 | 6 | 28 | Correspondente | ao | número | de | dias: | 11.359 | 928 |
| Tempo total | : | 31 | 6 | 19 | 2 | 6 | 28 | Conversão: | 1,40 | 3 | 7 | 9 | 1.299,20 | Tempo total | de | atividade | (ano, | mês | e | dia): | 35 | 1 | 28 | | | | | | | | | | | | | | | | |

Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/02/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 28 dias, acarretando a conclusão de que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade especial somente o período de 04/11/1981 a 31/05/1984, laborado na empresa Diplomac Divisórias Moduladas Ltda., conforme explicitado acima, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 23/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora permanece trabalhando na Prefeitura de Guarulhos, obtendo daí o seu sustento, deixo de promover a antecipação da tutela jurisdicional ora reconhecida, por inexistir risco de dano irreparável para a parte autora aguardar o eventual trânsito em julgado desta decisão.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis nº 1.060/50 e nº 9.289/96). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MANOEL BATISTA DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/02/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007247-03.2011.403.6119 - GILBERTO BAZZANI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Considerando a conversão do agravo de instrumento nº 0023745-04.2011.403.0000 em agravo retido, abra-se vista à parte autora para apresentação de contraminuta.Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do agravo retido em apenso.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002183-75.2012.403.6119 - NATALIA ROSA DA CONCEICAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito judicial (fls. 71/72), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.A parte autora deverá informar a este Juízo acerca da realização dos exames a fim de que seja designada nova data para a realização da perícia médica.Salienta-se que os exames solicitados deverão ser apresentados diretamente ao Sr. Perito médico no dia da perícia.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006264-67.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/06/2012)Autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/267.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 271).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/08/2012 às 11h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. E o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/08/2012 às 14:30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser

instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006335-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após o retorno da carta precatória expedida nos autos principais comprovando a penhora, nos termos do art. 739-A, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve a devolução da carta precatória expedida à fl. 105, solicite-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, por correio eletrônico, informações acerca do atual andamento da referida deprecata. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASILIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

Proceda a serventia a pesquisa do endereço do corréu THEODORO ALVES DA SILVA, no WEBSERVICE da RECEITA FEDERAL. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o pedido de fl. 255 servirá como emenda à inicial para substituição do confrontante THEODORO pelo Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA. Em caso positivo, apresente a parte autora, a qualificação do substituto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a pesquisa de endereço, publique-se. Por fim, com a manifestação dos autores, abra-se vista à UNIÃO. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002041-1) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA

Ante as manifestações das partes executada à fl. 250 e exequente à fl. 255, determino a transferência do valor de R\$ 4.127,05 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinco centavos) bloqueado no Banco do Brasil (fl. 251) para o

PAB da CEF desta Subseção Judiciária, expedindo-se ofício à referida instituição no sentido de ser procedido depósito judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, determino seja convertido o referido valor em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864. Com o atendimento da determinação supracitada, expeça-se ordem de DESBLOQUEIO por meio do sistema BacenJud para liberação dos valores constantes nos Bancos Itaú S/A, Bradesco e Santander. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Com a manifestação da CEF acerca da conversão do valor, abra-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3716

MONITORIA

0008439-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAGNO SABINO(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita diante do requerimento de fl. 96, ratificado pela declaração de fl. 96. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, devendo o patrono do réu comunicá-lo para comparecimento na data designada por este juízo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Sem prejuízo, intime-se a autora para manifestar-se acerca dos embargos opostos pelo réu às fls. 76/94, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO ALEIXO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAZUZA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) MARCIO CAZUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.391.981, inscrito(a) no CPF nº 147.222.688-78, residente e domiciliado(a) na Rua Juiz de Fora, nº 797, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08573-060, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 25.841,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinco centavos) atualizado até 05/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, localizada na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ROBERTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA Cite-se o(s) réu(s) FABIO ROBERTO DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 285.320.378-60, residente e domiciliado(a) na Rua AVENIDA MOITA BONITA, nº 704, Casa 1 - Jardim Brasil- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07270-395, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.360,37 (quinze mil e trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) atualizado até 19/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a corrê CREFISA o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003928-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003928-9) - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MAMENDE TELIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao seu pedido lançado à fl. 173, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001806-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001806-4) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO JOSE FREITAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006226-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006226-4) - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES FRANCISCO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 282: assiste razão à Autarquia Previdenciária, pelo que indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 279/280.Com o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA)

Inclua-se no sistema processual o nome do advogado da requerida, Dr. CELSO SOUZA, OAB/SP nº 150.111, a fim de que receba as futuras publicações.Providencie a requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas (porte de remessa e retorno), complementando-as no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 190: INDEFIRO tendo em vista que a sentença de fls. 160/165 está sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC e, por via de consequência, revogo a parte final do despacho de fl. 187. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 203, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ n. 00.360.305/0001-04 e/ou Dra. ANA CLAUDIA LIRA ZWICKER, CPF n. 185.434.198-83, RG n. 30.523.816-4, OAB/SP 300.900. Após, manifeste-se a CEF, ora exequente, sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Após, publique-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 146/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de analisar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto às fls. 157/160, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 102/103 em razão do falecimento da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 191/191 verso, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS e o trânsito em julgado

da sentença devidamente certificado, bem como visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 151. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003145-35.2011.403.6119 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP - CEP 07115-000) Ação de Rito Ordinário Objeto: Auxílio-doença Autor: Manoel Messias Braga da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 85/86 pede a parte autora seja expedido ofício ao Hospital Bom Clima, a fim de demonstrar que ficou impossibilitada para suas atividades habituais no período entre as duas cirurgias que sofrera em 21/08/2009 (esôfago) e em 14/07/2011 (hérnia umbilical). Ante as alegações deduzidas pela parte autora, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Hospital Bom Clima, localizado na Av. Mariana Ubaldina do Espírito Santo, nº 654, Bom Clima, Guarulhos, 07197-000, no sentido de ser encaminhado para os autos cópias de todo o prontuário médico de MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA, portador do RG. Nº 8.207.949-3, CPF nº 878.943.198-72. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS E SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de analisar o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 36, deverá a parte autora esclarecer quem a representa no presente feito, tendo em vista o instrumento de mandato juntado à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando pela parte. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Fls. 148/155: mantenho a decisão exarada à fl. 140, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 148/155, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 91/92.Fls. 93/94: ciência acerca da implantação de benefício de auxílio-doença em seu favor.Após, venham conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0008175-51.2011.403.6119 - ERNANI PEREIRA PIRES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do officio acostado à fl. 109 em que a APS Guarulhos apresenta informações quanto à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 31/551.674.891-3, com DIB e DIP estabelecidas em 07/05/2012, escalecendo, ainda, que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco localizado na Rua Waldir de Azevedo, nº 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009409-68.2011.403.6119 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela UNIÃO às fls. 49/95, abra-se vista à parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência, nos autos da carta precatória sob o nº 0540.12.001487-8, para oitiva de testemunhas para o dia 20/08/2012, às 13h15min na Vara Judicial da Comarca de Raul Soares em Minas Gerais.Publique-se e intime-se.

0011321-03.2011.403.6119 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 169, no Juízo Deprecado, qual seja, Vara Única da Comarca de Bonito/PE, a realizar-se no dia 24/07/2012, às 9h, nos autos da Carta Precatória n. 0000598-96.2012.817.0320. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012463-42.2011.403.6119 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prolação da r. sentença de fl. 7, dou por prejudicado o laudo pericial apresentado às fls. 80/88.Não obstante o exposto acima e considerando a conclusão da prestação de serviços pela senhora Perita, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 77, devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0004069-12.2012.403.6119 - EDUARDO FOGLIENE(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-67.2012.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Autos nº 0006749-67.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a não incidência do 2º, do artigo 109, da Constituição Federal às autarquias federais, bem como o fato de a ANP possuir sede na SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3 andar, CEP: 70.830-902, Brasília/DF, conforme informações obtidas no site <http://www.anp.gov.br/?id=274>, bem como o processo administrativo nº 48621.000471/2005-51 com andamento em Brasília (fls. 80/86), determino à parte autora a emenda da inicial, para que justifique a propositura desta ação em Guarulhos, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0007335-07.2012.403.6119 - GRACINDA CREPALDI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Outrossim, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como autenticação dos documentos ou declaração de autenticidade. Cumpridas as exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI Proceda a transferência pelo BACENJUD, do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, à fl. 454 verso, de R\$ 578,81, para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, permanecendo o restante dos valores bloqueados até o final do cumprimento deste julgado. Outrossim, após a transferência do valor penhorado no presente feito para este Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em nome da CEF, ora exequente, conforme requerido à fl. 466, que deverá se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Após, publique-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL Em face da manifestação da executada, às fls. 153/155, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 151, deferindo o pedido para que a executada possa efetuar o depósito judicial referente aos valores das custas e honorários advocatícios. Para tanto, providencie a executada, o depósito do valor devido, devidamente atualizado,

no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação e concordância da INFRAERO, ora exequente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Fl. 398: defiro o requerido pela corrê, CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e determino seja expedido o competente alvará de levantamento da quantia originária de condenação da CEF em honorários advocatícios (fl. 394). Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais, que estima em valor não inferior a cem salários mínimos e, em caso de evento morte, em mil salários mínimos. Aduz a autora que padece de várias doenças, como lombalgia, artrose, artrite, pressão alta, depressão, obesidade, espondiloartrose e outras, sem condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informa que ingressou com requerimento de benefício auxílio-doença, que restou indeferido pela autarquia, sob a alegação de que a autora possui capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/37. Às fls. 41/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/59), acompanhada de documentos (fls. 60/72), requerendo a total improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 77/78 e 87), o laudo pericial foi apresentado às fls. 95/97. A autora manifestou-se a respeito do laudo à fl. 103, reiterando o pedido de antecipação da tutela, e o INSS à fl. 104, formulando quesitos complementares. O Perito apresentou resposta aos quesitos suplementares à fl. 112 e, a respeito, as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos

autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora contribuiu para os cofres da Previdência até dezembro de 2008, conforme informações constantes do CNIS juntado à fl. 60. Por outro lado, o INSS também não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

No presente caso, o Sr. Perito atestou, por meio do laudo de fls. 95/97, que a autora é portadora de limitação dos movimentos dos ombros e da coluna lombar, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 96/97). Em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, afirmou o Sr. Perito que a autora é ilegível ao programa de reabilitação (fl. 112). Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, vale salientar que, pela análise do laudo médico pericial, houve progressão ou agravamento do quadro da autora, tendo o Sr. Perito respondido afirmativamente ao quesito 4.7 (fl. 97). Dessa forma, quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, 26/11/2010, que entendeu que a autora está incapacitada total e permanentemente. Outrossim, entendo ter a autora direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/09/2008, data de requerimento do benefício administrativo nº 532.103.970-0 (fl. 21), até 26/11/2010, pois o laudo pericial reconheceu que já havia incapacidade desde outubro de 2010 (sic), na verdade outubro de 2008, conforme documento de fl. 35. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que a autora não

comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 26/11/2010, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: RAIMUNDA DE OLIVEIRA CPF: 101.601.098-25 Nome da mãe: Josira de Oliveira PIS/PASEP: 12364705144 Endereço: Rua Dr. Jarbas Tupinambá, 2, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: Auxílio-acidente/Aposentadoria por invalidez DIB: 11/09/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELINO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais; e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do

requerimento administrativo (25.06.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/78. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/90). Citado (fl. 92), o réu apresentou contestação (fls. 93/98), postulando a improcedência do pedido. Na fase de provas, as partes manifestaram às fls. 58-verso, 102 e 115. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e****

permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64

(código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 10.11.1987 a 01.03.2001 e de 13.09.2001 a 25.06.2009, trabalhados na empresa Mineração Horii Ltda, nas funções de operário braçal e sub encarregado de produção. Com amparo na prova produzida, restou comprovado a especialidade dos seguintes interregnos: a) 10.11.1987 a 01.03.2001 - embora não haja dados disponíveis deste interstício, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor demonstram a exposição a agentes nocivos (fl. 47), salientando que no período de 01.06.1990 a 01.03.2001 a função do demandante (sub encarregado de produção) e as atividades desenvolvidas eram idênticas àquelas abrangidas pelo laudo pericial de fls. 52/57, o qual indica a sujeição a ruído contínuo de 88 decibéis (considerado prejudicial à saúde até 05.03.1997 - Decreto nº 53.831/64) e a poeira de caulim de forma contínua e habitual, com enquadramento nos itens 1.2.10, 1.2.12 e 1.0.18 dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 informa que não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 15/09/2006. Portanto considerar os mesmos valores obtidos par ao período de 10/11/1987 a 01/03/2001.b) 13.09.2001 a 28.06.2006 e 05.10.2006 a 25.06.2009 - foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46), DSS-8030 (fl. 59) e Laudo Técnico Pericial (fls. 52/57), demonstrando que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído contínuo de 88 decibéis (considerado prejudicial à saúde a partir de 19.11.2003 - Decreto nº 4.882/03) e a poeira de caulim de forma contínua e habitual, com enquadramento no item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97. Embora não haja dados disponíveis de todo o período, o autor exercia a função de sub encarregado de produção, desenvolvendo as mesmas atividades e sujeito aos mesmos agentes insalubres, conforme acima fundamentado. Também há informação de que não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 15/09/2006 (fl. 50). Ressalto que o afastamento do autor no interstício de 27.12.2001 a 10.07.2002 decorreu da atividade prejudicial à saúde (auxílio-doença por acidente do trabalho), destarte, não há como considerar de forma comum este lapso. Além disto, o próprio INSS considera período de trabalho sob condição especial, o afastamento decorrente de gozo de benefício auxílio-doença acidentário, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, conforme dizeres do artigo 164 da Instrução Normativa nº 20/2007. Por outro lado, o lapso temporal em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (29.06.2006 a 04.10.2006) será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). No caso vertente, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima indicados, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 29 anos, 11 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir transcrita:

| TEMPO DE ATIVIDADE | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial |
|---|--------------------------|-------|---------|-----------------|--------------------|
| admissão | saída | a | m | d | a |
| 14/07/87 | 09/11/87 | - 3 | 26 | - - - | 2 |
| MINERAÇÃO HORII Esp | | | | | |
| 10/11/87 | 01/03/01 | - - - | 13 | 3 | 22 |
| NIC RH | | | | | |
| 15/06/01 | 12/09/01 | - 2 | 28 | - - - | 4 |
| MINERAÇÃO HORII Esp | | | | | |
| 13/09/01 | 28/06/06 | - - - | 4 | 9 | 16 |
| AUXÍLIO-DOENÇA | | | | | |
| 29/06/06 | 04/10/06 | - 3 | 6 | - - - | 6 |
| MINERAÇÃO HORII Esp | | | | | |
| 05/10/06 | 25/06/09 | - - - | 2 | 8 | 21 |
| Soma: | | | | | |
| 0 8 60 19 20 59 | | | | | |
| Correspondente ao número de dias: 300 7.499 | | | | | |
| Tempo total : 0 10 0 20 9 29 | | | | | |
| Conversão: | | | | | |
| 1,40 29 1 29 10.498,60 | | | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 29 | | | | | |

Ademais, o autor não atende ao requisito etário, pois conta com 49 anos de idade, razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por fim, ainda que se considere o período posterior ao requerimento administrativo, o demandante não conta com 35 anos de contribuição. Destarte, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 10.11.1987 a 01.03.2001, de 13.09.2001 a 28.06.2006 e de 05.10.2006 a 25.06.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adelino Barbosa dos Santos INSCRIÇÃO: 1.212.949.491-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.11.1987 a 01.03.2001, de 13.09.2001 a 28.06.2006 e de 05/10/2006 a 25.06.2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 263/267: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em

Guarulhos/SP. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença prolatada às fls. 74/77, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a ora embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa ao deixar de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Afirma que o fato de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita não a exime da condenação nas despesas do processo e nos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente omissão na decisão embargada. Isso porque, a questão da sucumbência da parte vencida constou da sentença, entendendo a magistrada ser descabida a condenação do autor a esse título por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Contudo, eventual deficiência na fundamentação (como dado a entender pela embargante), desafia recurso de apelação e não embargos de declaração, que não se constitui meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Na verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença quanto a não condenação do vencido na sucumbência. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 130/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 11 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS para ciência da sentença proferida nos autos. Int.

0007238-41.2011.403.6119 - WALTER BENTO SARAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 197/202, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, porque não teria sido apreciado, na sentença, o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, item c.1. Aduz que o pleito é viável em sede de sentença, a teor do disposto nos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão no julgado. Com efeito, o pedido de tutela antecipado já foi analisado às fls. 182/183, sendo indeferido pelo juízo. E não houve reiteração expressa desse pedido depois de seu indeferimento, valendo salientar que, em réplica, o autor apenas requereu a procedência da ação reportando-se aos termos da petição inicial (fls. 192/195). É certo que na sentença o juiz pode, quando entender que é o caso, conceder de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pela lei (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). E, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, encontrando-se o autor recebendo aposentadoria proporcional. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial, desde a data da concessão administrativa (31.07.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/94. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98).

Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação (fls. 100/109), postulando a improcedência do pedido. Em caso contrário, requer a observância da prescrição quinquenal em relação aos valores atrasados. Réplica às fls. 112/116. As partes não requereram a produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.01.2010 e a demanda foi proposta em 22.07.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da concessão administrativa (31.07.2009). (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 8.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples escorço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos

laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da

contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB,

muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos períodos de 03.10.1975 a 31.08.1977, de 05.10.1977 a 16.05.1980, de 05.08.1980 a 12.11.1987, de 25.04.1988 a 01.09.1993 e de 04.04.1994 a 05.03.1997, em que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de 72/73, 74, 81/82 e 85, bem como formulário de fl. 77, acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais de fls. 78/80. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) Por outro lado, no que tange aos interregnos de 06.03.1997 a 27.05.2002 e de 28.06.2008 a 17.11.2008 não é possível o enquadramento, pois, como visto, o agente agressivo encontrava-se abaixo do limite de tolerância (fl. 85). Ressalto que o lapso temporal em que o autor esteve em gozo

de auxílio-doença (28.05.2002 a 27.06.2008) será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.(iii) Da Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria EspecialA Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.No caso dos autos, a reunião dos períodos especiais não alcança os 25 (vinte e cinco) anos.

(iv) Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDo que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 9 meses e 16 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l PARAMOUNT Esp 03/10/75 31/08/77 - - - 1 10 29 2 VISTEON Esp 05/10/77 16/05/80 - - - 2 7 12 3 NEC Esp 05/08/80 12/11/87 - - - 7 3 8 4 TELECOM Esp 25/04/88 01/09/93 - - - 5 4 7 5 GL ELETR. Esp 04/04/94 05/03/97 - - - 2 11 2 6 GL ELETR. 06/03/97 17/11/08 11 8 12 - - - Soma: 11 8 12 17 35 58 Correspondente ao número de dias: 4.212 7.228 Tempo total : 11 8 12 20 0 28 Conversão: 1,20 24 1 4 8.673,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 16 Destarte, a demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15.01.2010, data do pedido de revisão para inclusão e conversão do período especial (fl. 69), visto que o INSS teve acesso aos Perfis Profissiográficos Previdenciários somente a partir desta data, conforme manifestação da autora (fl. 70). A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 15.01.2010.(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:(1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 03.10.1975 a 31.08.1977, de 05.10.1977 a 16.05.1980, de 05.08.1980 a 12.11.1987, de 25.04.1988 a 01.09.1993 e de 04.04.1994 a 05.03.1997, pelos motivos acima indicados.(2) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.496.746-9, em favor da autora, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data de 15.01.2010, bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: Josefa Oliveira do NascimentoINSCRIÇÃO: 1.069.818.685-8 NB: 148.496.746-9 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.10.1975 a 31.08.1977, 05.10.1977 a 16.05.1980, 05.08.1980 a 12.11.1987, 25.04.1988 a 01.09.1993 e 04.04.1994 a 05.03.1997REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSSDIFERENÇAS: a partir de 15.01.2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012458-20.2011.403.6119 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte desde a data do falecimento do instituidor. Sustenta a autora que foi casada com Deusdete Ferreira da Silva e, por ocasião do divórcio, passou a receber pensão alimentícia de seu ex-marido no montante de 20% de sua remuneração líquida, sendo presumida a dependência econômica. Informa que ingressou com agendamento do benefício de pensão por morte, via Internet, em 11/04/2011, tendo sido indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Aduz que seu ex-marido preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, de acordo com o disposto no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/03, salientando que a idade não é necessária à implementação do benefício. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 43/98. À fl. 102 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se audiência para inquirição de testemunhas. Na oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cópia autenticada da petição inicial da ação de divórcio consensual e respectiva sentença. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 105/109), afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 118/122). Na oportunidade, a autora apresentou documentos (fls. 123/168). A autora apresentou alegações finais às fls. 174/179, pugnano pela procedência do pedido, requerendo a prioridade na tramitação do feito, por força do Estatuto do Idoso. O INSS, em alegações finais (fls. 181/182), requereu a improcedência do pedido, afirmando que o ex-marido da autora não tinha direito a nenhum benefício quando do óbito. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Para fins de concessão do benefício em questão, além do falecimento, comprovado pela certidão de fl. 71, faz-se necessária a comprovação de que o instituidor mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte e, no presente caso, mostra-se ainda imprescindível a comprovação da dependência econômica, uma vez que a autora era divorciada do falecido e renunciou ao direito aos alimentos por ocasião do divórcio, conforme item VI de fl. 126. Contudo, não restou demonstrado a condição de segurado do falecido. Deusdete Ferreira dos Santos faleceu em 17/01/2004 (fl. 71) e contava com cinquenta e dois anos de idade (nasceu em 08/10/1951). O último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 16/05/1997, conforme informações constantes no CNIS de fls. 83/84. E, ao contrário do alegado pela autora, para a concessão do benefício em questão é necessário que o falecido ostente a condição de segurado quando do evento morte, ou que tenha preenchido,

ainda em vida, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, inclusive no que diz respeito à idade. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (sem grifo no original)(AR 200702107746 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3828 - Relator Felix Fischer - STJ - Terceira Seção - DJE 07/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original)(AGRESP 200703085658 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1019285 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Sexta Turma - DJE 01/09/2008)Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que Deusdete não preenchia os requisitos para se aposentar quando de seu óbito, desnecessário analisar a questão relativa à dependência econômica da autora em relação ao de cujus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012607-16.2011.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO MIGUEL, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-de-benefício, com o pagamento do benefício desde a data da suspensão administrativa, em 01/06/2004. Afirmo, em suma, que recebe auxílio-acidente desde 23 de janeiro de 1981, vindo a obter aposentadoria por invalidez em 01 de março de 1999 em razão de cegueira do olho direito e doenças psiquiátricas, informando que tais doenças não deram causa à implantação do auxílio-acidente. Aduz que o INSS cessou o auxílio-suplementar, afirmando a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Afirmo que preenche os requisitos para a cumulação dos benefícios, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido antes das alterações introduzidas pela Lei 9.528/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Devidamente citado (fl. 34), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 35/37). Em preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando ser descabida a cumulação de benefícios após a vigência da Lei 9.528/97. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu seja observada a prescrição quinquenal, com a fixação de juros de mora de 6% ao ano e a exclusão da verba honorária ou sua fixação no mínimo legal. Réplica às fls. 39/42, requerendo o julgamento do feito. O INSS manifestou desinteresse na produção de provas à fl. 43. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente

representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Ainda no que se refere ainda a preliminar aventada pelo INSS, tem-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da ação, uma vez que se discute nestes autos o cabimento ou não da cumulação do recebimento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, não se tratando de restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. No sentido da competência da Justiça Federal para apreciação de casos em que tais, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. (EI 00032542520064039999 EMBARGOS INFRINGENTES - 1084826 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - TRF3 Oitava Turma - DJF3 23/09/2008)Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoDe acordo com a narrativa da inicial e os documentos de fls. 17, 27 e 29, o autor recebia, desde 23/01/1981, benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 94 073.035.637-0). Em 01/03/1999 foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por invalidez (NB 135.839.527-3), com a cessação do benefício auxílio-acidente em 01/06/2004.A pretendida cumulação de benefícios somente será possível em caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da superveniência da Lei 9.528/97, esta que vedou tal cumulação ao dispor que o auxílio-acidente (ou suplementar) deve ser cessado a partir da aposentação. Nesse sentido, o 3º do artigo 86 da Lei de Benefícios, que assim dispõe:O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original)No caso do autor, embora o benefício auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por invalidez foi concedida em momento posterior, em 01 de março de 1999. Ademais, a partir da Lei 9.258/97, o valor mensal do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, considerando que ao tempo da aposentação do autor já estava em vigência a Lei 9.528/97, inviável a cumulação dos benefícios por ele pretendida.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-07.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARROS(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Maria José Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/31.Foi acostada, às fls. 35/41, cópia de peças pertinentes ao feito mencionado no termo de fl. 32, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.A demandante MARIA JOSÉ BARROS reproduz ação

anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja: concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação em 23/01/2006 (fl. 07), e da inicial e sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2008.63.01.040656-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 35/41), verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 03/05/2010 (fl. 37). Naquela ação previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a autora alegou padecer também de patologias ortopédicas, tendo se submetido à perícia judicial que não constatou a presença da incapacidade laboral. De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 321/324. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente (fls. 326), bem como o pedido do executado de desbloqueio do montante constricto via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 327/328). Intime-se. Cumpra-se.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 106), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000483-4) - COML/ QUIMICA DENVER GLOBAL LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 264: defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 20, 76 e 145, ante a presença de cópias para substituição. Cumpra-se. Esclareça a impetrante se remanesce interesse no desentranhamento do documento de fl. 45. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000799-77.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 217/220, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão na decisão ora embargada, por não ter o Juízo se manifestado acerca da possibilidade de relevação da aplicação da pena de perdimento em razão de ausência de dolo ou má fé da embargante. (fl. 236). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso em tela, data maxima venia, não procede a pretensão da Embargante. De qualquer modo, a lei bem presume a ausência de manifesto como dano ao erário, e tal presunção, ao meu sentir, é absoluta, sob pena de excluir o risco de apreensão e perda da mercadoria em uma ação voltada para a sonegação de tributos e evasão fiscal. Assim, diante da presunção absoluta, a comprovação da boa-fé é irrelevante. Isso porque, o argumento trazido em sede de inicial e não analisado não teria o condão de alterar substancialmente a decisão proferida. Segundo a Embargante, a comprovação de boa-fé por parte da empresa poderia excluir a pena administrativa de perdimento. Pois bem. Conforme os artigos 712, 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), compete ao Secretário da Receita Federal, por delegação do Ministro de Estado da Fazenda, o qual, a propósito não figura no pólo passivo desta ação mandamental, a eventual análise do elemento subjetivo do

administrado com o fim de se evitar a pena de perdimento. Tal análise subjetiva, por sua vez, não é passível de deliberação pelo magistrado em sede de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO. PENA. DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA. IRRELEVÂNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. RELEVACÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DE AUTORIDADE DIVERSA DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O cabimento da pena de perdimento na hipótese de mercadoria encontrada a bordo de navio sem correspondência no manifesto de cargo está previsto no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 c/c o art. 105, inciso IV, de Decreto-Lei n.º 37/66, sendo a presunção de dano ao erário expressamente prevista na primeira dessas normas e tendo natureza absoluta. 2. Por sua vez, o art. 94, cabeça e PARÁGRAFO 2.º, do Decreto-Lei n.º 37/66 é claro quanto à irrelevância do elemento subjetivo do agente para fins de configuração da infração administrativa aduaneira. 3. Desse modo, cuidando-se de hipótese de responsabilização objetiva pelo ato ilícito aduaneiro, não houve ilegalidade na penalidade de perdimento aplicada pela Autoridade Impetrada, sendo irrelevante, para a aferição desta, o exame da intenção do agente. 4. Quanto à possibilidade de exame desse elemento subjetivo para fins de relevação da referida pena de perdimento, essa atuação administrativa não é da Autoridade Impetrada, mas do Secretário da Receita Federal, nos termos da delegação do Ministro da Fazenda realizada com base nos arts. 712, 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), que não compõe o pólo passivo deste mandado de segurança, razão pela qual não pode ser objeto de cognição judicial neste feito. 5. Não provimento da apelação. (TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC 506639 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE 30/09/2010 - pg. 816) Grifo nosso. Ademais, é imperioso lembrar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...) (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) destaquei Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005524-12.2012.403.6119 - SIFCO S/A(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Fls. 297/311: em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelo MM.º Juiz da 4ª Vara Federal (fls. 282/284) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apensem-se aos presentes autos o feito n.º 0000970-34.2012.403.6119 e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007286-63.2012.403.6119 - AQUALIFE PET CENTER LTDA - ME(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUALIFE PET CENTER LTDA - ME contra o ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a aceitar o certificado Zoosanitário e documentos que o acompanham, bem como promover a imediata liberação dos peixes ornamentais da Licença de Importação n.º 12/2120788-6, processo n.º 21052.007977/2012-64. Alega a impetrante, em suma, que importou 966 (novecentos e sessenta e seis) peixes ornamentais. Relata que a autoridade impetrada se manifestou desfavoravelmente à liberação dos referidos peixes, sob o argumento de que o certificado zoosanitário, sanitário ou fitossanitário não está em conformidade com a legislação, pois estaria riscado no item 3, bem como constava a expressão that helps prevent, que quer dizer previne e não garante. Alegou a impetrante, em suma, que entrou em contato com o órgão expedidor do mencionado documento na cidade de Hawthorne, Estado da Califórnia - EUA, sendo informando que a confecção e o envio de novo documento com a correção exigida pela Dra. Veterinária, demoraria 05 (cinco) dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/37. A impetrante pugna pelo recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da

definição constitucional e dos con-tornos legais desta ação.No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário prote-ger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habe-as Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou a-buso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público).No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da de-finição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros e-lementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas.De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrati-vo, com efeito, suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judici-al da qual caiba recurso, com efeito, suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado.De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a exis-tência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coa-tora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibili-dade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder.Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger da impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infracons-titucional estão configurados.(b) Pressupostos negativosA situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é a liberação de peixes ornamentais, naturalmen-te não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso admi-nistrativo, com efeito, suspensivo independente de caução (art. 5º, I).Ainda, também não se trata a situação dos impetrantes daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimen-to sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifesta-ção contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativaO art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaça-do ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que os impetrantes são os próprios titulares do direito que está so-frendo abuso pelo ato do Superintendente Federal de Agricultura em São Paulo- Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro de Guarulhos. (d) Limite temporalA legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que a impetrante insurge-se contra ato datado de 12/07/2012 (doc.36) e o presente mandado de segurança foi protocolizado em 12/07/2012, logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.(e) Ato CoatorÉ já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que repre-senta a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a ser-viço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impe-dindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa in-vestida de uma parcela de poder público e eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro).No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Superinten-dente Federal de Agricultura em São Paulo - Serviço de Vigilância Agropecuária In-ternacional - Vigiagro de Guarulhos), cometido de modo, a principio, abusivo, que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (exigência de certifi-cado zoonitário, sanitários ou fitossanitário, com informações em inglês cor-respondente à língua pátria, notadamente, nos itens 3 e 8 do documento de fls. 29/32).(f) Autoridade CoatoraA Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competên-cia para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executó-rios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restau-rar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisperu-dência: É o agente administrativo que pratica ato

passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Superintendente Federal de Agricultura em São Paulo - Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro de Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Superintendente Federal de Agricultura em São Paulo - Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro de Guarulhos, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, pois todos os elementos estão presentes, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, os documentos já juntados aos autos. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que, no caso em tela, o abuso de poder ou ilegalidade, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do pedido de concessão liminar formulado pela impetrante. Em juízo de cognição sumária, reconheço que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao que parece, a recusa da autoridade impetrada em autorizar a entrada da mercadoria (peixes ornamentais) no território brasileiro se fundou na falta de correlação na tradução do certificado sanitário internacional da língua portuguesa para o inglês, notadamente, nos itens 3 e 8 do documento de fls. 30/32, conforme se denota do termo de ocorrência de fl. 36. Entretanto, entendo, em cognição sumária, que mencionada exigência não pode prosperar, já que na verdade, em tese, trata-se de mero excesso de zelo administrativo, fundada em tradução de texto da língua pátria para a língua inglesa, ou seja, falta de conhecimento técnico de quem preencheu de certificado sanitário internacional de fls. 30/32, não havendo, a princípio, qualquer outro empecilho para a liberação da mercadoria. Muito embora entenda o rigor exigido pelo Superintendente Federal de Agricultura em São Paulo, acredito que a situação merece um juízo de razoabilidade,

haja vista que há apenas um equívoco na tradução e não uma ilegalidade perpetrada pela autora. Por essa razão, a proibição da liberação da mercadoria implica, inevitavelmente, num ato abusivo em sua cautela. Além disso, há fundado receio de dano irreparável, já que se trata de mercadoria perecível, pois conforme se verifica do documento de fl. 24, referida mercadoria teria embargado no dia 09/07/2012, necessitando de manutenção a fim de evitar seu perecimento. Portanto, entendo que se trata de excesso de formalidade, por se tratar de mercadoria perecível e que não traz risco à saúde pública. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, para liberar os peixes ornamentais importados através da autorização de importação n.º 21052007977/2012-64, licença de importação n.º 12/2120788-6. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e, querendo, preste as informações complementares, no prazo legal, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao representante judicial da União. Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo, as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como esclareça por qual motivo o documento de fls. 30/32, contem rasuras. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por JOÃO SARTI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se determine à ré que exhiba documentos relativos a saque contestado pelo autor. Sustenta o autor que, em meados de fevereiro de 2011, foi intimado para comparecer na Delegacia da Receita Federal de Osasco e lá, foi informado que caiu na malha fina por suposta omissão, em sua declaração de rendimentos de 2009, ano-base 2008, de uma receita no valor de R\$ 44.147,28, proveniente da ré. Na ocasião, asseverou à fiscal da Receita Federal que desconhecia tal receita e foi-lhe concedido um prazo de vinte dias para investigar a causa daquele valor. Aduz que, instruído por funcionários da ré, dirigiu-se ao Setor do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região e apurou que a receita provinha de uma diferença relativa à revisão do benefício de aposentadoria a que fez jus o autor, em ação previdenciária coletiva promovida pelo Ministério Público Federal no ano de 2004, cujo desfecho até então desconhecia. Saliencia que, em diligência junto à ré, ficou sabendo que a quantia que lhe era devida havia sido levantada no ano de 2009, na agência central de Guarulhos, provavelmente por pessoa que fez uso de seu nome e de seus dados pessoais. Informa que, no dia 1º de março de 2011, apresentou contestação de saque perante a agência de Guarulhos e até a presente data não houve posicionamento da ré a respeito, tendo o autor se dirigido a Osasco em quatro oportunidades para requerer dilação de prazo perante a Delegacia da Receita Federal daquela cidade. Sustenta, ainda, que em uma das vezes que esteve na CEF de Guarulhos, o funcionário franqueou-lhe o exame de cópia de documentos relativos ao saque e verificou que se tratava de falsificação grosseira de seus documentos pessoais e de sua assinatura. Aduz o cabimento da presente ação, não obstante o seu caráter satisfativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/55. O pedido de liminar foi deferido às fls. 60/61. Intimada, a ré apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada de documentos de fls. 78/119. Em preliminar, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que não houve negativa de sua parte em exhibir os documentos ao autor, salientando que não se trata de caso comum e justificando a demora em razão da necessidade de seguir os procedimentos internos para apuração da fraude. Sustentou que não deu causa à lide, postulando o afastamento da condenação nos ônus da sucumbência. Requereu a improcedência do pedido. Embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos para excluir a pena de multa (fl. 120). Réplica às fls. 128/131. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de

arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado pelo autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Ainda quanto ao interesse processual, não busca o autor garantir a eficácia do processo principal, possuindo a presente ação cautelar natureza satisfativa, daí porque descabida a preliminar veiculada pela ré. (b) Mérito Pleiteia o autor a exibição de documentos relativamente a saque por ele contestado, perante a instituição bancária ré. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor, em 1º de março de 2011, protocolizou junto à instituição bancária ré contestação de levantamento judicial por meio da qual se insurge face ao saque no valor de R\$ 44.147,28 e solicita cópia da guia de levantamento e de documentos apresentados pela pessoa que teria efetuado o saque (fls. 45/46). Em que pese a alegação da ré de que não houve negativa de sua parte em fornecer ao autor os documentos por ele solicitados, realmente se constata demora excessiva, pela instituição bancária, no atendimento do pleito do autor. Vale consignar que a documentação juntada com a contestação não é recente, e a ré poderia ter efetuado sua entrega ao autor até mesmo anteriormente à propositura desta ação, vez que os documentos mais recentes são datados de 03 de outubro de 2011 (fls. 78/80), ao passo que a ação somente foi distribuída em 19 de outubro de 2011 (fl. 02). Com efeito, a demora da ré em disponibilizar os documentos ao autor ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral da presente ação diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da ré é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Especificamente, a natureza articulada dos procedimentos administrativos e o seu conteúdo finalístico é o que justifica a relevância do tempo em sua tramitação e a submissão da obrigação de resolver num determinado lapso temporal. Os procedimentos devem ter prazo máximo de duração que deve ser um prazo máximo para resolver e comunicar a resolução ao interessado ou interessados. Prazo que por imperativos do princípio constitucional de segurança jurídica há de ser razoável ou não excessivamente extenso. Assim, resta evidente que os ordenamentos jurídicos que pretendam respeitar o princípio da segurança jurídica devem eliminar desde a origem situações de pendência, que, por natureza, geram incertezas, como aquelas em que retarda a adoção de uma resolução. A dilação indevida não apenas atentaria contra a segurança jurídica, como também colocaria em jogo a garantia do direito fundamental à tutela judicial efetiva, aplicável aos procedimentos administrativos, e, em especial, aqueles que têm como finalidade resolver recursos que antecedem a via judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo

razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da Lei 9.784/99 para fins de atendimento ao pleito do autor pela ré. Assim, de rigor a procedência do pedido, inclusive no que toca à condenação da ré nos ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do autor à exibição dos documentos e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos ao autor, deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, consoante o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 82/82v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017750-73.2012.403.0000 (fls. 479/480). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do decidido pela Superior Instância no agravo de instrumento supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000976-0) - APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO

GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SENA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, determino a republicação do despacho de fl. 409, devendo a secretaria proceder às devidas regularizações junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual, certificando-se nos autos o efetivo cumprimento da determinação exarada. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 411: Fl. 409: defiro o requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 406. Intime-se DESPACHO DE FL. 406: Fls. 403/404: Tendo em vista a certidão de oficial de justiça de fl. 401, determino a intimação pessoal do patrono do executado, da efetivação da penhora de fl. 396, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

Manifeste-se a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, acerca do alegado pela executada, bem como dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão determinando a constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fl. 147). Posteriormente, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 1.825,94 (hum mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) da executada ELIANA MARTINS BAISI, totalizando o importe de R\$ 1.843,44 (hum mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 148/151. Em petição de fls. 157/167, aduz o executado que os valores objeto de constrição judicial integram sua conta salário, em decorrência de contrato de trabalho celebrado com a empresa FIGUEIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA., cadastrada no CNPJ n.º 05.653.304/0001-71, para o qual exerce atividades autônomas. Anoto que dentre as inovações no processo de execução vigente no ordenamento jurídico, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis. Assim, tendo em vista que a executada ELIANA MARTINS BAISI comprovou que os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo tem gênese em salário, determino o imediato desbloqueio, bem com a liberação dos valores em favor da executada. Intime-se a executada para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos números de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento dos valores constritos via sistema eletrônico BACENJUD. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, intime-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para ciência da presente decisão, bem como para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos da ação ordinária em epígrafe. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apresentados pelas partes (fl. 103), veio aos autos o cálculo de liquidação de fls. 104/113. À fl. 134 foi determinado à executada que comprovasse a realização do crédito das diferenças na conta vinculada do exeqüente. A CEF informou à fl. 138 que houve o cumprimento integral da obrigação, apresentando os documentos de fls. 139/141. O exequente manifestou-se à fl. 144, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Fl. 886: defiro o requerido pela INFRAERO e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do exequente, referente ao montante de R\$ 5.063,50 (Abr/2010), observando-se o prazo de validade apresentação perante a instituição financeira, sob pena de cancelamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2539

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003653-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fls. 684/685 - Defiro o pedido formulado no item 2. Intime-se a defesa do acusado NORBERTO CHADAD para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique o requerimento de substituição de testemunha formulado, sobretudo a real importância da oitiva da testemunha que pretende realizar, esclarecendo se se trata de testemunha com real conhecimento dos fatos ou de mera testemunha de antecedentes. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001033-40.2004.403.6119 (2004.61.19.001033-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SONIA BARBOSA DA SILVA(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X NAIARA TALITA TEIXEIRA(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP217086 - MOISÉS DE SOUSA ARAUJO E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 348/357 e acórdão de fls. 537/543 e 551. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guia de

recolhimentos provisórios (fl. 367/368), encaminhando-se cópia de fls. 198/210 e acórdão de fls. 292/297 e 302. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADO. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 96/99, desentranhe-se o passaporte de fl. 95 e encaminhe-se à Polícia Federal. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor do SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e apreendida (fls. 21/22) e depositada à fl. 134. Requisite-se à Caixa Econômica Federal que deposite os valores constantes das guias de fl. 134, em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente n.º 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Requisite-se à autoridade policial a remessa, a este Juízo, do aparelho celular apreendido (fls. 21/22), bem como do comprovante da entrega do numerário estrangeiro entregue ao Banco Central. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0576-2, localizada dentro do Fórum Criminal da Capital/SP, para que efetue a transferência à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, PAB/Guarulhos, agência 4042. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação interposto no dia 10/07/2012. Com a apresentação das razões de recurso, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Arbitro os honorários do defensor ad hoc acima nomeado na importância equivalente a 2/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 2) Indeiro o pedido efetuado pelo MPF, tendo em vista que o valor do débito ultrapassava R\$ 400.000,00 em novembro de 2010, fato que desde já afasta eventual aplicação do princípio da insignificância. Ademais, as folhas de antecedentes, que não noticiam a existência sequer de inquéritos policiais foram expedidas em dezembro de 2010, não se mostrando, a princípio, desatualizadas. 3) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, devendo ser a defesa posteriormente intimada para apresentação de seus memoriais escritos. 4) Saem os presentes intimados.

0009467-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO CRISTOVAO DE PINHO ANTONINO SERRA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA)

Ciência ao Ministério Público Federal, acerca do pagamento da custas processuais, à fl.242. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0000102-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE

Notícia a Defensoria Pública da União, à fl. 232-verso, que o réu pretende sair temporariamente do país, a fim de realizar o enterro de sua genitora, informando que apresentará nos autos endereço no qual poderá ser localizado, assim como a certidão de óbito de sua mãe. A respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal, à fl. 232-verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pese o posicionamento desfavorável por parte do Ministério Público Federal, autorizo o acusado a deixar o país. Isso porque, proferida sentença condenatória pela prática do crime no artigo 304 do Código Penal (fls. 214/222), já houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 228) e o acusado, por sua vez, renunciou ao direito de recorrer (fls. 226 e 230). Por outro lado, acredita-se na palavra do acusado, não sendo crível alguém mentir a respeito do falecimento de sua própria genitora. E o fato de o bilhete eletrônico ter sido imprimido em 12 de julho de 2012 não significa que o falecimento de sua genitora tenha ocorrido justamente nesse dia. Ademais, cumpre observar que o acusado possui residência fixa no Brasil, tendo ele sido intimado para interrogatório no endereço declinado nos autos (QSA 16, casa 02, Bairro Taguatinga Sul, Brasília/DF), conforme fls. 165 e 212. Além disso, o acusado tem esposa, também angolana, e possui dois filhos, sendo um deles brasileiro, tal como declarado por ocasião de seu interrogatório. Assim, não se verifica, por ora, qualquer tentativa de burla à aplicação da lei penal. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o acusado NSIMBA MBALA ANDRE a deixar o país, pelo período constante no bilhete eletrônico apresentado (17 de julho de 2012 a 09 de agosto de 2012). Oficie-se a DELEMIG. Int.

Expediente Nº 2540

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006979-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de requerimento formulado pela defesa dos acusados JOÃO RICARDO DA SILVA MARCELINO e JOSÉ DIOGO DA SILVA, pela revogação da prisão preventiva destes, tendo em vista a alegada presença de primariedade e bons antecedentes. À fl. 58 verso, manifestou-se o Parquet pela manutenção das prisões preventivas. É o breve relatório. (a) Da parcial inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 Entendo, desde logo, que é necessário afastar o suposto obstáculo encontrado na disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, o qual, a rigor, veda, para as figuras criminais imputadas ao indiciado, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como se vê de sua redação: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ocorre que, consoante já reconhece parte da doutrina nacional, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais penais comentadas) e Aury Lopes Junior (Direito processual penal e sua conformidade constitucional), a edição da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/1990, teve o condão de alterar inclusive a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, permitindo, então, a concessão de liberdade provisória sem fiança inclusive para os crimes de tráfico de substância entorpecente. E, enfrentando com profundidade a questão, assim discorrem Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira: Lendo (e relendo) o art. 5º, XLIII, da CF/88, não se encontra (nem implicitamente) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos. Isso foi criação do legislador ordinário. Este, por força da Lei 8.072/90, em sua redação original, proibiu, para os autores desses crimes (e equiparados), a concessão do referido benefício (liberdade que é concedida ao agente preso em flagrante, quando desnecessária a prisão cautelar). No caso do tráfico de drogas, equiparado a hediondo desde 1990, a proibição da liberdade provisória foi reiterada na nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), mais precisamente em seu art. 44. Desde 08.10.2006 (data em que entrou em vigor esta última lei) esta proibição, portanto, achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas). Esse cenário, contudo, foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007) que, alterando a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória. Como se vê, houve uma sucessão, no tempo, de leis processuais materiais, fenômeno regido pelo princípio da posterioridade, isto é, a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou expressamente parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória porque a lei nova revogou (derrogou) explicitamente a antiga. [...] Quisesse o legislador perpetuar a restrição prevista na Lei de Drogas (art. 44), optando, portanto, por um tratamento diverso e mais rigoroso, o teria feito expressamente. [...] Em síntese: o princípio regente é o da posterioridade (lei posterior revoga a anterior), não o da especialidade, que pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Não se pode confundir o instituto da sucessão de leis (conflito de leis no tempo) com o conflito aparente de leis. A diferença entre o conflito aparente de leis penais (ou de normas penais) e a sucessão de leis penais (conflito de leis penais no tempo) é a seguinte: o primeiro pressupõe (e exige) duas ou mais leis em vigor (sendo certo que por força do princípio ne bis in idem uma só norma será aplicável); no segundo (conflito de leis penais no tempo) há uma verdadeira sucessão de leis, ou seja, a posterior revoga (ou derroga) a anterior. Uma outra distinção: o conflito aparente de leis penais é regido pelos princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção. O que reina na sucessão de leis penais é o da posterioridade. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas: Lei 11.343, 23.08.2006. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224-225. Destaque em negrito não consta no original. Ademais, já manifestou a Colenda Segunda Turma do e. Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inconstitucionalidade do referido art. 44, por ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cuja ementa vai adiante transcrita: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa**

humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. (HC 98966, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010) De todo o exposto, ante a modificação trazida pela Lei 11.464/2007 e diante dos princípios constitucionais que se aplicam ao destinatário da persecução penal, reconheço a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 no que tange à vedação pura e simples de concessão de liberdade provisória, a qual deverá, portanto, ser concedida após análise de cada situação concreta. (b) Do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a *ultima ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de concessão de revogação da prisão preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). Verifico que, embora o Ministério Público Federal tenha requerido a conversão da prisão em preventiva (fls. 40/41 verso), bem como a posterior manutenção da prisão preventiva já decretada (fl. 58 verso), não trouxe aos autos nenhum documento que justifique a manutenção da prisão dos indiciados. No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido, já que conforme se denota do conjunto probatório, os acusados foram autuados em flagrante delito em 06 de julho de 2012, juntamente com DAVI CRISTIANO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006, quando foram surpreendidos ao tentarem desembarcar em território brasileiro, procedentes do voo A53 (LX 0092 - Zurique/Suíça para São Paulo), da empresa Swiss Air, na posse de substância entorpecente cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para Haxixe e Ecstasy conforme laudos preliminares de constatação anexos aos autos (fls. 18/28). Desta sorte, após análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, verifico que há fortes indícios de ilegalidade em suas condutas. Portanto, valendo-me de um juízo probabilidade, indispensável para eventual manutenção de preventiva ou revogação da prisão anteriormente decretada, entendo cabível a presente medida. De outra ponta, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista serem os indiciados estrangeiros, sem qualquer aporte no país, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui é que se justifica a manutenção, por ora, dos indiciados. Não há nos autos qualquer comprovação, ainda, dos antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc. Em princípio, na dúvida, haveria de se escolher o raciocínio da opção pela liberdade. Contudo, entendo que, em juízo de proporcionalidade, no confronto entre o valor da liberdade e do interesse público, algumas questões devem ser levadas em consideração: i) Ainda não há documentos nos autos por simples questão de tempo, o que impede uma análise neste momento seja para colocação em liberdade, seja para manter a preventiva ou revogar a medida; ii) A questão dos presos estrangeiros gera, inevitavelmente, uma situação peculiar. A sua soltura, neste momento, cria uma situação de perigo concreto de fuga ou, ao menos, de inviabilizar a continuidade regular e eficaz do processo. Dadas as condições econômico-sociais nas quais se colocará quando em liberdade, já que o Estado não tem estrutura para tratamento adequado para estrangeiros sem condições de aqui se manter, o seu comparecimento em juízo será muito inseguro ou duvidoso. Por essas razões, conquanto aceite a tese da possibilidade de liberdade provisória nos delitos de tráfico de entorpecentes, no caso em tela, entendo por bem, por enquanto, manter a prisão preventiva dos indiciados, haja vista que não houve, ainda, os seus interrogatórios em juízo. Por fim, ressalto que, desde a decretação da segregação cautelar dos indiciados, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos ou documentos capazes de

modificar a situação fática existente. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados JOÃO RICARDO DA SILVA MARCELINO e JOSÉ DIOGO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000616-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALEJANDRO URIBE VILLAMIZAR

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HUGO ALEJANDRO URIBE VILLAMIZAR, denunciado em 02 de fevereiro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o denunciado informou não possuir condições financeiras para contratar defensor (fl. 95). Por tal razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva às fls. 108/112. Em suas alegações preliminares a defesa requereu a realização da instrução processual na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123, aduzindo que não se opõe à realização da instrução probatória na forma requerida pela defesa. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/44, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os laudos toxicológicos de fl. 76/82, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constituem prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 58/59 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUGO ALEJANDRO URIBE VILLAMIZAR. II - Do Juízo de Absolvição Sumária As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu HUGO ALEJANDRO URIBE VILLAMIZAR prevista no artigo 397 do CPP. No que toca ao pedido de aplicação do artigo 400 do CPP, anoto que será apreciado na data da audiência ora designada. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 30 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeio intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao SEDI, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intime-se.

0002002-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OFORI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMANUEL OFORI, denunciado em 11 de abril de 2012 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.04.2012 (fl. 81). O réu foi citado à fl. 104. A defesa alegou, em síntese, a inocência do denunciado. Não arrolou testemunhas. Manifestação ministerial à fl. 106-verso. Em síntese apontou o parquet divergência entre a afirmação que o réu fez ao oficial de justiça informando não possuir condições financeiras para constituir advogado para sua defesa (fl. 104) e a juntada de defesa preliminar apresentada pela defesa constituída, sem a juntada da respectiva procuração (fl. 102). Requereu o Ministério Público Federal a intimação do acusado para ratificar o ato, constituição da advogada, e juntar a procuração. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré EMANUEL OFORI prevista no artigo 397 do CPP. Indefiro o requerimento ministerial de fl. 106-verso. A defesa já juntou procuração nos autos da prisão em flagrante, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 74 dos presentes autos. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeio intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4288

INQUERITO POLICIAL

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

1) Diante da certidão retro lançada, a qual nos dá conta de que o correu Reginaldo Ferreira da Silva foi regularmente citado, encontrando-se a carta precatória em trânsito, em vias de devolução, intime-se seu defensor constituído - Doutor Paulo Roberto Pereira, OAB/MS 15.361, para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, apresentada a defesa preliminar, retornem os autos à conclusão para juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Em caso negativo, vale dizer, em não sendo apresentada a defesa, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, bem como de que no seu silêncio, ser-lhe-á nomeada defensoria dativa. 2) Sem prejuízo do ora deliberado, considerando as novas informações trazidas pela defesa constituída pelo correu Henrique Pinheiro Lourenço (fls. 225/245), em sede de defesa preliminar, mais especificamente acerca dos antecedentes do réu, determino à Secretaria a extração de cópias de fls. 225/243 para juntada aos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004251-95.2012.403.6119, em apenso. Após, cumprida a deliberação, dê-se nova vista do pedido de Liberdade Provisória ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestar acerca da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Após, retornem os autos, com urgência, à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4289

ACAO PENAL

0010653-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

0010652-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLEITON MORAES(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)
Autos a disposição da DEFESA comum dos réus, para memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7897

ACAO PENAL

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODAIR PEDRO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X NILSON CORADELLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) Primeiramente, no tocante à ré CLARICE TAVARES, desmembrem-se estes autos, trasladando-se todas as peças e distribuindo-se novos autos em relação a ela, tendo em vista o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Barra Bonita/SP. Os novos autos ficarão em Secretaria aguardando o retorno da carta precatória e estes autos subirão ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento dos Recursos de Apelação. Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, informando-se o novo número no qual a ré CLARICE TAVARES será a ré, doravante. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu ODAIR PEDRO, com as respectivas razões às fls. 333/348, bem como o Recurso de Apelação do réu NILSON CORADELLO às fls. 349. Intime-se a defesa do réu NILSON CORADELLO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) Recebo o Recurso de Apelação interposto por termo pelo réu JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS às fls. 370, manifestando sua intenção de recorrer. Intime-se a defesa do réu José Rivaldo para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. No tocante à ré SHIRLEI DA SILVA aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos e, juntadas aos autos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0002975-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEMIR DUILIO NANETTI, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c.c.c. 71, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída pela prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (f. 155/157). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 231). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADEMIR DUILIO NANETTI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 16.660.690 SSP/SP, CPF n.º 076.283.118-90, filho de Dovilio Nanetti e Lasira Antunes Nanetti, natural de Itápolis/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001461-18.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO com as respectivas razões às fls. 187/190. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré CLARICE TAVARES às fls. 178. Intime-se a defesa, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante da alegação do réu às fls. 143 e tendo sido devidamente citado e intimado, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB 197.995, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000509-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Manifeste-se a defesa do réu LEONOR CONSTANTINO TORRES BENITEZ se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. A preliminar de mérito - prescrição, será apreciada no momento da prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h20min. Indefiro a prova pericial requerida à f. 131 pelo autor, pois, além de não ter especificado qual a perícia técnica que pretende realizar, não justificou a sua necessidade, nem o que busca provar com ela. Intimem-se.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 17/09/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001765-80.2011.403.6117 - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da impossibilidade de realização do estudo sócio-econômico pela Assistência Social do Município da Barra Bonita/SP, nomeio a assistente social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório e responder aos quesitos apresentados à f. 52, no prazo de 20 dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se com urgência.

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Aduz o INSS ser a autora parte ilegítima para pleitear a reparação por danos morais, pois está pleiteando, em nome próprio, direito alheio, de seu filho Márcio. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Os artigos 927 e 943 do Código Civil dispõem, respectivamente, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. e O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. A indenização pode ser requerida pela viúva, filhos ou parentes, em virtude da morte da vítima, decorrente de ato ilícito praticado por terceiro, por serem tidos como lesados indiretos. A lei não estabelece restrições quanto à legitimidade para pleitear a reparação civil. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade dos sucessores do falecido para pleitearem a reparação por danos morais: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR, o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendido) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme

explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido. (REsp 978651 SP 2007/0159666-6, Rel(a) Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 26/03/2009, grifo nosso) Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo INSS. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. .PA 1,15 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 15h20min. .PA 1,15 Intimem-se.

0002153-80.2011.403.6117 - DEISE AURELIANO GUELFÍ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/09/2012, às 14 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a

guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2012, às 09 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 09h15min.. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é

para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva de testemunhas. Int.

000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da impossibilidade de realização do estudo sócio-econômico pela Assistência Social do Município da Barra Bonita/SP, nomeio a assistente social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório e responder aos quesitos apresentados à f. 118, no prazo de 20 dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se com urgência.

0000213-46.2012.403.6117 - ANTONIO ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, . Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo

sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000230-82.2012.403.6117 - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000269-79.2012.403.6117 - ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou

parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000428-22.2012.403.6117 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Com fundamento no artigo 277, 5º, do CPC, converto o rito sumário em ordinário.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial requerida na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 08/11/2012, às 10 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Em relação à prova testemunhal pleiteada na inicial, ela é, a princípio, incabível.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação.Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia.Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade.Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo:

2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina)Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva de testemunhas. Providencie a secretaria: a) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações quanto à conversão do rito sumário em ordinário e b) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@telefonica.com.br) e a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000436-96.2012.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 16h00min. Intimem-se.

0000481-03.2012.403.6117 - MAGDA SUELI MORENO PALACIO(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/09/2012, às 09 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve

cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva de testemunhas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000538-21.2012.403.6117 - HILDA ALMEIDA CORNACCHIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a), devendo a assistente

social apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h00min. Intimem-se.

0000740-95.2012.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0000768-63.2012.403.6117 - WILSON ROBERTO GUELER NAVE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 8h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade

laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 16h00min. Intimem-se.

0000978-17.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS MATOSINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/09/2012 às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

0001473-61.2012.403.6117 - VALDEMAR JUSTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém,

a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/11/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II do CPC). Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001488-30.2012.403.6117 - CLEIDE MELAO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 09h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0001497-89.2012.403.6117 - CARLOS DONIZETTE ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, no caso a prova testemunhal. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, e estudo sócio-econômico, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0001509-06.2012.403.6117 - LAYRA FERNANDA MARIANNO X ELIANA CRISTINA PARRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Considerando-se o conteúdo da matéria debatida nos autos, decreto o sigilo dos autos, anotando-se nos autos e no sistema processual. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 568, de 31/12/2010, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. O parágrafo primeiro da citada Portaria estabelece que Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, ser considerado como remuneração seu último salário de contribuição. No presente caso, a autora não comprovou a remuneração de Antonio Carlos Marianno, no mês da reclusão (maio de 2011, f. 19). Goza, assim, de presunção de legitimidade a decisão proferida na esfera administrativa à f. 30, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001529-94.2012.403.6117 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0001553-25.2012.403.6117 - ERCILIA ALVES DA SILVA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se onstituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. O parágrafo primeiro da citada Portaria estabelece que Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, ser considerado como remuneração seu último salário de contribuição. No presente caso, a autora comprovou que a última remuneração de Gentil Raimundo da Silva, anteriormente à reclusão, era superior ao limite estabelecido (f. 46) Goza, assim, de presunção de legitimidade a decisão proferida na esfera administrativa à f. 52/53, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se a existência dos dois menores João Vitor Alves da Silva (f. 22) e Pietro Alves da Silva (f. 23), que integram o rol do artigo 16 da Lei 8213/91, como dependentes do segurado, faculto a emenda à inicial para incluí-los, em 10 dias, sob pena de

indeferimento. Notifique-se o MPF. Após, tornem-me conclusos para decisão, inclusive sobre a determinação de citação do INSS. Int.

CARTA DE ORDEM

0001520-35.2012.403.6117 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO X MARIA VENDRAME CAZALE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder aos quesitos formulados que constam dos autos desta carta de ordem. A perícia será realizada a partir de 01/08/2012. Com a vinda do estudo social, devolva-se esta carta de ordem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quesitos das partes e do MPF no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001587-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001587-6) - EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) A autora, embargante, opôs embargos de declaração (f. 217/218), em face da sentença proferida às f. 208/209, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença não se manifestou sobre a restituição das DARFs de fls. 51-54 do processo n.º 2009.61.17.003648-4. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. A Fazenda Nacional, intimada, deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Considero haver a alegada omissão, visto que a sentença deixou de se manifestar sobre tais DARFs, que também merecem ser restituídas. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, para que também os valores recolhidos por meio das mencionadas DARFs (fls. 51-54 do processo n.º 2009.61.17.003648-4) sejam restituídos, nos mesmos parâmetros ordenados pela sentença. Translade-se cópia desta decisão para o processo n.º 2009.61.17.003648-4 P.R.I.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por WILSON FERREIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 22.01.2008, referentes a diferenças havidas entre 02.1995 a 09.2004, no valor de R\$ 12.000,00. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pleito. Na fase de

especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, juntando declarações dos anos 1995 a 1999 e 2003 e 2004, além de declaração escrita sobre os anos 2000 a 2002, manifestando-se a ré ao final. Foi proferida sentença às f. 152/153, Interpostos recursos pelas partes (f. 156/161 e 165/175), recebidos à f. 177, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso adesivo para anular a sentença citra petita, restando prejudicada a apelação da União, e determinado o retorno dos autos para julgamento. É o relatório. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos

acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o

valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 16) no montante de R\$ 2.687,249, em 22.01.2008 (f. 307); verifico que a autora comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 24/81); verifico que a autora comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARF, no montante de R\$ 10.140,68, quitada em 30.04.2009 (f. 21); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada por outra alíquota; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 89.574,66 - f. 306), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo M) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ TITOMU MURAKAWA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando haver omissão na sentença que não teria julgado os pedidos: i) de isenção anual em decorrência da idade de 65 anos a partir de mai/1998; e ii) de descontar

da base de cálculo do imposto o chamado desconto simplificado, de 20% dos rendimentos. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Todavia não entendo haver omissão, porquanto a sentença determinou que se apurasse o tributo devido de acordo com o regime de competência, o que engloba todos os consectários legais, inclusive o de se calcular o imposto devido utilizando-se do desconto simplificado e de se averiguar possível isenção dos novos rendimentos (o que só se pode fazer analisando-se o conjunto dos rendimentos anuais). Não obstante, se havia dúvida, fica aqui aclarada. Importante esclarecer que, nos anos em que já se afirmou ser indevida qualquer restituição (1998-2001), o autor já usou de sua cota de isenção para os proventos de aposentadoria (f. 156, R\$ 7.180,39; f. 165, R\$ 11.727,59; f. 168; R\$ 11.714,42; f. 171, R\$ 11.764,53). Portanto, continua verídica a afirmação de que em relação a esses anos nenhuma restituição é devida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0000069-09.2011.403.6117 - ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor recebido em reclamação trabalhista. Juntou documentos (f. 09/64). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 71/80), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a incidência do imposto de renda ocorre no mês do recebimento e sobre o total recebido. Réplica (f. 83/84). A parte autora juntou cópia das declarações do IR referentes ao período de 1999 a 2004. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção

pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-providos. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Todavia, analisando as cópias das Declarações do IR do autor (f. 117/144), pode-se constatar que a renda do autor, ao menos a partir de 30/10/1998 (data de início dos cálculos na reclamação trabalhista - f. 24), já estava sujeita à alíquota máxima do Imposto de Renda. Logo, o valor recebido referente ao período de 30/10/1998 a 01/09/2003 (data do término do contrato de trabalho) está sujeito à tributação do Imposto de Renda pela alíquota máxima, tenha sido pago mês a mês ou em uma única parcela, não gerando qualquer direito à restituição. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 70). O INSS apresentou contestação (f. 72/74). À f. 90 foi deferida a prova

pericial. Laudo médico pericial às f. 100/105. Alegações finais às f. 111/113 e 115/116. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que o autor apresenta seqüela cirúrgica por carcinoma espino celular na língua e orofaringe, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, rádio e quimioterápico. Apontou que a incapacidade é total e permanente. Assim, o autor preenche o requisito da incapacidade para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos - carência e qualidade de segurado, são incontroversos, pois o autor busca a conversão do benefício que estava recebendo de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 76). O perito afirmou, em resposta ao quesito n.º 04 (f. 102), que as doenças e a incapacidade acometem o autor desde 03/06/2009, quando foi submetido à cirurgia. Porém, não especificou que, à época, a incapacidade já era para todas as atividades laborativas e permanente. É natural que se passe por um período de consolidação da incapacidade. Assim, a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez só é devida a partir da realização da perícia médica (10/05/2012). O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez em 03/03/2011 (f. 79). Assim, o autor preenche os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tanto que o próprio INSS o concedeu na esfera administrativa. Mas, quanto ao termo inicial, não há prova nos autos de que fizesse jus às diferenças desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, até 03/03/2011 o pedido é improcedente, após esta data, não há interesse processual, visto que a parte autora já conseguiu administrativamente o benefício. Ante o exposto, extingo parcialmente o feito sem resolução de mérito, com base no inc. VI do art. 267 do CPC, e na parte em que conheço do pedido, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-35.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS MAZZO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 40.339,75 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), ao argumento de que os valores auferidos acumuladamente decorrentes de condenação em ação trabalhista devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 74/83). Sobreveio réplica às f. 86/88. O julgamento foi convertido em diligência (f. 102). O autor manifestou-se às f. 108/110 e juntou documentos às f. 111/175. Por força da decisão de f. 177, que entendeu pela alteração do pedido na manifestação de f. 177, a ré não concordou (f. 179/180). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. No que concerne à manifestação do autor de f. 108/110, em que requereu a alteração do pedido, não tendo havido a concordância da ré com, exigida pelo artigo 264 do CPC, deixo de acolhê-la e passo a analisar o pedido formulado na inicial. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto

do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio

Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que o autor comprovou: a retenção do imposto de renda na fonte (f. 57/58) no montante de R\$ 63.907,34, em 01/11/2007) e ii) a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de sentença transitada em julgado proferida em ação trabalhista, no valor de R\$ 287.574,03 - f. 55 (f. 13/60) e o montante dos rendimentos mensais (f. 111/168), de onde se extrai que o autor esteve sujeito à alíquota de 27,5%. Assim, das provas acostadas aos autos, infere-se que o autor, já estava sujeito à alíquota máxima do imposto de renda de 27,5%. Logo, o valor recebido está sujeito à tributação do Imposto de Renda pela alíquota máxima, tenha sido pago mês a mês ou em uma única parcela, não gerando qualquer direito à restituição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). O INSS apresentou contestação (f. 51/54). Réplica (f. 62/65). A prova pericial foi deferida à f. 68. Laudo médico pericial às f. 80/85. A prova oral foi indeferida (f. 118). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 94), que não foi aceita (f. 97/98). As partes apresentaram alegações finais (f. 91/92 e 100). É o relatório. No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que o autor é portador de anemia grave e síndrome consumptivo. Concluiu Deve ser afastado por um ano até que conclua o tratamento instituído no Hospital Amaral Carvalho para correção de sua anemia crônica. Ainda não há previsão para alta e retorno ao trabalho. (f. 82) Está, assim, incapaz para o exercício de toda atividade laborativa, de forma temporária, preenchendo o requisito da incapacidade para concessão do benefício pleiteado. **QUALIDADE DE SEGURADO** O perito fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2011 (f. 83), quando se encontrava no período de graça. **CARÊNCIA** A carência não foi cumprida. Não ficaram comprovadas as doze contribuições mensais necessárias. Também não ficaram comprovadas quatro contribuições mensais, tempestivas, capazes de reativar as contribuições anteriores. E, por fim, não entendo comprovada doença constante da relação que independe de carência. Assim, é indevida a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ DOMINGOS FERNANDES, SERAFINA DA SILVA GOMES, NIVAIR SANTANA, ROSA DOS REIS DIMAS e JOANA BISPO DO CARMO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores FRANCISCA R. CALCIOLARI, MARIA CHRISTIANINI BURNATO e LUIZA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI, aguarde-se no arquivo a regularização dos documentos. P.R.I.

0001769-20.2011.403.6117 - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

a. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE CARLOS COLOVATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.b. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35).c. O INSS apresentou contestação às f. 38/42.d. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 60/61 e laudo médico pericial às f. 62/65.e. As alegações finais foram ofertadas às f. 72 e 73.f. É o relatório.g. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).h. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.i. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).j. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. k. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de seqüela de osteomielite no braço esquerdo desde os 04 anos de idade, com encurtamento do membro superior esquerdo, ausência de segmento ósseo no terço distal do úmero esquerdo e imobilidade total de todo o membro esquerdo, com exceção do ombro. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial desde a infância para exercer quaisquer atividades que requerem o uso do braço esquerdo. Adicionalmente, esteve total e temporariamente incapacitado durante alguns meses no não passado após cirurgia do quadril direito devido fratura de fêmur, já completamente recuperado deste procedimento. Não há evidências de insuficiência vascular, nem comprovou a suposta coronariopatia, seja com prescrição de tratamento médico ou apresentação de exames subsidiários. (f. 63).l. Conforme afirmado ao perito, o requerente foi comerciante (dono de bar) dos 20 aos 45 anos, tendo mais recentemente (02 anos) trabalhado na lanchonete do irmão. Para essas atividades, o autor está capaz (f. 64).m. Assim, o autor apresenta condições de continuar a desempenhar a sua atividade habitual.n. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 61). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002205-76.2011.403.6117 - CARLOS COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

a. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. b. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 27). c. O INSS apresentou contestação às f. 30/34. d. Réplica às f. 40/42. e. Laudo do assistente técnico do INSS acostado à f. 45 e laudo médico pericial às f. 46/50. f. As alegações finais do INSS à f. 56. g. É o relatório. h. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). i. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. j. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). k. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. l. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de espondiloartrose e escoliose lombar, diabetes mellitus e hipertensão arterial, controladas ambulatorialmente. m. Concluiu nas manobras realizadas não foram verificadas alterações que justificassem as queixas de dores incapacitantes que o autor relatou. É portador de doenças crônicas estabilizadas e atualmente em controle ambulatorial. Considero-o apto para a continuidade de suas tarefas laborativas habituais. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 30/34. Réplica às f. 40/42. Laudo do assistente técnico do INSS acostado à f. 45 e laudo médico pericial às f. 46/50. As alegações finais do INSS à f. 56. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de espondiloartrose e escoliose lombar, diabetes mellitus e hipertensão arterial, controladas ambulatorialmente. Concluiu nas manobras realizadas não foram verificadas alterações que justificassem as queixas de dores incapacitantes que o autor relatou. É portador de doenças crônicas estabilizadas e atualmente em controle ambulatorial. Considero-o apto para a continuidade de suas tarefas laborativas habituais. (f. 48) O assistente técnico do INSS informou, à f. 45, que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos

que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002215-23.2011.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCELO FREITAS DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/09/2011. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). O INSS apresentou contestação às f. 36/40. Réplica às f. 47/50. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 58 e laudo médico pericial às f. 59/64. As alegações finais foram ofertadas às f. 70/75 e 87, momento em que o autor postula pela realização da nova perícia médica. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia e passo à apreciação do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão

desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de crises convulsivas passíveis de tratamento e controle medicamentoso. (f. 62). Concluiu Considero o autor apto para a continuidade de suas atividades laborativas. As relatadas crises convulsivas tem condições de controle medicamentoso. Não foram encontrados sinais indiretos - hematomas - por quedas em crises convulsivas. Negou incontidência urinária nas crises. Não está incapaz para o exercício de atividade laborativa, nem para a sua habitual - elaboração de cestas básicas. O assistente técnico do INSS corroborou que a incapacidade perdurou durante o período em que houve a concessão do benefício por incapacidade, não tendo encontrados elementos que indiquem a permanência da incapacidade laborativa. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000057-58.2012.403.6117 - BOCAINA PREFEITURA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por BOCAINA - PREFEITURA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a condenação da ré ao pagamento da diferença devida em razão da aplicação de metodologia equivocada para a apuração da verba de repasse do FUNDEF relativa ao ano de 2006, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais desde dezembro de 2006, cujo valor final deverá ser apurado em liquidação, sem prejuízo da condenação da demandada ao pagamento dos ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às f. 99/106, em que aduz, preliminarmente, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, a quem cabe a atribuição de gestão das atividades operacionais do FUNDEB e também do FUNDEF. Argumenta estar a pretensão fulminada pela prescrição trienal, com amparo no artigo 206, 3º, inciso V, do CPC. E, caso entenda ser a prescrição quinquenal, requer seja reconhecida a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 30 de dezembro de 2006, o que abarca praticamente todo o repasse relativo ao FUNDEF relativo ao ano de 2006. No mérito, manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos às f. 107/108. Réplica às f. 110/115. O autor não requereu provas e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 117). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não vislumbro a necessidade de litisconsórcio necessário da União com o FNDE, pois este não possui ingerência no que diz respeito às atividades operacionais concernentes ao reajuste da complementação realizada a maior ou a menor pela União em favor do FUNDEB. (AC 503724, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, TRF5, DJE 04/03/2011). Passo a analisar a alegação de prescrição. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O artigo 10 do mesmo diploma legal estabeleceu que O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. A finalidade dessa previsão legal foi a de diminuir o prazo do Código Civil de 1916, que estabelecia prazos bem maiores para regular as relações de direito privado. Com a alteração dos prazos no Código Civil de 2002, a prescrição da pretensão de reparação civil passou a ser de 03 (três anos). Não há motivo para que somente a pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública tenha prazo superior ao que está previsto no Código Civil. Seria contrariar a mens legis que visou privilegiar a Fazenda Pública, ao prever o prazo menor para ser demandada. Assim, utilizando-se o prazo trienal, entendo prescrita toda a pretensão. Mas, ainda que se use o prazo quinquenal, estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 30/12/2006, ou seja, todos os repasses referentes ao ano de 2006. Ainda que assim não se entenda, no mérito - em sentido estrito - a autora aduz que, a despeito da clareza do texto legal ao estabelecer que o Valor Mínimo Anual por Aluno (VWAA) deve obedecer o critério nacional, a ré efetuou repasses à autora que foram calculados em desacordo com esta regra. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que A fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, deve ter como base a média nacional, e não a média mínima obtida em cada Estado ou Município. A Orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.101.015/BA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Porém, a autora não requereu a produção de provas para comprovar que não foi observado o critério nacional para estabelecer o Valor Mínimo Anual por Aluno. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Não entendo que a comprovação de errôneo critério de repasse seja matéria a ser dirimida em execução, porquanto é fato constitutivo do direito do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-70.2012.403.6117 - JURACI APARECIDA ZAGO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURACI APARECIDA ZAGO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000492-32.2012.403.6117 - CELESTE IRACILDA BETTO STORTI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

i. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado, consistente na fixação da DIB em 23/09/2011, enquanto a DER teria ocorrido em 01/07/2009.ii. Recebo os embargos, porque tempestivos.iii. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. iv. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.v. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).vi. No caso dos autos houve mero erro material ao se reconhecer a DER em 23/09/2011, quando, na realidade, a DER do segundo benefício é em 01/07/2009 (f. 42).vii. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.viii. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de AGNALDO NEVES DOS SANTOS, alegando que, ao efetuar seus cálculos na execução, o embargado não descontou os meses em que esteve recebendo remuneração da empresa, como demonstrado na tela do CNIS de f. 07. Além disso, aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial, não observando os índices da Res. 134/2010 do CJF. Juntou documentos (f. 03/07). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). O embargado apresentou impugnação (f. 11/12). Informação da contadoria às f. 15/16. A parte embargada impugnou o laudo da Contadoria Judicial. A Contadoria do juízo apresentou novos cálculos, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O principal ponto controvertido está em saber se, no período de agosto e setembro de 2010, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença em 31/05/2010, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao

dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Conseqüentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições nos meses de agosto e setembro de 2010, noticiando a tela do CNIS de f. 07, pagamento de salário parcial. Instado a manifestar-se sobre referido documento, o autor afirmou que está afastado de seu trabalho, sem remuneração, desde 12/05/2010 (f. 11/12). Ocorre que tal afirmação não se mostra verossímil. Além da tela do CNIS, nos autos principais, o autor juntou atestado médico à f. 52, em que a determinação médica encontra-se clara, no seguinte sentido: Sugiro afastamento das atividades devido as complicações da doença. Tal atestado médico foi expedido em 13/09/2010. Neste ponto, não é crível que haja a sugestão de afastamento em 13/09/2010, pelo médico subscritor de f. 52 dos autos principais, para quem já estava afastado há 4 (quatro) meses. Tal documento vai de encontro ao quanto afirmado pelo embargado, se mostrando totalmente plausível a alegação do INSS em relação ao trabalho desempenhado nos meses de agosto e setembro de 2010, ainda que em período parcial. Quanto à aplicação da Resolução n.º 134/2010 do CJF, os cálculos da Contadoria deste juízo demonstram com fidedignidade a sua aplicação, nos moldes de reiteradas decisões proferidas nesta Subseção. Logo, deverão prevalecer os cálculos de f. 15/16, que melhor atendem o quanto decidido nos autos principais. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 8.546,14 (oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até outubro/2011, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 15/16 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOVELINO DE MORAES, SERGIO MAZZETTO, SEBASTIÃO DE MELO, OSÓRIO CLARO, APARECIDO FRANCISCO BUOZO e ADEMIR DE MELLO, alegando que na execução proposta não são devidos os honorários de advogado, uma vez que a sentença determinou a sucumbência recíproca. Os embargos foram recebidos (f. 04). A parte embargada reconheceu o pedido do embargante à f. 06. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Tendo a parte embargada reconhecido o pedido do embargante, tornam-se desnecessárias maiores considerações. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 23.843,87 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba honorária cobrada indevidamente na execução, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Assim, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 277/288 dos autos principais, descontadas as parcelas referentes aos honorários lá discriminados. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-44.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-35.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUGUSTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000798-35.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim

maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.926,04 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), devidamente atualizado até 04/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, compensando-se com o valor requisitado. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA X DAIANA ROSALINA ADORNO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ROBERTO CÉSAR MINA - incapaz (representado por Daiana Rosalina Adorno Mina) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001807-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001807-0) - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS X ELIANA CEZARIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos da ação sumária, intentada por LEONARDO GABRIEL CEZÁRIO MARTINS - incapaz (representado por Eliana Cezário) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4) - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência do retorno dos autos.Improvidos que foram todos os recursos propostos pelos patronos das partes autoras, resta transitada em julgado a respeitável sentença proferida (fls. 857/858).Isto posto, ofice-se ao setor próprio do E. TRF da 3ª Região, para que estorne ao Tesouro Nacional os valores depositados (fls. 1183/1185).Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, finalmente.

0005307-29.1999.403.6117 (1999.61.17.005307-3) - GUMERCINDO ROMAGNOLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o valor apresentado pelo INSS às fls.169/170.Autorizo a inscrição do débito em dívida ativa da União.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9) - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.181/187.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Indefiro o pedido de fls.325/326, visto que os valores serão atualizados pelo próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da liquidação dos RPV expedidos (fls.320/322).No mais, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de execução complementar.Int.

0001420-80.2012.403.6117 - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos,A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001421-65.2012.403.6117 - ADEMIR ROMAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS).Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder

Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0001422-50.2012.403.6117 - MARIA EDILENE DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS).Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo de fls.35, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, venham os auto conclusos.Int.

0000819-74.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001366-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça

Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001398-22.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-28.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001412-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-26.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA PENNA GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1) - FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1) - COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP159501E - ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILO) X COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000661-87.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor e ao MPF acerca da manifestação de fl.141. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001091-05.2011.403.6117 - IVA MENDES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

ACAO CIVIL PUBLICA

0002332-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, em que se objetiva compelir os órgãos da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo a adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências para concluir a análise de todos os pedidos administrativos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidos ou pagos a maior que houverem excedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07. Narra a exordial que o Parquet, atuando como fiscal da lei nos autos do Mandado de Segurança nº 0005947-64.2010.403.6111, constatou a demora da administração fazendária em analisar referidos pleitos. Diante disso, solicitou à Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo informações sobre a situação dos procedimentos pendentes de análise; o órgão, porém, alegou não dispor de instrumentos para quantificar os processos em atraso por cidade e ano. Sustentou o autor que a morosidade da Receita Federal do Brasil implica prejuízos não apenas aos contribuintes, mas também ao Erário, na medida em que os valores devidos a estes últimos sujeitam-se a correção monetária pela taxa SELIC, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. Acrescentou que a Lei nº 11.457/07 fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo, para que a Administração Pública decida sobre petições, defesas ou recursos dos administrados e que os efeitos da decisão judicial devem estender-se a todo o Estado de São Paulo, na medida em que as providências reclamadas não podem limitar-se ao âmbito territorial desta Subseção Judiciária, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela procedência do pedido, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. A União, por intermédio de sua Procuradoria Seccional, manifestou-se sobre o pedido antecipatório às fls. 15/38. Bateu-se pelo indeferimento da medida, por ausência dos requisitos legais. Invocou, em acréscimo, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido, a irreversibilidade do provimento vindicado, a ausência de conduta protelatória e a incompatibilidade das astreintes com o regime do precatório, tecendo ainda considerações de índole orçamentária. Requereu, por fim, que os efeitos da decisão permanecessem adstritos à área de competência territorial deste Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 47/51, citando-se a ré por intermédio da Procuradoria Seccional da União (fls. 57/vº). Às fls. 59/61, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional assumiu a representação da União na lide, ratificando os atos praticados pela Procuradoria Seccional da União; posteriormente, noticiou a interposição de agravo em face da decisão antecipatória (fls. 67/115), recebido no efeito suspensivo (fls. 118/120). Às fls. 124/127, sobreveio notícia de decisão oriunda da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a antecipação de tutela. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 128/146. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Parquet para tutelar interesses individuais homogêneos, a incompetência absoluta do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, terçou pela improcedência do pedido, asseverando em síntese que a Administração Pública se sujeita aos princípios da razoabilidade e da reserva do possível; que não há mora do Fisco em relação às declarações de compensação, porque estas extinguem automaticamente o crédito tributário e sujeitam-se ao prazo quinquenal de homologação; que parcela significativa dos valores objeto de tais declarações já foi utilizada pelos contribuintes, independentemente de análise prévia pela Receita Federal do Brasil; que quase metade dos pedidos formulados por pessoas jurídicas, e mais da metade dos formulados pelas pessoas físicas, acabam sendo não-homologados, evidenciando a necessidade de exame criterioso de cada pedido, inclusive com a realização de auditorias; e que a delonga na apreciação dos pedidos deve-se, em grande parte, à deficiente instrução dos mesmos por parte dos próprios contribuintes, ensejando diligências adicionais. Juntou documentos (fls. 147/151). Réplica

às fls. 157/179. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. As questões processuais suscitadas pelas Procuradorias Seccionais da União e da Fazenda Nacional (competência do Juízo, legitimidade ativa do Ministério Público Federal, cabimento da ação civil pública para os fins colimados pelo autor, possibilidade jurídica do pedido, abrangência territorial dos efeitos da ação) já foram enfrentadas por este Juízo na decisão antecipatória de fls. 47/51, a elas repiso: Embora o pedido tenha âmbito regional - buscar a tutela jurisdicional para que a União seja compelida a adotar as medidas necessárias para equipar as unidades da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (fl. 09, verso) -, firmo a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública - LACP, pois o dano alegado, de âmbito regional, atinge, obviamente, esta Subseção Judiciária, e, assim, ela é também foro do local onde ocorre o dano. A previsão do artigo 93, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC é cabível nas hipóteses em que o interesse veiculado na ação pode ser dividido, por ser individual-homogêneo. Isso porque a proteção dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito tem regulamentação na Lei da Ação Civil Pública e, apenas, no que não contrariar as suas disposições são aplicáveis os dispositivos do Código do Consumidor (exegese da expressão no que for cabível contida no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública). E, no caso, os artigos 93, II, do CDC e 2º da LACP são conflitantes entre si. Muito embora não salientado nas informações, é importante reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para o ingresso desta ação. Noto que não está a defender o interesse público secundário da União ou interesses individuais homogêneos disponíveis, o que lhe seria vedado nos termos do artigo 129, inciso IX, parte final, e artigo 127, caput, parte final, ambos da Constituição Federal. No caso, o MPF promove a defesa do patrimônio público (do erário) que não pertence à União, mas tão-somente por ela representado e administrado, já que o erário é da sociedade. Veja-se que essa preocupação restou bem salientada nas fls. 09, verso, e 10 (grifei): (...) Primeiro porque verificamos que a cidadania e a dignidade das pessoas vêm sendo, dia a dia, vilipendiadas mediante a demora da Receita Federal em analisar os pedidos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento dos tributos indevidamente pagos ou pagos a maior, causando enorme prejuízo financeiro aos cidadãos/contribuintes jurisdicionados no Estado. Segundo porque a inércia da ré tem causado danos aos próprios cofres públicos federais uma vez que os valores devolvidos aos cidadãos/contribuintes são corrigidos pela SELIC e a demora na análise dos pedidos faz aumentar tais valores. Perceba-se, ainda, que considerar o interesse defendido nesta lide apenas como interesse dos contribuintes, ansiosos pela resposta eficiente e em tempo razoável do fisco, consiste em uma análise superficial. A ação objetiva, no meu sentir, preservar os princípios da dignidade (art. 1º, III, CF); da eficiência administrativa; da legalidade (art. 37, CF); da razoável duração do procedimento administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF); e defender o patrimônio público, possivelmente agravado com os acréscimos decorrentes da mora na decisão definitiva da Administração fiscal. Tais interesses configuram, sem sombra de dúvida, interesses públicos primários e, assim, indisponíveis, adequadamente inseridos no contexto de interesses difusos. Decerto, de forma concorrente, o fato mencionado nestes autos confere interesses individuais disponíveis dos contribuintes, mas isso não deve causar espécie, pois é muito comum um mesmo fato gerar interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. É sábia e lição de Rodolfo de Camargo Mancuso sobre o assunto: Esses elementos mostram que em tema de interesses metaindividuais é grande o risco do operador do Direito tomar a nuvem por Juno, se incorrer no equívoco de focar o caso concreto fora do contexto geral em que está inserido, descurando assim da necessária visão de conjunto das muitas situações superindividuais que permeiam o universo coletivo. Desse modo, por exemplo, tratando-se de interesse relacionado a mensalidades escolares, não caberia falar, simplesmente: este interesse é individual homogêneo; antes, mais adequadamente, se diria: a circunstância destes interesses individuais derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, permite ou recomenda seu enquadramento como individual homogêneo. Isso porque, tomado aquele interesse em outro quadrante do universo coletivo (por exemplo, o interesse dos proprietários de escolas particulares), então se estará cuidando de interesse coletivo em sentido estrito, já que presentes seus pressupostos: organização setorial (grupo, categoria, classe) portado por um certo representante adequado (o ente esponenziale, de que fala a doutrina italiana), havendo uma subjacente relação jurídica-base (os contratos de prestação de serviço educacional). Portanto, o próprio artigo 129, pelo inciso III, da Constituição Federal, dá legitimidade e o interesse na demanda ao Ministério Público. A participação da União no polo passivo confere a competência federal do julgador (art. 109, I, CF) e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público Federal. Aproveitando o mesmo fundamento, verifico que não tem pertinência ao caso a vedação do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85, que diz textualmente que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, mas, salienta em sua parte final, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Nota-se que tal previsão não se aplica ao caso, pois em primeiro lugar, a pretensão tem em vista a defesa de princípios constitucionais, da lei e, em especial, do erário, interesse esse de notória índole difusa, já que a ninguém, individualmente, é dado assumir como exclusivamente seu o patrimônio público. Em segundo lugar, os beneficiários da pretensão ministerial não são determináveis individualmente, já que o pedido deduzido nesta ação não visa apenas a proteger os contribuintes que têm requerimentos administrativos hoje pendentes (que seriam, em tese, identificáveis), abrange

também outros futuros e prováveis contribuintes que venham a requerer reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento, pois, como dito pelo autor: (...) a existência em Marília de 11.173 (onze mil, cento e setenta e três) procedimentos aguardando por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias a oportunidade de serem analisados é a ponta do iceberg, pois, devem existir milhares de outros procedimentos na mesma situação nas demais unidades da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. (fl. 05, verso, grifei) e, mais adiante, Vale lembrar que o dano causado aos cidadãos pela ineficiência na prestação do serviço público ocorre em âmbito estadual e possível decisão atingirá uma quantidade ainda indeterminada de cidadãos, o que caracteriza o interesse difuso (...). (fl. 09). Logo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O Ministério Público Federal reclama a adoção, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de providências tendentes ao cumprimento do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, relativamente aos pedidos administrativos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidos ou pagos a maior. Segundo a exordial, o atraso no trâmite desses pleitos chegou ao conhecimento do Parquet através das informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional no Mandado de Segurança nº 0005947-64.2010.403.6111, as quais ensejaram a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000079/2011-36 e estão anexadas por cópia às fls. 2/12 do apenso. De acordo com o aludido texto legal, É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Essa norma repousa diretamente sobre dois princípios jurídicos positivados mediante emendas à Constituição Federal: o da eficiência administrativa, incluído na cabeça do artigo 37 pela Emenda nº 19, de 1998, e o da celeridade processual, objeto da Emenda nº 45, de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao rol de garantias fundamentais do artigo 5º. Quanto ao primeiro, impende recordar que a Administração Pública rege-se por princípios básicos, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições, de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Nas palavras de ALEXANDRE DE MORAES, O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social. Em última análise, o princípio da eficiência exige que cada órgão da Administração Pública empregue seus recursos em prol da melhor prestação dos serviços a seu cargo, o que deve sempre ser avaliado sob o ponto de vista da sociedade (interesse público primário), e não do próprio órgão ou do ente público ao qual esteja vinculado (interesse público secundário). Por seu turno, o princípio da celeridade processual, colocado no mesmo patamar constitucional da eficiência administrativa, não deixa de se constituir em uma faceta desta última. Com efeito, deve-se entender como razoável duração do processo o intervalo de tempo necessário e suficiente para que a questão em tela seja bem analisada e decidida, sem açodamentos potencialmente danosos à segurança das relações jurídicas, mas também sem postergações injustificadas. Além destes dois princípios, expressamente invocados na petição inicial à guisa de fundamentos do pedido, a omissão imputada ao Fisco alcança outros bens jurídicos de igual envergadura, dentre os quais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, erigidas pelo legislador ao status de fundamento da República (CF, artigo 1º, II e III); o princípio da legalidade, pedra angular da Administração Pública (CF, 37, caput); e a proteção ao patrimônio público, objeto de diversos preceitos constitucionais (CF, artigos 5º, inciso LXXIII; 23, inciso I; 49, inciso I; 129, inciso III). Fincadas estas balizas, cumpre analisar os argumentos invocados pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em sua defesa. O primeiro aspecto digno de nota refere-se ao fato, já abordado na decisão antecipatória da tutela (fls. 50), de que a própria União reconhece a existência do atraso. Nas palavras do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, subscriptor do ofício de fls. 39/46, É inegável o direito de todos os contribuintes, de receber uma resposta célere ao pedido formulado à autoridade tributária. Com o propósito de atingir este objetivo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem trabalhando no sentido de agilizar o processamento dos pedidos de reembolso, de restituição, de ressarcimento e de declarações de compensação, com o desenvolvimento de sistemas informatizados, onde estes pedidos, apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sejam submetidos ao processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e a certeza dos créditos, emitir ordem bancária (nos casos [de] restituição ou ressarcimento), ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos da RFB e do SIAFI (fls. 39/40). E nem poderia ser de outra forma, tendo em vista a missão institucional da Receita Federal do Brasil, declarada nos rodapés das folhas que compõem o referido ofício, de Exercer a administração tributária e o controle aduaneiro, com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade (fls. 39/46, destaquei). Ao assumir a defesa da União, porém, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional enveredou por outra seara, enfatizando inicialmente a inocorrência de prejuízo para os contribuintes: no tocante às declarações de compensação, vastamente majoritárias em relação aos demais procedimentos objeto da lide, aduz o órgão que os

contribuintes já não sofrem qualquer efeito de uma suposta mora, seja porque o prazo para o Fisco homologar ou não possui o prazo específico de 5 (cinco) anos, seja porque a própria declaração de compensação já extingue automaticamente o crédito tributário (fls. 142). Obtempere-se, por primeiro, que a afirmada preponderância numérica das declarações de compensação não afasta a pertinência dos fundamentos constitucionais invocados pelo Ministério Público Federal, relativamente às demais modalidades de repetição de indébitos tributários. Isto é, ainda que se reconheça a ausência de prejuízo quanto às declarações de compensação, não se pode extrapolar idêntica conclusão para os demais pedidos represados no órgão fiscal, os quais não se beneficiam da extinção automática dos respectivos créditos tributários. De outro lado, nem todo processo administrativo de compensação tributária esgota-se com a entrega da declaração. Com efeito, não poucos contribuintes batem às portas do Judiciário alegando que, após declararem a compensação de seus créditos, viram-se surpreendidos com a inscrição dos débitos correspondentes em Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento de execuções fiscais. Por outras palavras, casos há em que a declaração de compensação não é imediatamente aceita pelo Fisco, ensejando a interposição de manifestações de inconformidade e recursos administrativos. E, nessas situações, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, retira do contribuinte o direito constitucionalmente assegurado à breve solução da controvérsia. Melhor sorte não assiste à ré no tocante à assertiva de que 48% dos pedidos formulados pelas pessoas jurídicas e 77% dos formulados pelas pessoas físicas mostram-se inconsistentes, sendo, afinal, não homologados (fls. 144). Ao agente público não é dado partir da premissa de que o particular sempre está errado, fazendo tabula rasa do princípio da boa-fé. Assim, a autoridade fiscal somente saberá se a pretensão do contribuinte procede ou não após concluir o processo administrativo, e o que se discute nesta Ação Civil Pública é o tempo decorrido desde o protocolo do pedido até a referida conclusão. E, a exemplo do que ocorre no processo judicial, a eventual improcedência da pretensão veiculada no processo administrativo não justifica a demora do agente público em analisá-la. Prossegue a Fazenda Nacional afirmando que é imperioso indagar onde residiria a cogitada defesa do patrimônio público aventada na r. decisão ora vergastada, o qual estaria sendo violado pelo suposto pagamento da SELIC por conta da pretensa mora da RFB (fls. 144). É cediço que os valores a serem repetidos pela Receita Federal sujeitam-se à atualização monetária e acréscimos moratórios, a fim de evitar seu depauperamento pela inflação entre o protocolo do pedido e o efetivo ressarcimento do contribuinte. Por conseguinte, e embora a correção monetária não constitua um plus, o desembolso a ser suportado pelo Erário será tão maior quanto mais dilargado o prazo entre aqueles dois eventos, com nefastas implicações macroeconômicas: ao emitir moeda ou títulos da dívida pública para saldar seus débitos, o Governo Federal alimenta a espiral inflacionária, cujos graves e perversos efeitos assolaram a economia brasileira em passado não muito longínquo. Sem, contudo, ignorar que a SELIC também faz a função de recomposição moratória, em substituição aos juros, cujo pagamento impõe inquestionável acréscimo de despesa. Outrossim, a mora da autoridade administrativa em resolver a questão pode - e isso é fato - motivar ações judiciais contra a União, o que, ao reconhecer direito ao contribuinte, impõe o acréscimo de honorários de sucumbência aos cofres públicos. Em suma, argumentar que os cofres públicos não sofrem qualquer prejuízo com a falta de investimentos na eficiência e celeridade administrativas é fechar os olhos para a realidade, com todo o respeito. Na verdade, observo que a premissa adotada pelo réu no caso é equivocada. Parte da idéia de que a decisão liminar e a pretensão ministerial impõem a análise precipitada e incorreta das pendências administrativas. Obviamente, se esse fosse o intento, a pretensão causaria mais prejuízos ao erário. Todavia, como já frisado na decisão antecipatória: Não quer o autor, ainda, impor à Administração que essa conclua de determinada forma ou em determinado sentido, os julgamentos administrativos, o que também, causaria indevida intromissão do Judiciário na independência do Executivo. A pretensão é que haja o julgamento no prazo legal e razoável. Isso me parece claro na leitura atenta da inicial. (fl. 49) e, mais adiante, É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos, humanos, etc, suscitados pela ré não é exclusividade do Poder Executivo e dos órgãos fazendários. É notória a existência das mesmas dificuldades no âmbito do Poder Judiciário e também no seio do próprio Ministério Público. Esse problema, ao meu sentir, é um vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Isso tudo decorre do argumento do princípio da reserva do possível (fl. 32). Entretanto, o que não me parece razoável é, por conta de reconhecer a existência de um problema que contamina o Estado brasileiro, ignorar a Constituição e a Lei, de modo a admitir como natural a inexistência de ferramenta gerencial na Superintendência Regional da RFB em São Paulo para fornecer a quantidade exata de procedimentos pendentes de análise, divididos por cidade e ano (fl. 22 do anexo). Sem a informação correta da realidade não é possível visualizar uma solução eficaz para o problema que, saliente-se, é um desejo comungado pelo autor e pela ré. É ensinamento básico de um gerenciamento administrativo conhecer adequadamente o problema e, assim, ter subsídios para a fixação de metas para a solução desse problema. Se a Administração, segundo se informa, sequer tem o conhecimento da real dimensão do que acontece e em que intensidade acontece em cada cidade e em cada ano, não se pode esperar a solução voluntária e extrajudicial da celeuma. (fl. 50, verso, grifei). A pretensão, acolhida em parte no âmbito liminar, ao que me parece, conclama apenas o cumprimento de princípios constitucionais claros e explícitos, a aplicação da lei de regência e o investimento no planejamento e eficiência da Receita. O réu, em resposta, com a devida vênia, tem a visão restrita de que tais medidas causarão prejuízos financeiros, ao que parece, correspondentes aos custos de investimento no

planejamento e eficiência, o que somente pode ser perceptível em curto prazo, ignorando a proteção ao erário em longo prazo. Como se vê, portanto, em nenhum momento, a decisão liminar determinou julgamentos administrativos descuidados ou precipitados. A ré invoca em sua defesa, por fim, os princípios da razoabilidade e da reserva do possível. Sustenta ela que, dada a enorme demanda oriunda de uma sociedade de massas, é inteiramente impossível dar vazão, de forma absolutamente célere, a uma gigantesca plethora desses pedidos administrativos e que a delonga na apreciação dos referidos pedidos em grande medida decorre da contumácia dos próprios contribuintes, os quais, desavisados ou não, instruem mal os seus pedidos (fls. 145/vº). Quanto ao princípio da razoabilidade, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece: Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o Administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 66, destaquei.) O princípio da razoabilidade, portanto, está diretamente relacionado à prática dos atos administrativos discricionários, nos quais a lei concede ao agente público autonomia para escolher a prática que resultará na melhor satisfação do interesse público primário. No caso vertente, contudo, não se vislumbra tal autonomia. Com efeito, não bastassem as diretrizes de conduta estabelecidas pela Constituição Federal, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 obriga o administrador tributário a apreciar as petições, defesas e recursos dos contribuintes em 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo. Existe, portanto, um parâmetro objetivo que deve ser observado pelo administrador tributário, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário, mediante provocação individual do contribuinte interessado (tal como ocorreu no Mandado de Segurança referido na exordial) ou do Ministério Público Federal, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso II, da Constituição da República. Rememorem-se, aqui, as considerações tecidas por ocasião do deferimento da liminar, às fls. 49/vº, no sentido de que a Administração Pública há de cumprir a legalidade estrita e, dessa forma, a conveniência e a oportunidade administrativa, o chamado discricionarismo do administrador público, cede passo às determinações do legislador. Pensar de forma diferente é incorrer na confusão dos conceitos discricionariedade e arbitrariedade (destaquei). Lado outro, há que se anotar que o princípio da reserva do possível está diretamente relacionado à viabilidade orçamentária do órgão público em referência. Conforme elucidou o Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é conhecido na doutrina que os entes públicos devem oferecer um serviço que atenda às necessidades sociais - tais como as prestações de remédios para portadores de determinadas doenças que sejam também carentes de recursos financeiros para custear-lhes o tratamento - dentro da chamada reserva do possível, i.e., de tal maneira que a prestação estatal não vá comprometer o orçamento do ente público, tornando-a insustentável (TRF - 5ª Região, AG nº 105.866 (0005660-47.2010.405.0000), 2ª Turma, j. 22.06.2010, v.u., DJE 01.07.2010, pág. 307, destaquei). Por outras palavras, a invocação desse princípio somente seria cabível se a providência alvitada neste feito, qual seja, o cumprimento do prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, gerasse impacto financeiro suficiente para comprometer o funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que de modo algum se apresenta na espécie, com o devido acato aos entendimentos em contrário. E, mesmo que assim não fosse, a tentativa da Procuradoria da Fazenda Nacional de justificar o descumprimento de um comando legal direto, por motivos estruturais, burocráticos, sistêmicos, administrativos e humanos, não tem o condão de impedir o reconhecimento pelo Poder Judiciário de uma regra legal. Em primeiro lugar, porque toda lei tem sanção, toda lei produz efeitos jurídicos, isto é, causa consequências no mundo jurídico. Pode não ter efetividade social, mas, no âmbito jurídico, gera sempre consequências. Assim, como é princípio comezinho de Direito, atribuído a IHERING, regra jurídica sem coação é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia. Desta forma, não parece razoável concluir que uma norma jurídica que diz, textualmente, que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa em determinado prazo seja, apenas, uma baliza ou parâmetro seguro, como interpreta a ré. Em segundo lugar, se essa regra legal, como visto, funda-se em princípios de envergadura Constitucional residentes, inclusive, no rol de direitos e garantias fundamentais (como é o caso, v.g, do inciso LXXVIII do artigo 5º, CF), a justificativa da reserva do possível não favorece a opção administrativa em não adotar metas de gerenciamento ou de não possuir ferramentas gerenciais para a solução do problema enfocado (fl. 22 do anexo). Como dito em liminar e peço

licença para repetir, mesmo antes da edição do artigo 24 da Lei 11.457/07, a jurisprudência tem determinado o cumprimento de prazos razoáveis pela Administração, em que pese sensível às dificuldades estruturais sofridas pelos órgãos do Poder Executivo: MANDANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo (MS 24.167-5, STF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 5/10/2006). ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º DA LEI 9612/98 E 9º, INCISO II, DO DECRETO 2615/98 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELA RECORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. Não existe afronta ao artigo 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 2. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União se abstenha de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 3. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 4. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 200300458591, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/08/2004 PG:00174.) E mais especificamente, quanto ao prazo enfocado nestes autos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prosseguindo, não colhe a tentativa do Fisco de transferir para os contribuintes, sob a alegação de desídia na instrução dos pedidos, a responsabilidade pelo atraso objeto desta ação. Ao constatar deficiências na instrução de requerimento submetido a seu exame, todo administrador público tem o dever funcional de orientar o interessado sobre o procedimento correto a ser adotado, antes mesmo de encetar as diligências mencionadas às fls. 145/vº. Nesse viés, a Presidência da República editou o Decreto nº 6.932/09, dispondo sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, que assim estatui: Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão: I - presunção de boa-fé; (...) V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; VII - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de

siglas, jargões e estrangeirismos; e(...)Art. 6º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou entidade e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.Art. 11. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que prestam serviços diretamente ao cidadão deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Cidadão, no âmbito de sua esfera de competência. (...) 2º A Carta de Serviços ao Cidadão deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, em especial as relacionadas com:(...)II - os requisitos, documentos e informações necessários para acessar o serviço;(...)IV - o prazo máximo para a prestação do serviço;(...) 3º Além das informações descritas no 2º, a Carta de Serviços ao Cidadão deverá detalhar os padrões de qualidade do atendimento relativos aos seguintes aspectos:(...)III - prazos para a realização dos serviços;IV - mecanismos de comunicação com os usuários;(...)VI - fornecimento de informações acerca das etapas, presentes e futuras, esperadas para a realização dos serviços, inclusive estimativas de prazos;VII - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;(...)Portanto, na linha do decidido, em liminar, a pretensão é de ser acolhida. Todavia, como observado naquela ocasião, o âmbito dessa tutela definitiva é estadual (decisão de âmbito regional), pois não é possível dividi-lo para impor o julgamento administrativo em uma localidade em prejuízo de outra da mesma região, sob pena de evidente comprometimento do princípio constitucional da isonomia, que prepondera sobre os limites do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85.Outrossim, não se impõe ingerência - sob pena de ofensa a independência de Poderes (art. 2º, CF) - na forma e nos meandros burocráticos para atingir a pretensão de julgamento administrativo pendente e, muito menos, no mérito do julgamento administrativo. Determina-se, aqui, que haja o julgamento no prazo legal.A fim de se permitir o controle, em execução de sentença, mantenho o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar do trânsito em julgado para cumprimento da determinação e, após o decurso desse prazo, caberá à União, independente de nova intimação, informar em 15 (quinze) dias contados do aludido termo final, nos autos, as providências tomadas, bem como suas justificativas.Esses prazos fixados - tal como avivados na decisão liminar - tem por propósito garantir o cumprimento do prazo legal e, de outro lado, evitar açosamentos em julgamentos administrativos precipitados. Reitero que o que se determina aqui é o cumprimento de princípios constitucionais claros e explícitos, a aplicação da lei de regência e o investimento no planejamento e eficiência da Receita Federal.Ressalto, ainda, que para evitar sentença de natureza genérica, a presente condenação somente poderá se referir à determinação de conclusão do julgamento dos procedimentos que ultrapassem o prazo legal. Sendo inviável determinações do tipo implantar mecanismos ágeis e eficientes, ofensivos à certeza jurídica.Cumpra analisar, por derradeiro, o pedido de fixação de multa diária formulado pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo das demais sanções.Ao se manifestar sobre o pedido de liminar, a Procuradoria-Seccional da União sustentou que o pedido de astreintes é incompatível com o regime constitucional, já que qualquer pagamento devido pela Administração Pública, mesmo em virtude de sentença judicial, segue rigorosamente o regime do precatório (fls. 33).O argumento desmerece prosperar. A possibilidade de estabelecimento de multa pelo descumprimento de obrigações de dar ou fazer é expressamente prevista nos artigos 461, 4º e 644 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de reconhecer tal possibilidade mesmo em desfavor da Fazenda Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa.6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face da pessoa jurídica de direito público.(STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.(...)V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011.) Por tais razões, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado, encerre a análise de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidamente pagos ou pagos a maior que, tenham ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos pelos contribuintes. Ultrapassado o prazo fixado, caberá à União, independente de nova intimação, informar em 15 (quinze) dias contados do aludido termo final, nos autos, as providências tomadas, bem como suas justificativas. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em prol do Fundo instituído pela Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais e cíveis dos responsáveis pelo descumprimento. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em que pese sair vencedor da maior parte do pedido, não são devidos honorários ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 128, 5º, II, a da Constituição Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 67/110. Por conta da suspensão da tutela antecipada, determinada em Instância Superior, as providências são exigíveis do trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 1390, com o seguinte teor: Fl. 1376: defiro. Com urgência, depreque-se à Seção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR a inquirição da testemunha Amauri de Oliveira, rogando-se para que o ato deprecado seja realizado antes da audiência agendada neste Juízo à fl. 1304, a fim de evitar inversão de prova. Notifique-se o MPF. Int. Ficam ainda intimados de que foi designado o dia 05/09/2012, às 15h30min., para a oitiva da testemunha AMAURI DE OLIVEIRA junto à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR.

MONITORIA

0000361-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA MENOCCHI X NASCY MAHAMUD(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Face ao teor da petição de fl. 44, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Anote-se na pauta. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 40 e 41. Manifeste-se o corréu Nascy Mahamud acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002553-78.2012.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALCINO LEMES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003232-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002312-83.1995.403.6111 (95.1002312-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO (TRANSACAO) X VANIA MARIA FERNE AUDI X VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste acerca do depósito de fls. 178/179, bem como se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001603-84.2003.403.6111 (2003.61.11.001603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005494-09.1997.403.6111 (97.1005494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON MORINAGA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 86/90, da sentença de fls. 112/114, da decisão monocrática de fls. 186/191 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 197. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008686-59.2000.403.6111 (2000.61.11.008686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-31.2000.403.6111 (2000.61.11.000320-3)) OSVALDO DE PAULO JUNIOR(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001436-60.1997.403.6111 (97.1001436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 168/169: cumpra-se a decisão de fls. 149, última parte, sobrestando os autos em arquivo. Int.

1007392-57.1997.403.6111 (97.1007392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSENER SERV TERRAP SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 49/50, fato, inclusive, que levou à extinção das ações anulatória e de embargos à execução pelo e. TRF, nos termos das decisões de fls. 38/41 e 45/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 19/20, expedindo-se os necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Defiro em parte o pleito ministerial de fl. 181-vs, reiterado à fl. 187-vs. O apenado foi condenado a 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída; 2) prestação pecuniária - e mais a pena de multa. A Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA informou por meio do ofício nº 1146/2010/CPMA, de 29/06/2010 (fl. 68), o total de horas de serviços comunitários a cumprir pelo apenado, qual seja, 1.376 horas. No entanto, através do ofício nº 478/2012/CPMA, de 03/05/2012 (fl. 172), a CPMA informou a finalização do cumprimento da pena de prestação de serviços, que totalizou 1310 horas. Informou, ainda, que o apenado excedeu 5 horas voluntariamente. Instada a se manifestar acerca da divergência, a CPMA por meio do ofício 683/2012/CPMA, de 21/06/2012 (fl. 186), informou que corrigiu o total de horas primeiramente informado (1376 horas), para constar que seria na verdade 1305 horas. Não obstante ter constado equivocadamente no ofício nº 749/2010-SC01, de 07/06/2010, desta 1ª Vara Federal (fl. 58), que a prestação de serviços à comunidade deveria ser cumprida pelo período de 3 anos e 7 meses, verifico que a prestação de serviços comunitários tem o mesmo período da pena privativa de liberdade substituída, ou seja, 3 anos, 7 meses e 6 dias (fl. 50/51), que convertida totaliza 1.311 horas de serviços comunitários a serem cumpridas pelo apenado. Diante do exposto, tendo em vista o informado à fl. 172 (que o apenado cumpriu 1310 horas), resta ao apenado cumprir o remanescente - 01 (uma) hora - da pena de prestação de serviços comunitários. Assim, intime-se o apenado para que dê cumprimento ao remanescente da pena de prestação de serviços comunitários. Comunique-se à CPMA, instruindo-se com cópias de fls. 50/51, 58 e do presente despacho. Notifique-se o MPF. Int.

0001294-48.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

Vistos.O apenado foi regularmente intimado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária em favor da União na audiência realizada nos autos da ação penal que deu origem à presente execução penal, em 21/03/2012, por meio de guia GRU com vencimento para o dia 21/04/2012 (fls. 72 e vs.). Posteriormente, foi intimado a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da referida prestação pecuniária (fl. 104 vs.) e requereu, a fls. 102/103, o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o pagamento.DEFIRO o pedido de fls. 102/103. O apenado deverá comprovar o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do presente despacho na imprensa oficial, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.Int.

0002368-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Tendo em vista que o apenado foi condenado somente à pena de multa, COM URGÊNCIA, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa penal a que foi condenado, na quantia de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.Notifique-se o MPFInt.

0002465-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos.Trata-se de execução penal em face de MOHAMED NASSER ABUCARMA, condenado nos autos da ação penal nº 0002995-20.2007.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP.O apenado, conforme informado nos autos (fl. 02), reside na cidade de Presidente Prudente-SP.Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado.Destarte, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontre o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111).Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição.Assevero que tal entendimento, pelos mesmos fundamentos, deve ser adotado também em razão de o apenado residir em local sob Jurisdição de outra subseção judiciária da Justiça Federal, sendo competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado.Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária e ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) da apelação criminal, com vistas à instrução do feito principal. Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) indicado(s) à fl. 04.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-28.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a

serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
I - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA MARTINS REZENDE em face de ato tido como coator do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, com o objetivo de obter a concessão de liminar e final segurança para o fim de assegurar a impetrante o direito de matrícula no curso em que foi aprovada, bem assim, frequência regular ao curso, se por al não estiver impedida.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Impetrada a segurança no Juízo Estadual, a liminar pedida foi inicialmente concedida (fls. 33 e 34).Informações do impetrado foram prestadas às fls. 40 a 51, acompanhada de procuração e documentos (fls. 52 a 147). Aduziu matéria preliminar. Aduziu que o impetrado não tolheu nenhum direito da impetrante. Disse que a veiculação das informações necessárias aos candidatos foi eficiente e que a impetrante não compareceu nas datas fixadas, ocorrendo a sua desistência. Disse que o pai da impetrante confessou que a presente ação seria uma forma de dar resposta a sua filha. Tratou da autonomia da entidade de ensino da impossibilidade de dar tratamento individual a cada problema de cada um e que todos os candidatos devem observar os prazos fixados. Disse sobre a isonomia e, ao final, pediu a extensão do direito aos demais candidatos até o limite máximo de 100 alunos.O Ministério Público do Estado disse não ter interesse em atuar no feito (fl. 148).Em sentença proferida às fls. 150 a 155, o douto juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este juízo federal.Documento novo juntado pela impetrante às fl. 162 a 169.Distribuídos os autos a este juízo, determinou-se a regularização das custas (fl. 173). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pela concessão da segurança (fls. 177 a 178) e os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Deixo de dar nova vista ao impetrado do teor do documento de fls. 161 a 169, porquanto apenas confirma a assertiva da inicial de que o responsável legal da impetrante, na época, tentou ligar na Universidade, afirmação sobre a qual não há controvérsia. O que se controverte, no mérito, diz com a impossibilidade de aceitação da matrícula de forma extemporânea.Afasto a matéria preliminar.Não há que se falar de litisconsórcio do impetrado com a Associação de Ensino de Marília Ltda, pois a função pública delegada já se encontra suficientemente representada nestes autos nas informações da impetrada.Com a remessa dos autos a este juízo supera-se a incompetência absoluta do juízo estadual.Por fim, os argumentos relativos à falta de comprovação e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o próprio mérito da ação de segurança.Inegável que a impetrante teve acesso às datas e instruções necessárias para a efetivação de sua matrícula. Infere-se a ausência de óbice ao acesso às informações, por conta da inexistência de elementos nos autos que indiquem que outros aprovados sofreram idêntica dificuldade. Ademais, não é crível que a impetrante, ao que consta residente em Marília, tivesse dificuldades de informação sobre prazos e documentação necessária para a matrícula em Universidade sediada na mesma cidade.No entanto, outros fundamentos parecem convincentes para a concessão da segurança e confirmação da liminar.Em primeiro lugar, fere a isonomia o tratamento díspare entre os classificados de outros cursos com os de Medicina. Por qual motivo jurídico os classificados de outros cursos podem efetivar a sua matrícula pela internet e os classificados em Medicina não (fl. 17)? Por mais que a Universidade goze de autonomia, essa autonomia - para não se confundir com Soberania - encontra-se submetida à regra constitucional da isonomia e, assim, deve obediência ao artigo 5º da CF.Para entender se o tratamento divergente encontra validade, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, (...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correção ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. No caso, nenhuma justificativa foi apresentada para impedir para o curso de Medicina a matrícula pela internet, situação em descompasso com outros cursos oferecidos pela entidade de igual complexidade e importância.De outra parte, a exigência de que o responsável legal pela impetrante, na época dos fatos menor de 18 anos, compareça à Instituição para assinar a documentação correspondente (fl. 23), justifica o não cumprimento do prazo fatal por conta de viagem de seu genitor a trabalho (fls. 18 a 19). E, mesmo à distância, tentou em vão obter orientação quanto à situação (fl. 164) no número de telefone disponibilizado para esclarecimento de dúvidas (fl. 16). Embora prazo seja prazo e a prorrogação desse somente seja admissível em hipóteses excepcionais, o desatendimento à isonomia quanto à forma de matrícula no curso de Medicina e a dificuldade apresentada pela impetrante, confere-se, com foco no princípio da razoabilidade, a manutenção da liminar concedida.Por fim, a liminar concedida no juízo estadual (fl. 33) não causou prejuízo financeiro à entidade de ensino, pois a sua concessão ocorreu antes de início do ano letivo (fls. 17 e 145), em benefício de candidata aprovada no vestibular. Pelo que se vê, a revogação da liminar neste momento somente causaria prejuízo a impetrante, nada mais.Nesta mesma linha de considerações, já seguiu a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ASSINALADO NO EDITAL,

POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. DIREITO ASSEGURADO POR DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Fere o princípio da razoabilidade a atitude da instituição de ensino em negar matrícula ao estudante, por ter comparecido um dia após o prazo assinalado no edital para a efetivação do ato, considerando que foi apresentada justificativa plausível, qual seja, a sua viagem a serviço do Estado. 2. Assegurado ao impetrante, por decisão liminar, confirmada pela sentença, o direito buscado na ação mandamental, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:580.)Frise-se que a impetrante foi aprovada. Sua matrícula, assim, não ofende direito subjetivo de outros, pois os que não foram aprovados até o limite das vagas oferecidas apenas têm a expectativa na desistência dos aprovados.Por tal razão, a confirmação da liminar, circunscrita a situação da impetrante, não detém qualquer correlação com a pretensão do impetrado em ampliar as vagas de 50 a 100.Portanto, com base nestas considerações, CONFIRMO A LIMINAR e concedo a SEGURANÇA.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos postulados.Sentença sujeita à remessa oficial. Custas pela entidade de ensino. Sem honorários.P. R. I. O.

0001821-97.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MARILIA/SP Chamo o feito à conclusão.Consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 558/2007 - CJF, os honorários dos advogados dativos deverão ser fixados observando-se os valores mínimo e máximo constantes na Tabela I, do Anexo I, do citado diploma legal.Assim, reconsidero a decisão de fl. 28 no que tange à fixação dos honorários, e arbitro os honorários da d. advogada dativa no valor mínimo da mencionada tabela, ficando inalterada as demais deliberações.Solicite-se o pagamento, tendo em vista o trânsito em julgado certificado (fl. 31). Após arquivem-se os autos.Int.

0002619-58.2012.403.6111 - PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços, pretende ver apreciados pedidos de restituição de contribuições previdenciárias alegadamente recolhidas a maior. Sustenta que os tomadores de seus serviços sujeitam-se à retenção de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, repassando o montante ao Fisco em nome da impetrante. Acrescenta que os valores das contribuições previdenciárias retidas e repassadas foi superior ao efetivamente devido, ensejando o protocolamento de pedidos de restituição; todavia, embora ditos pedidos tenham sido formalizados em janeiro de 2011, a autoridade fazendária não prolatou decisão em qualquer deles. Sustenta que a omissão do órgão fiscal afronta os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como os ditames das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/07. Busca a concessão de liminar para assegurar a apreciação dos pedidos protocolizados, no prazo de 5 (cinco) dias.Brevemente relatados,DECIDO:O fumus boni juris exsurge dos documentos anexados à exordial, os quais noticiam que os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação transmitidos à Receita Federal do Brasil pela impetrante entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2011 permaneciam em análise até o dia 11 de julho do corrente.Tal situação colide frontalmente com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Conforme restou assentado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0002332-32.2011.403.6111, a norma supra repousa diretamente sobre os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da celeridade processual, positivados respectivamente nos artigos 37, caput, e 5º, LXXVIII da Carta da República.O princípio da eficiência impõe, a cada órgão da Administração Pública, que empregue seus recursos em prol da melhor prestação dos serviços a seu cargo, sob a perspectiva do interesse público primário. De seu turno, o primado da celeridade processual consagra a garantia da razoável duração do processo, a ser entendida como o interregno necessário e suficiente para que a questão em tela seja bem analisada e decidida, sem açosamentos potencialmente danosos à segurança das relações jurídicas, mas também sem postergações injustificadas.Presente, também, o periculum in mora, na medida em que a mora da autoridade fiscal em analisar os pedidos de restituição de contribuições compromete o planejamento econômico das atividades empresariais desempenhadas pela impetrante.Sem embargo, o quinquídio vindicado pela impetrante para análise de seus pedidos de compensação afigura-se por demais exíguo, tendo em vista ser notória a existência, na Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, de milhares de processos em situação análoga, em sua grande maioria antecessores daqueles mencionados na exordial - fato que, de resto, motivou a propositura da Ação Civil Pública nº 0002332-32.2011.403.6111, recentemente apreciada por este Juízo. Assim, reputo razoável fixar-se o prazo de

30 (trinta) dias para conclusão da análise reclamada, não se verificando situação excepcional a justificar o estabelecimento de prazo mais angusto. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando ao impetrado que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição de Contribuições relacionados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000796-07.2012.403.6125 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

I - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO em face do ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, em que negou ao impetrante o direito de renovação do certificado de registro de arma de fogo, ao argumento de que o impetrante responde a um inquérito policial, o que, no seu entender, ofende o princípio da presunção de inocência. Sustenta, ainda, que o inquérito se refere a sonegação fiscal, sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, muito menos, trata-se de crime hediondo. Pediu liminar e a autorização do registro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Ourinhos, declinou-se, na oportunidade, da competência para este juízo (fls. 94 a 96). Em decisão liminar, foi indeferido o pedido (fls. 107 a 109). Informações prestadas pelo impetrado à fl. 117. Manifestação da União à fl. 120, requerendo o seu ingresso como parte processual. O Ministério Público manifestou-se não ter interesse na causa (fls. 122 a 125). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, vejo como desnecessária a inclusão da União no feito, porquanto a função pública objeto desta ação já se encontra representada pela figura do impetrado. Nenhum fato novo foi trazido aos autos que infirmem as conclusões tiradas no momento da decisão liminar. Como dito na ocasião, o princípio da presunção de inocência, invocado pelo impetrante, garante que o particular não seja considerado culpado enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Todavia, não impede a Administração, com mira no poder discricionário, negar-se a revalidar um registro precário de arma de fogo. Situações distintas e inconfundíveis. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem divisou a questão, assentando que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (AMS nº 318.291 (2008.61.00.001580-5), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.02.2010, v.u., DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 155). Embora o impetrante possa demonstrar interesse pessoal no porte de arma, a precariedade do ato administrativo que confere o Certificado de Registro de Arma de Fogo não lhe garante direito subjetivo à renovação. A essência do registro é precária e, por consequência lógica, não garante ao administrado direitos, podendo a Administração em conformidade com os requisitos legais e baseada no poder discricionário renovar ou não o registro. Sendo assim, compete ao Poder Judiciário analisar unicamente a legalidade do ato acoimado de ilegal, sob pena de invasão indevida no mérito do ato administrativo. E não se vislumbra, neste passo, eventual ofensa ao ordenamento jurídico. A uma, porque a garantia individual da presunção de inocência não é absoluta, devendo ser enfocada em harmonia com os demais bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, dentre os quais elenca-se a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144). A duas, porque o artigo 5º, 2º da Lei nº 10.826/03 condiciona a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo à comprovação periódica de que o interessado atende a determinados requisitos, que incluem a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (artigo 4º, inciso I da mesma Lei, destaquei). É inconteste, nos autos, o descumprimento pelo impetrante desse requisito legal. Não há, outrossim, espaço para análise do mérito do inquérito policial, se refere-se à violência ou grave ameaça, com a devida vênia a entendimentos contrários. Os requisitos legais, portanto, que condicionam a conduta do impetrado foram fielmente cumpridos. Logo, não há Direito Líquido e Certo a ser garantido por esta ação. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo impetrante em conformidade com o artigo 269, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA
Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002694-34.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 558/2007 - CJF, os honorários dos advogados dativos deverão ser fixados observando-se os valores mínimo e máximo constantes na Tabela I, do Anexo I, do citado diploma legal. Assim, reconsidero a decisão de fl. 50 no que tange à fixação dos honorários, e arbitro os honorários do d. advogado dativo no valor mínimo da mencionada tabela, ficando inalterada as demais deliberações. Solicite-se o pagamento. Após, intime-se o requerente para a retirada dos autos, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 50. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000919-81.2011.403.6111 - GENI SIQUEIRA ROMANO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a certidão de fl. 153, intime-se a advogada Dra. Maricler Botelho de Oliveira, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos da sentença de fls. 147/149, in fine. Sem prejuízo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 230/236: manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 09), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACAO PENAL

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO

VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERALDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BRUNO BERALDIN UMBELINO, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. A leitura da peça acusatória revela que o valor do crédito tributário não recolhido ao INSS pelo réu é de R\$ 8.747,28 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. Por derradeiro, verifico que tal entendimento deve ser aplicado aos casos em que se apura o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pois, com o advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007), os débitos previdenciários passaram a ser considerados dívida ativa da União. ISSO POSTO, como o valor da contribuição previdenciária não recolhido é de R\$ 8.747,28, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida em face de MÁRCIO LUIZ HAZAR, em razão de ter sido surpreendido na posse de 24 (vinte e quatro) cartelas confeccionadas em plástico duro, constando no verso a inscrição VIAGRA, sendo que uma das cartelas estava violada e continha somente três comprimidos. Disse que o denunciado confessou que ele adquiriu o citado medicamento em Ciudad Del Leste, Paraguai, com a finalidade de revenda. Esteado nisso, a acusação pediu a condenação do réu nas sanções do artigo 273, 1º, do Código Penal, arrolando duas testemunhas. A denúncia foi recebida à fl. 174, em 20 de maio de 2009. Resposta da acusação foi feita às fls. 205 a 207, com o rol de seis testemunhas e com o pedido de gratuidade judicial. Hipótese de absolvição sumária foi afastada às fls. 210/211. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da testemunha de acusação WILSON DE SEIXAS PINTO (fl. 252/253). As testemunhas de defesa FÁBIO MOURA SLAIBI, BRENDA MARGARIDA JORGE, LUIZ HENRIQUE ANTONUCCI, JÉFERSON SILVEIRA MACHADO foram ouvidas mediante precatória de fls. 315 a 319, com dispensa da oitiva das demais. Na mesma oportunidade, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 320 e 321), oportunidade em que se juntou atestado médico (fl. 322). A testemunha de acusação Cláudio Veríssimo de Oliveira, foi ouvido à fl. 348. O ato de interrogatório foi renovado à fl. 389 a 390. Encerrada a instrução. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 394 a 399, no sentido da condenação do réu. A defesa propugnou pela absolvição (fls. 420 a 435), eis que o fato não constitui infração penal. Disse que não se trata de produto falsificado, eis que contém o princípio ativo sildenafil. Disse, ainda, não haver prova suficiente para a condenação. Tratou da modalidade culposa para o fato, preconizando, por fim, a desclassificação para o tipo do artigo 334 do CP. Sucessivamente, pediu a substituição de penas eventualmente fixadas e a suspensão condicional da execução da pena. Após, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de denúncia promovida em face de MÁRCIO LUIZ HAZAR por conta de desmembramento do feito 2006.61.11.004981-3, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º, do CP. Diz o referido tipo penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Para a configuração do tipo penal, é necessária a demonstração da autoria; do elemento subjetivo, o dolo; e da materialidade do crime. A materialidade encontra-se evidenciada pelos laudos realizados às fls. 81/87 e 151/154, evidenciando tratar-se de substância com o princípio ativo SILDENAFIL, evidenciando-se, ainda, a sua falsificação, pois (...) o cotejo das embalagens do produto questionado com padrões e análises mais detalhadas do conteúdo do comprimido revelaram que o produto questionado trata-se de uma FALSIFICAÇÃO, conforme relatado no Laudo de Análise -

sit 2007379093 emitido pelo Departamento de Garantia de Qualidade dos Laboratórios Pfizer Ltda.(...) (fl. 151, grifo no original).Portanto, as 24 (vinte e quatro) cartelas de VIAGRA, cada cartela contendo 04 unidades, salvo uma cartela que continha 03 unidades, apreendidos na bagagem do réu (fl. 09), consistem em substâncias falsificadas.A autoria também resta inconteste. As substâncias mencionadas nestes autos foram encontradas na bagagem do réu, o que foi confirmado pelas testemunhas Wilson de Seixas Pinto e Cláudio Veríssimo de Oliveira e teriam sido adquiridas no Paraguai.Wilson de Seixas Pinto, em juízo, recordou-se de uma abordagem em que surpreendeu algumas pessoas transportando remédios oriundos do Paraguai, tendo ratificado as declarações prestadas perante a Polícia Federal. Cláudio Veríssimo de Oliveira, em juízo, confirmou a sua assinatura no depoimento prestado na fase policial, cuja cópia legível encontra-se na fl. 12.O próprio réu, em seu interrogatório, não nega ter trazido consigo parte das cartelas apreendidas, porém invocou que desconhecia tratar-se de produto falsificado e que a aquisição do medicamento destinava-se ao uso pessoal, mediante recomendação médica (fls. 320/321 e fl. 389/390).A versão do uso próprio dos medicamentos é corroborada pelos depoimentos das testemunhas Brenda Margarida Jorge, Luiz Henrique Antonucci e Fábio Slaibi, bem como a receita de fl. 322.Todavia, embora a receita médica justifique o uso do medicamento pelo réu, veja-se que a indicação dada (uma cápsula por semana, por três meses); isto é, aproximadamente 12 cápsulas, encontra-se infinitamente inferior à quantia apreendida em posse do réu (95 cápsulas). Portanto, faz muito mais sentido, a versão apresentada junto aos policiais (fls. 21):Que, dirigiu-se à cidade de Foz do Iguaçu no dia 26 de julho, utilizando-se de um ônibus de excursão; Que atravessou a fronteira e em Ciudad Del Leste adquiriu alguns brinquedos, roupas e vinte e quatro cartelas do medicamento VIAGRA; Que pagou por cada cartela o valor de US\$ 6 e alega que os revenderia a pessoas que necessitam do medicamento(...) (fl. 21).Logo, evidencia-se a importação e o transporte da substância, oriunda do Paraguai, circunstância que confere a natureza federal do delito.Quanto ao destino das cartelas, em juízo, o réu disse que as adquiriu para uso próprio e disse que não se recordava de ter dito para a Polícia que adquiria os medicamentos para revenda (fl. 321), eis que estava muito constrangido e, portanto, confiou no que foi escrito pela polícia. Afirmou ainda, em seu depoimento judicial, que adquiriu os medicamentos em Foz do Iguaçu.Ora, parece-me destituído de consonância com os demais elementos de prova, a alegação de que o réu trouxe menos cartelas do que a quantia apreendida em sua bagagem e, ainda, que não disse à polícia sobre a possível revenda das mercadorias. Por maior constrangimento passasse no momento, não é razoável supor que assinaria qualquer depoimento sem ler. Outrossim, não há qualquer elemento de prova para supor que as cartelas apreendidas não estavam, todas elas, na bagagem do réu. Ademais, como salientado pela acusação (fl. 397), não é razoável que alguém se desloque em uma grande distância (tal como São Geraldo / MG a Foz do Iguaçu / PR, como dito em seu interrogatório) para comprar apenas doze comprimidos para uso próprio. Se portador de receita médica válida, poderia adquirir o medicamento verdadeiro em qualquer farmácia. O menor preço, obviamente, serviu de mote para a aquisição dos medicamentos para uso próprio e, também, para revenda, o que é confirmado em sua versão apresentada na fase policial.Portanto, a autoria é evidente. E, de igual forma, afastado o argumento do uso próprio, não se avistam causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude.A conduta irrogada ao denunciado não pode ser analisada unicamente sob o prisma da lesão ao Erário. Com efeito, as mercadorias importadas clandestinamente por ele sinaliza a possibilidade de lesão à saúde pública - bem jurídico que, por óbvio, não comporta discussões sobre irrelevância penal.Saliento, ainda, que não se está julgando os fatos apenas com base em versão policial. A prova produzida no âmbito da polícia é observada em contexto com os elementos produzidos nestes autos, sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa.Por fim, cumpre-se verificar o elemento subjetivo. Não se mostra crível que o réu pela formação escolar que possui (fl. 320), acredite encontrar medicamento verdadeiro em barracas de camelô, como dito em seu interrogatório judicial, sabendo de antemão que o pessoal lá vende todo o tipo de produto que vem do Paraguai. Medicamento é de ser comprado em farmácias ou drogarias, fugindo ao senso comum acreditar encontrar medicamento verdadeiro em vendedores ambulantes que trazem mercadoria do Paraguai.Ainda que tenha consumido uma cápsula - considerando a receita médica apresentada e a falta de uma cápsula em uma das cartelas quando da apreensão - o dolo do réu é eventual, porquanto assumiu o risco do produto ser falsificado, considerando a localidade em que adquirida e a divergência de preço do regularmente vendido nas farmácias e drogarias.E, assim, por dolo eventual, configura-se o tipo penal; sendo incabível no caso a forma culposa.Assim, configurado o tipo penal, descabe desclassificá-lo para outras tipificações penais.Quanto à pena, cumpre-se levar em consideração as lúcidas observações feitas no processo originário (2006.61.11.004981-3), quando da prolação da sentença. Ali se disse, em conclusão:Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus ORLANDO JORGE YOLANDO e MAURO ELÍSIO FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B do Código Penal. Afasto, porém, a incidência da sanção prevista no referido tipo penal, em homenagem ao princípio constitucional da proporcionalidade, na forma da fundamentação, imponho-lhes, por analogia, as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em vigor ao tempo do fato, quais sejam, 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada em regime inicial aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em julho de 2006. Concedo-lhes, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa (sem prejuízo da multa prevista no preceito secundário do

artigo 12 da Lei nº 6.368/76, acima referida), na seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos), perante entidade beneficente ou de assistência social, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução; e b) pagamento de multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes em julho de 2006. Custas na forma da lei, a cargo dos réus condenados, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Não só por uma questão de simetria ao julgamento proferido em face dos outros dois réus, observe coerência na fundamentação adotada. Veja-se que a pena fixada para o delito em espécie (10 (dez) a 15 (quinze) anos) encontra-se evidentemente desproporcional aos crimes dolosos contra a vida na forma simples (v.g., art. 121 do CP) e ao delito de tráfico de entorpecente em conformidade com a legislação vigente à época. De outra volta, o disposto no artigo 272 do CP preconiza tipo símile ao objeto destes autos, apenas fazendo referência a corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo e, embora ofenda o mesmo bem jurídico (saúde pública), tem, por se tratar de produto alimentício, pena muito inferior ao tipo objeto destes autos. A pena máxima do tipo do artigo 272 é inferior à pena mínima do tipo do artigo 273, embora tutelem o mesmo bem jurídico. Não se está, obviamente, invadindo a seara do legislador (art. 2º CF), mas exercendo função tipicamente jurisdicional, ou seja, analisando a lei em confronto com a Constituição, tanto em seu texto expresso como em seus valores principiológicos. Tudo isso evidencia que o legislador impôs pena desproporcional ao tipo penal objeto destes autos. A Constituição Federal ao estabelecer no artigo 5º, XLVI, que a Lei deverá regular a individualização da pena não confere ao legislador o poder absoluto de fixar os limites do preceito secundário ao seu bel prazer. A atribuição de regular a individualização da pena impõe uma tarefa mais sutil; isto é, a de traduzir a individualização da pena em conformidade com o fato hipotético. Decorre, daí, o princípio da proporcionalidade das penas. Por conta disso, em honra ao princípio da proporcionalidade, nula a pena fixada no artigo 273, 1º, do CP, adotando-se como preceito secundário, por analogia in bonam partem, a pena fixada para o delito de tráfico de entorpecentes, embora válido o preceito primário. Neste sentido, a melhor jurisprudência tem se posicionado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (REsp 915.442/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) Portanto, considerando a ocorrência do fato, em 31 de julho de 2006, anterior à vigência da Lei 11.343/06, considero o preceito secundário do artigo 12 da Lei 6.368/76; isto é, reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por fim, a analogia em matéria penal somente se justifica em benefício do réu. Deste modo, incabível a analogia para se fazer incluir causa de aumento de pena a natureza internacional da conduta (art. 18 da Lei 6.368/76). E, em observância à necessidade de aproveitamento da parte válida do ato, princípio, sobretudo, inferido do artigo 184 do CC, considero inválido apenas o preceito secundário do referido tipo penal. Passo, então, à fixação da pena. As circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis ao réu. Deixo de tratar de atenuantes considerando a pena mínima fixada. Não se verificam circunstâncias agravantes. Muito menos visualizo causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e de 50 (cinquenta) dias-multa, fixados os dias-multa no valor unitário mínimo, eis que nada comprovado que se inferisse melhor situação econômica do réu. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Verifico, outrossim, possibilidade de

substituição da pena por duas penas restritivas de direito. Concedo ao réu, assim, o benefício da substituição da pena de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, na seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos), perante entidade beneficente ou de assistência social, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução; e b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos a ser prestada a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. Por fim, considerando não demonstrada a existência de dano de natureza civil, deixo de fixar condenação nesta hipótese. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA para o fim de CONDENAR MÁRCIO LUIZ HAZAR, já qualificado, como incurso no artigo 273, 1º, do Código Penal, todavia, impondo-lhe a pena do artigo 12 da Lei 6.368/76, no importe de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato). Autorizo, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa, a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito consistentes: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos), perante entidade beneficente ou de assistência social, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução; e b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos a ser prestada a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. Sem custas, em razão da gratuidade requerida e que ora defiro. Anote-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e, na oportunidade, deliberar-se-ão sobre os bens apreendidos. Poderá o réu apelar em liberdade desta sentença. P. R. I. C.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
FICA A DEFESA INTIMADA DO INTEIRO TEOR DOS R. DESPACHOS DE FLS. 539 E 547, CONFORME SEGUE: FL. 539: Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunha de defesa) para o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 14h00min. Intime-se o réu, bem como a testemunha no endereço indicado à fl. 538. Sem prejuízo, atenda-se à solicitação contida no ofício de fl. 537, com o destaque de se tratar de processo sob sigilo de documentos, não devendo conter na certidão qualquer informação relativa aos documentos acobertados pelo sigilo. Notifique-se o MPF. Int. FL. 547: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as informações de fls. 545 e 546 de que as audiências para oitiva das testemunhas de fora da terra foram agendadas para datas anteriores à audiência em prosseguimento a ser realizada neste Juízo, aproveito o ato agendado à fl. 539 para também ser realizada a oitiva do réu. Expeça-se o necessário para as intimações, consignando-se que o réu deverá comparecer para ser interrogado. Publique-se o despacho de fl. 539 juntamente com o presente despacho. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO)
Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 03/07/2012, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Gustavo Loureiro Capelosa, tendo sido distribuída em 06/07/2012 à 3ª Vara Judicial sob o nº 539.01.2012.003884-3, ordem nº 11.03.2012/000213.

0002811-25.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, bem como para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 230/232, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 237, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do réu, em conformidade com o documento de fl. 35 e extrato de fl. 239. Int.

0001276-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Ficam as partes intimadas de que a Carta Precatória nº 200/2012 (fl. 421), expedida para o interrogatório dos réus, foi redistribuída à 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, tendo sido designado o dia 01/08/2012, às 14h30min. para o ato (fl. 454).

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003763-41.1998.403.6111 (98.1003763-5) - APARECIDO VALDEMIR DO NASCIMENTO (TRANSACAO) X CLAUDIA APARECIDA CORREA HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X ELIZETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES ALECIO (TRANSACAO) X JOSE PEREIRA DE LIMA (TRANSACAO) X MARIA ROSA FERNANDES FERREIRA (TRANSACAO) X ODETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (TRANSACAO) X VALTER VERGILIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Esclareça a CEF acerca das alegações da coautora Cláudia Aparecida Correa Hermini, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 406, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 186/194).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0) - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 131/299, no prazo de 10 (dez) dias.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autor intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 164/166, bem como sobre a manifestação do INSS de fl. 167, verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0000812-37.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 65/90, nos termos do art. 398, do CPC.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/118: homologo a habilitação incidental de Hatue Koyama Pollon e Ricardo Toshio Pollon, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 93/131, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora e tendo em vista que o agente nocivo a que a autora esteve exposta é o ruído, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, faculto ao autor juntar eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial (LTCAT) referente à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda, bem como o laudo pericial referente à empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora e tendo em vista que o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Nestlé Brasil Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fl. 88, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002298-57.2011.403.6111 - NAIR GOMES BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 193/194, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 193/194. Faculto à parte autora juntar aos autos eventuais cópias de laudo pericial (LTCAT) referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da autora, em conformidade com o documento de fl. 23.Int.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 74/75, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulário(s) técnico(s) (PPP) e/ou laudo(s) pericial(ais) (LTCAT) produzido na empresa Circular de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais laudos técnicos (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003645-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-62.2011.403.6111) MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 38/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/63 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça o autor acerca da divergência de endereço constatada às fls. 02 e 271, juntando aos autos o devido comprovante de residência, no mesmo prazo supra. Caso o endereço correto seja aquele constante às fls. 271, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária. Forme-se o 2º volume. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003146-44.2011.403.6111 - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 60/61, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3801

DESAPROPRIACAO

0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Fls. 429/430: defiro. Intime-se o executado (Município de Oriente) para informar, em 30 (trinta) dias, a respeito de eventual requerimento apresentado junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, tendo por objeto viabilizar possível acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Int.

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO Vistos. Ciência aos corréus Francisco e Leonilda da sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por Raphael Ferrite Lara (processo nº 0002108-65.2009.403.6111), consoante cópia anexada às fls. 190/196, haja vista que, embora fiadores no contrato mencionado, não tomaram parte naquela ação. Outrossim, tendo em vista a amortização da dívida pelos depósitos realizados na ação revisional, consoante autorização contida na sentença lá proferida (fls. 196, último parágrafo) e documentos de fls. 198/200, providencie a CEF a juntada aos autos do valor atualizado do débito, já com a amortização mencionada. Por fim, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC. Intimem-se.

0003952-79.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fl 26.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005100-70.1995.403.6111 (95.1005100-4)) NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 280/297), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação juntada às fls. 163/179, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Marilza Helena Ribeiro dos Santos Pelegrin, RG nº 25.175.040-1, SSP/SP e CPF nº 130.902.648-38, com endereço na Av. José Belluzzo, nº 550, centro, Vera Cruz, SP. A curadora ora nomeada deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Face à informação da contadoria de fl. 154, providencie o autor a documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício de fl. 103, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/69). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação dos Correios (fl. 132), dando conta de que a empresa Maridiesel mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, oficie-se novamente.Int.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado da autora, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. De tal sorte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes - inclusive, se o caso, cópia da CTPS de Fernando Ferreira Lima, tendo em vista os vínculos de trabalho indicados às fl. 112, com vistas a elucidar a renda por ele auferida. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da autora para trazer a anuência expressa da autora ao acordo proposto pelo INSS às fls. 59/64, uma vez que não possui poder para transigir em nome da autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, faculto à parte autora juntar os autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), se ainda não juntados, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/87) e o laudo pericial médico (fls. 91/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004336-42.2011.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca das cópias juntadas às fls. 66/95. Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se o INSS. Int.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Serviços Gerais e Ajudante de Produção) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/60). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 12, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002183-02.2012.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 01/01/1984 a 30/03/1985, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/56). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 14, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002194-31.2012.403.6111 - IVANI DE SOUZA FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/57). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados

até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz acerca da petição do INSS de fls. 71/72, uma vez que contém o mesmo pedido de fl.s. 67/69. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)
Vistos. Das certidões de óbito acostadas às fls. 281 e 282, observa-se que os executados faleceram em 07/10/2006 e 20/11/2002 - antes, portanto, do início dos atos tendentes ao cumprimento da r. sentença proferida às fls. 126/133, confirmada em grau de recurso (fls. 184/188). Todavia, tal notícia foi veiculada pelo atual ocupante do imóvel, somente quando intimado a proceder à desocupação do local (fl. 264). De outra volta, decidida definitivamente a reintegração em favor da autora, restava dar cumprimento à ordem judicial com a desocupação da área invadida, afigurando-se desinfluyente, nesse aspecto, o falecimento dos requeridos. Deveras, o óbito dos réus não tem o condão de oportunizar a rediscussão da lide, albergada pelo manto da coisa julgada. Poderiam os atuais ocupantes do imóvel, na qualidade de sucessores dos réus, no máximo, requerer sua habilitação no feito, recebendo-o no estado em que se encontra; tal providência, entretanto, não foi por eles aviada, devendo a execução retomar seu regular prosseguimento. Nesse particular, deprecada a desocupação do imóvel e sua reintegração na posse da autora, a diligência restou cumprida, conforme certificado às fls. 273 e 274. Contudo, reclama a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não houve integral cumprimento ao mandado de reintegração de posse pelo Juízo deprecado, conquanto não adotadas as providências consistentes na demolição e remoção das construções ali existentes (fls. 286/288). Tais providências, todavia, configuram questões estranhas à lide. Com efeito, reputo que a pretensão deduzida nesta sede restou satisfeita, com a reintegração da área invadida, inexistindo óbice à sua utilização pela autora. Ademais, as fotografias acostadas às fls. 291 e 292 permitem inferir que tais medidas (demolição e remoção do portão de ferro) podem ser adotadas pela própria autora, às suas próprias expensas, eis que reintegrada em sua posse. Quanto à execução da verba honorária, assevero que, falecida a parte executada, descabe o bloqueio de valores em suas aplicações financeiras, razão pela qual INDEFIRO o pleito deduzido às fls. 286/288. Pelas mesmas razões, **SUSPENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 265, I, do CPC, devendo a exequente adotar as providências necessárias ao redirecionamento da execução contra quem de direito. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0001756-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOICIMARA SOARES DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)
Fl. 71: aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3803

MONITORIA

0001677-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO
Face à informação de fls. 24/25, forneça a CEF o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido o pedido de habilitação do esposo da falecida, sr. Pedro Benhossi, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo documento de fl. 99 não é possível saber quem é o autor da herança no processo de arrolamento. Assim, comprove a parte autora que a nomeação da inventariante Gabriela Garcia Esteves Perinetti se refere à herança de Marcia Garcia Esteves, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/61) e o laudo pericial médico (fls. 64/67).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, antes de apreciar a necessidade de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Marilan ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 115/115verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 48/54 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessário se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Intime-se, pois, a patrona do autor para indicar a pessoa da família a ser nomeada como curadora, qualificando-a. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 103/103verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em

condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Circular de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 27/30), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 41/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 35/38), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 54/56, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0004345-04.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 46/49), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 59/65, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS onde conste as anotações dos vínculos referentes à empresas Nestlé e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o nome da autora conforme documento de fl. 16. Int.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 35/38), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 70/74, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o autor, já em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da CF, argumentando que, por ser portador de doenças incapacitantes - insuficiência da valva aórtica, irritação ocular, ceratite, conjuntivite, episclerite de olho esquerdo, úlcera de córnea e herpes, blefarite em ambos os olhos - não tem condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem tê-lo provido por sua família. Na via administrativa, buscou a concessão do benefício de auxílio-doença, pedido que lhe foi negado, sob fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 26). Juntou instrumento de procuração e outros documentos (19/127). Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor é nascido em 05/09/1969 (fls. 21), contando hoje, portanto, 42 anos de idade. Há que se verificar, então, se as doenças de que se diz portador são daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Nessa análise perfunctória, contudo, com base tão-somente na documentação acostada aos autos, não é possível constatar a alegada inaptidão para o trabalho. Os relatórios médicos de fls. 117, 121 e 122, embora relatem a presença no autor de diversas patologias, sobre incapacidade nada mencionam. Inclusive, as declarações de fls. 117 e 121 expressamente ressaltam que o paciente se encontra assintomático. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias mencionadas confirmam ao autor os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a averiguar a propalada incapacidade. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, situação que não veio demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, inclusive quanto ao pedido de antecipação das provas, eis que não demonstrada a necessária urgência a justificar a adoção da medida excepcional. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 23/26), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 40/45, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar na classe 29 - procedimento ordinário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-75.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 413/414. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES COSTA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000993-46.1996.403.6111 (96.1000993-0) - ALCEBIADES FERREIRA GOMES(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN E SP128135 - AILTON DE CAMARGO BRAGA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003403-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003403-9) - IVONETE DE QUEIROZ NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004839-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004839-7) - ZENEDIR DE FATIMA DA SILVA (REPRESENTADA P/ ANGELINA MARIA DA SILVA)(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001782-76.2007.403.6111 (2007.61.11.001782-8) - ISAUQUE DA SILVA PEREIRA X CARMO PAIXAO PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004251-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004251-7) - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000364-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000364-4) - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000685-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000685-2) - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002540-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002540-8) - JOSE ROBERTO NUNES RODRIGUES - INCAPAZ X DIRCE NUNES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004752-44.2010.403.6111 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação do INSS às fls. 229, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESUS MARCOS CAVALHIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação administrativa e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se permanece incapacitado para o trabalho, em decorrência de diversas patologias de que é portador, fazendo uso de medicação contínua e submetendo-se a retornos médicos periódicos. A inicial, juntou procuração e diversos documentos (fls. 14/102). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 105/106, determinando-se, contudo, na mesma oportunidade, a realização de prova pericial médica, com especialista em psiquiatria. Quesitos do autor foram juntados às fls. 108/109. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 111/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/124, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade necessária à obtenção do benefício vindicado. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 126/127. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 132/136. Réplica às fls. 139/143. Sobre a prova produzida as partes se manifestaram às fls. 144/147 e 152. Às fls. 148, a parte autora requereu a realização de nova perícia, com médico especialista na área de neurologia, e a juntada de novos atestados médicos (fls. 149/150). Por meio do despacho de fls. 155, deferiu-se a nova perícia requerida pelo autor. Laudo da assistente técnica do INSS foi juntado às fls. 156/159, instruído com os documentos de fls. 160/163. Novo atestado médico foi juntado pelo autor às fls. 171/173. O laudo médico relativo à nova perícia designada foi juntado às fls. 177/184. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 187/191; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 193/194), com a qual expressamente anuiu a parte autora (fls. 204/205 e 207). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 193/194, com o esclarecimento de fls. 207, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais (fls. 154 e 201) adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 193-verso, item 10), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se, imediatamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Outrossim, apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001583-15.2011.403.6111 - LIANA MARIA LIMA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002052-61.2011.403.6111 - GERSON ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002089-88.2011.403.6111 - LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a

advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002278-66.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2012, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79 e 107: defiro. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 14h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/08/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exames complementares solicitados pelo perito devem ser entregues diretamente no consultório do expert. Int.

0004537-34.2011.403.6111 - ANTONIO PEDRO ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/08/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 16/08/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA M. QUEIROZ A. BALDELIN sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002272-25.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Requer o autor a antecipação da tutela final para o fim de ser-lhe creditada, em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de

1989 (42,72%), março a junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), bem como a liberação da referida verba. Pois bem. A verossimilhança da alegação exsurge do fato de que o autor é aposentado pela Previdência Social (fls. 16) e, portanto, enquadra-se na situação contemplada pelo artigo 20, III da Lei nº 8.036/90. De outra parte, a questão relativa aos expurgos nas contas fundiárias encontra solução na Súmula 252, do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, para o levantamento do respectivo valor na orla administrativa, a CEF exige que o titular tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, o que não foi feito pelo autor. O fato, no entanto, é que o direito às diferenças devidas em razão dos planos econômicos não decorre pura e simplesmente da referida Lei Complementar, mas do posicionamento firmado pela Suprema Corte, hoje pacificado no âmbito judicial. É certo que existe o óbice do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Todavia, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica. É que, nos casos em que há forte verossimilhança da alegação, concernente à demonstração inequívoca de que o autor já levantou os depósitos fundiários por conta de sua aposentadoria (fls. 17), faltando apenas os valores relativos aos planos econômicos não pagos por conta da não-assinatura do termo de adesão da Lei Complementar 110/01, mostra-se o referido dispositivo legal infringente ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF. Em sentido símile: AGRADO REGIMENTAL. SAQUE DO FGTS. TITULAR APOSENTADO. 1. Improcedência da alegação de ofensa ao disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. 2. Por outro lado, o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS por parte do titular que se encontra aposentado é expressamente autorizado, sem a condição prevista na parte final do artigo 2º da Lei 10.555/2002 (assinatura de termo de adesão), pelo artigo 20, III, da Lei 8.036/90, não revogado, no particular (LICC, art. 2º, 2º), por aquele dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401000541613, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 19/09/2005) Aparentemente, o valor mencionado às fls. 18 diz com o saldo provisionado dos planos econômicos, acrescido dos juros remuneratórios. Todavia, não havendo certeza quanto ao valor líquido na data atual e que ele corresponda efetivamente aos percentuais que considero corretos, cumpre-se precisar os índices abrangidos pela antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela apenas para o fim de determinar que a ré proceda à liberação imediata do valor relativo aos juros remuneratórios e atualização monetária do valor provisionado em nome do autor relativo aos planos econômicos correspondentes às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas, em sua conta vinculada, de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Oficie-se à agência bancária para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, em regime de economia familiar, primeiramente em companhia de seu pai e, depois, na de seu marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/025). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Frentista), de forma que, convertido e somado ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 31/08/2011. Juntou documentos (fls. 17/146). Síntese do necessário. DECIDO. É

cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 25, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual do autor, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006451-6) - ELITA ALVES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002540-16.2011.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001732-11.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PAULO DA SILVA
Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 15h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0003950-12.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMAR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARTINS

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 14h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 16h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

Expediente Nº 3805

MONITORIA

000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do recurso principal. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 70/71 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisito.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 213, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/127: exames complementares solicitados pelo perito devem ser entregues diretamente ao expert. Providencie a autora o encaminhamento dos exames ao perito. Int.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001774-60.2011.403.6111 - NILTON XAVIER COTRIM(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a atuação do advogado dativo resumiu-se na apresentação da peça inicial, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requistem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se

os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Forme-se o 3º volume.Int.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004281-91.2011.403.6111 - DILEA ROCHA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 103,20 (cento e três reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 103/104 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE

GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 100/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1006179-79.1998.403.6111 (98.1006179-0) - LUIS CARLOS SALLA X NEIDE MARQUES SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0) - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento (fls. 471/473).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1) - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 175 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006395-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006395-8) - MARIA CELIA PEREIRA(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004551-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004551-1) - EDNA GERALDA CABECA DA SILVA ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 332/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 164/165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002288-13.2011.403.6111 - CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 302/323.Ciência às partes sobre o ofício de fls. 325/327 referente à Prefeitura Municipal de Marília.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 109 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)
Ciência às partes sobre a audiência na 2ª Vara Federal de Sorocaba designada para o dia 22/08/2012 às 15h40 para a oitiva da testemunha Elisa Bergamasco (fls. 343/344).INTIMEM-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/08/2012 à partir das 9:45 horas (fls. 64/65).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 155.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-48.2011.403.6111 - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/08/2012 à partir das 9 horas (fls. 166/167).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000013-57.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/08/2012 às 9 horas (fls. 82).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-57.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002273-10.2012.403.6111 - PAULO GARE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 115/134 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.328-0, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu mais de 25 anos de atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde o que enseja o direito à aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, intimando-o desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de artrite reumatóide soro-positiva não especificada, coxartrose não especificada, gonartrose não especificada, artrose não especificada, escoliose não especificada, espondilose não especificada e osteoporose pós-menopáusia, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela

provisoriamente. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do relatório médico datado de 26/06/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta úlceras mistas em membros inferiores acometendo até terço médio em realização de curativo diário; apresentou internações prévias devido episódios infecciosos e a fim de debridamento cirúrgico de extensa necrose. Em seguimento ambulatorial com cirurgia vascular. Encontra-se acamada, sendo necessário auxílio na realização de higiene pessoal e alimentação (fls. 25). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) foi segurado obrigatório da Previdência, com vínculo empregatício nos períodos de 17/02/1975 a 26/03/1976, 10/10/1979 a 10/07/1980, 01/08/1984 a 03/12/1984, 01/04/1986 a 10/09/1992, 01/02/1996 a 07/06/1993, conforme cópia da CTPS (fls. 17/22). Segundo o CNIS de fls. 36/38, a autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de 07/1995 a 05/1996, 08/2010 a 09/2010, 11/2010 e 01/2011 a 07/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 12/07/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, DEFIRO-A, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, clínica geral, com consultório situado na Avenida Nelson Spielmann, 857, telefone 3422-6660, bem como o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, ortopedista, com consultório na Avenida Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890, 3432-5145 e 8118-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo os Senhores Peritos responderem os quesitos da parte autora e os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por ALAIDE PEREIRA DOS NASCIMENTO RAMOS face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que o benefício seja imediatamente implantado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, esta não é exigida do rurícola que exercia suas atividades antes do advento da Lei nº 8.213/91, uma vez que, por estar desobrigado a recolher contribuições para o custeio, não era considerado segurado obrigatório do RGPS. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que se considera comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material, contemporânea ao período laborado, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. A documentação que instruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, intimando-o desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da necessidade do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. CITE-SE conforme requerido na inicial, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia

médica para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, por mais de 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, razão pela qual alega fazer jus ao aludido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se

convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002668-02.2012.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da necessidade do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Fls. 43/45: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CITE-SE o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MESSIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2012, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/08/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002252-34.2012.403.6111 - VANILDE MARIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício assistencial.Ao que se vê da cópia da petição inicial e sentença extraídas do feito nº 0001840-06.2012.403.6111 (fls. 19/26), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002662-92.2012.403.6111 - SOCRATES RODRIGO DE MELLO ALVARENGA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4113.185.0003651-00, firmado com a Caixa Econômica Federal em 21/11/2003, visando, em síntese, alterar o sistema de amortização estabelecido no referido contrato de financiamento, com o recálculo dos respectivos encargos mensais, aos quais afirma aplicada a capitalização de juros, extirpando-se os juros incidentes sobre o saldo devedor no percentual de 9% ao ano, e aplicando-se o percentual de 3,4% ao ano, conforme parágrafo 10º, do art. 5º, da Lei 12.260/01 (incluído pela lei nº 12.202, de 2010) e eliminando-se a capitalização de juros. Requer ainda: i. a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas e amortização de saldo devedor, das taxas de juros de 9% ao ano e da capitalização mensal de juros; ii. determinar à ré obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de enviar o nome do autor e seu fiador nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros, até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato questionado; iii. determinar que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice, e; iv. que seja cominada multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento da tutela antecipada.Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.No que toca à determinação de exclusão do nome do requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito, não se verifica, de pronto, que seu nome foi indevidamente negativado e assim permanece até o momento, de tal sorte que não demonstrado o risco de dano iminente, a intervenção do juízo não se mostra necessária.Anote-se que (...) 2. A tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998); as alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda). 3. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP,

DJ.25/8/2003, p271). 4. Não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal quanto a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência. (...) (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452013, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 CJ1 DATA:16/04/2012) Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão das medidas de urgência postuladas, restam as mesmas indeferidas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5647

ACAO CIVIL PUBLICA

0002693-21.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ESTADO DE SAO PAULO X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS objetivando, em síntese, a obtenção de tutela jurisdicional para que seja declarada a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas na área abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba, expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, abstendo-se ainda os réus de concederem novas autorizações de queima, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, determinando-se ainda o cadastramento e fiscalização de todas as propriedades rurais ocupadas com cultura canavieira, bem como para que seja determinando ao IBAMA a obrigação de exercer sua competência fiscalizatória de forma direta e efetiva no tocante aos danos provados à fauna silvestre pela prática da queima controlada, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes. Aduz, após breve relato histórico sobre o ciclo da cana-de-açúcar no Brasil, que a prática da queimada controlada da palha de cana é atividade eminentemente degradadora, eis que consistente em utilização do fogo para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar nas áreas que cultivam, acaba por lançar na atmosfera grandes quantidades de vários poluentes prejudiciais à saúde durante os meses com menores índices de umidade na região, potencializando seus efeitos deletérios para a saúde humana e para o meio ambiente, bem como que os produtos resultantes da queima controlada, tais como o ozônio, os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - HPAs, compostos de nitrogênio, ácido sulfúrico, monóxido de carbono e dióxido de carbono, representam sério risco para a saúde da população, podendo acarretar, respectivamente, danos ao aparelho respiratório, induzimento ao aparecimento do câncer, doenças inflamatórias no trato respiratório, decréscimo da função pulmonar, e efeito estufa em proporções regionais e nacionais. Sustenta que os problemas de saúde decorrentes da poluição atmosférica produzida pela prática em questão agravam a situação do SUS - Sistema Único de Saúde, elevando desnecessariamente os gastos com internações decorrentes de problemas respiratórios, e comprometendo diretamente a saúde dos trabalhadores rurais envolvidos com a colheita da cana. Assevera que as queimadas se

traduzem em evidentes danos aos recursos hídricos, em especial ao rio Piracicaba, de domínio da União por banhar mais de um Estado da federação, assim como danos às matas ciliares e ao ciclo de vida da ictio-fauna da região, atingindo, inclusive, diversos espécimes silvestres e ameaçados de extinção, tanto com a desintegração de seu espaço natural, quanto com a produção de graves ferimentos e mortes pela ação do fogo, pontuando que a temperatura das áreas submetidas à prática chega a ser superior os 800°C. Menciona que a CETESB e o Estado de São Paulo negligenciam os impactos produzidos pelas queimadas na fauna local, desconhecendo ainda as espécies ameaçadas de extinção e que habitam a região. Afirma ser da competência do IBAMA a fiscalização e regulamentação das hipóteses de e condições em que a destruição de espécimes da fauna silvestre será permitida, por força, em especial, dos artigos 1º, 8º, 10, a e g, e 25, da Lei n.º 5.197/67, bem como dos artigos 53, caput, e 54 da Lei n.º 9.985/00 e do artigo 7º, XVI, XX e XXI, da Lei Complementar n.º 140/11, assim como em função dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, tal qual o Decreto Legislativo n.º 54/1975, que internalizou a Convenção Internacional de Espécies de Flora e Fauna em Perigo de Extinção, e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o que se constituiria em mais um elemento atrativo da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Observa ainda que, em virtude dos vastos efeitos degradantes das queimadas controladas, a prática deveria ser precedida de rigoroso e minucioso procedimento de licenciamento ambiental, o que na prática não ocorre, conforme conclusões extraídas do inquérito civil público n.º 1.34.008.100039/2010-01, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 225 da Constituição da República. Destaca que as normas estaduais que autorizam a queimada controlada, como a Lei n.º 10.547/00 e a Lei n.º 11.241/02, além de outros decretos e resoluções, não atendem aos ditames constitucionais, na medida em que dispensam prévio estudo de impacto ambiental, autorizações tácitas e tampouco se preocupam em evitar a destruição, por meio cruel, dos espécimes da fauna silvestre, alguns dos quais ameaçados de extinção. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e pelo reconhecimento da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ainda que se entenda ter sido atribuída ao Estado de São Paulo a competência do licenciamento pela Lei Complementar n.º 140/11, eis que a omissão e descaso nas providências mínimas exigidas pela Constituição para o licenciamento da prática em questão vem provocando inúmeras lesões de natureza federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 105/116). Foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92 (fl. 53). Regularmente citado e notificado, o IBAMA se manifestou no sentido de que o Estado de São Paulo, na qualidade de integrante do SISNAMA, possui plena competência para a tutela dos interesses ambientais envolvidos, sob pena de violação do pacto federativo, bem como ser prescindível a realização de prévio EIA/RIMA, traduzindo-se o acolhimento do pedido em dano de difícil reparação social e econômico, uma vez que grande quantidade de famílias dependem das atividades que restarão prejudicadas (fls. 123/192). Sobreveio petição contendo manifestação da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA, do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, com pedido preliminar de ingresso na lide, na condição de Assistentes Litisconsorciais do Estado de São Paulo, aduzindo, no mérito, que não há como aferir o impacto ambiental do fogo aplicado em um talhão de cultura de cana a ser colhida, na medida em que há lei tratando da prática e de sua eliminação gradativa, sob pena de danos econômicos, sociais e jurídicos dos dependentes da prática. Apresentou documentos (fls. 195/606). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA pode ser admitida na condição de assistente litisconsorcial, e os demais postulantes na condição de assistentes simples (fls. 609/611). O Estado de São Paulo manifestou-se aduzindo que há legislação federal e estadual autorizando a prática em questão, que é competência estadual a autorização para a queima controlada da cana, sendo desnecessária a prévia elaboração de EIA/RIMA, estando ausente os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 613/649). A CETESB manifestou-se inicialmente para afirmar que inexistente verossimilhança e prova inequívoca para a concessão da tutela, a regularidade da sistemática adotada no Estado de São Paulo, a potencialidade lesiva de eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada (fls. 838/879). Após, sobreveio nova manifestação pontuando preliminarmente a carência de ação pela inadequação da via eleita. No mérito aduziu que a atuação da CETESB é regular e conforme o arcabouço normativo, que é competência do órgão estadual a expedição de autorização para a prática da queimada controlada, que é prescindível a prévia realização de EIA/RIMA, assim como a constitucionalidade das leis e da sistemática reguladoras da prática (fls. 882/921). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da intervenção de terceiros. Inicialmente, defiro em parte os pedidos formulados pela Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA, pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, para que ingressem na lide na condição de assistentes simples, eis que apesar de não verificada relação jurídica titularizada diretamente pelos terceiros supracitados em conexão com a deduzida nos autos, vislumbra-se a existência de relação jurídica coletiva afeta à proteção de direitos individuais homogêneos titularizados pelos associados dos entes coletivos. Deste teor a posição do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do

RE n.º 550.769 QO/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa (Dj: 28.02.2008, Informativo STF n.º 496). Das preliminares. Afasto as preliminares arguidas. Da Carência de ação - inadequação da via eleita. Não há que se falar no caso dos autos em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois ao contrário do arguido pela CETESB, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei estadual, especialmente quando não se demonstra que o objeto do pedido é tão-somente a inconstitucionalidade da lei. No caso dos autos, pretende-se a obtenção de tutela jurisdicional para que seja declarada a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas na área abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba, abstendo-se ainda os réus de concederem novas autorizações de queima, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, determinando-se ainda ao IBAMA a obrigação de exercer sua competência fiscalizatória no tocante aos danos provados à fauna silvestre pela prática da queima controlada, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes, não se permitindo inferir que o instrumento da ação civil pública tenha sido utilizado no caso como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade das Leis Estaduais n.º 10.547/00 e n.º 11.241/02. Neste sentido, é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal (RE 424.993, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 19.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não usurpa a competência desta nossa Corte a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei distrital, proferida em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. 2. Agravo regimental desprovido (AI 557.291-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 17.12.2010). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. 2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 6.449-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 11.12.2009). Da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva ad causam do IBAMA. A partir da análise do caput do artigo 225 da Constituição da República de 1988, conforme prelecionam José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (Direito constitucional brasileiro, 2ª ed ver. São Paulo: Saraiva, 2008), extrai-se que a concepção jurídica conferida ao bem ambiental não se restringiu a conferir o meio ambiente saudável como direito subjetivo, contemplando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conferindo a lado da essencialidade, deveres fundamentais de proteção titularizado pelo Estado e pela coletividade num sistema de responsabilidade ética com vistas às futuras gerações. A par do exposto, verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual, tornando-se indissociável a necessária atuação positiva do Estado, fornecendo meios instrumentais necessários à implementação desse direito, da abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente por parte da coletividade. Neste contexto, está prevista no artigo 23 da Constituição de 1988 a competência administrativa comum em matéria ambiental, destinando à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal o dever fundamental de proteger o meio ambiente, de preservar as florestas, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, de maneira que, sob os influxos dos princípios da subsidiariedade e da predominância do interesse, preceitos informadores da repartição de competências e verdadeiras ferramentas de execução do

federalismo flexível, deve o dispositivo em questão ser interpretado no sentido de que as entidades estatais superiores somente deverão assumir as atribuições que os demais entes não podem cumprir de maneira eficiente, como aduzido nos autos. Ainda que sob a égide da Lei Complementar nº 140/11, aplicável aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência, cabe destacar que não há impedimento para o exercício pela União da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, estando ainda expressamente prevista nos incisos XVI, XX e XXI do artigo 7º do supracitado diploma normativo a competência administrativa da União para elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, para proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI, e para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas. Além disso, o artigo 17, 2º e 3º da mesma LC 140/2011, resguarda o exercício do poder de polícia da União em matéria ambiental, quando da ocorrência de dano ambiental, hipótese aplicável quando o órgão ambiental competente para o licenciamento deixa de adotar as medidas cabíveis para fazer cessar o dano. Insta consignar também, que conforme bem demonstrado na petição inicial a atividade de queima da palha da cana-de-açúcar causa danos significativos ao Rio Piracicaba, rio este de natureza federal, fato que, por si só atrai a competência do IBAMA. Do mesmo modo, importa mencionar ainda que a República Federativa do Brasil assumiu em âmbito internacional, por meio da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, incorporada à Ordem Jurídica pátria por meio do Decreto n.º 2.519, de 16.03.1998, obrigações afetas ao monitoramento e combate de práticas que ponham em risco a biodiversidade, entendida como variedade de formas de vida na Terra, de todas as origens e ecossistemas, fundamentais para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à própria existência das criaturas, adotando medidas positivas para a sua preservação. E como signatário da Convenção-Quadro das nações Unidas sobre Mudança no Clima, assinada em Nova Iorque, em 1992 (Decreto n.º 2.652, de 01.07.1998), e do Protocolo de Quioto, de 1998 (Decreto n.º 5.445, de 12.05.2005), o Brasil assumiu obrigações tendentes ao implemento da redução da poluição em geral e à luta contra o chamado efeito estufa, provocado pelo acúmulo de gases na atmosfera terrestre, e contra a destruição da camada de ozônio. Destaque-se que se revela por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988 (Decreto n.º 3.321, de 30.12.1999), a estreita relação da questão do meio ambiente com a proteção dos direitos humanos, assegurando-se a todos o direito de viver em meio ambiente sadio, obrigando-se desta forma os Estados Partes à promoção de sua proteção, preservação e melhoramento. Tecidas estas considerações, reconheço a legitimidade passiva ad causam do IBAMA, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I e III, da Constituição de 1988. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar, a par do exposto, que o artigo 225 da Constituição de 1988, ao estabelecer a indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil, erigiu, em termos de proteção ambiental, um sistema de responsabilidade solidária e ética com vistas às futuras gerações, eis que se impõe o reconhecimento de uma política ambiental e da atribuição de um dever jurídico constitucional de conteúdo negativo ou de abstenção ao Estado e à coletividade consistente em comportamentos não nocivos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limitando direitos subjetivos, incluindo o direito de propriedade. Ressalte-se na linha do posicionamento de José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (Direito constitucional brasileiro, 2ª ed ver. São Paulo: Saraiva, 2008), que o discurso ambiental da Constituição de 1988 é marcado pela atemporalidade de sua aplicabilidade e pela transindividualidade dos seus beneficiários, impondo o reconhecimento do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, inapropriável, inalienável e imprescritível, inexistindo, nesta perspectiva, direito adquirido de poluir. Ora, da supremacia da Constituição, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações, não sendo razoável, neste sentido, deixar que práticas econômicas que hostilizam o meio ambiente permaneçam inalteradas e infensas às determinações constitucionais aplicáveis. Trata-se de salvaguardar e conceber a proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, concernente à prioridade das medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988. Neste contexto, relevante para o caso dos autos o disposto no artigo 225, 1º, IV, da Constituição, eis que atribui taxativamente às pessoas federativas a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com objetivo de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, o que o torna um dos

principais instrumentos a serviços dos princípios da precaução e da prevenção a serviço da política de defesa da qualidade ambiental. Note-se que o elenco das atividades sujeitas obrigatoriamente ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986, é meramente exemplificativo, e de outra forma não poderia ser, sob pena de reduzir o alcance da norma constitucional acima citada. Nesse sentido, a precisa lição de Paulo Affonso Leme Machado: A Resolução 1/86-CONAMA merece apoio ao apontar diversas atividades para cujo licenciamento se fará necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. E o elogio estende-se pelo fato de essas atividades serem mencionadas exemplificativamente, pois o art. 2º, caput, da resolução mencionada fala em atividades modificadoras do meio ambiente, tais como A expressão tais como merece ser logicamente entendida no sentido de que não só as atividades constantes da lista deverão obrigatoriamente ser analisadas pelo Estudo de Impacto Ambiental, mas outras poderão ser acrescentadas à lista. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 249). E conforme menciona Luiz Guilherme Marinoni citado por José Rubens Morato Leite (Direito constitucional brasileiro, 2ª ed ver. São Paulo: Saraiva, 2008): o conceito de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente traz consigo uma zona de certeza positiva - na qual, certamente, existirão impactos significantes - e uma zona de certeza negativa - na qual certamente não existirão impactos significantes. Nessas duas zonas de certeza não há, portanto, que falar em discricionariedade do Poder Público: estando na zona de certeza positiva, o administrador tem o dever de exigir o EIA/RIMA; estando na zona de certeza negativa, esse dever deixa de existir. Entre as duas zonas de certeza, entretanto, existe uma zona intermediária, denominada halo do conceito. Nessa zona, em que a dúvida sobre a extensão e o alcance do referido conceito estão presentes, a discricionariedade do Poder Público poderá gerar equívocos prejudiciais ao meio ambiente. Desta feita, havendo exercício de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei n.º 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória, não tendo o Poder Público, autorização constitucional para dispensá-lo. Deste teor, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (STF, Seção I, ADIN n. 1.086-7/SC, Rel Min. Ilmar Galvão, DJ: 01.10.2001). Infere-se das informações prestadas na inicial e do amplo conjunto probatório carreado aos autos que a prática reiterada da queima da palha de cana-de-açúcar na circunscrição afeta e esta Subseção tem provocado impactos ambientais graves e de proporções extremamente elevadas e de caráter transfronteiriço consistentes em danos ao Rio Piracicaba (bem da União, por força do artigo 20, III, da Constituição de 1988) e a sua bacia hidrográfica, com reflexos contundentes sobre a qualidade dos recursos hídricos indispensável a um número elevado de pessoas e indeterminando de espécimes da fauna e da flora; sobrecarga e o desequilíbrio causado ao SUS, em razão do aumento de doenças associadas à poluição atmosférica e decréscimo da qualidade do ar; violação das normas protetivas da qualidade do ambiente de trabalho dos cortadores de cana, cuja fiscalização é atribuída a órgãos federais; de danos à fauna e à flora, eis que o uso do fogo chega a provocar nas áreas submetidas à prática das queimadas temperaturas superiores de até 800°C, expondo de maneira direta e incontrolável espécimes da fauna silvestre ou não, ameaçados de extinção ou não, que habitam os canaviais e áreas adjacentes à morte cruel por carbonização ou asfixia, bem como a graves ferimentos por queimaduras e atropelamentos decorrentes de fuga das áreas atingidas para as vias rodoviárias próximas, o que, inevitavelmente prejudica e coloca em risco a visibilidade e o tráfego de pessoas e veículos na região. As informações prestadas e veiculadas pelo IBAMA, pelo Estado de São Paulo e pela CETESB em suas respectivas manifestações nos autos, por sua vez, corroboram as informações colhidas pelo Ministério Público Federal durante o trâmite do inquérito civil público n.º 1.34.008.100039/2010-01, eis que alocam a definição do que seria significativa degradação ambiental numa perspectiva exclusivamente discricionária, dispensando a autorização para realização da prática em questão da elaboração de qualquer prévio estudo de impacto ambiental, permitindo-se deduzir que todos os efeitos ambientais deletérios narrados na exordial e assentados no competente inquérito civil verificam-se à margem do conhecimento e das ações fiscalizatórias constitucional e legalmente atribuídas aos réus. Observe-se que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA 01/1986, tem como objetivo, dentre outros, contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto (inciso I). E, conforme está disposto em seu art. 6º, o Estudo de Impacto Ambiental contemplará a: ...II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos,

avaliando a eficiência de cada uma delas.IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.Todos os pontos acima destacados, desde a perquirição da existência de alternativas tecnológicas à queima da palha da cana-de-açúcar, a hipótese de não realização da queima, o grau e a extensão do impacto ambiental causado por essa atividade altamente poluidora, a definição de medidas mitigadoras, o monitoramento dos impactos da atividade etc., não estão sendo observados de forma minimamente satisfatória pelo órgão ambiental licenciador.Por outro lado, os graves prejuízos à fauna, flora e à saúde da população de Piracicaba e região, por conta das queimadas irrefletidamente autorizadas pelo Poder Público Estadual, são patentes, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, fato que demonstra a urgente necessidade de exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental durante o processo de licenciamento da queima da palha de cana-de-açúcar. No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado assim discorre:Há muitos anos, as populações das regiões canavieiras de todo o Brasil vêm sendo afetadas pelos efeitos maléficos das queimadas da palha de cana-de-açúcar. Somente com o advento da ação civil pública é que o Poder Judiciário começou a responder com a prestação jurisdicional necessária. É de ser salientado que os organismos ambientais públicos têm ficado inertes diante dessa agressão poluidora, o que, contudo, não inibe o Poder Judiciário, desde que devidamente provocado, a cumprir o seu papel de assegurar o direito constitucional à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 594).Destaque-se que a ineficiência das ações de controle e fiscalização no trato do tema afirmada pelo Ministério Público Federal parece se refletir também na posição veiculada pela Organização representativa dos plantadores e pelos Sindicatos das indústrias do setor, que busca minimizar os efeitos das queimadas, deslocando a prática de seu indissociável contexto ecológico, abarcando-a sob o signo de fenômeno universal, nos seguintes termos:Isso porque o processo de queima da palha de cana-de-açúcar e seus efeitos são os mesmos em qualquer rincão desse vasto e imenso planeta. Quer no Brasil (no nordeste, ou sudoeste ou oeste), quer na Austrália, quer na Tailândia, na Índia ou nos inúmeros países do mundo, onde ainda é utilizada a queima da palha, o processo e efeitos são os mesmos.O fenômeno é universal. Não há nada que distinga um fogo do outro, um canal de outro, seja no Brasil ou em qualquer outro local. O tratamento é o mesmo, há séculos, logicamente com os recursos da tecnologia atual de controle que permite a segurança do trabalhador em campo, auxiliando o corte manual.Há uma técnica na colocação do fogo, no seu controle, e na sua extinção. Este é posto uma única vez no ano naquele talhão com duração de alguns minutos. Nada mais. (...)Pergunta-se pois: em quê o EIA/RIMA pode ajudar? Se o impacto é sempre igual?Em nada!Absolutamente, NADA!Realmente a queimada da cana é um recursos utilizados há séculos, no Brasil e em países pobres, pois os denominados países ricos não a utilizam como ela é utilizada aqui há muito tempo. Aliás, a cultura da queimada na lavoura e em especial na lavoura de cana vem desde a época do período colonial e evidencia não só o desrespeito com o meio ambiente, como também o desejo de baixar os custos da produção. Demonstra também o descaso com o meio ambiente e o fato de persistir até hoje é motivo de vergonha e não de resignação. Sobre este assunto, há importantes trechos no livro Raízes do Brasil, de Sergio Buarque de Holanda, 26ª edição, Editora Cia das Letras, os quais transcrevo abaixo: Mostra-se neste trabalho como o recurso às queimadas deve parecer aos colonos estabelecidos em mata virgem de uma tão patente necessidade que não lhes ocorre, sequer, a lembrança de outros métodos de desbravamento. Parece-lhes que a produtividade do solo desbravado e destocado sem auxílio do fogo não é tão grande que compense o trabalho gasto em seu arroteio, tanto mais quanto são quase sempre mínimas as perspectivas de mercado próximo para a madeira cortada.(pg 67).. Aos índios tomaram ainda instrumentos de caça e pesca, embarcações de casca ou tronco escavado, que singravam os rios e as águas do litoral, o modo de cultivar a terra ateando primeiramente aos matos.(pág. 47) O contraste entre as condições normais da lavoura brasileira, ainda na segunda metade dos século passado, e as que pela mesma época prevaleciam nos Estados Unidos é bem mais apreciável do que as semelhanças, tão complacentemente assinaladas e exageradas por alguns historiadores. Os fazendeiros oriundos dos estados confederados que por volta de 1866 emigraram para o Brasil, e a cuja influência tem se atribuído, com ou sem razão, o desenvolvimento do emprego de arados, cultivadores, rodos e grades rurais nas propriedades paulistas, estiveram bem longe de partilhar da mesma opinião. Certos depoimentos da época refletem, ao contrário, o pasmo causado entre muitos deles pelos processos alarmantemente primitivos que encontraram em uso. Os escravos brasileiros, diz um desses depoimentos, plantam algodão exatamente como os índios norte americanos plantam o milho.O princípio que, desde os tempos mais remotos da colonização, norteara a criação de riqueza no país não cessou de valer um só momento para a produção agrária. Todos queriam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. Ou, como dizia o mais antigo dos nossos historiadores, queriam servir-se da terra, não como senhores, mas como usufrutuários, só para desfrutarem e a deixarem destruída.(pág. 52) Uma vez efetuado o desbravamento inicial, nada impediria o emprego do arado, que os colonos deviam conhecer de seus países de origem. Tal não se deu, entretanto, salvo em casos excepcionais. E o único desses casos excepcionais que se pode registrar Wilhelmy é dos menonitas canadenses e russos de ascendência alemã, que entre 1927 e 1930 se estabeleceram nas campinas do chaco paraguaio. Estes não só vieram com firme deliberação de praticar a lavoura de arado sobre grandes extensões, como ainda, por motivos de fundo religioso, se mostraram adversos aos sistema de queimadas. Aponto de se terem recusado a admitir a possibilidade, quando

esta surgiu mais tarde, de uma transferência para áreas florestais brasileiras no estado de Santa Catarina.(pág.68) Ainda que o legislador brasileiro tenha excepcionado a vedação do uso do fogo no processo produtivo agrícola na forma do inciso I, do artigo 38 da Lei n.º 12.651/12, que reproduziu em parte a norma anteriormente inscrita na revogada Lei n.º 4.771/65, para compatibilizar o meio ambiente e a cultura ou modo de fazer, não há autorização constitucional que permita conduzir ao entendimento de que sob o signo de fenômeno universal ou manifestação cultural estão abrangidas pela exceção normativa as queimadas implementadas pelas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas empresarialmente, assim como a realização da referida prática por pequenos produtores, sem a observância dos princípios da prevenção e da precaução na forma do instrumento constitucional do prévio estudo de impacto ambiental. Ora, ao tempo em que essa legislação reconhece implicitamente a necessidade da eliminação completa da prática da queima da palha da cana-de-açúcar, nela se estabelece um cronograma a se estender até o ano de 2031 (!), quando somente então a prática seria por completo proibida. Até lá, a Lei 11.241/2002 autoriza, como se possível autorizar fosse sem clara ofensa à Constituição Federal, a perpetuação dos danos ambientais causados por essa atividade, além do que, fato mais grave, que as populações diretamente afetadas continuem a suportar, com o preço de sua saúde, o lucro dos que exploram essa atividade de forma incompatível com o direito constitucionalmente assegurado a sadia qualidade de vida. Importa mencionar que sob esta perspectiva, a Lei Estadual n.º 11.241/02, bem como o Decreto Estadual regulamentador n.º 47.700/03, desbordaram dos limites e condições da competência legislativa em matéria ambiental outorgada pela Constituição da República, eis que permite o prosseguimento da atividade em questão, sob níveis de controle e proteção inferiores aos estatuídos na Carta da República e na Legislação Federal de regência, conferindo ainda sobrevida à prática por via oblíqua, traduzida por prolongado cronograma de metas de redução das queimadas. Frise-se, ainda, que o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico, posto que inserido como norma e garantia fundamental de todos, tem aplicabilidade imediata, consoante o artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição, devendo ser considerado cláusula pétrea devido a sua relevância para o sistema constitucional brasileiro, como direito social fundamental da coletividade, não se devendo admitir recuos para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Ademais, a pretensão de se identificar práticas como as queimadas, sob o signo de fenômeno universal, manifestação cultural ou fenômeno afeto às peculiaridades locais ou regionais, assim como a constante invocação de riscos socioeconômicos de eventual restrição, não permite concluir pela possibilidade de permanência dos diversos pequenos produtores agropastoris na noite do atavismo cultural, dispensando-os do alcance e submissão dos deveres jurídicos coletivos proclamados em matéria ambiental, e assim da igualdade no sentido de oportunidade de ação em torno dos bens e valores consagrados na Carta da República, eis que a existência desses brasileiros depende, como de resto de todas as pessoas, da preservação maior que nos intima o ambiente e a ecologia planetária, sendo de ordem supracomunitária os bens ambientais e ecológicos, e como tais não comportam exceções. Ressalte-se nestes termos, ainda que em sede de cognição sumária, que os gastos advindos dos danos causados pela prática das queimadas se elevam para além daqueles supostamente advindos pelo prolongamento do processo de colheita da cana-de-açúcar, não parecendo razoável preterir-se direitos fundamentais difusos em detrimento de interesses econômicos calcados em lucro. Além disso, perante a Ordem Constitucional brasileira, na concepção de José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (Direito constitucional brasileiro, 2ª ed ver. São Paulo: Saraiva, 2008), a proteção da fauna a partir da proibição de comportamentos cruéis coloca uma obrigação de forma simétrica e com igual eficácia, aos agentes públicos e a toda sociedade, não distinguindo espécies particulares ou modalidades classificatórias da fauna específica, alcançando-se todos os animais componham ou não a fauna silvestre, prescindindo a censura constitucional da associação entre crueldade e sofrimento, no que se reconhece que a vedação constitucional funda-se também em situação de risco não comprovada cientificamente e que poderá ser objeto de reprovação a partir outras importantes qualidades valorativas de informações, como a cultural. Deste teor a seguinte manifestação do Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 153.531-8/SC (Relator Min. Marco Aurélio, DJ: 13.03.1998), que envolvia avaliar se determinada manifestação (farra-do-boi) poderia ser situada sob o alcance de proteção do patrimônio cultural brasileiro: As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?(...) com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais, anda-se meio caminho até a indiferença e quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento.(...) Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avultos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Em sendo assim, destacam-se as ações voltadas para o cumprimento da Política Nacional de Educação Ambiental, disciplina pela Lei n.º 9.795/99, que regulamentou o artigo 225, 1º, VI, da Constituição, da qual decorre que a educação ambiental deverá estar presente em todos os níveis e em todas as modalidades do processo educativo, seja ele formal ou não, envolvendo práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da

qualidade do meio ambiente (educação ambiental não formal), restando atribuída para tanto a responsabilidade pela efetividade do direito à educação ambiental ao Poder Público e à coletividade, incluindo-se especialmente os órgãos integrantes do SISNAMA, voltando-se para a prevenção, identificação e solução de problemas ambientais sob relação de colaboração e fiscalização recíproca. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no Resp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010). Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. ° 1.285.463 - SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 28.02.2012). AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÁTICA QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. 1. Discute-se nos autos se a queimada de palha de cana-de-açúcar é medida que, em tese, pode causar danos ao meio ambiente e se se trata de prática possível a luz do ordenamento jurídico vigente. 2. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, tendo sido (i) fixado que a queimada de palhas de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente e, por isso, só pode ser realizada com a chancela do Poder Público e (ii) determinada a remessa dos autos à origem para que lá seja apreciada a causa com base nos elementos fixados na jurisprudência do STJ, vale dizer, levando-se em consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal. 3. No regimental, sustenta a agravante (i) a impossibilidade de julgamento da lide pelo art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, (ii) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no especial e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, (iii) a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, (iv) o não-cabimento de recurso especial, uma vez que a origem validou lei local em face da Constituição da República vigente (cabimento de recurso extraordinário), (v) a existência de lei local autorizando a prática da queimada. 4. Não assiste razão à parte agravante, sob qualquer perspectiva. 5. Em primeiro lugar, no âmbito da Segunda Turma desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento segundo o qual a queimada de palha de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC. A título de exemplo, v. REsp 439.456/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 26.3.2007. Não fosse isso bastante, a apreciação do agravo regimental pela Turma convalida eventual vício. 6. Em segundo lugar, a instância ordinária enfrentou a questão da queima de palha de cana-de-açúcar e suas conseqüências ambientais, motivo pelo qual não cabe falar em ausência de prequestionamento do art. 27 do Código Florestal - que trata justamente dessa temática no âmbito da legislação infraconstitucional federal. O enfrentamento da tese basta para o cumprimento do requisito constitucional. 7. Em terceiro lugar, não encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça o provimento que assevera, em tese, quais são o entendimento da Corte Superior a respeito do tema e qual a norma aplicável à espécie, remetendo os autos à origem para que lá sejam reanalisados os fatos e as provas dos autos em cotejo com a jurisprudência do STJ. Inclusive, quando do julgamento monocrático, ficou asseverado que não há

menção, no acórdão recorrido, acerca da (in)existência de autorização ambiental própria no caso em comento, sendo vedado a esta Corte Superior a análise do conjunto fático-probatório (incidência da Súmula n. 7). Por isso, foi determinada a remessa dos autos à origem para que lá venha a ser apreciada a causa levando-se em consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal.8. Em quarto lugar, a origem, em momento algum, enfrentou a controvérsia dos autos confrontando a validade de lei local com a Constituição da República. Ao contrário, discutindo dispositivos de leis estaduais, chegou à conclusão de que a queima de palha de cana-de-açúcar era viável e não causava danos ao meio ambiente. Não há que se falar, portanto, em cabimento de recurso extraordinário, no lugar de recurso especial.9. Em quinto e último lugar, a existência de lei estadual que prevê, genericamente, o uso do fogo como método despalhador desde que atendidos certos requisitos não é suficiente para afastar a exigência prevista em legislação federal, que é a existência específica de autorização dos órgãos competentes. Não custa lembrar que a licença ambiental está inserida na esfera de competência do Executivo, e não do Legislativo (sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes).10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1038813/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.1. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que [as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz (REsp 1000731, 2a. Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.09.09). 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.3. Embargos de Divergência improvidos. (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010)Por fim cumpre, salientar que em sede de cognição sumária, reconheço estar presente o requisito da urgência, necessário para a concessão da antecipação da tutela, uma vez, que a continuação da queima controlada da palha da cana, já iniciada nesta safra, vem causando e causará danos irreparáveis a toda a população da região abrangida pela subseção de Piracicaba e que está continuamente sob a ação dos resíduos da referida queimada há anos. Ale disso, onera o SUS que fica sobrecarregado com o atendimento da população doente em decorrência dos resíduos da queima da palha da cana, bem como causará dano irreparável a fauna e flora atingidas pelas queimadas como demonstrado na inicial.Conclusão.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que sejam suspensas todas as licenças e autorizações expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área da circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, paralisando-se de forma imediata eventuais atividades de queima; que a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações tendo como objeto autorização para queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área da circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, sem prévia realização de EIA/RIMA abrangente e contextualizado com todos os reflexos ecológicos da atividade em questão, observando-se quanto à proteção da fauna, o disposto na Instrução Normativa n. ° 146/2007 do IBAMA, especialmente no que tange aos procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação dos espécimes; que o IBAMA adote as providências cabíveis e necessárias a fim de exercer de forma direta e efetiva a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna pela prática da queima na área da circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, observando-se especialmente o disposto na Lei n. ° 5.197/67 e na Instrução Normativa n. ° 146/2007, evitando-se a destruição em massa de espécimes, sem prejuízo da competência administrativa comum estatuída no 3º, do artigo 17, da Lei Complementar n. ° 140/11.Em caso de descumprimento desta decisão em qualquer de suas circunstâncias, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Determino ainda com fulcro na Lei n. ° 9.795/99, que o IBAMA e o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Polícia Ambiental, realizem ampla campanha de educação ambiental não formal para divulgação e conscientização dos proprietários rurais da região - inclusive usinas -, das novas normas afetas às condições para licenciamento da queima de palha de cana-de-açúcar na área compreendida na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal.Oficie-se ao Corpo de Bombeiros, bem como à Polícia Ambiental estadual da área de abrangência desta Subseção, comunicando-os do teor desta decisão, bem como requisitando a imediata comunicação deste Juízo em caso de notícia de realização de queimada vedada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-se Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do

Brasil - ORPLANA, pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA na condição de assistentes simples. Intime-se o Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre as contestações. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando, caso necessário, o rol de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2097

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005180-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-65.2011.403.6109) AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Entendo prudente se aguardar a complementação da perícia determinada nos autos da ação penal. Assim, apensem-se provisoriamente àqueles autos e, complementada a perícia, junte-se cópia a estes autos, inclusive da perícia originária. Int.

INQUERITO POLICIAL

0007605-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007605-9) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR CORREA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

As cópias autenticadas já foram providenciadas e a carteira está disponível para retirada.

0007455-51.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABRICIO ZEPPELIN(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)

1 - Acolho as razões expandidas pelo Exmo. Procurador da República, as quais adoto como fundamento para decidir, e DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito por inexistente hipótese do art. 109, VI, da Constituição da República. 2 - Requisite-se da autoridade policial os HDs apreendidos, para que sejam encaminhados à Justiça Estadual junto com os autos. 3 - Uma vez que foi arbitrada fiança ao indiciado (fl. 225), caberá ao Juízo de Direito que receber o processo por redistribuição, oficialar a este Juízo informando os dados necessários para a transferência do valor. 4 - Apensem-se a estes autos da comunicação de prisão em flagrante e feitas as necessárias anotações e comunicações, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual na Comarca de Americana-SP. Int.

0006818-66.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EMPRESA KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Defiro a extração das cópias requerida pela empresa investigado, mediante o pagamento das custas devidas. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados para fim de intimação. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011428-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Dê-se ciência à investigada do desarquivamento dos autos e se nada for requerido em 10 (dez) dias tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Mnifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias sobre a proposta feita pelo Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS) X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP073454 - RENATO ELIAS) X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS)

I - Intime-se o novo advogado da corr  Terezinha, Dr. James de Oliveira, para apresentar memoriais de raz es finais em 05 (cinco) dias.II - .PA 1,10 A defesa constitu da pelo corr u Jos  Roberto, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alega es finais, o que inviabiliza o prosseguimento da a o penal.Por outro lado,   entendimento pac fico da jurisprud ncia que, n o apresentada pe a essencial ao andamento do processo, configurado est  o abandono do processo pelo defensor. Cito, a t tulo ilustrativo: Situa o de aus ncia de apresenta o de alega es finais pelo defensor constitu do com intima o do r u e diante de seu sil ncio nomea o de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.  Turma do TRF da 3.  Regi o, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, n o   ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseq ncias jur dicas. Primeiro, porque constitui infra o disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o pr prio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a mat ria: Art. 265. O defensor n o poder  abandonar o processo sen o por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) sal rios m nimos, sem preju zo das demais san es cab veis.Todavia, antes de aplicar a san o e comunicar o fato   OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justific vel para o ocorrido, n o trazido ao conhecimento deste Ju zo, determino a intima o dos procuradores constitu dos do corr u Jos  Roberto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais de raz es finais, sob pena de ado o das provid ncias acima noticiadas.Por fim, desde j o advirto que, em caso de ren ncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5 , 3 , do Estatuto da OAB).Intime-se.

0004650-43.2001.403.6109 (2001.61.09.004650-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X MARIO MANTONI FILHO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X ENEDYR BUENO TEIXEIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

I - Diante do tr nsito em julgado do ac rd o condenat rio (fls. 1102/1105 verso), determino o que segue:1 - expe a-se guia de recolhimento, observando-se as disposi es dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE n  64/2005;2 - intimem-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, c digo 18740-0, junto   Caixa Econ mica Federal.A intima o dever  ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constitu do(a) ou pessoalmente, no caso de sil ncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, of cie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as c pias necess rias para inscri o como d vida ativa da Uni o (art. 16 da Lei n  9.289/96);3 - lancem-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e4 - fa am-se as comunica es necess rias   Pol cia Federal e ao Instituto de Identifica o Ricardo Gumbleton Daunt.II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualiza o dos dados cadastrais.III Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui o.IV - Intimem-se.

0003203-49.2003.403.6109 (2003.61.09.003203-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002516-09.2002.403.6109 (2002.61.09.002516-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FABIO LUIS LEITE(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X JOAO AURELIO DE ARAUJO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Arbitro os honor rios do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, uma vez que a Dra. Sandra (fl. 376) atuou no in cio do processo e o Dr. Heitor na fase final, nos termos da Tabela I, do Anexo I   Resolu o n  558/2007, do Conselho da Justi a Federal.Providencie-se o pagamento atrav s do sistema AJG, devendo o(a) defensor(a) dativo(a) providenciar o cadastro no referido sistema, caso ainda n o o fez ou a

regularização, no caso de eventual impedimento. Como há determinação de arquivamento dos autos, havendo dificuldade na efetivação do pagamento dos honorários, forme-se expediente em apartado. Há nos autos valor apreendido com o corréu Fábio Luis Leite, segundo consta do auto de fl. 17. Uma vez absolvido o réu, mister é a devolução de tal valor, mesmo porque não há provas de que tenha origem ilícita ou tenha sido obtido como proveito de qualquer crime. Assim, expeça-se alvará de levantamento, antes, porém, deverá o corréu Fábio Luis Leite ser intimado para que agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o valor considerado abandonado e ter outra destinação legal. Int.

0007288-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007288-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROMUALDO SILVA PERES(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) X VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Manifeste-se a defesa em no máximo 05 (cinco) dias sobre a não realização do interrogatório do réu, devido à sua ausência à audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Americana (19/06/2012), apesar de devidamente intimado, lembrando acerca da possibilidade de decretação de revelia (art. 367 do CPP). Int.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

As testemunhas já foram ouvidas, mas as rés foram interrogadas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 11719/08. Assim, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório das rés e, caso positivo, se há objeção na realização do reinterrogatório por este Juízo ou se deverão ser reinterrogadas na comarca onde residem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

O réu ainda não foi interrogado por não ter sido localizado para intimação, conforme certidões de fl. 498 e 516 versos, entretanto observo que o endereço constante da precatória está incorreto, pois constou Rua Imperatriz Leopoldina, 61, Cidade Jardim, quando o correto é Rua Imperatriz Leopoldina, 176, Barra Funda ou Rua Professor Mário Zini, 61, Cidade Jardim, conforme constou da denúncia. Assim, expeça-se carta precatória para o interrogatório, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição. A representação processual do réu ainda está irregular, pois o advogado de defesa não trouxe aos autos o instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 487, o que deverá ser regularizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Nada obstante, considerando o disposto no art. 266 do CPP, deverá constar da precatória a solicitação para que o réu seja indagado acerca da constituição do advogado que o está defendendo. Manifestem-se as partes acerca de eventual mácula/prejuízo no depoimento das testemunhas, pois a carta precatória foi cumprida em duplicidade, conforme se depreende das fls. 496/506 e 508/521. Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Esclareça a defesa o que foi certificado à fl. 1533, verso, sobre a não localização da acusada Paula Crystina Franco de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que a mudança de residência pelo réu sem comunicar ao Juízo o novo endereço pode ensejar na decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Int.

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO) Intime-se a defesa para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003624-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA

FONTES BARRETO) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2007.61.09.003624-
0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003624-97.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL PARTE RÉ/EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ RAMOSS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de
declaração opostos pelo exequente, nos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 554/555,
que decretou extinta a punibilidade do réu André Luiz Ramos quanto à imputação da prática do crime previsto no
art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo
Penal. Sustentou que não houve apreciação quanto a arguição do conflito aparente de normas existente entre o art.
2º da Lei nº 8.176/91 e o art. 55 da Lei 9.605/98, vez que ambas tratam da mesma matéria, descrevem o mesmo
fato típico e a ofensa ao mundo naturalístico ocorreu uma única vez, devendo prevalecer a conduta prevista no art.
55 da Lei 9.605/98. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos
Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora
Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de
obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a
sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença
que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento
jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de
aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão
ao embargante, uma vez que não verifico a omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara quanto: a) ao
acolhimento da alegação de prescrição quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98; b) à conversão do
julgamento em diligência para intimação do Ministério Público Federal para manifestação a respeito do
oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em favor do réu quanto ao delito tipificado no
art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Dando
continuidade ao feito, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para audiência para oferecimento da
proposta de fls. 558/559 de suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba,
de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA
FONTES BARRETO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES(SP114309 -
SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA
REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Nos termos do despacho de fl. 238, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05
(cinco) dias.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA
FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE
MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 827/828, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões
finais em 05 (cinco) dias.

0004994-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO
KOSAKA) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 -
VANESSA ZAMBON) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI X DAYANA GRAZIELA FERREIRA X ROBERTO
FERREIRA

À vista da informação supra, reencaminhe-se a carta precatória, solicitando urgência no cumprimento. Cumpra-
se. OBSERVAÇÃO: a cara precatória nº 492/2011 foi distribuída à 1ª Vara Criminal de Guarujá-SP sob o nº
223.01.2012.0010476-7 (nº ordem 520/2012) tendo sido designado o dia 30/08/2012, às 14:45h, para o
interrogatório da ré, naquele Juízo.

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA
FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO
CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO
RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Fátima Sueli Coletto certificada à
fl. 294, verso. Int.

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS
FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Diante da regularização do depósito judicial feito por equívoco em GRU, expeça-se alvará de levantamento dos

honorários do defensor dativo e intime-o para retirada.No mais, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o cumprimento das condições aceitas pela réu.Int.

0009265-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia _____ de _____ de 2012, às _____:_____ horas, para a audiência de interrogatório do réu, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento.Int.

0009459-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO LEITE DA SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Acolho os argumentos da defesa e redesigno a audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos em inspeção. Diante da controvérsia sobre a restituição ou não dos bens apreendidos, extraia-se cópia da manifestação e da petição de fls. 194/195 e 197/198 e encaminhe-se ao SEDI mpara distribuir como incidente de restituição de coisa apreendida e façam-se aqueles autos conclusos.Os argumentos apresentados pela defesa em forma de preliminar confundem-se com o próprio mérito da ação, sendo indispensável a dilação probatória para a análise das questões levantadas. Além disso, a decisão de fl. 111 já declinou sobre os fortes indícios de autoria que recaíram sobre o indiciado apurados no inquérito policial, não só porque era o presidente da entidade, em cuja sede foi encontrado o material apreendido, mas porque ele próprio assumiu a propriedade do material e bens apreendidos e apresentou versão diferente daquela atestada pelo perito em relação ao tempo de aquisição das anilhas.Defiro a complementação da perícia requerida pela defesa, devendo o Ministério Público Federal ser intimado a apresentar seus quesitos, caso entenda devido.Não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa que residem nesta cidade.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação.Oficie-se ao IBAMA, conforme requerido pela defesa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102859-69.1997.403.6109 (97.1102859-0) - HILDA CAZETTO CUNHA CALDEIRA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento intimando-se a parte autora para que promova a retirada e apresentação junto à CEF.Informado o pagamento, tornem os autos ao arquivo.Transcorrido o prazo de validade dos alvarás sem a retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento destes e retornem os autos ao arquivo.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

1104517-94.1998.403.6109 (98.1104517-8) - ANDRE LUIS MACEDO X TAYLA ALESSANDRA ANDRADE KIEL MACEDO X JOSE MACEDO X MARIA AUXILIADORA PIGATTO MACEDO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Observo que não houve até a presente data o levantamento dos honorários por parte do perito. Portanto, defiro seu levantamento em favor do Sr. Perito SEBASTIÃO PAPINI, nomeado às fls. 92, expedindo-se alvará judicial dos honorários periciais depositados às fls. 107 e 166.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 207 para levantamento do

depósito de fls. 202, referente aos honorários sucumbenciais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF do referido valor. Com a confirmação da operação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0000322-41.1999.403.6109 (1999.61.09.000322-3) - AMBROSIO MORAES X PURA BOIANI X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X JOSE AMARO X SIMONE APARECIDA DE MORAIS X DANIEL MORAIS X SILVANA DE FATIMA MORAIS X DIRCEU MORAES X MARIA ANTONIA MORAES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção. 1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da autora, respectivamente, os filhos: Ambrosio Moraes; Maria Aparecida de Moraes Amaro; Dirceu Moraes; Maria Antonia Moraes dos Santos; o genro José Amaro (casado no regime de comunhão universal com Maria Aparecida de Moraes Amaro - fl 254) e os netos: Simone Aparecida de Moraes; Daniel Moarais e Silvana de Fátima Moraes (filhos de seu filho também falecido Joaquim Moraes); procurações juntadas às fls. 242, 249, 255, 263, 270, 279, 286, 293. 2. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros supramencionados em substituição aos autores falecidos. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação. 4. Após, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução. 168/2011, do E. CJF, expeça-se ofício à presidência do E. TRF3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados/depositados relativos a autora falecida (RPV 20100081701), em depósitos judiciais, indisponíveis, à ordem deste juízo. 5. Cumprido o item 4, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados. 6. Informado o pagamento dos alvarás, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0000632-47.1999.403.6109 (1999.61.09.000632-7) - SALVADOR ANTONIO X MARIA DANTAS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS MARDEGAM X NANCI RODRIGUES DE TOLEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifica-se que o(s) Alvará(s) de Levantamento de fl(s). 71 e 72 foi(ram) cancelado(s) em virtude de não ter(em) sido retirado(s) dentro do prazo de validade. Desta feita, a atitude da parte ocasionou cancelamento de trabalhos já efetuados, provocando desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal. Ademais, atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários. O artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe que as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, com base nesse preceito, e considerando os termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado, que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder à retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária. Ressalte-se que após a sua expedição, a validade é de 60 dias. Expeça(m)-se o Alvará(s) de Levantamento. Int. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0046326-63.2000.403.0399 (2000.03.99.046326-4) - DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BONFATO X MARIO JOSE BONFATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 285/288: o depósito de fl. 286 trata-se da complementação dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 281/V. Por este motivo cumpra-se a sentença também quanto a este depósito, expedindo-se alvarás de levantamento deste e do depósito de fl. 251, em favor do advogado da parte autora, intimando-se o causídico para a retirada. Comprovado o levantamento dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0007219-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007219-6) - HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI X AQUILINO JOSE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA FRANCISCO X LUIZ VITOR DE SOUZA X CELIA DE SOUZA FINOTTI X CELEIDA CONCEICAO DE SOUZA ROSSI X ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI X PAULO AFONSO ROVERONI X MARCIA MARIZA ROVERONI X FABIO ANTONIO ALTAMIR

ROVERONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0007433-37.2003.403.6109 (2003.61.09.007433-8) - EVANI DE SOUZA PANTOJA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0008254-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008254-2) - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0000611-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000611-8) - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU X LIDIA GONCALVES ELISEU X PATRICIA GONCALVES ELISEU X MARCELO AUGUSTO GONCALVES ELISEU(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI E SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 150/156 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 10.424,88 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 160/178), bem como cálculos no montante de R\$ 3.126,29 (três mil cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 195/200) e encontrou o valor de R\$ 8.251,93 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). A impugnante e os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de R\$ 8.251,93 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 8.251,93 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 180. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0001604-41.2004.403.6109 (2004.61.09.001604-5) - LUCIA LUCINDO SMIRMAUL X EMERSON ROBERTO SMIRMAUL X MARIA LIGIA APARECIDA SMIRMAUL CAVALLI X CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA X DANIELE CRISTINA SMIRMAUL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifica-se que o(s) Alvará(s) de Levantamento de fl(s). 136/139 foi(ram) cancelado(s). Verifica-se que os Alvarás de Levantamento de fls. 136/139 foram cancelados em virtude de não terem sido retirados dentro do prazo de validade. Desta feita, a atitude da parte ocasionou cancelamentos de trabalhos já efetuados, provocando

desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal. Ademais, atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários. O artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe que as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, com base nesse preceito, e considerando os termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado, que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder à retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária. Ressalte-se que após a sua expedição, a validade é de 60 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0006060-34.2004.403.6109 (2004.61.09.006060-5) - ROSA DENARDI FERRO X DELIO FERRO X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA CERRI X GERALDO EUGENIO PIVESSO X THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 142/151 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 24.305,72 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 155/173), bem como cálculos no montante de R\$ 7.507,58 (sete mil quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 184/189) e encontrou o valor de R\$ 16.684,04 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos). A impugnante e os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de R\$ 16.684,04 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos). Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 16.684,04 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 175. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0006843-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006843-8) - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0000408-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000408-8) - JOSE ANTONIO MENDES DE MATOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027679-67.2011.403.0000 (fl. 81/82), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF no pólo passivo da ação. Int.

0000581-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000581-4) - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0002247-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002247-2) - STELLA PINAZZA ALDROVANDI X SIDNEY ALDROVANDI(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 105/106 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 38.803,01 (trinta e oito mil oitocentos e três reais e um centavo). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 110/112), bem como cálculos no montante de R\$ 13.476,07 (treze mil quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 139/145) e encontrou o valor de R\$ 20.494,75 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). A impugnante e os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de R\$ 20.494,75 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Prosiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, 20.494,75 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 133. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0005259-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005259-2) - HERCILIO MARTIN DALAVILLA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos ao principal e honorários de sucumbência. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0001077-50.2008.403.6109 (2008.61.09.001077-2) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fl. 111: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que conforme petição de fls. 110, houve a concordância da parte autora com o valor apresentado pela CEF. Conseqüentemente, ocorreu a preclusão lógica do direito de questionamento dos cálculos apresentados. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 107, em favor da autora. Com o seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0009990-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009990-4) - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora relativos ao principal e honorários de sucumbência, observando-se os mencionados cálculos, e ofício de conversão em favor da CEF do saldo remanescente. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0010018-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010018-9) - JOSE ALBERTO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da concordância da parte autora quanto valor depositado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0010054-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010054-2) - FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da ausência de manifestação ao r. despacho, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte autora, procedendo-se à sua intimação por carta com aviso de recebimento, bem como por publicação ao seu patrono. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0010239-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010239-3) - BERENICE CAMPOS SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da ausência de manifestação ao r. despacho, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte autora, procedendo-se à sua intimação por carta com aviso de recebimento, bem como por publicação ao seu patrono. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0011288-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011288-0) - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da ausência de manifestação ao r. despacho, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte autora, procedendo-se à sua intimação por carta com aviso de recebimento, bem como por publicação ao seu patrono. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0012451-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012451-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP168456E - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0012591-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012591-5) - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0000911-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000911-7) - GERALDO TORRICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a concordância da do autor (fl. 93) com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 80), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e reverta-se em favor da ré o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 89. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X NILTON CESAR SINCATO ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008618-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008618-8) - NILSON ARCOLINI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP315301 - HARONE PRATES VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl. 152/165: Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante referente ao valor integral do depósito de fl. 167, observando os dados apresentados a fl. 152. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005204-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005204-0) - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Depreende-se da análise dos autos que, em 30/04/2010 (fl. 138), a advogada da parte autora devolveu alvará de levantamento expedido por este Juízo alegando a expiração da data de validade. Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046239-44.1999.403.0399 (1999.03.99.046239-5) - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA X ANTONIO JOSE DETONI X CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE ORIANI NETTO X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X MIGUEL DIONISIO GONCALVES X MOACIR FOGACA X REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO X SEVERINO ANTONIO VICENTE X SILVERIO CANDIDO DA SILVA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 534 verso e, considerando que com após o levantamento parcial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.479,54 (fl. 534) restará saldo deduzido do depósito efetuado à fl. 505, complemente o depósito relativo aos honorários advocatícios do autor Miguel Dionísio Gonçalves (R\$ 476,23 em abril de 2002). Comprovado o cumprimento do item supra, cumpra a secretaria as demais determinações contidas à fl. 534 verso. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0007216-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007216-0) - ROQUE PIRES ANDRADE X JOSE ANTONIO FAVARETTO X ELCIO LUIZ FAGGION X ELAINE GIACOMINI FAGGION X MARIA REGINA ABBADE DE ALMEIDA X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA(SP116260 -

ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a concordância das partes (fls. 230 e 235) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento observando-se o indicado às fls. 219/226. Após, intimem-se as partes e, com o levantamento das importâncias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0008031-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008031-4) - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 143 e 146), expeçam-se alvarás de levantamento da obrigação principal em favor dos autores e dos honorários em favor do subscritor de fls. 146, observados os cálculos de fls. 138/139. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0003187-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003187-7) - MYLTES CAPRECCI TREVISAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0006624-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006624-7) - ANTONIO CELSO GEMENTE X JOSE CARLOS ROLIM X RUTH MARIA SATTOLO ROLIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 24/07/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 149/157:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006423-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006423-0) - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/123:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 56/66: Arbitro os honorários da Sra. Assistente social no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo sócioeconômico. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpridas as providências, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Laudo pericial de folhas 69/85:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à folha 43. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição e documentos de folhas 62/65, protocolo nº 2011.61120043215-1, entregando-os ao procurador da parte autora, visto que pertencentes à pessoa estranha ao feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 95/105, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 2009.03.00.0358586-5 (fls. 90/92). Intime-se.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 112/114. Considerando que o autor do ponto de vista psiquiátrico se encontra embotado, confuso e sem orientação espacial e temporal, conforme constatado em exame pericial (fl. 112, item II), nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 3º, II, e 4º, II, ambos do Código Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0) - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes, ainda, cientes de que os autos serão encaminhados ao MPF para manifestação.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012711-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012711-1) - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer técnico apresentado pelo Senhor Assistente Técnico às folhas 109/117. Em igual prazo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar acerca do requerido pela parte autora às folhas 76/107.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, o MPF ciente para ofertar manifestação acerca do auto de constatação e laudo pericial.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/80.

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 57/69:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 111/112.

0000392-29.2011.403.6112 - MALVINA MARTINS PERUCHI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/111:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 106/117.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002535-88.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 172/173.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciente dos documentos de fls. 78/82.

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 67/114, bem como da contestação e documentos de folhas 119/131, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientes acerca da manifestação da Sr. Perita às fls. 90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de folhas 44/52 e auto de constatação de folha 74:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, ou querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0008823-52.2011.403.6112 - GENI LORIANA RAMOS PIRES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 47/57, bem como da contestação e documentos de folhas 61/67, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000854-49.2012.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 49/56 e da contestação e documentos de folhas de folhas 62/69., apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora e União para manifestação acerca dos documentos de fls. 947/956, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (fl. 886). Int.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, da conta 1174.013.00017261-0, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais ao dia de atraso. A intimação da CEF deverá ocorrer exclusivamente pelo Diário Oficial. Intime-se.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do extrato da data de encerramento da conta de poupança do demandante, conforme requerido à folha 115.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino à Caixa Econômica Federal a exibição no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos da conta-poupança 89-6 referentes aos meses de março/abril de 1990, junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, em nome do requerente, conforme documento de fl. 13 dos autos, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia de atraso. A intimação da CEF deverá ser feita exclusivamente pelo Diário Oficial. Intime-se.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Elma Giani Malaguth Borges Casado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Alice Pereira Cândida, na qual postula a revisão das cotas da pensão por morte concedida pela autarquia previdenciária em razão do óbito do Sr. Antonio Aparecido Casado Gonçalves. O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 58). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 71/73 e 84/126. A autora apresentou réplica às fls. 129/132. Chamado o feito por conta da postulação de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita concedida à autora, proposto pela ré Alice Pereira Cândida (autos nº 0005855-49.2011.403.6112), no qual resultou revogado o benefício deferido à fl. 58. É o relatório. Decido. Os réus alegam, em sede de preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, por se tratar de matéria relativa ao Direito de Família. Além disso, o INSS alega ser parte ilegítima para responder à ação, sustentando ainda a necessidade de litisconsórcio necessário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, as causas em que o INSS for parte estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de falar em incompetência, uma vez que a matéria discutida neste feito refere-se a pensão por morte, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Federal. Neste sentido, mutatis mutandis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Nas lides em que se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se

somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88. 3. Recurso desprovido (TRF3, APELREEX 00398587720094039999, Décima Turma, Relator Baptista Pereira, D.E. 08/09/2011) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO: NATUREZA DA AÇÃO. COMPETENCIA. PROCEDIMENTO. I -versando a causa sobre revisão de benefícios previdenciários já concedidos, a ação é previdenciária. II - Compete a Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias (Constituição Federal, art. 109, pars. 3 e 4).III - O feito e de procedimento sumaríssimo, em razão do valor dado a causa (CPC, art. 275, i). IV - Agravo Improvido (TRF3, AG 89030264592, Segunda Turma, Relator Arice Amaral, D.E. 10/07/1990) G. N.Também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. Trata-se de ação de revisão da pensão por morte, benefício este concedido pelo INSS. Além disso, caso haja alterações dos valores das cotas recebidas pelas beneficiárias da pensão, à autarquia ré caberá o cálculo dos novos valores mensais, podendo arcar inclusive com eventuais pagamentos que possam ser considerados irregulares.Posto isso, afasto as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, bem como a ilegitimidade de parte alegada pelo INSS. Quanto ao litisconsórcio necessário sustentado pelo INSS, insta registrar que a presente demanda também foi ajuizada em face de Alice Pereira Cândida, co-beneficiária da pensão por morte e que já integra o polo passivo. Em consulta ao PLENUS, verifico que não há outros dependentes habilitados, mas somente as Sras. Elma Giani Malaguth Borges Casado e Alice Pereira Cândida. Nesses termos, indefiro o requerimento de citação formulado pelo INSS.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.Junte-se aos autos os extratos do PLENUS.Intimem-se.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 125/129, 131/136, 137/138 e 139/159:- 42/45:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia o reconhecimento e averbação do período de 08/06/1962 a 31/12/1967, trabalhado em atividade rural e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da DER (22/02/1994); e nos processos 0022091-33.2007.403.6301 e 0258330-23.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a revisão do benefício com base no artigo 58 do ADCT - equivalência salarial, e, a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), respectivamente, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documento de fls. 74/75 como emenda à inicial. Determino o prosseguimento do feito. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 28/46, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a Contestação e documentos de fls. (138/675), bem como ficam as partes cientes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0006535-34.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 20/29, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando-se que existe questão fática controvertida (condição de trabalhadora rural da de cujus Maria Eunice de Lima, sem registro formal), faz-se necessária a produção de prova oral. Assim, não obstante a certidão de folha 32, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0008013-77.2011.403.6112 - MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 76/79.

0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, às partes o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de folhas 99/100, como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000934-13.2012.403.6112 - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 44/59, tenho por formalmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 60/61:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0000965-33.2012.403.6112 - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 39/44 como emenda à inicial. Verifico que pela análise dos documentos juntados não existe litispendência entre os feitos, visto que na ação de nº 0326047-52.2005.403.6301, se trata de revisão do benefício com aplicação do IRSM de 02/1994 (39,67%), enquanto nesta ação se requer o reconhecimento do período de atividade especial, para conversão no benefício da aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Marques da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença -

DIB em 13/02/2004), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o autor obteve somente um benefício por incapacidade: NB 505.195.180-1 (auxílio-doença). Com efeito, no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, o extrato CNIS indica que não houve conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da lei 8.213/91, o documento de fl. 25 (memória de cálculo) aponta que o INSS calculou a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.195.180-1 com utilização de 100% dos salários-de-contribuição. Todavia, consoante extrato CONCAL (colhido pelo juízo), há registro de que a RMI do benefício foi INFORMADA, a indicar a alteração manual da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.195.180-1 na esfera administrativa. E há notícia de revisão da RMI de R\$667,03 para R\$825,61 no extrato CONREV/CONCRV (colhido pelo juízo), mas não há discriminativo (memória de cálculo) dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo e tampouco há especificação da origem da noticiada revisão da RMI. Nesse contexto, determino a citação do INSS para contestar o pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 quanto ao benefício de auxílio-doença (NB 505.195.180-1), intimando o Réu a apresentar, no prazo para defesa, cópia integral do processo de revisão da RMI, com memória de cálculo do novo salário-de-benefício e indicação da causa da revisão administrativa. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL e CONREV/CONCRV colhidos pelo Juízo. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004841-93.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, apresentado cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004892-07.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, apresentado cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0005103-43.2012.403.6112 - JOSE CAMILO FILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005233-33.2012.403.6112 - JAIME CANALLES (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005235-03.2012.403.6112 - MARIA MILDA DOS SANTOS (SP251010 - CLAITTON AFFONSO

ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais, intimando-o, inclusive, para, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 158.190.351-8. Int.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a declaração de pobreza de fl. 17, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005454-16.2012.403.6112 - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0005493-13.2012.403.6112 - HOSANA SILVA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005653-38.2012.403.6112 - ADILSON ALVES BEZERRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-87.2012.403.6112 - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 34/53, tenho por formalmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 52/53:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0001111-74.2012.403.6112 - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 21/23:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial, do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 28, II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, e no processo nº 0275180-55.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a demandante postulou a revisão do benefício de sua aposentadoria com o reajustamento pelo IGP-DI, conforme comprova o documento de folha 23. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, apresentado cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 818/819: Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato relativo ao ofício requisitório nº 2011.0156015, expedido em nome da coautora Cristina Keiko Fukuda, obtido por este Juízo na página eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a notícia de cancelamento do referido ofício requisitório, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando maiores informações. Sobrevindo resposta, dê-se vista à parte autora. Petição de fls. 820/821: Por ora, ante o informado à fl. 579, manifeste-se a parte autora se persiste o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1208100-23.1997.403.6112 (97.1208100-1) - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 510/520:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 272/273: Oficie-se ao órgão Penitenciária de Sorocaba/SP, solicitando cópias da ficha e prontuário do habilitando Anderson Lemes Messinetti. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do v. julgado, conforme requerido pela parte autora (fl. 258). Intime-se.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A decisão transitada em julgado reconheceu a existência de opção retroativa e o direito à taxa progressiva de juros (fls. 82/84 e 85-verso).Assim, o título executivo judicial deve ser cumprido em sua integralidade, descabendo discutir matéria já definitivamente decidida.Ante os documentos apresentados pela parte autora às fls. 96/108, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF, querendo, apresente os cálculos de liquidação.Int.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da autora, bem como apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Folha 215: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Documento de fl. 213: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 79: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.Folha 81: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor

apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Folha 67: Indefiro, pois a sentença de fls. 51/56 reconheceu a inaplicabilidade do reexame necessário, considerando-se o valor a condenação. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000017-28.2011.403.6112 - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 43: Ciência ao autor. Intime-se.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 52). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 56: Ciência à autora. Petição de fls. 52: Providencie a regularização do procurador junto ao SIAPRO, sendo as intimações dirigidas preferencialmente em nome de Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

0000949-16.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (feito nº 0012747-40.2012.403.0000), conforme fls. 83/86, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor do autor, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002018-83.2011.403.6112 - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 38/42, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, conforme determinado à fl. 71. Petição de fl. 74: Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo (fls. 70/71). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Fls 77/78: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Documento de fl. 79: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 52: Providencie a regularização do procurador junto ao SIAPRO, sendo as intimações dirigidas preferencialmente em nome de Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Documento de folha 62:- Ciência à parte autora. folhas 63/64:- Intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo homologado à folha 57. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Petição e documento de folhas 65/66:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, observando-se que as intimações deverão ser direcionadas exclusivamente em nome do substabelecido Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de folhas 223/228, elaborados pela Contadoria Judicial.

0010071-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 16/35 como emenda à inicial. Recebo, também, os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 71/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. A decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial a partir de 16 de julho de 1999, data da citação do requerido (fls. 231). Há notícia nos autos do falecimento do autor, ocorrido em 02 de dezembro de 2003 (fl. 269), bem como de sua sucessora genitora em 18 de abril de 2006 (fl. 270). O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao autor falecido. No tocante à habilitação dos sucessores do de cujus, há notícia nos autos acerca da abertura do processo de inventário (fl. 267). Assim, por ora, determino que o patrono da parte autora informe sobre a situação atual do trâmite do inventário, comprovando-se documentalmente. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 30, reiterado às fls. 72 e 79, trazendo

aos autos cópia da certidão de casamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, apresentado o documento, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3) - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a r. decisão de fl. 232, e determino que a parte autora promova a citação do Município de Teodoro Sampaio, visto que em caso de eventual procedência do pedido, o ente federado deverá arcar parcialmente com o ônus de aposentadoria do autor. Prazo: 10 (dez) dias. O convênio cuja cópia do instrumento junta o autor apenas confirma essa constatação, porquanto se obriga a municipalidade a ressarcir o INSS do pagamento do benefício proporcional ao tempo de serviço sob regime próprio, no caso 1993 a 2001, sendo certo que pede o autor o reconhecimento de atividade especial também nesse período. Intime-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Diversamente dos registros no CNIS (fl. 93), a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 102 indica a existência de salários-de-contribuição nas competências 01/2002 a 02/2011. Assim, a fim de verificar quais períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, tornando-se incontroversos, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP requisitando cópia integral dos processos administrativos nº. nº. 136.258.381-0 (pedido indeferido em 27/01/2005 - fl. 15) e nº. 148.499.513-6 (pedido deferido, com concessão de aposentadoria por idade em 30/03/20011 - DIB). Intimem-se.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 101: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Int.

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação judicial de fl. 342. Sem prejuízo, ante o pedido de folha 370 e o lapso temporal decorrido, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 342. Int.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, regularizando sua representação processual, conforme despacho de fl. 107, bem como cumprindo a determinação judicial de fl. 141, no tocante à concessão de pensão por morte em favor do sucessor Wellington Frutuoso de Moura, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, em nome do segurado falecido Jair de Moura, e SISBEN/DESDOB/DEPEND, em nome dos dependentes Maria Aparecida de Souza e Danilo Frutuoso de Moura. Int.

0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0) - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora a manifestação de fl. 55, considerando que a petição inicial afirma que o benefício de aposentadoria por invalidez seria devido desde a concessão do auxílio-doença (DIB em 14.01.2003), pleiteando o pagamento da diferença de 9% durante o período em que foi pago o benefício de auxílio-doença (de 14/01/2003 a 28/06/2005), o que demanda comprovação da existência de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação desde a DIB do auxílio-doença. Afigura-se, portanto, pertinente a produção da prova pericial. Em caso de eventual retratação do autor quanto ao conteúdo da petição de fl. 55, deverá na mesma oportunidade cumprir os despachos de fls. 50 e 53. Intime-se.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, fornecendo cópia dos documentos de abertura e encerramento da conta de nº 43052228-7, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor (fls. 124). Intime-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações contraditórias constantes nos documentos de fls. 206 e 209.Int.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 56: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, conclusos. Int.

0005646-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005646-3) - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o perito não respondeu aos quesitos consignados na Portaria 31/2008 deste Juízo Federal, consoante expressa determinação constante da decisão de fls. 90/91. Nesse contexto, determino a intimação do perito para complementar o trabalho técnico de fls. 95/98, respondendo aos quesitos constantes da Portaria 31/2008, onde estão consignados os quesitos do Juízo e do INSS. Com a juntada do laudo médico, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 133: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial e documentos (fls. 92/129).

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor sustenta na exordial a existência de doença há 15 anos, com acompanhamento e tratamento psiquiátrico, inclusive internação hospitalar. Considerando que os documentos médicos apresentados (fls. 28/34) foram produzidos em tempo recente, contemporâneos ao decreto de sua interdição (fl. 16), faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem a alegada incapacidade laborativa em tempo distante. Oportunamente, apresentados documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, informar ou ratificar o termo inicial do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes e ao MPF. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 140.Int.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 117/120: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a

possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Contudo, observo que no laudo pericial apresentado às fls. 96/108 não foram respondidos os quesitos da parte autora. Assim, determino que a perita nomeada à fl. 90, proceda à complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos da autora (fl. 110). Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 97/99: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos anexos de fls. 97/111. Após, conclusos. Int.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KING ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 82/95: A regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil é objetiva, não estando condicionada a prévio requerimento ao Juízo. Neste sentido o seguinte julgado: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E PASSIVA DO INSS CONFIGURADAS - COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO, INICIANDO-SE POR EDITALÍCIA CITAÇÃO, EMBORA CONHECIDO O ENDEREÇO DA DEVEDORA SOLIDÁRIA E DO ESPÓLIO, DESFECHANDO EM ARREMATACÃO CUJO VALOR EM EDITAL LANÇADO A TER SIDO OBJETIVAMENTE DESCONSIDERADO, CONVERTENDO-SE O MONTANTE PARA MENOR EM CIFRA DESCONEXA À REALIDADE DOS FATOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sentido a preliminar contida em contrarrazões, vez que, publicada a r. sentença em 02/04/2002, o corréu Sérgio interps o seu recurso no dia 18/04/2002, fazendo uso da previsão contida no artigo 191, CPC, norma cogente, assim despicienda qualquer solicitação para contagem do prazo em dobro, face à pública previsão a respeito do prazo, quando se tratar de litisconsortes.(...) 12- Improvimento às apelações e à remessa oficial. Procedência do pedido.(APELREEX 00019911020014036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Consoante o disposto no artigo 241, inciso III, do CPC, quando houver vários réus, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Considerando que os avisos de recebimento das respectivas cartas de citação foram juntados aos autos em 09/01/2012 e, ante o disposto no artigo 191, o prazo para apresentação de contestação expirou-se 08/02/2012. Assim, considerando a intempestividade da contestação apresentada às fls. 82/95, determino o seu desentranhamento e entrega oportuna a seu subscritor, mediante recibo nos autos. A preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 48/60) se confunde com o mérito e com ele será analisada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF às fls. 50-verso. Int.

0008459-17.2010.403.6112 - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 203: Ante o requerido pela autora, oficie-se ao NGA-34, solicitando a complementação do laudo pericial pelo Sr. Perito, Dr. Antonio Felici (fl. 188), devendo responder aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Conforme informado pelo INSS às fls. 57/60, e ante os dados constantes no Sistema INFEN/DEPEND/REPRE, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo César da Silva, almejado pela autora na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa à menor Aryane Caroline Formaggi, representada por Márcia Formaggi. Assim, faz-se necessária a inclusão da beneficiária no polo passivo da lide. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Aryane Caroline Formaggi, litisconsorte passivo necessário, na pessoa de sua representante legal, inclusive apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como providencie a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito do segurado Paulo César da Silva, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN/DEPEND/REPRE obtidos pelo Juízo. Considerando o interesse de menor, oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para esclarecer acerca do não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Folha 229: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos a fim de se averiguar a pertinência da prova pericial. Após, venham conclusos. Int.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, após o cumprimento da diligência, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Borborema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 84. Intime-se.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova de exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Havendo pedido de realização de prova pericial na Empresa Companhia Energética Santa Elisa (fls. 149) para comprovação da atividade exercida no período de 15/04/85 a 28/03/87 como especial, em face de que no documento DSS-8030 fornecido pela Previdência social, não consta a menção a respeito de atividade em local exposto a níveis de ruído, necessário se faz a realização de prova técnica. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP a realização de prova pericial no local (Fazenda Santa Elisa-Sertãozinho - fl. 67). As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se integralmente o determinado. Intimem-se.

0008816-60.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 24/41, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009336-20.2011.403.6112 - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS

FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Na presente ação, ajuizada em 29/11/2011, os autores Judith Barreto de Araújo e Cícero Luiz Alves de Araújo, respectivamente, cônjuge e filho inválido do segurado falecido Egídio Alves de Araújo, beneficiários de pensão por morte desde 11/02/1984 (Benefícios nºs 077.086.766-9 e 077.086.809-6 - fls. 17/18), buscam o restabelecimento integral do referido benefício, concedido (desdobrado) administrativamente à requerida Maria Socorro Ferreira Alves, companheira do de cujus, a partir 03 de maio de 2011 (NB 148.048.987-2 - fl. 103). Nos autos da ação sob nº 0006382-35.2010.403.6112, em apenso, ajuizada em 22/03/2006, por Maria Socorro Ferreira Alves em face do INSS, Judith Barreto de Araújo e Cícero Luiz Alves de Araújo, a parte autora postula a concessão do benefício pensão por morte, a partir do óbito do companheiro e segurado, Egídio Alves de Araújo (11/02/1984 - fl. 15). Conseqüentemente, havendo causa de pedir comum e ante a possibilidade de decisões judiciais contraditórias, é de rigor a reunião das ações (art. 105, CPC), a determinar a instrução e julgamento conjuntos. Outrossim, anoto que persiste o interesse de agir da autora Maria Socorro Ferreira Alves, nos autos sob nº 0006382-35.2010.403.6112, já que postula a concessão do benefício a partir do óbito do segurado (11/02/1984) e a conquista do benefício previdenciário na esfera administrativa contempla a data de 03/05/2011 (DER) como início de sua vigência (documento de folha 103), exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. O feito sob nº 0006382-35.2010.403.6112, em apenso, encontra-se na fase de instrução processual, havendo pedido de produção de prova oral pendente de apreciação, formulado pela parte requerida Judith Barreto de Araújo (fls. 214/217 daqueles autos). Assim, determino, por ora, a suspensão daquele processo, até que este atinja a mesma fase processual, a partir de quando os atos processuais passarão a ser cometidos apenas naqueles autos, de primeira distribuição. Observo que nestes autos, até a presente data, o INSS não foi citado, conforme determinado à fl. 116. Assim, cite-se-o, com urgência. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 148.048.987-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobrevida contestação do INSS e cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária sob nº 0006382-35.2010.403.6112, em apenso. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

000088-93.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 92: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Petição de fls. 108: Defiro. Determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14), inclusive aqueles ofertados à fl. 108. Com a entrega do laudo complementar, cumpra-se conforme determinado à fls. 85/86. Intimem-se.

000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Fls. 38/39: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001078-84.2012.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 38/40, tenho-o por citado. Documento de fl. 41: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folhas 28/29 para entrega do laudo pericial, intime-se a Perita, Sra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento da autora ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado, com urgência. Intimem-se.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação de fls. 37/38 (carência da ação por falta de interesse de agir), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001908-50.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 15/24, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005138-03.2012.403.6112 - MOACIR DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0005530-40.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0002375-39.2006.403.6112, apontado no termo de prevenção de fl. 29, visto que os pedidos são distintos. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao assunto, fazendo constar: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias

das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1)- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2)- Declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0005856-97.2012.403.6112 - JUVERCI GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA ABRANCHES(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto, devendo fazer constar: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 81/82. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos de poupança, conforme requerido.

0001308-29.2012.403.6112 - JOAO PAULINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 23/35, tenho por formalmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 36/37:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Registro, ainda, que a

despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001371-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-33.2010.403.6112) MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Vistos em inspeção. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa no prazo da contestação. A contestação apresentada pela corré Monaliza KNG ME, nos autos da ação sob nº 0003886-33.2010.403.6112 em apenso, foi protocolada intempestivamente, conforme despacho proferido às fls. 96/97 daqueles autos. Face ao exposto, INDEFIRO de plano a presente impugnação ao valor da causa, por intempestiva. Custas ex lege. Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 474: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, visto a concordância da União aos cálculos apresentados. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 472, e, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intime-se.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X FILOMENA MARIA DE JESUS X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINI BUZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIA VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINA FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X ARMEZINDA MARIA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X CONCEICAO NAVARRO DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X

LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X NILSA TURELO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO ARAUJO X DIONISIO PINAS DE ARAUJO X MIZAEEL BRANDAO X OLIVIA DE SOUZA BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X JOSE DA COSTA SANTO X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X CLAUDETE PANHAN BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X JOSE LUIZ POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE SANTANA X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSVALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANOEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X TADEU REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X ARISTON FLOR DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de habilitação dos sucessores da autora Maria Rosa Cezar. Sem prejuízo, ciente à parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 895/902.

1206205-90.1998.403.6112 (98.1206205-0) - EVERALDO BEZERRA SOARES - SUCEDIDO X MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl.187, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 181:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Deverá a parte autora, cado queira, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 144/149:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 112).Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 119: Ciência à autora. Intime-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012224-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012224-1) - FELIPE ROTTA BATISTA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 94).Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota do INSS de fls. 55: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005812-49.2010.403.6112 - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de folhas 50/54:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos, etc. Em fase de cumprimento de sentença, ante a expedição de ofício precatório, foi requerido pelo advogado do autor às fls. 164/165 o destaque dos honorários contratuais advocatícios, apresentando contrato datado de 4.11.1996, entretanto com aparência de recém-impresso (fls. 166/168), o que ensejou determinação deste magistrado para esclarecimento do requerente e posterior vista dos autos ao INSS e ao MPF, vindo-me então conclusos para deliberação. O nobre causídico informou às fls. 179/180 que o contrato original e a cópia foram extraviados, razão pela qual outro contrato fora confeccionado de comum acordo com seu cliente, inclusive trazendo declaração de aquiescência à fl. 181. Após vista ao INSS e ao MPF, este, com manifestação à fl. 184, vieram os autos conclusos. Tendo em vista o decurso do tempo entre a celebração do contrato e a expedição do ofício precatório (cerca de 16 anos), inobstante a declaração de concordância do autor, entendo não ser possível transcrever, com exatidão, os termos do contrato original, razão pela qual é de se considerar que o contrato trazido à baila se trata de contrato novo, não se prestando para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 173, para indeferir o pedido de destaque da verba honorária contratual, ficando mantidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159, bem como as demais disposições referentes à expedição dos ofícios precatórios. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a certidão da Sr^a. Oficiala de Justiça de folha 429-verso, providencie a secretaria consulta junto ao sistema Web-service da Receita Federal, acerca do atual endereço dos representantes legais da parte executada.

Posteriormente, se em termos, desentranhe-se a Carta Precatória de folhas 427/430, aditando-a para integral cumprimento do ato. Cumpra-se.

0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2) - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
1) Fls. 251/253 - Junte-se cópia das informações prestadas em separado.2) Encaminhe-se à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas, em cumprimento à requisição veiculada por meio eletrônico.3) Fls. 234/250 - Vista ao Autor.4) Após, aguarde-se como fixado na parte final da r. decisão de fls. 226/231.Intimem-se.

0007499-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007499-6) - CICERO JOSE DE SOUZA X EDINA APARECIDA GRANDO DE SOUZA X JESSICA DAYANE DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 186/190: Ciência às partes. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 247/261: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 99/100 e 101/102:- Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (folhas 75/90), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Nelson Calvo Cáceres. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9) - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 79/83:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 146: Indefiro a produção de prova contábil neste momento processual, em razão da sua desnecessidade. Não há pedido certo neste feito e as questões apresentadas na inicial são exclusivamente de direito (aplicação ou não do índice expurgado). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 104/116 não é conclusivo acerca do quadro incapacitante do demandante, o que impede o julgamento da demanda. Conforme se verifica da peça inicial, o Autor pretende o restabelecimento de benefício auxílio doença, em decorrência de problemas ortopédicos da coluna, além da deficiência originada pela perda de dois dedos da mão esquerda. Em consulta ao HISMED, verifico que os benefícios concedidos ao demandante em período recente (NBs 560.657.284-9 e 523.640.717-2) tiveram como diagnósticos patologias CID-10 M54.2: Cervicalgia e M54.1: Radiculopatia. Consoante ainda documento apresentado pela Autarquia previdenciária (fls. 69/71), o demandante é beneficiário de auxílio suplementar acidente do trabalho NB 070.095.815-0 desde 04.05.1982, por ocasião da perda de quirodáctilos da mão esquerda. O trabalho técnico informa que o Autor apresenta diagnósticos (CID-10) M50.1: Transtornos de disco cervical com radiculopatia; M54.1: Radiculopatia; G56.0: Síndrome do Túnel do Carpo; M19: Outras artroses, conforme tópico Atestados Médicos, fl. 109. Contudo, ora aponta que não existe incapacidade para a atividade habitual do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 110), ora indica que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Limitado a exercer grandes esforços com a mão esquerda e não o incapacita de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (grifei), conforme resposta ao quesito 01 do Autor, fl. 115. Nesse contexto, o trabalho técnico não indicou se há ou não incapacidade em decorrência das patologias que determinaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na esfera administrativa em período recente (NBs 560.657.284-9 e 523.640.717-2, CID-10 M54.2: Cervicalgia e M54.1: Radiculopatia), tampouco foi conclusivo acerca da existência (ou não) de incapacidade em decorrência da deficiência da mão esquerda ou de eventual sequela dela (deficiência) originada. Ante o exposto, determino a intimação da senhora perita para responder aos seguintes quesitos complementares: 1) O demandante apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual (motorista) em decorrência das patologias CID-10 M54.2: Cervicalgia e M54.1: Radiculopatia ou outra patologia de similar? 2) Caso positiva a resposta anterior, tal incapacidade é temporária ou permanente? É possível indicar a data de início da incapacidade? 3) Houve agravamento do quadro clínico do demandante no tocante à perda dos quirodáctilos da mão esquerda em decorrência do maior esforço na realização do trabalho desde a consolidação das lesões? 4) Caso positiva a resposta anterior, tal agravamento determina incapacidade total para o exercício da atividade habitual de motorista? Tal incapacidade é temporária ou permanente? Qual a data de início o quadro incapacitante? 5) O demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência? Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao benefício do Autor. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentar quesitos complementares, inicialmente à parte autora. Com a complementação do laudo técnico, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reanalisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE
Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 472, forneça a parte autora o endereço correto da parte ré, nos termos do art. 282, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002549-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a procuração acostada à fl. 11 não contém o poder específico de desistência, o qual excede os poderes da procuração geral para o foro, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual ou traga aos autos novo pedido de desistência, firmado conjuntamente pela autora e seu causídico. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 60: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 19: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para o cumprimento das providências neste feito. Após, venham conclusos. Int.

0002750-30.2012.403.6112 - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fls. 45/46: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento das providências neste feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0006357-51.2012.403.6112 - MIRIAM MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se a ré. Int.

0006477-94.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006487-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fls. 39/40. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que o Autor possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 70/73: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 68: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005220-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-92.2011.403.6112) MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MANOEL SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Após regular andamento, os autos da ação ordinária de nº 0001513-92.2011.403.6112 extravariaram-se nas dependências da Procuradoria Seccional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vindo, então, a serem formados estes autos de restauração de ação para a continuidade do seu processamento. Na formação deste instrumento de restauração de autos foram juntadas as cópias dos seguintes documentos: mandado de intimação, busca e apreensão do respectivo processo (fls. 03/04); extratos de andamento processual completo dos autos nº 0001513-92.2011.403.6112 (fls. 09/65); ofício nº 1.046/2012 informando a determinação de restauração dos autos da Ação Ordinária nº 0001513-92.2011.403.6112 ao INSS (fl. 67); mandado de intimação do advogado do autor para apresentar cópia da petição protocolada sob o nº 201161120037249-1, datada de 25/08/2011 e dos documentos que a tenha acompanhado, bem como para apresentar cópia da procuração (fl. 69); mandado de intimação do réu para apresentar cópia da petição protocolada sob o nº 2011120024751-001, datada de 16/06/2011 (contestação) e dos documentos que eventualmente a tenha acompanhado (fl. 70); petição do autor, de 03/07/2012, requerendo a juntada da cópia da petição inicial protocolada sob o nº 0001513-92.2011.403.6112 e dos documentos que a acompanham (fl. 73); petição inicial do processo nº 0001513-92.2011.403.6112 (fls. 74/83); procuração do advogado do autor (fl. 84), cédula de identidade e C.P.F. do autor (fl. 85); carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor (fls. 87/88); cópia da réplica à contestação protocolada pela parte autora sob o nº 201161120037249-1 (fls. 90/94). Intimado a apresentar cópia da contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegou não possuir qualquer cópia ou vestígio de petição quanto a esta causa em seu poder (fls. 95/99), afirmando que não tem interesse de recorrer e requerendo a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos originais para que os trâmites de execução sejam providenciados, a fim de pagar eventuais diferenças e verba honorária. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Constatam dos autos cópias das peças principais e indispensáveis, relativas ao feito judicial extravariado, de nº 0001513-92.2011.403.6112, cuja restauração se pretende com este instrumento. Como se vê, os fatos relativos à ação em questão restaram efetivamente comprovados. No curso do incidente de restauração de autos não houve qualquer alegação das partes acerca de ilegalidade ou falsidade dos documentos processuais juntados, pelo que a homologação da restauração de autos deve ser declarada por este Juízo. Posto isso, nos termos

do arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLARO restaurados os autos da ação Ordinária nº 0001513-92.2011.403.6112. Sem custas. Providencie a Secretaria a extração de cópia da sentença registrada nessa Vara Federal, relativa aos autos nº 0001513-92.2011.403.6112, devendo ainda remeter os presentes autos ao SEDI, para baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, conforme disposto no art. 203, 1º, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença reproduzida à fl. 9 e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003517-25.1999.403.6112 (1999.61.12.003517-8) - APARECIDA SANTANA X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X APARECIDO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X PEDRO DANDREA NETO X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO PAULINO SANTANA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO LUIS VERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PAULINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DANDREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o cumprimento da decisão de fl. 395, com a expedição do ofício de fl. 397, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4716

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Aguarde-se como determinado à fl. 230. Int.

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Aguarde-se como determinado à fl. 388. Int.

MONITORIA

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Fl. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001398-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO FERNANDO CORREIA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, como determinado na parte final da sentença de fl. 53 verso. Após, ante o trânsito em julgado da sentença supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002220-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco para o dia 31/08/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 44 nas suas demais determinações. Int.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, redesigno o exame pericial com o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 22/08/2012, às 11:40 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 58/59 verso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILLO

Certidão de fl. 248: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN(SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 -

MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fl. 171: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fl. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Fl. 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007062-20.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Cientifique-se o MPF. Int.

0002419-48.2012.403.6112 - LUCINEI DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 35: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação retro, solicite-se pelo sistema AJG a indicação de advogado para representar a parte autora, o qual fica desde já nomeado. Após, intime-se-o para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, expedindo-se o necessário. Int.

0004965-76.2012.403.6112 - GRINAURA MARIA DE OLIVEIRA DIOMAZIO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 25/30: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2894

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as contradições arroladas na manifestação judicial de folhas 162 e 163, sob pena de extinção do

feito. Cópia deste despacho servirá como mandado para o Analista Judiciário executante de Mandados, a ser cumprido no endereço do autor DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS na Rua Presidente Prudente, 78, Vila Nossa Senhora da Paz, em Álvares Machado. Consigno que o presente mandado deverá ser acompanhado do despacho de folhas 162 e 163. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 29/37). Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 56/58. Designada perícia na decisão de fls. 67/68. Sobreveio laudo pericial às fls. 106/114. Manifestação da parte autora às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, julho de 2005, baseando-se em informações do autor e em atestado médico apresentado (quesito n.º 10 de fl. 112). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, possuindo vínculo empregatício até 31/01/1998. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 10/2004, contribuindo até 03/2006. E que percebeu benefício previdenciário de 20/04/2006 a 30/11/2007 (NB. 560.014.102-1), restando evidente o preenchimento desse requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua

incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Mental decorrente de Lesão e Disfunção Cerebral e de Doença Física, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 3 de fl. 111). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 560.014.102-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IZABEL CRISTINA DE LIMA 2. Nome da mãe: Alzira Maura de Lima 3. CPF: 253.158.438-234. RG: 20.949.1335. PIS: 1.247.002.790-16. Endereço do(a) segurado(a): R. Eugênio Francisco de Vasconcelos, 438, Pq. São Marcos, Presidente Prudente 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 560.014.102-1 em 30/11/2007 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial 16/05/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento à fl. 44. Recurso de Agravo de Instrumento às fls. 45/51. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 54/65. A parte autora apresentou réplica a contestação às fls. 68/71. Sobreveio laudo pericial às fls. 81/97. Laudo médico pericial complementar às fls. 110/112 e 166/169. Proposta de acordo e pedido de tutela antecipada às fls. 172/174. Em nova decisão (fls. 178/179), o pleito liminar foi deferido, bem como uma nova perícia foi designada. Sobreveio novo laudo pericial às fls. 190/204. Nova proposta de acordo às fls. 210/212. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do

surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2000, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 12/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 29/01/2004 a 18/03/2005 (NB 505.176.033-0), 03/11/2005 a 01/01/2006 (NB. 505.767137-1) e encontra-se em gozo de benefício (NB. 505.921.081-9) desde 17/03/2006, sendo este ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 197), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.)

carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar, Abaulamento Discal em L4-L5 e L5-S1 e Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 20 de fl. 201). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário (NB 535.878.186-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA. 2. Nome da mãe: Epifania Francisca Xavier Carros. 3. CPF: 080.333.138-034. RG: 20.798.4085. PIS:

1.164.363.882-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio de Freitas, nº 263, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente;7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 532.878.186-0 em 31/10/2008 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/11/2011).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que o autor instruiu o feito com cópias de duas CTPS (fls. 11/13), faltando a parte que indica a qualificação do trabalhador de uma delas. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, em ordem cronológica, cópias das duas CTPS. No mesmo prazo, também poderá o autor trazer aos autos documentos que possam servir como início de prova material, do alegado exercício de trabalho rural no período entre 05/09/1978 e 31/10/1996. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 10 HORAS, no Parque de Obras da M.M.F. CONSTRUTORA, localizada na Rodovia Raimundo Maioline S/N, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente, SP. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia, observando o endereço constante da folha 178. Intime-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 27 DE JULHO DE 2012, ÀS 10 HORAS, nas empresas STANER ELETRÔNICA LTDA e PEDRO PINHEIRO ALIMENTOS E.P.P, localizadas na Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, Km 68, Presidente Prudente, SP. Cientifiquem-se as referidas empresas acerca da data da perícia. Intime-se.

0008233-12.2010.403.6112 - MARIA RUTH BARBOSA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/43, o qual apontou a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista em oftalmologia. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/54). Manifestação da parte autora a fl. 59 Nova perícia realizada por médico especialista em oftalmologia às fls. 63/66 Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial a fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59), bem como com os documentos acostado aos autos observo que no caso em voga a parte autora, contribuiu para com o sistema previdenciário em períodos intercalados entre 06/1978 a 09/1982, voltando a contribuir como segurado facultativo, no período de 01/2010 a 04/2010, restabelecendo assim, sua qualidade de segurado. O médico perito fixou a data do início da incapacidade, como sendo em um ano retroativo a data da perícia realizada em 26/03/2012, baseado em exame médico efetuado pelo mesmo, ou seja, considero como data do início da incapacidade como sendo em meados de março de 2011 (quesito nº. 10 deste Juízo de fl. 63). Tendo em vista que a parte autora verteu contribuições individuais no período de 01/2010 a 04/2010, readquirindo sua qualidade de segurada, a mesma já não possui mais tal requisito para concessão do benefício pleiteado, pois de acordo com o que estabelece o inciso VI do art. 15, 3º da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até seis meses após a cessação das contribuições, e como já mencionado no parágrafo anterior, considero a data do início da incapacidade como sendo em meados de março de 2011 e, sendo assim, a autora já não possuía mais qualidade de segurada, pois a manteve até 10/2010. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, restando preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Analisando o caso concreto, verifico que a autora é portadora de Catarata (quesito nº 2 da folha 63), em que de acordo com o médico perito a mesma é total no momento (quesito nº 20 da folha 65) e definitiva pela idade (quesito nº 22 da folha 65), sendo passível de cirurgia no futuro (quesito nº 9 da folha 64). Posto isso, há de se convir que tal doença (Catarata), é uma debilidade decorrente de idade avançada, sendo passível de cirurgia para recuperação. Tendo em vista que, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido vítima de constrangimento em porta giratória de banco, bem com por não ter conseguido adentrar a área interna do Banco com sua arma, mesmo sendo agente penitenciário estadual e tendo porte de arma. Alega que quando precisou entrar na área interna do Banco informou o segurança que era funcionário e estava armado. Aduz que esperou pelo Gerente 30 minutos, sempre sendo vítima de olhares desconfiados dos demais clientes, e só então foi informado que não poderia entrar no Banco. Esclarece que o agente de segurança penitenciária pode carregar arma de fogo mesmo a paisana, nos termos do Decreto nº 5.123/2004 e Portaria nº 315/2006 do DPF. Afirma que a situação lhe causou constrangimento e danos morais. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 12/24).A decisão de fls. 26/27 determinou a apresentação das fitas do sistema interno de gravação. Justiça gratuita deferida às fls. 28. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 38/50. No mérito, discorreu sobre o porte de arma de fogo. Negou a empresa ré seja responsável pela proibição da entrada do autor, já que o autor só poderia entrar armado se estivesse em serviço. Alegou que a hipótese se trata de simples exercício regular de um direito. Afirmou que a responsabilidade objetiva não deve ser aplicada contra a CEF. Combate o pedido de danos materiais, pois não há prova de que estes existiram. Defende a necessidade da porta giratória. Afirma que não há ato ilícito por parte da CEF e defende a conduta dos funcionários da CEF. Também teceu considerações a respeito da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/56). Na réplica (fls. 60/65), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação.O despacho de fls. 70 indeferiu a realização de prova pericial e determinou a realização de prova oral. Foi realizada audiência para oitiva do autor e oitiva das testemunhas às fls. 72/77. Alegações finais da CEF às fls. 79/85. A parte autora não apresentou alegações finais (fls. 86). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPrimeiramente observo que o autor, que exerce a profissão de agente penitenciário estadual, formulou pedido expresso de gratuidade da justiça que não foi apreciado.Contudo, o processo prosseguiu como se a gratuidade da justiça houvesse sido concedida. Assim, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais por conta dos fatos narrados na inicial.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se

cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do atual Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Passo a análise dos danos morais. De início, importante registrar que o fato de que o autor não conseguiu ingressar na área interna do Banco quando estava armado e paisana é fato inconteste, pois a própria CEF o admite. A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se o autor poderia ou não ingressar armado na área interna do Banco, mesmo não estando a serviço; e caso pudesse, saber se a conduta da CEF de impedir a sua entrada foi ou não desproporcional, a ponto de causar danos morais. Em relação a este ponto, deixo desde já consignado que o porte de armas para agentes penitenciários é não somente permitido pela legislação de regência (Lei 10.826/2003), mas extremamente necessário, pois se trata de medida que assegura a proteção e segurança da sociedade e dos próprios servidores públicos. Ocorre que referida Lei 10.826/2003, em princípio, autoriza o porte de arma dos agentes penitenciários somente quando em serviço. Tal situação, a meu ver, se apresenta inadequada e desvinculada da realidade social, autorizando-se a interpretação no sentido de que mesmo quando fora de serviço o agente penitenciário estaria autorizado a portar sua arma. Destarte, o fato do autor estar armado fora do horário de expediente não constitui nenhuma ilegalidade ou ato ilícito por parte deste. Tal interpretação, contudo, não leva a conclusão de que a CEF, e os Bancos, não possam vedar a entrada de agentes públicos armados, quando estes não estejam a serviço. De fato, a princípio, mesmo que o agente público tenha porte de arma e se identifique com tal, não há vedação genérica a proibição de seu ingresso na área interna dos Bancos. Importante deixar registrado que a existência de normas de segurança bancária, trata-se de exigência de Lei Federal, devendo ser observada também pela CEF. Ora, a proibição de que o autor entrasse armado na área interna do Banco, pode ou não configurar danos morais, a depender da situação que tenha ou não ocorrido no momento. De fato, há necessidade de se verificar se a conduta da CEF era condizente com os procedimentos de segurança, bem como se esta conduta foi ou não razoável e proporcional. Na verdade, a utilização das portas giratórias eletrônicas e a existência de normas de segurança bancária tratam-se de medidas adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes, dos funcionários e da própria sociedade. O fato do autor ter sido impedido de entrar no banco é simples consequência da adoção destas medidas de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - GUARDA MUNICIPAL ARMADO - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - LEI 10.826/2003 A PROIBIR O PORTE DE ARMA PARA AS GUARDAS MUNICIPAIS DAS CIDADES COM MENOS DE 50.000 HABITANTES - LICITUDE DA POSTURA ECONOMIÁRIA - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À HONRA SUBJETIVA DO DEMANDANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. O ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto, por outro, realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência. 2. Cenário sui generis a repousar no presente conflito, pois ostentava o autor condição de Guarda Municipal da urbe de Boituva, no ano de 2005, quando intentou ingressar em uma agência da ré portando arma de fogo, não merecendo guarida seu recurso. 3. Com sapiência elencou o E. Juízo a quo disposição legal específica que a reger o quadro litigado, vez que a Lei 10.826/2003 não permite aos Guardas Municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes o porte de arma, levantando que, consoante dados do IBGE, no ano de 2007, Boituva contava com quarenta mil setecentos e oitenta e três habitantes. 4. Realmente lícita a postura economiária, pois, nos termos do Estatuto do Desarmamento, o porte de arma autor não se punha autorizado, não guardando eficácia uma lei municipal diante de uma federal, neste aventado ângulo, 7º e 8º do artigo 144, Lei Maior, c.c. inciso XXVIII de seu artigo 22. 5. Patente que nenhum reparo indenizatório, em órbita moral, merece o autor, pois jamais restou caracterizado qualquer malferimento que pudesse lhe provocar tristeza, angústia ou sofrimento profundos a ponto de afetar sua vida cotidiana, não tendo a segurança da CEF, outrossim, adotado conduta desabonadora para com o apelante. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF da 3.a Região. AC 00119074320064036110. Segunda Turma. Juiz Convocado Silva Neto. E-DJF3. Data: 07/12/2011) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR À PAISANA ARMADO. IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA. INGRESSO. IMPEDIMENTO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A prova testemunhal de fls. 86/96 não corrobora as alegações do Apelante de que tenha sido humilhado por funcionários da CEF, mas, apenas, demonstra que ele foi impedido de ingressar em agência bancária desta sob o fundamento de que estava a paisana e que só policial militar fardado poderia fazê-lo portando arma. 2. O impedimento do ingresso do Apelante, após a sua devida identificação como policial, inclusive, por outros policiais, devidamente fardados e identificados, que

compareceram ao local, caracteriza, em face do porte de arma legal a ele atribuído, conforme concluiu a sentença apelada, em ato ilícito da CEF. 3. Contudo, não houve, por parte dos prepostos da CEF, nos termos da prova produzida nos autos, qualquer ato de agressão à esfera moral do Apelante, tendo, ao contrário, sido dadas alternativas para a solução de sua situação (intermediação do gerente para a obtenção do formulário de inscrição no concurso da PRF ou entrega da arma a colega de corporação dele para que pudesse ingressar na agência desarmado), as quais não foram por ele aceitas. 4. Se a situação em que envolvido o Apelante e os prepostos da CEF tomou maiores dimensões foi pela própria atuação daquele, que podendo aceitar as alternativas apresentadas, recusou-se a fazê-lo, não tendo, assim, restado demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável como decorrência do ato ilícito da CEF. 5. Não provimento da apelação.(TRF da 5.a Região. AC 2002283000088672. Primeira Turma. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE. Data: 19/11/2009)ADMINISTRATIVO. ACESSO DE POLICIAIS À AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se há falar em indenização por danos morais se o constrangimento alegado pelos apelantes fora decorrente de ato praticado em obediência às normas de segurança regulares relativas à agência bancária, sem, inclusive, a demonstração de qualquer tipo de agressão (física ou verbal) por parte dos funcionários da ré; 2. O travamento de porta giratória de instituição bancária, decorrente de detector de metais, ocasionado por porte de arma e insígnias constantes nas fardas dos policiais, que não estavam no exercício de suas funções, não enseja indenização por danos morais; 3. Apelação improvida.(TRF da 5.a Região. AC 200383000193095. Terceira Turma. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE. Data: 18/09/2009, p. 295)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR À PAISANA. PORTE DE ARMA. LEGALIDADE. IMPEDIMENTO DO INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INGRESSO POSTERIOR. Não constitui ato ilícito as medidas de segurança tomadas por funcionários da CEF para evitar o ingresso de pessoa armada na agência, identificado como policial militar, à paisana. Circunstância fática causadora de aborrecimentos ao policial, a quem incumbe preservar a segurança da coletividade, pela demora na entrada.(TRF da 5.a Região. AC 2000183000168687. Terceira Turma. Desembargador Federal Paulo Ridalvo Costa. DJ. Data: 20/02/2006, p. 456)Volvendo os olhos para o prova dos autos, restou demonstrado pela prova oral e documental coletada que a parte autora não foi vítima de qualquer tipo de humilhação, violência ou constrangimentos que pudessem ensejar dano moral.Muito embora, a meu ver, a conduta de vedar a entrada do autor na parte interna da agência tenha sido irregular e excessiva, não há falar em danos morais em face das condições pessoais do autor. Lembre-se que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.De fato, apesar ter sido proibido o seu ingresso no interior da agência, tal fato não lhe causou angústia ou sofrimento profundos a ponto de afetar sua vida cotidiana, já que se trata de servidor público sujeito e acostumado a condições psicológicas muito mais adversas no seu dia a dia profissional.Além disso, o autor estava na área de atendimento do Banco e poderia muito bem ter obtido as informações desejadas de outra forma ou em outro momento, não restando caracterizada a dor moral alegada. Da análise do depoimento pessoal da parte autora observa-se que a mesma afirmou, em linhas gerais, que se sentiu constrangido porque outras pessoas ficaram olhando; que estava na CEF porque ia sacar o PIS de seu pai; que ficou em dúvidas sobre o saque, buscando informações dentro da agência; que estava de posse do cartão cidadão e da senha de seu pai; que nunca é barrado em agências bancárias, pois basta informar sua condição de agente penitenciário, mostrando sua carteira funcional e apresentando seu porte de armas que seu acesso é franqueado; que no estabelecimento que não pode entrar ele deveria deixar a arma no cofre do estabelecimento, mediante entrega de recibo em que conste o número da arma e que não chegou a pedir as informações que precisava para o gerente, pois ficou nervoso.A testemunha Carlos Augusto Jesus Santiago não acrescentou muito ao esclarecimento dos fatos, mas informou que o autor ficou nervoso e constrangido com a situação.Por sua vez, a testemunha Clóvis dos Santos Oliveira esclareceu que não foram irônicos ou agressivos com o autor; que o mesmo ficou nervoso com a situação, após ter sido impedido de entrar na parte interna da agência; que segundo as orientações da CEF somente Bombeiros, PMs, Agentes da Polícia Civil e Federal poderiam, a paisana, ingressar armados; que levou o problema a gerência.Finalmente, a testemunha Carlso Raphael Diamante informou que não foram irônicos ou agressivos com o autor; que o mesmo ficou nervoso com a situação, após ter sido impedido de entrar na parte interna da agência; que segundo as orientações da CEF somente PMs, Agentes da Polícia Civil e Federal poderiam, a paisana, ingressar armados; que o autor não pediu informações sobre o saque do PIS; que o saque poderia ser feito em qualquer terminal de auto-atendimento, em lotéricas e correspondentes bancários. Não há dúvida, portanto, que o autor sofreu constrangimentos e aborrecimentos, mas perfeitamente suportáveis para um servidor público acostumado a exercer labor de alta periculosidade, inclusive com risco de vida.Observa-se, também, do depoimento pessoal do autor, que ele não chegou a chamar a gerência da CEF para tentar obter as informações desejadas. Como tentou entrar e não conseguiu, o autor chamou a polícia e lavrou Boletim de ocorrência que se encontra nos autos às fls. 17/19. Ocorre que as informações desejadas pelo autor poderiam ter sido obtidas sem a necessidade de ingressar na área interna do Banco e o saque do PIS de seu pai poderia ter sido feito na área de atendimento ou em qualquer

lotérica. Depreende-se dos depoimentos prestados que o autor realmente teve sua entrada barrada na área interna da agência, que se irritou com esta situação e com a demora na resposta sobre seu ingresso na área interna da agência, mas que apesar da irregularidade da conduta da CEF, não restou caracterizado o dano moral alegado. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão concessão de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10 HORAS na Empresa Comercial de Alimentos Andores Ltda, localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 430,5 S/N, Bairro rural, Martinópolis, SP. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intime-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão da perícia pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora (fl. 75) confrontar diretamente com o auto de constatação realizado (fls. 52/53), em que foi conformado que o mesmo trabalha, hei por bem marcar audiência de Instrução no intuito de ouvir a parte autora. Designo para o dia 21/08/2012 às 15h45 audiência para tomar o depoimento pessoal da mesma. Fica a parte autora intimada por meio de seu patrono. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 119/120. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA OLERINA DA SILVA representada neste ato em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/36). O Parquet se manifestou demonstrando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 30/33). Auto de constatação apresentado (fls. 41/47) Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 49/51). Juntou o CNIS da parte autora (fl. 52/53). Réplica às fls. 56/60. O Ministério Público se manifestou pela procedência do feito (fls. 63/65). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo

20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) o requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas,

não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, resta comprovado o primeiro requisito (pessoa idosa) tendo em vista a cópia do RG do autor (fl. 19), que atesta que a mesma nasceu em 15/02/1944. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrasenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar,

do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, há que se excluir o rendimento do companheiro da autora, Sr. João Gimenes São Romão Neto, que percebe um salário mínimo de aposentadoria.De conseguinte, excluída a renda do companheiro da autora, verifica-se que esta não possui renda própria (fls. 41 e 42). Outrossim, o recebimento de ajuda da assistência Social do Município de Álvares Machado - consistente no fornecimento de cestas básicas - corrobora o desamparo econômico atualmente vivido pelo núcleo familiar. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA OLERINA DA SILVA;NOME DA MÃE: Maura Alves dos SantosCPF: 316.543.398-49;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amazonas, 53, Centro em Coronel Goulart- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (09/02/2011 - fl. 48)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/51.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/58, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Impugnação a contestação as fls. 63/65Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no ano de 2006, de acordo com entrevista psiquiátrica (quesito n.º 18 de fl. 48).Além disso, o perito atestou que a incapacidade da parte autora sobreveio por agravamento da doença, sendo que esta teve início no ano de 2005 (quesito n.º 11 e 12 de fl. 46).Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 2006, sendo que a rescisão do último vínculo teve como data 07/04/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/09/2004 a 06/04/2006 (NB 505. 335.922-5).Por sua vez, o laudo médico pericial fixou a DII em 2006, com base nos relatos da parte autora. Contudo, trata-se de doença cujo quadro clínico está sujeito a agravamento e remissões, e que foi considerada temporária pelo perito.Assim, não há como ter certeza que a incapacidade existiu de modo permanente entre 2006 e 2011, quando foi novamente internada em hospital psiquiátrico.Dessa forma, havendo dúvida quanto ao início da incapacidade, tenho por adequado fixar a DII na data da perícia, pois reiterada jurisprudência entende que aquele que deixar de contribuir em decorrência de doença não perde a qualidade de segurado. Conforme jurisprudência sobre o tema em questão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00045036719994036115 Apelação Cível - 1304380, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3, Décima Turma, DJF3 DATA:25/06/2008).Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão..Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA 2. Nome da mãe: Maria de Fátima Bastos dos Santos 3. CPF: 250.675.928-004. RG: 27.414.371-9 SSP/SP 5. PIS: 1.138.769.101-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vinte, nº 120, Conjunto Habitacional Augusto de Paula, na cidade de Presidente Prudente/SP. CEP.: 19.100-6007. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da elaboração do laudo pericial em 16/01/2012. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-83.2012.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de não fazer proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de estar sendo alvo de cobrança de valores recebidos, bem como a suspensão da cobrança de referidos valores. A parte autora afirma que por ter havido a concessão cumulativa de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez, o INSS reviu a concessão, cancelou o auxílio-suplementar e gerou valores a descontar de seu benefício por incapacidade. Explicou que como está sendo alvo de cobrança indevida de valores, tal situação teria lhe causado dano moral e inúmeros problemas. Afirma que sofreu danos materiais e morais por conta da cobrança indevida. Juntou documentos (fls. 19/22). A decisão de fls. 25/26 deferiu a tutela para fins de suspender a cobrança e deferiu a gratuidade da Justiça. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 30/34). Em resposta a tutela concedida juntou-se o Ofício de fls. 40, na qual o INSS informa que a parte autora estava acumulando indevidamente o auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez, mas que

não foi feita nenhuma consignação. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 41/62, na qual alega que a parte autora não tinha direito a cumulação de benefícios na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão cumulativa de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez. Defende a legalidade da cobrança e desconto dos valores no benefício do autor. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Na réplica (fls. 86/94), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A decisão de fls. 95 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e remeteu os autos a esta Justiça Federal. Despacho de fls. 99 reconheceu a competência da Justiça Federal. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da Ilegalidade da Cobrança dos Valores Recebidos de Boa-Fé. A parte autora propôs a presente ação visando declaração de inexistência de relação jurídica relativa a débito cobrado pelo INSS, relativo a cobrança de valores recebidos em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por conta de cumulação indevida deste com auxílio-suplementar. Alega que a Autarquia Previdenciária notificou-o para pagamento de dívida no valor de R\$ 6.050,16. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: ... II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Em face da constatação de irregularidade já mencionada, o INSS notificou a parte autora da decisão de devolução, na qual abriu prazo para a defesa. Posteriormente, ao não acolher a defesa da parte autora, notificou-a a pagar as quantias que entendia devido, acompanhadas do discriminativo de débito. Não ocasião informou que se os valores não fosse pagos passaria a realizar descontos no benefício de aposentadoria por invalidez atualmente recebido pela parte autora. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois se trata de benefício recebido em decorrência de erro administrativo do próprio INSS e recebido de inteira boa-fé. Ademais, necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos em atraso, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Portanto, mostra-se incabível a cobrança, porque recebido de boa-fé pelo mesmo e, ainda, por se tratar de erro administrativo do próprio INSS para o qual em nenhum momento o autor concorreu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima -

órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela autora, não há que se falar em restituição.

2.2 Dos Danos Morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez ter sido realizada de ofício não torna a conduta ilegal, pois se trata de dever da administração rever seus próprios atos. Destarte, a revisão administrativa do benefício só é apta a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos. Se do ponto de vista administrativo a revisão deveria ter sido realizada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF

da 3.a Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I -A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizadapara as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de procedência parcial da ação. 3. DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, Julgo Parcialmente Procedente a Ação, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito mencionado nos autos, e determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-suplementar no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/140.271.870-2. Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 25/26, inclusive para fins de excluir o autor do CADIN e outros órgãos de restrição de crédito, se for o caso. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela parte autora à fl. 97.Intime-se.

0001395-82.2012.403.6112 - MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Vistos, em sentença.O autor Manoel Cordovez Martinez ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária, exonerando-o da obrigação de pagar o ITR, referente aos anos base 1994 e 1995. Para tanto, sustenta que a propriedade rural que deu origem ao lançamento tributário está gravada como DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, de modo que nela não se pode fazer qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização expressa do IBAMA, pois se trata de área indígena, a qual não incide a cobrança da combatida exação.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37).Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação (fls. 39/44), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual por parte do autor, ante a ausência de recolhimento de ITR vinculado ao imóvel em questão, nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a improcedência dos pedidos, uma vez

que o débito questionado decorreu de declaração do próprio contribuinte, que indicou a área tributável. Também falou que a averbação de área de utilização limitada na matrícula do imóvel se deu de data posterior ao lançamento, não tendo do condão de macular sua legitimidade, além do que a parte autora aderiu ao PAES/ITR, que consubstancia confissão irretroatável e irrevogável de débito. Portanto, não é lícita a instauração de nova discussão a respeito da higidez do débito, sob pena de incorrer em comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico, no contexto da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações jurídicas. Por fim, alegou ser inverídica a afirmação de se tratar de terras indígenas. Juntou documentos (fls. 45/131). Réplica às fls. 134/144. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Da ausência de interesse de agir A presente preliminar é impertinente, na medida em que a parte autora não questiona a cobrança de ITR incidente nos últimos 5 (cinco) anos, mas tão somente os débitos referentes aos anos base 1994 e 1995. Prescrição A despeito de a parte ré ter alegado a ocorrência da prescrição do fundo do direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), em se tratando de questão tributária, a prescrição é disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Neste ponto, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 14/02/2012, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, os recolhimentos decorrentes do parcelamento realizado no ano de 2003, efetivados antes de 14/02/2007, foram atingidos pela prescrição. Do mérito O imposto sobre propriedade territorial rural (ITR), disciplinado nos artigos 29 a 31 do Código Tributário Nacional, e de competência da União, tem função predominantemente extrafiscal, funcionando como instrumento auxiliar do coordenador estatal da propriedade rural. O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, sendo contribuinte, em consequência, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (CTN, art. 31), sendo certo que o lançamento do imposto é feito mediante declaração do próprio contribuinte. No presente caso, sustenta o autor que embora seja proprietário da propriedade

rural em questão, o imóvel não tem qualquer possibilidade de utilização, pois toda a área está gravada como de utilização limitada, não incidindo a exação questionada sobre imóvel em tal condição. Por sua vez, alega a parte ré que o débito questionado decorre de declaração do próprio contribuinte, que indicou a área para fins de incidência do ITR. Ao contrário do que afirma a parte ré, o fato de o lançamento ter decorrido de informação prestada pelo contribuinte, não lhe retira o direito de questioná-lo, caso venha no futuro constatar algum erro ou vício que macule a exigibilidade do imposto. Todavia, a alegação da parte autora pautou-se no fato de a propriedade estar gravada como área de utilização limitada, situação que veio a ser averbada na matrícula do imóvel somente em 22/07/1997. Portanto, em data posterior ao lançamento tributário, que se reporta a fatos geradores ocorridos em 1994 e 1995. Conforme já referido acima, o lançamento tributário decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo certo que no presente caso o autor indicou para o ano de 1995 como área utilizada 170,0 hectares e utilizável 1498,5 hectares, levando ao fisco a tributar área de 1997,5 hectares (fl. 60). Ora, o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta foi lavrado em 21 de julho de 1997 e averbado no dia seguinte, o que leva à conclusão de que somente a partir desse marco pairou sobre a propriedade a restrição passível de exonerá-la da incidência do Imposto Territorial Rural. Assim, inexistindo nos autos elementos que evidenciam a anterior existência daquela condição, o lançamento efetivado pelo fisco não merece reparos. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KEMELLY PEREIRA OVERBECK representada neste ato por ROSILENE AUGUSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui hipotonia degeneralizada, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26/28). Auto de constatação apresentado (fls. 33/40) Laudo Pericial às folhas 42/45. Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/49). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de concessão de LOAS à criança. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 43/47). Juntou o CNIS da parte autora (fl. 73). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 77/80). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Neste ínterim, rebato a inconcebível alegação do INSS sobre a impossibilidade de concessão do benefício para criança. O objetivo da lei não é tão somente salvaguardar o beneficiário de obstrução do mercado de trabalho, mas sim efetivar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para embasar tal argumento, o INSS colacionou jurisprudência de casos que não guardam

familiaridade com o caso concreto: anexou jurisprudência de incapacidade temporária, dando a entender que, no caso concreto, cessando a menoridade civil, a parte ingressará normalmente o mercado do trabalho. Como dito alhures, este não é objetivo da lei. Afirmar que não se pode conceder o benefício assistencial para menor impúbere significa dizer que o menor impúbere não é contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da igualdade, princípios tais que são norteadores de todo o ordenamento jurídico pátrio. Sendo, portanto, absurda e impensável tal hipótese, refuto o argumento da parte ré sobre a impossibilidade de concessão de LOAS para criança. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico das fls. 42/45 informa que a autora é portadora de Síndrome de Down e Cardiopatia (resposta ao item 2 da folha 44). Em decorrência da Síndrome de Down, apresenta-se com hipotonia, com dificuldade de marcha, atraso neuropsicomotor nas áreas de cognição, linguagem ...) (item II da folha 42 - Exame de estado mental). Ficou consignado pelo senhor perito, ainda, que a

autora apresenta incapacidade em relação a uma criança de sua idade e necessita de cuidados singulares e tem impedimentos que uma criança de sua idade não teria, principalmente porque não fala (resposta ao quesito 7 da folha 44) Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 33/40 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e 01 irmão, também menor de idade (resposta ao quesito n. 3 da folha 33). Ficou consignado que a renda da família seria decorrente de programas governamentais, denominado bolsa-família, além de uma pensão alimentícia, ambos recebidos pela autora e seu irmão, totalizando R\$ 254,00 (resposta ao quesito 5.3 da folha 33). Convém mencionar que a genitora, por ocasião da realização do estudo social, estava prestando auxílio a uma vizinha que se recuperava de uma cirurgia, percebendo por esse trabalho o montante de R\$ 400,00. A despeito disso, tal valor não é contínuo ou habitual. Vê-se, inclusive que sua genitora declarou que em outros meses pouco consegue receber nos afazeres de faxina, uma vez que também tal função é esporádica (resposta ao quesito n. 13 da folha 35). Por fim, é bom ressaltar que a autora reside em uma casa cedida, de baixo padrão (miserável), sendo seu estado de conservação declarado pela senhora oficial de justiça como sendo ruim (resposta ao item 11 letras a e c da folha 34. Ante o exposto, considerando o valor fixo recebido a título de bolsa-família e pensão alimentícia, dividido pelos integrantes do núcleo familiar da autora, resulta em valor inferior ao limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/49) condenando o INSS continuar a prestar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: KEMELLY PEREIRA OVERBECK, representada por sua genitora Rosilene Augusta Pereira; NOME DA MÃE: Rosilene Augusta Pereira; CPF: 362.345.418-44; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Soares dos Reis, n. 105, Parque Alexandrina, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CIMARA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de folha 33 determinando antecipação de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 35/47. Em decisão de folhas 55/56, foi deferida a liminar. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 66/67), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 10 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/06/2012. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Arbitro ao médico-perito Dr. José Carlos Figueira Jr. honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a r. manifestação judicial de fl. 20, entendo que as contradições apresentadas nos autos poderão ser sanadas em momento ulterior, até porque o autor se manifestou no sentido de que pretende se valer da prova testemunhal. Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que pairam ainda dúvidas sobre a pretensão requerida nos autos e que, ainda, o tempo exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tem de serviço só poderá ser comprovado com o depoimento do réu e a oitiva das testemunhas arroladas em folha. 21. Por ora, cite-se o réu. Intimem-se.

0002267-97.2012.403.6112 - PEDRO MINCA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO MINCA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Em decisão de folhas 65/66, foi indeferida a liminar, sendo determinada a antecipação de prova pericial. Laudo pericial às fls. 74/88. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 90/91), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 102). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 10 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/06/2012. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Arbitro ao médico-perito Simone Fink Hassan honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-77.2012.403.6112 - LUZIA FERNANDA ARAUJO DE SOUSA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Pediu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da ré. Citada, a CEF contestou, arguindo, preliminarmente, conexão entre os presentes autos e o feito que tramita perante a egrégia 1ª Vara Federal local, ajuizada pelo marido da requerente. Disse que o nome da autora, atualmente, não figura em cadastros de inadimplentes, conforme documentos das folhas 83/84, mas que assim já ocorreu no passado, em virtude de que as prestações de seu financiamento eram pagas sempre extemporaneamente (folhas 98/99). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Delibero. Os documentos das folhas 83/84, aparentemente, demonstram que o nome da autora não se encontra inserido em cadastros restritivos de crédito. Assim, não conheço do pedido liminar da autora. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré. Intime-se.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUAREZ RESENDE FILHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de Deficiência Mental, sendo menor púbere. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, deve-se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (folhas 17/20) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão

atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 10h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO a parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a nulidade de alienação (venda) de imóvel urbano. Disse que o imóvel onde reside, por força de execução, foi transferido à Caixa Econômica Federal. Falou que, em decorrência de venda direta, o imóvel foi adquirido por terceira pessoa. Ocorre que o adquirente do imóvel é irmão do gerente de uma das agências da ré. Sustentou que a compra mencionada foi feita por um laranja, já que o verdadeiro interessado seria o gerente da Caixa, responsável pela venda do imóvel. Argumentou, ainda, que a data limite para venda do imóvel, constante do edital, era 09/03/2012, sendo que a propriedade foi arrematada antes disso, em 13/10/2011. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da

Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0006422-46.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EGIDIO COLADELO

Vistos, em decisão. Considerando que a presente demanda (ação anulatória) se caracteriza como acessória à ação cuja sentença se pretende anular, compete ao Juízo onde tramitou a ação principal também processar e julgar esta ação. Posto isso, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar esta demanda ao Juízo da 5ª Vara dessa Subseção Judiciária. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006465-80.2012.403.6112 - LAERTE SOARES PEREIRA(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAERTE SOARES PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 7 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-05.2012.403.6112 - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SABRINA MARQUES SIQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de Síndrome de Down, sendo menor impúbere.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, deve-se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (folhas 17/19) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou

previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 10h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Conforme melhor análise dos autos, revogo o despacho de fl. 34, uma vez que o autor está regularmente representado e a procuração encontra-se correta (fl. 12).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006480-49.2012.403.6112 - LIDIA SIMOES ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIDIA SIMOES ARRUDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 7 de agosto de 2012, às 16h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-34.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCO ANTONIO MARTINS DE ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de problemas motores e sensitivos nos membros inferiores e superiores, decorrente de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e arritmia cardíaca, conforme atestado de fls. 31/36. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1975, vertendo contribuições, através de sucessivos vínculos, até novembro de 1978. Reingressou ao sistema em fevereiro de 1981, contribuindo até junho de 1988. Voltou a verter contribuições de fevereiro de 1990 até março de 2012. Gozou de benefício previdenciário no período de 09/03/2012 a 22/06/2012 (NB. 540.433.016-1); restando preenchidos os requisitos. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADENOME DA MÃE: AYME QUEIROZ ANDRADECPF: 724.650.778/72RG: 5.807.491PIS: 1.055.138.827-4ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Manoel Pereira Telles, nº 114-fundos, Vila Comercial, Pres. PrudenteBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.433.016-1DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006488-26.2012.403.6112 - IVETE BARBOSA PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por IVETE BARBOSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 29/30.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0006507-32.2012.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de graves lesões em ambos os joelhos, espôndilo disco artrose lombar com abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5, e encontra-se aguardando tratamento cirúrgico, de acordo com atestado médico de fl. 19. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia

aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 1984, vertendo contribuições até março do mesmo ano. Verteu contribuições de fevereiro de 1986, contribuindo até março desse mesmo ano. Reingressou no sistema de agosto de 1989 até setembro de 1995. Em maio de 2001 voltou a contribuir, permanecendo até abril de 2007, data em que passou a usufruir do benefício previdenciário (NB. 560.583.756-3), sendo esse cessado em julho de 2012; restando preenchidos os requisitos. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ANTONIO DE OLIVERIANOME DA MÃE: ROSA MARIA DE OLIVEIRACPF: 062.051.308-07RG: 17.487.614PIS: 1.217.850.254-9ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sete de Setembro, 2.840, Centro. Tarabai;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.583.756-3DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de agosto de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 03 de agosto de 2012, às 16h25min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2012, às 8h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-02.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jassiel Turelo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano e rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/113. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 71). Citado (fls. 74), o INSS ofereceu contestação (fls. 75/83), com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/102). O autor foi ouvido em depoimento pessoal por carta precatória, ocasião em que também foram ouvidas as testemunhas (fls. 111/113). Manifestações do autor às fls. 118/120 e 126/129. À fl. 132, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o réu trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 153.273.514-3, tendo o INSS cumprido com o requisitado às fls. 135 e seguintes. O autor se manifestou às fls. 296/297, instruindo o feito com cópia de comprovantes de recolhimentos previdenciários. Com vista (fl. 378), o INSS não se manifestou. O autor peticionou às fls. 379/380, reiterando pedido de procedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para

fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 16/05/1961 (quando fez 10 anos) a 31/12/1979, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em sítio do pai. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos (fls. 27/69): a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 29/09/1979, constando que seria lavrador; b) cópia da certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 17/06/1950, apontando que o pai seria lavrador; c) certidão eleitoral constando que o autor se inscreveu como eleitor em 29/04/1970 e declinou a profissão de lavrador; d) certificado de cadastro do Sítio Santa Maria, emitido em 04/06/1977 e em nome do pai do autor, além de outros documentos referentes à apontada propriedade rural e notas fiscais de produtor rural, também em nome do pai do autor e até mesmo do próprio autor (fl. 69). Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Assim, a prova material produzida aliada à prova testemunhal coletada (fls. 111/113), permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 16/05/1965 (quando completou 14 anos de idade) a 29/09/1979 (ano do último documento em seu nome - fl. 27), mesmo sem anotação em CTPS. Esclareço que o documento da fl. 69, não pode ser considerando, uma vez que datado de 18/03/2003, está fora do período que se pretende reconhecer. Os demais documentos, em nome do pai do autor, provam que seu pai trabalhou em regime de economia familiar, mas não necessariamente que o autor exercia este trabalho.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (06/07/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 06/07/2010. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS e dos comprovantes de recolhimentos juntados aos autos que, acrescentando o período rural ora reconhecido, o autor já antes da vigência da EC n.º 20/98, contava com tempo de serviço superior ao exigido para concessão do benefício em sua forma proporcional. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, observa-se que a soma do tempo rural ora reconhecido com o tempo anotado em CTPS e no CNIS, o autor já contava com tempo de serviço superior ao exigido para concessão do benefício em sua forma proporcional antes da vigência da EC n.º 20/98 (33 anos, 3 meses e 1 dia). Assim, somando-se as contribuições anteriores e posteriores a referida à vigência da EC n.º 20/98, conclui-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (06/07/2010), com 34 anos, 4 meses e 22 dias de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional (94% do salário-de-benefício), retroativa à data do requerimento administrativo.

Antecipação de tutela

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do tempo de serviço rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 16/05/1965 a 29/09/1979, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão, bem como **CONDENO** o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (94% do salário-de-benefício), com fundamento no artigo 53, II da Lei n.º 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (06/07/2010 - fl. 25). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo n.º 0006961-80.2010.4.03.6112 Nome do segurado: Jassiel Turelo RG: 5.797.395-7 CPF: 029.371.898-90 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94% dos salário-de-benefício) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 06/07/2010 (data do requerimento administrativo - NB 153.273.514-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2012 D P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: SIMONE MOTTA SANTANA, residente na rua Esperança, 185, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. Testemunha: NICE MARTINS LOPES, residente na rua Esperança, 170, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. Testemunha: OLIVIA LOPES, residente na rua Esperança, 208, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. Cópia, devidamente instruída, deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006469-20.2012.403.6112 - TANIA ANDREASSA BROTTTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TANIA ADREASSA BROTTTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 03 de agosto de 2012, às 15h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007172-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007172-8) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Indefiro o requerimento constante da petição de fls. 252/253, haja vista que a impetrante foi regularmente intimada do v. acórdão proferido.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.Intime-se.

0003276-94.2012.403.6112 - AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.Agro Bertolo Ltda. Impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a inclusão de todos os débitos que possui no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 (180 meses).Disse que, visando manter a regularidade de suas atividades perante a Receita Federal, aderiu ao mencionado parcelamento. Entretanto, tal parcelamento prevê a inclusão apenas dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, sendo que para as dívidas posteriores a essa data, o único parcelamento existente é o previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 (60 meses). Alegou que, considerando que se encontra em recuperação judicial, pediu administrativamente o parcelamento de todas as suas dívidas em 180 meses. Argumentou que a Receita Federal, até a data do ajuizamento da demanda, não havia emitido nenhuma decisão a respeito de seu pedido. Sustentou que o artigo 155-A, 4º, do CTN, prevê tratamento especial para as empresas em recuperação judicial, estabelecendo que, na ausência de legislação específica a ser aplicada ao caso, devem ser utilizadas lei gerais de parcelamento. Assim, não havendo lei específica dispendo sobre o parcelamento, mas tão somente a Portaria Conjunta citada acima, deve ser aplicado o parcelamento disposto na Lei 11.941/2009, ou seja, em 180 meses. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações, alegando, preambularmente, que o pedido administrativo de parcelamento dos débitos já foi julgado e comunicada à impetrante, conforme documentos juntados como folhas 129/131.Sustentou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida Ativa da União, cuja competência é da PGFN. No mérito, pugnou pela denegação da ordem liminar, tendo em vista que, a despeito das alegações da parte impetrante, a Lei n. 10.522/2002 trata do parcelamento ordinário dos débitos, havendo, portanto, legislação específica a ser aplicada ao caso. Pelo despacho da folha 133 e verso, determinou-se a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca da preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal. Nova manifestação da parte impetrante às folhas 136/140, reforçando os argumentos já expostos na peça vestibular. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional também arguiu sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, não tendo a parte impetrante em seu pedido feito menção a débitos inscritos em DAU, é parte ilegítima na ação. É o relatório.Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pelo Delegado da Receita Federal, quanto pelo Procurador da Fazenda Nacional.Pois bem, conforme sustentado pelo senhor Delegado da Receita Federal e confirmado pelo ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional, os débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil com exigibilidade ativa são de sua competência, sendo que a partir de sua inscrição em Dívida Ativa da União, a administração dos mesmos transfere-se para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Analisando-se a petição inicial, verifica-se que o pedido, tal como formulado pela parte impetrante, não faz menção a débitos tributários administrados pela Receita Federal ou inscritos em Dívida Ativa. A parte impetrante, de maneira geral, pediu a inclusão no parcelamento especial de todos os seus débitos, de responsabilidade de um (RFB) e de outro (PGFN). Assim, acolho em parte a preliminar arguida pelas partes, devendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ser incluída no pólo passivo da demanda. Por outro lado, no que tange à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, conforme documentos das folhas 129/131, verifica-se que já foi julgado e comunicado ao requerente. Assim, não conheço do mencionado pedido.No que diz respeito ao pedido liminar para parcelamento especial, a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, trouxe a possibilidade de pagamento ou parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 30/11/2008. Também trouxe do saldo remanescente dos débitos consolidados nos parcelamentos anteriores (Refis, PAES, PAEX e Ordinários) e ainda os oriundos de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Vejamos abaixo:Art. 1.º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no

Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Pois bem, o programa de regularização fiscal de que trata a Lei nº 11.941/09, conhecido como Refis IV ou Refis da Crise compreendeu somente os débitos fiscais vencidos até 30/11/2008. Os débitos em aberto, constituídos posteriormente a esta data, não puderam ser compreendidos pelo programa em questão. Para regularizar a situação destes débitos, os contribuintes se viram diante de duas opções, quais sejam, o pagamento à vista destes valores ou a adesão à modalidade de parcelamento estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/02 (parcelamento ordinário), desde que tais débitos não estivessem arrolados dentre as exceções do art. 14 (tributos retidos na fonte por exemplo). Tal opção, por sua vez, permite o parcelamento em até 60 meses de qualquer débito fiscal administrado pela RFB e/ou PGFN, independentemente da data do vencimento. Colaciono abaixo a mencionada legislação: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Do exposto acima, conclui-se que para os casos em geral existe o parcelamento ordinário, previsto na citada Lei n. 10.522/2002, sendo o parcelamento em 180 meses, estabelecido na Lei n. 11.941/2009, o alegado tratamento diferenciado ou especial colocado à disposição das empresas. É bom ressaltar que os tipos de parcelamentos, tais como mencionados acima, consubstanciam-se em uma faculdade dirigida às empresas e não uma obrigação, cabendo a elas sopesarem suas vantagens e desvantagens, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições, dentre elas, o parcelamento em 180 meses para somente débitos vencidos até 30/11/2008. Assim, ao menos nesta análise preliminar, próprio das liminares, não assiste razão à parte impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004204-45.2012.403.6112 - DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Design Jorge Guazzi S/C Ltda ME impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP pretendendo a concessão de ordem liminar para sua reinclusão no REFIS, bem como a consolidação de todos os seus débitos. Disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo que mensalmente vinha recolhendo as parcelas devidas do aludido parcelamento à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Previdência Social. Entretanto, na fase da consolidação dos débitos, foi impedido de cumprir tal exigência motivada pela baixa de seu CNPJ. Falou que a impetrada, de maneira automática, baixou seu CNPJ, tendo em vista a inatividade da empresa. A despeito disso, requereu a reativação de seu CNPJ, visando a mencionada consolidação dos débitos, o que foi deferido. Argumentou que, mesmo tendo sido reativado seu CNPJ, o prazo para consolidação dos débitos já havia decorrido, o que lhe acarretou a exclusão do REFIS. Notificada, a Autoridade Impetrada arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o parcelamento postulado pelo impetrante diz respeito a débitos cuja competência é da PGFN. Assim, pediu a extinção do feito. Pelo despacho da folha 72, determinou-se a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca da preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional também arguiu a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a presente impetração refere-se à modalidade de parcelamento de débitos de responsabilidade daquela Procuradoria. No mérito, pugnou pela denegação da ordem liminar, tendo em vista que a impetrante não cumpriu com as exigências constantes do alegado parcelamento, não informando sua correta situação cadastral, tampouco promovendo a retificação da opção de parcelamento, incluindo, também, os débitos inscritos em DAU (saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pelo Delegado da Receita Federal, quanto pelo Procurador da Fazenda Nacional. A preliminar, no caso, deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se da consolidação de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, falece legitimidade ao senhor Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo da demanda, sendo tais débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o artigo 54 da Lei n. 11.941/2009 que a pessoa jurídica pode ter a inscrição no CNPJ baixada, quando declarada inapta em suas atividades. Transcrevo abaixo o mencionado artigo: Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Já o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 568/2005

estabelece: Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. O objetivo da Receita Federal é não permitir que empresas irregulares estejam no mercado e obtenham os mesmos benefícios das empresas corretas. As empresas que cumprem suas obrigações fiscais são prejudicadas pela concorrência desleal. No caso destes autos, observa-se que o CNPJ da empresa impetrante foi baixado já há muito tempo, conforme documentos das folhas 12/15. Dessa forma, pretendendo a empresa beneficiar-se do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e sendo requisito que a empresa esteja ativa, deveria ter solicitado a reativação de sua inscrição no CNPJ, também já há muito tempo. É o que dispõe o 5º, do inciso II, do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010, vejamos: Art. 3º. O acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aos serviços referentes às opções da Lei n. 11.941, de 2009, m controlado por código de acesso ou certificado digital do sujeito passivo, será permitido aos optantes: () 5o O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado. A baixa de sua inscrição junto ao CNPJ, ao contrário do afirmado pela requerente, não foi indevida. Caberia, então, à impetrante, prevendo problemas no cumprimento de determinados requisitos para gozo do benefício previsto na Lei 11.941/2009, pedir a reativação em tempo adequado e não por ocasião da consolidação dos débitos. Por outro lado, considero pertinente a informação do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional de que a empresa impetrante utilizou modalidade de consolidação dos débitos que não abarcava aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (saldos remanescentes dos Programas REFIS, PAES, PAEX, além de parcelamentos ordinários), somente tendo incluído na modalidade os débitos não parcelados anteriormente. Os documentos apresentados como folhas 86/96, nesta análise liminar, aparentemente comprovam que o contribuinte não apresentou a consolidação com a modalidade adequada, albergando todos os débitos, inclusive aqueles inscritos em DAU. Convém mencionar que os tipos de parcelamentos disponibilizados, tal como o da Lei n. 11.941/2009, configuram um benefício colocado à disposição do contribuinte. É uma faculdade, não uma obrigação. Entretanto, quando o contribuinte opta por tal benefício, deve também cumprir os requisitos e condições estabelecidas no regulamento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Ao Sedi para correção do pólo passivo da demanda, com a inclusão do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente e exclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte requerente afirma, na folha 02, verso, dos autos, que o INSS não pode promover descontos em seu benefício, em virtude de que possui créditos a receber daquela Autarquia, conforme documentos apresentados com a inicial (folhas 08/13). Intimado, o INSS apresentou sua manifestação (folhas 25/32). Delibero. Analisando os documentos das folhas 25/32, observo que a beneficiária de eventual crédito em face da Autarquia-requerida, Sra. Isabel Cristina de Oliveira, é pessoa estranha aos presentes autos. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente esclareça a contradição apontada acima. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001705-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001705-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVANIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DAS GRACAS SILVA

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal requereu o presente cumprimento de sentença em face de Silvana das Graças Silva, visando a satisfação de crédito no montante equivalente à R\$ 7.558,75. Intimada (fls. 83/84), a parte requerida não se manifestou (fl. 85). À fl. 89 a CEF disse que houve liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido. Com a notícia de que a dívida foi liquidada, resta demonstrado o cumprimento da obrigação, sendo pertinente o arquivamento dos autos, sem a necessidade de sentença extintiva, uma vez que não se iniciou a fase executória. Assim remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0006162-13.2005.403.6112 (2005.61.12.006162-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a BENEDITO VENÂNCIO DA SILVA o cumprimento de condições especificadas (fls. 219/220). A proposta foi aceita pelo acusado (fls. 257) e homologada por este juízo em 12 de janeiro de 2009 (fls. 263). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, a carta precatória foi devolvida (fls. 303), requerendo o Ministério Público Federal as folhas de antecedentes criminais (fls. 306), juntadas às fls. 313/316 e 320/324. É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 290/298 e 302 e como não deu causa a revogação do benefício (fls. 313/31 e 320/324) deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu BENEDITO VENÂNCIO DA SILVA, qualificado na folha 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de carta precatória nº 340/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Comarca de Panorama/SP, para intimação do réu Benedito Venâncio da Silva, domiciliado à Rua dos Angicos, n.º 599, Bairro Aldeia do Lago, em Panorama/SP. Após, archive-se. P.R.I.

0010632-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010632-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CARLOS ALBERTO PIPOLO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19 de dezembro de 2008, em face de CARLOS ALBERTO PIPOLO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 166/168). Segundo a peça acusatória, lastreada no procedimento investigatório jungido aos autos, agindo com consciência e vontade, o acusado, na qualidade de responsável administrativo pela pessoa jurídica Buchalla & Pipolo Ltda., deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social, embora tivesse a obrigação legal, cujos valores encontram-se demonstrados nos Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito n.º 37.068.501, no valor de R\$ 12.468,39. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009 (fl. 169). Devidamente citado (fl. 180), o réu apresentou resposta à acusação acostada às fls. 183/191. Parecer ministerial às fls. 200/203. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo declarada a suspeição de Michel Buchalla Junior, sócio do réu, e o réu interrogado. Oportunizada a fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, para tentativa de parcelamento do débito. Deferido o parcelamento, foi determinada a suspensão do processo. Instado a se manifestar sobre o princípio da insignificância (fl. 269), o Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. Passo a analisar a possibilidade absolvição sumária. Conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras: O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores

superiores ao acima indicado.É ler:Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a RS 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a RS 10.000,00.Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este.A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregados. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado.A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo.Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela.O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato. (in RJDTACRIM 24/101).Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis aflitivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social.O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico.ObsERVE-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado.Com relação ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, excluídos a multa e os juros, que constituem o objeto do presente feito correspondem a R\$ 8.440,60 (fls. 15), sendo perfeitamente aplicável o princípio da insignificância. Destarte, o caso é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e art. 397, inc. III, ambos do Código de Processo Penal. 3. DispositivoISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado CARLOS ALBERTO PIPOLO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal.Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e o apenso, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Juntada a procuração (folha 120), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 115/119) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino: 1. a expedição de carta precatória para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ GONZAGA FORTUNATO, RG 18.291.393 SSP/SP, Policial Militar Ambiental, Rodovia SP 294, Km 686, Bairro Marrecas, SÉRGIO WATANABE, RG 20649562 SSP/SP, com endereço na Av. Vereador José Molon, 1637, Centro, CARLOS EDUARDO GOMES, RG 42863982 SSP/SP, com endereço na Rua Jonas Dias dos Santos, 1254, Bairro Marrecas, todos em Panorama, SP e para INTERROGATÓRIO do réu SEBASTIÃO PAES FRANCO, RG 23149842 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Cristóvão da Silva, 1031, Bairro Marrecas, Panorama, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 12/13, 59/60, 80/82 e 115/119, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive sobre a declaração da folha 121. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Vistos. Fls. 441/443 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Fl. 448: Inclua-se os referidos emolumentos na dívida como custas processuais, a serem solvidas ao final. Anote-se. À vista do contido na certidão de fl. 450, bem assim considerando que já se determinou o levantamento da penhora de fl. 206 (fl. 338), elimine-se da capa dos autos a anotação de suspensão dos atos executórios sobre referido imóvel (fl. 262). Int.

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO

Cota de fl. 439 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos de praxe, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do

BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Cota de fl. 117 verso : Ante a expressa concordância da exequente, defiro a substituição pleiteada às fls. 108/109, nos termos do art. 15, I, da LEF. Desta forma, desconstituo a penhora de fl. 24. Requisite-se à Ciretran local, o registro, no prazo de cinco dias, do cancelamento da penhora incidente sobre o veículo marca/modelo Hilux SW4 DLX, placa BHM 2192, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Lavre-se o respectivo termo de penhora em substituição relativo ao depósito de fl. 110. Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 97. Cumpra-se com urgência. Int.

0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) (r. deliberação de fl. 245): Fls. 240/241- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHEZ X ARION MACIEL SANCHEZ(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) (r. deliberação de fl. 258): Vistos. Fls. 192, 236/237 e 244/246: Defiro as juntadas requeridas. Antes de apreciar o pedido, determino ao arrematante que traga aos autos no prazo de 10 dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, cujas partes ideais foram arrematadas. Quanto à exequente, deve se manifestar sobre a notícia de falecimento da condômina do imóvel matrícula 1348 - CRI de Santo Anastácio, Sra. Alice Maciel Sanches (fl. 234), comprovando por meio de documentos, diligenciando, ainda, acerca de eventual existência de inventário, indicando nome e endereço do inventariante, a fim de que seja intimado dos termos desta execução, especialmente sobre a proposta de aquisição do referido imóvel, apresentado às fls. 154/155. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informar se o valor da arrematação (fls. 239/243), já foi convertido em renda da União. Até que haja resposta, postergo a apreciação do pedido de preferência apresentado às fls. 216/218. Por derradeiro, trasladem-se cópias das fls. 239/243 para os autos dos embargos de terceiro nº 0000959-60.2011.403.6112. Cumpra-se e intime-se com premência. (r. deliberação de fl. 275): Vistos. Ante a informação de fl. 262, julgo prejudicado o pedido de preferência apresentado às fls. 216/218 em relação ao produto da arrematação do imóvel objeto da matrícula 4.396 - CRI Santo Anastácio/SP (fl. 220), porquanto já convertido em renda da União. No que refere ao imóvel matriculado no mesmo ofício sob nº 1.348, arrematado em 26.10.2011 (fl. 263), solicite-se ao Juízo deprecado, informações sobre eventual conversão em renda do produto da arrematação. Se ainda não efetivada, solicite-se, que se aguarde decisão deste Juízo, acerca da referida preferência postulada pela CEF. Com a resposta, venham-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Fl. 273: Desnecessária a concessão de prazo para cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 258, uma vez que, com a arrematação do bem, prejudicada está a proposta de aquisição apresentada às fls. 154/155. Publique-se referido provimento e intime-se a exequente, dos termos do ofício juntado à fl. 274. Cumpra-se e intime-se com premência.

0002799-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE X NALCI RODRIGUES TANURE(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 133/134 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0008882-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ISABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 156: Aguarde-se resposta aos ofícios copiados às fls. 134/135. Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, respeitosamente, revogo a parte final do provimento de fl. 130. Destarte, oficie-se ao Banco Central e ao Coaf, conforme requerido às fls. 127/128. Cumpra-se com premência. Int.

0000600-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MAURICIO ALVES LOBO X DORIVAL FERREIRA LOBO X AMILTON ALVES LOBO X JOSE DONIZETI MARQUES DO ROSARIO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Cota de fl. 165 verso: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de averiguar a alegação de fls. 157/161, de que se trata de bem de família. Cumpridas as diligências, abra-se vista à Exequente. Int.

0003613-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003613-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X B R INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X OLAVO RAVAGNANI X GUSTAVO LUIS ROSSI BARBOSA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 60 : Defiro a livre penhora de bens. Na hipótese de resultar negativa a diligência, desde já autorizo a penhora nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Atente-se a Secretaria para o novo endereço do coexecutado Gustavo Luis Rossi Barbosa, constante na procuração acostada à fl. 66. Fls. 64/65 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-12.1999.403.6112 (1999.61.12.009021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206972-31.1998.403.6112 (98.1206972-0)) INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA

Fl. 218: Defiro. Intime-se como requerido no endereço de fl. 221. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 2041

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006702-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0)) ELIZABETE FOGACA X VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

(r. deliberação de fl. 144): Fls. 133/141: Considerando a discordância da União quanto à nomeação, já que não obedece à ordem legal, defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar

determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r. deliberação de fl. 147): Publique-se o despacho de f. 144.Por outro lado, encaminhem-se os autos, com premência, à Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias:a) apresente cálculo atualizado do valor exequendo;b) requeira o quê de direito, haja vista o resultado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (extrato à f. 145/146), devendo inclusive nesse sentido especificar a quantia que devedá ser constritada de cada executado, para efeito de satisfação do crédito ora reclamado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

(r. decisão de fl. 578/579): Fl. 546 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 553. Fls. 557/558 : Requer a locatária do imóvel penhorado à fl. 529, o levantamento do valor do depósito judicial efetivado em 09 de dezembro de 2011 (f. 522), e que se destinaria ao pagamento do aluguel e IPTU devidos à parte executada, por força de contrato de locação de imóvel. A título de embasamento de sua pretensão, alega ter efetivado o referido depósito sem que ainda houvesse ordem judicial para tanto.Ademais, teria sido compelida a efetuar novo pagamento do mesmo aluguel à imobiliária que administra o contrato de locação (recibo de pagamento à f. 559), sob o argumento deduzido por sobredita imobiliária, no sentido de inexistir, naquela época, ordem formal de penhora do aluguel ora em comento. Em que pese os fatos expostos pela parte requerente, não merece prosperar sua pretensão, pelos motivos que passo a expor.A uma, porque muito embora apenas em 19 de dezembro de 2011 (f. 528) tenha o Sr. Oficial de Justiça certificado sobre a intimação da locatária acerca da penhora dos aluguéis, em conformidade com as decisões de fls. 510 e 517, o fato é que a própria locatária afirma em sua petição de f. 557/558 que em 30 de novembro de 2011 foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça para apresentação de cópia do contrato de locação, em decorrência de eventual penhora dos aluguéis que pagaria à parte co-executada. Vê-se, portanto, que desde 30 de novembro de 2011, teria a locatária pela ciência de todo o teor das decisões de fls. 510 e 517, que versam não somente sobre a apresentação de cópia do contrato de locação como também sobre a penhora a incidir sobre os alugueres.A duas, porque o próprio ato da locatária em realizar o depósito judicial, em 09.12.2011, possibilita deduzir que a locatária somente teria realizado tal feito por estar plenamente ciente do inteiro teor do decisum de f. 510.Ora, se assim não fosse, qual pessoa comum viria a deixar de cumprir uma obrigação contratual assumida anteriormente, a pretexto de atender ordem judicial até então desconhecida ? A três, porque o fato da imobiliária ter-lhe cobrado o aluguel depositado em Juízo, a pretexto de não existir ordem formal de penhora de aluguel, além de não se coadunar com a verdade verificada nos autos, por óbvio não tem o condão de suspender os efeitos da decisão de f. 510, ainda que fosse aduzida a circunstância de sobredita imobiliária não ter sido intimada da decisão, haja vista que sua notícia nos autos não ultrapassa a de mera administradora do contrato de locação que tem como objeto o imóvel que teve os seus frutos penhorados nestes autos. Isso tudo posto, venho a indeferir a pretensão formulada pela locatária às fls. 557/558, em relação ao levantamento do valor pago referente ao aluguel, devendo a parte interessada valer-se dos meios próprios à repetição do pagamento indevido, perante o Juízo competente para processar e julgar tal pedido.No tocante ao pagamento do valor do IPTU, considerando a cláusula segunda, parágrafo primeiro do contrato de locação à fl. 530; o comprovante do aluguel de fl. 559 e o depósito de fl. 522, determino o levantamento do valor de R\$ 60,00, motivo pelo qual determino a expedição de alvará em favor da depositária Ilda Lima de Oliveira.Cumpridas todas as determinações acima, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 517, inclusive para manifestar-se sobre a petição de fls. 560/562.Int. Cumpra-se com premência.(r. despacho de fl. 606): Ante o certificado à fl. 601, cancelem-se os mandados expedidos.Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 578/579.Antes, porém, publique-se com urgência referida decisão.Int.

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004694-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
(r. deliberação de fl. 68): Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009904-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8)) ROSEMEIRE ARAUJO HERRERA SILVA X JOSE ANTONIO HERRERA DA SILVA(SP167786 - WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LOURDES VICENTE ALBERTIN X CLAUDIO ALBERTIN

(r. deliberação de fl. 33): Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal. Ao SEDI para inclusão dos executados Empresa Albertin Dois Vicente- Transportes Rodoviários Ltda, Lourdes Vicente Albertin e Cláudio Albertin no polo passivo da relação processual. Após, citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1046 c/c art. 1052, ambos do CPC, determino a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda penhorado no executivo fiscal de n. 0004135-91.2004.403.6112, até solução definitiva destes embargos. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Presidente Venceslau, SP, requisitando a averbação na respectiva matrícula de n. 2.353, da existência desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fl. 818: Ante o requerimento expresso da Exequente, desconstituo a penhora de fl. 524. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 1204401-29.1994.403.6112), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 801), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl. 371: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Antes, porém, intime-se da penhora de fls. 376/377, João Tadeu Saab, por si e como representante legal de Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, expedindo-se o necessário. Int.

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252)

Informação de fl. 500: Vista às partes. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0001659-51.2002.403.6112 (2002.61.12.001659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 180: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006686-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA - E.P.P.(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE X ODAIR PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO TAVARES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

(r. deliberação de fl. 163): Fl. 151: Transformo em definitivo os depósitos de fls. 127, 136, 138, 141, 142, 143,

146, 148, 150, 160 e 162, conforme requerido também pelo executado, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Cite-se, ainda, o coexecutado José Aparecido Tavares, conforme requerido no item a da fl. 151. Expeça-se o que for necessário para a citação e demais atos sequenciais. Por fim, tendo em estima a oferta de bens de fls. 92/94, inobstante a concordância da exequente, é de se observar que o bem pertence a pessoa jurídica estranha à lide, conforme fl. 98, sendo necessária sua anuência. Assim, intimem-se os executados, por meio de seus procuradores constituídos às fls. 95 e 96, a fim de comparecerem a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora, ocasião em que deverão apresentar o termo de anuência do terceiro, acompanhado de cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica proprietária do bem, a fim de averiguar se o sócio que assina a anuência tem poderes para ofertar bens da pessoa jurídica à penhora. Os documentos apresentados deverão ser juntados aos autos. Após, se tudo em termos, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora, abrindo-se vista à credora em seguida para manifestação em prosseguimento. Int.(r. deliberação de fl. 169): Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 165 e 167, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações exaradas à fl. 163. Int.

0006496-71.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIRCO CHRISTOVAM DUNDES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) (r. deliberação de fl. 23): Fl. 14: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre a informação de parcelamento (fl. 19). Int.

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)) VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Considerando a integral garantia, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº. 1999.61.12.001620-2. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de reunião, formulado no item c da exordial, uma vez que os embargos à execução indicados pela embargante estão em fase de memoriais, afigurando-se contraproducente sobrestar o andamento daqueles até que este alcance igual fase. Por fim, defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item d. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

À vista do contido na certidão de fl. 502, desconstituo a penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 8.826 do 1º CRIPP, como determinado na r. sentença, aqui copiada às fls. 487/495. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, uma vez que decorreu o prazo determinado no r. despacho de fl. 501. Cumpra-se com premência. Int.

0001486-61.2001.403.6112 (2001.61.12.001486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 230: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 71, no endereço indicado à fl. 228. Fl. 231: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fl. 233: Informação idêntica à certificada à fl. 228. Nada requerido. Int.

0001487-46.2001.403.6112 (2001.61.12.001487-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 83: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Nada obstante, atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2001.61.12.001486-0. Int.

Expediente Nº 2044

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

(r. deliberação de fl. 3031): Fls. 3009/3015: Vista à requerente.Fls. 3017/3018: Defiro a juntada da cópia de agravo de instrumento.Quanto ao pedido de retratação da decisão agravada, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.(r. deliberação de fl. 3205): Fls. 3.113/3.114 e 3.154/3.155: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Fazenda Nacional.Fls. 3.146/3.147: Desentranhem-se as peças mencionadas, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Petição, por dependência aos presentes autos.Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009770-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 393/394: Nos termos do art.296, parágrafo único, do CPC, mantenho o provimento de fls. 391, pelos próprios fundamentos que nele se contém.Cumpra-se o referido despacho de fl. 391. Int.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 304: Ante a rejeição da Embargada quanto à proposta de desistência ofertada pela Embargante, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, conforme determinado na audiência realizada, aqui copiada à fl. 272. Int.

0007284-85.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)) MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Cota de fl. 51: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Desapensem-se os autos. Int.

0001735-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO

BARBOSA) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
Fls. 172/174 : Resta prejudicada análise do pedido, porquanto a medida pleiteada pelos executados já foi objeto de apreciação e indeferimento no r. provimento de fl. 146. Reporto-me àquela r. decisão. Desta forma, decorrido o prazo concedido no r. despacho de fl. 171, abra-se vista à exequente, como determinado, devendo, na mesma ocasião, manifestar-se sobre a situação do parcelamento concedido. Intime-se com premência.

0007336-96.2001.403.6112 (2001.61.12.007336-0) - UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Fls. 339/343: Ante a informação de arrematação, desconstituo a penhora de fl. 197. Desnecessária a comunicação da serventia extrajudicial competente, tendo em vista o ofício e documentos de fls. 336/338. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, consoante r. despacho de fl. 331. Intimem-se com premência.

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002282-66.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA MARQUES JACINTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Fl. 31: Defiro a juntada de procuração, bem assim concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 33, nos termos da lei 1060/50. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, como determinado à fl. 27 verso. Int.

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 355/356: Indefiro a oitiva do supervisor fiscal, porquanto não vislumbro a necessidade defendida pela embargante. Os critérios utilizados pelo agente fiscalizador foram pormenorizadamente descritos, conforme cópia do termo de depoimento trazida como prova emprestada e juntada às fls. 292/293. A fiscalização e a autuação de contribuintes são atividades vinculadas, que se prendem a regulamentos e formalidades, a serem seguidos tanto pelo agente quanto pelo seu superior, no caso o supervisor, o qual, diante da regularidade da ação fiscal, chancela a atividade desenvolvida, o que, no caso específico, pode ser observado à fl. 39 do PAF. Toda a ação dos agentes envolvidos, suas constatações e seu convencimento constam dos relatórios e autos lavrados e, bem assim, como dito, foram detalhadas na oitiva realizada, de modo que ouvir o supervisor fiscal, dada a vinculação dos atos, redundaria em repetição desnecessária. Assim, tão logo intimadas as partes quanto à presente decisão, venham conclusos para sentença. Int.

0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 122 : Defiro a juntada requerida. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 116/120, em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004376-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)
Fl. 802: Ante a rejeição da Embargada quanto à proposta de desistência ofertada pela Embargante, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, conforme determinado na audiência realizada, aqui copiada à fl. 776. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203015-56.1997.403.6112 (97.1203015-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATO & SILVA LTDA X SITOSI SATO - ESPOLIO X ANTONIO PLACIDO DA SILVA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 186): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SATO & SILVA LTDA, SITOSI SATO - ESPÓLIO e ANTÔNIO PLÁCIDO DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 182, a Exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 182, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)
Fl(s). 141 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009906-89.2000.403.6112 (2000.61.12.009906-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEOPOLDO GLIGIO MARQUES ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES
À vista do determinado às fls. 81/82, bem assim do pedido de fl. 83, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007688-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)
Fls. 121: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 109/114-VERSO): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2006.61.12.0013391-2, promovida(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Alegou, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa na fase administrativa (por falta de notificação prévia para apresentar defesa), nulidade da NFLD (pela elaboração unilateral, por não delimitar o período que está sendo cobrado e ausência de requisitos legais). Sustentou a ocorrência da decadência em clara violação à Súmula Vinculante nº 8 do STF. No mérito, afirmou a ilegalidade do método utilizado pela autarquia para obtenção do quantum debeatur, além de ser indevida a aferição indireta efetuada por ela. Afirmou, ainda, a ocorrência de nulidade da confissão administrativa de

dívida, que se reveste de natureza de contrato por adesão e porque envolve débito tributário já fulminado pela decadência. Aduz, ainda, que não cabe multa punitiva no caso concreto, por não se revestir, o débito que lhe é imputado, de natureza tributária e por não ser lícita a sua cobrança. Requereu, ao final, a procedência dos embargos com o reembolso dos valores pagos indevidamente a título de tributo e que já alcançados pela decadência, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 25/49. Pela decisão de fl. 52 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 53/66. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 67, sem a concessão de efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/75), onde afastou todos os argumentos despendidos pelo embargante em sede de preliminares. No tocante à alegação de decadência, informou ter encaminhado a cópia da petição inicial e dos documentos necessários à Receita Federal, para análise da questão da decadência, até porque somente a fiscalização previdenciária poderá afirmar com certeza sobre os fatos alegados pelo embargante. Ao final, pugnou pelo afastamento das preliminares e requereu prazo de vinte dias para a juntada, aos autos, de parecer conclusivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Às fls. 76/85 a Fazenda Nacional informou o encerramento da análise das alegações do embargante pela Receita Federal e informa a substituição da CDA original por outra, nos autos da execução fiscal, na qual vem reconhecida parcialmente a decadência da cobrança inaugural. A decisão de fl. 86 determinou que se aguardasse prazo para eventual aditamento da inicial dos embargos em face da substituição da CDA ocorrida nos autos da execução fiscal. Às fls. 90/93 ocorreu o aditamento à inicial dos embargos, onde a parte impugna a alteração da certidão de dívida ativa em face de violação aos limites do poder de emenda outorgado à Fazenda Pública e também porque excedeu o caso de correção de mero erro formal, sendo que ao final pugna pela procedência integral dos embargos. A União Federal manifestou-se sobre o aditamento dos embargos apresentado pelo embargante, reiterando a possibilidade da substituição da CDA ocorrer mesmo após a propositura da execução fiscal e no curso dos embargos à execução. Reitera a manutenção da CDA em cobrança, com todos os seus sectários. Nova réplica do embargante às fls. 100/106. Na fase de especificação de provas, apenas a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 107, verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de provas orais, não requeridas pelas partes, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. 1 - Do alegado cerceamento de defesa. Ao contrário do alegado pelo embargante, não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. Como se vê do processo administrativo juntado por linha, a fiscalização do INSS expediu notificação fiscal de lançamento tributário contra o embargante, em 28/06/2005, relativamente à omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte do segurado, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a mão-de-obra empregada na construção de imóvel localizado na Rua Prefeito Florivaldo Leal, nº 128, na cidade de Presidente Prudente/SP, de 369.80 m², aferida de forma indireta com base na Tabela de Custo Unitário Básico (CUB), em virtude do embargante não ter comprovado a regularização da obra junto à previdência social, na forma determinada pela Lei nº 8.213/91. Foi o contribuinte/embargante notificado do lançamento e do prazo de defesa através de AR, em 29/06/2005 (fl. 20 do processo administrativo 14135.000863/2009-11). Antes da emissão da NFLD, a fiscalização emitiu de ofício a Declaração e Informação sobre obra -DISO, em 31/03/2005 e o respectivo aviso de regularização de obra - ARO, também de 31/05/2005, antecedidos de Cartas de Convocação do contribuinte datadas de 11/03/2004 e 04/03/2005. Desses instrumentos foi o contribuinte devidamente cientificado (fls. 12/13 do processo administrativo 14135.000863/2009-11). Com isso, resta claro que antes da assinatura da confissão de dívida administrativa tinha pleno conhecimento da fiscalização e do lançamento tributário, não tendo tomado nenhuma atitude para se defender. A obra imobiliária tem um total de área construída de 470,60 m², devidamente registrada perante o cadastro do Município de Presidente Prudente, sendo que no período de 03/1997 a 07/1997, o embargante regularizou 100,20 m², motivo pelo qual a NFLD apenas menciona a área restante, para regularização, de 369.80 m². Como não houve regularização total da área remanescente ou apresentação de defesa administrativa (fl. 22 do processo administrativo 14135.000863/2009-11), foi lavrado termo de revelia em 29/08/2005, do qual o embargante foi devidamente notificado em 05/09/2005 (fl. 23 do processo administrativo 14135.000863/2009-11, anexo aos embargos), sendo que o pedido de parcelamento da dívida lançada somente ocorreu em 19 de outubro de 2005 (fl. 01 do PP 19984626 anexada aos embargos). Do apresentado, constata-se que o INSS respeitou o devido processo legal e oportunizou ao embargante prazo de defesa, do qual ele não fez uso, deixando o prazo escoar in albis. Somente vários meses após, compareceu espontaneamente e requereu o parcelamento administrativo do débito lançado, não havendo nisso nenhuma nulidade. 2 - Da nulidade da NFLD. A Certidão da Dívida Ativa em cobrança atende aos requisitos impostos pela Lei 6.830/80 e pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, tanto a original, quanto aquela que veio em sua substituição, pois contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da Embargante: foram emitidas regularmente através dos procedimentos administrativos previstos em lei, sendo que os encargos também decorrem de expressa previsão legal, inclusive quanto ao início da incidência dos juros, da atualização monetária e previsão de multa punitiva. Nelas foi inserida toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e a lavratura

da CDA impugnada. Ademais disso, o Embargante teve e ainda têm livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, podendo consultá-lo para inteiro conhecimento da imputação tributária em discussão, tanto quanto ao débito principal quanto aos encargos devidos e até mesmo a respeito da imposição reflexa. Por não ser demais, é de se acrescentar que a Lei de Execução Fiscal não exige discriminação detalhada do quantum debeat e sua forma de cálculo, sendo clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a petição inicial, acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais, tanto que o embargante se defendeu exaustivamente com estes embargos. Nesse sentido já se julgou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA A NULIDADE DA CDA. MULTA, SELIC E JUROS: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA - ENCARGO INCIDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Certidão de Dívida Ativa indica o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie. 2. Insubsistente a invocada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo. 3. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. 4. O art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedentes. 5. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 6. Substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. 7. Parcial provimento à apelação. (TRF/3, AC 00056646120034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 858150, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, v.u, fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012) Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo art. 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ainda nesse passo, é de se acrescentar que a Fazenda Pública pode alterar o título em cobrança, por força da Lei n.º 6.830/80, até a prolação de sentença nos embargos. A hipótese desses autos subsume-se a esta hipótese, sem que tal fato indique atuação unilateral por parte da credora. Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, a sua regularidade deve ser reconhecida, devendo prosseguir a execução com base na nova CDA juntada aos autos, com as alterações abaixo determinadas. 3 - Da decadência Em relação à decadência, observa-se que administrativamente houve o reconhecimento de que ela ocorreu e atingiu parte do débito, inclusive com substituição da CDA por outra, da qual foi excluída parcela do débito original. É o que se vê das fls. 76/85, onde restou claro que não houve discordância da embargada quanto à ocorrência de decadência de parte dos débitos inscritos, por conta da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8/STF. A CDA original apresentava um débito em cobrança de R\$ 23.011,63 (sem os acréscimos legais, cf. fls. 55/66), envolvendo contribuições do período de 31/05/1994 a 31/03/2005. Com a decisão administrativa em comento (fl. 82), foi reconhecida a decadência em relação às contribuições devidas no período de 05/1994 a 12/1999, reduzindo-se o valor original para R\$ 16.690,45. Nesse ponto, é de se observar que o embargante tem parcial razão em pleitear o reconhecimento da decadência, além de ser o caso de também reconhecer o parcial pagamento da dívida em cobrança. Isso porque o embargante, a partir de outubro de 2006, recolheu 5 parcelas do parcelamento administrativo, no valor total, sem correção, de R\$ 2.397,00, que deve ser reduzido do quantum debeat. A

Receita Federal considerou que o embargante não tem o direito de ser restituído dessas cinco parcelas por ter sido efetuado o pagamento antes de 10/06/2008 e por não ter pedido nesse sentido até aquela data. No entanto, tal alegação não procede. No caso, não estamos a falar de pagamento de valores prescritos, mas sim de parcelas decorrentes de parcelamento administrativo que incluiu valores atingidos pela decadência e valores ainda não atingidos por tal fenômeno. Por óbvio, tendo havido parcial pagamento do débito, é de se reconhecer que ele se deu sobre as parcelas legalmente inscritas e não o contrário, como pretende a exequente. Assim, fixo o valor do débito não coberto pela decadência em R\$ 16.690,45 (fl. 83), reconhecendo ter havido o pagamento administrativo do valor de R\$ 2.397,00, restando um débito a ser saldado de R\$ 14.293,45 (quatorze mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais.

4 - Nulidade da confissão administrativa da dívida] A confissão administrativa da dívida em cobrança, sobre a parte não decaída, não é eivada de qualquer vício. Como visto acima, a própria Fazenda Pública Federal reconheceu a ocorrência da decadência das contribuições devidas no período de 05/1994 a 12/1999, que já foram excluídas da CDA original. Ademais disso, os valores pagos pelo embargante, por força da referida confissão de dívida, também estão sendo excluídos por esta sentença. Tal fato, porém, não leva à nulidade da confissão de dívida, que permanece íntegra nos demais pontos em que não atingida pela presente decisão.

5 - Do mérito De início, anoto que o critério da aferição indireta para apuração da mão-de-obra de construção civil é aplicável quando a documentação apresentada pelo contribuinte não demonstre recolhimentos a título de mão-de-obra compatíveis com os valores da mão-de-obra constantes da tabela CUB (equivalentes, no mínimo, a 70% do valor apurado conforme a tabela CUB). Os embargos questionam os pressupostos fáticos que legitimaram a autuação fiscal por aferição indireta, lançamento este legitimado pela seguinte legislação (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso VI, c.c. o artigo 33, 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235): LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 25/7/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO X - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Texto anterior Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Art. 33.(...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. O contribuinte, não cumprindo as determinações legais, vale dizer, não apresentando prova regular e formalizada dos salários pagos aos trabalhadores que atuaram na obra, fica sujeito ao cálculo das contribuições devidas mediante arbitramento, utilizando-se o agente fiscal dos parâmetros previstos na legislação e dos elementos colocados à sua disposição pelo responsável. Quanto aos critérios utilizados pelo INSS para o arbitramento das contribuições devidas, a Tabela de Custo Unitário Básico, fornecida pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, foi escolhida pelo legislador para se aferir o custo da obra, nos casos em que os proprietários não efetuassem os recolhimentos devidos e não apresentassem os elementos suficientes à identificação dos gastos realizados com a construção e sua mão-de-obra. Embora, diversamente, a escolha pudesse ter recaído sobre outra tabela, não se justifica o fato de que, em caso de irregularidades na contratação da mão-de-obra e inadimplência no recolhimento das contribuições devidas, possa o proprietário promover a escolha de outra tabela qualquer que melhor proteja os seus interesses, aferindo um custo menor à sua obra. Assim, o correto seria o responsável pela obra de construção civil efetuar a escrituração e o pagamento das contribuições de acordo com a legislação de regência e com os gastos realmente procedidos. Se não o fez, assumiu o risco de ter que efetuar o pagamento das contribuições nas condições previamente conhecidas, estabelecidas em normas administrativas genéricas e abstratas (lei em sentido amplo), válidas para todos os contribuintes (observando-se, pois, o princípio da isonomia e o da tipicidade tributária estrita). De outro lado, a Tabela CUB não representa valores aleatórios, mas sim estabelecidos dentro de parâmetros certos e técnicos, e por isso, deve ser obedecida. Em síntese, a legislação infralegal acima mencionada não criou nenhuma base de cálculo da Contribuição Social. Estabeleceu, tão somente, o método de apuração da base de cálculo, autorizada pela Lei n. 8.212, de 1991, art. 33, parágrafo 4º, e isto para a hipótese, evidentemente, de a empresa não estar com sua escrita formalizada, regular. Por isso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150,

inciso II, da Constituição Federal, e no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional), ao princípio da reserva legal tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal e arts. 97 e 100 do Código Tributário Nacional) e ao princípio da hierarquia das leis (Código Tributário Nacional, art. 99). No sentido do ora julgado, já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIBIÇÃO INSUFICIENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E SÓCIOS ADMINISTRADORES. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA PARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE OBRAS INEXISTENTES OU EXECUTADAS POR OUTRA CONSTRUTORA. REMUNERAÇÕES ARBITRADAS EM VALORES SUPERIORES AOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS. DIFERENÇAS INERENTES AO LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA EXERCIDO PELO CONTRIBUINTE. (...) VII. O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento fiscal. VIII. A autora foi intimada em diversas ocasiões para juntar os documentos exigidos pela fiscalização. Embora os termos de intimação não tenham sido subscritos pelo representante legal da sociedade empresária, verifica-se que as inúmeras entregas ocorreram invariavelmente na respectiva sede e a pessoa que os recebeu não recusou o poder de representação. Aplica-se a teoria da aparência. IX. A sociedade, antes de impugnar o procedimento fiscal de arbitramento e formular alegação específica de irregularidade do recebimento da intimação, chegou a apresentar alguns dos documentos exigidos (fls. 137 e 154). A entrega parcial da escrituração revela plena ciência da fiscalização e da necessidade de cooperar para a realização da atividade administrativa. A instauração do procedimento fiscal foi regular, de modo a justificar a lavratura do Auto de Infração n 35.373.836-0. X. A técnica de aferição indireta de base de cálculo se desenvolveu de acordo com as exigências legais e refletiu o custo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. O mecanismo possui limitações, intrínsecas à abstração e presunção de todo e qualquer arbitramento, e a superação das inconsistências encontradas pode ocorrer mediante impugnação do sujeito passivo em sede administrativa ou judicial, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e do artigo 33, 3, da Lei n 8.212/1991. XI. As distorções detectadas não geram a nulidade do procedimento. Depois que o sujeito passivo exercer adequadamente o ônus da prova em contrário, o arbitramento deverá ser ajustado às autênticas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, especificamente através da revisão do lançamento (artigo 149, I, do Código Tributário Nacional). (TRF/3, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011, processo 0012753-27.2005.4.03.6100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1602213).- DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. CTN, ART. 123. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA CUB DO SINDUSCON. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Descabe, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional, a pretensão do apelante de opor ao fisco convenção particular que atribuiu aos anteriores proprietários do imóvel a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida, pois, referidas avenças não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 2. No caso dos autos, o fisco previdenciário apurou a contribuição devida por meio de aferição indireta, utilizando-se da tabela de Custo Unitário Básico - CUB, divulgada pelo SINDUSCON e elaborada de acordo com as normas básicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. 3. Em que pese a elaboração de laudos periciais, o primeiro deles apenas chancelou os valores lançados pelo fisco, efetuando trabalho de simples confirmação de dados, enquanto o segundo elaborou memória de cálculo a partir de preços comparativos com outros imóveis da cidade, porém, não juntou elementos probatórios da veracidade da pesquisa e não há como identificar se se tratam de imóveis de igual padrão, uso, idade de construção, etc. Porém, a partir dessa mera comparação, chegou, para o imóvel objeto de avaliação, a um valor que corresponde a menos da metade do valor atribuído pelo agente fiscal. 4. Assim sendo, revelam-se díspares e descabidas as conclusões dos laudos, mostrando-se, pois, imprestáveis, devendo ser endossado o critério do fisco, que chegou ao valor da construção a partir da aplicação do referido índice CUB, fornecido pelo SINDUSCON, e apurado segundo as normas da ABNT, de reconhecida credibilidade, além de utilização prevista em lei, sendo certo que a parte interessada não se desincumbiu da tarefa de apresentar documentação hábil para demonstrar o custo da mão-de-obra utilizada na construção, autorizando, em razão disso, o uso do referido critério, que se constitui em forma de aferição indireta, por meio de arbitramento. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 544424, proc. 1999.03.99.102653-0, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, fonte: DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 753, relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). O executado/embarcante não apresentou a documentação regular e formalizada da construção em exame, ou seja, não apresentou os documentos necessários para apurar os valores corretos de mão-de-obra empregada na construção, nem mesmo apresentando os documentos relativos aos

empregados que teriam sido utilizados nas obras. Assim, não foi possível a comprovação dos salários efetivamente pagos pelo embargante àqueles que concretizaram a obra e, menos ainda, o cálculo da contribuição previdenciária devida sobre eles, motivos pelos quais válida se mostra o seu arbitramento indireto. No tocante à insurgência quanto à não incidência de multa punitiva, sem razão, também, o embargante. Havendo atraso na regularização da obra e no pagamento das contribuições previdenciárias (que desde 1988 passaram a ter indiscutível natureza tributária, explicitamente reconhecida pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, ao lhe impor prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, exatamente porque tem natureza tributária). Os encargos incidentes sobre o não recolhimento de tributo, a tempo e modo fixados na lei, devem respeitar os termos da legislação vigente, com todos os seus encargos, inclusive multa punitiva e juros. DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de devedor para fixar o valor do débito remanescente em R\$ 14.293,45 (quatorze mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, dando por subsistente eventual penhora formalizada nos autos da execução fiscal para sua garantia. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente apresentar novo demonstrativo do crédito em execução, com as alterações acima determinadas, para o regular andamento do feito executivo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.269/96). Traslade-se para estes autos cópia da nova CDA, juntada às fls. 57/67 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.12.0013391-2. Cópia desta sentença deverá ser trasladada para os autos da execução fiscal nº 2006.61.12.0013391-2. Considerando que apenas o co-executado ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI opôs embargos à execução, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo ativo desta demanda. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201937-32.1994.403.6112 (94.1201937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM X ADIB BUCHALLA - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACRUZ BUCHALLA AS IND E COM E OUTRO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.3.92.000843-20. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202524-54.1994.403.6112 (94.1202524-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MARCOS PENTEADO TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO) X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 306-86-3. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202526-24.1994.403.6112 (94.1202526-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 33): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ

GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.005. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202665-73.1994.403.6112 (94.1202665-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN (R. SENTENÇA DE FL.(S) 40): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001669-88-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202716-84.1994.403.6112 (94.1202716-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 155): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005315-86-2. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202719-39.1994.403.6112 (94.1202719-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 53): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001660-88-3. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202749-74.1994.403.6112 (94.1202749-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X

MOACYR TRENTIN

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 39): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.007. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202810-32.1994.403.6112 (94.1202810-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001682-88-7. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202884-86.1994.403.6112 (94.1202884-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 156): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 295-86-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202896-03.1994.403.6112 (94.1202896-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 32): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.016. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203276-26.1994.403.6112 (94.1203276-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YASUO AOSAGA(Proc. /ADV.CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YASUO AOSAGA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.8.88.001638-40. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202516-43.1995.403.6112 (95.1202516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ACOUGUE KI DA GOSTO LTDA(Proc. IRACI DA SILVA MACHADO OABSP124307)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACOUGUE KI DA GOSTO LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.2.94.011867-78. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204113-47.1995.403.6112 (95.1204113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.95.001189-16 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 185). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 10/06/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 11/06/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 12/06/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206962-84.1998.403.6112 (98.1206962-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(Proc. SHERLING CHRISTINO NUNES)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face

de ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 32.465.193-7 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 13/08/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 14/08/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15/08/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-84.2000.403.6112 (2000.61.12.007158-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.99.092693-10 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 68). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 24/05/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 25/05/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 26/05/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-50.2001.403.6112 (2001.61.12.004733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL PECAS E SERVICOS LTDA X NIVALDO MARCICANO X CLEONICE FAJONE MARCICANO(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP218165 - CAMILA VALENTIM GONÇALVES)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de REGIONAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.7.99.045074-90 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 61). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição

intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 30/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 31/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 01/04/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

1201109-36.1994.403.6112 (94.1201109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.92.004405-88 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 100/102). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 06/08/2004. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 07/08/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 08/08/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202279-43.1994.403.6112 (94.1202279-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR JULIO DA COSTA BARROS) X FREITAS E ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIS CARLOS FREITAS(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FREITAS E ROMAN LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 31.511.135-6 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 24/25). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo

prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 15/05/1996, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 16/05/1997 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 17/05/2002, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202722-91.1994.403.6112 (94.1202722-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 121): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.011. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202974-94.1994.403.6112 (94.1202974-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE MELLO NETO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE HENRIQUE DE MELLO NETO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.8.86.002094-71. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203151-58.1994.403.6112 (94.1203151-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 156): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005311-86-7. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204789-92.1995.403.6112 (95.1204789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP021921 - ENEAS FRANCA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de NEIF TAIAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.1.95.000216-99 que instrui(em) a inicial.A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 88).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeçente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exeçente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 21/06/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exeçente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)(s) Executado(a)(s). Como não houve manifestação da Exeçente, a partir do dia 22/06/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exeçente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 23/06/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205775-46.1995.403.6112 (95.1205775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP130014 - SILVIO SILVA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSVALDO ALVES DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.8.95.000515-72.A exeçente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeçente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205805-81.1995.403.6112 (95.1205805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOEL SANVEZZO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOEL SANVEZZO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.95.003284-05.A exeçente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeçente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203797-63.1997.403.6112 (97.1203797-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME(SP069925 - JOSE GERALDO DOS SANTOS)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa nº 80.6.96.165198-94.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203798-48.1997.403.6112 (97.1203798-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.96.165199-75.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203799-33.1997.403.6112 (97.1203799-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.96.165200-43.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203800-18.1997.403.6112 (97.1203800-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DO ROSARIO S B DIAS ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.96.165201-24.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200224-80.1998.403.6112 (98.1200224-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X SERV LAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE BICEGLIA FILHO X SOLANGE MARIA FAVARETTO BICEGLIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SERV LAR COM DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 55.638.355-9 que instrui(em) a inicial.A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 108).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeqüente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exeqüente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 01/03/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exeqüente realizasse diligências administrativas

tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 02/03/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 03/03/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206323-66.1998.403.6112 (98.1206323-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

R. SENTENÇA: Trata-se Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de A DAS NEVES GOMES JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.6.98.014720-41 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 77). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 07/06/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 08/06/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 09/06/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206351-34.1998.403.6112 (98.1206351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de A DAS NEVES GOMES JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.2.98.006968-50 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 77). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 07/06/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 08/06/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 09/06/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a

prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SERGIO MENEZES AMBROSIO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.2.98.022376-59 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 166/167). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 12/07/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 13/07/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 14/07/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-94.1999.403.6112 (1999.61.12.002038-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de A DAS NEVES GOMES JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.2.99.003546-50 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 77). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 07/06/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 08/06/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 09/06/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-77.1999.403.6112 (1999.61.12.002065-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de A DAS NEVES GOMES JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 80.6.99.008776-00 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 77). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 07/06/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 08/06/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 09/06/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006693-12.1999.403.6112 (1999.61.12.006693-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA TUMITAN LTDA X JOEL TUMITAN X ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FARMACIA TUMITAN LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.99.043873-22 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 116). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 19/08/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 20/08/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 21/08/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010556-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010556-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PRUDENTUR TURISMO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.98.014786-78 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 64/65). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 21/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 22/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 23/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010662-35.1999.403.6112 (1999.61.12.010662-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PRUDENTUR TURISMO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.98.014788-30 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 64/65). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 21/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 22/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 23/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-48.2001.403.6112 (2001.61.12.002625-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP171427 - ANTÔNIO FAJARDO SANCHES E SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de DANIELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.1.00.005148-89 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 49/50). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer

manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 11/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 12/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 13/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-05.2003.403.6112 (2003.61.12.000651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA - ME(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA - ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.4.02.065725-41.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEADER COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 295): 1. Considerando que a exequente se manifestou contrária à substituição dos bens penhorados que não foram encontrados para serem avaliados por ocasião do leilão designado à fl. 140, intime-se a executada a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente ao bens não encontrados, sob pena de fixação de multa processual. 2. Segue sentença em separado, digitada em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 296): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEADER COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 278/279, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os créditos tributários inscritos sob os n.º 80.6.98.070348-44, 80.6.98.070349-25, 80.6.98.070350-69, 80.4.02.051648-06 e 80.4.05.079261-30 foram cancelados administrativamente.É o relatório. Fundamento e DECIDO.As CDAs n.º 80.6.98.070348-44, 80.6.98.070349-25, 80.6.98.070350-69, 80.4.02.051648-06 e 80.4.05.079261-30 foram canceladas, motivo pelo qual devem ser excluídas desta execução.Assim, em conformidade com o pedido de fls. 278/279, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação às CDAs n.º 80.6.98.070348-44, 80.6.98.070349-25, 80.6.98.070350-69, 80.4.02.051648-06 e 80.4.05.079261-30, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, quais sejam: n.º 80.2.06.016324-84, 80.6.06.025306-17 e 80.6.06.025307-06, conforme deliberação de fl. 295.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL

1201049-63.1994.403.6112 (94.1201049-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP077881 - PEDRO

MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 31.411.984-1 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201493-96.1994.403.6112 (94.1201493-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SPO23339 - ELCIO APARECIDO VICENTE E SP024548 - HEDY MAGNA DE SOUSA VICENTE)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 30.938.493-1 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202195-42.1994.403.6112 (94.1202195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 31.411.982-5 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual

ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeçúente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exeçúente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exeçúente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exeçúente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exeçúente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202525-39.1994.403.6112 (94.1202525-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MAOCYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 166): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005-317-86-05.A exeçúente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeçúente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202530-61.1994.403.6112 (94.1202530-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 34): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001679-88-6.A exeçúente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeçúente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202541-90.1994.403.6112 (94.1202541-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001684-88-0.A exeçúente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da

Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202543-60.1994.403.6112 (94.1202543-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EDIMAR FERNANDE DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 33): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.017.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202549-67.1994.403.6112 (94.1202549-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 290-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202551-37.1994.403.6112 (94.1202551-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 39): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 298-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202556-59.1994.403.6112 (94.1202556-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 655-88-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202653-59.1994.403.6112 (94.1202653-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL J CASEIRO SOBRINHO(SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 38): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de EZEQUIEL J CASEIRO SOBRINHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) nº MS-018.388-86-1 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 26). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 30/01/1998, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 31/01/1998 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 01/02/2003, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202720-24.1994.403.6112 (94.1202720-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 33): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001677-88-3. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202746-22.1994.403.6112 (94.1202746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face

de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.002-88.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203552-57.1994.403.6112 (94.1203552-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 156): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 291-86-6.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203556-94.1994.403.6112 (94.1203556-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 168): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 312-86-3.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203594-09.1994.403.6112 (94.1203594-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 39): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.015-88.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203602-83.1994.403.6112 (94.1203602-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 304-86-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203891-79.1995.403.6112 (95.1203891-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YONEITI SAKITA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de YONEITI SAKITA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) nº SP-082.684-86-0 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 32). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 27/05/1996, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 28/05/1997 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 29/05/2002, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204395-85.1995.403.6112 (95.1204395-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X CECILIA DE ALMEIDA MORA X GEIL MORA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) nº 31.899.977-3 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo

superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204396-70.1995.403.6112 (95.1204396-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X CECILIA DE ALMEIDA MORA X GEIL MORA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 31.667.343-9 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204397-55.1995.403.6112 (95.1204397-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X CECILIA DE ALMEIDA MORA X GEIL MORA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 31.899.978-1 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 02/04/2002, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s Executado(a)s. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 03/04/2003 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 04/04/2008, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO)
VISTO EM INSPEÇÃO.À vista da certidão retro, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 134.Int.

0010328-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010328-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CP-REPAROS PUBLICITARIOS S/C LTDA ME X CARLOS DAMIAO DE SOUZA PIMENTA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS)
R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CP - REPAROS PUBLICITARIOS S/C LTDA ME E OUTRO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.98.009739-85.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003615-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP135474 - MARTA APARECIDA AMARO)
R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.98.037780-09 que instrui(em) a inicial.A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 59/60).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 18/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 19/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 20/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2051

EXECUCAO FISCAL

1201731-18.1994.403.6112 (94.1201731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRACEMA V J GOMES X IRACEMA VIEIRA DE JESUS GOMES(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de IRACEMA V J GOMES E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.7.92.000819-24 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 167/169). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 06/04/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 07/04/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 08/04/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202523-69.1994.403.6112 (94.1202523-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 327-86-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202527-09.1994.403.6112 (94.1202527-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.025. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202529-76.1994.403.6112 (94.1202529-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.021-88. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202535-83.1994.403.6112 (94.1202535-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001717-88-5. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202537-53.1994.403.6112 (94.1202537-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 710-88-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202539-23.1994.403.6112 (94.1202539-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 694-88-5. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da

exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202542-75.1994.403.6112 (94.1202542-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001715-88-2.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202547-97.1994.403.6112 (94.1202547-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 346-86-5.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202552-22.1994.403.6112 (94.1202552-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 325-86-8.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202554-89.1994.403.6112 (94.1202554-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face

de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001690-88-0.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202558-29.1994.403.6112 (94.1202558-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 718-88-1.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202565-21.1994.403.6112 (94.1202565-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.001.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202663-06.1994.403.6112 (94.1202663-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 300-86-5.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202715-02.1994.403.6112 (94.1202715-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 323-86-5. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202721-09.1994.403.6112 (94.1202721-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA
R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 670-88-9. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202731-53.1994.403.6112 (94.1202731-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA
R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001701-88-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202735-90.1994.403.6112 (94.1202735-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 152): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005334-86-7. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202737-60.1994.403.6112 (94.1202737-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE

OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 305-86-7. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202747-07.1994.403.6112 (94.1202747-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.008-88. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202815-54.1994.403.6112 (94.1202815-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 716-88-9. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202897-85.1994.403.6112 (94.1202897-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.020. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202906-47.1994.403.6112 (94.1202906-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 316-86-9. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203542-13.1994.403.6112 (94.1203542-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 678-88-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203553-42.1994.403.6112 (94.1203553-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 297-86-4. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203554-27.1994.403.6112 (94.1203554-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 289-86-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203596-76.1994.403.6112 (94.1203596-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face

de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.010.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203598-46.1994.403.6112 (94.1203598-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.022.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203600-16.1994.403.6112 (94.1203600-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001707-88-0.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-52.2000.403.6112 (2000.61.12.001948-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X BOANERGES GODOY X IZIDORO GOES BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X CONTA MEC PARTICIPACOES ADMIN E EMPREEND S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP083233 - JORGE PIRES DE OLIVEIRA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ORGANIZAÇÃO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 32.465.756-0 que instrui(em) a inicial.A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 108).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 09/09/2004, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)(s) Executado(a)(s). Como não houve manifestação da Exequente,

a partir do dia 10/09/2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 11/09/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

1201467-30.1996.403.6112 (96.1201467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI - ESPOLIO X OSCAR SOLER(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201475-07.1996.403.6112 (96.1201475-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201825-92.1996.403.6112 (96.1201825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 128 E VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente (fls. 78/79), os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 85). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 08/04.2005 (fls. 101/111). Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente e que necessária a extinção da execução (fls. 113/114). Requereu a não incidência de honorários sucumbenciais, ante a sua aquiescência às razões da exceção. Juntou extratos às fls. 115/126. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A Exequente informou concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (18/04/2005) e a data de desarquivamento (24/01/2011), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, e consoante a

concordância da Exequente, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEAO ESTEVES

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005369-50.2000.403.6112 (2000.61.12.005369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP163821 - MARCELO MANFRIM) VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006965-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006965-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 80 E VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente (fls. 78/79, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso), os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 85, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 08/04/2005 (fls. 101/111, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso). Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente e que necessária a extinção da execução (fls. 113/114, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso). Requeru a não incidência de honorários sucumbenciais, ante a sua aquiescência às razões da exceção. Juntou extratos às fls. 115/126, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A Exequente informou concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (18/04/2005) e a data de desarquivamento (24/01/2011), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, e consoante a concordância da Exequente, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 25 E VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.A pedido da Exeçüente (fls. 78/79, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso), os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 85, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso).Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exeçüente desde a data de 08/04/2005 (fls. 101/111, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso).Instada a se manifestar, a Exeçüente concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente e que necessária a extinção da execução (fls. 113/114, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso). Requereu a não incidência de honorários sucumbenciais, ante a sua aquiescência às razões da exceção. Juntou extratos às fls. 115/126, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.A Exeçüente informou concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (18/04/2005) e a data de desarquivamento (24/01/2011), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos.Diante do exposto, e consoante a concordância da Exeçüente, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçüente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007941-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007941-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 26 E VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.A pedido da Exeçüente (fls. 78/79, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso), os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 85, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso).Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exeçüente desde a data de 08/04/2005 (fls. 101/111, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso).Instada a se manifestar, a Exeçüente concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente e que necessária a extinção da execução (fls. 113/114, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso). Requereu a não incidência de honorários sucumbenciais, ante a sua aquiescência às razões da exceção. Juntou extratos às fls. 115/126, dos autos da execução fiscal nº 0001685-54.1999.403.6112, em apenso.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.A Exeçüente informou concordou com a alegação de que consumada a prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (18/04/2005) e a data de desarquivamento (24/01/2011), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos.Diante do exposto, e consoante a concordância da Exeçüente, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçüente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000703-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006387-04.2003.403.6112 (2003.61.12.006387-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIO ZOCANTE ME X EDIO ZOCANTE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003623-40.2006.403.6112 (2006.61.12.003623-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PLANETA GOL- CENTRO DE APRENDIZAGEM DE FUTEBOL X VERA LUCIA ROCHA DA CUNHA X DANILLO DE SOUZA MARCONDES X LUIZ HENRIQUE TERRA PIRES GUIMARAES FERREIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 100/101): JOSÉ MARIA DE PAULA, MARIANA GONÇALVES DE PAULA e FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA, opuseram estes embargos à execução fiscal de n.º 1200435-87.1996.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 98 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da certidão de fl. 98, os embargantes foram intimados da penhora, assim como do prazo para interpor embargos, na data de 05 de agosto de 2003. Portanto, o prazo para interposição desta demanda encerrou-se há mais de 8 (oito) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 98. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 1200435-87.1996.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Fl. 718 : Ante a rejeição da Embargada quanto à proposta de desistência ofertada pela Embargante, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, conforme determinado na audiência realizada, aqui copiada à fl. 695. Int.

0004256-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8)) NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO)

SENRA E SP067788 - ELISABETE GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 83/85): NIUTON MINORU opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0008815-95.1999.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Inicialmente, sustenta a tempestividade destes embargos, porquanto nunca foi intimado para interposição de defesa, uma vez que a penhora levada a efeito nos autos foi levantada à fl. 346. Aduz que da nova constrição ocorrida nos autos foi intimado em 27.04.2012, de onde exsurge seu direito à oposição. No mérito, em apertada síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto em momento algum exerceu cargo de direção no quadro societário da pessoa jurídica co-executada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 11/80-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Segundo alega o embargante, determinado o levantamento da penhora à fl. 346, os atos de intimação ocorridos com base na constrição desconstituída não geram qualquer efeito. Porém, a tese sustentada pelo embargante é equivocada. O fato de uma penhora ter sido levantada não importa, em absoluto, na revogação dos atos realizados com base nela, enquanto ainda surtiam os efeitos dela decorrentes, mormente a regular intimação para interposição de embargos. Seria diferente, se o ato fosse desconstituído por irregularidade ou nulidade, casos em que efetivamente poderiam determinar a invalidação das intimações concretizadas. Os documentos de fls. 42/43, 45, 47, 56 e 59/60, demonstram que todos os atos são regulares. Senão vejamos. Realizada a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 64.072 do 13º CRI de São Paulo/SP em 13.11.2006, foi o embargante intimado, em nome próprio, do ato em 24.06.2008. Na ocasião, o embargante foi intimado acerca do arresto de fl. 267, convertido em penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados desta intimação, ressaltando a diligente Oficial de Justiça que a pessoa jurídica executada, MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO, não foi intimada por não ter sido encontrado o representante legal (fls. 42/43). Vale dizer, portanto, que o embargante foi formalmente cientificado da constrição, ao passo que a pessoa jurídica, não. São inequívocos o alcance e os efeitos do ato. Ao embargante cabia, a partir daquela data - 24.06.2008 -, diligenciar no sentido de apresentar defesa, por meio de embargos, acerca de toda matéria que entendesse ser-lhe pertinente. Assim não agindo, ocorreu a preclusão do direito à interposição de embargos. Uma vez que a penhora foi levantada, em decorrência de arrematação levada a efeito em outros autos, não há que se dizer em revogação ou anulação da intimação do embargante. Assim, a intimação do embargante se concretizou no tempo, o único ato pendente era a intimação da pessoa jurídica co-executada, de forma que a determinação de fl. 56 e a intimação de fl. 60, têm unicamente uma função: intimar a pessoa jurídica MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO da penhora de fl. 57 e do prazo para interposição de embargos, na pessoa do embargante. Vale dizer, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal na data de 27.04.2012, foi concedido à pessoa jurídica e não ao embargante. Desta feita, conforme se infere das cópias da execução fiscal embargada, o embargante foi intimado da penhora de fl. 42, assim como do prazo para interpor embargos, na data de 24.06.2008 (fl. 43-verso). De se ver que o prazo para interposição desta demanda encerrou-se há mais de 3 (três) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva. Deve ser ressaltado que os argumentos lançados na inicial referem-se ao embargante, não se prestando à defesa dos interesses da pessoa jurídica, de modo que resta impossibilitada eventual correção do pólo ativo da demanda. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0008815-95.1999.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201947-76.1994.403.6112 (94.1201947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIF FLORESTA NEGRA LTDA X FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO E SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl(s). 324 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 321.Int.

0009319-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 83: Ante a expressa manifestação da credora confirmando a suficiência da garantia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, remetendo-se estes autos conjuntamente com os embargos para o e. TRF da 3ª Região. Int.

0002640-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 141: Defiro a juntada de substabelecimento com reserva de poderes. Cumpra-se o despacho de fl. 136. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-23.2000.403.6112 (2000.61.12.008242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1)) MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota de fl. 230 : Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000121-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO X PAULO ROGERIO KUHN PESSOA X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2054

EXECUCAO FISCAL

1202522-84.1994.403.6112 (94.1202522-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001654-88-3. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o

necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202528-91.1994.403.6112 (94.1202528-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.004-88.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202532-31.1994.403.6112 (94.1202532-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001666-88-1.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202534-98.1994.403.6112 (94.1202534-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.019-88.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202538-38.1994.403.6112 (94.1202538-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.003-88.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve

relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202545-30.1994.403.6112 (94.1202545-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.023-88. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202548-82.1994.403.6112 (94.1202548-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 344-86-2. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202550-52.1994.403.6112 (94.1202550-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 310-86-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202553-07.1994.403.6112 (94.1202553-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 293-86-9. A exequente, por meio da petição retro noticiou o

cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202664-88.1994.403.6112 (94.1202664-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEUDE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA R.SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001658-88-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202667-43.1994.403.6112 (94.1202667-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM--00.024-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202730-68.1994.403.6112 (94.1202730-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001-713-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202736-75.1994.403.6112 (94.1202736-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 322-86-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da

exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202811-17.1994.403.6112 (94.1202811-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 708-88-6.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202812-02.1994.403.6112 (94.1202812-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 671-88-5.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202813-84.1994.403.6112 (94.1202813-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM--001 659-88-5.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202814-69.1994.403.6112 (94.1202814-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 676-88-7.A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É

o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202820-76.1994.403.6112 (94.1202820-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005-301-86-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202877-94.1994.403.6112 (94.1202877-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.018. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202878-79.1994.403.6112 (94.1202878-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.014-88. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202903-92.1994.403.6112 (94.1202903-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 307-86-0. A exequente, por meio da petição retro noticiou o

cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203525-74.1994.403.6112 (94.1203525-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074088A - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.006-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203541-28.1994.403.6112 (94.1203541-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001685-88-6.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203549-05.1994.403.6112 (94.1203549-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.013-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203551-72.1994.403.6112 (94.1203551-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA

R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005318-86-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É

o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203555-12.1994.403.6112 (94.1203555-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005-294-86-5. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203579-40.1994.403.6112 (94.1203579-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.009-88. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203601-98.1994.403.6112 (94.1203601-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001689-88-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203603-68.1994.403.6112 (94.1203603-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 340-86-7. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204232-08.1995.403.6112 (95.1204232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.7.95.000242-76 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 123/125). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 03/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 04/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 05/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204783-17.1997.403.6112 (97.1204783-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP130014 - SILVIO SILVA E Proc. CESAR SAWAYA NEVES OABSP143621)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FERNANDO CESAR HUNGARO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.1.97.002625-09 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 108). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 19/08/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 20/08/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 21/08/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a

Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208472-69.1997.403.6112 (97.1208472-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN AGROPECUARIA LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de R BORN AGROPECUÁRIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.97.043980-38 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 17). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeçüte não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exeçüte ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 08/05/2003. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 09/05/2004 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 10/05/2009, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-37.2000.403.6112 (2000.61.12.004277-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VOAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.7.99.002117-15. Na petição retro, a exeçüte pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeçüte, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na(s) CDA(s). Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-12.2002.403.6112 (2002.61.12.001584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M A G MAIA CONFECÇOES ME(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M A G MAIA CONFECÇÕES ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.01.031618-37. Na petição retro, a exeçüte pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeçüte, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na(s) CDA(s). Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-74.2003.403.6112 (2003.61.12.001306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CELSO LUIZ ZAMBERLAM(SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CELSO LUIZ ZAMBERLAM, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.8.02.004489-10 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 28/29). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 16/03/2005. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 17/03/2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 18/03/2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006832-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2)) FOTO MODERNO LTDA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 81/82): FOTO MODERNO LTDA opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0003243-22.2003.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 16 foi certificada a intempestividade dos Embargos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere das cópias da execução fiscal embargada, a embargante foi intimada da penhora de fl. 64, assim como do prazo para interpor embargos, na data de 19.02.2008 (fl. 74). Portanto, o prazo para interposição desta demanda encerrou-se há mais de 3 (três) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 16. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0003243-22.2003.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203550-87.1994.403.6112 (94.1203550-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 40): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN e DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º AM-001672-88-1. A exequente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante

requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1208484-83.1997.403.6112 (97.1208484-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006670-66.1999.403.6112 (1999.61.12.006670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 215 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista já concedida à fl. 217. Fl. 237 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008067-29.2000.403.6112 (2000.61.12.008067-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO LEVERMENN DO PATROCINIO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003341-75.2001.403.6112 (2001.61.12.003341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl. 150 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009942-63.2002.403.6112 (2002.61.12.009942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003906-68.2003.403.6112 (2003.61.12.003906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a

execução. Int.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fls. 171/191: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CP, sobre os documentos juntados, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos. Int.

0000624-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVANDECI JOSE CABRAL X SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA)
Fl(s) 163: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-90.1999.403.6112 (1999.61.12.001605-6)) KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 54/56, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 227/229: Vista à Embargante.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1201607-35.1994.403.6112 (94.1201607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

1202185-95.1994.403.6112 (94.1202185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER)
R. SENTENÇA:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.92.004643-62 que instrui(em) a inicial.A pedido do Exequente, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 121/122).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeçüente não apresentou qualquer manifestação.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exeçüente quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 11/03/2004. Como não houve manifestação da Exeçüente, a partir do dia 12/03/2005 teve início o trâmite do prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequite imprimir movimentação do processo executivo até a data de 13/03/2010, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequite. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203692-86.1997.403.6112 (97.1203692-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 230, independentemente de cumprimento. Int.

1203761-21.1997.403.6112 (97.1203761-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP078228E - FERNANDA DE CARVALHO LEITE)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SÃO JOSÉ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.96.165127-09 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequite, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 98/99). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequite não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequite quedou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25/11/2003. Como não houve manifestação da Exequite, a partir do dia 26/11/2004 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequite imprimir movimentação do processo executivo até a data de 27/11/2009, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequite. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203763-88.1997.403.6112 (97.1203763-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SÃO JOSÉ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.96.165129-62 que instrui(em) a inicial. A pedido do Exequite, os autos foram ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 98/99). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequite não apresentou qualquer manifestação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequite quedou-se silente, não apresentando qualquer fato

impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito, com valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25/11/2003. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 26/11/2004 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 27/11/2009, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. P.A 1,15 Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201910-10.1998.403.6112 (98.1201910-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X JOAO CARLOS BOTOSSO ME SUC DE OIKOS C MODA LTDA E SONIA M A BOTOSSO ME X JOAO CARLOS BOTOSSO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP158546 - JOSÉ BENEDITO DA SILVA)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2057

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) EVELISE DA SILVA PALMEIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES

Cota de fl. 156 verso: Ante a expressa desistência da embargada em requerer o cumprimento de sentença em relação aos honorários fixados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo. Fl. 157: Antes, porém, oficie-se em resposta ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, conforme requerido, encaminhando-se cópia da v. decisão da apelação (fls. 144 e 155), bem como deste despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010428-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010428-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP107758 - MAURO MARCOS E SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010538-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010538-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEFORTE COMERCIAL - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Fl. 106: Autos já desarquivados. Defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-

sobrestado.Int.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim procedam os vencedores, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Contudo, caso decorra in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

Fl. 544: Suspendo a presente execução até 31/02/2017, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002242-02.2003.403.6112 (2003.61.12.002242-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

(r. deliberação de fl. 53): Fl 51: Requerimento prejudicado.Fl. 52: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0011006-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000202-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 305/306 e 309: Requer a executada o levantamento dos valores transferidos para estes autos (fls. 49/50 e 301/302), alegando a existência da penhora do imóvel matr. 6.403 do 2º CRIPP, alegando excesso de penhora,uma vez que a penhora anterior garante integralmente a execução, tendo em mira o valor do bem.Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o levantamento, uma vez que dinheiro goza de preferência em relação a imóvel, e que o depósito não garante integralmente este executivo fiscal, requerendo assim a manutenção da penhora do imóvel.Acolho as argumentações da exequente, com forte no art. 11 da Lei 6.830/80, em que dinheiro tem preferência a qualquer outro bem, mantendo assim os valores aqui depositados, bem como a penhora em reforço que recai sobre o imóvel, uma vez que os depósitos não garantem integralmente a execução, e que observando a anotação na matrícula do imóvel, ele é objeto de garantia em vários processos.Aguarde-se conforme determinado à fl. 297. Int.

0007962-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 56: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei

11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 43/47, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Int.

0008144-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008144-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008298-70.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIA REGINA GARCIA MOREIRA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Fl. 51: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 165: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Manifestando-se os embargantes pela execução do julgado com o pedido em termos, desde logo fica deferida a citação da embargada nos termos do art. 730, do CPC, inclusive com alteração da classe. Silentes, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0009918-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

R. SENTENÇA DE FLS. 221 E VERSO: SANATÓRIO SÃO JOÃO, opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0006799-22.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 48 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da certidão de fl. 213-verso, o embargante foi intimado da penhora, assim como do prazo para interpor embargos, na data de 10.11.2011. Assim, o prazo final para oposição dos Embargos seria no dia 12 de dezembro de 2011. Porém, estes embargos somente foram opostos no dia 14 de dezembro de 2011, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 48. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0006799-22.2009.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007602-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006019-8)) IRMA BERGAMASCHI GAVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
R. SENTENÇA DE FLS. 34 E VERSO:Tratam-se de embargos de terceiro opostos por IRMA BERGAMASCHI GAVA em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentou a embargante ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 22.123 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Aduz que referido bem é gravado com a cláusula da impenhorabilidade, uma vez que se trata de bem de família. Assevera que a garagem referente ao imóvel foi penhorada, razão pela qual requer a desconstituição da constrição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25).À fl. 28, foi a embargante intimada a integrar os executados no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido à fl. 29.Certificou-se nos autos que o bem imóvel não foi objeto de penhora, razão pela qual foi a embargante intimada a se manifestar interesse de agir, assim como para recolher as custas processuais (fls. 30/31)À fl. 32 foi certificado o decurso do prazo para a embargante se manifestar nos autos.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Em que pese os argumentos expendidos na inicial, o imóvel mencionado não foi objeto de penhora, de forma que lhe falece interesse de agir, pois não há necessidade de qualquer provimento jurisdicional acerca do bem, ocorrendo carência de ação.Ademais, instada a recolher as custas processuais, deixou a embargante de se manifestar, criando óbice ao regular desenvolvimento do processo.Sendo assim, ausente uma das condições da ação, assim como um dos pressupostos processuais, a extinção destes embargos à medida que se impõe.Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos, IV e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários ante a angularização da demanda.Sem custas. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a execução fiscal embargada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205933-04.1995.403.6112 (95.1205933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA)
Fl. 201: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 10.684/2003, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1203030-25.1997.403.6112 (97.1203030-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLUBE ATLETICO PRES PRUDENTE X MILTON MINZONI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 196): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLUBE ATLÉTICO PRES. PRUDENTE e MILTON MINZONI objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 192, a exequente pleiteou a extinção desta ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 192, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS
R. SENTENÇA DE FLS. 150/151:Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO em face de PANIFICADORA JD EVEREST LTDA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e NELI SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Atendendo a pedido da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 75).Por intermédio da petição de fls. 78/89, os Executados pugnam pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde abril de 2005.Aberta vista à Exequente, esta não concordou com o pleito dos Executados, pugnando pelo indeferimento dos pedidos efetuados (fls. 100/107).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de

setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão da Executada. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (14.04.2005) até a presente data, impõe-se o seu reconhecimento, eis que decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para a comunicação dos órgãos de registro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada, não sendo lícito que se valha de sua própria conduta omissiva para se beneficiar. Ademais disso, a prescrição intercorrente, para ser reconhecida, prescinde de pedido do devedor. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 189/189-VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ORLANDO VOLPON - ESPÓLIO, JOSÉ MÁXIMO VOLPON, ORLANDO CÉSAR VOLPON, SÍLVIA VOLPON MORAES TERRA e FERNANDO VOLPON objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 70/71, a Exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 70/71, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Oficie-se a c. 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006341-44.2005.403.6112, interpostos em face desta execução fiscal, informando

a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009487-69.2000.403.6112 (2000.61.12.009487-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 198): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 924 da ação principal (execução fiscal n.º 1201743-90.1998.403.6112, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004740-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 210): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ORLANDO VOLPON - ESPÓLIO, JOSÉ MÁXIMO VOLPON, ORLANDO CÉSAR VOLPON, SÍLVIA VOLPON MORAES TERRA e FERNANDO VOLPON objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 205, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 205, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008684-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GEMBRA - CONVENIOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ROZILENE MONTEIRO BRANDOLIM X VERA DE OLIVEIRA BRANDOLIM

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

R. SENTENÇA DE FLS. 110/113-Verso: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HONÓRIO LOPES PEREZ, LEONIZA BEZERRA COSTA e MARIA DOS PRAZERES MARINHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Às fls. 21/28 a co-executada LEONIZA BEZERRA COSTA interpôs exceção de pré-executividade arguindo ausência dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento do processo, assim como nulidade do título executivo. Argumenta que a petição inicial é inepta, uma vez que apresenta as partes e segue diretamente para o pedido, inexistente, portanto, a causa de pedir. Em seguida, sustenta que o exequente é carente de ação, pois a excipiente é ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Aduz que o único legitimado para figurar como executado é o SR. HONÓRIO LOPES PEREZ, já que foi ele quem efetivamente se beneficiou de eventuais fraudes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mérito, defende a inexistência da certeza e liquidez do título, já que não foi notificada para exercer ampla defesa e contraditório no âmbito do procedimento de lançamento, bem como não há provas de que tenha participado de qualquer fraude relacionada ao recebimento indevido de benefício pelo co-executado HONÓRIO LOPES PEREZ. A executada MARIA DOS PRAZERES MARINHO, após apresentar procuração e substabelecimento às fls. 29/31, interpôs exceção de pré-executividade arguindo que dívidas oriundas de danos

causados ao patrimônio público não podem ser cobradas por meio de execução fiscal, uma vez que não têm natureza de dívida não tributária, nem estão previstas em lei, regulamento ou contrato. Assim, para que os créditos pudessem ser cobrados deveria haver o manejo de ação própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pois o conceito de dívida não tributária não é amplo o suficiente para abranger as dívidas oriundas de outras atividades que não sejam típicas do órgão credor. Requer, desta feita, a extinção da execução fiscal. Passo seguinte, argüi a ocorrência de prescrição, pois entre a data da constituição do crédito não-tributário, março de 1996, e o despacho que determinou sua citação, 16.03.2009, há um lapso temporal de 13 (treze) anos, tempo muito superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Formulou, ainda, arguição de ilegitimidade, pois ação penal movida em seu desfavor para apuração de responsabilidade pela prática de fraude ainda não foi encerrada, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos valores pagos indevidamente (fls. 33/42). Juntou os documentos de fls. 43/55. À fl. 56, as executadas foram intimadas a apresentar instrumento de mandato. Às fls. 57/58, a excipiente LEONIZA BEZERRA DA COSTA apresentou procuração outorgando poderes ao subscritor da objeção por ela manejada. O exequente apresentou impugnação à peça defensiva da executada LEONIZA BEZERRA DA COSTA às fls. 60/77. Assevera que não há que falar em inexistência de interesse de agir, uma vez que o nome da executada consta da CDA, assim como lhe foram garantidos contraditório e ampla defesa nos autos do procedimento administrativo n.º 363640860 em que apurado o crédito executado. Informa que o valor cobrado decorre da concessão fraudulenta de benefício de aposentadoria especial para o co-executado HONÓRIO LOPES PEREZ, pela excipiente e pela co-executada LEONIZA BEZERRA DA COSTA. Em linhas gerais, sustenta que o regime jurídico aplicável aos créditos públicos decorre da forma pela qual há a sujeição do administrado ao poder de império do Estado. Se a relação entre o cidadão e a Administração decorre de atividade de caráter privado, submete-se aquele ao regime de supremacia geral. Por outro lado, se o vínculo é estabelecido em relação a uma atividade estatal, caso da utilização de um serviço público, sujeita-se o administrado à supremacia especial. Aduz que a supremacia especial é caracterizada pela imposição da Administração de seu poder de regular, fiscalizar e apurar irregularidades, por meio da instauração de procedimento administrativo em que garantidos os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. In casu, como a relação advinda da concessão de benefício previdenciário cria um vínculo institucional, está o segurado-beneficiário submetido ao regime de supremacia especial, de modo que o Estado está legitimado a exercer o poder disciplinar e inclusive apurar irregularidades. Assim, sendo caso de relação institucional, é perfeitamente possível a constituição do crédito não-tributário por meio de procedimento administrativo, desde que observado os preceitos constitucionais acima mencionados, até porque a liquidação dos valores é realizada por meio de simples cálculo aritmético. Argumenta que reconhecer a impossibilidade da Administração constituir o crédito por meio de procedimento administrativo vai de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência. Alega que a dívida exequenda tem natureza jurídica de crédito não-tributário, na forma estabelecida pelo art. 39, 2º, da Lei 4.320/64, pois se trata de restituição de valor indevidamente recebido, sujeitando-se, portanto, ao regime de cobrança por meio da execução fiscal. Defende a higidez do crédito, porquanto goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca que não foi produzida pela excipiente. Instado, o exequente apresentou o endereço atualizado do co-executado HONÓRIO LOPES PEREZ (fl. 78). Impugnação à exceção de pré-executividade formulada pela co-executada MARIA DOS PRAZERES MARINHO, foi ofertada à fls. 79/97. Valeu-se o excepto dos mesmos argumentos da impugnação apresentada em face da objeção da co-executada LEONIZA, acrescida, da defesa acerca da arguição de prescrição. Assevera que não há que se falar em prescrição, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabeleceu que as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos em face do erário são imprescritíveis. À fl. 98 foi determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo em que apurado o crédito executado. Intimado a cumprir a determinação, entretanto, o exequente não trouxe aos autos a cópia requisitada (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cujo título executivo corresponde a valores percebidos pelo executado HONÓRIO LOPES PEREZ a título de aposentadoria especial, uma vez que o benefício foi concedido fraudulentamente. As co-executadas LEONIZA BEZERRA COSTA e MARIA DOS PRAZERES MARINHO ingressaram com exceções de pré-executividade em que foram arguidas questões preliminares, prejudicial de mérito, assim como atinentes ao próprio mérito. Início pelas questões prévias. INÉPCIA DA INICIAL. A arguição da executada/excipiente LEONIZA BEZERRA COSTA não prospera, uma vez que estão presentes os elementos essenciais da inicial, quais sejam as partes, a causa de pedir e o pedido. Da análise do documento de fl. 02/03 é perfeitamente aferível a presença dos elementos acima descritos. Inocorre a situação descrita de que da nomeação das partes, salta-se diretamente para a conclusão, ou seja, o pedido. É da natureza da petição da execução fiscal a simplicidade, porém daí não decorre que a exordial não descreva a causa de pedir. Isso porque, a causa de pedir nas ações executivas é tão somente a menção da existência de um crédito que alcança determinado montante em pecúnia. Esta espécie de ação prescinde de demonstração de quais fatos foram preponderantes para a existência do crédito. As situações que foram determinantes para a conformação do crédito, quando necessárias, fazem parte do título que o representa. É de ser ver que para certas espécies de execução estas informações são dispensáveis. Explico. No caso dos títulos judiciais, uma vez iniciada a fase executiva, segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil, ou promovida uma ação de execução - caso, por exemplo, de ação

de reparação decorrente de sentença criminal - já houve uma discussão prévia acerca das questões que foram vetores da existência daquela dívida. O executado já está ciente dos elementos de convicção que foram levados em conta para a mensuração do quantum devido. De outro giro, tratando-se de título extrajudicial, como a Certidão de Dívida Ativa, há um procedimento prévio em que apurado o crédito a ser executado: o lançamento. Outros títulos extrajudiciais existem que nem prévia discussão ocorre, haja vista que o próprio título é portador de força probante suficiente; ele é auto explicativo; cuida-se da hipótese do cheque e da nota promissória, pois, uma vez apresentados em juízo, já se afere de imediato o que é buscado por meio da demanda. São irrelevantes, pelo menos no momento da análise da inicial, as circunstâncias que implicaram na gênese do documento creditício. Sendo assim, infere-se que a exordial é perfeita, razão pela qual rejeita-se a arguição de inépcia. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** Sustenta a executada LEONIZA BEZERRA COSTA que o exequente é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pois não foi beneficiária da aposentadoria especial concedida ao co-executado HONÓRIO. Por sua vez, a excipiente/executada MARIA DOS PRAZERES MARINHO argumenta que a dívida em execução não pode ser caracterizada como Dívida Ativa, pois a apuração da responsabilidade e dos valores devidos exige o manejo de ação própria, não podendo ser aferidos por meio de procedimento administrativo. Com efeito, têm razão as executadas, pois o título que aparelha a inicial não pode ser caracterizado genericamente como dívida ativa não-tributária, falecendo ao exequente interesse de agir. As condições da ação, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam, são aferíveis em todas as espécies de ação, sem exceção. Assim, na espécie, importante aferir a existência de interesse de agir, ou seja, se o exequente pode vir a juízo, valendo-se da presente ação, para requerer a cobrança do crédito que diz existir em face dos executados. Para tanto, deve ser demonstrada a necessidade da medida e a adequação do meio empregado para o alcance daquele desiderato. No caso sob exame, não está presente o segundo requisito formador do interesse de agir: a adequação. É de se ver que todo crédito a ser executado deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade. Somente um crédito que se apresente com estas qualidades é adequado, para, por meio de um título, ser apresentado em juízo para fins de execução forçada. Os valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadram, entre aqueles créditos classificados como sendo dívida ativa não-tributária, o que implica em dizer que não são adequados para ajuizamento de execução fiscal. Tal se deve em decorrência do fato de que os pagamentos de valores a título de benefício fraudulentamente concedido implicam em responsabilidade por dano ao patrimônio público, que necessita ser demonstrada por meio de ação judicial, até para que sejam determinados os efetivos autores do ato ilícito e os limites da responsabilidade de cada um. Somente por tal proceder, sobre o crédito não pairará qualquer dúvida quanto à sua existência. Noutras palavras, tão somente por meio de ação própria haverá um crédito certo, apto à propositura de execução, no caso através de um título judicial. O título que instrui a inicial não é portador desta qualidade, pois o crédito que representa não foi formalizado por meio de uma ação de conhecimento. In casu, o requisito da certeza é inexistente, tornando-se o crédito inadequado para ser executado. A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido, como se observa do seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista

pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Desta orientação não se afasta o e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA). SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. ÊXITO. RESTABELECIMENTO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. I - A ação de execução fiscal não se presta à cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, porque não se cuida de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme disposto na Lei 6830/80 (art. 2º). Portanto, a via eleita executiva é inadequada na hipótese em exame. Precedentes do STJ. II - Inexistentes circunstâncias especiais, os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 20% para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, de acordo com a norma processual de regência (CPC, art. 20, 4º). III - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00882633819954039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 106 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesses termos, o título executivo que aparelha a inicial é nulo, porque o crédito por ele representado não preenche os requisitos da certeza e liquidez, uma vez que constituído por meio de procedimento administrativo, que como visto, nos casos de responsabilidade por dano ao erário, não é apto para definir responsabilidades, assim como o quantum devido. Sendo nulo o título executivo, não é ele adequado para o ajuizamento de uma execução fiscal o que deságua na ausência de interesse de agir do exequente. Cabe-lhe, se assim desejar, ajuizar demanda específica com o fim de determinar os elementos necessários à conformação do crédito e título executivo apto. Logo, é o exequente efetivamente carente de ação, motivo pelo qual outra medida não há que não a extinção da demanda executiva, sem resolução de mérito. Uma vez acolhida a presente preliminar, fica prejudicada a análise dos demais pontos e questões levantados pelas partes. Decisum. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Condene o exequente ao pagamento das despesas processuais comprovadas nos autos e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, em vista da natureza da demanda, simplicidade da causa e poucas intervenções dos patronos beneficiários, conforme artigo 20, 4º, do CPC, sendo que este último deverá ser dividido em partes iguais entre os patronos das excipiente. Sem custas, devido à isenção de que goza o exequente. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as providências e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-42.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 48 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000227-79.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 55: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005985-39.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Fls. 38: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos do parcelamento simplificado, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008297-85.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARACELIS MORENO DE FREITAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Fl. 20: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-43.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao impugnante para réplica, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 232/237): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.12.005366-0, oferecidos por PAULO CÉSAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante alegou a nulidade de sua citação, pois efetivada em endereço onde não era mais encontrada, e que a citação válida não foi efetivada até o momento em que ofereceu exceção de pré-executividade, em 20/10/2008. Afirmou, em suma, que a execução fiscal foi distribuída em 16/07/04; que o despacho citatório foi proferido em 04/08/04 (antes da vigência da LC 118/05 - não tendo o efeito de interromper a prescrição); que a carta de citação postal foi expedida em 28/10/04, para o endereço indicado pela executada, cujo AR foi devolvido assinalado mudou-se, significando que a executada não se encontrava mais naquele endereço e que, portanto, não fora efetivada a citação postal; que nova carta de citação foi expedida em 20/07/05, direcionada ao representante legal da empresa, e o AR, datado de 03/08/05, foi devolvido assinado por uma pessoa que nunca foi funcionária da empresa executada - que se encontra inapta desde 17/07/04; que o representante legal da empresa e sua família, a partir de maio de 2003 não moram mais no Brasil. Argumentou que, assim, a citação postal é nula de pleno direito, é inexistente, eis que não realizada de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Alegou que quando da intimação da penhora, verificado que o representante legal da empresa não mais residia no endereço informado, a Fazenda estava autorizada a pleitear a citação editalícia do devedor; que a Fazenda apenas requereu a intimação da penhora na pessoa do representante legal da empresa por meio de edital; que poderia a Fazenda ter requerido a citação por edital na época adequada para evitar a nulidade, mas não o fez. Conclui salientando que a citação postal não foi válida e, portanto, não foi interrompida a prescrição até o momento em que o executado pode comparecer nos autos através da exceção de pré-executividade, em 20/10/08 - data esta em que se efetivou a sua citação, ocasião em que o crédito tributário já se encontrava atingido pela prescrição. Defendeu, a partir daí, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, que alega teria se iniciado a partir do vencimento de cada obrigação fiscal. Alegou que sendo de cinco anos o prazo prescricional (artigo 174, CTN), contados da constituição definitiva do crédito tributário e foram os tributos declarados em 08/09/1999 e 19/05/2000, seu termo final ocorreria em 08/09/04 e 19/05/06; que formulou pedido de parcelamento do débito em 17/11/00, de modo que se verificou a interrupção do fluxo prescricional; que foi excluída do REFIS em 17/12/01, por descumprimento do acordo, reiniciando, assim, a contagem do prazo prescricional. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 106 do eg. STJ e do artigo 219, do CPC, às execuções fiscais. Ao final concluiu que citação postal válida não houve, e se a citação não é válida não interrompeu a prescrição. Requereu o recebimento dos embargos, com a declaração da prescrição dos créditos objetos da lide, e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 18/30. Deliberação de fl. 33 intimou a embargante a juntar aos autos cópia autenticada dos autos da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante juntou os documentos solicitados às fls. 36/138. Decisão de fl. 139 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e intimou o embargado para manifestação no prazo legal. A embargante requereu reconsideração, para concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 140/141). Decisão de fl. 142, em princípio, atribuiu validade à citação efetivada pela via postal, considerando que ela se aperfeiçoou antes que se esvasse o tempo da prescrição. Consignou que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, conforme 1º, do artigo 739-A, do CPC, e indeferiu o pedido para atribuição de efeito

suspensivo aos embargos. Em impugnação (fls. 143/153), a União, preliminarmente, alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos, pois a embargante deixou de apresentar cópia integral do processo de execução fiscal. Quanto à prejudicial de mérito, afirmou a inexistência de prescrição, eis que não houve transcurso do lustro prescricional. No mérito, sustentou a validade da citação realizada na execução fiscal, mencionando o disposto nos artigos 30, 31 e 32, do Decreto 3.000/99. Ressaltou que a obrigação acessória prevista nesses dispositivos não foi cumprida pela embargante até hoje, bem como que cabia à própria embargante nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas na legislação tributária. Afirmou que tanto não o fez que o endereço em que realizada a citação consta até hoje como sendo o seu domicílio fiscal e que, assim, a validade da citação realizada na execução fiscal é plena. Requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Juntou consultas às fls. 154/155. Replicou a Embargante (fls. 158/160, juntando documentos às fls. 161/224). Na fase de especificação de provas, a União considerou que os documentos de fls. 158/224 foram juntados aos autos extemporaneamente, requerendo o desentranhamento dos mesmos e a devolução à embargante, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 226 e verso, com extratos às fls. 227/229). A embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 230). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aprecio, de início a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos, sob o argumento de que a embargante deixou de apresentar cópia integral do processo de execução fiscal. Verifica-se que, intimada a emendar a inicial com a juntada aos autos de cópia das peças/documentos essenciais da Execução Fiscal embargada, a embargante cumpriu de pronto a determinação, sendo desnecessária para o deslinde da demanda a apresentação de cópia integral dos referidos autos. Ademais, é lícita às partes a juntada, aos autos, dos documentos que julgar convenientes ao deslinde da questão. Superada a alegação preliminar, passo a analisar a preliminar de nulidade da citação ocorrida nos autos da Execução Fiscal de origem, em que pese a decisão que neles já foi proferida, conforme cópia acostada às fls. 200/206 destes autos. NULIDADE DA CITAÇÃO A execução fiscal de origem foi ajuizada em 16/07/2004 (fl. 37), em face da embargante, para a cobrança de créditos tributários (IRPJ, SIMPLES, CSLL, CONTRIBUIÇÃO SOBRE FATURAMENTO). Conforme se verifica da análise das CDAs, os débitos executados são referentes aos períodos de 03/98, 06/98, 09/98 e de 02/99 a 12/99 (CDA 80.2.04.000289-38), de 12/98 (CDA 80.2.04.000298-29), de 02/99 a 12/99 (CDA 80.4.04.000088-93), de 03/98, 06/98, 09/98 e de 02/99 a 12/99 (CDA 80.6.04.000831-21), de 02/98 a 12/98 e de 02/99 a 12/99 (CDA 80.6.04.000832-02), de 12/98 (CDA 80.6.04.000847-99), e de 02/98 a 12/98 e de 02/99 a 12/99 (CDA 80.7.04.000178-27), sendo constituídos, em 17/11/2000, através de termo de confissão espontânea (fls. 37/130). Na petição inicial da execução consta o nome da empresa devedora Paulo César Bandolin Presidente Prudente e o seu endereço como Rua Roberto Simonsen, 305, RU, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SP. Conforme se verifica dos autos da mencionada execução fiscal (fl. 102), a correspondência foi devolvida com a informação de mudou-se. Assim, a União requereu a citação do representante legal da empresa, no endereço obtido junto aos seus cadastros, sendo que do AR acostado à fl. 117 dos autos da execução fiscal consta que a carta de citação do executado foi recebida no referido endereço, em 03/08/2005. A questão restringe-se em avaliar se a citação foi válida, ante a entrega da carta de citação em endereço no qual alega a embargante não mais residir o seu representante legal desde maio de 2003, e ainda tendo sido recebida por pessoa que não é e nunca foi funcionária da empresa executada. Cumpre ressaltar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária. No entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. Destaca-se das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. Importante notar que nas declarações de imposto de renda entregues periodicamente existe um campo para indicação do domicílio fiscal, cabendo a todo aquele que possui CPF apresentar declaração de renda, ainda que não a tenha auferido no exercício fiscal. É a forma de manter válido o CPF. Cabe frisar que é legítima a atualização do domicílio fiscal por meio da declaração de IRPF, conforme estabelece o decreto nº 3.000/99: Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Por um lado temos a obrigação de o administrado manter o seu domicílio tributário atualizado - o que não ocorreu no caso concreto -, por outro lado o fisco deverá aceitá-lo e buscar o contribuinte nesse endereço. Posto isso, nota-se que há obrigações recíprocas, sendo que a contribuinte Embargante não cumpriu o que lhe competia, descumprindo a obrigação legal. Há ainda a alegação de que a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo e que seu representante legal passou a morar fora do país. Para essa situação, o artigo 31, do Decreto acima mencionado, prescreve que: Art. 31. A pessoa física que se retirar do território nacional temporariamente deverá nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas neste Decreto e representá-la perante as autoridades fiscais (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 195, parágrafo único). Se pretendia se ausentar definitivamente do país, ao representante legal da empresa competia a nomeação de pessoa habilitada a representá-lo, ou cabia a regularização de suas obrigações fiscais, o que não foi feito, sendo um claro indício de

suas intenções de tentar burlar o Fisco. A Exequente, nestes autos, tentou promover a citação da executada por meio de carta com aviso de recebimento, enviando-a ao endereço que constava de seus arquivos: Rua Roberto Simonsen, 305 RU, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SP, mas foi infrutífera. Em face dessa situação, a exequente pleiteou a citação da executada na pessoa de seu representante legal, quando a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava de seus arquivos, voltando o AR devidamente assinado. Agora, após anos e anos em tramitação a execução, vem a embargante alegar nulidade porque a pessoa que recebeu a carta de citação não era representante ou empregada da empresa. Porém, tais alegações não prosperam, pois o ato foi cumprido no endereço que constava dos arquivos da autoridade fiscal. Tanto a devedora quanto o seu representante legal não promoveram a necessária atualização de seus endereços junto à autoridade fazendária. Nem mesmo o seu representante legal nomeou pessoa habilitada no país a representá-lo perante as autoridades fiscais, quando se ausentou do país. Nesse sentido, o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM ENDEREÇO DIVERSO. AVISO DE RECEBIMENTO. ALTEREÇÃO DO ENDEREÇO FISCAL POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO IRPF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária, no entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. 2. Das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. 3. Importante notar que nas declarações entregues periodicamente existe um campo para indicação do seu domicílio fiscal, onde, no caso, o embargante indicou o novo endereço, devendo este ser atualizado, pois será nele que a Receita Federal deverá acioná-lo. (...) 8. No tocante ao percentual arbitrado de honorários não há maiores discussões, pois nas execuções fiscais contra Fazenda, o Juiz não está obrigado a fixar a verba em percentual inferior a dez por cento (10%), ou abaixo do limite previsto no 3º do art. 20 do CPC. 9. Apelação improvida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1100187; Processo: 0006020-61.2004.4.03.6106; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 26/01/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 265; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) - grifo nosso Por fim, não procede a arguição de nulidade da citação postal por ter sido efetivada em pessoa diversa do executado, já que é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que, para o aperfeiçoamento da citação por Carta, basta que a mesma seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, ainda que não o próprio citando. Ademais, não se pode perder de vista que o excipiente ingressou no feito exercendo seu direito de defesa por intermédio da exceção pré-executiva, alcançando o ato citatório sua finalidade principal, restando, inócua, portanto, qualquer discussão acerca do tema em face da não demonstração de qualquer prejuízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 989777, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.08, DJE 18.08.08, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1178129 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 10/08/2010, DJE 20/08/2010) Assim, reputo perfeitamente válida a citação efetivada pela via postal, para o fim de chamar o executado ao processo executivo. No tocante à interrupção da prescrição, a questão será analisada no próximo tópico. PRESCRIÇÃO Passo a analisar a arguição de prescrição. A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade

com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa, ora em execução dizem respeito ao IRPJ (CDA 80.2.04.000289-38 - período: 03/98, 06/98, 09/98 e 02/99 a 12/99; e CDA 80.2.04.000298-29, período: 12/98), à contribuição social sobre o lucro líquido (CDA 80.6.04.000831-21 - período: 03/98, 06/98, 09/98 e 02/99 a 12/99; e CDA 80.6.04.000847-99, período: 12/98), contribuição sobre o faturamento (CDA 80.6.04.000832-02 - período: 02/98 a 12/98 e 02/99 a 12/99; e CDA 80.7.04.000178-27, período: 02/98 a 12/98 e 02/99 a 12/99) e ao SIMPLES (CDA 80.4.04.000088-93 - período: 02/99 a 12/99), e respectivas multas de mora. Referidos créditos tributários foram constituídos pela entrega das DCTFs (fls. 02/07 do processo administrativo), verificando-se que para o ano de 1998 a DCTF foi entregue em 08/09/1999, e para o ano de 1999 a DCTF foi entregue em 19/05/2000. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos (08/09/1999 e 19/05/2000), e, em tese, terminaria entre 2004 e 2005. Ocorre que, conforme se vê dos autos do processo administrativo nº 10835450212/2001-64 (anexado por linha) e da informação da própria executada, verifica-se que os créditos tributários, ora em execução, foram objeto de adesão ao parcelamento do REFIS em 17/11/2000, sendo que a partir de então a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento (fl. 08 do mencionado processo administrativo), ocorrida em 17/12/2001, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então (17/12/2001), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 16/07/2004 e o despacho de cite-se em 03/08/2004. Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 03/08/2005 (fl. 117 dos autos da execução fiscal). Não obstante, quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional tão somente a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse passo, a alegação de nulidade da citação apresentada pela embargante não tem o condão de invalidar a interrupção da prescrição, pois como já dito acima, o executivo foi proposto no prazo da prescrição, motivo pelo qual considerou-se, naquela data, interrompido o curso do prazo de prescrição. Com isso, se a citação não ocorreu validamente no prazo legal, tal se deu por ato praticado pela própria executada, que encerrou indevidamente suas atividades e deixou de fornecer corretamente o novo endereço de seu representante legal. Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. DECISUM Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em conseqüência, mantenho a penhora e a execução fiscal nº 2004.61.12.005366-0. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo de 20% acrescido aos valores em

cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 2004.61.12.005366-0, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205616-06.1995.403.6112 (95.1205616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MEIRE LUCI ZANINELLO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos. Ante a nota de devolução acostada à fl. 260, expeça-se novo ofício ao 1º CRIPP, nos mesmos termos do expedido à fl. 242, fazendo constar expressamente a exequente. Cumpra-se com premência. Quanto ao pedido de fls. 301 e verso, por ora, regularize a requerente sua representação processual, porquanto a n. advogada que substabeleceu à fl. 302 não está regularmente constituída nos autos. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o requerimento, bem como sobre os bloqueios efetivados às fls. 256, 257 e 259, providenciando os meios necessários para viabilização das penhoras, no prazo de 30 dias, sob pena de levantamento do bloqueio. Int.

0001751-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HEDIO GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY)

Fl. 103: Suspendo a presente execução até 18/08/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002484-92.2002.403.6112 (2002.61.12.002484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 91/92: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de quitação do débito. Sem prejuízo, traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Intime-se com premência.

0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 256/257: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, como determinado. Intime-se com premência.

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 149: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005115-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTRO DE FRAT. E ORTOP. SAO LUCAS S/S LTDA X IZIDORO BARBOSA BARRIOS X DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE X ASSIRIO BARBOSA MACHADO X JOAO SERGIO ATALLA X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls. 138/139 e 142: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 132/133: Ante a expressa concordância da Credora, determino o levantamento do numerário penhorado à fl. 106. Expeça-se Alvará de Levantamento com premência, intimando-se o Executado para retirá-lo em Secretaria. Quanto à suspensão desta execução, nada a deferir, porquanto já determinada, consoante despacho de fl. 128. Int.

0007714-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 96: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007827-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007827-6) - FAZENDA NACIONAL X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Fls. 106: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2060

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 97/98): 1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação de embargos à execução contra a Fazenda Pública n.º 1207532-07.1997.403.6112 interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI e CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI, objetivando a impugnação dos valores executados a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles autos. Com efeito, o pagamento dos valores executados deveria ter sido feito na ação em apenso, porquanto a presente demanda tem tão somente a função de impugnação aos cálculos apresentados. No entanto, uma vez sentenciada, conforme se infere de fls. 65/66 e 72/72-verso, as partes entraram em acordo quanto ao pagamento dos honorários devidos por ambas, ocorrendo o pagamento nestes autos. Assim, alcançado o fim buscado pelas partes - o pagamento do valor devido -, embora nesta demanda de conhecimento, deve a demanda em apenso ser extinta na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e esta deve ser remetida ao arquivo.3. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 65/66 e 72/72-verso.4. Traslade-se cópia das mencionadas sentenças e das peças de fls. 79/80, 85, 87 e 94/96 para os autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 1207532-07.1997.403.6112. Após, promova-se o desapensamento deste feito, remetendo-o ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206742-23.1997.403.6112 (97.1206742-4)) SALIONI ENGENHARIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de sua sucessora FAZENDA NACIONAL, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de SALIONI ENGENHARIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Instada, a executada efetuou o depósito judicial do montante calculado pela exequente (fls. 70 e 72/74). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a conversão do valor e consequente extinção da demanda (fl. 75). Assim, considerando que a executada efetivou o depósito do montante devido a título de honorários à fl. 70, defiro a conversão do valor em renda a favor da União. Oficie-se ao PAB-CEF existente neste Fórum, requisitando o depósito do montante sob o código

2864, conforme requerido.2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 76/78): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 2003.61.12.003947-5, oferecidos por Oswaldo Buchler Junior Presidente Prudente - massa falida, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional.A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes da infração fiscal.

Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, eis que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/45 e 47/49. Deliberação de fl. 51 intimou a embargante a regularizar sua representação processual e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de pessoa jurídica.A embargante regularizou sua representação processual às fls.

52/54.Decisão de fl. 55 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e intimou o embargado para manifestação no prazo legal.Em impugnação (fls. 56/62), a União concordou expressamente com o pedido de exclusão da multa, ressaltando que não pode ser condenada ao ônus da sucumbência. Quanto aos juros argumentou que, a despeito de haver regra excluindo sua aplicação sobre os débitos da massa falida, estes deverão ser computados, uma vez que só serão excluídos se o montante arrecadado não for suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser desde já excluídos. Destacou que os juros eventualmente excluídos devem ser aqueles que venceram depois da quebra, e desde que a massa falida não comporte seu pagamento. Alegou ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa da União são atualizados pela taxa SELIC, que é comporta pela correção monetária e pelos juros; que a supressão da SELIC implicará, além da retirada dos juros, a ausência de correção monetária, ou seja, o crédito terá o seu valor originário, de anos atrás; e que a fim de que não haja prejuízo à União, ante a ausência de correção monetária, urge sejam os créditos corrigidos, a partir da quebra, por índice a ser fixado pelo Juízo. Requereu a improcedência do pedido de exclusão dos juros de mora da execução.Replicou a Embargante (fls. 65/66) e, sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento.Em relação aos juros, vige o entendimento de que são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo.Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45:Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra.Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa.Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.(REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p.

200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69.

EXIGIBILIDADE.1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.3. Recurso especial provido em parte.(REsp

910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212).DECISUM:Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa, mantido quanto ao mais o título executivo.Considerando a posterior falência da executada principal e em face da concordância expressa da embargada com o pedido ora reconhecido, não há porque condená-la nos ônus da sucumbência.Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 2003.61.12.003947-5.Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 99/100-VERSO): MAIARA MONTRONI BEZERRA ajuizou, em face de UNIÃO FEDERAL, RN PUBLICIDADES PROMOÇÕES E MARKETING S/C LTDA, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA E REGINALDO NUNES BEZERRA, embargos de terceiros, alegando que nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.003742-8 foram penhorados indevidamente valores de sua conta corrente, eis que não é sujeito passivo na execução fiscal, onde não foi citada. Esclareceu que apesar de constar dos autos da execução fiscal que houve penhora em face de Sandra Magali Montroni Bezerra, na verdade a conta bloqueada pertence à embargante e não à executada. Requereu a desconstituição da penhora recaída sobre sua conta corrente. Juntou documentos (fls. 09/10). Deliberação de fl. 12 determinou a suspensão dos atos de disposição dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal e determinou a intimação da embargante para o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar aos autos cópia autenticada do auto de penhora.Em resposta, a embargante juntou aos autos guia de recolhimentos das custas processuais e comprovantes bancários de sua conta bloqueada (fls. 15/19) e, após novamente intimada, juntou aos autos cópia do auto de penhora (fls. 23/25).Decisão de fl. 26 recebeu os embargos para discussão e determinou a citação dos embargados.A União ofereceu contestação às fls. 35/38, juntando documentos às fls. 39/71. Alegou, em suma, ausência de comprovação da posse/propriedade do bem apreendido por parte da embargante, e que os documentos apresentados pela embargante não provam o fato aduzido na inicial. Juntou cópias extraídas dos autos da execução fiscal em que foi efetuada a penhora atacada.Os co-embargados Sandra Magali Montroni Bezerra e Reginaldo Nunes Bezerra deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fls. 72 e 75), bem como a empresa executada (fl. 75), tendo sido declarada a sua revelia (fl. 76).Acerca da contestação, manifestou-se a embargante às fls. 78/79.Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 80) a União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 80-verso). A embargada não se manifestou (fl. 81).Após, vieram os autos conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando informações acerca dos possíveis titulares da conta corrente e do bloqueio judicial, bem como determinada a intimação da embargante para juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (fl. 82).Ofício resposta do Banco à fl. 87, e cópia do documento da embargante à fl. 91.A embargada não se manifestou acerca dos documentos juntados aos autos (fl. 92). A embargante se pronunciou às fls. 96/97, pelo acolhimento dos embargos e a liberação imediata dos valores bloqueados, com a condenação da embargada nas custas de sucumbência.Na seqüência, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, e considerando que não houve interesse das partes na produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC.A embargante afirma que houve penhora indevida sobre bens de terceiros - no caso valores existentes em sua conta corrente.Observa-se dos documentos constantes dos autos que a embargante não é parte executada na execução fiscal embargada, contudo, é possuidora do bem lá penhorado (penhora de valor em conta corrente). Isso porque, da informação prestada pela instituição bancária detentora da conta penhorada, à fl. 87, consta que, apesar da co-executada Sandra Magali Montroni Bezerra ter sido segunda titular dessa, no período de 25/01/2005 a 09/01/2008, quando da penhora levada a efeito (14/07/2008 - fl. 63), a primeira titular era Nair Del Caro Montroni e a segunda titular Maiara Montroni Bezerra.Assim, constou erroneamente como titular da conta penhorada a co-executada Sandra Magali Montroni Bezerra, ocorrendo a penhora de valores pertencentes efetivamente a Nair Del Caro Montroni e Maiara Montroni Bezerra, primeira e segunda titular, respectivamente.Dessa forma, não é possível a penhora sobre saldo em conta corrente não pertencente aos executados. Desta forma o montante de R\$ 4.356,00, penhorado/levantado da conta n.º 1009351, Ag. BNC 279-8, do Banco Nossa Caixa (fls. 17 e 62/63), deve ser restituído à embargante. Cabe aqui, em face do princípio da eventualidade, excluir a responsabilidade da União Federal quanto à penhora indevida. Como se vê de todo o

processado, especialmente do contido à fl. 63, a ordem de penhora on line se deu sobre valores existentes em contas correntes e de investimento vinculados ao CPF n° 097.459.318-45, em nome de Sandra Magali Montroni Bezerra. Assim, o pedido formulado era lícito, assim como lícita e correta sua execução pela Secretaria desta Vara. Se foram alcançados valores da embargante, tal se deu pela culpa de outros que não a exequente. Posto isto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO o imediato desbloqueio, devidamente corrigidos, do valor de R\$ 4.356,00, penhorado/levantado da conta n.º 1009351, Ag. BNC 279-8, do Banco Nossa Caixa, conforme depósito de fl. 62. Considerando que a conta de origem foi encerrada (fl. 89), encontrando-se inativa, determino a expedição de Alvará de Levantamento para devolução do montante, intimando-se a Embargante para retirá-lo em Secretaria. Em face da simplicidade da matéria em discussão e da forma em que desconstituída a dívida originária, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC, a ser pago em rateio, pelos co-réus RN PUBLICIDADES PROMOÇÕES E MARKETING S/C LTDA, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA E REGINALDO NUNES BEZERRA, por terem dado causa à penhora on line pela falta de pagamento da dívida exequenda ou indicação de bens à penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.12.003742-8. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre a conta corrente da embargada ocorrerá nos autos da execução fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201632-48.1994.403.6112 (94.1201632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIG FLORESTA NEGRA LTDA X WILHELM STADLER X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 208/208-VERSO): Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIG FLORES NEGRA LTDA e OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos Embargos à Execução Fiscal, de n.ºs 95.1201402-5 e 95.1202217-6, foram prolatadas sentenças de rejeição dos embargos e de reconhecimento da prescrição, respectivamente (fls. 98/110 e 111/116). Remetidos ambos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, nos autos dos embargos à execução fiscal n° 95.1201402-5 foi reformada a sentença, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 170/188), enquanto que nos autos dos embargos à execução fiscal n° 95.1202217-6 foi a r. sentença mantida (fls. 189/206), ocorrendo o trânsito em julgado dos julgamentos em 29/06/2009 (fls. 188 e 206). É a breve síntese. Decido. Os acórdãos proferidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.ºs 95.1201402-5 e 95.1202217-6 reconheceram a prescrição do crédito tributário ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da prescrição, conforme cópias de fls. 170/188 e 189/206, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de Embargos à Execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1207340-74.1997.403.6112 (97.1207340-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JADEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JERONIMO KEMPE(SP132125 - OZORIO GUELF)

R. SENTENÇA DE FL. 120: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de JADEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e JERÔNIMO KEMPE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 115, a Exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 115, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206340-05.1998.403.6112 (98.1206340-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 209): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 924 da ação principal (execução fiscal n.º 1201743-90.1998.403.6112, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-09.1999.403.6112 (1999.61.12.003725-4) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X IRACEMA PATUSSI QUATO(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

(R. Sentença de fl.(s) 316): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRACEMA PATUSSI QUATO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 307, a Exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 307, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-10.2004.403.6112 (2004.61.12.004994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Cota retro: Defiro. Comprove o Executado, por meio de documentos, a arrematação noticiada à fl. 161 verso, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com as consequências legais daí advindas. Prazo: 10 dias. Int.

0011005-50.2007.403.6112 (2007.61.12.011005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fls. 68/69 e 72: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0012449-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012449-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO SERGIO DONHA RIBEIRO(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 38): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de PAULO SÉRGIO DONHA RIBEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 25, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 25, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 08). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DORALICE RICCI SAMMI ME(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 33): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de DORALICE RICCI SAMMI ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 28, o Exequente informou que o Executado quitou o débito exequendo, pugnando pela extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando ao prazo recursal e à ciência. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do

pagamento do débito, conforme manifestação do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA (SP082345 - MARIA ISABEL

TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002744-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002744-7) - LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que os autores Lorival Lima e Sandra Sueli de Matos Lima (f. 1449-1478), Marilene Nunes de Souza (f. 1355-1384), João Colnago e Maria Aparecida de Andrade Colnago (f. 1385-1414), Maria Olívia da Conceição (f. 1043-1072), Antonio Aparecido Spósito (f. 1105-1134), Ednardo dos Santos Barreto e Adriana Damasceno Sanches Barreto (f. 1013-1042), Gonçalves Gomes Pereira e Anézia Rodrigues Pereira (f. 1135-1165), José Bezerra da Silva e Maria do Carmo Souza Silva (f. 1293-1322), Anderson Borges de Carvalho e Nilza Godoy de Carvalho (f. 1415-1444), Valdir Bacheга e Ângela Cristina D. Bacheга (f. 1232-1262), Milton Alves Martinelli e Maria Helena da Silva Martinelli (f. 1166-1201), Vivencio Antonio de Araújo e Edwirges Maria de Araújo (f. 1073-1104), Valdir da Silva Costa e Márcia Regina Sanches Costa (f. 1263-1292), Expedito Lourenço de Melo e Maria Sebastiana de Melo (f. 1325-1354), Paulo Henrique da Silva e Fátima Aparecida Zanineli (F. 983-1012) e Francisco Simões de Neto e Marta Silva Vieira (f. 1201-1231) celebraram o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária instrumento particular de promessa de compra e venda com a Empresa-requerida COHAB-CHRIS. Os autores José Rorion de Araújo e Marlene Generali de Araújo, às f. 1484, manifestaram sua desistência quanto ao recurso de apelação, bem como renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, o que foi homologado às f. 1492. Assim, entendo desnecessária a participação de todas estes Demandantes na audiência de tentativa de conciliação. Por sua vez, houve a quitação do débito contraído pela autora Irene Reis Machado devido a constatação de sua invalidez, conforme se denota às f. 1445. Deste modo, determino que a Secretaria proceda a todas as pesquisas necessárias nos sistemas disponíveis nesta Subseção Judiciária, tais como, Webservice, CNIS, PLENUS, BacenJud e SIEL, no sentido de localizar o atual endereço dos autores Luiz do Nascimento de Jesus e Olímpia Rodrigues de Jesus, Cleusa Francisca Novaes dos Santos e Antonio José dos Santos, a fim de que estes sejam pessoalmente intimados a comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo. No mais, após as expedições devidas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -

CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que os autores Joseli Roberto Zanutto e Maria Aparecida Candido Zanuto (f. 1493-1522), Antonio Marcos Tobias da Rosa e Joelma de Meira Rosa (f. 1433-1462), Paulo de Jesus Pereira e Maria José Caetano Pereira (f. 1369-1398), Saulo Moises Ferreira Lopes e Sandra Regina Trojillo Lopes (f. 1555-1584), Conceição Borges da Silva (f. 1179-1209), Francisco Almeida de Lima e Maria Valmira dos Santos Lima (f. 1585-1614), Olavo Henn e Maria Aparecida da Silva Henn (f. 1615-1644), Paulo Yoshio Takahara e Marines do Prado Takahara (f. 1523-1552), Antonio Spigaroli e Miria Aparecida Morelli Spigaroli (f. 1463-1492), Manoel Carvalho e Claudenice Fernandes Carvalho (f. 1339-1368), Antonio Gregório e Luzia Luiz Gregório (f. 1239-1269), Ramos Lopes e Irace Cesarina Lopes (f. 1210-1238), Roni Eduardo Gonçalves da Luz e Alexandra Maria Lima da Luz (f. 1117-1147), Sergio Vieira do Nascimento e Priscilla Andrade Pereira do Nascimento (f. 1148-1178), Claudeci Vieira dos Santos e Célia Vicente dos Santos (f. 1277-1306), Silvano Professor (f. 1309-1338) e Fernando dos Santos Silva (f. 1399-1432) celebraram o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária instrumento particular de promessa de compra e venda com a Empresa-requerida COHAB-CHRIS. Os autores João Joaquim dos Santos e Maria da Silva Santos, às f. 1759, manifestaram sua desistência quanto ao recurso de apelação, bem como renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, que foi homologado às f. 1763. Assim, entendo desnecessária a participação de todas estes Demandantes na audiência de tentativa de conciliação. Por sua vez, houve a quitação do débito contraído pelo falecido autor Aparecido Ribeiro, conforme se denota às f. 1270-1276. Deste modo, determino que a Secretaria proceda todas as pesquisas necessárias nos sistemas disponíveis nesta Subseção Judiciária, tais como, Webservice, CNIS, PLENUS, BacenJud e SIEL, no sentido de localizar o atual endereço da coautora Guiomar Antunes da Cruz, a fim de que esta seja pessoalmente intimada a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas. No mais, após as expedições devidas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0008166-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008166-9) - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Homologo os cálculos. No prazo de 10 (dez) dias, comprovem as partes autoras a regularidade do seu CPF ou CNPJ junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informem se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003184-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003184-5) - EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0) - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0005595-16.2004.403.6112 (2004.61.12.005595-3) - ARMELINDA BROGIATO DOMINGUES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005859-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005859-0) - RUBENS INACIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8) - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0009422-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009422-7) - LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0010353-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010353-5) - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7) - ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0) - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007544-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007544-1) - DARIUMA ESPINHOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisiute-se o pagamento.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo os cálculos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisiute-se o pagamento.

0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisiute-se o pagamento.

0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisiute-se o pagamento.

0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0) - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento.

0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento.

0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4) - JOSE ALVARO MENEZES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento.

0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA CAVALLIM(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a citação nos termos do art. 730 do CPC.Quanto ao principal, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento dos créditos do valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiite-se o pagamento.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002302-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA DA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003498-96.2011.403.6112 - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006103-15.2011.403.6112 - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0007994-71.2011.403.6112 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0009027-96.2011.403.6112 - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204176-38.1996.403.6112 (96.1204176-8) - ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o

pagamento.

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4) - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS

SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA GONCALVES X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA JOSE DE JESUS X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANO DE SANTANA X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X ODETE PINHEIRO NEVES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X NELSON PINHEIRO X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA GONCALVES X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X ODETE PINHEIRO NEVES X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA ROSA DA

CONCEICAO X MARIA ISABEL DE JESUS X HELENA ROSA DE CAMPOS X MARIA JOSE DE JESUS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X MARIA ISABEL LOPES X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X MARIA GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X MARIA JOSE CALORI X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA ROSA DA SILVA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO NEVES X MARIA IZABEL PEREIRA X EDNEIA NEVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X EDUARDO NEVES X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X MARIA ISABEL DE JESUS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X EMILIA DA SILVA E SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X MARIA ISABEL DE JESUS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RAMOS DE LIMA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE FRANCISCO X DIONISIO MATHIAS FERREIRA

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, cumpra-se o determinado à f. 1021.

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE FRANCISCO X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004729-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004729-1) - OLINDINA MARIA FILHA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLINDINA MARIA FILHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARLINDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento do crédito principal e quanto aos honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012632-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012632-8) - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2) - CLARISSE CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLARISSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores incortroversos. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHEZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GELASIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCILIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8) - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar conforme f. 99. Noutro giro, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos do valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RAMPAZE FARINA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SACUMAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Vencido o prazo acima, requisi-te-se o pagamento.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE DE SOUZA ORTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BOURGEOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBET (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento.

0003889-51.2011.403.6112 - APARECIDA DUARTE TINTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Quanto ao principal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No entanto, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos do valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006562-17.2011.403.6112 - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da pessoa jurídica, conforme documento da fl. 128. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO(prazo de 30 dias)O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, Juiz Federal na 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FAZ SABER, aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0000313-17.2010.403.6102 movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE DE PAULA SOUSA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano/modelo 2007, placas AOU 5192, código RENAVAN 921240465, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n 24.1194.149.0000014-40, em 30/04/2009 O pedido de liminar foi concedido, determinando a busca e apreensão do veículo acima descrito e a citação do requerido. FAZ SABER AINDA QUE estando o réu em lugar incerto e não sabido fica pelo presente CITADO para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Em virtude do que foi expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma de lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona no Fórum

da Justiça Federal à Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto, 28 de maio de 2012 Eu, _____ PTF RF 3657, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ Anderson Fabbri Vieira - RF 3657, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 112: PERICIA MÉDICA SOLICITADA FOI MARCADA PARA O DIA 22/08/2012, ÀS 14 HS, NA RUA CASEMIRO DE ABREU, 650, VILA SEIXAS, EM RIBEIRÃO PRETO..

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado às fls. 53, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 11.02.2010, no município de Jardinópolis, policiais civis encontraram no interior do veículo de propriedade do acusado - GM/Astra, placas HDK-7023, Chassi 9BGT69W06B139598 - quantidade expressiva de cigarros de origem estrangeira desacompanhados dos documentos comprobatórios de pagamento do imposto devido ou da entrada regular no território nacional, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito (fls. 53/54). A denúncia, recebida em 24.03.2010 (fls. 56/57), veio instruída com o auto de prisão em flagrante n.º 0002576-22.2010.403.6102 instaurado pela Delegacia da Polícia Civil de Jardinópolis (fls. 02/50) e não arrolou 1 (uma) testemunha de acusação. Cópia da petição de habeas corpus impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/67), tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória às fls. 20/23 dos autos n.º 0002607-42.2010.403.6102 em apenso. Em resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 71/74), o réu sustentou que, ante a ausência da juntada do Auto de Infração Tributária e/ou laudo merceológico, não há a demonstração da materialidade delitiva, de modo que se deveria declarar a absolvição sumária do acusado, sendo arrolada uma testemunha de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal rechaçando a argumentação levantada pela defesa (fls. 76/78). Decisão do juízo afastando a alegação apresentada na defesa preliminar (fls. 80/81). Cópia da decisão liminar no habeas corpus onde foi concedida a liberdade provisória ao réu (fls. 83/87). Alvará de soltura (fls. 90). Cópia da decisão final proferida no julgamento do habeas corpus impetrado em favor do réu que ratificou a liminar anteriormente concedida (fls. 144/152). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 167/168). Audiência uma onde foi ouvida a testemunha de acusação Rogério Romani e colhido o interrogatório do réu (fls. 184/187). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 184). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado diante da comprovação da materialidade delitiva, da autoria e do dolo do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (fls. 191/193 e 209/210). A defesa, na mesma fase processual, pugnou pela absolvição do réu (fls. 196/199 e 211 verso). Informações criminais do acusado (fls. 203/205). Autos n.º 0002607-42.2010.403.6102, 002576-22.2010.403.6102 e da comunicação da prisão em flagrante. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pelo acusado: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Foi o réu acusado de ter cometido o crime capitulado no citado artigo 334, 1º, c do Código Penal, pelo seguinte fato delineado na denúncia: Consta do incluso inquérito policial que o denunciado, na cidade de Jardinópolis/SP, no dia 11 de fevereiro de 2010, foi surpreendido por policiais civis mantendo em depósito, utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanha de documentação legal. Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais civis lotados na Delegacia na cidade de Jardinópolis, durante a operação carnavalesca, abordaram o veículo GM/Astra, placa HDK-7023, Chassis 9BGT69W06B139598, conduzido pelo denunciado e, ao efetuar revista, encontraram no porta

malas expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação pertinente. Nessa ocasião, o denunciado admitiu serem os cigarros de origem estrangeira, bem como que não possuía a correspondente documentação legal e que realizaria a venda de tais mercadorias (fls. 03 e 05). Os maços de cigarro foram apreendidos (fls. 16/18) e os policiais constataram serem todos os maços de fabricação estrangeira sem a correspondente apresentação de qualquer documento que comprove o recolhimento do imposto devido (fls. 03 e 05). A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pela declaração do denunciado perante os policiais civis (fls. 03 e 05) e pela apreensão das mercadorias em seu poder (fls. 02). Ademais, vale consignar que o denunciado é reincidente contumaz em crimes dessa natureza, fazendo dessa prática criminosa um meio de vida. Isso porque, após análise dos autos (fls. 45/48) destes autos e fls. 11 e 12 dos autos de liberdade provisória), verificou-se que nos últimos cinco anos, além deste, foram instaurados outros quatro procedimentos criminais contra o denunciado pelo mesmo delito, são eles: 1) autos nº 0014857-83.2005.403.6102, cujo trâmite se deu nesta 1ª Vara Federal da Comarca de Ribeirão Preto; 2) autos nº 0010942-89.2006.403.6102, com trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Comarca, no qual foi concedido ao denunciado o benefício da suspensão condicional do processo; 3) autos nº 0000739-63.2009.403.6102, perante a 4ª Vara Federal desta Comarca; e 4) autos nº 0000088-40.2010.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Observe, inicialmente, que a pena mínima cominada ao crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é de 1 (um) ano de reclusão. Essa pena mínima permitira ao acusado a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, desde que não estivesse sendo processado ou não tivesse sido condenado por outro crime, além de preencher outros requisitos subjetivos. Durante toda a tramitação processual, tanto o Ministério Público quanto a defesa do acusado não pugnaram pela implantação da medida despenalizadora. Pois bem. Após o advento das certidões de antecedentes criminais de fls. 204/205 que somente advieram aos autos após o encerramento da fase instrutória, constatou-se que o réu já usufruiu a menos de 5 (cinco) anos do mesmo benefício, bem como se encontra respondendo ação penal pelos fatos semelhantes ao aqui apurados. Desta forma, em que pese nos autos não tenha havido qualquer manifestação das partes no tocante ao referido benefício penal, vislumbro que no momento do recebimento da denúncia, em 24 de março de 2010, o acusado não fazia jus a suspensão condicional deste processo, na medida que não preenchido o requisito objetivo de não estar sendo processado por outro crime. Assim, afastada essa preliminar de ofício, passo a análise do mérito.

3. MÉRITO O pedido condenatório é procedente pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, Código Penal. Dentre as provas carreadas nos autos, as que levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa foram: o auto de prisão em flagrante (fls. 02/28), o boitem de ocorrência (fls. 13/15), o auto de exibição e apreensão (fls. 16), o depoimento de Rogério Romani (fls. 02/03), os depoimentos de Rogério Romani e o interrogatório do acusado em juízo (fls. 184/187) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 167/168). Desta forma, com base nesses elementos, é possível apreender que a conduta delituosa do acusado consistiu ter em depósito maços de cigarros para a venda, de origem clandestina, desacompanhados da documentação necessária para a internação da mercadoria ou que comprovasse o recolhimento dos impostos devidos. Assim, logrou êxito o Ministério Público Federal em comprovar que o réu infringiu a norma penal prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Vejamos, inicialmente, as questões atinentes à materialidade delitiva dos fatos para, em um segundo momento, analisarmos os aspectos subjetivos da imputação criminal.

3.1 ELEMENTOS SENSÍ Finda a instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva-nos à convicção de que a materialidade fática narrada na denúncia restou demonstrada. A modalidade criminosa de descaminho, em seu aspecto objetivo, tem 2 (dois) elementos que necessitam estar demonstrados para o fim de comprovar a materialidade delitiva, quais sejam: a) recebimento, em proveito alheio, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal; e b) no exercício de atividade comercial ou industrial. Quanto ao item recebimento, em proveito alheio, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal, os documentos carreados aos autos - notadamente o auto de prisão em flagrante (fls. 02/28), o boitem de ocorrência (fls. 13/15), o auto de exibição e apreensão (fls. 16), o depoimento de Rogério Romani (fls. 02/03), os depoimentos de Rogério Romani e o interrogatório do acusado em juízo (fls. 184/187) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 167/168) - demonstram, de forma conclusiva, a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, que se encontravam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Observa-se ainda que, notadamente, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 167/168), órgão oficial especializado em exame desta natureza, não deixou qualquer dúvida em sua conclusão acerca das características das mercadorias apreendidas, merecendo total crédito o seu conteúdo. No tocante ao item no exercício de atividade comercial, necessário se faz anotar que a interpretação do elemento normativo atividade comercial não se encontra restrita àquela atividade praticada pelos empresários inscritos nos órgãos competentes. O legislador penal, além da atividade mercantil regular, quis abranger também quaisquer outras atividades comerciais, ainda que clandestinas, para o fim de controlar a entrada de mercadorias estrangeiras no país. Com essa preocupação, acabou equiparando às atividades comerciais regulares, qualquer forma de atividade empresarial irregular de mercadorias estrangeiras, conforme se verifica do art. 334, 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 334 (....) 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de

comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Pois bem. No caso concreto, ao constatarmos que o acusado era o proprietário do veículo onde foram encontrados os maços de cigarro e, quando interrogado, acabou confessando a utilização da mercadoria para a venda. Ora, ainda que apenas parte ínfima da mercadoria se destinasse ao próprio consumo do acusado, o que, por si só não afastaria a figura delitiva prevista no caput do artigo 334 do Código Penal, a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas que o réu recebeu de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação necessária para a internação da mercadoria ou que comprovasse o recolhimento dos impostos devidos, são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva. Nesse sentido o acórdão proferido pela 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região na AC 94.03.082351-8, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 15.06.1998 e publicado no DJU em 23.07.2002, pág. 222, assim ementado: PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua irregular importação, não há como negar a materialidade de delito. (...) 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. (...) Dessa forma, como o delito do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, caracteriza-se quando a mercadoria estrangeira é recebida para atividade comercial, resta-nos incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade, o modelo previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 3.2 AUTORIA - DOLUS decreto condenatório não pode ser emitido fundamentado apenas no tipo objetivo da infração penal. Outro elemento, de índole subjetiva, deve restar demonstrado. No caso concreto, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no agente ter a vontade livre e consciente de receber mercadoria que sabe ser produto de descaminho ou contrabando. A autoria e o dolo restaram comprovados, pois o acusado conhecia a origem clandestina das mercadorias que transportava em seu automóvel, ficando evidente que detinha plena consciência de que recebia diversas mercadorias oriundas de descaminho, uma vez que tinha o intuito de lucro na comercialização dos cigarros. Em juízo, o acusado não apresentou qualquer versão que pudesse demonstrar a ausência de dolo. Na verdade, o seu interrogatório judicial, comprova que nenhum momento questionou a irregularidade da internação dos maços de cigarros clandestinos para a respectiva comercialização. Ademais, não foi apresentado aos policiais civis, no momento da apreensão das mercadorias, bem como em juízo, qualquer documento que pudesse demonstrar a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas. Em suma, restam demonstrados o dolo e autoria do crime de descaminho. 4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO A defesa sustenta a absolvição do acusado diante da atipicidade de conduta posto que não infringiu a norma contida no artigo 334 1º, c, do Código Penal, dada a aplicação do princípio da insignificância. Equivoca-se a defesa. Certo é que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante, do ponto de vista do Direito Penal, a conduta de quem, no descaminho, introduz mercadorias cujo valor dos tributos iludidos não superar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo nesses casos ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esse consenso foi firmado no julgamento, pela e. Terceira Seção, do REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), relatado pelo e. Ministro Felix Fischer, ficando decidido pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00, adotando-se, assim, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Contudo, cabe registrar que o referido julgado não aborda a questão, referente à prática do crime de descaminho, em que presente reiteração delitiva específica. Nesses casos o entendimento deste Sodalício é no sentido de que não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado. Com efeito, não se pode considerar insignificante a lesão quando há nos autos elementos que demonstram tratar-se de uma conduta reiterada. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei nº 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Embora tributo apurado seja inferior ao referido montante, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrido, tendo em vista a existência de outras ações penais em seu desfavor. 4. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à

lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, onde a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.6. Recurso ministerial provido.(REsp 1241696/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011.)PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO.O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado.O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade.O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existên a que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02.Ordem denegada.(HC 63.419/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)Não obstante o inconformismo da defesa, as certidões de antecedentes criminais apresentadas às fls. 204/205 bem demonstram que o acusado reiteradamente pratica delitos de descaminho, restando comprovado que o assim o faz como meio de vida, de tal forma que não há lugar para aplicação do princípio da insignificância sob pena de se utilizar tal benesse para estimular ainda mais a prática criminosa. Por essas razões rejeitamos toda a linha de argumentação lançada nas alegações finais da defesa (fls. 196/199). Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta do réu, passo à fixação da pena. 5. DOSIMETRIA DA PENA5.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 5.1.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISCom fulcro no artigo 59 do Código Penal , verifico que o acusado, embora tecnicamente primário, consoante se observa das certidões acostadas aos autos (fls. 203/205), vislumbra-se a prática retirada das condutas delitivas de descaminho como verdadeiro meio de vida, revelando que o acusado detém conduta social e personalidade voltadas para o crime, de modo que fixo a pena-base acima no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que considero necessária e suficiente para a reprovação do delito praticado.Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Também ausentes as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Por outro lado, observo a inexistência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, ficando a pena no mínimo legal.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEFixo o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena aplicada ao réu (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal Brasileiro). Assim sendo, temos por cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal , além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida.Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu, por duas penas restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP , devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal . Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 1 (um) ano e 6 (seis) meses.6. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENANão faz jus, ainda, o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista a conversão da pena privativa de liberdade em pena em restritivas de direito (v. art. 77, caput e inciso III do Código Penal Brasileiro).7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade com R.G. nº 16.236.567-SSP/SP e CPF 098.948.248-03, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, por incurso no artigo 334, 1º, c do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por duas penas restritiva de direitos, consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP , devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal . Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 1 (um) ano e 6 (seis) meses.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos pela prática da infração penal, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado é o responsável tributário pelo pagamento dos tributos concernentes à internação da mercadoria estrangeira, nos termos do artigo 74, 3º, da Lei n.º 10.883/2003. Custas judiciais pelo acusado condenado, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes

ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3357

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008801-58.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDO BELINI POLEGATO

I-Fl. 180: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação expressa acerca da certidão de óbito de Aparecido dos Santos.II-Diante da cota ministerial de fl. 184, designo a data de 16/08/2012, às 16:00 horas, para nova oportunidade de proposta de transação penal para Fernando Belini Polegato. III-Fls. 178/179: Concedo o prazo requerido, 90 dias, para apresentação de novo PRAD ao IBAMA pelo autor do fato Álvaro Chagas. Com a vinda de novas informações abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da defesa acerca das determinações de fl. 614.Int.

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Mantenho a suspensão do processo determinada à fl. 463.Int.

0006515-15.2007.403.6102 (2007.61.02.006515-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 108). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 116/117), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros.Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 134/144). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 146). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 158/159). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006534-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006534-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANIELA MARIA DORASCENZI RODRIGUES(SP096455 - FERNANDO

FERNANDES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou DANIELA MARIA DORASCENZI RODRIGUES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 81). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 88/89), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 103/115). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 117). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 136). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) DANIELA MARIA DORASCENZI RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008010-94.2007.403.6102 (2007.61.02.008010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE APARECIDO DA SILVA PUGA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ APARECIDO DA SILVA PUGA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 78). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 86/87), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 105/106). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 108). Atendendo a requerimento do réu (fl. 105), bem como com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 112/113), houve a prorrogação do período de prova por mais oito meses para que o acusado promovesse a entrega das cestas básicas faltantes ou prestasse serviços à comunidade, nos termos do acordo efetuado em audiência (fl. 114). À fl. 115, o acusado manifestou sua opção pela prestação de serviços à comunidade. Veio aos autos cópia da ficha de encaminhamento à entidade beneficiária efetuado pelo CEPEMA (fls. 118/119). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços pelo acusado (fls. 125/137). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 144/145). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JOSÉ APARECIDO DA SILVA PUGA, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008017-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008017-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DE LOURDES MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA DE LOURDES MACHADO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 83). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 91/92), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 107/110 e 116/117). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 112). Às fls. 122/123, a ré alegou problemas financeiros o que estaria impossibilitando-a de efetivar

as doações restantes. A Acusação manifestou-se à fl. 124. Realizou-se nova audiência, ocasião em que foi proposto o pagamento das doações restantes nos meses de maio e junho vindouros, o que foi aceito pela ré (fl. 128). Às fls. 135/136, a ré comprovou as doações restantes. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 140). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 158/159). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARCOS ANTÔNIO JERÔNIMO, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, desentranhem-se as folhas de antecedentes de fls. 153/156, pois em nome de Marcos Antônio Jerônimo, acostando-as aos autos respectivos (2007.61.02.008022-7). P.R.I. e C. Trata-se de Embargos de Declaração em que o Ministério Público Federal insurge-se perante a sentença proferida às fls. 161/162, para requerer seja sanada contradição que invoca. Sustenta que na decisão proferida constou, por erro material, nome de pessoa diversa da referida nos autos. Razão assiste ao embargante. De fato, por um equívoco, figurou como requerido, no dispositivo, pessoa estranha ao feito. Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARIA DE LOURDES MACHADO, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. ..., mantendo-se na íntegra todo o restante da aludida decisão. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I., certificando-se.

0008021-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008021-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CECILIA DE BRITTO CAETANO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA CECÍLIA DE BRITTO CAETANO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 78). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 89/90), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 102/115). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 117). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 137). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARIA CECÍLIA DE BRITTO CAETANO, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008032-55.2007.403.6102 (2007.61.02.008032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO PAULO POLASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOÃO PAULO POLASTRO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 77). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 86/87), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na entrega de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante um ano, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a doação de R\$ 100,00 por mês à entidade Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais (fls. 98/105). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 101). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 126/127). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos

autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JOÃO PAULO POLASTRO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008042-02.2007.403.6102 (2007.61.02.008042-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MESSIAS MARIANO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ MESSIAS MARIANO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 87). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 96/97), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 110/122). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 124). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 141/142). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JOSÉ MESSIAS MARIANO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008045-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOS(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 76). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 84/85), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 96/108). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 110). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 129/130). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

I-Cuida-se de feito em que o réu foi absolvido sumariamente com fundamento no princípio da insignificância, conforme decisão de fls. 92/94, reformada em grau de recurso para o fim de se prosseguir no regular processamento do feito. Verificamos também que o longo tempo decorrido desde o recebimento da denúncia aponta para a possibilidade de futura ocorrência de prescrição, sendo dever do Juízo zelar pela celeridade e efetividade do processo. II-Em fase de inquirição de testemunhas da defesa há aproximadamente seis meses, conforme se verifica do r. despacho de fl. 171, foi solicitada urgência no cumprimento das cartas precatórias, bem

como anotado prazo de 40 dias para realização dos atos.III-A defesa desistiu da inquirição de José Eduardo Saia (fl. 212), devendo ser requerida a devolução de carta precatória eventualmente pendente de cumprimento (v. fl. 205).IV-Quanto à testemunha remanescente, Arlindo de Oliveira, à fl. 209 observa-se da certidão do senhor oficial de justiça que a mesma não foi localizada para intimação em razão de não ter sido localizado o número do imóvel no endereço indicado pelo réu, tratando-se de pessoa desconhecida nas proximidades. À fl. 217 a defesa solicita prazo de 60 dias para informar o endereço atual da testemunha.Cumpra à parte o ônus de diligenciar e indicar corretamente o endereço das testemunhas que pretende ouvir quando da apresentação de sua resposta à acusação. Outrossim, não existe previsão legal para suspensão do processo a este tempo para tal fim.Portanto, indefiro o prazo de paralisação do processo e reputo preclusa a oportunidade para regularização do endereço da testemunha. Contudo, a fim de evitar prejuízo à parte, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, esclareça os fatos que pretende comprovar através do depoimento da mesma e importância de sua oitiva para a instrução, oportunidade em que poderá indicar novo endereço para sua intimação ou apresentar declarações escritas caso se trate de testemunha de antecedentes.No mais, cumpram-se as determinações do item III do presente e do item II de fl. 211.Int.

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

SENTENÇA:I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA e RENATA PONDE GUITARRARA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 (por 11 vezes), e no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71 (por 12 vezes), c.c. artigos 29 e 69, todos Código Penal, pois os denunciados, no exercício da administração da empresa GUIFA - EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA, nas competências de janeiro a dezembro de 2004 deixaram de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à pessoa jurídica em questão, conforme NFLD 37.107.356-1, no valor consolidado de R\$ 96.812,19. Além disso, no mesmo período, os réus não declararam à previdência social as remunerações pagas aos segurados e aos contribuintes individuais, pois a empresa teria entregado uma GFIP, com a relação dos segurados e contribuições e, posteriormente, teria apresentado novas GFIPS, com a omissão dos dados, conforme NFLD 37.196.528-4, no valor consolidado de R\$ 36.391,81. Tais ações teriam causado redução ou supressão de valor de tributos devidos, conforme apontam as NFLDs citadas. Sustenta a acusação, ainda, a existência de continuidade delitiva na reiteração das condutas por onze vezes quanto ao tipo do artigo 168-A, 1º, inciso I, CP, e por 12 vezes quanto ao artigo 337-A, inciso I, CP, bem como a existência de concurso material das infrações.A materialidade estaria comprovada pela representação fiscal para fins penais, pelas NFLDs e pela confissão dos réus. Da mesma forma, haveria confissão quanto à autoria, confirmada pelo contrato social, no qual consta que os dois sócios exerciam a gerência em igualdade de condições.A denúncia encontra-se acompanhada de Representação Fiscal e documentos, foi oferecida em 17/02/2010 e recebida em 24/02/2010. Os réus foram citados pessoalmente, constituíram patrono e apresentaram resposta à acusação na qual sustentam a inconstitucionalidade do artigo 168-A, do CP, haja vista a vedação da prisão por dívida; a exigência de dolo específico para se configurar o tipo penal; o tipo penal do artigo 337-A, CP veicularia crime impossível. Pediram a absolvição sumária e arrolaram três testemunhas.O MPF se manifestou sobre as preliminares.O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 88).O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia.Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa e foi homologada a desistência da oitiva da terceira (fl. 134).Os réus foram interrogados e, sinteticamente, confirmaram os fatos narrados na denúncia quanto a deixar de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à pessoa jurídica no ano de 2004.O réu Márcio disse que não tinha conhecimento quanto à falta de entrega de GFIPs, com a relação dos segurados e contribuições. Disse que tal atribuição era do contador e se disse surpreso com a acusação, pois sempre orientou o contador a declarar todos os valores devidos, ainda que não houvesse dinheiro para pagar. Disse que a empresa se encontra com dificuldades financeiras e priorizou o pagamento de salários. Afirmou que há pendências financeiras e que já foi processado anteriormente pelo crime do artigo 168-A, do CP, porém, foi absolvido, pois não tinha condições para pagar os tributos.A ré Renata também confirmou a versão na denúncia quanto ao artigo 168-A, CP. Disse que as dificuldades financeiras tiveram várias origens, em especial o óbito de seu marido, até então sócio da empresa. Afirmou que teve que assumir a sociedade e aprender o trabalho. Além disso, um ex-empregado abriu uma empresa concorrente, causando prejuízos e perda de mercado. Afirmou que tiveram de vender patrimônio pessoal e da empresa e, atualmente, contam com apenas 20 empregados, passando grandes dificuldades. Disse que não tinha conhecimento quanto à falta de entrega de GFIPs, com a relação dos segurados e contribuições, pois a orientação era para se declarar tudo.Os réus pediram a oitiva de testemunhas referidas em seus interrogatórios, o que foi inicialmente indeferido pelo Juízo.Em alegações finais (fls. 182/188), o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria em relação aos réus, postulando a condenação nas penas

do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71 do CP, por 11 vezes, e nas penas do artigo 337-A, I, c/c, artigo 71, do CP, por 12 vezes, ambos em concurso material. A defesa dos réus pugnou pela sua absolvição (fls. 191/223) com os argumentos de inconstitucionalidade do artigo 168-A, do CP; a necessidade de dolo específico; a veiculação de crime impossível pelo tipo do artigo 337-A, do CP; o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva das testemunhas referidas. Alegou, ainda, a impossibilidade de prisão por dívida; a ausência de dolo ou culpa em razão de dificuldades financeiras. O julgamento foi convertido em diligência e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos réus. As partes complementaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de inconstitucionalidade feita pela defesa. O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal fixou limites, no que diz com as espécies de prisão civil, com o fim de salvaguardar a liberdade do devedor inadimplente, evitando transformar-se em instrumento de coação para o cumprimento da obrigação. Já o art. 168-A do Código Penal cuida de hipótese diversa, pois dispõe sobre a apenação de comportamento juridicamente definido como ato delituoso. Visa, assim, coibir a conduta ardilosa de descontar dos salários dos empregados, não afrontando a Constituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 91704, JOAQUIM BARBOSA, STF) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCRIMINAÇÃO. REVOGAÇÃO PELO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. I - No crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei 8.212/91, o tipo subjetivo se esgota no dolo, não havendo exigência para que se comprove especial fim de agir (animus rem sibi habendi). Improcedência da alegação de falta de justa causa para a ação penal se não há descrição na denúncia do elemento subjetivo diverso do dolo. II - A conduta incriminada no art. 95, letra d, da Lei 8.212/91 não se confunde, de maneira alguma, com a inadimplência em dívida de natureza civil, nem tampouco foi revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica. Precedente. III - Improcedência da alegação apresentada no writ acerca da ausência de fundamentação a embasar o decreto condenatório proferido contra o paciente. A decisão impugnada apreciou detalhadamente o caso, não se podendo confundir motivação sucinta com a sua inexistência. IV - Verificada nulidade na fixação da pena base, tendo em vista que se tomou, indevidamente, como desfavoráveis ao condenado, algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Writ parcialmente deferido para anular a fixação da pena. (HC 199900408195, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/02/2000 PG:00096 JSTJ VOL.:00014 PG:00199). Também rejeito a alegação de necessidade de dolo específico. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. Neste sentido: PENAL - CRIME DE OMISSÃO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTAMENTO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFIGURAÇÃO - AUMENTO DA PENA A ESSE TÍTULO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal fixou limites, no que diz com as espécies de prisão civil, com o fim de salvaguardar a liberdade do devedor inadimplente, evitando transformar-se em instrumento de coação para o cumprimento da obrigação. Já o art. 168-A do Código Penal cuida de hipótese diversa, pois dispõe sobre a penalização de comportamento juridicamente definido como ato delituoso. Visa, assim, coibir a conduta ardilosa de descontar dos salários dos empregados, não afrontando a Constituição. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. 3. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal, em cujo bojo constam os descontos das contribuições previdenciárias dos salários dos trabalhadores, sem o devido repasse ao INSS, causando um prejuízo a esta autarquia no valor constante da denúncia, conforme as NFLDs encartadas aos autos. 4. Autoria comprovada pelo depoimento dos réus e testemunhas. 5. Não comprovação da alegada penúria financeira aduzida

pela defesa, a afastar a inexigibilidade de conduta diversa. 6. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. 7. Pena-base mantida, em face das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. As consequências do crime estão jungidas à continuidade delitiva devendo o aumento de pena ser aplicado apenas a esse título. 8. Majoração da pena em um sexto, face ao reconhecimento da continuidade delitiva. 9. Improvimento do recurso interposto pela defesa e parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. (ACR 00045568720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Finalmente, rejeito a alegação de que o artigo 337-A do CP veicula tipo penal com crime impossível. Do ponto de vista legal, o argumento da defesa de que apenas a lei pode reduzir ou suprimir tributo é irretocável, pois há previsão no artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Todavia, o artigo 337-A, inciso I, prevê, obviamente, a prática de um comportamento de fato contrário à lei ou à Constituição praticado pelo sujeito ativo do crime, ou seja, um comportamento ilícito. A prevalecer este tipo de argumento, poderíamos concluir que o tipo do artigo 121, do CP, também veicularia crime impossível, pois a Constituição garante a todos o direito Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A denúncia sustenta que os réus incidiram nas condutas dos tipos penais dos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, por 11 vezes, e nas penas do artigo 337-A, I, c/c, artigo 71, do CP, por 12 vezes. Vejamos cada uma das acusações. 1. Acusação: artigo 168-A, caput, e 71, CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da autoria Quanto à autoria, verifico que não basta que o sócio figure no contrato social com poderes de gerência para ser responsabilizado pelo crime em questão, posto que são restritíssimos os casos de responsabilidade penal objeto no direito brasileiro. Assim, considero prescindível até mesmo que o acusado pelo crime figure no contrato social, na medida em que o crime não exige a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. O sócio ou administrador de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito, sendo imprescindível verificar diante do caso concreto as funções exercidas por cada envolvido, sócio de direito e de fato, pois é muito frequente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados ou terceiros. No caso dos autos entendo que a prova é cabal no sentido de que ambos os sócios que constam no contrato social gerenciavam a pessoa jurídica e decidiam de comum acordo os pagamentos a serem efetuados. Os documentos, as confissões nos interrogatórios e o depoimento das testemunhas indicam que ambos os réus decidiram não repassar os valores descontados dos empregados à previdência social nas competências referidas na denúncia. Assim, devem os réus responder pelo crime que lhes foi imputado, inclusive de forma continuada. Da materialidade Foi comprovada a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa GUIFA - EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA, relativas ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004. Deixou-se de recolher, por 11 (onze) vezes, à previdência social, as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da empresa em questão. Tais fatos motivaram a lavratura de auto de infração e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD 37.107.356-1, no valor consolidado de R\$ 96.812,19, inclusos os encargos de mora, atualizada até 04/09/2009. A representação efetuada pela fiscalização do INSS comprovou que houve omissão no recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o que foi aferido pelo exame de uma série de documentos. Alegações genéricas de que não estaria suficientemente comprovada a infração não infirmam a imputação da denúncia, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e regularidade e que, neste caso concreto, nenhum elemento autoriza entendimento em contrário. Assim, não haveria como se negar a materialidade delitiva da conduta apontada na denúncia, consistente na omissão de recolhimentos referida na inicial. Outro ponto suscitado foi a questão de que se trata apenas de um ilícito tributário, vez que apenas ocorreu o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tal alegação também não merece ser acatada, pois os empregados receberam seus salários e tiveram descontados os valores relativos às contribuições previdenciárias. A opção em criminalizar a conduta de omissão no repasse do numerário descontado dos empregados desconfigura a hipótese de simples dívida tributária, posto que constitui uma salvaguarda do próprio sistema previdenciário. Quanto ao dolo genérico, restou amplamente comprovado nos autos que o réu Carlos tinha consciência de que deveria repassar as contribuições descontadas de seus empregados. É bom destacar que a norma em comento prevê apenas o dolo genérico de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes, não sendo exigido o dolo específico de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito próprio, da

empresa ou de terceiro. Todavia, acolho a alegação do estado de necessidade que teria levado à prática da conduta, decorrente de dificuldades financeiras enfrentadas, pois os documentos de fls. 175/180 comprovam que foram ajuizadas uma infinidade de ações de execução por títulos extrajudiciais, pedidos de falência, execuções fiscais de ICMS e outros tributos, pedidos de busca e apreensão desde o ano de 2004, principalmente, as quais somente foram se acumulando ao longo do tempo, resultando em um aumento significativo de dívidas nos últimos anos. Tal fato é comprovado por inúmeros protestos e respectivas ações de sustação propostas pela pessoa jurídica desde o ano de 2004, fato que comprova documentalmente a existência de dívidas com potencial de levar a empresa à falência (fls. 178 e seguintes). Tal fato é confirmado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 135, 136, 234 e 235), que relatam falta de recursos até mesmo para pagamento de empregados, com redução do quadro e manutenção da empresa a duras penas. Finalmente, ao contrário do alegado pelo MPF, não há prova nos autos de que os réus seriam contumazes sonegadores, pois somente foi noticiada nos autos o não recolhimento de contribuições descontadas dos empregados no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, não havendo prova de que tal conduta se repetiu em outros períodos. Por sua vez, a existência de débitos de natureza fiscal e civil denota que há inadimplência e não sonegação, uma vez que não restou alternativa aos réus, por falta de recursos. Dessa forma, em razão dos documentos e dos depoimentos nos autos, entendo que se configura hipótese de exclusão da ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa diante da situação econômica e financeira da pessoa jurídica.2. Acusação: artigo 337-A, inciso I, e 71, CP: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)... Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Sustenta o MPF que os réus praticaram a conduta porque a empresa procedeu à entrega de GFIP relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 e, posteriormente, contrariando dispositivos do Manual Sefip-Versão 8.0, suprimiu todas as informações anteriores, com a entrega de novas GFIPS, com a omissão de segurados e valores, gerando o lançamento fiscal por meio da NFLD 37.196.528-4, no valor de R\$ 36.391,81, atualizado até 04/09/2004. Da materialidade Foi comprovada a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram que a apresentação de uma segunda GFIP pela empresa resultou na omissão quanto ao número correto de empregados e valores relativos ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, fato que resultou na redução de tributos devidos, os quais foram lançados por meio da NFLD acima citada. Comprovado, portanto, que houve omissão de informações e redução de tributo devido, o que configura a materialidade do crime. Da autoria Todavia, há dúvida razoável quanto à autoria e o dolo. Os réus demonstraram surpresa quanto à acusação, pois no dia em que foram interrogados em Juízo, disseram que sequer tinham ciência do fato, o que pode nitidamente ser observado por meio do vídeo dos depoimentos que foram anexados aos autos. Reforça este entendimento o fato de que somente se referiram aos contadores e pediram seus depoimentos após serem questionados em Juízo sobre os motivos pelos quais foram apresentadas duas GFIPS. Os réus alegam que a empresa utiliza serviços de terceiros para realizar a contabilidade e que sempre orientaram tais contadores a declarar todos os tributos devidos. Ao serem ouvidos em Juízo (fls. 234/236), os contadores confirmaram a versão dos réus e informaram que a apresentação de duas GFIPS foi feita pelos mesmos em razão de má interpretação do uso do sistema informatizado para o envio das informações. Segundo eles, foi apresentada uma segunda GFIP em razão do desligamento da empresa de um empregado, em que apenas constavam os dados deste empregado. Os contadores disseram que desconheciam o fato de que a apresentação da segunda GFIP implicaria na supressão dos dados da primeira e não na agregação de outras informações. Diante da prova produzida, verifico que não se pode imputar aos réus com a certeza necessária a autoria da omissão de informações, pois as testemunhas negaram que tivessem recebido ordens para dos réus para omitir as informações em GFIP por meio do encaminhamento de nova GFIP. Observo que o tipo penal exige o dolo, ou seja, a vontade de omitir as informações que resulte em supressão ou redução de tributos, fato que se mostra de difícil comprovação, pois plausível a alegação dos contadores de que houve erro. Isto porque as informações das testemunhas dão conta de culpa e não de dolo na apresentação da segunda GFIP. Verifico, desta forma, que há dúvida razoável quanto à ocorrência de dolo ou culpa no caso dos autos, não sendo possível sequer responsabilizar os contadores pela omissão a título de dolo. Não há elementos suficientes para se comprovar o dolo, pois a apresentação de uma primeira GFIP com as informações corretas configura indício de que não havia a intenção de omitir informações. Ora, aquele que desejasse omitir informações de certo simplesmente não apresentaria qualquer guia GFIP, evitando, assim, chamar a atenção do fisco para uma possível sonegação de tributos. Perfeitamente possível, assim, que os contadores não soubessem da alteração no sistema GFIP quanto à sobreposição de informações da GFIP retificadora. Finalmente, para confirmar tal argumento dos contadores, vejo que houve efetivamente alteração na legislação referente à entrega da GFIP no período em que se alega ter ocorrido o erro. Isto porque a entrega da GFIP estava regulada pela IN INSS/DC 107, de 22/04/2004, a qual não

previa a possibilidade de retificação de informações por meio de apresentação de novas GFIPS porque havia previsão expressa de que retificações de erros fossem feitas por meio do formulário de Retificação de Dados do Empregador - RDE, conforme instruções contidas no Manual dos Formulários Retificadores. Somente com o advento da I GFIP retificadora com a peculiaridade de que a nova GFIP substituiria todas as informações da GFIP anterior. Portanto, os indícios apontados, aliados ao fato de que houve mudança de legislação, são suficientes para comprovar que ocorreu erro por parte dos contadores da empresa.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contra os réus MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA e RENATA PONDE GUITARRARA, qualificados nos autos, e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins devidamente preenchidos. Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 258:I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II-Prossiga-se na intimação dos termos da sentença.III-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 1131/1132: Defiro. Concedo à defesa o prazo de 30 dias para juntada dos documentos de seu interesse.Cumpram-se as demais determinações de fls. 1128/1129.Int.

Expediente Nº 3360

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-20.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. (interposição de agravao): nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.3361

0005984-50.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE MEDEIROS BATISTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União.Após, voltem conclusos.3360

0006087-57.2012.403.6102 - ARMANDO SAGULA JUNIOR(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas;b) fornecer uma cópia integral da inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada;c) Tendo em vista que os documentos de fls. 19/20 e 21/22, indicar corretamente o pólo passivo da presente impetracao.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Ciência às partes do resultado negativo dos leilões realizados neste Juízo. Dessa forma, determino nova tentativa de realização de hasta pública do bem penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23.10.2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 09.11.2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, §5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cumprimento integral desta decisão, expedindo-se o necessário.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2338

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Fls. 1042/1043 e 1045: dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência designada para 09/08/2012 (Precatória n. 0007711-50.2012.403.6100, do D. Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo) e remessa da deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, em caráter itinerante. 2. Sobrevindo informações acerca de designação de nova data e horário, no Juízo Estadual, a Secretaria deverá proceder aos atos necessários à ciência das partes, prosseguindo-se, quando do retorno desta, nos moldes já deliberados à fl. 1038, item 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, relativa aos períodos declinados a fls. 304/305, a ser realizada por similaridade nas empresas indicadas como paradigma. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade

com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do autor (fl. 176/177), bem como os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 115/116 e 219/220), facultando às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante os labores nas empresas ATLAS MONTAGENS INDUSTRIAIS, TEMIL TEC. MONT. INDUSTRIAIS e TEMPORAMA EMP. EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. 2. No mesmo prazo, indique empresa(s) paradigma(s) (nome e endereço atual) para aquelas cujas atividades estejam encerradas, para viabilizar eventual prova pericial indireta, se deferida. 3. Sem prejuízo, oficie-se às empresas CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. e DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem a este Juízo o laudo técnico que subsidiou a formação dos documentos de fls. 103 e 104/106. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 4. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial, ocasião em que será oportunizada a vista pelas partes da documentação acrescida aos autos.

0011367-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011367-9) - DONIZETTI SOUZA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Melhor analisando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com formulários, PPPs e laudos técnicos, conforme segue: a) os períodos laborados na empresa WOLPAC SISTEMA DE CONTROLE LTDA. (02.01.1973 a 14.11.1973 e 01.05.1976 a 07.12.1978), na função de Meio Oficial de Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico, estão descritos nos formulários de fls. 82 e 85, respectivamente; b) para a empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, o período trabalhado (02/12/1973 a 15/01/1975) como Meio Oficial Torneiro, está descrito no formulário de fl. 83, PPP de fl. 157 e laudo de fls. 158/161; c) para o período de 26.05.1975 a 21.07.1975, como Torneiro Mecânico, laborado para a empresa FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA. foi apresentado formulário (fl. 84) e laudo (fls. 116/142); d) para o labor exercido na empresa INDSTEEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de Torneiro Mecânico, de 16/02/1979 a 18/07/1979, foi acostado formulário (fl. 86); e) na empresa AMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNOS LTDA., o período trabalhado (19.07.1979 a 07.02.1980) como Torneiro Mecânico está demonstrado pelo formulário de fl. 87; f) para o período de 10.06.1985 a 08.10.1987, laborado na atividade de Torneiro Mecânico, para a USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, foi juntado formulário (fl. 88) e Laudo (fls. 151/154); g) os labores na DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA. (07/04/1988 a 01/08/1988 e 01/09/1992 a 30/09/1994), na atividade de Torneiro Mecânico, estão relatadas no PPP de fls. 89/94 e laudo de fls. 144/146; e, finalmente, h) para o período trabalhado para a SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA. (02/08/1988 a 10/04/1989, 13/02/1990 a 13/08/1992, 01/10/1994 a 08/10/1996), como Torneiro Mecânico, juntou-se PPP (FL. 92/93) e laudo pericial (fl. 109/111). 2. Assim, considerando que anteriormente a 28/04/1995 não se exige laudo pericial e que o rol de atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é exaustivo, permitindo enquadramento de atividades que se submetam aos agentes nocivos neles descritos, e, ainda, que os formulários e PPPs descrevem os agentes nocivos, bem como as atividades desenvolvidas, reputo suficiente a prova e declaro encerrada a instrução. 3. Determino o cancelamento da nomeação de fls. 188/189 e a intimação das partes para manifestação final no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à empresa BRUMAZZI IND. COM. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) do laudo técnico que subsidiou a expedição do documento (PPP) de

fls. 221. 2. Reputo suficiente a prova produzida no tocante ao período trabalhado para as empresas ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS e D.Z. S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. 3. Tendo em vista que o Perito nomeado a fl. 240 (José Carlos Barbosa) não mais pertence ao quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor daquele e deste despacho para a conclusão do seu laudo no prazo já estipulado (90 dias). 4. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço completo e atual de todas as empresas que cuja perícia foi deferida (despacho acima mencionado), bem como o nome e telefone da pessoa responsável (nas empresas) para acompanhá-la. 5. Intimem-se e, com a informação referida no item 4 supra, dê-se vista ao Perito. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, estas deverão, também, apresentar suas alegações finais.

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor (fls. 207/208). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fl. 71) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. A produção de prova oral, requerida pelo Autor (fls. 302/303), não está suficientemente justificada, nem esclarecido o fato que se pretende provar com esta, de modo que fica indeferida. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor e CAIXA SEGURADORA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli, CREA 0600974291 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, (um mil reais) a serem suportados, em rateio, pelo Autor e pela Caixa Seguradora, devendo esta depositar a sua parte, correspondente a 50% do montante (R\$ 500,00), em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte devida pelo Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, será requisitada após a entrega do laudo, oficiando-se à Corregedoria Regional, nos termos da Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CAIXA SEGURADORA e pela CEF, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02, 5º parágrafo.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, melhor analisando os autos, verifico que o INSS reconheceu como especial os períodos

trabalhados para COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (fls. 196 e 198), cuja documentação (formulário e laudo técnico - fls. 174 e 175/182) é suficiente para a prova do quanto requerido, razão por que reputo desnecessária a perícia deferida nestes autos para os períodos de 18/07/1983 a 30/09/1986 e de 01.10.1986 a 29.04.1994. 2. Para a realização da perícia em ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL, ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. E UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apontar os endereços atuais destas, bem como indicar empresa paradigma para aquelas que tiverem sido encerradas ou estiverem estabelecidas em Município distante (a mais de 80 km de Ribeirão Preto). Nestas circunstâncias, fica desde já, deferida a prova indireta, por similaridade. 3. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do despacho de fls. 154 para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 4. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 207. Intimem-se.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 257 para a elaboração de seu laudo nos termos e prazos lá determinados. 2. Antes, porém, deverá o Autor indicar os endereços atuais das empresas elencadas na inicial, para as quais requereu prova pericial, bem como apontar empresa paradigma para aquelas com atividades encerradas ou que se situem em município distante deste (superior a 80 km de Ribeirão Preto). Ocorrendo tal evento, fica desde já deferida a prova indireta, por similaridade. 3. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado. Intimem-se.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos formulário e/ou PPP e laudo(s) pericial(is) relativos ao(s) vínculo(s) com AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. e COINBRA SÃO CARLOS, ou demonstre impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual desta(s). Na eventualidade de encerramento da(s) empresa(s), aponte paradigma para viabilizar prova pericial, se for deferida. Int.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique nome e endereço de empresa(s) paradigma(s) para a realização de prova pericial indireta, para as empresas indicadas na inicial que estejam encerradas e para as distantes deste município (a mais de 80 km). 2. Defiro a prova pericial, inclusive por similaridade, para os períodos apontados na inicial. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA nº. 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fls. 11/16, e do INSS, a fl. 166, facultando às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos suplementares eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Defiro, outrossim, a prova oral para o período do labor na atividade rural, facultando às partes, desde já, a apresentação do rol de testemunhas. Sobrevindo o laudo, conclusos para designação de data para a audiência. Int.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo porquanto, a teor do Art. 6º, inciso I da Lei 10.259/2001, pessoa jurídica (exceto microempresa e a de pequeno porte) não podem litigar no pólo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Indefiro o requerimento

formulado pela ré para oficiar ao Juizado Especial Federal local para informações sobre a penhora e levantamento dos valores depositados, porquanto estes o foram na própria conta poupança, de titularidade da ré, conforme demonstra o documento de fls. 55. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, e, não as havendo, apresentem desde logo suas alegações finais. Int.

0007636-73.2010.403.6102 - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor aduz que exerceu labor em condições especiais no período de 14/05/1982 a 08/03/1996, na atividade de Supervisor de Balança de Cana na Açucareira Corona S/A, e, considerando que o contrato de trabalho não esclarece tais condições, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento(s) (formulário e laudo) que as comprove(m), indicando o agente nocivo a que esteve submetido. Cumprida a diligência supra, venham conclusos para deliberação acerca da eventual necessidade de produção de prova pericial.

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Indefiro a realização de prova pericial, porquanto não há meios de assegurar que, desde a época da apreensão dos bens, a situação fática permaneceu inalterável. Portanto, a prova serviria apenas para medir a quantidade de madeira lá existente hoje, mas não aquela que foi efetivamente apreendida e cuja metragem foi lançada no Termo de Inspeção, assinado pelo representante legal da empresa, e não foi objeto de impugnação administrativa. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório, defiro a produção da prova oral. Intime-se a Autora a recolher as custas de distribuição e de Diligência(s) do Oficial de Justiça, devidas perante a Justiça Estadual, apresentando as guias de recolhimento nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência supra, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 239. 3. Fica a Secretaria, desde já, autorizada a proceder aos atos necessários (publicações e expedições) para ciência das partes acerca da data que for designada para a audiência da testemunha. 4. Devolvida a deprecata cumprida, intemem-se as partes, iniciando-se pela Autora, a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. Int.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução, pelo correio, da carta de intimação da Autora, indicando sua mudança, incumbo o seu Procurador de: a) cientificar sua cliente do agendamento de fl. 89, a fim de que esta se submeta à perícia médica que será realizada pela Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, no dia 14.09.2012, às 08:00 horas, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Alice Além Saad nº 1010, nesta; e b) informar o endereço atual da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com prioridade.

0010274-79.2010.403.6102 - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente início de prova documental para os períodos cujo labor pretende seja reconhecido e que não constam em carteira de trabalho, exercido em atividades rurais e como soldador (exceto para a empresa SERTEMIL); b) apresente o nome e endereço atual das empresas onde aduz ter trabalhado em atividades especiais, as quais pretende sejam periciadas, indicando os períodos nelas laborados e, ainda, a pessoa responsável nestas para acompanhar o perito, caso deferida a prova; c) havendo empresas encerradas, indique paradigma para eventual prova indireta; e d) para as empresas eventualmente sucedidas, aponte as respectivas sucessoras. Int.

0010326-75.2010.403.6102 - JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com formulários (fls. 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) e laudos técnicos periciais (fls. 21/23 e 30/33), relativos aos períodos de 23/11/1973 a 11/04/1977, 12/07/1977 a 27/04/1981, 28/04/1981 a 18/02/1982, 01/03/1982 a 17/11/1982, 01/12/1982 a 30/05/1983, 20/07/1983 a 04/11/1987 e 05/11/1987 a 30/08/1994, trabalhados para C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, nas atividades de Ajudante de Apontador, Auxiliar de Controle de Dados e Encarregado de Controle de Manutenção, documentação não impugnada pelo INSS e que considero suficiente para o esclarecimento da lide quanto a tais períodos. 2. Todavia, quanto ao período de 01/10/1994 a 05/03/1997, verifica-se que o cargo anotado em sua CTPS (fl. 15) é o de Assistente Administrativo III, e para o qual não foram

acostados outros documentos. Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento(s) (formulário(s) e laudo(s)) que indiquem o agente nocivo a que esteve submetido, comprovando a especialidade do labor. 3. Sobrevindo a documentação de que trata o item 2 supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos, na sequência. Intimem-se.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora ajuizou a presente ação anulatória em face da CEF para fins de anulação de ato de consolidação da propriedade de bem imóvel localizado no Município de Bebedouro/SP. Ao tempo em que ofertou sua contestação, a CEF também arguiu exceção de incompetência afirmando que o imóvel objeto do financiamento localiza-se na cidade supracitada, o que motivou o reconhecimento da incompetência relativa pelo E. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo. Desse modo, ante a expressa previsão contratual quanto ao foro de eleição disposta na cláusula quadragésima (fl. 26) e, sendo o imóvel situado no Município de Bebedouro/SP (fls. 22/23), verifica-se a competência desta Subseção Judiciária e deste Juízo, a quem restou redistribuído o feito. Tendo em vista a apresentação de preliminar pela CEF, intime-se a Autora para a réplica e, também, para que se manifeste sobre interesse em participar de audiência conciliatória. Sem prejuízo, intime-se também a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória.

0000900-05.2011.403.6102 - MOACIR PRAXEDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova e considerando, ainda, que para as atividades não elencadas no rol de atividades dos decretos vigentes até 28/04/1995 é de rigor a comprovação da existência do risco, bem como que, para 05.03.1997, é necessária a apresentação de formulários (SB-40 e/ou DSS 8030), concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os seguintes documentos (ou comprove que diligenciou, por si ou por seus advogados, no sentido de obtê-los): a) para as atividades desempenhadas até 05.03.1997, formulários descritivos destas, contendo informações sobre a exposição a agentes nocivos, exceto para o vínculo com as empresas CAMAQ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. e DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, visto que já apresentados (fl. 348 e 349); b) para os vínculos compreendidos entre 06.03.1997 e 26.11.2001, formulários e laudos técnicos, exceto para as empresas DEDINI SERVIÇOS PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. e SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., que já constam dos autos (fls. 350 e 351/352); e c) para os períodos seguintes a 27.11.2001, apresente PPPs, exceto para a empresa M.V. CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., já encartado no feito (fl. 355/356). O vínculo com a empresa TRANCAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA. foi demonstrado pelo PPP de fl. 353/354, porém não consta de tal documento as medidas dos agentes nocivos indicados, fazendo-se necessária a apresentação do laudo técnico pericial que o subsidiou, o que também deverá ser providenciado pelo Autor. 2. Para a hipótese do Autor não lograr êxito na obtenção de algum dos documentos, sendo requerida a prova pericial, deverá indicar o nome e endereço atual das empresas, bem como o nome da pessoa (na empresa), responsável pelo acompanhamento da prova. E, havendo empresas encerradas ou situadas em município distante de Ribeirão Preto (acima de 80 km), deverá, ainda, indicar paradigma para eventual prova indireta. 3. Sobrevindo os documentos acima referidos, conclusos.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a atividade de Técnico (ou Operador) de RX está prevista expressamente nos Anexos dos Decretos 53.831/64 (item 1.1.4) e 83.080/79 (item 2.1.3), o reconhecimento da especialidade de tal labor se opera, até 05.03.1997, mediante enquadramento, bastando, pois, a comprovação do seu exercício, o que já se logrou demonstrar com a juntada aos autos de PPPs (fls. 116/117, 118/119, 120/121, 123/124). Desse modo, para os períodos anteriores à data acima mencionada, considero suficiente a prova produzida. 2. Todavia, após 06.03.1997, necessária se faz a apresentação de laudo pericial, sobretudo porque o PPP acostado a fl. 116/117 não esclarece se os valores apontados para a intensidade da exposição ao agente nocivo (radiação ionizante), foram considerados com (ou não) o uso de EPIs e EPCs. Assim, determino que se oficie à SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) LTCAT(s) relativo(s) ao cargo de Técnico em Radiologia, que subsidiou a expedição do PPP de fls. 116/117. 3. Com a documentação acima referida, tornem conclusos para deliberação acerca da prova pericial. Intimem-se.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficiem-se às empresas IPAB - INDÚSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A e H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnicos que subsidiaram os documentos de fls. 188/189, 185 e 190/191, respectivamente. 2. Sem prejuízo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o nome e endereço atual das empresas onde pretende haja reconhecimento da especialidade do labor, e, para as encerradas ou distantes deste município (mais de 80 km), aponte paradigma para a realização de prova pericial indireta, se acaso for deferida. Int.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos formulários/PPPs e laudos técnicos periciais (ou comprove que diligenciou neste sentido) relativos aos períodos: a) de 16.02.96 a 31.12.96, 17.08.98 a 02.12.98 (CARBI TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.), na atividade de Servente; b) de 27.01.1997 a 22.07.97 (EDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS E MONTAGENS LTDA.), na atividade de Ajudante Geral; e c) de 13.08.1997 a 24.12.1997 (JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO), na atividade de Lubrificador. Para o período de 10.05.2000 a 26.12.2007, trabalhado como Lubrificador para JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO, junte cópia do laudo pericial que fundamentou a expedição do PPP de fl. 139. 2. No mesmo prazo, e para o fim de viabilizar eventual prova pericial, apresente o endereço atual das empresas supramencionadas, e, havendo encerramento de alguma, indique paradigma para que seja realizada a prova por similaridade, se deferida. 3. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos.

0001719-39.2011.403.6102 - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, a realizar-se nas empresas LAPÔNIA SUDESTE LTDA. e ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA., nos períodos lá laborados na atividade de Mecânico. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS acostados às fls. 119/120 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0001830-23.2011.403.6102 - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para os períodos laborados nas empresas BOREAL S/A (22/05/1984 a 20/11/1984), V.S.M. CALDEIRARIA LTDA. (22/03/1993 a 06/01/1994) e CAMAQ CALDEIRARIA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. (11/12/1998 a 27/10/2010). Tendo em vista a impossibilidade de realização desta nas dependências das duas primeiras, eis que encerradas as suas atividades, defiro a prova pericial indireta, que se realizará na empresa paradigma indicada (CAMAQ). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS acostados a fl. 173 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da

perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0001961-95.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA CORREA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora para os períodos trabalhados na atividade de Secretária e Frentista do POSTO BANDEIRANTES LTDA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 86) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se. INFORMACAO DE SECREITARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, PARÁGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. e BRASIL FLAKES INDL. LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa INBRAMAQ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP de fls. 209/210. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

1. Tendo em vista a natureza jurídica da CEF, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I da CF/88, declaro a competência desta Justiça e Juízo para o conhecimento da causa. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive a antecipação de tutela. Nomeio curadora da corrê CENTRAL MEDICS MEDICAMENTOS LTDA. a Dra. ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI, OAB 250.887, que deverá ser intimada a providenciar a regularização de seu cadastro no sistema AJG desta Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse em participar de audiência de conciliação. Não havendo provas a serem produzidas, apresentem desde logo, suas alegações finais. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

0005111-50.2012.403.6102 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELE CUNHA DE SOUZA MUGLIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava da testemunha da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302536-26.1994.403.6102 (94.0302536-0) - LUIZ VENANCIO MONTENERI X LIDIA MARIA MONTENERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a parte requerente inti-mada para vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e ci-entificado do rearquivamento subsequente, em nada sendo re-querido.

0316227-05.1997.403.6102 (97.0316227-4) - CERVANTES CORREA CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

1. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação. 2. Tendo em vista a manifestação de folhas 188/189, vista ao autor para manifestar se insiste na citação pelos cálculos apresentados às folhas 184/186. 3. Em seguida, prossiga-se conforme itens 4 e seguintes do r. despacho de folha 182, citando o réu para pagamento de acordo com o valor indicado pelo autor ou, no silêncio deste, conforme os cálculos de folhas 184/186. 4. Int.

0318063-13.1997.403.6102 (97.0318063-9) - WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR X ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO X ELIZIA DUBOC LOPES X ANGELA MAIA BIGI X CELIA ROSA X CLAUDIA VALERIA LEMES X SONIA MARIA BELLOMI X MOACIR APARECIDO FIRMINO(Proc. JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
À parte requerente será para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada do rearquivamento subsequente em nada sendo requerido.

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: anote-se. Observe-se. Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.006657-3 (fls. 275/281) e 2008.03.00.006677-9 (fls. 291/297), requeiram as partes, atentas aos depósitos judiciais acostados nos autos suplementares em apenso, o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0006680-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006680-7) - ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP100346 - SILVANA DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a parte requerente inti-mada para vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e ci-entificado do rearquivamento subsequente, em nada sendo re-querido.

0006702-67.2000.403.6102 (2000.61.02.006702-2) - NILZA MANCIOPPI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte requerente será para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada do rearquivamento subsequente em nada sendo requerido.

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a parte requerente inti-mada para vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e ci-entificado do rearquivamento subsequente, em nada sendo re-querido.

0012714-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012714-6) - RITA LEITE DE MORAES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 281/282e 284/287: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a/s) devedor(a/es/as), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos valores indicados em execução (R\$ 16.118,80 para a Fazenda Nacional e R\$ 16.118,81 para a AGU, perfazendo o montante de R\$ 32.237,61 - trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), ambos posicionados para março de 2012, advertindo-o(a/s) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre referidos valores, acrescendo-se ao total do débito.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista à Fazenda Nacional e à AGU para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.3. No silêncio do(a/s) devedor(a/es/as): a) dê-se vista à AGU para que requeira o que entender de direito; b) na seqüência, determino que se prossiga com a execução da Fazenda Nacional, deferindo, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido por ela formulado à fl. 281-v, consistente no bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito da Fazenda Nacional, com o acréscimo legal, e intimação do(a/s) devedor(a/es/as) para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; e c) se a AGU formular pleito semelhante ao da Fazenda Nacional, ficam desde já deferidas, com relação ao seu crédito, as mesmas diligências constantes do item b supra.4. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

0013987-43.2002.403.6102 (2002.61.02.013987-0) - BENEDITA MARQUES PRESCILIANO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Folha 183: requirite-se a quem de direito a averbação do tempo de serviço especial reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros adotados.2. Com a resposta, dê-se vista à autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, nos termos do item 2.

0007339-13.2003.403.6102 (2003.61.02.007339-4) - JEUS PINHEIRO DE OLANDA ME(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte requerente para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e ciência do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8) - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

(ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 571) - 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da Contadoria com cálculo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002215-63.2010.403.6115 - DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 77 para os autos principais e oficie-se ao cartório competente conforme determinado na sentença de fls. 66/67.2. Fls. 72/73 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.015,46 - mil e quinze reais e quarenta e seis centavos - posicionado para abril de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 72), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-51.2004.403.6102 (2004.61.02.001456-4) - BADARO CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BADARO CONSTRUTORA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 327/328: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. 2. Apresentados os cálculos, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se o caso e se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303607-24.1998.403.6102 (98.0303607-6) - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

Fls. 751: defiro novo sobrestamento da ação por 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito. Int.

0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0) - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA ROMA

1. Fls. 551/552: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 831,02 - oitocentos e trinta e um reais e dois centavos - posicionado para fevereiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4. Se infrutífera a diligência supra, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 5. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 6. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

0009983-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009983-7) - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

Fls. 239-v/240: concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que recolha e apresente, perante este Juízo, as guias relativas à distribuição de carta precatória e às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Efetivada a medida, prossiga-se conforme determinado à fl. 235, itens 3 e 4. Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de seu futuro desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

0010539-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010539-5) - CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SC013403 - ROBERTO LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X UNIAO FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO

1. Fls. 256/257: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.740,90 - dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Int.

0012487-68.2004.403.6102 (2004.61.02.012487-4) - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA

1. Fl. 401/403: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Arca Ind. e Com. Importação e Exportação de Retentores Ltda., na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Sem prejuízo, prossiga-se conforme item 4 do despacho de fl. 373, deprecando-se a penhora de tantos bens bastem a satisfação do débito remanescente, atualizado, consoante apresentado pela Fazenda Nacional a fl. 401. 4. Após, vista à Fazenda Nacional em ocasião oportuna e convergente com os parágrafos anteriores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte devedora, nos termos do item 2 e termo de penhora lavrado à folha 415 dos autos.

0013762-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013762-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN

1. Fls. 122/123: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.604,21 - três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos - posicionado para janeiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 2.

0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I

1. Fls. 186/187: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o autor, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 199,67 - cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos - posicionado para fevereiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio do devedor, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2030

EXECUCAO DA PENA

0005044-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

O sentenciado FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 664/664vº. 2. Comuniquem-se a sentença de fls. 618/623, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Após, expeça-se guia de recolhimento. 7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Diante da informação na certidão retro, reconsidero despacho de fl. 214. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3062

MONITORIA

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à liquidação do Alvará de Levantamento n. 21/2012. P. e Int.

000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
Fls. 60 - Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. P. e Int.

000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES - ESPOLIO X MARCIO MENDES DE MELLO
Fls. 85/87 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos realizado na Ação de Arrolamento 554.01.2007.013591-3, em trâmite perante a 4º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (SP). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o desfecho daquela ação. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO
Fls. 76/77 - Verifico que o réu (executado) foi citado validamente, sem que tenham sido opostos embargos monitorios, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu (executado) LEANDRO APARECIDO CUSTÓDIO (CPF/MF nº 286.541.048-05), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 21 (R\$ 12.334,47), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora (exequente). P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO
Fls. 53 - Nada a deferir por ora. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio (fls. 49/51), devendo indicar novo endereço para a citação do réu. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI
Fls. 84/92 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória nº 509/2011, cuja diligência teve resultado positivo, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES
Fls. 70 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA
Tendo em vista a certidão da Central de Conciliação de fls. 61, publique-se o r. despacho de fls. 53. Fls. 53: Fls. 51/52 - Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, P. e Int.

Expediente Nº 3063

MONITORIA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação ou de carta precatória, conforme o caso, no(s) endereço(s) declinado(s). Frise-se, contudo, que se for necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Comum Estadual, esta só será expedida mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. Cumpra-se. e

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VANILDA ALEXANDRE

Fls. 39 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço está localizado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP). P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Fls. 54 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Findo o prazo se não houver manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Fls. 50 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Findo o prazo se não houver manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005330-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVAIR BEZERRA DA SILVA

Fls. 32 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Findo o prazo se não houver manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não opôs embargos no prazo legal, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007913-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 77/82 - Recebo os embargos monitórios opostos pelos réus. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Fls. 32/34 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório (fls. 30/31) para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001333-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TARDELLI DE SA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001428-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELCINO LOPES DOS SANTOS

Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001720-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002021-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

Expediente Nº 3083

MONITORIA

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000495-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000597-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GARCIA SCHAFFER

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem

tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, nem tampouco efetuou(aram) o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002568-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003804-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 114 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X

JOAO OTAVIO FELIX

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Indefiro o pedido dilação de prazo e determino o encaminhamento imediato dos autos ao Arquivo para sobrestamento, até que a exequente possua novos elementos que possibilitem conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0007903-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO MEDICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO ALFA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALFA DA SILVA

Fls. 49/52 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007905-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Fls. 48/51 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007908-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOPLAZA POLIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME X NAYARA SILVA X LUIZ ALBERTO SILVA
Tendo em vista que o(s) executado(s) apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos à execução, não indicou(aram) bens à penhora e tampouco efetuou o pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ré EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Defiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha NAIANA TATSA COELHO e SILVA, na Justiça Federal de São Paulo, conforme endereços apresentados às fls.206/207.Intimem-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/102: Cuida-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, com a juntada de novos documentos.Além de reiterar os problemas de saúde, a parte autora demonstra a existência de diversas dívidas, como forma de comprovar sua falta de renda.É o relato da questão.Em pesquisa ao CNIS (cuja tela integra a presente decisão), constato que a autora não possui vínculo empregatício no momento, sendo que está recebendo benefício previdenciário há aproximadamente cinco anos, desde 2007. Neste período, havendo interrupção do benefício pela autarquia, a autora teve que ingressar no Juizado Especial Federal para o restabelecimento, conforme cópias juntadas aos autos.O benefício foi novamente interrompido.Há documento médico recente demonstrando que a autora tem prejudicada a função motora do membro superior (fl. 34).Os novos documentos juntados demonstram que a autora não está conseguindo se manter, tornando-se inadimplente (fls. 90/95).A existência de diversas contas em atraso reforça a verossimilhança do pedido e o periculum in mora. Lembre-se ainda que a autora é portadora de moléstia grave e recebia o benefício há aproximadamente cinco anos.Diante do exposto, com base nos novos documentos juntados, defiro a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.Intime-se.

0004102-78.2012.403.6126 - DEJANIR SIDNEI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por DEJANIR SIDNEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por

meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos indicados na inicial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO X HELENA CRIVELLI SELERGES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Comunicação do TRF - 3ª Região (fls. 265/270), a qual informa que os valores depositados foram convertidos à ordem do Juízo da Execução, expeça-se alvará de levantamento de acordo com extrato de fls. 268, em nome de Helena Crivelli Selerges. Após, providencie a exequente a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Int.

Expediente Nº 4148

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004076-80.2012.403.6126 - ANDRE SALUTES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004077-65.2012.403.6126 - MARCOS MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004083-72.2012.403.6126 - DJACIR PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para

que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004084-57.2012.403.6126 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004086-27.2012.403.6126 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004087-12.2012.403.6126 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004088-94.2012.403.6126 - EDIZON FERNANDES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004090-64.2012.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Cumpra o Réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO integralmente a determinação de fls.665, regularizando sua representação processual com a apresentação do documento original da procuração de fls.681, vez que se trata de cópia.Prazo, 15 dias.Intime-se.

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado para intimação da testemunha Edson de Souza Lima, no endereço indicado às fls.150, para comparecer perante este Juízo no dia 16/08/2012, às 14h, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0205313-62.1997.403.6104 (97.0205313-7) - DERNIVAL XAVIER DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra a CEF o determinado às fls. 291 vº, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0206518-92.1998.403.6104 (98.0206518-8) - SEVERINO DA SILVA PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E Proc. JOAO CARLOS GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004495-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004495-3) - SAVIANO COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMPADAS LTDA(SP059736 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição acostada aos autos de fls. 103 e a procuração de fls. 104, republique-se o despacho de fls. 125 e regularize o patrono do autor junto ao sistema eletrônico. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125 DE 24.04.2012: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009399-89.1999.403.6104 (1999.61.04.009399-0) - ANSELMO DAMIAO BUZATTI X CID LUIZ BARROCA X DJALMA JORGE DOS SANTOS X ISMAEL ALVES BARBOSA X JORGE MELO DA SILVA X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X HAROLDO GALANTE JUNIOR X LAUREANO GOMES X LUCIANO MANOEL DE ARAUJO X CYD LUIZ BARROCA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante as procurações dos autores acostadas aos autos (fls. 14/18) e a divergência de nome de sua patrona no sistema eletrônico, proceda a Secretaria sua retificação e republique-se o despacho de fls. 418. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 418 DE 24.04.2012: Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0003512-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003512-2) - LEVY EDUARDO SALINAS(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Ante o retorno dos autos e o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação.

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. Int.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Visto. 1- A análise do pedido de expedição de alvará será apreciada em época oportuna. 2- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

0009490-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009490-5) - OTAVIO DIAS DE ARAUJO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A sentença de fls. 116/117 previu expressamente o pagamento das parcelas condominiais vencidas até o início da execução. Destarte, de rigor a apuração da liquidação até janeiro de 2012. Indefiro, contudo, a inclusão de parcelas posteriores a essa competência (01/2012). A multa e os juros também devem ser aqueles fixados em sentença, em desacordo com o parecer da CEF à fl. 132. Quanto à multa, fazendo ela parte do valor da condenação, passa a constituir o montante principal do título executivo, de forma que deve fazer parte da base de cálculos para aplicação dos juros. Com relação aos demonstrativos reclamados pela CEF, dê-se-lhe vistas de fls. 146/158 e, após, se em termos, venham para extinção da execução. Intimem-se.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
À vista da informação de fls. retro, republique-se o despacho de fls. 178. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 178: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1) - EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE ARAUJO BANDINI X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. Int.

0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9) - OLGA GAMA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLGA GAMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. Int.

0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7) - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução. Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as parte sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para o autor e os subsequentes respectivamente para a CEF e para a CAIXA SEGUROS S/A. Int.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 355 e 357.2-Sem prejuízo, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2012 às 16:00h.Intimem-se as partes.

0007717-16.2010.403.6104 - LUCINDA MARQUES DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LUCINDA MARQUES DA COSTA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 403 dá à autora vista apenas dos documentos juntados pela União, sem, contudo, fazer menção aos acostados pelo INSS. Da mesma forma, ocorre também com a União, que não foi intimada no referido despacho, conforme determinava a decisão de fls. 249. Assim: 1) Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS; 2) Dê-se vista ao AUTOR e à UNIÃO dos documentos de fls. 257/366 (procedimento administrativo do INSS). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006883-76.2011.403.6104 - ACUCENA ORTEGA RABADAN(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0007263-02.2011.403.6104 - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois com base no disposto no art. 334 II, III do CPC, tendo em vista que os fatos que pretendem provar (a prisão do autor e posterior processo administrativo) através de testemunhas foram alegado pela parte autora em petição inicial e não infirmados pela ré conforme explicitado à fl. 61 de sua contestação.Desse modo, a matéria é eminentemente de direito, não havendo fatos incontroversos que necessitem de prova.Intimem-se depois venham-me para sentença.

0005006-67.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Os rendimentos do autor comprovados nos autos não permitem presumir a alegada miserabilidade jurídica alegada.Assim, promova o recolhimento das custas no prazo de dez dias.Int.

0005080-24.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 180/191 no prazo de dez dias.Int.

0005601-66.2012.403.6104 - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 10 deve ser feita em nome da autora e não de seu procurador.Apresente, ainda, cópia autêntica da procuração de fls. 15/17.Prazo: dez dias.Int.

0005788-74.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA SEGUROS S/A
Considerando que a CAIXA SEGUROS S/A não é autarquia ou empresa pública federal, não incidem as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.Assim, declino da competência para a Justiça Estadual para onde determino a remessa com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0005795-66.2012.403.6104 - DONES NUNES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
O valor recebido pelo autor na ação trabalhista não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica a justificar a concessão da gratuidade.Assim, recolha as custas no prazo de dez dias.Int.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Considerando o apontado às fls. 44/59 verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989. Por essa razão, EXTINTO o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC com relação a esse pedido.Prossiga-se com relação aos demais.3-Cite-se a ré.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do agravo retido de fls. 213/215, ao embargado para contrarrazões.

0005822-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao exequente do depósito de fl. 606. Aguarde-se o pagamento do precatório faltante.

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETOR DUTRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA

XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FRASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582/583: assiste razão ao exequente. De fato os documentos acostados às fls. 63/68 e 477/478 indicam a existência de conta vinculada em seu nome. Assim, cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada no prazo de quinze dias.Int.

0203679-02.1995.403.6104 (95.0203679-4) - JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA SOUSA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X NELSON FERREIRA LOBO X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JAIME VENTURA SOARES X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VENTURA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 999: concedo à CEF o prazo requerido.Ciência ao exequente.Int.

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 729: concedo o prazo requerido.Int..

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 341/342.Int..

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 250: não há documentos a serem apresentados, O despacho de fl. 244 determinou a manifestação sobre os cálculos do Contador judicial.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Anoto para registro que à fl. 152 consta informação quanto ao endereço do correu MAROUN KHALIL EL KADISSI, nos Estados Unidos. Sem prejuízo, no entanto, defiro pesquisa aos dados do sistema da CPFL para tentativa de localização de endereço de MAROUN KHALIL EL KADISSI e M K EL KADISSI EPP em território nacional. Consigno, outrossim, que deferida a citação com hora certa da empresa MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, na pessoa da sra. Therezinha Cruz Mello (já citada à fl. 117), verificou-se que as formalidades previstas nos artigos 227 e 228 do CPC não foram rigorosamente observadas, razão pela qual foi decretada a nulidade da citação certificada à fl. 174. Nada obstante, verifico cuidar-se de ação de cobrança de empréstimo contraído pela empresa ré e avaliado pelos demais correus. Diante do exposto, considerando que de acordo com a cláusula 17 do contrato avençado (fl. 14) os AVALISTAS respondem solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios e tendo em vista que a corrê THEREZINHA CRUZ E MELLO consta regularmente citada à fl. 117, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 588/616), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se a sra. perita para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 571 em favor da perita judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Int.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência ao BANCO BRADESCO S/A sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte autora sobre os extratos juntados às fls. 220/297. Em seguida, promova a Secretaria consulta aos autos dos processos que ensejaram o sobrestamento do presente feito, conforme decisão exarada à fl. 218.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3246/3248: Dê-se ciência à parte autora para que informe o código correto para transferência do montante depositado. Cumprida a determinação, officie-se à CEF, conforme requerido pela União. Sem prejuízo, intime-se a sra. perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 3239/3244, no prazo de 05 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fl. 349: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias, impreteríveis, para manifestação da Caixa Seguradora sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, officie-se à Corregedoria-Geral, justificando a fixação dos honorários periciais, no dobro do valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Int.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
Defiro prazo suplementar de 60 dias, para cumprimento da determinação de fl. 98, conforme requerido pela CEF. Int.

0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1) - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fl. 167). Em seguida, dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos de fls. 225/228, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008120-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA BATISTA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo comunicação quanto à possível atribuição de efeito suspensivo à decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 127: Defiro excepcional e impreterivelmente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais (devidamente atualizado), decisão esta que já foi objeto de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado, já com trânsito em julgado (fls. 120/122). Atendida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 103. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cite-se o denunciado, MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, na pessoa de seu Prefeito ou procurador, nos termos do artigo 70 e seguintes do CPC, devendo a denunciante (CEF), informar o endereço e providenciar as cópias necessárias (inicial, contestação, instrumentos de mandato e cópia deste despacho), no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguir a ação unicamente contra si. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do

CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ.Int.

0011222-78.2011.403.6104 - JOSE DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando a alegação de que JOSE DIAS DA SILVA já recebeu crédito judicial referente aos Planos Verão e Collor I (fls. 44/46), traga o autor cópia da inicial, sentença, eventual Acórdão/decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000894-75.2000.403.6104 ou certidão de objeto e pé em que constem os índices pleiteados, teor do julgado e situação dos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: indeferimento da inicial (CPC, 267, IV).

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0012856-12.2011.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0005949-79.2011.403.6311 - LEONAGAR DA SILVA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
DecisãoTrata-se de ação ordinária proposta por Leonagar da Silva Machado, aposentado como integrante do pessoal civil do Ministério do Exército, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que restabeleça o valor original de seus proventos, impedindo a exclusão de vantagem pessoal - VPNI.Para tanto, alega, em síntese, que a retirada da VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, determinada pelo Ministério do Planejamento após a edição da Lei n. 11.784/2008, fere ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de seus proventos. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade do ato impugnado. É o que cumpria relatar. Decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do Ofício-Circular n. 2/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 13/13v), a ré firmou entendimento no sentido de que, com a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei 8.112/90 pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, houve mudança no paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo. Antes da alteração legislativa, tal complemento era pago quando o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor fosse inferior ao salário mínimo. Após o novo diploma, o pagamento somente seria devido quando a remuneração do cargo efetivo do servidor ficasse abaixo do patamar mínimo. Em decorrência disso, considerou que seria possível excluir a vantagem pessoal nominalmente identificada nos casos em que era percebida segundo o antigo parâmetro. Ocorre que, a princípio, não parece acertada tal posição. Segundo recorda Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e de uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. p. 446).Na hipótese, alega a União que o complemento salarial, cujo pagamento dependia da inferioridade do vencimento básico, ou seja, do padrão fixado em lei, ao salário mínimo, passou a ser devido apenas àqueles que recebiam remuneração total abaixo do mínimo. Todavia, tal entendimento, conforme assevera o autor, revela-se ofensivo a atos jurídicos perfeitos, quais sejam, a concessão da aposentadoria (fl. 11v) e da VPNI ora excluída (fl. 12). Caracteriza-se, portanto, violação à regra do art. 5º, XXXVI da Constituição. Ademais, consoante o precedente jurisprudencial mencionado na peça de ingresso (AgRg no Resp 769.733/SP - fl. 06), já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ser inviável a supressão de VPNI, sob pena de se caracterizar redução salarial e conseqüente maltrato a direito adquirido. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para

determinar o restabelecimento da rubrica 82601 - VPNI, Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, dos proventos do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Em seguida, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, em face do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada às fl. 48/49, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0012994-76.2011.403.6104 (4ª Vara); 0000649-44.2012.403.6104 (1ª Vara) e 0000650-29.2012.403.6104 (1ª Vara), sob pena de extinção do feito. Int.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traga o autor extrato de sua conta vinculada, que demonstre a taxa de juros aplicada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Outrossim, considerando que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, justifique o autor em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0001318-97.2012.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 31/32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0206778-82.1992.403.6104 e 0010916-17.2008.403.6104, distribuídos, respectivamente, perante o Juízo Federal da 1ª e 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0001529-36.2012.403.6104 - MARCELO GONCALVES LICKES X NADIA APARECIDA BERNARDINI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista as cópias da inicial (fls. 43/60), bem como o teor da sentença prolatada e razões do recurso interposto nos autos nº 2006.63.11.003495-4 (fls. 96/121), manifeste-se a parte autora sobre a identidade de fundamentos e causa de pedir deduzidos naqueles e nos presentes autos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002289-82.2012.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 48, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 95.020.3004-4, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003782-94.2012.403.6104 - RENATA BRUNO COUTO SAPORITO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003079-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARLI DA SILVA

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0003080-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.Santos, 7 de maio de 2012.

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007213-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELSON CARDOSO

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208696-48.1997.403.6104 (97.0208696-5)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência à requerida, CITROSUCO PAULISTA S/A, sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011030-48.2011.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) requerente sobre as preliminares suscitadas e documentos exibidos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, regularize o BANCO SANTANDER (sucessor do BANCO BANESPA S/A) sua representação processual, trazendo aos autos copia de seus atos constitutivos, ata da eleição dos Diretores com poderes para outorga de procuração e instrumento de mandato, visto que o documento juntado à fl. 76 cuida-se de cópia simples, extraída de cópia autenticada, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0012238-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Visto em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.

0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 599/603: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0206169-26.1997.403.6104 (97.0206169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205109-18.1997.403.6104 (97.0205109-6)) DEGUSSA S/A(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0013104-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013104-1) - INTER OPCA0 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102202 - GERSON BELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Visto em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao

arquivo findo.

0000114-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000114-6) - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em despacho Tendo em vista a medida cautelar de bloqueio requerida pelo D. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (fl.611), indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, pleiteado às fls. 543/547. Aguarde-se a formalização do ato construtivo, através de penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Intime-se.

0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA-FILIAL 4(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA e suas filiais 1, 2, 3 e 4, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 1996. Para tanto, aduziu a impetrante que os valores relativos ao ICMS não podem integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, porque não ostentam natureza jurídica de faturamento ou receita, não revelando medida de riqueza considerada pelo artigo 195, inciso I, do Constituição Federal. Ressaltou que os tributos destacados nas notas fiscais não caracterizam renda, mas sim receitas derivadas dos respectivos entes tributantes, e que, por isso, os valores apurados a título de ICMS deveriam ser desconsiderados quando da apuração do valor mensal das contribuições sociais, mostrando-se inconstitucional a exação. Mencionou, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, inclusive para fins de contribuição ao PIS, pois possuem a mesma base de cálculo. Sustentou, ainda, ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, pugnano pela atualização dos valores a compensar pela taxa Selic. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/155. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 194/195). Os autos foram originariamente distribuídos à d. 15.^a Vara Federal de São Paulo, juízo que proferiu a r. decisão de fl. 160, para requisitar informações à autoridade coatora e determinar o sobrestamento do feito até julgamento do mérito da ADC n. 18. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 168/172, argüindo sua ilegitimidade passiva para o feito, o que foi acolhido pela r. decisão de fl. 178, seguindo-se a distribuição dos autos a esta 2.^a Vara Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, houve emenda à inicial (fls. 193/194). Vieram aos autos as informações (fls. 207/222). Foi determinado à impetrante que aditasse a inicial para indicação precisa do montante dos créditos a compensar (fl. 223). Contra tal decisão foi interposto agravo de Instrumento (fls. 226/244), no bojo do qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para eximir a impetrante do cumprimento da decisão recorrida e determinar a prorrogação da suspensão do feito, nos termos da medida liminar concedida nos autos da ADC n. 18 (fls. 252/253). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 275/277). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 284/306). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 310. Findo o derradeiro prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.^o, parágrafo 2.^o, inciso I, da Lei n. 9.718/98, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5.^o, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1.^o, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do Egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 19/11/2008, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão de declaração de indébito/compensação em relação aos pagamentos efetuados antes de 19/11/2003. Firmada essa premissa, cabe passar ao exame do mérito propriamente dito. Como visto, busca a impetrante provimento que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referidos impostos integram o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG, no bojo do qual os Eminentes Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence proferiram votos favoráveis aos contribuintes, sendo que o E. Min. Sepúlveda Pertence aposentou-se em seguida. Voto contrário foi proferido pelo E. Min. Eros Grau. Todavia, ajuizada em 2008 a ADC n. 18 pela Advocacia-Geral da União, foi reconhecida a precedência da ação constitucional sobre referido recurso extraordinário. Na ADC, até o momento, foi apenas deferida tutela cautelar para determinar a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, cuja eficácia findou, ante o decurso do derradeiro prazo de prorrogação. Assim, interrompido o curso do julgamento do RE 240.785/MG e considerando-se, ainda, a nova composição da Suprema Corte, bem como os efeitos da decisão final a ser proferida na ADC, não há como se reconhecer a pretendida maioria de votos a sinalizar o entendimento do STF. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este Juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, adotando o entendimento de que o ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Ademais, no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, invocam-se precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, amparados nas Súmulas n. 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que

juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00244760920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00024608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) Aplicando-se, pois, tais entendimentos ao caso em tela para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se cogitar de compensação, uma vez que se reputam devidos os pagamentos efetuados e futuros. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de compensação tributária em relação aos pagamentos efetuados antes de 19/11/2003 e, quanto ao restante, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO (PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0004624-45.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Visto em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004782-03.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004592-06.2011.403.6104 - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006846-49.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006847-34.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007637-18.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008526-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009213-46.2011.403.6104 - GD MATO GROSSO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(MT006369 - JACKSON WILLIAM DE ARRUDA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IBAMA apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009995-53.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em despacho. Forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0010184-31.2011.403.6104 - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0010906-65.2011.403.6104 - CASSIO BITTENCOURT VALENTE(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011276-44.2011.403.6104 - MARCOS VINICIUS BUSOLI CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011536-24.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da decisão de fls. 6.889/6.895, ao argumento de haver omissão a inquinar o decisum. Pois bem. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Prospera a irresignação da embargante. De fato, mostra-se imperioso suprir a omissão apontada, aclarando a decisão ora vergastada para que seus efeitos alcancem não só a LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, mas também as demais impetrantes: FILIAL UNIDADE 3, PATIO II e TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, FILIAL UNIDADE 3, PATIO II e TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 6.889/6.895, dando-se vista ao MPF.

0011674-88.2011.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012447-36.2011.403.6104 - CONCAIS S/A X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CODESP apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012956-64.2011.403.6104 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000032-84.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA LIBRA DE NAVEGACIÓN URUGUAY S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GVCU 527.202-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. KUDA0C000. Alegou, em síntese, que: em 18/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro, caracterizador do abandono da mercadoria acondicionada; a carga foi descarregada em 28/05/2010 e depositada no Terminal Santos Brasil, onde permanece até o momento, ficando indevidamente retido o contêiner. Sustentou, também, que: as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pleiteou provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner GVCU 527.202-0, juntando documentos (fls. 24/72). Houve emenda à inicial (fls. 133/136). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 138). Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 142/144. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/152, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/155). A impetrante notificou interposição de agravo de instrumento às fls. 162/191. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita foi apreciada na decisão de fls. 154/155. Quanto ao mérito, a impetração não merece prosperar. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 527.202-0, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n. KUDA0C000 estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0019598-4, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante. (...) Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/00019598-4. Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, o viajante, consignatário da carga acondicionada no contêiner GVCU 527.202-0 deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da DSI n. 10/0019598-4, demonstrando interesse em receber a carga que, por isso e até o momento, não foi declarada abandonada, não estando sujeita à pena de perdimento. Neste diapasão, não há como se cogitar da liberação do contêiner indicado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

000033-69.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 550.534-5, utilizado na operação de importação amparada pelo B/L n. PCAA4Y900. Para tanto, alegou, em síntese: que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou, no navio CAP MONDEGO/00009/S, mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 550.534-5, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. PCAA4Y900; que, com a atracação do navio no Porto de Santos, em 07/05/2010, a carga foi removida para o terminal, onde ainda se encontra porque não promovido o despacho aduaneiro; que as mercadorias teriam sido abandonadas pelo importador, ficando sujeitas a pena de perdimento e que o contêiner está sendo retido indevidamente; que, em 18/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, sem obter resposta favorável. Sustentou que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Afirmou que está sendo prejudicada pela retenção indevida do contêiner, que não se submete ao regime dispensado às mercadorias transportadas e que o equipamento não pode sofrer as consequências da inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro pelo importador. Por fim, pleiteou provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner GESU 550.534-5. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 24/145. Houve emenda à inicial (fls. 206/209). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 211). A União manifestou-se às fls. 215/217. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.

220/225, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 227/228, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 235/264). À fl. 268, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me, nesta fundamentação, das razões lançadas na decisão denegatória da medida liminar, eis que não houve alteração do quadro fático descrito na peça de ingresso. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 550.534-5, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo BL PCAA4Y900 (cópia acostada à inicial) estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0019556-9, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante. É certo que a carga não pode, em razão de sua permanência no recinto alfandegado, sofrer qualquer ação que a deteriore ou aumente o risco de roubo. Para tanto é utilizado o contêiner, justamente para proteger a carga da ação do tempo, de acidentes e de eventuais subtrações. Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/0019556-9. Ora, diante desse fato, no mínimo o pedido de devolução do contêiner não se coaduna com a faculdade de despachar a carga, pois é pressuposto que o viajante deseje receber sua bagagem sem dano, avaria ou falta, e que o transportador deva ter assumido o compromisso contratual de apresentá-la nessas condições. Poderá a Impetrante alegar que não deu causa aos fatos que ocasionaram a permanência prolongada do contêiner no armazém alfandegado; todavia, ao contratar sabia bem dos riscos aos quais estava exposta ao ceder a unidade de carga ao contratante. (fls. 221/222 - grifei). Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner GESU 550.534-5 foram submetidas a despacho, mediante registro da DSI pelo importador, pessoa física, que aguarda a conferência e liberação de sua bagagem. Dessa forma, tendendo a prova dos autos a afastar a tese do abandono ou a presença de qualquer outro vício no processo de importação que pudesse sujeitar os bens a perdimento, não merece acolhimento o pedido de liberação do contêiner que guarda carga submetida a regular despacho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

000039-76.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 519.257-5, utilizado na operação de importação amparada pelo B/L n. KUAA14C00. Para tanto, alegou, em síntese: que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou, no navio MSC FLORIDA/01014/S, mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 519.257-5, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. KUAA14C00; que, com a atracação do navio no Porto de Santos, em 05/05/2010, a carga foi removida para o terminal, onde ainda se encontra porque não promovido o despacho aduaneiro; que as mercadorias teriam sido abandonadas pelo importador, ficando sujeitas a pena de perdimento e que o contêiner está sendo retido indevidamente; que, 07/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, sem obter resposta favorável. Sustentou que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Afirmou que está sendo prejudicada pela retenção indevida do contêiner, que não se submete ao regime dispensado às mercadorias transportadas e que o equipamento não pode sofrer as conseqüências da inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro pelo importador. Por fim, pleiteou provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner GESU 519.257-5. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 24/72. Houve emenda à inicial (fls. 135/138). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 140). A União manifestou-se às fls. 144/146. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/154, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 156/157, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/192). À fl. 196, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me, nesta fundamentação, das razões lançadas na decisão denegatória da medida liminar, eis que não houve alteração do quadro fático descrito na peça de ingresso. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 519.257-5, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo BL KUAA14C00 (cópia acostada à inicial) estão manifestados como household goods

and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0019503-8, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante. É certo que a carga não pode, em razão de sua permanência no recinto alfandegado, sofrer qualquer ação que a deteriore ou aumente o risco de roubo. Para tanto é utilizado o container, justamente para proteger a carga da ação do tempo, de acidentes e de eventuais subtrações. Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/0019503-8. Ora, diante desse fato, no mínimo o pedido de devolução do container não se coaduna com a faculdade de despachar a carga, pois é pressuposto que o viajante deseje receber sua bagagem sem dano, avaria ou falta, e que o transportador deva ter assumido o compromisso contratual de apresentá-la nessas condições. Poderá a Impetrante alegar que não deu causa aos fatos que ocasionaram a permanência prolongada do container no armazém alfandegado; todavia, ao contratar sabia bem dos riscos aos quais estava exposta ao ceder a unidade de carga ao contratante. (fls. 150/151 - grifei). Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner GESU 519.257-5 foram submetidas a despacho, mediante registro da DSI pelo importador, pessoa física, que aguarda a conferência e liberação de sua bagagem. Dessa forma, tendendo a prova dos autos a afastar a tese do abandono ou a presença de qualquer outro vício no processo de importação que pudesse sujeitar os bens a perdimento, não merece acolhimento o pedido de liberação do contêiner que guarda carga submetida a regular despacho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

000044-98.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU 954.468-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. PCAA4XM00. Alegou, em síntese, que: em 18/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro, caracterizador do abandono da mercadoria acondicionada; a carga foi descarregada em 28/04/2010 e depositada no Terminal Santos Brasil, onde permanece até o momento, ficando indevidamente retido o contêiner. Sustentou, também, que: as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pleiteou provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TCNU 954.468-0, juntando documentos (fls. 24/147). Houve emenda à inicial (fls. 211/214). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 216). Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 220/222. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 225/230, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/233). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 240/269. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita foi apreciada na decisão de fls. 154/155. Quanto ao mérito, a impetração não merece prosperar. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 954.468-0, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n. PCAA4XM00 estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0013259-1, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante. (...) Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/0013259-1. Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, o viajante, consignatário da carga acondicionada no contêiner TCNU 954.468-0 deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da DSI n. 10/0013259-1, demonstrando interesse em receber a carga que, por isso e até o momento, não foi declarada abandonada, não estando sujeita à pena de perdimento. Neste diapasão, não há como se cogitar da liberação do contêiner indicado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo

improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P. R. I. Oficie-se.

0000330-76.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU5548312, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUFV435943. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU5548312; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU5548312, que está depositado no terminal Marimex. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 153/166. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 168). A União manifestou-se (fls. 173/175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/184, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou-se às fls. 185/194. O pedido de liminar foi deferido (fls. 212/214). A impetrante noticiou que o contêiner foi devolvido e retornou à frota do transportador marítimo (fl. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001470-48.2012.403.6104 - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO ME (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO ME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos administrativos nº. 12272.27405.041111.1.2.15-2148, 31811.07493.041111.1.2.15-0172, 01179.31512.041111.1.2.15-1732, 00391.23880.041111.1.2.15-3605, 42464.16674.041111.1.2.15-8063, 41617.04435.041111.1.2.15-1983, 19619.02895.041111.1.2.15-0651, 17511.03993.041111.1.2.15 - 9047, 08948.05540.041111.1.2.15- 5097, 35669.77600.041111.1.2.15 - 6149, 29102.03660.041111.1.2.15-0919, 29169.88799.041111.1.2.15-8633, 31436.07792.041111.1.2.15.7270, 25185.03946.041111.1.2.15-4264, 21353.89283.041111.1.2.15-9118, 32357.58138.041111.1.2.15-8175, 16475.43689.041111.1.2.15-0980, 12263.49555.041111.1.2.15-6906, 20961.36769.041111.1.2.15-4559, 37593.83223.041111.1.2.15-3047 e 00061.08984.061111.1.2.15-7957. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos, para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou,

ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.81/84v).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 86/87).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 93/114).O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 119).É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Não é de se acolher a pretensão da impetrante.Da análise dos argumentos constantes da exordial, verifica-se que decorreu pouco mais de 5 meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Conforme assinalou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao apreciar o pedido de medida de urgência, é necessária a concessão de prazo que permita a adequada apreciação do pleito: a pública e notória escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, conjuminada à necessidade de se observar os limites da razoabilidade no que tange ao prazo para decisão dos processos administrativos de responsabilidade do órgão fazendário, impõem a assinação de prazo efetivamente viável à consecução segura do feito administrativo, o que também desponta como exigência do princípio da supremacia do interesse público, neste passo, ponderado pelos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade e aos demais preceitos constitucionais do referido artigo 37 da Constituição Federal (fl. 87).No sentido do entendimento acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do

sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes, pelo impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0001638-50.2012.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação das mercadorias constantes das adições 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, parametrizando-as para o canal verde, e seu respectivo desembaraço. Aduz, em síntese, que: tem por objeto social o comércio, importação e exportação de pescados e equipamentos para pesca; importou diversos materiais para pesca por meio da DI nº 11/2093997-8, os quais foram objeto de retenção em meados de janeiro; apresentou toda a documentação solicitada pela Alfândega e está aguardando um posicionamento até a presente data; embora, na DI nº 11/2093997-8, tenham sido declaradas nove adições de mercadorias, apenas a adição 02 foi direcionada pelo Siscomex ao canal cinza para confirmação da veracidade dos valores; as demais mercadorias importadas pela impetrante relativas à DI nº 11/2093997-8 não se encontram sob fiscalização; apesar das informações constantes no termo de retenção fazerem menção a todas as adições da DI nº 11/2093997-8, somente a adição número dois encontra-se sob fiscalização, devendo ser adotado o procedimento especial de controle aduaneiro previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002; as demais adições deveriam ter sido encaminhadas ao canal verde para seu imediato desembaraço. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/61). Custas às fls. 62 e 69. Emenda à inicial às fls. 67/68. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que tange a tal autoridade. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 71). A União manifestou-se às fls. 75/77. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/93v, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 94. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. De início, importa salientar que, conforme esclareceu a autoridade impetrada, toda a carga descrita na inicial foi objeto de retenção e investigação de preço. Embora o Auditor responsável pela fiscalização tenha mencionado a adição n. 2, o fato é que todos os lotes de produtos importados foram parametrizados para canal cinza. É o que se nota do seguinte trecho das informações: Todas as mercadorias acobertadas pela DI nº 11/2093997-8 não estão mais retidas, pois já foram apreendidas pelo PAF nº 11128.720809/2012-83. Em breve

será encaminhada notificação ao endereço cadastral da autuada LM Importação e Exportação LTDA a fim de que compareça um representante para tomar ciência pessoal da ação fiscal, e exercer seu direito de defesa. As informações adiante aduzidas baseiam-se, sobretudo, na descrição dos fatos do auto de infração. O importador LM Importação e Exportação LTDA registrou no Siscomex a Declaração de Importação (DI) nº 11/2093997-8, em 04/11/2011, amparando as mercadorias relacionadas em 09 (nove) adições. O despacho aduaneiro foi instruído com o conhecimento de carga marítimo (B/L) PUSSSZ000892, de 27/09/2011, a Fatura Comercial nº DKI-110829MJ, de 21 de setembro de 2011, e o respectivo romaneio de carga. Os bens importados consistem em artigos utilizados em pesca marítima, originários da Coréia do Sul, que foram transportados dentro do contêiner CCLU 278.446-0. O peso líquido total declarado pelo importador era de 5.695,40 kg, e o valor FOB da mercadoria, de US\$ 9.398,84. Conforme disposto no artigo 21, IV, da IN SRF nº 680/2006, a declaração de importação foi direcionada para o canal cinza do SISCOMEX. Consoante relato do Auditor-Fiscal responsável pela análise da declaração, o motivo determinante do curso do despacho (o motivo de a declaração ter sido parametrizada para o canal cinza) é que a NCM 5402.19.10, referente aos bens declarados na adição 02, fora selecionada pela COANA/DIRAD (Divisão de gerenciamento de risco da área aduaneira da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira) para análise de valor, quando este fosse declarado abaixo de US\$ 3,92 FOB por quilo. O valor declarado pelo importador era de US\$ 1,19 FOB por quilo. Em que pese o Auditor-Fiscal responsável pela análise da DI nº 11/2093997-8 ter registrado no Siscomex em 10/11/2011 a interrupção do despacho aduaneiro fazendo constar que a adição 02 havia sido direcionada (...) para o canal cinza, para confirmação da veracidade do valor declarado, o fato é que toda a carga importada foi objeto de retenção e investigação de preço (fls. 84v/85). Portanto, conforme assinalou a autoridade impetrada, toda a mercadoria relacionada na DI 11/2093997-8 foi objeto de retenção e investigação de preço. As informações esclarecem que a fiscalização foi estendida a todas as adições da DI, visto que os preços de todas as mercadorias importadas estavam extremamente baixos (fl. 85v). Assim, houve retenção total da carga, com fundamento no art. 2º, I, da IN n. 1169/2011. Além disso, foi constatada, em conferência física, divergência de peso no que tange à adição n. 2 da DI, o que remete a preços ainda inferiores aqueles informados pela importadora. Ademais, foi realizada valoração aduaneira, com a prévia intimação da ora impetrante para que apresentasse os documentos relativos à negociação que deu margem à importação. No curso do procedimento, no entanto, apesar de regularmente intimada, a importadora não apresentou os documentos solicitados pela Alfândega, o que motivou a desconsideração do valor declarado e a conclusão de que houve falsidade ideológica da fatura comercial, com base em pesquisas no sistema Lince-fisco, para importações de produtos de mesma classificação fiscal. Em razão disso, considerou a autoridade aduaneira haver infração sujeita a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, IV, do DL n. 1455/76. Note-se que foi constatada elevada divergência de peso, confrontando-se o que foi declarado e aquele que se constatou quando da conferência física das mercadorias. Diante disso, não há que se falar em mera retenção de apenas parte da mercadoria ou na possibilidade de liberação das adições inicialmente não incluídas na fiscalização. Há indícios de prática de infração que sujeita as mercadorias à penalidade de perdimento, o que impede que se cogite de sua liberação. Ademais, ocorreu fato novo, consubstanciado na lavratura de auto de infração, o qual não é objeto do presente writ e igualmente impede o desembaraço dos bens importados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002503-73.2012.403.6104 - ELEODORO ALVES DA COSTA X MILTON RUIVO DA SILVA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEODORO ALVES DA COSTA E MILTON RUIVO DA SILVA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.11.02.1632-46, obstando assim a ilegal exigência tributária (fl. 64) decorrente do lançamento efetuado no procedimento administrativo nº 10845.003364/2002-33. Para tanto, aduziram os impetrantes, em síntese, que: foram intimados para justificar a movimentação financeira que realizaram, no ano de 1998, em diversas instituições financeiras; esclareceram que os valores depositados tinham origem, entre outros, na compra e venda de vales, veículos usados e cereais no atacado, razão pela qual foram considerados como integrantes de sociedade de fato; ignorando os esclarecimentos prestados, a autoridade administrativa lavrou autos de infração, lançando IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sustentaram que a exigência tributária revela-se improcedente, alegando que: houve violação ao princípio da impessoalidade quando da fiscalização; o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira para constituição de créditos tributários; o citado artigo foi alterado pela Lei nº 10.174/01, que facultou a utilização dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a

existência de crédito tributário; a alteração legislativa ocorreu em 2001, sendo vedada sua aplicação de forma retroativa, haja vista se tratar de norma de direito material; aplica-se à hipótese o regramento previsto pelas Leis nº 8.021/90 e 9.430/96, que vedam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição; a autuação referia-se ao ano de 1998, quando vigente a norma do artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96. Acrescentaram que as expressões vedada e facultada, constantes dos diplomas legais citados, ainda que fossem regras de direito formal, não poderiam retroagir, por força do disposto no 2º do art. 144 do CTN; o imposto de renda é tributo lançado por período certo de tempo; a Lei nº 10.174/01 não pode ser aplicada retroativamente sob pena de violação ao disposto no 2º do artigo 144 do CTN; a Lei nº 9.311/96, em seu artigo 11, 3º, concedia uma isenção, que somente foi revogada pelo advento da Lei nº 10.174/01; a exigência tributária viola os princípios da irretroatividade e da moralidade; houve utilização de prova ilícita; são inconstitucionais a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01; é inválida a autuação referente ao PIS, posto que fundada em base de cálculo não subsumida à presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 65/114. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da manifestação da autoridade dita coatora (fl. 117). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 122/131, sustentando a legalidade dos lançamentos efetuados, bem como a regularidade do procedimento fiscal. Apresentou cópia do procedimento administrativo tributário (fls. 132/555) O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 557/561, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 570/616). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 620/622. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O mandado de segurança preventivo é o remédio constitucional a ser manejado por quem tenha justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo seu, por ato praticado, ilegalmente ou com abuso de poder, por autoridade. Muito embora mais tênue a prova da plausibilidade e iminência da violação a direito líquido e certo, é ela indispensável para o deferimento da segurança preventiva, sob pena de a pretensão genérica, se acolhida, descaracterizar os contornos estreitos da ação mandamental. Do mesmo modo, a prova do direito líquido e certo há de ser pré-constituída e substancial. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não se revela ilegal, tampouco viola a Constituição. De início, importa salientar que não se vislumbra ofensa à pessoalidade na submissão dos impetrantes à atividade de fiscalização. Conforme mencionou a autoridade impetrada em suas informações, verificou-se um fundamento fático específico para a expedição do mandado de procedimento fiscal: a movimentação de vultosas quantias pelos impetrantes em suas contas bancárias, sem origem aparente. Tampouco se observam vícios na conduta dos responsáveis pela fiscalização. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da CRFB/88 que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispoendo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, com a revogação expressa do artigo 38 da Lei 4.595/64. Com efeito, o referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de norma de caráter absolutamente instrumental relativa ao procedimento administrativo, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos

citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Deveras, segundo dispõe o parágrafo 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido é a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.**1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161) Conforme enfatizou o Eminentíssimo Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, a princípio, não merecem acolhida as teses expostas na inicial. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Segundo recorda Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária possui (...) em sua hipótese há um critério material, formado por um verbo e seu complemento, um critério espacial e um critério temporal. No conseqüente normativo temos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528). Abordando a forma como atua a norma de isenção, prossegue o citado autor: (...) a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528).. Sabe-se que a supressão da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou do conseqüente da regra-matriz levada a efeito por algumas leis, por vezes, não é expressamente qualificada como isenção pelo legislador, embora, na realidade, detenha tal natureza jurídica. Contudo, não é que o se tem no caso em foco. Como visto, ocorreu lançamento de tributos, com base em informações que passaram a ter seu uso permitido pela legislação tributária. Não se caracterizou isenção, uma vez

que a lei mencionada pelos impetrantes não suprimiu parcialmente qualquer dos critérios da regra-matriz de incidência do tributo questionado. Note-se, neste ponto, que se a lei referida veiculasse isenção, não seria o acesso da fiscalização a um ou outro conjunto de dados sobre a movimentação financeira dos contribuintes o responsável pelo afastamento da incidência tributária. Seria necessária a parcial redução do campo de abrangência de um dos critérios da hipótese (material, espacial ou temporal) ou do conseqüente (pessoal, quantitativo ou qualitativo), o que não se verifica no caso em estudo. Releva destacar, por outro lado, que o próprio acórdão do Superior Tribunal de Justiça mencionado na fundamentação deixa antever que não há que se cogitar de inconstitucionalidade no acesso aos dados da movimentação financeira do autor, realizado com base na Lei Complementar n. 105/2001. Saliente-se o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. 6- Apelação desprovida.(AMS 200161030027440, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 309.)Por fim, cabe mencionar que não há fundamento relevante para se acolher a tese relativa à impossibilidade de cobrança do PIS, pois o E. TRF da 3ª Região já entendeu ser válida autuação por arbitramento relativa ao mencionado tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. VALIDADE DA AUTUAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. Verifica-se que em 11.09.2000 a apelante sofreu autuações relativas ao IRPJ, ao IRRF, à CSLL, à COFINS e ao PIS (fls. 31/47; 48/52; 53/65; 66/74; e 75/86), em face de omissões de receitas em algumas competências dos anos-base de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. A fiscalização constatou que a apelante, contribuinte que apresentava declaração com base no lucro real, contabilizou prejuízos e balancetes de suspensão e redução de tributos, sem amparo documental, em razão do que, após superados os prazos concedidos para a apresentação de documentos, foi autuada pelo critério de arbitramento. Legitimidade da autuação por arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, pelo simples fato da apelante não apresentar livros contábeis e fiscais que possibilitassem a aferição real dos tributos devidos. Não se verificam as irregularidades formais invocadas pela apelante, uma vez que as autuações estão minuciosamente fundamentadas e atendem ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72. Lícita se mostra a autuação com nas GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICMS), visto que eram os elementos disponíveis para averiguação das omissões de receita e foram utilizadas em razão de convênio firmado com o Estado do Mato Grosso do Sul em 1998 e nos termos da IN 20/98. Considerou-se omissões de receitas as diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte nas DIRPJ e nas GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICMS. O disposto no art. 24 da Lei 9.294/95, ao determinar, em caso de omissão de receita, que a apuração do tributo se desse pelo regime de apuração adotado pelo contribuinte, não impedia a apuração por arbitramento, na medida em que ausentes os documentos contábeis e fiscais que possibilitariam a apuração pelo lucro real. Apelação improvida.(AC 200360000110917, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 584.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.

0003206-04.2012.403.6104 - PATRICIA COSTA SANTOS CHRISTOFOLETTI(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PATRÍCIA COSTA SANTOS CHRISTOFOLETTI qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE

SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Subaru, modelo Impreza WRX STI Limited, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, objeto da Licença de Importação nº 12/0368584-4, acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigada a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do depósito judicial da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 17/53). Custas recolhidas à fl. 54. Foi concedida a liminar (fls. 58/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 68/88). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/107). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 110, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A existência do direito

invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Assim, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o, cumpridas as demais exigências do ato de importação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003629-61.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI79983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres AMFU 303.250-9 e BSIU 210.372-5. Alega, em síntese, que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio CMA CGM OPAL/01131/S as mercadorias acondicionadas nos contêineres AMFU 303.250-9 e BSIU 210.372-5, nos termos do B/L nº VLAE71T00. Com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 11/09/2011, a carga foi descarregada e removida para o recinto alfandegado Terminal Cia Bandeirantes, permanecendo até a presente data nesse local uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prossegue dizendo, que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Alega que somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a conseqüente pena de perdimento e até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga que condicionam. Sustenta que apresentou requerimento solicitando a desova e desunitização dos contêineres, porém a autoridade manifestou-se informando que a mercadoria estava sob ação fiscal de apreensão, e a desova deveria ser solicitada ao recinto alfandegado quando da lavratura do termo de guarda. Aduz, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, prescreve o procedimento de desunitização da unidade de carga, que deve ser disciplinada pelo chefe da unidade local da RFB, no caso, o Inspetor-Chefe da ALF/STS, a teor do art. 36, 2º. Contudo, a autoridade não se manifestou sobre o pedido de desova, transferindo para o terminal a análise do pedido. Sua obrigação contratual era a de transportar a carga entre os Portos de Shanghai (China) e Santos (Brasil), a qual foi integralmente cumprida, encerrando-se com a descarga da mercadoria no porto de destino, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 116/67. Por fim, relata que o contêiner não é embalagem das mercadorias e não deve aguardar a definição do destino das mesmas para ser liberado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 150). Houve emenda à inicial. (fls. 218/222). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 224). A União manifestou-se às fls. 229/231. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 234/243. O pedido de liminar foi deferido (fls. 245/247). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MAGU 514.259-5 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson

Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003630-46.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner nº. TCKU 902.647-6. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio MALLECO/01133/S as mercadorias acondicionadas no contêiner TCKU 902.647-6, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) nº PBQKGZC00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 21/09/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Libra, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 216/217. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 222). Manifestação da União Federal às fls. 229/231. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 233/239, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 241/242). Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 246). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003785-49.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 120/123: A questão das taxas exigidas pelo Terminal escapam ao âmbito do presente mandado de segurança, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a ordem mandamental que lhe foi dirigida, determinando a liberação dos contêineres. A retenção, agora, decorre de ato de terceiro, cujo pleito de ingresso no presente mandado de segurança restou indeferido. Assim, tendo em conta que o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos já adotou as providências que estavam a seu alcance para liberar as unidades de carga, a discussão

atualmente envolve outra relação jurídica, que não é objeto de análise neste writ. Havendo contrato de depósito, segundo as regras do Código Civil (artigos 627 e seguintes) ou legislação específica, cabe aos interessados a discussão da responsabilidade pela retribuição devida na via que entenderem apropriada. Intimem-se.

0003799-33.2012.403.6104 - ELVIS RUFINO DE SOUZA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

ELVIS RUFINO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, CAMPUS RANGEL, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorizasse sua colação de grau no curso de Administração, realizada dia 18/04/2012, às 18 horas. Para tanto, afirmou o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada estava adotando medidas pedagógicas como forma de cobrança de mensalidades em aberto ao exigir a efetivação de matrícula para autorizar sua colação de grau, prevista para ocorrer na data citada. Acrescentou que fora aprovado em todas as disciplinas e preenchia os requisitos para a conclusão do curso. Prosseguiu dizendo que, apesar de ter formulado várias solicitações de informações, somente na data da impetração do writ teve ciência de que não poderia obter a colação de grau se não realizasse a matrícula. Sustentou que a autoridade dita coatora recusou-se a receber requerimento de informações sobre notas e frequência, abstendo-se de fornecê-las. O impetrante confessou possuir débito equivalente ao valor de cinco mensalidades, o qual aduz não ter quitado em virtude de dificuldades financeiras decorrentes do nascimento de seu filho. Assinalou que, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.870/99, seriam vedadas a retenção de documentos e a aplicação de outras medidas pedagógicas, mostrando-se ilegal a recusa da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 36/164, assinalando, em suma, que o impetrante não se encontrava apto a colar grau, por ter sido reprovado na disciplina trabalho de curso. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção no feito (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Às fls. 25/26 este Juízo houve por bem, amparado nas declarações inaugurais, deferir a medida liminar para autorizar o impetrante a participar da colação de grau, sem necessidade de renovar sua matrícula. Nessa esteira, afirmou o impetrante haver alcançado a média necessária para aprovação em todas as disciplinas, apresentando o documento de fl. 16, em que há observação ok para as disciplinas, sem haver nota lançada para as denominadas estágio e trabalho de curso. Com a vinda das informações, porém, verificou-se serem inverídicas as alegações do impetrante. Nesse sentido, a autoridade impetrada esclareceu que o aluno não obteve a média necessária, restando reprovado por nota na disciplina trabalho de curso, indispensável à conclusão do curso de Administração, conforme histórico escolar e resultado final do último semestre juntados às fls. 53/55. A esse respeito, dispõe a CLÁUSULA 6.ª, parágrafo 2.º, do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, o aluno retido no último semestre letivo fará a renovação de matrícula para esse semestre, em regime de adaptação/dependência e pagará o equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas mensais do curso para cada disciplina cursada nesse regime. Sendo disciplina indispensável, a ser cumprida no último semestre, a retenção do aluno e a exigência de atendimento do requisito para a colação de grau mostram-se legítimas. Diante disso, tem-se que o ato ora combatido é legítimo, não havendo direito líquido e certo a amparar a impetração. Ressalte-se que, como visto, não conseguiu o impetrante a nota média necessária para sucesso em uma das disciplinas, sendo retido no último semestre, o que exige, nos moldes do contrato firmado, que ele se matricule para cursar a disciplina faltante à sua colação de grau. A questão atinente à inviabilidade da rematrícula do aluno inadimplente não comporta discussões, sendo a recusa uma garantia da instituição de ensino superior, nos termos do artigo 5.º, da Lei n. 9.870/99. Dessa forma, considerando-se que a medida liminar foi concedida com base em premissa equivocada - a aprovação do aluno em todas as disciplinas, a despeito do débito incontroverso -, de rigor sua cassação, mormente por não se tratar de pedido de colação de grau simbólica para acompanhamento da turma. Destaque-se, por fim, que eventual

controvérsia sobre a apresentação informal do trabalho de conclusão de curso não pode ser dirimida no presente mandado de segurança, uma vez que, conforme antes exposto, há que se ter prova documental pré-constituída para que seja viável o prosseguimento do writ. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar deferida às fls. 25/26v. Em consequência, autorizo o cancelamento do diploma eventualmente fornecido ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oficie-se.

0003809-77.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 235), informando que o contêiner descrito na inicial já retornou à frota do transportador. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fls. 236v e 237 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004283-48.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU7943933, depositado no Terminal LOCALFRIO. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU7943933; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de

mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU7943933. Juntou procuração e documentos (fls. 24/78). Recolheu as custas (fl. 79). Houve emenda à inicial (fls. 148/152). A autoridade coatora prestou informações às fls. 162/163, aduzindo que o contêiner já havia saído do terminal alfandegado. À fl. 164, a impetrante veio aos autos informar a devolução do contêiner MSCU7943933. A União manifestou-se às fls. 165/166. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MSCU7943933 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004285-18.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCLU5655117, MSCU9262646, MSCU8439104, TCLU5465945, TCLU7045200 e MSCU4551610. Para tanto, alega, em síntese, que: os contêineres TCLU5655117, MSCU9262646, MSCU8439104, TCLU5465945, TCLU7045200 e MSCU4551610 utilizados no transporte internacional de mercadorias, permanecem parados no porto de Santos desde sua descarga, há mais de 154 dias, sem qualquer providência das autoridades no sentido de dar início ao processo de perdimento por abandono; as unidades estão sendo utilizadas indevidamente para armazenar cargas abandonadas; os contêineres não são embalagem das mercadorias e sua apreensão fere o art. 5 da CF/88; não pode sofrer as consequências pela inércia da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Prossegue dizendo que: sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei n 116/1967; o prazo para despacho nos processos administrativos formalizados na esfera federal é de trinta dias, mas as autoridades tiveram longo tempo para agir e não o fizeram; as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos arts. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter-se iniciado. Ressalta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos, pois a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fl. 154). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 165). Notificada, a autoridade prestou informações à fl. 113, aduzindo que os contêineres TCLU5655117, MSCU9262646, MSCU8439104, TCLU5465945, TCLU7045200 e MSCU4551610 saíram do recinto alfandegado Tecondi em 05/03/2012. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Além disso, para que o mandado de segurança possa ter curso, é necessário que se esteja diante de ato ou omissão que padeçam de ilegalidade ou de abuso de poder. Há que se ter uma manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções,

dita ilegal ou abusiva. No caso dos autos, contudo, não há ato coator a ser analisado na presente impetração. Conforme salientou a autoridade impetrada: conforme consta no sistema informatizado DTE e confirmado pelo recinto alfandegado Tecondi (doc. anexo), as unidades de carga amparadas pelo BL Master MSCUGG009686 (contêineres TCLU5655117, MSCU9262646, MSCU8439104, TCLU5465945 e TCLU7045200) e MSCUGG031573 (contêiner MSCU4551610), saíram do recinto em 05/03/2012, sob o amparo da Declaração de trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0098362-6. Sendo assim, a responsabilidade pela devolução dos cofres de carga pleiteados é do importador, não havendo providência alguma a ser tomada por esta Unidade. Nota-se, do relato acima, que não se verifica a existência de atos ou omissões revestidos de ilegalidade ou abuso de poder que sejam atribuíveis às autoridades impetradas. Conforme salientou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos as unidades de carga não mais se encontram no terminal Tecondi. Encontram-se em poder dos importadores. Diante disso, não se verifica a aventada omissão da autoridade dita coatora no tocante à mercadoria armazenada nas unidades de carga indicadas na inicial. Tampouco se nota ato de responsabilidade do gerente do terminal a impedir a liberação dos cofres de carga. Por outras palavras, não se presencia a existência de atos imputáveis às autoridades que figuram no pólo passivo da impetração. Nota-se que os contêineres haviam sido retirados da área alfandegada aproximadamente dois meses antes da impetração do presente writ. Assim, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser corrigido, não se vislumbra interesse processual no presente mandado de segurança. Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004330-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU4466895. Para tanto, alega, em síntese, que: o contêiner CLHU4466895, utilizado no transporte internacional de mercadorias, permanece parado no porto de Santos desde sua descarga, há mais de 135 dias, sem qualquer providência das autoridades no sentido de dar início ao processo de perdimento por abandono; a unidade está sendo utilizada indevidamente para armazenar cargas abandonadas; os contêineres não são embalagem das mercadorias e sua apreensão fere o art. 5 da CF/88; não pode sofrer as consequências pela inércia da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Prossegue dizendo que: sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967; o prazo para despacho nos processos administrativos formalizados na esfera federal é de trinta dias, mas as autoridades tiveram longo tempo para agir e não o fizeram; as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos arts. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter-se iniciado. Ressalta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento, pois a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fl. 161) O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 167). Notificada, a primeira autoridade prestou informações às fls. 175, aduzindo que o contêiner CLHU4466895 saiu do terminal Transbrasa em 09/05/2012. A União manifestou-se (fls. 178/179). É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei nº 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei nº 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Além disso, para que o mandado de segurança possa ter curso, é necessário que se esteja diante de ato ou omissão que padeçam de ilegalidade ou de abuso de poder. Há que se ter uma manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções, dita ilegal ou abusiva. No caso dos autos, contudo, não há ato coator a ser analisado na presente impetração. Conforme salientou a autoridade impetrada: Conforme consta no sistema informatizado DTE e confirmado pelo recinto alfandegado Transbrasa, o contêiner CLHU4466895 saiu do terminal em 09/05/2012, sob amparo de Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 12/0005294-0. Sendo assim, a responsabilidade pela devolução do cofre de carga pleiteado é do importador, não havendo providência alguma a ser tomada por esta Unidade. Nota-se, do relato acima, que não se verifica a existência de atos ou omissões revestidos de ilegalidade

ou abuso de poder que sejam atribuíveis às autoridades impetradas. Conforme salientou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos as unidades de carga não mais se encontram no terminal Transbrasa. Encontram-se em poder dos importadores. Diante disso, não se verifica a aventada omissão da autoridade dita coatora no tocante à mercadoria armazenada nas unidades de carga indicadas na inicial. Por outras palavras, não se presencia a existência de atos imputáveis à autoridade que figura no pólo passivo da impetração. Nota-se que os contêineres foram retirados da área alfandegada seis dias após da impetração do presente writ. Trata-se, pois, de fato ocorrido no decurso do feito que deve ser considerado por ocasião de seu julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Assim, não subsistindo o ato tido por ilegal ou abusivo a ser corrigido, não se vislumbra interesse processual no presente mandado de segurança. Dispositivo Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004463-64.2012.403.6104 - RESTAURANTE BAIANO DAS ASTURIAS LTDA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RESTAURANTE BAIANO DAS ASTÚRIAS LTDA. ME., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, a exclusão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas perante a Receita Federal do Brasil. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 05/19. A União manifestou-se às fls. 28/29. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, argüindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Razão não assiste à autoridade impetrada no tocante à aventada decadência. Com efeito, insurge-se o impetrante contra a recusa da autoridade impetrada em providenciar a baixa da inscrição da empresa junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas enquanto não apresentados documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal e administrativa. Cuida-se, pois, de ato omissivo da autoridade impetrada, que se protraí no tempo, haja vista que a recusa resta configurada enquanto não comprovada a regularidade fiscal ou reconhecida a inexigibilidade de tal comprovação. E, em se tratando de ato omissivo, de caráter contínuo, não há de se falar em sujeição ao prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, haja vista a impossibilidade de se delimitar seu termo a quo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO WRIT QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR CORRESPONDE A UMA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE CONTÍNUO, NÃO SE PODENDO DETERMINAR SEU TERMO A QUO. 2. O DIREITO DE PETIÇÃO É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE NO ART. 5º, INCISO XXXIV, DA LEI MAGNA, BEM COMO PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, QUE VELA PELA QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 3. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER ASSEGURADO À IMPETRANTE O DIREITO AO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 200283000147457, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 21/11/2003 - Página: 620.) Passo, assim, à análise do mérito. Não prospera a pretensão do impetrante. Dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foram regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19.08.2011, a qual prevê, em seu artigo 26, o quanto segue: Art. 26. Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ: I - existência de débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, não extinto; I - existência de débito tributário exigível, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011) II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da: a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN); c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Simples; d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); f) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf); g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); ou h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); III - estar na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37; IV - estar sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; V -

existência de obra de construção civil não regularizada na RFB; ou VI - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.(...)Sendo assim, não há ilegalidade na exigência, pela autoridade fiscal, da apresentação dos documentos elencados no artigo 26 da IN RFB nº 1.183/2011, para fins de baixa da empresa junto ao CNPJ.Saliente-se que o próprio impetrante acostou à inicial os dados cadastrais da empresa, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos quais constam a ausência de apresentação de DIPJ (exercício 2004 a 2007), DIRF (ano retenção 2004 a 2008), DCTF (PA 2004 A 2006) e DITR (exercício 2004 a 2008), bem como a relação de débitos fiscais (fls. 14/17). Nessa senda, não bastasse ser legítima a exigência dos documentos previstos no artigo 26 da citada IN, há demonstração nos autos da ausência de entrega, à Receita Federal do Brasil, de documentos exigidos para baixa do CNPJ. Logo, os elementos coligidos aos autos conduzem à conclusão de que a recusa da impetrada em efetuar a baixa da empresa impetrante junto ao CNPJ encontra amparo na legislação de regência, sendo de rigor o reconhecimento da higidez da atuação da autoridade fiscal. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0004499-09.2012.403.6104 - EDUARDO ROISMANN(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004537-21.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS EQUIPAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, sua manutenção no plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Postulou, ainda, ordem que impeça a autoridade impetrada de promover atos de restrição ao crédito da impetrante, como sua inclusão no CADIN.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/23.Houve emenda à inicial (fls. 41/42).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 25).A União manifestou-se às fls. 31/32.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/38, arguindo, preliminarmente, decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Razão assiste à autoridade impetrada no tocante à decadência do direito de requerer mandado de segurança.Com efeito, dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, que o direito ao ajuizamento do mandado de segurança extingue-se-á passados 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.A exigüidade do prazo, cuja constitucionalidade encontra-se cristalizada na Súmula 632, do Supremo Tribunal Federal (É constitucional a lei que fixa prazo decadencial para impetração de mandado de segurança), coaduna-se com a excepcionalidade do remédio heróico, que exige prova pré-constituída do direito alegado, que há de ser, nos moldes constitucionais, líquido e certo.No caso vertente, a impetrante aponta como ato coator, ofensivo a direito líquido e certo seu, a consolidação do parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, em valor superior à dívida nele inclusa. Nessa linha, aduz que aderiu ao plano de parcelamento e foi surpreendida, quando da consolidação, com o elevado valor das parcelas apresentado pela PGFN/RFB.Asseverou, ainda, que a desproporção das parcelas inviabilizou a quitação, impedindo, igualmente, a expedição de CPD-N, em prejuízo ao prosseguimento de suas atividades.Ocorre que, conforme sustentado pela autoridade impetrada, a ciência da consolidação, segundo os documentos de fls. 17/23, deu-se em 30/11/2011, ocasião em que o direito líquido e certo ora alegado teria sofrido violação. Ressalte-se, nesse ponto, ter sido pessoal e inequívoca a ciência, buscada pela própria impetrante ao emitir as Informações de Apoio para Emissão de Certidão.Datando a presente impetração de 10/05/2012, tem-se que, de fato, restou superado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para requerer a segurança, previsto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 23, da Lei n. 12.016/2009 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0004618-67.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner TCNU 936.172-0, objeto da operação de importação amparada pelo Conhecimento de Embarque B/L n. NYKS6061044660. Para tanto, relata a impetrante, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio SUMIDA 035S14 a mercadoria acondicionada no contêiner TCNU 936.172-0; com a atracação do navio no Porto de Santos em 09/05/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, lá permanecendo em razão de o importador não iniciar o despacho aduaneiro no prazo legal; decorridos 90 dias, as mercadorias foram consideradas abandonadas e serão objeto de perdimento, a teor do artigo 642, inciso I, a, do Decreto n. 6.759/2009. Prossegue narrando que apenas a mercadoria se sujeita a perdimento, sendo indevida a retenção do contêiner, unidade de carga que não se confunde com seu conteúdo e que a retenção gera prejuízos diários à atividade do armador. Pleiteou, por isso, medida liminar que ordene a liberação do contêiner TCNU 936.172-0. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 24/54. Houve emenda à inicial (fls. 70/74). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/87, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento (fls. 82v/83). Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do artigo 642, II, c, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. [...] O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência a norma epigrafada, a mercadoria foi apreendida por intermédio do AITAGF n. 0817800/EQMAB000412/2011, cujo PAF segue os ritos de praxe (ainda não foi aplicada pena de perdimento). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner a que se refere esta ação mandamental guarda mercadorias consideradas abandonadas, para a qual ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Contudo, o fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo:

2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos).Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU 936.172-0 amparado pelo B/L NYKS6061044660 e devolva-o vazio à impetrante. Oficie-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2012.

0005110-59.2012.403.6104 - ANAMARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PADUA(RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAMARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PADUA contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a liberação de bagagem desacompanhada proveniente do exterior. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que residiu por longo período nos Estados Unidos e está tendo dificuldades em obter a liberação de sua mudança, ou seja, seus pertences, que foram retidos pela Alfândega. Juntou procuração e documentos. Postulou justiça gratuita. Houve emenda à inicial.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. (fl.55)A UNIÃO disse não ter interesse em ingressar no presente feito.O Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 63/78, assinalando, em resumo, que o contêiner indicado na peça de ingresso não foi manifestado com carga de importação no Porto de Santos. Apontou, ainda, que a impetrante já teve objetos pessoais liberados em procedimento levado a efeito em 2011.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.Conforme se nota da leitura das detalhadas informações da autoridade coatora, a impetrante registrou a Declaração Simplificada de Importação n. 11/0025175-4, sendo que obteve a liberação dos 114 itens listados na relação que acompanha a inicial. Há notícia da confirmação da retirada dos bens do recinto alfandegado. No que tange ao contêiner apontado na documentação que acompanha a exordial, porém, não se tem a informação de que ele tenha sido descarregado no Porto de Santos. Por outro lado, no que diz respeito à outra remessa identificada pela Receita Federal (fl. 65v), tem-se que não há qualquer prova nos autos de que se trata de bagagem desacompanhada (mudança). Ao contrário, corresponderia ao envio de bens a pessoa residente em Campo Grande/MS, não caracterizados como bagagem de viajante. De qualquer modo, também no que tange a essa remessa não há prova documental que demonstre estar ela retida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

0005141-79.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres INKU 252.678-4 e CAXU 967.962-1.Para tanto, alega, em síntese, que: os contêineres INKU 252.678-4 e CAXU 967.962-1, utilizados no transporte internacional de mercadorias, permanecem parados no porto de Santos desde sua descarga, há mais de sete meses, sem qualquer providência das autoridades no sentido de dar início ao processo de perdimento por abandono; as unidades estão sendo utilizadas indevidamente para armazenar cargas abandonadas; os contêineres não são embalagem das mercadorias e sua apreensão fere o art. 5 da CF/88; não pode sofrer as consequências pela inércia da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.Prossegue dizendo que: sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei n 116/ 1967; o prazo para despacho nos processos administrativos formalizados na esfera federal é de trinta dias, mas as autoridades tiveram longo tempo para agir e não o fizeram; as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos art. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter-se iniciado. Ressalta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos, pois a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 219/222).O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 226).A União manifestou-se (fls. 232/233). Notificada, a autoridade prestou informações à fl. 234, aduzindo que os contêineres INKU 252.678-4 e CAXU 967.962-1 saíram do terminal Transbrasa em 19/06/2012.É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus

ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Além disso, para que o mandado de segurança possa ter curso, é necessário que se esteja diante de ato ou omissão que padeçam de ilegalidade ou de abuso de poder. Há que se ter uma manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções, dita ilegal ou abusiva. No caso dos autos, contudo, não há ato coator a ser analisado na presente impetração. Conforme salientou a autoridade impetrada: Conforme consta no sistema informatizado DTE e confirmado pelo recinto alfandegado Transbrasa, os contêineres INKU 252.678-4 e CAXU 967.962-1 saíram do terminal em 19/06/2012, sob o amparo da Declaração de Importação (DI) nº 11/2307191-0. Sendo assim, a responsabilidade pela devolução dos cofres de carga pleiteados é do importador, não havendo providência alguma a ser tomada por esta Unidade. Nota-se, do relato acima, que não se verifica a existência de atos ou omissões revestidos de ilegalidade ou abuso de poder que sejam atribuíveis às autoridades impetradas. Conforme salientou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos as unidades de carga não mais se encontram no terminal Transbrasa. Encontram-se em poder dos importadores. Diante disso, não se verifica a aventada omissão da autoridade dita coatora no tocante à mercadoria armazenada nas unidades de carga indicadas na inicial. Por outras palavras, não se presencia a existência de atos imputáveis à autoridade que figura no pólo passivo da impetração. Nota-se que os contêineres foram retirados da área alfandegada aproximadamente um mês após da impetração do presente writ. Trata-se, pois, de fato ocorrido no decurso do feito que deve ser considerado por ocasião de seu julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Assim, não subsistindo o ato tido por ilegal ou abusivo a ser corrigido, não se vislumbra interesse processual no presente mandado de segurança. Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005147-86.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU 902.102-7. Alega, em síntese, que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio MSC BANU/01140/S as mercadorias acondicionadas no contêiner CLHU 902.102-7, nos termos do B/L n. PFMA13000. Com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 27/10/2011, a carga foi descarregada e removida para o recinto alfandegado Terminal Termares, permanecendo até a presente data nesse local uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prossegue dizendo, que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Alega que somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a conseqüente pena de perdimento e até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga que condiciona. Sustenta que apresentou requerimento solicitando a desova e desunitização do contêiner, porém a autoridade manifestou-se informando que a mercadoria estava sob ação fiscal de apreensão, e a desova deveria ser solicitada ao recinto alfandegado quando da lavratura do termo de guarda. Aduz, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, prescreve o procedimento de desunitização da unidade de carga, que deve ser disciplinada pelo chefe da unidade local da RFB, no caso, o Inspetor-Chefe da ALF/STS, a teor do art. 36, 2º. Contudo, a autoridade não se manifestou sobre o pedido de desova, transferindo para o terminal a análise do pedido. Sua obrigação contratual era a de transportar a carga entre os Portos de Shanghai (China) e Santos (Brasil), a qual foi integralmente cumprida, encerrando-se com a descarga da mercadoria no porto de destino, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 116/67. Por fim, relata que o contêiner não é embalagem das mercadorias e não deve aguardar a definição do destino das mesmas para ser liberado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 159). Durante o prazo assinado para emenda à inicial, a impetrante veio aos autos informar a devolução do contêiner CLHU 902.102-7 (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner CLHU 902.102-7 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando

essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005174-69.2012.403.6104 - CEJEN ENGENHARIA LTDA (SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X CETENCO ENGENHARIA S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEJEN ENGENHARIA LTDA., em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2011 DA CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, a suspensão do referido processo licitatório, a fim de que seja obstada a contratação de outra licitante. Para tanto, alega, em síntese, que: participou da Concorrência Pública nº 11/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outerinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses; impugnou o edital por considerar incorreta a exigência prevista no item 4.1.4, alínea c.3; as diversas reformas sofridas pelo edital prejudicaram sua eventual associação, em consórcio, com outras empresas; apresentou toda documentação para habilitação, bem como a proposta de preço; foi considerada inabilitada por não ter atendido à previsão do item 4.1.4, alínea c.3, do edital, que trata dos documentos comprobatórios da capacitação técnica dos licitantes; apresentou recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento; atendeu às exigências do item 4.1.4 em percentual de 92,5% a 98,6%; o item pelo qual foi inabilitada não apresentava maior relevância. Prosseguindo, afirma que a decisão administrativa malferiu os princípios da moralidade, da probidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além de outros dispositivos da Lei nº 8.666/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/439. O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, que concedeu a liminar para suspender o ato administrativo de inabilitação e determinar a habilitação e participação da impetrante no certame com a abertura de sua proposta comercial, até a decisão da lide. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 452/479, sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inadequação da via processual eleita. No mérito, aduziu que o impetrante não atendeu ao disposto no item 4.1.4, alínea c.3, do edital, uma vez que não demonstrou claramente que, na metodologia a ser adotada nas obras para execução de perfuração submersa em rocha, utilizaria perfuratriz, isto é, não demonstrou sua experiência. Ademais, no atestado apresentado não está implícita a utilização de tal técnica, que é uma das exigências editalícias e constantes do Termo de Referência que é parte integrante do edital. Acrescentou que o instrumento convocatório previa a participação de consórcios, razão pela qual a documentação relativa à nota explicativa e ao contrato com a EMBRAFE não foram considerados pela Comissão, haja vista que a esta a impetrante não se consorciara. O Ministério Público manifestou-se às fls. 524/531. CETENCO ENGENHARIA S/A pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 532/551). Houve interposição de agravo de instrumento. O MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 649). Recebidos os autos neste Juízo, o impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar, ao argumento de que dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços, vez que o item do edital, hostilizado pela Impetrante desde o início, utilizado pela Comissão de Licitação para inabilitar (registre-se ilegalmente e com abuso de poder) a Impetrante, é irrelevante em termos técnicos e econômicos; a uma porque representa cerca de 1.4% do valor da obra e a duas porque é um serviço altamente especializado que não é realizado diretamente pelas empreiteiras, mas contratado de empresas especializadas (o que demonstra a sua desnecessidade de constar do edital) - fl. 654. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final,

é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Vigora, no âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nesse passo, estabelecidas as regras do certame no edital, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento da respectiva licitação, não podendo a Administração desviar-se de suas prescrições durante a tramitação, bem como no julgamento da licitação. Na espécie, o cerne da discussão reside na demonstração da capacidade técnica da impetrante quanto ao item 4.1.4, alínea c.3, do Edital, que prevê como requisito a apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem a prestação de serviços semelhantes anteriores, observada a exigência em obras portuárias de execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) = 1.080,00 m (mil e oitenta metros). Ocorre que, apenas ao argumento de que tal item seria irrelevante, não é possível afastar a necessidade de cumprimento do referido requisito, sob pena de malferir-se o princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a efetiva demonstração da capacidade de execução das atividades de que cogita o referido item, como precisamente observou o Desembargador Ferraz de Arruda ao apreciar o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, depende de dilação probatória (fl. 648). As demais questões suscitadas, por outro lado, não autorizam que se cogite da concessão da liminar, visto que não resta superada a controvérsia sobre a qualificação técnica da impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o ingresso da pessoa jurídica CETENCO ENGENHARIA S/A no feito, na condição de assistente litisconsorcial. Anote-se, com oportuna remessa ao setor de distribuição. Oficie-se ao Desembargador Relator do recurso de agravo noticiado nos autos, comunicando-lhe a redistribuição do presente feito à Justiça Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se... Santos, 15 de junho de 2012.

0005182-46.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU3438156, TGHU1382250, DFSU2230460, TGHU0062205, ECMU1592806, TRLU3028647, CNCU1508837, ECMU1450550, TGHU0047920, TOLU3009045, XINU1117097, IPXU3315022, ECMU1588600, CAXU6379277, CRXU1197628, CRXU1593399, DVRU1576225, ECMU1401638, ECMU1423030, ECMU1337170, TGHU1361263, IPXU3000200, CRXU1603882, TGHU2671704, GESU1095330, TCKU2782738, TGHU3445471, TCKU1330570, GLDU5403118, TEMU2531700. Para tanto, alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, foi contratada para transportar, por via marítima, as mercadorias acondicionadas nos contêineres referidos; o transporte se concretizou na data aprazada, com o desembarque das mercadorias no Porto de Santos entre setembro e outubro de 2011; até o momento, os importadores não promoveram o desembarço das mercadorias, permanecendo as unidades indevidamente retidas; apresentou requerimento à autoridade impetrada, para devolução dos contêineres, porém, seu pleito foi indeferido. Prossegue dizendo, que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Alega que somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento e até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga que condicionam. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 31). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 221). A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 226/228). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 229/234. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, porém, não na extensão pretendida pela impetrante. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga referidas no item a das informações, foram consideradas abandonadas por ter ficado configurada a hipótese legal de abandono (fl. 231) e restaram apreendidas, conforme a previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E.

TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os containeres GESU1095330, CNCU1508837, TGHU0047920, TGHU3445471, TGHU2671704, TCKU2782738, ECMU1592806, ECMU1450550 e TRLU3028647 guardam mercadorias consideradas abandonadas, já apreendidas, porém, ainda sem a aplicação da pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n. 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Por outro lado, não é de se conferir idêntica solução aos contêineres a que refere o item b das informações, pois, segundo apontou a autoridade impetrada, foi iniciado o despacho aduaneiro, com a apresentação de Declaração de Importação Preliminar (fl. 232). Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas nos containeres GESU1095330, CNCU1508837, TGHU0047920, TGHU3445471, TGHU2671704, TCKU2782738, ECMU1592806, ECMU1450550 e TRLU3028647 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005790-44.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PROMOS TRANSPORTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos administrativos nº. 16723.61928.190511.1.2.04-7600; 25371.66261.190511.1.2.04-0825; 01497.89645.190511.1.2.04-0310; 09118.11794.190511.1.2.04-1131; 22850.43895.190511.1.2.04-2762; 26629.13131.190511.1.2.04-1449; 01543.77978.190511.1.2.04-4954; 41142.16157.190511.1.2.04-6583; 40562.83640.190511.1.2.04-3137; 01153.50724.190511.1.2.04-0499; 10390.51148.190511.1.2.04-8846; 31972.25431.190511.1.2.04-6904; 18402.25876.190511.1.2.04-6748; 02066.59255.190511.1.2.04-8937; 21100.33585.190511.1.2.04-7863; 41843.75152.190511.1.2.04-3130. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/58. Recolheu as custas (fl. 11). A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 66/71). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Inicialmente, decorreu pouco mais de 1 ano e 1 mês desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o

processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou

irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa chancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfeire a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar lapso menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Isto posto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, no bojo dos processos administrativos nº 16723.61928.190511.1.2.04-7600; 25371.66261.190511.1.2.04-0825; 01497.89645.190511.1.2.04-0310; 09118.11794.190511.1.2.04-1131; 22850.43895.190511.1.2.04-2762; 26629.13131.190511.1.2.04-1449; 01543.77978.190511.1.2.04-4954; 41142.16157.190511.1.2.04-6583; 40562.83640.190511.1.2.04-3137;

01153.50724.190511.1.2.04-0499; 10390.51148.190511.1.2.04-8846; 31972.25431.190511.1.2.04-6904; 18402.25876.190511.1.2.04-6748; 02066.59255.190511.1.2.04-8937; 21100.33585.190511.1.2.04-7863; 41843.75152.190511.1.2.04-3130. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de julho de 2012

0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 135 como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0007153-66.2012.403.6104 - GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2810

EXECUCAO DA PENA

0006477-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO SILVA DE BRITO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Fls. 267: Indefiro o requerido às fls. 267, devendo o I. Patrono requerer o pagamento dos honorários nos autos da Ação Penal nº 98.0202696-4, tendo em vista que sua nomeação foi realizada naqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004445-53.2006.403.6104 (2006.61.04.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR PAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004445-53.2006.403.6104 EXECUÇÃO

PENALEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: MOACIR PAES MOACIR PAES, foi denunciado em virtude da prática de conduta tipificada nos artigos 180 e 155, 4º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31.08.1992 (fl. 12). O réu foi condenado pela prática do delito descrito pelo artigo 180 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Cálculo de liquidação da pena de multa à fl. 87. Deprecada a audiência admonitória em virtude da não

localização do réu (fls. 97, 99/100). Em decisão de fl. 101, foi concedida ao condenado o cumprimento da pena em regime de prisão albergue domiciliar, haja vista a inexistência de casas de albergado ou estabelecimentos similares para o cumprimento da pena em regime aberto, fixadas as condições de não frequentar bares, casas de jogos, apostas e locais de reputação duvidosa, não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias, sem autorização judicial, comparecer mensalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, não mudar de residência sem prévia comunicação e permanecer em casa durante repouso e dias de folga. A carta precatória foi devolvida a este Juízo, devidamente cumprida (fls. 223/287). Instado a manifestar-se (fl. 288), o Ministério Público requereu a extinção do feito, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena pelo executado (fl. 290). Comprovante de recolhimento da pena de multa foi colacionado às fls. 182/183. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião da audiência admonitória deprecada à 1.ª Vara Federal de Ourinhos/SP, no regime de prisão-albergue domiciliar, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado MOACIR PAES, RG 6.493.599 SSP/SP, brasileiro, filho de Manoel Paes do Nascimento e Josefa Farias Paes, nascido em 01 de julho de 1942, natural de Lutecia/SP, com endereço à Rua José Martins Santana, nº 478, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 14 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001924-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)
Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 127/134 como Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). Mantenho a decisão agravada (fls. 124/125) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o executado para que indique as peças dos autos para formação do instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, remetam-se ao Setor de Cópias. Após, tornem conclusos para formação do instrumento e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao M.P.F. de fls. 139/149. Intimem-se.

0002583-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X IVAN JOSUE PEREZ (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Considerando que já houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como que a fixação de mais horas para cumprimento pelo executado poderia obstar o regular exercício de sua profissão, intime-o para que esclareça se possui interesse em novo parcelamento do valor referente à prestação pecuniária, bem como a quantidade de parcelas necessárias para que haja o adimplemento. Com a manifestação, dê-se nova vista ao M.P.F. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006628-55.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RUI AMORIM DE SOUZA MELO (SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária. Designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. Intime-se. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 10/02/2012.

0002023-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDES (SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária, tendo em vista que não há nos autos notícia acerca do pagamento pelo executado. Designo o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. Intime-se. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004471-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FELISMINO LUIZA (SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA E SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)
Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária. Designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. Intime-se. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004473-11.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MILTON DOS SANTOS(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária.Designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Intime-se.Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004474-93.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA(Proc. ROBERTO ALBINO FERREIRA)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária.Designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Intime-se.Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005103-67.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Considerando a consulta supra, fixo a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal.Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária.Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Intime-se.Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002922-93.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006783-0)) MATS ASTROM X CLEOMARA JUREMA RODRIGUES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão.Trata-se pedido de restituição de bens apreendidos através do qual pretende o requerente sejam restituídos 30.000 (trinta mil euros), valor não excedente à quota permitida para ingresso no país.Dada a vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que deverá o requerente diligenciar diretamente à Receita Federal do Brasil, uma vez que em decisão de fl. 188 dos autos principais, colocou-se tal numerário à disposição daquele órgão.É o breve relato.DECIDO.Não merece acolhida o pleito do requerente.Com efeito, uma vez não cumprida a obrigação de declaração de porte de valores pelo viajante que ingressar no território brasileiro, a sanção administrativa decorrente desta falta é de apreensão de todo numerário e, não apenas do montante excedente da cota.A perda do valor excedente à cota, constitui a sanção prevista para o descumprimento da obrigação legal, a teor do disposto no artigo 65, 3º da Lei 9.069/95 dispõe que:3º. A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo em favor do Tesouro Nacional.Isto, no entanto, não implica que somente o valor excedente seja apreendido, a liberação do montante que poderia o viajante ingressar no país, lícitamente, deverá ser buscado perante a autoridade responsável, isto é, perante a Receita Federal, órgão responsável pela análise de eventuais infrações administrativas.Consoante manifestação do Parquet Federal este Juízo criminal não pende mais qualquer entrave para o levantamento dos valores apreendidos, à vista do arquivamento do presente procedimento investigatório.Cabe agora, no entanto, à autoridade fazendária manifestar-se acerca da existência ou não de empecilhos administrativos quanto a liberação do numerário.Da análise atenta dos autos principais, observo que, por lapso, deixou-se de se colocar à disposição da Receita Federal todo o numerário apreendido nestes autos, razão pela qual determino seja oficiado ao Banco Central (entidade depositária), assim como a Receita Federal a fim de que seja cientificada ambas as instituições de que a partir desta data, não pendendo mais quaisquer impeditivos na seara criminal, acerca dos valores apreendidos nestes autos, fica à disposição da Receita Federal o valor de 50.000,00 (cinquenta mil euros) apreendidos na posse de MATS ASTROM E CLEOMARA JUREMA RODRIGUES.Diante de todo o exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de restituição dos bens, ficando mantida a decisão de fl. 202, dos autos principais.Intime-se.Oficie-se, com urgência.Santos, 10 de julho de 2012.

INQUERITO POLICIAL

0001548-23.2004.403.6104 (2004.61.04.001548-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Autorizo a i. Autoridade Policial subscritora do ofício de fl. 74, proceder à incineração da droga apreendida, devendo, no entanto, comunicar com antecedência a este Juízo e ao Ministério Público Federal o local, dia e hora da destruição, bem como elaborar e remeter, incontinenti, o respectivo auto de incineração, reservando-se amostra essencial a preservação da prova, se for o caso, bem como observando as prescrições contidas no 1º do art. 32 da Lei n. 11.343/2006.Autorizo, outrossim, a destruição dos jogos infantis apreendidos, nos termos requeridos pela Autoridade Policial.Após, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao MPF. Santos, 18 de Julho de 2012.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006673-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Júlia Ecila Mattos di Luca requer a expedição de ofício ao DETRAN para efetivar o licenciamento de veículo sequestrado nos autos.Marco Antônio di Luca requer o levantamento ou a substituição de imóvel sequestrado nos autos, sob o fundamento de que o bem pertence às suas filhas e estas necessitam de recursos para residir e estudar em São Paulo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado por Marco Antônio.Decido.No tocante ao pedido formulado por Marco Antônio di Luca, observo que o sequestro restringiu-se ao usufruto do imóvel, restando intacta a nua-propriedade, que pode ser alienada como direito autônomo.Quanto à extinção/substituição do usufruto, considero-o inviável, nesta ação, uma vez que o pedido depende de procedimento próprio, inclusive com manifestação dos usufrutuários, que detêm o direito de uso e gozo sobre o bem.Com relação ao pedido de Júlia Ecila Mattos di Luca, verifica-se que a decisão que determinou o arresto/sequestro de seu veículo consignou expressamente que a medida cingia-se a bloquear sua transferência.Assim, defiro a expedição de ofício para licenciamento do veículo, desde que não haja outras restrições. Intimem-se e oficie-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 20 de Junho de 2012.

ACAO PENAL

0000978-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000978-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000978-71.2003.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SUELI OKADA e VITOR EDUARDO OZORES VALLEJOSentença Tipo DVistos e examinados em SENTENÇA.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de SUELI OKADA e VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do crime previsto no artigo 313 - A, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. VITOR EDUARDO foi denunciado, ainda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, a corré SUELI OKADA, nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2002, na qualidade de servidora pública autorizada, previamente ajustada com o corréu VITOR, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente no pagamento de benefício previdenciário indevido a VITOR, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 43.848,42. Consta da inicial acusatória que a corré SUELI OKADA inseriu dados falsos acerca de vínculo empregatício e recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome do corréu VITOR, não comprovados por este e não constantes do CNIS.A denúncia foi recebida em 11/06/2008 (fls. 157/158).Às fls. 166/230 consta cópia do procedimento administrativo disciplinar, n. 35366.002935/2003-17, que culminou com a demissão da corré SUELI OKADA do serviço público.As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 131/141, 235, 237/245, 264/265, 268, 271/290, 292/293 e 299/302.Às fls. 249/253 foram acostadas aos autos detalhamento de requisição de informações provenientes da instituição financeira em que eram creditados os pagamentos do benefício do corréu VITOR EDUARDO.A corré SUELI OKADA foi citada (fl. 248) e apresentou defesa prévia às fls. 256/260.Em diligência a fim de citar o corréu VITOR EDUARDO, veio aos autos a notícia do seu decesso (fl. 296).Às fls. 319/327 foram acostadas aos autos declarações de imposto de renda da corré SUELI OKADA, compreendendo os anos de 2002 a 2004.À fl. 364 foram acostados aos autos extratos bancários de movimentação financeira da corré SUELI OKADA, gravados em mídia digital.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação por meio de carta precatória (fls. 384/386 e 418/420).Pela decisão de fl. 457 este Juízo homologou pedido de desistência de uma testemunha de defesa não localizada e deferiu o requerimento de substituição das demais testemunhas de defesa arroladas por declarações escritas.Em audiência, a corré SUELI OKADA foi interrogada (fls. 458/460).À fl. 481 foi acostada aos autos certidão de óbito do corréu VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO.Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 483/488, pela condenação de SUELI OKADA nas penas do crime previsto no artigo 313-A e declaração da extinção da punibilidade do corréu VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO, em virtude do seu falecimento.Em memoriais de defesa (fls. 494/502), SUELI OKADA alegou que a presente ação deveria ser apensada ao processo nº 2004.61.04.0110413, por tratar-se de crime continuado.No mérito, SUELI sustentou a insuficiência de provas de que tenha agido dolosamente, sendo que o CNIS era falho à época dos fatos, de modo que dados de contribuição poderiam ser inseridos no sistema desde que pudessem ser comprovados por documentos.SUELI acrescentou que havia empréstimos de senhas para

acesso aos sistemas do INSS, o que demonstra que ela pode até mesmo ter servido de interposta pessoa. Ressaltou que não teve a intenção de lesar a autarquia, tampouco recebeu qualquer importância em decorrência da suposta conduta. Sustenta, ainda, que a acusação baseia-se em responsabilidade penal objetiva, pois havia empréstimos de senhas de acesso ao sistema entre os servidores da agência. Além disso, a acusada não detinha, em sua residência, qualquer documento proveniente de fraude ou instrumento de falsificação. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação das penas. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CORRÉU VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO No que se refere ao corréu VITOR EDUARDO, verifico que, no curso das diligências encetadas para a sua citação, veio aos autos notícia de seu decesso (fl. 296), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Campos do Jordão/SP, acostada aos autos à fl. 481. Destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do corréu VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO, filho de Victor Vallejo Fernandes e de Sara Ozores Vallejo, natural de Santos/SP, nascido aos 05 de maio de 1942, RG. 27.312.021 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. DA CORRÉ SUELI OKADA Inicialmente, observo que a denúncia imputa a SUELI OKADA a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal. Consta da denúncia que SUELI inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2002, e que, com a concessão indevida do benefício, VITOR EDUARDO passou a receber a renda mensal da aposentadoria no período de 08/02/2002 a 19/12/2003. Dispõe o artigo 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. Na espécie, como visto, imputa-se à acusada SUELI a prática do delito em análise, ao argumento de que a concessão do benefício previdenciário teria sido fraudulenta. Segundo a denúncia, a corré seria a responsável pela inclusão de um vínculo empregatício inexistente e averbação de recolhimentos fictícios na contagem de tempo de contribuição do corréu VITOR EDUARDO, a fim de viabilizar o deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000353/2002-15. Segundo se apurou, o benefício teria sido concedido irregularmente porque o vínculo empregatício de VITOR perante a empresa HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, no período de 30/12/1960 a 30/10/1967, seria inexistente, assim como se verificou que os recolhimentos de contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de 09/1970 a 09/1975, 03/1977 a 04/1978, 08/1978 a 12/1978 e 07/1982 a 12/01/1984, não constavam nos sistemas informatizados da Previdência Social e VITOR não logrou êxito em demonstrar os efetivos recolhimentos nos citados períodos. Assim, VITOR não contava com o tempo de serviço mínimo exigido em lei para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir ao corréu VITOR a indevida percepção do benefício

previdenciário. Como ressaltou o órgão ministerial, a apuração de diversas concessões indevidas de benefícios, dentre as quais a que se analisa nos presentes autos, ensejou a demissão de SUELI OKADA do serviço público, conforme se nota às fls. 166/230 do processo administrativo n 3566.002935/2003-17. Depreende-se do mencionado procedimento que a acusada teria se envolvido em 53 (cinquenta e três) concessões irregulares. Acrescente-se que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Por outras palavras, a corrê SUELI não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do corrê VITOR, indevidamente, um período de trabalho que sabia ser fictício, bem como adicionou ao tempo de contribuição de VITOR diversos recolhimentos inexistentes. Veja-se, a propósito, o extrato de auditoria do benefício acostado às fls 10/11, o qual dá conta de que SUELI foi a responsável pela digitação das informações, pelo despacho de concessão e por sua transmissão ao sistema DATAPREV. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a ré foi a responsável pela concessão irregular de benefícios na Agência de São Vicente e que ela foi, inclusive, demitida. A testemunha Moyses Flores da Silva, ouvida em Juízo (fls. 385/386), informou que, entre 2003 e 2005, fez parte de grupo de trabalho para apurar ilícitos em processos administrativos, dentre eles os que envolviam a ré Sueli Okada. A testemunha informou que foi apurado que a então funcionária Sueli Okada estava envolvida na concessão irregular de benefícios e que ela foi demitida. A testemunha Euclides Paulino, ouvida em Juízo (fls. 419/420), informou que participou de uma auditoria para apurar a concessão de cerca de cem benefícios concedidos pela servidora SUELI OKADA, na Agência da Previdência Social de São Vicente. A testemunha informou que não foram encontrados os processos concessórios originais solicitados - contrariando o procedimento normal - e tiveram que fazer a reconstituição desses documentos, bem como foi verificado que houve inserção de dados falsos - vínculos empregatícios e contribuições que não existiam no cadastro nacional de informações da Previdência Social. A testemunha ainda afirmou que esses dados foram inseridos com o número da matrícula da servidora SUELI OKADA, que, à época, ocupava o cargo de agente administrativo, e que ela foi demitida. A ré SUELI informou, em seu interrogatório judicial (fls. 459 e seguintes), que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha pessoal e intransferível (fl. 463). A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. Em Juízo, SUELI afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório. Ademais, conforme se depreende de seu interrogatório, na residência da ré foram localizados documentos em nome de segurados do INSS, fazendo crer que ela própria analisava os documentos, e não terceiros. Desse modo, tendo em conta a prova testemunhal e os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu as contribuições inexistentes na contagem de tempo de contribuição do corrê VITOR EDUARDO, a fim de garantir-lhe a indevida percepção de benefício previdenciário, causando dano ao INSS. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Depreende-se das circunstâncias da causa, quais sejam, a ausência de prova documental do recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado valor, que SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento, guias de arrecadação de contribuições ou carteira de trabalho. O fato de que com a acusada SUELI não foram encontrados objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição pertinentes para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem

qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Ademais, é de causar estranheza, ainda, o fato de que o corréu VITOR requereu o benefício na agência do INSS em São Vicente, onde trabalhava SUELI, embora residisse em São Bernardo do Campo/SP. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos, em relação à corré Sueli Okada, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, brasileira, nascida em 15/11/1956, RG 9.577.378 SSP/SP, nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de SUELI por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada e as testemunhas por ela arroladas não apontaram qualquer fato que a desabonasse. Observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 43.948,42, atualizado para dezembro de 2003 (fl. 227 do apenso), razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base de SUELI OKADA em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Declaro, outrossim, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do corréu VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO, filho de Victor Vallejo Fernandes e de Sara Ozores Vallejo, natural de Santos/SP, nascido aos 05 de maio de 1942, RG. 27.312.021 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Manifeste-se a defesa da corré SUELI OKADA acerca da não localização da testemunha LUIZ CARLOS VIEIRA (fls. 689), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Manifeste-se a defesa da corré Eliete Santana da Silva Coelho acerca da não localização das testemunhas Leonardo Araújo Alves (fl. 423-verso), Henrique Possato Amaral (fl. 425), Cláudio Fonseca Lopes (fl. 427) e Humberto Nogueira de Souza (fl. 429) no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Após tornem conclusos.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOSS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0001568-14.2004.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ELITE SANT'ANNA DA SILVA COELHO E NADIR DE ALMEIDA Sentença Tipo D SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ELITE SANT'ANNA DA SILVA COELHO E NADIR DE ALMEIDA, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do crime previsto no artigo 313 - A, c/c artigos 1713º, 29 e 30 todos do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 16.04.2002, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social, em Santos, FRANCISCO GOMES, na qualidade de agente administrativo do INSS, agindo previamente ajustado com ELIETE SANT'ANNA, inseriu dados falsos no sistema informatizado de benefícios do INSS, consistente em aposição de tempo de contribuição inexistente no período de 04 de fevereiro de 1968 a 16 de maio de 1976, em favor da corre NADIR DE ALMEIDA. Consta que a segurada compareceu à agência do INSS tendo sido atendida pelo réu, que solicitou cópia de sua CTPS e da carteira de identidade, bem como número de telefone para contato, ocasião em que indicou os serviços da causídica ELITE SANT'ANNA DA SILVA COELHO. No dia seguinte, ELIETE teria procurado a segurada NADIR em sua casa, tendo ajustado o pagamento de R\$ 2.000,00, a serem pagos de 10 (dez) parcelas, pelos serviços prestados pela corre ELITE. Dias depois, foi segurada NADIR comunicada de que já estava aposentada e, que não poderia comentar em seu emprego acerca da obtenção deste benefício. A denúncia foi recebida em 08/06/2007 (fl. 218). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 231/240, 246/250, 257/260. Os réus FRANCISCO E NADIR foram citados (fls. 241/245), não tendo sido a corre ELITE encontrada (fl. 245). Em audiência realizada em 01/02/2008 foi interrogada a acusada NADIR DE ALMEIDA (fls. 261/267). Na mesma ocasião, decretou-se a revelia do correu FRANCISCO GOMES PARADA. Às fls. 271/278 ofertou o MPF proposta de suspensão condicional do processo em face de NADIR DE ALMEIDA. À fl. 280 apresenta o réu FRANCISCO defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A ré NADIR DE ALMEIDA apresentou defesa prévia às fls. 285/286. Em audiência realizada em 04/02/2009 aceitou a acusada a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 303/304). Localizado novo endereço da corre ELIETE procedeu-se a citação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. A corre ELIETE SANT'ANNA DA SILVA apresentou defesa preliminar (fls. 310/311), com rol de testemunhas. Em audiência, cujo termo está às fls. 355/358, foram ouvidas as testemunhas comuns, tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha faltante. Ouvida testemunha de defesa (fl. 412/413). Em sentença de fls. 454/455 foi declarada extinta a punibilidade de NADIR DE ALMEIDA SIRINO, diante do cumprimento integral das condições fixadas por este Juízo. Em audiência, com a desistência da oitiva da testemunha de defesa, encerrou-se a instrução e foram colhidos os interrogatórios dos réus FRANCISCO E ELIETE (fls. 480/484). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 486/492, pela condenação de FRANCISCO PARADA FILHO E ELIETE SANT'ANNA DA SILVA nas penas do crime previsto no artigo 313-A. Aduz estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requer a condenação dos réus. A defesa do correu FRANCISCO, sustenta em preliminar de alegações finais, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima prevista para o delito, assim como a prescrição retroativa. Requer ainda a reunião dos processos, para reconhecimento da continuidade delitiva. No mérito, requer a improcedência do pleito ministerial. Argumenta que a condenação não pode se pautar tão somente nas provas colhidas durante a investigação (art. 155 do CPP) e alega ainda que não tinha condições de conhecer os documentos que lhe foram entregues na sessão de atendimento. Em memoriais de defesa (fls. 533/535), ELIETE SANT'ANNA DA SILVA alegou a inépcia da inicial, pois deixou-se de especificar qual teria sido a conduta da acusada, mencionando tão somente a existência de ajuste entre a ré e o correu FRANCISCO. Sustenta a improcedência do pleito, visto que a prova acusatória é fraca. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Em preliminar de mérito, a defesa do correu FRANCISCO alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato e a chamada prescrição virtual. No que tange à prescrição pela in abstrato, considerando a pena máxima cominada para o delito imputado na denúncia (12 anos), e ainda o prazo prescricional de 16 anos, previsto no artigo 109, II do Código Penal é evidente a sua não ocorrência. A presente denúncia refere-se a fatos ocorridos em 16/04/2002, tendo sido a denúncia recebida em 08/06/2007. Observa-se, assim, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o primeiro marco interruptivo a ser considerado, no caso em concreto, decorreram pouco mais que cinco anos, não havendo que se falar em prescrição pela pena máxima. Não houve, de outra parte, transcurso de 16 anos desde a data do recebimento da denúncia. Com efeito, a hipótese eventualmente cabível no presente caso, seria a aplicação da chamada prescrição virtual, isto é, a prescrição com base na pena que concretamente seria fixada na sentença. Quanto a chamada prescrição virtual, esta tem sido majoritariamente afastada pela jurisprudência, razão

pela qual a tese da defesa não merece guarida, como se vê dos seguintes julgados: PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2.(...) 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 -Processo: 2006.60.00.001772-4 -UF: MS -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 784 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 -Processo: 2008.61.81.001978-4 -UF: SP -Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 170 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO.Diante disto, afasto alegação de ocorrência da prescrição virtual ou da prescrição pena em concreto que, em tese, seria aplicável ao réu, em face de maciça jurisprudência no sentido de sua inaplicabilidade.Sustenta ainda o réu FRANCISCO a necessidade de reunião dos feito, para fins do reconhecimento da continuidade delitiva.Esta questão já restou decidida nos autos, em decisão proferida pelo Juízo, às fls. 478/479, tendo sido submetido inclusive ao crivo da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de habeas corpus impetrado pelo acusado (fls. 518/525). Irreparável, pois, a r. decisão, já que não se verifica na hipótese a ocorrência da conexão entre os diversos processos pelos quais responde o acusado, mormente, porque proposto em face de coautores diversos, e relativos a benefícios diversos.Sobre a questão já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção.2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos.3. Em conseqüência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso.4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442).De outra parte, não procede a alegação de inépcia da inicial.A denúncia descreve os detalhadamente todos os fatos e as ações atribuídas a cada réu. Narra que a acusada teria sido indicada pelo corrêu FRANCISCO e, que no dia seguinte ao atendimento da segurada NADIR na agência do INSS, ELIETE a teria procurado em sua residência, momento em que acertaram o valor dos honorários. Consta ainda da denúncia que quando foi a corrê NADIR intimada a comparecer no INSS para prestar esclarecimentos, ELIETE a teria procurado em sua residência com uma relação de perguntas e respostas que deveriam ser decoradas pela segurada.Não verifico, dessarte, vício na denúncia ofertada pelo Ministério Público, capaz de impossibilitar ou dificultar a ampla defesa da acusada ELIETE dos termos da acusação. Os fatos estão devidamente descritos razão pela qual, afasto alegação de inépcia.A denúncia imputa a FRANCISCO GOMES PARADA E ELITE SANT'ANNA DA SILVA a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal.Dispõe o artigo 313-A do Código Penal:Inserção de dados falsos em sistema de informaçõesArt. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informa m indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.A Lei nº 9.983/2000 que incluiu o artigo 313-A do Código Penal visou proteger a Previdência Social, naqueles crimes praticados pelos servidores que concedem fraudulentamente o benefício previdenciário, em evidente prejuízo ao

erário público. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior: Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção da vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto no chamado peculato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais, 7ª ed., atual e ampl., Porto Alegre - Livraria do Advogado, 2011, fl. 155). O tipo exige a inserção indevida de dados falsos no sistema, visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Quanto ao enquadramento da conduta do acusado FRANCISCO no delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, entendo estar o fato perfeitamente amoldado ao tipo penal. Com efeito, imputa-se ao réu a conduta de inserir no sistema da Previdência informações indevidas (vínculo inexistente com a empresa PROTEC) a fim de possibilitar a indevida concessão do benefício à NADIR. Em aplicação do princípio da especialidade este é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles concedem por meio do sistema informatizado da Previdência benefícios indevidos, através da inserção falsa de informações, afastando-se assim o estelionato previdenciário previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Nesse sentido é a ementa do seguinte julgado: TRF4 ACR 200670030020492 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Órgão julgador OITAVA TURMA D.E. 04/06/2010 Ementa PENA. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SERVIDOR QUE CONCEDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. PECULATO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO REALIZADA ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. Conquanto este Colegiado venha entendendo que a conduta do servidor do INSS que efetua a indevida concessão de benefício previdenciário deva ser enquadrada nas sanções do artigo 313-A do CP (v.g. ACR nº 2004.70.00.014086-3, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 03-09-2009), descabe a desclassificação da conduta de estelionato para peculato eletrônico, ante a ausência de recurso da acusação na espécie. Nada obstante trate-se de crime próprio praticado por funcionário público, possível a comunicação desta qualidade aos coautores e partícipes por constituir elemento do tipo comunicando-se aos demais agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Neste sentido é a ementa do seguinte julgado: TRF3 ACR 200461810033830 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 68 Ementa PENA. APELAÇÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. PREJUÍZO COM SAQUES FRAUDULENTOS DE RESÍDUOS. FALSOS BENEFICIÁRIOS. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CO-RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE NUMERÁRIO APREENDIDO: POSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO CABIMENTO. 1. Apelações interpostas pelas Defesas contra sentença que condenou a co-ré SANDRA à pena de três anos de reclusão, e o co-ré JOSÉ à pena de sete anos e seis meses de reclusão, ambos como incurso no artigo 313-A do Código Penal. 2. Embora o crime do artigo 313-A do Código Penal tenha, primordialmente, como sujeito ativo o funcionário público autorizado que, insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração, tal premissa não isenta de responsabilização aquele que adere à conduta do funcionário público, agindo em conluio para o êxito da empreitada criminoso. 3. No caso concreto, extrai-se da denúncia que Sandra - servidora do INSS - alterou dados no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de gerar crédito contra o INSS, ensejando a falso beneficiário o recebimento de valores, os quais eram na quase totalidade repassados ao réu José Ivanildo e a sua namorada Sandra. Assim, segundo a denúncia, José Ivanildo sabendo que sua namorada, como servidora do INSS, tinha acesso ao sistema informatizado, ajustou com ela a prática delitiva. Portanto, o conhecimento pelo réu de circunstância elementar do tipo (funcionário público) faz incidir a regra do artigo 30 do Código Penal, que preconiza a não comunicação de circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. 4. Materialidade demonstrada pelos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV dando conta da concessão de Pagamento de Resíduos do Benefício a José Ivanildo, emitido por Sandra. 5. Autoria comprovada. José Ivanildo foi preso em flagrante ao deixar as dependências da agência do Banco do Brasil, após sacar o montante de R\$ 7.320,66. Os co-denunciados que figuraram como falsos beneficiários da Previdência, interrogados, confirmaram a narrativa da inicial acusatória de que foram abordados por José Ivanildo e este lhes pediu nomes e números de documentos pessoais. As afirmações dos co-denunciados são harmônicas e revelam a forte atuação de José Ivanildo arregimentando terceiros que pudessem servir de falsos beneficiários da Previdência Social. As testemunhas ouvidas afirmaram o envolvimento do réu nos ilícitos perpetrados. 6. O MM. juiz de primeiro grau não majorou a pena-base por entender que o réu ostenta maus antecedentes, mas sim em virtude de conduta social e personalidade do réu voltadas para a prática de crimes. Contudo, o patamar de aumento revela-se exarcebado, tendo em vista que a pena-base sofreu aumento além do dobro do mínimo legal, pautado unicamente nas apontadas circunstâncias. A pena-base da co-ré Sandra em dois anos de reclusão - mínimo legal -, não se vislumbrando qualquer circunstância objetiva na prática delitiva que desse suporte à majoração da pena-base. Dessa forma, se a co-ré que teve participação crucial no êxito criminoso, modificando efetivamente os dados arquivados nos sistemas informatizados do INSS, foi penalizada

com pena-base no mínimo, não se antevê razão para o estabelecimento superior ao dobro do mínimo para co-réu, fundada em circunstâncias de cunho subjetivo. 7. O vultoso numerário não encontra lastro na profissão/ocupação do acusado. Diante do contexto fático-probatório, a alegação de que o dinheiro apreendido na residência do acusado foi obtido de forma lícita não convence e assim, acertada a decretação de perda do dinheiro. 8. Os depoimentos e documentos dão conta que a ré efetivamente usufruía do dinheiro sacado ilicitamente. O comprovante de depósito em conta-corrente da ré, apreendido com José Ivanildo no momento de sua prisão em flagrante, depósito no valor de R\$ 5.320,66, efetuado no mesmo dia do saque realizado pelo co-réu José Ivanildo, demonstrando que Sandra e José Ivanildo dividiram o montante de R\$ 7.320,66 sacado por ele. 9. É irrelevante para a caracterização do delito em relação à ré o fato de superior hierárquico ter que autorizar o pagamento dos resíduos, porquanto a alteração dos dados já havia sido perpetrada pela ré, com o fim de obter vantagem indevida, conduta que se amolda integralmente ao tipo do artigo 313-A do Código Penal. Assim, ao submeter seu trabalho para a Chefia do Posto do INSS, a ré havia percorrido todo o iter criminis descrito no artigo 313-A do Código Penal. Não há que ser falar, portanto, em mera tentativa do delito. 10. Incabível o pleito diante da manutenção da condenação de primeiro grau. Somente teria influência na esfera administrativa sentença absolutória motivada na inocorrência de crime e não envolvimento da ré no delito, situações não verificadas no caso dos autos. (grifo nosso) Assim, quanto a conduta da corrê ELITE, nada obstante não ostente a condição de funcionária pública autorizada, possível a sua responsabilização pelo delito capitulado no artigo 313-A do Código Pena, visto que ciente da condição de servidor público ostentada pelo corrêu FRANCISCO. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 13/117 que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000315/2003-35. O benefício foi concedido irregularmente visto que a segurada NADIR, consoante reconhecido por ela própria, jamais manteve vínculo empregatício com a empresa PROTEC, no período de 04 de fevereiro de 1968 a 16 de maio de 1976. A aposição deste tempo de serviço em favor da segurada NADIR, ademais, foi determinante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que sem este não dispunha NADIR de tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário. Quanto a autoria, esta também restou incontestada pelo conjunto probatório colhido nos autos. O documento de fl. 39 dá conta de que as informações de tempo de serviço assim como despacho concessório no sistema informatizado do INSS foi inserido pelo próprio réu. Não procede, desta forma, a alegação da defesa no sentido de que não há provas de que o réu teria efetivamente inserido os dados falsos relativos à segurada NADIR. Não atribuiu o acusado, ademais, a inserção indevida dos dados, a outros colegas eventualmente a quem tivesse confiado a sua senha pessoal, na medida em que alegou em interrogatório que, eventualmente, emprestava a sua senha somente aos colegas que estavam ao seu lado, para bloqueio de alguma coisa, mas nada que pudesse trabalhar com sua senha, não. Emprestava para os colegas que trabalhavam ao seu lado, e que estavam ao seu lado, mas Nara para que fosse feita alguma coisa ilícita. Pelo que se extrai do depoimento do acusado o mesmo tinha ciência do que era feito pelos colegas ao utilizarem a sua senha, descartando o próprio réu, a inserção indevida por outro funcionário do INSS. Ademais, as versões apresentadas pela defesa de FRANCISCO, no decorrer do presente investigatório, mostraram-se frágeis e contraditórias em muitos pontos. Observe-se que em depoimento prestado em sede de inquérito policial teria FRANCISCO dado a seguinte explicação para a concessão do benefício de NADIR: QUE o INTERROGANDO atendeu NADIR e quando fez uma simulação da aposentadoria que, caso concedida, NADIR iria receber; QUE a simulação feita pelo INTERROGADO foi no sentido de inserir nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social os dados repassados pela própria NADIR; QUE os dados repassados por NADIR foram retirados de documentos que ela própria possuía em seu poder; QUE na realidade a simulação feita, não foi a inclusão oficial da aposentadoria, que ainda estaria para ser concedida; QUE quanto aos registros da DATAPREV que constam o INTERROGADO como a pessoa que manipulou os dados da aposentadoria de NADIR, O INTERROGADO confirma ter sido a pessoa que acessou o sistema, porém não com a intenção de qualquer fraude e sim com a intenção de mostrar para NADIR a projeção futura da sua aposentadoria. (fls. 157) Esta versão, no entanto, é contrariada pelas próprias informações extraídas do sistema, assim como foi rebatida pelo depoimento prestado pela testemunha comum PEDRO LUIZ GOMES CARPINO ouvida em Juízo às fls. 356: que confirma o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal, em data de 13/10/2004; que noticiado o exposto na defesa do co-réu Francisco, em seu interrogatório realizado na polícia federal, no qual relatou que apenas realizou uma simulação, e não inseriu os dados no sistema de concessão de benefícios, respondeu que isso não seria possível, pois a simples consulta de tempo de contribuição tem apenas caráter informativo ao segurado e fica registrado numa base de dados local; tais dados não seguem para o sistema de informações da Previdência Social. Além disso, no caso em questão, não foi feita uma mera simulação, mas procedeu-se à concessão do benefício; por fim, esclarece que os procedimentos acima são realizados em telas diferentes do sistema; (nossos os destaques) Sintomático, portanto, que não tenha o acusado FRANCISCO voltado a alegar tal versão, cingindo-se, desta feita, a aduzir que atendia mais de 100 (cem) pessoas ao dia e que não tinha qualquer treinamento ou curso para identificar eventuais falsidades perpetradas pelos segurados. Mais uma vez a versão da defesa não se sustenta, já que o fato de o réu não ter conhecimento específico para identificação de eventual falsidade em anotações em carteira de trabalho não se põe, uma vez que, no caso em testilha, teria de vínculo empregatício mantido pela corrê NADIR, na empresa PROTEC, não constante sequer das CTPS (fls.

61/87) ou mesmo do CNIS (fls. 44).As versões apresentadas pelas defesas de FRANCISCO E ELIETE, ademais, são totalmente conflitantes com as provas constantes dos autos. Em depoimento judicial afirmou o réu FRANCISCO que não conhecia a corré ELIETE, nem mesmo a sua filha ERIKA cadastrada no processo concessório da beneficiária NADIR como procuradora da mesma.Em depoimento prestado durante o inquérito policial declarou que: quanto à ERIKA, relata que conhecia a família dela, porém apenas em face de relacionar-se e, grau de amizade ao pai dela, que já é falecido. (fl. 157)ERIKA, filha de Eliete, por sua vez, declarou perante a autoridade policial que conheceu a pessoa de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO através de sua mãe ELIETE, porque era amigo dela. (fl. 167) A corré ELIETE declarou em Juízo que: conhecia Francisco há mais de 16 (dezesseis) anos, embora não mantivesse contato com o mesmo.Chama atenção ainda o constante dos autos apensos, consistente em cópia de depoimento pessoal prestado pelos acusados em de inquérito policial.(fl. 60 dos autos apensos)Em 05/11/2003, quando ouvida em interrogatório, ELIETE declarou que:que há cerca de uns três anos, devido a um acidente de trabalho sofrido, a declarante conheceu o funcionário do INSS de nome FRANCISCO GOMES, pessoa esta que sempre mostrou-se muito solícito e a auxiliou no tramite dos papeis que a declarante deu entrada junto ao órgão; QUE devido a esse conhecimento, e FRANCISCO GOMES sabendo que à época a declarante estava se formando em direito, disse-lhe que se tivesse algum conhecido que precisasse de ajuda no INSS poderia encaminhá-lo ao próprio, e vice versa, ou seja, FRANCISCO GOMES começou a encaminhar para a declarante segurado que tivessem dificuldades com a documentação exigida pelo INSS para a obtenção de seguro; (destaquei)O Réu FRANCISCO declarou que (fl. 92 dos autos apensos):(..)é funcionário do INSS, Agência Santos, localizada na Epitácio Pessoa, 437, Ponta da Praia, onde exerce funções de agente administrativo desde 09/01/1984; QUE conheceu ELIETE SANT'ANNA DA SILVA COELHO, que à época fazia o último ano de Direito, com a qual manteve, por algum tempo, relações de amizade; QUE de fato alguns segurados que procuravam o declarante no INSS e que não tinham condições de providenciar a documentação necessária do citado órgão, eram encaminhadas pelo declarante para ELIETE para prestar acompanhamento administrativo, não sabendo dizer se o serviço era remunerado. A beneficiária, NADIR, de sua parte, nas diversas vezes em que foi ouvida, apresentou a mesma versão em todas as ocasiões, seja em esfera administrativa (fls. 90, 95/96), na Polícia Federal (fl. 142/143) ou mesmo em Juízo (263/267).O depoimento da acusada NADIR encontra-se em consonância com as provas colhidas nos autos e o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a participação dos acusados FRANCISCO E ELIETE.Os acusados ELIETE E FRANCISCO não justificaram a razão pela qual teria a filha da corré ELIETE (Érika) cadastrada no sistema como procuradora da ré NADIR, a despeito da inexistência de qualquer documento neste sentido.De outra parte, restou demonstrado que no sistema do INSS, contrariamente do documento acostado aos autos do procedimento administrativo concessório, cadastrou-se o endereço de ELIETE, o que possibilitou que ELIETE fosse cientificada antes mesmo da segurada, a respeito da concessão do benefício.Tal manobra permitiu que a própria ELIETE levasse ao conhecimento de NADIR a notícia da concessão do benefício, possibilitando, assim, a cobrança dos honorários pactuados, no momento do saque do benefício.A corré NADIR declarou que foi FRANCISCO ofertou os serviços da corré ELIETE, no momento em que foi atendida na agência pelo servidor. Embora esta versão seja contrariada em interrogatório pela ré ELIETE em outra oportunidade teria a ela reconhecido que FRANCISCO encaminhava segurados com problemas para que a acusada intermediasse a obtenção dos benefícios.Este é o teor do depoimento da acusada ELIETE prestado perante a Polícia Federal e acostado aos autos apensos (f. 60, 88/89 dos autos apensos, cujo teor foi supra transcrito.Consigne-se que a ré, indagada se ratificava o teor dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal, respondeu afirmativamente, tendo ainda o referido depoimento sido ratificado em sede administrativa, consoante se verifica de fl. 168 do apenso.Diante disto, entendo estar suficientemente demonstrada a participação da acusada ELIETE que intermediou a obtenção do benefício da segurada NADIR.Embora a tentativa da defesa de afastar qualquer liame entre os acusados, é certo que em outras oportunidades os próprios acusados reconheceram esta relação em que um encaminhava segurados ao outro, no intuito de obter os benefícios previdenciários. Não bastasse isto, está documentado nos autos que a acusada ELIETE ou pelo menos a sua filha ERIKA, que apenas ajudava a sua mãe, foi cadastrada no processo administrativo concessório de NADIR, como procuradora da mesma, tendo sido ainda cadastrado como endereço da segurada o próprio endereço de ELIETE, o que demonstra de forma contundente a participação de ELIETE neste caso.Restou demonstrado, ainda nos autos o elemento normativo do tipo já que os dados inseridos pelo réu FRANCISCO, no sistema da Previdência Social, relativamente ao vínculo empregatício da segurada NADIR com a empresa PROTEC, no período de 04 de fevereiro de 1968 a 16 de maio de 1976 eram espúrios. A própria acusada reconheceu que nunca trabalhou na referida empresa.(fl. 265)A alegação de que não restou demonstrada a percepção de vantagem pecuniária pelo acusado FRANCISCO em nada afastada a configuração do delito, na medida em que a inserção indevida de dados deve-se dar com a finalidade de possibilitar a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem. No caso, a vantagem indevida foi obtida pela segurada beneficiária.Não foram encontrados nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício da ré NADIR comprovantes do vínculo empregatício supra, o que afasta qualquer alegação de que a concessão de seu com base em documentos fraudados pela própria segurada ou por sua suposta procuradora ELIETE, sem o conhecimento e a participação do acusado.Diante disto, estando demonstrado que o acusado, valendo-se de sua prerrogativa como funcionário

autorizado do INSS, inseriu com a sua senha pessoal os dados falsos relativos a vínculos empregatícios fictícios da segurada NADIR, o que possibilitou a concessão indevida em favor desta última de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando também delineada a participação da acusada ELIETE, impõe-se assim a condenação dos acusados FRANCISCO E ELIETE às penas do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, brasileiro, nascida em 18/07/1957, RG 10.981.455 SSP/SP e ELIETE SANT'ANNA DA SILVA COELHO, brasileira, solteira, advogada, CPF nº 017.930.598-2, nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena para FRANCISCO, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados, visto que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de FRANCISCO por conta de delito anterior ao do presente processo. (fls. 231, 238, 247, 259) Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social do acusado e as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que o desabonasse. Dessa forma, fixo a pena-base de FRANCISCO GOMES FILHO em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Na segunda fase, deixo de aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez que o crime praticado por funcionário público, configurando tal fato como elemento do tipo. Neste sentido são os ensinamentos: Tenho como incabível a agravante reconhecida na violação do dever inerente, a do abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, letra g, do Código Penal), pois à toda evidência o peculato inclui-se entre os delitos praticados pelos próprios exercentes de cargo, emprego ou função pública, historicamente designados como delicta in officio ou delicta propria dos que participaram da atividade administrativa do Estado. Trata-se, como assinala Hungria, de apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este (Comentários ao Código Penal, vol. IX, ed. 1959, p. 315 e 334). Se o abuso de poder constitui elemento estrutural indispensável à composição do delito, não deve funcionar pela segunda vez para agravar a pena. A agravante não deverá incidir no crime funcional típico (cf. Damásio E. de Jesus, Direito Penal, vol. 1º, 17ª ed., p. 490). Inocorre a agravante quando exercício do cargo é elementar do crime, como ocorre no peculato, concussão etc... (Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. 1, 3ª ed., p. 291). (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, V. 1, Parte Geral, Coord. Alberto da Silva Franco, Rui Stocco, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed., rev. Atual e ampl., p. 1171) Este também é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça - STJRESP 199600425264 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA: 22/06/1998 PG: 00125 RT VOL.: 00758 PG: 00516 Ementa - RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. BIS IN IDEM. - AFASTA-SE, NO CASO, A AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CODIGO PENAL, EIS QUE A CIRCUNSTANCIA CONSTITUI ELEMENTO DO CRIME. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 109, IV E 110, PARS. 1. E 2., DO CP). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em face do exposto, reconsidero entendimento anteriormente proferido por este Juízo em caso semelhante. Registro a ausência de atenuantes a serem apreciadas em face da acusada FRANCISCO. Não há causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para FRANCISCO GOMES FILHO. Deixa-se de aplicar o disposto no artigo 92, I do Código Penal diante da informação de que o réu foi exonerado do cargo público que exercia. Quanto a corrê ELIETE SANT'ANNA. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, verifico que as informações de fls. 235, 239 não indicam a existência de antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. Assim, fixo a pena base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica privilegiada de ambos. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, observa-se que já houve a reparação do dano pela corrê NADIR. Não há que se falar em recolhimento à prisão para

apelar, em face das penas ap diante do fato de que a ré respondeu em liberdade a todo o processado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0008462-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

Declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ SOARES DOS SANTOS, VALTER JULIÃO DA SILVA e JOÃO DE ABREU CAVALCANTE vez que, apesar de devidamente intimada (fls. 199v), deixou de apresentar o endereço completo para intimação. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, momento no qual serão ouvidas as demais testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal que relata a não apresentação de informações para consolidação do parcelamento e revogo, portanto, a suspensão da ação de do prazo prescricional. Compulsando os autos, verifico que os acusados José Carlos Bartel Nascimento, José Luiz Bartel Nascimento, Francisco José Bartel Nascimento, Elfriede Bartel Nascimento Marques Paulino e Marcello José Bartel Nascimento foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (cfr. fl. 318). Os acusados José Luiz Bartel Nascimento, Francisco José Bartel Nascimento, Elfriede Bartel Nascimento Marques Paulino e Marcello José Bartel Nascimento foram citados e interrogados (cfr. fls. 387/402). Às fls. 491/492 foi declarada extinta a punibilidade do corréu José Carlos Bartel Nascimento com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Para dar prosseguimento ao feito, e em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa dos corréus Francisco José Bartel Nascimento, Elfriede Bartel Nascimento Marques, Marcello José Bartel Nascimento e José Luiz Bartel Nascimento para que complemente, caso entenda necessário, as defesas preliminares apresentadas respectivamente às fls. 412/416, 424/428, 436/440 e 448/452, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado em relação ao corréu José Carlos Bartel Nascimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 11 de Julho de 2012.

0001990-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001990-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos.

0007121-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007121-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA X GILDO FERNANDES

Fl. 66: defiro vista dos autos para apresentação de defesa preliminar em nome do corréu Gildo Fernandes pelo seu defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a Defensoria Pública do União em Santos de sua nomeação, bem como a apresentar resposta à acusação em nome do corréu Reginaldo de Oliveira, termos do art. 396 do CPP. Após a apresentação da defesa preliminar pela Defensoria Pública da União e pelo defensor constituído do corréu Gildo Fernandes, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 13 de Julho de 2012.

0012443-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO CARLOS CANAN(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Adolfo Carlos Canan foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (cfr. fl. 267). Citado o acusado apresenta defesa preliminar, na qual em síntese, nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decidido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. Para dar prosseguimento ao feito designo audiência de instrução, debates e

juízo para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na qual deverá ser interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18 de julho de 2012.

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Robson de Paula Albuquerque Costa foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput e 1º, I, c/c o artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 191). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese nega a prática do delito (cfr. fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação da autoria e do dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Designo audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns SIMONE RIBEIRO DA SILVA e WIDNEIDE FERREIRA DE SOUZA e interrogado o réu, para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha comum JOSÉ ROBERTO DA SILVA a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Considerando que o réu não foi localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211, expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado às fls. 214. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0003138-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003138-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GASPAR (SP260722 - CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA)

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 80/81 e 112, designo o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Evaristo Lopes Neto. Intimem-se o acusado, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Intime-se a defesa do acusado. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 10 de Julho de 2012.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Fls. 344/346: Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha TÉCIO TADEU RAMALHO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0003969-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003969-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO GRECO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Anote-se o nome do defensor do réu no sistema. Após, republique-se o despacho de fl. 203. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do M.P.F. de fls. 195/199. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar. Intimem-se.

0007136-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007136-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X ARTHUR RIBEIRO (SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0007136-35.2009.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SUELI OKADA e ARTHUR RIBEIRO Sentença Tipo D SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de SUELI OKADA e ARTHUR RIBEIRO, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do crime previsto no artigo 313 - A, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. ARTHUR RIBEIRO foi denunciado, ainda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 12 de dezembro de 2001, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social, em São Vicente, SUELI OKADA, na qualidade de funcionária pública autorizada, agindo previamente ajustada com ARTHUR RIBEIRO, inseriu dados falsos atinentes à existência de um vínculo empregatício no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, qual seja, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, nº 41/122.201.901-6, à esposa deste último, Sra. Oliete Silveiro Ribeiro, que por ser dona de casa, afeita aos afazeres domésticos, delegou ao seu marido os assuntos relativos aos negócios da família, bem como os procedimentos para a obtenção de sua aposentadoria. Consta que a segurada não fazia jus à aposentadoria em razão de não haver cumprido o tempo de serviço mínimo exigido por lei na data do requerimento, causando, dessa forma, dano à mencionada autarquia previdenciária. Também houve a inserção de dados falsos referentes a valores lançados a título de salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício, a fim de viabilizar a elevação do

salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria. Segundo a denúncia, a esposa de ARTHUR RIBEIRO recebeu, indevidamente, o montante de R\$ 162.642,83 (informação de outubro de 2008), referente ao período de percepção imerecida do benefício correspondente a 12/12/2001 a 30/08/2008. A denúncia foi recebida em 16/03/2010 (fl. 116). Às fls. 13/52 consta cópia do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da ré SUELI OKADA do serviço público. As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 134/174 e 176/182. Os réus foram citados (fls. 123 e 127) e apresentaram defesa prévia às fls. 128/129 e 130/132. Às fls. 203/212 foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus. Foi requerida pela defesa da corré SUELI OKADA a dispensa de oitiva das testemunhas de defesa arroladas e juntado aos autos, como prova emprestada, termos de depoimentos das referidas testemunhas, ouvidas em outro feito que tramitou em outra vara desta Subseção Judiciária, a qual apura fatos semelhantes (fls. 214/217). Ainda em audiência, em face do teor do interrogatório do corréu ARTHUR RIBEIRO, foi determinada à intimação de Delcino Camargo da Silva para ser ouvido como testemunha deste Juízo. Às fls. 227/233 foi ouvida a testemunha Delcino Camargo da Silva e procedido ao reinterrogatório dos réus. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 235/253, pela condenação de SUELI OKADA nas penas do crime previsto no artigo 313-A e ARTHUR RIBEIRO nas penas do crime estabelecido no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, c/c artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Cópia do processo concessório do benefício da Sra. Oliete Silveiro Ribeiro acostada aos autos às fls. 256/420. Em memoriais de defesa (fls. 421/429), SUELI OKADA alegou que a presente ação deveria ser apensada ao processo nº 2004.61.04.0110413, por tratar-se de crime continuado. No mérito, SUELI sustentou a insuficiência de provas de que tenha agido dolosamente, sendo que o CNIS era falho à época dos fatos, de modo que dados de contribuição poderiam ser inseridos no sistema desde que pudessem ser comprovados por documentos. SUELI acrescentou que havia empréstimos de senhas para acesso aos sistemas do INSS, o que demonstra que ela pode até mesmo ter servido de interposta pessoa. Ressaltou que não teve a intenção de lesar a autarquia, tampouco recebeu qualquer importância em decorrência da suposta conduta. Sustenta, ainda, que a acusação baseia-se em responsabilidade penal objetiva, pois havia empréstimos de senhas de acesso ao sistema entre os servidores da agência. Além disso, a acusada não detinha, em sua residência, qualquer documento proveniente de fraude ou instrumento de falsificação. Por sua vez, a defesa de ARTHUR RIBEIRO alegou que não lhe poderia ter sido imputada a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, uma vez que nunca teve acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, bem como nunca exerceu nenhum cargo vinculado àquele órgão. Assim, aduz que não possui as características ou circunstâncias elementares para incorrer no crime, nos moldes dos artigos 29 e 30 do aludido diploma legal, consoante pretensão do Ministério Público Federal. Ademais, alegou que o crime previsto no artigo 313-A é crime-meio, sendo absorvido pelo crime mais grave, no caso, o estelionato, previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Dessa forma, não poderia ser denunciado pela ocorrência de crime que utilizou como meio para, supostamente, incorrer em outro tipo penal. Por fim, aduziu que o corréu não poderia responder pelo crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que não houve a comprovação da vantagem indevida auferida por sua esposa, porquanto o benefício previdenciário era mesmo devido desde o primeiro requerimento administrativo, por contar com o tempo de serviço necessário à sua concessão. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA. Esta questão já restou decidida em diversos feitos em curso nesta Subseção Judiciária, visto que se imputa à acusada a prática de várias condutas delitivas relacionadas a supostas concessões fraudulentas de benefícios previdenciários a diferentes beneficiários. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENSADOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em conseqüência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). Inicialmente observo que a denúncia imputa a SUELI OKADA a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal e a ARTHUR RIBEIRO a suposta prática do crime previsto no artigo 313-A c/c artigos 29 e 30, além do crime previsto no 171, 3º, todos do Código Penal. Consta da

denúncia que SUELI inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social no dia 12/12/2001, o que possibilitou indevida concessão de benefício em favor da esposa de ARTHUR RIBEIRO que recebeu aposentadoria no período de 12/12/2001 a 30/08/2008. Dispõe os artigos 171, 3º e 313-A do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A Lei nº 9.983/2000 que incluiu o artigo 313-A do Código Penal visou proteger a Previdência Social, naqueles crimes praticados pelos servidores que concedem fraudulentamente o benefício previdenciário, em evidente prejuízo ao erário público. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior: Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção da vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto no chamado peculato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais, 7ª ed., atual e ampl., Porto Alegre - Livraria do Advogado, 2011, fl. 155). O tipo exige a inserção indevida de dados falsos no sistema, visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Quanto ao enquadramento da conduta da acusada SUELI no delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, entendo ser cabível, estando o fato perfeitamente amoldado ao tipo penal. Com efeito, imputa-se à ré a conduta de inserir no sistema da Previdência informações indevidas (vínculos inexistentes e contribuições sociais em valores maiores do que os efetivamente vertidos) a fim de conceder à OLIVETE benefício indevido ou, ainda em valor maior do que o devido. Em aplicação do princípio da especialidade este é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles que concedem por meio do sistema informatizado da Previdência benefícios indevidos, através da inserção falsa de informações, afastando-se assim o estelionato previdenciário previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Nesse sentido é a ementa do seguinte julgado: TRF4 ACR 200670030020492 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Órgão julgador OITAVA TURMA D.E. 04/06/2010 Ementa PENA. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SERVIDOR QUE CONCEDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. PECULATO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO REALIZADA ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. Conquanto este Colegiado venha entendendo que a conduta do servidor do INSS que efetua a indevida concessão de benefício previdenciário deva ser enquadrada nas sanções do artigo 313-A do CP (v D.E. 03-09-2009), descabe a desclassificação da conduta de estelionato para peculato eletrônico, ante a ausência de recurso da acusação na espécie. Quanto a conduta da ré SUELI, portanto, dúvidas não remanescem quanto ao acerto do enquadramento de sua conduta na denúncia. No tocante à conduta do acusado ARTHUR, esposo da segurada que, teria providenciado a obtenção do benefício fraudulento, entendo incabível, tal como pretendido pela acusação o enquadramento da conduta do correu em ambos os tipos penais, aquele previsto no artigo 171, 3º (estelionato previdenciário) e o artigo 313-A do Código Penal, em concurso de crimes. Com efeito, considerando a descrição típica verifica-se que ambos os delitos exigem para a sua configuração a obtenção de vantagem indevida. Entendo não ser possível a cumulação dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 313-A ambos do Código Penal. Consoante já aduzido, em aplicação ao princípio da especialidade, mister se faz o enquadramento da conduta no artigo 313-A do Código Penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca da impossibilidade de aplicação subsidiária do estelionato previdenciário ao delito do peculato eletrônico. Transcrevo, pois teor da ementa do julgado: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, MAS AUTORIZADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. COAUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. 2. Pode ser sujeito ativo do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o funcionário terceirizado que detinha autorização para a prática do ato por meio do qual a fraude foi perpetrada. 3. Por força do princípio da especialidade, a conduta que se amolda com exatidão à previsão do artigo 313-A do Código Penal não pode ser desclassificada para a do artigo 299 e tampouco para a do artigo 171 do Código Penal. 4. Comprovada a prática, por ambos os corréus, da conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se, dentre os corréus, um deles revela culpabilidade mais intensa, é de rigor a imposição de penas distintas. 6. A existência de feitos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 7. O número de dias-multa é determinado conforme as

circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, devendo, portanto, guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu. 8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (nossos os destaques) (TRF 3ª Região, ACR 00076811020054036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45480 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador QUINTA TURMA, DATA:19/10/2011) Assim, não sendo cabível a aplicação subsidiária, não seria de se cogitar da existência de concurso de crimes, para a conduta do segurado que recebe o benefício indevidamente, valendo de atuação indevida de servidor do INSS. A aplicação deste entendimento levaria à injusta situação de que o segurado beneficiário teria sua condição mais agravada do que o funcionário público que age em violação a seu dever legal de zelar pela coisa pública. Diante disto, não acolho a pretensão da acusação no sentido de aplicação de concurso de crimes em relação ao correu ARTHUR. Mister se faz consignar que, embora o tipo do artigo 313-A do Código penal seja crime próprio cometido tão somente por funcionário público ou pessoa autorizada, tal condição pode ser comunicada à luz do artigo 30 do codex, ficando assim afastada alegação da defesa, no sentido da impossibilidade do acusado responder por crime próprio. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.001221/2008-98 (Apenso I). O benefício teria sido concedido irregularmente porque o vínculo empregatício como contribuinte individual, na condição de empregada doméstica, referente ao período de 01/10/1977 a 11/12/2001, é inexistente, de modo que a segurada Oliete Silveiro Ribeiro não contava com o tempo de serviço mínimo exigido em lei para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que não comprovou, também, as contribuições anteriores a 1994, conforme exigência da agência da Previdência. Ademais, consoante reconhecimento do próprio acusado, assim como da beneficiária do benefício restou demonstrado que a mesma jamais trabalhou na condição de empregada doméstica. Nesta seara, cai por terra o argumento da defesa do correu ARTHUR, de que o benefício era realmente devido e por isso não há que se falar em estelionato, uma vez que não houve auferimento de nenhuma vantagem ilícita por sua esposa. Note-se que a segurada não cumpriu as exigências feitas pela autarquia, e, portanto, restou demonstrado que à época do requerimento não havia possibilidade de concessão do benefício sem o vínculo de 01/10/1977 a 11/12/2001. Ainda que o benefício pudesse ser concedido com as reais contribuições e idade da segurada no momento do requerimento, observo que na apuração dos salários de contribuição da esposa de ARTHUR foi levado a efeito NIT de outro segurado que não Oliete (fl. 03). Tal procedimento objetivava a contabilização de salários de contribuição de valores superiores aos efetivamente recolhidos por ela, a fim de tornar a renda mensal mais vantajosa para a segurada. O próprio acusado ARTHUR assim como a segurada beneficiária OLIE TE confirmaram que esta jamais trabalhou como doméstica, ficando dessarte evidente serem indevidas os dados inseridos no sistema da Previdência que possibilitaram a concessão do benefício. No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir à esposa do correu ARTHUR a indevida percepção do benefício previdenciário, consubstanciada em renda mensal com valor muito superior ao devido. Como ressaltou o órgão ministerial, a apuração de diversas concessões indevidas de benefícios, dentre as quais a que se analisa nos presentes autos, ensejou a demissão de SUELI OKADA do serviço público, conforme se nota às fls. 13/52 do processo administrativo n 3566.002935/2003-17. Depreende-se do mencionado procedimento que a acusada teria se envolvido em 53 (cinquenta e três) concessões irregulares. Acrescente-se que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório ou, pelo menos, este não foi encontrado, procedimento comumente adotado também em outros casos semelhantes de concessões indevidas, o que se amolda perfeitamente ao tipo específico do artigo 313-A do CP que consiste na inserção de dados falsos no sistema, com o fim de obtenção de vantagem indevida a outrem, no caso a beneficiária. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados da esposa do correu ARTHUR, irregularmente, salários-de-contribuição incompatível com os recolhimentos efetivamente vertidos ao RGPS no período básico de cálculo. Veja-se, a propósito, o extrato de auditoria do benefício acostado à fls 35/36 do Apenso I, o qual dá conta de que SUELI foi a responsável pela digitação das informações, pelo despacho de concessão e por sua transmissão ao sistema DATAPREV. Por outro lado, a versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito. Ouvida em Juízo, SUELI declarou que nada sabia a respeito do benefício deferido à esposa de ARTHUR; afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, a acusada Sueli se envolveu em 53 concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas

concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboram com o acima explanado. A esposa do correu ARTHUR RIBEIRO, Sra. Oliete Silveira Ribeiro, informou que após o seu casamento, em 1961, não chegou a exercer nenhuma atividade remunerada. Afirmou que no período em que figurou como sócia da empresa de marcenaria com seu marido, toda a documentação era de responsabilidade deste, não exercendo qualquer poder de gerência na empresa, da mesma forma que o mesmo teria tomado a iniciativa de angariar toda a documentação atinente à concessão do benefício de aposentaria e que não tinha conhecimento se seu marido ou o seu contador possuíam alguma facilidade para a concessão perante o INSS. A testemunha de acusação Marta Nogueira Silva Pfeilsticker informou que fez o levantamento das informações referentes à concessão do benefício da esposa do correu ARTHUR. Aduziu que foi inserido no sistema informatizado vínculo empregatício como doméstica - concomitante ao período de 1982 a 2001, em que contribuiu como empresária individual - com os salários de contribuição majorados, a fim de obter-se uma renda mensal inicial maior. Ademais, afirmou que o processo físico da segurada não fora localizado, o que apontava um indício de irregularidade, tendo em vista que os processos em que constavam irregularidades operadas pela corre SUELI OKADA não possuíam representação física, figurando tão somente no sistema informatizado da Previdência. Declarou ainda em seu depoimento que, posteriormente, a fim de apurar eventual irregularidade solicitou à beneficiária a apresentação dos documentos necessários à comprovação das contribuições vertidas ao Regime, sendo que os mesmos não foram apresentados. Por fim, aduziu que constataram a responsabilidade da corré SUELI pelo número de sua matrícula vinculado à concessão do benefício da segurada Oliete. Em seu interrogatório, a acusada SUELI OKADA negou os fatos narrados na denúncia, informando que emprestava a sua matrícula funcional para outros servidores procederem à concessão de benefícios, tendo em vista que existia internamente um ranking entre as agências com relação à produtividade na concessão de benefícios. Afirmou que prática de empréstimo de matrícula é lugar comum no âmbito da Previdência Social. Informou, ainda, que não foi ela quem fez a concessão do benefício da segurada Oliete e que nem mesmo a conhece ou a seu marido, o corréu ARTHUR RIBEIRO. ARTHUR RIBEIRO, por sua vez, em seu interrogatório, aduziu que todos os documentos referentes ao benefício de sua esposa foram entregues ao seu contador e que ficou tudo por conta deste, inclusive, que o mesmo era o responsável pelas contribuições recolhidas à Previdência Social. Alegou, por fim, que o contador lhe informou que se ele pagasse mais ao INPS teria majorado o valor do benefício da sua esposa. Tendo em vista as informações prestadas pelo corréu ARTHUR, foi arrolado como testemunha do Juízo o contador Delcino Carmago, que aduziu que mantinha as guias de recolhimento de ARTHUR e Oliete em seu escritório, e que foi procurado por eles para fazer um levantamento acerca da viabilidade de aposentadoria tendo em vista o tempo de contribuição da segurada. Verificou, assim, que faltavam alguns recolhimentos em períodos intercalados no decorrer dos anos, mas que o total de tempo de contribuição, em torno de 20 anos, era suficiente à aposentação de Oliete. Informou, ainda, que foi junto com Oliete ao posto de benefícios e foi informado pelo servidor que os atenderam que se recolhessem os períodos faltantes o valor do benefício resultaria mais elevado. Por fim, aduziu que passado algum tempo, em torno de três meses, entrou em contato com ARTHUR a fim de saber a respeito da aposentadoria de sua esposa, e que este lhe informara que já estava tudo certo e que já tinha dado entrada na documentação para obtenção do benefício. Ademais, negou que tenha sido o responsável pela concessão do benefício, reiterando que apenas acompanhou Oliete na primeira vez em que Em reinterrogatório, a acusada SUELI OKADA reiterou os termos do interrogatório anterior e o corréu ARTHUR RIBEIRO aduziu que recebeu os documentos do contador e se dirigiu ao INPS com os mesmos para conseguir a obtenção do benefício de sua esposa. Desse modo, tendo em conta os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como os depoimentos das testemunhas colhidos e a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso concluir que ela intencionalmente inseriu as contribuições inexistentes ou majoradas na contagem de tempo da esposa do corréu ARTHUR, a fim de garantir-lhe a indevida percepção de benefício previdenciário. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Depreende-se das circunstâncias da causa, quais sejam, a ausência de prova documental do recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado valor, que SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento, guias de arrecadação de contribuições ou carteira de trabalho. O fato de que com a acusada SUELI não foram encontrados objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação

decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição pertinentes para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal em desfavor da Previdência Social. No que se refere ao corréu ARTHUR, a autoria delitiva no entanto, não restou demonstrada. Embora não seja crível que o acusado não tivesse qualquer participação na concessão fraudulenta do benefício de sua esposa, o certo é que nos autos não restou em nenhum momento demonstrada a participação do acusado na inserção falsa das informações no sistema. Com efeito, não ficou certo se foi o acusado o responsável pela comprovação do vínculo de sua esposa na condição de doméstica, ou se a concessão se deu em decorrência de eventual vantagem econômica concedida à acusada. Reconheceu, de certo, o acusado que a sua esposa sempre efetuou recolhimentos de valores menores que a metade dos recolhimentos levados a efeito por SUELI e ARTHUR. Esse fato está demonstrado quando se confronta os documentos de fls. 21/26, onde se encontram os salários de contribuição efetivamente recolhidos, com os documentos de fls. 08/11, onde estão presentes os salários de contribuição majorados indevidamente. Nada obstante tais fatos, entendo esses elementos não são suficientes para amainar todas as eventuais dúvidas a fim de dar suporte a decreto condenatório do acusado. À vista do exposto, concluo entendo não haver prova suficiente da participação de ARTHUR RIBEIRO nos fatos imputados à corre Sueli Okada. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, brasileira, nascida em 15/11/1956, RG 9.577.378 SSP/SP, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, absolvendo-se ARTHUR RIBEIRO, brasileiro, nascido em 06/05/1935, RG 2.005.664 SSP/SP, nas penas dos artigos 313-A, Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena para SUELI, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de SUELI por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada e as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas conseqüências, vale dizer, a vantagem econômica (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base de SUELI OKADA em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Na segunda fase, apenas para SUELI, a pena deve ser aumentada em 1/3, pois está presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez que a acusada, ao conceder irregularmente o benefício, violou dever inerente ao cargo que exercia, em detrimento da confiança que lhe fora depositada, ficando assim fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. Registro a ausência de atenuantes a serem apreciadas em face da acusada SUELI. Não há causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa para SUELI OKADA. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica privilegiada de ambos. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa ou a proceder a descontos no benefício em manutenção. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas, da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar, bem como diante do fato de que a ré respondeu em liberdade a todo o processado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente,

façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Marcos Rafael Veloso, Antônio Nelson Silvério Fogaça Junior e Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334 c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (cfr. fl. 90). Citado os acusados Antônio Nelson Silveira Fogaça Junior e Marcos Rafael Veloso apresentam defesa preliminar, na qual arrolam testemunhas e negam a prática do delito. Citado, o acusado Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustenta, em síntese, o que segue: a) a inépcia da denúncia; b) requer a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo; b) requer a aplicação do princípio da insignificância, visto ter havido apreensão da mercadoria e seu conseqüente perdimento. Às fls. 142/143 o M.P.F. manifesta-se pelo prosseguimento do feito em relação aos corréus Antônio Nelson Silveira Fogaça Junior e Marcos Rafael Veloso e pela vinda das certidões de antecedentes de Goiás relativas ao correu Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira a fim de analisar a possibilidade da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo em relação a este réu. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista a informação de os tributos suprimidos totalizaram R\$ 104.520,13. Para dar prosseguimento ao feito determino: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes da Justiça Estadual de Goiás em relação ao correu Igor. 2) Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao M.P.F. para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao correu Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira. 3) Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 16:00 horas, na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Thiago Luiz dos Santos. 4) Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de acusação Leônidas Parreira Carvalho Serafim e Warney Prado Serafim Ferreira. Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de julho de 2012.

0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema/SP a oitiva da testemunha de defesa indicada às fls. 170. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 169, dando vista ao M.P.F. dos documentos juntados às fls. 152/168. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CLARO.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Manifeste-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA acerca da não localização da testemunha FRANCISCO JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0006547-09.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL MARIA DA CONCEICAO DA

SILVA X JOSETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) AÇÃO PENAL N. 0006547-09.2010.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS : ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA Sentença Tipo D S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.I - RELATÓRIOConsta da denúncia que as denunciadas, na qualidade sócias gerentes da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PIRA GRANDE S/C LTDA, reduziram contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir os valores constantes da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, ano 2005.Em razão das informações foi lavrado auto de infração nº 37.228.195-8, relativo ao período de 03/2005 a 13/2005, no valor de R\$ 29.670,02.A denúncia foi recebida em 19/08/2010 (fl. 164).Regularmente citadas as rés JOSETE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA apresentaram defesa prévia (fls.180/209) aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, face a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta ser inocente e ter tentado, por duas vezes, parcelar o débito. Argumenta que na data dos fatos a situação financeira da empresa era precária, tendo preferido pagar o salário de seus funcionários, pugna pelo reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Juntam rol de testemunhas e requerem o deferimento de parcelamento do débito.Por não se verificar existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, determinou-se o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como para interrogatório dos réus (fl. 210).Em audiência realizada em 13/03/2012 foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, bem como interrogatório das acusadas. Concedido prazo de 30 dias para a juntada de documentos comprobatórios da situação dificultosa da empresa (fls. 242/248).As rés apresentaram documentos de fls. 249/342.Em alegações finais, requer o MPF absolvição das rés.A defesa requer a absolvição, diante da comprovação da situação de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, o que impossibilitou o recolhimento das contribuições sociais.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe saída afastado a alegação de inépcia da inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido.Cumpra salientar que a conduta, pois imputada às rés é de suprimir ou reduzir contribuição social e, não a de apropriação prevista no mencionado artigo 168-A do Código Penal.Vem à talho, transcrevermos a literalidade do tipo penal imputado às rés: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)omissisIII - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Diante disto, não merece acolhida a pretensão das rés em ver reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, face a não apropriação pelas acusadas de valores devidos ao INSS. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela documentação fiscal acostada às fls. 04/72, especialmente pelo AI n. 37.228.195-8, que demonstra a sonegação de contribuições sociais nos meses de 03/2005 a 13/2005, decorrentes da omissão nas GFIP's de valores declarados na RAIS _ Relação Anual de Informações Sociais. As rés, em nenhum momento, negam a materialidade delitiva, declarando tão somente que deixaram de recolher o valor devido a título de contribuições sociais, visto que na época a situação financeira da empresa era bastante dificultosa, o que acabou culminando com o encerramento das atividades da empresa.No que diz respeito a autoria, as acusadas figuravam no contrato social da empresa como sendo sócias-gerentes (fl. 121/123).A acusada ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em interrogatório judicial reconheceu as imputações contidas na denúncia, dizendo que não tinham dinheiro para pagar as contribuições sociais, e assim ou pagavam os tributos ou os funcionários. ...disse que não tinha conhecimento das omissões de declarações, pois, não tinha conhecimento técnico acerca das declarações, mas que, de fato, não tinham dinheiro para pagar as contribuições.No ano de 2005 tinham dificuldade financeira muito grande, pois não tinham como reduzir quadros com professores, pois, estando o aluno matriculado, tinham que manter os funcionários. Alegou que tentaram parcelar, mas não se recorda porque não parcelaram.A corré JOSETE também reconheceu em seu depoimento que os fatos imputados na denúncia eram verdadeiros, mas que não tinham na época dinheiro para o recolhimento dos tributos.Assim, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva.Comprovadas a autoria e materialidade do delito, resta analisar o alegado pela defesa a respeito das dificuldades econômicas suportadas pela empresa na época dos fatos e que teria gerado a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, configurando desta forma causa excludente da culpabilidade.Sustentaram as rés que os recolhimentos não foram feitos porque não tinha condições econômicas para tanto. Para comprovar sua alegação juntou os documentos de fls. 167-242, 251/342 consistente em demonstrações contábeis, declaração de imposto de renda da empresa bem como das pessoas físicas. Aliado aos documentos, encontram-se os depoimentos das testemunhas. A testemunha José Roberto Pires, declarou que: Sabia das dificuldades que tinham para receber o pagamento. Recebiam os salários atrasado e, por vezes parcelado. Declarou que o atraso no pagamento dos salários ocorria praticamente com todos os funcionários da empresaA testemunha Cristina Caprio declarou que recebiam de forma parcelada, picado, era muito raro a empresa pagar o salário integralmente. Isso acontecia com a maioria dos funcionários. Essa situação perdurou por

muito tempo.No mesmo sentido, a testemunha Elaine Costa Ribeiro também corroborou as alegações da defesa, aduzindo saber que no ano de 2004 e 2005 a empresa passou por dificuldades financeiras. Os salários eram pagos de forma parcelada a todos os funcionários da empresa Os informes de rendimentos não apontam qualquer implemento ou melhora na condição financeira das acusadas.Assim, não há elementos que demonstrem que houve enriquecimento em prejuízo dos cofres públicos, especialmente pela documentação antes mencionada. Embora a prova testemunhal não seja suficiente à comprovação da alegada falta de recursos para recolhimento das contribuições, no presente caso serviu de indício de que a empresa efetivamente teve dificuldades em honrar seus compromissos, não só com a Previdência Social. Além disso, houve complementação da prova testemunhal pela prova documental citada. Consigno, mais uma vez, que não há indícios de que houve enriquecimento financiado pela indevida apropriação de contribuições previdenciárias, que é o que se procura evitar quando os empresários, pressionados por qualquer tipo de dificuldade financeira, passam a sustentar o funcionamento da empresa às custas da Previdência Social sem ao menos se desfazer de qualquer tipo de bem, da empresa ou particular. No entanto, este não é o cenário que se tem com a análise dos elementos constantes destes autos.É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8):Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada.(...)Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso.Ora, ficou perfeitamente demonstrado no caso presente que as acusadas tiveram que escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Nem mesmo com esta atitude a empresa sobreviveu, vindo a ser fechada, como mencionado pelas rés.Nessas circunstâncias, entendo não ser possível exigir que as acusadas, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por elas enfrentadas, tivessem praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, devendo ser absolvidas por ausência de culpabilidade.Neste sentido também se manifestou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, pugnando pela absolvição das acusadas.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ABSOLVER JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial.Façam-se as comunicações necessárias.Ao SEDI para as devidas anotações.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Marcio Bernardo da Silva foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 252).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar alega testemunhas e sustenta, em síntese, o que segue:a) a incompetência da Justiça Federal;b) a nulidade da colheita de depoimentos no âmbito administrativo;c) a incidência do princípio da insignificância;d) nega a autoria do delito;e) requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo o crime, em tese, sido praticado pelo denunciado na qualidade de funcionário dos Correios, resta configurada a lesão a serviços e bens da União, de modo que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008.As demais questões suscitadas na defesa requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento.Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação Atila Magnus Serdera, Tristan Waney e Antônio Eduardo Cassiano. Sem prejuízo, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva da testemunha de acusação Marcos Francisco Dias Bernardes. Defiro, oportunamente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de julho de 2012.

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Manifeste-se a defesa da corré Sueli Okada acerca da não localização das testemunhas Waly Neiva Leganti (fl. 322) e Edna Regina Solimã (fl. 324), no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

0007721-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANEIDE LINS BRANDAO(SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA)

Intime-se, pessoalmente, a defensora constituída da ré a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 265, caput, do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos memoriais ou manifestação da defesa, intime-se os réus a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Sustenta a defesa que deve ser extinta a punibilidade do acusado, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação

penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, as questões suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória. Isto posto, tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela acusação, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Expeça-se, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa que reside fora da terra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata. Publique-se. OBS: CIÊNCIA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 113/2012 PARA A COMARCA DE ILHABELA.

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a informação supra, entreguem-se os autos ao gabinete para que efetue o registro da referida decisão. Esclareça a defesa dos acusados JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI e JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ quais informações a respeito do grupo de turistas paraguaios deverão ser prestadas pelo Hotel Bela Camboriú, conforme requerimento constante nas defesas preliminares de ambos, apresentadas às folhas 607/621 e 622/636. Cumpra-se com urgência. Santos, 24 de julho de 2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 440. Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, indicar o atual paradeiro

do réu JOÃO VIEIRA SAMPAIO, declinando o seu atual endereço, sob pena de revelia.Int.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005694-63.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Eduardo Sérgio Gandolpho Benefício n.º: 21/150.939.303-7 Decisão: pagamento em favor do autor dos valores do benefício, no período entre a DIB em 30.11.2007 e a DIP em 15.02.2011. VISTOS. EDUARDO SÉRGIO GANDOLPHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento de diferença pecuniária existente em favor do autor monetariamente atualizado desde a data de vigência do benefício (30.11.2007) até a data de início do pagamento deste (15.02.2011). A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 101). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação às fls. 103/107, requerendo a improcedência do pedido. O autor se manifestou a fls. 111. A fls. 113 foi determinado a suspensão do andamento da ação, aguardando o trânsito em julgado de anterior mandado de segurança. O mandado de segurança foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito do autor é evidente, uma vez que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria (NB 21/150.939.303-7), com DIB em 30.11.2007 e DIP em 15.02.2011, todavia não promoveu o pagamento dos benefícios compreendidos entre a DIB e a DIP. O benefício foi concedido após a sentença obtida em mandado de segurança (fls. 16/18), que não possui efeitos pecuniários pretéritos, e, justamente por isso a DIB não foi fixada na referida sentença, mas estipulada pelo próprio INSS em face das disposições legais e regulamentares sobre o tema, sendo lícito ao autor promover ação ordinária para receber os valores devidos desde a data do início do benefício. Na verdade, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo, já que o autor já era inválido na data do falecimento da segurada instituidora da pensão, sua mãe, sra. Eunice Neusa Gandolpho, isto é, 31.12.2003, por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.02.2003. Em recurso administrativo, a Junta de Recursos da Previdência Social também reconheceu o pleito do autor (fls. 81/82 e 87/88), não tendo sido conhecido o recurso do INSS (fls. 119/121). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS no pagamento em favor do autor dos valores do benefício (NB 21/150.939.303-7), no período entre a DIB em 30.11.2007 e a DIP em 15.02.2011. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (19.07.2011 - fls. 102), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), a teor da Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 27

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205268-68.1991.403.6104 (91.0205268-7) - JAMIL BITTAR E IRMAO(SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensando-se.int.

0202512-52.1992.403.6104 (92.0202512-6) - CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se integralmente o determinado à fls. 213.Fls. 217/220: Intime-se a embargante.

0203130-94.1992.403.6104 (92.0203130-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

DESP DE FLS.377, em 10/02/2009: Forme-se o segundo volume.Fls. 343/344: Anote-se.Fls. 345/375: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Fls. 376: A providência reclamada deve ser requerida nos autos de execução fiscal onde se deu a constrição.

0006433-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006433-0) - MARCELO ROVERE(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria manifestação por 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo, rearquivando-se inclusive a Execução Fiscal nº 1999.61.04.007801-0, em apenso. Int.

0006790-16.2011.403.6104 - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205141-96.1992.403.6104 (92.0205141-0) - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006789-31.2011.403.6104 - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Trata-se de exceção oposta pelo executado, que pedia o reconhecimento da competência da Justiça Federal em Santos.O MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Vicente acolheu o requerimento (fl. 16).Tendo em vista que as partes tomaram ciência da decisão da fl. 16 (fl. 17 e verso), e diante da ausência de recurso interposto, esta exceção deve ser dispensada e arquivada, dando-se baixa na respectiva distribuição.Traslada-se cópia desta decisão e da fl. 16 para a execução fiscal e para os embargos.

EXECUCAO FISCAL

0202840-16.1991.403.6104 (91.0202840-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sobre a garantia ofertada nos presentes autos, dispensem-se.Int.

0202911-18.1991.403.6104 (91.0202911-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Manifeste-se o executado sobre a garantia ofertada nos autos, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.int.

0207148-22.1996.403.6104 (96.0207148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X SERGIO NABOUSUKE

Visto que a Fazenda Nacional não aceitou os bens nomeados à penhora às fls. 174/175, indefiro o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo avaliado à fl. 56. Em coerência com as decisões anteriores, não é possível a realização do leilão do referido bem, tendo em vista que não há, até o presente momento, decisão definitiva dos embargos interpostos em face da presente execução. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o proprietário se manifeste sobre o interesse em proceder à alienação antecipada do veículo. Intimem-se.

0205684-89.1998.403.6104 (98.0205684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X OPCA O E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FLAVIO AUGUSTO CHUERRY X CONSTANTE CALIMAN JUNIOR

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0002312-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002312-3) - INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA X RAFAEL MARTINEZ(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP152115 - OMAR DELDUQUE) X SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Pela petição das fls. 567/568, Rafael Martinez pediu a apreciação da sua exceção de pré-executividade, protocolizada em 13/03/2009 (fls. 532/551).Naquela oportunidade, o executado requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade, a fim de que seja anulada a penhora efetivada sobre 1/3 (um terço) da parte ideal da nua propriedade do imóvel que lhe pertence, situado na Rua Francisco Glicério, nº 593, apartamento 01, Bairro Gonzaga, Santos/SP, posto tratar-se de bem de família que, portanto, é impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.009/90.Decido.O aludido requerimento já foi formulado por meio da petição protocolizada em 25/02/2002 (fls. 197/199), e devidamente apreciado, como se pode constatar pela decisão exarada em 25/09/2002 (fls. 271/272). Saliente-se que o executado reiterou o referido pedido (fls. 415/423), motivando a nova decisão das fls. 425/427, pela qual a Magistrada consignou que essa questão já foi objeto de decisão em oportunidade anterior, tratando-se, assim, de matéria preclusa (fl. 426).Assim, deixo de apreciar a defesa incidental do executado, ante a inquestionável ocorrência da preclusão. Intimem-se.

0007009-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007009-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EXTECIL SANTOS COM MANUT EQ SEG SALVATAG(SP178843 - CECÍLIA MARIA PASSOS DE SOUZA RAMOS)

J. Vista ao Exequente.

0006768-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUBE DO BRASIL LTDA

Compulsando os autos verifico que o pleito de fls. 351/355 já se encontra de há muito deferido por este Juízo Federal (fl. 299) em atendimento ao pleito de fls. 297/298, formulado pela própria parte exequente, qual seja, a Fazenda Nacional, que requereu o levantamento da penhora registrada sob nº 50 na Matrícula nº 36.017, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, não remanescendo nos autos qualquer inconformismo das partes. Posto isso, comunicando-se que em relação à determinação para o levantamento da constrição não há recurso pendente, depreque-se o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob Matrícula 36.017 do Livro nº 2 - Registro Geral, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo ato deverá ser praticado pela Serventia independentemente de recolhimento de emolumentos em face da isenção de custas de que goza a

Fazenda Nacional. Instrua-se a deprecata com cópia deste despacho, da petição da Fazenda Nacional de fls. 297/298, da petição e documentos de fls. 351/355 e do documento de fl. 207. Int.

0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Expeças-e mandado para a citação da executada no endereço indicado pelo exequetne. instrua-se com as peças necessárias. Com a juntada do mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0008684-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/08/2003 pela União para cobrar de Paulo Eduardo Ribeiro dos Santos Novaes a quantia constante da inscrição em dívida ativa núm. 80 1 03 000044-01. A citação foi efetuada em 10/12/2003 (fl. 18). Houve oferecimento de bens à penhora pelo executado (fls. 10/15) e, após a juntada das certidões das matrículas dos imóveis (fls. 26/30), houve concordância da Fazenda Nacional (fl. 35). Como se tratava de imóveis localizados na cidade de Campos do Jordão, foi expedida carta precatória (fl. 40). Lavrou-se auto de constatação, penhora e avaliação (fl. 49 - os bens foram avaliados em R\$ 20.000,00), mas não se nomeou depositário nem foi possível registrar a constrição no cartório de imóveis, que se recusou a tanto com fundamento na inexistência de ofício do juízo (fl. 48). Em seguida, o juízo deprecado devolveu a carta precatória (fl. 52). Recebidos os autos, tentou-se intimar o executado da penhora, mas ele já não morava no endereço anteriormente fornecido (fls. 53/56). Após proceder a pesquisas em cartórios (fls. 59/212), a exequente requereu seja declarada como fraudulenta a esta execução a alienação do imóvel da matrícula 47.768 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Decido. Sobre a fraude à execução de créditos tributários, o art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), em sua redação original, estabelecia que se presumiria fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa em fase de execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (redação original). Posteriormente, a Lei Complementar 118/2005 alterou esse dispositivo legal para determinar como suficiente, para a caracterização da fraude, a inscrição do crédito em dívida ativa, dispensável o ajuizamento da execução fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). Diante da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: a alienação efetivada na vigência da redação original do art. 185 do CTN será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. Cita-se, a título de exemplo, o recurso especial 1141990, julgado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1141990 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0099809-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A

diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.⁶ É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).⁷ A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)⁸ A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.⁹ Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.¹⁰ In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.¹¹ Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente..No caso dos autos, o imóvel da matrícula 47768 foi alienado em 22/09/2009 (doação com reserva de usufruto - fl. 211) e onerado em 10/12/2009 (alienação fiduciária - verso da fl. 211), negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005). Assim, deve ser considerada a inscrição em dívida ativa, feita em 06/01/2003 (fl. 03). Como a alienação foi posterior à inscrição em dívida ativa, e não foram encontrados bens suficientes à satisfação do crédito tributário (fls. 49, 62, 162/201 e 218/220), que corresponde atualmente a R\$ 96.822,93 (fl. 215), fica caracterizada a fraude à execução e, conseqüentemente, deve ser declarada a ineficácia do negócio jurídico, com a sujeição do bem à execução (art. 592, V, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a fraude à execução e declaro a ineficácia das alienações do imóvel da matrícula 47768 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - fls. 208/212), que ficará sujeito a esta execução fiscal, com fundamento no art. 592, V, do Código de Processo Civil. As alienações consideradas ineficazes são aquelas constantes dos registros 6, 7 e 9. Com fundamento no art. 167, II, número 12, da Lei 6015/73, determino a expedição de mandado de averbação da decisão que reconheceu a

fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação do imóvel aludido acima (registros 6, 7 e 9 da matrícula 47768). O mandado deve ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos das fls. 208/212, 215 e 221. Após a averbação da presente decisão, dê-se vista ao exequente para que forneça os endereços para intimação dos donatários e do credor fiduciário (art. 615, II, do Código de Processo Civil). Feito isso, expeça-se:- mandado de penhora, nomeação de depositário, avaliação e registro. Após a prenotação, o oficial de justiça deverá aguardar, até a data indicada no recibo do protocolo do cartório como data para eventual devolução, para verificar se há alguma exigência para o registro do título. Se não for feita nenhuma exigência, deverá certificar tal circunstância e devolver o mandado devidamente cumprido. Na hipótese de o cartório apresentar alguma exigência, deverá certificar e informar o juízo no prazo máximo de 24 horas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para evitar o não cumprimento do mandado;- mandado de intimação do cônjuge do executado (art. 655, 2.º, CPC);- mandado de intimação dos donatários e do credor fiduciário.

0009140-79.2008.403.6104 (2008.61.04.009140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)
Manifeste-se o Executado sobre a cota da Fazenda Nacional de fl. 39, providenciando a certidão atualizada da matrícula do imóvel e o consentimento expresso do conjuge, no prazo de 15 dias. Int.

0009316-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009316-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO INACIO SANTANA
Diante da sentença de extinção do processo, proferida em 12/02/2009 pelo MM. Juiz de Direito (fl. 26), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013256-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013256-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MENEZES EUSTAQUIO
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento firmado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001920-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LI DE BARROS PENTEADO
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0006788-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO)
Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pelo executado à fl. 104. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)
Fls. 374/375: Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo a fim de informar a cessação dos efeitos da liminar que decretou a indisponibilidade dos bens encontrados em nome de Maria das Graças Costa e Diego Augusto dos Santos, instruindo-o com cópias da sentença de fls. 352/354, da certidão da fl. 363 e da petição das fls. 374/375 e da liminar das fls. 76/78. Em relação ao pedido de baixa dos gravames impostos aos bens imóveis arrolados à fl. 375, expeça-se carta precatória, para cancelamento das constringências que recaíram sobre os imóveis registrados sob n.º de matrícula 94.243 e 218.518, junto ao 11.º CRI de São Paulo, conforme certidões juntadas às fls. 376/384. Após, intimem-se os requeridos para que tragam aos autos certidões dos imóveis registrados sob n.º de matrícula 235.262 e 161.224. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 29

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203798-70.1989.403.6104 (89.0203798-3) - MAX RENT LEASING COM/ E ARRENDAMENTO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0203810-16.1991.403.6104 (91.0203810-2) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento.

0012625-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012625-7) - ELISABETH DOTTI CONSOLO(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Elisabeth Dotti Consolo, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo a suspensão da Penhora, Avaliação e Registro, determinada através do Mandado 14.036/07. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/18 e 22/29). É o breve relatório.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0008017-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008017-5) - NOVA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA X RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nova Habitacional e Melhoramentos LTDA e outro, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade do título. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/32). É o breve relatório.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0004482-41.2010.403.6104 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 105/108: Anote-se.Fls. 109: Intime-se a subscritora para que regularize o pedido visto que não está devidamente assinado.Cumpra-se o determinado às fls. 104.DESP DE FLS. 104: Providencie a embargante, sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa bem como prova da constrição judicial / garantia.

0007454-81.2010.403.6104 - EDUARDO BAUER NOGUEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 32 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, a regularização da representação processual com a juntada de cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como a apresentação de cópias para formação da contrafé.O Embargante ficou-se inerte (fls. 34 vº). É o relatório. Passo a decidir.O Embargante ingressou com os presentes embargos à

execução. Contudo, regularmente intimado a regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 34-verso. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não sanada a irregularidade da representação da parte. Além disso, a cópia do título executivo é considerada imprescindível para o ajuizamento dos embargos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobe ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o desembargador Federal Mairan Maia, que não conheceu da apelação. (TRF3. Apelação Cível 410489. Processo 98.03.017920-9-SP. 6ª T. Data da Decisão: 16/08/2000. DJU DATA 01/11/2000, p. 156. Relator JUIZ MANOEL ALVARES.). Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000438-91.2001.403.6104 (2001.61.04.000438-1) - MARYNICE DE MEDEIROS MATOS (Proc. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO E Proc. JOEL ALVES DA MOTTA E Proc. JUCARA BRAGA DA MOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória via malote digital (fls. 157/489) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206267-74.1998.403.6104 (98.0206267-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS X SERGIO MOHAMED AMIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Pela cota da fl. 292 e documentos das fls. 293/299, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desconstituo a penhora da fl. 134. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011747-46.2000.403.6104 (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009036-97.2002.403.6104 (2002.61.04.009036-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CORREA & GENOVESE LTDA X ANGELA CLARA CORREA

Pela petição das fls. 71 e 72, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desconstituo a penhora de fls. 58/60. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002696-06.2003.403.6104 (2003.61.04.002696-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA (SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ARLETE COSTA MARTINS X MARIO SOARES MARTINS

Pela petição das fls. 116/118, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002697-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ARLETE COSTA MARTINS X MARIO SOARES MARTINS

Pela petição das fls. 30/31, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001347-94.2005.403.6104 (2005.61.04.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAKAO HASHIMOTO
Pela petição das fls. 87/92, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009833-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Teresinha Rodrigues Vasconcelos (fl. 885) contra a sentença das fls. 842/844, sustentando omissão no tocante à apreciação da exceção de pré-executividade por ela oposta às fls. 492/495. Decido. A sentença embargada, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição com relação à totalidade do débito cobrado, de fato foi omissa com relação à análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 492/495. Apesar de assistir razão à embargante quanto à omissão acima referida, a exceção por ela oposta não se sustenta. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agência Marítima Dickinson S/A e, a fls. 435, foi determinada a citação da empresa, na pessoa dos representantes legais, dentre os quais se inclui a embargante. Verifica-se que não houve determinação da citação dos sócios como responsáveis tributários, mas apenas na condição de representantes legais da executada. A decisão foi clara a respeito de que somente na hipótese de não pagamento por parte da empresa é que seria analisada eventual inclusão dos representantes legais no polo passivo, o que, oportunamente, se o caso, poderia gerar responsabilização pessoal. Injustificada, portanto, a oposição de pré-executividade pela embargante, eis que não figurou como devedora na hipótese, mas veio aos autos apenas na condição de representante legal da executada. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de suprir a omissão no que se refere à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 492/495, que fica rejeitada pela presente decisão. Intimem-se.

0011803-06.2005.403.6104 (2005.61.04.011803-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO

Pela petição das fls. 26 e 27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Especifica-se carta de intimação ao executado para que ele compareça à secretaria desta vara e obtenha alvará de retirada do valor depositado em juízo (fl. 15), no prazo de 30 dias.

0002899-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002899-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X WALKIRIA BORIM NOGUEIRA
Em face do decidido às fls. 312, item 2, e 400, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo desta ação da Sra. SONIA MARIA ROCHA DE CARVALHO MESQUITA, CPF nº 028.357.488-73, e do Sr. EDUARDO BAUER NOGUEIRA, CPF nº 206.098.178-68. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0002542-19.2007.403.6113 (2007.61.13.002542-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X WALTER GERAIGIRE X COSMETIC PARTICIPACOES S/A

Pela petição da fl. 56, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004853-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCHES PRADO ENGENHARIA LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES)

Pela petição das fls. 54/58, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006118-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006118-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Pela petição da fl. 15, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. O exeqüente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000417-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000417-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JRM COSTA FCIA LAB MANIP LTDA - ME

Pela petição das fls. 21 e 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002312-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002312-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS PINTO

Pela petição da fl. 20, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002345-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002345-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAS MANUEL DA SILVA

Pela petição da fl. 31, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012506-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIILL & BIILL - COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA.(SP097289 - JABER TAUYL)

Fls. 177/182: Manifeste-se a executada, notadamente, quanto à cota da fl. 177 da Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, abra-se vista à exequente, inclusive quanto aos embargos opostos em apenso.Prazo comum de 10 dias.

0013255-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013255-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA

Pela petição da fl. 31, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013277-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013277-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA SANTANA FREITAS

Pela petição da fl. 33, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013316-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013316-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA ELIZABETH GUIMARAES
Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013326-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE BONIFACIO SILVA
Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005584-98.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAUL WAGNER SIMONS
Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007825-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CHRISTINA DE ANDRADE SILVA
Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007827-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VALERIA DO NASCIMENTO
Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008941-86.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICH SEMENOV
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009330-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP
Pela petição das fls. 09 e 10, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Solicite-se a devolução do mandado da fl. 08, cujo cumprimento fica susgado por esta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009371-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A
Pela petição das fls. 15 e 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001797-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDITO OLIVA DE LACERDA NETO

Pela petição da fl. 10, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005746-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEMAR PAULINO DOS SANTOS

Pela petição da fl. 08, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005798-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR

Pela petição da fl. 09, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005875-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA PRADO DA PAZ

Pela petição da fl. 09, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006249-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ULISSES CRAVO CALDAS

Pela petição das fls. 21/26, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012711-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DENISE FERRAUCHE SMOLKA - ME

Pela petição da fl. 19, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

0000054-45.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA

Pela petição da fl. 09, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 30

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203440-37.1991.403.6104 (91.0203440-9) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.143/145: As execuções de sentença proposta contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do C.P.Civil, incluindo a verba honorária fixada na r. sentença de fls.66/70 e de fls.99/100. Assim, ante o exposto, indefiro o pedido da embargada. Certifique o decurso de prazo para interposição de embargos á execução. Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204372-25.1991.403.6104 (91.0204372-6) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL)(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a publicação do despacho de fl.370, não constou o patrono novo constituído às fl.274. Assim, republique-se o referido despacho devendo constar o procurador indicado à fl.274.Int.

0204377-47.1991.403.6104 (91.0204377-7) - A/S REDERIET ODFJELL (ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS)(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.Int.

0000780-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000780-4) - PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONST LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 138, item 1: defiro. Instruindo-se com cópia do Auto de Penhora de fl. 19, da r. Sentença de fls. 111/114 e do trânsito em julgado de fl. 135, oficie-se ao Registro de Imóveis de Praia Grande para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 42.711 no Livro nº 2 - Registro Geral. Com o levantamento da penhora, arquivem-se os presentes autos, bem assim a Execução Fiscal nº 0205446-70.1998.403.6104, em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013493-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013493-9) - LEVYCAM CCV LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Providencie o novo patrono do embargante, a juntada de procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização, republique-se o r. despacho de fl.51.int.

0005133-73.2010.403.6104 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 68/75 - Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0202200-03.1997.403.6104 (97.0202200-2) - DAYSI BITENCOURT DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLA CONSTRUSHOPING COML/ LTDA X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROSIO X DECIO ROBERTO AMBROSIO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante sobre o prosseguimento dos embargos á execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0203442-41.1990.403.6104 (90.0203442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 48: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0201642-41.1991.403.6104 (91.0201642-7) - UNIAO FEDERAL X A S REDERIET ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no tocante a garantia prestada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200995-41.1994.403.6104 (94.0200995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMES(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. _____, pelo prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 345/350, bem como sobre a resposta negativa do MM. Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo de fl. 355, no prazo de 10 dias. Int.

0007024-47.2001.403.6104 (2001.61.04.007024-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NADIR SANTOS

Certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetuada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010346-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Ante a decisão que indeferiu a arguição de ilegitimidade passiva, com fundamento na imprescindibilidade de dilação probatória para análise da questão (fls. 63/67), e a concordância da Fazenda Nacional com o bem oferecido à penhora (fls. 70/71 e 92), expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação do executado, de seu cônjuge e registro do imóvel da matrícula 19998 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 72). É sensato o requerimento de intimação de Ozeas Campos de Almeida e sua esposa Marlene Andrade de Almeida, efetuado pelo executado. Há indícios nos autos de que Ozeas é possuidor do imóvel por ser penhorado (fls. 15 e 51/53), condição que, em tese, poderá causar o surgimento de novo conflito em razão de eventual interesse na proteção possessória. Consequentemente, há possibilidade de propositura de outra ação, os embargos de terceiro. Embora não haja expressa previsão legal para intimação do possuidor (art. 615, II, CPC), parece razoável que o juiz, no cumprimento de seu dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC), determine a realização da citada diligência, sobretudo em razão das circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior, que permitem antever a probabilidade da ocorrência de incidentes processuais. Logo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação do executado, de seu cônjuge e registro do imóvel da matrícula 19998 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Da penhora deverão ser intimados também Ozeas Campos de Almeida e sua esposa Marlene Andrade de Almeida. Em relação ao registro da constrição no cartório, o oficial de justiça, após fazer a prenotação, deverá aguardar, até a data indicada no recibo do protocolo do cartório como data para eventual devolução, para verificar se há alguma exigência para o registro do título. Se não for feita nenhuma exigência, deverá certificar tal circunstância e devolver o mandado devidamente cumprido. Na hipótese de o cartório apresentar alguma exigência, deverá certificar e informar o juízo no prazo máximo de 24 horas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para evitar o não cumprimento do mandado.

0011538-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011538-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente, sobre o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada. 2. Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado, às fls.79/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014228-40.2004.403.6104 (2004.61.04.014228-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO DE BRITO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

0003480-12.2005.403.6104 (2005.61.04.003480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP212580 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da 4ª Vara do Trabalho para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004399-98.2005.403.6104 (2005.61.04.004399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Face ao extrato de fl. 208, requeiram as partes o que de direito, se for o caso.No silêncio, retornem os autos para sentença de extinção.Int.

0009894-26.2005.403.6104 (2005.61.04.009894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AILSON PEDRO DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Intime-se o patrono do executado de que o valor requisitado para o pagamento de seu crédito, em honorários advocatícios, está a sua disposição para saque, conforme extrato de fl. 149. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012240-47.2005.403.6104 (2005.61.04.012240-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 47, por meio do sistema Bacen Jud, para uma conta judicial na CEF, PAB/JF de Santos. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000956-71.2007.403.6104 (2007.61.04.000956-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente , sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.2. Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003659-72.2007.403.6104 (2007.61.04.003659-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Em face da certidão de negativa do Sr. Oficial de Justiça e a noticia de falecimento do executado, de fls. 40/41, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0003706-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003706-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA MANCINI MARTINS

Ante o retorno da carta precatória, de fls.28/32, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004742-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004742-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE CRESCENCIO
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004968-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004968-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGAR MICELI JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para aplicação do art. 40 da lei n. 6.8630/80.Int.

0003335-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003335-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008507-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008507-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA SINTONI NABI
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento firmado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012003-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012003-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON NOGUEIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012051-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012051-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA APARECIDA ALVES COSTA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012053-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012053-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PINTO DE SOUSA FILHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..pa 1,10 Int.

0012268-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012268-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012337-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012377-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS KUCINSKI

Ante a notícia de falecimento do executado, conforme certidão do sr. Oficial de justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012384-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANIBAL CARDOSO FILHO

Ante a notícia de falecimento do executado, conforme certidão do sr. Oficial de justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012389-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILENE GARCIA FERREIRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012871-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012871-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR

Fl.35: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente, ante o parcelamento firmado pelo executado. Aguarde-se em secretaria o integral cumprimento. Após, decorridos, manifeste-se o exequente.Int.

0012945-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON COELHO DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 40 da lei n. 6.8630/80.Int.

0000268-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000268-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELE PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0002670-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DOS SANTOS

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para aplicação do art. 40 da lei n. 6.8630/80.Int.

0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA MARQUES MENDES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0003555-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 17/22, no prazo de 10 (dez) dias.

0001674-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC BARROS NASCIMENTO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004823-33.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)
Intime-se o causídico a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Estatuto Social da empresa executada, bem como as últimas alterações societárias registradas na JUCESP. Após a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da indicação do bem oferecido em garantia desta execução. Publique-se.

0012905-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO PEREIRA DIAS

1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada. 2- Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 37

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-16.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSP E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Pela cota da fl. 18, verso, a embargante requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 267, VIII, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201988-89.1991.403.6104 (91.0201988-4) - IVARAN LINES(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Fl.214: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0203811-98.1991.403.6104 (91.0203811-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se já houve decisão do agravo de instrumento interposto em face da não admissão do Recurso Especial. Int.

0204135-88.1991.403.6104 (91.0204135-9) - VENCARIBE C A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0206236-98.1991.403.6104 (91.0206236-4) - POLISH OCEAN LINES X NAVEPAR S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Fl.81: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206112-81.1992.403.6104 (92.0206112-2) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa..

0001384-34.1999.403.6104 (1999.61.04.001384-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Pela petição da fl. 313, a embargante requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 267, VIII, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009474-31.1999.403.6104 (1999.61.04.009474-9) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se inclusive a Execução Fiscal em apenso, de nº 96.0206808-6. Int.

0005353-86.2001.403.6104 (2001.61.04.005353-7) - RONALDO GOMES FERREIRA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Objetivando o exercício do direito da parte e em face da consulta de fl. 67, acolho o pedido de fl. 65 para restaurar a petição de fl. 66, anexada por cópia, em razão de seu extravio. Posto isso, forneça a parte embargante o valor atualizado da execução da sentença que pretende deflagrar, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009086-50.2007.403.6104 (2007.61.04.009086-0) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Compulsando os autos, verifico que foi constituído novo patrono do embargante, não constando seu nome na intimação do r. despacho de fl.09. Assim, publique-se novamente o despacho de fl.09, devidamente regularizado.Cumpra-se.

0004512-08.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-96.2011.403.6104) MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) MEM DE SÁ CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo, em síntese, a sua procedência para que seja impedida a penhora dos bens da executada, bem como que a exequente aceite o parcelamento da dívida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/21).É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito.Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204121-02.1994.403.6104 (94.0204121-4) - JUAN ANTONIO LORES MEIS(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a Decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.Intime-se.

0200110-85.1998.403.6104 (98.0200110-4) - PAULO SERGIO DE ARAUJO MEDEIROS(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0200111-70.1998.403.6104 (98.0200111-2) - ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203820-65.1988.403.6104 (88.0203820-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI) X J C OLMEDO E CIA/ LTDA X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X MARILDA DE CARVALHO OLMEDO

Pela petição das fls. 52 e 53, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Desconstituo a penhora da fl. 09.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0205127-20.1989.403.6104 (89.0205127-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER X CALVINO ZANELLA

Pela petição das fls. 62 e 63, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Compulsando os autos verifico que a intimação do r. despacho de fl.17 não constou o patrono da executada L. Figueiredo S/A. Assim, intime-se novamente o executado, para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200072-44.1996.403.6104 (96.0200072-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMERCIO DO VESTUARIO TRINTA E SEIS GRAU(Proc. JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X CARLOS ALBERTO HOMSI X MARIA REGINA DE BARROS MELLO
Pela petição da fl. 276, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desconstituo a penhora da fl. 109.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0203314-40.1998.403.6104 (98.0203314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X BAZAR 1001 LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Pela petição das fls. 87/89, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009095-56.2000.403.6104 (2000.61.04.009095-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X CARLOS AUGUSTO MATARAZZO X JOSE ANTONIO DESTRE X ALVARO NORBERTO VALENTIM SILVA X JULIO ALBERTO PITELLI X ALLAN KARDEC JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS X THOMAZ GREZOS X PEDRO EDUARDO CARVALHO HOMEM X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA LEAL X JOSE HENRIQUE VEIGA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009127-61.2000.403.6104 (2000.61.04.009127-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CHAGAS

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009981-55.2000.403.6104 (2000.61.04.009981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X CARLOS AUGUSTO MATARAZZO X JOSE ANTONIO DESTRE X ALVARO NORBERTO VALENTIM SILVA X JULIO ALBERTO PITELLI X ALLAN KARDEC JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS X THOMAZ GREZOS X PEDRO EDUARDO CARVALHO HOMEM X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA LEAL X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVA X JOSE HENRIQUE VEIGA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a da existência de penhora nos presentes autos.Int.

0011299-05.2002.403.6104 (2002.61.04.011299-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011348-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011348-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIMEIRE DE MENDONCA SILVA

Pela petição das fls. 38 e 39, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008448-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SUELI OLIVEIRA DUARTE SERRA X ALBANO CORREIA DUARTE

Pela petição das fls. 119/124, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013035-87.2004.403.6104 (2004.61.04.013035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003239-67.2007.403.6104 (2007.61.04.003239-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL JOAO CALDAS FILHO

Pela petição das fls. 42 e 43, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009359-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009359-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DIAS

Pela petição da fl. 34/35, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012438-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012438-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA GRACA FERNANDES

Pela petição da fl. 37, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012307-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012307-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMEOPRONT PRONTO ATENDIMENTO EM HOMEOPATIA LTDA

Pela petição das fls. 36 e 37, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remitido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012313-77.2009.403.6104 (2009.61.04.012313-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ORTOPEDIA E FRATURAS PONTA DA PRAIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 33 e 34, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remitido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012315-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012315-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104

Pela petição das fls. 45 e 46, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remitido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012321-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012321-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA

Pela petição das fls. 34 e 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remitido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002435-94.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LIMITADA

Pela petição das fls. 276/284, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Frente a notícia do adimplemento da dívida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 249/258).Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002509-51.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MONTAG DIVULGACAO LTDA.

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009318-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S & C DROG LTDA

Pela petição das fls. 11/14, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001675-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE CONCEICAO LOURENCO

Pela petição da fl. 32, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004084-60.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado pelo OGMO/SANTOS, em sede de exceção de pré-executividade. Em síntese, alega o executado a inexistência de título líquido e certo diante da inexigibilidade dos valores cobrados pela exequente, bem assim que está demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois restou comprovado que foi apresentado pedido de revisão de débito confessado em GFIP (doc. de fl. 51) antes da distribuição da execução fiscal, o que caracteriza o reconhecimento da extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Assim, requer seja deferida liminar, a fim de obter a suspensão da execução fiscal, bem como o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e registro. É o relatório.

Decido. Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão da execução, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151, do CTN, a exceção de pré-executividade, em princípio, não tem o condão de suspender os atos executivos, notadamente se a execução não está garantida por penhora regular, como é o caso dos autos. De qualquer forma, não está presente um dos requisitos para a concessão da medida de urgência, o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível, decorrente de constrição no patrimônio do executado, visto que eventual penhora poderá ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 dias.

0004118-35.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TROW NUTRITION BRASIL LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285678 - IVAN SCHMID) Pela petição da fl. 52, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004826-85.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON RODRIGUES TEIX Pela petição das fls. 30/31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005946-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR MENDES Defiro a gratuidade de justiça como requerida pela executada (fl. 12).Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007753-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SANTOS SS LTD(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

0009948-79.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSPECT SANTOS CONSULTORIA E PERITAGENS LTDA(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI) Vistos, etc. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, possam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que imprescindível se faz que a pretensão venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora. A matéria ora subjudice não pode ser apreciada através de objeção de pré-executividade, posto que dependente de dilação probatória. De fato, alega, em síntese, a Executada, que o título executivo decorre de erro material do contribuinte sanado por meio de DCTF retificadora, sendo, a execução do referido crédito tributário, por tal motivo, indevida. Ainda, a Executada alega que, em razão da PORTARIA MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, a Executada deveria ter procedido ao arquivamento do feito em virtude de o crédito exequendo ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ouvida, a Executada apresentou a IMPUGNAÇÃO de fls. 113/120 dos autos. Consoante se pode verificar às fls. 58/60, a DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS retificada foi apresentada após a inscrição em dívida ativa, não tendo sido o erro corrigido tempestivamente, o que impôs à Executada o dever legal de cobrar o que foi regularmente declarado pelo contribuinte. No que tange ao arquivamento do feito em razão do valor do crédito, é de se salientar que este não constitui direito subjetivo da parte executada. Portanto, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a

presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor. Posto isso, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/21 dos autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de Citação, Penhora e Avaliação expedido a fl. 10 dos autos. Int.

0012109-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO CESAR ZANI

Pela petição da fl. 16, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012559-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE

Pela petição da fl. 16, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 39

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204026-74.1991.403.6104 (91.0204026-3) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fl. 248, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0207509-39.1996.403.6104 (96.0207509-0) - RITZ CINE FOTO LTTDA(SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, inclusive a Execução Fiscal em apenso, de nº 0205428-20.1996.403.6104, sobrestando-se os autos. Int.

0008373-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008373-2) - WALMIR JOSE FONSECA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Manifeste-se o embargante sobre os depósitos efetuados às fls.108 e 113, referente a condenação de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001600-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001600-1) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, de fls.69/78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006839-57.2011.403.6104 - IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Imobiliária Haddad Limitada, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo o levantamento da penhora da quantia de R\$ 572,76 (fls. 121 dos autos apensados de número: 2004.61.04.012821-6), bem como requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante e, no mérito, a anulação dos lançamentos, por fim, requer a condenação da Fazenda Pública no ônus

da sucumbência (fls. 02/14). É o breve relatório.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0007300-29.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007687-44.2011.403.6104 - PAULO RICARDO DE ALMEIDA(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Junte o embargante o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000227-69.2012.403.6104 - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Compulsando a referida petição de fls.02/06, verifico que se trata de manifestação apresentada pelo embargante APL AGENCIA MARITIMA LTDA nos autos dos embargos à execução, processo n. 0005993-40.2011.403.6104, com os documentos que seguem a referida. Entretanto, em data de 13/01/2012, a referida petição foi distribuída como embargos à execução, recebendo a numeração, 0000227-69.2012.403.6104, tendo o Juízo da 6ª vara Federal de Santos determinado o apensamento aos autos da execução fiscal, processo n. 0003034-96.2011.403.6104. Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, procedendo-se o traslado da referida peça processual para os autos, processo n. 0005993-40.2011.403.6104, com os respectivos documentos, mantendo-se cópia nestes autos. Ao sedi para as devidas providências.Cumpra-se.

0003968-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Compulsando os autos da execução fiscal, processo n.2004.61.04.007289-2, em apenso, verifico que houve duas constrições judiciais, às fls.35 e fls.269, entretanto as mesmas tornaram-se ineficaz, não prevalecendo como garantias para a execução. Ocorre, que o executado, ofereceu embargos à execução, processo n.2004.61.04.013266-9, tendo em vista a primeira constrição judicial realizada em 14/10/1984, e o mesmo não foi recebido, de imediato, tendo o Juízo determinado o aguardo da formalização da consrição judicial. Entretanto, ambas as constrições judiciais, conforme já mencionadas, foram rejeitadas, prevalecendo somente a constrição judicial de fls.451/452, realizada em data de 21/03/2012. O embargante apresentou novos embargos considerando a data inicial de intimação para tempestividade dos embargos, a data de 21/03/2012. Assim, os embargos opostos em data de 16/11/1984, devem ser extintos, tendo em vista que a garantia anteriormente oferecida foi rejeitada, prevalecendo a tempestividade dos presentes embargos, onde a garantia se realizou-se em data de 21/03/2012. Intime-se o embargante, para eventual aditamento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Venham-me os autos, processo 2004.61.04.013266-9, conclusos para extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos mencionados.INT.

0004536-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-81.2011.403.6104) PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Aguarde-se a manifestação do embargado sobre a garantia nos autos da execução, em apenso. Int.

0005432-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Junte o embargante cópia da inicial da execução, cópia da certidão de dívida ativa bem como cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017389-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017389-8) - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fl . 438, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2002.61.04.001923-6.Após o cumprimento do item anterior, intime-se a embargada da sentença de fls. 425/432.

EXECUCAO FISCAL

0200792-84.1991.403.6104 (91.0200792-4) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Compareça o Sr. Advogado em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento deferido pela r. sentença de fl. 63 e cuja expedição já foi determinada pelo r. despacho de fl. 67 dos autos. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0) - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Compareça o Sr. Advogado em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, cuja expedição já foi determinada pelo r. despacho de fl. 51 dos autos. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001923-92.2002.403.6104 (2002.61.04.001923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X ANTONIO BRAZ FILHO

Tendo em vista a retirada dos autos em carga, conforme extrato de fl. 658, manifeste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pagamento do saldo remanescente da dívida.Int.

0007952-90.2004.403.6104 (2004.61.04.007952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fl.45: Defiro, intime-se o executado para que indique bens livres para reforço de penhora, tendo em vista a insuficiência de garantia na execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos à execução em apenso.Int.

0012839-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X DARCY FRANCISCO CASAGRANDE X ACACIO MASSON FILHO(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Manifestem-se objetivamente as partes sobre o teor dos ofícios de fls. 728 e 730, esclarecendo, em cada qual, o procedimento a ser adotado para atendimento adequado aos mesmos, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais à parte executada. Com a vinda das respostas, oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível, por correio eletrônico, e bem assim, à Caixa Econômica Federal, informando. Int.

0012947-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X V T C COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALVARO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X ALVARO JABUR MALUF JUNIOR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fl. 248.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012299-35.2005.403.6104 (2005.61.04.012299-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROESA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007470-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W2G2 S.A.(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)
1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo de parcelamento noticiado a fl. 29 dos autos. Int.

0000578-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000578-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(GO016635 - ANDERSON RODRIGO MACHADO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002713-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO

Em face da inércia da Exeqüente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009474-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM AZEVEDO NETO DROG - ME

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012056-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE

Manifeste-se o exeqüente sobre a garantia oferecida nos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000123-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a Caixa Economica Federal sobre a petição de fls. 21/28, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 40

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-20.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Recebo os embargos opostos pela União Federal. Intime-se o embargado para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201543-37.1992.403.6104 (92.0201543-0) - BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

FL.208: O pedido de levantamento da penhora será apreciado nos autos da execução fiscal. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se. int.

0005606-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005606-7) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sociedade Portuguesa de Beneficência contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Pela petição e documentos das fls. 585/591, a embargada informa a adesão da

embargante aos benefícios da Lei 11941/2009, motivo pelo qual entende que o processo deve ser extinto, com base no artigo 269, V, do CPC.É o relatório. Decido. Verifica-se que a executada, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0010755-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010755-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, I da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0009135-86.2010.403.6104 - DANIEL JOAO RODRIGUES(SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 32/33.Int.

0022506-77.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Intime-se a embargada, por mandado. Após, retornem os autos para prolação da sentença.

0002749-69.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-37.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, I da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007906-91.2010.403.6104 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO X RAQUEL MOUTINHO DE CARVALHO(SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, visando ao levantamento da penhora efetuada nos autos apensados da execução fiscal nº 2002.61.04.000830-5 (fls. 344/347), sobre o imóvel situado na Rua Pará, nº 74, apartamento nº 302, 3º andar, bloco A, Bairro Campo Grande, Santos/SP, e objeto da matrícula nº 19.435 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos. As embargantes juntaram documentos (fls. 16/74).Em sua impugnação de fls. 84/87, o embargado aduz que, a despeito do entendimento contrário da Fazenda Nacional, tem conhecimento de que o Poder Judiciário admite e acolhe embargos de terceiro, ajuizados por promitente comprador, a fim de desconstituir constrição judicial que recaia sobre bem objeto do contrato, mesmo que não tenha sido submetido a prévio registro público. Assim, o importante, nesse caso, é que o embargante prove que não houve fraude à execução e que é o legítimo possuidor do bem imóvel. Por fim, entende que, se acolhidos os presentes embargos, as embargantes deverão arcar com os honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, pois foram inertes quanto à ausência de registro do referido compromisso de compra e venda. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho

decorrentes de apreensão judicial, em casos como, por exemplo, o da penhora efetuada às fls. 344/347 dos autos apensados da execução fiscal. A Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, como é a situação dos presentes embargos. Por outro lado, pela leitura destes e dos autos da execução fiscal, resta evidente a boa-fé das embargantes, bem assim afastada qualquer hipótese de irregularidade ou vício, nos termos da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque, pelos documentos juntados, verifica-se que o imóvel foi objeto de compromisso particular de compra e venda (fls. 26/26v) do senhor Julio da Silva Passos ao senhor Antonio Candido Pereira Moutinho. Houve a quitação do débito, conforme se depreende do resgate das notas promissórias (fls. 27 e 28) e do termo de liberação de garantia hipotecária de fl. 29, consolidando-se a propriedade, antes da constituição da dívida objeto da presente execução fiscal. Assim, é irrelevante o fato de inexistir registro do compromisso de compra e venda, pois o bem em questão não mais integrava o patrimônio do executado quando da constituição do crédito executado. Observo, ainda, que o embargado, na sua impugnação, em momento algum questiona a posse direta e legítima das embargantes, limitando-se a sustentar que, se acolhidos os presentes embargos, as embargantes deverão arcar com os honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, pois não registraram o referido compromisso de compra e venda. Aliás, nesse ponto, razão assiste ao embargado, pois as embargantes não podem alegar desconhecer a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro público, notadamente porque, de acordo com a qualificação e documentos juntados aos autos, uma das embargantes é advogada. Enfim, o fato é que o exequente indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado por desídia das adquirentes, ora embargantes, sendo que, se fosse registrado, evitar-se-ia a indesejada constrição patrimonial. Assim, acolho em parte os embargos de terceiro para determinar a desconstituição da penhora do bem imóvel supra descrito, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as embargantes em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00, de forma equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo o respectivo ofício com cópias desta sentença e demais documentos dos autos, se necessário for. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0204262-31.1988.403.6104 (88.0204262-4) - IAPAS/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FURBRINGER E CIA/ LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER X REGINA LUCIA FURBRINGER X BRUNO HENRIQUE FURBRINGER X IVO BRANCATO(PR034593 - MANFRED PAULS)

Intime-se a excipiente, Sr.^a Regina Furbringer, para que se manifeste sobre o valor depositado nos presentes autos à fl. 211. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 202, citando-se a coexecutada, Sr.^a Regina Lucia Furbringer, CPF 383.920.468-20, no endereço indicado à fl. 201.

0202799-49.1991.403.6104 (91.0202799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIET ODEJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

1) Regularize, o executado, sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.2) Após o cumprimento do item anterior, manifeste-se a exequente, acerca da petição de fl. 26/27. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0202845-38.1991.403.6104 (91.0202845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, às fls.30/36, defiro o pedido de levantamento da garantia prestada neste feito, devendo o executado indicar o nome do procurador para constar o respectivo alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Verificando os autos, conclui-se que, embora exista comprovação da incorporação da Net Santos Ltda. pela Net São Paulo Ltda., não há documentação que comprove que a sucessão da empresa CJW Sistema de Televisão a Cabo e Comercial Ltda. pela primeira. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos documento que comprove referida sucessão. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de

fl. 495, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 496/498. Intime-se.

0002104-59.2003.403.6104 (2003.61.04.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSP LTDA X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X UWE VICK

Cumpra-se a parte final do despacho de fl 167, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos.Após, à conclusão.

0011726-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011726-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA DE LOURDES SANTOS

1. Em face do parcelamento do débito, sobre o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0014368-74.2004.403.6104 (2004.61.04.014368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Fls. 106/113: A exequente requer que os presentes autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos, pois a competência para processar e julgar as execuções fiscais, cujo objeto são as infrações à legislação trabalhista, é daquela Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Decido.Pela leitura das fls. 04/06 dos autos, observa-se que a fundamentação legal mencionada nas certidões de dívida ativa é o art. 23, 1º, inc. I e V, da Lei 8.036/90, verbis: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

..... V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

.....Assim, assiste razão à exequente, pois os débitos discutidos nesta execução estão inseridos nas ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, pelo que declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Santos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0006076-66.2005.403.6104 (2005.61.04.006076-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RICARDO PARADA PIMENTA

Pela petição da fl. 21, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008544-66.2006.403.6104 (2006.61.04.008544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SOARES SALLES

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobre o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0008567-12.2006.403.6104 (2006.61.04.008567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO NASCIMENTO

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobre o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao

final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0009070-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009070-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SANTOS

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002189-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002189-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002191-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002191-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002198-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002198-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VALERIA PASSOS DE ARAUJO

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002233-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002233-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLEIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002300-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002300-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CERVANTES FERREIRA

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002306-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002306-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOALDO OLIVEIRA

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002325-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002325-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ESMERALDA SANTANA

OLIVEIRA

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002536-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO LEOPOLDINO DE SOUZA

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002625-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002625-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES LOURENCO

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012213-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012213-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO GONCALVES FILHO

1. Em face do parcelamento do débito e da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012971-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012971-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA PAZ DOS SANTOS
Em face da inércia da Exeçüente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013272-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Em face da inércia da Exeçüente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013275-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013275-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
Em face da inércia da Exeçüente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0021303-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021303-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA
Em face da inércia da Exeçüente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003047-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLLECTION LITORAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Pela petição das fls 95/99, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como que não seja condenada em honorários advocatícios, pois entende que, no presente caso, seria um grande risco para a administração tributária deixar de ajuizar os executivos fiscais quando o lapso temporal para a

incidência da prescrição estava em pleno curso (sic). Em face das determinações dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, VI, do CPC, deve ser deferido o pedido. No entanto, em que pese os argumentos lançados pela exequente da referida petição, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 6º, assim dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a... (destaquei). Da mesma forma, o artigo 12 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prescreve: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (grifei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 06/04/2010, porém, pela documentação colacionada aos autos pela exequente, observa-se que mesmo antes daquela data já constava na base de dados da Fazenda a informação da ocorrência denominada negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, datada de 29/09/2009. Entendo que no presente caso restou configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o requerimento de parcelamento da dívida é anterior à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Apelação Cível nº.: 200672050040749 Relator: Vilson Darós Órgão Julgador: TRF da 4ª Região - Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2006 - data da publicação: 25/10/2006 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS CDAS 91604014211-03 E 91604014212-86, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ainda que no caso em apreço não tenha ocorrido cancelamento da inscrição em dívida ativa, verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 70/89). Aliás, por meio da peça de exceção, a executada aduziu que a Fazenda acolheu o seu pedido de parcelamento da dívida, previsto na Lei 11.941/2009, bem como que as parcelas foram adimplidas, além de sustentar a nulidade da execução em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, VI, do CTN. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção de ambas as partes. Condene a União ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009384-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Assiste razão à parte executada no que alega no item 1 de sua petição de fls. 56/57, posto que, de fato, o r. despacho de de fl. 53 não observou o valor total do crédito exequendo informado pela Caixa Economica Federal a fl. 52 dos autos, laborando, pois, em equívoco. Assim, defiro o pleito de fls. 56/57 para determinar à Secretaria que retifique o OFICIO Nº 12121/12 (fl. 54) para constar que a conversão do depósito judicial de fl. 45 em renda do FGTS deverá se dar no importe de R\$ 52.165,01 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavo) conforme saldo da inscrição noticiada a fl. 52 dos autos, informando, posteriormente, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a este Juízo o saldo remanescente do depósito de fl. 45. Com a vinda aos autos da informação do saldo remanescente no depósito de fl. 45, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado no item 2 de fl. 57. Int.

0005536-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS ALVES

1. Em face do parcelamento do débito, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0001365-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES)

J. Diante da alegação do Executado, aguarde-se até 25/07/2012 para que se junte aos autos informação sobre o resultado do atendimento solicitado à Receita Federal.

0002772-15.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA RAMOS SILVEIRA

Pela petição da fl. 28, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002777-37.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SABRINA SAVINO MENDES

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Solicite-se a devolução do mandado da fl. 24, cujo cumprimento fica susinado por esta sentença.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8036

MONITORIA

0001145-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 13/04/2011, a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 14/11/2011, perfaz o montante de R\$ 14.500,51, consoante documento de fls. 30. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 43/73). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 13/04/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 15.702,08, atualizados em 03/02/2012. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 12/01/04, o qual foi indeferido em face de conclusão pela inexistência de incapacidade. Requer o benefício nomeado, uma vez que se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Laudo social juntado às fls. 101 e laudo médico às fls. 79/83. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 171/175). Prolatada sentença de improcedência às fls. 181/183, foi ela anulada e retornaram os autos para nova produção de provas. Laudo social juntado à fl. 280. Deferida a antecipação de tutela às fls. 283/285. Laudo médico juntado às fls. 299/302. Novo

laudo social às fls. 317/328. Parecer do MPF às fls. 332, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a para o trabalho conforme laudo médico. No relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo requerente somente. Os demais, filhos e netos não compõem o núcleo familiar para os fins da Lei n. 8.742/93. Claro é que a famílias não tem condições de prestar assistência ao requerente. A renda per capita é inexistente, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. O benefício foi implantado em 18/07/11 e mantém o autor. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 12/01/04. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001201-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001201-8) - ANTONIO DE PAULA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria especial desde 17/06/94. Requer a revisão do benefício, nos seguintes termos: a) reajuste de 8,04%, em setembro de 1994, relativo à variação do salário mínimo; b) desconsideração dos limites máximos do salário de contribuição; c) inclusão do resíduo de reajuste de 147,06%, de setembro de 1991 (fl. 82). Proferida sentença, foi ela anulada para apreciação dos pedidos enumerados. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Consoante o demonstrativo de fl. 17/18, o autor teve o benefício limitado ao valor teto. Já foi efetuada a revisão administrativa dos reajustes pelo teto e inclusive já foi paga a diferença em maio de 2012 (documentos anexos) Indevido o cômputo de 8,04%, em setembro/94, para o reajuste dos benefícios previdenciários, vez que o art. 43 da Lei nº 8880/94 revogou o art. 9º da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário mínimo. O resíduo da diferença do salário mínimo em setembro de 1991 não pode ser aplicado ao benefício do autor, uma vez que foi concedido somente em 17/06/94. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos: b) desconsideração dos limites máximos do salário de contribuição; c) inclusão do resíduo de reajuste de 147,06%, de setembro de 1991. Com relação ao pedido remanescente, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 402/403. A sentença foi publicada em 23/06/12 e o autor apresentou embargos de declaração, tempestivos às fls. 419/424. Houve decisão às fls. 426, rejeitando os embargos, publicada em 10/07/12. O autor já esgotou a via recursal cabível: interpôs embargos de declaração em face da sentença. Há preclusão consumativa, uma vez que os embargos interpostos em 13/07/12 são também em face da sentença prolatada e não em face da decisão nos embargos de

declaração. Se assim é, além da preclusão consumativa, pois a parte já se utilizou do recurso de embargos de declaração. E mais, o segundo recurso é intempestivo, uma vez que intimada a parte da sentença em 23/06/12, o recurso foi apresentado em 13/07/12. É óbvio que o artigo 538 do CPC diz respeito à interrupção de prazo para a interposição de OUTROS recursos, não para o de embargos de declaração. E constato que os dois recursos tem teor igual, abordam a mesma matéria, constituindo o segundo recurso incidente manifestamente protelatório - artigo 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e aplico a multa por litigância de má-fé ao autor, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 387/388. A sentença foi publicada em 23/06/12 e o autor apresentou embargos de declaração, tempestivos às fls. 394/399. Houve decisão às fls. 402, rejeitando os embargos, publicada em 10/07/12. O autor já esgotou a via recursal cabível: interpôs embargos de declaração em face da sentença. Há preclusão consumativa, uma vez que os embargos interpostos em 13/07/12 são também em face da sentença prolatada e não em face da decisão nos embargos de declaração. Se assim é, além da preclusão consumativa, pois a parte já se utilizou do recurso de embargos de declaração. E mais, o segundo recurso é intempestivo, uma vez que intimada a parte da sentença em 23/06/12, o recurso foi apresentado em 13/07/12. É óbvio que o artigo 538 do CPC diz respeito à interrupção de prazo para a interposição de OUTROS recursos, não para o de embargos de declaração. E constato que os dois recursos tem teor igual, abordam a mesma matéria, constituindo o segundo recurso incidente manifestamente protelatório - artigo 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e aplico a multa por litigância de má-fé ao autor, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males cardíacos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 39, foi a decisão reformada por meio de recurso de agravo de instrumento, implantando-se o benefício de auxílio-doença n 5382777680, com DIB em 27/10/09 (informe anexo). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/105. Proferida sentença de procedência, foi ela anulada para a realização de nova perícia. Retornaram os autos. Novo laudo pericial às fls. 164/179. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/09 e a perícia realizada em maio de 2010 e fevereiro de 2012. No laudo do clínico geral, apurado que o requerente é portador de miocardiopatia chagásica, em uso de marca-passo cardíaco e em controle ambulatorial. Tais patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 103). O novo laudo elaborado por perito médico atestou a existência de insuficiência cardíaca e arritmia, patologias que não acarretam incapacidade laboral (fl. 173). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da

matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Revogo a antecipação de tutela concedida initio litis. Oficie-se para a imediata suspensão do benefício, sem devolução de valores, uma vez que recebidos de boa-fé e em cumprimento de determinação judicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença. Aduz a parte autora que gozou de auxílio-doença até 2009 e foi submetida à reabilitação, mas não houve melhora em seu quadro clínico. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 126/128. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/09 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de condropatia patelar bilateral, o que lhe acarreta a incapacidade total e temporária, com possibilidade de estabilização do quadro clínico (fl. 128 verso). Foi sugerida a reavaliação em seis meses, ou seja, em novembro de 2011. Consoante os informes anexos, a autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 16/06/06 a 02/06/10 10/06/10 a 06/01/11 20/01/11 a 30/06/11 12/08/11 a 01/12/11 09/02/12 a 14/06/12 Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, o que vem acontecendo, mesmo que haja períodos de intermitência na manutenção. Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é temporária, o que é confirmado pelos períodos de alta médica. Portanto, a autora já vem recebendo o benefício cabível: auxílio-doença. A sua manutenção ou concessão depende de perícias médicas a serem efetuadas no INSS como vem acontecendo. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 02/06/90, com tempo de serviço de 25 anos, 1 mês e 3 dias. Afirma que em 02/07/89 já possuía o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que seria mais vantajoso para ela. Requer a conversão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1990. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 09/11/09. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/02/09 a 11/09 e continua padecendo de várias patologias, por ser portador de HIV positivo. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29, decisão reformada pelo TRF3 e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/76 e 105/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HIV positivo, depressão, neurotoxoplasmose e neuropatia pelo HIV, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 72). No laudo da perita psiquiátrica foi constatado que sequer apresenta transtorno psiquiátrico (fl. 107). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para cancelamento do benefício imediatamente, em razão da prolação da presente sentença. P. R. I.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/115. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/07/10 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de catarata morgagniana em ambos os olhos e glaucoma no olho direito. Apresentado atestado médico às fls. 136/137, no qual consta que a catarata é inoperável. A incapacidade é portanto parcial e permanente, uma vez que a cegueira não impede o trabalho em atividades diversas. Não foi possível assinalar a data do início da incapacidade, mas há indícios que seja por volta de 2008, quando iniciou o tratamento médico (fl. 141), com agravamento constante. Nesta época o autor tinha a qualidade de segurado. A perícia realizada no inss que fixou a data do início da incapacidade em 02/01/04 é incompatível com o exercício de trabalho, como gerente comercial nos períodos de 01/09/06 a 01/02/07, 15/04/08 a 14/07/08 e 01/08/08 a 14/09/08. É claro que houve um agravamento da doença enquanto o autor exercia o trabalho, porém não incapacidade! Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao auxílio-doença para que seja reabilitado para o exercício de atividades diversas. Não há necessidade do auxílio de terceiros para as atividades do dia-a-dia, até porque pode trabalhar. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 29/08/09, data do indeferimento do benefício na esfera administrativa e, a mantê-lo até a reabilitação do autor para o desempenho de atividades adaptadas à sua condição. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde a negativa na esfera administrativa em 21/10/08. Requer outrossim, indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/124. Sentenciado o feito, foi a sentença anulada. Os autos retornaram e após manifestação das partes, foi designada perícia ortopédica, cujo laudo foi juntado às fls. 198/200. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/10 e a última perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial da lavra da perita em psiquiatria, a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 123). No laudo da médica ortopedista, apurado que a autora apresenta síndrome do impacto em ombro esquerdo, espondiloartrose incipiente cervical, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 200). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também prejudicados os demais pedidos efetuados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de patologias psiquiátricas e ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/125 e 139/143.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/10 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial da lavra do perito em ortopedia, a parte autora é portadora de protusão discal em coluna cervical, discopatia degenerativa incipiente em lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 123). No laudo da perita psiquiátrica foi constatado que o requerente apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, patologia que também não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 141). Ressalto que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 14/03/11 a 31/07/11 (informe anexo). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/08 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de

expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50,

por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu um AVC em 20/09/10 e ostenta sequelas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/65 e 83/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/10 e a perícia realizada em novembro de 2011. Consoante os laudos periciais, a parte autora é portadora de alteração neurológica inespecífica. Os documentos apresentados dão conta de ocorrência de AVC em julho de 2008 com hemiparesia discreta à esquerda. Tais patologias não incapacitam o autor para o exercício de atividade laborativa, consoante conclusão dos dois laudos médicos efetuados. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 03/09/04 a 09/11/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/87 e 99/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/10 e a perícia foi realizada em setembro de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical de aspecto compressivo em C5 a C7, espondiloartrose lombar, síndrome do manguito rotador em ombros e seqüela de fratura de cotovelo esquerdo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho (fl. 82). A data do início da incapacidade foi fixada em 2004. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício previdenciário anterior à propositura da presente ação. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 10/11/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa a título de auxílio-doença (documentos anexos), serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 25/08/06 a 06/09/10. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/11 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de trombose venosa profunda, úlcera venosa, úlcera extensa em membro inferior direito e seqüela traumática na diáfise média da tíbia e da fibula, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (fl. 124). A data do início da incapacidade é assinalada em 2008. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 07/09/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000831-34.2011.403.6114 - JONAS MARQUES VIANNA DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0000881-60.2011.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que trabalhou por mais de dez anos na empresa Neomater S/C, tendo sido demitida sem justa causa em 23/04/2010, rescisão dada pelo Juízo da 5ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo. O filho nasceu em 09/02/2010. Requereu o benefício que não lhe foi concedido, com fundamento no Decreto n. 3.048/99, artigo 13, por ter sido demitida sem justa causa. Requer o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. O filho da autora nasceu em fevereiro de 2010, quando ostentava a qualidade de segurada. Direito ao benefício não lhe foi negado, a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima

referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade e sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que contava com tempo de contribuição de 34 anos e 18 dias, além de 65 anos de idade, quando requereu aposentadoria e somente foram considerados 14 anos e a renda mensal inicial da aposentadoria por idade resultou em um salário mínimo. Apresenta dois vínculos empregatícios e recolhimentos em guias individuais. Requer a revisão da RMI. Com a inicial vieram documentos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Concedida antecipação de tutela parcial para a retificação e averbação das guias de recolhimentos individuais às fls. 275. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado na instrução, o autor efetuou recolhimentos em guias com o número do NIT equivocado, trocando um algarismo por outro. Foram as guias consideradas e transportadas para o NIT do autor, consoante determinação na antecipação de tutela. De outro lado, o autor também apresentou duas carteiras de trabalho com os vínculos empregatícios: fl. 49 e 54. O fato de não constarem do CNIS e muito menos os recolhimentos, não pode ser imputado ao requerente e sim ao INSS. O CNIS é extremamente falho no que diz respeito a recolhimentos antigos e vínculos também. Não impugnadas especificamente, as anotações da Carteira de Trabalho possuem presunção de validade. Destarte, o autor tem direito ao cômputo do período de trabalho e recolhimentos individuais, para o fim de ter a renda mensal inicial de seu benefício revisto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisão a aposentadoria por idade concedida ao autor, computando o tempo de serviço de 34 anos, 0 meses e 18 dias. Destarte, deverá a renda mensal do benefício ser revisada, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Oficie-se. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002965-34.2011.403.6114 - JACIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a última perícia realizada em janeiro de 2012. No laudo da médica ortopedista, apurado que a autora apresenta seqüela de poliomielite, escoliose residual e displasia congênita do quadril, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 41). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003315-22.2011.403.6114 - AILTON PINHEL DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 26/08/03, com data de alta prevista para 13/07/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/11 e a perícia foi realizada em maio de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de enucleação de olho direito, o que o incapacita para o exercício de atividade binocular, como a que vinha exercendo, de motorista. A incapacidade é parcial e permanente. Destarte, como o autor pode exercer atividades que não demandem a visão binocular, cabe sua reabilitação para o exercício de função compatível com sua condição. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença até efetiva reabilitação. Consoante informe anexo, o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 5041035560, desde 26/08/03, com alta prevista para 24/01/13. Somente cabe a determinação para que o autor o receba até a final reabilitação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-

doença NB 5041035560 até a efetiva reabilitação do autor. Oficie-se. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 14/12/09 a 30/08/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/06/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno dissociativo, pela CID 10, F44, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 66). Ante a diversidade de diagnósticos, estabeleceu a perita a data do início da incapacidade na data do exame pericial, 13/01/12. Indica reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/07/12, quando deverá ser reavaliado pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos e já a designação de perícia médica para reavaliação da capacidade laboral. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 13/01/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/07/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifíco posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia

pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006248-65.2011.403.6114 - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/106.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/11 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial foi apurado que o requerente é portador de transtornos dos discos intervertebrais, patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 105). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido, em relação ao próprio autor:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-45.2008.4.03.6114/SPRELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : FRANCISCO BENTO DELMONDES ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 00052154520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO.1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial.2. Considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante não implica inaptidão da parte autora ao labor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Precedente do STJ.4. Recurso desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. MARISA CUCIO Juíza Federal Convocada Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006355-12.2011.403.6114 - APARECIDA IGNES CASTELLA BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE

OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 22/08/1981. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/08/1981. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, a autora ingressou no mercado de trabalho em 02/04/1971, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 02/04/71, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei n.º 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer

um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de degeneração miópica de ambos os olhos e efetuou cirurgia de catarata em olho esquerdo. Tal patologia lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam boa acuidade visual para longe e/ou itens pequenos para perto (fl. 55). Recebeu auxílio-doença no período de 15/09/03 a 31/08/11. Cabe a reabilitação do autor para o exercício de atividade compatível com sua condição. Como somente em abril de 2012 foi detectada a incapacidade parcial e permanente, o início do benefício será a data do laudo pericial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/04/12 e a mantê-lo até a reabilitação do autor. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007053-18.2011.403.6114 - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 28/12/06, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 09, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 1434227895, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de adjudicação compulsória de imóvel. Aduz a parte autora que adquiriu da segunda ré o imóvel sito na Rua Cláudio Manoel da Costa n. 39, em SBC, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 28 de janeiro de 1991. O imóvel era objeto de financiamento junto ao Banco Sul Brasileiro SP, e já haviam sido pagas 211 parcelas. Quitado o financiamento, não conseguiu a parte autora registrar a transferência do imóvel para seu nome. Propõe a presente ação para este fim. Citada a segunda ré, foi realizada audiência na qual verificou-se a necessidade da presença da CEF na lide, uma vez que a partir de 1992 passou a realizar as cobranças do financiamento. Os autos foram remetidos a este Juízo. Abriu-se prazo para a contestação da segunda ré, que não o fez. Citada a CEF apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizada audiência de conciliação, na qual apresentei cópia do instrumento de liberação de hipoteca, em nome da segunda ré, obtida via ofício e e-mail ao Banco Sulbrasileiro (fl. 101). A parte autora apresentou petição na qual informa que já está providenciando o registro do imóvel para seu nome.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a parte autora obteve na esfera administrativa o que pretendia na esfera judicial. Destarte, cabe a extinção da ação sem resolução do mérito, uma vez que não há interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seis centos reais). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré Francisca, ante a ausência de contestação. P. R. I.

0007760-83.2011.403.6114 - LAUDELINA FERREIRA JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 23/09/1981. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 23/09/1981. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 07/03/1964, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 05/02/67, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei n.º 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC

200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007772-97.2011.403.6114 - LUZIA JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008039-69.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/74. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Com efeito, a sentença não é obscura, muito pelo contrário, é precisa e de fácil compreensão. Além do mais, os embargos de declaração não se constituem em meio de realizar QUESTIONÁRIO ao prolator da decisão. Destarte, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Com efeito, a sentença não é obscura, muito pelo contrário, é precisa e de fácil compreensão. Além do mais, os embargos de declaração não se constituem em meio de realizar QUESTIONÁRIO ao prolator da decisão. Destarte, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/42. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Com efeito, a sentença não é omissa, muito pelo contrário, é precisa e de fácil compreensão. Mera leitura dela é suficiente à sua compreensão. Além do mais, os embargos de declaração não se constituem em meio de realizar QUESTIONÁRIO ao prolator da decisão. Destarte, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

0008114-11.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 04/03/02 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício

não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008156-60.2011.403.6114 - JOAO LOPES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008518-62.2011.403.6114 - ZELIA VOLPATO BIAZOTTO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei

Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008540-23.2011.403.6114 - JOSE HONORIO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade desde 05/06/08. Requer a revisão do benefício, para que o cálculo da RMI seja realizado utilizando os salários de contribuição do seu último vínculo empregatício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor somente adquiriu direito à aposentadoria por idade em 2008. Destarte, aplicável a legislação vigente em 2008. Não havia contribuições no período de 1994 a 2008, por esta razão foi concedido o benefício no valor mínimo. Não há supedâneo legal para a utilização de salários de contribuição vertidos entre 11/83 a 10/86! Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que viveu em regime de concubinato com Sandro Antonio Cordon, falecido em 03/10/11. O falecido deixou apenas os genitores. Viveram em regime de concubinato por três anos, passaram a viver na mesma casa em fevereiro de 2009. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em 23/10/11. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados e as testemunhas ouvidas, a autora e o segurado falecido viviam na mesma casa como se casados fossem. O recibo de rescisão de fl. 32 apresenta o mesmo endereço da autora; a correspondência do banco à fl. 40 também contém o mesmo endereço da autora, o mesmo com o documento de fl. 42. A residência do casal era comum. As testemunhas confirmaram a existência da união estável. Os documentos juntados dão conta que o falecido tinha residência em São Bernardo do Campo, domicílio diverso do declarado na certidão de óbito. O segurado possuía péssima relação com seus pais e era dependente químico. A relação entre o segurado falecido e a autora era bastante conturbada, pois toda vez que o segurado voltava a utilizar drogas, desaparecia da residência por vários dias. Tanto é assim que no dia 20 de agosto de 2011 deixou o lar, pois tinha recebido uma indenização no valor de R\$ 3.000,00. Nesta data deixou o lar e não voltou mais a ver a requerente. A autora chegou a levá-lo para tratamento no CAPs de São Bernardo. Tenho por comprovada a união estável entre ambos. Faz jus a requerente ao benefício pretendido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder pensão por morte à autora, com DIB em 23/10/11. Oficie-se o INSS párea implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008749-89.2011.403.6114 - MIGUEL DE SOUSA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008769-80.2011.403.6114 - JORGE ESEQUIEL DE LUCENA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/11 e a perícia realizada em março de 2012. No laudo pericial foi apurado que o requerente é portador de síndrome do impacto em ombro bilateral e protusão de disco lombar, patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 63). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Incabível nova perícia, uma vez que o laudo é claro e conclusivo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008861-58.2011.403.6114 - JUDITE ROSA DE LACERDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a última perícia realizada em janeiro de 2012. No laudo da médica ortopedista, apurado que a autora apresenta seqüela de poliomielite, escoliose residual e displasia congênita do quadril, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 41). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008865-95.2011.403.6114 - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/92. Requer o recálculo da RMI para a inclusão dos salários de contribuição referentes ao termo no qual completou 35 anos de contribuição. Requer a revisão atinente aos valores teto constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal

decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 18/11/11.Quanto ao teto constitucional, o benefício do autor não foi concedido no valor teto em setembro de 1992, conforme demonstrativo de fl. 25.Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008915-24.2011.403.6114 - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo.Aduz a autora que nasceu em 18/12/1946 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 30/09/2010, o qual foi indeferido. Posteriormente, requereu novo benefício o qual foi concedido, sem que qualquer nova contribuição tenha sido realizada. Requer a concessão desde a data do indeferimento.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.É patente o direito da requerente ao benefício de aposentadoria por idade NB 154.909.265-8, uma vez que à época já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Com efeito, a concessão do benefício quando do segundo requerimento se baseou nos mesmos fatos constitutivos do direito pleiteado, ou seja, desde a data do

primeiro requerimento administrativo não houve alteração da situação jurídica da requerente, ainda que naquele processo não constassem todos os documentos apresentados no segundo. Portanto, é devido o pagamento dos créditos atrasados referentes ao período compreendido entre 30/09/2010, data de entrada do primeiro requerimento administrativo e 05/04/2011, data que o INSS passou a pagar o benefício à parte autora (NB 156.458.668-2). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 105 DA LEI 8213/91. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR DO INSS. I - A questão relativa ao termo inicial do benefício, restou explicitada na decisão agravada, haja vista que os SB-40 de fl. 19/23, apresentados à época do requerimento administrativo, foram assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa e informam níveis de ruído acima dos estabelecidos pela legislação vigente. II - Os laudos periciais informando que houve a avaliação da condição ambiental do local de trabalho da autora em 28.11.1997 e que comprovaram a exposição ao agente agressivo ruído, poderiam ter sido exigidos pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo em 17.09.1998. III - Em que pese constituir-se ônus do segurado demonstrar na esfera administrativa os elementos ou indícios dos fatos constitutivos de seu direito, é de se observar que tal encargo deve ser levado em consideração de forma mitigada. IV - O art. 105 da Lei 8213/91 é endereçado ao servidor da autarquia previdenciária que, ao deparar-se com documentação incompleta, tem o dever de orientar o segurado para que o complete, de forma a propiciar uma justa análise do requerimento, mantendo, caso preenchidos os requisitos legais, o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. V - Agravo do INSS desprovido. (TRF3, APELREEX 04058057319974036103, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1248500, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial: 24/06/2009, PÁGINA: 528, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 154.909.265-8, com DIB em 30/09/2010. Os valores em atraso, deduzidos os valores já recebidos administrativamente, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008918-76.2011.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116. Aduz o embargante que houve omissão quanto à apreciação do abono anual e da incidência de juros compostos. Conheço dos embargos e os rejeito. Com efeito, os abonos anuais são devidos e incluso como consectários da condenação. Sequer é necessária a alusão a eles. Quanto à incidência da Lei n. 9.494/97, artigo 1º F, não houve discussão sobre a matéria anteriormente, portanto não há omissão na sentença. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0009137-89.2011.403.6114 - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo pericial foi apurado que a requerente é portadora de gonartrose à direita incipiente, síndrome do impacto em ombro bilateral e espondiloartrose na coluna lombossacra. Tais patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 71). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este

essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009149-06.2011.403.6114 - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de neoplasia de mama e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/11/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora teve constatado em março de 2010 a ocorrência de câncer na mama esquerda, efetuou mastectomia em 05/09/11 e após foi tratada com quimioterapia. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A autora relatou que não trabalha fora de casa há cinco anos, portanto, sua atividade habitual é de dona de casa. Mencionou que esporadicamente lava roupa para fora e efetua os afazeres domésticos normalmente (fl. 38). A única limitação relatada é não poder erguer o braço direito em decorrência de dor. Conforme o CNIS da parte autora, ela realizara contribuições individuais no período 11/05 a 03/06 (fl.32) e voltou novamente a verter contribuições no período de março de 2010, sendo a contribuição recolhida em 12/04/10 (informe anexo), ou seja, após a constatação da existência do câncer. Neste caso incide a regra dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.8.213/91, uma vez que a seqüela da mastectomia não pode ser considerada progressão ou agravamento da doença, é a própria consequência do tratamento da doença. E fica claro na presente ação que a autora tendo conhecimento do diagnóstico de câncer tenha reiniciado as contribuições previdenciárias. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício temporários, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009309-31.2011.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 96/97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/126.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo pericial foi apurado que o requerente é portador de discopatia degenerativa lombar, condropatia patelar em joelhos, epicondilite lateral em cotovelo direito, tendinopatia em ombro esquerdo e polineuropatia crônica mista. Tais patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 124). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009315-38.2011.403.6114 - JOSE FONDEVILA QUINONERO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08/12/06 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial,

ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009450-50.2011.403.6114 - ALCIDES GASTALDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/10/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010295-82.2011.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Ademais, a autora ingressou com ação cautelar de exibição de documentos para obtenção dos extratos da conta poupança. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. (TRF3, AC 00137318120084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2010, PÁGINA: 427, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a

edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Quanto ao índice de 84,32%, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos correntistas.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/06/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer lhe seja concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 08/12/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000656-06.2012.403.6114 - ALIPIO GERALDO DIAS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 18/02/98 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 133.571.127-6. Em 2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 11/10/2010, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao requerente em 18/02/1998, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria, portanto, não há falar em direito adquirido do autor à cumulação.Ademais, o autor não comprovou o nexo existente entre o benefício cessado e o acidente ocorrido em 1995 que, conforme extrato que segue, não ocasionou seu afastamento por mais de quinze dias.Cite-se julgado a respeito:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, após a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que a eclosão da moléstia tenha se dado anteriormente à referida lei. 2. Inexistente prova de que a doença tenha eclodido anteriormente à proibição legal, vedada a cumulação dos benefícios.(STJ, AGRESP 200400849995, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 677998, SEXTA TURMA, DJE: 22/02/2010, Relator: CELSO LIMONGI)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000671-72.2012.403.6114 - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 05/02/91. Esse benefício não foi calculado corretamente porque não incluídos os valores do décimo-terceiro salário nos salários de contribuição, utilizado o teto com relação aos salários de contribuição. Também alega a inexistência de revisão, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Requer a revisão e diferenças, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1991. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 07/02/12. Quanto ao pedido de aplicação da Lei n. 8870/94, artigo 26, incabível, uma vez que o benefício do autor foi concedido em fevereiro e o artigo 26 trata a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000672-57.2012.403.6114 - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1993. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 07/02/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000863-05.2012.403.6114 - MARIA VALENTINA CAETANO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício da autora não foi concedido no valor teto em agosto de 1993, conforme demonstrativo de fl. 25. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0001573-25.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 10/11/2008.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do

agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 03/12/98 a 21/10/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/40, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 86 e 91 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/06/01 a 18/12/07 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001613-07.2012.403.6114 - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 04/02/1998. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1998. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez)

anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 01/03/2012.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001951-78.2012.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 14/06/93 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 0281418390. Em 2004 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 03/06/2004, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Com a inicial vieram documentos.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao requerente em 14/06/1993, anteriormente a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria. Portanto, indevida a cessação do auxílio-doença.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91.Cite-se julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato

gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. I. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. - excerto(STJ, AR 200501671306, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 29/11/2010, Relator: OG FERNANDES)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor NB 0281418390, desde a cessação administrativa.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.Oficie-se para o restabelecimento do benefício no prazo de dez dias em razão da concessão de antecipação de tutela às fls. 32/33, ora confirmada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).P. R. I.

0002252-25.2012.403.6114 - RICARDO SADA AKI SAITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0002561-46.2012.403.6114 - SERGIO BRAIT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 15/06/1994. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002570-08.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS CARELO PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 26/08/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Nos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 31/12/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, os períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 31/12/08 devem ser considerados comuns, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE

SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 1.182 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0002597-88.2012.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 26/12/2007.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 01/06/01 a 18/12/07, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/40, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 91 e 97,4 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os

1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/06/01 a 18/12/07 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002862-90.2012.403.6114 - ORLANDO VALLONE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 21/03/2000. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 2000, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas

a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002896-65.2012.403.6114 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 08/11/95. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial

vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 23/04/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003373-88.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 11/12/07 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A

contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003559-14.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003696-93.2012.403.6114 - APARECIDO PEREIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003802-55.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003812-02.2012.403.6114 - ROSELI GARKISCH(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Custas recolhidas integralmente às fls. 23. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004659-04.2012.403.6114 - CLEBER LOPES PIRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 34/36, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Conheço do recurso e lhe dou provimento: há omissão da decisão, porque não diz respeito à lide posta em juízo. Destarte, não mantenho a sentença e determino o prosseguimento da ação. Cite-se. Int. P. R. I.

0005070-47.2012.403.6114 - JOAO ALDO DINIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005071-32.2012.403.6114 - ALAIR VIEIRA DE MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005094-75.2012.403.6114 - HELENO PEREIRA SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/1998 e que possui tempo de serviço rural não computado administrativamente.Requer a revisão e diferenças, bem como o reconhecimento de que tem direito a aposentação desde 03/03/1994, data do primeiro requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve um benefício negado em 1994 e outro concedido em 1998.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 e 22/04/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão dos benefícios. A presente ação foi proposta em 13/07/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005105-07.2012.403.6114 - PAULINO DONAIRE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005107-74.2012.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140025721, em que são partes Olga do Nascimento Massarelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 200961140025721 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNT MADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005109-44.2012.403.6114 - RENATO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da

Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno

inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005120-73.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO RIGGIO DIAZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005182-16.2012.403.6114 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que

é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que manteve união estável com Francisco José Bezerra Vieira de 1992 a 2000, ano de seu falecimento. Da união resultaram três filhos, hoje maiores. Ingressou com ação cível para reconhecimento da união estável, perante a Justiça Estadual. A autora e segurado foram casados e se divorciaram, mas voltaram a viver maritalmente. Requereu o benefício de pensão por morte em 28/02/11, o qual foi negado. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas e o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Foi juntada aos autos a sentença de reconhecimento da união estável, à fl. 17 e as certidões de nascimento dos filhos. As testemunhas afirmaram que sequer sabiam da separação do casal e ambas afirmaram que o casal sempre morou na mesma casa. Tenho por comprovada a existência da união estável e faz jus a autora ao benefício da pensão por morte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora, com DIB em 28/02/11. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 0041, matriculado sob o nº 73.868 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 12/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07/01/2006 a 20/07/2011, no valor de R\$ 8.109,05 (oito mil cento e nove reais e cinco centavos), apurados em setembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 37/43). Réplica às fls. 45/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS

ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARADERO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 081, matriculado sob o nº 72.524 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/16), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 01/03/2011 a 01/12/2011, no valor de R\$ 8.057,89 (oito mil cinqüenta e sete reais e oitenta e nove), apurados em dezembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 63/68). Réplica às fls. 70/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU

20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

000093-12.2012.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO JURUBATUBA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 014, matriculado sob o nº 19.667 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07/03/2011 a 07/10/2011, no valor de R\$ 1.944,04 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), apurados em novembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 55/60). Réplica às fls. 62/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do

Provisão 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003310-34.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados contém equívocos, uma vez que incluídos valores não compensados e a verba honorária incidiu até fevereiro de 2006, quando deveria ser fevereiro de 2005. O embargado apresentou impugnação e refutou parcialmente a pretensão, concordando que a verba honorária foi calculada indevidamente até fevereiro de 2006. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. Foram e voltaram por diversas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC consoante o primeiro cálculo ofertado pelo embargado, consoante decisão de fl. 219. Em razão deste cálculo, no valor de R\$ 245.753,57, foi apresentada a ação de embargos. O embargado pretendeu reformar os cálculos e incluir parcelas devidas para além do valor e competências anteriores. Isto não é possível uma vez que citado o INSS o valor se torna fixo, não podendo ser acrescido. Apurou-se inclusive que há verba a ser levantada na esfera administrativa, pelo autor, somente devendo comparecer ao INSS para a liberação. Tais valores não podem ser incluídos nos presentes embargos, porque já ESTÃO DISPONÍVEIS PARA O AUTOR. As verbas apuradas deverão ser objeto de precatório, a ser pago dentro de um ano e meio! Destarte não faz o menor sentido incluir na conta de precatório valor já disponível ao autor. A Contadoria Judicial apurou que o cálculo apresentado pelo Embargante está correto (fl. 70). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 227.742,54, valores atualizados até março de 2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 04/07. Expeça-se carta com AR para que o autor compareça ao Posto do INSS para a liberação da quantia de R\$ 15.593,82, relativa a diferenças e disponível desde maio de 2010. P. R. I.

0004814-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 20/07/99. Para o cálculo da RMI os embargados utilizaram o valor teto dos salários de contribuição, que não correspondem aos lançados no CNIS. Como não há contribuições lançadas no período de cálculo, pugna o embargante pela utilização do valor do salário mínimo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à contadoria judicial e novamente as partes controverteram sobre os valores. Remetidos os autos novamente à Contadoria para elaboração dos cálculos, em conversão do julgamento em diligência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na sentença prolatada, mantida pelo acórdão exequendo, foi apreciada a questão relativa ao período de trabalho reconhecido em ação trabalhista e aceito na íntegra (fl. 8). Além do mais, não cabe discutir matéria acobertada pela coisa julgada, que é a pretensão do INSS. Destarte, não há como aceitar o tempo de serviço e não aceitar a remuneração declarada na sentença. Porém, o valor de R\$ 1.200,00 somente pode ser considerado como o valor de salário de contribuição relativo ao último salário, ou seja, em 10/05/96. Os demais salários, para trás, para compor o PCB, devem obedecer a equivalência e proporcionalidade em relação ao salário-mínimo. Este é um critério adotado por esta Magistrada, já que não foram estabelecidos na sentença trabalhista os valores anteriores. Aceito que o falecido sempre exerceu o cargo de gerente no restaurante, a regressão em número de salários mínimos se faz pertinente e adequada. Os cálculos dos embargados são desprovidos de fundamento jurídico, uma vez que não apresentaram o demonstrativo da RMI do benefício concedido, limitando-se a utilizar o valor de 82% do valor teto. Também não deduziram o valor do auxílio-doença recebido no período de cálculo. Apurado pela Contadoria Judicial, segundo os parâmetros aqui adotados, a renda mensal inicial do benefício de 399,54 (fl. 68). Os cálculos das diferenças devidas estão às fls.

76/78. Apurado o valor e efetivamente demonstrado de R\$ 148.996,75. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 148.996,75, valor atualizado até maio de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 76/78. P. R. I.

0005226-69.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADAIR ALVES DE SOUZA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta trabalho exercido pelo embargado. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o pagamento do benefício. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora o Tribunal tenha determinado como a concessão de auxílio-doença no período de 24/08/07 a 31/05/09, em consulta ao CNIS relativo ao embargado, constata-se que ele trabalhou e recebeu salário de 12/08/02 a 11/2009. Se o embargado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, na presente ação, o valor é de zero, uma vez que o embargado auferiu salário durante todo o tempo de concessão do auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que nenhum valor é devido ao embargado, decorrente da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000416-17.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. O acórdão que está sendo cumprido foi proferido em 2007, quando ainda não tinha vigência o artigo da Lei n. 11.960/09 que determina os critérios e percentuais de juros e correção monetária, nas ações contra a Fazenda Pública. Posteriormente veio a ter vigência a referida lei e deve ela incidir imediatamente, sejam nas ações em curso ou não, como já decidido pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REGIME DO ART. 543-C. RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 1309242 / RS, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 3.693,36, valor atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 34/36. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009138-74.2011.403.6114 - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, conquanto a impetrante tenha induzido em erro o Juízo, por intermédio da omissão de informações, fato que configura, a princípio, litigância de má-fé prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, a sua aplicação, no presente caso, enseja dispêndio de recursos públicos. Isto porque, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé não pode ser superior a 1% (um por cento) do valor da causa, o que representa no presente feito a importância de R\$ 10,00 (dez reais). Assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, além de não atingir nestes autos o fim a que se destina, não justifica a movimentação do Judiciário para cobrança de valor irrisório. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002097-22.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise de pedidos eletrônicos de restituição - PER. Aduz o impetrante que ingressou com os requerimentos no período de outubro de 2008 a agosto de 2009. Até a data da propositura da ação não havia sido apreciado o pedido. Afirma que há omissão da administração a ser corrigida pelo mandamus. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 51. Prestadas as informações às fls. 63. O MPF não opinou quanto ao mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao mérito, tenho que o pedido diz respeito à demora na análise do procedimento administrativo e não quanto ao valor a ser restituído, uma vez que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade. Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: ... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da boa administração (op. cit., p. 104). Dos conceitos e definições citados, que ensinam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles. No caso dos autos, há requerimentos protocolados em 2008 e após três anos não havia conclusão! Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está

mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir. Cite-se precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090242, PRIMEIRA TURMA, DJE: 08/10/2010, Relator: LUIZ FUX) Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida in initio litis e determinar a conclusão da análise administrativa dos pedidos eletrônicos de restituição 34084.06725.220909.1.6.15-2041, 24153.92946.110909.1.6.15-0230, 34835.13545.110909.1.6.15-7108, 41385.25189.110909.1.6.15-6118, 01812.30481.110909.1.6.15-7324, 39618.16107.110909.1.6.15-8504, 30653.24009.110909.1.6.15-0191, 41770.76658.110909.1.6.15-2042, 19024.13363.110909.1.6.15-8006 e 13130.37665.110909.1.6.15-5808. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001801-97.2012.403.6114 - PRISCILA CARVALHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de filmagem interna em agência da Ré, para que a autora possa ingressar com posterior ação. Aduz a Requerente que seu ex-marido teria levado parente dele para assinar um contrato de financiamento na CEF, mas no contrato consta o nome da autora. Afirma que jamais assinou tal contrato e que não era ela que compareceu à agência.

Como pretende propor ação principal de reparação de danos, necessita das gravações internas da agência, nas quais pode verificar que terceira pessoa se fez passar por ela, a pedido do marido, inclusive assinando contrato com a CEF. As gravações internas das agências são descartadas em curto período por tempo, daí a urgência da medida. Concedida a liminar à fl. 45. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a ação cautelar proposta, por exceção, é extremamente adequada à pretensão da autora: se as gravações da ambientação na CEF forem apagadas, a requerente ficará sem as provas e documentação necessárias para a propositura de ação indenizatória. Existe o perigo do perecimento da prova e o risco de dano. O fato de ter nomeado erroneamente, ou equivocadamente a ação cautelar como produção antecipada de prova e não como exibição não faz a menor diferença, porquanto a providência jurisdicional pleiteada é cautelar, a fim de assegurar o resultado ou a prova a ser produzida em ação futura. O que qualifica a ação são as partes, o pedido e a causa de pedir, independentemente do nome atribuído à ação. As gravações foram apresentadas em DVD e juntadas aos autos. Já o contrato de n. 155551999867, em sua via original, não foi apresentado pela Ré, muito menos declinado na inicial tal pedido. O requerimento no sentido de que a CEF providencie o cancelamento do registro do contrato junto ao 1º. Cartório de Imóveis de São Bernardo do Campo, este sim, não se coaduna com o fim de acautelamento de direito a ser discutido em processo futuro, tendo por fim o bem da vida próprio de ação de conhecimento, não o de cautelaridade. O pedido de cancelamento do registro deverá ser objeto de ação futura, de conhecimento, não de ação cautelar. Há falta de interesse processual em relação a este pedido, pela inadequação da via eleita. Posto isto, em relação ao pedido de apresentação de DVD de filmagem de ambiente interno de agência da CEF, O ACOLHO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de cancelamento de registro de contrato no Registro de Imóveis, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma processual. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AQUILINO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 156). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0) - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BREDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ADEMIR SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ANIZIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na indenização de danos materiais e morais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. A parte autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, ficou-se inerte. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos do autor estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 2.385,96 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.113,71 (dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) e em favor do autor no valor de R\$ 2.385,96 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 08/2011. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença indevida, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Sentença tipo B

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI (SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. A parte autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, ficou-se inerte. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos do autor estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Ademais, qualquer divergência quanto aos valores devidos restou superada com a concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 1.762,72 (um mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 276,10 (duzentos e setenta e seis reais e dez centavos) e em favor do autor no valor de R\$ 1.762,72 (um mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), em 03/2012. P.R.I. Sentença tipo B

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004615-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004615-9) - CLEUSA GRANADO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA GRANADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. O Autor já sacou os valores depositados, conforme documento de fls. 103/107. Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. P.R.I. Sentença tipo B

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado,

depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Ademais, qualquer divergência quanto aos valores devidos restou superada com a concordância expressa da CEF e o silêncio da requerente. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 10.274,27 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em 08/2011. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.546,97 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 10.274,27 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em 08/2011. P.R.I. Sentença tipo B

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP180477E - FERNANDA NUNES CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Ademais, qualquer divergência quanto aos valores devidos restou superada com a concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 10.346,55 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 07/2011. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.629,35 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 10.346,55 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 07/2011. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8038

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 762, e para evitarem-se diligências desnecessárias, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência a parte ré dos documentos juntados pela Cef às fls. 977/990. Após, voltem conclusos.

0008062-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 124/131. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, se comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado. Intime-se com urgência.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0005134-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código

de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005191-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEILA BRUM DE BRITO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR SOARES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Retornem ao arquivo, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao patrono da parte autora do depósito informado nos autos a fim de que efetue seu levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X LAERTE SANGIORATTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE FATIMA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Sem prejuízo da audiência designada, providencie a parte autora, ora exequente, os documentos solicitados pela CEF às fls. 647, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO VIGNA

Vistos.Já extinta a ação, conforme sentença de fl. 50.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601252-09.1998.403.6115 (98.1601252-9) - HILDA LAURIANA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO (JOEL FERREIRA) X HILDA LAURIANA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO (REGINALDO FERREIRA)(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8) - DARIO SEBIN(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 115.

0007323-59.1999.403.6115 (1999.61.15.007323-6) - LEONOR APPARECIDA CESARINO FERRAGINI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000045-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000045-6) - SOLANGE GONCALVES FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Diante das manifestações de fls. 179 e 184, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, esclarecendo, no campo de observação, que o valor pago na RPV protocolizada sob o nº 20070009987, referente ao processo nº 2004.61.84.356396-0 do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo foi deduzido do valor a ser pago nestes autos.2. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVIII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 486/487.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002062-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002062-5) - KETHELLYN CRISTINA ARAUJO MOREIRA - REPRESENTADA (MARCIA ELOI DE ARAUJO)(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0003206-88.2000.403.6115 (2000.61.15.003206-8) - MILLANI & MANZANO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2) - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 484.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...vista às partes (cálculos)

0002261-33.2002.403.6115 (2002.61.15.002261-8) - ORLANDO TREVISAN(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000673-54.2003.403.6115 (2003.61.15.000673-3) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001899-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001899-1) - ADMIR GUILHERME MASSON(SP065021 - RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000804-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000804-7) - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 140 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 138.

0001717-74.2004.403.6115 (2004.61.15.001717-6) - LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI S/S(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
1 - Tendo em vista que não houve manifestação das rés após a citação por edital, conforme certidão de fls. 319 e, considerando que não há, nesta Comarca, Defensoria Pública da União, nomeio para atuar como curador das rés, a Dra. PATRICIA DE FATIMA ZANI, OAB/SP nº 293.156, advogada militante neste Foro e inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, com escritório à Rua XV de Novembro nº 2210 - Centro - São Carlos/SP.2 - Intimem-se, através de mandado, o curador nomeado, para ciência de todo processado e apresentação de contestação no prazo legal.3 - Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.4 - Cumpra-se. Intimem-se.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE

BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 228/264.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 189/220, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI)

Vistas às partes (Fls. 245/282).

0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 86/88, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000573-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000573-1) - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 202/215, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 185/199, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 73/81 e 89/90, com minhas homenagens.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 329/334, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

3. ... manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 253/278).4. Intime-se.

0000753-71.2010.403.6115 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS X HILDA VERCIANO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 119, homologo os cálculos de fls. 99/100, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001275-98.2010.403.6115 - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 168/179 e pela ré às fls. 181/194, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001276-83.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 195/206 e pela ré às fls. 208/221, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 218/229 e pela ré às fls. 233/246, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 113 - Manifeste-se a Ré, CEF.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Prossiga-se nos embargos à execução.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nomeio o Engº MARIO SERGIO VILLELA OLMO, com endereço na Rua José Bonifácio nº 1609 - Centro -

São Carlos/SP, para a realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Considerando-se a complexidade do exame e o grau de especialização do Sr. perito, fixo seus honorários em R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral. 3. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário de realização da perícia, possibilitando o acompanhamento, nos termos do art. 431-A, do CPC.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 6. Intimem-se.

0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Pleiteia a autora a concessão de pensão militar em vista de já ter sido reconhecida sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido, através da Ação Declaratória nº 0001146-35.2006.403.6115, que tramita nesta Vara Federal, porém encontra-se no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação.2. Considerando que, apesar de ter sido reconhecida por este Juízo, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho em sentença de 1º grau, não foi deferida a antecipação da tutela e, considerando ainda que, em virtude da interposição do recurso de apelação recebido em ambos efeitos,, paira a hipótese de reforma da referida sentença pelo E. Tribunal, o que, se ocorrer, influirá diretamente no julgamento destes autos.3. Em vista disso, tenho por bem suspender o presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até solução final da Ação Declaratória nº 0001146.35.2006.403.6115, respeitando o prazo do parágrafo 5º do citado artigo.4. Intimem-se.

0000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 95/104, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000881-57.2011.403.6115 - JOAO ADRIANO GAMBAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se por sessenta dias para cumprimento da determinação de fls. 29.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001297-25.2011.403.6115 - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 23/91, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 81/87, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001408-09.2011.403.6115 - HELMIRO VERISSIMO LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme consta dos documentos de fls. 63/65.2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 35/62, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001889-69.2011.403.6115 - CLEUSA COSTA TAMBELLINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 76/85, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 112/115.

0002313-14.2011.403.6115 - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo da presente ação a União Federal. Ao SEDI para as devidas regularizações.2. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se.

0000058-49.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO SCABORA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 49/58, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000059-34.2012.403.6115 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 50/59, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000111-30.2012.403.6115 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 102/107, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000385-91.2012.403.6115 - SEBASTIAO SIRINO FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da juntada do processo administrativo.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. Intimem-se.

0000849-18.2012.403.6115 - M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Assim, nos termos do artigo 259 do CPC, defiro-lhes 10 (dez) dias para adequarem o valor da causa e recolherem as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da ação. Int.

0000959-17.2012.403.6115 - CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001026-79.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Manifeste-se o autor acerca da informação e documentos de fls. 39/57. 2. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando planilha de cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

0001509-12.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITO-3 em face da Prefeitura Municipal de Descalvado, objetivando, em síntese, a suspensão do item Anexo I - Requisitos do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Descalvado nº 01/2012, que estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que retifique o aludido item do edital para constar a carga horária máxima de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade à referida retificação.2. Embasa o autor seu pedido no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que fixa a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.3. Afirma que a manutenção do Edital impugnado e da citada ilegalidade, trará lesão a ser consumada com o prosseguimento do certame e subsequente contratação, posto que levará à anulação do concurso objeto do edital, inutilizando o processo seletivo. O autor notificou a ré duas vezes, mas não obteve resposta.4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/148.É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.5. Após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.6. Primeiramente, verifico interesse de agir do autor enquanto ente fiscalizador das atividades de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, pretendendo corrigir a ilegalidade no edital de concurso que objetiva a contratação de profissionais de sua área de atuação e que pode gerar distorções na prestação de serviços desses profissionais.7. Quanto ao pedido, ressalto que a concessão da antecipação de tutela pressupõe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. 8. Pela documentação acostada, restou claro que o edital foi publicado com item em desacordo com a legislação em vigor que dispõe a jornada máxima de trabalho de 30 (trinta) horas, aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Lei 8.856/94, art. 1º). Nesse sentido:CONCURSO PÚBLICO. CREDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTÃO AFETA A VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA EM EDITAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Cabe ao CREDITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. Contudo, não são os conselhos profissionais entidades de defesa de direitos e interesses de classe ou categoria, atribuição conferida aos sindicatos pela CF (art. 8º, III). Reconhecida a ilegitimidade ativa do CREDITO para postular questão afeta a vencimentos dos servidores públicos municipais vinculados ao Município réu. 2. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 3. O edital do concurso, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que a estabelece, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (TRF4, APELREEX 5002475-55.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/08/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. SERVIDORES. CARGA HORÁRIA. EDITAL. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994.(TRF4, REOAC 2008.70.00.005365-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 01/06/2009)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Ação Ordinária. Servidor Público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF.- Cabe à

União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público.- a recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF.(STF, RE 589870/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009)9. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que retifique o item Anexo I - Requisitos, para que conste jornada de trabalho compatível com aquela estabelecida em Lei, qual seja, 30 (trinta) horas semanais, até julgamento final da presente. 10. Assim, deverá ser dado o regular prosseguimento ao certame, com a realização das provas e consequente admissão dos profissionais, dentro da carga horária permitida em lei, caso tais fatos ocorram antes da contestação ou de sentença nesta ação. No que tange à não redução da remuneração, antes de decidir, torna-se necessária a prévia manifestação do réu, não prejudicando tal espera os atos de andamento do concurso público.11. Em respeito ao dever de publicidade dos atos administrativos, tão logo seja intimado da decisão, deverá o réu providenciar publicação em diário oficial sobre a presente decisão, na primeira oportunidade e informação no site oficial do Município, até a data prevista para a realização da prova (22/07/2012). Deverá ainda o réu realizar a divulgação desta decisão nos locais e salas de aplicação das provas.12. Em prosseguimento, cite-se e intímese, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7) - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0000943-63.2012.403.6115 - NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e proposta de acordo INSS em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-82.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE DEUS STRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 205/208.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9) - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO JENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA JENSEN RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 110/145.

0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2) - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO

CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANA RAQUEL LIA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 173/175, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 730

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 59: ante o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada, conforme requerido. 2. Intimem-se.

0000908-06.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)) TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-57.2005.403.6115 (2005.61.15.002175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-20.2004.403.6115 (2004.61.15.002225-1)) JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório. 2. Intime-se.

0000693-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001821-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório. 2. Intime-se.

0001578-15.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN)

Vistos. 1. William Cordobello, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos nº 1999.61.15.003129-1), requerendo a procedência do pedido para o fim de ser decretada a decadência e a prescrição do débito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto nº 2.052/83. 2. Alega que a dívida encontra-se decaída e prescrita. Quanto à decadência em virtude de o prazo inicial ter se iniciado em 08/91. Com relação à prescrição, pois decorreu o quinquênio prescricional entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da ação aos sócios. 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 23. 4. A embargada apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência de decadência e de prescrição. Quanto à decadência salientou que os débitos referem-se às competências de 1991, 1992, 1993 e 1994 e que estes foram declarados mediante confissão espontânea - em 20/12/1994 - firmado por ocasião de seu parcelamento, ou seja, antes do quinquídio previsto no artigo 173, I do CTN. Já quanto à prescrição argumentou que a empresa descumpriu o parcelamento e a cobrança foi retomada em 23/06/1995 (cf. fl. 37 do processo administrativo) e a execução foi ajuizada em 04/05/1998. Por fim, com relação a responsabilidade do embargante requereu a expedição de ofício para a JUCESP. 5. Instadas as partes a especificar provas, a embargada reiterou o pedido de expedição de ofício à JUCESP (fl. 51). 6. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 117). 7. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. 8. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de

provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Ilegitimidade passiva⁹. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, já que não mais fazia parte da empresa executada quando da apuração da dívida. Já a Fazenda Nacional, para aferição do alegado pelo embargante, requereu a expedição de ofício à JUCESP.¹⁰ Desnecessária a expedição de ofício à JUCESP, uma vez que o documento requerido pela embargada encontra-se carreado aos autos da execução em apenso (fl. 69/77) o qual foi juntado pela Fazenda Nacional.¹¹ A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.¹² Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.¹³ Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).¹⁴ No caso dos autos, a ficha de breve relato da empresa CAD Controle e Automação Digital Ltda, carreado às fl. 69/77 dos autos da execução em apenso, comprova a retirada do embargante do quadro social da empresa antes do período referente à cobrança objeto das execuções fiscais em apenso.¹⁵ Com efeito, o embargante desligou-se da sociedade em 02/12/1986, documento registrado na JUCESP sob o nº 323.709 (fl. 72).¹⁶ Os débitos objeto da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso, por sua vez, faz referência a período de apuração compreendido entre 1991 e 1994, época posterior à retirada do embargante da sociedade.¹⁷ Assim, constata-se a impossibilidade de inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso.¹⁸ Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes.- Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO - 714053 Processo: 200103990349113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 24/09/2008) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS - RETIRADA ANTERIOR AOS FATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - AFASTADA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO HONORÁRIA: ART. 20, DO CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a retirada da parte apelada, José Roberto, da sociedade, em plano contratual, em junho de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos tributários, a abranger o período de 1995/1996, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta. 2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo). 3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. 4. Tendo se retirado José Roberto anteriormente aos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). 5. Ocorridos os fatos tributários em 1995/1996, fato incontroverso, a retirada do ora apelado ocorreu em junho/93, anteriormente, pois. 6. Conforme se extrai da impugnação fazendária e da apelação, não se opôs a parte embargada à exclusão do embargado do pólo passivo da execução. 7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte embargante no pólo passivo da execução. 8. Com relação à sujeição fazendária ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume. 9. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. 10. Insuficiente a postulação fazendária de afetação de bens dos sócios, para denotar o elementar dolo. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé. 11. De rigor também a manutenção da honorária sucumbencial anteriormente fixada com relação à Fazenda Nacional, 10% sobre o valor do débito, consoante art. 20, do CPC. 12. Parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença apenas para a exclusão da condenação imposta a título de litigância de má-fé, julgando-se procedentes os embargos. (TRF

- 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1150050 Processo: 200603990388724, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, DJU de 07/11/2007, p. 301).19. Ora, a embargada ao pleitear nos autos da execução fiscal (fls. 62/63) o redirecionamento da execução para os sócios, o fez sem atentar para a ficha de breve relato da JUCESP por ela própria carreado às fl. 69/77.20. Impõe-se, dessa forma, a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, devendo ser acolhidos os embargos nesse aspecto.21. Assim, deixo de apreciar a restante da matéria ventilada. 22. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos por William Cordobello em face da Fazenda Nacional, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução em apenso com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao embargante.23. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).24. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).25. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, elaborando-se termo para levantamento da penhora.26. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Oportunamente, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002079-66.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001811-3)) POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença1. Postes Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Impugnou a avaliação do bem penhorado efetuada por Oficial de Justiça. Argumentou a inaplicabilidade da taxa SELIC e a ilegalidade dos honorários previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento da taxa judiciária. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/122).3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 124 e a execução foi suspensa.4. A União interpôs agravo de instrumento (fl. 132/138) contra a decisão de fl. 132 que suspendeu a execução. Na seqüência, ofertou impugnação (fl. 139/148), ressaltando que os débitos objeto do presente processo foram declarados pela embargante, de forma que prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança. Defendeu a regularidade da CDA e ressaltou que a impugnação à avaliação e a alegação de excesso de penhora são matérias que não podem ser objeto de embargos. Ressaltou a legalidade da cobrança dos juros moratórios e dos honorários. Por fim, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante.5. A decisão agravada foi mantida (fl. 152). Instadas a especificarem provas, a embargante requereu nova avaliação do imóvel (fl. 154) e a embargada o julgamento da lide (fl. 156). 6. O processo administrativo foi juntado a fls. 129.É o relatório.Fundamento e decido.7. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.8. Indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de provas aptas a comprovar a situação de necessidade.9. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei).10. Resta prejudicada, no mais, a pretensão da embargante no que se refere às custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96.11. No mais, os embargos à execução não se revelam aptos à discussão a respeito do valor da avaliação do bem penhorado.12. Com efeito, na execução fiscal em apenso, a avaliação do imóvel penhorado foi efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em plena consonância com o disposto no art. 13, caput, da Lei n 6.830/80, in verbis: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.13. Eventual discordância por parte do embargante em relação ao valor da avaliação deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, nos moldes preconizados nos 1º e 2º do referido art. 13. Trata-se de incidente processual e não de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução.14. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo teor dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO.1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.(...)6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1239283Processo: 200561200046122, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 29/05/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.(...)6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 776937Processo: 200203990070512, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 444).15. Afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso.16. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo.17. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais.18. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.19. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 20. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.21. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.22. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.23. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 24. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 25. Ademais, em se tratando de imposto de renda e de contribuição social, tributos sujeito ao denominado autolancamento ou lancamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.26. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lancamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lancamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado

pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.27. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.28. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.29. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.30. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 31. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.32. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com o intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessária, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.33. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.34. No tocante a utilização da SELIC, ressalto que o reconhecimento da sua legalidade, constitucionalidade e adequação aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Inca, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso).35. Por fim, sobre a exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios..36. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.37. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.38. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título

de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.39. Assim, verificando-se a legalidade dos encargos tributários incidentes sobre o débito objeto da execução fiscal, o pedido formulado pela embargante não merece acolhimento.Dispositivo40. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Portes Irpa Ltda em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. 41. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.42. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).43. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002080-51.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-80.2006.403.6115 (2006.61.15.001822-0)) POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo requerido pela embargada a fl. 177, item a, para se manifestar acerca da alegação de decadência parcial do débito.Na sequência, tornem conclusos para prolação da sentença.

0000718-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000541-6)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Impugnou a avaliação do bem penhorado efetuada por Oficial de Justiça, bem como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento da taxa judiciária.A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/93).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 96.A União ofertou impugnação, ressaltando que os débitos objeto do presente processo foram declarados pela embargante, de forma que prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança. Defendeu a regularidade da CDA e ressaltou que a impugnação à avaliação e a alegação de excesso de penhora são matérias que não podem ser objeto de embargos. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. O processo administrativo foi juntado a fls. 107.Instadas as partes a especificarem provas, o embargante pleiteou a realização de avaliação por perito oficial e a embargada postulou o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.Indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de provas aptas a comprovar a situação de necessidade.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972 , Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei).Resta prejudicada, no mais, a pretensão da embargante no que se refere às custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96.No mais, os embargos à execução não se revelam aptos à discussão a respeito do valor da avaliação do bem penhorado.Com efeito, na execução fiscal em apenso, a avaliação do imóvel penhorado foi efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em plena consonância com o disposto no art. 13, caput, da Lei n 6.830/80, in verbis: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Eventual discordância por parte do embargante em relação ao valor da avaliação deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, nos moldes preconizados nos 1º e 2º do referido art. 13. Trata-se de incidente processual e não de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo teor dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTETELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS

EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO.1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.(...)6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1239283Processo: 200561200046122, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 de 29/05/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.(...)6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 776937Processo: 200203990070512, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 444).Por fim, afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo.Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, em se tratando de contribuição social, tributo sujeito ao denominado autolançamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com o intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessária, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Portes Irpa Ltda em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001848-05.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-49.2011.403.6115) ANDRE SUQUISAQUI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1. O embargante e embargada transigiram nos autos da execução em apenso (proc. nº 0000306-49.2011.403.6115, fl. 28/30) e, em razão disso, o primeiro desistiu dos presentes embargos (fl. 29). 2. Assim, HOMOLOGO a renúncia feita às fl. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000142-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2011.403.6115) AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação de fls. 38/40 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001256-24.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-25.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo os embargos. 2. Dê-se vista ao embargado para impugnação. 3. Intime-se.

0001310-87.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-47.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo os embargos. 2. Dê-se vista ao embargado para impugnação. 3. Intime-se.

0001317-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001613-6)) REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA 1. Regina Fátima Conte Carriel, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI,

objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade processual. No tocante à penhora em dinheiro salientou que se trata de conta poupança. Brevemente relatados, decido. 2. Primeiramente consigno que a alegação de nulidade processual com esteio no 4º do artigo 652 do CPC não prospera, em virtude de a execução e embargos serem regidos por lei específica, qual seja: Lei nº 6.830/80. 3. No mais, os embargos são intempestivos. 4. Com efeito, no dia 10 de maio de 2012, a executada foi intimada da penhora (fl. 65). 5. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 10/06/2012. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 27/06/2012, conforme consta de fls. 02, protocolo nº 0001317-79.2012.4.03.6115 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei nº 6.830/80. 6. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009) 7. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Regina Fátima Conte Carriel em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. 9. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001613-77.2007.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

0001405-20.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-39.2011.403.6115) MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES (SP096232 - NEA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença 1. Mauro Antonio da Costa Telles, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos nº 0002182-39.2011.403.6115), sustentando, em síntese, cerceamento de defesa na via administrativa e a prescrição. Relatados brevemente, decido. 2. Inexistindo constrição de bens da executado-embargante, carece ele de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (TRF - 3ª Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403). 4. Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não

impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. 5. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. 6. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. 7. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 8. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0002182-39.2011.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA (SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA (SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
1. Recebo os embargos. 2. Cite-se a embargada para contestação. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA (SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
1. Fls. 110: primeiramente, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 111/118. 2. Intime-se.

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA (SP093794 - EMIDIO MACHADO)
1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 122/123. 3. Intime-se e cumpra-se.

0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI
1. Fls. 105: por ora, intime-se a exequente para que promova a citação da executada Monaretti São Carlos Comércio de Máquinas Ltda ME e da co-executada Giselle Laguna Monaretti. 2. Intime-se.

0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO
1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Cumprido, tornem conclusos para análise dos pedidos ora formulados. 3. Intime-se.

0000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 47. 3. Intime-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA (SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Fls. 50: indefiro o pedido ora formulado posto que não foi realizada a citação dos executados.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000407-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0000528-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001644-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Diga o executado sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

0000504-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CHURRASCARIA TABAJARA LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais em aberto.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000506-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE DE SAO CARLOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais em aberto.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000258-32.2007.403.6115 (2007.61.15.000258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais em aberto.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001843-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001843-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Diga o exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

0000658-07.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PANIFICADORA CONF LANCH E SORVETERIA RODOLPHO & BELL X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

1. Ante o teor da informação de fls. 53, reitere-se a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência para apreciação do item b (fls. 51).2. Após, dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

0001281-37.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001282-22.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001283-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001284-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001285-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001286-59.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001287-44.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001288-29.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2012.403.6115) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001299-58.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001301-28.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001372-30.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001378-37.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP227881 - DENNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-87.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Diga o exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) CERTIDAO Certifico e dou fe que foi designado NO JUIZO DEPRECADO (SÃO PAULO) o dia 03/09/2012, as 15:45 horas, para inquiricao das testemunhas residentes naquela subseção judiciaria (Carta Precatoria nº 0006525-40.2012.403.6181).

0005604-25.2006.403.6106 (2006.61.06.005604-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FERNANDES SOBRINHO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

O denunciado Fernandes Sobrinho da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 332/4), alegando, como preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição pretensão punitiva do Estado. No mérito, assegurou não ter cometido o delito a ele imputado, ao mesmo tempo em que afirmou que isso provaria na instrução processual, tendo arrolado testemunhas. Examinou-a. A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O denunciado Fernandes Sobrinho da Silva afirmou que o delito a ele imputado prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão e, para o cômputo da prescrição da pena em abstrato a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Depois, insinuando que a pena não superaria 2 (dois) anos, garantiu que ocorreria a prescrição, porquanto entre a data do fato (29.9.2005) e a de recebimento da denúncia (22.4.2010) decorreram mais de 4 (quatro) anos. Sem razão a defesa do denunciado Fernandes Sobrinho da Silva. Tendo em

vista que o delito citado comina pena máxima de 4 (quatro) anos, a prescrição é regulada pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, prescreve em 8 (oito) anos. Com efeito, tendo o suposto delito sido cometido no dia 29.9.2005 e a denúncia recebida em 22.4.2010 (fl. 295), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em abstrato, e não em concreto, posto não existir ainda eventual condenação. E do recebimento da denúncia [22.4.2010 (fl. 295)] até a presente data também não transcorreram os 8 (oito) anos. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. B - DO MÉRITO Alegou o acusado Fernandes não ter cometido o delito a ele imputado, sendo inocente quanto à acusação contida na denúncia, o que provaria na instrução processual. Requereu a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e protestou por provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidas, ao mesmo tempo em que arrolou testemunhas. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 6 (oito) testemunhas (fl. 334). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Verifico (só agora) que o Ministério Público Federal, anteriormente, havia se manifestado de forma contrária sobre eventual suspensão condicional do processo (fl. 286). Sendo assim, designo o dia 5 de setembro de 2012, às 15h40min, para inquirição da testemunha Ailton João e Souza, arrolada pela acusação (fls. 8 e 293), devendo ela ser requisitada ao respectivo superior hierárquico. Expeça-se Carta Precatória para a Vara Única da Justiça Federal de Feira de Santana/BA, com prazo de 90 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, no caso Luiz Bispo de Oliveira Neto (fls. 23/4), Jailson Andrade Amorim (fls. 28/9), Luiz Alberto de Souza Lopes (fls. 56/7), Ronaldo Silva Vicente (fl. 134) e Sônia Silva Santos (fls. 184/5). Expeça-se Carta Precatória para a Vara Única da Justiça Federal de Jequié/BA, com prazo de 90 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado, no caso Sônia Silva Santos (fls. 184/5). Expeça-se Carta Precatória para a Vara Única da Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para o interrogatório do acusado, isso após a juntada das Cartas Precatórias de inquirição das testemunhas nestes Autos ou, ainda, no caso delas não serem devolvidas no prazo marcado, considerando como termo inicial a data da distribuição das mesmas nos Juízos Deprecados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)
CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 03 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do acusado Edson Luiz Ribeiro.

0002445-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002445-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALDER CLAUS FIORI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 173.

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado NO JUÍZO DEPRECADO (CURITIBA) o dia 21/08/2012, as 15:00 horas, para interrogatório do réu Ismael Pedro Sebastião (Carta Precatória nº 5028354-30.2012.404.7000).

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos, A UNIÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 520/525):(...)DA OMISSÃO OCORRIDA NA DECISÃO DE FLS. 506/507.Pela r. decisão de fls. 506/507, que declarou o saneamento do processo, restou analisado somente os requerimentos de produção de provas ofertados pelo autor, sendo omissa em relação ao pedido de prova oral da União.Às fls. 489 verifica-se petição da União que, em atendimento ao r.

despacho de fls. 484 para especificação de provas, requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunha, a fim de demonstrar a conduta do agente, no intuito de desvincular a aposentadoria por invalidez como o acidente de serviço. Conforme verifica-se na r. decisão de fls. 506/507, foram analisados por Vossa Excelência somente os requerimentos de prova produzidos pelo autor, sendo que em relação ao pedido de prova oral da União não houve qualquer manifestação, seja para deferir seja pelo indeferimento do pedido de prova oral. Ressalte-se, ainda, que o fundamento do citado requerimento da União de produção de prova oral é diferente daquele posto no pedido do autor. Dessa forma, verifica-se que a r. decisão de fls. 506/507 é omissa quanto ao requerimento de prova oral da União. Do PEDIDO. Do exposto requer a União o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 535, inciso II do CPC para que seja suprida a omissão na decisão de fls. 506/507, de forma que seja analisado o pedido de produção de prova oral da União posto na petição de fls. 489, para somente após declarar-se o saneamento do processo. (...) [SIC] Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida.... E, em que pese o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também para as decisões. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a decisão embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao pedido de produção de prova oral feito por ela. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão na decisão pela qual declarei saneado o processo (fls. 506/507), acrescentando o item B.2, o qual terá a seguinte redação: B.2 - DA PROVA ORAL Pediu a União a produção de prova oral para oitiva de testemunha a ser arrolada oportunamente, visando demonstrar a conduta do agente, no intuito de desvincular a aposentadoria por invalidez com o acidente de serviço na forma como relatado pelo autor (fl. 489). Pois bem. Os argumentos apresentados pela União estão relacionados à questão de saúde do autor, algo que somente pode ser demonstrado por meio de prova técnica, no caso, avaliação médica já deferida, mas não por meio de prova testemunhal. Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. No mais, persiste a decisão de fls. 506/507 tal como está lançada. DOS QUESITOS DO AUTOR (FLS. 510/511) Indefiro o quesito 1, tendo em vista que, na hipótese de o autor ter apresentado qualquer doença que pudesse provocar interrupção laboral antes do episódio ocorrido, certamente teria requerido o afastamento, nos termos do artigo 102, inciso VIII, alínea b, da Lei n.º 8.112, de 11.12.90. Indefiro o quesito 2, por não incumbir ao médico perito informar se depois do acidente o autor foi afastado do trabalho e passou a ser assistido por médicos e fazer uso contínuo de medicações. Indefiro o quesito 3, visto que eventual recomendação à chefia de recolhimento de sua arma acautelada, bem como atendimento a tal pedido se constituem em atos administrativos da referida corporação, não podendo o médico perito ter parâmetros para tais respostas. Por outro lado, aprovo os demais quesitos apresentados pelo autor, por serem pertinentes. Faça a Secretaria a remessa dos quesitos ao perito, com as anotações de indeferimento dos quesitos de 1 a 3. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1878

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após o prazo acima concedido, com ou sem a manifestação da Parte Autora, abra-se vista à ré-CEF para que se manifeste acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se o caso, o seu levantamento. Intime(m)-se.

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência à Parte autora da decisão de fls. 53. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703399-60.1998.403.6106 (98.0703399-3) - CELIA YURI YOSHIOKA ITO X JOSE ALVES DE MOURA X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X SERGIO CEZAR MAGNI X SUSANA YOSHIE OKOTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000805-80.1999.403.6106 (1999.61.06.000805-0) - REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012723-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012723-1) - JONATAS NOVATO SANCHES - INCAPAZ X DENILCE PERPETUA NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004415-70.2010.403.6106 - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 62, ciência à CEF. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que traga a documentação da esposa, co-titular da conta de poupança. Intime(m)-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pela co-ré Eliana Oliveira de Araújo e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 132/33 (pela Parte Autora) e às fls. 134/135 (pela co-ré Eliana Oliveira de Araújo. Ciência às partes contrárias dos rols apresentados, bem como ao INSS. Intimem-se.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o laudo técnico juntado pela Parte Autora às fls. 76/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS ou decorrido in albis o prazo para tal mister, intime-se a Parte Autora para dizer, em 05 (cinco) dias, se insiste no pedido de realização de prova pericial. Intime(m)-se.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005869-51.2011.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo

outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor a emenda da inicial, tendo em vista que propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE, mas requer ao final a condenação na concessão de auxílio-doença. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000739-46.2012.403.6106 - LUIZ OSCAR FAVARIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 64/89) já decidido no E.TRF da 3ª Região (ver cópia de fls. 132/132/verso), nada há para ser reparado. Prossiga-se. Intime-se.

0001520-68.2012.403.6106 - FERNANDO VILLAS BOAS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária, pugnando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela exclusão de seu nome do CADIN, sob o argumento de haver duplicidade de inscrições de débitos tributários

derivados do mesmo fato gerador. Sustenta, ainda, que as medidas tomadas por parte da Requerida, além de representarem desrespeito ao princípio do devido processo legal e ao Código Tributário Nacional, estão lhe causando diversos transtornos nas relações com as instituições financeiras. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/119. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento seguinte à apresentação da contestação (fl. 122). Recebo a petição de fl. 123 como emenda à inicial. A União Federal foi citada e apresentou contestação, informando que a inscrição nº 80111064582-04, lançada em duplicidade com o débito inscrito sob o nº 80110002607-88, foi reconhecida como indevida e, por tal razão, foi cancelada, permanecendo tão somente a primeira, que não padece de qualquer ilegalidade (fls. 128/130). É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelo autor ostenta nítido contorno de medida cautelar. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De início, observo que o Requerente não está impugnando o fato gerador do débito tributário inscrito sob o nº 80110002607-88, mas tão somente que sejam cancelados os lançamentos formalizados nas inscrições 80111064582-04 e 80110002607-88, em virtude da alegada irregularidade gerada pela cobrança em duplicidade dos referidos débitos. Sobre tal questão, esclarece a União Federal, em sua contestação (fls. 128/129), que a inscrição nº 80 1 11 064582-04 foi cancelada, tendo em vista a emissão eletrônica em duplicidade com a dívida anterior (cf. certidão de fl. 130), restando mantida apenas a dívida relativa à inscrição nº 80 1 10 002607-88, com execução já ajuizada. No que tange à inscrição mantida, demonstram as cópias anexadas às fls. 22/105 que o Autor, apesar de devidamente citado na correspondente execução fiscal, não promoveu qualquer ato tendente a garantir a execução, de modo que carece de fundamento o pedido de suspensão do registro de seu nome no CADIN. Sendo assim, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela União.

0001995-24.2012.403.6106 - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que às fls. 40 a ré-CEF foi intimada da petição de fls. 39 (juntamente com a citação), sendo certo que em sua defesa nada foi requerido acerca do assunto, recebo o pedido de fls. 39 como emenda à inicial e determino a comunicação ao SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 92.444,50 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Intimem-se.

0002399-75.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RUIZ (SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002559-03.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO GIOLO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Parte Autora está pleiteando o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda (em virtude de ação trabalhista), entendo que o valor correto da causa deve ser o valor total do tributo recolhido, uma vez que, em tese, a totalidade desta verba pode ser devolvida à Parte Autora. Providencie a Parte Autora a adequação do valor da causa, conforme acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas iniciais remanescentes, se o caso, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição da r'rito. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 20 (que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela), bem como a defesa apresentada. Tendo em vista as alegações de ambas as partes, bem como o fato do Juiz poder tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, designo o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Saliento às partes que se não houver acordo, deverão, na referida audiência, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004644-93.2011.403.6106 - MARIO AREAS WITIER FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005560-30.2011.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 153: Ciência às partes da perícia médica designada pelo Dr. Hubert Eloy para o dia 21 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Tendo em vista que o outro perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a secretaria a intimação do referido perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a União depois para a Parte Embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006232-14.2006.403.6106 (2006.61.06.006232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0)) UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, sendo mantida a sentença, traslade-se para os autos principais cópias de fls. 66/68 e 70. Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista os esforços anteriores da CEF-exequente (no sentido da obtenção de bens da Parte Devedora), defiro o requerido às fls. 126/127 e determino, através do sistema INFOJUD, que sejam efetuadas as consultas das Declarações de Bens (contidas nas Informações de Renda da Parte Executada - de todas - pessoa física ou jurídica), dos últimos 05 (cinco) anos. Sendo juntados documentos cobertos pelo Sigilo Fiscal, deverá a Secretaria providenciar as certificações de praxe (nos autos e no sistema de acompanhamento processual. Com a juntada dos documentos (havendo ou não bens), manifeste-se a CEF-exequente acerca do prosseguimento da execução,

requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006571-31.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CARDOSO DE MATOS UBACH(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 231/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Esclareça a parte impetrante, em 10 (dez) dias, o porquê da propositura do presente mandado de segurança, uma vez que, conforme termo de prevenção e cópias anexadas (fls. 67/68 e 71/103), houve a impetração de medidas semelhantes à presente, que tramitaram na 4ª Vara, como também nesta 2ª Vara Federal. Deverá, outrossim, no mesmo prazo, juntar cópias das petições iniciais dos processos nºs 0002568-33.2010.4.03.6106, 0002570-03.2010.4.03.6106 e 0001389-30.2011.4.03.6106. Prestados os esclarecimentos necessários, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003105-58.2012.403.6106 - JUSCELMA FRANCO DE SOUZA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP180899E - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que não houve manifestação da parte autora-exequente, prossiga-se nos autos em apenso. Oportunamente, se o caso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 140/141. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 140/141, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0008876-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008876-9) - MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ORLANDI TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a data limite para transmissão das requisições de pagamento por precatório (para o Orçamento de 2013), excepcionalmente será transmitida antes da intimação da parte requerida. Após a transmissão, intime-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ofício nº 233/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento da Parte Autora, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, em virtude de óbito da Parte Autora, conforme cópias do referido depósito de fls. 203 e da certidão de óbito de fls. 218, que seguem em anexo.2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 216/235. Comunique-se ao SUDP para excluir o autor-falecido e incluir em seu lugar os seguintes sucessores:2.1) Valdeci Rodrigues de Sousa (CPF nº 184.519.948-06 e RG nº 28.337.538-3 - informações às fls. 219/220);2.2) Valdir Rodrigues de Souza (CPF nº 566.097.366-34 e RG nº 20.882.085 - documentos às fls. 223);2.3) Verence de Sousa (CPF nº 755.657.496-20 e RG nº 52.000.533-8 - documentos às fls. 226);2.4) Vera Inês de Sousa Bernardes (CPF nº 965.015.026-91 e RG nº 27.943.835-7 - documentos às fls. 230), e, 2.5) Valdiney Rodrigues de Souza (CPF nº 863.677.816-68 e RG nº 38.272.777-0 - documentos às fls. 234).3) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeçam-se 05 (cinco) Alvarás de Levantamento (um para cada sucessor), da quantia depositada às fls. 203, que deverá ser atualizada na data do saque, no importe de 20% (vinte por cento) para cada um.4) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. 5) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013045-62.2003.403.6106 (2003.61.06.013045-5) - ELAINE CUSTODIO MELLO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CUSTODIO MELLO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 265/266.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ZERUNIAN(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 150 (cálculos às fls. 137/146), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0001975-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001975-0) - ALINE DE LIMA FERREIRA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALINE DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 110 e 111, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003276-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA PEREIRA

FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO

INFORMO à parte embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 92, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da ré-CRA de fls. 89, promovendo a execução daquela forma, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003658-42.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego mantém Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, de registro permanente de admissão e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como considerando a informação trazida pela Caixa Econômica Federal à folha 31, determino que a Parte Autora providencie, junto ao referido órgão, documento que reproduza as informações do CAGED, no tocante aos seus vínculos laborais, no período compreendido entre 1982 e 2008. Com a juntada dos novos documentos, vista à ré para manifestação. Após, conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada. Intimem-se.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 710/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que na espécie a dependência econômica deve ser cabalmente comprovada. Portanto, não vislumbro no momento a prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela. Fl. 73: Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, solicitando a remessa a este Juízo de cópias dos autos de nºs 576.01.2012.000889-0 (nº de ordem 32/2012) e 576.01.2012.001025-7 (nº de ordem 465/2012), referentes ao arrolamento e inventário do falecido Alexandre Amate de Medeiros, RG 20.368.700-0- SSP/SP, CPF 156.526.418-51, filho de Jocelim Dias de Medeiros e Maria Amate de Medeiros. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, primeiro ao autor. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 73 e 187/188), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela autora às fls. 75/76.Fica redesignada a audiência para o dia 18 de Setembro de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6833

CARTA PRECATORIA

0011380-96.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALCIR FAGUNDES(SP219463 - KARINE NAKAD CHUFFI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0299/2012OFÍCIO Nº 0688 e 0689/2012CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 5001041-25.2011/PR, 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: SERGIO VALCIR FAGUNDES (ADV: KARINE NAKAD CHUFFI, OAB/SP 219.463)Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula 2397506, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES;2 - Ofício para o Delegado de Polícia Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação;3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0003458-98.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROMANINI FERIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0288/2012OFÍCIO Nº 0684/2012CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL nº 0005739-14.2009.403.6112, em TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: EVERTON ROMANINI FREIRE (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/ SP 143034)Réu: EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (ADV: NELSON AMATTO FILHO, OAB/ SP 147842)Réu: MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (ADV: EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/ SP 212741)Réu: CASSIANA COTINI DO COUTO (ADV: PAULO CESAR SOARES, OAB/ SP 143149)Réu: NILCE DA SILVA COSTA VACARI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/ SP 143034)Réu: KLEDIANE ROSALES EREDIA (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/ SP 143034)Réu: LUCIANA VERONEZI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/ SP 143034)Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa LOURIVAL SOARES LOPES, residente e domiciliado na Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1180, em São José do Rio Preto/ SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para LOURIVAL SOARES LOPES, que deverá ser intimado inclusive de que, em caso de seu não comparecimento, será conduzido coercitivamente;3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/ SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/ SP.Cumpra-se.

0004240-08.2012.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BRAZ MORAES DE FARIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0287/2012 OFÍCIO Nº 0675 e 0676/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 5001041-25.2011/PR, 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO BRAZ MORAES DE FARIAS (ADV: WELLINGTON FONSECA DE PAULO, Defensor Público Federal) Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula 2397506, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES; 2 - Ofício para o Delegado de Polícia Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0004388-19.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMERICO MARTINS (SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0301/2012 OFÍCIO Nº 0690/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 2009.38.06.000559-1, VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AMÉRICO MARTINS (ADV: DR. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY, OAB/MG 125.616 e DR. ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY, OAB/MG 197.928) Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, MÁRIO RUSSO JÚNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.551.917 e inscrito no CPF sob o nº 111.186.308-34, com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3759, Bairro Redentora, São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para MÁRIO RUSSO JÚNIOR; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 6834

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005076-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (MG054292 - ROBERTO HIPOLITO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 47/49, 55/58 e desta decisão para os autos do processo-crime 0004183-24.2011.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA (SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN

KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0247/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICAÉu: ALAN KARDEC DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)Fl. 254. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Uberlândia/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do interrogatório do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sonoplasta, R.G. 1.159.889/SSP/DF, CPF. 527.433.576-49, filho de Adélio José dos Santos e Francisca Maria dos Santos, nascido aos 27/12/1967, com endereço na rua Venongero Cabral de Melo, nº 43, Bairro Roosevelt, na cidade de Uberlândia/MG, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo, na audiência a ser designada por aquele Juízo. Ressalto que o acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, possui advogado constituído na pessoa do Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 6835

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3) - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, nos termos da decisão de fls. 287/288, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição (incompetência).Intimem-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 707/2012.Impetrantes: CLAUDEMIR NESSO E OUTRA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 395/399, 460/461, 480/490 e 493/verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pelo espólio de HUMBERTO GAMDARA BARUFI (CPF: 130.778.808-49), representado pela inventariante ANA FAUDENIR SILVA GANDARA (CPF: 273.337.348-03) contra possível ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, em litisconsórcio passivo com o SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97, atualizadas pela Lei 10.256/2001, sustentando que estas são inconstitucionais, por afrontar o disposto no artigo 150, incisos I e II, e artigo 195, I, ambos da Constituição Federal, cumulado com pedido de compensação das contribuições recolhidas à previdência e ao Senar desde junho de 2009. Apresentou procuração e documentos. Prestadas as informações pela autoridade

impetrada (fls. 328/354). Deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo (fl. 355). Citado, o SENAR apresentou contestação (fls. 400/425). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 467/474. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Rejeito as preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo argüido pela Autoridade Coatora da Receita Federal e de carência de ação pelo Senar, tendo em vista que a hipótese dos autos é de impetração de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social ao fundamento de inconstitucionalidade e nos limites da questão de aplicabilidade da sistemática legal impugnada. Portanto, a matéria versada é exclusivamente de direito, suscetível de exame na via mandamental (AMS nº 200960000107970, Rel. Desemb. Federal Peixoto Junior, DJF3 - CJ1 - PUB 22/09/2011). Quanto à prejudicial de mérito, prescrição, em relação ao pedido de compensação dos produtores rurais (pessoas físicas), anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a

repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão

pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2011, os valores recolhidos anteriormente a 18/12/2006 foram alcançados pela prescrição. Passo ao exame do mérito. O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento das contribuições denominadas FUNRURAL e SENAR, previstas no artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.212/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e artigo 6º da Lei 9.528/97, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, e fazer jus à compensação das contribuições recolhidas a partir de junho de 2009 sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição

da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da

contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a existência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição quinquenal, vez que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, referente aos períodos pleiteados pelas impetrantes, vez que com a entrada em vigor da Lei 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização de produtos pelas pessoas físicas rurais passaram a ser devidas. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, P.R.I.C.**

0000344-54.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: Recebo o aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$317.143,37

(trezentos e dezessete e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).Após, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes, sob a pena cominada à fl. 69.Com a juntada da guia respectiva, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN

Fl. 24: Intime-se a CEF para que comprove, com urgência, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$13,59, junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 648.01.2012.001359-1, ordem nº 886/2012, sem cumprimento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

ACAO CIVIL PUBLICA

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedidos formulado pelos autores as fls. 690 e 693/694.Intimem-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 599/602.Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 604.Intimem-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 341/342.Intimem-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

DECISÃO Ministério Público Federal - MPF propôs a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito do Município de Riolândia - SP).Aduziu que Sávio Nogueira Franco Neto, na qualidade de prefeito do Município de Riolândia, obteve, junto ao Governo Federal (União), através do convênio SP/Nº 704030/2009 do Ministério do Turismo, a quantia de R\$ 285.000,00, para realização da 43ª Festa do Peão Boiadeiro de Riolândia/SP. O Município deveria arcar com contrapartida equivalente a R\$ 15.000,00, para ser utilizada no objeto do convênio. Argumentou que o acusado teria desviado a quantia de R\$ 15.000,00, referente às verbas federais que deveriam ser usadas na veiculação do evento objeto do convênio, mediante divulgação em rádios da região. Tais fatos foram apurados pelo Ministério do Turismo, que solicitou a comprovação das despesas, porém não foi atendido pelo Município beneficiário do convênio.Houve solicitação de parcelamento do débito referente ao suposto desvio de verbas, sendo quitado conforme informações do próprio autor da ação, porém, ainda assim, subsistiria a improbidade, pois o desvio de verbas teria ocorrido.O MPF pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens do acusado e, ao final, a procedência da ação, para condenar o acusado a ressarcir integralmente o dano causado, no valor de R\$ 15.000,00 a ser atualizado, bem como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil no valor do dano causado e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, por 5 anos.O acusado apresentou manifestações (fls. 96/103), alegando incompetência absoluta e ilegitimidade do MPF.A preliminar de ilegitimidade foi afastada, sendo tal decisão mantida pelo TRF em Agravo de Instrumento (fls. 138/140).A preliminar de incompetência foi acolhida (fls. 110/110-v), porém tal decisão foi reformada em sede de Agravo de

Instrumento, monocraticamente, perante o TRF (fls. 142/144), determinando-se, provisoriamente, a manutenção da competência deste juízo, até que a Turma venha a se manifestar sobre o caso. Afastadas as preliminares pelo TRF3, passo a analisar a admissibilidade da ação de improbidade, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. 1. Admissibilidade da petição inicial O 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita, ou seja caso de improcedência da ação. Deixo de analisar, por enquanto, o recebimento da inicial, pois entendo que o MPF deve promover a citação do Município de Riolândia/SP, para integrar a lide, pelos seguintes motivos. O Prefeito, segundo narrado, teria causado prejuízo ao erário, ao não comprovar a utilização da quantia de R\$ 15.000,00, que deveria ter sido feita na veiculação de inserções em rádio, para divulgação de evento, discriminado no convênio. O acusado alegou que não houve prejuízo ao erário, pois a União foi ressarcida pelo Município. Analisando os documentos dos autos, o ressarcimento da quantia desviada foi feito pelo Município de Riolândia/SP, e não pelo acusado. Assim, pairam dúvidas sobre quem teria sido beneficiado com o suposto desvio (o Prefeito ou o Município). Caso o Município não tenha recebido a referida verba, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade em ressarcir os recursos. A integração do Município à lide é essencial para: 1 - Verificar se houve desvio de verbas federais; 2 - Em caso positivo, para onde foram desviadas tais verbas; 3 - Localizado o beneficiário do desvio, imputar-lhe a responsabilidade. O art. 17, 3º da Lei 8.429/92 remete à Lei de Ação Popular (4.717/65) a qualificação dos sujeitos que devem integrar o processo, no caso de dano coletivo, a qual, em seu art. 6º, 3º determina a citação da pessoa jurídica de direito público, para responder, como ré, ou solicitar sua atuação na qualidade de litisconsorte ativa. 2. Conclusões Diante do exposto, antes de analisar o processamento desta ação de improbidade em face de Sávio Nogueira Franco Neto, o MPF deve emendar a inicial e promover (requerer) a citação do Município de Riolândia/SP, para integrar a lide, e responder nos termos do art. 7º, 7º da Lei de Improbidade. A análise da indisponibilidade de bens será feita no momento posterior à integração do Município à lide. Intimem-se.

MONITORIA

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Considerando que o embargante (réu) não cumpriu a determinado de fls. 88, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Recebo a conclusão. A demandada apresentou embargos monitorios, resistindo à pretensão inicial, alegando preliminares e pleiteando a tutela antecipada, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA / SPC). A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 454/479. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. 1. Preliminares 1.1.

Incompetência absoluta Aprecio a exceção de incompetência absoluta alegada pelo embargante às fls. 23/24 e 65,

como preliminar de incompetência. A competência do Juizado Especial Federal (JEF) é prevista no artigo 3º e 6º da Lei 10.259/01 e, pela interpretação de tais dispositivos, entendo que compete à Justiça Comum Federal apreciar a presente demanda, por dois motivos. Em primeiro lugar, trata-se de ação monitoria, que possui rito especial de tramitação incompatível com aquele previsto no procedimento dos Juizados, entendimento corroborado pelo enunciado nº 9 do FONAJEF. Além disso, o artigo 6º da Lei 10.259/01 discrimina quem pode ajuizar ação no JEF (inciso I), e quem pode ser demandado (inciso II): Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A autora é empresa pública federal, portanto, só pode ser demandada no JEF, mas não atuar como demandante. Caso o legislador facultasse às empresas públicas federais a possibilidade de serem autoras em ações propostas perante o JEF, não teriam discriminado sua participação exclusivamente como réus. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitoria e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF3, CC 00190206920114030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13081, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 1ª Seção, j. 03/05/2012. DJF3 10/05/2012). Assim, afasto a preliminar de incompetência, declarando este juízo da 4ª Vara Federal competente para processar o feito. 1.2. Inépcia Afasto a preliminar de inépcia alegada pelo embargante ante a ausência de documentos indispensáveis para a demanda, vez que tanto o contrato (fls. 05/11), quanto a planilha de evolução da dívida se encontram nos autos (fls. 13). 2. Tutela antecipada O embargante pleiteia antecipação da tutela, para excluir seu nome do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins, cancelando-se o registro até decisão final, sob pena de multa diária. Os embargos monitorios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitoria. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitorios, o embargante resiste à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que o embargante possa não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, o embargado deveria ter ingressado com reconvenção nos mesmos autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a

definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta *prima facie* a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive *ex officio*, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora devedoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de *ultima ratio*, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de

ação monitoria, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito. Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12). Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante. 3. Rejeição liminar dos embargos A embargada (CEF) requer a rejeição liminar dos embargos, alegando que não preencheram os requisitos do art. 739-A, 5º do CPC. Entendo que não é caso de extinção liminar dos embargos, tendo em vista que a embargante alegou outros fundamentos, e não apenas o excesso de execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso o embargante pretenda a realização de perícia, deve indicar o valor que entende correto, para que se forme o contraditório. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0284/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): DONIZETE LUIZ DA SILVA Considerando a devolução do AR de fls. 19 por ausência e considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) DONIZETE LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 13.104.755-SSP/SP e CPF nº 360.247.679-00, com endereço na Rua Caravelas, nº 245, Glória, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 23.158,91 (vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002709-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA
DECISÃO/MANDADO 0957/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA Considerando a devolução do AR de fls. 23/24 por ausência, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA, portador do RG nº 26.748.173-1-SSP/SP e CPF nº 217.429.148-70, com endereço na Rua Doutor Danilo José Fernandes, nº 304, Vila Itália, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 21.868,53 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a,

1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012591-82.2003.403.6106 (2003.61.06.012591-5) - CLEIDE GOMES VASSALO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003788-76.2004.403.6106 (2004.61.06.003788-5) - CLENILDA MENDES DE MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007026-69.2005.403.6106 (2005.61.06.007026-1) - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE,

intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-94.2006.403.6106 (2006.61.06.001118-2) - MARIANA ANDRE VOLPATO - INCAPAZ X REYNALDO VOLPATO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002079-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002079-1) - CAMILA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X GENI MARIA DE ARAUJO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006577-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006577-4) - FERNANDO CESAR GONCALVES(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008761-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008761-7) - VANDERLEY PAULINO TEODORO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004748-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004748-0) - MARCIA LUCIA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010922-52.2007.403.6106 (2007.61.06.010922-8) - ANIZIA ULIAN ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6) - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 144/146. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149/151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002115-09.2008.403.6106 (2008.61.06.002115-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO 0909/2012. Defiro o requerido pelo INSS à f.176. Oficie-se à Diretoria de Ensino São José do Rio Preto, com o endereço na rua Maximiano Mendes, 55, Santa Cruz, Cep 15014-190, para que responda se as contribuições vertidas ao RGPS foram ou não utilizadas na concessão da Aposentadoria Voluntária Integral. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 195/198. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 201/208, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004742-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004742-2) - DEVANIL JUSTINO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Manifeste-se a autora acerca do depósito de fls. 618. Intimem-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o(s) documento(s) de f.145/147, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral e considerando ainda que o Sr. Perito já apresentou um outro laudo digitalizado desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição do perito por 30 dias, findo os quais será descartado. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.155/159, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.43), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Dionei Freitas de Moraes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007827-77.2008.403.6106 (2008.61.06.007827-3) - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 127/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.41), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.PA 1,10 Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0010885-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010885-0) - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 142/152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.45), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0009267-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009267-5) - SEBASTIAO ISABEL FERREIRA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto em Penhora a importância de R\$ 61,71 (sessenta e um reais setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-301437-5, na Caixa Econômica Federal (fl. 69). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 90/92.

0003610-20.2010.403.6106 - ALICE BUOSI DETONI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 88/91. Aguarde-se por 10 (dez) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à autora da manifestação da ré de fl. 80/verso. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao cálculo apresentado na decisão de fls. 124, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181/184, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005870-70.2010.403.6106 - LEANDRO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho o determinado à f.90, parágrafo 1º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 99/101.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 113/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 237/243, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.206/209, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 113/129.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 155, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008702-76.2010.403.6106 - LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas

precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127/131, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 190, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Versando os autos acerca de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de provas requeridas pela autora às fls. 455/457.Venham conclusos para sentença nos termos da decisão de fl. 453.Intimem-se.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 171/174, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo, vista ao INSS, dos documentos juntados às f. 177/186.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.53), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal

0000539-73.2011.403.6106 - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000649-72.2011.403.6106 - ELOISA EVANIR GIRALDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista à autora para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000724-14.2011.403.6106 - ELIZABETH JORGE ESTEVAM RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da manifestação da ré de fl. 73/verso.Aguarde-se por 10 (dez) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da manifestação da ré de fl. 76/verso.Aguarde-se por 10 (dez) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a ré se manifestou à fl. 49/verso e o autor não traz nenhum dos documentos ali mencionados, visando nortear nova busca acerca dos extratos, indefiro o seu pleito de fls. 53/55.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 75/78.

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) Dr(a).Marcia Regina Araujo Paiva para que regularize a petição de f.178/180, assinando-a em Secretaria.

0002630-39.2011.403.6106 - SANTINHA LESSI BRANDAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108/120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/75.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.78/80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro a produção de prova pericial vez que há nos autos prova documental suficiente e não questionada (fls. 74/83), remanescendo somente discussões jurídicas a respeito.Também, pelo mesmo motivo, e por não haver fundamentação sobre a sua necessidade, considerando os documentos já existentes no processo e o art. 400 do CPC, indefiro a produção de prova oral.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se

tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 202/203, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004850-10.2011.403.6106 - ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 314/316. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 320, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004888-22.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação e comprovação da revisão do benefício, nos termos da mensagem de fl. 59. Intimem-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0899/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual (Campimetria), Medida da Pressão Intraocular (PIO) e Fundoscopia, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f. 83, em Marina Lima de Souza, RG. 17.868.253-6, CPF 058. 374.678-07. Nome da Mãe: Salustiana Pereira; Data de nascimento: 04/04/1956; Número de CNS: 801.4343446838; Endereço: rua Eduardo Ferreira Fontes, 121, Pq. Da Cidadania, São José do Rio Preto-SP, Cep. 15047-213. Fone: 9753-9522. Com a resposta da data intimem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício

0005264-08.2011.403.6106 - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido à f. 191, letra A, para que o(a) perito(a) responda os quesitos da autora de f. 27. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal (f. 191, letra B), nos termos do art. 400, do CPC.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe-se o documento de f. 95, devolvendo-se a(o) autor(a), eis que a utilização de papel de rascunho para suporte de documento pode causar confusão nos autos.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se o INSS para que junte cópia do documento administrativo NB.151.347.315-5. Intimem-se as partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2012, às 14:10 horas para realização de audiência na comarca de Dracena.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para inclusão de SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a apreciação do requerimento formulado pelo advogado do autor, considerando que o mesmo foi intimado pessoalmente conforme certidão de fl. 200. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDP para o correto cadastramento do assunto: Pensão por Morte. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007192-91.2011.403.6106 - MARIA JOANA DE JESUS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007421-51.2011.403.6106 - DELVA AUGUSTA MARCELINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/09/2012 (DEZESETE DE SETEMBRO), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 22/08/2012 (VINTE E DOIS DE AGOSTO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, centro, NESTA. Por fim, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18/10/2012 (DEZOITO DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (Hospital de Base), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes

ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls.77/88.Defiro a emenda à inicial de fls. 72/73. Anote-se e dê-se ciência à União Federal.Ao SUDP para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.Cite-se. Intimem-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a inexigibilidade de débitos relativos a lançamentos efetivados irregularmente em sua fatura de cartão de crédito, além de reparação por danos morais.Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos.Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada.Está comprovado nos autos - não combatido pelo ré - que a parte autora questionou os débitos lançados na sua fatura de cartão de crédito, valendo-se de formulário próprio (fls. 18, 20 e 23). Da mesma forma, embora alegue a CAIXA jurisprudência sobre a responsabilização quando do uso do binômio cartão + senha, certo é que no presente caso, conforme as imagens de fls. 16 e 17 os cartões não possuem chip de segurança, o que afasta a necessidade de senha para sua utilização. Da mesma forma, não há qualquer documento com a contestação que permita concluir pela autoria do correntista nos gastos questionados.Tendo, ainda a parte autora pago a parte que incontroversa do suposto débito (fls. 31), entendo presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito de antecipação da tutela.Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórias as consequências deletérias de estar com o nome em órgãos de proteção ao crédito.Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da parte requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que será revertida em favor da parte autora.Considerando que a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo fixado, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 13, II, do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 78/97, arquivando-se em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, considerando a preliminar arguida. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora dos documentos de fls. 52/59.Após, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

0000343-69.2012.403.6106 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 127, (complementação do laudo pericial por especialista na área de neurologia), vez que a indicação do expert, em fevereiro de 2012, não foi objeto de impugnação no momento processual oportuno. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA (SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a emenda à inicial de fl. 129. Anote-se. Ao SUDP para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário. Cite-se através de Carta Precatória. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 140/256, eis que dizem respeito ao Agravo de Instrumento interposto e tratam-se as cópias extraídas dos autos. Arquivem-se em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirados destrua-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o autor já se manifestou sobre a contestação e os laudos médicos abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre fl. 46/50 e 52/59, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação acerca do laudo.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição do agravo retido de fls. 27/31 e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fls. 31/41, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de f. 89, parágrafo 10, na íntegra.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Para que possa ser reagendada nova data para realização da perícia, é necessário que o autor informe a partir de quando poderá sair do centro de tratamento. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91.

0001691-25.2012.403.6106 - MILTON LUIZ RENZETTI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001723-30.2012.403.6106 - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de decidir sobre a preliminar arguida, traga a Caixa Econômica Federal a comprovação de que a instituição financeira sacada apresentou o código 12, certificado no verso do cheque de fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni_, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/10/12 (OITO DE OUTUBRO), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, bairro - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003562-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão mencionado em sua contestação. Intimem-se.

0003903-19.2012.403.6106 - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Andréa Aparecida Monné, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/08/2012 (DEZESSEIS DE AGOSTO), às 17:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Eliézer Magalhães, nº2777, Jardim Marilú - Mirassol/SP, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004291-19.2012.403.6106 - LEONILDA CRIVELARO GASPARETI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0007466-07.2011.403.6106. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta

Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0004306-85.2012.403.6106 - RENATA FERREIRA DAMIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/08/2012 (DEZESSETE DE AGOSTO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2349, centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da empresa Fischer S/A Com. Ind. e Agricultura, em fornecê-lo.Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à empresa, indefiro o pedido requerido (f.21, parágrafo 6º).Intime-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será

utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/10/2012 (VINTE E DOIS DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (Hospital de Base), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0004472-20.2012.403.6106 - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000674-22.2010.403.6106, extinto com julgamento mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que habitualmente exercia antes de se ver incapacitada, sob pena de

extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004528-53.2012.403.6106 - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004601-25.2012.403.6106 - MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0329909-65.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 37,32 (Trinta e sete reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Informa o(a) autor(a) na inicial que há recebimento da pensão por morte por outra beneficiária. Há necessidade da participação do(s) beneficiário(s) da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito do(a) autor(a) implica na divisão do benefício ora percebido. Assim, intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial incluindo a atual beneficiária no polo passivo requerendo também sua citação. Emendada a inicial, à SUDI para as devidas anotações, após, citem-se. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/08/2012 (TRINTA DE AGOSTO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº 2649, centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO GOMES X LOURDES LOPES MONHOZ MAXIMIANO X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X ANDRE LUIS LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MUGNAINE X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X GIZELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do

artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 129 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008756-91.2000.403.6106 (2000.61.06.008756-1) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0004942-32.2004.403.6106 (2004.61.06.004942-5) - AIEDA CRISTINA MACRI PIRES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000238-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000238-0) - FRANCISCA SALVA TIERRA SPIZAMILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005200-95.2011.403.6106 - SHALISY DE ALMEIDA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120/124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.133/139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0297/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE José Bonifácio/SP.Autor: Arlindo Antonio do Nascimento.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE José Bonifácio/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Eliane Aparecida Bernardo e Janaína Maria Gabriel.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Rubens Luiz Salvador, brasileiro, casado, aposentado, RG: 7.293.389-6 SSP/SP e CPF: 734.808.608-00, com endereço na Rua Santos Dumont, nº980, centro, Cep 15230-000, na cidade de Adolfo/SP.2- Sr(a). Antonio Aparecido Giliote, brasileiro, viúvo, trabalhador rural, RG: 10.639.365 SSP/SP e CPF: 735.296.058-91, com endereço na Rua Zeni Azevedo de Cordeiro, nº681, centro, Cep 15230-000, na cidade de Adolfo/SP.3- Sr(a). Abílio Gouvea, brasileiro, casado, aposentado, RG: 5.935.316 SSP/SP e CPF: 292.191.088-87, com endereço na Rua Jean Carlos Mendes de Campos, nº292, centro, Cep 15230-000, na cidade de Adolfo/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se.

0004187-27.2012.403.6106 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003590-63.2009.403.6106. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

0004448-89.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006837-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivem-se baixa-findo, com ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 48/59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo embargante às fls. 11/12. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0246/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANTONIO AMADIU ME E OUTRO Considerando que os executados, bem como os bens, têm endereço fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA dos bens abaixo descritos: a) um prédio residencial situado à Rua Padre Ernesto, nº 31-52, Bairro Santa Cruz, de propriedade de ANTONIO AMADIU, RG nº 7.569.887-SP e CPF nº 734.897.278-00 e sua esposa Vilma Vedelago Amadiu, RG nº

28.405.536-0-SP e CPF nº 159.367.148-29, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol - livro nº 2, Matrícula nº 38.539;b) um terreno, sem benfeitorias, situado no perímetro urbano da cidade de Mirassol-SP, que mede dez (10,00) metros de frente para a Rua XV de Novembro, igual dimensão nos fundos, onde divide com o imóvel de Pedro Antonio Navarrete, por cinquenta (50,00) metros de frente aos fundos em ambos os lados, dividindo do lado esquerdo de quem da rua o vê, com a outra parte do terreno, de propriedade de Marcelo Daniel de Oliveira, de outro lado com Rached Salim Madi e Manoel Antonio Parreira, encerrando uma área de 500,00 metros quadrados, distante 50,05 metros da esquina com a Rua 9 de Julho, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 19.22.38.0148.01.000, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol - livro nº 2, matrícula nº 32.572;c) um veículo VW/KOMBI, cor azul, ano 75/75, renavam 413616266, chassi BH373600, placas CPK 0503, de propriedade de Antonio Amadiu.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO da empresa executada, ANTONIO AMADIU ME, inscrita no CNPJ sob nº 59.202.630/0001-91, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), bem como do executado ANTONIO AMADIU, RG nº 7.569.887-SSP-SP e CPF nº 734.897.278-00, ambos com endereço na Rua XV de Novembro, 21-55, Centro, em Mirassol-SP, nomeando este último depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 136 e 138/139.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 68/69).

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Fls. 71: Considerando os dois bens sem restrições que são de valor irrisório, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME

X EDGAR CHIOZINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado(s): TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP e OUTROS Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP e ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 53.206.587/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ipiranga, nº 71, centro, na cidade de PINDORAMA/SP;b) MELCHI HENRIQUE DA SILVA, portador do RG nº 28.344.662-6-SSP/SP e do CPF nº 214.806.598-00, com endereço na Rua Ipiranga, nº 71, centro, na cidade de PINDORAMA/SP; c) ANTONIO CARLOS RODRIGUES, portador do RG nº 29.616.638-8-SSP/SP e do CPF nº 285.895.288-47, com endereço na Rua Armando Fedozzi, nº 190, Jd. Industrial, na cidade de POTIRENDABA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 103.869,27(cento e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 22/06/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o imóvel do documento de fls. 39, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaíndo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004799-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA
DECISÃO/MANDADO 0970/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRADefiro a inicial.CITE(M)-

SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA, portadora do RG nº 18.096.746-0-SSP/SP e do CPF nº 076.493.068-01, com endereço na Rua Capitão José Verdi, nº 1739, Vila Curti, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.751,01 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), valor posicionado em 25/06/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO
DECISÃO/MANDADO 0974/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado(s): JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABLOCOIndefiro o bloqueio de bens por falta de previsão legal.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABLOCO, portador do CPF nº 029.640.907-34, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 4280, Edifício Piazza Del Fiori, apto 91, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 991.338,18 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), valor posicionado em 10/07/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código

de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 40/41: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0902/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: JORGE FAGALI NETO
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Defiro o pedido do impetrante de fls. 157/158. Considerando os documentos juntados, oficie-se à AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A., com endereço na Fazenda Canoas, no município de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, com cópia da liminar deferida (fls. 106/108) e documentos de fls. 160/165 para integral cumprimento enquanto a liminar estiver em vigor. Proceda-se ao envio via e-mail, certificando-se. Instrua-se com cópia de f. 106/108 e 157/158 e 160/165. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-06.2012.403.6106 - FAFA MOVEIS LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liminar em Mandado de Segurança não tem efeitos pretéritos, e considerando que retroagir a obrigação de pagamento do impetrante além conferir tais efeitos à decisão judicial, faria com que o impetrante tivesse que pagar de uma só vez pela mora que a ele não pode - pelo menos nesse juízo perfunctório - ser atribuída. Melhor, pois, por ambos motivos, que se aguarde a decisão final do processo. Todavia, como há particularidades do sistema que podem dificultar a operacionalização do parcelamento considerando a data inicial a ser lançada, autorizo a impetrada a exigir o pagamento da quantia mínima mensal de R\$ 100,00 para os meses de parcelamento até a vigência da liminar, se necessário for para ingressar dados no sistema. Com isso se pode garantir a implementação da liminar no sistema se onerar retroativamente o impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003047-55.2012.403.6106 - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante NB 570.012.020-4, requerida administrativamente em 27/03/2012, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto à revisão pleiteada administrativamente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminar de prescrição (fls. 40/45) e a impetrante se manifestou em réplica. Passo a apreciar o pleito liminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu. Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e por conseguinte exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada dê andamento do procedimento administrativo de revisão do impetrante, procedendo à respectiva revisão, se o caso, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da implementação da revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para o impetrante, comunicando também este fato. Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado no mesmo prazo, sob pena de desobediência. Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0003053-62.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.203.639-4 e NB 570.578.875-0 do impetrante, requerida administrativamente em 01/03/2012 (fls. 18/20), vez que após decorrido prazo de mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto à revisão pleiteada administrativamente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminar de prescrição (fls. 40/45) e a impetrante se manifestou em réplica. Passo a apreciar o pleito liminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 definiu. Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e por conseguinte exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada dê andamento do procedimento administrativo de revisão do impetrante, procedendo à respectiva revisão, se o caso, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da implementação da revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para o impetrante, comunicando também este fato. Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado no mesmo prazo, sob pena de desobediência. Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público

Federal e a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPImpetrante: ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETORecebo a emenda de fls.

112/113.Proceda-se o SUDI o cadastramento do valor atribuído a causa a fls. 112.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9) - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 168/171.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000937-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000937-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo requerente no item a de fls. 78, vez que as decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 61/62 e 68/73) em nenhum momento determinaram que fossem riscadas decisões exaradas nestes autos. Considerando que este tipo de ação não admite defesa, nem contraprotesto nos autos (CPC, art. 871), resta prejudicado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, requerido a fls. 78.Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003893-92.2000.403.6106 (2000.61.06.003893-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a decisão de fls. 162/163, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o RPV já foi encaminhado ao TRF3 para pagamento, indefiro o requerimento formulado às fls. 922/923. Aguarde-se o pagamento. Intime-se.

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição de f. 332.

0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLARES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURO CLARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4) - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício

concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 165, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 2. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL MISSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil(f. 173/174). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 264/265, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. 2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 184, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. 2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 206, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. 2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 242, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. 2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerido a expedição de ofício requerida à fl. 109, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. 2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 6 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contrato de fls. 90, não discrimina que a advogada arcará com as custas da ação, o que afasta a possibilidade de separação dos honorários contratuais em valores superiores ao permitido pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Nada impede que a advogada receba diretamente de sua cliente, ou cobre em ação própria a verba que entende devida (discussão que foge ao mérito do presente processo). Assim, mantenho a decisão de fls. 99. Intimem-se.

000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do ofício de fl. 106. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002866-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)) NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença e considerando que os autos principais retornaram do Egr. TRF3, traslade-se cópias da fls. 31/59 e desta decisão para os autos principais, abrindo-se vista às partes para manifestação. Após, arquivem-se estes autos, baixa-findo, considerando que a execução do julgado deverá prosseguir nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0008663-94.2001.403.6106 (2001.61.06.008663-9) - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X FAFA MOVEIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAFA MOVEIS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 753, pois a intervenção do juízo só se faz necessária, caso a autarquia se negue a atender o pedido. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. 1. A executada foi citada, informando nos autos a adesão ao Parcelamento Especial (fls. 26/31), tendo sido determinada a suspensão do feito; após a rescisão do parcelamento, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, porém, a executada foi mais localizada em sua sede quando do cumprimento de referido mandado (fls. 66 e 84; nesse passo foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e não foram localizados bens penhoráveis; deferida utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência negativa. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inca, INPI, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 448415, 6ª T., j. 10.11.11, DJ 17.11.11). Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4) - CELIA SANTA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA SANTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a exequente (autora) para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 76/78.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 267, III do CPC.Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 171), bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 172.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 88.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes nos termos da decisão de fls. 61, proferida nos autos de Cumprimento provisório de sentença nº. 00028668820114036106, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fl. 168).

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JACKSON ROBERTO SACONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADERCI MOITINHO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela executada (Caixa), officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301171-6, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intue-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discordando a autora exequente, deve apresentar cálculo dos valores que entende devidos para instruir a execução forçada, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que os extratos fornecidos pelo Bradesco e juntados pela executada (Caixa) (fls. 65/72) comprovam a aplicação da taxa de juros de 6%, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2012. Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 137/138. Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16180-6 para o Banco nº 001, agência nº 3588-2, conta nº 14.923-3, em favor de PEDRO CEZAR NETO portador do CPF nº 169.771.388-23, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 329/330, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, após a expedição do competente ofício, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 76 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DO VALLE

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 94/95, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

DECISÃO/OFÍCIO 0890/2012 Defiro o pedido da autora de fls. 110/111. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-10215-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 17/08/2006, devendo comunicar este após a sua efetivação. PA 1, 10 Com a comprovação da transferência, abra-se vista a autora para manifestação. Instrua-se com cópia de fls. 62 e 82. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Visto em inspeção. MANDADO /2012. CARTA PRECATÓRIA /2012. Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 548/550) bem como a apelação do réu Ezequias Aluisio Sanches (fls. 353/354), vez que tempestivas. Intime-se o defensor do referido réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Intime-se a ré Amaveni Bárbara Gandolfi Matera para apresentar as contrarrazões de apelação. Intime-se os réus: FRANCISCO MATERA JÚNIOR e AMAVENI BÁRBARA GANDOLFI MATERA, ambos residentes na Rua José Urias Fortes, nº 277, aptº 11, nesta, do inteiro teor da sentença de fls. 529/538. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Neves Paulista-SP, para intimação do réu EZEQUIAS ALUISIO SANCHES, residente na Rua 21 de abril, nº 176, nessa cidade, do inteiro teor da sentença de fls. 529/538.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0218/2012. Acolho a ordem de fls. 244/245, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória para intimação do autor do fato sobre o interesse na transação penal, bem como a realização da audiência nos termos do artigo supra mencionado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Autor do fato: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. FINALIDADE: Realização de audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95, para o investigado: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE residente na Rua Ivaí, nº 3964 - apto. 72, Vila Marim, nessa cidade, nos seguintes termos: 1- Remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório. 2- Reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais. 3- O projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo. 4- O projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais. 5- O investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros. 6- O investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00. Solicito, ainda, a intimação do(a)s réu(é)s para que compareça(m) na audiência acompanhado(a)s de advogado. Intimem-se. Cópias para instrução: Fls. 02/04, 106/108 e 244/245.

0008140-43.2005.403.6106 (2005.61.06.008140-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEIXOTO(MG092628 - MARA ROSANA ZAMBONI)

Considerando a extinção da punibilidade, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 150), para determinar a restituição da fiança prestada pela ré Maria Aparecida Peixoto. Intime-se a defesa para que forneça os dados bancários da ré a fim de possibilitar a restituição da fiança. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o valor da fiança em renda em favor da União. Intimem-se.

0010932-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010932-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 290/294: recebo o recurso interposto bem como as respectivas razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

0000292-34.2007.403.6106 (2007.61.06.000292-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO MARCOS GRIGOLETO X ANTONIO HESPANHOL(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO HESPANHOL, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000624-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000624-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRO CARVALHO MOTA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 236/237) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 em face do réu Antonio Dojas, brasileiro, casado, médico, natural de Orlandia-SP, nascido em 21/11/1962, portador do RG 13.069.177-X SSP-SP e do CPF nº 116.586.988-86, filho de Fadel Antonio Dojas e Jandyra Antonia Hespagnol Dojas e pela prática do tipo descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 em face de Rosely Fátima Nossa, brasileira, divorciada, psicóloga, natural de Nhandeara-SP, portadora do RG nº 1049094-9 SSP/SP e do CPF nº 292.669.268-41, filha de Luis Nossa e de Nair Amaral Nossa Adriana Cristina de Aquino Rosa, brasileira, separada judicialmente, fisioterapeuta, natural de São José do Rio Preto-SP, nascida em 23/10/1967, portadora do RG nº 17.521.122-X SSP/SP e do CPF nº 098.354.048-95, filha de Eurico Tomaz de Aquino e de Maria de Lourdes Nossa de Aquino Simone da Silva Dutra, brasileira, divorciada, odontóloga, natural de Votuporanga-SP, nascida em 19/02/1972, portadora do RG nº 20.399.817-0 SSP/SP e do CPF nº 181.549.458-19, filha de José Dutra Filho e de Maria Inês da Silva Dutra (alteração do nome conforme fls. 317/318). Alega, em apertada síntese, que o réu Antonio Dojas declarou falsamente ao fisco, nos anos-calendários de 1998 a 2001, exercícios 1999 a 2002, o pagamento de serviços médicos prestados pelas profissionais Rosely Fátima Nossa, Adriana Cristina de Aquino Rosa e Simone da Silva Dutra, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 1/12/2008 (fls. 238), os réus foram citados (fls. 261, 316, 303 e 263) e apresentaram defesas prévias (fls. 310/313, 305/308, 392 e 319/325). Em audiência de instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação, cinco de defesa e interrogados os réus com exceção da ré Adriana Cristina que teve decretada a sua revelia (fls. 425/436). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para verificação de quando ocorreu o

trânsito em julgado do processo administrativo nº 10850.001922/2003-38, bem como para saber a situação do acusado Antonio Dojas em relação aos recibos oriundos das rés Simone da Silva Dutra, Rosely Fátima Nossa e Adriana Cristina de Aquino Rosa, se houve parcelamento ou eventual quitação, o que foi deferido (fls. 425/426). Os réus nada requereram (fls. 425/426). Por decisão de fls. 438, os autos do processo nº 2005.61.06.000943 foram apensados a estes autos como peça de informação. A Receita Federal informou em ofício de fls. 440 que os débitos referentes ao processo nº 10850.001922/2003-38 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Foi oficiado à procuradoria da Fazenda Nacional que respondeu às fls. 485/500. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu Antonio Dojas como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90 e a condenação das rés Adriana Cristina de Aquino Rosa, Rosely Fátima Nossa e Simone da Silva Dutra, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 507/511). A defesa do réu Antonio Dojas apresentou alegações finais, com documentos às fls. 514/535 e a defesa das rés Rosely, Adriana e Simone às fls. 536/539, fls. 542/543, 548/550, respectivamente, pugnando pela improcedência da ação penal. O MPF se manifestou às fls. 552 acerca dos documentos juntados pelo réu Antonio Dojas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1. Prevenção A ré Rosely alegou prevenção destes autos com o de número 2003.1886-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Embora razoável o argumento da ré, já que a reunião das ações possibilitaria a concentração de provas, entendendo que, neste momento, não se fazem presentes as vantagens de reunião dos processos, já que toda prova já foi produzida neste processo. Além disso, os fatos investigados não são os mesmos, como argumenta a ré, pois, nesta ação penal, investigaram-se apenas os recibos emitidos pela ré para o correu Antonio, fatos que não foram apurados na ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal desta subseção. Assim, inexistindo coincidência de fatos, rejeito a arguição de prevenção.

1.2. Prescrição O réu Antonio Dojas alegou que teria ocorrido prescrição em abstrato, por se tratar de fatos praticados entre 1999 e 2002 (exercícios em que foram feitas as declarações do imposto de renda). As declarações de imposto de renda foram feitas no período mencionado pelo réu, porém, a constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. Caso não houvesse a desconsideração dos recibos apresentados pelo réu, o crédito tributário já teria sido constituído com a declaração (por homologação), porém, como a Receita Federal desprezou a declaração do réu, e abriu procedimento fiscal para averiguar a idoneidade dos recibos médicos apresentados, a constituição do crédito dependeria da conclusão do processo administrativo, como já pacificou o STF na Súmula Vinculante nº 24. Assim, segundo informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 485 e ss.), o crédito só foi definitivamente constituído em 05/05/2007. Durante o período em que havia discussão administrativa, a exigibilidade do crédito estava suspensa, e não havia que se falar em delito. A prescrição máxima em abstrato é de 12 anos, já que a pena máxima para o crime é de 5 anos, nos termos do art. 109, do CP, portanto, considerando que a denúncia foi recebida em dezembro de 2008, não decorreu o prazo prescricional. Rejeito esta preliminar.

Passo ao mérito.

2. Mérito A denúncia acusa o réu Antonio Dojas de ter utilizado recibos de serviços de saúde falsos, emitidos pelas demais rés (Rosely, Adriana e Simone), visando à supressão e/ou redução de tributos federais. Além disso, aponta que a emissão dos recibos pelas rés caracterizaria o delito descrito no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Os réus aduziram o seguinte, em síntese: ? Antonio: afirmou que os recibos eram verdadeiros, pois os serviços teriam sido prestados. ? Rosely: negou ter emitido os recibos, alegando a falsidade dos mesmos. ? Simone: alegou não ter culpa, tendo em vista que prestou serviços para o correu Antonio e pelo fato da sua declaração de imposto de renda ser feita por seu pai. Nega ter emitido recibos. Os tipos penais são os seguintes: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O caso em análise refere-se a uma hipotética prestação de serviços, cujo pagamento simulado foi utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). A legislação tributária (Lei 9250/95) autoriza a dedução daqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos

rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Assim, o recibo emitido com os dados corretos pelo profissional é suficiente para comprovar o gasto correspondente. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional emissor dos recibos, estes podem ser desconsiderados pela autoridade fiscal, mediante processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, inclusive glosando aquelas deduções consideradas exageradas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida motivada quanto aos recibos, afasta-se a presunção de que o serviço foi prestado e/ou pagamento foi realizado. Comprovada a prestação de serviço que lastreie o pagamento declarado afasta-se o crime. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, caberia ainda a comprovação do pagamento (já que o prestador de serviços poderia ter recebido adiantado e não prestado a atividade contratada) - nesse caso, trata-se de inadimplemento civil que não possui reflexo no âmbito penal. Caso o serviço não tenha sido realizado, mas o contribuinte possua o recibo, caracteriza-se a simulação do pagamento, visando a obter o desconto indevido do imposto de renda, o que implica no delito descrito na denúncia. A caracterização da fraude nos recibos geralmente apresenta os seguintes indícios: grande quantidade de recibos emitidos pelo mesmo profissional, incompatíveis com uma carga horária normal de trabalho; recibos com valores altos e repetidos; recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro; valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde; profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio); doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica; ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença); falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica); incompatibilidade dos gastos com serviços médicos em relação à renda do contribuinte etc. A controvérsia dos autos consiste na comprovação de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Tal comprovação não significa exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Também não é razoável exigir do contribuinte todos os recibos, referentes a serviços médicos prestados de maneira contínua, como acontece com os serviços de fisioterapia, porém, a prova mínima da prestação dos serviços deve ocorrer. Considerando que cada recibo utilizado caracteriza um cometimento de crime, aprecio a conduta de forma articulada para cada um dos réus.

2.1. Antonio Dojas O fato atribuído ao réu corresponde à supressão e redução de tributos, mediante apresentação de despesas médicas não comprovadas, em sua declaração de imposto de renda. A controvérsia existente diz respeito à efetiva comprovação de realização dos serviços fisioterápicos e odontológicos, com o respectivo pagamento. O réu teria declarado falsamente as seguintes despesas médicas:

| Ano-calendário | Prestador de serviço | Despesas declaradas |
|----------------|----------------------|---------------------|
| 1998 | Adriana C. A. Rosa | R\$ 30.000,00 |
| 1999 | Adriana C. A. Rosa | R\$ 35.000,00 |
| 2000 | Adriana C. A. Rosa | R\$ 10.000,00 |
| 2000 | Rosely Fátima Nossa | R\$ 5.400,00 |
| 2000 | Simone Dutra Cabrera | R\$ 4.600,00 |
| 2001 | Adriana C. A. Rosa | R\$ 20.000,00 |

Em relação às despesas declaradas em face de Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera, embora o réu tenha afirmado que retificou as suas declarações de imposto de renda, para excluir tais despesas, não houve prova de que quitou a multa decorrente da declaração falsa, o que não afasta a caracterização do tipo para tais fatos em relação ao réu. É importante ressaltar que as despesas médicas declaradas pelo réu chegaram a corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) de sua receita declarada em determinados anos, conforme tabela abaixo:

| Ano-calendário | Rendimento bruto | Despesas médicas | Percentual (%) |
|----------------|------------------|------------------|----------------|
| 1998 | R\$ 73.699,68 | R\$ 31.786,08 | 43,13 |
| 1999 | R\$ 78.569,26 | R\$ 36.500,00 | 46,26 |
| 2000 | R\$ 80.871,42 | R\$ 23.680,00 | 29,28 |
| 2001 | R\$ 105.333,78 | R\$ 26.292,42 | 24,96 |

Materialidade As cópias dos recibos emitidos pela corrê Adriana encontram-se nos autos às fls. 34/101. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneos pelo fisco mediante a elaboração de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (fls. 147/159). Embora o réu tenha retificado a declaração para excluir as despesas realizadas com as correes Simone e Rosely, também há súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz em relação aos recibos destas profissionais (fls. 127/146). As declarações de imposto de renda de Antonio Dojas nos anos de 1999 a 2002 encontram-se às fls. 08/28, demonstrando que o réu utilizou os recibos emitidos pelas demais rés para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de suas declarações de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 1998 a 2001, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. No seu interrogatório em juízo (fls. 436), negou a acusação e afirmou ter efetivamente realizado aqueles tratamentos em si próprio e em suas filhas. Todavia, não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos

tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. O réu alegou que fazia os pagamentos em dinheiro, o que é não é usual, pois a maior parte de seus rendimentos declarados era creditado em conta-corrente. Seria natural que o réu fizesse o pagamento mediante transferências bancárias e/ou cheques, mas não conseguiu comprovar saques realizados para pagar as referidas despesas, tampouco transferências bancárias contemporânea aos fatos. Os comprovantes de transferências bancárias efetuadas pelo réu para a corré Adriana (fls. 526/527) são datados a partir de novembro de 2002, período posterior aos fatos investigados, o que não afasta as acusações. O réu é médico, portanto, conhece as consequências da emissão de recibos que não correspondam à realidade. Além disso, pelo fato de possuir plano de saúde à época (era cliente Unimed - cópias das declarações de imposto de renda no inquérito), é estranho que tenha utilizado tantos serviços fisioterápicos particulares, se tinha direito ao tratamento pelo convênio. Além disso, o réu possuía plano odontológico (fls. 85 e declarações de imposto de renda), o que também denota certa estranheza em ter se utilizado de dentista particular, já que pagava regularmente por plano específico. Apenas para exemplificar, no ano-calendário de 2001, o réu comprovou gastos de R\$ 4.874,00 (referente ao plano de saúde da Unimed) e R\$ 1.106,82 (referente ao plano odontológico COPE). No mesmo período, declarou gastos de R\$ 10.020,00 com a fisioterapeuta Adriana, o que equivale a praticamente o dobro do que foi gasto com os planos de saúde, que davam direito ao tratamento! A Resolução nº 167 da ANS já previa o tratamento fisioterápico como sendo obrigatório pelos planos de saúde em janeiro de 2008, por estar inserido no rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória (conferir http://www.ans.gov.br/texto_lei.php?id=1242). É estranho que o réu tenha optado por pagar uma fisioterapia particular, quando possuía direito de fazer o tratamento pelo plano de saúde; mais incomum ainda é o fato da referida prestadora de serviços ter sido responsável pela emissão de diversos recibos falsos (fls. 147/159). Tais afirmações não significam que o réu e suas filhas não fizeram tratamento fisioterápico, porém, todos os indícios apontam para a fraude: recibos emitidos em sequência (sem apontar datas das sessões); ausência de pagamentos bancários; existência de plano de saúde, com direito à fisioterapia, mas optando por utilizar fisioterapia particular, comprometendo uma média de 30% da renda, etc. Além de não haver provas de que houve pagamento pelos serviços prestados, também não ficou demonstrado, em relação aos profissionais emissores dos recibos, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, etc. O procedimento investigativo da Receita Federal, com direito à ampla defesa do réu, concluiu pelo lançamento dos tributos, com base na falsidade dos recibos de despesas médicas apresentados pelo réu. No final do procedimento administrativo, fez o lançamento, constituindo o crédito tributário de maneira definitiva (administrativamente), em 5/5/2007. Concluindo, verifico que a materialidade do delito restou caracterizada, pois os recibos apresentados pelo réu em sua declaração de imposto de renda não correspondem à realidade, já que não houve prova de pagamento pelos serviços, tampouco demonstração de que estes tenham sido prestados. Com isso, houve supressão e redução de tributos federais, o que enseja na adequação ao tipo do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.b) Autoria As declarações de imposto de renda do réu realizadas entre 1999 e 2002 (anos-calendário 1998 a 2001) foram feitas pelo próprio réu, que, de maneira livre e consciente, utilizou-se de despesas médicas falsas, para tentar deduzir da base de cálculo de seu imposto de renda, o que caracteriza seu dolo. A utilização dos recibos falsos, visando à dedução de despesas fictícias na declaração de imposto de renda, é a ação praticada pelo réu, que liga sua conduta ao tipo penal descrito na legislação. Não há elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, motivo pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I, da Lei 8.137), como descrito na denúncia. Ressalto que o réu praticou a mesma conduta por 4 anos seguidos (entre 1999 e 2002), declarando despesas e apresentando recibos emitidos pela corré Adriana, o que será levado em conta na dosimetria da pena e eventual verificação de continuidade delitiva. Por outro lado, como houve retificação da declaração de imposto de renda em 14 e 19/05/2003 (fls. 03 - item 4.1 do inquérito), para excluir as despesas declaradas em face de Rosely e Simone, o crédito foi constituído àquelas datas, mas não influi em eventual prescrição, já que, no mesmo período, houve emissão de recibos pela corré Adriana, cujos créditos tributários foram constituídos em 2007.2.2. Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera O fato atribuído às rés corresponde à elaboração e emissão de recibos de prestação de serviços falsos. Segundo a denúncia, Rosely teria emitido recibos ao corréu Antonio, no valor total de R\$ 5.400,00, no ano 2000, e Simone teria emitido recibos ao mesmo corréu no valor de R\$ 4.600,00, no ano de 2000. Já fiz referência às súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz emitidas pela Receita Federal em relação aos recibos de Rosely e Simone (fls. 127/146). As declarações de imposto de renda de Antonio Dojas no ano de 2001 (ano-calendário 2000) encontram-se às fls. 08/28, demonstrando que o Antonio declarou despesas realizadas perante as corrés, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Posteriormente (maio de 2003), Antonio retificou sua declaração, para excluir as despesas realizadas em face de Rosely e Simone, alegando que os referidos recibos tinham sido extraviados. Tal fato não afasta a materialidade em relação a Antonio, porém, o mesmo não se pode dizer em relação as demais corrés. De fato, o tipo penal descrito no inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90 refere-se às seguintes condutas caracterizadoras da sonegação: elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. O tipo fala em documento. A questão é: inexistindo documento, subsiste a materialidade? Em regra, não. Apesar do processo administrativo da Receita Federal ter desconsiderado os recibos das rés, tais recibos não estão presentes nos autos. O fato de Antonio ter declarado a prestação dos serviços é

motivo para incriminá-lo, mas não para incriminar as corrés que não participaram diretamente da declaração do imposto de renda. A extensão da materialidade do delito deveria se dar através de prova documental (existência dos recibos), ou de demonstração inequívoca de que as rés agiram em conluio com o corréu Antonio, o que não ficou claro na fase de instrução. De fato, Simone negou ter emitido recibos para o réu Antonio. Rosely também negou. Embora Simone tenha admitido a realização de procedimentos odontológicos na esposa e filha do corréu Antonio, não há provas de que emitiu os referidos recibos. Raciocinar de maneira contrária seria permitir a condenação sumária de um médico que teve seu CPF utilizado indevidamente e sem seu conhecimento, para deduzir despesas em declaração de renda de terceiros. A ausência de documento falso implica na inexistência da materialidade dos delitos em relação às rés Rosely e Adriana. Prejudicada a análise da autoria, o que implica na absolvição das rés, com base no art. 386, II, do CPP, por não haver provas da existência do fato.

2.3. Adriana Cristina de Aquino Rosa O fato atribuído à ré corresponde à elaboração e emissão de recibos de prestação de serviços falsos. Segundo a denúncia, Adriana teria emitido recibos ideologicamente falsos ao corréu Antonio, entre os anos de 1998 e 2001. a) Materialidade Já fiz referência às súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz emitidas pela Receita Federal em relação aos recibos de Adriana (fls. 147/159). As declarações de imposto de renda de Antonio Dojas nos anos de 1998 a 2001 encontram-se às fls. 08/28, demonstrando que o Antonio declarou despesas realizadas perante a corré, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Há inúmeros recibos emitidos por Adriana nos presentes autos (fls. 35/101), o que demonstra que houve emissão dos mesmos. A ré não negou ter emitido os recibos, limitando-se a declarar que os serviços foram efetivamente prestados. A Receita Federal desconsiderou os recibos, por entender que não eram idôneos, e o fez com razão. Percebe-se que a ré emitia recibos mensalmente, em valores semelhantes ao corréu Antonio, conforme explicitarei: 1998: Adriana emitiu recibos mensais em valores iguais de R\$ 1.350,00 para o corréu Antonio e recibos mensais e iguais de R\$ 1.150,00 para a filha de Antonio. 1999: Adriana emitiu recibos mensais em valores iguais de R\$ 1.250,00 para o corréu Antonio e recibos mensais e iguais de R\$ 875,00 para a filha de Antonio. A mesma praxe repetiu-se nos anos-calendários seguintes. Não é comum que as sessões de fisioterapia tenham durado 4 anos, e que tenham sido realizadas sempre com a mesma constância durante os meses do ano. O próprio corréu Antonio admitiu que fazia sessões de 3 a 4 vezes por semana, nos períodos de crise, mas não há provas de que a crise tenha perdurado por 4 anos. Não há provas de que a ré tenha comparecido quase diariamente na residência e/ou consultório do réu Antonio, para prestar os serviços descritos nos recibos. Além disso, devidamente citada, a ré deixou de comparecer à audiência de interrogatório, o que ocasionou a decretação de sua revelia. Por outro lado, não trouxe aos autos quaisquer provas de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Os pagamentos feitos por transação bancária só ocorreram ao final de 2002 e início de 2003, período posterior àquele investigado, portanto não afastam a necessidade de demonstração da prestação dos serviços. A ré também alegou que o pagamento era semanal e em dinheiro, mas os recibos eram emitidos mensalmente (sem especificar o dia do mês), o que não corrobora a assertiva de que tais recibos correspondem à realidade. Confeccionar recibos sem o dia é de uso notório quando a emissão do recibo é feita a posteriori, de forma a evitar a perda de tempo de ficar checando se naquele dia era feriado, final de semana, etc. b) Autoria Os recibos foram emitidos e assinados por Adriana, e esta não negou a veracidade dos mesmos, limitando-se a afirmar que o conteúdo era ideologicamente verdadeiro, o que já foi afastado na caracterização da materialidade. Não foram apontadas causas de redução ou exclusão da culpabilidade da ré. Adriana também possui curso superior, o que demonstra conhecimento suficiente de que emitir recibo sem pagamento ou sem serviço prestado é considerado crime, notadamente quando é notório que os recibos médicos são utilizados para dedução do imposto de renda. Embora haja depoimentos e documentos indicando a ré para tratamento do corréu Antonio e sua filha, a maneira como foram emitidos os recibos (seqüenciais, em valores iguais e sem dia da emissão), o local de prestação do serviço (domiciliar) e a maneira como foram feitos os pagamentos (dinheiro) afastam a presunção da veracidade dos mesmos. De todo o exposto, conclui-se que a ré Adriana Rosa emitiu, dolosamente (com vontade livre e consciente) os recibos falsos mencionados na denúncia, apondo sua assinatura em todos eles, fornecendo-os ao corréu Antonio Dojas.

3. Da continuidade delitiva Reconheço a continuidade delitiva em favor dos réus Adriana e Antonio, tendo em vista que praticados nas mesmas condições, seguindo um mesmo modo de agir e numa seqüência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Considerando que os recibos foram emitidos visando à supressão ou redução de tributos, o que é feito anualmente, reconheço a continuidade para o Réu Antonio por 4 vezes. Inexistindo diferenciação para cada uma das penas, farei a dosimetria de apenas uma delas, aplicando o aumento da continuidade para as demais. Em relação à Ré Adriana, cada recibo emitido equivale a um crime, porém, como a finalidade era voltada para redução de tributos, analisarei apenas a dosimetria quanto a um dos recibos, aplicando a continuidade em relação aos demais.

4. Dosimetria 4.1. Antonio Dojas A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 4.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.

Personalidade: o réu é médico, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. A formação superior em uma das profissões mais dignas da nossa sociedade não condiz com o comportamento descrito nesta ação penal. Utilizar-se de recibos falsos, para sonegar imposto de renda vai de encontro ao caráter ético que se espera de um profissional de medicina. Pela sua formação, o réu possui consciência de que um tributo sonegado acaba refletindo na própria saúde pública do país, área tão carente de recursos. O réu sabe que despesas de saúde podem ser deduzidas da base de cálculo de imposto de renda, tanto que emite recibos correspondentes aos serviços prestados; porém, ao se utilizar de recibos falsos de outros profissionais, o réu acaba ofendendo toda a classe dos profissionais da saúde, pois tenta obter um lucro, em prejuízo de toda a sociedade. Assim, entendo que a personalidade do réu mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa.?

Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.?

Circunstâncias: são circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.?

Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.?

Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.?

Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade, que é a única circunstância que variou (negativamente), e possui peso 2, a escala deve subir duas frações, exasperando-se a pena-base em 219 dias (que equivalem a 7 meses e 9 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 80 dias-multa. O réu é médico, e possui condição econômica favorável, como se depreende de sua declaração de imposto de renda, assim, cada dia multa deve ser fixado no equivalente a 200 BTN (que equivalem a aproximadamente R\$ 314,00, pois cada BTN equivale a R\$ 1,57). Tendo em vista que a multa é aplicada isoladamente para cada um dos delitos, afastando-se o art. 71 do CP, a pena de multa deve ser multiplicada por 4 (quantidade de anos em que foram praticados os delitos), portanto, a multa será de 320 dias-multa, no valor de 200 BTN para cada dia-multa. e) Continuidade delitiva O réu apresentou declarações falsas, durante 4 exercícios fiscais seguidos. A administração federal possui prazo de 5 anos para rever os créditos tributários, assim, 4 anos é praticamente o período máximo em que se pode sonegar continuamente, a partir de quando começa a decair o direito da Fazenda anular e constituir novo crédito tributários. Por tais motivos, entendo ser razoável o aumento de 1/6 para cada 2 exercícios fiscais, portanto, considerando 2 períodos bienais, aumento em 1/3 a pena base de um dos delitos de sonegação, aplicando-se o art. 71 do CP, totalizando a pena definitiva em 3 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão. 4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. 4.2. Adriana Cristina de Aquino Rosa A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 4.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua vários processos com fatos similares, não há condenações com trânsito em julgado. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: a ré é psicóloga, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. Emitir recibos falsos, para sonegar imposto de renda, infringe os artigos 7º, I e 8º, XV do Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aprovado pela Resolução Coffito-10 de 3 de Julho de 1978, o que significa violação de dever de

ofício. Porém, analisarei tal circunstância na 2ª fase da dosimetria.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: a ré emitia recibos mensalmente, visando a dificultar a fiscalização, para simular a prestação de um serviço que não ocorria. Seria muito mais fácil para a fiscalização, se a ré tivesse emitido um único recibo com o valor da prestação total dos serviços simulados. Ocorre que, ao simular serviços contínuos, dificultou a atividade fiscalizatória, que só descobriu o delito, pelo fato da autora ter emitido recibos para terceiros, o que gerou uma renda incompatível com sua declaração de imposto. Assim, entendo que as circunstâncias em que praticado o crime são desfavoráveis à ré, motivo pelo qual deve sofrer exasperação.? Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que apenas as circunstâncias em que praticados os crimes variaram (negativamente), e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 109,5 dias (que equivalem a 3 meses e 19 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) A ré violou dever de ofício, como já fundamentei na descrição da circunstância ligada à personalidade. Assim, deve sofrer a agravante do art. 61, II, g do CP, sofrendo aumento de 1/6 sobre a pena-base, totalizando a pena-provisória em 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão. Não existem atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 52 dias-multa (45 dias correspondentes à pena-base, mais aumento de 1/6 da 2ª fase). Não há provas de condição econômica favorável da ré, então fixo cada dia multa no equivalente a 14 BTN (que equivalem a aproximadamente R\$ 21,48, pois cada BTN equivale a R\$ 1,57). Tendo em vista que a multa é aplicada isoladamente para cada um dos delitos, afastando-se o art. 71 do CP, a pena de multa deve ser multiplicada por 8 (quantidade equivalentes aos delitos por semestre), portanto, a multa será de 416 dias-multa, no valor de 14 BTN para cada dia-multa. e) Continuidade delitiva A ré apresentou declarações falsas, durante 4 exercícios fiscais seguidos. A administração federal possui prazo de 5 anos para rever os créditos tributários, assim, 4 anos é praticamente o período máximo em que se pode sonegar continuamente, a partir de quando começa a decair o direito da Fazenda anular e constituir novo crédito tributário. Ocorre que cada recibo emitido equivale a um delito específico, logo, a emissão de recibos mensais durante 4 exercícios fiscais consecutivos, equivale a aproximadamente 48 crimes. Por tais motivos, entendo ser razoável o aumento de 1/6 para cada 6 recibos falso emitidos. Considerando 8 períodos semestrais (4 anos), o aumento deveria ser de 4/3, porém, como a legislação atribui o máximo de aumento em 2/3, este será o parâmetro adotado. Assim, aumento em 2/3 a pena base de um dos delitos de sonegação, aplicando-se o art. 71 do CP, totalizando a pena definitiva em 4 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão.

4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, considerando a pena superior a 4 anos. Ressalto que o delito de sonegação fiscal não pode ser visto como de menor importância, e o prejuízo que a ré causou aos cofres públicos traz reflexos para toda a sociedade (menos verbas para hospitais, segurança e educação, por exemplo). A reclusão é a medida necessária, para fazer com que as leis tributárias venham a ser cumpridas, e os crimes de colarinho branco tenham a efetiva resposta esperada pela sociedade.

4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por se tratar de pena superior a 4 anos, e o crime ter sido doloso (ausência de critérios objetivo e subjetivo).

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, II, do CPP, absolvo ROSELY FÁTIMA NOSSA e SIMONE DUTRA CABRERA, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu Antonio Dojas: a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, no total de 3 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão no regime aberto, e 320 dias-multa, no valor de 200 BTN cada. b) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco)

salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.c) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.d) O réu deve arcar proporcionalmente com 50% das custas processuais, termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.2. Condenar a ré Adriana Cristina de Aquino Rosa:a) A pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, no total de 4 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão no regime semi-aberto, e 416 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.b) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por se tratar de pena superior a 4 anos, e o crime ter sido doloso (ausência de critérios objetivo e subjetivo).c) A ré deve arcar proporcionalmente com 50% das custas processuais, termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Ao SUDI para retificação do polo passivo para constar o correto nome da ré Simone da Silva Dutra conforme petição e documento de fls. 317/318.Publiche-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X SUSANA BARROS FERES
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0292/2012.DECISÃO/MANDADO 0971/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas para interrogatório do réu MARCO ANTONIO JOB, portador do RG nº 14.724.309-9-SSP/SP e do CPF nº 080.694.118-99, com endereço na Rua Dr. José Seixas, nº 895-fundos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira-SP para interrogatório da ré Susana Barros Feres.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO JOB E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMEIRA-SPFinalidade: INTERROGATÓRIO da ré SUSANA BARROS FERES, portadora do CPF nº 123.584.238-07, com endereço na Rua Paulo Afonso de Assis, nº 70, Jardim Terras de Santa Elisa, na cidade de Limeira-SP.Advogados dos réus: Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869 (Dativo) e Dr. Luis Carlos da Silveira Barbosa Filho - OAB/SP 251.065Para instrução desta segue cópias de fls. 78/80, 95/96, 142 e 144/145.Intimem-se.

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para oitiva da testemunha de acusação Renata Alberganti, bem como para interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré-SP para oitiva da testemunha de acusação Michel Brienzo.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ERICK OLIVAS GONÇALVES DE FIGUEIREDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-SPFinalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) RENATA ALBERGANTI, portadora do RG nº 33.957.001-5-SSP/SP e do CPF nº 320.132.748-40, com endereço na Rua Campina Grande, nº 390, Loteamento Miguel Elias, na cidade de Catanduva-SP, bem como proceda aoINTERROGATÓRIO do réu ERICK OLIVAS GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portador do RG nº 25.531.229-5-SSP/SP e do CPF nº 266.428.278-64, com endereço na Rua Alamo, nº 364, Bairro Residencial Teodoro Rosa Filho, na cidade de Catanduva-SP.Advogado do réu: Dr. Paulo Henrique Pirola - OAB/SP 218.323.Para instrução desta segue cópias de fls. 149/150, 186/189 e 208/218.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ERICK OLIVAS GONÇALVES DE FIGUEIREDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE SUMARÉ-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) MICHEL BRIENZO, portador do RG nº 28.915.636-1-SSP/SP, com endereço na Avenida do Ipê Amarelo, nº 320, casa 32, Vila Flora, na cidade de Sumaré-SP. Advogado do réu: Dr. Paulo Henrique Pirola - OAB/SP 218.323. Para instrução desta segue cópias de fls. 99, 186/189 e 208/218. Intimem-se.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MANOEL CEVERINO CRUZ X AILTON RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que o réu Ailton Rodrigues de Souza declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 107-verso), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu Manoel Ceverino Cruz não foi encontrado para ser citado (fls. 119), manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003032-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003032-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEX SANDRO DA COSTA ROSA(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002944-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. PA 1,10 Réu: JOSÉ ANTONIO MALDONADO (Adv. Constituído: Drª. Maira Brogin - OAB/SP nº. 174.203). Fls. 129/133: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 219), para determinar o prosseguimento normal do feito. Carta precatória à Comarca de José Bonifácio /SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO JOSÉ DO CAMO, com domicílio na Avenida Romeu Maia Souza nº. 20, Centro, nessa. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER; CLAUDIENE VIEIRA e MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO, todos com domicílio na Avenida Romeu Maia Souza nº. 20, Centro, nessa. Intime-se o réu José Antônio Maldonado, também com domicílio na avenida Romeu Maia Souto, nº 20, nessa. Carta Precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LAERT CALIL JUNIOR, com domicílio na Rua Vergueiro, nº. 3073, Vila Mariana, nessa capital. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia para instrução desta, fls. 107, 108, 118/120, 129/133. Intimem-se.-

0006950-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0253/2012. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 159, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para as rés Aparecida Martins da Silva e Luzia Cecília Martins Ramos, bem como para prosseguimento do feito em relação ao réu Eliel Martins da Silva. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) MARIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Antonio J. Macedo, nº 17, Ary Terra Sossio e LUZIA CACILDA MARTINS RAMOS, residente na Rua Pedro Garcia Cano, nº 121, Nova Tanabi, ambas nessa Comarca, bem como como a intimação das mesmas sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-las a constituir defensor, para responder à acusaçao por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos

396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.FINALIDADE: citação do réu ELIEL MARTINS DA SILVA, residente na Rua Jacob Violin, nº 297, centro, também nessa Comarca. Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fls. 149/150: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal.Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual.Intimem-se. Para instrução desta segue cópia de fls. 03/05, 127 e 159.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Considerando que a testemunha Nelson Reis da Silva não foi encontrada (fls. 294), manifeste-se a Defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Intime-se o réu Edson Gonçalves Amorim, através de seu defensor, para que decline o endereço da testemunha Rozan Garcia Vilela.Prazo: 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000383-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS GABRIEL HONORIO

DECISÃO/MANDADO 0642/2012. Considerando que o réu não se manifestou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, designo audiência para tal finalidade para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas.Intime-se o réu JOÃO CARLOS GABRIEL HONÓRIO, com endereço na Rua Camilo Casseb, nº 376, Bairro São Deocleciano, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento à audiência designada.Cópia desta servirá de mandado.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0921/2012Considerando que o representante do Ministério Público Federal requereu a realização de novo interrogatório, intime-se o réu FLORINDO MALONI, portador do RG nº 6.957.494-SSP/SP e do CPF nº 513.053.998-20, com endereço na Rua Luciana Rosa, nº 170, Solo Sagrado, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para compareça à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha do Juízo, bem como para ser reinterrogado.Cópia desta servirá de mandado.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0010152-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010152-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006927-90.2001.403.0399 (2001.03.99.006927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703262-49.1996.403.6106 (96.0703262-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)) VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0011387-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 997/1002, 1003/1008: Tendo em vista que os autos já tramitam em caráter de celeridade, uma vez tratar-se de réus presos, bem como para se evitar tumultos processuais, aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08/08/2012 às 14h30min, oportunidade em que será apreciado o pedido de transferência de Eduardo José da Silva.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401983-86.1991.403.6103 (91.0401983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401693-71.1991.403.6103 (91.0401693-9)) VIACAO JACAREI LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0400120-61.1992.403.6103 (92.0400120-8) - DEPOSITO NUNES CASSIANO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0401037-80.1992.403.6103 (92.0401037-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO ELITE DE SAO SEBASTIAO LTDA X PANIFICADORA E DOCEIRA O PORTAO LTDA(SP033658 - ANTONIO MENDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0402866-96.1992.403.6103 (92.0402866-1) - BAZAR DO SALAO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES)

Tendo em vista a cota Ministerial, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Em sendo cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria a marcação da data para audiência de oitiva das testemunhas junto à Oficial de Gabinete. Int.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 178/179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo havido o manifestado interesse na conciliação, informe a CEF se concorda com a audiência para este fim, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004873-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004873-8) - SAXTAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls.148/149: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela CEF, esclarecendo se, de fato, está a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou se apenas houve transação na via administrativa, atentando-se, no primeiro caso, à necessidade de procuração com poderes especiais e ao regramento contido no artigo 26 do Código de Processo Civil.Int.

0008244-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008244-8) - MARIA AMELIA DE LIMA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Ante a sua imprescindibilidade para o caso objeto da presente ação, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl.71) e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que ofereçam rol das testemunhas a serem ouvidas.Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora a determinação de indicação de curador especial e regularização de representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000676-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000676-0) - JOAO RIBEIRO VIANA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: R. Euclides Miragaia, 433, 1º andar, cj 102, Centro, SJCampos/SPRéu: Banco Central do BrasilEndereço: Setor Bancário Sul, Quadra 3, bloco B, Edifício Sede, CEP 70074-900, Brasília/DF2,10 VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIAREitere-se o Ofício de fl. 40, para cumprimento em 05(cinco)dias.Intime-se o Banco Central e a parte autora a especificar provas que pretende produzir, além da já existentes, justificando-as.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício, que deverá ser acompanhado de cópia de fl. 40 e de Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas Cíveis de Brasília/DF (nucju.df.trf1.jus.br).Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.Int.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Primeiramente, diga a parte autora acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Se aceita, façam-me os autos conclusos para homologação.Em caso negativo, nos termos do que dispõe o art. 264, CPC, abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca da petição de fl.s 104/107.Int.

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Substabelecimento de fl. 128: anote a Secretaria, sob aludida peça certidão de sem efeito, uma vez que consta em branco.Na oportunidade, providencie a Prefeitura Municipal nova peça, se for de seu interesse e promova a regularização de fl. 122, pois apócrifa.Depreque-se a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no endereço: Rua Pamplona, 227, Jd Paulista, CEP 01405-902, São Paulo/SP, nos termos da r. decisão de fl. 75/78.Fica o Réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/Capital (civel_sudi@jfsp.jus.br). Faça acompanhar a expedição, cópia da decisão acima aludida.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a indicação de curador especial, apresentando instrumento de procuração como representante do autor, além de cópia de documentos necessários para identificação.Providencie a Secretaria remessa de cópias de petição inicial, laudo médico, decisão de fls. 79/81 e da cota de fl. 110 e verso para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis para interdição do autor, se for o caso.Int.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Necesária a prova testemunhal para comprovação do tempo rurícula. Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0004222-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Necesária a prova testemunhal para comprovação da união estável. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Converto o julgamento em diligência.Diante da controvérsia instaurada nos autos, defiro a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, requerida pelo autor às fls. 134/135. Para tanto, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais e cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 101/103 e 105 (Proposta de Seguro nº 1214313001029-0; Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual referente à conta nº 00003825-5, agência 2143; e Ficha de Caracterização de Renda Não Comprovada em nome do autor - CPF 083.976.556-89).Com a vinda da documentação supra, oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão neles lançados, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, que ficam intimadas para tanto no prazo de 05 (cinco) dias.Anoto que as cópias autenticadas dos documentos acostados às fls. 101/103 e 105 deverão permanecer juntadas aos autos.Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, devidamente instruído com os originais de fls. 101/103 e 105.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Para comprovação do tempo rurícula, necessária a prova testemunhal. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, manifestou-se, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora para que diga sobre a proposta de transação ofertada pela ré.Em havendo concordância, façam-me os autos conclusos para homologação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000439-30.2011.403.6103 - SILVIA CARDOZO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Tendo em vista que o INSS, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Providencie a parte autora o cumprimento total da determinação de fls. 58, com a regularização da representação da autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, ao MPF.Int.

0001476-92.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

I - Ante a certidão de fl. 95, decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que se pesem os documentos apresentados pela parte autora, o instrumento de procuração deve constar especificadamente que a pessoa indicada como curadora especial representa o autora.Assim, providencia a parte autora o necessário, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006485-35.2011.403.6103 - TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que não opôs em tal peça nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Tendo em vista que a matéria objeto do litígio é unicamente de direito, sendo imprescindível a produção de qualquer prova, após o processamento dos incidentes em apenso, tornem-me conclusos os autos.

0007579-18.2011.403.6103 - BERTOLINO FERREIRA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008290-23.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado e que o prazo para sua defesa é de 60 (sessenta) dias (art. 297 e 188, CPC), existe prazo suficiente para que a parte autora requeira e retire as cópias do procedimento administrativo junto ao INSS. Isto posto, defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora providencie a diligência acima descrita. Cumpra-se a determinação de citação. Int.

0009762-59.2011.403.6103 - ANDERSON FERREIRA EUGENIO X SHEILA MORAES DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado na r. decisão proferida, ou apresente a guia de recolhimento das custas judiciais. Int.

0000520-42.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001334-54.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Fls. 39/42: concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0001535-46.2012.403.6103 - ELONITAS MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001628-09.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001816-02.2012.403.6103 - BENEDITA FATIMA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001826-46.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001938-15.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26/27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações/cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que as ações 0008028-15.2007.403.6103 e 0008029-97.2007.403.6.103 possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Quanto à ação nº 0007108-07.2008.403.6103, verifico que se trata de cobrança de cotas condominiais referentes ao mesmo imóvel descrito na inicial (fl. 33). Apenas com as informações constantes nos autos até então não é possível verificar se os períodos cobrados naquela ação são exatamente os mesmos períodos cobrados nestes autos (0001938-15.2012.403.6103). Assim,

tendo em vista o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil (Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação), bem como o entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema (...) a ação de cobrança tem por objeto prestações periódicas. Quando disso se cuida, por força do artigo 290 do CPC consideram-se elas incluídas no pedido, independente de declaração expressa, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las. Ou seja, o devedor pode pagar parcelas que se vencerem no curso do processo e somente se não pagá-las é que serão incluídas na sentença (...) - cf. TJMG, processo nº 4487140-52.2008.8.13.0702, Rel. Dês. VALDEZ LEITE MACHADO, j. em 02/12/2010; (...) à luz do artigo 290 do Cód. Pr. Civil, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido (...) - cf. STJ, REsp 671428/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 286; (...) quando a obrigação consistir em prestações periódicas considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Essa regra se aplica à cobrança de cotas condominiais de tal sorte que as prestações que se vencerem no curso do processo, não pagas, consideram-se incluídas no pedido, devendo ser abrangidas pela condenação. Isso, sem dúvida, evita a reprodução de nova lide, em reiterados atos de liquidação e execução, com maiores ônus e dissabores para as partes, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa (...) - cf. TJSP, Apelação com revisão nº 0190076-94.2008.8.26.0100, 26ª Câmara, Seção de Direito Privado, Relator Des. RENATO SARTORELLI, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se o pedido formulado nestes autos (objeto) já não se encontram abrangidos na ação nº 0007108-07.2008.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora cópia integral da petição inicial referente aos autos do processo nº 0007108-07.2008.403.6103 e dos documentos que a instruíram.Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

0002102-77.2012.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Soesp Odonto Sistema Odontológico e ServiçosRéu: UNIAO FEDERAL (PFN)VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a matéria versada nos autos, providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, ao SEDI para as devidas correções. Com o retorno, cite-se a União Federal.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusInt.

0002105-32.2012.403.6103 - JAIR ALVES DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000089-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404336-89.1997.403.6103 (97.0404336-8) - GERALDO PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9) - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 357/362: Manifeste-se a parte autora-exeqüente sobre o cancelamento do ofício precatório transmitido, em razão de evitar o pagamento em duplicidade, porquanto já recebera valores através do processo nº 2004.61.84.077201-0 que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal (fls. 360).Int.

0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004583-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004583-8) - ANDRE LUIZ BANDEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006783-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006783-4) - JOAO LAERTE DINIZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008766-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008766-3) - NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7) - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008267-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008267-8) - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003008-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003008-7) - IARA REGINA DA CRUZ BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IARA REGINA DA CRUZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0) - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006668-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006668-9) - NELSON BENITEZ SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0) - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0) - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008351-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008351-1) - IRACY DA SILVA BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3) - WANDA DE SOUZA FEITOZA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402279-74.1992.403.6103 (92.0402279-5) - C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0403017-62.1992.403.6103 (92.0403017-8) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, tendo em vista a manifestação de fl. 124.4. Intimem-se.

0000551-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) ANTONIO SIGIANI X MARIA FERNANDES SIGIANI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIGIANI X MARIA FERNANDES SIGIANI Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos nº 1999.61.03.000614-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000614-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) ANTONIO SIGIANI X MARIA FERNANDES SIGIANI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIGIANI X MARIA FERNANDES SIGIANI Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos nº 1999.61.03.000551-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004366-24.1999.403.6103 (1999.61.03.004366-6) - MARIO TOMMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X CLAUDIO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X LUCIANO PUGLIESE X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO TOMMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X CLAUDIO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE X LUCIANO PUGLIESE Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006228-54.2004.403.6103 (2004.61.03.006228-2) - NAIR DE BARROS VELOSO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE BARROS VELOSO Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003920-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003920-0) - MOACIR ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ALVES DOS SANTOS Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006925-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006925-3) - JOAO FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPE Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à remessa oficial.Traslade-se para os autos nº 95.0404588-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à remessa oficial.Traslade-se para os autos nº 95.0404477-8 e nº 96.0400704-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à remessa oficial. Traslade-se para os autos nº 95.0404588-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002719-23.2001.403.6103 (2001.61.03.002719-0) - ANA MARIA FRANCISCO GARCIA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO GARCIA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0003160-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003160-1) - JORGE HIDEO ONOE (SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006141-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006141-9) - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENIRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007429-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007429-3) - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000266-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000266-3) - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006927-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006927-7) - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para

dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403729-13.1996.403.6103 (96.0403729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403510-97.1996.403.6103 (96.0403510-0)) RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405377-91.1997.403.6103 (97.0405377-0) - CESAR AUGUSTO PIMENTEL ROCHA - ESPOLIO X CRISTINA JIMENA MANCILLA ORBENES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO PIMENTEL ROCHA - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405917-42.1997.403.6103 (97.0405917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405377-91.1997.403.6103 (97.0405377-0)) CESAR AUGUSTO PIMENTEL ROCHA - ESPOLIO X CRISTINA JIMENA MANCILLA ORBENES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO PIMENTEL ROCHA - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002734-84.2004.403.6103 (2004.61.03.002734-8) - VALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO X ANA APARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO X ANA APARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 2006.61.03.003462-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003462-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6)) ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora-executada e julgou improcedente a ação.Traslade-se para os autos 2004.61.03.003221-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009404-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009404-8) - LUIZ BARTOLOMEU RODRIGUES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARTOLOMEU RODRIGUES RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003018-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003018-0) - SANDRO RICARDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO RICARDO DE PAULA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0006518-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006518-1) - HILDA ALVES DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007812-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007812-6) - SOLON GOIDOUCK FALECK X REDIRVAL BEGOTTI X HENRIQUE CRESPIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO MOLINA X MIGUEL JOSE DE FREITAS X GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA X RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ X SONIA MARIA FONSECA X SANDRA REGINA CALIXTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLON GOIDOUCK FALECK X REDIRVAL BEGOTTI X HENRIQUE CRESPIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO MOLINA X MIGUEL JOSE DE FREITAS X GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA X RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SANDRA REGINA CALIXTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009378-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009378-4) - ORLANDO SAES JUNIOR X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X JOSE ARANTES LIMA X JOSE DA LUZ MOUTINHO X MARIA AMELIA DA SILVA X ENIO NOZAKI X BENEDITO DONIZETTI PINTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SAES JUNIOR X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X JOSE ARANTES LIMA X JOSE DA LUZ MOUTINHO X MARIA AMELIA DA SILVA X ENIO NOZAKI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000323-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000323-4) - JOSE SANTANA DE SOUZA X YOSHIO YAMADA X EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X CLEVIO FERNANDO CAVARZERI X LUIZ ROBERTO PEREIRA X NELSON SNELLAERT TAVARES X MARIA JULIA RAMOS DE CARVALHO X MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DE SOUZA X YOSHIO YAMADA X EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X CLEVIO FERNANDO CAVARZERI X LUIZ ROBERTO PEREIRA X NELSON SNELLAERT TAVARES X MARIA JULIA RAMOS DE CARVALHO X MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404405-58.1996.403.6103 (96.0404405-2) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CAVALCA FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DINIZ X MARIA CRISTINA MOIA SILVA DINIZ X MARDEN ANTONIO DE ALVARENGA X SANDRA APARECIDA VESTRI ALVARENGA X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CRISTIANO VIEIRA JUNIOR X NOEMI DUARTE VIEIRA X DULCIRENE ALVES MASSA X LAERCIO REBELO MARTINS X INAH REBELO MARTINS X CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X MARIA BERNADETE REIS BARBOSA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALUÍSIO SOARES VIEIRA e OUTROS em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos obreiros contratados para prestação de serviços em obra de construção civil (condomínio situado na Rua Oscar Mesquita, nº 175, Bairro Pedregulho, Guaratinguetá/SP). Ao final, requer seja a ré compelida a expedir Certidão Negativa de Débito, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Aduz a parte autora que, em maio de 1995, requereu a expedição de CND, que lhe foi negada, ao fundamento de que os valores recolhidos mensalmente durante a execução da obra não eram suficientes para cobrir o mínimo legal exigido, tendo sido constituído o crédito tributário por meio da NFLD nº 32.241.808-9. Sustenta a parte autora a ilegalidade da aplicação da Ordem de Serviço nº 58/92, publicada no D.O.U em 07/12/1992, em relação às competências de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1993, ao fundamento de que o art. 24 desta norma infralegal determina a sua eficácia somente a partir de 01/03/1993, não podendo a autoridade fazendária arbitrar o valor dos salários dos empregados da obra em Cr\$ 11.102,74 por metro quadrado. Alega, ainda, a ilegalidade do arbitramento realizado a cargo da RFB em relação aos valores dos salários pagos pelo construtor aos empregados em decorrência da execução de obra, haja vista que, no caso concreto, não houve recusa na apresentação dos documentos requeridos pela Administração Tributária, tampouco fraude ou sonegação, o que impede a aferição indireta. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/87). Petição da parte autora juntada às fls. 627/641. Citado, o INSS, à época responsável pela administração, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, ofereceu contestação às fls. 95/97, arguindo a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 101/103. Decisão proferida às fls. 113/114, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Documentos juntados pelos autores às fls. 117/177. Decisão proferida à fl. 180, que determinou o desapensamento da execução fiscal e embargos, remetendo-os à Vara de origem. Manifestação da parte autora às fls. 198/201. Informações prestadas pelo INSS às fls. 217/244 e fls. 264/308. Despacho proferido por este juízo à fl. 311, face à alegação da parte autora de quitação do débito tributário. Manifestação do INSS à fl. 313, pugnano pela improcedência do pedido. Cópias da ação fiscal e embargos à execução juntadas às fls. 344/361. Despacho proferido à fl. 362. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 393/402. Manifestação das partes autora e ré às fls. 404/407. Autos conclusos para sentença em 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO I.

Preliminares 1.1 Pressuposto Processual Objetivo Extrínseco (Coisa Julgada) A existência de coisa julgada constitui fato externo à relação jurídica processual que impede a formação válida do processo e a regular instrução do procedimento. In casu, verifico a existência de coisa julgada. Vejamos. Em decorrência do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 32.241.808-9, objeto de discussão nesta lide, a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face do autor José Aluisio Soares Vieira (autos nº), em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo o executado oposto embargos à execução fiscal (autos nº 98.0405403-5). Em sede de embargos, o autor alegou as mesmas matérias ventiladas na presente ação ordinária, quais sejam, a ilegalidade do arbitramento do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil (cálculo da mão de obra empregada à área construída e o padrão de execução da obra), a ilegalidade da aplicação retroativa da Ordem de Serviço nº 58/92 em relação aos fatos geradores das obrigações tributárias ocorridas nas competências de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1993, bem como a irregularidade da evolução mensal dos valores arbitrados em relação à legislação previdenciária vigente. O Juízo da execução fiscal julgou improcedentes os pedidos

formulados pelo autor/embargante, tendo sido interposto recurso de apelação, que, por sua vez, teve o seguimento negado pelo Des. Federal Relator, cujo acórdão transitou em julgado em 03/06/2011. Verifica-se, portanto, a identidade de demandas, haja vista a correspondência entre a causa de pedir (próxima e remota) e os pedidos (imediato e mediato) deduzidos no âmbito da presente ação ordinária (ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de anulação do lançamento do tributo), ajuizada em 21/11/1996, e no âmbito dos embargos à execução fiscal, opostos em 21/05/1997, vez que tanto nestes quanto naquela ação o devedor apresentou toda defesa material oponível ao título executivo extrajudicial. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo dos embargos à execução fiscal, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do crédito tributário, sob o fundamento de que o cálculo da exação foi realizado em conformidade com o estabelecido na legislação tributária. Com efeito, examinado o mérito da causa na ação desconstitutiva de embargos à execução fiscal e existindo identidade entre os elementos objetivos da demanda, há de se reconhecer a existência de causa impeditiva ao exame do mérito da presente ação. Entretanto, ressalto que a identidade de partes é apenas parcial, uma vez que os demais litisconsortes - à exceção de José Aluísio Soares Vieira -, não opuseram os embargos nos autos da execução fiscal, razão pela qual contra eles não se operou os efeitos materiais da coisa julgada, inteligência do art. 472 do CPC. 1.2 Carência de Ação Aduz a ré serem os autores carecedores do direito de ação, sob a alegação de que os autores concordam com a obrigação de recolherem o tributo, discordando apenas quanto aos valores. No entanto, não merece ser acolhida aludida questão preliminar. In casu, os autores buscam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de anulação do lançamento fiscal (NFLD nº 32.241.808-9), ao fundamento de que já recolheram os valores dos tributos exigidos pela Administração Tributária. Em se tratando de ação declaratória, o interesse de agir surge da incerteza jurídica objetiva, ou seja, o contribuinte deseja obter a certeza se há ou não, em relação a ele e a pessoa política, direitos e obrigações decorrentes de previsão legal (fato gerador da obrigação tributária). E, o interesse na propositura de ação anulatória de débito fiscal surge, naturalmente, após a realização do lançamento fiscal, o que pressupõe a prévia prática do ato administrativo que visa a anular, no caso concreto, a NFL nº 32.241.808-9. Dessarte, é juridicamente possível o exercício de ação para ver declarado o pagamento do tributo exigido, bem como o excesso exigido pela Administração Tributária ou mesmo a anulação da constituição do crédito tributário. 2. Mérito Na presente demanda, os autores visam à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente desconstituição do crédito tributário inserto na NFL nº 32.241.808-9, sob o fundamento de que foram recolhidos, durante a execução da obra de construção civil, os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante dos salários pagos aos empregados, sendo ilegal a aplicação retroativa da Ordem de Serviço nº 58/92 em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1993, bem como ilegal o arbitramento realizado a cargo da Administração Tributária em relação aos valores dos salários pagos pela execução da referida obra. Ab initio, entendo desnecessária a produção de prova pericial no presente feito, como requerido pelos autores, porquanto a matéria discutida em juízo é exclusivamente de direito, sendo que há nos autos os documentos necessários para o exame das matérias deduzidas tanto pelos autores quanto pela parte ré (cópia do Processo Tributário), não se mostrando necessária e hábil a prova técnica a contribuir para a elucidação da lide. Compulsando os autos, verifico que a NFLD nº 32.241.808-9 constituiu, em 28/08/1995, em face dos condôminos da unidade imobiliária, o crédito tributário consistente em contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário da mão-de-obra empregada na construção civil, decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram na competência de maio de 1995 (fls. 58/72). Consta, ainda, no Relatório Fiscal que os contribuintes, apesar de terem sido regularmente intimados para apresentarem, no prazo legal, a regularização do Projeto de Obra - DRO nº 66/95 (competência maio/1995), quedaram-se inertes, motivo pelo qual a Administração Tributária procedeu-se ao arbitramento da base impositiva do tributo. Em exame às guias GRPS colacionadas às fls. 121/176 e aos documentos de fls. 291/308, observo que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de fevereiro de 1991 a abril de 1995, não tendo sido recolhido o tributo afeto à competência de maio de 1995, o que ocasionou a constituição do crédito tributário por meio da NFLD. Consta, ainda, no DEBCAD nº 322418089 (fl. 306), que o contribuinte foi notificado através do Termo de Início de Ação Fiscal, em 21/08/1995, para que apresentasse os documentos necessários a comprovar os custos da mão-de-obra empregados na construção civil, tendo, no entanto, quedado-se inerte. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra é da pessoa física ou jurídica, dona da obra ou executora da obra de construção civil. É também obrigação do responsável pessoa física (proprietário, incorporador ou dono de obra de construção civil), como no caso dos autos, efetuar o registro dos segurados empregados e elaborar a folha de pagamento destes segurados e dos contribuintes individuais; e realizar o desconto e recolhimento da contribuição devida por seus empregados, incidente sobre a remuneração mensal desses empregados. No caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou mesmo na sua apresentação deficiente por parte do contribuinte, a legislação tributária permite a aferição indireta da exação fiscal. Com efeito, o art. 148 do CTN, na qualidade de norma geral em matéria de Direito Tributário, dispõe acerca da modalidade de lançamento fiscal por arbitramento. O arbitramento ou aferição indireta da base impositiva do tributo é instrumento de tributação indiciária, que torna possível ao Fisco a determinação e

quantificação do fato tributário com base em indícios de sua ocorrência e dimensão, através da avaliação qualitativa e quantitativa dos elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária. Conquanto não disponha de natureza sancionatória, o arbitramento somente se legitima quando a contabilidade do contribuinte inexistente, ou é constituída de documentação inidônea e de lançamentos dissimuladores das corretas mutações financeiras do contribuinte, ou se mostra absolutamente imprestável para a finalidade que se direciona sob o ponto de vista fiscal. Especificamente em relação à constituição dos créditos tributários (contribuição social) decorrentes do emprego de mão-de-obra assalariada em construção civil, o art. 33, 4º, da Lei nº 8.212/91 permite à fiscalização inscrever de ofício, mediante aferição indireta, o valor das contribuições devidas, caso não existente prova regular e formalizada dos valores pagos na execução da obra. In casu, não prospera a alegação de que a Administração Tributária apurou diretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, vez que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos próprios, faltando aos meios normais de apuração do salário de contribuição. Dessarte, se o condomínio não possuía a escrituração contábil ou deixou de apresentá-la em relação à competência de maio de 1995, ocasionando o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários relativos à construção de uma obra, cabível a formalização do débito por meio de aferição indireta, encontrando-se este procedimento em plena consonância com o disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 148 do CTN. A apuração do salário de contribuição dos segurados que trabalham em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, quando realizada pelo método de aferição indireta, é procedida nos termos das Instruções Normativas, leva em consideração as tabelas regionais ou estaduais do CUB publicadas pela imprensa e pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil da respectiva região. Por sua vez, o enquadramento ex officio da obra de construção civil também deve observar a destinação do imóvel, o número de pavimentos, número de quartos das unidades autônomas, o padrão e o tipo de obra, a fim de encontrar o CUB aplicável à obra e definir o procedimento de cálculo a ser adotado. A jurisprudência reconhece a legitimidade da aplicação do CUB como parâmetro para a aferição indireta, por se tratar de índice de larga e generalizada utilização no setor de construção civil, cujo conhecimento é amplamente disseminado, como no precedente do TRF3: É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra utilizada como a tabela CUB do SINDUSCON, tendo o responsável o ônus da prova em sentido contrário (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI c.c. art. 33, 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235). (APELREE 200603990297159-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1136208 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 277). O INSS, na apuração indireta dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, observou a área total construída, a área coberta pelos recolhimentos, o tipo de obra, a denominação do tipo da obra, a classificação e padronização da obra (fl. 306), agindo em conformidade com os parâmetros traçados pela legislação tributária. A aferição indireta das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, relativos à construção de obra civil, nos moldes acima apontado, é admitida pela jurisprudência pátria, a saber (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE NOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra. 2. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. 3. A Recorrente visando à expedição de certidão negativa de débito para regularizar a obra que havia concluído apresentou ao Serviço de Arrecadação da Previdência Social as guias que havia recolhido e notas fiscais; entretanto, o Auditor Fiscal apurou que os documentos apresentados não correspondiam às dimensões da obra realizada e que havia necessidade de se complementar o recolhimento das contribuições em montante expressivo (fls. 36/49). 4. Os livros contábeis apresentados também não se prestaram para apurar os valores das contribuições devidas, razão pela qual foi efetuado o lançamento por aferição indireta. 5. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a alegada regularidade de seus registros contábeis, entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois sequer juntou à presente ação as cópias das guias de recolhimento e os livros contábeis objeto da autuação, razão pela qual a sentença deve ser mantida tal e qual lançada. 6. A incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 976880, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Primeira Turma, TRF3, DJ de 28/03/2012) Assim, nessas situações, pode o Fisco proceder ao arbitramento do valor devido (art. 33 da lei nº 8.212, à semelhança do que dispunha o art. 141, 2 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84), à míngua de elementos concretos e confiáveis para a apuração do débito. Cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário (art. 33, 1º e 6º), exigência que se coaduna com a existência de contabilidade formalizada (ou seja, um

sistema de informação e avaliação idôneo para o registro de atos e fatos relativos ao empreendimento), o que não ocorreu no caso em tela. Ora, se os autores entendem que o custo apurado pela fiscalização previdenciária não retrata os custos efetivos da obra executada, devem se desincumbir do ônus de demonstrar o custo real da obra, a partir de elementos concretos e merecedores de crédito, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito apurado através de aferição indireta, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão dos postulantes. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao autor JOSÉ ALUÍSIO SOARES, e extingo o feito sem resolução do mérito. Outrossim, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, na forma do art. 20, 4º, do CPC, os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAIAS DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de graves seqüelas decorrentes de atropelamento que sofreu em 20/02/2002, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Conversão do julgamento em diligência para determinar ao autor a regularização do mandato apresentado, o que foi por ele cumprido. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 123/126, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, o que resta corroborado pela concessão de auxílio-doença, administrativamente, nos períodos entre 20/02/2002 a 10/07/2004, 09/08/2004 a 06/07/2005 e 01/08/2006 a 15/09/2006 (fls. 121/158). Quanto à qualidade de segurado, como o autor esteve em fruição de auxílio-doença (concedido administrativamente) até 15/09/2006, tem-se que, no momento da propositura da presente ação (25/05/2007), a detinha, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006

PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de coxo-artrose do quadril esquerdo, com seqüela mecânica irreversível, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl.103). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 20/02/2002 (data do acidente por aquele sofrido). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB deve ser fixada em 16/09/2006, dia seguinte à alta do auxílio-doença nº560.180.297-8 (fl.156), como requerido na petição inicial (fl.07). Neste ponto, aplicação do princípio da congruência (ou adstrição), insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/09/2006, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº560.180.297-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): IZAIAS DIAS PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/09/2006 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº560.180.297-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 196.656.103-25 - Nome da mãe: Rosa Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Rui Barbosa, 2531, Bairro Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIANA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severa enfermidade mental, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a

rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, verifico que a autora é inscrita na Previdência Social como segurada especial (fl.45). Aplicáveis, assim, as regras dos artigos 26, III, e 39, I, do Plano de Benefícios da Previdência Social, que dispensam, para o benefício ora postulado, o requisito da carência por tal espécie de segurado. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (19/03/2009), porquanto, tendo a autora recebido benefício por incapacidade no período entre 25/07/2008 a 25/09/2008, encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.65/74). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 1995. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB (data de início do benefício), constato que a resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo arrimou-se em relatos da própria autora (que alegou não trabalhar desde 1995). No entanto, pelos dados periciais registrados, tomados em sua integralidade, e pela documentação acostada à inicial, infiro que a alta da autora, em 25/09/2008 (fl.45) foi indevida, porquanto já incapacitada de forma total e permanente. Assim, fixo a data de início do benefício em 26/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº 531.378.336-6). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, no valor de um salário mínimo (segurada especial), nos termos do art. 39, inc. I da Lei nº 8.213/91, a partir 26/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº 531.378.336-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SEBASTIANA DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (segurado especial) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº531.378.336-6) - RMI: ----- - DIP: --- CPF 062.502.418-41- Nome da mãe: Josefa Morgado Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Municipal Martins Guimarães, 2725, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Por se tratar de benefício devido a segurado especial (fl.45) e, portanto, no valor de um salário mínimo, verifico que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos), pelo que dispense o reexame necessário. P. R. I.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.131 e 133/147: defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo do feito, dele devendo constar, como sucessores da autora falecida, IVONETE CAETANO DE SOUZA ROSA, JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO, SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA FILHO, ANA MARIA DE SOUSA BARBIER, ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES e EVODIA BARBOSA DOS SANTOS. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório A presente ação foi inicialmente ajuizada sob o rito comum ordinário por ELVIRA DA SILVA MAIA (posteriormente, em razão de óbito, sucedida por IVONETE CAETANO DE SOUZA ROSA, JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO, SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA FILHO, ANA MARIA DE SOUSA BARBIER, ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES e EVODIA BARBOSA DOS SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Os fundamentos deduzidos na inicial são o preenchimento do requisito etário 60 (sessenta anos) de idade e a carência de 60 (sessenta) contribuições, além do indeferimento do pedido na via administrativa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Ante a notícia de falecimento da autora, foi o julgamento convertido em diligência para abertura de prazo para eventual habilitação de sucessores, que foi procedida. Autos conclusos para sentença aos 17/04/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/05/2009, com citação em 29/09/2009 (fls.92). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/05/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (09/04/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido (relativamente a eventuais valores pretéritos devidos), não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2.2 Do mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 (sessenta) anos de idade e com mais de 60 (sessenta) contribuições vertidas à Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). No caso em exame, o documento de fl.13 registra que a autora (falecida) nasceu em 11/07/1924, tendo completado, assim, 60 (sessenta) anos de idade em 1984, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, assim, em homenagem ao princípio do tempus regit actum acima referido, que, no caso concreto, o regime legal aplicável não é o da Lei nº 8.213/91, mas sim o previsto pelo Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), o que resulta, de fato, na observância aos termos da Lei 5.890/73, já que, consoante documentação dos autos, todo o período de contribuição deu-se em momento anterior

à edição da referida Lei 8.213/91 (fl.17). Como já explicitado em sede de decisão liminar, o Decreto nº89.312/84, que dispunha em seu artigo 1º que a legislação referente à previdência social urbana era constituída pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), e sua legislação complementar, teve seu artigo 30 (que tratava especificamente sobre a então denominada aposentadoria por velhice) revogado pela Lei nº 5.890/73. Por esta razão, os termos preconizados por este último diploma legal são os aplicáveis ao caso concreto. Assim, os requisitos exigidos são os previstos pelo artigo 8º da Lei nº 5.890/73, que assim dispõe: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. Diante desse quadro, superado, como visto, o requisito etário, constata-se que a autora laborou no período de 01/04/1957 a 31/03/1965 (fl.17), totalizando 96 meses de contribuição (08 anos), conforme tabela a seguir: Processo: 200961030033670 Autor(a): Anira Caetano de Souza Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Manoel Kherlakian S/A 01/04/1957 31/03/1965 8 - - - - - 2 - - - - - Soma: 8 - - - - - Correspondente ao número de dias: 2.880 0 Comum 8 0 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 0 0 Como a legislação vigente à época previa a necessidade do perfazimento do total de 60 (sessenta) contribuições, conclui-se que restaram atendidos pela autora os requisitos da idade e tempo de carência, o que foi constatado já em sede de antecipação dos efeitos da tutela. No que toca à questão da manutenção da qualidade de segurada, o C. STJ já proclamou que para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (REsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, 1º, assim estabeleceu: Art. 3º (...) Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À vista de tais considerações, irrelevante que a autora, no momento do requerimento administrativo (09/04/2009), já não ostentasse mais a qualidade de segurada da Previdência Social, posto que já havia reunido, ainda que em momentos distintos, os requisitos da aposentadoria por idade reivindicada, ou seja, já contava com tempo de contribuição superior aos 60 meses de carência que eram exigidos à época (art. 30 da Lei nº 5.890/73) e já havia completado 60 anos de idade, de forma que tem direito à aposentadoria em questão, desde o requerimento na via administrativa (09/04/2010), porquanto já possuía direito adquirido antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91. No entanto, há que se observar, in casu, que a autora veio a falecer na data de 11/11/2010 (fl.134). Dessa forma, o benefício cujo direito é reconhecido através da presente decisão (cujos requisitos já existiam desde a data do requerimento administrativo indevidamente indeferido) deverá ter a respectiva DCB (data de cessação) fixada na data do óbito da requerente, devendo ser os valores pretéritos devidos em razão da presente condenação pagos, em fase executiva, aos sucessores já habilitados, descontadas as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (falecida) com DIB (data de início do benefício) em 09/04/2009 (DER NB 149.614.148-0) e DCB (data de cessação do benefício) em 11/11/2010 (data do óbito da autora). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito da autora, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por idade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANIRA CAETANO DE SOUZA (falecida) - Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - DIB: 09/04/2009 (DER NB 149.614.148-0) - DCB: 11/11/2010 (data do óbito da autora) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 256.959.288-93 - Nome da mãe: Josefa Barbosa - PIS/PASEP: --- - Endereço: ----- - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS

NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ALCIDES BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de câncer de próstata e que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual. Designação de perícia judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o competente laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/04/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, a senhora perita judicial concluiu que o autor teve câncer de próstata e apresenta alterações degenerativas das colunas lombar e cervical. Esclareceu que houve incapacidade entre 18/01/2010 a 09/06/2010 (período no qual ele esteve em tratamento de radioterapia e em recuperação dos efeitos por este ocasionados), mas ressaltou que não há incapacidade atual. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse caso, entendo ser possível - mediante a constatação dos demais requisitos legais - o deferimento do benefício por incapacidade postulado apenas no período em que constatada a incapacidade pela perícia. Assim, passo ao exame das demais exigências impostas pela lei. Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fl. 108 registra que o autor manteve vínculo empregatício no período entre 10/2006 a 11/2009, o que revela que, no momento da propositura da ação (11/01/2010), a detinha, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. No caso, por ter sido o autor, no período de 18/01/2010 a 09/06/2010, acometido de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, não há que se falar em carência para o benefício. Aplicação da regra contida no artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Ora, se o autor comprovou a qualidade de segurado e a existência de incapacidade temporária no período entre 18/01/2010 a 09/06/2010 (em razão de neoplasia maligna), tem direito ao benefício de auxílio-doença, no interregno em que esteve incapacitado para o trabalho. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo:

200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 18/01/2010 e a DCB (data de cessação do benefício) em 09/06/2010 (período constato pela perícia judicial como de incapacidade temporária do autor). 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 18/01/2010 a 09/06/2010 (datas de início e fim da incapacidade constatada pela perícia judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: ARLINDO BASILIO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/01/2010 - DCB: 09/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886.715.858-91 - Nome da mãe: Ermelinda Beloti - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lorena, 50, Vila Nair, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas e o limite máximo a que alude o artigo 33 do PBPS, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001523-03.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOESTEVAM CLARO NOGUEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/08/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição 068.441.978-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 26 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 53/56).Após as manifestações/ciências de fls. 60/66, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/08/1994.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e

obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 04 DE MARÇO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo

CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001978-65.2010.403.6103 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0001978-65.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: SEBASTIÃO BARBOSA FILHO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO SEBASTIÃO BARBOSA FILHO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 08/03/1999 (NB 112.924.554-0), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 82/41). Após as manifestações/ciências de fls. 94/100 e 103/114, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de maio de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 08/03/1999. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente,

vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 22 DE MARÇO DE 2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002173-50.2010.403.6103 - BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 04/12/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.617.064-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 41/45). Após as manifestações/ciência de fls. 48/52 e as informações de fls. 53/62, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 04/12/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE MARÇO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002520-83.2010.403.6103 - VALTER CORREA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO VALTER CORRÊA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal

inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/05/1989 (aposentadoria especial nº. 084.571.185-77), determinando-se à autarquia-ré a correta aplicação dos últimos 36 salários-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 30/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/40). Após as manifestações/ciência de fls. 43/47 e as informações de fls. 54/59, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/05/1989. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 12 DE ABRIL DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato

de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte

tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003177-25.2010.403.6103 - JOSE SILVESTRE BRAZ (SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0003177-25.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOSÉ SILVESTRE BRAZ; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO JOSÉ SILVESTRE BRAZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/11/1998 (NB 111.938.245-6), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em atividades rurais e dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo após 1997.. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 53 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e requisitando cópias do procedimento administrativo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 80/88). Após as manifestações/ciências de fls. 90/109 e 116, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 12/11/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 29 DE ABRIL DE 2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte

autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas no ombro esquerdo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Houve réplica. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados pela parte autora. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora postulou pela realização de prova testemunhal. O INSS alegou não provas a produzir. Foi juntado ofício do INSS noticiando o resultado de nova nova perícia a que submetido o autor na via administrativa. Autos conclusos aos 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Cumpre ressaltar, ainda, que o laudo apresentado pelo INSS à fl. 108 como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). No mais, não foram alegadas preliminares. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e benefícios previdenciários já concedidos administrativamente ao autor, juntada à fl. 18, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (12/05/2010), uma vez que o mesmo documento acima citado, confeccionado pelo próprio INSS, registra que o autor esteve em gozo de benefício no período entre 16/09/2009 a 24/03/2010. Portanto, estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/61. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 -

Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de artrose de ombro esquerdo e que apresenta incapacidade parcial e temporária (fl.69). Esclareceu que há déficit nos movimentos de elevação e abdução do ombro esquerdo. Em resposta ao requisito nº07 do Juízo, fixou o início da incapacidade em dezembro/2008 (época da primeira intervenção cirúrgica).Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A propósito, a impugnação ao laudo judicial, por parte do autor, revela-se infundada. Deveras, a perícia judicial deixou claro que, a despeito da presença de enfermidade (artrose de ombro), não há incapacidade total e permanente.Destarte, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi integralmente satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, devendo ser mantido.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº537.342.495-8, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 25/03/2010 (fl.20). Interpreto a data de 30/04/2010, indicada na inicial, como mero erro material.Em que pese a perícia ter fixado a DII (data de início da incapacidade) em dezembro/2008, o pedido do autor foi de restabelecimento do benefício nº nº537.342.495-8, cuja alta foi perpetrada pelo réu em 24/03/2010. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 25/03/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº537.342.495-8), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): ROBERTO DA SILVA RODRIGUES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/03/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº537.342.495-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 052.701.078/21 - Nome da mãe: Helena da Silva Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mirim, 1800, Ebenezer, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AMAURI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/01/1996, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna e de seqüela de infecção hospitalar adquirida em 2009. Afirma que embora o INSS lhe tenha dado alta em 11/01/1996, o seu quadro de saúde agravou, em razão do que entende ter direito ao benefício de incapacidade ora formulado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designação de perícia técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de nova perícia e de prova testemunhal. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido autoral. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012.2.

Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que o autor foi filiado à Previdência Social, na condição de segurado empregado até 03/1997 (o término do período de graça que transcorreu em seu favor após a cessação do auxílio-doença nº 025.418.378-6, em 11/01/1996). Somente veio a refiliar-se ao sistema em 12/2009, na qualidade de contribuinte individual (recolhendo o valor referente à competência de 11/2009), após ter sido indeferido o pedido administrativo de benefício por incapacidade que formulou aos 23/11/2009 (fls. 568/571). Por sua vez, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica com seqüela importante de artrose de coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva (549/550). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade (não a doença) iniciou-se em 09/11/2009, após a alta hospitalar (por seqüela importante da artrose realizada e da infecção hospitalar adquirida). Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É que apesar do relatado agravamento de doença preexistente, a evolução (piora) mencionada pelo perito também ocorreu anteriormente à refiliação do autor à Previdência Social (como visto, a DII foi fixada em 09/11/2009, data da alta hospitalar, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, o autor refiliou-se ao RGPS já portador de enfermidade agravada pela infecção hospitalar de que acometido. Ainda que tal conclusão possa, em tese, vir a ser afastada em sede recursal, tenho por oportuno ressaltar alguns detalhes da presente demanda que me cativaram a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. O autor, anteriormente inscrito no RGPS como segurado empregado, após ter perdido a qualidade de segurado em 03/1997 (fl. 568), somente veio a refiliar-se ao sistema, como contribuinte individual, por ocasião da alta hospitalar perpetrada em 11/2009, quando teve indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, o pedido de auxílio-doença que formulou na data de 23/11/2009. Após tal fato, inscreveu-se, em 12/2009, como contribuinte individual e, após recolher algumas contribuições (o tanto suficiente para o aproveitamento dos recolhimentos anteriormente efetuados - art. 24, parágrafo único, PBPS), ingressou com a presente ação, sem fazer qualquer menção sobre o requerimento administrativo indeferido, enfatizando, ao revés, durante todo o discurso tecido na inicial, a existência de incapacidade laborativa desde o ano de 1996, oportunidade em que cessado o auxílio-doença concedido em 14/02/1995. Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que o autor somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde e após ver indeferido o pedido de benefício formulado perante a autarquia federal, ajuizando a presente demanda como se nada houvesse ocorrido, o que faz despontar o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante

este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do

art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem anteriormente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta, ainda assim, ocorreu antes da deliberada refiliação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE

DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência(...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraude legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTÉ: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTÉ: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral. Finalmente, a despeito dos fatos narrados, não se pode ignorar o fato que de a parte autora omitiu do Juízo a existência do requerimento administrativo indeferido por falta da qualidade de segurado, acostando, ainda, à inicial, a relação dos recolhimentos efetuados a partir de 12/2009, numa aparente ostentação de regularidade daquela qualidade, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos tão somente das despesas e honorários a que fora

condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005653-36.2010.403.6103 - FRANCISCO PATTI DANGELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005653-36.2010.403.6103; PARTE AUTORA: FRANCISCO PATTI DANGELO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO FRANCISCO PATTI DANGELO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/09/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição 055.598.918-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e requisitando cópias do procedimento administrativo. Cópias do procedimento administrativo em fls. 44/166. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 167/173). Após as manifestações/ciências de fls. 175/189, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de maio de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 24/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório

de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE JULHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema

pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000714-76.2011.403.6103 - CARLOS GIRARDI (SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº0000714-76.2011.403.6103 AUTOR: CARLOS GIRARDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS GIRARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.06/08). Indicada possível prevenção à fl.09, foram carreadas aos autos as cópias de fls.10/16 e 19/24. Afastada a prevenção às fls.25/26. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/31). Às fls.36/38, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.08). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento

em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-28.2011.403.6103 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000756-28.2011.403.6103AUTOR: MANOEL ALVES DE BRITORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL ALVES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.06/13).Indicada possível prevenção à fl.14, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fls.16/23. Afastada a prevenção à fl.24, assim como, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/31).As fls.34/35, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta poupança do autor para o período pleiteado nos autos.Intimado o autor, este manifestou-se às fls.36/37.Instado a apresentar os documentos necessários à análise do feito (fl.38), o autor quedou-se silente (fls.39/40).Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente

convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso

Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. De outra banda, ainda que fosse admitido entendimento diverso, verifico que no presente feito, o autor não demonstrou a existência da conta poupança indicada na inicial, no período pleiteado (Plano Collor II). Houve a inversão do ônus da prova (fl.24), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, tendo havido manifestação da ré à fl.34/35, no sentido da não localização de extratos da conta do autor para o período pleiteado nos autos. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo em relação à informação de não localização de extratos para o período do Plano Collor II, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu naquela época. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta no ano de 1991. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-50.2011.403.6103 - SHIRLENE MARIA DA SILVA GUTIERREZ GOMEZ (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SHIRLENE MARIA DA SILVA GUTIERREZ GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte de que é titular (NB 0013801732), com DIB em 31/10/1976, para fins de adequação aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Sustenta a autora o direito à revisão nos moldes supracitados sob alegação de que o seu benefício foi calculado com limitação ao teto da época, o que lhe teria, com o passar do tempo, gerado defasagem no valor do benefício, o que entende deve ser reparado mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas acima citadas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão pleiteada e a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito (tal questão já foi apreciada pela decisão de fls. 31/33). Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 31/10/1976 (NB 0013801732). Não há notícia nos autos de que tenha derivado de outro benefício anteriormente titulado pelo instituidor. Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica em modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art.436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº8.213/91.2.2 Prejudicial de Mérito:

Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 31/01/2011, com citação em 29/08/2011 (fl.34). A demora na citação não pode ser imputada, no caso, à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/01/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam à propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior já estariam atingidas pela prescrição. 2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Como inicialmente relatado, a pensão por morte da autora possui DIB em 31/10/1976. O pedido formulado nestes autos, portanto, é improcedente. De fato, a defasagem de valores que se visa recuperar através da permissão de aplicação dos novos tetos estabelecidos por aquelas Emendas Constitucionais remonta, como inicialmente pontuado, às limitações advindas através da Lei nº 8.213/91, pelo artigos 29, 3º; 33; 41-A e 135 do referido diploma, por meio dos quais o INSS limitou os valores do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento, rigorismo que se procurou minimizar por meio da edição das Leis nº 8.870/94 e 8.880/94, como já explanado nesta decisão. Ocorre que o benefício da autora é anterior à inovação legislativa restritiva em questão. É anterior, inclusive, à promulgação da Constituição da República de 1988. Foi concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73 (que alterou a Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social), a qual estabelecia que o salário de benefício não poderia ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País (regra do maior e menor valor teto). Assim, não foi fixado com base na média dos índices de um determinado período, posto que vinculado, na época da sua concessão, ao salário mínimo vigente. Ora, diante de tudo o que foi inicialmente exposto, conclui-se que, se o benefício da parte autora não possui DIB entre 05/04/1991 a 31/12/1993 (art. 26 Lei nº 8.870/94) ou posterior a março de 1994 (art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em revisão para fins de sua adequação aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-33.2011.403.6103 - JOAO BERLOTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000788-33.2011.403.6103; PARTE AUTORA: JOAO BERLOTO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOÃO BERLOTO propôs ação sob o rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/04/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição 047.959.964-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 100/101 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 57/58 e, em fl. 107, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 111/120). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/04/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 01 DE FEVEREIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do

próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte

tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000838-59.2011.403.6103 - VANICE LEITE SOARES X JOSE GOMES SOARES (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000838-59.2011.403.6103 AUTOR: VANICE LEITE SOARES e JOSÉ GOMES SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANICE LEITE SOARES e JOSÉ GOMES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.09/16). Indicada possível prevenção à fl.18, foram carreadas aos autos as cópias de fls.19/26 e 38/50, além do extrato de consulta processual de fls.28/37. Afastada a prevenção à fl.51, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores. Às fls.56/59, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.60/63). Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.15/16). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria

ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro

Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-60.2011.403.6103 - ANGELICA MARIA AGUIAR MACHADO MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000922-60.2011.403.6103AUTOR: ANGELICA MARIA AGUIAR MACHADO MOURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANGÉLICA MARIA AGUIAR MACHADO MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.16/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.25).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/29).Às fls.33/36, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora.Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.20/22).2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de

fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte

autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001496-83.2011.403.6103 - ALVARO LAURIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº0001496-83.2011.403.6103AUTOR: ALVARO LAURIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVARO LAURIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.13/18). Às fls.25/28, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.29/32). Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.16/17). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de

1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002376-75.2011.403.6103 - ZULEIDE DANIEL DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ZULEIDE DANIEL DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/12/1990 (pensão por morte nº 088.082.574-0, tendo Darcy André da Silva, CPF/MF nº. 095.172.358-87 como instituidor), visando seja aplicada a majoração de alíquota prevista na Lei nº 9.032/95 (artigo 75). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação, inicialmente (13/03/2006), perante a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO houve por bem anular a sentença prolatada e determinar a redistribuição do feito à Justiça Federal em primeira instância (fls. 51/53). Distribuídos os autos a esta 02ª vara federal de São José dos Campos, em fl(s). 77/78 foi proferida decisão ratificando todos os atos não decisórios proferidos pelo juízo estadual, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 63, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 81/85). Após as manifestações/ciência de fls. 86/87, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/12/1990. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada anteriormente a 2007, mais precisamente em 13/03/2006, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício não restou fulminado pelo aludido instituto.Quanto à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/03/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/03/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao exame do mérito propriamente dito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 era a seguinte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, já firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº. 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no

9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(destaquei)Decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, que o fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 201, parágrafo 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002652-09.2011.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002652-09.2011.403.6103;PARTE AUTORA: CLAUDIO MONTEIRO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOCLAUDIO MONTEIRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/10/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição 067.524.393-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 22 e

determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 39/49). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/10/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 28 DE ABRIL DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O

Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002986-43.2011.403.6103 - ROSALI CRISTINA FERRARI GUEDES DE MELO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002986-43.2011.403.6103; PARTE AUTORA: ROSALI CRISTINA FERRARI GUEDES DE MELO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ROSALI CRISTINA FERRARI DE MELO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1994 (aposentadoria por invalidez 063.584.664-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que foi precedido do benefício de auxílio-doença (fl. 31). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 30 e 35 foram proferidas decisões concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 20, recebendo a petição de fl. 34 como emenda da inicial e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 38/48). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/06/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou

consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10 DE MAIO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005505-88.2011.403.6103 - DILMA DE FREITAS AGUIAR E SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005505-88.2011.403.6103; PARTE AUTORA: DILMA DE FREITAS AGUIAR E SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO DILMA DE FREITAS AGUIAR E SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/04/2011 (aposentadoria por tempo de contribuição 120.016.547-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 55 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 58/74). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (20/07/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada

como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais,**

nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007268-27.2011.403.6103 - PEDRO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007268-27.2011.403.6103; PARTE AUTORA: PEDRO MARTINS DE SOUZA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO PEDRO MARTINS DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/09/2005 (aposentadoria por tempo de contribuição 138.315.062-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 74 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 58, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 77/92). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de

direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (15/09/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a

inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009688-05.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º 0009688-05.2011.403.6103; Parte autor(a): LUIZ CARLOS DA ROSA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DA ROSA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.052.988-8, de que é beneficiário(a) desde 12/02/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 24). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação da autarquia-ré, pois é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu

mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu

benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposeção, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000239-86.2012.403.6103 - JOSE ANISIO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO N.º 0000239-86.2012.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: JOSE ANISIO DA SILVA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOJOSE ANISIO DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/11/1997 (NB 107.729.354-0), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 70 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação da autarquia federal, pois denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 12/11/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos

o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 11 DE JANEIRO DE 2012, razão pela qual reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000268-39.2012.403.6103 - CHRISTIANO ROHDE (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO CHRISTIANO ROHDE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/07/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 055.640.849-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/07/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000835-70.2012.403.6103 - ENEAS ALVES DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ENEAS ALVES DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 30/09/1991 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.372.119-0), determinando-se à autarquia-ré a média salarial (dos últimos 36 salários de contribuição) que o autor possuía da data da redução do teto (de 20 para 10 salários mínimos), em 30/06/1989. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 59 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 61/85). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 30/09/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97,

sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 03 DE FEVEREIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004479-21.2012.403.6103 - JOAO BATISTA BEBIANO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da

decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA BEBIANO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1992 (NB 044.375.408-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações relativas ao feito apontado em fl. 23 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias das peças do processo nº. 0002525-37.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos, é possível constatar que aquela ação já foi julgada extinta sem a resolução do mérito. Incide, pois, o disposto na súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), razão pela qual passo a sentenciar. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/06/1992. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos,

contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE JUNHO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004798-86.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA ASSIS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO MESSIAS DA SILVA ASSIS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.109.960-9, de que é beneficiário(a) desde 14/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 23 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 24/51), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que

relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004964-21.2012.403.6103 - BENEDITO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO BENEDITO DELFINO DE ARAÚJO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 133.916.264-1, de que é beneficiário(a) desde 28/05/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para

aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão

de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004971-13.2012.403.6103 - WILSON ABUD(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO WILSON ABUD propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.241.695-0, de que é beneficiário(a) desde 17/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 36 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 36 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 37/46), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente

dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma.**

Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.058.938-8 (número do pedido), requerido administrativamente em 10/05/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que não houve comprovação de que o segurado instituidor tenha sido recolhido ao cárcere. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de WALASON LEMOS DOS SANTOS, que se encontra preso desde 26/01/2011 e trabalhou na empresa Controeste

Construtora e Participações Ltda., entre 20/01/2010 e 01/11/2010. Foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS (fls.43/44). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo

único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) No caso concreto, a controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que não restou demonstrado que o segurado foi recolhido ao cárcere. Os documentos de fls. 17 e 39 demonstram claramente que o segurado recluso esteve preso no período compreendido entre 08/08/2002 e 09/09/2008, momento em que obteve livramento condicional. Contudo, aos 26/01/2011, foi novamente conduzido à prisão, encontrando-se, desde então, encarcerado, conforme pode ser constatado da certidão de recolhimento prisional de fl. 39, a qual foi emitida aos 04/06/2012. Desta feita, restou demonstrado que a autora é dependente presumida do segurado, assim como, que este foi recolhido à prisão aos 26/01/2011. Quanto à qualidade de segurado, da análise dos extratos de consulta ao CNIS juntados às fls. 43/44, verifico que, de fato, WALASON LEMOS DOS SANTOS a detinha quando de sua prisão, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até outubro/2010. Por fim, quanto ao valor recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em outubro de 2010 (última contribuição vertida antes da prisão - fl. 44), constata-se que esta foi no valor de R\$161,07 (cento e sessenta e um reais e sete centavos), o que se encontra abaixo do limite estabelecido pela Portaria nº 568/2010 (vigente à época da prisão), que prevê o valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para que o segurado possa ser considerado como de baixa renda. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora (KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS - menor impúbere, CPF nº 454.769.078-23, nascida aos 25/06/2009, em São José do Rio Preto, filha de Walason Lemos dos Santos e de Gisele Honoria Pereira, representada por sua genitora Gisele Honoria Pereira da Silva, portadora do RG nº 48.515.411-0, inscrita no CPF/MF nº 420.016.788-35), que deverá ser pago enquanto perdurar a prisão do segurado WALASON LEMOS DOS SANTOS (CPF nº 233.938.688-88), ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão, observando-se que o benefício nº. 157.058.938-8 foi requerido na APS de Caçapava/SP (v. fl. 37). A beneficiária deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 43/44. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004501-79.2012.403.6103 - BERNADETE TEIXEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0004501-79.2012.403.6103; Parte autor(a): BERNADETE TEIXEIRA; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERNADETE TEIXEIRA em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA

REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003902-9) - FLAVIO PETERSEN JUNIOR(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, indicadas na inicial (nº00669108-9 e nº00001359-7), pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.09/17).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser e Verão, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/31).Foi determinado à CEF a apresentação de extratos das contas do autor (fl.33).Réplica às fls.37/54.Instadas as partes à especificação de provas (fl.57), a parte autora requereu que a CEF apresentasse os extratos de suas contas (fl.59).Às fls.60/64, a CEF apresentou parte dos extratos das contas indicadas na inicial, do que foi o autor intimado (fls.67/68).Nova determinação para que a CEF apresentasse os extratos das contas do autor (fl.69), o que foi parcialmente cumprido às fls.70/71 e 72/73.Intimada a parte autora a apresentar documentos (fl.74), esta manifestou-se à fl.76.Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte

orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ -

Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº00001359-7 renova-se todo dia 26 (fl.71), tem-se que NÃO faz jus à correção relativa aos expurgos inflacionários de junho/87 e janeiro/89. A seu turno, a conta poupança nº00669108-9 possui como data-base (aniversário) todo dia 01 (fl.61/62), motivo pelo qual faz jus à correção relativa ao mês de janeiro/89. Neste ponto, importante salientar que dentre os extratos carreados aos autos da conta nº00669108-9 (fls.13/16 e 61/62), não há nenhum documento que demonstre que referida conta existisse à época do expurgo inflacionário relativo ao mês de junho/87.Pois bem. Entendo que, neste ponto, o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.33), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi parcialmente cumprido às fls.61/62 e 71. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que não foram localizados extratos da conta poupança no período relativo a um dos expurgos pleiteados nesta ação (junho/1987), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu naquele período (fls.76).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1988. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência deste ponto do pedido, por insuficiência de provas.Por fim, o índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, na conta-poupança nº nº00669108-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência de ambas as partes, as despesas e honorários advocatícios serão suportados reciprocamente entre autor e ré, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004673-3) - LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.10/13).Determinadas regularizações à parte autora (fl.15), estas foram cumpridas às fls.18/21.Concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores (fl.22).Às fls.26/27, os autores apresentaram extrato de sua conta poupança.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/35).Réplica às fls.43/47.Às fls.50/51, a CEF informou a não localização de extratos da conta poupança indicada pelos autores.Intimados os autores, a fim de apresentar documentos (fl.52), estes requereram dilação de prazo (fl.54), o que lhes foi deferido (fl.55), não tendo, contudo, cumprido a diligência (fl. 56).Vieram os autos conclusos aos 15/06/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Por fim, observo que

as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE.

PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, houve a inversão do ônus da prova (fl.22), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, com resposta da CEF às fls.50/51. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada (fl.52), apenas formulou requerimento de dilação de prazo para apresentação de documentos necessários (fls.54). Todavia, não trouxeram qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu no período dos expurgos pleiteados nestes autos, além de não informar a data-base da conta poupança indicada à fl.27 (extrato relativo a 31/12/1984, sem indicação de aniversário da poupança).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta nos períodos pleiteados. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010442-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010442-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a ré condenada a proceder à restituição do valor de R\$39.097,68 (trinta e nove mil, noventa e sete reais, e sessenta e oito centavos), referente à parcela de contribuição previdenciária, que foi paga equivocadamente aos 20/12/2002.Aduz a parte autora que efetuou parcelamento relativo à dívida de contribuições previdenciárias do período compreendido entre maio de 1992 a julho de 1993. Posteriormente, no ano de 2002, o autor quitou antecipadamente a totalidade da dívida, todavia, houve o débito em conta corrente do valor de R\$39.097,68 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), relativo à parcela de nº82 do parcelamento, na data de 20/12/2002. Houve o pedido de restituição na via administrativa, o qual foi deferido, mas não houve a restituição do valor, razão pela qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos de fls.07/87.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.105/111, onde reconheceu a procedência do pedido, mas requereu a não condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos de fls.112/137.Houve réplica (fls.142/146).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.157/298, das quais foram as partes intimadas (fls.301/302 e 305).Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012.É o relatório. 2. FundamentaçãoNão havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares processuais.Pretende o autor seja determinado à ré que proceda a devolução do valor de R\$39.097,68 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), que foi pago indevidamente, em 20/12/2002, a título de parcelamento de débito relativo às contribuições previdenciárias do período compreendido entre maio de 1992 a julho de 1993. Assevera o autor que no ano de 2002 efetuou o pagamento da integralidade do débito, o que é comprovado por meio do documento de fl.24. Todavia, houve o débito em conta corrente do valor acima descrito, que seria a parcela nº82 do parcelamento do débito feito anteriormente, o que resta demonstrado pelos documentos de fls.32 e 36.Posteriormente, foi formulado, na via administrativa, pedido de repetição do valor pago indevidamente pelo autor (fl.37), o qual foi deferido aos

29/01/2003 (fl.46), não tendo havido, contudo, a efetiva devolução, o que ensejou a propositura desta demanda. Em sede de contestação, a ré reconheceu o pedido formulado pelo autor, requerendo que fosse afastada a condenação nas verbas de sucumbência. Pois bem. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontrovertidos apresentados. A matéria repetição de indébito vem tratada no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, nota-se que o autor faz jus à repetição do indébito, posto que restou demonstrado nos autos que houve o pagamento da integralidade do débito, com o posterior débito em conta do valor de R\$39.097,68 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), relativo ao parcelamento anteriormente efetuado. Tal fato foi reconhecido pela ré, tanto na via administrativa (fls.46 e 297/298), como judicialmente, a teor da resposta apresentada às fls.105/111. Também não há que se falar em ocorrência de possível prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, haja vista que o valor foi pago indevidamente aos 20/12/2002 (fl.36), tendo ocorrido o ajuizamento da presente ação aos 19/12/2007, ou seja, dentro do quinquídio previsto em lei para tanto (artigo 168 do Código Tributário Nacional). Quanto às alegações da ré no sentido de que o atraso na liberação dos valores, teria decorrido da inércia do autor em cumprir obrigações complementares, não assiste razão à ré. Isto porque, compulsando as cópias do processo administrativo carreadas aos autos (fls.178/298), constata-se que em 22/01/2003 houve o deferimento do pedido de restituição (fl.199), sem que tenha constado qualquer exigência a ser cumprida pelo ora autor. O próximo andamento que consta do processo administrativo, especificamente à fl.229, trata-se do encaminhamento à Orientadora de Serviço de Recuperação de Crédito, para que solicitasse à Coordenação Geral de Recuperação de Crédito, por intermédio do Aplicativo Suporte WEB/SICOB, a exclusão da Guia da Previdência Social (GPS), para fins de devolução do valor, e, novamente, não consta nenhuma exigência a ser cumprida pelo autor. Em seguida, após reiteração de pedido de repetição pela parte autora (fls.252/258), constatando-se que referido pedido de devolução de valores encontrava-se na Seção de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos, desde 27/09/2004 (fls.259/262), vislumbra-se do processo administrativo que houve divergências acerca do modo de efetuar a exclusão da GPS do sistema informatizado do órgão respectivo, o que pode ser facilmente constatado das mensagens constantes das cópias de fls.263, 267, 271, 272, 273. Prosseguindo na análise do processo administrativo, constata-se que depois de outra reiteração do pedido de repetição por parte do autor (fls.276/285), a Administração novamente permaneceu divergente, sem apresentar uma solução ao pedido do autor, como se depreende dos apontamentos de fls.287/289 e 295. Por fim, à fl.296, houve o encaminhamento do pedido de restituição à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da edição da Lei nº11.457/2007, onde houve o deferimento do pedido de restituição, conforme consta de fls.297/298. Desta breve análise da tramitação do pedido administrativo do autor, verifica-se que houve uma sucessão de divergências nos procedimentos adotados pela Administração, quanto à formalização da exclusão da Guia da Previdência Social de seu sistema de dados informatizado, o que acarretou a imensa demora no atendimento ao pedido de restituição formulado pelo autor. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida uma decisão em processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, assim como, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Não obstante os prazos previstos em lei, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo específico. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. Passados aproximadamente 06 (seis) anos da data de protocolo do pedido de restituição (20/12/2002 - fl.179), a Administração, após uma sucessão de divergências internas, deferiu o pleito do autor (01/12/2008 - fls.297/298), sem, contudo, haver nos autos qualquer notícia acerca da efetiva devolução dos valores recolhidos indevidamente, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o autor contribuinte não pode ficar à mercê da morosidade do Estado, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor, determinando à ré que proceda à devolução do valor recolhido indevidamente aos 20/12/2002, a título de contribuição previdenciária, no valor original de R\$39.097,68 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em

favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005342-0) - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, mediante o pagamento das contribuições em atraso, a concessão do benefício de pensão por morte requerido em 20/09/2006, por intermédio do processo administrativo nº 136.991.112-0, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Augusto Ferreira, na data de 26/01/1997. Alega a autora que o seu marido era filiado à Previdência Social desde 01/09/1988, na qualidade de contribuinte individual, a despeito do que não efetuou, nessa condição, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Sustenta que o INSS se negou a efetuar o cálculo do débito do falecido (que poderia ser descontado parceladamente da própria pensão requerida), indeferindo, assim, pela falta de segurado no momento do óbito, a concessão do benefício em questão. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para facultar à autora a apresentação de prova material e testemunhal do exercício de atividade remunerada pelo cônjuge falecido. Foi requerida a realização de prova testemunhal, que foi deferida. Depoimentos testemunhais colhidos por meio áudio-visual, com oferecimento de memoriais. Autos conclusos aos 27/06/2012.2.

Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, à apreciação do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de suposto segurado obrigatório - contribuinte individual - que, a despeito do exercício de atividade remunerada, não teria efetuado, até a data do seu falecimento, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, assim, por suposta perda da qualidade de segurado, impedido a concessão daquele benefício ao cônjuge supérstite. Infere-se da Lei nº 8.213/91, vigente à época do falecimento do esposo da autora, em 26/01/1997 (tempus regit actum), que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Dispõe o artigo, 74 do referido diploma legal, na redação dada pela Lei 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Inicialmente, constata-se que a autora era casada com o instituidor da pensão requerida, Sr. José Augusto Ferreira (certidão juntada na fl. 30), donde se extrai a existência de dependência econômica, que é presumida pela lei, no caso de cônjuge (art. 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91). Pois bem. A controvérsia em apreço demanda deste Juízo pronunciamento sobre a possibilidade de recolhimentos post mortem de contribuições devidas por segurado obrigatório (contribuinte individual). No caso em tela, o esposo da autora (de cujus) teria, após ter laborado como serralheiro empregado por vários anos (com registro em CTPS), passado, a partir de 01/09/1988, a exercer tal função na condição de trabalhador autônomo, sem, no entanto, proceder aos recolhimentos devidos ao INSS (atualmente, à União) em razão do desempenho da atividade remunerada, o que teria perdurado até a data do seu falecimento, em 26/01/1997. Por oportuno, convém explicitar que a filiação do contribuinte individual à Previdência Social, nos termos da lei, decorre pura e simplesmente do exercício de atividade remunerada (o que o torna segurado obrigatório do sistema), diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, do qual se exige inscrição junto ao órgão previdenciário, sem a qual, realizada mediante o pagamento da primeira contribuição, não existe vinculação ao RGPS. Não obstante, o mero exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, para que, num futuro, se o caso, seus dependentes possam gozar o benefício de pensão por morte. Assim, uma vez que, como explicitado, o contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada, entendo que é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, promovendo-se o desconto das contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do aludido benefício previdenciário percebido por seus dependentes, o que é perfeitamente lógico, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma. A propósito, importante lembrar que o próprio artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 permite o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, considerando-as para

qualquer finalidade, salvo para fim de carência. Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o falecido estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de tratorista autônomo. 2. Em sem tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a morte, tratando-se de mera regularização dos valores devidos. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de pensão por morte, mas somente reconhecer que o falecido mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data do óbito e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento de todas as contribuições em atraso, a fim de viabilizar a concessão de tal benefício por meio de novo requerimento administrativo a ser oportunamente formulado. 4. Merece ser afastada a alegação de litigância de má-fé por não restar configurada, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 0018439-03.2011.404.9999 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Revisor CELSO KIPPER - Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2012 Resta saber, assim, se no período compreendido entre 01/09/1988 (alegado como de início do desempenho de atividade como autônomo pelo esposo da autora) até 26/01/1997 (data do óbito dele), houve, de fato, exercício de atividade remunerada (de serralheiro - fl.04), a autorizar o recolhimento das contribuições devidas naquele período. Como início de prova material, somente foram trazidas com a inicial as cópias da CTPS do Sr. José Augusto Ferreira, que registram que, até 30/09/1984, exerceu ele, essencialmente, a função de serralheiro. Para complementação de tal prova, foram ouvidas 03 testemunhas, as quais relataram que conhecem a autora (e que conheceram o marido dela) há aproximadamente 30 anos, porquanto moraram no mesmo bairro. Os depoimentos foram uníssomos em afirmar que o Sr. José, depois de ter trabalhado para empresa (chegou-se a mencionar a Serralheira do Henrique), passou a exercer, no quintal de sua casa, a função de serralheiro autônomo. A primeira testemunha ouvida, inclusive, relatou que, no dia do acidente de carro em razão do qual o Sr. José veio a falecer, ele tinha saído para tratar de diligência afetas ao trabalho, tendo ido a óbito também pelo fato de uma máquina de serralheiro (de solda), que estava sendo por ele transportada, tê-lo prensado no momento da colisão. As testemunhas Clara Ribeiro da Silva e Sebastião Gonçalves Silva reconheceram o Sr. José nas fotografias que foram juntadas às fls. 173/174. Nesse panorama, concluo ter restado demonstrado que o instituidor da pensão requerida - Sr. José Augusto Ferreira - exerceu a atividade de serralheiro autônomo no período de 01/09/1988 a 26/01/1997 (data de seu falecimento), enquadrando-se como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Diante disso, declaro o direito da autora de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado obrigatório Sr. José Augusto Ferreira no período 01/09/1988 a 26/01/1997, devendo o INSS proceder ao cálculo do montante devido na forma proposta pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e regulamento vigente. Não obstante a conclusão acima externada, tenho que não se mostra possível a implantação do benefício de pensão por morte NB 136.991.112-0 (requerido em 20/09/2006) em favor da autora, ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, já que, caso o fizesse a presente decisão, estaria a determinar ao INSS a prática de um ato que, por sua vez, ficaria a depender da prévia realização de outro, a cargo de outra pessoa. Nesse passo, entendo que o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exerceu - no período 01/09/1988 a 26/01/1997 - atividade que lhe atribuía a qualificação de contribuinte individual e, em consequência disso, declarar em favor da autora - dependente daquele - o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte, por meio de novo requerimento na seara administrativa. Ressalto que não está este Juízo a negar à autora ao benefício de pensão por morte, mas apenas a concessão do benefício nº 136.991.112-0, requerido em 20/09/2006, pela impossibilidade de prolação de sentença sob condição suspensiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. Para a obtenção de benefício de pensão por morte, a parte interessada deve preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, nos termos do 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, seus dependentes têm o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo: 0016580-49.2011.404.9999 - Relatora TRF4 - Orgão Julgador: SEXTA TURMA - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 14/06/2012 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas reconhecer a qualidade de segurado

obrigatório do Sr. Sr. José Augusto Ferreira (CPF 026.072.898-58, falecido), como contribuinte individual, no período de 01/09/1988 a 26/01/1997 (data do óbito), e o direito da autora de proceder ao recolhimento das contribuições por aquele devidas naquele período, devendo o INSS proceder ao cálculo necessário nos termos da legislação regente, de modo a viabilizar à dependente a concessão do benefício de pensão por morte por intermédio de novo requerimento na seara administrativa, a ser oportunamente formulado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006704-2) - JOSE REINALDO DE PAULA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ REINALDO DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou(aram) documentos (fls.07/13). Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.15). Citada, a União Federal apresentou contestação, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação. Pugnou, ainda, que o autor não demonstrou os valores que teria recolhido para plano de previdência privada, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir do autor (fls.22/24). Réplica às fls.28/41. Expedidos ofícios à empregadora do autor e ao plano de previdência privada, vieram aos autos as respostas de fls.51/58 e 59. A parte autora manifestou-se à fl.63. Juntou documentos de fls.64/236. Dada ciência à União Federal (fl.237). Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de

que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram

tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 10/09/2003.2. 2 Do mérito Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 -

Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor JOSÉ REINALDO DE PAULA passou a perceber a complementação de aposentadoria em 01/10/2005, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 11 e 51/58. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 2.3 . Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício

suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

2.4 . Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2003). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO BOLOGNA em

face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda, e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício complementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls.07/86). Deferidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora (fl.88). Citada, a União Federal apresentou resposta (fls. 95/97), alegando, em síntese, que o autor não teria apresentado os documentos essenciais à propositura da demanda. Instado a manifestar-se, o autor apresentou o documento de fls.102/103. Intimada a União Federal, esta manifestou-se às fls.106/108, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não

caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 18/11/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício da previdência privada que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 18/11/2003. 2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou

sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria

pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2a Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1a Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que a autora LUIZ ANTONIO BOLOGNA passou a perceber a complementação de aposentadoria em março/2006, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.11 e 102/103. Constata-se, assim, que a parte autora verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito

de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

2.4 . Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (18/11/2003). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003364-4) - NADIR WENDLING TEIXEIRA (SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89 (creditado em fevereiro/89) e abril/90 (creditado em maio/90), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.13/17). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para esta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl.20). Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl.23). Manifestação da CEF às fls.26/27, requerendo o reconhecimento da prescrição em relação ao expurgo de janeiro/89. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/37). Às

fls.44/49, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se, cristalinamente, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito

Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Cumpre observar que a despeito das alegações da CEF no sentido de que teria ocorrido a prescrição em relação ao pleito de correção da conta poupança pelo IPC de janeiro de 1989, posto que a ação teria sido ajuizada aos 12/05/2009, verifico que, em verdade, a ação foi proposta aos 29/12/2008 (fl.02), perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, tendo, posteriormente, sido declinada a competência para esta Justiça Federal, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição.

2.3. Do mérito propriamente dito

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido,

segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos

ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00094783-1 - possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls.45/49), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89 (creditado em fevereiro/89) e abril/90 (creditado em maio/90), como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00094783-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 15/07/1983, 22/05/1984 a 18/02/1993 e 01/07/1996 a 31/08/2009, no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Alega que formulou pedido administrativo em 14/02/2008 (NB 145.453.086-0), mas que o mesmo foi protocolizado como aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/09/2009, com citação em 05/02/2010 (fl. 102). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/09/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (14/02/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar

em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 15/07/1983, 22/05/1984 a 18/02/1993 e 01/07/1996 a 26/06/2008, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.46/48) registrando que o autor trabalhou no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda, nas funções de auxiliar e técnico de laboratório, exposto a agentes biológicos (microorganismos, parasitas infecciosos vivos e toxinas). Há previsão expressa, no quadro a que se refere o Decreto nº53.831/1964 (item 1.3.2) e no Anexo II do Decreto nº83.080/79 (item 2.1.3), vigentes à época, de trabalhos permanentes com exposição a materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos), havendo, inclusive, previsão expressa, no segundo ato normativo acima citado, da atividade de técnico de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Curial pontuar, ainda, que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exerceu as funções de auxiliar e técnico de laboratório (materialmente, funções idênticas - fl. 46), no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda, manipulando materiais biológicos para realização através de separação e preparação das amostras, filtragem, sementeiras e colorações, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes biológicos em questão tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os mesmos era uma constante no ambiente de trabalho do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 15/07/1983, 22/05/1984 a 18/02/1993 e 01/07/1996 a 26/06/2008 (termo ad quem baseado na data de emissão do PPP apresentado), no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda. No entanto, já de antemão, constato não terem sido preenchidos os requisitos da aposentadoria especial requerida, vez que, para atividades desempenhadas com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, faz-se necessária a comprovação de trabalho permanente por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, o que não ocorreu com o autor, o qual, trabalhou sob tais condições de forma intermitente, conforme documentação acostada às fls.67/68. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 15/07/1983, 22/05/1984 a 18/02/1993 e 01/07/1996 a 26/06/2008, no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 02/02/1979 a 15/07/1983, 22/05/1984 a 18/02/1993 e 01/07/1996 a 26/06/2008 - CPF: 019.421.868-60 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 25/12/1958 - Nome da mãe: Custódia Maria Luiza - Endereço: Avenida Susana de Castro Ramos, 518, Jardim do Vale, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009801-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009801-8) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o desbloqueio de seu nome e número de CPF dos cadastros da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte autora que, em 09/01/2009, requereu junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos a liberação de seu nome e número de CPF junto aos cadastros da RFB, notadamente no que diz respeito à sociedade empresária

Estalos Transportes e Locação de Caçambas Ltda, ao fundamento de que a inscrição era irregular em razão de estelionatários terem utilizado o seu nome e número de CPF para a constituição desta empresa, efetuando, inclusive, a abertura de contas bancárias e empréstimos. Sustenta o autor que, nos autos do IP's nºs 130/6/2005 e 19-395/05, que se encontram em curso no Sexto Distrito Policial de São José dos Campos, restou apurado que terceiros utilizaram o nome e número de CPF do autor para a prática de fraudes e crimes patrimoniais. O autor alega, ainda, que, mesmo após ter restado comprovado não ser o responsável pela prática dos atos fraudulentos oriundos da empresa Estalos Transportes e Locação de Caçambas Ltda., a ré insiste em manter bloqueado o seu nome e respectivo número de CPF. Por fim, o autor assevera que essa situação vem lhe causando grandes transtornos pessoais, vez que, em razão da restrição junto ao cadastro da RFB, encontra-se impedido de conseguir emprego, abrir conta bancária e realizar compras junto às lojas, supermercados, farmácias e outras operações comerciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/98). Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré liberasse a restrição incidente sobre o nome e número de CPF do autor. Emenda à petição inicial à fl. 107, para retificar o pólo passivo da relação processual, substituindo-o pela União Federal. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 115/130, argüindo, preliminarmente, a nulidade de citação. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 133/140), que foi indeferido, liminarmente, pela Superior Instância. Réplica às fls. 146/146/149. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo, nada requereram. Ofício juntado às fls. 150/160. Petição da parte autora apresentada às fls. 165/166. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Passo ao exame das questões preliminares argüidas. 1. Preliminar 1.1 Nulidade de Citação A União sustenta a nulidade de citação sob o fundamento de que a peça vestibular não veio acompanhada de todos os documentos em que se funda a reclamação, tendo vindo, inclusive, o mandado citatório desacompanhado dos documentos que instruíram a inicial. Não merece ser acolhida a questão preliminar. Os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, elencam quais são os requisitos indispensáveis à petição inicial e, por sua vez, o art. 225, do mesmo diploma legal, dispõe sobre o conteúdo do mandado de citação. Da análise dos referidos dispositivos, não se conclui acerca da necessidade de apresentação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para fins de aperfeiçoamento da citação. Com efeito, não há falar em nulidade de citação, pois embora o parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil, exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carregada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil. Dessarte, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa e ao contraditório, aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. Mérito Pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais, tendo como causa de pedir o dano aos direitos de personalidade do requerente, consistente na restrição de seu nome e respectivo número de CPF junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, em sede de contestação, sustenta a ré que, no que concerne ao pedido de desvinculação do número de CPF do autor da empresa Estalos Transportes e Locação de Caçambas - CNPJ 04.244.648/0001-64, realizado nos autos do Processo Administrativo nº 12739000005/2009-33, este não foi instruído adequadamente, já que as cópias dos documentos não foram regularmente autenticadas, o que impossibilitou o seu exame na via administrativa. Sustenta, ainda, que para obter a exclusão do nome do autor do quadro societário da referida sociedade empresária na base de dados do CNPJ faz-se necessária a alteração do contrato social junto à JUCESP, vez que as informações constantes no cadastro administrado pela RFB deve, obrigatoriamente, refletir as anotações feitas sobre a empresa neste órgão. Por fim, a União alega que, quanto à situação cadastral do CPF do autor junto à RFB, para que fique em situação regular, basta apresentar as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda. Ab initio, para o exame do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, imprescindível analisar se a União Federal, por intermédio da Receita Federal do Brasil, responsável pela administração dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas junto ao banco de dados de CPF e CNPJ, praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; ocorrência de um dano moral; e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a União Federal, por intermédio do órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, 6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexos de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracteriza pela culpa ou dolo do agente público. Compulsando os documentos colacionados

aos autos, infere-se que o número de inscrição do CPF do autor no âmbito da SRF encontra-se em situação pendente de regularização (fl. 29), em razão de ausência de declaração IRPF referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2007. No que diz respeito à vinculação do número do CPF do autor junto à inscrição da sociedade empresária Estalos Transportes e Locação de Caçambas Ltda. (CNPJ nº 04.244.648/0001-64) no registro da SRF verifico que, no curso da investigação criminal apurada nos IP's nºs. 130/6/2005 e 19-395/05, a autoridade policial constatou que o autor havia sido vítima de fraude perpetrada por estelionatários, os quais utilizaram seu CPF para constituírem sociedade empresária, firmar contratos e realizar empréstimos junto a instituições financeiras. Aludida situação já foi objeto de exame por este juízo, em sede sumária, na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual se fez o seguinte apontamento: (...) o autor teve, ainda, que enfrentar diversas ações na Justiça Estadual, a fim de ver-se livre das dívidas oriundas da empresa fraudulenta, como faz prova as cópias de sentenças procedentes, carreadas aos autos às fls. 73/78, 81/83, 85/89, e 91/96. Observo, ainda, que o número de RG (RNE 39.095.299-3) inscrito no cadastro da JUCESP (fl. 63) é divergente daquele de titularidade do autor (RG nº 757.839-SSP), tendo, inclusive, o Setor de Investigações do Sexto Distrito Policial de São José dos Campos averiguado que referido registro de identidade pertence a terceira pessoa de nome Gabriel Hervilha Liger. A situação pendente de regularização do CPF do autor deve-se ao fato da omissão de dados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF, relativo aos exercícios de 2007 a 2009, uma vez que a legislação tributária (IN SRF nº 716/2007) determinava a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda para as pessoas físicas com participação em quadro societário de empresa nas condições de titular, sócio ou acionista. Impende ressaltar que essas informações comerciais obtidas pela SRF advêm dos dados fornecidos pela Junta Comercial, órgão da Administração Pública Estadual que detém, dentre outras atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.934/94, competência para a execução de registro de empresa, assentamento dos usos e práticas comerciais. Com efeito, as alterações dos contratos sociais, mormente a inclusão e exclusão de sócios do quadro societários, são comunicadas às autoridades fazendárias, razão pela qual se infere que a SRF valeu-se dos dados a ela repassados para exigir do contribuinte a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda por ter participado do quadro social de sociedade empresária. Veja-se, a situação fraudulenta perpetrada em desfavor do autor não foi de conhecimento da autoridade fazendária, que se valeu tão-somente dos dados fornecidos pelo órgão mercantil, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, o que gerou aludida situação cadastral. Entretanto, em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Inobstante o quanto se expôs, valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade). Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso concreto, verifico que a situação pendente de regularização averbada junto à inscrição do CPF do autor não lhe ocasionou a suspensão tampouco o cancelamento da inscrição; não lhe foi negado a regularização da situação cadastral, que é assegurada nos termos da IN RFB nº 1.042/2010 - ao contrário, o processo administrativo nº 12739.000005/2009-33 somente foi indeferido por falta de cópias de documentos autenticados; não houve inscrição do nome do autor junto ao CADIN ou em qualquer órgão de proteção de crédito ao consumidor; e não há prova de que a situação cadastral tenha lhe ocasionado impedimento para celebração de contratos com particulares, com o Poder Público ou com instituições financeiras. Dessarte, não houve prova dos fatos e reflexos dedutíveis do alegado dano moral, razão pela qual, nesta parte, é improcedente a pretensão do autor. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de desbloqueio do nome e número do CPF do autor junto à SRF, deve ser acolhido. Ora, a manutenção da situação pendente de regularização não deve ser mantida, porquanto inexigível do contribuinte o cumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de DIRPF dos exercícios de 2007 a 2009, eis que nunca figurou como sócio cotista ou administrador de sociedade empresária, sendo inaplicável o disposto nos arts. 1º e 17 da IN SRF nº 716/2007. Por fim, ressalto que, nos termos do 1º do art. 18 da IN SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, cabível a regularização de ofício da situação cadastral pendente de regularização em decorrência de decisão

judicial.II - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para determinar à SRF - Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, a regularização de ofício da situação cadastral do CPF nº 239.267.323-34, de titularidade de FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, sem prejuízo da exigência de outras obrigações acessórias ou pagamento de imposto devido, com exceção da exigência de entrega de DIRF dos exercícios 2007/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/03/1980 a 26/05/1992, na Cia Sayonara Industrial; 16/11/1992 a 02/08/1993, na Sayoart Industrial S/A; e 09/12/1998 a 30/08/2008, na Freudenberg Não Tecidos Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.820.185-4), desde a DER 25/11/2009. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegado a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da falta de interesse de agir Uma vez que o período de 03/03/1980 a 26/05/1992, trabalhado pelo autor na empresa CIA SAYONARA INDUSTRIAL, já foi enquadrado pelo INSS como tempo de serviço especial, consoante documentos de fls. 47-vº/48, há falta de interesse autoral quanto ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo especial, pelo que deverá o feito ser parcialmente extinto sem o exame do mérito, por carência de ação. 2.2 - Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/02/2010, com citação em 07/08/2010 (fl. 109), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 25/11/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2.3 - Do mérito 2.3.1 - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 16/11/1992 a 02/08/1993, trabalhado na empresa Sayoart Industrial S/A, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl.41, que registra que o autor, no desempenho da função de assistente de produção, no Setor Tecelagem da empresa, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de até 95 decibéis. No entanto, o laudo técnico apresentado (relatório de avaliação ambiental) - como já explicitado, necessário para o caso do agente ruído - registra dados diversos daqueles acima mencionados, dispondo que a

atividade desempenhada pelo autor era a de encarregado de produção, no Setor de Produção, e a exposição a ruído de 98.6 decibéis. Apesar de ambos os documentos fazerem menção a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, o fato é que, ante a divergência ora apontada, não se revelam fidedignos, o que afasta a possibilidade de cômputo de tal período como tempo de serviço especial, mormente considerando que a prova de tal condição laboral deve ser feita mediante a apresentação da documentação exigida pela legislação vigente à época, nos padrões por ela impostos. Quanto ao período de 09/12/1998 a 30/08/2008, na Freudenberg Não Tecidos Ltda, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/46, que registra que ele, no desempenho das funções de operador de máquina e de líder de produção, no Setor de Produção da empresa, esteve exposto a ruído de 91 decibéis. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, tem-se que, em tese, tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, já que o autor trabalhava diretamente com as máquinas do Setor de Produção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No entanto, apesar das considerações acima tecidas, vejo óbice a que o período 09/12/1998 a 30/08/2008 seja integralmente enquadrado como especial, já que, conforme registrado no documento de fl.47-vº (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 20/07/2007 a 20/08/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 560.723.348-7). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 09/12/1998 a 19/07/2007 e 21/08/2007 e 30/08/2008, trabalhados pelo autor na Freudenberg Não Tecidos Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo de serviço comum. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.47-vº/48), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 25/11/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 09 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais almejada. Vejamos: Processo: 201061030007799 Autor(a): JOSÉ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZERRA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cia Sayonara Industrial X 03/03/1980 26/05/1992 - - - 12 2 24 2 Sayoart Industrial 16/11/1992 02/08/1993 - 8 17 - - - 3 Entretelas DHJ AS 01/08/1994 09/12/1998 4 4 9 - - - 4 Freudenberg Não Tecidos Ltda X 10/12/1998 19/07/2007 - - - 8 7 10 4 Freudenberg Não Tecidos Ltda 20/07/2007 20/08/2007 - 1 1 - - - 5 Freudenberg Não Tecidos Ltda X 21/08/2007 30/08/2008 - - - 1 - 9 6 Freudenberg Não Tecidos Ltda 01/09/2008 19/06/2009 - 9 19 - - - 7 contribuição 20/06/2009 30/06/2009 - - 11 - - - Soma: 4 22 57 21 9 43 Correspondente ao número de dias: 2.157 11.022 Comum 5 11 27 Especial 1,40 30 7 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, verifica-se que não agiu

corretamente a autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela época (DER em 25/11/2009), motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03/03/1980 a 26/05/1992, trabalhado pelo autor na empresa CIA SAYONARA INDUSTRIAL; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 09/12/1998 a 19/07/2007 e 21/08/2007 e 30/08/2008, na Freudenberg Não Tecidos Ltda; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Por ter comprovado o autor um total de 36 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB em 25/11/2009 (data do requerimento nº 151.820.185-4), em valores calculados com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante a mínima sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZERRA - Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo de serviço reconhecido como especial: 09/12/1998 a 19/07/2007 e 21/08/2007 e 30/08/2008 - DIB: na DER NB 151.820.185-4 (25/11/2009) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 205.918.024/49 - Nome da mãe: Josefa de Figueiredo Bezerra - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cinquenta, 56, Parque dos Príncipes, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001718-85.2010.403.6103 - LORA CASTELLO PUCCINI (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 11/12). Regularizada a representação processual às fls. 32/35. Indicada possível prevenção à fl. 13, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 15/30 e 36/45. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 46. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 50/60). Às fls. 62/65, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco

Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não

convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00036180-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 09 (fls.63/65), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º 00036180-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO BELARMINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO BELARMINO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 10/11/1980 a 19/04/1996, na Cia Antártica Paulista - IBBC; 04/03/1997 e 05/03/1997, 06/03/1997 a 21/02/2002 e 26/01/2004 a 31/10/2008, na Orion S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 142.140.227-8, desde a DER, em 24/01/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, e a devolução das contribuições vertidas ao RGPS desde o momento em que poderia estar aposentado. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, não sendo este pleito acolhido, a aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 04/03/1997 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na Orion S/A, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 68/71. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/03/2010, com citação em 02/08/2010 (fl. 119). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (30/10/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de

prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 10/11/1980 a 19/04/1996, na Cia Antártica Paulista - IBBC, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual (fls.52/53) atestando que o

autor, no desempenho da função de ajudante de envazamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 21/02/2002, trabalhado na Orion S/A, há nos autos formulário e laudo técnico ambiental individual (fls.54/57) que registram que o autor, na função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído de 88,3 decibéis e a vapores orgânicos (agentes químicos Xileno, Tolueno, Metil Etil Cetona - MEC - Nafta), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não verifico possibilidade de enquadramento pelo agente ruído, uma vez que, como visto, a partir de 5 de março de 1997, com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou a exigir-se exposição a nível superior a 90 decibéis, o que perdurou até a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Não obstante, há previsão expressa, no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/1964 e no item 1.2.10 do Decreto nº83.080/1979 de trabalho permanente com exposição a hidrocarbonetos, como o Xileno e o Tolueno, a cujos vapores, conforme documentação acima apontada, esteve exposto o autor. Desse modo, tal período também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, no que toca ao período remanescente, de 26/01/2004 a 31/10/2008, também laborado na Orion S/A, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.60/61) registrando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído de 88,3 decibéis e a vapores orgânicos (agentes químicos Xileno, Tolueno, Metil Etil Cetona - MEC - Nafta), em situação idêntica à do período acima relatado. Apesar de no PPP em questão não haver menção acerca da habitualidade e permanência exigidas pela lei, deve tal período ser enquadrado como especial (inclusive, no caso, pelo agente ruído, já que a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite passou a ser 85 decibéis), uma vez que o documento em apreço fundamentou-se no laudo acostado às fls.55/57 (utilizado para reconhecimento do período imediatamente superior), o qual previu tal condição de exposição aos agentes insalubres que indicou. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.68/71), tem-se que, na DER, em 24/01/2009 (NB 142.140.227-8), a parte autora contava com 38 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00017396120104036103 Autor(a): Sebastião Belarmino Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 JR Instalações Industriais Ltda 13/08/1975 10/11/1975 - 2 28 - - - 2 Cifet Indústria e Comércio S/A 01/12/1975 21/06/1976 - 6 21 - - - 3 Brasmentol Caçapava Com. Ind. Ltda 14/08/1976 12/10/1976 - 1 29 - - - 4 JHS Construção Planejamento Ltda 07/11/1977 09/12/1977 - 1 3 - - - 5 Christiani Nielsen Eng. Construtores 09/07/1979 29/12/1979 - 5 21 - - - 6 Eletro Planet Ltda 18/03/1980 30/08/1980 - 5 12 - - - 7 Cia Brasil. Bebidas (Antártica P.) X 10/11/1980 19/04/1996 - - - 15 5 10 8 Agromasa Paisagismo e Limpeza 21/08/1996 04/10/1996 - 1 14 - - - 9 Connectarh Serviços Empresariais 08/10/1996 05/01/1997 - 2 28 - - - 10 Orion S/A X 04/03/1997 05/03/1997 - - - - 2 11 Orion S/A X 06/03/1997 21/02/2002 - - - 4 11 16 12 tempo em benefício 14/08/2003 15/09/2003 - 1 2 - - - 13 Connectarh Serviços Empresariais 27/10/2003 24/01/2004 - 2 28 - - - 14 Orion S/A X 26/01/2004 31/10/2008 - - - 4 9 5 15 contribuição 01/02/2003 31/05/2003 - 4 - - - 16 contribuição 01/07/2003 13/08/2003 - 1 13 - - - Soma: - 31 199 23 25 33 Correspondente ao número de dias: 1.129 12.688 Comum 3 1 19 Especial 1,40 35 2 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.28 da inicial, tenho-no por prejudicado, haja vista as regras traçadas pela Lei nº11.457/2007. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/03/1997 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.71); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/11/1980 a 19/04/1996, na Cia Antártica Paulista - IBBC, e 06/03/1997 a 21/02/2002 e 26/01/2004 a 31/10/2008, na Orion S/A; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº142.140.227-8, com DIB na DER (24/01/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde

o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO BELARMINO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 10/11/1980 a 19/04/1996, 06/03/1997 a 21/02/2002 e 26/01/2004 a 31/10/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 790.360.828-20 - Nome da mãe: Maria Aparecida Belarmino - PIS/PASEP --- Endereço: R. Humberto Rossi, 107, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0002260-06.2010.403.6103 - BENEDITA MOURA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.28/66). Indicada possível prevenção à fl.67, foram carreadas aos autos as cópias de fls.70/93. Afastada a prevenção à fl.97. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.99/111). Às fls.116/123, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse

sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única

legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.99006118-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 117/122), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta;

ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.99006118-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002319-91.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DONIZETI MAZEI SOARES FERREIRA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.08/13).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.25/35).Às fls.38/45, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta

mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00066666-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.40/45), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º)

A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00066666-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002359-73.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.05/15). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à

segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.23/29).Réplica (fls.33/36).Às fls.40/51, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Vieram os autos conclusos aos 15/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação.2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do

plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se o seguinte quadro em relação às contas-poupança da parte autora: - nº013.0009443-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 05 (fls.48/50), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90; - nº013.0009440-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 05 (fls.45/47), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90; - nº013.0009744-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 21 (fls.41/44), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90. A seu turno, no que tange à conta poupança nº013.0011744-4 (indicada na inicial), a CEF informou que não foram localizados extratos para o período pleiteado pela autora (fls.40 e 51). Pois bem. Entendo que, neste ponto, o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.38), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido às fls.40/51. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, permaneceu silente, em relação à informação de que não foram localizados extratos da conta poupança para o período relativo ao expurgo pleiteado nesta ação (abril/90), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu em tal período. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço existiu no período mencionado. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência, neste ponto, por insuficiência de provas. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os

índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança n.º0009443-2, n.º0009440-8 e n.º0009744-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ANSELMO JULIO NANNI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas de abono pecuniário e respectivo 1/3 constitucional que lhe foram pagas pela empregadora TI Brasil Ind.Com. Ltda (TIAUTO) nos meses 08/2000, 09/2001, 10/2002, 09/2003, 10/2004, 10/2005, 10/2007 e 10/2008, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, quanto ao pedido de não incidência do IR sobre o abono pecuniário, deixando de ofertar resistência em razão do disposto no Parecer/CRJ/n.º2140/2006, sustentando a improcedência do pedido apenas quanto ao pleito de não incidência do IR sobre o acréscimo constitucional. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição, aventada pela União em sua peça defensiva. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a

lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos

entre 08/2000 a 10/2008 (fls.30/30/37), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/2005.2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido todos os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.30/37) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa TI Automotivo (TI Brasil Ind. e Com. Ltda), houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 08/2000, 09/2001, 10/2002, 09/2003, 10/2004, 10/2005, 10/2007 e 10/2008, foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição ou compensação do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (08/2000, 09/2001, 10/2002, 09/2003 e 10/2004), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do

STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinentes aos períodos de 08/2000, 09/2001, 10/2002, 09/2003 e 10/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, nos meses de 10/2005, 10/2007 e 10/2008, respeitada a prescrição acima declarada, pagas pela empresa TI Brasil Ind. Com. Ltda, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004068-46.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por JOSÉ LOURIVAL DA SILVA em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados, recebidas pelo autor, no período compreendido entre fevereiro de 2000 e abril de 2008, corrigidas e atualizadas monetariamente. A parte autora alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 31). Devidamente citada (fls. 35), a União Federal apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Réplica às fls. 46/48. Autos conclusos para sentença aos 17/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. O autor pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRPF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRPF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da

LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2000 e 04/2008, transcorreu o quinquedecimo legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito de repetição do indébito de eventuais valores relativos às competências que antecedem 08/06/2005. 2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência

do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas in initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJ1 12/05/2009 PÁGINA: 13).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005361-51.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em todo o período no qual trabalhou para a empresa General Motors do Brasil Ltda (entre 23/04/1980 a 01/06/2008), para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de vigência do benefício ora em fruição. Alega que, a despeito de contar com tempo especial suficiente para o benefício ora requerido, o INSS protocolizou o seu pedido como de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi deferida. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida pelo autor a produção de prova pericial. O INSS alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial e que a prova da condição de insalubridade é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos e que há nos autos documentação nesse sentido, despendi a realização da prova pericial requerida pelo autor, que fica indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.25). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/07/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/06/2008) e a data do ajuizamento da não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus

requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) De todo o período laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, observo que alguns foram reconhecidos como especiais pelo INSS São eles: 23/04/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 13/12/1998 (fls.77/79). Em relação a tais períodos, portanto, não há controvérsia. Resta, assim, averiguar, para a finalidade pretendida pelo autor, se o restante do período trabalhado na aludida empresa - de 01/01/1999 a 31/05/2008 (DAT - data do afastamento do trabalho: 01/06/2008 - fl.80). Há nos autos, às fls.66/67, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a abranger tal período, com registro de que o autor, no desempenho da função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, como dito, o autor exerceu a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, considerando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite máximo fixado para o agente ruído foi de 90 decibéis, tem-se que, em tese, tal período (até 19/09/2006 - data de emissão do PPP) pode ser reconhecido como especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.77/79 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 10/08/2006 a 29/10/2006 o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 142.203.376-4). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente o período de 01/01/1999 a 09/08/2006, trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, o qual

deverá ser averbado pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (imediatamente anterior ao acima referido), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com tempo de contribuição (de trabalho desempenhado sob condições especiais) de 26 anos e 03 meses, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00053615120104036103 Autor(a): Carlos Roberto de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GM (reconhecido pelo INSS) 23/04/1980 13/12/1998 18 7 21 - - - 2 GM 01/01/1999 09/08/2006 7 7 9 - - - Soma: 25 14 30 - - - Correspondente ao número de dias: 9.450 0 Comum 26 3 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 0 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter superado os 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de trabalho sob condições especiais exigidos pela lei para o agente agressivo ruído, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.214-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/01/1999 a 09/08/2006; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (23/04/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 13/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.214-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/06/2008 (DIB e DIP daquele benefício - fl.80), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.214-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Carlos Roberto de Souza - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/06/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.023.638-12- Nome da mãe: Maria Jacinta de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alexandrina Maria da Conceição, 50, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO DELMAR GOMES DE NÉ E MARIA MARTA DA SILVA MATOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição do valor de R\$82.732,45 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) que, a título de imposto de renda retido na fonte, foi descontado do montante total (R\$302.755,06) da indenização que lhes foi paga em decorrência do acordo extrajudicial celebrado com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Alegam os autores que residiram por muitos anos no Bairro Itatinga em São Sebastião, sendo que, em dado momento, foi detectada por órgão da CETESB, na área de residência em questão, a presença de resíduos de petróleo, que teriam sido despejados indiscriminadamente no local pela Petrobrás, o que acabou gerando várias discussões envolvendo as pessoas que lá residiam. Sustentam os requerentes que a empresa Petrobrás, certa de sua responsabilidade, passou a indenizar as pessoas residentes na área contaminada, a fim de que deixassem o local afetado, o que fez mediante termo de acordo extrajudicial, com o pagamento do valor total inicialmente relatado, sobre o qual, no entanto, fez-se incidir o imposto de renda retido na fonte, sob alegação de aquele valor teria sido pago em decorrência de serviços por eles (autores) prestados. Insurgem-se os autores contra a retenção em questão ao fundamento de que a verba paga em decorrência do acordo entabulado possui natureza indenizatória, o que alegam constar expressamente do próprio texto do termo assinado pelas partes. Pugnam, assim, pela restituição do imposto indevidamente retido pelo Fisco. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e a ré alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da ilegitimidade ativa ad causam Trata-se de demanda objetivando a restituição de valor de imposto de renda incidente sobre verba paga em decorrência de acordo extrajudicial firmado com a empresa Petrobrás. Dos fatos narrados, em cotejo com a documentação apresentada, observo que, a despeito da existência de união estável entre os autores e da aposição da assinatura de ambos nos termo de transação entabulado com a Petrobrás (e, também, no recibo de quitação de fl.22), o valor de R\$302.755,06 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), sobre a qual houve a exação ora vergastada, foi pago somente a ANTONIO DELMAR GOMES DE NÉ (cláusula segunda - item 2.1 - fl.25 e comprovante de fl.32), o que resta corroborado pelo teor da declaração de ajuste anual do referido autor, exercício 2008 - ano calendário 2007, na qual foi lançado o montante em questão. Diante disso, tem-se que MARIA MARTA DA SILVA MATOS é parte ilegítima para postular a restituição em apreço, uma vez que, salvo autorização legal, a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio (art.6º do Código de Processo Civil), o que impõe a extinção do feito, com relação a ela, por ilegitimidade ativa ad causam. 2.2 Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. Pretende-se através desta ação a restituição do valor recolhido a título de IRRF sobre verba paga em decorrência de acordo extrajudicial firmado com a empresa Petrobrás. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com

fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou

seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/07/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 2007 (fl. 32), não transcorreu o quinquêdo legal, razão pela qual não se encontra prescrita a pretensão de repetição do indébito formulada nestes autos. 3. Mérito Ab initio, apenas para afugentar possíveis questionamentos, ressalto que apesar de haver sido juntada aos autos documentação que indica o pagamento ao autor, em 2008, do valor de R\$275.862,06 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), pela Petrobrás (em decorrência de acordo extrajudicial com esta entabulado - fls.31 e 47/52), sobre o qual também incidiu o IRPF, não houve, na inicial, delineação de qualquer pedido acerca de tal verba, pelo que trago à baila o princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Pois bem. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). No caso em exame, invoca-se na inicial a natureza indenizatória da verba sobre a qual se fez incidir o imposto de renda retido na fonte. Encontra-se consolidado na jurisprudência que as indenizações não são passíveis de tributação pelo imposto de renda, porquanto não caracterizam acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de uma perda. Nesse sentido:(...)1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. (...)REsp 675639 / SE - Relator Ministro LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - 06/12/2005 No entanto, a constatação da natureza de uma verba demanda análise acurada, no mais das vezes um tanto complexa, já que nem toda verba que se encontra sob a nomenclatura indenização corresponde, de fato, à simples recomposição de uma perda. No caso em exame, resta saber se o valor de R\$302.755,06 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), pago ao autor em 2007, em cumprimento de acordo extrajudicial firmado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, enquadra-se no conceito de indenização. Indenizar significa reparar, compensar, ressarcir. É a reparação do prejuízo de uma pessoa, em razão da inexecução ou da deficiente execução de uma obrigação ou da violação de um direito absoluto O termo de transação extrajudicial juntado nas fls.23/29 estabelece, em cláusula expressa (2.1), que o montante de R\$302.755,06 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), pago ao autor, visava reparar os danos materiais causados pelo despejo de substâncias químicas (hidrocarbonetos e outros resíduos) em área na qual localizada a residência do autor. Ainda, a cláusula 2.1.3 assim estabelece:2.1.3 - O valor indicado no caput se presta a transferir os imóveis do Segundo Contratante para outros endereços por ele livremente escolhidos, fora das áreas identificadas como de interesse para análise pela CETESB, bem como para fazer frente a todas as despesas necessárias, tais como: aquisição de novos imóveis, despesas com mudanças, lucros cessantes, remoção de coisas e de pessoas e os demais encargos daí decorrentes Ora, a situação fática estampada neste feito revela, de modo inequívoco, que a atuação descautelada da empresa petroleira na região da moradia do autor, em São Sebastião/SP (não há elementos que permitam fazer qualquer menção à existência de dolo ou culpa), acabou por acarretar, não somente prejuízos de ordem material e pessoal aos habitantes do local (que se viram restringidos em seu direito de propriedade e ameaçados em sua integridade física pelos agentes tóxicos despejados, e, ainda, compelidos a se retirarem do local para fixação de moradia em outro lugar), mas verdadeira degradação ao meio ambiente, em patente violação a um dos princípios que regem a atividade econômica do Estado - art. 170, VI da CR - (vide alínea e de fl.25). Nítido, assim, o caráter indenizatório da verba paga ao autor, de forma que, não tendo havido acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de um prejuízo, não pode, assim, ser atingida pela incidência do Imposto de Renda. Por oportuno, vale mencionar a lição de Paulo Caliendo, no sentido de que o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno a estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência de dano. Não há nesse caso mudança na capacidade contributiva do contribuinte, mas tão-somente, retorno à situação anterior. Dessarte, devida a restituição do valor que, a título de IRPF incidiu sobre a indenização paga ao autor em decorrência do acordo extrajudicial celebrado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, na data de 11/01/2007, devendo ser abatidos do montante da condenação eventuais restituições já operadas em sede administrativa (houve menção nesse sentido pela ré), o que deverá ser demonstrado em sede de liquidação do julgado.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art.

167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, em relação a MARIA MARTA DA SILVA MATOS; e 2) Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO DELMAR GOMES DE NÉ, para reconhecer o direito à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda (IRRF) sobre a quantia de R\$302.755,06 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), que lhe foi paga em 2007, em cumprimento de acordo firmado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, devendo ser descontadas, em sede de liquidação, eventuais restituições já operadas em sede administrativa. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do montante que a título de Imposto de Renda incidiu sobre os juros moratórios pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº1111200404515004, em 2008. Alega o autor que moveu a ação trabalhista em questão em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e que, após o trânsito em julgado da sentença de acolhimento parcial do pedido, compôs-se com a ex-empregadora pelo valor total de R\$587.674,29 (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), do qual foi deduzido, a título de imposto de renda, o valor de R\$138.207,52 (cento e trinta e oito mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta que, ao apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 2009 (ano-calendário 2008) incluiu equivocadamente, no campo rendimentos tributáveis, o valor dos juros moratórios recebidos naquela reclamação trabalhista, mas que os mesmos têm natureza indenizatória, não passível de tributação, em razão do que alega ter direito à restituição do valor de R\$29.277,80 (vinte e nove mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Juntou documentos. Citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora a restituição do valor de imposto de renda que alega ter incidido sobre os juros moratórios pagos em decorrência do que restou decidido nos autos da Reclamação Trabalhista nº1111200404515004, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP. Pois bem. A despeito da apresentação, pelo autor, da guia DARF aludida na petição inicial, que demonstra o recolhimento em favor da União, sob o código 5936 (imposto de renda decorrente de decisão da Justiça do Trabalho), do valor de R\$138.207,52 (cento e trinta e oito mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), o pedido é improcedente. A questão não demanda maiores digressões. O fato é que o autor apenas alega - mas não comprova - a incidência de Imposto de Renda sobre supostos juros moratórios que teriam composto o montante recebido em decorrência de acordo firmado com ex-empregadora, no bojo da reclamação trabalhista inicialmente citada. De fato, as cópias juntadas aos autos dão conta que, de fato, houve, após a decisão proferida em sede recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (que deu parcial provimento aos recursos interpostos e excluiu, da condenação, o pagamento de algumas verbas trabalhistas), acordo entre o autor e a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, em decorrência do qual foi pactuado o pagamento, por esta última, do valor de R\$587.674,29 (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), do qual seria deduzido (como, de fato, foi), a título de imposto de renda, o valor de R\$138.207,52 (cento e trinta e oito mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Não obstante, apesar de menção expressa, no petitório do acordo levado a Juízo (fls.46/48), de que aquele valor total estaria a abranger parcelas de natureza salarial e

indenizatória, nos termos de cálculo cuja cópia não foi acostada aos presentes, nada há nos autos que revele que houve, no mencionado cálculo, a inclusão de juros moratórios, mormente considerando-se que tal valor resultou, não do exato cumprimento do julgado, mas de composição amigável entre as partes, não se tendo notícia formal do que, entre elas, restou efetivamente transacionado. Dessarte, despicando faz-se adentrar à questão de ser ou não devida a exação combatida sobre juros moratórios, já que não há prova sequer da existência destes no valor sobre o qual o imposto incidiu, não se podendo, assim, afirmar a existência de retenção indevida. Dessarte, não tendo a autora se desincumbido da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), a pretensão deduzida nesta ação deve ser rejeitada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial improvido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 807692 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/04/20073. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 21, 4º do CPC, a ser devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-40.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANK ALVES CARNEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 28/02/1983 até a presente data, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 152.986.857-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período trabalhado na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, assinado por preposto da empresa, registrando que o autor, no período entre 28/02/1983 a 03/03/2010, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis. Todavia, referido formulário, na forma como apresentado, não se presta à comprovação do tempo de serviço especial invocado, visto que dele não constam os nomes dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade. O documento está incompleto. A fim de validar as condições de trabalho do segurado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve conter a indicação dos profissionais legalmente habilitados para aferição das condições ambientais e níveis de nocividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL

PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. **II.** O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). **III.** Agravo Interno a que se nega provimento. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 435220 - Fonte: E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::111 - Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES Dessarte, tem-se que não restou comprovado que o autor trabalhou na GM, por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sob condições prejudiciais à sua saúde, não se podendo, desse modo, acoiar de equivocada a decisão administrativa que indeferiu, por falta de tempo de contribuição, o pedido de aposentadoria formulado pelo autor através do requerimento nº 152.986.857-0, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na petição inicial. **III - DISPOSITIVO** Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007094-52.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido em seu favor o direito de proceder à dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos moldes preconizados pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa - RFB nº 267/2002, norma infralegal que impôs limite máximo por refeição a cada empregado e que alterou a forma de cálculo do benefício fiscal instituído. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade da IN/RFB nº 267/2002, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos a título da IRPJ nos moldes da citada instrução normativa. Alega que a lei que instituiu o programa em apreço (Lei nº 6.321/76) estabeleceu inicialmente que a pessoa jurídica poderia descontar, do lucro tributável, o dobro dos gastos tidos com alimentação de empregados, o que veio a ser modificado pela Instrução Normativa nº 267/2002, que modificou a base de cálculo para apuração em questão, determinando que a dedução do imposto de renda será o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas com alimentação do trabalhador, ficando limitado à aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$1,99, correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$2,49. Sustenta que tal norma infralegal não tem força para modificar mandamentos legais, razão por que pugna pelo reconhecimento do direito invocado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/642. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 644/645). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 652/656, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Às fls. 657/662, a parte autora trouxe aos autos cópias de sentença proferida em feito semelhante ao presente. Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos (fls. 664 e 665). Autos conclusos para sentença aos 16/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito - Prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 267/2002 da RFB, para fins de efetuar dedução de imposto de renda nos moldes previstos na Lei nº 9.532/97, além de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de IRPJ, como explicitado pela instrução normativa ora combatida. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício

deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do imposto de renda, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09

DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, nos moldes da Instrução Normativa da RFB nº267/2002, no quinquênio que antecede ao ajuizamento desta demanda, ou seja, 16/09/2005.

2. 2 Do mérito Trata-se de ação ordinária na qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se os ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto, desprezando-se, para tanto, as edições normativas alteradoras que à referida lei se seguiram e que, a seu ver, tem-na prejudicado substancialmente ao longo do tempo, especificamente a Instrução Normativa da RFB nº267/2002. A Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas perpetradas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda. Deveras, a legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e 1º, regulamentado pelo Decreto 78.676/76, in verbis: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº9.532/97, que em seus artigos 5º e 6º trouxe alterações na matéria. Vejamos: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº267/02, que fixou limite aos gastos com o PAT, nos

seguintes termos: Cálculo do Incentivo Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Limite de dedução do incentivo Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54. Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos. A questão ora posta em debate toca, em seu cerne, ao princípio constitucional da hierarquia das leis, do qual se extrai que, existindo normas de hierarquias diferentes, a norma de hierarquia superior tem prevalência sobre a norma de hierarquia inferior. A Carta Política de 1988 traçou diretrizes bem delineadas à atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar todo o seu proceder nos estritos ditames da lei. Aplicação do princípio da estrita legalidade. Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (recebido pela ordem constitucional como lei complementar) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos. Diante disso, pergunta-se: como poderia, validamente, um simples ato normativo de autoridade administrativa restringir (ou aniquilar) o conteúdo de uma lei ordinária, traçando condições e impondo requisitos que não foram desejados pelo legislador? Pontualmente: seria legítimo, sob a ótica do Direito, que um Decreto (ou Portaria) fixasse custos máximos para refeições individuais oferecidas pelo PAT em restrição àquilo que restou estabelecido pela Lei nº 6.321/79? Em absoluto. Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente. Nesse passo, tem-se que, in casu, houve sim flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela autora. A questão em exame já foi enfrentada outrora pela Corte Federal. Colaciono arestos exarados em casos análogos, a corroborar o entendimento ora esposado: LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP 200702243180 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/03/2008 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. RESP 199700877469 - Relator Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - DJ DATA: 17/05/2004 PG:00108 RDDT VOL.:00106 PG:00175 Confirma-se recente julgado, acerca do mesmo tema, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DECRETOS Nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte.

Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.(AMS 00047803520084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1242

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda), a solução não é diferente. Deve a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda, incidir sobre o lucro tributável, exatamente como determinado pela Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre a exação devida. Caso contrário, estar-se-á transformando a parcela dedutível do lucro tributável em redução do próprio imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em alteração da sua base de cálculo, ocasionando indubitável violação ao princípio da hierarquia das normas.Sendo ilegais as condicionantes impostas pelas normas em questão ao direito do contribuinte, resta claro que ele tem direito à repetição do indébito (compensação ou restituição) do valor da exação que pagou a maior.Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 -1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181), prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido.Os juros são devidos. Uma vez que o período da restituição compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora de promover a dedução, do imposto de renda de pessoa jurídica, das verbas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT com observância unicamente aos parâmetros veiculados pela Lei nº6.321/76, e dos artigos 5º e 6º da Lei nº9.532-97, sem a limitações previstas na Instrução Normativa SRFB nº267/2002. E, ainda, condeno a União Federal a restituir os valores pagos a título de imposto de renda que, em razão das limitações normativas afastadas pela presente decisão, tenham sido recolhidas a maior a partir de 16/09/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-98.2010.403.6103 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por CELESTE DONIZETTI ALBERTINO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados, recebidas pelo autor, no período compreendido entre fevereiro de 2000 e outubro de 2008, corrigidas e atualizadas monetariamente. A parte autora alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls.14/26). Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl.28). Devidamente citada (fls.32), a União Federal apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.33/40). Autos conclusos para sentença aos 17/04/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.1. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC.A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRPF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a

possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRPF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2000 e 10/2008, transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito de repetição do indébito de eventuais valores relativos às competências que antecedem 12/11/2005.

2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº10.101/00 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que

tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseja acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas in initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJ1 12/05/2009 PÁGINA: 13). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a suspensão de descontos no benefício previdenciário de auxílio doença do autor. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/15. Às fl. 17/23, encontra-se decisão concedendo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de descontar valores do benefício do autor. Às fl. 27/39, o INSS apresentou contestação. À fl. 59 a Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 01/06/2012. DECIDO. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União, na petição de fl. 59, informou que não houve desconto no benefício previdenciário do autor, não remanesce eventual direito aos seus possíveis sucessores, devendo, deste modo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000729-45.2011.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA DANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.13/19).Indicada possível prevenção à fl.20, foram carreadas aos autos as cópias de fls.21/30 e 32/48. Afastada a prevenção às fls.49/50.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.54/64).Às fls.66/72, a CEF apresentou extratos da conta poupança dos autores.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 15/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que

seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das contas-poupança pelo expurgo inflacionário do Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91), este somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-34.2011.403.6103 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO LUIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.10/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.18/21). Às fls.27/30, a CEF juntou extratos da conta poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.14). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro

de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V -

Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5)) MARISA SOARES MIRAS (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.05/10). Deferidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora (fl.13). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.15/26). Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em

caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Neste ponto, importante salientar que, embora esta ação tenha sido ajuizada aos 03/05/2011, a parte autora propôs, anteriormente, a medida cautelar de exibição de documentos (autos nº2010.61.03.001346-5), visando a apresentação de extratos da conta poupança da autora, a qual foi distribuída aos 26/02/2010. Verifica-se, assim, que a parte autora não ficou inerte na busca da satisfação de seu direito, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prescrição.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo

qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00030286-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 10 (fls.05/09), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, como requerido na inicial (fl.03). A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro

(LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00030286-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004071-64.2011.403.6103 - JOSE LOURENCO BEZERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ LOURENÇO BEZERRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/11/1982 a 05/05/1983 e 23/02/1987 a 29/11/1989, na Construtora JC Figueredo S/C Ltda; 30/11/1989 a 07/06/1995, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e 08/04/1996 a 15/04/2004, na Manserv - Montagem e Manutenção Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 1152.986.576-7, desde a DER, em 30/03/2010, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO 1.2 Prejudiciais de Mérito:1.2.1 Da DecadênciaAfasto, de antemão, a alegação genérica do INSS no sentido da ocorrência de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº8.213/91) porquanto não se trata de ação voltada à revisão de benefício concedido até junho de 1997, mas sim à concessão de benefício cujo requerimento foi indeferido administrativamente.1.2.2 Da PrescriçãoAnálise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/06/2011, com citação em 18/07/2011 (fl.33). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/06/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (30/03/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações

vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 22/11/1982 a 05/05/1983 e 23/02/1987 a 29/11/1989, na Construtora JC Figueredo S/C Ltda, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/21-vº e 22/22-vº (regularmente preenchidos e assinados pelo representante legal da empresa), que registram que o autor, no desempenho das funções de carpinteiro e carpinteiro industrial, esteve exposto ao agente ruído de 81,5 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 (início de vigência do Decreto n. 2.172/97), o limite do nível de ruído era fixado em 80 decibéis. A propósito, sublinho que o fato de os PPPs acima referidos não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Relativamente ao período de 30/11/1989 a 07/06/1995, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/23-vº) atestando que o autor, também na função de carpinteiro (e carpinteiro industrial), esteve exposto ao agente ruído de 83,1. Não obstante o documento acima referido não faça menção se a exposição constatada deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (o que, como já explicitado, somente passou a ser exigido com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995), em alguns casos, mesmo com a ausência de tal informação no PPP, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exerceu a função de carpinteiro industrial (serrando, cortando e lixando esquadrias e outros elementos em madeira, dentre outras atividades correlatas), de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, entendo que o período de 30/11/1989 a 07/06/1995, acima referido, também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. No que toca ao último período, de 08/04/1996 a 15/04/2004, na Manserv - Montagem e Manutenção Ltda, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o único documento trazido para a prova do alegado encontra-se irregular, com vários campos não preenchidos pela empresa emitente com base em LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho). Ora, a parte autora não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil), de modo que, quanto a esse período, o pedido é improcedente. A propósito, as provas com que a parte autora pretende provar os fatos alegados devem ser apresentadas por ocasião do

ajuizamento da ação (art. 396, CPC). Assim, apenas os períodos de 22/11/1982 a 05/05/1983 e 23/02/1987 a 29/11/1989, trabalhados na Construtora JC Figueredo S/C Ltda, e de 30/11/1989 a 07/06/1995, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.25/28), tem-se que, na DER, em 30/03/2010 (NB 152.986.576-7), a parte autora contava com apenas 33 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00040716420114036103 Autor(a): José Lourenço Bezerra Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Mutar Arquitetura e Construções Ltda 12/12/1976 05/07/1977 - 6 24 - - - 2
Sociedade Concreto Armado Centrif. 12/08/1977 31/08/1978 1 - 19 - - - 3 Servix Engenharia AS 26/09/1978
31/10/1978 - 1 5 - - - 4 contribuição 07/11/1978 03/01/1979 - 1 27 - - - 5 Engineering Serv. Engenharia Ltda
12/01/1979 13/01/1979 - - 2 - - - 6 Tetraeng AS Planejamento Constr. 16/01/1979 11/04/1979 - 2 26 - - - 7
Companhia Técnica de Eng. Elétrica 17/04/1979 19/06/1979 - 2 3 - - - 8 CSA Construções e Obras Ltda
07/08/1979 10/12/1979 - 4 4 - - - 9 Construtora Moura Scwark Ltda 13/12/1979 26/09/1981 1 9 14 - - - 10 Orion
S/A 05/10/1981 26/10/1982 1 - 22 - - - 11 Construtora JC Figueredo SC Ltda X 22/11/1982 05/05/1983 - - - - 5 14
12 Construtora Wysling Gomes Ltda 09/05/1983 06/12/1983 - 6 28 - - - 13 Open Serviços Temporários Efet.
07/12/1983 26/12/1983 - - 20 - - - 14 Convale Construtora do Vale Ltda 15/02/1984 22/10/1984 - 8 8 - - - 15 José
Luiz Goulart Botelho 23/10/1984 31/12/1984 - 2 8 - - - 16 Condomínio Ed. Marseille 01/01/1985 08/01/1986 1 - 8
- - - 17 Hochtief do Brasil AS 15/01/1986 20/01/1986 - - 6 - - - 18 Sérgio Porto Engenharia Ltda 27/01/1986
28/06/1986 - 5 2 - - - 19 Construtora JC Figueredo SC Ltda X 23/02/1987 29/11/1989 - - - 2 9 7 20 Embraer
Empresa Brasil.Aeronáutica X 30/11/1989 07/06/1995 - - - 5 6 8 21 Manserv Mont. Manutenção Ltda 08/04/1996
15/04/2004 8 - 8 - - - 22 J. L. B. Construtora Ltda 26/11/2004 24/01/2005 - 1 29 - - - 23 PMO Construções Ltda
01/02/2005 19/05/2006 1 3 19 - - - 24 Vetec Com. Serviços Ltda 11/09/2006 27/02/2010 3 5 17 - - - 25 Tabatinga
Empresa MO Constr. Ltda 17/07/1986 26/09/1986 - 2 10 - - - 26 - - - - - Soma: 16 57 309 7 20 29
Correspondente ao número de dias: 7.779 4.409 Comum 21 7 9 Especial 1,40 12 2 29 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 33 10 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades
concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de
contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se
tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal
apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para
reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia
através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl.08). Dessa
forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma
proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos
salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do
princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado
deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide
nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo
autor nos períodos compreendidos entre 22/11/1982 a 05/05/1983 e 23/02/1987 a 29/11/1989, na Construtora JC
Figueredo S/C Ltda, e 30/11/1989 a 07/06/1995, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e b)
Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como que expeça
nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já
reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LOURENÇO BEZERRA - Tempo
especial reconhecido: 22/11/1982 a 05/05/1983, 23/02/1987 a 29/11/1989, e 30/11/1989 a 07/06/1995 - CPF:
005.335.898-86 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 10/07/1953 - Nome da mãe: Antonia Dominga de Assis -
Endereço: Av. Antonio Galvão Junior, 875, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Dada a
sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do
CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se

0007043-07.2011.403.6103 - SOFIA CARLINE GOMES DE MORAIS X EDNA TERESA BENEDITO
GOMES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE
ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP104126 - TANIA MARA
RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a entrega do leite infantil hipoalergênico Neocate. Com a inicial vieram documentos de fls.08/18À fl. 21, encontra-se decisão concedendo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Às fls.30/34, houve decisão de indeferimento da antecipação da tutela. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.67/70. À fl.94 a autora através da Defensoria Pública da União requereu desistência da presente ação. Às fls.127, 129 e 134, encontram-se manifestações de concordância dos réus com o pedido de desistência formulado. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 94, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004980-72.2012.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO BENEDICTO CHAVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/14). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a

ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005895-92.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITO JOSÉ PEREIRA contra a UNIÃO, com pedido de decisão liminar, objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 2008, em decorrência da concessão do benefício previdenciário nº109.122.269-7 (requerido em 2004), com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópias das declarações de ajuste anual de IR relativas aos exercícios de 2008 e 2009. Autos conclusos em 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. Alega o

autor que teve deferido em seu favor o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pelo RGPS) formulado em 13/02/2004, sendo pagos, em 2008, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquotas aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. O ofício de fls.58/60, de fato, demonstra a retenção de IR sobre o montante pago pelo INSS. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da concessão, em 2008, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº109.122.269-7 (requerido em 2004), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp

1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da concessão, em 2008, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº109.122.269-7 (requerido em 2004). A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Como o valor do tributo recolhido a maior não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIORecebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nosJUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3a REGIÃO (METAS02/ 2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N. 11.610/2011, doCOLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3a REGIÃO, passo a examiná-los.Trata-se de ação ordinária proposta por Digmar Gomes deAraújo e Carmem Lúcia dos Santos Araújo em face do Banco BradescoS/A e da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os autoresvisam obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado naAvenida Juscelino Kubistcheck, n. 6701, apartamento n. 14, bloco 06,Edifício Pindamonhangaba, no município de São José dos Campos/SP.Aduziram, em suma, que: (i) o contrato hipotecário do bem imóvel acima citado, foi celebrado em 29 de julho de 1986 (fls. 03); (ii) que as prestações do financiamento vinham sendo pagas pelos requerentes até o ajuizamento da ação; (iii) no entanto, a Medida Provisória n 052 de 28 de setembro de 1988 deu quitação plena aos Contratos de Hipotecas de Bem Imóvel celebrados com data anterior a Medida Provisória Editada (fls. 03); (iv) o contrato celebrado em questão é alcançado, portanto, pela medida provisória editada; e (v) o Banco Requerido [casu, o Banco Bradesco S/A] foi notificado para aplicar os efeitos legais da Medida Provisória, sob as penas da lei, mas, omitiu-se (fls. 04).Requerem, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de: a) declarar por sentença os direitos dos Autores no enquadramento dos requisitos da Medida Provisória n 52 de 28 de Setembro de 1988; b) condenar o Banco Requerido a efetuar o cancelamento do Contrato Hipotecário do Bem Imóvel, bem como c)

para também efetuar o cancelamento da Hipoteca da matrícula 9.51823 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 04).O Banco Bradesco S/A contestou o feito às fls. 36/39 dos autos, argüindo preliminar de falta de interesse processual, já que a parte autora não buscou, mediante as formalidades de praxe (requerimento e preenchimento de formulários etc.), a aplicação da medida provisória em questão em sede administrativa. No mérito, alegou que a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento só poderia se dar mediante a comprovação de que este encontrava-se com as prestações devidas em dia.Os autores apresentaram impugnação à contestação, alegando, primeiramente, que houve erro material quanto ao número da medida provisória apontada na inicial, fazendo a devida correção. Quanto à preliminar suscitada pela requerida, alegou que o Banco Bradesco S/A foi devidamente notificado a aplicar os efeitos legais da Medida Provisória 1.981-52, de 27 de Setembro de 2000, e ficou-se inerte, sem dar qualquer retorno aos autores sobre a necessidade de preenchimento dos referidos formulários para concessão da benesse. No mérito, reiterou, em suma, os termos já constantes da inicial (fls. 53/54).O Banco Bradesco S/A juntou documentação acerca do contrato realizado com os autores (fls. 67/89).A parte autora requereu, às fls. 98/99 dos autos, a inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da presente demanda, com o conseqüente declínio da competência para Justiça Federal.Determinada a inclusão da CEF no polo passivo (fls. 100) e a remessa dos autos à Justiça Federal competente para apreciação do feito (fls. 102).Devidamente citada (fls. 129), a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou o feito às fls. 132/139, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. Deixou de manifestar-se acerca do mérito do presente feito, alegando que tal ônus cabe ao co-réu Banco Bradesco S/A.A parte autora manifestou-se, às fls. 150/153 dos autos, acerca da preliminar aventada pela CEF. No mérito, reiterou os termos da petição inicial.Despacho saneador às fls. 178, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF. Determinada a apresentação de planilha atualizada dos pagamentos efetuados pelos autores, bem como a apresentação de planilha atualizada do débito, agora pelos réus.A parte autora informou que o pagamento das prestações não estão sendo efetuados, tendo em vista o pedido de quitação integral que se busca por meio da presente ação, motivo pelo qual impossível a apresentação da planilha requerida (fls. 180).A CEF requer a sua exclusão do polo passivo, pelos motivos explanados na manifestação de fls. 183/187.Alegaões finais da parte autora às fls. 203/205, reiterando, em suma, os termos anteriormente lançados.Convertido o julgamento em diligência para abrir vista à União Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 233).A União Federal requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal (CEF), conforme manifestação de fls. 236/238.Convertido o julgamento em diligência para que o Banco Bradesco S/A informasse, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do financiamento em questão, bem como sobre a possibilidade de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, diante dos comandos traçados pela Lei n. 10.150/00, conforme decisão de fls. 252.O Banco Bradesco S/A requereu, às fls. 254/256 dos autos, a juntada da planilha atualizada da dívida.Determinado, novamente, ao Banco Bradesco S/A que informasse, com urgência, se houve a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, conforme já requerido anteriormente (fls. 263).O Banco Bradesco S/A requereu dilação de prazo para atender ao comando judicial (fls. 264).A concessão de dilação de prazo foi deferida (fls. 265), sendo que a ré em questão ficou-se inerte novamente (fls. 266).Os autos vieram à conclusão para julgamento.II - FUNDAMENTOS JURIDICOSII. 1 - PRELIMINARMENTE: CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA O Banco Nacional da Habitação (BNH), integrante da estrutura do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), instituído pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Entretanto, ao ser extinto em 1986, por força do Decreto-Lei n. 2291, o BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), que passou a desempenhar tais funções.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTEDA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (REsp n. 96.0112695/BA, ReI. Ministro José Delgado, p. 6/10/97-Grifouse).Considerando o evidente interesse e envolvimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no presente feito, a sucessora do Banco Nacional da Habitação (BNH), qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF), é parte legítima para figurar no polo passivo.Fica afastada, desta forma, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 183/187 dos autos.11.2 - MÉRITO Os autores requerem a aplicação da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, ao contrato firmado com o Banco Bradesco S.A., com base no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a fim de terem quitados o saldo devedor e das demais prestações pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Antes de adentrar a questão meritória em sua essência, entretanto, à guisa de esclarecimentos, mister que se faça uma análise do histórico do programa habitacional do Governo Federal em questão, principalmente com relação ao saldo devedor residual.Pois bem, é cediço que, em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas.No entanto, tal atrelamento do reajuste

das prestações mensais a critérios diversos do aplicável ao reajuste do saldo devedor gerava, freqüentemente, um considerável montante ainda pendente de amortização ao fim do prazo contratual. Por tal motivo, antevendo esse saldo devedor residual, a Resolução n. 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), instituiu, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o qual, em síntese, consistia em uma espécie de seguro destinado a quitar eventual saldo residual nos contratos de financiamento de imóveis. Em contrapartida a tal garantia, cumpria ao mutuário desembolsar, mensalmente, além do valor das prestações mensais, uma contribuição destinada ao FCVS. Ou seja, essa contribuição mensal do mutuário e o aporte de recursos do Banco Nacional de Habitação (BNH) alimentavam o Fundo. Assim dispôs a Resolução n. 25/67 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), no momento de instituição do FCVS: Item 6.: Fica criado o Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Item 11: O Fundo operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida, apurado no último mês do prazo máximo de prorrogação previsto nos itens 10 e 19 desta Resolução (Grifou-se). Ocorre que, ao longo do tempo, o FCVS imergiu em uma crise financeira em precedentes, na medida que os saldos residuais dos contratos de financiamento passaram a ser constantes e em valores demasiadamente expressivos. Dessa forma, considerando o crescente prejuízo do FCVS, houve a edição de diversas normas restritivas, entre as quais se destaca o Decreto-Lei n. 2.349/87. Com efeito, após o advento do decreto-lei, os contratos não poderiam a cláusula de cobertura pelo FCVS, salvo se o valor mutuado fosse inferior ao que seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, a referida norma se apressou em afirmar o óbvio: contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação (art. 2. - Grifou-se). Realmente, é evidente que os contratos sem adesão ao FCVS carregam aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual. E tal é o caso vertente nos autos, já que o contrato em questão (juntado pela ré às fls. 72/75 e pelo próprio autor às fls. 192/194) não possui a cláusula de cobertura pelo Fundo. A Medida Provisória n. 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.150/2000, é destinada apenas e tão-somente aos contratos em que tenha sido pactuada expressamente a cobertura do FCVS. A própria matéria jornalística que instruiu a inicial (fls. 14), juntada pelos autores como prova de suas alegações, traz em seu texto que: Segundo a CEF (Caixa Econômica Federal), a medida provisória n. 1.981-52, publicada em 28 de setembro, da isenção integral apenas para as dívidas dos contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 e que tenham cobertura do FCVS (2. parágrafo - grifou-se). Tanto é que a Lei n. 10.150/2000 dispôs de outra forma quanto aos contratos celebrados sem a cobertura do FCVS, a saber: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. (Grifou-se). Assim, inaplicável ao presente caso as normas da Lei n. 10.150/2000, relativas aos contratos celebrados com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), tendo em vista a inexistência da respectiva cláusula. Nesse sentido, ressalto que tal é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (3oa T., RESP 823791, ReI. Ministro Massami Uyeda, j. 25/11/2008, p. 16/12/2008 - grifou-se). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO NA ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. 1 - Quanto ao alegado desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, in casu, a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual. Obice dos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. II - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. III - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes. IV - Recurso não conhecido. (RESP 952391, 3. T., ReI. Mi Massami Uyeda, j. 16/10/2008, p. 03/12/2008 - grifou-se) Em sentido outro também não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - MÚTUO SEM

COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Ocol. STJ decidiu que: nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2- Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei no 8.692/93. mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS (STJ - REsp 823.791 - 30 T. - ReI. Massami Uyeda - DJe 16.12.) 2. O pagamento desse saldo devedor residual, desde que haja previsão contratual e o devido recolhimento da contribuição ao FCVS, deve ocorrer mediante a utilização de recursos do mencionado fundo. Ocorre que é a situação dos autos em que o contrato de mútuo habitacional não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. nem houve contribuição para o fundo, sendo de responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor Precedentes do STJ. Legalidade da cláusula contratual que prevê a obrigação dos mutuários pelo saldo devedor residual do financiamento. (AC 2008840001 08109, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 31/03/2011). 3. Em face da legalidade da referida cláusula contratual, não há que se falar em violação relação ao art. 6 da CF/88, assim como em relação aos arts. 6, V e 51, IV do CDC e 166 e 168 do Novo Código Civil, que asseguram o direito à moradia e a nulidade de cláusulas abusivas, tendo em vista que a moradia deve ser assegurada, quando cumprido o contrato pelo mutuário 4. Inversão do ônus da sucumbência, condenando o particular no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 3 do CPC. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 522400, 2.0 T., ReI. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 14/06/2011, 21/06/2011 - Grifou-se) Desta forma, ante a evidente ausência de cláusula prevendo a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não há que se falar em aplicação do desconto integral, previsto na Medida Provisória n. 1.981-52/00, ao presente caso, motivo pelo qual impõe-se a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora constante da inicial, com fulcro no disposto pelo inciso 1, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, com resolução de mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados de forma igualitária entre as partes que compõe o polo passivo, na forma do art. 20, 30 e 40, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004334-3) - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de delimitação do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Determinado à CEF a apresentação de extratos (fl.99), a ré esclareceu que em relação a duas contas não foram localizados (fl.102). Instada a parte autora a apresentar documentos (fl.103), esta requereu dilação de prazo (fl.104), permanecendo silente (fls.106/107). Vieram os autos conclusos aos 04/07/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho/87, janeiro/1989 e março/90. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros

de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Quanto à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma

superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que as contas-poupança indicadas na inicial:- n.º00081352-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 13 (fls.73/78), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90;- n.º00082336-9 - possui data-base (aniversário) todo dia 24 (fls.66/71), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90;- n.º00116625-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 21 (fls.59/64), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90;- n.º007740-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 22 (fls.52/57), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90.No que tange às contas poupança n.º027.43116625-1 e n.º013.00027528-5, não foram localizados extratos de tais contas pela CEF (fls.50 e 102). Em relação à conta poupança n.º027.43081352-0, embora tenham sido apresentados extratos pela CEF (fls.80/85), verifico que não consta a data-base de referida conta nos autos.Pois bem. Entendo que, em relação a estas últimas contas, o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fl.23), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido às fls.50/88. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar os extratos das contas da parte autora, a qual, depois de intimada, apenas requereu dilação de prazo, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que tais contas teriam direito à correção pleiteada nos autos (fls.103, 104/105 e 106/107).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar o quanto alegado na inicial. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência em relação às contas n.º027.43116625-1, n.º013.00027528-5 e n.º027.43081352-0, por insuficiência de provas.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º00081352-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90. E, ainda, para determinar a incidência nas contas-poupança n.º00082336-9, n.º00116625-6 e n.º007740-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC relativo a março/90, conforme fundamentação supra.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004386-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004386-0) - CRISTINA SAYURI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.05/09).Determinadas regularizações à parte autora (fl.11), o que foi cumprido às fls.13/15 e 19/20.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/40).Determinado que a autora prestasse esclarecimentos (fl.47), o que foi cumprido às

fls.49/50.Foi determinado à CEF informasse a data-base da conta poupança da autora (fl.56), o que foi cumprido à fl.58.Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação.2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho/87.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11. omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso em comento, a conta poupança nº00013309-0 (fl.56) possui como data-base (aniversário) todo

dia 06 (fl.58), motivo pelo qual faz jus à correção relativa ao mês de junho/87. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho/87, na conta-poupança n.º n.º00013309-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006339-1) - MARIO ZIRO KIKUCHI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIO ZIRO KIKUCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo de serviço comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi noticiada nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 11/08/2008. Intimado a dizer sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença em 02/04/2012. Fundamento e decido. Analisando a inicial, quanto ao pedido formulado, observo que o autor, a despeito de ter relacionado todos os períodos de trabalho alegados como especiais, ao final, de forma genérica, apenas pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende de fl. 18. À vista da notícia de concessão administrativa do benefício em questão na data 11/08/2008, foi o autor intimado a dizer sobre o seu interesse no feito, permanecendo silente. Diante disso, uma vez que o pedido formulado pelo requerente foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem qualquer ressalva quando ao recebimento de valores pretéritos), bem como que o deferimento administrativo acima aludido ocorreu posteriormente ao aperfeiçoamento da presente relação processual (fl. 48), e, ainda, tendo em conta a regra inserta no artigo 460 do Código de Processo Civil, entendo que o caso subsume-se ao quanto disposto no artigo 269, inc. II do diploma legal mencionado - reconhecimento do pedido pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na peça exordial. Custas ex lege. Nos termos do artigo 26 do CPC, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002883-8) - ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA (SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas regularizações à parte autora. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, e falta de interesse de agir, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da

demanda.Determinadas novas regularizações à parte autora.Vieram os autos conclusos aos 07/05/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta poupança que pretende a correção.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº0008658-3 renova-se todo dia 01 (fls.20/25), motivo pelo qual faz jus a correção pelo IPC de janeiro/89. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. Do dispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, na conta-poupança nº0008658-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao

SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como autor o Espólio de NELSON GAUVENCIO DA SILVA (titular da conta poupança cuja correção foi determinada nesta sentença), representado pela inventariante Eloísa Aparecida Gaudêncio da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAETANO PEREIRA COELHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls. 10/49). Deferidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora (fl. 51). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/64), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou que nos valores a título de repetição do indébito seja observado o montante recolhido no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Réplica às fls. 67/71. Expedido ofício à PETROS, houve resposta às fls. 77/87, do que foram as partes intimadas (fls. 88/90). Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao

apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 05/08/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício da previdência privada que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de

acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 05/08/2003.2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à******

parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que a autora CAETANO PEREIRA COELHO passou a perceber a complementação de aposentadoria em 03/02/1995, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 14, 21/22 e 77/87. Consta-se, assim, que a parte autora verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 2.3 . Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser

totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

2.4 . Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (05/08/2003). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO (SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por WALDIR APARECIDO PINTO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre todos os valores pagos por ocasião da sua dispensa sem justa causa, principalmente férias, ao argumento de que tudo que foi pago teria caráter indenizatório.

A parte autora alega, em síntese, que as verbas pagas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls.10/19). À fl.21, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls.27/29), reconhecendo o pedido formulado pelo autor, relativo à devolução dos valores pagos à título de imposto de renda em sua rescisão de trabalho, sobre as férias indenizadas e férias proporcionais. Determinada a expedição de ofício ao ex-empregador do autor, a fim de que especificasse acerca da incidência do imposto de renda na rescisão contratual do autor (fl.33), o que foi cumprido às fls.37/44. Intimadas as partes (fl.45 e verso), a União Federal manifestou-se à fl.47, ao passo que a parte autora ficou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012. É síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado

das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram retidos em 23/06/2008 (fls.17/18), não transcorreu o quinquêdo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito de repetição do indébito. 2. Mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias não gozadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO

CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01)Diante disso, tem-se que os valores que a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais indenizadas) não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda, razão pela qual a restituição pleiteada deve ser deferida. 3. Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas (não gozadas) indenizadas e férias proporcionais indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARISOL CABEZA AMOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (grupo fechado de previdência complementar do Banco Nossa Caixa S/A) a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que foi empregada do Banco Nossa Caixa S/A e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pelo Economus Instituto de Seguridade Social, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Juntou documentos

(fls.20/110).Deferidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.112/115).Citada, a União Federal não apresentou resposta (fls.120 e 121).A parte autora informou não ter interesse na produção de provas (fls.122/123).Às fls.125/128, a União Federal apresentou contestação, asseverando a tempestividade da resposta. No mérito, justificou, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação, e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência.Réplica às fls.131/137.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012.É a síntese do necessário. 2.

FundamentaçãoInicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.125/128.Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 20/04/2010, conforme mandado citatório de fl.120, o qual, registrando protocolo de nº2010.030020279-1, foi juntado aos autos em 20/05/2010 (fl.119).Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos:Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido.AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares processuais.2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e

resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 01/12/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício da previdência privada que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 01/12/2004.2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -

série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2a Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1a Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que a autora MARISOL CABEZA AMOR passou a perceber a complementação de aposentadoria em junho/2008, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.25 e 97/110. Constata-se, assim, que a autora verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ela vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no

âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

2.4 . Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar da autora, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ela (beneficiária) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados

anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (01/12/2004). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000678-3) - VALTER EVANGELISTA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Determinado à CEF que apresentasse extratos de conta poupança da parte autora, a ré esclareceu ser necessária a indicação de dados da conta. Houve réplica. Instada a apresentar informações sobre a conta poupança (fl.74), a parte autora permaneceu inerte (fl.75/76). Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que apresentou os documentos necessários à propositura da ação. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 É este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, assim como, sobre o montante superior a esta quantia que foi transferido para o BACEN. Sendo assim, o Bacen é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Sendo o BACEN entidade autárquica federal, são aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incidindo ao caso a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. O prazo prescricional é de cinco anos por força do artigo 1.º

do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº644346/BA; ERESP nº421840; RESP nº586879/PR), vejamos:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se).No mesmo diapasão encontram-se os julgados do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado:AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COMUNICADO DO BACEN Nº 2.067 DE 30 DE MARÇO DE 1990. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Os bancos depositários somente são legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda, em relação às contas de poupança com datas bases na primeira quinzena do mês de março de 1990. 3- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial. 4- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90, em relação ao BACEN, é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. 5- Tendo sido a ação proposta em 19.12.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97. 6- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. 7- Apelação dos autores improvida.(AC 00508090820004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 786

..FONTE _REPUBLICACAO:.) In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 26/01/2010 e que a parte autora pretende a correção do valor superior a NCz\$ 50.000,00 transferido ao BACEN, tem-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o termo inicial acima indicado e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão formulada em face do Banco Central do Brasil.Quanto à possível ocorrência de prescrição do pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível junto à Caixa Econômica Federal - CEF, limitada a NCz\$ 50.000,00, o invocado óbice da prescrição quinquenal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso concreto, em relação à pretensão formulada em face da CEF, considerando que a ação foi ajuizada em 26/01/2010 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelos índices de junho/87 e janeiro/89, tem-se que

transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste

momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, quanto ao pleito para correção de conta poupança da parte autora, para aplicação do IPC relativo ao mês de março de 1990, o caso também é de improcedência da ação. Vejamos. Houve a inversão do ônus da prova (fl. 15), com a determinação de que a CEF apresentasse os extratos da conta do autor, tendo havido informação acerca da impossibilidade de apresentação dos extratos, por não ter sido informado nenhum dado da alegada conta poupança (fl. 54). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta poupança da parte autora, a qual, depois de intimada, não logrou demonstrar a existência de alguma conta poupança em seu nome, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu (fls. 74/76). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da pretensão quanto à correção de conta poupança em relação ao valor superior a NCz\$ 50.000,00 transferido ao BACEN, tendo em vista ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a violação do direito e a propositura da ação, assim como, declaro a **PRESCRIÇÃO** da pretensão formulada em face da CEF, quanto à correção de conta poupança para aplicação do IPC relativo a junho/87 e janeiro/89, tendo em vista que transcorreram mais de vinte anos entre a violação do direito e o ajuizamento da demanda. E, ainda, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora em relação aos demais índices pleiteados, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-21.2010.403.6103 - MARIA PEREIRA (SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Determinado à CEF que apresentasse extratos de conta poupança da parte autora, a ré esclareceu ser necessária a indicação de dados da conta. Houve réplica. Instada a apresentar informações sobre a conta poupança (fl. 61), a parte autora permaneceu inerte (fl. 62/63). Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que houve a apresentação de documentos necessários à propositura da ação. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007. É este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, assim como, sobre o montante superior a esta quantia que foi transferido para o BACEN. Sendo assim, o Bacen é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Sendo o BACEN entidade autárquica federal, são aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incidindo ao caso a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. O prazo prescricional é de cinco anos por força do artigo 1º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644346/BA; ERESP nº 421840; RESP nº 586879/PR), vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). No mesmo diapasão encontram-se os julgados do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COMUNICADO DO BACEN Nº 2.067 DE 30 DE MARÇO DE 1990. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Os bancos depositários somente são legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda, em relação às contas de poupança com datas bases na primeira quinzena do mês de março de 1990. 3- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial. 4- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90, em relação ao BACEN, é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. 5- Tendo sido a ação proposta em 19.12.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97. 6- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. 7-

Apelação dos autores improvida.(AC 00508090820004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 786 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 01/03/2010 e que a parte autora pretende a correção do valor superior a NCz\$ 50.000,00 transferido ao BACEN, tem-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o termo inicial acima indicado e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão formulada em face do Banco Central do Brasil.Quanto à possível ocorrência de prescrição do pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível junto à Caixa Econômica Federal - CEF, limitada a NCz\$ 50.000,00, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja

alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução

BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. No caso concreto, quanto ao pleito para correção de conta poupança da parte autora, para aplicação do IPC relativo aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, o caso também é de improcedência da ação. Vejamos. Houve a inversão do ônus da prova (fl.16), com a determinação de que a CEF apresentasse os extratos da conta da autora, tendo havido informação acerca da impossibilidade de apresentação dos extratos, por não ter sido informado nenhum dado da alegada conta poupança (fl.52). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta poupança da autora, a qual, depois de intimada, não logrou demonstrar a existência de alguma conta poupança em seu nome, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu (fls.61/63). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção de conta poupança em relação ao valor superior a NCz\$ 50.000,00 transferido ao BACEN, tendo em vista ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora quanto à pretensão formulada em face da CEF, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-20.2010.403.6103 - SYLVIO VILLARRAZO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SYLVIO VILLARRAZO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/02/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição 048.007.575-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização dos corretos valores dos salários de contribuição referente aos meses de julho de 1989 a junho de 1990 e a correção dos salários de contribuição até a data do início do benefício, como determinava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia federal em indenização por danos morais e ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 15, indeferindo o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 30/35). Após as manifestações/ciências de fls. 39/42 e o cumprimento das determinações de fl. 45 (juntada das informações de fls. 47/90), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/02/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE MARÇO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas

pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pronunciada a decadência, resta prejudicada a análise do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar à parte autora indenização por danos morais/materiais - que, supostamente, teriam decorrido para a parte autora em razão da alegada incorreção do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002444-59.2010.403.6103 - BERNADETE DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA (SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. A note-se. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a

cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril

e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.49026-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 28 (fls.15/19 e 32/37), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.49026-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003126-14.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ANTONIO CARLOS RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.936.059-4, com DIB em 28/08/1997, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl. 16 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Cópias do procedimento administrativo em fls. 23/51.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 54/69, argüindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Após as ciências/manifestações de fls. 72/97, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II-1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219,

1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/04/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).II-2. Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da

edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.936.059-4 em 28/08/1997 (data do início do benefício - DIB)19/01/1998, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 672,85 (fl. 13).Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos documentos de fls. 92/97 que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época (R\$ 1.031,87). Multiplicada a média (R\$ 961,22) pelo coeficiente de cálculo (70%), tem-se RMI no valor de R\$ 672,85. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003571-32.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ANTONIO CARLOS VICENTIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste da aposentadoria especial nº. 063.698.459-1, que percebe desde 14/12/1993. Alega, em síntese, irregularidades que os posteriores reajustes de seu benefício previdenciário deveriam, necessariamente, considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexos da renda inicial. Alega, ainda, que sua pretensão encontra respaldo legal no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.Em fl. 105 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (artigo 71 do Estatuto do Idoso), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 108/114, arguindo, preliminarmente ao mérito, a ocorrência de decadência e a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Após as ciências/manifestações de fls. 117/121, foram anexadas as cópias do procedimento administrativo (fls. 125/133). Depois de cientificada a parte autora (fl. 134/verso), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/05/2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaA presente ação não versa sobre revisão da renda mensal inicial, em que pese assim denominada pela parte autora em sua petição inicial. O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao

ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/05/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoDe início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática*, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria especial nº 063.698.459-1 em 14/12/1993 (data do início do benefício - DIB), com renda mensal inicial (RMI) de CR\$ 74.477,20 (fls. 16/103, 113/114 e 128/130). Com efeito, verifica-se que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época (CR\$ 168.751,98). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras das ECs nº 20/1998 e 41/2003 à sua aposentadoria. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ressaltar que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários-de-contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O artigo 201 da Constituição, em seu parágrafo terceiro, dispõe que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários-de-contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 definiu as regras de reajuste dos benefícios, os critérios de aferição da renda mensal inicial e os índices aplicáveis à correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período-base de cálculo. Neste contexto, o artigo 202, caput, da CRFB/1988, em sua redação original, previa a garantia do cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que suprimiu esta garantia, esse prazo de cálculo será ampliado gradualmente até chegar ao período total das contribuições, na forma definida pela Lei nº 9.876/99. Nestes termos, a Lei nº 8.213/91 adotou primeiramente o INPC, que foi substituído em janeiro de 1993, pelo IRSM, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Posteriormente, editou-se a Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, que introduziu nova sistemática de reajuste, criando o Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Referida Medida Provisória veio a ser substituída pela de nº 457, de 29/03/1994, e, sucessivamente, pela de nº 482, de 28/04/1994, que restou convertida na Lei nº 8.880/94, que assim dispôs sobre a matéria: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício,

inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (destaquei) Assim, a Lei nº 8.880/94 determinou que fosse aplicado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o IRSM integral previsto na Lei nº 8.542/92, incluindo-se o mês de fevereiro de 1994. No entanto a Autarquia não considerou a variação do IRSM de fevereiro/94, com percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários-de-contribuição em URV para benefícios requeridos posteriormente a essa data. Ocorre que a feitura do cálculo do salário-de-benefício sem a atualização dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice do IRSM, no percentual de 39,67% (variação do IRSM/IBGE divulgado pela Resolução/ IBGE nº 20, de 18/3/94, publicada no D.O. de 22.03.94, p. 4002), resulta em claro prejuízo para o segurado, que tem garantido constitucionalmente o direito à preservação do valor real tanto do seu benefício quanto dos seus salários-de-contribuição. A incidência do IRSM de fevereiro de 1994 estende-se a todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, desde que a data de início do benefício (DIB) seja posterior, ou seja, desde que o benefício seja deferido após 01/03/1994. Em relação aos presentes autos, verifico que a DIB do benefício 063.698.459-1 é 14/12/1993, razão pela qual a parte autora não faz jus à revisão pelo índice de variação do IRSM de fevereiro/94. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 incidem, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004018-20.2010.403.6103 - JOAO CANCIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOAO CANCIO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1994 (aposentadoria especial nº. 068.436.765-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 11 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 21/25). Após as manifestações/ciências de fls. 26/28, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a remessa dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como determinado em fl. 26. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/06/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 02 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004110-95.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a aplicação do prazo prescricional de dez anos para propositura da presente ação, com a condenação da ré à

restituição dos valores recolhidos pela autora, a título de antecipação de pagamento das contribuições sociais, relativamente às retenções de 11% (onze por cento), efetuadas nos moldes do artigo 31, da Lei nº8.212/91, nas competências de janeiro a março de 2005. Aduz a parte autora que os recolhimentos que pretende a restituição foram efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº118/05, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos. Com a inicial vieram documentos de fls.18/644. Apontada possível prevenção às fls.645/646, foram carreadas aos autos as cópias de fls.648/714, e extratos de consulta processual às fls.716/724. Foi afastada a prevenção à fl.726. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.733/436, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls.741 e 742). Os autos vieram à conclusão aos 16/04/2012. É o relatório. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de antecipação de pagamento das contribuições sociais, relativamente às retenções de 11% (onze por cento), efetuadas nos moldes do artigo 31, da Lei nº8.212/91, nas competências de janeiro a março de 2005. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de antecipação de pagamento das contribuições sociais, relativamente às retenções de 11% (onze por cento), efetuadas nos moldes do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, nas competências de janeiro a março de 2005, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Isto porque, não obstante os recolhimentos terem ocorrido antes da vigência da LC nº 118/05, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é levado em consideração o momento do ajuizamento da ação, a fim de determinar se será aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto na mencionada lei complementar. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º do CPC, a ser devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 31/32). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 54/65). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou que a parte autora, após a consolidação da lesão, trabalhou por 2 anos e meio, não havendo evidência de desuso do membro inferior direito ou de qualquer limitação no exame físico. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003014-11.2011.403.6103 - JOAO MARIA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I -

RELATÓRIO JOÃO MARIA DIAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 43 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 18 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003419-47.2011.403.6103 - PEDRO DOS SANTOS PORTO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO.**Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2011, sob o rito ordinário, em que a parte autora PEDRO DOS SANTOS PORTO requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 028.123.448-5, que percebe desde 25/05/1993, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em reajustar a renda mensal do salário-de-benefício de acordo com os mesmos índices utilizados para reajustar os salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Em fl. 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos (fls.19/38), sustentando que os limites previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 não implicam em automática majoração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após 16/12/1998 e 20/12/2003.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012.II - **FUNDAMENTAÇÃO.**O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, e artigo 327, ambos do Código de Processo Civil.II.1 - **Prejudicial de mérito: prescrição.**Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.** (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508** Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 06/02/2012, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas

anteriores a 23/05/2006.II.2 - Mérito propriamente dito.A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício).O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (destaquei)Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula nº. 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) (destaquei)Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de 06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei)Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição.Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade

do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)(STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003421-17.2011.403.6103 - AGOSTINHO GABRIEL DOS REIS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2011, sob o rito ordinário, em que a parte autora AGOSTINHO GABRIEL DOS REIS requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 102.432.978-7, que percebe desde 26/02/1996, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em reajustar a renda mensal do salário-de-benefício de acordo com os mesmos índices utilizados para reajustar os salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Em fl. 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos (fls. 21/40), sustentando que os limites previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 não implicam em automática majoração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após 16/12/1998 e 20/12/2003.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, e artigo 327, ambos do Código de Processo Civil.II.1 - Prejudicial de mérito: prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 06/02/2012, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/05/2006.II.2 - Mérito propriamente dito.A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor

real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício). O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.** O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (destaquei) Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula nº. 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.** Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido. Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91). Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91. Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) (destaquei) Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de 06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.** O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição. Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na

fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)(STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004735-95.2011.403.6103 - ADEMIR DE SOUZA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOADEMIR DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/03/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição 105.172.835-2), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 220 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 211 determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 224/240).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/03/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 27 DE JUNHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005520-57.2011.403.6103 - NELSON PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO NELSON PONTES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 35 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei

estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o

processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005530-04.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 19/20 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado

após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005534-41.2011.403.6103 - FELICIO DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO FELICIO DE FARIA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da

ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara

Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005574-23.2011.403.6103 - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO ODAIR LOPES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma

exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005674-75.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO ANTONIO JOSE FARIA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 55 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 21/22 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005784-74.2011.403.6103 - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM.Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir.I - **RELATÓRIO**CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012.É o relatório, em síntese.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos.Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse

sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...).O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da

tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007204-17.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PINTO NOGUEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora MARIA APARECIDA PINTO NOGUEIRA requer a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho nº. 93/079.475.217-9, recebido na via administrativa desde 21 de dezembro de 1984. Alega, em síntese, a não observância, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, (1º) dos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à lei 8.213/91 (com DIB até 04/10/1988) - OTN/ORTN, (2º) das diferenças da equiparação do salário mínimo em junho de 1989, (3º) do cálculo da RMI e (4º) da sistemática de conversão em URVs. Ajuizada a presente ação em agosto de 2006, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação em fls. 35/42 e os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, reconhecendo a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito, anulou a sentença recorrida de ofício e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 174/175 foi proferida a seguinte decisão: (...) É cediço, tanto pelo estabelecido na Constituição Federal de 1988 como pelo sedimentado nas Cortes Pátrias, que a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual, o que abrange não somente estas, mas também todas as conseqüências da decisão proferida, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Todavia, para fins de determinação do Juízo competente, urge seja averiguada a natureza do benefício postulado - se previdenciária ou acidentária. No caso de revisão de benefício de pensão por morte, a relação jurídica se instaura entre o dependente e a autarquia previdenciária, independentemente do motivo do falecimento do segurado instituidor da pensão - se em razão de acidente de trabalho ou não. A origem da pensão repousa na condição de dependente da pessoa que a requer e não no motivo do óbito que a ela deu causa. Diferente situação se vislumbra quando o segurado, em razão de acidente de trabalho, vem a postular perante a autarquia previdenciária a cobertura a que ele - segurado - tem direito. Neste caso, a natureza do benefício é acidentária, consoante a regra inserta no artigo 109, inciso I, in fine, da Carta Magna. Destarte, tem-se que o benefício em tela (pensão por morte) tem natureza previdenciária, em razão do que as ações que versem sobre a sua concessão ou revisão devem ser processadas na Justiça Federal, a teor da regra inserta no artigo 109, inciso I, primeira parte, da CF/88. Nesse sentido tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Diante de todo o exposto, competente para o processo e julgamento do presente feito é este Juízo Federal. Prossiga-se, intimando-se as partes do inteiro teor desta decisão e da redistribuição do feito a este juízo, bem como dos documentos de fls. 128/173. Não havendo mais requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após as manifestações/ciências das partes em fls. 176/191, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II.1 - Preliminar: coisa julgada em relação ao pedido de aplicação dos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à lei 8.213/91 (com DIB até 04/10/1988) - OTN/ORTN: Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 166/173 e 177/191 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 18/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício visando a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos (variação nominal da OTN/ORTN). O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0524814-70.2004.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP) foi julgado procedente. Já houve, inclusive, o trânsito em julgado e a conseqüente baixa definitiva dos autos virtuais (fl. 166), em que pese a decisão de fl. 180. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.II.2 - Prejudicial de mérito: decadência.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício de pensão por morte concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora (NB 079.475.217-9) foi concedido, administrativamente, em 21/12/1984 (fl. 12).O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada anteriormente a 2007, mais precisamente em AGOSTO DE 2006, ocorrendo a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em setembro de 2006 (fl. 34), tem-se que o direito de a parte autora revisar o seu benefício não restou fulminado pelo aludido instituto.II.3 - Prejudicial de mérito: prescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando o ajuizamento da ação nº 00083334-46.2005.403.6301 em 18/11/2003 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 13/06/2005, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/11/2003, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/11/1998. II.4 - Mérito propriamente dito. II.4.a - Da equiparação do salário mínimo em junho de 1989 (artigo 58 do ADCT): A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, que vedou expressamente, no artigo 7º, inciso IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim). Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, conforme se verifica na parte final do artigo 58 do ADCT/CRFB, abaixo transcrito: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91 - ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.- CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula nº 260 do ex-TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91.- Consoante tranqüilo entendimento, para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN. Contudo, para os benefícios constantes do artigo 21, inciso I, da CLPS o valor do benefício será calculado pela média das 12 últimas contribuições, sendo que o cálculo da RMI dos benefícios derivados consistirá de parte do valor do benefício originário sobre o qual é apenas aplicado o coeficiente do cálculo do novo benefício.- Verifica-se, ainda, que o equívoco no cálculo do benefício originário reflete no valor do benefício derivado, pelo que há o direito a revisão do primeiro. - O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser aplicado até janeiro/93, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM, observando-se posteriormente, os seus sucedâneos FAS, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, excetuados os benefícios de prestação mínima, de setembro/91 em diante, a teor do art. 146 da Lei nº 8.213/91.- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.- O texto do art. 58 do ADCT é suficientemente claro, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.- COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Pagamentos já efetuados administrativamente pela autarquia previdenciária serão compensados na execução do julgado, se devidamente comprovados. (...) (TRF3, 1ª T., AC 1202779-12.1994.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado GILBERTO JORDAN, j. em 12/03/2002) (destaquei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou a

respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)(STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia-ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CRFB/1988 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa, conforme informações colhidas em fl. 196 - Plenus/Revsit - Situação de Revisão de Benefício) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral), ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de proceder à referida revisão (o que, de fato, não ocorreu).Quanto à utilização do salário mínimo de acordo com a Lei nº. 7.789/89, a autarquia previdenciária, de fato, utilizou o salário mínimo no valor de NCz\$ 81,40, em cumprimento ao disposto na Portaria 4490/89. A jurisprudência, contudo, sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. ISONOMIA. BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989. NCZ120,00. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa ao reajuste de benefícios previdenciários em junho de 1989, considerando-se o salário mínimo como equivalente a NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), encontram-se preenchidas as condições da ação. (...) VIII - No mérito, a jurisprudência é iterativa no sentido de que o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1989 deve considerar o salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos). Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AC 274442, 5ª T., Rel. JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW À época (1989), o critério de reajustamento utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL estava em desacordo com o ordenamento jurídico, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. No entanto, no período em que o artigo 58 do ADCT ainda possuía eficácia, os benéficos previdenciários eram atualizados a cada alteração do salário mínimo, fazendo com que a equivalência salarial fosse, repetidamente, revisada. Dessa forma, é possível concluir que o prejuízo causado aos beneficiários do RGPS cingiu-se ao ano de 1989.Diante disso, qualquer parcela eventualmente devida pela autarquia previdenciária já teria sido alcançada pela prescrição quinquenal.II.4.b - Da aplicação da Lei nº. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de 28/04/1995:A redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 era a seguinte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho.A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, já firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº. 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por

morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(destaquei)Decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, que o fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 201, parágrafo 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98).II.4.c - Da conversão do benefício em URV (Lei nº. 8.880/94):No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ressaltar que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários-de-contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O artigo 201 da Constituição, em seu parágrafo terceiro, dispõe que todos os salários de contribuição considerados

para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários-de-contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 definiu as regras de reajuste dos benefícios, os critérios de aferição da renda mensal inicial e os índices aplicáveis à correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período-base de cálculo. Neste contexto, o artigo 202, caput, da CRFB/1988, em sua redação original, previa a garantia do cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que suprimiu esta garantia, esse prazo de cálculo será ampliado gradualmente até chegar ao período total das contribuições, na forma definida pela Lei nº 9.876/99. Nestes termos, a Lei nº 8.213/91 adotou primeiramente o INPC, que foi substituído em janeiro de 1993, pelo IRSM, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Posteriormente, editou-se a Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, que introduziu nova sistemática de reajuste, criando o Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Referida Medida Provisória veio a ser substituída pela de nº 457, de 29/03/1994, e, sucessivamente, pela de nº 482, de 28/04/1994, que restou convertida na Lei nº 8.880/94, que assim dispôs sobre a matéria: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (destaquei) Assim, a Lei nº 8.880/94 determinou que fosse aplicado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o IRSM integral previsto na Lei nº 8.542/92, incluindo-se o mês de fevereiro de 1994. No entanto a Autarquia não considerou a variação do IRSM de fevereiro/94, com percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários-de-contribuição em URV para benefícios requeridos posteriormente a essa data. Ocorre que a feitura do cálculo do salário-de-benefício sem a atualização dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice do IRSM, no percentual de 39,67% (variação do IRSM/IBGE divulgado pela Resolução/IBGE nº 20, de 18/3/94, publicada no D.O. de 22.03.94, p. 4002), resulta em claro prejuízo para o segurado, que tem garantido constitucionalmente o direito à preservação do valor real tanto do seu benefício quanto dos seus salários-de-contribuição. A incidência do IRSM de fevereiro de 1994 estende-se a todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, desde que a data de início do benefício (DIB) seja posterior, ou seja, desde que o benefício seja deferido após 01/03/1994. Em relação aos presentes autos, verifico que a DIB do benefício 079.475.217-9 é 21/12/1984, razão pela qual a parte autora não faz jus à revisão pelo índice de variação do IRSM de fevereiro/94. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 incidem, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à lei 8.213/91 (com DIB até 04/10/1988) - OTN/ORTN, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO VICENTE CLARO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 21 e 24/25 foram proferidas decisões concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 14, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen

Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007222-38.2011.403.6103 - AGENOR ALBINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOAGENOR ALBINO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 36/37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 15, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a ausência de interesse processual e, no mérito, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012.É o relatório, em síntese.II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve

ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007714-30.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO SIMAO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ANTONIO SERGIO SIMÃO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 23 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e

2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001342-31.2012.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que

ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão

postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003978-67.2012.403.6103 - ORLANDO DE MORAIS MELO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO ORLANDO DE MORAIS MELO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-

de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO JOEL FERNANDES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/14). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias de fls. 13/19 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 13/19 é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005038-75.2012.403.6103 - AMANDA YEDA HEREDIA(SP256461A - CELESTE MATHIAS BROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 28/06/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o benefício previdenciário de pensão por morte atualmente titularizado pela parte autora prorrogado até a data em que completará vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão do curso universitário (Administração de empresas - UNIP de São José dos Campos - fls. 03 e 24/25). Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fls. 27/28, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processos nº. 0003910-54.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e nº. 0057251-51.209.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações de fls. 29/36, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 34/36 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 08/06/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0003910-54.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) foi rejeitado (aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil). Já houve, inclusive, o trânsito em julgado e a conseqüente baixa definitiva dos autos (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo - fl. 36). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.-

Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé.Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227.Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004875-32.2011.403.6103 - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X NAO CONSTA

1. Relatório ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. A autora, que nasceu no Equador em 06/10/1968, filha de mãe brasileira e residente no Brasil, alega ter efetuado o registro de seu nascimento perante a autoridade brasileira competente e, tendo atingido a maioridade, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, cuja homologação requer a este Juízo.Juntou documentos.O feito foi, inicialmente, distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Reconhecida a prevenção deste Juízo da 2ª Vara (art. 253 do CPC), foram os autos para cá redistribuídos por dependência aos autos nº0003557-19.2008.403.6103, extintos sem exame do mérito.Gratuidade processual deferida à requerente.A pedido do r. do Ministério Público Federal, foi esclarecida a divergência no nome da genitora da requerente, constante da certidão de nascimento juntada com a inicial.Parecer do Ministério Público Federal favorável ao pedido formulado.2. Fundamentação A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo:Art. 145. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos).Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela

Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão nº 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei nº 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei nº 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei nº 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Sob a égide destes argumentos, vejo, no caso concreto, que a requerente, maior e capaz, filha de mãe brasileira (Maria Aparecida Cardim Maldonado - divergência de sobrenome devidamente esclarecida às fls.93/102), nascida na República do Equador em 06/10/1968 (fls. 07/08), optou por ter domicílio no Brasil (fl. 09), bem como pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, o pedido da requerente é procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento, bem como por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002607-05.2011.403.6103 - FABIANO RAIMUNDO DE MIRANDA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por FABIANO RAIMUNDO DE MIRANDA com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela empresa C.L. Zeladoria Patrimonial Ltda, relativamente ao contrato de trabalho vigente no período entre 07/08/2006 a 07/11/2006. Alega o requerente que está desempregado e que foi despedido sem justa causa, mas que apesar de a empresa C.L. Zeladoria Patrimonial Ltda estar ativa junto à Receita Federal, não encontrou o sócio para que gerasse a senha de liberação dos valores na Caixa Econômica Federal (conectividade social), o que impediu, na via administrativa, o levantamento do montante em questão. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem o exame do mérito. Autos conclusos aos 02/04/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente provimento jurisdicional que o autorize a levantar os valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela empresa C.L. Zeladoria Patrimonial Ltda, relativamente ao contrato de trabalho vigente no período entre 07/08/2006 a 07/11/2006. O extrato de fl.21 comprova a existência do mencionado valor (juntamente com outros depósitos que não são objeto de reivindicação nestes autos). Não obstante a alegação de despedida sem justa causa tecida pelo requerente na inicial e, também, da resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal ao argumento de ausência de apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (para demonstração da dispensa imotivada), à vista das provas colacionadas aos autos, concluo que o pedido de alvará formulado nestes autos merece guarida. De fato, os documentos juntados às fls.09,18 e 19 dão conta que o contrato de trabalho do requerente com a empresa C.L. Zeladoria Patrimonial Ltda foi firmado a título de experiência, pelo prazo de 90 (noventa) dias (de 07/08/2006 a 07/11/2006), na forma a que alude o parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Encerrado o prazo pactuado, foi dada baixa na CTPS do requerente. Assim, o caso - especificamente quanto aos valores de FGTS depositados pela mencionada empresa em favor do requerente - encontra subsunção na regra contida no inciso IX do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, o que impõe, quanto aos mesmos, o acolhimento do pedido delineado nestes autos. In verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o

dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;(…) Com efeito, é direito do trabalhador levantar saldo da conta vinculada ao FGTS com fundamento no art. 20, IX, da Lei nº. 8.036/90, pela extinção normal de contrato a termo.Nesse sentido:FGTS. LEVANTAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ANTES DO TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inciso IX do art. 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador quando a extinção do contrato de experiência se dá normalmente, ou seja, na data prevista para seu término. 2. Extinto prematuramente o contrato de experiência, o saque dos depósitos fundiários somente pode ser efetuado caso se comprove a ocorrência de qualquer outra hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação não provida.AC 00038700820024036000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:16/03/2009PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. É devido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, IX, da Lei nº. 8.036/90, por extinção normal do contrato a termo. 2. Remessa necessária e apelação improvidasAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44716 - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/03/2008 - No caso em apreço, apenas para afugentar eventuais questionamentos, disponho que a insurgência apresentada pela CEF não se revela apta a obstar o levantamento buscado através deste procedimento, uma vez que alberga situação diversa da constatada por este Juízo, a qual encontra, como visto, respaldo na legislação regente (movimentação de conta vinculada pela extinção normal de contrato de trabalho a termo), o que não chegou a ser considerado pelo órgão ministerial. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da quantia depositada pela empresa C.L. Zeladoria Patrimonial Ltda na conta vinculada do FGTS do requerente, relativamente ao contrato de trabalho vigente no período entre 07/08/2006 a 07/11/2006. Custas na forma da lei, observando-se que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-08.2011.403.6103 - ANTOON JAN OYEN X JOSE LUIZ BITTENCOURT(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por ANTOON JAN OYEN (representado por José Luiz Bittencourt) objetivando autorização para levantamento dos valores contidos nas suas contas vinculadas do PIS e do FGTS. Alega o requerente que o vínculo empregatício com a empresa CVL - COMPONENTES DE VIDRO LTDA foi encerrado, sem justa causa, na data de 05/07/1999, após o que retornou ao seu país de origem, deixando no Brasil procurador regularmente constituído, ao qual outorgou poderes para movimentar as contas do PIS e receber o FGTS, mas que foi impedido pela CEF de levantar os referidos valores ao argumento de sigilo bancário. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Intimado, o r. do Ministério Público Federal, oficiou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Vieram os autos conclusos aos 02/04/2012.2. Fundamentação Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária voltado ao levantamento dos valores existentes nas contas do PIS e FGTS em nome do requerente, junto à Caixa Econômica Federal.2.1 Da falta de interesse de agirUma vez que a requerida demonstra a inexistência de saldo a título de PIS/PASEP na conta vinculada do autor (fls.18 e 23), há falta de interesse de agi quanto a essa parte do pedido, pelo que deverá o feito ser parcialmente extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.2.2 Do mérito Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio.Importante consignar que o fato de a requerida oferecer insurgência quanto ao levantamento dos valores postulados pela parte não desnatura, por si só, o processo de jurisdição voluntária, não se revelando imprescindível a exata coincidência de interesses para que se caracterize tal espécie de procedimento, já que o que deve despontar é a necessidade de intervenção judicial para a concretização de providência de natureza meramente administrativa. No caso em exame, pretende o requerente provimento jurisdicional que o autorize ao levantamento - por intermédio de procurador constituído - dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de estar residindo no Exterior e de terem sido outorgados àquele os poderes necessários para tanto.O pedido encontra amparo legal na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo que o seu artigo 20 preceitua os casos em que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada, dentre os quais está a despedida sem justa causa invocada na inicial. In verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)Nesse ponto,

constato que o documento de fl.10 comprova a dispensa sem justa causa alegada (pela empresa CVL - COMPONENTES DE VIDRO LTDA), na data de 05/07/1999, o que encontra subsunção no dispositivo legal acima transcrito. Por sua vez, quanto à possibilidade de levantamento dos valores por intermédio de procurador, a legislação em comento é deveras restritiva, consoante se depreende do 18 do artigo supramencionado, somente admitindo, no caso de dispensa imotivada, em caso de doença grave comprovada por perícia médica. Vejamos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No entanto, a jurisprudência tem proclamado que na aplicação do disposto no art. 20, 18, da Lei 8.036/90, em comento, o juiz deve atuar calcado em interpretação teleológica, a fim de desvendar os fins (sociais) colimados pelo legislador com a criação e regulamentação do FGTS, o que lhe pode revelar outros obstáculos, que não somente a existência de moléstia grave, capazes de impedir o comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, na forma imposta pela lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. RESP 200502064563 - Relatora DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 10/09/2007 Em que pese, no caso em exame, a existência de procuração outorgada pelo requerente ao Sr. José Luiz Bittencourt (fl.06) com poderes específicos para (dentre outros) receber o FGTS, tenho que o pedido é improcedente. A meu ver, a restrição imposta pela lei no sentido de reclamar a presença do próprio fundista para o levantamento do saldo do FGTS tem como escopo evitar (ou minimizar) a ocorrência de fraudes em detrimento daquele e do próprio sistema, de modo que a elasticidade que se pode propiciar ao mandamento contido no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve estar respaldada em hipótese detentora do mesmo caráter sério e excepcional daquele elencado pelo legislador, qual seja, a presença de moléstia grave comprovada por perícia, o que vislumbro ocorrer no caso de ausência fundada em mudança para o Exterior. Ocorre que, no presente caso, malgrado o alegado na inicial e dos indícios que fornece a procuração apresentada, não há um documento sequer que demonstre que o requerente efetivamente (após 12 anos da rescisão do trabalho com a empresa CVL - COMPONENTES DE VIDRO LTDA) resida no exterior e não possa, pessoalmente, buscar o levantamento da verba em questão, na forma exigida pela lei, o que entendo afastar a possibilidade de concessão da autorização reivindicada. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) No termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, DECLARO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir com relação ao pedido de levantamento do PIS/PASEP; 2) Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (levantamento do saldo do FGTS), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004119-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004119-0) - MAGNO RAMALHO GUILHERME (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de conta poupança do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 19/35. À fl. 37, a CEF requereu a intimação da parte autora, a fim de apresentar os dados da conta poupança, para futura apresentação de extratos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 38). Houve réplica (fls. 41/46). À fl. 50, a parte autora requereu que a CEF localizasse a conta poupança com os dados do autor. A CEF manifestou-se no sentido de ser necessário fornecimento de dados da conta em questão

(fl.51).Intimado a apresentar tais informações (fl.52), o patrono do autor informou que não conseguiu localizar seu cliente (fl.53).Determinada a intimação pessoal do autor (fl.54), esta restou infrutífera por duas vezes (fls.58 e 72).Expediu-se edital (fl.74), não tendo havido resposta do autor (fls.77/78).Os autos vieram à conclusão para sentença aos 07/05/2012.É o relatório. Decido.Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de fl.52, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl.77, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data:21/06/2011Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005339-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005339-7) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.08/12).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, ausência de delimitação do pedido do autor, falta de interesse de agir, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.18/24).Concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi determinado ao autor que apresentasse comprovante da existência da conta poupança que pretende a correção (fl.26). O autor apresentou agravo retido às fls.29/38.Réplica às fls.39/49.Às fls.50/53, a parte autora apresentou extrato de sua conta poupança.Contra-minuta de agravo retido (fls.58/59).Determinado que a CEF indicasse a data-base da conta do autor (fl.64), o que foi cumprido à fl.66.Os autos vieram à conclusão aos 12/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se, cristalinamente, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de junho de 1987.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito

propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 00034385-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 09 (fls. 53 e 66), fazendo jus, portanto ao índice relativo a junho/87. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, na conta-poupança nº 00034285-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000384-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000384-2) - WALDIR DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º2008.61.03.000384-2AUTOR: WALDIR DE SOUZARÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição / omissão. Segundo o embargante, a sentença de fls.280/302 apresenta contradição, pois acatou a maior parte dos pedidos do autor, e, ao final, estipulou sucumbência recíproca entre as partes. E, ainda, alega que o Juízo não teria se pronunciado acerca da paridade e integralidade de vencimentos na aposentadoria do servidor público. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida.O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante, motivo pelo qual a sucumbência foi fixada de forma recíproca entre as partes, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Por tal razão, não há qualquer contradição na forma estipulada para sucumbência na sentença de fls.280/302.Quanto à alegação de que a sentença impugnada teria sido omissa em relação à paridade / integralidade de vencimentos na aposentadoria do servidor público, da análise da petição inicial constata-se que não foi formulado tal pedido pelo autor, de modo que não remanesce omissão no provimento jurisdicional discutido. Cumpre ressaltar, que o Código de Processo Civil veda a alteração do pedido pela parte autora após a citação (artigos 267, 4º, e artigo 294, ambos do CPC).Nesse passo, tem-se que as matérias ora ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005573-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005573-8) - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91, que culminou na inscrição na Dívida Ativa, na data de 20 /07/2006, do valor de R\$2.174,36 (inscrição nº80206057321-73), referente a imposto de renda de pessoa jurídica da competência do quarto trimestre de 2004.Afirma a requerente que a cobrança em questão é oriunda da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF que foi entregue em 05/02/2005, a qual, por uma fatalidade, foi preenchida de forma equivocada (declarando valor a maior) e acompanhada do pagamento do tributo também em valor superior ao devido, em razão do que apresentou, em 29/05/2007, DCTF retificadora, recolhendo, na oportunidade, o valor efetivamente devido, acrescido de multa e correção monetária. Alega que o Fisco não aceitou a DCTF retificadora em questão, ao argumento de que, mesmo estando em consonância com a DIPJ apresentada e munida da prova do pagamento efetuado, não teria o condão de produzir efeitos porque, visando à diminuição de tributo, teria sido apresentada posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem estar acompanhada de prova de erro de fato no preenchimento da declaração anterior.Insurge-se a requerente contra a conduta adotada pelo Fisco, já que, apesar de ter declarado e pago o DARF de forma equivocada, lançou mão da DCTF retificadora e pagou o restante do débito, quitando, assim, a sua dívida.A petição inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada formulado foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido formulado. Juntou cópia do procedimento administrativo nº13884.501007/2006-91.A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo combatido na inicial e determinar ao Fisco a análise do pedido de retificação de declaração apresentado pela autora, sem os óbices impostos pela IN/SRF nº695/06.Instadas as partes à especificação de provas, não foram

requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para indagar da autoridade fiscal notícia sobre o resultado da análise e julgamento do mérito do pedido de retificação formulado pela autora, o que foi devidamente cumprido nos autos. Cientificada a autora, vieram os autos conclusos para sentença aos 17/04/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram arguidas defesas processuais, razão por que passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação cujo objeto é a anulação do lançamento tributário efetuado através do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91, que culminou na inscrição na Dívida Ativa do valor de R\$2.174,36 (inscrição nº80206057321-73), referente a imposto de renda de pessoa jurídica da competência do quarto trimestre de 2004, facultando-se à autora a utilização dos institutos do pagamento ou da repetição de indébito tributário. Não houve pedido alternativo, tampouco subsidiário. A problemática trazida a Juízo consistiu tão somente na não recepção - como apta a produzir efeitos-, pela autoridade fiscal, de DCTF retificadora apresentada pela autora (acompanhada do recolhimento do IRPJ devido), porquanto apresentada após o encaminhamento dos saldos a pagar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e desprovida de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração retificanda, em suposta contrariedade ao quanto estatuído pelos artigos 147, 1º e 2º do Código Tributário Nacional e 12 da Instrução Normativa/SRF nº695/06. Entendo que tal questão restou devidamente aclarada pela decisão proferida às fls.263/268 (que, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, apenas impôs à requerida a análise do mérito do pedido de retificação formulado pela autora), motivo pelo qual faço das razões naquele decisum externadas o fundamento para ora decidir: (...)O fisco embasou sua negativa em acolher a retificação da declaração apresentada pelo autor na IN/SRF nº 695/06, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF - retificadora. Estabelece este diploma que a retificação de declaração não produzirá efeitos se os saldos a pagar já tiverem sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, nos casos em que importe alteração desses saldos, sendo que, aí, a retificação somente poderá ser efetuada pela SRF quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (artigo 12, caput, 2º, inciso I, e 3º, do diploma normativo em questão). Salvo melhor juízo, não parece ser esta uma interpretação adequada. A IN/SRF n. 695/06, sob pretexto de regulamentar o artigo 147, 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, praticamente inviabiliza a retificação da declaração, como pretende a parte autora. E isto tem uma razão certa: o artigo 147 do CTN não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas somente aos tributos sujeito a lançamento por declaração. Vejamos. Há muito o Supremo Tribunal Federal proclama que o contribuinte que declara seu débito ao Fisco, referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, na verdade o está confessando. É que o entendimento pretoriano é no sentido que o Fisco não necessita notificar o contribuinte do lançamento do débito que ele mesmo declarou devido, para com isso possibilitar-lhe defesa administrativa. Não é lógico, segundo este entendimento, que o contribuinte defenda-se de uma declaração que ele mesmo fez. Portanto, de rigor, ao declarar o valor devido ao fisco, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte apura e confessa seu débito. O mesmo não ocorre nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, pois nestes casos o contribuinte não está obrigado a apurar o valor devido e recolhê-lo antecipadamente, mas sim, deverá aguardar a manifestação e notificação do Fisco, que lhe apresentará o valor devido e dará prazo para seu recolhimento. Por isso, o artigo 147 do CTN permite que o contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, retifique sua declaração, sem necessitar da concordância do Fisco, desde que o faça antes que o Fisco apure seu débito e o notifique. A única exceção à desnecessidade de concordância do Fisco expressa na norma é a necessidade de prova do erro em que se fundou a declaração anterior, quando a declaração retificadora vise reduzir tributo. É esta a aplicação do artigo 147: restrita aos tributos sujeitos a lançamento por declaração. Fora desta situação, ou melhor, ao seu lado, qualquer retificação de declaração passa a fundar-se nos artigos 145, III e 149, IV e VIII do CTN; são os dispositivos aplicáveis à retificação do lançamento por homologação. Os artigos 145, III e 149, IV e VIII do CTN expressamente permitem ao contribuinte pleitear, após a constituição do tributo, sua retificação. É assim porque as normas dos artigos 147 e 149 são diferentes: a retificação do artigo 147 não exige nenhuma atuação do Fisco para que possa ser promovida/aceita, cabendo apenas a atuação do contribuinte, salvo quando importar em diminuição de tributo; por outro lado, a retificação prevista pelo artigo 149 implica numa aquiescência da autoridade, relativamente ao pedido de retificação. Ocorre que as normas do artigo 145, III e 149, IV e VIII do CTN não exigem a prova de erro de fato na declaração que se pretende retificar. Basta a atuação de ofício da autoridade fiscal, que, nada impede, pode ser provocada por pedido do próprio contribuinte. Portanto, sob o primado da legalidade, incumbe ao Fisco, nos tributos sujeito a lançamento por homologação, processar e analisar o pedido de retificação de declaração anterior do contribuinte, sem que seja necessária a prova de qualquer erro de fato na declaração anterior. Assim é, máxime, porque o contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é notificado para defender-se do valor apurado, que foi declarado por ele em confissão plena. A prevalecer o entendimento do Fisco, pobre do contribuinte que errar, pura e simplesmente, o preenchimento de sua declaração, com, por exemplo, um zero a mais à direita. Multiplica seu débito por dez; não poderá retificar sua declaração e, ainda; do valor cobrado não terá oportunidade de se defender. Não me parece este entendimento coadunar-se com o primado da ampla defesa e da legalidade, que impõe à autoridade fiscal, de ofício, retificar as declarações do contribuinte, mesmo que tendam a suprimir tributo, porquanto diante do entendimento pretoriano acerca da confissão de dívida no lançamento por homologação, é a retificação da

declaração a única forma que o contribuinte possui para defender-se administrativamente quando atuou de modo equivocado.(...)À vista de tais considerações, bem como do que foi informado pelo Fisco no ofício de fl.285, concluo que o pedido formulado na inicial merece guarida. Com efeito, se a alteração do valor de IRPF buscada pela autora através do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91 foi deferida pela autoridade fiscal, que, apurando o valor total do imposto, relativamente ao 4º trimestre de 2004, em R\$3.429,87 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), chegou à conclusão da necessidade de alteração do saldo devedor inscrito em Dívida Ativa (para R\$1.136,76), e que este valor já havia sido anteriormente pago pela empresa contribuinte (na data de 30/05/2007), tem-se que o lançamento formalizado pelo Fisco foi indevido, devendo, portanto, ser anulado.No mais, não tendo restado declarada pelo Fisco a existência de saldo devedor de IRPJ quanto à competência discutida nestes autos, resta prejudicado o pedido de autorização para pagamento ou repetição do indébito (fl.17).3. Relatório Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, declaro nulo o lançamento tributário formalizado através do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91 (referente a imposto de renda de pessoa jurídica da competência do quarto trimestre de 2004), pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008305-9) - JOSE DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. A CEF reiterou manifestação acerca da prescrição às fls.41/42, assim como, informou que a agência indicada pelo autor na inicial não existe, requerendo a intimação deste para esclarecimentos (fl.43).Instado a manifestar-se (fl.45), o autor indicou outro número de conta poupança (fl.47).À fl.49, a CEF requereu que o autor fosse intimado a apresentar comprovante da existência da nova conta indicada, para possibilitar a localização de extratos. O autor foi intimado para tanto (fl.50), tendo permanecido silente (fl.51).Vieram os autos conclusos aos 05/07/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que ação foi ajuizada com os documentos que necessários.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho/87 e janeiro/89.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como

responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007

Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito

Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 17/11/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência das contas indicadas pelo autor.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fl.18), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, tendo havido informação no sentido da impossibilidade de apresentação dos extratos, sendo necessária a complementação de dados pelo autor (fl.43). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, apresentou o número de outra conta poupança, diversa da inicialmente apontada na inicial (fl.47). Instado a apresentar qualquer comprovante acerca da existência de referida conta poupança, o autor permaneceu inerte (fls.50/51).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço existiu no período pleiteado nestes autos. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.3. Do dispositivoAnte o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à

correção de conta poupança, pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora quanto aos demais índices indicados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JORGE ARLINDO BORGES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 01/01/1973 a 21/12/1976, laborados como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, 13/07/1977 a 12/10/1977, na Tecelagem Parahyba S/A, e 18/12/1978 a 14/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 136.991.677-6 -, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 120.385.934-9 - 14/03/2001), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, com formulação de emenda à inicial, que não foi aceita pelo INSS. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo. Intimada a apresentar o rol de testemunhas, quedou-se inerte. Intimada através do advogado constituído a suprir a lacuna, contraditoriamente alegou não ter provas a produzir. Tentativa de intimação pessoal do autor frustrada. Autos conclusos para sentença em 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1.1 Da falta de interesse de agir Uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 18/12/1978 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda (conforme se constata de fl. 110), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/11/2008, com citação em 02/02/2009 (fl. 126). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/11/2008 (data da distribuição). Como entre os pedidos formulados pelo autor há pleito de retroação da DIB do benefício atualmente em fruição para a DER do primeiro requerimento indeferido (14/03/2001), tem-se que entre esta última e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de forma que, no caso de acolhimento integral do pedido formulado, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/11/2003. 2. Mérito Inicialmente, pede o autor, com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 136.991.677-6 (concedida aos 11/05/2005), atualmente em fruição, seja declarado incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no processo administrativo do primeiro requerimento formulado (NB 120.385.934-9 - DER 14/03/2001) - fls. 14/15. Como a situação que já se encontra consolidada em benefício do autor é a abrangida pelo segundo requerimento formulado, tem-se ser desprovida de utilidade a pretensão voltada a obtenção de tal declaração, mormente considerando que há vínculo laborativo naquele primeiro que não integrou o cálculo do segundo requerimento (16/12/1977 a 31/01/1978 - fl. 74), ficando, assim, afastada a possibilidade de pronunciamento do Juízo nesse sentido. 2.1 Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo

de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade da atividade desenvolvida no período de 22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, foi juntado aos autos formulário DSS-8030 (fl.25) registrando que o autor, no Setor de Prensas de Calçados, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico Hidrocarboneto.Em relação ao agente agressivo hidrocarboneto, tem-se reconhecida a existência da insalubridade em casos que tais, haja vista que o Decreto 53.831/64, vigente à época do lapso laboral, previa no código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - as atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino), que reconhece o tempo de 25 anos para concessão de aposentadoria. Destarte, o período de 22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum.No que toca ao período de 13/07/1977 a 12/10/1977, na Tecelagem Parahyba S/A, há nos autos formulário DSS 8030 (fl.26) registrando que o autor, exercendo função no Setor Galileo (Tecelagem II) , esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 94 decibéis.Observe, no entanto, que tal formulário não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado.Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s). Nesse ponto, portanto, o pedido é improcedente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida.AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/2008.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente

prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1973 a 21/12/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente prestará para tal finalidade o seu título eleitor do autor, emitido em 10/06/1976, no qual consta declarada a profissão de lavrador (fl.49); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à

prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ainda, documentos relativos ao dono do sítio onde o autor alega ter trabalhado não podem ser utilizados como início de prova material de sua condição de rural, já que fazem prova da qualidade de lavrador de outra pessoa não pertencente ao seu círculo familiar, não se prestando, assim, a fundamentar a arguição de atividade desenvolvida em regime de economia familiar.No entanto, devo sublinhar que somente a presença de inícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais.De fato, Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas (na inicial), não apresentou, no prazo legal, após devidamente intimada pelo Juízo, o rol das pessoas cujos depoimentos pretendia fossem tomados. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente.Nesse passo, convertido em comum o período especial acima reconhecido (22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A) e agregado aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls.110), deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.991.677-6, desde a DER, em 11/05/2005, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 120.385.934-92), em 14/03/2001, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 14/03/2001 (fl.74), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER. Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 11/05/2005 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/12/1978 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A; b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 136.991.677-6;c) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.991.677-6, desde a DER, em 11/05/2005, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, segundo a legislação

aplicável.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos..Custas na forma da lei.Segurado: JOSE ARLINDO BORGES - Tempo especial reconhecido: 22/12/1976 a 10/06/1977, na São Paulo Alpargatas S/A - CPF: 928.879.968-00 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 24/01/1957 - Nome da mãe: Virgulina Estevão de Melo - Endereço: Rua Henrique Dias, 157, Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1) - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a correção de conta poupança do autor, para aplicação do IPC de janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. O autor ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, a fim de que a CEF apresentasse os extratos necessários ao deslinde deste feito (autos nº2009.61.03.001095-4, em apenso). Deferido o pedido de suspensão do feito, até a apresentação dos extratos na medida cautelar em apenso (fls.21, 22 e 24). Determinado que o autor apresentasse documentos necessários ao exame desta ação (fl.26), este permaneceu silente (fl.27). Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que o autor ajuizou a presente ação e, logo em seguida, propôs a medida cautelar nº2009.61.03.001095-4 (em apenso), objetivando a apresentação de extratos de conta poupança pela CEF. Ocorre que, na presente data, foi proferida sentença por este Juízo naquele feito (medida cautelar nº2009.61.03.001095-4), o qual teve o pedido julgado improcedente, por insuficiência de provas, posto que o autor não apresentou nenhuma informação acerca da alegada conta poupança, não tendo sequer demonstrado que tal conta existiu. Desta feita, como não houve a apresentação de extratos de conta poupança, tampouco houve a comprovação de existência de uma conta poupança em nome do autor junto à CEF, resta patente a falta de interesse de agir para a presente demanda. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009572-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009572-4) - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA - MENOR X MARIA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA X LEONARDO LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA FARIA XAVIER

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos.Apontada possível prevenção com outros feitos, esta foi afastada (fl.86).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda.Houve réplica.Regularizada a

representação processual, ante o falecimento de um dos sucessores da autora. Vieram os autos conclusos aos 02/07/2012. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que foram apresentados extratos da conta poupança (fl.52). No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799
Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Fonte DJ DATA: 14/12/2007
PÁGINA: 381
Relator(a): HUMBERTO MARTINS
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa:
BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.

Data Publicação: 14/12/2007

Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito

Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:

Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.

1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito.

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda

quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 013.99001766-7 renova-se todo dia 01 (fl.52), portanto, faz jus ao crédito do índice relativo a janeiro/89. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 013.99001766-7, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como autor o Espólio de ROSALINA JULIA RAMOS (titular da conta poupança cuja correção foi determinada nesta sentença), representada por seus sucessores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JESUS DONIZETI DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1975, laborado como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/11/1975 a 23/01/1979, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda; 03/05/1982 a 10/09/1985, na Panasonic do Brasil Ltda; 29/04/1995 a 14/12/1998 e 19/11/2003 a 21/07/2008, na Viação Capital do Vale, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.927.095-1, desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/2008, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntado aos autos. O INSS foi citado, mas não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e devidamente produzida nos autos. Autos conclusos para sentença em 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto

do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do período de 06/11/1975 a 23/01/1979, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.51/52, que registra que o autor, nas funções de ajudante (auxiliar) de operador e operador, esteve exposto a ruído em nível de 98 decibéis. Observo que tal documento, apesar de assinado pelo representante legal da empresa e de descrever as atividades desempenhadas pelo autor, não contém indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. No entanto, observo que consta do processo administrativo do autor cópia de laudo coletivo de insalubridade referente à aludida empresa, homologado pela Diretoria da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional, que confirma a medição apurada (98 decibéis, em caráter permanente) para o Setor Estacadeiras, o que impõe o reconhecimento do período em questão como desempenhado sob condições especiais. Com relação ao período de 03/05/1982 a 10/09/1985, na Panasonic do Brasil Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.57/57-vº), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do responsável pela avaliação ambiental realizada, que atesta que o autor, na função de auxiliar de serviços gerais, no Setor D.M.I. Injetoras, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, uma vez que na vigência do Decreto n. 53.831/64 o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, conclui-se que o período de 03/05/1982 a 10/09/1985, na Panasonic do Brasil Ltda deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, quanto aos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 14/12/1998 e 19/11/2003 a 21/07/2008, na Viação Capital do Vale, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.107/108) atestando que o autor, no desempenho da função de cobrador de ônibus, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 94,7 decibéis (de 19/08/1998 a 14/12/1998), e de 86,7 decibéis (de 16/07/1998 a 25/07/2001) e 86,4 decibéis (de 26/07/2001 a 03/07/2008). Não há menção ao ruído no período anterior a agosto de 98. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por atividade somente se faz possível em relação a períodos anteriores à edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, a partir do que passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde. No caso em apreço, o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, de modo que, não subsistindo a presunção legal anteriormente existente, não há como considerar como laborados em condições especiais os períodos em questão, trabalhados pelo autor na empresa Viação Capital do Vale. Nesse sentido:(...) As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto n 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. (...)AC 200233000228782 - Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:17/03/2009 De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial apenas das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/11/1975 a 23/01/1979, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, e 03/05/1982 a 10/09/1985, na Panasonic do Brasil Ltda, com sua conversão em tempo de serviço comum. 2.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2006Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1970 a 31/12/1975, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de Dispensa e Incorporação do Ministério do Exército, datado de 25/09/1975, na qual foi declarada a profissão de lavrador, com residência no Bairro dos Nogueiras, em Sapucaí Mirim/MG (fl.16); Escritura de Compra e Venda de uma parte de terras localizada no Bairro dos Nogueiras, em Sapucaí Mirim/MG, datada de 25/11/1969, constando como comprador o Sr. Ângelo Bueno de

Souza, pai do autor (fls.12 e 25); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era moleque (aproximadamente entre 14/15 anos de idade), trabalhava na condição de lavrador, no sítio de seu pai (que não tinha empregados), plantando milho, feijão e ordenhando vacas. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 06/11/1975 (fl.42), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Sapucaí Mirim/MG, laborando no campo com a família, ao menos até o final de outubro de 1975. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 01/01/1970 a 31/10/1975, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, convertidos os períodos especiais acima reconhecidos em tempo de serviço comum, e somados ao período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo nº147.927.095-1 (fls.49/40), tem-se que o autor, na DER, em 21/07/2008, contava com 33 anos e 01 mês de tempo de contribuição, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida na petição inicial. Vejamos: Processo: 200961030002192 Autor(a): Jesus Donizeti de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Indústrias Matarazzo de Fibras Sint. X 06/11/1975 23/01/1979 - - - 3 2 18 2 São Paulo Alpargatas S/A 01/07/1980 12/09/1980 - 2 12 - - - 3 Tecelagem Parahyba S/A 20/11/1980 24/11/1980 - - 5 - - - 4 Panasonic do Brasil Ltda X 03/05/1982 10/09/1985 - - - 3 4 8 5 Viação Capital do Vale X 01/07/1986 29/04/1987 - - - - 9 29 6 contribuição 01/09/1991 31/01/1992 - 5 - - - - 7 Viação Capital do Vale X 01/03/1993 28/04/1995 - - - 2 1 28 8 Viação Capital do Vale 29/04/1995 21/07/2008 13 2 23 - - - 9 tempo rural 01/01/1970 31/10/1975 5 10 - - - - Soma: 18 19 40 8 16 83 Correspondente ao número de dias: 7.090 4.820 Comum 19 8 10 Especial 1,40 13 4 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas e o tempo rural laborado pelo autor. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e fundamentos, que teria atingido um total de 35 anos, 06 meses e 26 dias (fl.05). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/11/1975 a 23/01/1979, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, e 03/05/1982 a 10/09/1985, na Panasonic do Brasil Ltda; b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 147.927.095-1; c) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1970 a 31/10/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, devendo expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já

reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JESUS DONIZETI DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 6/11/1975 a 23/01/1979 e 03/05/1982 a 10/09/1985 - Tempo rural: 01/01/1970 a 31/10/1975 - CPF: 830.289.008/15 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 20/10/1956 - Nome da mãe: Maria José de Souza - Endereço: Rua José Silvério de Souza, 64, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000412-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000412-7) - ALZIRA COSTA FRIGI(SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou extratos da conta indicada na inicial (fl.41/42), do que foi intimada a parte autora (fl.48). Instada a prestar esclarecimentos (fl.49), a parte autora permaneceu silente (fl.50). Vieram os autos conclusos aos 05/07/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos necessários ao ajuizamento do feito. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a

cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, constata-se que a parte autora indicou, ab initio, o número de uma conta poupança, qual seja, a conta nº013.00177759-0 (fl.15). Houve a inversão do ônus da prova (fl.17), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls.41/42. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar os extratos da conta indicada pela autora, a qual, depois de intimada, limitou-se a informar que os extratos apresentados referem-se a conta pertencente a outra pessoa (fl.48). Instada a prestar esclarecimentos, posto que os extratos apresentados pela CEF são da mesma conta indicada na inicial, a parte autora permaneceu silente, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que teve uma conta poupança junto à instituição ré no período pleiteado (fls.49/50).Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que teve uma conta poupança junto à instituição financeira CEF. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001598-8) - HELADIO AVILA X AMALIA FERREIRA AVILA X JOAO AVILA X HELADIO AVILA FILHO X SANTIAGO AVILA NETO X APARECIDA AVILA CALVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Indicada possível prevenção, esta foi afastada.A CEF,

regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Foram apresentados extratos da conta poupança do autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 02/07/2012. É o relato do essencial. 2.

Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a):

HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da

prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª

Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e

transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança da parte autora: - n.º00102863-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 07 - ou dia 06, conforme extratos de fls.93/98 -, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90;- n.º00086766-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 - ou dias 28 e 26, conforme extratos de fls.99/104 -, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90;- n.º00085554-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 07 - ou dias 03, 17 e 09, conforme extratos de fls.105/113 -, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90;- n.º00139728-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 26 - ou dia 20, conforme extratos de fls.114/118 -, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima

esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº00102863-5, nº00086766-8, nº00085554-6 e nº00139728-2, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004271-2) - JOSE ELIAS DE FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004271-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ELIAS DE FREITAS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, em sede de réplica, a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto apenas - para não dar azo à reiteração de alegações infundadas - que as decisões cujas cópias foram anexadas ao presente recurso são da lavra de outro magistrado, não se mostrando, assim, adequadas a fundamentar a equiparação invocada pelo embargante. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente (parcialmente), conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas ao cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal alegação, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. - Da Possibilidade de Conversão O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como engenheiro, como autônomo e sob o regime da CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. - Da Atividade Especial - Da averbação do período de trabalho como autônomo e dos respectivos recolhimentos Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso

ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, o primeiro período vindicado pela parte autora como laborado em condições especiais (01/05/1978 a 28/02/1979) refere-se a atividade prestada na qualidade de trabalhador autônomo (contribuinte individual - fl.03). Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e produção) não teria condições de comprovar sua exposição a agente nocivo, já que o formulário seria emitido por ele próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em tela, no entanto, ainda que o mencionado período seja anterior à vigência da Lei nº9.032/95, não verifico sequer a possibilidade de averbação como tempo de serviço comum (ou seja, de reconhecimento de atividade sujeita a contribuição obrigatória). Não há razoável início de prova material. A documentação reunida nos autos, para a prova da efetiva realização de trabalho na condição de autônomo, não se revela apta a tal fim. Refere-se, quase que na sua totalidade, a períodos de labor iniciados a partir de 1980 (relatórios de horas trabalhadas, recibos de pagamento e contratos firmados - fls.20/80), além do fato de alguns encontrarem-se incompletos ou ilegíveis (fls.81/91) e, ainda, fazerem alusão a períodos diversos do alegado nestes autos (fls.92 e 119/120). Destarte, tenho por prejudicado o pedido sucessivo de recolhimento das contribuições atrasadas (emissão de planilha), referentes ao período alegado como desempenhado na condição de autônomo (contribuinte individual), sem a incidência de multa e juros sobre a indenização respectiva. Em prosseguimento, no que toca ao período de 08/02/1983 a 18/04/1992, que o autor alega ter trabalhado como engenheiro junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, constato terem sido carreadas aos autos cópias da CTPS do autor e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.122/123, 132 e 139) que registram que ele, no período de 18/04/1985 a 21/12/1992, desempenhou tal função (Engenheiro de Segurança de Obras Públicas). A atividade de engenharia (de construção civil, de minas, de metalurgia) é prevista no item 2.1.1 do Quadro a que se refere do art. 2º do Decreto nº53.831/64 e no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº83.080/79, motivo pelo qual o período de 18/04/1985 a 18/04/1992 deve ser considerado especial, com a respectiva conversão em tempo comum, haja vista ser anterior à edição da Lei nº9.032/95, sendo possível, assim, o enquadramento pela atividade exercida, sem necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Não há prova nos autos de que, no período compreendido entre 08/02/1983 a 17/04/1985 o autor tenha laborado, como engenheiro, na Prefeitura de SJC, como alegado na inicial. Quanto ao termo final do reconhecimento em tela, deve-se face ao regramento inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil, que não permite ao Juízo julgar fora do quanto postulado pela parte. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a

percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Ante o acima exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: A - Reconhecer o tempo de atividade especial do autor no período de 18/04/1985 a 18/04/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; B - Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela parte autora no regime geral de previdência social. C - Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o período em apreço devidamente convertido, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores municipais. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Autor: JOSÉ ELIAS DE FREITAS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 18/04/1985 a 18/04/1992 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 976.825.358-49 - Nome da mãe: Elyzabete do N. Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Mendes Pedroso, 261, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 176/183, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001119-5) - CRISTIANO PATETE - ESPOLIO X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X JESSICA VIEIRA PATETE (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a atualização de conta vinculada do FGTS, para aplicação dos índices relativos a janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 37, 42 e 44, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 45/46. As diligências determinadas pelo Juízo consistiam na regularização da representação processual do espólio, tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado (art. 13, inciso I, do CPC). Contudo, a parte autora ficou-se inerte. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001369-82.2010.403.6103 - MIGUEL FONT MUNTANER (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 11/25). Indicada possível prevenção à fl. 26, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 28/40 e 49/56. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de litispendência (fl. 57), a parte autora ficou-se silente (fls. 58). Proferida sentença de parcial extinção do feito, em relação aos pedidos de correção da conta poupança pelos expurgos de abril e maio de 1990 (fls. 63/65), a qual transitou em julgado (fl. 68). A CEF juntou extratos da conta poupança da autora (fls. 70/76). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 77/87). Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores

bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei,

mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que a conta-poupança da parte autora nº00024178-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls.15/19 e 71/76), e a conta nº00032056-0 possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.20/21), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM .

PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança n.º00024178-3 e n.º00032056-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários advocatícios de seus defensores, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001570-74.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROMAO FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO ROMÃO FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/07/2008 (NB 147.202.217-0), mediante a inclusão do período de serviço militar obrigatório que prestou (de 27/06/1977 a 26/11/1977), para fins de retroação da respectiva DIB à DER do primeiro requerimento administrativo formulado (24/01/2007 - NB 140.634.351-7), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que, no primeiro requerimento, o INSS deixou de considerar o período de serviço militar obrigatório mencionado, o qual foi homologado no segundo requerimento, o que justifica a retroação da DIB à DER daquele. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC.

2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/03/2010, com citação aos 05/07/2010 (fl. 148). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/03/2010 (data da distribuição). Como a data de entrada do requerimento administrativo NB 140.634.351-7 é 24/01/2007 (pretende-se a retroação da DIB da aposentadoria atualmente em fruição para tal data), tem-se que não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) até a propositura da ação, motivo pelo qual não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em parcelas atingidas pela prescrição.

2.2 Mérito Busca-se através da presente ação a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.202.217-0 (DIB 08/07/2008) para a DER do primeiro requerimento administrativo formulado (24/01/2007 - NB 140.634.351-7), o qual teria sido indeferido em razão da não inclusão do período de serviço militar obrigatório prestado pelo autor, entre de 27/06/1977 a 26/11/1977. Analisando a narrativa expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, especificamente as cópias dos dois processos administrativos em nome do autor (NB 140.634.351-7, de 24/01/2007, e NB 147.202.217-0, de 08/07/2008), constato que o que levou a autarquia previdenciária a indeferir o primeiro requerimento formulado não foi, pura e simplesmente, a não inclusão do período de serviço militar prestado pelo autor, como aventado na inicial. Quanto a esse ponto, especificamente, observo que o período de 27/06/1977 a 26/11/1977 (prestado junto ao Exército Nacional) foi levado em consideração nos dois cálculos efetuados pelo INSS, sendo certo que, no primeiro, com fundamento em disposição contida na Instrução Normativa nº 20/2007, não chegou a ser computado integralmente (fl. 65). Mas essa não foi a razão do indeferimento ora reprochado. Vislumbro que a aposentadoria integral do autor (NB 147.202.217-0) cuja revisão ora é postulada (para fins de retroação da DIB e percepção de atrasados) foi calculada também com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 24/01/2007 (DER do NB 140.634.351-7) - fls. 121/122 - os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER (aproximadamente 01 ano e 02 meses de tempo de contribuição do autor), o que culminou na impossibilidade de concessão do benefício na forma integral. Só não se cogitou da implantação de aposentadoria proporcional em favor do autor em razão do não perfazimento do requisito etário previsto pela EC 20/98 (fl. 65). Nesse panorama, devo pontuar que não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para a finalidade pretendida pelo requerente. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 (grifei) Não se verifica, assim, erro imputável à autarquia, passível de corrigenda, o que afugenta a possibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001817-55.2010.403.6103 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.14/18). Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.25/31). Às fls.35/42, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.43/49. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do

posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00022442-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.36/41), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela

Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso

Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00022442-2, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-81.2010.403.6103 - REYNALDO ZANETTI MARTINS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.29/68). Indicada possível prevenção à fl.69, foram carreadas aos autos as cópias de fls.72/93. Foi proferida sentença de parcial extinção do feito, no que tange à correção da conta poupança nº013.00024905-7, pelo IPC de janeiro de 1989. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.103/113). Às fls.120/130, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice

previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.00024905-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 03 (fls.121/130), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial

quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.00024905-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.10/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal (fl.18). Indicação possível prevenção à fl.22, foram carreadas aos autos as cópias de fls.25/28. Afastada a prevenção à fl.29, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.33/43). Às fls.45/52, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das

preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP

n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00073350-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls. 14/17 e 47/52), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE

POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 00073350-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no

importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003400-75.2010.403.6103 - ENZO SCHIAVAO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ENZO SCHIAVAO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/02/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 028.132.528-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 11 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias do procedimento administrativo em fls. 24/85. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 86/89). Após as manifestações/ciências de fls. 90/91, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/02/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou

consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 07 DE MAIO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00057096920104036103 EMBARGANTE: SILVIA HELENA DE CARVALHO SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão e contradição, tendo em vista que, a despeito de ter entendido pela inexistência do direito ao pagamento de valores atrasados a título de benefício por incapacidade, fixou a verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Afirma a embargante que, ao contrário do decidido, há sim valores em atraso a serem pagos pelo INSS, diante do que pugna pela exata indicação de tais valores e pela fixação da base de cálculo para o montante da sucumbência. É o relato do necessário. Decido. No que atine à contradição apontada, verifico assistir razão à embargante, já que o Juízo, concluindo, à vista das provas colacionadas aos autos e da regra contida no artigo 131 do Código de Processo Civil (princípio do livre convencimento motivado), pela inexistência de valores atrasados a serem pagos em razão da condenação (pela fixação da DIB da aposentadoria por invalidez concedida em sentença na data da implantação desta em sede de antecipação de tutela, resultante da conversão de auxílio-doença em fruição), fixou a verba honorária devida em razão da sucumbência no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Nesse ponto, portanto, os embargos merecem guarida, devendo ser sanada a contradição constatada. Já a alegada omissão no tocante à fixação dos valores pretéritos que a embargante julga devidos (insurge-se, na verdade, contra a fixação da DIB em 26/01/2011), entendo que há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, sendo certo que tal aspecto deve ser abordado através da via processual adequada, ou seja, por meio de recurso de apelação. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada (destacada em negrito), que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condene o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2011. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Segurado: SILVIA HELENA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS

- DIP: --- CPF: 151.915.528-06 - Nome da mãe: Maria da Glória de Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Nossa Senhora de Fátima, 180, Portal Vila Rica, Caçapava/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS.P. R. I.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 185/190, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-33.2010.403.6103 - PATRICIA ROBERTA BUENO MACHADO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.08/11).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl.13).Redistribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.20).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.23/33).Às fls.39/43, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.44/50.Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator

Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00063192-3 - possui data-base

(aniversário) todo dia 22 (fls.40/43), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00063192-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007395-96.2010.403.6103 - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

GILBERT JEAN PIERRE WITTMER propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/03/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição 42/402.929.588-0), determinando-se à autarquia-ré a averbação do período em que estou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06/03/1967 a 15/12/1972, como aluno-aprendiz. Requer, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 100/104 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 52/53, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 110/118).Após as manifestações/ciências de fls. 123/130, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 18/03/1996.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de

tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 01 DE OUTUBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por último, esclareço que também o pedido de revisão administrativa mencionado em fls. 03 e 39/50 foi efetuado após escoado o prazo decadencial (pedido efetuado apenas aos 21/07/2009), razão pela qual não se aplica ao caso em questão o disposto na parte final do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 (...) ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008243-83.2010.403.6103 - ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos índices ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 18/21). À fl. 23, a CEF informou a impossibilidade de localizar a conta do autor apenas com seu número de CPF, sendo necessária a indicação do número da conta pelo autor. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 28/30. Foi determinado à parte autora, a apresentação dos dados relativos à sua conta (fl. 31), tendo permanecido inerte

(fls.82/83). Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que já houve o processamento do feito, entendendo contraproducente a extinção do feito sem a análise acerca do mérito da demanda. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de

numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. De qualquer sorte, mesmo que fosse admitido entendimento em sentido contrário, verifico que no presente feito o autor não demonstrou o direito alegado na inicial. Houve a inversão do ônus da prova (fls. 16), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora. A CEF, em cumprimento ao quanto determinado, esclareceu que haveria necessidade de, ao menos, ser indicado o número da conta pelo autor (fl. 23). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar os extratos da conta do autor, o qual, depois de intimado, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que seria necessário que ele (autor) indicasse o número da conta, para só depois, a CEF poder apresentar os respectivos extratos. O autor não trouxe qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que de fato existiu uma conta poupança em seu nome (fls. 28/30). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que realmente teve uma conta poupança junto a instituição financeira ré. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo o embargante, a sentença teria se mostrado contraditória, posto que o laudo médio pericial constatou que a alegada incapacidade do autor teria tido início em agosto de 2009, ao passo que o Juízo teria considerado na sentença que em outubro de 2009 o autor estaria apto às suas atividades. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, esclareceu os motivos de considerar que o autor estava apto para suas atividades, não estando o Juízo, por conseguinte, adstrito ao laudo pericial. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000744-14.2011.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL WALDIR SANTOS, CESAR RICARDO SIMONI SANTOS, ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS, FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS e ESPÓLIO DE BENEDITA BARRETO SIMONI (representado pela inventariante Margarida Simoni Santos) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.09/32). Indicada possível prevenção à fl.33, foram carreadas aos autos as cópias de fls.34/47 e 49/54. Afastada a prevenção às fls.55/56. Às fls.57/70, os autores apresentaram extratos das contas poupança. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.72/75). Às fls.77/91, a CEF apresentou extratos das consta poupança dos autores. Réplica às fls.97/98. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por

legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em

NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os autores, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ LUCIO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 07/08/1985 a 16/09/2010 (DER), com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº154.718.281-1, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/02/2011, com citação em 23/05/2011 (fl.29), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/02/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 16/09/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação,

mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período compreendido entre 07/08/1985 a 16/09/2010 (DER NB 154.718.281-1), na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/25-vº (emitido em 27/08/2010), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Como inicialmente sublinhado, na vigência do Decreto nº53.831/64 o limite de tolerância para o agente físico ruído era de 80 decibéis, sendo que, a partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), passou a ser de 90 decibéis e, ainda, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, de 85 decibéis. Assim, tem-se que, em tese, o período de 07/08/1985 a 27/08/2010 (data esta de emissão do PPP apresentado) poderia ser considerado como especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls.19/20 e 46/51 (emitidos pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 30/05/1995 a 09/07/1995, 18/09/1996 a 17/11/1996, 04/09/2002 a 27/09/2002, 04/02/2006 a 31/10/2006 e 04/11/2009 a 11/05/2010 o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NBs 025.422.840-2, 104.328.452-1, 126.247.219-6, 140.634.985-0 e 538.108.683-7, respectivamente). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os mesmos considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Apenas para espancar eventuais dúvidas, ressalto que a percepção do Auxílio-Acidente nº114.089.840-7 (DIB 09/06/1996) não obsta o reconhecimento dos período a ele correlato como tempo de serviço especial, já que tal benefício, de natureza indenizatória, não implica em afastamento do exercício da atividade laborativa. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor Estrutura Soldas da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 07/08/1985 a 29/05/1995, 10/07/1995 a 17/09/1996, 18/11/1996 a 03/09/2002, 28/09/2002 a 03/02/2006, 01/11/2006 a 03/11/2009 e 12/05/2010 a 27/08/2010 (data de emissão do PPP), trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/08/1985 a 29/05/1995, 10/07/1995 a 17/09/1996, 18/11/1996 a 03/09/2002, 28/09/2002 a 03/02/2006, 01/11/2006 a 03/11/2009 e 12/05/2010 a 27/08/2010 (data de emissão do PPP), que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUCIO DA

SILVA - Tempo especial reconhecido: 07/08/1985 a 29/05/1995, 10/07/1995 a 17/09/1996, 18/11/1996 a 03/09/2002, 28/09/2002 a 03/02/2006, 01/11/2006 a 03/11/2009 e 12/05/2010 a 27/08/2010 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 737.994.328-68 - Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, 615, Jd. Das Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(SENTENÇA)I - RELATÓRIOSUELLY NUNES MACHADO AKERMAN propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 06/02/2001 (aposentadoria por idade nº. 119.385.576-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Em fl(s). 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 26/49). Não alegou, contudo, a preliminar de coisa julgada parcial.Realizada a pesquisa de fl. 52, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de abril de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito:

PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003

PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. In casu, verifico que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade nº. 119.385.576-1 em 06/02/2001, cuja renda mensal inicial (RMI) foi de R\$ 1.261,83 (fl. 18). Da análise dos documentos juntados aos autos em fls. 31/43, contudo, verifico que não há diferenças a serem calculadas, incidindo a parte autora na hipótese (2ª) supracitada. De fato, em que pese a renda mensal inicial do benefício previdenciário ter sido limitada ao valor-teto vigente quando da data da concessão (R\$ 1.328,25, que vigorou até 01/06/2001), logo no primeiro reajuste do benefício, ocorrido em 01/06/2001, foi aplicado o índice de recuperação da diferença ao teto, resultando na majoração da renda mensal para R\$ 1.394,23 - inferior, portanto,

ao novo valor-teto vigente naquele período (R\$ 1.430,00). Dessarte, por não restar comprovada a redução indevida, não vislumbro motivos para a aplicação das regras das ECs nº 20/1998 e 41/2003 ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001877-91.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a decretação da nulidade do ato administrativo consubstanciado na autuação nº 0013618734, lavrada em 27/07/2009 pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através do qual lhe foi imposta multa por suposta infração administrativa (direção de veículo automotor sob influência de bebida alcoólica). Requer a condenação da ré à devolução que a título de multa foi vertida aos cofres públicos, com todos os consectários legais. Alega o autor que no dia 05/07/2009 envolveu-se num acidente de trânsito, colidindo com um veículo estacionado em área de aceleração de Rodovia, e que a Polícia Rodoviária Federal, ao chegar ao local, a despeito de ter manifestado suspeita de que estivesse alcoolizado, não possuía o aparelho para realização do teste do bafômetro. Relata que foi encaminhado à Delegacia de Polícia e para o Instituto Médico Legal, para realização de exame para aferição da alegada embriaguez, o qual, efetivado, teve conclusão negativa, diante do que, pela ausência de embriaguez - motivo pelo qual não teria sido processado criminalmente -, não poderia ter sido multado. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 18/04/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca o autor a anulação do ato administrativo que, fundado em suposta constatação de embriaguez ao volante, cominou-lhe penalidade pecuniária por infração de trânsito, no valor de R\$957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), o qual pretende seja-lhe devolvido. Fundamenta tal pretensão no resultado da perícia realizada pelo Núcleo de Perícias Médico-Legais de São José dos Campos, que concluiu pela ausência de embriaguez, o que aponta, inclusive, como motivo para a sua não responsabilização na esfera criminal. A documentação acostada aos autos revela que o autor foi autuado pela autoridade policial federal como incurso no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, o qual tipifica como infração administrativa a conduta de dirigir sob a influência de álcool (fl.58), registrando, ainda, a sua recusa a submeter-se ao exame de etilômetro e àqueles previstos pelo artigo 277 da referida lei, diante do que foi lavrado auto de constatação de embriaguez e o auto de infração ora impugnado. Os mencionados dispositivos assim estatuem: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) 1o Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006) 2o No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006) 2o A infração prevista no art. 165 deste

Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito (ou que seja alvo de fiscalização da autoridade de trânsito), sobre quem paira suspeita de dirigir sob influência de álcool, deve ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos ou perícias, e que, no caso de recusa à realização destes, devem ser aplicadas as medidas de multa, suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo (previstas pelo artigo 165 do mesmo diploma legal). A problemática trazida aos autos demanda saber se a ausência de embriaguez (no caso, constatada pelo exame clínico a que submetido o autor em sede de apuração policial - fl.25) é suficiente para afastar a aplicação do artigo 165 do CTB. Entendo que não, sendo de rigor destacar que a situação abarcada pela norma em apreço - infração meramente administrativa - não se confunde com aquela esculpida pelo artigo 306 do mesmo diploma legislativo (conhecido como embriaguez ao volante), tipificada como crime, a despeito de ambas terem decorrido da edição da Lei nº 11.705/2008 (Lei Seca). Apenas para melhor contemplação da questão, transcrevo a figura típica do delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) Com efeito, diferentemente do que ocorre com a figura típica do delito de embriaguez ao volante, que, para sua tipificação, impõe, em relação ao uso de álcool, a constatação da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas (observada a equivalência prevista na norma regulamentar), a infração administrativa concebida pelo artigo 165 do CTB exige tão-somente a direção sob a influência de álcool, nos termos do quanto disposto pelo artigo 1º do Decreto nº 6.488/2008, que regulamentou os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503/97. O artigo 276 mencionado dispõe que: Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) No caso em exame, em que pese a conclusão do laudo do Núcleo de Perícias Médico-Legais de São José dos Campos no sentido da ausência de embriaguez no autor, a meu ver, tal fato somente serviu para afastar o enquadramento deste último nas penas do artigo 307 do CTB (para o que haveria de ter restado apurado o alcance - ou a superação - do nível de concentração alcoólica exigido pela lei), mas não a aplicação o artigo 165 em questão, já que, como amplamente demonstrado nos autos, estava ele sob influência de álcool no momento em que se envolveu em acidente de trânsito com vítima, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116. O fato de tal conduta não se subsumir à figura criminal descrita pela lei, não exige a pessoa que, após a ingestão de bebida alcoólica, exponha a risco, mediante a condução de veículo automotor, a vida ou a integridade física de outras pessoas, devendo ser responsabilizada, seja após mera atuação fiscalizadora ordinária da autoridade competente, seja - com muito mais razão - quando envolvida em acidente automobilístico com vítima. Entendo que tal postura do legislador infraconstitucional, de responsabilizar de forma mais severa motoristas que conduzam veículo automotor embriagados (com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas) e de forma mais atenuada aqueles que simplesmente dirijam sob influência de álcool encontra albergue suficiente no quanto disposto no artigo 5º, caput, da CR/88, que consagra, como direitos individuais de todas as pessoas (brasileiros e estrangeiros residentes no País), a vida e a segurança, que só podem ser tutelados por intermédio de ações direcionadas à proteção de todo corpo social, mediante o incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. O fato de um motorista não estar embriagado (nos termos dispostos pela lei), mas apenas alcoolizado, não significa que esteja desprovido de aptidão para colocar em perigo a incolumidade física das pessoas que circulam em vias públicas ou mesmo em locais particulares. A tolerância do organismo humano à ingestão de bebida alcoólica varia de pessoa para pessoa (podendo alterar ou não as percepções auditivas, mentais e visuais), de forma que a mera situação de perigo que a condução de veículo em tais condições enseja deve ser coibida (em termos de prevenção e repressão), não somente por meio de publicidade e propaganda educativa acerca dos efeitos danosos do álcool no organismo humano, mas também por intermédio das medidas punitivas elencadas pela lei. Desse modo, se há prova nos autos de que o autor, no momento do acidente automobilístico em que envolvido, havia ingerido bebida alcoólica, e, se tal fato restou devidamente apurado pela autoridade competente pelos meios previstos na lei, não há que se falar em anulação de ato administrativo, porquanto ausente qualquer hipótese de ilegalidade, restando, assim, prejudicada a pretensão redibitória deduzida nestes autos. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-57.2011.403.6103 - VERA LUCIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO VERA LÚCIA PEREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/04/2000 (pensão por morte n.º 116.589.749-8, originária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.726.701-1, com data de início em 01/12/1995, titularizada por Jorge da Silva Pereira, falecido aos 25/04/2000), determinando-se à autarquia-ré a averbação, no benefício originário, de períodos trabalhados pelo instituidor em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, bem como a revisão pelo índice de fevereiro de 1994 (39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 484, 499/500 e 514 foram proferidas decisões visando o esclarecimento de eventual coisa julgada parcial em relação ao processo n.º 0249694-05.2004.403.6301, que tramitou no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 516/527). Não alegou, contudo, a preliminar de coisa julgada parcial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Denoto que o benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora (NB 116.589.749-8, com data de início aos 25/04/2000) é derivado de um benefício previdenciário concedido antes de 1997 (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.726.701-1, com data de início em 01/12/1995, titularizada por Jorge da Silva Pereira, falecido aos 25/04/2000). Logo, somente com a prévia revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.726.701-1, com data de início em 01/12/1995) é possível falar-se em majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário derivado (in casu, a pensão por morte recebida desde 25/04/2000). Trata-se de pressuposto lógico que tem base no disposto nos artigos 75 da Lei n.º 8.213/91 e 39, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício instituidor ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data do ajuizamento da presente ação (27 DE MAIO DE 2011), deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora.Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo, decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito.No entanto, ainda que se admitisse que o prazo decadencial teria início somente em 24/04/2000 (data de início do benefício de pensão por morte 116.589.749-8), melhor sorte não assistiria a parte autora, pois ainda assim teria decorrido o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, já que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 27 DE MAIO DE 2011.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO FIORAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de que a atividade de médico, desempenhada como empregado nos períodos de 16/07/1985 a 30/09/1985, na Samcil Vale do Paraíba Ltda, de 01/10/1985 a 31/10/1990 e 01/11/1992 a 01/04/1994, na Policlín, e como contribuinte individual nos períodos entre 26/04/1983 a 15/07/1985 e 02/07/1994 a 13/12/2010, é especial, para, mediante a respectiva conversão em tempo comum e cômputo ao período comum de trabalho indicado na inicial, seja-lhe reconhecido, sem aplicação do fator previdenciário, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Aditamento à inicial recebido pelo Juízo. Tutela antecipada parcialmente deferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 18/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, à vista do alegado na inicial, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Em que pese a ação não verse apenas matéria de direito, entendo que a documentação acostada à inicial é

suficiente ao julgamento da demanda. Ademais, compete à parte instruir a inicial com os documentos destinados a comprovar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, não havendo sido apresentada justificativa da necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito da causa.- Da Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, os períodos vindicados pela parte autora como laborados em condições especiais na atividade de médico, na qualidade de segurado empregado, são os seguintes: 16/07/1985 a 30/09/1985, na Samcil Vale do Paraíba Ltda; 01/10/1985 a 31/10/1990, na Policlín S/A; e 01/11/1992 a 01/04/1994, na Policlín S/A. Com exceção do último período acima apontado, quanto aos outros dois, entendo que é possível o enquadramento da atividade (de médico) como especial, haja vista que as cópias da CTPS do autor registram expressamente o exercício de tal função pelo autor, prevista pelos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Como já explicitado nesta decisão, até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, fazia-se possível o enquadramento apenas por atividade, após o que se passou a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento de tempo especial para fins de conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido no presente caso). Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor, na função de médico, no período de 12/12/1975 a 12/12/1990, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). (...) AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271577 - Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - Oitava Turma - DATA:20/04/2012 No que toca ao período de 01/11/1992 a 01/04/1994, não pode ser enquadrado como especial, porquanto, apesar de ser anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há registro do exercício da atividade de médico. Com efeito, o documento de fl.55 indica o desempenho da função de Diretor Clínico do Hospital Policlín, não abrangida pelos Decretos vigentes à época em que exercida, não havendo qualquer possibilidade de equiparação, posto que, a despeito de exercida por médico (o autor), não o expunha a contato com fatores de risco. Dessarte, reconheço como tempo de serviço especial a atividade de médico desempenhada pelo autor nos períodos de 16/07/1985 a 30/09/1985, na Samcil Vale do Paraíba Ltda e 01/10/1985 a 31/10/1990, na Policlín S/A. Passo a discorrer sobre o período em relação ao qual o autor alega ter exercido a atividade de médico autônomo, vinculado à Previdência Social na condição de contribuinte individual. Os períodos alegados na inicial são de 26/04/1983 a 15/07/1985 e de 02/07/1994 a 13/12/2010 (fl.17). Em que pese existir

posicionamento em sentido contrário, com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, entendo que a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial. O trabalhador autônomo (ou o empresário), com exceção daquele filiado à cooperativa de trabalho e produção (o qual, pelas disposições da Lei nº10.666/03, tem reconhecido sem seu favor o direito à aposentadoria especial mediante o preenchimento dos requisitos legais), é quem organiza o seu trabalho e sua carga horária, assumindo o risco da atividade desenvolvida, o que impede o reconhecimento de que eventual exposição a agentes nocivos (doentes e materiais infecto-contagiosos) prejudiciais à saúde e à integridade física tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De fato, como já pontuado, a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, deve ser demonstrado inequivocamente que a exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física deu-se de forma habitual e permanente. No caso do médico contribuinte individual, ainda que possa apresentar os formulários previstos pela legislação regente, não há como lhes conferir o efeito almejado, vez que emitidos por ele próprio ou por pessoa a ele associada, no seu próprio interesse e às suas expensas. Importante sublinhar que a afirmação autoral no sentido de que o reconhecimento de tempo especial deve ser estendido até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº2.172/97, que regulamentou a Lei nº9.032/95, ao argumento de que, somente a partir desse diploma legislativo é que teriam sido estabelecidos novos critérios, revogando a legislação anterior, não se sustenta. Repiso que a disciplina de enquadramento por atividade perdurou somente até o advento da Lei 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A regulamentação posterior, somente em 05 de março de 1.997, pelo Decreto 2.172, apenas acarretou, como consequência, a admissão, até este marco, dos mesmos agentes nocivos que eram previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de 29/04/1995 é exigida sim a prova da efetiva exposição (habitual e permanente) a agentes de insalubridade, com a ressalva de que somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, é que se passou a exigir, para esta finalidade, a apresentação de laudo técnico. Assim, a atividade do trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº9.032/95, a meu ver, não pode ser enquadrada como especial. No caso em tela, a despeito da declaração de fl.69, não restou cabalmente demonstrado que o autor, nos períodos de 26/04/1983 a 15/07/1985 e de 02/07/1994 a 13/12/2010, esteve filiado a cooperativa médica e a alegação de que esta não lhe teria fornecido a documentação comprobatória da condição em que se deu o exercício da atividade de médico encontra-se desprovida de qualquer demonstração nesse sentido, não tendo a parte se desincumbido do ônus de tal prova. Foram comprovados efetivos recolhimentos de contribuição previdenciária nos períodos de 04/1986 a 13/1987, 02/1988 a 01/1989, 03/1989 a 08/1989, 10/1989 a 06/1995, 08/1995 a 09/2009 (fl.57). Não obstante o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s) descrever(em) que o autor também realizava atendimento no ambulatório médico, indica(m) que a atividade preponderante exercida pelo autor, sócio da sociedade, era a de Diretor de Ambulatório (o que afasta a invocação de exposição habitual e permanente a fatores de risco). Além disso, ainda que de tais documentos constasse o registro de desempenho da atividade de médico propriamente dita, não foram emitidos por cooperativa de trabalho (o que se afiguraria necessário para que, somente após, fosse possível analisar a questão da condição da exposição insalubre alegada, mas, como visto, a habitualidade e permanência, pela descrição da atividade, já estariam descaracterizadas). Ademais, os laudos carreados às fls.66/67 e 84/87 fazem prova de que, na verdade, o autor verteu contribuições à Seguridade Social na qualidade de contribuinte individual equiparado a autônomo, na forma do art. 11, inciso V, f, da Lei nº8.213/91. Diante disso, tenho que os períodos em questão - 26/04/1983 a 15/07/1985 e de 02/07/1994 a 13/12/2010-, não podem ser enquadrados como tempo de serviço especial. O pedido, nesse ponto, é improcedente. Traçado tal panorama, somando-se o período especial reconhecido nesta decisão com demais períodos de tempo comum comprovados nestes autos (fls.57), tem-se que o autor demonstrou ter reunido apenas 27 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, quer na forma proporcional, que integral (não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento relativamente ao período de 26/04/1983 a 15/07/1985). Vejamos: Processo: 00055128020114036103 Autor(a): Marco Antonio Fioravante Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Empresa Ônibus Fioravante 1/1/1974 31/5/1975 1 5 - - - - 2 Sancel Vale Paraíba Ltda X 16/7/1985 30/9/1985 - - - - 2 15 3 Policlín S/A X 1/10/1985 31/10/1990 - - - 5 1 - 4 Policlín S/A 1/11/1992 1/6/1994 1 7 1 - - - 5 1/11/1990 31/10/1992 2 - - - - 6 - - - - - 7 contribuição 2/6/1994 30/6/1995 1 - 29 - - - 8 contribuição 1/8/1995 30/9/2009 14 2 - - - - 9 - - - - - - Soma: 19 14 30 5 3 15 Correspondente ao número de dias: 7.290 2.667 Comum 20 3 0 Especial 1,40 7 4 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Ora, não havendo sido preenchidos os requisitos exigidos pela lei para o benefício pretendido (carência e tempo de contribuição), resta prejudicado o pedido de não aplicação, no cálculo da RMI do benefício postulado, do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o

processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer o exercício da atividade de médico, laborado sob condições especiais, nos períodos de 16/07/1985 a 30/09/1985, na Samcil Vale do Paraíba Ltda, e 01/10/1985 a 31/10/1990, na Policlin S/A.B - Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo de serviço comum e os averbe; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, proporcionalmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: MARCO ANTONIO FIORAVANTE - Tempo especial reconhecido: 16/07/1985 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 31/10/1990 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 795.297.128-04 - Nome da mãe: Magdalena Ianni Fioravante - PIS/PASEP --- Endereço: Alameda do Platis, 10, Jardim Aquarius, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-54.2012.403.6103 - OZEAS DE SOUZA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OZEAS DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/02/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.432.943-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 14 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 17/33). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/02/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em

vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005169-50.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/14). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias de fls. 32/39 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 32/39 é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício

de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1)) CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório CLAUDIO LOBO CURSINO propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos atualizados de conta poupança que alega ter possuído junto à instituição financeira ré. Referida ação foi distribuída por dependência ao feito nº2008.61.03.009187-1 (autos em apenso) que trata-se de uma ação ordinária visando a correção de conta poupança, com base no expurgo inflacionário de janeiro/89. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Concedido prazo para que a CEF apresentasse os extratos da conta do autor (fl.30), a ré esclareceu que não foi indicado nenhum dado da alegada conta na inicial (fl.32). Instado a apresentar os dados relativos à conta poupança (fl.33), o autor requereu que a CEF fosse compelida a localizar a conta (fl.35). Novamente intimado a fornecer os dados mínimos para apresentação de extratos da conta poupança (fl.36), o autor permaneceu silente (fl.37). Autos conclusos para sentença aos 05/07/2012. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de medida cautelar de exibição dos extratos de conta-poupança do autor, a fim de instruir a ação ordinária nº2008.61.03.009187-1 (autos em apenso), na qual a parte autora pretende a correção da alegada conta poupança, para aplicação do IPC de janeiro/89. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). Todavia, nos presentes autos, a CEF asseverou não ter sido possível a exibição de extratos de conta poupança do autor, pelo fato de que não houve indicação de referida conta (fl.32). Da leitura da inicial, verifico que o autor informa que chegou a ajuizar outra ação anteriormente, objetivando a correção de mencionada conta poupança. Trata-se do feito nº2007.61.03.007717-1, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl.03). Carreado aos autos o extrato de consulta de referido feito (fls.40/41), verifico que a conta que o autor pleiteou correção através da ação nº2007.61.03.007717-1, trata-se, na verdade, de uma conta vinculada do FGTS, e não uma conta poupança. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fl.30), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, tendo havido necessidade de indicação de dados da conta (fl.32). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que teria que apresentar informações sobre a conta poupança, para possibilitar a apresentação de extratos, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que de fato foi titular de uma conta poupança na instituição financeira ré (fl.35). Novamente intimado a apresentar os documentos necessários (fl.36), o autor permaneceu silente (fl.37). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade. Segundo a parte embargante, haveria contradição na r. sentença de fls.204/213, posto que, na análise da prescrição, o entendimento externado pelo Juízo teria o condão de interferir no direito da parte autora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, justificou o entendimento acerca da prescrição no caso dos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via de embargos declaratórios. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006584-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006584-0) - ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, o Juízo não teria determinado a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida pela parte às fls.196/198, e reiterada às fls.209/210. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição a serem supridas. O Juízo, na sentença de fls.490/502, afastou a necessidade de produção de prova testemunhal, porquanto considerou que, embora se trate de matéria de fato e de direito, as alegações das partes dependem unicamente de prova documental, conforme consta de fls.491/492. O indeferimento da prova testemunhal pelo Juízo, encontra-se respaldado pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, que determina seja rechaçada a pretensão à produção de provas inúteis ou protelatórias. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002148-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002148-7) - ORLANDO POTASSIO X LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORLANDO POTÁSSIO e LAÉRCIO ANDRADE CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelo índice relativo ao mês de fevereiro/89. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de

sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores. Acusada possível prevenção, após ser suscitado conflito de competência e ser designado este Juízo para processar o feito, foi proferida sentença de extinção do feito em relação à autora originária Matilde da Silva (fls.179/180). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora apresentou cópias das CTPS dos autores às fls.225/232, do que foi intimada a CEF (fl.235). Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/04/2007, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 10/04/1977. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO

ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de

aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, a pretensão deve ser indeferida. De fato, a parte autora pretende a aplicação de índice que já foi regularmente aplicado pela instituição financeira, conforme já mencionado. Isto porque, em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser dividido proporcionalmente entre os autores, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição. Segundo a embargante, o Juízo não teria deixado claro se a condenação em honorários abarca o valor do benefício pago à autora por força de antecipação dos efeitos da tutela. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas.O Juízo, na sentença de fls.189/195, determinou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (fl.195). Insurge-se a embargante quanto à interpretação dada à Súmula 111 do STJ, contudo, o julgado impugnado deixa claro que a porcentagem arbitrada a título de honorários advocatícios irá incidir sobre as prestações devidas, o que, por óbvio, afasta aquelas que já foram pagas pelo INSS à autora, razão pela qual inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006217-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006217-2) - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO X SIRLEY PINTO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Sebastião Reinaldo Felício, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.08/23). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.34/59), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls.62/66, a parte autora apresentou documentos do titular da conta fundiária. Houve réplica (fls.68/72). Parecer do Ministério Público Federal às fls.78/79. Instada a ré a apresentar documentos solicitados pelo MPF (fl.81), esta manifestou-se às fls.83/84. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/06/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22/08/2008, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 22/08/1978. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a de titularidade de Sebastião Reinaldo Felício, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à

correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS

CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, considerando-se que a parte autora pleiteou a correção da conta fundiária com base nos índices de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, em relação aos dois últimos índices, nos termos da fundamentação supra, tratam-se de índices já aplicados pela CEF. Por tal razão, a parte autora não faz jus aos índices de maio/90 e fevereiro/91.Em relação ao índice de abril/90, das cópias da CTPS de Sebastião Reinaldo Felício (fls.21/23), constata-se que seu primeiro vínculo empregatício teve início em 01/03/1990, devendo a análise ser feita à luz da lei vigente à época (aplicação do princípio tempus regit actum), posto que a Lei nº8.036/90, apenas entrou em vigor em 11 de maio de 1990.A Lei nº7.839/89, vigente à época, determinava em seu artigo 13, o momento em que seria efetuado o depósito relativo ao FGTS. In verbis: Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para o pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº4.749, de 12 de agosto de 1965.Destarte, considerando-se que Sebastião Reinaldo Felício (titular da conta fundiária que os autores pretendem a correção), teve seu primeiro vínculo empregatício iniciado em 01/03/1990, seu primeiro depósito na conta vinculada do FGTS deu-se apenas no mês de maio daquele ano, como decorrência da conjugação do artigo acima transcrito e o disposto no 1º do artigo 459 da CLT. Verifica-se, assim, que os autores não fazem jus à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, pela aplicação do índice relativo a abril/90, devendo o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária,

conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.09/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls.16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.21/45), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF requereu que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl.49), o que foi feito à fl.51. Os autos vieram à conclusão, mas o feito foi convertido em diligência, para que a CEF apresentasse termo de adesão (fl.54), o que foi cumprido à fl.63. Autos conclusos para sentença aos 01/06/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de recebimento através de outro processo, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. Por fim, quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, verifico que a CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora (fl.63). Ora, se diante da oposição, pela ré quanto à adesão ao acordo previsto na LC nº110/01, a autora não ofereceu insurgência, de rigor a homologação do acordo firmado entre as partes, no que tange ao pedido de atualização da conta fundiária com base nos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12/09/2008, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12/09/1978. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança

de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls. 13/14), vê-se que ela fez opção pelo regime do FGTS em 01/04/1972, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 (fl. 14). Da análise das cópias da CTPS, consta que a autora foi admitida como empregada no Serviço Social da Indústria - SESI, em 01/02/1962, não havendo, todavia, menção à data de saída. Contudo, das anotações da CTPS, infere-se que a autora permaneceu por vários anos laborando no mesmo local (v. fl. 14, onde há anotação relativa ao ano de 1984). Assim, não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos na conta vinculada ao FGTS da autora, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de 1967 (fl. 14 - retroação da opção pelo regime do FGTS) e que a presente demanda foi ajuizada aos 12/09/2008, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 12/09/1978. Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos - diferente do pedido de atualização da conta do FGTS pelos expurgos dos Planos Verão e Collor, em relação aos quais houve demonstração de acordo firmado entre as partes -, concedidos diz respeito à forma de correção do valor da

condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido para atualização da conta vinculada do FGTS da autora, para aplicação dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, ante a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, considerando que o acordo celebrado pela autora com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. E, ainda, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/09/1978. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca das partes, autor e réu arcarão com as respectivas despesas e honorários de seus patronos, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3) - BENEDITA MARQUES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENEDITA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 135.848.969-3, desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2006, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do respectivo instituidor. Alega, em síntese, que é viúva de Joaquim Rodrigues da Silva e que este, ao tempo do óbito, já tinha preenchido os requisitos da aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada foi deferida, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ofereceu contestação, pelo que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS ofereceu insurgência ao quanto requerido na inicial. Autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, sob alegação de que dele - que seria segurado da Previdência Social - dependia economicamente. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls. 15 e 16 comprovam que a autora e o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva no momento do óbito, observo que foi a suposta ausência de tal qualidade o motivo do indeferimento do pedido administrativo (o documento de fl. 28 aponta que teria ele perdido tal qualidade após 16/05/1985). Vejo, ainda, que a decisão liminar proferida nestes autos, a qual, com arrimo na documentação acostada aos autos, entendeu que o de cujus já havia reunido os requisitos da aposentadoria por idade, na forma preconizada pelos artigos 102, 1º e 2º da Lei de Benefícios (e 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03), e, assim, antecipou os efeitos da tutela em favor da requerente, teve seus efeitos suspensos por decisão do E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS. A fundamentação da decisão ad quem em alusão foi a de que a glosa, pela autarquia federal, de alguns dos períodos registrados na CTPS do falecido teria motivado (pela falta de carência para a aposentadoria por idade pelo instituidor da pensão) o indeferimento administrativo, o qual, por se tratar de ato dotado de presunção de legitimidade, ensejaria a necessidade de

instalação do contraditório e de instrução probatória, visando uma análise mais apurada dos fundamentos do pedido (fls.90/91).Data vênua do posicionamento adotado na respeitável decisão proferida pela instância superior, em agravo de instrumento, entendo que o caso é de acolhimento do pedido autoral. O INSS, em sede administrativa, em confecção dos cálculos do tempo de contribuição do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva (no bojo do processo administrativo do pedido da autora - NB 135.848.969-3) considerou apenas os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 16/03/1973 a 03/03/1977 e de 19/03/1984 a 15/08/1984, exatamente aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.30).De fato, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, nos termos do artigo 19 do Decreto nº3.044/99 (Regulamento da Previdência Social), valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, devendo ser utilizados pelo INSS para fins de comprovação de tempo de contribuição, entre outras finalidades estabelecidas pela lei (art. 29-A da Lei de Benefícios).Não obstante, não se pode desconsiderar que as informações constantes do CNIS não esgotam, de modo absoluto e definitivo, a prova da existência de vínculos empregatícios e/ou recolhimentos à Previdência Social, mormente pela insuficiência de dados em período anterior a 1976, não se afigurando, assim, a meu ver, aptas a obstar o reconhecimento de um direito se, à vista de outras provas permitidas em Direito, restar demonstrado o perfazimento dos requisitos legais para a concessão de benefício ou serviço da Previdência Social.Nesse diapasão, tem-se que se, além do que consta registrado no CNIS, a parte autora logrou demonstrar a existência de vínculos empregatícios outros (do instituidor da pensão requerida) por meio de registros em CTPS - que gozam de presunção de veracidade e legitimidade (juris tantum) - e, ainda, se quanto a tais anotações não houve qualquer insurgência expressa e fundamentada do INSS (como, v.g., arguição fundada de fraude), devem tais elementos de prova, a teor do que estatuí o artigo 131 do Código de Processo Civil, ser tomados pelo juiz no momento da resolução da lide posta à sua apreciação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIRMADO PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CTPS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 12 DO TST. I - A falta de confirmação do recolhimento de contribuições junto ao CNIS não tem o condão de caracterizar a fraude ou negar a prestação do serviço, ante a insuficiência de dados disponíveis naquele Cadastro, especialmente no período anterior a 1976. Precedentes. II - A parte autora fez a devida prova do tempo de contribuição levado em conta na concessão de seu benefício, visto que os dados constantes na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a produção de contraprova, fosse por meio de diligências ou perícias técnicas, o que não foi feito. Precedentes. III - Apelação provida para restabelecer o benefício ora suspenso, com o pagamento das parcelas atrasadas. AC 200851018113925 - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2011Importante ressaltar a presunção legal de veracidade juris tantum acima discorrida, relativamente às anotações em CTPS, independe se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...).AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Quanto a esse ponto, cotejando as informações do CNIS com as cópias da CTPS do Sr. Joaquim, Rodrigues da Silva juntadas às fls. 10/11, conclui-se que há prova de que ele fez um total de 11 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha demonstrativa inserida na decisão liminar de fls.40/54, a seguir reproduzida:Autos nº 2008.61.03.007439-3 Autora: BENEDITA MARQUES DA SILVA Instituidor da pensão por morte: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: S/A Indústrias Votorantim 01/03/1966 15/11/1969 1355 3 8 16Construtecnia S/A Com. E Construtora 03/04/1970 24/02/1971 327 0 10 22Serraria Uiraupu Ltda 03/06/1971 04/07/1971 31 0 0 31S/A Indústrias Votorantim 16/07/1971 16/03/1973 609 1 7 31Sodisa Comercial Ltda 16/03/1973 03/03/1977 1448 3 11 18João Adrinano da Silva 03/07/1981 04/09/1982 428 1 2 3Sebastião Vieira Consertadora Pneus 19/03/1984 15/08/1984 149 0 4 28 0 0 0 0 TOTAL: 4347 11 10 25Ora, se o marido da autora, no momento em que atingiu 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tinha reunido as 96 contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 do PBPS, deve a análise da questão ser tomada sob a perspectiva traçada pelo artigo 102, 1º e 2º da Lei de Benefícios e do artigo 3º, 1º da Lei nº10.666/03, como concretizado pela decisão liminar deste Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos - por nada haver a acrescentar - adoto como razão de decidir:(...) Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº8.213/1991:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os

requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (no presente caso: requisito etário cumprido em 1997, portanto, a teor da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, 96 contribuições), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Portanto, tendo restado comprovado que antes de seu óbito o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva já havia preenchido, ainda que não simultaneamente, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, ao completar 65 anos de idade em 1997 já contava com mais de 96 contribuições, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele. (...) No caso em exame, tendo o requerimento administrativo sido formulado após o trintídio a que alude o artigo 74 do PBPS (óbito ocorrido em 08/10/2002 - fl. 15), deverá a DIB (data de início do benefício) recair em 30/06/2006 (DER NB 135.848.969-3). No entanto, o extrato de fl. 174 registra que a autora é titular, desde 23/01/2004, de benefício de amparo social ao idoso (benefício de valor mínimo sujeito a revisão bienal), o qual, nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo o da assistência médica), de forma que a implantação da pensão por morte ora deferida deverá ficar condicionada à cessação do benefício assistencial. Dessarte, em sede de liquidação do julgado, deverão ser descontados do quantum debeat resultante da presente condenação, os valores pagos à autora a título de amparo social, no período entre 30/08/2006 e data da implantação da pensão ora deferida (que deverá coincidir com a data de cessação daquele). Por fim, em que pese a presente decisão esteja lastreada, não na mera verossimilhança das alegações, mas na própria certeza do direito invocado, não verifico presente, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora está no gozo de amparo social, o qual, a não ser por outro motivo alheio à esta ação, somente poderá ser cessado no momento da implantação da pensão ora deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora a partir de 30/08/2006 (data do requerimento administrativo - NB nº 135.848.969-3), tendo como segurado instituidor, o Sr. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos à autora a título de amparo social, desde a data acima mencionada (por se tratar de benefícios não

acumuláveis). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: BENEDITA MARQUES DA SILVA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/08/2006 (DER NB 135.848.969-3) --- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.632.718-08 - Nome da mãe: Eduvirges Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Antonio Galvão Junior, 209, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. - Segurado Instituidor: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo de amparo social pago à autora desde 30/08/2006, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado nulo o processo administrativo nº024.406/2006-0 do Tribunal de Contas da União que determinou o cancelamento da aposentadoria do autor, com a condenação da ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos ao autor em decorrência da mencionada revisão, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Aduz o autor que foi servidor público federal, tendo se aposentado aos 24/07/1997. No ano de 2006, o Tribunal de Contas da União considerou legal a aposentadoria do autor. Contudo, no ano de 2007, o TCU procedeu à revisão do ato de concessão de aposentadoria do autor, considerando-o ilegal, com seu consequente cancelamento. No mesmo ato o TCU concedeu nova aposentadoria ao autor, mas como valor inferior à primeira. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação ao autor. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Vieram aos autos cópias dos processos administrativos do autor. Instados a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos. Os autos vieram à conclusão aos 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a declaração de nulidade de processo administrativo do Tribunal de Contas da União que determinou o cancelamento da aposentadoria do autor. Assevera o autor que foi servidor público federal, tendo se aposentado aos 24/07/1997, conforme faz prova o documento carreado às fls.49/50. Posteriormente, aos 13/06/2006, o Tribunal de Contas da União considerou legal a aposentadoria do autor, consoante documento juntado às fls.51/52. Contudo, aos 21/08/2007, em Sessão Ordinária do Tribunal de Contas da União, foi revisto o ato de concessão de aposentadoria do autor (e de outros servidores), tendo o ato concessório sido considerado ilegal (fls.304/307), com a cessação do pagamento dos proventos, e, no mesmo ato, o TCU determinou a implantação de nova aposentadoria ao autor, mas com valor menor que a anterior. Pois bem. O ato de concessão de aposentadoria de servidor público, como já pacificado na doutrina e jurisprudência, trata-se de ato administrativo complexo. Isto porque, para que referido ato seja considerado completo, há necessidade de manifestação de mais de uma autoridade administrativa. No caso em tela, o ato concessório de aposentadoria ao servidor público depende, além da manifestação do órgão concessor, da manifestação do Tribunal de Contas respectivo, a fim de que este exerça o controle de legalidade do ato, por força de determinação do artigo 70, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para fins de contagem de eventual prazo decadencial, deve-se ter em mente que o marco inicial de tal prazo só pode ter início da conclusão do ato. Ou seja, não pode ser admitida eventual contagem de prazo de decadência a partir da data de concessão da aposentadoria, posto que este ato apenas irá se aperfeiçoar com a posterior convalidação de legalidade pelo Tribunal de Contas. Enquanto não formalizado o ato administrativo complexo, sequer há aplicação do artigo 54 da Lei nº9.784/99, como pretende fazer crer a parte autora. Este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (MS/DF nº24.859, nº25.525 e nº24.781). No mesmo diapasão, são os julgados o STJ acerca do tema, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E

TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (ROMS 201000808668, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) No mesmo sentido encontram-se os julgados do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DO REGISTRO DO TCU, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO QUE LHE ATRIBUI O ART. 71, III, DA LEI MAIOR - PRESCINDIBILIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A aposentadoria do servidor público federal é ato complexo, cuja legalidade tem que se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III, da Lei Maior. Tal ato perde sua característica de precariedade somente depois do registro pelo Colegiado. 2. O Tribunal de Contas, investido constitucionalmente das funções de controle externo, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório, e tampouco aos ditames do art. 54 da Lei n. 9.784/99, eis que o instituto da decadência não se aplica a tais atividades. Precedentes do STF. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00266851520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:03/06/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, no presente feito, para fins de aplicação do artigo 54, da Lei nº 9.784/99 - o qual prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração anule seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis para o respectivo destinatário -, deve ser considerado como marco inicial para contagem, o momento em que o ato, tido como complexo, se aperfeiçoou, isto é, o momento em que o Tribunal de Contas da União exerceu o controle de legalidade do ato, in casu, aos 13/06/2006 (fls. 51/52). Desta feita, do momento em que se formalizou o ato concessório da aposentadoria do autor (13/06/2006 - fl. 51/52), até a ocorrência de revisão de tal ato (21/08/2007 - fls. 304/307), que culminou no cancelamento da aposentadoria, não transcorreu lapso temporal de cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de decadência. Vislumbra-se, assim, que não ocorreu o fenômeno da decadência no ato de cancelamento da aposentadoria do autor pelo Tribunal de Contas da União. Quanto à alegação de que o Tribunal de Contas da União, no procedimento de revisão do ato de concessão de aposentadoria do autor, não teria observado os princípios do contraditório e ampla defesa, considero que o tema dispensa maiores digressões, posto que já encontra-se pacificado através da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispensa a observância de tais princípios constitucionais no caso em tela. In verbis: Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Por oportuno, verifico que a aposentadoria do autor foi revista pelo TCU, em razão daquele tribunal não ter considerado período laborado pelo autor na condição de aluno-aprendiz, entre abril de 1958 a dezembro de 1962 (fls. 304/307). Todavia, o autor não formulou, na inicial, pedido para que fosse analisada por este Juízo a possível inclusão deste período no cômputo de seu tempo de serviço, motivo pelo qual este Magistrado deixa de analisar este ponto, por aplicação do princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Observo, ainda, que a parte autora faz em sua inicial ressalvas acerca dos proventos que foram recebidos de boa-fé, em relação aos quais sequer houve determinação para devolução de valores pelo autor na decisão do TCU, conforme se depreende de fls. 304/307, onde ficou ressalvada a aplicação da Súmula nº 106 do TCU (O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Não se vislumbra que a União Federal tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum

gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que não fosse legalmente previsto. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da ré pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o autor ter obtido na via administrativa um resultado que lhe foi desfavorável, não dá ensejo, por si só, à indenização; trata-se de mero dissabor. Dessa forma, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. De igual modo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo que resultou na concessão de aposentadoria com valor menor ao autor, porquanto, nos termos da fundamentação supra não houve irregularidades no procedimento administrativo levado a cabo pelo Tribunal de Contas da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, considerando-se a juntada de extrato de consulta processual da impugnação de assistência judiciária nº0000638-52.2011.403.6103, dispense o traslado da decisão proferida naquele feito. P.R.I.

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, na medida em que, ao contrário do que restou decidido, o cômputo do tempo reconhecido como especial influenciará na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, essencialmente diante do novo cálculo do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, e revendo posicionamento anterior, observo assistir razão ao embargante, vez que, apesar de o segurado receber a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial pelo Juízo (e sua conversão em tempo de serviço comum) implicará na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício, mormente no cálculo no fator previdenciário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADMIR PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/12/1976 a 23/03/1978, na Robert Bosch Ltda, de 26/12/1978 a 13/03/1980, na Isoladores Santana S/A, de 10/05/1982 a 25/11/1987, na Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.323.211-1, desde a data da DER em 08/07/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há nos autos cópia do processo administrativo do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram argüidas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2009, com citação em 25/09/2009 (fl. 168). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (08/07/2004) e a data do ajuizamento da ação (28/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca

da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas,

perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998,

porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido

por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 20/12/1976 a 23/03/1978, na Robert Bosch Ltda, há nos autos (fls.77/79) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP registrando que o autor, no desempenho da função de auxiliar especializado na produção, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 85 e 90 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período compreendido entre 26/12/1978 a 13/03/1980, na empresa Isoladores Santana S/A, foi apresentado o PPP de fls.81/82, que atesta que o autor, na função de ajudante de isolador, esteve exposto ao agente ruído de 88 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial. Relativamente ao período de 10/05/1982 a 25/11/1987, trabalhado na empresa Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.82/84) registrando que o autor, nas funções de auxiliar, ajudante de operador, operador, contra mestre e mestre, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 85,6, 96,2, 94,2, 87,9, e 83,9 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, tal período ser reconhecido como tempo de atividade especial. A propósito, sublinho que o fato de os PPPs acima referidos não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Por fim, no que tange ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, há nos autos formulário DSS 8030 (fl.29) e laudo técnico (fl.30) que atestam que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de produção, assistente de derretimento e derretedor, esteve, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente ruído em nível de 81 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial (repiso que somente a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o nível limite de ruído passou a ser de 90 decibéis). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação dos períodos acima relacionados como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 131.323.211-1, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos acima relacionados como tempo de serviço especial, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 131.323.211-1, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Segurado: ADMIR PRADO - Tempo especial reconhecido: 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997 - CPF: 787.768.218-20 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 17/04/1955 - Nome da mãe: Deolinda Silveira Cezar Prado - Endereço: R. Alto da Boa Vista, 495, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.198/214, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da

sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007307-1) - ALCINDO MOREIRA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Alega o embargante que a sentença proferida nos autos se omitiu quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos trabalhados na TREVES S/A, de 02/01/1962 a 11/02/1966, e na DOUGLAS LTDA, de 01/08/1966 a 13/11/1966. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há omissão a ser suprida. Reapreciando a petição inicial, observo que o autor, à fl. 03, segundo parágrafo, relacionou todos os períodos de trabalho que teria desempenhado, dos quais extraiu, para fins de composição do dispositivo da exordial, apenas os que constam do item IV de fls. 11/12 da referida peça (o único período comum que pediu fosse reconhecido foi o de 01/12/66 a 30/05/1968, que não teria sido computado administrativamente pelo INSS e que foi devidamente apreciado pela decisão proferida). Assim, se os períodos de trabalho comum na TREVES S/A, de 02/01/1962 a 11/02/1966, e na DOUGLAS LTDA, de 01/08/1966 a 13/11/1966, não compuseram o pedido inicial, não poderiam ser (como de fato não foram) objeto de pronunciamento do Juízo (art. 460 do CPC). Aliás, a não integração, pelo autor, de tais períodos como parte do pedido formulado foi acertada, já que os mesmos foram devidamente averbados (e computados) pelo INSS no bojo do processo administrativo cuja revisão compôs o objeto da presente ação. Desse modo, tem-se que se tais períodos houvessem sido abrangidos pelo objeto da ação, seria o autor, quanto a eles, carente da ação, pela falta de interesse de agir, o que importaria a extinção parcial do feito sem o exame do mérito. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALETE FÁTIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data do requerimento do auxílio-doença, em 19/02/2009, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que era casada com Nelson Idalino dos Santos, falecido em 21/06/2009. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor, a qual, segundo a autarquia, teria perdurado até 03/2009, contra o que se insurge, relatando que o seu esposo havia requerido, em 19/02/2009, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo mesmo motivo acima citado, mas com fixação da manutenção da qualidade de segurado até 01/2009. Argumenta a requerente que se, consoante o segundo entendimento exarado, a qualidade de segurado do seu marido foi mantida até 03/2009, o auxílio-doença requerido deveria ter sido deferido, o que teria conduzido ao deferimento da pensão ora pleiteada. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Nelson Idalino dos Santos, em 21/06/2009, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls. 17/18 comprovam que a autora e o Sr. Nelson Idalino dos Santos eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Com relação à qualidade de segurado, analisando a

documentação dos autos, ao contrário dos argumentos delineados na inicial, constato que não demanda maiores digressões. Isso porque os documentos de fls.46 e 55 comprovam que o Sr. Nelson Idalino dos Santos teve o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrado na data de 07/01/2008. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do marido da autora foi rescindido em 07/01/2008, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 03/2010 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Nelson Idalino dos Santos detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 150.595.821-8), em 23/07/2009 (fl.67). Faça isso com arrimo no regramento estatuído pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já que o benefício foi postulado mais de trinta dias após o óbito. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Faça consignar que o fato de ter restado demonstrado (por via oblíqua) que o marido da autora, no momento do requerimento do auxílio-doença em 19/02/2009, detinha a qualidade de segurado, não permite a retroação da DIB da pensão ora deferida àquela data, já que o óbito do segurado - fato gerador da pensão por morte objeto desta ação - somente ocorreu em 21/06/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 23/07/2009 (DER NB 150.595.821-8) - instituidor: Nelson Idalino dos Santos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste

benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Nelson Idalino dos Santos - Beneficiária: SALETE FÁTIMA PAULO RODRIGUES SANTOS - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/07/2009 (DER NB 150.595.821-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 063.679.368-07 - Nome da mãe: Benedicta Batista de Vasconcelos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Simão Ferreira da Mata, 390, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO BENEDITO PINTO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 02/2009, em decorrência da concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. Por determinação do Juízo, o valor da causa foi retificado. A gratuidade processual foi deferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 07/05/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pelo RGPS), sendo-lhe pagos, em 2009, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Alega que, por ocasião do levantamento do precatório pago, houve a retenção, a título de antecipação, pela própria agência bancária, de 3% (três por cento) do valor, a título de imposto de renda. Os documentos de fls. 23/29 demonstram a retenção de IR sobre o montante pago pelo INSS. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 02/2009, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Deverá ser levado em consideração, na apuração do montante devido, que o valor recolhido a título de antecipação de imposto de renda (cobrado à alíquota de 3% - fl.23) não constou da declaração de IR do autor (exercício 2010 - ano calendário 2009). A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ

03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 02/2009, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Deverá ser levado em consideração, na apuração do montante devido, que o valor recolhido a título de antecipação de imposto de renda (cobrado à alíquota de 3%, na forma da legislação tributária) não integrou a declaração de IR do autor (exercício 2010 - ano calendário 2009). Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004928-47.2010.403.6103 - PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s).

32/33). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 45/48). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fl(s). 53/59). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/07/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Doutor Luciano Ribeiro Árabe Abdanur que: A tendinopatia apresentada nos exames do ombro é leve, não incapacitante e não causou alterações no exame físico. As protusões discais cervical e lombar são discretas, não apresentaram sinais de radiculopatia ou de qualquer limitação, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O cistos nos punhos e a tendinopatia no punho direito não apresentam alterações clínicas correspondentes à sua localização anatômica, ou seja, não estão causando alterações, não se podendo afirmar haver incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j.

02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006320-22.2010.403.6103 - VILMA APARECIDA MONTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOVILMA APARECIDA MONTE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/01/2008 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.759.497-2). Alega, em síntese, que a autarquia federal não observou o disposto no artigo 29, parágrafo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Em fl(s). 69 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 72/73). Alegou, em síntese, que o fator previdenciário foi calculado corretamente, tendo a autarquia federal se utilizado de 33 anos como tempo de contribuição até o momento da aposentadoria.Após a(s) manifestação(ões)/ciência(s) de fl(s). 76/78, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de junho de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.759.497-2, titularizado pela parte autora VILMA APARECIDA MONTE desde 25 de janeiro de 2008 (data de início do benefício - DIB), foi utilizado o acréscimo de cinco anos mencionado no artigo 29, parágrafo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 9/14 consta a seguinte informação:Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 2 Anos 5 Meses 5 Dias Fator Previdenciário = = 0,5720onde,Tc - Tempo de contribuição em anos = 27 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 28,6Id - Idade em anos = 50a - alíquota = 0,31 Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.267,23 onde,média - Média

dos 80% maiores salários de contribuição = 283.578,72 128 = 2.215,45y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 98 Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 887,06 onde, Coeficiente = 0.7 Portaria utilizada para correção dos Salários de Contribuição: 000014 de 15/01/2008 Com razão o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que demonstrou em sua contestação de fls. 72/73 a correta aplicação do disposto no supracitado artigo 29, parágrafo 9º, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. De fato, utilizando-se como Tempo de contribuição em anos o valor 27 ter-se-ia um fator previdenciário de 0,4633. Inferior, portanto, ao fator previdenciário utilizado pela autarquia federal quando da apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.759.497-2 (0,5720, conforme demonstrado em fls. 23 e 73). Vê-se, portanto, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL utilizou o valor 33 como Tempo de contribuição em anos. Equivoca-se a parte autora, em sua manifestação de fls. 76/77, alegando que não houve a aplicação da alíquota de 5% prevista em lei. O artigo 29, parágrafo 9º, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, não se refere à alíquota de 5%, mas apenas ao acréscimo de cinco anos no tempo de contribuição em anos (Tc) - tão somente uma das diversas variáveis utilizadas para o cálculo do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006493-46.2010.403.6103 - GERALDA MARTINS CARDOSO ALVES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 24/26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 46/49). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: há sinais de artrose no joelho esquerdo, normal para a idade. Não há alterações de força, amplitude de movimento ou hipotrofias, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela

desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.413.335-5, com DIB em 19/04/1995, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl. 48 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 26 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 51/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após as ciências/manifestações de fls. 73/75, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/05/2012. Em 17/07/2012 foi determinada pesquisa atualizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 79/86). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II-1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 12/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 12/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). II-2. Mérito

propriamente dito. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo

Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.413.335-5 em 19/04/1995 (data do início do benefício - DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 442,97 (fls. 17 e 71). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos documentos de fls. 79/86 que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época (R\$ 832,66). Multiplicada a média (R\$ 582,86) pelo coeficiente de cálculo (0,76), tem-se RMI no valor de R\$ 442,97. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ GUILHERME LELES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/02/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.473.604-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 12 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/31). Após a(s) manifestação(ões)/ciência(s) de fl(s). 38, tendo em vista a consulta de fl. 36, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de abril de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às

estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do

decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente o(a) consulta de fl. 36 e a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 11 (benefício limitado ao teto de R\$ 832,66). Tais dados constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas

da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERICO DE CASTRO EBELING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 03/03/1975 a 15/12/1979 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Juntou documentos. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 02/05/2012. 2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. 2.1 Do mérito Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/1975 a 15/12/1979, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, a documentação acostada (fl.19) demonstra que, durante o período de 03/03/1975 a 13/11/1975, o autor recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, e que, no período de 17/11/1975 a 15/12/1979, recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.19, caracterizando-se, portanto, relativamente a esses períodos, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Quanto ao período de 14/11/1975 a 16/11/1975, apesar de se tratar ínfimo lapso de tempo, o documento de fl.19 registra que não houve o pagamento do auxílio financeiro (ou bolsa de estudos), não podendo, assim, nos termos da fundamentação acima delineada, ser considerado como tempo de serviço.Portanto, os períodos de 03/03/1975 a 13/11/1975 e 17/11/1975 a 15/12/1979, em que o autor foi aluno-aprendiz e nos quais houve ganho de remuneração, devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho prestados pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, entre 03/03/1975 a 13/11/1975 e 17/11/1975 a 15/12/1979, para todos os fins de direito.Custas ex lege. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOJAIR OLIVEIRA DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/12/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.336.136-2), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Em fl(s). 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 23/39).Após as manifestações/ciências de fls. 41/44, ocasião em que a parte autora comprovou o recebimento do comunicado de fl. 43, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de julho de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaA presente ação não versa sobre revisão da renda mensal inicial, em que pese assim denominada pela parte autora em sua petição inicial. O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de

revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/12/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/12/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente o comunicado de fl. 43 e a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 11. Tais dados constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor

real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO HERMINIO LEOPOLDO JUNIOR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/07/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.421.244-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 32/33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 23 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/51). Após as manifestações/ciências de fls. 57/58, tendo em vista a consulta de fl. 55, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de abril de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência A presente ação não versa sobre revisão da renda mensal inicial, em que pese assim denominada pela parte autora em sua petição inicial. O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/04/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na

Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente o(a) consulta de fl. 55 e a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 20/21 (benefício limitado ao teto de R\$ 832,66). Tais dados constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0002787-21.2011.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença. I. Relatório ANTONIO RODRIGUES DE LIMA ingressou com a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a condenação do réu a

expedir nova via do documento profissional do autor, assim como, pretende que seja determinado ao réu que proceda ao cancelamento de dívida do autor, relativa à anuidades não pagas, além da condenação aos consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls.21/25, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir e, ainda, a existência de conexão com ações em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.26/52. Houve réplica (fls.55/56). Instadas a requerer a produção de provas, o autor requereu o seu depoimento pessoal e de representante do réu (fl.57), ao passo que o réu não formulou requerimento de produção de provas (fl.58). Os autos vieram à conclusão aos 16/04/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, por tal razão resta indeferido o pedido para depoimento do representante do réu, formulado pelo autor à fl.57, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido de produção de prova através do depoimento pessoal do autor (fl.57), isto porque, não tendo sido requerido o depoimento pessoal do autor pela parte ré quando da especificação de provas (fl.58), não cabe à própria parte requerer seu depoimento, a teor do quanto disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Ademais, todos os argumentos e fundamentos de qualquer das partes devem ser trazidos aos autos através de seus respectivos procuradores, e, no presente caso, vislumbro que o autor encontra-se regularmente representado por advogada inscrita da Ordem dos Advogados do Brasil (fl.06).2.1. Das Preliminares.2.1.1. Da conexão. Asseverou o réu na contestação que haveria conexão desta demanda com as ações nº2006.61.03.008777-9 e nº0005589-26.2010.403.6103, ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Vara de Execuções Fiscais). Contudo, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica em afirmar que não há conexão entre ação anulatória e ações de execução fiscal, posto que a competência da Vara Especializada é fixada em razão da matéria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. A identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. O sobrestamento do processo depende que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou que haja penhora de bens do devedor. V. Agravo a que se nega provimento. (AI 00445528420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a preliminar aventada em contestação não comporta acolhimento, porque o que se pretende nesta ação é justamente a desconstituição da dívida do autor perante o réu. A única hipótese em que seria admitida a conexão com ação em trâmite perante a Vara Especializada de Execuções Fiscais, seria a identidade com embargos do devedor naquele Juízo, o que não é o caso em tela, posto que os extratos de consulta processual das ações em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.65/68) demonstram não ter havido interposição de embargos de devedor. Convém rememorar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória de débito tem a mesma natureza dos embargos do devedor (REsp 574.357/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 135, REPDJ 12.06.2006 p. 439). Segue aresto a corroborar o entendimento ora esposado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONEXÃO AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235). 2. Verificada a ocorrência de litispendência em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição ao SAT, da contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário e ilegalidade da taxa SELIC, idênticos aos ventilados em ação anulatória anterior, deve o processo ser extinto sem o julgamento do mérito em relação a este ponto, com base no art. 267, V, do CPC. 3. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até o julgamento final da ação anulatória. 4. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 5. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. (TRF4, AC 2004.72.05.002730-0, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 21/09/2005). 2.1.2. Da Falta de Interesse de Agir. Ainda em sede de preliminar, o réu arguiu a falta de interesse de agir em relação ao pleito para expedição de segunda via do documento profissional do autor. Isto porque, não houve demonstração de

resistência do réu neste ponto. De fato, compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe qualquer elemento capaz de indicar que o réu teria demonstrado resistência em expedir a segunda via de seu documento profissional. O autor limitou-se a informar que teria havido o extravio da primeira via do documento, sem apresentar nenhuma prova ou mesmo argumento acerca da possível recusa do réu. Ademais, como demonstrado pelo réu, a situação do autor junto aos cadastros do respectivo conselho de classe permanece ativa, conforme faz prova o documento de fl.33, situação esta que não foi alterada até a data de nova consulta determinada por este Juízo (v. fl.63). Especificamente quanto ao interesse processual, é imperiosa a existência de uma relação de necessidade e adequação do provimento postulado. Nesse sentido, o pedido formulado em Juízo tem que ser necessário, configurando o único meio de reconhecimento da pretensão objetivada, o que não se constata tenha ocorrido no caso em apreço, em relação ao pleito para expedição da segunda via do documento profissional do autor, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

2.2. Do mérito Busca-se com a presente demanda provimento jurisdicional que determine ao réu o cancelamento de dívida do autor, enquanto corretor de imóveis, junto ao seu órgão de classe (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), ora réu. Aduz o autor que o réu tem se pautado por intuito financeiro, não atuando como órgão de classe. Alega que não tem condições de saldar a dívida existente junto ao CRECI, vendo-se impedido de exercer sua profissão, motivo pelo qual pretende o cancelamento da dívida. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Conquanto esteja previsto na Constituição Federal o direito ao livre exercício profissional, como é cediço, nenhum direito possui caráter absoluto, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. O autor em sua inicial asseverou que ficou durante vários anos afastado da atuação como corretor de imóveis, mas não pediu seu afastamento ou suspensão temporária junto ao órgão de classe, motivo pelo qual acumulou uma dívida relativa a anuidades e possíveis sanções disciplinares, no valor de quase cinco mil reais, de acordo com o alegado à fl.03. O órgão de classe ora réu agiu com observância da legalidade ao cobrar as anuidades e eventuais multas - na inicial não houve especificação da origem dos débitos do autor -, não sendo plausível o autor pretender se ilidir da responsabilidade do pagamento de tais débitos, alegando, apenas e tão somente, o não exercício das atividades nos últimos anos. A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona quanto à legalidade da cobrança de anuidades por órgãos de classe profissional. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CRECI. INSCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. DANO MORAL. 1. A inscrição em Conselho Profissional se efetiva com o fornecimento de número de registro do profissional. 2. As provas do direito alegado em juízo devem vir revestidas de certeza e adequadas à defesa dos interesses trazidos nos autos. 3. Comprovada a inscrição da apelante no CRECI deve a mesma responsabilizar-se pelo recolhimento das anuidades. 4. Não há nos autos qualquer comprovação de danos morais pela demora na inscrição da recorrente que foi efetuada em treze dias. 5. Não é obrigado o Conselho Regional de Corretores de Imóveis a realizar solenidade especial para entrega de carteiras. Sua ausência, exceto a prestação de compromisso legal, não gera direito à indenização. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00188718720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00093630620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. II - Considerando a natureza declaratória da causa contra o CRECI e a simplicidade da demanda, os honorários advocatícios, que se regem pela regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença até o pagamento, mas com juros apenas a partir do momento em que a autora, eventualmente, deixe de cumprir sua obrigação fixada nesta ação. III - Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00064537820074036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010

PÁGINA: 737 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O autor não logrou demonstrar que tenha havido qualquer irregularidade na atuação do CRECI, não restando caracterizado ato tendente à violação legal ou de possível direito do autor. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar a possível ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não o fez. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido para expedição de novo documento profissional do autor, JULTO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, última figura. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para cancelamento da dívida do autor junto ao Conselho Regional de Corretores Imobiliários, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-08.2011.403.6103 - JOSE CARMINE NANI (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópias e extratos de consulta processual. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares As preliminares arguidas ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 02/06/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 02/06/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito propriamente dito Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as

modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS do autor (fls. 10/14), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 09/03/1970 (fl. 14), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa de produtos químicos Fosfanil S.A. de 29/10/1970 a 31/01/1987 (fl. 11), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de junho de 1967 e que a presente demanda foi ajuizada aos 02/06/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a

02/06/1981.Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/06/1981.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-34.2011.403.6103 - RUI LEITE DO PRADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUI LEITE DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 51 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), determinando a conversão do procedimento em ordinário e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 56/71). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe enquanto servidora pública do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio-alimentação, o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que, em razão de os servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei n.º 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio-alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei n.º 8.460/92, que estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei n.º 8.112/90 estabelece, em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei n.º 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio-alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei n.º 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E nesse sentido já houve pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa

de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª T., AI 325101, j. em 10/02/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1239488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/05/2011)Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo (Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007763-71.2011.403.6103 - LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 45/46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), determinando a conversão do procedimento em ordinário e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 50/59).Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO em fl. 51, pois a parte autora não é servidora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido os documentos de fls. 25/30 (contracheques).No mérito, pretende a parte autora a equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe enquanto servidora pública do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio-alimentação, o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz a parte autora que, em razão de os servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei n.º 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio-alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei n.º 8.460/92, que estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei n.º 8.112/90 estabelece, em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei n.º 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio-alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei n.º 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E nesse sentido já houve pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª T., AI 325101, j. em 10/02/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/05/2011) Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo (Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, o presente feito não seria uma ação de desaposentação, motivo pelo qual não poderia ter havido a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, justificou a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, porquanto o pedido do autor trata-se de típica situação de desaposentação, onde a parte pretende a renúncia de benefício previdenciário que recebe atualmente, para posterior concessão de novo

benefício, com a utilização de período laborado após a concessão do primeiro benefício, sendo que já há neste Juízo sentença de total improcedência acerca da matéria. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: João Felipe Frade de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Maria de Lourdes Floro - rg 28.629.659-7 - endereço: Rua Candido Costa da Silva, 79, Nova Esperança/SJ Campos; Maria Helena da Silva Guimarães - rg 12.350.647 - endereço: Rua Balsamo, 56, Pousada do Vale/SJ Campos; Therezinha Mariano Pinheiro - rg 20.766.958-12 - endereço: Rua Maria Julia Dias Veneziani, 661, Pousada do Vale/SJ Campos. Int.

0005891-55.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MACIEL X MARIA DAS DORES MACIEL (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0) - FLAVIO PIRES DE CAMPOS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 468 e 470), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000108-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000108-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do demandado a: 1) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de origem da pensão por morte acidentária de que é titular (NB 74.354.670-9), para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados período base de cálculo do benefício sejam calculados pela variação da ORTN, nos termos Lei n 6.423/77; e 2) proceder à revisão da pensão por morte pela demandante percebida, observando a correta sistemática de aplicação da URV em março de 1994 e revisando os reajustes ocorridos nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Juntou documentos. Em sua contestação (fls. 36 a 50), o INSS arguiu, preliminarmente, ser a demandante carecedora da ação. No mérito, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão da demandante, requerendo seja observada, caso entenda o juízo pela procedência dos pedidos, a regra prescricional atinente à matéria (quinquenal). Réplica em fls. 53-6. Intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 58, 76 e 58-verso). No mesmo sentido o INSS (fl. 57). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide - que versa unicamente sobre matéria de direito -, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Afasto a alegação de carência da ação, por ausência de interesse processual (fl. 36), porque não existe demonstração inequívoca no sentido de que, caso procedentes os pedidos formulados, a renda do benefício da parte autora diminuiria. Assim, mantém-se seu interesse no julgamento da demanda. 3. A pretensão deduzida no item 1 de fl. 11 foi assim redigida: Revisar o cálculo do salário-de-benefício titularizado pela segurada beneficiária da pensão por morte do segurado falecido a recalculá-lo o valor da renda mensal inicial do benefício de origem, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação da OTN/ORTN; (sic). Observo que o pedido em questão, da forma em que redigido, a princípio implicaria em dúvida acerca da sua interpretação, na medida em que não deixa claro se a pretensão da demandante de atualização pela variação da OTN/ORTN diz respeito aos salários-de-contribuição do benefício de pensão por morte de que é titular ou dos salários-de-contribuição do benefício por ela nominado de origem, caso em que dá a entender que seu falecido marido percebia benefício previdenciário por ocasião do óbito. De qualquer forma, o pedido é improcedente. Isto porque, a uma, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, o falecido marido da demandante jamais percebeu benefício previdenciário. Assim, não existiu qualquer benefício de origem cujo cálculo de renda mensal inicial, ante a ausência da correta atualização dos salários-de-contribuição que a compõem, teria acarretado ao benefício de titularidade da autora renda mensal inferior à atualmente percebida. A duas, porque se considerando o pedido da demandante como sendo de aplicação da OTN/ORTN aos salários-de-contribuição da pensão por morte que percebe (concedida em 12.12.1981), para revisão da renda mensal inicial deste benefício, há que se considerar que, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a pensão por morte, antes da Constituição Federal de 1988, tinham critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício. Na época, o salário-de-benefício dos benefícios acima referidos era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis: ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados. A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n. 9, nos seguintes termos: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84). Assim, repito, sob qualquer aspecto, improcedente o pedido formulado no item 1 de fl. 11. Passo à apreciação das demais pretensões, todas relativas à revisão da pensão por morte (valor da parcela mensal) percebida pela demandante. SISTEMÁTICA DE CONVERSÃO EM URV Após o texto constitucional de 1988, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores, nos reajustes dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos

somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. A Medida Provisória n. 434/94, após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência. DOS REAJUSTAMENTOSA discussão sobre a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), como fator de atualização dos benefícios previdenciários, tem caráter eminentemente constitucional. A Constituição da República consagra os valores da organização social e vincula os poderes constituídos, ao organizar politicamente o Estado, definindo o limite de atuação em face dos cidadãos e garantindo seus direitos sociais. Suas normas configuram um dever-ser. Assim, o teor do art. 201, 4.º da Constituição, é regra impositiva de cumprimento, que remete à lei ordinária o estabelecimento de critérios de reajustamento dos benefícios, impondo à legislação infraconstitucional a manutenção permanente do poder aquisitivo do beneficiário. A fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários deve cumprir o mandamento constitucional, sob pena de ser ele inválido. Embora a norma constitucional, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, tenha natureza jurídica de regra de eficácia limitada, dependendo da integração legislativa, possui densidade normativa suficiente para exigir que a legislação complementar estabeleça a correção dos benefícios, com base em índices que não permitam a corrosão do poder aquisitivo da renda mensal. O critério de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, arrimou-se no INPC, sendo esta regra sucedida pela Lei n. 8.542/92, que adotou o IRSM, e, posteriormente, pela Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiu, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados

índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Dessa forma, os reajustes definidos pelo Poder Executivo para os anos de 2001, 2002 e 2003 foram: - junho de 2001 - 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001); - junho de 2002 - 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002); e - junho de 2003 - 19,71% (Decreto n. 4.709, de 29.05.2003). O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Os percentuais aplicados pelo INSS nos reajustes de 2001, 2002 e 2003, de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001), 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) e 19,71% (Decreto n. 4.709, de 29.05.2003), são superiores às variações acumuladas do IPC/FGV de 6,90%, 7,37% e 16,94%, bem como estão próximas aos percentuais apurados pelo INPC/IBGE de 7,73%, 9,03% e 20,43%, respectivamente. Em face dos reajustes terem sido superiores ao Índice de Preços ao Consumidor, apurada pela Fundação Getúlio Vargas, a Autarquia ré aplicou percentuais em consonância com o art. 41 da Lei n. 8.213/91. Ademais, a diferença verificada entre com o INPC/IBGE nos anos de 2001 e 2002 é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Outrossim, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Não é suficiente à caracterização de inconstitucionalidade o fato de ser utilizado um índice que possa ser menos favorável que outro. No caso em tela, afastada a possibilidade de aplicação do IGP-DI, após 1996, verifica-se que os índices utilizados pela autarquia são compatíveis com o INPC, de modo que nenhuma diferença resta comprovada em favor do autor. No mesmo sentido é a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu aplicáveis os índices adotados para os reajustes dos benefícios previdenciários nos meses em comento. Os índices não foram aleatórios, pois guardaram relação com índices oficiais. Há inconstitucionalidade de critério utilizado pelo legislador ordinário somente quando demonstrado que o índice estabelecido em lei é manifestamente ilegal (RE 376.846, Relator Min. Carlos Velloso, decisão de 3.9.2003). São, então, considerados constitucionais os índices estabelecidos pelas Medidas Provisórias e Decretos, tendo em vista que superaram ou, pelo menos, igualaram aos índices de preços ao consumidor de Institutos de Pesquisas de credibilidade, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Fundação Getúlio Vargas, tornando-se inviável a opção por outro índice mais satisfatório às pretensões dos beneficiários. Não cabe, portanto, à parte autora, a escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos, pois já atendido o mandamento constitucional na atualização dos benefícios previdenciários. Assim, pelas razões acima apresentadas, os índices pleiteados na inicial, que diferem daqueles adotados oficialmente, carecem de amparo constitucional e legal. Pelo exposto, a parte autora não tem direito à revisão da RMI do seu benefício pela ORTN/OTN; tampouco faz jus à alteração do valor da sua pensão, na medida em que os critérios de correção monetária observados pelo INSS não merecem reparo. Ainda, sem direito à conversão da URC, como pretendida. 4. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 63). P.R.I.

0008210-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008210-1) - ELIAD SOUSA CARVALHO X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 467), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ MARCÍLIO CRUZ ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição (fl. 05, item 3). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.08.1978 a 31.10.1984, de 28.10.1985 a 08.02.1996 e de 14.02.1996 a 27.10.2009 (fl. 04, item 1), em 13.01.2010, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, no cálculo do tempo de contribuição, o período de 01.04 a 31.12.1998 e considerou os demais períodos como tempo comum, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada (fl. 05, itens 2 e 4). Requer a inclusão do período de 01.04 a 31.12.1998 no cálculo do tempo de contribuição e o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos 01.08.1978 a 31.10.1984, de 28.10.1985 a 08.02.1996 e de 14.02.1996 a

27.10.2009 (fl. 04, item 1). Juntou documentos (fls. 06 a 53). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 95 a 101). Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 189 a 238. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Segundo consta em pesquisa realizada no CNIS, no CONBAS e no CONRMI, ora juntada a estes autos, o demandante, desde 29.11.2011, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com valor mensal e atualizado de R\$ 2.181,87. Contudo, se concedida a aposentadoria, nos termos pleiteados na inicial, a sua renda atualizada corresponderia a R\$ 2.364,38, isto é, superior à atual. Daí, permanece seu interesse na solução da presente demanda.

3. De acordo com o documento juntado às fls. 35-6, o interregno de 01.04 a 31.12.1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) foi excluído do cálculo do tempo de serviço do demandante. No entanto, tal período consta do CNIS, conforme se verifica na pesquisa ali realizada, cujo resultado determino seja juntado aos autos. Assim, de acordo com o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 (O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)) e na ausência de prova, pelo INSS, acerca da sua irregularidade, o período de 01.04 a 31.12.1998 integrará o cálculo do tempo de contribuição do demandante.

4. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3.º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio (de 01.08.1978 a 31.10.1984, de 28.10.1985 a 08.02.1996 e de 14.02.1996 a 27.10.2009) - fl. 04, item 1.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos pela empresa (fls. 22-3, 24-7 e 28 a 31) e laudos técnicos de fls. 68 a 89 onde consta que: - no período de 01.08.1978 a 31.10.1984, que exerceu a função de Auxiliar de Escritório, no setor Controle de Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 82 db(A); - no período de 28.10.1985 a 31.05.1986, que exerceu a função de Auxiliar Técnico Metalúrgico, no setor Sala de Fornos 127 kA III - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 29,20°C; - no período de 01.06.1986 a 31.08.1986, que exerceu a função de Oficial Eletricista, no setor Departamento Elétrico, esteve exposto a ruído em frequência de 96 db(A) e calor, a 30,20°C; - nos períodos de 01.09.1986 a 31.05.1987, de 01.06.1987 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 31.10.1990 que exerceu as funções de Auxiliar Técnico Metalúrgico, Técnico Metalúrgico Auxiliar C, e Técnico Metalúrgico, respectivamente, no setor Laminação de Chapas, esteve exposto a ruído em frequência de 94 db(A) e calor, a 31°C; - no período de 01.11.1990 a 08.02.1996, que exerceu a função de Técnico Assistente C, no setor PPCP, esteve exposto a ruído em frequência de 94 db(A) e calor, a 31°C. - nos períodos que exerceu as funções de Técnico Assistente B, de 14.02.1996 a 28.02.1997; Técnico Assistente A, de 01.03.1997 a 30.09.1997; Técnico Assistente Programação A, de 01.10.1997 a 31.01.2000; Técnico Assistente Programação, de 01.02.2000 a 30.04.2001; Técnico Assistente de Produção, de 01.05.2001 a 31.03.2003; Planejador de Produção, de 01.04.2003 a 17.07.2004, no setor PPCP, esteve exposto a ruído em frequência de 94 db(A) e calor, a 31°C; e - no período de 18.07.2004 a 27.10.2009; que exerceu a função de Planejador de Produção, no setor PPCP, esteve exposto a ruído em frequência de 84,30 db(A). O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 189 a 328) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 22-3, 24-7 e 28 a 31 e nos laudos técnicos de fls. 68 a 89. As funções desempenhadas pelo autor, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no Quadro anexo ao Decreto n. 58.831/64 e no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a

18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 01.08.1978 a 28.01.1979 e de 28.10.1985 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 db(A), quando do exercício da sua atividade (fl. 30), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 30-1). Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Outrossim, com relação ao período de 18.07.2004 a 27.10.2009, com relação ao agente ruído, constato que o autor esteve não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decreto nº 4.882, de 2003 - ruído acima de 85 db(A)). Quanto à exposição ao agente calor, no período de 28.10.1985 a 05.03.1997 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha) (fls. 24-7 e 29 a 31). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (31°C), no período de 06.03.1997 a 17.07.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 30-1 indicar a existência de EPI eficaz, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo e/ou o stress térmico (sic - fls. 201). Vê-se assim que, no período de 28.10.1985 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o autor também esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser reconhecidos como especial os períodos de 01.08.1978 a 28.01.1979 e de 28.10.1985 a 17.07.2004, em que o autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDODA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sociedade Vale do Tiete 01/03/1975 25/10/1975 - 7 25 - - - 2 Celgri Ind/ e Com/ 23/02/1976 10/02/1978 1 11 18 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de escritório Esp 01/08/1978 28/01/1979 - - - - 5 28 4 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de escritório 29/01/1979 31/10/1984 5 9 3 - - - 5 Cefri S/A 23/09/1985 14/10/1985 - - 22 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar técnico metalúrgico Esp 28/10/1985 31/05/1986 - - - - 7 4 7 Companhia Brasileira de Alumínio oficial eletricitista Esp 01/06/1986 31/08/1986 - - - - 3 1 8 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar técnico metalúrgico Esp 01/09/1986 31/05/1987 - - - - 9 1 9 Companhia Brasileira de Alumínio técnico metalúrgico Auxiliar C Esp 01/06/1987 31/07/1987 - - - - 2 1 10 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Metalúrgico Esp 01/08/1987 31/10/1990 - - - 3 3 1 11 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente C Esp 01/11/1990 08/02/1996 - - - 5 3 8 12 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente B Esp 14/02/1996 28/02/1997 - - - 1 - 15 13 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente A Esp 01/03/1997 30/09/1997 - - - - 6 30 14 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente Programação A Esp 01/10/1997 31/03/1998 - - - - 6 1 15 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente Programação A Esp 01/04/1998 14/12/1998 - - - - 8 14 16 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente Programação A 15/12/1998 15/12/1998 - - 1 - - - 6 27 69 9 52 104 Correspondente ao número de dias: 3.039 4.904 Tempo total : 8 5 9 13 7 14 Conversão: 1,40 19 0 26 6.865,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 5 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de

Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (13.01.2010 - fl. 10) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 11.02.1960 - fl. 08). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:A) determinar a inclusão, no cálculo de tempo de contribuição do demandante, do período de 01.04 a 31.12.1998, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, eB) reconhecer, apenas, como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.08.1978 a 28.01.1979 (ruído - item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) e de 28.10.1985 a 17.07.2004 (ruído e calor, até 13.12.98, e, após, apenas calor ou temperaturas anormais - itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; itens 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n. 2.72/97 e item 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca (em partes iguais), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 56).P.R.I.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 150.433.103-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/02/2010 - fls. 04 e 09/10), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01/10/1990 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 10/01/2010) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 64. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 65/73.Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora; a impossibilidade da necessária demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos por similaridade; as divergências verificadas entre as informações constantes no PPP e no LTCAT; e a ausência de custeio decorrente da inexistência de obrigação por parte da empregadora do demandante, na qualidade de empresa que adota medidas de caráter protetivo da saúde do trabalhador (EPC e EPI), de recolher a contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de procedência da pretensão, seja observada a prescrição quinquenal, aplicável à hipótese.A decisão de fl. 97 oportunizou ao demandante a oferta de réplica à contestação e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.O demandante ofertou réplica em fls. 99 a 100, ocasião em que declarou não ter provas a produzir. O INSS, em fls. 102-3, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que lhe foi deferido em fl. 104.Ante a ausência de resposta ao ofício mencionado, em fls. 107 foi determinada a expedição de novo ofício para o mesmo fim, o qual foi respondido em fls. 115 a 124. Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 107). Em fls. 113-4 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte demandante (fl. 109), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 111-2), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 131 a 169, sobre o qual se manifestou o demandante, em fls. 173-6, e a parte demandada, em fls. 177 a 180.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delimitação do tempo de

serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 01/10/1990 a 10/01/2010, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-

se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 17 a 19), assim como cópia dos laudos periciais utilizados para o seu preenchimento (fls. 42 a 49). Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 34 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 04.12.1980 a 13.10.1983 e de 02.07.1986 a 13.02.1990, trabalhados, respectivamente, nas empresas Itabira Agro Industrial Ltda. e Cambuci S/A, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 01/10/1990 a 10/01/2010, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, no presente caso, este juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, a fim de constatar a veracidade das alegações do demandado na peça contestatória, as quais vertiam no sentido de não serem as informações constantes do PPP em tela consistentes com o laudo pericial elaborado pela empresa no ano de 2004. Assim, uma vez que o perito judicial trouxe aos autos, em complementação ao laudo por ele elaborado, o PPP de fls. 152-3 e os laudos de fls. 154 a 166, os quais tiveram suas informações ratificadas e, eventualmente, retificadas pelo auxiliar do juízo, este magistrado somente deles se utilizará - em conjunto com as observações e conclusões expostas pelo perito em fls. 131 a 148 - para formar sua convicção acerca da celeuma trazida à apreciação nesta demanda. Nos termos da prova pericial produzida nos autos, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Setor de Anodização: - ajudante: de 01.10.1990 a 30.04.1991; - preparador de anodização C: de 01.05.1991 a 31.08.1997; Setor de Laminação de Chapas: - operador de ponte rolante: de 01.09.1997 a 17.07.2004; Setor de Laminação de Chapas - Laminador 2 a quente: - operador de ponte rolante: de 18.07.2004 a 11.01.2010. E esteve exposto aos agentes: Ruído: - de 01.10.1990 a 31.08.1997 = 89,00 db(A); - de 01.09.1997 a 17.07.2004 = 94,00 db (A); e - de 18.07.2004 a 11.01.2010 = 87,40 db(A); Calor: - de 01.09.1997 a 17.07.2004 = 31,0C; e - de 18.07.2004 a 11.01.2010 = 27,6C; Vapores Orgânicos - Etil-Benzeno: - de 18.07.2004 a 11.01.2010 = 0,34 ppm; Vapores Orgânicos - Etil-Metil-Cetona: - de 18.07.2004 a 11.01.2010 = 0,58 ppm. De acordo com a Descrição das Atividades contida nos itens 14.1 e 14.2 do PPP de fls. 152-3, o demandante, no exercício das funções de ajudante e de preparador de anodização, ambas exercidas no setor de anodização, executava, respectivamente, as seguintes atividades: Auxilia em serviços gerais do setor. Auxilia na operação da serra Cometal, serra Cometal, esticadeira Cometal e da prensa. e Operacionaliza o processo, completa o banho, recebe produtos químicos, opera monovias, organiza a área de processo, auxilia preparação de cargas e liberação, quando necessário, opera a Estação de Tratamento de Efluentes, efetua renovações de filtros (sic). Em ambas as funções, exercidas em ambiente de área de extrusão de metal não ferroso, também além das atividades descritas, também zelava pela segurança, disciplina, limpeza e qualidade. As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não estão arroladas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que: no período de 01.10.1990 a 31.08.1997, o demandante não esteve exposto a ruído em nível considerado prejudicial à saúde pela legislação; nos períodos de 01.09.1997 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 11.01.2010, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em todos os períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (de 01.09.1997 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 11.01.2010), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 db(A) até 17.07.2004 e a 87,40 db(A) a partir de

18.07.2004, quando do exercício da sua atividade (fls. 152-3), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, informação esta confirmada pelo perito judicial (fls. 142-3). Assim, para todos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Tal norma fixa como limites de tolerância, para trabalho contínuo, 30C para as atividades leves, 26,7°C para as atividades moderadas e 25C para as atividades pesadas. A atividade do demandante (operador de ponte rolante) é classificada, de acordo com o quadro nº 3 da mesma NR-15, como trabalho moderado, na medida em que, nos termos em que descrita na tabela de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO 9-73.20 : Opera ponte rolante suspensa, manejando os dispositivos de translação e elevação, para transportar cargas em áreas de produção, oficinas, depósitos ou pátios), embora o demandante trabalhe sentado, executa movimentos vigorosos com braços e pernas. Os níveis de calor nos períodos de 01.09.1997 a 17.07.2004 (31°C) e de 18.07.2004 a 11.01.2010 (27,6C), encontram-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Vê-se assim que, no período de 01.09.1997 a 11.01.2010, com relação ao agente calor, o autor também esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. No entanto, com relação ao período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que pese restar demonstrado nos autos que o demandante esteve exposto ao agente calor a 31C, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.4 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78, ou seja, acima do limite de 26,7°C para trabalhos moderados), esclarece o PPP de fls. 152-3 que havia EPC eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do calor. Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente calor no ambiente de trabalho. Em suma, devem ser reconhecidos como especiais, pela exposição do trabalhador ao agente calor, os períodos de 01.09.1997 a 13.12.1998 e de 18.07.2004 a 11.01.2010. Quanto aos vapores orgânicos a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 11.01.2010, quais sejam, etil-benzeno (0,34 ppm) e etil-metil-cetona (0,58 ppm), observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15 (78 ppm para o etil-benzeno e 155 ppm para o etil-metil-cetona), não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, considerando que todos os Decretos acima referidos determinam, para fazer jus à aposentadoria especial, o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, quando tiver ocorrido exposição aos agentes ruído (reconhecido pelo INSS - fl. 34 - na época em que trabalhou na Itabira e na Cambuci) e ora considerado - calor, concluo que o demandante não tem direito ao benefício almejado. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 18 anos 06 meses e 17 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos trabalhados para a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 01.09/1997 a 13.12.1998 e de 18.07.2004 a 11.01.2010, exposto ao agente nocivo calor (ou temperaturas anormais). Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais (fl. 181) nos termos do art. 21, caput, do CPC (em partes iguais), observados, quanto ao demandante, os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 64). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO LAIR LEITE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 24.05.2010 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (17.06.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/58). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 76 a 82). Réplica às fls. 88-9. Em

razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 99, frente e verso). O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 112 a 154, sobre o qual se manifestaram o demandante, em fls. 173-6, e a parte demandada, em fls. 177 a 180. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que

trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 24.05.2010) - fl. 04, item 1.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP), emitidos pela empresa (fls. 20-1 e 22-6) e laudos técnicos de fls. 37 a 49 onde consta que: - no período de 20.08.1977 a 21.03.1978, que exerceu a função de Ajudante, no setor Fios e Cabos - Trefilaria, esteve exposto a ruído em frequência de 93 db(A); - no período de 18.07.1985 a 31.10.1985, que exerceu a função de Ajudante, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A) e calor, a 31,70°C; - no período de 01.11.1985 a 30.04.1986, que exerceu a função de Auxiliar na Operação C, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 31,70°C; - no período de 01.05.1986 a 31.07.2000, que exerceu a função de Operador de Máquina Quebra Crosta C, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 96 db(A) e calor, a 31,70°C e, - no período de 01.08.2000 a 17.07.2004, que exerceu a função de Operador de Produção B, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 31,70°C, e - no período de 18.07.2004 a 24.05.2010, que exerceu a função de Operador de Produção B, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 89,10 db(A); calor, a 29,10°C; sílica livre cristalizada, na concentração de 3,78 mg/m³; vibração na concentração de 1,79 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,17 mg/m³; dióxido de enxofre, na concentração de 2,00 ppm; poeiras incômodas, na concentração de 5,17 mg/m³; fumos metálicos, na concentração de 0,06 mg/m³; e vapores orgânicos de piche (tolueno, na concentração de 0,37 ppm; xileno, na concentração de 0,54 ppm; etilbenzeno, na concentração de 0,42 ppm e pentano, na concentração de 23,94 ppm). O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 112 a 153) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 20-1 e 22-6 e nos laudos técnicos de fls. 37 a 49, referentes ao agente ruído. As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 24.05.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 96 db(A) (de 14.12.1998 a 31.07.2000), 97 db(A) (de 01.08.2000 a 17.07.2004) e 89,10 db(A) (de 18.07.2004 a 24.05.2010), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 24-5). Assim, para o período de 14.12.1998 a 24.05.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, no período de 18.07.1985 a 04.03.1997 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha) (fls. 20-1 e 22-6). A partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da

Portaria n. 3214/78. O nível de calor (31,70°C), no período de 05.03.1997 a 24.05.2010, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 22-6 indicar a existência de EPI eficaz, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo e/ou o stress térmico. Vê-se assim que, no período de 18.07.1985 a 24.05.2010, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.1985 a 24.05.2010, quais sejam, sílica livre cristalizada, na concentração de 3,78 mg/m³; vibração, na concentração de 1,79 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,17 mg/m³; dióxido de enxofre, na concentração de 2,00 ppm; poeiras incômodas, na concentração de 5,17 mg/m³; fumos metálicos, na concentração de 0,06 mg/m³; e vapores orgânicos de piche (tolueno, na concentração de 0,37 ppm; xileno, na concentração de 0,54 ppm; etilbenzeno, na concentração de 0,42 ppm e pentano, na concentração de 23,94 ppm), observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde nos anexos 08, 11 e 12 da NR-15 (78 ppm para o etilbenzeno, tuoleno e xileno, 4 ppm para dióxido de enxofre), não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. Além disso, existe a informação que, para os agentes dióxido de enxofre e poeiras incômodas, foi utilizado EPI eficaz. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 24.05.2010, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.1 (calor) e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Somando-se o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que na data do requerimento administrativo (DER em 24/05/2010) o demandante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Assim: Tempo de Atividade

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
|----------------------------------|------------------------|--------------|-----------------|--------------------|----------|-------|---|---|---|----|----|----|
| Companhia Brasileira de Alumínio | Ajudante | 20/08/1977 | 21/03/1978 | - | 7 | 2 | - | - | - | 2 | - | - |
| Companhia Brasileira de Alumínio | Ajudante | 18/07/1985 | 31/10/1985 | - | 3 | 14 | - | - | - | 3 | - | - |
| Companhia Brasileira de Alumínio | Auxiliar na Operação | C 01/11/1985 | 30/04/1986 | - | 5 | 30 | - | - | - | 4 | - | - |
| Companhia Brasileira de Alumínio | Op. Máq. Quebra Crosta | C 01/05/1986 | 31/07/2000 | 14 | 3 | 1 | - | - | - | 5 | - | - |
| Companhia Brasileira de Alumínio | Operador de Produção | B 01/08/2000 | 24/05/2010 | 9 | 9 | 24 | - | - | - | 23 | 27 | 71 |

0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.161 0 Tempo total : 25 5 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 11 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 24.05.2010 (20.08.77 a 21.03.78 e 18.07.85 a 13.12.98 - ruído; 18.07.85 a 24.05.2010 - calor ou temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 17.06.2010), com RMI e RMA a ser apurada em liquidação de sentença e DIP para 18.07.2012. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 17.06.2010 a 17.07.2012 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 17.07.2012 (Súmula n. 111 do STJ). Condene o demandado, ainda, no pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 105, verso. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da

uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:**4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 68 - em torno de R\$ 3.000,00) e o interregno das parcelas vencidas (2010 a 2012), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002742-93.2011.403.6110 - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 78), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 78, em nome da exequente. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000428-43.2012.403.6110 - ANTONIO TOYOYASU NAKAMURA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO TOYOYASU NAKAMURA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, integral ou proporcional (fl. 07, item 4). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.10.1968 a 30.09.1976, de 01.10.1976 a 31.05.1977, de 01.06.1977 a 14.05.1979 e de 15.06.1979 a 31.03.1981 (fl. 07, item 4), requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado considerou tais períodos como tempo comum, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01.10.1968 a 30.09.1976, de 01.10.1976 a 31.05.1977, de 01.06.1977 a 14.05.1979 e de 15.06.1979 a 31.03.1981 (fl. 07, item 4). Juntou documentos (fls. 09 a 65). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86, frente e verso). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 93 a 102, verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A

aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para João Guilherme Herold (de 01.10.1968 a 30.09.1976 e de 01.10.1976 a 31.05.1977) e Foto Milo Herold Ltda. (de 01.06.1977 a 14.05.1979 e de 15.06.1979 a 31.03.1981) - fl. 07, item 4. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA JOÃO GUILHERME HEROLDEm relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 01.10.1968 a 30.09.1976 e de 01.10.1976 a 31.05.1977. Nestes períodos esteve em vigor o Decreto n. 53.831, de 25.03.1964. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos a cópia de sua Carteira Profissional n. 50.086-184ª (fl. 53). A atividade profissional exercida pelo demandante na empresa João Guilherme Herold (laboratorista) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 53.831/64. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a

comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que a função de Laboratorista pode ser enquadrada como nociva pelo Anexos ao Decreto n. 53.831/64 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 01.10.1968 a 30.09.1976 e de 01.10.1976 a 31.05.1977 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA FOTO MILO HEROLD LTDA. Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 01.06.1977 a 14.05.1979 e de 15.06.1979 a 31.03.1981. Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos n. 53.831, de 25.03.1964, e 83.080, de 28.01.1979. Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos apenas a cópia de sua Carteira Profissional n. 50.086-184ª (fl. 54). A atividade profissional exercida pelo demandante na empresa Foto Milo Herold Ltda. (laborante) não está arrolada nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados. O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que a função de Laborante pode ser enquadrada como nociva pelos Anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 01.06.1977 a 14.05.1979 e de 15.06.1979 a 31.03.1981 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Por fim, é de se concluir, que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (20/04/2009 - fl. 22), direito à aposentadoria pretendida (totalizou 14 anos 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição). 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar a exposição a agentes nocivos no período laborado em atividade urbana. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 86). P.R.I.

0000570-47.2012.403.6110 - ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Érika Ribeiro dos Santos, menor impúbere, representada por sua mãe, Maria Aparecida Ribeiro Araújo, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte de seu pai, José Rodrigues dos Santos, desde a data do óbito deste (12/08/2004) ou, subsidiariamente, desde a data do indeferimento administrativo (05/10/2004) - fl. 05. Dogmatizou que, à época do óbito, seu genitor contava com 252 meses de contribuição ao RGPS (fl. 03), o que lhe dava direito à aposentadoria por idade, pelo que, nos termos preconizados no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado alegada pelo INSS não tem o condão de impedir a concessão da pensão ora pleiteada. Juntou documentos. Em fls. 79 a 81, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. O INSS contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/94). É o relatório. Decido. 2. Não havendo preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e restando as provas carreadas aos autos suficientes para a solução da controvérsia, passo diretamente à análise do mérito da presente demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado) exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 13-4 (Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade da demandante) e 22 (Certidão de Óbito de José Rodrigues dos Santos) verifico que a parte demandante comprovou ser filha de José Rodrigues dos Santos e, tendo nascido em 28/09/1996, demonstrou, também, sua condição de dependente do falecido, dependência esta presumida e não afastada pelo INSS. Por outro lado, no que pertine ao terceiro requisito necessário à concessão do benefício objetivado com o ajuizamento desta demanda, a prova carreada aos autos não

milita em favor da parte demandante. Isto porque, à época do óbito - ocorrido em 12/08/2004 (fl. 22), não mais ostentava o pai da demandante a condição de segurado do RGPS, sendo certo também que não possuía recolhimentos suficientes ao cumprimento da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, conforme alegado na inicial. Tampouco a idade mínima para tanto. Conforme informações constantes do CNIS e das cópias das CTPSs colacionadas em fls. 31 a 52 dos autos, José Rodrigues dos Santos verteu ao RGPS um total de 123 contribuições ao longo da sua vida, com interrupções que implicaram na perda da qualidade de segurado, bem como percebeu 22 parcelas de benefício previdenciário (seu último vínculo laboral perdurou de 14/09/1999 a 26/09/2001, sendo que, na vigência deste vínculo recebeu benefício previdenciário de 01/10/1999 a 23/07/2001), conforme tabela a seguir: A diferença verificada relativamente à planilha de fl. 03 - correspondente a mais de 120 contribuições - decorre do fato de ter a autora, na mencionada planilha, incorrido em equívoco quanto às datas de início dos vínculos laborais mantidos com as empregadoras Rápido Interdrogas e ENCOL, na medida em que as informou como sendo, respectivamente, 01/09/1974 e 09/04/1992, quando o correto (conforme documentos de fls. 33, 41 e 54 - CTPS - e CNIS do falecido instituidor) seria, também, respectivamente, 01/09/1984 e 12/05/1992. Considerando-se que o último vínculo laboral do pai da demandante perdurou até 26/09/2001, o mesmo teria mantido a qualidade de segurado até o dia 15.10.2002, na medida em que, tendo o prazo de 12 meses, previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, terminado em setembro de 2002 (não apresentava o de cujus 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado), por força do 4.º do citado artigo, a condição de segurado perduraria até o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (outubro de 2002), que poderia ser feito até o dia 15.10.2002, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, cabendo ainda frisar que não há nos autos demonstração da situação de desemprego nos termos solicitados pelo art. 15, Parágrafo 2o., da Lei n. 8.213/91. Ainda, mesmo se tivesse comprovado número suficiente de contribuições para obtenção da aposentadoria por idade, certo que em 2004, ano do óbito, tinha o pai da demandante 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 22), situação que não o enquadraria no art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91 (idade mínima de 65 anos). Da mesma forma, não entrevejo a possibilidade de concessão do benefício pretendido ao fundamento de que o falecido genitor da demandante, embora não mais ostentasse condição de segurado, fazia jus à percepção de outro benefício previdenciário. Não há nos autos comprovação de que, à época do seu passamento, José Rodrigues dos Santos preenchia os requisitos legalmente exigidos para a concessão de outro benefício previdenciário, na medida em que: faleceu aos cinquenta e um anos de idade (o que seria óbice à percepção dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, nas modalidades proporcional ou integral - conforme meu entendimento acerca da matéria); recolheu um total de 123 contribuições, de modo que também não cumprida a carência necessária à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.212/91); não há evidências da existência de incapacidade decorrente de agravamento de moléstia existente desde quando ostentava a qualidade de segurado; ser portador de doença incapacitante; e, ainda que restasse demonstrado nos autos que em todos os seus vínculos laborais exerceu atividade exposta a agentes agressivos nos termos da legislação previdenciária, não somaria tempo suficiente para a percepção de aposentadoria especial. Por tal razão, aplicável in casu o artigo 102, caput e 2º, 1ª parte, da Lei nº 8.213/91 (Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.), sendo imperativa a decretação da improcedência da pretensão deduzida na inicial. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os últimos em favor do INSS e ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 79 a 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

0001874-81.2012.403.6110 - JOSE ARIMATEIA MARQUES DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ARIMATEIA MARQUES DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 09). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 24.11.1978 a 03.09.1979 e de 01.02.1989 a 24.11.1998 (fl. 08, item 4), requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado considerou tais períodos como tempo comum, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Requer o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 24.11.1978 a 03.09.1979 e de 01.02.1989 a 24.11.1998 (fl. 08, item 4). Juntou documentos (fls. 10 a 207). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 210, frente e verso). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 214 a 253, verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do

artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.² É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Cetenco Engenharia S/A (de 24.11.1978 a 03.09.1979) e Heller Máquinas Operatrizes Indústria e

Comércio Ltda. (de 01.02.1989 a 24.11.1998) - fl. 08, item 4.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA CETENCO ENGENHARIA S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 24.11.1978 a 03.09.1979. Neste período estiveram em vigor os Decretos n. 53.831, de 25.03.1964 e 83.080, de 28.01.1979. A atividade profissional exercida pelo demandante na Cetenco Engenharia S/A (pedreiro azulejista) não está arrolada nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados. Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos apenas o formulário DIRBEN 8030 de fl. 166, desacompanhado de laudo técnico. Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 24.11.1978 a 03.09.1979, assim, não pode ser caracterizado como tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 01.02.1989 a 24.11.1998. Nesse período estiveram em vigor os Decretos n. 83.080, de 28.01.1979, e n. 2.172, de 5.3.1997, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Para comprovar a atividade especial no período de 01.02.1989 a 24.11.1998, o demandante junta aos autos o PPP de fls. 168 a 170, emitido pela empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. A atividade profissional exercida pelo demandante na Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (funileiro) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados. Nos termos do PPP, no período em que exerceu as funções de Funileiro (de 01.02.1989 a 31.12.1994) e Funileiro Especializado (de 01.01.1995 a 24.11.1998), no setor Funilaria, o demandante esteve exposto esporádico (fl. 169) em frequência de 95,8 db(A). Apesar de constar no referido documento a ocorrência de agente agressivo ruído no ambiente de trabalho, tal período não merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a exposição a tais agentes não era de forma habitual e permanente, como pede a legislação. Além disso, o documento apresentado esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 169). Portanto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 01.02.1989 a 24.11.1998 não deve ser convertido para especial, na medida em que a exposição do autor ao agente agressivo ruído era esporádica, bem como existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, o que tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos (fls. 186 a 190), que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (19.10.2011), direito à aposentadoria pretendida (aposentadoria por tempo de contribuição integral - fl. 08, item 5 e fl. 30). Não tem interesse, pelos documentos juntados, à obtenção da aposentadoria proporcional. 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar a exposição a agentes nocivos no período laborado em atividade urbana. Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 210, verso). P.R.I.

0002512-17.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 52), não cumpriu o comando judicial (silenciou - fl. 54, verso). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial,

prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 52.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003016-23.2012.403.6110 - VALDETE ALVES DE SOUZA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdete Alves de Souza propôs a presente ação em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele percebidos, cumulativamente e a destempe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.199-1). Segundo o demandante narra na inicial, por força de sentença prolatada nos autos do processo nº 22/01 da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, passou a perceber, a partir de 1º/09/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.141.199-1, cuja DIB foi fixada em 16/01/2001. Relata ter percebido o valor relativo aos atrasados, devidos em razão do provimento judicial mencionado, de uma só vez, em 19/02/2009, com a dedução na fonte, a título de Imposto de Renda, do percentual de 3% do total, bem como ter informado a percepção desse montante na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física - do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009). Informa que vem pagando, de forma parcelada, o montante apurado a título de Imposto de Renda sobre esse valor. Dogmatiza a inexigibilidade do tributo em questão, porque o Imposto de Renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sim sobre cada uma das parcelas do benefício, observando as alíquotas e faixas de isenção vigentes na época em que deveria cada uma delas ser paga, argumentando que, no seu caso, em muitos meses as parcelas do benefício estavam enquadradas na faixa de isenção, enquanto em outros a tributação deveria ter sido feita em alíquota inferior à efetivamente aplicada. Defende, ainda, ter-se operado a prescrição, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, quanto a parte das parcelas recebidas em atraso.Com a inicial viram a procuração e os documentos de fls. 09 a 40.Em fl. 44 foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados.Em resposta, a parte demandante, pela petição de fl. 50, acompanhada das planilhas de cálculo de fls. 51-5, atribuiu à causa o valor de R\$ 45.914,88 (quarenta e cinco mil e novecentos e quatorze reais de oitenta e oito centavos).É o breve relatório. Passo a decidir.II) A planilha de cálculo e as tabelas colacionadas pelo demandante em fls. 51-5, analisadas em conjunto com as informações constantes no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), demonstram que a determinação de fl. 44 não foi atendida a contento.Isto porque o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da presente demanda deve corresponder ao valor exigido indevidamente a título de Imposto de Renda que pretende o demandante lhe seja restituído.Da leitura da inicial e da análise da planilha de cálculo carreada em fls. 51-2, o pedido de restituição formulado pelo demandante vem fundado na alegação de que os rendimentos por ele percebidos, de uma única vez, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, caso tivessem sido pagos nas respectivas competências, sofreriam a incidência do Imposto de Renda - considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias - à alíquota de 15%, totalizando com a devida atualização, em abril de 2012, o montante de R\$ 8.037,75. A mesma planilha informa, ainda, que já houve a retenção, por ocasião do levantamento, do valor (atualizado para abril/2012) de R\$ 6.581,26, pelo que, após efetuar o desconto da diferença entre o valor devido e o valor retido (R\$ 1.456,49) do valor que lhe está sendo exigido pelo Fisco (R\$ 47.371,37 - também atualizado para abril/2012), tem direito à restituição do montante de R\$ 45.914,88, valor este que, correspondendo ao benefício econômico objetivado com o presente ajuizamento, atribuiu à causa.Entretanto, tal montante, diferentemente do alegado, não corresponde ao correto valor a ser atribuído à causa, tendo em vista que na planilha em comento o demandante não incluiu a totalidade dos seus rendimentos tributáveis. Ora, o demandante recebeu a destempe, em fevereiro de 2009, parcelas do benefício previdenciário de que é titular relativas às competências de janeiro/2001 a agosto/2006. Nestas mesmas competências, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, o demandante mantinha vínculo laboral com a empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. e percebia salário de valor muito próximo ao das parcelas do benefício deferido posteriormente.No presente caso, verifico a seguinte situação: 1) o valor da causa, no presente caso, deve corresponder ao valor que entende o demandante indevidamente cobrado a título de Imposto de Renda; 2) o Imposto de Renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte; 3) o total dos rendimentos do demandante, no período impugnado, era a somatória do salário na Cipatex com a parcela da aposentadoria, sendo certo que ambos têm valor muito próximos; e 4) na planilha de fl. 51-2 somente foi considerada a renda advinda das parcelas do benefício previdenciário (e o salário da Cipatex?), ou seja, a base de cálculo do tributo em questão sofreu um desconto indevido de cerca de 50%.Se o total dos rendimentos, por competência (mês), apontado pelo demandante está equivocado (deixou de acrescentar a parcela do seu salário), óbvio que o desconto do IRPF (alíquota de 15% e parcela a deduzir - como usou - fls. 51-2) está incorreto.Haja vista as tabelas de fl. 53, inexoravelmente a

totalidade dos seus rendimentos mensais (=salário na Cipatex + aposentadoria) apresentaria base de cálculo com enquadramento à alíquota de 27,5% e diferente parcela do imposto a deduzir. E, por conseguinte, diverso valor a título de restituição. Em consequência dessa situação, o valor apontado como devido a título de IRPF na planilha de fls. 51-2 está incorreto (pela não inclusão do rendimento proveniente do seu salário na Cipatex) e, desta forma, incorreto também o valor da restituição apontado como valor da causa. A exata caracterização do valor da causa, no presente caso, mostra-se imprescindível, mormente porque pode caracterizar incompetência deste juízo (e competência do JEF) para analisar a demanda. Destarte, não tendo o demandante cumprido integralmente o comando judicial (questão do valor da causa), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. III) Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 259 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003342-80.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 36), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 37 não cumpre o item 2.º da decisão proferida, porque o valor da causa não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora, visto que esta atribuiu à causa somente o valor das prestações vencidas, silenciando quanto às vencidas (observe que há pedido de prestação vencidas, desde 26.09.2011 - fl. 37). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos ao demandado à fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000272-8) - INES MATIUSSI ZANFRA(SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 222 e 227), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSEF WALTER MAYER, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0005342-92.2008.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 106-7 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que os juros de mora devem ser calculados observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, conforme determinado na decisão exequenda. Impugnação da parte embargada (fl. 30), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 32-5. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 15 e decisão de fls. 16-9 destes autos) condenou o embargante a conceder ao autor/embargado o benefício de auxílio-doença, a partir de 03.09.2007 (DIB) e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a data da efetiva implantação do benefício, atualizados de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, a Súmula nº 8 do TRF/3ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

passou para 1% ao mês e, a partir de 29.06.2009, nos termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fls. 32-3):... A r. sentença de fls. 58/62 e 98/101 dos autos principais condenou o INSS a conceder ao autor o benefício por incapacidade temporária, com pagamento das prestações vencidas a partir do laudo médico pericial (03.09.2007) até a sua efetiva reabilitação, corrigidas monetariamente, e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação e de 0,5% após a Lei nº 11.960/99, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/22), foram apuradas diferenças a partir de 09/2007 a 05/2009, não sendo observado o percentual dos juros de mora de 0,5% a.m. após a edição da Lei 11.960/99, assim como houve a incidência de honorários sobre o total da condenação, diversamente do que constou na r. sentença. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 24), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até maio de 2011. Em fls. 34-5, apresentou a contadoria do juízo, como valor efetivamente devido ao embargado, em maio de 2011, o montante de R\$ 56.853,24, sendo R\$ 51.885,46 relativos aos atrasados e R\$ 4.967,78 concernentes aos honorários advocatícios. Assim, o cálculo da parte autora/embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, pelo que a alegação do INSS procede. Uma vez que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo, embora corretos, apresentam valor menor que o apontado pelo embargante (de forma que sua adoção por este magistrado implicaria na prolação de sentença infra petita), assim como tendo em vista que a contadoria verificou a consistência da conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 106-7 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 57.089,53 (cinquenta e sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 24), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser compensados com o valor devido ao embargado, acima apontado, devidamente atualizados, quando do encontro de contas. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 24) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0007954-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA GIRLENE DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARIA GIRLENE DOS SANTOS, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0007272-58.2002.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 267-8 dos autos do processo de conhecimento, além de calcular os juros de mora de forma global em todo o período e não apenas sobre as parcelas vencidas até a data da citação, tendo esta como termo, desconsiderou que os juros de mora devem observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme determinado na decisão exequenda. Intimada, a embargada deixou de ofertar impugnação aos embargos (certidões de fl. 30). Manifestação da Contadoria às fls. 32-6. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 12 e decisão de fls. 13-5 destes autos) condenou o embargante a conceder à autora/embargada o benefício de pensão por morte desde 16.02.2002 (DIB) e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a data da efetiva implantação do benefício. Sobre este valor, foi determinada: a incidência de correção monetária de acordo com a legislação previdenciária e com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; o acréscimo de juros moratórios no percentual de 6% a.a. da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil; nos termos do art. 406, (1% a.m.) até 30/06/2009; e, a partir de então, para fins de correção monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor efetivamente creditado à ora embargada. Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fls. 32-3):... A r. sentença de fls. 229/232 e 254/256 dos autos principais condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pensão por morte, com pagamento das prestações vencidas a partir de 16.02.2002, corrigidas monetariamente, e juros de mora de 6% a.a., a contar da citação, 1% a.m. a partir da vigência do Novo Código

Civil e 0,5% a.m. após a Lei nº 11.960/99, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/19), foram apuradas diferenças a partir de 01/02/2002 a 30/01/2007, não havendo discriminação do modo de atualização do valor exequendo. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 20/21), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até fevereiro de 2007. Em fls. 34-5, apresentou a contadoria do juízo, como valor efetivamente devido ao embargado, em fevereiro de 2007, o montante de R\$ 27.367,43, sendo R\$ 24.879,48 relativos aos atrasados e R\$ 2.487,95 concernentes aos honorários advocatícios. Assim, o cálculo da parte autora/embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, pelo que a alegação do INSS, quanto ao excesso de execução, procede. Uma vez que a diferença verificada entre os cálculos efetuados pela contadoria do juízo e o valor apontado pelo embargante é irrisório (R\$ 60,00), assim como tendo em vista que a contadoria verificou a consistência da conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho que devem prevalecer, mesmo assim, os valores encontrados pela contadoria, posto que em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 267-8 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte e de todo modo, adoto o valor de R\$ 27.367,43 (vinte e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2007 (de acordo com o demonstrativo de fls. 34-6), encontrado pela contadoria judicial, como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser compensados do valor devido à parte embargada, acima referido, e atualizados, quando do encontro de contas. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 32-6) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000698-7) - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 170, 171 e 178), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 213 e 220), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a desistência da Caixa Econômica Federal quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 415, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. P.R.I.

0005428-44.2000.403.6110 (2000.61.10.005428-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VLADIMIR ANTONIO SALVADORI(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 628, EXTINGO por sentença a presente execução, com

fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Determino o levantamento da penhora efetuada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado

0902686-26.1997.403.6110 (97.0902686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ)

1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cópia do cálculo de fls. 247/253.2. 10 Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO do réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os documentos apresentados que deverão seguir em anexo (inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 247/317 e esta decisão). Int.

0903360-67.1998.403.6110 (98.0903360-5) - BENEDITA ROSA LUIZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

1. Às fls. 783/788 a parte autora requer expedição de ofício precatório do valor incontroverso a ela devido, posto que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, parte embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 0002145-61.2010.403.6110, interpôs recurso de apelação nos mencionados Embargos alegando que os cálculos homologados por sentença estariam incorretos e que a parte autora seria credora da importância de R\$ 192.737,61, dessa forma, no entendimento da parte autora, esse valor seria incontroverso. 2. Verifico, no entanto, que não constam destes autos documentos que possam comprovar o alegado pela parte autora para a fixação do valor incontroverso, diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito cópia autenticada da inicial, cálculos e recurso de apelação da parte embargante dos autos dos embargos acima mencionados. 3. Int.

0007694-96.2003.403.6110 (2003.61.10.007694-6) - SONIA FERREIRA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000002-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000002-8) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Certidão de objeto e pé expedida, aguardando retirada pelo requisitante, devendo recolher custas R\$2,00 de diferença de custas.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011016-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011016-5) - DORIVAL LADISLAU PACHECO (SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES (SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0013144-15.2006.403.6110 (2006.61.10.013144-2) - BENEDITO LAERTE SARTORELLI (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001580-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001580-0) - ROSA MARIA DE MORAES - INCAPAZ X RAUL ALEJANDRO PERIS (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Ao SEDI para exclusão do representante da autora, nos termos do determinado à fl. 287. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor fixado no acordo de fl. 131, homologado à fl. 287, no valor de R\$27.064,58 (agosto/2009), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0011618-76.2007.403.6110 (2007.61.10.011618-4) - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O depósito de fls. 168/173 foi efetuado pela parte autora por sua conta e risco, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante a improcedência da ação (fls. 180/189, 254 e 259- trânsito em julgado à fl. 263), requereu a parte autora a conversão em renda da União do referido depósito, após a aplicação dos benefícios de redução sobre o montante, a título de juros e multas, com o levantamento do saldo remanescente, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/09. A questão abordada pela parte autora extrapola o objeto da lide, não sendo passível de análise nestes autos. 2. Por outro lado, verifico que se encontra em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Votorantim uma Execução Fiscal, sob n. 663.01.2007.008078-2, sobrestada no aguardo do julgamento deste feito (fl. 331) e que tem por objeto a mesma CDA aqui debatida - 80 6 07 026204-72 (fls. 173 e 331). Diante disso, considerando que a presente demanda já foi definitivamente resolvida, determino: a) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - determinando a transferência do valor total depositado neste feito (fls. 171 e 332) para conta à disposição do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votorantim, para garantia da execução fiscal n. 663.01.2007.008078-2, acima referida, sendo que caberá ao juízo da execução, assim, decidir acerca dos encargos legais referentes à consolidação do parcelamento; b) expeça-se certidão de objeto e pé deste feito, remetendo-a, com cópia desta decisão, à 2ª Vara da Comarca de Votorantim, para conhecimento e instrução da execução fiscal supramencionada. 3. Após, cumpridas, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0013824-63.2007.403.6110 (2007.61.10.013824-6) - ROSAINE ANGELICA RAPHAEL (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Fls. 144/147 - Cumpra-se o V. Acórdão. Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se os endereços das testemunhas arroladas à fl. 73 permanecem os mesmos. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência e demais providências. Int.

0002154-91.2008.403.6110 (2008.61.10.002154-2) - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005818-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005818-8) - MARIA CUSTODIA ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002322-25.2010.403.6110 - FERNANDO ERIVELTON DE PAULA(SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão prolatada às fls. 267-9 destes autos, que deixou de receber o recurso de apelação de fls. 249 a 261 (antes da correção da numeração, fls. 220/236), tendo em vista a sua intempestividade. Aduz ser a decisão embargada contraditória, tendo em vista que, embora tenha de fato a petição do recurso sido protocolada perante juízo incompetente (Justiça Estadual), foi no prazo legal, pelo que não pode ser considerada intempestiva. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega ser a decisão contraditória, porque o protocolo do recurso, embora perante juízo incompetente, foi efetuado dentro do prazo legal, sendo por isso descabido o entendimento de intempestividade. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento (=o recurso foi apresentado perante o juízo competente a destempo), sendo certo que o recurso adequado para os fins pretendidos com a apresentação dos presentes embargos é o de agravo de instrumento. Assim, a decisão foi proferida de acordo com o ordenamento processual, não padecendo dos vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-41.2010.403.6110 - JOSE ORLANDO MARITANO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designado o dia 06 de março de 2.013, às 14,45, para oitiva das testemunhas junto ao Juízo Deprecado (Comarca de São Roque).

0003371-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-75.2011.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos autos da Exceção de Incompetência e de Suspeição, apensadas a este feito. Int.

0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, uma vez que esta não comprovou ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS válido nesta data.2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, recolha as custas de distribuição.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008778-35.2003.403.6110 (2003.61.10.008778-6) - SALATIEL FERREIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, corrijo o erro material havido à fl. 123, uma vez que o valor correto apurado pelo Contador (fl. 103) e confirmado como devido às fls. 119/121, é de R\$124,52 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$129,54 como constou. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que promova a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0005416-30.2000.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004789-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0014084-14.2005.403.0399. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004823-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU)
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Suspeição apensada aos autos principais. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004877-44.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2012.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 312 do CPC, a exceção de suspeição é dirigida ao Juiz causa, e, tendo em vista que o mesmo encontra-se em férias, aguarde-se seu retorno.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907014-96.1997.403.6110 (97.0907014-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tendo em vista que a petição de fl. 531 não atende o determinado na decisão de fl. 528, remetam-se os autos ao arquivo.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) DECISÃO01. No que diz respeito à condenação em custas e honorário, já houve manifestação do Contador, às fls. 418/420, que será apreciada oportunamente. 2. Quanto à forma de cálculo e correção das parcelas em atraso (desde dezembro de 2007) e do saldo devedor, observe existir considerável divergência entre os valores apresentados pelas partes, uma vez que a CEF informa, às fls. 320/391, cálculo totalizando R\$ 89.660,51 referentes às parcelas em atraso e R\$ 41.350,71, a título de saldo devedor; a parte autora apurou, às fls. 499/524, os valores de R\$ 69.823,47 (parcelas em atraso) e R\$ 3.478,65 (saldo devedor). 3. Diante disso e pelo fato de não ter este Juízo condições técnicas suficientes para apontar a conta correta a ser executada, entendo necessária a realização da perícia técnica. 4. Cumpra-se o determinado à fl. 422, intimando-se o Perito designado. 5. Com a vinda da estimativa de honorários ao feito, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, observando que os honorários deverão ser adiantados pela parte autora (art. 19, 2º, do CP) que os deverá depositar à disposição do Juízo, em prazo a ser fixado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL Depreque-se, ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo-se esta de mandado, a intimação do representante legal da executada, M.S.R. ESPORTES LTDA - Filial, com endereço à Avenida Waldemar Ferreira, 225, sala 1, 2º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-000, a fim de que constitua novo procurador neste feito, uma vez que houve a renúncia do procurador anterior às fls. 286/287.Int.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0005053-23.2012.403.6110 - JURACI MOMBERG PLENS GUAREI - ME(SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR) X CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE X CHEFE DO PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR - PAT X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.II) Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar documentalmente o ato impugnado, uma vez que somente alega a exigência de contratação de técnico responsável para efetivação de seu registro junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.III) Deverá ainda a impetrante fornecer cópia da inicial para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009 e cópia da emenda à inicial em 04 vias para contrafé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X TIAGO SANTOS DA SILVA X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 171, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que ambas as partes requereram a produção de prova pericial, os honorários deverão ser adiantados pela parte autora, a teor do que dispõe o art. 33 do CPC.Fixo provisoriamente os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se a parte autora para que recolha o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a certidão de óbito do autor falecido NICOLAU MAIELLO. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0001136-97.2011.403.6120 - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001356-95.2011.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001379-41.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001394-10.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 83/94.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.Int.

0004290-26.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fl. 87/88: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial.A fase destinada a manifestações sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada em fase própria.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005347-79.2011.403.6120 - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/104.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 73/105.

0009703-20.2011.403.6120 - GENI DE OLIVEIRA ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo social de fls. 55/59.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 94: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/112. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010281-80.2011.403.6120 - ANTONIO STEIMBERG X MARIA NADIR DE SOUZA STEINBERG X MARIA CRISTINA STEINBERG JOAQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010284-35.2011.403.6120 - MARLY TALEL HADDAD(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE

CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012619-27.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0013106-94.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013263-67.2011.403.6120 - MAMEDES JESUS PASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 57/68: Indefiro o pedido. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000395-23.2012.403.6120 - LAIRTON CEZARIN(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000641-19.2012.403.6120 - ELIZABETH MARQUES FERNANDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 44/48) e social (fls. 49/56). Outrossim, arbitro os honorários das Sras. Peritas médica (Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo) e social (Sra. Ana Luiza Ferreira) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001593-95.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-80.2011.403.6120) AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002913-83.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUZY REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003974-76.2012.403.6120 - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0004030-12.2012.403.6120 - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0004122-87.2012.403.6120 - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0006331-29.2012.403.6120 - DELBLEI LEITE(SP151284 - DECIO LEITE E SP201374 - DÉBORA LEITE E SP263550 - WILLIAM CESAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.Int.

Expediente Nº 5448

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA

Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e Dirce Landgraf de Miranda visando a consignar o valor relativo à aquisição da produção de cana-de-açúcar do Lote nº 102 do Assentamento Bela Vista do Chi-barro, em virtude de dúvida surgida quanto a quem seja, efetivamente, o credor de tais valores. Alegou que celebrou contrato particular de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana com Dirce Landgraf de Miranda, titular do referido lote de terras. Após a celebração, foi notificada pelo Incra para que não fizesse o pagamento diretamente à mencionada pessoa, em vista da constatação de irregularidades na ocupação da área. Aduziu que aguardou uma solução consensual entre as partes, o que não ocorreu até o momento do ajuizamento da presente ação, havendo dúvida sobre quem seria o efetivo credor. Custas pagas (fl. 20). O depósito dos valores controvertidos foi autorizado (fl. 38 e 42). Citados, os consignados apresentaram contestação. Dirce Landgraf de Miranda (fl. 48/50) sustentou a improcedência da consignação, já que teria recebido pagamentos da consignante relativos a outras safras, posteriores àquela que se pede a consignação. Alegou que inexistia qualquer impedimento para que o pagamento seja realizado na forma acordada. Alegou, ainda, que ajuizou ação de manutenção de posse em face do Incra, cuja sentença de primeiro grau concedeu-lhe o direito de manter-se na posse do lote mencionado na inicial, razão pela qual é a legítima credora dos valores depositados. O Incra (fl. 81/82) sustentou que persistem as irregularidades anteriormente constatadas no lote em questão, bem como que os valores decorrentes do contrato de arrendamento pertencem à autarquia, e não à consignada Dirce Landgraf. Em sua réplica (fl. 93/96), a consignante reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A consignação em pagamento é uma das modalidades especiais de pagamento, e tem por finalidade possibilitar a extinção da obrigação e a respectiva liberação do devedor. Nos termos da lei civil (Código Civil, art. 334), tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento tem rito especial, e vem prevista nos arts. 890/900 do CPC. Nos casos em que a consignação se funda na ocorrência de dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, comparecendo mais de um interessado em recebê-lo, o processo é bifásico. Preliminarmente se resolve a ação de consignação. Sendo procedente, extingue-se a obrigação e o feito prossegue unicamente entre os credores/consignados, observando-se o procedimento ordinário (CPC, art. 898), a fim de se acertar o direito sobre quem deva legitimamente levantar os valores depositados. Na primeira fase, a contestação somente pode versar sobre as seguintes matérias (CPC, art. 896): I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Assim, de plano afastadas as alegações das partes quanto ao direito de levantar o valor depositado, posto que impertinentes. Deverão ser deduzidas somente após a apreciação da consignação em si. Não tendo as partes feito qualquer objeção quanto ao valor do depósito, tenho por incontroverso que o pagamento foi integral. O Incra nada alegou quanto ao direito da autora à consignação. Já Dirce Landgraf sustentou que não há qualquer impedimento para que a consignante fizesse o pagamento diretamente a ela. Não lhe assiste razão. O documento de fl. 10/11 mostra que o Incra notificou a consignante para que depositasse em Juízo o valor da comercialização da produção da consignada Dirce Landgraf, ao argumento de que a produção se originou de parcela ocupada irregularmente, cujos ocupantes não teriam aderido ao respectivo programa de recuperação. Configurada, portanto, a dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, razão pela qual o pedido consignatório deve ser julgado procedente. Via de consequência, deve o consignante ser excluído do processo, que passará a correr unicamente entre aqueles que se apresentaram como credores legítimos dos valores depositados, exclusivamente para definição da titularidade sobre o crédito consignado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro nos arts. 334, inc. IV, do Código Civil, c/c art. 898 do CPC, CONFIRMO o depósito efetuado e DECLARO extinta a obrigação decorrente da comercialização da produção de cana, safra 2008/2009, produzida no Lote nº 102 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, nos termos da avença firmada entre a consignante e a consignada Dirce Landgraf de Miranda. Sem condenação do Incra em honorários, por não ter resistido à pretensão consignatória. CONDENO Dirce Landgraf de Miranda a pagar honorários advocatícios em favor da consignante, bem como a reembolsar-lhe as custas adiantadas. Sopesando a atividade processual exercida e a baixa complexidade da causa, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual deverá ser executada, juntamente com o reembolso das custas, em autos apartados, mediante extração de cópias dos presentes autos, a ser providenciada pela consignante. As custas definitivas serão resolvidas ao fim do processo. Determino, com fulcro no art. 898 do CPC, o prosseguimento do

presente feito unicamente entre os consignados, exclusivamente para definição da titularidade sobre o crédito consignado. EXCLUA-SE a consignante do feito. Considerando que os consignados já deduziram argumentos quanto ao direito sobre o crédito, intime-se-os para que se manifestem um sobre a manifestação do outro nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão, a-inda, especificar as provas que pretendem produzir quanto à titularidade do crédito depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

Tendo em vista a certidão de fl. 298 e verso, arbitro provisoriamente os honorários do perito nomeado à fl. 292 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos pelos embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Após, com o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 115, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 121 verso, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 103, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS

termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dex) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 108, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Fl. 54: defiro. Tendo em vista o comprovante de pagamento das custas devidas ao Estado, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 46/51 para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Int.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Fls. 32/33: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 23/29, para o seu integral cumprimento, tendo em vista o novo endereço do requerido informado pela CEF. Cumpra-se. Int.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Fl. 34: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 131, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl. 130). 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-21.2002.403.6120 (2002.61.20.004453-7) - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148/151, conforme certidão de fl. 188, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em análise petição para que seja reconhecida a prescrição do direito de executar os valores da condenação. Intimado acerca da decisão que determinou a expedição de RPV (fl. 142), o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fl. 145/156), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente do direito de executar os valores a que foi condenado na presente demanda. O recurso teve seguimento negado, sob o fundamento de inexistir, ainda, decisão de primeira instância quanto à alegada ocorrência de prescrição (fl. 158/159). Breve relato. Decido. O INSS foi condenado a conceder em favor de Maria Eleontina dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, com DIB na data da citação, 31/03/2004 (fl. 72). A apelação interposta foi parcialmente

provida apenas para decotar a condenação na verba honorária e, de ofício, excluir a condenação ao pagamento das custas processuais (fl. 113). A decisão transitou em julgado em 28/07/2005 (fl. 117). O benefício foi implantado com DIP em 01/08/2005 (fl. 119). Em 27/09/2005 a autora deu início à execução das parcelas atrasadas (fl. 124/127), tendo o INSS sido citado em 10/10/2005 (fl. 129). Não houve oposição de embargos (fl. 130). Instada a dar andamento ao feito (fl. 131), a autora ficou inerte até 15/08/2011 (fl. 140), quando atualizou seus cálculos. Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O direito de cobrar as prestações previdenciárias vencidas prescreve no prazo de 5 anos, de acordo com a norma inserida no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. Acertado o direito por meio de ação judicial, e tendo em conta o teor da Súmula STF nº 150, o direito de executar as parcelas vencidas reconhecidas judicialmente prescreve igualmente em 5 anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado. Aplicando-se a regra do art. 219 do Código de Processo Civil, houve interrupção da prescrição executória em 27/09/2005, data em que a autora iniciou a execução. Entretanto, intimada em 28/04/2006 para se manifestar acerca da não oposição de embargos pelo devedor (fl. 131), a autora ficou inerte até 15/08/2011, quando atualizou seus cálculos. Embora esteja claro que não houve prescrição do direito de executar as parcelas vencidas, resta analisar se a inércia da exequente, por período superior ao prazo prescricional, configura a prescrição intercorrente. Afora o caso das execuções fiscais (art. 40 da Lei 6.830/1980), não há norma específica sobre a matéria. Portanto, há que se integrar a lacuna jurídica. Uma das formas de se fazê-lo é utilizar a analogia, sob a justificativa de que, onde existe a mesma razão, cabe o mesmo direito, princípio que decorre do brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum*. Ora, se o direito de ação prescreve em 5 anos, se a pretensão executória prescreve igualmente em 5 anos, tem-se como consectário lógico que a inação por lapso superior a este período também leva à prescrição. Veja-se que, no presente caso, não estamos tratando da suspensão da execução por ato alheio à vontade do exequente (como se daria, por exemplo, no caso de inexistirem bens penhoráveis, nas execuções contra devedores privados). Trata-se de inércia da parte que, descurando de seus deveres processuais, dá azo à instauração de uma crise de instância. Ora, o direito repugna a eternização dos conflitos não resolvidos, fundamento que, ao lado da pacificação da vida em sociedade, justificam a existência do instituto da prescrição, o qual traz uma vantagem social (manutenção da estabilidade) que compensa a desvantagem para o credor individual (privação dos efeitos patrimoniais de seu crédito, por inércia). Não há qualquer justificativa, social ou jurídica, para a existência de execuções eternas e imprescritíveis, cuja movimentação fica ao alvedrio dos caprichos do exequente. A autora foi instada a dar andamento ao feito em 28/04/2006. Somente em 06/07/2011 requereu o desarquivamento dos autos (fl. 135) e apenas em 15/08/2011 cumpriu a ordem judicial (fl. 140). Configurada, portanto, a prescrição intercorrente. Assim, defiro o requerido pelo INSS e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/133, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138/142: Alega o INSS que a decisão final prolatada nos autos está sendo interpretada de forma equivocada, requerendo a ordenação do feito. Sustenta que, como a autora faleceu antes da citação, a sentença, em vez de conceder o benefício previdenciário pleiteado (aposentadoria por idade do trabalhador rural), reconheceu apenas o direito à aposentadoria para fins de que eventuais beneficiários de pensão por morte pudessem usufruir desse benefício, o qual deveria ser requerido na esfera administrativa. Como o sucessor requereu o benefício apenas em 23/09/2011, não são devidas mensalidades anteriores a esta data, já que o lapso entre o evento gerador do benefício (a morte do instituidor) e aquele requerimento supera 30 dias. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a percepção da aposentadoria apenas para assegurar o direito à pensão por morte dos dependentes, se houver (...). Em grau de recurso, não se conheceu da remessa oficial e de parte do recurso do INSS; na parte conhecida, negou-se-lhe seguimento (fl. 111v.). Assim, a decisão de primeiro grau foi mantida em todos os seus termos. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal, não especifica a DIB do benefício reconhecido. Considerando que o título judicial não explicita todas as minúcias da decisão (como a DIB), cabe ao Juízo da Execução interpretá-lo, segundo os parâmetros hermenêuticos tradicionais, sempre atento à razoabilidade. Considerando que a presente demanda não foi precedida de requerimento administrativo, a DIB do benefício reconhecido deve ser fixada na data da citação, que ocorreu em 17/04/2008 (fl. 46), já que este é o

momento mais antigo em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia previdenciária tinha ciência do pleito da autora falecida. Considerando que a autora faleceu antes dessa data, não há direito à percepção de atrasados, como reconheceram as decisões de primeira e segunda instâncias. Por outro lado, não houve reconhecimento judicial do direito do sucessor processual à pensão por morte, tampouco determinação no sentido da implantação de tal benefício em seu favor, ou conversão da aposentadoria por idade reconhecida a Inês Piva Rosa em pensão por morte em favor de Manoel Rosa. Assim, a discussão acerca da data a partir de quando são devidas as mensalidades da pensão por morte, e se o lapso de 30 dias previsto em lei para que o benefício retroaja à data do evento gerador (morte do instituidor) esteve ou não suspenso enquanto se definia judicialmente a própria existência do benefício originador da pensão por morte, deve se dar por meio de ação própria, já que o título judicial constante dos autos não permite a implantação do benefício de pensão por morte em favor de Manoel Rosa, tampouco o pagamento de parcelas atrasadas a este título. Assim, defiro parcialmente os requerimentos do INSS para o fim de determinar a correção dos dados do benefício 152896643-8, para que dele conste a DIB em 17/04/2008 e a DCB na mesma data. Haveria que se corrigir o nome do beneficiário (Inês Piva Rosa, em vez de Manoel Rosa, como constou do ofício de fl. 124), mas esta providência já foi adotada pela própria autarquia, como se vê do documento de fl. 154. Quanto à pensão por morte concedida administrativamente em favor de Manoel Rosa (item 2 do requerimento de fl. 142), nada há a deliberar, já que é estranha ao presente feito. Ainda pelo exposto, fica indeferido o requerimento de fl. 132, já que, como consignado nesta decisão, a discussão acerca da data a partir da qual são devidas as mensalidades da pensão por morte em favor de Manoel Rosa deve se dar por meio de ação própria. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Após, ao arquivo.

0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9) - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. (fls. 159/177)

0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0) - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. (Fls. 132/137)

0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 89, intime-se, primeiramente, a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009). Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/173, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores apresentaram embargos de declaração alegando contradições na sentença das fls. 206-209. Os ora embargantes aduzem que o autor Kauan deve receber integralmente a pensão deixada por seu pai entre a data do óbito deste e o requerimento administrativo. Também apontam divergência de datas no que diz respeito ao termo inicial do benefício em relação à autora Camila Marques Gomes e ao termo inicial da correção monetária. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). A sentença das fls. 206-209 assentou que o benefício de pensão por morte é direito divisível, bem como que a fruição, no caso concreto, terá

termo inicial distinto em relação aos coautores - data do óbito em relação ao autor Kauan e data do requerimento em relação à autora Camila. Logo, a pretensão dos demandantes no sentido de que ..o correto é que o menor receba a pensão integral até a data do requerimento da mãe e a partir daí sim, dividir a pensão pelos dois.. não decorre de contradição da sentença, mas sim do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.Quanto à alegação de contradição de datas no que diz respeito ao termo inicial do benefício em relação à autora Camila Marques Gomes e ao termo inicial da correção monetária, a pretensão merece parcial acolhida.Conforme assentado na fundamentação, o termo inicial do benefício em relação à autora Camila Marques Gomes é a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/04/2009. Dessa forma, o dispositivo deve ser corrigido, uma vez que equivocadamente constou 10/03/2010.Por outro lado, não há reparo acerca do termo inicial dos juros e correção monetária. Os juros e a correção de cada parcela deverão ser calculados com base no percentual de 1% ao mês (juros) e pela variação do INPC (correção monetária) desde a data de início do benefício - 23/11/2007 em relação ao autor Kauan e 29/04/2009 quanto à autora Camila - até 29/06/2009, data em que iniciaram os efeitos da Lei 11.960/09. A partir daí, os valores apurados deverão sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tudo somado, os embargos merecem parcial acolhida.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para o fim de assentar que onde se lê 10/03/2010 no dispositivo da sentença deve ser lido 29/04/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009631-67.2010.403.6120 - JOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 107/110, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 95 encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009737-29.2010.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/193, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010805-14.2010.403.6120 - JEANETE TOFINO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/84, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011015-65.2010.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 222/226, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002901-06.2011.403.6120 - ALARICO PELEGRINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/95, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/113, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007155-22.2011.403.6120 - BENEDITA DA CONCEICAO BARBIERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 110/111).

0010160-52.2011.403.6120 - MASSAKO TAKEZAWA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/164, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010386-57.2011.403.6120 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/87, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011867-55.2011.403.6120 - MARIA JOSE JOAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 81/84: defiro. Expeça-se novo ofício requisitório observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido à fl. 107. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 73 e verso. Cumpra. Int.

0012965-75.2011.403.6120 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/66, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0001739-39.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X BRUNO RONNIE DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 163/164: mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 140, uma vez que condizentes com o trabalho a ser desenvolvido pelo expert, ressaltando-se que caso haja necessidade de majoração deste valor, tal avaliação se dará após a entrega do laudo pericial. Assim, intime-se o expert desta decisão e para dar continuidade aos trabalhos. Após, com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA, distribuídos em apenso aos autos da ação sumária n. 0005357-41.2002.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 217.349,22, calculada em dezembro de 2002 (fls. 113/118 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, requerendo a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para que elabore o cálculo da execução de sentença. Juntou documento (fls. 05/09). À fl. 10 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. O INSS manifestou-se à fl. 14, juntando documentos às fls. 15/16. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 18). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24/26. À fl. 27 foi suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo da ação rescisória que foi interposta. O INSS manifestou-se à fl. 57, informando que a ação rescisória n. 0019197-14.2003.403.0000 foi julgada parcialmente procedente, apresentando cálculo de liquidação no valor de R\$ 21.683,19 atualizados até 12/2002. Juntou documentos (fls. 58/124). O embargado manifestou-se às fls. 128/129, concordando com os valores apresentados pelo INSS. Requereu que o valor seja atualizado até a data da expedição do ofício. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento do embargado de atualização dos valores até a data da expedição do ofício, a qual será realizada por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mais, diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo, entretanto, de condenar o embargado em honorários advocatícios, já que a dúvida com relação aos valores efetivamente devidos somente foi sanada com o julgamento da mencionada ação rescisória. Ação sem custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Primeiramente, intimem-se os executados dos bloqueios efetuados pelo sistema BACEN JUD, conforme se verifica na certidão de fl. 90. Na sequência, desentranhe-se a deprecata de fls. 71/76 aditando-a para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado à fl. 80, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Após, com o retorno da deprecata, será apreciado o pedido de fl. 107. Int. Cumpra-se.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004260-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004260-2) - GUSTAVO PESTRINI NAKADA(SP035651 -

FERNANDO STELLA) X NAO CONSTA

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 33/34 e a certidão de fl. 40 e verso, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibitinga-SP, para emprimento da r. sentença 31/32.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Fl. 741: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda os depósitos efetuados na conta 2683 005 5355-5 em favor da União Federal, sob código de receita 2864, mediante o recolhimento de DARF.Cumprida tal determinação e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0005156-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005156-6) - DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7) - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (Fls. 133).

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 137, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-16.2000.403.6102 (2000.61.02.004164-1) - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Fls. 1.223/1.235: Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Intimem-se.

0004247-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004247-4) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004206-69.2004.403.6120 (2004.61.20.004206-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004360-53.2005.403.6120 (2005.61.20.004360-1) - JOSE BERTHO(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 200/201: Requer o autor a intimação do INSS a apresentar os cálculos nos termos do julgado. Alega não ter condições e elementos para promover a execução. Considerando que por mera liberalidade deste Juízo no despacho de fl. 195, intimou a Autarquia a promover a execução invertida. Considerando a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais, bem como a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado. Considerando o preceito contido no artigo 475 - B do Código de Processo Civil intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas espessas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem corretos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Int.

0006987-93.2006.403.6120 (2006.61.20.006987-4) - ELIANA VIEIRA KOIZIMI X HAMILTON SERGIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR X MAURICIO ANTONIO VIEIRA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 133: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 130, desde que substituído por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Defiro, ainda, vistas do processo fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008513-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008513-6) - MARIA DAS GRACAS LIMA MEDEIROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4) - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença intimem-se os réus para no prazo de 10 (dez) dias que requeiram o que entender de direito. Fl. 104: O pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, será oportunamente apreciado após o término da execução do julgado. Int.

0008547-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1)) IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150: Requer a União Federal (Fazenda Nacional), a intimação da autora nos moldes do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença de primeiro grau (fls. 63/35) fixou os honorários em favor da autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Que a decisão monocrática (fl. 141) deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. Que havendo omissão no julgado, é implícita a inversão da condenação da parte vencida no pagamento de sucumbência. É o relatório. Em que pesem os argumentos apresentados, entendo não ser plausível a cobrança dos honorários de sucumbência quando não houver expressa condenação na decisão transitada em julgado. Nesse sentido coleciono as decisões a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO. - O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. - A Súmula 453, de 18/08/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe a respeito: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. - Não caracterização de sucumbência recíproca, mas de parte ínfima do pedido. - Após a nomeação de bens à penhora, a executada não interpôs embargos à execução. - Ausentes manifestações de inconformismo sobre condenação em honorários advocatícios nos momentos oportunos. - Matéria preclusa. - Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309273 - PROCESSO: 0086104-29.2007.4.03.0000 - UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - TRF 3ª REGIÃO. Data do Julgamento: 21/06/2012. Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/06/2012. Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO OMISSA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que o reconhecimento do pleito tenha sido parcial, como ocorreu no presente caso. 3. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a decisão sobre a matéria contida na exceção de pré-executividade oposta pela agravante, qual seja, a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 ao presente caso (fls. 194/195), foi proferida em 25/02/2011 (fls. 319/320) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/04/2011 (fls. 354). 4. Em 15/04/2011 o advogado da executada/agravante fez carga dos autos, porém, não interpôs embargos de declaração questionando a omissão da decisão relativamente aos honorários advocatícios, restando preclusa, assim, a matéria, em sua modalidade temporal. 5. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464326 - PROCESSO: 0001976-03.2012.4.03.0000 - UF:SP. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - TRF 3ª REGIÃO. DATA DO JULGAMENTO 19/06/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI.Assim, considerando que não há execução a ser instaurada, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 168/172, no prazo de 10 (dez) dias.

0011153-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011153-3) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005973-98.2011.403.6120 - MANUEL CALIXTO TOSCANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-54.2005.403.6102 (2005.61.02.001654-1) - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal n. 0004164-16.2000.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

0004823-48.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Tendo em vista que não houve manifestação do (a) embargado(a), conforme certidão de fl. 60, decreto sua revelia nos moldes do artigo 322 do Código de Processo Civil, devendo os prazos correrem independentemente de intimação. Tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007670-23.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-16.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0007973-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1) - IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo os depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal, comunicando no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente providencie o desapensamento do processo, encaminhando-o ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001672-8) - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIZ ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Considerando que a CEF já efetuou o depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETE WANDERLEI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5.

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 250/251, os documentos de fls. 233/248 e o requerido pelo autor à fl. 254, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos do autor falecido (José Carlos Pereira), Srs. Antonio Carlos Pereira e Carlos Henrique dos Santos Pereira. Ao Sedi para as anotações devidas.Após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 154, expedindo-se os ofícios requisitórios.Outrossim, defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao Sedi para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/144: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X ODETE MARIA BARLETA BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS BERETTA X UNIAO FEDERAL X ADENIR BERETTA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOUGLAS BERETTA X UNIAO FEDERAL X ODETE MARIA BARLETA BERETTA

Fls. 166/169: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.041,84 (dois mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-70.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MICHELETTI

Fls. 157/160: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado

constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.041,84 (dois mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X TANIA BING DE CASTRO

Fls. 163/166: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.562,84 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-74.2010.403.6120 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X EGYDIO ARGENTE FILHO

Fls. 280/283: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 821,99 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE TOLEDO LAURINI

Fls. 195/198: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.020,40 (um mil, vinte reais e quarenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVO NETTO

Fls. 349/352: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 8.842,94 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5503

EXECUCAO DA PENA

0007869-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento das custas processuais.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Valdemar Ferreira, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 225.Dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo

legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) Tendo em vista a petição de fls. 361/362, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP a citação da acusada Elizabete da Costa Garcia Santos para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Intime-se o defensor Dr. Roberto Leibholz Costa, OAB/SP nº 224.327, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual.Oficie-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 68/2012, independente de cumprimento.Cumpra-se.

0008708-41.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a Comarca de Taquaritinga-SP o interrogatório do acusado Tiago Lavrador Braciali.Intimem-se o acusado e sua defensora.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0009215-02.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VANDER BUENO DA FONSECA(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127/128: o fato eventualmente praticado pelo denunciado Vander Bueno da Fonseca é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Depreque-se à Comarca de Jacareí-SP o interrogatório do acusado.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao acusado Vander Bueno da Fonseca.Intimem-se o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Proceda o i. causídico à retirada dos documentos de fls. 07/12, no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 141, item 3.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002280-34.2010.403.6123 - CLEMENTE GONCALVES DE MOURA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 39: Indefiro o pedido tendo em vista que a solicitação de desentranhamento refere-se a documentos em cópia e não originais.Arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003972-5) - ITAMAR VIGANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento do traslado de fls.125/131, certificando-se nos autos, devendo o mesmo ser descartado, uma vez que se trata de cópias. 3. Indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3. acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Intimem-se.

0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9) - ALDA DE MACEDO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO X AYRTON GOMES DE MACEDO X ARLETE DE MACEDO BRANDAO X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X AIDA MACEDO CUNHA X ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA X AMILCAR GOMES DE MACEDO X MARIA PAIXAO MACEDO(SP029655 - ALDA DE MACEDO E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001365-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001365-1) - FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FARIA DO CARMO X PAULO BELIZARIO DA SILVA X SENEVAL MATTOS X VALDEMIR SANTOS PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001509-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001509-0) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o recolhimento das custas processuais, manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002117-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002117-9) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre petições de fls.93/94 e

98/108.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002396-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002396-6) - FRANCISCO BORGES GAIA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002452-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002452-1) - JORGE CIRAQUI X CARMEN LOURDES CIRAQUI(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.2. Em face da informação supra, indique a parte ré (Caixa Econômica Federal) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000478-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000478-2) - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Providencie a Secretaria a abertura do 2º Volume dos autos. 6. Intimem-se.

0004830-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004830-0) - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004975-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004975-3) - ANTONIO JOSE ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a

respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005184-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005184-0) - MARCIA TAVEIRA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Em razão do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra despacho de fls.36. Int.

0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3) - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000248-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000248-0) - TADEU JOSE DE ANDRADE MONTEIRO X BENEDITO DA SILVA ARAUJO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a CEF o despacho de fls.80, trazendo aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0330.013.00016186-8 dos períodos pretendidos pelo autor Benedito da Silva Araújo, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000455-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000455-5) - ADRIANO AMADOR DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001056-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001056-7) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 32: Resta prejudicado o pedido diante da citação da Fazenda Nacional às fls. 28/29.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001248-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001248-5) - JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 167: defiro carga dos autos para extração de cópias pelo autor, pelo prazo de 24h.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Intimem-se.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5.

Intimem-se.

0003006-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003006-2) - CECILIA PENHA DE SOUZA(SP283647A - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA(SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre documentos juntados às fls.61/66.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004274-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004274-0) - CLEBER MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 55/70 e 72/74: Ciente do agravo de instrumento interposto.6. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido determino:6.1 Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.6.2 Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.6.3 Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.6.4 O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC.7. Int.

0000400-13.2010.403.6121 (2010.61.21.000400-4) - ANDRE LUIZ FLOR(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita..pa 0,5 3. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.4. Se nada for requerido, venham conclusos para sentença. Caso contrário, retornem para despacho saneador.5. Int.

0000557-83.2010.403.6121 (2010.61.21.000557-4) - TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo

requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000610-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000610-4) - OSCAR ROBERTO DE PAULO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3) - JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000761-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000761-3) - GERALDO DE MOURA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que a parte autora deduziu idêntico pedido nos autos da ação de procedimento ordinário n. 2007.61.21.002081-3, que foi extinta sem resolução do mérito (fls. 69) e tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, II, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição.Cabe à 1ª Vara desta Subseção as providências acerca do que certificado às fls. 80.Cumpra-se.

0000914-63.2010.403.6121 - CLEUSA FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000937-09.2010.403.6121 - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002850-26.2010.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003020-95.2010.403.6121 - MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003260-84.2010.403.6121 - JAIR GOMES DA CUNHA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003749-24.2010.403.6121 - HILDA PEREIRA GALLEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003989-13.2010.403.6121 - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003990-95.2010.403.6121 - REGINA CELIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003991-80.2010.403.6121 - EDNA CESAR(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000543-65.2011.403.6121 - HELENA MOURA DE PAULA LIMA(SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000564-41.2011.403.6121 - IRENE TATEKAWA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Considerando o recolhimento das custas processuais, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000820-81.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da

lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000851-04.2011.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000896-08.2011.403.6121 - MARIA HELENA LOPES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001680-82.2011.403.6121 - KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls. 89, para manifestação no prazo estabelecido.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Intime-se o MPF.5. Int.

0001690-29.2011.403.6121 - VITOR APARECIDO DA CONCEICAO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo

requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001728-41.2011.403.6121 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001783-89.2011.403.6121 - HERVERTON CARLOS DA CUNHA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara da Justiça Federal.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0002312-11.2011.403.6121 - MARIA ELIZET DE MELO(SP259237 - MIRIAM FRANCISCO MORGADO GOMES DA SILVA E SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível de Campos do Jordão e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002640-38.2011.403.6121 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002669-88.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003025-83.2011.403.6121 - MARIA TEREZA GOMES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003248-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003323-75.2011.403.6121 - SAYONARA CANDIDO PEREIRA(SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0003712-60.2011.403.6121 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser

submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000421-18.2012.403.6121 - OSWALDINA FERREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000522-55.2012.403.6121 - JOSE CARLOS EPHIGENIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO

CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interdito conforme restou comprovado com a juntada da certidão a qual consta o termo de COMPROMISSO DE CURADORA DEFINITIVA, processo nº 116.01.2010.001292-0 - Ordem nº 355/2010, em trâmite perante o 2º Ofício Judicial da Comarca de Campos do Jordão (fls. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002070-32.2009.403.6118 (2009.61.18.002070-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Vistos em inspeção. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 12/13 para os autos principais nº 0001075-19.2009.403.6118. 3. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002069-47.2009.403.6118 (2009.61.18.002069-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

O INSS, nos autos da ação de rito ordinário proposta por Cláudio Felipe (Processo n. 0001075-19.2009.403.6118) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora, reduzindo-se a R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se que o pedido formulado pela parte autora não tem conteúdo econômico. Não houve manifestação da impugnada (fl. 08 verso). É o relato do ocorrido. Decido. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido. A questão não merece maiores considerações, porque a ausência de resposta pela Impugnada implica reconhecimento jurídico da pretensão ora em análise. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 100,00 (cem reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004125-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos em inspeção. 1. Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 25/28, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 0001509-67.2007.403.6121, certificando-se nos autos. 2. Dê-se vista ao INSS, considerando que não tomou ciência da sentença de fls. 15/16, bem como do despacho de fls. 22. 3. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Int.

0001371-27.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002850-26.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer

contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001557-50.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-95.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) Vistos em inspeção.I - Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 0003020-95.2010.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 456

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-91.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Preliminarmente, deve o Impetrante trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para efetuar a notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal e Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal). 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Int.

Expediente Nº 462

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE

SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas: - da sentença de fls. 652/653:(...) Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.- do despacho de fl. 667: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 655/664), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fl. 665: Defiro, expeça-se certidão de homonímia. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

MONITORIA

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de EMERSON LUIZ TEODORO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 25.878,27 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de Material de Construção e outros pactos, sob os números 25.3272.160.000020-28 e 25.3272.160.000014-80. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Recolhimento proporcional das custas (fl. 27). Citado, o réu interpôs embargos (fls. 45/60), sustentando a limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano, a ilegalidade da utilização de juros capitalizados e a ilegalidade da comissão de permanência e da multa moratória superior a 2%. Requereu por fim o provimento dos embargos e a decretação da nulidade do processo, ou o reconhecimento do excesso apontado, expurgando-se os juros abusivamente aplicados, sua capitalização e a incidência abusiva da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 67/83. A ré pugnou por prova pericial às fls. 84/85. Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de junho de 2012. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.- CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ).- DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). Assim, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o enfrentamento do mérito.- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. Descabida a pretensão do embargante. O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004), conforme notícia veicula no sítio do Supremo Tribunal Federal em 11 de junho de 2008: Supremo aprova 7ª Súmula Vinculante O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou nesta tarde (11) a sétima súmula vinculante da Corte. Ela tem o mesmo texto da Súmula 648, editada em 2003 pelo STF, e diz que o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, um dispositivo que já foi revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tem sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A edição, bem como o cancelamento e a revisão de súmulas

vinculantes dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços (8) dos ministros do STF, após pronunciamento do procurador-geral da República. As súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, garantindo a segurança jurídica e evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica. RR/LF//EHConfirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte acórdão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/02/2008 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_182 Nos contratos em discussão, assinados em 08/09/2008 e 06/11/2008 - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - o embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros (fls. 13 e 20). Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra a capitalização de juros remuneratórios durante o vencimento estipulado no contrato. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595 Processo:

200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 Fonte DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 07/05/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 Fonte DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 15/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Processo: 200361000154121 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300160834 Fonte DJ DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a

capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta).8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária.9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Data Publicação 27/05/2008Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.Devido à conclusão delineada no parágrafo anterior, fica prejudicada a análise da irrisignação do embargante quanto à multa moratória.- Revisão de cláusulas contratuais.São relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV).Assim, o dirigismo contratual autoriza a mitigação da autonomia da vontade, devendo ser revistas, na forma dos fundamentos acima delineados, as cláusulas do contrato contrárias ao ordenamento jurídico.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ em face de ato em tese praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja incluído o DEBCAD 32.455.892-9 no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009.Sustenta o impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal, INSS e PGFN, mas que por erro do sistema operacional da Procuradoria da Fazenda Nacional um deles não foi incluído.Por entender que cumpriu todas as exigências legais, assevera que fez pedido administrativo perante a PGFN para inclusão do DEBCAD referido, requerimento que restou indeferido, sob o fundamento de que o Impetrante não teria feito a opção correta de parcelamento e que já teria decorrido o prazo para eventual retificação.Sentença Tipo ARegistro nº _____/2012 O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando o Juízo, até a análise das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 32.455.892-9.O Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté prestou informações (fls. 72/74), as quais vieram acompanhadas de documentos (fls. 75/91), sustentando a legalidade do ato praticado porque, em sua visão, o contribuinte deixara de conferir os débitos que pretendia parcelar na fase de consolidação, conforme previsão em ato normativo.A Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 94/98).A liminar foi reexaminada e mantida, conforme decisão de fls. 102/103.A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 113/119).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse indisponível que justificasse sua intervenção no feito (fls. 128/134).Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Ainda, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).No caso concreto, segundo demonstrado no extrato de fl. 43 e nas informações e documentos de fls. 72/91 e 94/98, o ato inquinado de ilegal foi praticado por órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto a Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP é parte passiva ilegítima.Passo ao exame do mérito quanto ao ato praticado pelo Procurador Seccional-Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP.O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo.Pelo que se

infeire nas informações de fls. 72/74, o crédito tributário em discussão não foi incluído no REFIS por conta de equívoco, da Impetrante, ocasionado pela transferência da dívida ativa do INSS para a União: ... Com efeito, quando realizado e rescindido o REFIS a dívida era do INSS (consta no documento: última atualização 20/04/2001), ao ser transferida a dívida do INSS para a União, os créditos em dívida ativa passaram a ser administrados pela PGFN, de forma que o referido extrato não pode ser utilizado como fundamento para justificar a inércia... (fls. 74/74-verso). Como destacado nas informações subscritas pelo Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, o Impetrante manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 100, verso). Houve, como realçado nessas informações, demora para a construção do sistema de controle de parcelamento, e, dada essa situação, entendo que as abruptas mudanças ocasionadas pela criação da Receita Federal do Brasil (migração de débitos outrora de responsabilidade do INSS/Procuradoria Federal do INSS para a Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional) não podem prejudicar o administrado que, aparentemente, obrou de boa-fé. Com efeito, se evidenciado o erro mencionado nas informações, o mesmo é plenamente justificável nas circunstâncias do caso concreto, haja vista o emaranhado de normas administrativo-tributárias e o necessário período de adaptação do contribuinte à nova estrutura burocrática engendrada com a superveniência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.457/2007). A parte impetrante, como admite o Fisco, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, equivocando-se, porém, ao fazer a opção pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Nessa situação, há de se aplicar o disposto no art. 112 do Código Civil que assegura, nas declarações de vontade, o prestígio, a prevalência ou supremacia da intenção nelas consubstanciada. E se a intenção manifestada pela parte demandante foi o de parcelar todos os débitos, conforme admite a própria impetrada, o princípio da razoabilidade justifica a inclusão do crédito tributário nº 32.455.892-9 na modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Portanto, tendo o impetrante aderido de forma regular e tempestiva ao REFIS, tem como efeito de tal opção o reconhecimento de todos os seus débitos consolidados, só podendo ser excluído do programa se incorrer em uma das situações taxativamente descritos nos incisos I a IX da Lei 9.964/2000. Assim, falta proporcionalidade em sentido estrito ao ato administrativo questionado, pois há manifesta desproporção entre o sacrifício do direito da parte impetrante (impedimento ao parcelamento) e o ganho social obtido (o contribuinte que manifestou sua expressa intenção em parcelar todos os débitos e que, a princípio, vem cumprindo suas obrigações, certamente não conseguirá honrar o pagamento do tributo se não for concedido o parcelamento, ou seja, não interessa à sociedade o inadimplemento tributário). Destaco, outrossim, que a documentação apresentada pela autoridade impetrada (fls. 75/91) não comprova claramente o erro perpetrado pela parte impetrante. Por outro lado, como ponderado pelo Ministério Público Federal em cota lançada nos autos do processo nº 0000037-55.2012.403.6121, em raciocínio que se amolda ao presente caso, não é razoável que uma instituição sem fins lucrativos deixe de ser contemplada com o parcelamento de débitos tributários originados de sua própria condição de instituição beneficente por simples apego ao rigorismo formal de que é cercado o parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada (Procurador Seccional-Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP) assegure à parte impetrante a opção pelo parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, em relação ao crédito tributário DEBCAD nº 32.455.892-9, por conseguinte, suspenda sua exigibilidade, a teor do art. 151, VI, do CTN, ressalvado o dever-poder de verificar os demais requisitos legais e infralegais necessários à consolidação do débito e/ou à regularidade quanto ao adimplemento das parcelas. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator(a) do agravo de instrumento (fls. 113/119). P.R.I.O.

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IOCHPE MAXION S.A., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o regular processamento de sua manifestação de inconformidade administrativa nos termos do 9º da Lei nº 9.430/96, referente ao processo administrativo nº 13881.720206/2011-94, com a conseqüente suspensão da exigibilidade durante a fase administrativa, conforme 11 do art. 74 da referida lei e nos termos do art. 151 do CTN. O impetrante suscita o não processamento de sua manifestação de inconformidade administrativa, uma vez que a compensação foi considerada não declarada. Sentença Tipo A Registro n.º /2012. Sustenta que possui crédito de COFINS baseado em ação judicial transitada em julgado em 17/04/2006 (processo nº 1999.6100026464-4), o qual pretende compensação tributária pelas vias administrativas. Ainda, que em 04/10/2007 ingressou com pedido de habilitação de seu crédito, gerando o PA nº 18186.003238/2007-14, o qual foi indeferido em 07/02/2008, do qual gerou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00010221-0 onde foi concedida liminar para habilitação de crédito. Com a habilitação de crédito, o impetrante tentou ingressar com o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) de forma eletrônica, tendo sido obstado com a seguinte mensagem automática do sistema: Ação Judicial apresenta data de trânsito em julgado com mais de cinco

anos. Impedida de efetuar seu pedido de forma eletrônica, o impetrante efetuou declaração de compensação através de formulário, nos termos do art. 34 da IN nº 600/2005 da DRFB em 20/09/2011. Em 20/01/2012 foi proferida decisão de NÃO DECLARADA a compensação pelo pedido de habilitação não implicar início de processo de restituição e, portanto, teria ocorrido a prescrição; que somente seria possível a compensação em relação a créditos reconhecidos pela DRFB, e que o pleito deveria ter sido formulado através do programa PER/DCOMP. Diante disso o impetrante, em 17/02/2012, ingressou com recurso administrativo sem efeito suspensivo nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99. As custas foram recolhidas (fls. 292). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em especial se houve recusa administrativa ao processamento da manifestação de inconformidade - fls. 301/302. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 311/332, sustentando, em síntese tratar-se de caso de ausência de justificativa por parte do contribuinte em não ter feito prioritariamente por meio eletrônico, via programa PER/DCOMP, seu pedido de compensação, além de ser constatado que os créditos vindicados nesse pedido de compensação são idênticos aos que já haviam sido pleiteados anteriormente em outros processos. Informa a autoridade impetrada que não foi franqueada a possibilidade do contribuinte, ora impetrante, recorrer através da manifestação de inconformidade sob efeito suspensivo, nos moldes do art. 74, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, da decisão que definiu como NÃO DECLARADAS as compensações versadas no PA nº 13881.720206/2011-94, devido: 1. o contribuinte não apresentou justificativa quanto ao pedido apresentado via formulário-papel e não pela via prioritária eletrônica; 2. o contribuinte pleiteia compensação tributária de créditos idênticos aos que já haviam sido por ela vindicados anteriormente em outros processos especificamente instaurados para esse fim. Além disso, sustenta a autoridade impetrada que, ainda que não houvesse as duas fundamentações supra para justificar a decisão administrativa, teria a ocorrência da prescrição. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 333/337, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 348/370). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular processamento do feito (fls. 375/377). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que negou o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo. Dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que

tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - D E S T A Q U E I Na espécie, postula a impetrante a admissão de Manifestação de Inconformidade e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos autos do processo administrativo que versa sobre o pedido compensatório. Contudo, à luz das disposições normativas em apreço, a partir do advento da Lei nº 10.637/2002, compete ao contribuinte a apresentação da Declaração de Compensação (PER/DECOMP), comunicando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Nesse diapasão, a simples entrega da declaração importa a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º do art. 74 da Lei 9.430/96). A seu turno, as Leis nºs 10.833/03 e 11.051/04 acrescentaram novos parágrafos e incisos ao art. 74 da Lei 9.430/96, sendo que a compensação é considerada não-declarada, nas hipóteses previstas no 12º, hipótese em que é inadmissível a manifestação de inconformidade (13). No caso dos autos, a compensação foi considerada não-declarada pela autoridade administrativa, em virtude do reconhecimento, pela Administração, da prescrição quinquenal - consoante informações -, hipótese que se enquadra no inciso V do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não se discute, aqui, se a Receita Federal do Brasil agiu ou não com acerto sobre a consumação de prazo prescricional na espécie - até porque, como salientado pela impetrante, esta não pretende neste momento questionar judicialmente as razões do mérito da Administração (fl. 11) -, mas fato é que o Fisco não homologou a compensação pretendida. Destarte, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa hostilizada, conforme o disposto no 13º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004), nem se afigura evidente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Registro, ainda, que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional estipula que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas desde que sejam observadas as normas reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, se houver lei que obste a interposição de recurso administrativo, caso dos autos, torna-se inviável a pretensão do Impetrante. Por conseguinte, não vislumbro patente ilegalidade no ato administrativo questionado, devendo a impetrante sujeitar-se à limitação imposta pela lei para a espécie de compensação postulada. Aliás, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12º, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12º, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. Honorários

advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela parte impetrante. P. R. I. O.

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante objetiva a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/0016623282, que diz ter sido indevidamente suspenso pela Gerência Executiva do INSS de Taubaté, no bojo de processo administrativo cujo objeto era a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sem oportunizar ao impetrante direito de defesa e sem observar o devido processo legal administrativo, sob o fundamento de que o requerente teria retomado atividade laborativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que tem 72 anos (nasceu em 1939), é segurado do INSS, e que recebeu o benefício acima citado por mais de trinta anos (desde março de 1981 até a sua suspensão), em razão de ser portador de paraplegia; por depender de cuidados de terceiro, requereu a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, na data de 04/04/2010 e, após o trâmite do processo administrativo teve o benefício suspenso. Acrescenta que somente teve ciência da suspensão do benefício ao tentar sacar o valor correspondente na agência bancária, não tendo sido intimado para apresentar defesa em nenhum momento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 17/390). A liminar foi deferida (fls. 394/395), determinando a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão judicial. Apesar de devidamente notificada (fls. 403), a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 409). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (fls. 413/417). Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial, observo que a questão controvertida cinge-se em saber se a suspensão do benefício obedeceu o disposto na legislação sobre a matéria, mais especificamente se observou o artigo 5º, LV, da CF, e as Leis 9.784/99 (que regula o processo administrativo) e a Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social). No caso em comento, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 413/417 que adoto como razão de decidir, o ato administrativo que determinou a suspensão do benefício percebido pelo Impetrante por mais de trinta anos não respeitou o mandamento constitucional do devido processo legal, nem os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme determina a lei, formalidade essencial para a garantia dos direitos dos administrados. Desse modo, o pedido autoral é procedente, como asseverado na decisão que concedeu a medida liminar e determinou o restabelecimento do benefício (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois não houve modificação do panorama inicial vislumbrado por este juízo. Com efeito, ao que consta dos autos, o autor é beneficiário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01/03/1981 (E/NB 32/0016623282), ou seja, há mais de 30 anos, em decorrência de paraplegia, doença reconhecida pelo próprio INSS (fls. 340/341). O que gerou a suspensão abrupta do benefício por invalidez foi a constatação, pela Autarquia, de suposto exercício de trabalho, pelo segurado, em sociedade empresária de que ele participa como sócio cotista, entendendo o INSS de que o caso amolda-se à regra legal do art. 46 da Lei 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Todavia, em análise à cópia do procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 21/390), não verifico a presença de elementos seguros que evidenciem a ocorrência de fraude, a qual não se presume, deve, ao contrário, ser provada. Em tal situação, mesmo que, por hipótese, o Impetrante tivesse readquirido a potencialidade laborativa, tendo em vista estar em gozo de benefício DESDE 01/03/1981 e não haver elementos concretos, evidenciadoras de má-fé ou fraude, seria razoável a aplicação da regra do art. 47 da Lei 8.213/91, não se podendo cessar de imediato o benefício concedido há décadas. Assim, a suspensão inopinada do benefício, no caso em análise, violou os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira do acima fundamentado. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N. 32/0016623282 de que é titular o Impetrante (INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO). Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001599-02.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

O Ministério Público Federal, que não vislumbrou interesse indisponível que justificasse sua intervenção processual, sintetizou a controvérsia no relatório de fls. 221/222, o qual adoto em nome da economia processual: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, alegando, em síntese, que protocolizou pedidos de ressarcimento de créditos tributários, com base na instrução normativa RFB n. 900/2008, que contudo não foram apreciados pela autoridade impetrada no prazo legal, o que enseja prejuízo financeiro para a Impetrante. Portanto pleiteia, com o presente mandamus, seja proferida

decisão conclusiva dentro do prazo legal de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de envio dos PER/DCOMP, englobando nesse período a análise das compensações, de ofício, dos créditos já reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. A liminar foi indeferida à fl. 170 vº. Foram prestadas as informações às fls. 200/210. II. FUNDAMENTAÇÃO. As defesas preliminares confundem-se com o mérito e com tal serão avaliadas. O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que negou o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo. No mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). No presente caso, a impetrante não comprovou a extrapolação de prazo legal ou razoável para a decisão administrativa. Tanto que a própria impetrante, em sua petição inicial, informa que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos - Mercado Interno, formalizados por meio do programa PER/DCOMP, foram realizados em 05.08.2011, não ultrapassando, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A mora da Administração em decidir pleitos dos contribuintes configura omissão sujeita ao controle judicial, por violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, somente quando haja extrapolação desarrazoada do prazo legal de 360 dias (cf. AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338), o que não ocorreu na espécie, consoante explanação acima. Aliás, a Desembargadora Federal Relatora do recurso de Agravo interposto pela Impetrante reconheceu a inexistência da plausibilidade jurídica do pedido inicial, nestes termos:(...) Sem razão a recorrente. No caso dos autos, o próprio agravante afirma em suas razões recursais que protocolizou os pedidos de ressarcimento n.ºs. 32471.29233.050811.1.1.10-3714 20261.16205.050811.1.1.11-7980 41167.60312.050811.1.1.10-9484 32500.01580.050811.1.1.11-0808 06438.79494.050811.1.1.11-6831, na esfera administrativa, em 05/08/2011. Assim, constato que o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, para o órgão público apreciar o pleito do contribuinte, ainda não transcorreu, de modo que não há que se falar em inércia do Poder Público. A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos. O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão. Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais. Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais. Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016142-40.2012.4.03.0000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, NÚMERO DE ORIGEM 0001599-02.2012.4.03.6121, DJF3 21/06/2012) Não existe, assim, ilegalidade administrativa a ser expungida pelo remédio constitucional analisado. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela parte impetrante. P. R. I. O.

0001642-36.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando: a) o reconhecimento de seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla defesa administrativa; b) o regular processamento das Impugnações/Esclarecimentos e Recursos Administrativos, mais especificadamente o processo administrativo fiscal sob o número 16041.720007/2012-47, concedendo-lhe efeito suspensivo; e c) que ao final seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão do processo administrativo fiscal sob o número 16041.720007/2012-47. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento de seus débitos tributários 01-10/2011 (ref: COFINS/código 5856) e 01-10/2011 (ref: PIS/código 6912) períodos estes referentes ao Termo de Intimação nº 100000007227920, bem como dos débitos 01-11/2011 (ref: COFINS/código 5856) e 01-11/2011 (ref: PIS/código 6912), períodos estes referentes ao Termo de Intimação nº 100000007376122, cuja informação se deu através do autolancamento via DCTF. Entretanto, a Receita Federal do Brasil expediu os termos de intimação indicados exigindo o pagamento das quantias já pagas, cuja informação já havia sido realizada no autolancamento

via DCTF. Alega, por fim, que apesar do recurso administrativo ainda estar pendente de Julgamento na esfera administrativa a Receita Federal ainda não determinou a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/179, instruídas com documentação (fls. 180/326), alegando a perda de objeto da ação mandamental e requerendo sua extinção. Sentença TIPO C Registro n. _____/2012 O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse indisponível que justificasse sua intervenção na espécie (fls. 328/334). Relatos, decidido. Conforme se verifica na cópia do processo administrativo n. 16041.720007/2012-47, a autoridade impetrada atribuiu efeito suspensivo ao recurso do contribuinte, ora impetrante (fl. 319, verso), e remeteu o processo administrativo à DISIT da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, sediada em São Paulo-SP. Diante desse fato, não existe interesse de agir na espécie, porque a pretensão da parte impetrante, no que diz respeito à competência deste Juízo Federal, foi satisfeita administrativamente antes da cientificação da parte impetrada sobre o ajuizamento da ação judicial. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Portanto, a situação em comento enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse de agir) - CPC, art. 267, VI. No que diz respeito à tramitação do recurso na Superintendência da Receita Federal do Brasil (DISIT/SRRF 8ª RF), eventual discussão judicial sobre atos lá praticados escapa da competência deste Juízo Federal. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139195 Fonte DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 302 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 512/STF). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0001647-26.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDEMAR ADAO DOS SANTOS X JAIR PADIAL DE GODOI (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 282/283 e 294). Intimem-se as defesas à, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões. Oportunamente, à contrarrazões de apelação pelo MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

MONITORIA

0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Fl. 200: Requer a CEF o desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial para proceder a sua substituição por cópias que anexou nas fls. 201-218. Diante das cópias autenticadas pelo patrono da autora, defiro o pedido. Desentranhe-se os documentos anexados com a inicial em substituição aqueles apresentados nas fls. 201-218, certificando-se nos autos. Intime-se a defesa da autora a fim de comparecer em Secretaria para retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias e após, arquivem-se os autos. Int.

0001607-35.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CRISTIANO MOLINA

1. Relatório Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de CRISTIANO MOLINA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.332,19 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), originário de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.

24.0327.160.0000702-79. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5-15). O requerido foi devidamente citado, consoante certidão acostada à fl. 25, verso. Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo (fls. 35-36). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de junho de 2011 (fl. 37). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 35), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. 3.

Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Despacho da fl. 49: I - Remeta-se a sentença de fl. 38 para imediata publicação II - Fl. 41: Requer a CEF o desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial para proceder a sua substituição por cópias que anexou nas fls. 201-218. Diante das cópias autenticadas pelo patrono da autora, defiro o pedido. Desentranhe-se os documentos anexados com a inicial em substituição aqueles apresentados nas fls. 42-48, certificando-se nos autos. Intime-se a defesa da autora a fim de comparecer em Secretaria para retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias e após, havendo decurso do prazo in albis em relação ao réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001025-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-14.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- A documentação requerida à f. 17 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, com ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-59.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a data da publicação do despacho proferido à f. 168 (14.05.2012-f. 168,verso) e a data da carga à Procuradoria da Fazenda Nacional (16.05.2012-f. 169), verifico que assiste razão ao embargante quanto ao pedido de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento (f. 170).Assim, defiro o pedido de devolução do prazo ao embargante, a contar da publicação do presente.Int.

0001587-44.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a data da publicação do despacho proferido à f. 235 (11.05.2012-f. 235,verso) e a data da carga à Procuradoria da Fazenda Nacional (16.05.2012-f. 236), verifico que assiste razão ao embargante quanto ao pedido de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento (f. 237).Assim, defiro o pedido de devolução do prazo ao embargante, a contar da publicação do presente.Int.

0001717-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0)) L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Traslade a Secretaria cópia das f. 03/04, 77-78 e 79-82 dos autos da execução fiscal n. 2007.61.25.001664-0 para os presentes embargos.Após, desapensem-se os feitos para regular prosseguimento da execução.Int.

0003170-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000169-5)) ANA SILVIA DA PALMA LOPES(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO EM 10 DIAS.

0004093-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-06.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO EM 10 DIAS.

0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO EM 10 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002834-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6)) ANGELINA DE FATIMA SOLDERA GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL
DIGA A EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO DAS F. 122-125 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0000768-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 301), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 307, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 77,07 (setenta e sete reais e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. F. 306: atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito. Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (f. 252), e a resposta ao ofício expedido à f. 270 (f. 272-275), informando que o valor do depósito judicial da f. 107 já havia sido convertido em renda em favor da União, traslade-se cópia das f. 270 e 272-275 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.003355-5. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012). Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ADELINO PIRES E ANTÔNIO FRANCISCO CURY SANCHES, decorrente de contribuições previdenciárias, cujo valor atualizado até 24/05/2011 é de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 19, 55 e 56), com a realização da penhora sobre o imóvel matriculado com o n. 10.155 (fl. 110). Houve arrematação do bem (fl. 221) com expedição do auto (fl. 222). O feito ainda se encontra pendente da confecção da carta de arrematação, em razão da oposição de embargos à arrematação, recentemente rejeitado liminarmente, por terem sido opostos a destempo. Os depósitos estão comprovados através das guias acostadas aos autos às fls. 225/226, na quantia de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais). Às fls. 187/188, compareceu o BANCO BRADESCO S/A pleiteando a habilitação de crédito, cujo valor atualizado para outubro de 2010 é de R\$ 268.685,07 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), decorrentes de demanda judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ourinhos, processo n. 1112/2004. Também às fls. 228/229 veio a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, empresa pública federal requerer o resguardo do ônus real incidente sobre o imóvel arrematado (matrícula 10.155), informando que este também foi penhorado nos autos de n. 1005365-

67.1998.403.6111 (98.1005565-7), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, sem, contudo, informar o valor do crédito. Em consulta ao sistema processual, constatou-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 688.399,86 (seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). Por seu turno, a advogada NEIDE SALTO GIRALDI pede, em causa própria, a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios no importe de R\$ 26.857,71 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) pela atuação no feito de n. 1112/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (fls. 248/249). Há também requerimento da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS pugnando pela sub-rogação dos créditos tributários, na quantia de R\$ 655.283,36 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), decorrentes de várias execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Comum Estadual, e têm como fato gerador a propriedade imóvel (fls. 276/278). Vieram, ainda, aos autos, solicitação de informações oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, para esclarecimento sobre eventual arrematação do imóvel matriculado sob o n. 10.155 (fls. 286/290), concernente à execução movida pela Conab, sendo respondido às fls. 292. Às fls. 243/247 a devedora peticionou aduzindo a necessidade de se reconhecer a nulidade da arrematação, ao argumento da ausência de intimação acerca da avaliação do bem construído, o que lhe impediu o exercício do contraditório. Estas mesmas razões foram objeto de embargos à arrematação opostos e autuados sob o n. 0002499-41.2010.403.6125 e que foram rejeitados liminarmente, ante o reconhecimento de sua intempestividade. A credora, por sua vez, compareceu em juízo asseverando que os vícios a que a devedora fez alusão, deveriam ter sido impugnados pela via adequada e em tempo oportuno e que, nada obstante, ela foi regularmente intimada da penhora e da avaliação, o que lhe permitiu, inclusive, o manejo de embargos à execução e que foram julgados improcedentes, estando, destarte, preclusa a matéria. Ademais, houve publicação de edital de leilão, o que supre a necessidade de intimação, haja vista que a devedora possui procurador constituído nos autos. Em relação aos honorários advocatícios, sustenta que, embora possuam natureza alimentar, tal fato não se lhe reveste de preferência legal em relação aos créditos para com a Fazenda Nacional. Quanto aos créditos da Fazenda Municipal, assevera que entre as pessoas jurídicas de direito público o concurso de preferência a ser observado é o do artigo 187, do CTN, estando primeiramente privilegiada a União, seguida dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata e, por fim, o município, conjuntamente e pro-rata. Requer, por derradeiro, sejam afastadas todas as pretensões, declarando a preferência dos créditos a seu favor, inclusive, com expedição de ofício para que seja procedida à conversão em pagamento definitivo do valor depositado e posterior vista para acerto do sistema eletrônico. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, antes de apreciar os requerimentos acerca das preferências creditórias, cumpre ressaltar que não é possível apreciar, nestes autos, acerca da arrematação, haja vista já estar preclusa a matéria, vez que discutida por meio dos embargos opostos sob o n. 0002499-41.2010.403.6125. Relativamente à disputa à prelação, é cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, que não é o caso dos autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial, nos termos a seguir, tenho por inaplicável à espécie. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245). Neste diapasão, os créditos da União, cujo último valor atualizado em 24/05/2011 é de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) preferem a qualquer outro nestes autos. O mesmo entendimento deve ser dado aos créditos do devedor para com a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Isso, porque, por gozar também de natureza tributária, deve ser privilegiado em relação aos credores hipotecários, quirografários e também ao credor dos honorários sucumbenciais. É mesmo que já tenha se esgotado o valor para pagamento dos créditos, passo à análise das preferências para o caso de eventual saldo remanescente. Assim, sequencialmente, também observo a existência de disputa de preferência em razão de honorários de sucumbência pela atuação da requerente no feito n. 1112/2004 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. No presente caso,

verifico que a despeito da existência de credor hipotecário, devem os honorários gozar de privilégio em relação a este último. É que, por terem natureza jurídica alimentar, guardam eles preferências mesmo em relação aos créditos hipotecários. Aliás, neste sentido dispõe o artigo 24, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a preferência de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios gozam de privilégios, mesmo frente aos credores hipotecários. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA. 1. Por terem natureza alimentar, os honorários advocatícios guardam privilégio frente ao crédito hipotecário. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200601195973, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, - TERCEIRA TURMA, 19/10/2010). Por isso, confiro preferência aos créditos decorrentes de arbitramento por sentença, cujo valor atual é de R\$ 26.857,71 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), devendo, destarte, preceder ao crédito hipotecário, o qual passo a analisar adiante. Havendo saldo remanescente, confiro ao BANCO BRADESCO S/A, na qualidade de credor hipotecário, reserva para paramento da dívida, cujo valor atualizado para outubro de 2010 é de R\$ 268.685,07 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), em razão de sua preferência na lista dos credores habilitados, decorrente do vínculo real do bem dado em garantia (hipoteca). Veja-se o que reza o artigo 1.422, caput, do Código Civil. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Corroborando a assertiva, o parágrafo único do artigo 1.493, também do Código Civil estabelece. (...) O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas. Assim, resta a preferência do credor hipotecário, apenas nesta ordem, preferindo, in casu, tão somente a credora Conab, isso porque a garantia dada em primeira hipoteca ao BANCO BRADESCO S/A foi devidamente registrada no R-9 (fl. 171) e penhorada às fl. 172 (R-18). Por fim, e havendo ainda crédito, fica esta atribuído à CONAB. É que, a despeito de se tratar de Empresa Pública Federal, sua personalidade jurídica é de direito privado. Observe-se que a Lei n. 7.032/82 autorizou a transformação da Comissão de Financiamento da Produção em empresa pública (art. 7º), estendendo as prerrogativas próprias no que tange às custas, juros e prazos, transformando-a em Companhia de Financiamento de Produção, passando, destarte, a deter o status de empresa pública, e não desta última na CONAB. Esta é a redação do art. 1º, da referida lei. Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Comissão de Financiamento da Produção - CFP em empresa pública, sob a denominação de Companhia de financiamento da Produção - CFP, que será sucessora, para todos os fins de direito, da referida autarquia. Ademais, a posterior fusão de que fez parte a Companhia de Financiamento da Produção, junto com outros dois órgãos da administração federal (Companhia Brasileira de Alimentos e Companhia Brasileira de Armazenamento - art. 19, inciso II), e que deu origem à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, foi regida pela Lei nº 8.029/1990 na qual, entretanto, não foi repetido tal dispositivo no sentido da extensão de tais prerrogativas, a exemplo do que ocorre com a Empresa Brasileira de Correios. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA BENS DA CONAB: INADMISSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 7.032/82 - LEGALIDADE PROCESSUAL A ORDENAR EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO, EXECUÇÃO ESPECIAL - REFORMA DA R. DECISÃO. PROVIMENTO AO AGRADO. 1. Flagrante aqui não se proceda, por desnecessário, a um aprofundamento sobre se o cunho de empresa pública da Conab a revelaria a praticar atos estatais ou atos da vida privada em geral, a competir com o mercado privado. 2. A impenhorabilidade do acervo de dita companhia decorre de comando de lei, o art. 7º, da Lei nº. 7.032/82, a vigorar desde sua gênese como tal, oriunda da figura de uma anterior autarquia federal, a Companhia de Financiamento da Produção - CFP. 3. A execução sobre a Conab acaba por refugir aos parâmetros da LEF - Lei de Execução Fiscal nº. 6.830/80, coerente se afigurando sua citação, para pagar ou opor embargos, sem prévia constrição. Precedentes. 4. Observada a legalidade processual, ao se fixar pela impenhorabilidade dos bens em questão. 5. Provimento ao agravo de instrumento. Ante o exposto, defiro a reserva de crédito aos credores habilitados nestes autos na seguinte ordem: a) FAZENDA NACIONAL: valor de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos); b) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS: valor de R\$ 655.283,36 (seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos); c) NEIDE SALTO GIRALDI: valor de R\$ 26.857,71 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) pela atuação no feito de n. 1112/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (fls. 248-249). d) BANCO BRADESCO S/A: valor de R\$ 268.685,07 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), decorrente de demanda judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ourinhos, processo n. 1112/2004. e) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB: valor de R\$ 688.399,86 (seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme consulta ao sistema processual, informando que este também foi penhorado nos autos de n. 1005365-67.1998.403.6111 (98.1005565-7), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP. Decorrido o prazo sem impugnação, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove reais,

novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), que corresponde à parte da quantia depositada às fl. 271, cujo valor total é de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), devendo o Banco informar este juízo, no prazo de 10 dias, o saldo remanescente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 de Ourinhos para as providências cabíveis. Com a resposta, e havendo saldo remanescente, oficie-se à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, para que forneça o número da conta bancária para depósito em seu favor, no valor mencionado no item b, assim se procedendo sucessivamente. Dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação. Int.

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 42,18), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 13.875,00), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001939-17.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001939-17.2001.403.6125.

0005496-12.2001.403.6125 (2001.61.25.005496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Converto em renda em favor da União os depósitos das fls. 170/176, 178/180. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

I- Fls. 355-364: mantenho a decisão agravada (f. 348-352) por seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista a informação retro, indefiro o apensamento deste feitos aos autos 0000802-97.2001.403.6125 e 0003393-94.2001.403.6125, haja vista possuírem partes diferentes. Quanto ao apensamento ao feito 0001502-39.2002.403.6125, manifeste-se a exequente, haja vista que o número da CDA mencionado às fls. 141/142 pertence ao feito n. 0001504-04.2005.403.6125. Em relação à substituição da penhora, por dinheiro, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos para que, em 15 dias, providencie o depósito em dinheiro, por ela requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0003254-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo

ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 11/09/2000, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências novembro/2001 a janeiro/2003), bem como que de que em situação idêntica este juízo houve por bem excluir do pólo passivo da presente Execução Fiscal um outro diretor. (fls. 160/162). Juntou documentos (fls. 163/170). Houve manifestação da excepta (fl. 175/176), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela reunião deste feito com a Execução Fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, independentemente de se tratar de partes distintas. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 163/167 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 11/09/2000, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração novembro/2001 a janeiro/2003). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Postula, ainda, a exequente, a unidade das Execuções Fiscais n. 000007-52.2005.403.6125 e 0002953-65.2003.403.6125, independentemente de se tratar das mesmas partes, haja vista estar homenageando o princípio da celeridade processual. Quanto a este requerimento, nada obstante os processos se encontrarem tramitando na mesma fase processual, tal providência só é possível desde que também possuam as mesmas partes ocupando o pólo ativo e passivo. Da análise dos autos, verifica-se não existir identidade de partes integrando o pólo passivo das Execuções Fiscais a que se pretende a reunião, daí porque estar inviabilizado, por ora, tal pretensão. Com efeito, o art. 28, da Lei n. 6.830/80 possibilita a reunião, mas exige que os processos sejam contra o mesmo devedor. Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. As jurisprudências do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram quanto à possibilidade de cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, porém, desde que seja contra o mesmo devedor. TRF3. AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS - MESMA FASE PROCESSUAL - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pondera-se no presente agravo sobre a possibilidade de reunião de execuções fiscais diversas promovidas em face do mesmo devedor. 2. A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - faculta ao juiz a possibilidade de ordenar, a requerimento das partes, a reunião dos processos contra o mesmo devedor, como garantia das execuções. 3. Cumpre ressaltar que o próprio Código de Processo Civil (art. 573) também prevê ser lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes,

desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Precedentes. 4. O mesmo Estatuto processual (art. 125) traz disposição que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio. Dispositivo este que homenageia os princípios da celeridade e economia processual. 5. Na hipótese dos autos, não se depreende se as execuções se encontram na mesma fase processual, sendo este fato impeditivo à reunião dos feitos, como forma de prevenir tumulto processual. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante. Precedentes desta Corte. 7. Agravo inominado improvido. (AI 200203000063764, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 349.). STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSIDADE DE NATUREZA DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 573 DO CPC E ART. 28 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, considerando a natureza distinta dos valores executados, determinou o desmembramento da execução fiscal, com intuito de evitar-se tumulto processual e não dificultar a defesa do executado. 2. O artigo 28 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. E o art. 573 do CPC dispõe que é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para elas seja competente o juiz e idêntica seja a forma do processo. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há razão para a não aplicação das disposições do art. 573 do CPC e do art. 28 da Lei n. 6.830/80, ainda mais considerando o fato de que o executado sequer se manifestou nos autos. 4. Recurso especial provido. (RESP 200802708948, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2009.) .Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000795-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Em decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi negado seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade (f. 106). Assim, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal, não se justifica a suspensão do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução (f. 119). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em relação à empresa executada, indicando bens passíveis de penhora. PÁ 1,10 Int.

0003949-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÊA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003952-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem arrematado (imóvel matriculado sob n. 2.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP).Oficie-se para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, como requerido à f. 66.Int.

0000815-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000815-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Embargos à Execução n. 0001925-52.2009.403.6125 e que declarou inexigível o título executivo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0000400-64.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001797-61.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA. MEENDEREÇO: AV. COMERCIAL, 485, BAIRRO INDUSTRIAL, SALTO GRANDE-SPI- Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 21-22), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da propriedade do bem ofertado à penhora, como requerido pela Fazenda Nacional.II- Expeça-se mandado para a constatação e avaliação do bem a fim de verificar se o valor atribuído pela executada está correto.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002938-18.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 141 (cento e quarenta e um) meses, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003150-39.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLUE BOM ALIMENTOS LTDA(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação do exequente (f. 179), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o imediato desbloqueio do numerário da f. 44 (R\$ 10.633,86). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA IRMAOS ALVES LTDA ME(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

I- Em face da manifestação da exequente (f. 60-62), determino o desbloqueio do numerário da f. 35 por meio do Sistema BACEN JUD.II- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. III- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa executada.II- Ante o valor irrisório bloqueado (f. 81-

82), determino o seu desbloqueio por meio do Sistema BACEN JUD.III- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.IV- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003660-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

1. Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 289,26 (BANCO DO BRASIL) e R\$ 5,62 (BANCO SANTANDER), conforme extrato acostado aos autos.Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 17.037,97 (o bloqueio representa cerca de 1,69 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.Manifeste-se a exequente, ainda, acerca da petição das f. 24-30.

0003766-14.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 27.804,49 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú UNIBANCO em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles. Tendo em vista que foram opostos embargos do devedor (Processo n. 0001025-64.2012.403.6125), desnecessária a intimação da parte executada da penhora.Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos presentes autos de cópia da procuração e atos constitutivos da executada.Int.

0004041-60.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 11,50), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 18.549,42), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às f. 36-47.Int.

0000429-80.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 42-59.Cumpra a Secretaria o determinado no item III do despacho das f. 39-40 (busca de bens).Int.

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer

nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 25-37. Cumpra a Secretaria o determinado às f. 23-24, item III (busca de bens). Int.

CAUTELAR FISCAL

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de Ação Cautelar Fiscal Preparatória, com pedido liminar, ajuizada pela União Federal em face da Ricardo Zancheta Briso, com fulcro nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 8.397/92. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 18/152). Alega que a Delegacia da Receita Federal em Marília (DRF/Marília/SP) constatou que a soma de créditos tributários de responsabilidade do requerido era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, em face disso, formalizou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 19/20). Ocorre que, não obstante o arrolamento, no curso do procedimento administrativo (autos de n. 13830.000631/2001-97), a DRF/Marília/SP constatou que o devedor detinha patrimônio que em 20.6.2006, perfazia a quantia de R\$ 29.690,00, enquanto, na mesma data, suas dívidas com o fisco atingiam o montante de R\$ 2.609.979,20, sendo, portanto, manifestamente insuficiente para garantia do débito. A autoridade fiscal ainda constatou que o requerido teria iniciado a alienação de seus bens, uma vez que, embora o veículo de placas CXW-7759 tenha sido alienado e indicado em substituição ao veículo de placas ANJ-3614, este, por sua vez, foi vendido à pessoa de THIAGO ATHAYDE BRISO, CPF n. 049.324.904-45, sem que houvesse a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal. Afirma que tal pessoa, ao que tudo indica, é filho do requerido e o intuito de fraudar o fisco mostra-se mais veemente ao se analisar o extrato do referido veículo que aponta para o CPF n. 230.875.478-83, pertencente à THAIS ATHAYDE BRISO, como atual proprietário do mesmo, ou seja, houve nova alienação sem a comunicação devida a outra filha do requerido. A autoridade fazendária constatou ainda que a Sra. Thaís Athayde Briso possui registrados em seu nome, além do veículo mencionado acima, outros 2 (dois) automóveis de valor que entende significativo, sendo estes um Ford Ecosport XSL 1.6 Flex, modelo 2007 e um Peugeot 1.6 Flex, modelo 2008. Alega a requerente que a soma do total dos valores aproximados dos veículos que se encontram em nome da filha do requerido consiste na quantia de R\$ 111.492,00 (cento e onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais), sendo que, a proprietária teve como rendimentos tributáveis no ano de 2007, a soma de apenas R\$ 14.434,79 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos). Destaca a requerente o fato de a Sra. Thaís, filha do requerente, com apenas 20 (vinte) anos de idade, haver obtido no ano passado (2007) rendimentos que não ultrapassaram a soma de quinze mil reais, não tendo sido declarada renda alguma nos anos de 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002, possuir em seu nome veículos cujos valores, somados, ultrapassam a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo levando a crer que o real proprietário dos mesmos é alguém que não deseja constar em seu nome bens de tal valor. Aduz ainda a requerente a existência de alienações em relação aos veículos de placas CLI-9168 E AID-8774, que se encontram registrados em nomes de pessoas aparentemente estranhas à do requerido, inclusive de outros Estados (cf. doc. 04 - fls. 104-107), sem que houvesse a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal, conforme determina o 3º do art. 5º da IN/SRP n. 264. No que tange aos bens imóveis encontrados no arrolamento, alega tratar-se de oito lotes de terreno, de números 05 a 13, localizados em Ourinhos-SP. Nesse aspecto, o requerido informou que tais lotes foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Municipal n. 4.890 de 03 de outubro de 2002, sem, no entanto, arrolar outros bens em substituição. A requerente alega que é iminente a ação da Prefeitura Municipal de Ourinhos no sentido de desapropriar bens imóveis constantes do arrolamento, o que acabaria por vez com quase totalidade dos bens conhecidos e catalogados do requerido, ponderando ainda que, sem considerar o transcurso de tempo desde a data da edição do referido decreto até este momento, é possível que tais bens imóveis já tenham sido desapropriados. A requerente fundamenta seu pedido, destacando o fato de que, quando do Arrolamento de Bens o crédito fiscal equivalia a extraordinária soma de 8.790% do patrimônio total conhecido do requerido, satisfazendo assim a exigência do inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/92. Informa ainda a requerente que o requerido ocupou o cargo de Diretor-Gerente na empresa TECMAFRIG MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A na data de constituição (06/10/1993), até a data de 24/10/1997, quando então houve a sua destituição, passando a ocupar o cargo de Diretor-Superintendente. Ocorre que, segundo a requerente, tal empresa é devedora da Fazenda Nacional no valor global de R\$ 3.731.695,30 (três milhões, setecentos e trinta e um reais, seiscentos e noventa e cinco centavos), atualizados até 24.07.2008, valor este cobrado em 34 inscrições em dívida ativa, sendo ainda que o valor das inscrições nas quais o requerido responde como co-devedor atinge à soma de R\$ 2.585.288,11 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos), estaria demonstrada a necessidade do decreto de indisponibilidade dos bens. Quanto à prova literal do crédito tributário, argumenta a juntada à inicial de cópia de termo de verificação fiscal e de Autos de Infração que constituíram o crédito

fazendário, salientando haver o requerido apresentado recurso nos autos do procedimento administrativo n. 13.830.000547/2001-73, que obteve decisão parcialmente favorável, de 23.04.2008, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, excluindo a exigência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1996. O pedido liminar foi parcialmente deferido a fim de decretar a indisponibilidade dos veículos arrolados e, ainda, quanto aos imóveis indicados, foi determinado que a requerente comprovasse a situação dos imóveis diante da desapropriação referida (fls. 156/164). À fl. 178, o juízo esclareceu que o bloqueio judicial, no tocante aos veículos referidos na petição inicial, envolvia somente o automóvel Gol 1.0, ano 2006, placas ANJ-3614. O oficial de justiça, à fl. 184, certificou que não procedeu à indisponibilidade e nomeação de depositário do veículo Gol em questão porque foi informado que este tinha sido vendido a terceiro; informação que confirmou junto a Ciretran local. Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 220/225. Em síntese, sustentou que o lançamento fiscal utilizado para fundamentar a presente ação cautelar não teria sido definitivamente julgado e, ainda, que do valor original lançado foi excluída toda a tributação relativa ao ano de 1996, a qual representaria mais de 70% do valor do débito. Argumenta que do saldo inicial lançado de R\$ 2.609.979,20, restou excluído o valor de R\$ 1.826.985,44. Entende, também, que o valor considerado pode ser anulado totalmente na via administrativa, uma vez que se valendo do direito à ampla defesa interporá recurso administrativo. Assim, afirma que a medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada em dívida fiscal não definitivamente julgada importa em medida inconstitucional por ferir o direito à propriedade e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Réplica às fls. 326/328. Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença, porém o feito foi baixado em diligência a fim de que a requerente informasse o estágio em que se encontrava o procedimento administrativo n. 13830.000547/2001-73. À fl. 343, a requerente noticiou que o procedimento administrativo referido tinha sido definitivamente julgado e que, em consequência, teria sido ajuizada a ação de execução fiscal. Intimado para se manifestar, o requerido informou que a mencionada ação de execução fiscal teria sido extinta sem apreciação de mérito. Dada vista à União, esta noticiou que outra execução fiscal teria sido ajuizada junto à Vara Federal de Guarapuava, o que justificaria a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do requerido (fls. 354 e 356). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.1 Da preliminar O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2 Fundamentação A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo distinto, denominado principal, e apresenta dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal. Este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame superficial da demanda. Especificamente sobre a medida cautelar fiscal, convém salientar que tem por objetivo a garantia do adimplemento da dívida fiscal, mediante a salvaguarda dos bens pertencentes ao devedor tributário. O artigo 2.º, incisos VI, VII, VIII e IX, da Lei n. 8.397/92, estabelece: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - ter sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Por seu turno, o artigo 3.º da aludida lei prevê: Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. In casu, a requerente afirma que por força da dívida tributária da requerida ser superior a quinhentos mil reais foi efetuado o procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, PA n. 13830.000631/2001-97, e que, em virtude de ela ter dado início às alienações de vários bens arrolados, apurou-se que o débito fiscal ultrapassava trinta por cento de seu patrimônio, o que justificaria a adoção da medida cautelar fiscal. Na medida liminar deferida parcialmente, restou consignado que a indisponibilidade de bens recairia inicialmente somente sobre o veículo Gol, placas ANJ-3614, pois com relação aos imóveis indicados pela requerente na petição inicial, deveria ela trazer aos autos comprovação de que os terrenos não teriam sido transferidos ao Município de Ourinhos por força da desapropriação aventada, a fim de possibilitar ao juízo analisar a pertinência do decreto de indisponibilidade destes (fls. 156/164 e 178). A medida liminar em referência também consignou: O pedido inicial da requerente, no sentido de determinar a INDISPONIBILIDADE de todos os bens e direitos do requerido(a), passíveis de apropriação, quer materiais, quer imateriais é amplo por demais, colidindo com a garantia fundamental acima mencionada. Diga-se que a própria Lei n. 8.397/1992, que instituiu a presente medida, em seu art. 4.º, caput e 1.º, limita a decretação da indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação e, no caso de pessoa jurídica, consigna que esta recairá sobre os bens do ativo permanente da empresa. Assim, ao menos por ora, entendo não haver como decretar medida tão ampla sem que isso implique ofensa direta à garantia constitucional aventada. De outro lado, a fim de preservar o interesse fazendário, doravante em seu remanescente, que busca garantir a satisfação do crédito tributário, entendo plausível se oficie aos órgãos mencionados pela requerente a fim de inquirir-se sobre a existência de bens da propriedade da requerida. Ressaltando, sem, contudo, que isso implique em seu imediato bloqueio, cuja análise fica postergada para a

hipótese concreta de serem efetivamente encontrados bens, e sempre com atenção à garantia de proteção à propriedade privada conforme acima exposto. Desta forma, tentada a efetivação da medida liminar deferida, restou infrutífera porque o veículo já teria sido anteriormente vendido a terceiro, consoante certidão do oficial de justiça à fl. 184. Sobre os imóveis indicados na petição inicial até o presente momento a requerente não trouxe nenhuma informação acerca da desapropriação mencionada na petição inicial e se, eventualmente, os terrenos ainda pertencem ao requerido. Acerca da pesquisa de bens realizada, observo que foram localizadas quatro contas bancárias, conforme ofícios das fls. 290, 298 e 322. Todavia, a requerente não se manifestou sobre estas contas, limitando-se a requerer que a medida liminar concedida na fase inicial fosse mantida (fls. 326/328 e 335/336). Nesse cenário, verifico que, apesar de parcialmente deferida a medida liminar, até a presente data não foi ela efetivada porque o mencionado automóvel foi vendido a terceiro e, segundo avaliação da fl. 57 (R\$ 18.000,00), seu valor de mercado é irrisório frente ao valor da dívida fiscal, o que demonstra que, se fosse o caso de efetivá-la, a indisponibilidade surtiria pouco efeito. Por outro lado, verifico que a dívida que originou o arrolamento de bens já se encontra em fase de execução fiscal, tendo sido prolatado despacho inicial pelo juízo da execução a fim de proceder à citação do ora requerido e penhora de seus bens, se o caso. Em consequência, entendo que o presente processo deixou de ter utilidade a justificá-lo porque inexistente bens a serem bloqueados, revelando se tratar de caso de carência de ação superveniente. Nesse sentido, o julgado abaixo é esclarecedor: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO**. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. A propositura da ação principal representa um esvaziamento do objeto da ação cautelar, porquanto a garantia nela ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, passou a ser utilizada no processo principal, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida. 4. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF/3.^a Região, AC n. 1406400, DJF3 CJ1 22.6.2009, p. 1442) Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Constatado que os bens arrolados no procedimento administrativo referido na inicial não se encontram mais em nome do autor e que não há outros bens que sejam do interesse da requerente, eventual decreto de indisponibilidade não surtirá efeito positivo. Logo, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Saliente, também, que não restou configurado que o requerido tenha praticado atos para dificultar ou impedir a satisfação do crédito aludido. Nada há nos autos que atestem a conduta neste sentido. Além disso, a requerente apenas teceu alegações nesse sentido, sem prová-las, deixando de cumprir ônus que lhe incumbia. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.^o, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Trata-se de pedido de extensão da penhora on line da empresa com CNPJ n. 53.413.662/0001-50 (devedora), para alcançar, também, bens das filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza não tributária, ou seja, relativa aos honorários advocatícios. Intimado, o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo ocorrido a penhora para satisfação do crédito do bem descrito às fl. 192. Às fls. 241/243 vieram aos autos informações sobre a arrematação desses bens, ocorrida nos autos de Execução Fiscal n. 0005488-35.2001.403.6125. Vem agora, a credora, pleiteando a penhora sobre ativos financeiros nas contas da matriz (devedora) e das filiais (fl. 246). Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma tentativa de demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora. Não há como conceder a medida requerida em relação às demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA**

HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AI 00146548420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa.TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010).Ante o exposto, INDEFIRO a medida requerida em relação às filiais mencionadas pela exequente.Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000225-1) - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 5/8.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36 para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado.Réplica às fls. 45/46.O estudo social foi acostado às fls. 50/79, enquanto o laudo da perícia médica foi juntado às fls. 101/113.O Ministério Público

Federal, às fls. 117/118, opinou pela improcedência do pedido inicial.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.Realizada perícia médica às fls. 101/111, o perito judicial concluiu:De acordo com o exame físico e documentos médicos a AUTORA apresentou desvios em coluna vertebral (lordose, cifose e escoliose), caracterizados por posturas inadequadas ao longo da vida. Os exames de imagem mostram também processos degenerativos em coluna vertebral, característicos da idade da AUTORA.Os desvios posturais apresentados pela AUTORA não a incapacitam para o desenvolvimento das atividades laborativas que esteja adequadas a idade da mesma (fl. 104, item IV).De outro vértice, o artigo 20, 2.o da Lei n. 8.742/93 dispõe: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso vertente, a perícia médica, permite concluir que a autora não se enquadra no conceito de deficiência anteriormente descrito, posto que não apresenta incapacidade laboral e cotidiana.A doença diagnosticada não a impede de trabalhar e participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Desta forma, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que a autora, apesar de apresentar problema de saúde, possui aptidão para exercer normalmente as atividades cotidianas, além de reunir capacidade normal psíquica e intelectual. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade. Apesar de não ser necessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente, passo a análise do estudo social.Realizado o estudo social (fls. 50/79), a expert mencionou que a autora pertence a classe social de baixo poder aquisitivo, mas como ela mesmo declarou vive dignamente apesar das dificuldades. A autora declarou que passa por dificuldades, mas que não passa por necessidades básicas (fl. 52, 1.º quesito).Registrou, também, que a autora não possui renda financeira própria. Ela é casada, e a renda familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais). Cabe informar que esta renda é proveniente do salário do esposo e do filho (fl. 52, 5.º quesito). Afirmou que a despesa declarada foi de aproximadamente R\$ 724,47 (fl. 53, 6.º quesito).A perita judicial constatou também que residem em imóvel próprio em bairro de fácil acesso, servido de todos os serviços básicos e que a residência da família está guarnecida de todos os eletrodomésticos necessários à sobrevivência digna.Nesse passo, percebe-se que a autora não se encontra em estado de miserabilidade, como ela própria afirmou durante o estudo social.Em conseqüência, por todos os ângulos que se analise a questão, observo que não há como conceder o benefício vindicado a autora.Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, além de atividade especial com anotação em CTPS.No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que, no período de 1.º.6.1961 a 31.12.1975 laborou para a Fazenda Velha, em Salto Grande-SP, consoante a retificação da petição inicial constante do termo de audiência da fl. 338.Conforme a petição inicial, o autor aduz também ter exercido a atividade de motorista em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1978 a 30.2.1984 (motorista autônomo); (ii) 1.º.6.1987 a 18.9.1992 (Expedicionário Com e Transportes Ltda.); e (iii) 1.º.9.1992 a 31.12.1994 (motorista autônomo).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/191.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 202/216).Réplica às fls. 223/229.As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas por meio audiovisual, consoante mídia acostada à fl. 360.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 338), enquanto o INSS não os apresentou (fl. 363). Vieram os autos conclusos para sentença.É o

Relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.12.2007 - fl. 239) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial.2.3. Do reconhecimento da atividade rural. Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1.º.1.1961 a 31.12.1975 na Fazenda Velha, em Salto Grande. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A parte autora a fim de comprovar o exercício da atividade rural apresentou os seguintes documentos: (i) certidões de nascimento dos filhos, datadas dos anos de 1972 e 1973, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 10/11 e 35/36); (ii) certidão de casamento do autor, datada de 11.9.1971, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 12 e 33/34); (iii) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos, datada de 16.7.2003, sem a homologação do INSS (fl. 246); (iv) declaração particular de exercício de atividade rural, datada de 27.6.2003 (fl. 22); (v) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos referente a uma área de terras localizada na Fazenda Velha, em Salto Grande (fls. 23/26); (vi) certidão de registro do contrato de arrendamento de uma área de terras localizada na Fazenda Velha, no qual o pai do autor figura como arrendatário, com prazo de vigência de 1.º.10.1968 a 1.º.10.1971 (fls. 28/29); (vii) certidão de registro do contrato de arrendamento de uma área de terras localizada na Fazenda Santo Antonio, no qual o pai do autor figura como arrendatário, com prazo de vigência de 14.10.1969 a 14.10.1971 (fls. 30/31); e (viii) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Ourinhos, datada de 18.6.2003, na qual foi consignado que o título eleitoral do autor foi expedido em 8.10.1965 e que na ocasião ele se declarou como lavrador, residente na Água da Limeira, em Salto Grande (fl. 32). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. Registro, também, que as declarações particulares possuem valor probante equivalente à prova testemunhal, consoante reiterada jurisprudência dos nossos tribunais. No tocante à prova oral, observo que a testemunha Mario Petrelli afirmou que conhece o autor desde a infância, pois moravam em bairros rurais próximos um do outro. Lembrou-se que o autor trabalhava com o pai e o irmão mais velho, já que os demais irmãos eram menores. Afirmo também que não tinham empregados e que trabalhava só a família tanto no sítio pertencente ao pai do autor, quanto nas áreas que arrendavam nas proximidades. Via o autor trabalhando e quando era necessário trabalhavam no sistema de trocas de dias. Esclareceu que eles tinham um trator pequeno e que depois de o autor ter se casado, ele continuou a morar e trabalhar no sítio da família. Lembrou que ele saiu da roça em 1972 e que o autor continuou trabalhando como rurícola por mais algum tempo. A testemunha Nelson Manoel Pinto afirmou que conheceu o autor ainda criança, pois ele morava na Água da Limeira e o depoente na

Água dos Pereira, bairros rurais vizinhos, localizados em Salto Grande. Lembrou que o autor trabalhava na roça juntamente com sua família e que por vezes trabalhavam no sistema de troca de dias, além de emprestarem implementos agrícolas um do outro. Afirmou que não tinham empregados e que a família do autor tinha um trator. Lembrou também que o pai do autor tinha um pequeno sítio e que arrendava outro sítio, trabalhando com a família no plantio de arroz, milho e mandioca. Esclareceu que o excedente da produção era vendido e que não tinham outra fonte de renda. Afirmou que após ter se casado, ele continuou a morar e trabalhar no sítio da família. Acredita que o autor se mudou para cidade a fim de trabalhar como motorista entre os anos de 1974 e 1977. Nesse contexto, assinalo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com prova oral idônea a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, os documentos acostados trazem em seu bojo a informação de que o autor, à época, exercia a atividade rurícola.. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo (TRF/3.^a Região, AC n. 1183141, DJU, 23.1.2008, p. 725). Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.^o, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos e, após seu casamento, com a ajuda da esposa, a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada à prova testemunhal, é possível afirmar que o autor pelo menos no período de 1.^o.1.1965 a 31.12.1973, laborou como rurícola, na zona rural de Salto Grande-SP, em regime de economia familiar. Ressalto, ainda, que no caso dos períodos não reconhecidos não existem provas orais ou materiais suficientes que permitam ao juízo reconhecê-los. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.^o da referida lei. 2.4. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.4.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.^o, Lei n.º 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.^o, Lei n.º 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.^o da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3.^a Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10.^a T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo

laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1978 a 30.2.1984 (motorista autônomo); (ii) 1.º.6.1987 a 18.9.1992 (Expedicionário Com e Transportes Ltda.); e (iii) 1.º.9.1992 a 31.12.1994 (motorista autônomo). Com relação ao período de 1.º.1.1978 a 30.2.1984, observo da cópia do procedimento administrativo juntados aos autos que o INSS sequer reconheceu tal período como de atividade comum (fls. 105/106). Todavia, observo também que a parte autora acostou aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de outubro de 1978 a fevereiro de 1984 (fls. 116/125), motivo pelo qual reconheço como de tempo de serviço do autor o período em questão, apesar de não ter sido expressamente requerido na petição inicial ante a fungibilidade dos pedidos de cunho previdenciário, consoante reiterada jurisprudência. Em decorrência, para fins de análise da especialidade da atividade, considero o período de 1.º.10.1978 a 28.2.1984 porque comprovados os recolhimentos previdenciários correspondentes. Nesse passo, relativamente ao mencionado período e, ainda, ao período de 1.º.9.1992 a 31.12.1994, laborados como motorista autônomo, o autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 das fls. 40 e 269, firmados por ele próprio, sem estar acompanhado de laudo técnico que ateste a presença de agentes agressivos. O formulário preenchido pela própria parte autora não é válido para comprovar a especialidade da atividade, mormente porque não baseado em laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado. Por outro lado, acerca da atividade de motorista, ressalto que, até 28.4.1995, ela estava inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, não há comprovação sobre o tipo de veículo que o autor utilizava durante o desempenho da atividade de motorista autônomo, impedindo que haja o reconhecimento pretendido por enquadramento. Os formulários citados mencionam o labor como motorista de caminhão, porém não podem ser admitidos porque, conforme já asseverado, foram firmados pelo próprio autor e estão desacompanhados de outras provas que possam ser admitidas como válidas. Os documentos das fls. 271/272 não servem como prova porque nestes não há prova de que os fretes ou carretos foram feitos com caminhão. No tocante ao período de 1.º.6.1987 a 18.9.1992 laborado como motorista para a empresa Expedicionário Com e Transportes Ltda., observo que foi acostado o formulário DIRBEN-8030 da fl. 41, no qual foi consignado que o autor exercia suas funções com caminhão no transporte de cargas inflamáveis. Desta feita, como há comprovação de que o desempenho da atividade se deu com caminhões de carga e que no período em questão esta era presumidamente especial, é possível reconhecer o período como especial, enquadrando-a nos itens 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, o período de 1.º.6.1987 a 18.9.1992.

2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher,

independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

3. Dispositivo. Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 1.º.1.1965 a 31.12.1973 como de labor rural sem anotação em CTPS; (ii) a reconhecer e averbar o período de 1.º.6.1987 a 18.9.1992 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (iii) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 20.12.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 329), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 9 meses e 2 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Edison Gomes de Almeida; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 9 meses e 2 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 20.12.2007; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.490.219-0, que percebe desde 28.4.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 23.1.1979 a 16.10.1980 (frentista - Marioto, Esteves Ltda.); (ii) 1.º.1.1981 a 31.5.1981 (prensista - Cerâmica de Telhas Sanches Ltda.); (iii) 1.º.6.1981 a 30.12.1982 (queimador - José Dorival Zaia); (iv) 1.º.7.1995 a 6.6.2003 (queimador - Cerâmica Ouritelha Ltda.); (v) 29.10.2003 a 19.11.2003 (auxiliar de indústria - Marcos Antônio Buratti); (vi) 1.º.3.2005 a 6.2.2006 (queimador - Onofre Avanzi ME.); e (vii) 1.º.11.2007 a 21.7.2008 (queimador - Onofre A F Pasqueta). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/38. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 78/90). Réplica às fls. 102/105. A parte autora acostou às fls. 119/122 os respectivos formulários para comprovação da especialidade da atividade. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 127, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.1.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o

reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.1.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos declinados na petição inicial: (i) 23.1.1979 a 16.10.1980 (frentista - Marioto, Esteves Ltda.); (ii) 1º.1.1981 a 31.5.1981 (prensista - Cerâmica de Telhas Sanches Ltda.); (iii) 1º.6.1981 a 30.12.1982 (queimador - José Dorival Zaia); (iv) 1º.7.1995 a 6.6.2003 (queimador - Cerâmica Ouritelha Ltda.); (v) 29.10.2003 a 19.11.2003 (auxiliar de indústria - Marcos Antônio Buratti); (vi) 1º.3.2005 a 6.2.2006 (queimador - Onofre Avanzi ME.); e (vii) 1º.11.2007 a 21.7.2008 (queimador - Onofre A F Pasqueta). No tocante ao período de 23.1.1979 a 16.10.1980, o autor não exerceu a atividade de frentista, conforme declinado na petição inicial, pois, de acordo com a anotação do vínculo em CTPS (fl. 23), ele exerceu a atividade de prensista. Em consequência, a análise da especialidade se restringirá à função de prensista. Sobre a atividade de prensista, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período de 01/04/81 a 13/10/96 como laborado em atividade especial. (TRF/3ª Região, AC n. 823691, TRF3 CJ1 16.2.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. I. (...). V. A atividade de Prensista está enquadrada na legislação especial, sob código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais da atividade de 29.04.1971 a 14.09.1974, de 11.11.1974 a 26.05.1976, de 20.06.1988 a 09.06.1992 e de 17.10.1994 até 05.03.1997, quando, então, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento não trazido pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento do período posterior. VI. (...).VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1144385, DJF3 CJ1 16.12.2010, p. 827)Deveras, entendo que a atividade de prensista pode ser enquadrada, por equiparação, na categoria 2.5.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 porquanto se assemelha às atividades elencadas na categoria e foi desenvolvida junto à indústria cerâmica. Todavia, o enquadramento somente é possível até 28.4.1995, consoante posicionamento já declinado.Nesse passo, o período de 23.1.1979 a 16.10.1980 laborado para a Marioto, Esteves Ltda. deve ser reconhecimento como especial. De igual forma, o período de 1.º.1.1981 a 31.5.1981, laborado como prensista para a Cerâmica de Telhas Sanches Ltda. também pode ser reconhecido como especial, ante as condições assemelhadas mencionadas.Com relação à atividade de queimador, desenvolvida no período de 1.º.6.1981 a 30.12.1982 para José Dorival Zaia, observo que o autor não apresentou nenhuma prova do labor em condições especiais e a atividade não está relacionada dentre aquelas presumidamente insalubres enquadradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não há como proceder ao pretendido reconhecimento. Registro, por oportuno, que foi indeferido o pedido para realização de perícia em empresa análoga por conta do encerramento das atividades da empresa (fl. 123), e desta decisão a parte autora não recorreu, estando preclusa qualquer alegação em sentido contrário.No que tange ao labor prestado à Cerâmica Ouritelha Ltda., observo que foi acostado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual está consignado que no período de 1.º.7.1995 a 31.1.2001 desenvolveu a atividade de queimador e, no período de 1.º.2.2001 a 6.6.2003 desenvolveu a atividade de servente.Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.In casu, há indicação expressa do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais anotados, porém o período em que passou a ser responsável é posterior ao período em que o autor exerceu suas atividades. Note-se que no campo 16.1 do formulário o período assinalado é a partir de 29.7.2010, ou seja, período posterior ao ora em análise.Desta feita, o autor deveria ter providenciado a juntada do laudo técnico de onde derivados os registros ambientais anotados, mormente porque em se tratando de ruído e calor a efetiva medição é imprescindível. Ao não proceder desta forma, o PPP em questão não pode ser admitido como meio de prova eficaz, porquanto os fatores de riscos apontados (ruído e calor) não foram devidamente comprovados. Ausente a prova do registro ambiental, bem como a indicação para o período do profissional legalmente habilitado para tanto, é inadmissível seu aceite como prova da especialidade da atividade.Com relação ao período de 29.10.2003 a 19.11.2003, laborado como auxiliar de indústria para Marcos Antônio Buratti, observo que o autor não juntou nenhuma prova da especialidade da atividade, de modo a restar indeferido o pedido de reconhecimento formulado na petição inicial.No tocante ao período de 1.º.3.2005 a 6.2.2006, laborado como queimador para Onofre Avanzi ME., foi juntado o respectivo PPP da fl. 120, o qual consigna como único agente agressivo para o período o risco ergonômico, consistente no levantamento e transporte manual de peso. Todavia, o risco ergonômico não se enquadra dentre os agentes agressivos apontados pelo anexo IV do Decreto n. 3.048/99 como aptos a ensejar o reconhecimento da

especialidade da atividade. Evidentemente, por si só, não se trata de agente agressivo que implique na insalubridade da atividade a ponto de ser considerada atividade especial, motivo pelo qual resta indeferido o pedido para o período. Quanto ao período de 1.º.11.2007 a 21.7.2008, exercido como queimador para a empresa Onofre A F Pasqueta, foi apresentado o PPP das fls. 121/122, no qual foi expressamente consignado que o exercício da atividade não implicava em risco ambiental, razão pela qual não é possível reconhecê-lo como especial. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 23.1.1979 a 16.10.1980, e de 1.º.1.1981 a 31.5.1981.2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, a parte autora faz jus, tão-somente, a revisão do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que, quando da concessão administrativa, foi considerado o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos (fls. 35/38).3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 23.1.1979 a 16.10.1980, e de 1.º.1.1981 a 31.5.1981 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.219-0, com DER em 28.4.2008, a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e, se o caso, fixar a nova renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, observadas a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José de Faria; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 142.490.219-0); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 22.6.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item IV do despacho de fls. 170.

0004136-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004136-8) - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária na qual a autora acima nominada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi negado administrativamente por falta de carência. Requereu na petição inicial a averbação dos períodos em que alega ter laborado com vários vínculos entre 1986 até 2008 (fl.4). Citado, o INSS contestou o pedido reafirmando o acerto da autarquia no indeferimento da pretensão da autora porque ela não teria comprovado a carência necessária à procedência de seu pleito. Em réplica, contudo, a autora reiterou os termos da petição inicial e refutou genericamente as alegações de defesa. Foi designada audiência de instrução, em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência e o INSS teve precluso o seu direito de se manifestar em alegações finais porque não se fez presente ao ato. Vieram-me conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Para fazer jus ao benefício pretendido deveria a autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143, LBPS).Acontece que em seu depoimento pessoal, embora a autora tenha afirmado que iniciou seu trabalho nas lidas rurais (como bóia-fria) aos 14 anos de idade, confessou categoricamente que não trabalha desde o ano de 1988. Como completou 55 anos de idade no ano de 2000 (nascida em 21/10/1994) e formulou o requerimento administrativo em 25/09/2009 (DER), não faz jus ao benefício.Ainda que houvesse prova robusta do trabalho rural até 1988, como afirmado em audiência, o tempo de trabalho rural não é imediatamente anterior, nem à data do cumprimento do requisito etário, nem à data de entrada do requerimento administrativo.Assim, muito embora exista início de prova material para os anos de 1964 (certidão de casamento qualificando seu marido como lavrador - fl. 9) e para o período compreendido entre 1972 e 1988 (declaração do Sindicato Rural indicando filiação da autora no período, corroborado pelos comprovantes de quitação de mensalidades de 1978 até 1988 de fls. 14/20), não há como reconhecer o benefício da autora. Até porque, as duas testemunhas ouvidas não foram uníssonas em seus testemunhos quanto a datas. A testemunha Reinaldo limitou-se a afirmar que a autora trabalhou para uma usina (Usina Jacarezinho) entre 1972 e 1975 (apenas três anos) e a testemunha Ademar foi bastante frágil quanto a datas, inclusive chegando a afirmar equivocadamente que a autora trabalhou na roça, como bóia-fria, até o ano de 1994 (quando ela própria afirmou que não trabalhava desde 1988). Em outras palavras, também pela fragilidade da prova oral produzida, não faz jus à autora ao benefício reclamado nesta ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/27).Réplica às fls. 32/33.O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 50). As testemunhas também foram inquiridas por sistema audiovisual, conforme mídia da fl. 105.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 108, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 109.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.9.2009 - fls. 8/9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (30.9.2009) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18.7.1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 18.7.1997.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para

que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 30.9.1995 a 30.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 18.7.1991 a 18.7.1997 (96 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou, tão-somente, sua certidão de casamento, datada de 24.9.1971, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis, pois as testemunhas não souberam precisar detalhes do eventual labor rural prestado pela autora, limitando-se em apenas afirmar que ela laborava como bóia-fria. A testemunha Paulo Siqueira da Silva afirmou que ela chegou a trabalhar como diarista em sua propriedade rural na época em que residiu na cidade de Florínea-SP. Lembrou-se que ela residiu com seu esposo por cerca de 10 a 12 anos em Florínea e que lá chegou por volta de 1980 e que trabalhava em média de 10 a 15 dias por ano no seu sítio. Por seu turno, Benedito Granado afirmou que a autora trabalhou em seu sítio, localizado em Florínea-SP, na carpa da lavoura. Afirmou que ela trabalhava uma vez por ano, como diarista. Lembrou-se que ela morou em Florínea por cerca de 12 a 15 anos, depois se mudou para a cidade de Ourinhos. De outro vértice, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou como diarista que seu marido exercia atividade urbana. Não soube precisar quando se mudou para Ourinhos e quando deixou de trabalhar na roça, apresentando versões contraditórias ao longo de seu depoimento. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que a certidão de casamento acostada aos autos só comprova o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, este se deu há bastante tempo e que seu esposo laborava em meio urbano há bastante tempo e que desde 1994 se encontra aposentado. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A** demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. **II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurador. Assim, no caso de o segurador abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurador não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurador rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurador devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa**

injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, a autora afirmou ter deixado de exercer a atividade rural quando seu marido se aposentou no ano de 1994, transcorrendo um lapso de mais de três anos até a idade mínima e o requerimento administrativo sem o desempenho de trabalho rural, levando igualmente à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012) 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/23). Réplica às fls. 28/29. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 50). Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 51), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22.2.2010 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o

preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (22.2.2010) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28.3.2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 28.3.2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 22.8.1995 a 22.2.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 28.3.1992 a 28.3.2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a cópia de sua certidão de casamento, na qual consta que seu marido exercia a atividade de lavrador quando do casamento, realizado em 24.4.1965 (fl. 10), bem como do certificado de isenção do serviço militar do seu esposo, datado de 16.11.1964, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis. Ester Pires Rodrigues afirmou que chegou a trabalhar com a autora como bóia-fria, da época em que moravam no distrito de Marques dos Reis-PR, porém depois que parou de trabalhar há dez anos, não viu mais a autora nas lides rurais, sabendo apenas que ela continuou a laborar por mais algum tempo porque ela havia lhe contado. Outrossim, não se lembrou do nome do marido da autora. A testemunha Rosalina Alves Peixoto afirmou saber que a autora trabalhava como bóia-fria porque a via com vestes apropriadas, porém nunca a viu efetivamente nas lides rurais, chegando a conclusão de que exercia atividade rural por causa das roupas que vestia. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado nos períodos nela consignados, além destes períodos serem anteriores ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-62.2010.403.6125 - APARECIDO RUSSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 123.764.384-5, que percebe desde 16.12.2002, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 27.7.1970 a 21.5.1974 (pedreiro - CBPO Companhia Brasileira de Projetos e Obras); e, (ii) 8.4.1985 a 28.5.1995 (feitor, mestre manutenção civil, técnico conservação civil, técnico de obras - Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema). Esclareceu que formulou pedido administrativo em 14.2.2001 (NB 118.058.649-0), o qual foi indeferido porque não reconhecidos os períodos aludidos, motivo pelo qual requer também, alternativamente, a revisão deste benefício. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/163. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 172/178). Réplica às fls. 188/189. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 195/199, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 201, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a

prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento como especial das seguintes atividades: (i) 27.7.1970 a 21.5.1974 (pedreiro - CBPO Companhia Brasileira de Projetos e Obras); e, (ii) 8.4.1985 a 28.5.1995 (feitor, mestre manutenção civil, técnico conservação civil, técnico de obras - Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema). No tocante ao período de 27.7.1970 a 21.5.1974, laborado como pedreiro para CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades especiais, no qual foi consignado como agentes agressivos: sol, chuva, vento, poeira e ruídos (fl. 200). Todavia, a simples exposição à

chuva, sol, vento e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira e o vento, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque a chuva que poderia representar umidade excessiva evidentemente não seja de forma habitual e permanente. Quanto ao ruído, verifico que o formulário apresentado não traz o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, de modo a impossibilitar ao juízo atestar que o ruído representava insalubridade apta a ensejar o reconhecimento do período como especial. Outrossim, em se tratando do agente agressivo ruído, é imprescindível, para o período em questão, a apresentação de laudo técnico das medições de pressão sonora do ambiente de trabalho do autor. Ademais, não é possível o enquadramento da atividade na categoria 2.3.3 do Decreto n. 53.861/64, porquanto no formulário aludido é consignado que o autor laborou em canteiro de obras de pavimentação, em barragens e em serviços de terraplenagem. Assim, como o trabalho não se deu apenas em barragens, conclui-se que não houve habitualidade e permanência na atividade de modo a assegurar o pretendido reconhecimento. Nesse passo, não é possível o reconhecimento do período em questão. Com relação ao período laborado para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Parapanema, o autor acostou à fl. 78 o formulário SB-40, tendo consignado que no período de 8.4.1985 a 30.9.1988 ele laborou como feitor; no período de 1.º.10.1988 a 30.10.1990 laborou como mestre manutenção civil; no período de 31.10.1990 a 30.10.1991 laborou como técnico de conservação civil; no período de 31.10.1991 a 30.8.1997 laborou como técnico de obras I; e, no período de 31.8.1997 até a data de emissão do formulário, em 1.º.8.2000, laborou como técnico de obras II. Vale ressaltar que o período objeto da presente ação é de 8.4.1985 a 28.5.1995. O formulário aponta como agentes agressivos para o período, os seguintes: umidade, galerias, esgotos e ruído. Apresentou, também, o laudo técnico pericial firmado por engenheira do trabalho da empresa empregadora, no qual chegou-se à seguinte conclusão: 7. CONCLUSÃO 7.1. No corpo deste laudo, fez as considerações e citou trechos das normas, nas quais podem ser enquadradas as situações vistas e constatadas nos locais de trabalho do interessado Sr. Aparecido Russo. 7.2. Conforme a NR-16 Atividades e Operações Perigosas e Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1.986, as atividades que exerce o Interessado são consideradas perigosas, bem como o local de trabalho se caracteriza como área de risco, em todo o período. 7.3. O interessado trabalha em local com índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância, apontados na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 01 - Ruído, exigindo o uso de protetores auriculares. 7.4. Baseando-se na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 10 - Umidade, caracteriza-se as atividades do Interessado como Condição Insalubre de Grau Médio, por laborar em local onde há umidade excessiva, no período que laborou para o setor de piezometria. 7.5. Considera-se como Condição Insalubre de Grau Máximo as atividades que o Interessado exerce nas atividades de desentupimento de esgotos e caixas de passagens, de acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 14 - Agentes Biológicos. Há que salientar que são atividades eventuais dentro de suas atividades rotineiras. 7.6. De acordo com os levantamentos periciais, e com o acima exposto conclui-se que as atividades do Interessado caracterizam-se como sujeitas a risco, em conformidade com as Normas vigentes, em todo o período que o mesmo permanece no exercício efetivo de suas funções (fl. 84). Pela apuração do ambiente de trabalho, foram constatados níveis de pressão sonora entre 86 e 101 dB(A) - fl. 81. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o

art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Nesse passo, com base no laudo anexado referido, é possível reconhecer o período sub iudice como especial, haja vista que o nível de pressão sonora é superior ao permitido em lei, enquadrando-o na categoria 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79. Além disso, a atividade em questão enquadra-se também na categoria 1.1.8 - Eletricidade do Decreto n. 83.831/64, porquanto o autor permanecia em área de risco, com ambiente de voltagem acima de 250 volts. Logo, reconheço, como especial, apenas o período de 8.4.1985 a 28.5.1995. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. De igual forma, observo que até a EC n. 20/98, o autor contabiliza 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço; tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras anteriores à emenda citada. Por conseguinte, fica assegurado ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, levando em consideração as duas possibilidades de aposentadoria analisadas acima. Registro, por oportuno, que o benefício a ser revisado é o de n. 123.764.384-5, porquanto foi neste que efetivamente foi concedida a aposentadoria ora revisada. Não é possível retroceder a revisão ao pedido administrativo n. 118.058.649-0 porque neste não houve a concessão de benefício; à época, o pedido foi negado pelo INSS, sem que a parte autora formulasse pedido

judicial para reverter a negativa em questão, vindo, posteriormente, a formular novo pedido administrativo, o qual foi deferido pelo INSS e sobre este, conforme já salientado, deve recair a revisão em questão. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 8.4.1985 a 28.5.1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.764.384-5, com DER em 16.12.2002), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e fixar a nova renda mensal inicial de acordo com o critério mais vantajoso ao autor, uma vez que ele preenche os requisitos para concessão da aposentadoria pelas regras anteriores à EC 20/98 e pela regra de transição. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Aparecido Russo; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 123.764.384-5); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-41.2010.403.6125 - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão da aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 91/94. O assistente técnico do réu apresentou sua contestação às fls. 105/106. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 95/99. Réplica às fls. 108/110. O autor formulou pedido de desistência às fls. 116/117. À fl. 118, requereu a desconsideração acerca do pedido de desistência. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 123. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 112/113, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 91/94), tendo o perito judicial concluído que o requerente é portador de Síndrome do Túnel do Carpo, mas no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 92, 1.º quesito). O expert esclareceu também que no momento sem incapacidade, mas os sintomas podem ser abolidos com tratamento cirúrgico conforme proposto pelo seu médico assistente (fl. 94, 6.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 21/30 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-15.2010.403.6125 - MARIA ELISA MOISES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/11). Posteriormente foi juntado o documento de fl. 20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/22). Foram juntados documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 28/29. Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 37/42). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo,

desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/05/2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (27/05/2010) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/10/1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 24/10/1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 27/11/1995 a 27/05/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 24/10/1989 a 24/10/1997 (96 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou somente: a) certidão de seu casamento celebrado em 21 de novembro de 1959 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1989, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais e irmãos no Município de Ipauçu. Que trabalhavam em terras arrendadas. Que trabalhou com leses até os 17 anos quando se casou e foi morara na Fazenda Santa Tereza em Ipauçu. Que recebia por mês. Que ficou nesta Fazenda somente 1 ano. Que depois se mudou para uma outra Fazenda de café, recebendo por mês de trabalho, não se recordando o nome da Fazenda, mas somente o dono Sr. Paulo. Que levava seus filhos pequenos para a lavoura; Que morou nesta Fazenda durante 2 anos. Que depois mudaram-se para outra Fazenda em Ipauçu, sendo que depois mudou-se para Ourinhos. Que mora em Ourinhos a 34 anos. Que em Ourinhos seu marido passou a trabalhar na firma da Salenco, uma Usina de asfalto, como operador da usina. Que neste época a autora colhia algodão perto da cidade de Limeira. Que trabalhava na Fazenda Bandeira Branca, recebendo por arroba de algodão colhido. Que ia trabalhar de Kombi que passava recolhendo na cidade. Que teve 4 filhos. Que quando se mudou para Ourinhos sua filha mais nova tinha 7 anos, deixando os filhos menores com sua filha mais velha, que já tinha 18 anos na época. Que trabalhava se segunda à sábado. Que trabalhava sempre na mesma Fazenda. Que trabalhava quando tinha serviço. Que quando não tinha ficava em casa. Que trabalhava quando havia colheita de feijão ou de arroz. Que parou de trabalhar há 11 anos, quando seu marido teve derrame e a autora teve de cuidar dele. Que seu marido trabalhou 27 anos na Salenco. Que seu marido se aposentou em 1998 e teve derrame em 2001. Que após seu marido se aposentar ainda trabalhou alguns meses. Que parou de trabalhar antes de seu marido ter derrame. Que na época em que seu marido se aposentou um casal de filhos ainda morava com a autora e um neto. Que estes filhos não chegaram a trabalhar na lavoura, possuindo empregos na cidade. Não se recordou o mês que se colhe o algodão, tampouco o feijão ou o arroz. No entanto, nos depoimentos das testemunhas verificaram-se contradições quanto às afirmações feitas pela autora A primeira testemunha afirmou que conhece a autora a 30 anos e que nesta época a autora tinha 5 filhos. Que o marido da autora trabalhava na cidade e a autora na roça. Que a testemunha continua morando na mesma casa assim como a autora, tendo uma distância de 4 quadras entre elas. Que já viu a autora indo trabalhar na lavoura, Algumas vezes ônibus outra por caminhão. Que via a autoira indo trabalhar às 06:00 06:30 da manhã. Que a testemunha trabalha de domestica e que sai este horário para trabalhar. Que via a autora 3 vezes na semana porque a testemunha trabalhava 3 vezes por semana. Que não sabe em que Fazenda a autora trabalhava. Que a autora falava que fazia de tudo na roça, que carpia, não sabendo precisar que produtos plantava. Que a autora nunca teve emprego na cidade. Que a autora parou de trabalhar há cerca de 10 ou 11 anos,. Quando seu marido teve derrame. Que na época em que o marido da autora teve derrame nenhum filho morava mais com a autora. A segunda testemunha ouvida mencionou que conhece a autora há cerca de 25 anos, morando perto da autora. Que moravam no mesmo bairro anteriormente. Que não sabe se a autora tinha filhos morando ainda com ela quando se conheceram porque a testemunha apenas via a autora e seu marido na rua, não tinha maiores conhecimentos de sua vida. Não sabia quantos filhos a autora tinha. Que via a autora embarcando em ônibus ou caminhão com o pessoal de bóia-fria, não sabendo afirmar onde ela trabalhava ou o que plantava. Que o marido da autora trabalhava na Salenco. Que não sabe quando a autora parou de trabalhar. Que sabe que quando o marido da autora teve derrame, há cerca de 10 ou 12 anos, e que a autora teve de cuidar dele. Que a autora parou de trabalhar depois que o marido teve derrame. Que a testemunha saía para trabalhar às 04:00, 05:00, 06:00, 07:00h, dependendo do dia. Que a autora estava no ponto sempre no horário de 07:00h para ir trabalhar. Que não via a

autora todos os dias, apenas nos dias em que coincidia. Que não sabe dizer quantas vezes por semana a autora trabalhava. Desta forma observa-se que há contradição no depoimento da autora com o das testemunhas quanto à época em que esta parou de trabalhar, tendo a autora mencionado que teria sido alguns meses após a aposentadoria de seu marido (1998), enquanto que as testemunhas afirmaram que teria sido quando o marido da autora teve derrame (2001). A autora mencionou que quando seu marido teve derrame moravam com eles ainda dois filhos e um neto, tendo a primeira testemunha afirmado que nenhum filho da autora morava com ela na época. A autora mencionou que o transporte para o trabalho se dava por meio de uma Kombi, enquanto as testemunhas afirmam terem visto a autora dirigir-se ao trabalho por meio de caminhão ou ônibus. Além das contradições apontadas as testemunhas não souberam fornecer maiores informações acerca do trabalho desenvolvido pela autora, não sabendo afirmar onde a autora trabalhava ou o que plantava, não servindo de elemento de convencimento do juízo. Aliado a estes fatos há ainda a afirmação da autora e das testemunhas de que o marido da autora era empregado urbano, estando, inclusive, em gozo de benefício de aposentadoria. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0001873-22.2010.403.6125 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por CLÓVIS MIGUEL DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 21/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/60, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/81. Determinado que a parte autora se manifestasse se o pedido de desaposentação envolvia a devolução dos valores já recebidos (fl. 83), esta, às fls. 84/85, manifestou-se para esclarecer que seu pedido não envolve a devolução de qualquer valor. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 30.7.1997, ou seja, posterior a 28/06/97 (data da conversão em lei (Lei n. 9.528/97) da MP 1.523-9/971997). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, na data de concessão do benefício ora questionado vigia a redação final do artigo, fixando um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício de 10 anos. No caso presente, além de não ter ultrapassado este lapso temporal, deixo de acolher a decadência em razão de não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de cancelamento do mesmo e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 106.039.720-7, com DIB em 30.7.1997 (fl. 33). Após ter obtido a

aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 30.7.1997. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, se quer a desconstituição da aposentadoria concedida para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS, sem haver vício na concessão do benefício em 30.7.1997. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de

novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002193-72.2010.403.6125 - LUIZA HELENA PFAFF DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 32, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 41/45. O laudo pericial foi acostado às fls. 52/56. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 77. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 60/63, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 52/56), tendo o perito judicial concluído: Concluo que a pericianda, portadora de uma depressão leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j.. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressaio que os documentos acostados às fls. 19/23 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-77.2010.403.6125 - GERALDO CAMOTI RUIZ(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por GERALDO CAMOTI RUIZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 61/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, para argüir, como prejudiciais de mérito, a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/88. Determinado que a parte autora se manifestasse se o pedido de desaposentação envolvia a devolução dos valores já recebidos (fl. 95), esta, à fl. 96, manifestou-se para esclarecer que seu pedido não envolve a devolução de qualquer valor e que pleiteia o recebimento das diferenças a serem apuradas. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 3.6.1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.185.320-5, com DIB em 3.6.1996. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até junho de 2006. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 3.6.1996. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo

indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 3.6.1996 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002495-04.2010.403.6125 - JOAO MARCELINO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão da aposentadoria

por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 76/80. O laudo pericial foi acostado às fls. 86/95. Réplica às fls. 100/102. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 110/111, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 112. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 103/104, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 86/95), tendo o perito judicial concluído que o requerente é portador de DM tipo 2, tendo havido complicação em julho/10 - quando descobriu-se o DM - denominado síndrome de Fournier; delimitada cirurgicamente (fl. 88, 1.º quesito), porém afirmou que não há incapacidade para as atividades da vida diária, quanto ao trabalho, presentemente não se caracteriza incapacidade para a sua função pelo fato de ter sido corrigida a infecção anaeróbica cirurgicamente, com cicatrização por segunda intenção adequadamente (fl. 88, 2.º quesito). O expert esclareceu também que a DID e DII correspondem a internação - fl. 19 do processo em questão (06/07/10). Houve melhora pronunciada do caso desde então, com perfeito controle da síndrome de Fournier. Não se pode afirmar taxativamente quanto à duração da incapacidade, porém, provavelmente ela se estendeu por cerca de 30 a 60 dias após a DID/DII (fl. 94, 13.º quesito). Desta feita, observo que houve incapacidade à época do requerimento administrativo, ocasião em que lhe foi concedido o auxílio-doença pelo período de extensão da incapacidade afirmado pelo perito (fl. 23), porém, posteriormente, o autor recuperou sua capacidade laborativa, consoante conclusão pericial. Nesse passo, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 14/19 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-14.2011.403.6125 - GENI GARCIA DEPIZOL(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 2,73% (2003), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 21/26). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 33/34). Juntou documentos nas fls. 36/42. 2- Fundamentação Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 2,73% (2003), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à autora. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetuada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON

DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-97.2011.403.6125 - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SPI96071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal e por meio da qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que decretou o perdimento de seu veículo. O autor alega que no dia 13 de julho de 2009, na BR 153, neste município, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Volkswagen Gol que era por ele conduzido e apreenderam em seu poder a quantia de US\$ 3.927,00 (três mil, novecentos e vinte e sete dólares). Após conversa entre as partes os policiais deduziram que ele, autor, atuava como batedor de outro veículo (Volkswagen Gol placas CBW-7965) que, por sua vez, encontrava-se na cidade de Salto Grande-SP. Neste último município o outro carro foi também fiscalizado e os policiais lograram encontrar mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país.Informa o autor que os veículos e as mercadorias foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, mas o automóvel placas CBW-7965 lhe foi devolvido, sob depósito, em razão de decisão judicial proferida nos autos de pedido de restituição n. 003877.66.2009.403.6125. No entanto, a parte autora informa que posteriormente a autoridade administrativa decretou o perdimento do veículo em razão de apresentar mais de 50 passagens no sistema de controle de tráfego

(SINIVEM) na região de Foz do Iguaçu-PR, sentido Paraguai, além da alegação de que ele, autor, teria confessado aos policiais o ilícito fiscal praticado. Desta decisão a parte autora diz ter ingressado com recurso, o qual não foi conhecido pela autoridade fiscal por ter sido fundamentado na Lei n. 9.786/1999 e não no rito prescrito pelo Decreto n. 1.455/76. Assim, o autor afirma que:a) o ato administrativo é nulo por vício de forma legal já que a autoridade não respeitou o 2.º do art. 27 do Decreto Lei n. 1.455/76, pois a impugnação ao ato administrativo foi protocolizada em 30/08/2010 e o processo foi apresentado para julgamento somente em 18/10/2010, extrapolando o prazo de 15 dias previsto para tanto;b) até mesmo a decisão judicial é passível de recurso, não podendo se aceitar que a decisão de um processo administrativo seja absoluta e definitiva como faz crer o órgão fiscal ao não conhecer seu recurso;c) a autoridade fiscal utiliza-se de deduções para fundamentar suas decisões, pois embora o veículo tenha 50 passagens no SINIVEM, sentido Paraguai, tal trajeto não é ilegal, especialmente porque ele, autor, reside em Foz do Iguaçu-PR;d) não se pode decretar o perdimento administrativo de veículo que esta subjujice como o seu, nos termos do art. 16, inciso V do Decreto-lei n. 70.235/72;e) eventual confissão na fase policial não pode servir de embasamento à pena de perdimento;f) é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco, especialmente quando desproporcionais os valores dos tributos e o valor do bem perdido;g) a cobrança de tributos e o perdimento das mercadorias não podem ser aplicados conjuntamente;h) os crimes de sonegação fiscal estão definidos na Lei n. 8.137/90 e os critérios identificadores da insignificância encontram-se na Lei n. 10.522/02, ou seja, o Estado não tem interesse na busca de cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, razão pela qual não se pode falar nestes casos em confisco de bens, pois o quantum a ser recolhido pelas mercadorias apreendidas é de aproximadamente 4.000,00;i) o veículo apreendido não se encaixa nas hipóteses do art. 91, inciso II, a do CP e nele não foram encontradas quaisquer irregularidades;j) o próprio parecer da SRRF concluiu que veículos particulares não estão sujeitos às penalidades previstas no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 mesmo quando flagrados transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento.Com a petição inicial (fls. 02/14) foram juntados os documentos de fls. 15/78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/86).A parte ré apresentou contestação às fls. 91/96 onde inicialmente explicou que o veículo que o autor pretende ver restituído foi apreendido pelo seguinte motivo: O autor trafegava com o automóvel Gol placas AAT-9407 quando foi parado por policiais. Durante a conversa Vanderlei teria dito aos policiais sobre a existência de outro veículo, que estava na cidade de Salto Grande. Este último carro foi também fiscalizado e nele foram encontradas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país. O veículo em questão, Volkswagen Gol, placas CBW-7695, tinha como ocupantes a esposa e o cunhado de Vanderlei. Aduz que ao processo administrativo foi dado regular prosseguimento e a impugnação administrativa do autor foi julgada improcedente e a pena de perdimento foi aplicada. A parte ré ainda afirma que as esferas administrativa e penal são independentes e, administrativamente, o autor não apresentou nada que impedisse o perdimento do veículo. Prosseguindo em sua defesa a parte ré sustenta que não há nulidade no processo administrativo em decorrência da alegada violação ao 2.º do art. 27 do Decreto-Lei 1.455/76. Isso porque o prazo estabelecido pelo citado artigo é previsto como razoável para preparação do processo administrativo para remessa à autoridade julgadora (Delegado da Receita Federal), não havendo sanção na hipótese de extrapolação do prazo. A parte ré ainda nega qualquer cerceamento de defesa em razão de não haver sido aceito recurso da decisão que declarou o perdimento do veículo. Afirma que a defesa foi exercida pelo autor, mas este não comprovou nenhuma causa que ilidisse a responsabilidade pela sua conduta.Observa também a ré que a legislação vigente prevê não só a perda das mercadorias desprovidas de regularidade fiscal como também prevê o perdimento do veículo utilizado em seu transporte (art. 104, inciso V, c/c art. 96, ambos do Decreto-Lei n. 37/66). Além disso, afirma que o Decreto-lei n. 37/66 ainda determina a responsabilização de todos que, de alguma forma, concorram para a prática do crime fiscal e, in casu, não há como afastar a responsabilidade do autuado, que, como proprietário, tem a responsabilidade de zelar pelo bom uso do seu carro.Por fim, a parte ré insurge-se quanto a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso já que tal princípio é aplicado em matéria penal específica e, ainda que assim não fosse, nas hipóteses em que a dívida é inferior a R\$ 10.000,00 não há perdão ou remissão quanto a ela, mas simplesmente a faculdade de a Administração cobrá-la ou não.Ante todo o exposto a parte ré requer a improcedência da ação e a imediata expedição de ordem para entrega do veículo pelo autor. Por determinação deste Juízo a Secretaria desta Vara Federal certificou o andamento do Incidente de Restituição n. 0003877-66.2009.403.6125.Réplica às fls. 103/110.É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a constitucionalidade da pena de perdimento de bens decretada pela autoridade fiscal causa controvérsias tanto na doutrina quanto na Jurisprudência.Há os que defendem a inconstitucionalidade ou a não recepção da medida de perdimento pela Constituição da República de 1988. Isso porque a Constituição Federal de 1988 autoriza as hipóteses de confisco de bens e nestas hipóteses não se enquadra os casos de contrabando ou descaminho. Além disso, a propriedade privada é direito fundamental individual conforme preceitua o artigo 5.º, inciso XXII da CF) e só pode ser perdida após o devido processo legal (artigo 5.º, inciso LIV, da CF).Já os que entendem pela constitucionalidade da pena administrativa de perdimento de bens ou pela sua recepção pela Constituição de 1988 apontam os incisos XXXV, XLVI, LIV e LV, alínea b, do artigo 5.º daquele diploma:XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) (...)b) perda de bens;LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Comungando deste último entendimento, tenho pela constitucionalidade da pena administrativa de perdimento de bens se observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não se deve perder de vista ainda que eventual perda de bens na esfera administrativa deve sempre estar sujeita ao controle jurisdicional (artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal).Assim, havendo previsão legal para a pena de perdimento administrativo (Decreto lei n. 37/66), cumprimento do devido processo legal, com a presença do contraditório e ampla defesa, além de estar garantido o acesso ao Judiciário para controle da legalidade dos atos administrativos, pode-se concluir pela constitucionalidade da pena de perdimento administrativo, sendo a legislação anterior à Constituição por esta recepcionada. Por fim, deve-se atentar que mesmo o direito de propriedade não é absoluto, pois cede à preservação do interesse público. Partindo desta premissa, cabe analisar no presente caso se os requisitos acima elencados foram efetivamente cumpridos pela autoridade fiscal no procedimento que culminou com a perda do carro de propriedade do autor.A pena de perdimento está prevista no Decreto-lei 37/66, artigo 104, inciso V, que faz menção à sanção de perda suportada pelo proprietário do veículo, sendo este proprietário ou não das mercadorias apreendidas. Além disso, o Decreto preceitua ainda que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes, até mesmo na hipótese de terem aqueles deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade (artigos 94, 2.º e 95, inciso II do Decreto-lei n. 37/66). Como se vê, busca-se evitar que a utilização de veículos de terceiros possa servir como forma de elisão à aplicação de pena. No presente caso, o procedimento-fiscal n. 11444.001042/2010-45 culminou com a perda do veículo. Naquele procedimento, em 30/08/2010, foi conhecida impugnação do então autor e sua análise foi feita pela Receita Federal. Na impugnação o proprietário do veículo trouxe os argumentos expostos às fls. 59/65. Pelas razões expostas às fls. 39/41, a defesa do autor foi analisada pela Receita Federal que explicitou os motivos e fundamentos que levaram à perda do automóvel. À primeira vista, pela documentação acostada aos autos, o procedimento fiscal adotado pela Receita Federal do Brasil está de acordo com o Decreto-lei n. 37/99. Isso porque só há que se falar em nulidade se houver prova incontroversa a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.No entanto, para que se possa afirmar pela legalidade do procedimento administrativo atacado pelo autor é necessário analisar os argumentos trazidos por ele com a presente ação:a) Nulidade do ato administrativo por vício de forma legal - desrespeito ao prazo estipulado no 2.º do art. 27 do Decreto Lei n. 1.455/76:Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo previsto no parágrafo acima transcrito não traz maiores conseqüências à regularidade do procedimento disciplinar, tratando-se de mera irregularidade, sem reflexo relevante no processo.Então, o que se pode concluir é que, na hipótese de o prazo de quinze dias não ser cumprido, deve haver pedido para sua prorrogação. Se este pedido não foi feito há irregularidade, mas esta não fulmina todo o procedimento. b) a decisão de um processo administrativo deve ensejar recurso, por não ser absoluta e definitiva como faz crer o órgão fiscal ao não conhecer o recurso do autor.Como acima se viu, a impugnação do autor no procedimento administrativo foi analisada em 18/10/2010 e julgada improcedente (fls. 38/41). Em dezembro do mesmo ano o autor apresentou nova manifestação com base no art. 56 da lei n. 9.784/99, in verbis:Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.No entanto, a mesma lei traz em seu artigo 69, in verbis:Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.E a legislação própria a ser aplicada ao caso é realmente o Decreto-lei n. 1.455/76 que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA EXPOSTA À VENDA SEM PROVA DA SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. OPERAÇÃO DILÚVIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 37/66. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECRETO Nº 4.543/2002. 1 - Processo Administrativo instaurado em face de Auto de Infração, com apreensão e guarda fiscal de mercadoria estrangeira exposta à venda sem documentação comprobatória de sua importação regular, e interposição fraudulenta de terceiros na importação, com ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. 2 - O Auto de Infração Aduaneiro-Aduana nº 0415100/40163/07 foi lavrado em 19.11.2007, com amparo nas seguintes normas: art. 105, inciso X, além dos arts. 94-96, II, e art. 111 e 113, todos do Decreto-lei nº 37/66; e art. 23, IV, parágrafo

único, e arts. 25 e 27, todos do Decreto-lei nº 1.455/76; e o Decreto nº 4.543/2002, arts. 602,-604, II, arts. 615, 616, 618, X, 627 e 690. 3 - A pretensão exordial está centrada no argumento de que há direito líquido e certo para o impetrante ter seu recurso interposto no PA nº 19615.001185/2007-54, encaminhado para julgamento em segunda instância administrativa, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da Lei nº 9.784/99. 4 - As normas que regulamentam o procedimento administrativo em questão estão inseridas no Decreto-lei nº 37/66; no Decreto-lei nº 1.455/76; e no Decreto nº 4.543/2002, sendo certo que o art. 69 da Lei nº 9.784/99 é claro quanto à sua não aplicação, quando se tratar de processo administrativo específico que tem lei própria que o rege. 5 - O art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76 prevê que a decisão proferida no referido procedimento administrativo será realizada pelo Ministro da Fazenda, em única instância. Tal norma está repetida no art. 690, parágrafo 5º, do Decreto nº 4.543/2002, que, em seu parágrafo 6º autoriza que o Ministro da Fazenda delegue poderes para a tomada de decisão de que trata o parágrafo 5º mencionado, o que ocorreu através da Portaria SRF nº 841/93 e da Portaria MF nº 304/85. 6 - Inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo apontado. 7 - Apelação improvida (AC 200983000095877 AC - Apelação Cível - 500643 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto TRF5 Segunda Turma Fonte DJE - Data.:21/06/2011). Administrativo e Constitucional. Esfera administrativa. Duplo grau obrigatório. Inexistência. Processo administrativo fiscal. Legislação própria. Art. 69 da Lei 9.784/99. Não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental quando a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a interposição de recursos, porque a Lei 9.784/99 só se aplica, nestes casos, de forma subsidiária. Não há garantia constitucional ao duplo grau obrigatório na esfera administrativa. Apelação improvida (Processo AMS 200483000127698 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90473 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho TRF5 Terceira Turma DJ - Data.:02/12/2008). Como se vê, o artigo 69 da Lei n. 9.784/99 é claro quanto à sua não aplicação quando se tratar de processo administrativo específico que tem lei própria que o rege e, in casu, as normas que regulamentam o procedimento administrativo em questão estão inseridas no Decreto-lei n. 37/66, no Decreto-lei n. 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/2002. Portanto, quando a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a interposição de recursos não há ilegalidade, porque a Lei 9.784/99 só se aplica, nestes casos, de forma subsidiária. Além disso, no caso concreto, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5.º, LV, da CF) foram respeitados pela autoridade administrativa que, repita-se, no procedimento administrativo analisou a impugnação do autor mas a julgou improcedente (fls. 38/41). c) a autoridade fiscal utiliza-se de deduções para fundamentar suas decisões, pois embora o veículo tenha 50 passagens no SINIVEM, sentido Paraguai, tal trajeto não é ilegal, especialmente porque ele, autor, reside em Foz do Iguaçu-PR; Esta alegação, no entanto, não procede, uma vez que na análise à impugnação administrativa do autor, a Receita Federal citou, como reforço à decisão de perdimento, o fato de o veículo ter passado mais de 50 vezes pela fronteira de Foz do Iguaçu-PR, fato efetivamente não explicado pelo proprietário do carro, embora residente nas proximidades. O que se deve salientar é que não foi este único motivo que ensejou a pena de perdimento, mas sim o fato de no carro terem sido encontradas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país, o que vem permitido pelo artigo 104 do Decreto-lei n. 37/66, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) d) não se pode decretar o perdimento administrativo de veículo que esta subjudice como o seu, nos termos do art. 16, inciso V do Decreto-lei n. 70.235/72; Quando da decisão que decretou o perdimento administrativo do veículo o que tramitava e ainda tramita é a ação penal referente ao delito de contrabando/descaminho que teria sido praticado pelo autor, sua esposa e cunhado e não qualquer feito a respeito do ato administrativo que decidiu pela perda. O veículo não estava, portanto, subjudice. Lembrando sempre que as instâncias administrativa-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si. In casu, no procedimento administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do autor na prática do delito por ser seu proprietário e por saber que nele estavam sendo transportadas mercadorias irregularmente internadas no país, especialmente porque no carro estavam sua esposa e cunhado. Os fundamentos apresentados, repita-se, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo autor. e) eventual confissão na fase policial não pode servir de embasamento à pena de perdimento e o veículo apreendido não se encaixa nas hipóteses do art. 91, inciso II, a do CP e nele não foram encontradas quaisquer irregularidades (item i). Utilizo aqui, até por economia processual, os mesmos argumentos utilizados no item d, em razão da independência das instâncias e em razão de a pena de perdimento administrativo do bem não ter sido embasado tão-somente em qualquer eventual confissão do autor nos autos da ação penal. f) é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco, especialmente quando desproporcionais os valores dos tributos e o valor do bem perdido. Não há nos autos comprovação quanto ao valor das mercadorias apreendidas ou comprovação do valor dos tributos eventualmente sonogados que permitiria avaliar suposta desproporcionalidade com a pena de perdimento. Ainda assim, em razão de a ação penal tramitar no presente juízo, compulsando-a observei pela análise do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00232/09 que as mercadorias encontradas no interior do veículo que o autor pretende ver restituído foram avaliadas em R\$ 20.988,70 e a estimativa dos tributos federais não recolhidos chegou ao valor de R\$ 16.366,73. No presente feito o veículo foi avaliado em R\$ 10.000,00, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade entre o valor do carro e

dos tributos eventualmente sonegados.g) a cobrança de tributos e o perdimento das mercadorias não podem ser aplicados conjuntamente. Os artigos 95 e 96 do Decreto-lei n. 37/66 assim preceituam: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n° 11.281, de 2006) Espécies de Penalidades. Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Como se vê, a legislação aduaneira adotou vários tipos de sanções que se destinam não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. Neste raciocínio, pode-se concluir que a sanção perda de mercadorias destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, ou seja, são medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Trata-se de pena pela infração cometida, que é ato distinto da cobrança dos tributos em razão da irregular internação no país. h) os crimes de sonegação fiscal estão definidos na Lei n. 8.137/90 e os critérios identificadores da insignificância encontram-se na Lei n. 10.522/02, ou seja, o Estado não tem interesse na busca de cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, razão pela qual não se pode falar nestes casos em confisco de bens, pois o quantum a ser recolhido pelas mercadorias apreendidas é de aproximadamente 4.000,00; Entretanto, o perdimento na via administrativa nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal. Trata-se de ato vinculado da Administração Pública, estando o Fisco autorizado a impor sanções trazidas pelos atos normativos. As esferas administrativa e penal são autônomas e a autoridade administrativa não está nem mesmo obrigada a aguardar eventual decisão criminal, para, após, aplicar a sanção de ordem administrativa. Cumpre observar, ademais, que se no âmbito penal deve-se aplicar raciocínio de que a sanção penal deve ser a última a ser aplicada, visto que envolve penas corporais ao acusado, só se justificando para casos de extrema gravidade, o mesmo não se pode dizer quanto ao âmbito administrativo e cível. Além disso, repito aqui o já explicitado anteriormente na presente sentença, ou seja, as mercadorias encontradas no interior do veículo que o autor pretende ver restituído foram avaliadas em R\$ 20.988,70 e a estimativa dos tributos federais não recolhidos chegou ao valor de R\$ 16.366,73, superior aos R\$ 10.000,00 mencionados pelo autor como valor que permite a aplicação do princípio da insignificância. Mas, ainda que assim não fosse, o princípio da insignificância se presta, no âmbito penal, a caracterizar o crime de bagatela e, conseqüentemente, a ensejar o reconhecimento da atipicidade da conduta ilícita de descaminho. O limite de R\$ 10.000,00, de que trata o artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação da Lei 11.033/04, não define qualquer renúncia fiscal, mas apenas estabelece critérios de operacionalização da cobrança dos créditos da União, autorizando a suspensão executiva judicial enquanto não alcançado aquele montante. Desta forma, desarrazoado considerar-se tal princípio neste caso. j) o próprio parecer da SRRF concluiu que veículos particulares não estão sujeitos às penalidades previstas no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 mesmo quando flagrados transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Como sucessivamente discutido na presente sentença, aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto n° 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). In casu, até este momento, não se pode afirmar que não houve qualquer participação do autor na prática do crime, ao contrário, embora não conduzisse o carro quando da fiscalização, foi ele que indicou, como proprietário, a localização do automóvel e demonstrou saber que no seu interior estavam as mercadorias apreendidas, especialmente porque na ocasião da apreensão quem estava no carro era sua esposa, acompanhada de seu cunhado. Assim, havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. Ante todo o exposto, concluo que não há ilegalidade que fulmine o ato administrativo que o autor pretendeu ver debatido. Finalizando acrescento que em razão do concluído no presente feito deve ser deferido o pedido da parte ré para que o autor proceda à devolução do veículo que esta em sua posse. Isso porque, inicialmente, como se vê da certidão de fl. 102 o veículo encontra-se na posse do requerente, na condição de depositário, em razão de decisão prolatada nos autos do Incidente de Restituição n. 0003877-66.2009.403.6125 onde ficou claro que na área penal ainda não havia possibilidade de se avaliar sobre o eventual e futuro perdimento do automóvel em razão de a ação penal ainda não estar finda. No entanto, sendo as esferas administrativa e penal independentes e, diante da conclusão neste feito de que o procedimento administrativo não

está eivado de qualquer nulidade e que a pena de perdimento administrativo do veículo é legítimo, é de se reconhecer a necessidade da entrega do bem.3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Intime-se o requerente a fim de que proceda à entrega do veículo Volkswagen Gol placas CBW-7965 de Laranjal Paulista-SP, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0002970-23.2011.403.6125 - LAURA ALEXANDRE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioVistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/12.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 19/37. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/66).Réplica da parte autora às fls. 71/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.No caso dos autos, tendo a autora nascido em 10.04.1935 (fl. 08), completou 65 anos em 10.04.2000, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 622,00.Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio em ótimo estado de conservação, de aproximadamente 200 metros quadrados, com nove cômodos. Percebe-se que a residência está muito bem conservada, com pisos novos e guarnecida com móveis igualmente novos. Há na residência dois fogões, forno elétrico, microondas, duas televisões, dois DVDs, ar condicionado no quarto da autora, exaustor, freezer, máquina de lavar roupas, interfone, cerca elétrica, entre outros descritos na fl. 19. Na área externa há também uma piscina e a autora informou que ela e o marido tem uma caminhonete grande e boa (fl. 20). As boas condições da residência bem como os bens que a autora possui não condizem com a renda da família proveniente da aposentadoria do seu marido no valor de R\$ 622,00. Excluindo-se este valor, por ser benefício de valor mínimo, na residência da autora não haveria renda. No entanto, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo.Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que embora o marido da autora tenha aposentadoria no valor de um salário mínimo, tem uma casa ampla, como já dito antes, empregada doméstica e veículo (uma caminhonete).A autora confirmou à assistente social que paga R\$ 600,00 a sua empregada doméstica e que o marido tem um sítio arrendado onde planta cana, cria vacas, porcos e tem funcionários. Como se vê, resta claro que a renda não provém somente da aposentadoria do marido da autora.Além do mais, a autora e o marido tem também grande ajuda financeira da família, pois como informado à assistente social, seus filhos são donos da empresa Arroeira Blue Bom, empresa de beneficiamento e

empacotamento de arroz, fundada há mais de 20 anos e sediada nesta cidade. Atualmente é considerada como uma das principais empresas neste segmento. Já o Plano de Saúde (Unimed) da autora e do esposo é pago pela nora, promotora pública nesta cidade, como informado à fl. 20, item 3. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003422-33.2011.403.6125 - LAURENTINO DIAS (ESPOLIO) X CLEOCIR DIAS (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ESPÓLIO DE LAURENTINO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ter reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa. Narra a parte autora que celebrou com o Banco do Brasil S.A. contrato de alongamento de dívida rural - securitização, representado pela Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70030-0, datada de 28.6.1996, a qual teria sofrido aditivos em 17.11.1997, 28.12.1998, 30.12.1999 e 21.6.2002, este último com vencimento anual, sendo o primeiro em 31.10.2005 e o último em 31.10.2025. Aduz que devido às quebras de safras não conseguiu quitar as prestações vencidas em 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007, 31.10.2008 e 31.10.2009 e que os créditos foram repassados à União, a qual inscreveu em dívida ativa o valor total de R\$ 124.309,90. Alega que em razão do vencimento antecipado da dívida, o inadimplemento foi consolidado em 4.10.2007, conforme notificação expedida pelo Banco do Brasil e que no momento da inscrição em dívida ativa em 7.1.2011, já teria decorrido o prazo prescricional trienal aplicado às cédulas bancárias, nos termos do artigo 70, do Decreto n. 57.663/66. Assim, pleiteia o reconhecimento da prescrição. A petição inicial foi recebida à fl. 57 e, em consequência, foi determinada a citação da ré. O autor, às fls. 61/65, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de ser determinado à ré expedir certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa para instruir o processo de inventário mencionado. É o que basta para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, haja vista não estar suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais. A parte autora sustenta ter ocorrido a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa porque já teria decorrido o prazo de três anos desde o inadimplemento do contrato de financiamento rural firmado com o Banco do Brasil S.A. sem que a ré tivesse ajuizado a correspondente ação executiva. Ela sustenta que se aplica às cédulas rurais o prazo prescricional trienal previsto no Decreto n. 57.663/66. De início, entendo que às cédulas de crédito rural, de fato, aplica-se o prazo prescricional de três anos, consoante o dispositivo legal citado. Nesse sentido, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENEVRA. HONORÁRIOS. Aplica-se à pretensão executória de Cédula Rural o prazo prescricional de três anos, estabelecido na Lei Uniforme de Genevra. Incidência dos artigos 1º, 9º e 60 do Decreto-Lei nº 167/67, combinados com o art. 70 do Decreto nº 57.663/66. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da lide, o trabalho realizado e as diretrizes do art. 20, 4º, do CPC. (TRF/4.ª Região, REOAC 200971990038599, D.E. 23.11.2009). Desta feita, é necessário analisar o termo inicial do prazo prescricional no presente caso a fim de, em análise preliminar, verificar se assiste razão à parte autora. O documento das fls. 20/24 demonstra que a inscrição em dívida ativa em 7.1.2011 deriva de crédito rural alongado na forma da Lei n. 9.138/95, o qual foi repassado à ré por força da MP n. 2196-3/2001 e abrange as parcelas vencidas e vincendas da cédula rural em questão. A cédula rural pignoratícia n. 96/70030-0 e seus respectivos aditivos foram juntados às fls. 27/42. Às fls. 43/44 foram juntadas cartas de cobrança enviadas pelo Banco do Brasil, datadas de 4.10.2007, nas quais são feitas referências ao atraso de pagamento das parcelas vencidas e conseqüente irregularidade da operação bancária, porém em nenhuma delas consta que o Banco do Brasil considerou vencida a totalidade da dívida e que já teria considerado o inadimplemento da obrigação contratual, tanto que na correspondência da fl. 44 concedeu o prazo de noventa dias para que o autor regularizasse o débito, sob pena de encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não ocorrida a prescrição, porquanto as correspondências enviadas em 4.10.2007 dizem respeito à mora no pagamento das parcelas, tanto que, conforme já mencionado, foi concedido prazo suplementar para que a parte autora regularizasse sua situação. É importante salientar que o termo a quo do prazo prescricional da dívida em questão é o inadimplemento contratual ou ainda o denominado

inadimplemento absoluto, hipótese em que a obrigação não pode ser mais cumprida a destempo, ou seja, hipótese em que a dívida é consolidada pelo valor total das parcelas vencidas com os acréscimos contratados acrescidas das parcelas vincendas. Não se trata de ser considerada a data da mora debitoris, pois nesta o devedor ainda pode cumprir a obrigação em atraso ou de forma diferente da inicialmente pactuada. Portanto, somente a partir da data em que consolidada a dívida tem início o prazo prescricional. Logo, no presente caso, como não comprovado que a dívida da parte autora foi consolidada na data afirmada na petição inicial não se pode afirmar, em fase preliminar, que já tenha ocorrido a prescrição. Assim, ausente a verossimilhança das alegações iniciais, não há como conceder a tutela antecipada a fim de determinar à ré que expeça a certidão negativa de débito federal ou a certidão positiva com efeito de negativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada ante a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação inicial. Cumpra a Secretaria o despacho da fl. 57, citando-se a ré. Intimem-se.

0003839-83.2011.403.6125 - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta originariamente perante a Justiça Estadual na qual o autor acima indicado, qualificando-se como tratorista, alega ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2006 (vindo o trator a passar por cima de seu corpo ocasionando trauma torácico - fl. 02) que lhe asseguraria o direito à percepção de auxílio-acidente, que lhe teria sido negado pelo INSS. Acolhendo a manifestação do INSS (em contestação) de que na data do indicado acidente o autor não estaria trabalhando (conforme informações do CNIS), o juízo estadual declinou da competência a esta Vara Federal de Ourinhos. Compulsando os autos concluiu ser possível, desde já, a prolação de sentença. É que quando da propositura desta ação encontrava-se em trâmite perante o JEF-Avaré outra ação idêntica a essa, com a única diferença de o autor lá ter omitido que sua alegada incapacidade decorreria de acidente de trabalho. A anterior ação foi proposta no JEF-Avaré em 24/02/2010 (processo nº 0001352-13.2010.403.6308) e, antes mesmo de ter sido julgada, o autor, como que tentando a sorte perante juízo diverso e omitindo dele a existência dessa outra ação em curso, repetiu a propositura da demanda na Vara Estadual de Ourinhos em 27/05/2010 (fl. 02). A atitude convence-me de que o autor valeu-se desta ação para tentar objetivo ilegal, qual seja, burlar o instituto da litispendência por meio de maliciosa tentativa de alterar a narrativa dos fatos constitutivos do seu reclamado direito. E, por estar representado nas duas demandas pelo mesmo advogado - Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro - a deslealdade processual pode ser também atribuída àquele causídico, motivo, por que, cabível a condenação de ambos na multa processual prevista no art. 17, inciso III, CPC. Não altera a conclusão sobre a litispendência aqui constatada o fato de a anterior ação ter sido posteriormente extinta sem resolução do mérito em sentença que, inclusive, determinou a extração de cópias para envio à Polícia Federal com vistas a apurar possível ilícito penal de falsidade ideológica, proferida em 29/03/2010, afinal, a litispendência é fenômeno processual que se constata quando da distribuição da ação, a impedir o seu trâmite enquanto em curso ação idêntica anterior (com mesmas partes, pedidos e causas de pedir), como se vê no caso presente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Condene o autor, solidariamente com seu advogado - Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, na multa por má-fé processual, por terem se valido desta ação com intuito de conseguir objetivo ilegal, qual seja, burlar a litispendência. A multa é fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais), equivalentes a 1% do valor da causa. Isento o autor de honorários advocatícios porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 24 que fica aqui mantida (Lei nº 1.060/50). A gratuidade deferida, contudo, não alcança a multa processual que lhe foi imposta nesta sentença. Sem custas, por ser isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover a execução da multa processual aqui fixada e, no silêncio por 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Conforme determinação de fl. 53, ante a inexistência de preliminar em contestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA: Diga a autora, no prazo de 10 dias, na forma do despacho de fl. 30.

0000002-83.2012.403.6125 - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica o autor para em 03 dias se manifestar sobre a prova produzida.

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004897-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004897-2) - JOAO ILDES BEFFA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Fl. 258: defiro o desentranhamento do documento (original) da fl. 80, mediante declaração, pelo patrono do autor, no próprio documento anexado por cópia na fl. 259, de que o mesmo confere com o original.Intime-se o requerente a vir retirar o original no prazo de 5 (cinco) dias.Certifique-se nos autos e após, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7) - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE BARRETO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012) I - Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 286-288, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes; II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

0001892-38.2004.403.6125 (2004.61.25.001892-0) - SILVIO SOARES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Intimado, por meio do despacho de fl. 181, a promover as medidas necessárias junto a EADJ-Ourinhos, no sentido de proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, o INSS manifestou haver cumprido a prestação jurisdicional na fl. 183, anexando telas de consulta de seu sistema informatizado nas fls. 184-189.Em face disso, dê-se ciência à autora dos documentos anexados pelo ente autárquico nas fls. 183-189 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002714-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002714-3) - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAURINDA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação de fl. 383, intemem-se às partes para se manifestarem em sucessivos 5 dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I - Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 252-270, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

0003554-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003554-5) - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NEUSA ISAURA FATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I - Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 146-152, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

0000707-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000707-4) - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: Indefiro, haja vista que os cálculos do crédito a ser executado independem de informações existentes nos bancos de dados do INSS. Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, devolva-se os autos ao arquivo.

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI COLOMBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I - Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 90-91, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

0000157-57.2010.403.6125 (2010.61.25.000157-9) - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I - Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 63-66, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

0001007-14.2010.403.6125 - MARCIO ROBERTO ADAO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I - Tendo em vista que o INSS apresentou novos cálculos nas fls. 130-134, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 alterada pela Portaria 37/2009; Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório Vistos em inspeção. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/22. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta oportunidade foi determinada à parte autora que comprovasse nos autos o pedido administrativo (fl. 25). A parte autora, no entanto, requereu o prosseguimento do feito sem o cumprimento do acima determinado (fls. 26/29). No entanto a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento de mérito (fls. 44/52). A parte autora interpôs recurso de apelação da sentença e pelo e, TRF 3ª Região foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 54/76 e 85/86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/104 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/117. A assistente social se dirigiu ao endereço indicado como sendo da autora, mas encontrou a casa fechada. Em contato com vizinhos a expert foi informada que a parte autora havia se mudado para o município de Óleo-SP, em endereço desconhecido (fls. 137/139). Em razão de ter sido informado o novo endereço da parte autora, foi determinada a expedição de Carta Precatória para realização da perícia médica e estudo social (fl. 145). O estudo social realizado no juízo deprecado foi juntado à fl. 162 e a perícia médica judicial às fls. 170/176. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 128/131. Com vista dos autos o Ministério Público Federal entendeu insuficiente o laudo social realizado no juízo deprecado, pois nem ao menos houve resposta aos quesitos formulados. Assim, requereu a realização de novo laudo (fl. 187). Novo laudo social foi

realizado (fls. 192/216). Às fls. 236/276 foi informado o falecimento da parte autora e habilitado nos autos seus herdeiros. Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 279/281). A seguir a parte autora foi intimada a fim de juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fl. 282), o que foi por ela cumprido (fl. 288). A parte ré requereu a extinção da ação em razão do falecimento da parte autora (fl. 291), mas foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 292). Desta decisão a parte autora interpôs agravo retido, que foi recebido e contra minutado (fls. 297/341). É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, realizado estudo social às fls. 192/216, restou consignado que a autora, na época, morava com seu esposo e um filho maior de idade, solteiro, em uma casa de alvenaria da CDHU composta por cinco cômodos e em boas condições. A expert consignou que a família da autora vendeu o imóvel que tinha em Salto Grande-SP por R\$ 29.000 e pagou pelo novo imóvel a quantia de R\$ 16.500,00, razão pela qual compraram um automóvel Volkswagen/Fusca. Foi informado ainda que o marido da autora recebe aposentadoria no valor mínimo e o filho, de 41 anos, que mora junto, é pragueiro e recebe aproximadamente R\$ 600,00 mensais. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 600,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e um filho solteiro), a renda per capita é de R\$ 200,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 116,25 (2009 - salário mínimo de R\$ 465,00 - 1/4 - R\$ 116,25 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir o valor de um salário mínimo ele não é considerado para aferição da renda per capita. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira que era vivenciada pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares que eram vivenciadas pela autora (doenças que a acometiam e acometem seu esposo) não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão no quanto decidido porque para apuração da renda per capita teria sido considerada a renda do irmão, maior de idade, em desrespeito ao que prescreveria o ordenamento jurídico pátrio. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer

erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 197/199, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto à questão da composição da renda familiar, a sentença embargada consignou o seguinte:(...).De acordo com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/11 ao 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, o estudo social realizado em setembro de 2009 (fls. 125/144) demonstra que o autor reside com sua mãe Dionísia, faxineira que recebe R\$ 240,00, seu pai João Carlos que trabalha como serviços gerais e recebe R\$ 424,80 e com dois irmãos solteiros, Oriel, de 16 anos, estudante e Ezequiel, de 23 anos, que é auxiliar de mecânico com salário de R\$ 465,00. Considerando que na data do laudo o salário-mínimo era de R\$ 465,00, verifico que a renda familiar per capita era de R\$ 225,96 (R\$ 1129,80 dividido por 5), superior a do salário mínimo - R\$ 116,25).Ocorre que à fl. 167 consta cópia da certidão de óbito da mãe do autor, ocorrida em 19/08/10, infelizmente, motivo pelo qual sua renda deve ser excluída. Atualmente, conforme pesquisa por mim realizada no CNIS, pude constatar que o pai do autor está auferindo um salário bruto de R\$ 640,00 e seu irmão Ezequiel recebendo salário bruto de R\$ 928,03, sendo que seu outro irmão Oriel continua não auferindo renda. Assim, a renda da família é de R\$ 1568,03, o que resulta numa renda per capita de R\$ 392,00, bem superior a do salário mínimo - R\$ 155,50. Assim, os motivos que levaram à consideração para cálculo da renda per capita estão bem esclarecidos na sentença embargada. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissis sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Se o ora embargante entende que seria caso de desconsiderar a renda do irmão mais velho do autor no cômputo da renda per capita deve impugnar a sentença utilizando o recurso processual adequado para tanto, qual seja a apelação, e não este meio, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000781-2) - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão do auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 02/03/2007.Foi deferida a produção antecipada de provas, decisão da qual o INSS, intimado, interpôs agravo retido. A autarquia, citada, também contestou o feito refutando genericamente as pretensões da autora.Por várias vezes tentou-se a realização da perícia judicial, mas a autora nunca foi encontrada nas tentativas de intimação e, por isso, as tentativas de produção de prova técnica restaram infrutíferas. Por conta disso, o ilustre advogado da autora requereu a extinção desta ação sem resolução do mérito (fls. 69), reiterando tal pleito à fl. 76. Acontece que, representada por novo procurador a quem o ilustre advogado que atuava na defesa dos seus interesses substabeleceu os poderes ad judicium, a autora retratou-se quanto à desistência da ação e insistiu no prosseguimento do feito, informando que no curso desse processo intentou nova ação perante o JEF-Avaré, tendo lá se submetida à perícia judicial cujo laudo, produzido em 17/03/2009, trouxe aos autos às fls. 84/96, pugnando que fosse aqui aproveitado como prova emprestada. Referida ação foi extinta sem resolução do mérito em virtude da constatação da existência dessa anterior demanda em trâmite (litispendência), como se vê da cópia da sentença de fls. 97/98.Por esse motivo, seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, decidiu-se dar seguimento a este processo, designando-se audiência de instrução e julgamento precedida de nova perícia médica neste processo, a quem compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito que apresentou verbalmente seu laudo pericial. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por

invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Vê-se do laudo médico produzido na ação que foi proposta em repetição á presente perante o JEF-Avaré que o médico perito que lá examinou a autora entendeu estar ela incapaz para o trabalho habitual como vendedora de verduras, devido à tendinopatia de ombro (quesito 11 - fl. 89), porque interpretou que sua profissão abrangeria tarefas de carregamento manual de cargas pesadas, elevação e movimentos repetitivos dos membros superiores (quesito 5 - fl. 90) O médico perito que examinou a parte neste processo concluiu na mesma linha, afirmando estar ela atualmente incapaz para o desempenho da sua profissão habitual como vendedora de verduras, porque ultrassons recentes de ombros (datados de 19/06/2012) evidenciaram a presença de tendinose calcária em ambos os ombros, que lhe acarreta restrição de movimentos variados em membro superior, principalmente o esquerdo (quesito 2). Com a devida vênia, não é este o entendimento deste juízo. De início consigna-se que doença não é sinônimo de incapacidade, sendo que o auxílio-doença, apesar da denominação, é benefício previdenciário devido ao segurado que se encontrar incapaz (e não apenas doente) para o seu trabalho habitual, de forma temporária. E, para aferir a existência ou não de incapacidade, é necessário realizar-se uma análise da doença frente às características profissiográficas do trabalho desempenhado pelo segurado. E nesse ponto reside a divergência de entendimento deste magistrado em relação àqueles afirmados pelos médicos peritos que examinaram a autora. De início, consigno que não há nos autos nenhuma prova de que a autora exerça o trabalho de vendedora de verduras, profissão considerada por ambos os peritos para infirmarem-lhe a incapacidade. A autora qualificou-se na petição inicial como trabalhadora rural (fl. 02) e afirmou em entrevista pericial na ação que tramitou em Avaré que já teria trabalhado como doméstica (fl. 88). Portanto, paira certo grau de incerteza quanto à efetiva profissão habitual da autora. De toda sorte, ainda que se considere ser ela vendedora de verduras (profissão considerada em ambas as perícias), não se vislumbra dessa atividade a realização de tarefas incompatíveis com as limitações de saúde atestadas por ambos os médicos peritos, conforme constou de seus respectivos laudos periciais. Pelo que foi explicado em inúmeras perícias judiciais semelhantes à da autora, tendinopatia em ombros (ou Síndrome do Manguito Rotador), lesão que acomete a autora atualmente, acarreta limitação funcional para atividades que demandem movimentação de membro superior acima da linha do ombro (levantar os braços), bem como rotação interna e externa, movimentos que não são comuns para quem trabalha como vendedor de verduras, que demanda, ao que se vislumbra, movimentação dos braços sempre abaixados, para receber dinheiro, dar troco, pegar verduras, pesar verduras, entregar ao consumidor, etc.. Não aparenta ser atividade de alto impacto, ou que demande exagerado esforço físico a ponto de acarretar limitações. Não bastasse isso, a profissão da autora lhe permite uma reorganização postural durante o trabalho, bem como uma melhor administração do tempo com a realização de tarefas menos intensas, afinal, não é uma vendedora de verduras empregada de uma barraca de feira ou de uma quitanda, mas sim, como afirmado em audiência, trabalha como autônoma, vendendo verduras de porta em porta (como afirmou). Portanto, embora reconheça que a autora apresente mesmo uma lesão em tendões de ambos os ombros, pelas características de sua profissão, divirjo das conclusões periciais e inclino meu entendimento no sentido de não haver restrição funcional para o desempenho de sua profissão habitual, motivo, por que, ante a ausência de incapacidade, resta-lhe a improcedência do pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003479-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003479-0) - JOSEFA FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioVistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Requer a concessão da tutela antecipada.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 05/09 e, posteriormente o de fl. 23.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 32/36).A parte autora apresentou réplica (fls. 40/41).O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 49/52 e o laudo do estudo social às fls. 53/63.Após manifestação das partes (fls. 67/71 e 79) o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 81/83).É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da

ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside com seu companheiro em imóvel próprio e que possui 03 cômodos. De acordo ainda com o laudo o marido da autora trabalha como rurícola e recebe aproximadamente 500,00. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 500,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e seu companheiro), a renda per capita é de R\$ 250,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e seu companheiro assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Logo, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade, mas em razão de terem sido realizadas as provas necessárias à análise de eventual incapacidade da autora, passo a discorrer sobre ela. Consoante o laudo médico do perito judicial a autora é portadora de seqüela de fratura no tornozelo esquerdo. Segundo o expert a autora informou que a fratura ocorreu em 2002, quando foi inclusive operada. No entanto, o perito afirmou que a seqüela deixada pela fratura não incapacita a autora para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 49/52). A resposta a vários quesitos do laudo médico é a mesma - não há incapacidade da parte autora nem mesmo pela fratura sofrida no pé esquerdo há 9 anos. Em consequência, por todos os ângulos que se analise a questão (miserabilidade ou incapacidade), observo que não há como conceder o benefício vindicado a autora. Por fim, o documento juntado pela autora à fl. 07 não contraria o laudo médico judicial, pois, além de ser do ano de 2005 (04 anos antes do requerimento administrativo), apenas retrata a fratura sofrida, não trazendo nenhum outro elemento que não tenha sido analisado nestes autos. Por tais motivos, ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito da autora, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003525-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003525-3) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02/17). O juízo determinou à autora (fl. 21) que juntasse aos autos cópia da inicial ou sentença acusada no termo de prevenção da fl. 18, providência esta cumprida às fls. 23/27. A parte autora foi intimada para juntar aos autos o extrato da conta-poupança objeto da presente ação (fl. 30), tendo ela comparecido em juízo (fls. 32/34) para requerer o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto em face da decisão que extinguiu a Ação Cautelar de Exibição de Documentos autuada nesta Vara Federal sob o n. 2009.61.25.003522-8. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação da ré, bem como que ela juntasse aos autos cópia dos extratos pleiteados na inicial (fl. 35). Citada, a ré compareceu em juízo pugnando que a autora traga em juízo o número da conta-poupança que mantinha naquela instituição, oferecendo, ainda, resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 41/54. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 55/56. A autora foi novamente intimada a se manifestar, agora, sobre a contestação (fl. 60) que, às fls. 62/70, pugnou pela procedência da ação, juntando, ainda, substabelecimento. A parte autora foi intimada para apresentar os números das contas ou qualquer documento hábil demonstrando que mantinha tal conta na referida época, bem como que uma vez prestadas tais informações, caberia à CEF juntar aos autos os extratos pleiteados na inicial (fl. 71), restringindo-se ela, em requerer o sobrestamento do feito (fls. 73/74). Uma vez que a petição supra não atendeu o comando anterior, foi determinada a intimação pessoal do autor para, em quarenta e oito horas, dar cumprimento ao despacho de fl. 70 (fl. 71). O prazo decorreu in albis, conforme se infere da certidão de fl.

78. Vieram os autos conclusos para sentença em 22 de junho de 2012 (fl. 79). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte. Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN**. Por tais razões afastou-se a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e

tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito dos autores. Do exame detido dos autos observo que os autores não fizeram prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de fevereiro de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos,

o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de fevereiro de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Janeiro/Febrero/Março/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão dos autores no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003936-2) - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (10/30).O juízo, à fl. 107, determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia da CTPS de Aparecido Pereira para comprovar sua opção pelo FGTS.À fl. 119, foi determinada a intimação pessoal do autor Aparecido Pereira para que apresentasse cópia de sua CTPS porque até a ocasião não tinha ele providenciado o documento em questão.Devidamente intimado (fl. 122), o autor Antonio Pereira até a presente data não deu cumprimento ao determinado.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou ao autor Aparecido Pereira que providenciasse a juntada de CTPS para comprovar sua opção pelo FGTS.Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos.In casu, verifica-se ser imprescindível a comprovação da condição de optante do FGTS para que faça jus à atualização pleiteada.Referido documento, por conseguinte, revela-se indispensável à solução da lide. Dessa maneira, como

consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo com relação ao autor Aparecido Pereira, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com relação aos demais autores, o feito deve ter prosseguimento normal, motivo pelo qual providencie a Secretaria a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8) - MARIA RUFINO DE JESUS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012). 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/27). Réplica às fls. 35/36. O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fls. 65 e 87). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 91, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (24.9.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (24.9.2009) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12.11.1991), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.5.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 24.9.1995 a 24.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 12.11.1991 a 12.5.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 3.6.1972, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 10); (ii) certidão de nascimento do filho da autora, Luiz Carlos de Oliveira, nascido em 2.1.1974, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); (iii) certidão de nascimento do filho da autora, Donizeti Aparecido de Oliveira, nascido em 6.10.1976, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 12); e (iv) certidão de nascimento da filha da autora, Janete de Oliveira, nascida em 4.1.1980, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 13). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram frágeis na tentativa de comprovarem que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha José Quirino conhece a autora há quarenta anos, mas não chegou a trabalhar com ela. Recordou-se que a via trabalhar na roça e que ela trabalhava no Ribeirão Grande, para o Neco Azoia e também para as famílias Volpe e Viganó. Afirmou que não sabe quanto tempo faz que a viu trabalhar pela última vez, mas acredita que faz uns cinco anos. Relatou que o marido da autora trabalhou na Prefeitura de Salto Grande-SP e que ele trabalhava na roça apenas antes de começar o trabalho para a prefeitura referida. Yolanda Aparecida Martins de Oliveira afirmou que conhece a autora há vinte e cinco anos e que trabalhou com ela como bóia-fria por um período de dois ou três anos. Recordou-se que o marido dela trabalhou na roça e que depois foi trabalhar para a Prefeitura de Salto Grande. Relatou saber que faz uns cinco anos que a autora parou de trabalhar, quando trabalhava para o Viganó. A testemunha Natalia dos Santos Murbach conhece a autora há bastante tempo e faz mais de vinte anos que não a vê porque ela se mudou. Recordou-se que quando a conheceu ela trabalhava na roça, no distrito do Guaporé, em Guaraniaçu-PR. Afirmou que também trabalhou no sítio do pai da depoente e que não se lembra quanto tempo a autora trabalhou para seu pai. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar desde criança e que depois de casada continuou a trabalhar como bóia-fria. Relatou que faz uns quarenta anos que é casada e que teve cinco filhos. Afirmou que seu marido também foi lavrador e que em 2002 morava no Guaporé, patrimônio de Guaraniaçu-PR. Relatou que parou de trabalhar há cinco anos porque ficou doente e que faz uns vinte anos que se mudaram para Salto Grande. Afirmou que seu marido trabalhou na Prefeitura de Salto Grande na função de serviços gerais e que quando ele passou a trabalhar em atividade urbana ela continuou a trabalhar como bóia-fria. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados só comprovam o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros

documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo e que seu esposo laborava em meio urbano desde 1991, estando aposentado desde o ano 2008 (fls. 62/64). Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como

condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo, porém depois que se mudou para Salto Grande-SP e que seu marido começou a laborar no meio urbano, não há nenhuma prova contundente de que tenha ela continuado a laborar como rurícola, mormente porque os depoimentos das testemunhas não se mostraram coerentes o suficiente a ponto de ensejar o pretendido reconhecimento. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012) 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/29). Réplica às fls. 37/38. O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 70). Também foi ouvida uma testemunha do autor por meio de carta precatória expedida à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fl. 87). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 93, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.8.2009 - fls. 8/9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (1.º.8.2009) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (9.12.2008), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 9.12.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.8.1995 a 1.º.8.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 9.6.1995 a 9.12.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado labor rural: (i) certidão de casamento, datada de 27.5.1972, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) declaração expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região, datada de 31.3.2009, na qual foi consignado que ele permaneceu filiado no período de 3.3.1972 até 1.1987, qualificado como lavrador e residente em São Pedro do Turvo (fl. 13). De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis. Alício Rodrigues de Araújo afirmou que conhece o autor da cidade de São Pedro do Turvo-SP há mais de 30 anos. Relatou que o autor trabalhava de bóia-fria e que chegou a trabalhar com ele há mais de dez anos. Recordou-se que reencontrou o autor há uns nove anos na cidade de Ourinhos e que não o viu trabalhar mais como bóia-fria. Nivaldo dos Santos afirmou que conhece o autor porque ele trabalhou com seu pai. Relatou que não trabalhou

com ele e que sabe que faz uns dez anos que ele se mudou para Ourinhos. Já a testemunha Antonio Bernardino Tavares, à fl. 87, foi categórico ao afirmar: Recorda-se que o autor mudou-se para a cidade de Ourinhos entre 1987 e 1990. Quando conheceu o autor ele trabalhava na roça, porém, desde que foi para Ourinhos passou a trabalhar como pedreiro. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na roça desde pequeno, inicialmente na região de Alvilândia-SP. Afirmou que depois se mudou para São Pedro do Turvo-SP e que começou a trabalhar como bóia-fria. Recordou-se que trabalhou por um pequeno período na Prefeitura de São Pedro do Turvo como pedreiro e que faz uns dez anos que se mudou para Ourinhos, continuando a trabalhar como bóia-fria. Afirmou que trabalhou pouco tempo aqui porque mais ficava na boa. Relatou que faz tempo que trabalhou pela última vez no meio rural, sendo que o trabalho se deu em uma chácara perto de Jacarezinho, onde seu genro tomava conta. Logo, in casu, não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que o autor desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício. Pelo contrário, existem provas de que ele exerceu atividade de natureza urbana e que já há bastante tempo não exerce atividade como rurícola. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA

INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que o autor exerceu atividade rural há bastante tempo, passando a exercer atividade de natureza urbana (fl. 60), transcorrendo mais de vinte anos sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. De igual forma, verifico que o autor não faz jus à aposentadoria por idade urbana, pois ainda não possui a idade mínima de 65 anos para fazer jus ao benefício, uma vez que nascido em 9.12.1948 irá completar a idade referida somente no ano de 2013. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003951-9) - LUZIA PIRES MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/25). Réplica às fls. 50/51. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 71). A testemunha foi devidamente inquirida à fl. 90. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 108, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.8.2009 - fl. 33) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (1.º.8.2009) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.3.2001), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25.3.1991. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.8.1995 a 1.º.8.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de

25.3.1991 a 25.3.2001 (120 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento, datada de 8.1.1966, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, a prova oral produzida foi extremamente frágil na tentativa de comprovar que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A única testemunha ouvida em juízo, Vilma Benaci Franco, afirmou que a conheceu quando se mudou para a Fazenda Santa Rita, em Bandeirantes-PR, uma vez que ela trabalhava juntamente com seu marido como bóia-fria e, ainda, que no período em que lá permaneceu de 1971 a 1977 a autora trabalhava como rural. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde os catorze anos de idade trabalha na lavoura e que depois de casada continuou a trabalhar até a aproximadamente oito anos atrás. Relatou que o último local em que trabalhou foi na Fazenda do Bugre e que seu marido também trabalhava lá como bóia-fria. Recordou-se que seu marido nos últimos anos passou a trabalhar em atividade urbana e que, quando faleceu há três anos, laborava em uma firma há oito meses. Afirmou que moravam em Ourinhos e trabalhavam na Fazenda do Bugre, contratados pelo gato José de Andrade. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que o documento juntado só comprova o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo e que seu esposo laborava em meio urbano há algum tempo, tanto que em seu atestado de óbito, datado de 16.5.2008, foi consignado que exercia a atividade de pedreiro (fl. 37). Merece destaque também o fato de que, à época do falecimento, residiam na cidade de Arapongas-PR, conforme informação constante da certidão de óbito referida, contrariando o depoimento pessoal prestado. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem****

no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo, transcorrendo considerável tempo sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 12/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão de a parte autora não ter o mínimo de carência necessária para concessão do benefício ora vindicado (fls. 165/166). O INSS, às fls. 180/217, juntou cópia de novo procedimento administrativo, datado de 27.9.2010, pelo qual havia sido concedida a aposentadoria por idade ao autor. Instado a se manifestar (fl. 218), o autor requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que teria direito aos atrasados (fl. 221). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo

transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (22.2.2008 - fl. 75) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário, uma vez que tanto a DER como a idade mínima exigida são datadas do ano de 2008. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 77), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 4.4.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, resta analisar se na data do primeiro requerimento administrativo o autor já contava com a carência necessária de 162 meses para fazer jus à percepção da aposentadoria por idade rural, uma vez que a partir de 27.9.2010 ele passou a receber o benefício referido, em razão de novo pedido administrativo formulado, NB 151.072.168-9. Considerando a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do segundo pedido administrativo (fls. 207/211), a qual prescindir de confirmação judicial, verifico que o autor até a data do primeiro requerimento administrativo em 22.2.2008 contava com 165 meses de tempo de contribuição, conforme soma dos tempos de serviço individuais considerados $(8+4+8+3+4+27+7+2+2+7+6+30+6+7+4+8+7+2+2+3+4+1+2+11=165$ - fls. 207/210). Logo, quando do primeiro requerimento administrativo o autor já contava com o tempo de carência necessário para concessão do benefício que era de 162 meses, demonstrando ter sido equivocada a decisão prolatada pela 15.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 155/156), a qual deixou de considerar tempo de serviço que anteriormente tinha sido considerado pelo acórdão administrativo n. 11377/2008 (fls. 130/132), vindo a indeferir a concessão do benefício em questão. É importante salientar que todos os períodos de trabalho considerados pelo INSS foram anotados em carteira de trabalho, motivo pelo qual não é necessária a manifestação judicial sobre eles para que sejam considerados válidos, pois milita em seu favor presunção de veracidade. Outrossim, se o próprio INSS considerou-os na via administrativa, não há necessidade da interferência judicial. Destarte, entendo que o autor faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural a partir de 22.2.2008, data de entrada do primeiro requerimento administrativo, NB 142.490.109-7, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título do segundo requerimento administrativo, NB 151.072.168-9, o qual deve ser cancelado tão logo seja implantado o NB 142.490.109-7.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 22.2.2008, data de entrada do primeiro requerimento administrativo, NB 142.490.109-7, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título do segundo requerimento administrativo, NB 151.072.168-9, o qual deve ser cancelado tão logo seja implantado o NB 142.490.109-7. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e, ainda, devendo ser descontadas as parcelas recebidas pelo autor a título do NB 142.490.109-7. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: RAMIRO MALUZA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural - NB 142.490.109-7; DIB (Data de Início do Benefício): 22.2.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012). 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/26). Réplica às fls. 34/35. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 49). As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 67/68. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 71, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos

autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15.10.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (15.10.2009) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (2.7.2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2.7.2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 15.10.1995 a 15.10.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 2.7.1992 a 2.7.2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 17.9.1966, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 10); (ii) certidão de nascimento da filha da autora, Rosilene Donizetti de Lima, nascida em 23.2.1969, no bairro Tarumã, em São Pedro do Turvo-SP (fl. 11); (iii) certidão de batismo do filho da autora, Sergio Antonio, datada de 23.2.1980, na qual foi consignado que residiam no bairro Tarumã, em São Pedro do Turvo (fl. 12); e (iv) certificado de reservista do marido da autora, datado de 11.5.1964, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram frágeis na tentativa de comprovarem que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha Miguel Mendes lembrou do labor rural prestado pela autora quando ainda era solteira e de pouco tempo depois de casada, porém não soube mencionar se a autora em época mais recente exerceu atividade rural e nem quando ela deixou de laborar na roça (fl. 67). A testemunha Alberto Mazzer afirmou: O depoente não se lembra que idade tinha a autora quando se casou, mas é certo que ainda trabalhava com o pai. Depois, passou a trabalhar na propriedade rural do sogro, localizada ainda mais próxima à residência do depoente. Lá a autora ficou trabalhando quinze ou vinte anos, ou até mais. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça até aproximadamente sete ou oito anos atrás, quando se mudou para Bauru, onde seu marido passou a trabalhar como motorista e ela a cuidar apenas da família. Afirmou que trabalhou na roça desde criança e que depois do casamento passou a trabalhar no sítio do seu sogro. Relatou que após se mudarem para Bauru, ainda assim continuaram a laborar no sítio do sogro aos sábados e domingos. Afirmou que ficou pouco tempo em Bauru, vindo a se mudar para Ourinhos, onde mora até hoje. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados só comprovam o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo, pois saíram do sítio na década de 1980, quando seus filhos tinham por volta de quinze anos de idade e, ainda, que seu esposo labora em atividade urbana há bastante tempo, estando aposentado nesta condição. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurador. Assim, no caso de o segurador abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurador não fará jus ao benefício, como se observa: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da****

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo e que depois de ter saído do sítio do sogro, na década de 1980, não exerceu mais atividade rural, transcorrendo mais de vinte anos sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça

gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-69.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02/18). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção indicada às fls. 19, autos n. 2009.61.25.003075-9, cuja cópia da inicial veio acostada às fls. 22/34, onde esclareceu às fls. 37 que desconhece o advogado mencionado na cópia da inicial, colacionando, inclusive, declaração e documentos (fls. 38/40). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré, bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 41). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 45/58, juntando documentos (fls. 59/60). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 61) a autora ofereceu réplica nas fls. 66/67. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 69). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O

contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito dos autores. Do exame detido dos autos observo que o autor, embora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança, não apresentou extratos da conta no período de fevereiro de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de

poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência de crédito na conta-poupança n. 0327.643.61491-2 em nome da parte autora no mês de fevereiro de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não mereceria prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão dos autores no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-73.2010.403.6125 - CLAUDIO CARLOS DUARTE(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Vistos em inspeção. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 07/16 e, posteriormente os de fls. 22/52. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 62/67). A parte autora apresentou réplica (fls. 70/72). O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 84/87 e o laudo do estudo social às fls. 88/104. Após manifestação das partes (fls. 108/110) o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 112/113). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito Antes de passar ao mérito propriamente dito saliento que a parte ré requereu, à fl. 110, a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público por ser analfabeta. No entanto, tal pedido não é pertinente já que nada demonstrou que o autor é analfabeto, pois consta do laudo que ele possui ensino fundamental incompleto (fl. 88), além de constar sua assinatura em vários documentos constantes dos autos (fls. 07/08, 24, 28 e 32). Desta forma passo ao mérito propriamente dito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, o autor reside com sua esposa em imóvel próprio e que possui 06 cômodos. De acordo ainda com o laudo a esposa do autor, de 57 anos, não trabalha e ele, autor, teve dificuldades em permanecer em empregos após fraturar o braço. A assistente social ainda informou que o autor declarou não ter renda familiar e vive socorrido por terceiros (fls. 88/103). Considerando-se tão-somente a declaração do autor poder-se-ia concluir que preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício - ter renda per capita inferior a do salário mínimo, já que nem renda alega ter. No entanto, cabe analisar o motivo de o autor supostamente estar vivendo somente de ajuda de terceiros, como alegou. Esta análise é necessária e deve ser feita em conjunto com eventual incapacidade para que se possa buscar a veracidade dos fatos, evitando-se que a renda de determinada família seja baixa ou inexistente porque os seus integrantes simplesmente decidiram não trabalhar, mesmo tendo condições para tanto. Alie-se aqui a impressão registrada no laudo da assistente social, que esteve pessoalmente com o autor - observa-se certa acomodação do requerente em não buscar alternativas de sobrevivência, tais como investimento profissional, retorno a escola ou outros trabalhos que não exijam esforço físico - fl. 91). Assim, passo a analisar eventual incapacidade da parte autora. No laudo do perito judicial constou que o autor não é portador de doença ou deficiência e que a queda que o autor alega ter sofrido e na qual teria fraturado o braço ocorreu há mais de 20 anos. O expert disse também que na época do acidente o autor foi operado e atualmente a fratura está consolidada, não apresentando o autor qualquer atrofia muscular ou seqüela incapacitante. A resposta a vários quesitos é a mesma, ou seja, não está a parte autora incapacitada (fls. 84/87). A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que o autor não está incapacitado para atividades da vida diária e laborativas. A documentação juntada pelo autor a respeito da fratura sofrida há 20 anos (fls. 13/14) traz uma situação (perda de grande parte dos movimentos do braço direito do autor) que não foi observada pelo perito judicial em nenhum momento. O expert foi claro ao relatar: ...durante o exame clínico pericial não apresentou incapacidade laboral, conseguiu vestir-se e abotoar os botões da camisa sem dificuldades, além de não apresentar atrofia muscular do braço fraturado o que confirma que não há incapacidade causada pela fratura (fl. 84 resposta ao item 3). E mais: ...as respostas acima foram baseadas no exame clínico visual minucioso, onde o autor sofreu fratura há mais de 20 anos, foi operado, com fratura consolidada e sem qualquer atrofia muscular, o que prova que o autor movimenta seu braço fraturado de maneira constante e normal (fl. 85, item 04). Além disso, não é crível que somente em 2010 o autor tenha tido a necessidade de buscar o benefício assistencial em razão de uma incapacidade que teria ocorrido 20 anos atrás. Não se sabe a data exata da fratura sofrida no braço pelo autor, mas ele informa que foi há 20 anos e que a partir de então ficou incapacitado. Presumindo-se que a fratura ocorreu no início dos anos 90, como teria conseguido o autor trabalhar, ainda que não ininterruptamente, até pelo menos até o ano 2001, como se vê da fl. 64? Por fim, quanto ao documento de fl. 16,

restou isolado nos autos, pois não se pode afirmar qual a consequência para o autor em ter sobrecarga atrial esquerda, até mesmo porque o próprio autor não se referiu a este problema durante a perícia judicial, fixando sua incapacidade na fratura do braço. Por tais motivos, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito do autor, razão pela qual outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0001627-26.2010.403.6125 - ALCIDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Alcides Alves propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é esposo de Jovanil Augusta do Amaral, falecida em 29.7.2009. Relata, ainda, que sua falecida esposa sempre laborou no meio rural, inicialmente na região de Ribeirão Claro-PR e, posteriormente, na região de Ourinhos-SP, onde ela continuou a laborar como bóia-fria até falecer. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/11. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 22/24). A parte autora impugnou a contestação às fls. 35/36. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Jovanil Augusta do Amaral Alves. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de marido, ora autor, está comprovada pelo documento da fl. 10. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 25.07.2009 e que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a esposa do autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao falecimento (25.07.2009) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30.01.2004), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a esposa do autor completou 55 anos de idade em 30.01.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a esposa do autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 05.07.1995 a 05.07.2009 (168 meses anteriores ao falecimento) ou de 30.08.1993 a 30.01.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A fim de comprovar o exercício da atividade rural pela esposa em período anterior a 2009, foi juntada aos autos, tão-somente, a certidão de casamento do autor, datada de 16.2.1965, em que ele é qualificado como lavrador e a falecida como doméstica (fl. 10). No entanto, não é possível estender os

efeitos da documentação referida à esposa do autor porque são documentos isolados que não atestam o efetivo labor rural da falecida. Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que na época em que se casaram moravam na região de Ribeirão Claro. Que nesta época trabalhavam na lavoura, na Fazenda do Sabino, recebendo por dia de trabalho. Que nesta Fazenda colhiam café e trabalhos de roça. Que a sua esposa trabalhava junto com ele. Que trabalhavam para o Sr. Sabino e para sua irmã. Que sua esposa trabalhava todos os dias. Que ficaram nesta fazenda por 6 anos. E depois se mudaram para a Fazenda Santa Maria, nas proximidades de Ourinhos. Que moraram 3 anos nesta fazenda. Que nesta fazenda plantavam eucalipto. Que recebiam por mês de trabalho. Que sua esposa recebia por semana. Que sua esposa já estava doente nesta época e que não trabalhava todos os dias. Que tiveram 4 filhos e 4 filhas. Que quando eram pequenos sua esposa não podia trabalhar fora de casa, fazendo somente trabalho doméstico. Que seu filho mais novo tem hoje 31 anos. Que depois mudaram para a cidade de Ourinhos. Que o autor trabalhou primeiramente em barragem nesta cidade, por cerca de 19 anos, na barragem capivara, birigui e Itaipu. Que o autor era ajudante de carpinteiro, ajudante de pedreiro. Que sua esposa ficava em casa. Que seus filhos eram pequenos nesta época. Que nesta época sua esposa continuou doente. Que sua esposa não conseguiu mais trabalhar na lavoura depois. Que sua esposa tinha hepatite. Que por conta desta doença sua esposa tinha fraqueza. Que sua esposa ficou de cama durante 2 anos até falecer. Que faz 5 anos que sua esposa faleceu. Que sua esposa não trabalhou na cidade. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 10 ou 12 anos, quando passou a morar na mesma vila em Ourinhos. Que chegou a conhecer a esposa do autor, a Sra. Jovanil. Que quando a conheceu a Sra. Jovanil já estava doente, mas que somente caiu de cama nos últimos anos. Que nesta época moravam com o autor e sua esposa alguns filhos e netos. Que acha que seus filhos trabalhavam fora de casa. Que sua casa fica a cerca de 3 quarteirões da casa do autor. Que via o autor e sua esposa na rua e quando os visitava. Que o autor já estava aposentado. Que via a esposa do autor indo trabalhar na lavoura no ponto que paravam os ônibus para levar os rurais para o trabalho. Que ela usava roupas de trabalhador rural. Que a testemunha era acompanhante de idosos. Que costumava ver a esposa do autor às 6:00h. Que a testemunha começava a trabalhar às 07:00. Que trabalhava em Ourinhos. Que via a esposa do autor ir trabalhar todos os dias. Que tem certeza que a autora trabalhava na lavoura. Que viu a esposa do autor ir trabalhar por mais 2 ou 3 anos depois que a conheceu. Que depois ela ficou muito doente e teve de parar. Que ela tinha doença no fígado. Que visitou a esposa do autor depois que estava doente, sendo que esta ficou de cama. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor há mais de 15 anos. Quando trabalhavam juntos, na Fazenda Santa Maria. Que depois o autor veio para cidade de Ourinhos. Que naquela fazenda se plantava café, cana e milho. Que o autor recebia por empreitada. Que a esposa do autor trabalhava na lavoura. Que acha que ela trabalhava porque via ela voltar para casa suja de terra. Que moravam perto, cerca de 500 metros. Que a testemunha trabalhou com o autor. Que quando mudaram Ourinhos não sabe onde o autor foi trabalhar. Que encontrava o autor naquela época quando esse ia visitá-lo na Fazenda Santa Maria. Que a testemunha se mudou para a Vila Brasil há 11 anos. Que nesta época ficou sem ver o autor por cerca de 4 ou 5 anos. Que o autor após sua esposa falecer mudou-se para Ribeirão Claro, onde permaneceu por 1 ano ou 2 e depois voltou para Ourinhos, perto da testemunha, quando reencontrou o autor. Que só voltou a reencontrar o autor depois que sua esposa faleceu. Que não sabe se a esposa do autor continuou a trabalhar depois que eles vieram para Ourinhos. Que o autor teve vários filhos com a falecida. Que quando eles saíram da Fazenda Santa Maria os filhos do autor eram grandinhos, não sabendo afirmar sua idade. Que quando a testemunha se mudou para a Vila Brasil o autor já estava morando em Ourinhos há cerca de 5 anos. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. O próprio autor chegou a afirmar que quando ele e sua esposa se mudaram para Ourinhos essa parou de trabalhar, sendo que isto ocorreu há mais de 20 anos atrás, pois o mesmo mencionou que nesta época seus filhos eram pequenos, sendo que seu filho mais novo conta atualmente com 31 anos de idade. A segunda testemunha ouvida em juízo demonstrou não ter conhecimento da atividade desenvolvida pela esposa do autor após sua vinda para a cidade de Ourinhos, exatamente no período de prova. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1993 a 2004 ou 1995 a 2009, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a esposa do autor não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos do auto e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, não havendo prova de que a esposa do autor exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, considerando-se o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, haja vista o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001847-24.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MELO X JOSE MARIA DA SILVA BEZERRA X LUIS DONIZETI RODRIGUES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/29).Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré (fl. 33).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 37/49). Juntou documentos nas fls. 50/56. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 60), vindo a autora a juntar aos autos o Termo de Adesão de LUIS DONIZETI RODRIGUES e JOSÉ MARIA DA SILVA BEZERRA (fls. 61/63). Réplica às fls. 66/67.A CEF foi intimada a juntar aos autos o Termo de Adesão de JOSÉ CARLOS DE MELO (fls. 68), providência esta atendida às fls. 70/71.Às fl. 72 este juízo determinou a intimação do autor para se manifestar sobre o documento juntado, deixando escoar o prazo in albis (fl. 73, verso).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 74).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de

que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (JOSE CARLOS DE MELO, fls. 50/51, JOSÉ MARIA DA SILVA BEZERRA, fls. 52/53 e LUIS DONIZETI RODRIGUES, fls. 54/55) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 62/63 e 71). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham

prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-87.2010.403.6125 - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/10). Posteriormente juntou também o documento de fl. 18.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/22). Foram juntados documentos (fls. 23/35).Réplica às fls. 39/40.Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 48/53).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - Fundamentação.Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoDe início, verifico que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 15/11/1989, ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71 (fl. 09).De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família.Todavia, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1999, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência.A Lei n. 8.213/91, por sua vez, exige: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores à DER (17/09/1999) ou 60 meses anteriores à entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requisito etário foi cumprido anteriormente.Salienta-se, por oportuno, desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 17.09.1990 a 17.09.1999 (108 meses anteriores a DER) ou de 24.07.1986 a 24.07.1991 (60 meses anteriores à vigência da Lei n. 8.213/91).Quanto à data do requerimento administrativo a ser analisado, observa-se que a parte autora, na petição inicial, não a mencionou. Intimada para juntar cópias do procedimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado, a parte autora somente trouxe aos autos (fl. 18) petição endereçada ao INSS requerendo cópias do

processo. Ainda buscando identificar a data do requerimento administrativo, foram analisadas as telas do CNIS juntadas pela parte ré às fls. 23/35. Entretanto, referidas telas indicam dois requerimentos administrativos indeferidos, um em 1999 e outro em 2000 (fls. 26 e 27). A presente ação somente foi ajuizada em 2010. Nestes autos será utilizado o primeiro requerimento administrativo, realizado em 17.09.1999 (fls. 26), por se tratar da primeira negativa por parte da ré quanto ao benefício pleiteado. A parte autora, com a inicial, juntou somente: a) certidão de seu casamento celebrado em 03 de janeiro de 1953 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10); Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura, tendo começado com 12 anos de idade, com sua família, colhendo algodão e feijão. Que morava nesta época no Município de Itambaracá-PR, tendo permanecido lá até os 18 anos de idade, quando se casou. Que seu marido também era lavrador. Que após se casar mudou-se para Bandeirantes-PR, continuando a trabalhar na lavoura como bóia-fria. Que seu marido trabalhava cortando lenha, com serviço mais pesado. Que seu marido recebia por mês ou por dia, sempre na mesma Fazenda, chamada Fazenda Bandeirantes. Que a autora também trabalhou nesta fazenda um bom tempo. Que colhia algodão, feijão, carpiá terreno. Que depois se mudou para Ourinhos-SP. Que depois que seus filhos cresceram não trabalhou mais, sendo que depois seu marido ficou doente e ela não pôde mais trabalhar. Que ficou na fazenda bandeirantes por 4 anos e que depois foi para Itambaracá-PR. Que lá foi trabalhar em um sítio, do Sr. José de Souza, não se recordando o nome do sítio. Que neste sítio trabalhava como bóia-fria. Que seu marido cortava lenha nesta época, também recebendo por dia. Que colhia feijão, algodão e milho. Que em alguns lugares recebia por mês. Que ficaram cerca de 6 anos nesta região. Que depois voltaram para Bandeirantes-PR trabalhando de bóia-fria na Fazenda Bandeirantes. Que seu marido nesta fazenda cortava lenha, arrumava cerca, cuidava do pasto. Que ela recebia por mês e seu marido recebia às vezes por mês, às vezes por dia. Que ficaram nesta Fazenda cerca de 14 anos. Que seus filhos eram pequenos nesta época. Que deixava seus filhos na casa de seus primos nesta época para ir trabalhar, que seus primos moravam perto. Que depois vieram para Ourinhos-SP há mais de 20 anos atrás. Que quando se mudou para Ourinhos-SP chegou a trabalhar na lavoura. Que seu marido já estava doente nesta época. Que depois que seu marido teve derrame teve de parar. Que depois que veio para Ourinhos-SP trabalhou somente mais uns 9 meses para cuidar de seu marido. Que quando se mudou para Ourinhos-SP seus filhos eram adolescentes e que logo que começaram a trabalhar já saíram de casa e não ajudaram nas contas da casa. Que indagada a respeito de como se colhe o algodão afirmou que se colhia as mãos. Afirmou que colhia cerca de 3 ou 4 arrobas. Que cada arroba custava 4 cruzeiros. Que não se recorda o mês que se colhe o algodão ou o feijão, nem o milho. Que o feijão é arrancado e o milho é quebrado. Que o milho era medido por balaio ou por viagem (quantas carroças fazia). Que ganhava menos que seu marido. Que não chegou a trabalhar em casa de família. A primeira testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam na mesma região, no Município de Bandeirantes-PR. Que a autora trabalhava na lavoura, morando com a família. Que a família da autora era de lavradores. Que a autora saiu da região com os pais. Que perdeu contato com a autora nesta época. Que a autora e sua família se mudaram para a cidade de Bandeirantes-PR. Que reencontrou a autora um tempo depois, quando a autora já estava casada e tinha 2 ou 3 filhos pequenos. Que a autora estava morando na cidade e trabalhava de bóia-fria e seu marido trabalhava em holaria, cerâmica. Que não chegou a trabalhar com a autora como bóia-fria, mas que pegavam condução para o trabalho no mesmo ponto. Que a autora colhia milho. Que ela não trabalhava sempre para a mesma fazenda. Que os filhos ficavam com sua filha mais velha. Que a autora mora em Ourinhos-SP há 15 anos e que eles se mudaram direto de Bandeirantes-PR para Ourinhos-SP. Que a testemunha veio antes para Bandeirantes-PR, há 19 anos. Que quando a autora e sua família veio para Ourinhos-SP ela continuou a trabalhar na lavoura por mais alguns anos, até que seu marido ficou doente. Que depois de vir para Ourinhos-SP trabalhou mais de 2 anos. Que seu marido se aposentou então. Que quando a autora parou de trabalhar para cuidar do marido não havia mais filhos morando com eles. Que não se recorda de ter visto a autora trabalhando de diarista em casa de família. Que o marido da autora não chegou a trabalhar em Ourinhos-SP. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1974, quando trabalhava com ela na lavoura. Que na época moravam na zona rural de Bandeirantes-PR, em sítios vizinhos. Que a autora trabalhava por dia, como bóia-fria. Que às vezes trabalhavam juntas. Que não se recorda o nome dos sítios e fazenda para os quais trabalhavam. Que trabalhavam colhendo feijão, algodão, milho, carpindo terra. Que o marido da autora também trabalhava de bóia-fria. Que a autora já tinha filhos nesta época, não se recordando quantos. Que a autora deixava as crianças em casa, com os filhos maiores. Que ficou cerca de 20 anos em Bandeirantes-PR. Que depois ela se mudou para Ourinhos-SP. Que a autora se mudou antes da testemunha. Que a autora mora em Ourinhos-SP há 15 anos e a testemunha há 8 anos. Que quando reencontrou a autora em Ourinhos-SP a autora trabalhava ainda, quando a testemunha se mudou para Ourinhos-SP. Que a autora parou de trabalhar quando seu marido teve derrame, quando a testemunha já morava em Ourinhos-SP. Que a autora trabalhava como bóia-fria para vários gatos. Que não se recorda no que o marido da autora trabalhava. Que a testemunha não chegou a trabalhar com a autora em Ourinhos-SP. Que desde que conhece a autora não sabe que ela tenha trabalhado em alguma coisa além da lavoura. Que não sabe se havia algum filho da autora morando com ela em Ourinhos-SP. Que em Ourinhos-SP nunca viu a autora ir trabalhar, sendo que tudo o que sabe é pelo o que a autora lhe contava. Não soube dizer quem era o prefeito de Bandeirante em 1974. Que se casou em 1974. Que

não sabe se a autora morou em Itambaracá-PR. Que não lembra para quem a autora trabalhou em Bandeirantes-PR, tendo trabalhado para várias pessoas. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na certidão de casamento indicando que o marido da autora era lavrador, sendo este dado corroborado por prova testemunhal convincente. Observa-se que a autora apresentou certa confusão quanto às cidades em que residiu com seu marido afirmando que teria morado primeiramente em Itambaracá-PR, e posteriormente em Bandeirantes-PR, retornando para Itambaracá-PR, retornando em seguida para Bandeirantes-PR e por fim mudando-se para Ourinhos-SP. As testemunhas, no entanto, afirmaram que ela residiu com seu marido inicialmente em Itambaracá, posteriormente em Bandeirantes-PR e depois em Ourinhos-SP. A confusão feita pela autora provavelmente deve-se à sua avançada idade (78 anos), a qual costuma acentuar problemas de saúde e mentais, sobretudo à trabalhadores rurais, devido à exposição excessiva a eventos naturais como sol e calor. A dificuldade cognitiva da autora ficou patente com a pergunta feita pelo procurador do INSS em audiência (realizada neste ano de 2012) sobre quantos anos ela teria, tendo a autora respondido que contava com 60 anos. A versão apresentada pela testemunhas, no entanto, mostra-se coerente e compatível entre si e com a versão apresentada pela autora. Os fatos narrados pelas testemunhas são confirmados, ainda, pelos vínculos empregatícios do marido da autora constantes no CNIS. Como mencionado, segundo as testemunhas a autora teria residido com seu marido primeiramente em Itambaracá, posteriormente em Bandeirantes-PR, onde teria residido por mais de 20 anos, e depois em Ourinhos-SP, onde moraria também entre 15 e 20 anos. Quanto ao trabalho desenvolvido pelo marido da autora, a primeira testemunha afirmou que ele laborava em holaria, e a segunda que não sabia nada a respeito. Em análise aos vínculos empregatícios do marido da autora constantes às fls. 33, pode-se observar que este realmente laborou em holarias entre os anos de 1977 a 1993. Os vínculos existentes entre 1977 e 1992 referem-se a empresas localizadas nos Municípios de Bandeirantes-PR e Assai-PR, sendo que os posteriores referem-se a empresas localizadas nos Municípios de Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, confirmando o relato das testemunhas de local de residência da autora e seu marido. Observa-se que os mencionados vínculos empregatícios em holarias em nome do marido da autora não obstam o reconhecimento de atividade rural exercida por essa, uma vez que, de acordo com seu depoimento e das testemunhas, ela laborou durante a constância de seu casamento como bóia-fria, sendo compatível com sua residência na cidade e trabalho no campo. Logo, como a autora trabalhou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte em regime de economia familiar, seja em parte como bóia-fria, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 17.09.1999 (fls. 26). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, correspondente às parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente pelo valor da condenação ser superior a 60 salários-mínimos. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, remetam-se os autos ao egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, voltando os autos à secretaria e mantendo-se a condenação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Lourdes de Oliveira Lopes; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade; c) DIB (Data de Início do Benefício): 17.09.1999 (DER); d) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC

0001903-57.2010.403.6125 - CICERA ROMEIRO GOMES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012).1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/26). Réplica às fls. 34/35. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 49). As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 67/68. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 71, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15.10.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (15.10.2009) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (2.7.2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2.7.2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 15.10.1995 a 15.10.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 2.7.1992 a 2.7.2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 17.9.1966, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 10); (ii) certidão de nascimento da filha da autora, Rosilene Donizetti de Lima, nascida em 23.2.1969, no bairro Tarumã, em São Pedro do Turvo-SP (fl. 11); (iii) certidão de batismo do filho da autora, Sergio Antonio, datada de 23.2.1980, na qual foi consignado que residiam no bairro Tarumã, em São Pedro do Turvo (fl. 12); e (iv) certificado de reservista do marido da autora, datado de 11.5.1964, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram frágeis na tentativa de comprovarem que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha Miguel Mendes lembrou do labor rural prestado pela autora quando ainda era solteira e de pouco tempo depois de casada, porém não soube mencionar se a autora em época mais recente exerceu atividade rural e nem quando ela deixou de laborar na roça (fl. 67). A testemunha Alberto Mazzer afirmou: O depoente não se lembra que idade tinha a autora quando se casou, mas é certo que ainda trabalhava com o pai. Depois, passou a trabalhar na propriedade rural do sogro, localizada ainda mais próxima à residência do depoente. Lá a autora ficou trabalhando quinze ou vinte anos, ou até mais. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça até aproximadamente sete ou oito anos atrás, quando se mudou para Bauru, onde seu marido passou a trabalhar como motorista e ela a cuidar apenas da família. Afirmou que trabalhou na roça desde criança e que depois do casamento passou a trabalhar no sítio do seu sogro. Relatou que após se mudarem para Bauru, ainda assim continuaram a laborar no sítio do sogro aos sábados e domingos. Afirmou que ficou pouco tempo em Bauru, vindo a se mudar para Ourinhos, onde mora até hoje. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados só comprovam o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo e que seu esposo laborava em meio urbano desde 1976, estando aposentado desde o ano 2000 (fls. 65/73). Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São

Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo e que depois de ter se mudado para a cidade de Ourinhos, quando seu esposo passou a exercer atividade de natureza urbana, deixou de trabalhar na roça, transcorrendo mais de vinte anos sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 117), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 133). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 134). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o autor já apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 às fls. 75/81. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002113-11.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02/18). O juízo determinou ao autor (fl. 22) que esclarecesse o pedido de Assistência Judiciária, haja vista ter recolhido as custas judiciais, tendo ela requerido a desconsideração de tal pedido (fl. 29). Foi determinada à Secretaria a juntada aos autos do termo de prevenção (fl. 24), bem como a intimação do autor para prestar esclarecimentos acerca da propositura da ação, face o termo de prevenção, bem como o recolhimento da parte mínima das custas (fl. 60), providência esta cumprida, requerendo, ainda, o arquivamento do feito haja vista anterior negociação em outro processo. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 64). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de

mérito, pois, conforme se observa do próprio requerimento formulado pelo autor, este já havia ingressado anteriormente em juízo, obtendo a transação em outro feito. Veja-se que, o Termo de Prevenção acostado às fls. 19, apresentou, além deste, a existência de mais dois processos que a parte autora moveu em face da CEF, sendo eles o 0000388-26.2006.403.6125 em que houve a homologação do acordo (fls. 39) e o 0003782-41.2006.403.6125, em que houve parcial procedência da ação, conforme se infere da cópia da sentença acostada às fls. 47/56 e acórdão de fls. 57/59. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. O art. 3º do CPC reza que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Veja-se que a ré sequer foi citada para a ação, de forma que desnecessária sua aquiescência nos autos. Assim, evidencia-se, a superveniente perda do interesse processual. Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é possível a desistência da ação, sem condenação em honorários, quando ainda não houve a intervenção da ré me juízo. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES STJ. - TENDO O AUTOR REQUERIDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTERVENÇÃO DA RÉ NO PROCESSO, PORTANTO ANTES DE DETERMINADA A CITAÇÃO, NÃO CABE CONDENA-LO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 199300209353, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/09/1996 PG:35090.) Assim, a desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-56.2010.403.6125 - ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Adalgiza da Silva Almeida, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é mãe de Paulo Silva de Almeida, falecido em 9.2.2010. Notícia que Paulo sempre ajudou no sustento familiar, pois ele era solteiro e a autora viúva. Afirma que a dependência era parcial, uma vez que percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, bem como pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, também no importe de um salário mínimo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 67/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 73/76). A parte autora impugnou a contestação às fls. 102/112. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Paulo Silva de Almeida, falecido em 9.2.2010 (fl. 23). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica. Primeiramente, cabe analisar se Paulo Silva, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado. Consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o filho da autora faleceu em 9.2.2010 e que em 13.11.2009 teve rescindido de forma imotivada seu contrato de trabalho com a Ouribram Distribuidora de Bebidas

Ltda. (fl. 57). Desta feita, quando do óbito, Paulo Silva estava em gozo do denominado período de graça, motivo pelo qual mantinha ele a qualidade de segurado. A qualidade de segurado do falecido resta comprovada pelo documento de fls. 90 (CNIS), o qual demonstra que o mesmo possuía vínculo empregatício até a data de 13.11.2009, vindo a falecer menos de 12 meses depois. A fim de comprovar a dependência econômica foi acostado aos autos os seguintes documentos: (i) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, datada de 25.2.2010, na qual foi consignada que o falecido era associado desde 1.º.10.2008, tendo como única dependente a ora autora (fl. 31); (ii) declaração emitida pela empresa Melotte e Melotte Confecções Ltda. ME, datada de 1.º.3.2010, na qual foi consignado que o falecido era cliente desde 15.3.2009 e que autorizava sua mãe, ora autora, a efetuar compras em seu nome (fl. 32); (iii) declaração emitida pelo Supermercado Bom Jesus de Ourinhos Ltda., datada de 8.3.2010, na qual foi consignado que a autora é cliente desde o ano de 2004, tendo gasto mensal médio de R\$ 650,00, e que contava com a ajuda dos filhos para pagar sua conta mensal (fl. 33); e (iv) declaração emitida pela empresa Terezinha Pelogia Squilino ME, datada de 1.º.3.2010, na qual foi consignado que o falecido autorizava sua mãe, ora autora, a efetuar compras em seu nome (fls. 34/36). Os demais documentos juntados referem-se ao vínculo empregatício que o de cujus mantinha com as últimas empresas em que trabalhou e não tem o condão de comprovar a dependência econômica em questão. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que seu filho teria 29 anos de idade quando faleceu. Que nesta época seu filho estaria trabalhando na empresa Brahma e depois na Conti, na função de vendedor. Que seu filho se dirigiria até as lanchonetes, distribuidoras vender o produto, sendo representante comercial na região de Ourinhos. Que teria trabalhado por 2 anos na Brahma e na Conti por 2 ou 3 meses até falecer. Que entre um vínculo e outro teria permanecido 15 dias desempregado. Que ele receberia na Brahma cerca de R\$ 1.500,00 e na Conti receberia a mesma coisa. Que acha que ele receberia este valor. Que seu filho receberia um valor fixo e mais uma comissão, sendo que o total chegaria a R\$ 1500,00. Que a autora seria aposentada e que sempre teria trabalhado para ajudar. Que se aposentou há 9 anos. Que antes teria trabalhado para os correios, por 18 anos, e em hospital, por 7 anos. Que depois de se aposentar teria passado a costurar para fora. Que seria viúva. Que seu marido teria falecido em 2004. Que receberia pensão de seu marido. Que quando seu filho faleceu este moraria com a autora e mais um filho, com 34 anos hoje, chamado Julian. Que seu filho Julian trabalharia como professor de academia, dando aula particular. Que ele possuiria uma academia. Que ele pagaria aluguel desta academia. Que esta academia teria o nome de jiu jitsu, em Ourinhos. Que não saberia quanto seu filho Julian receberia porque esse não ajudaria em casa e ganharia muito pouco. Que sobreviveria hoje de sua pensão e de sua aposentadoria. Que seu filho Paulo costumaria ajudar fazendo comprar no mercado, pagando água, luz, telefone. Que ele costumaria pagar estas contas todo mês. Que sua aposentadoria e sua pensão seriam usadas para pagar reforma da casa. Que receberia de aposentadoria R\$ 1.300,00 e da pensão R\$ 571,00. Que seria descontado cerca de R\$ 800,00 de seus benefícios pelo empréstimo. Que seu filho teria uma moto que estaria pagando por mês, sendo que a prestação seria de R\$ 490,00. Que seu filho ficaria com um pouco do dinheiro, cerca de R\$ 200,00. Afirmou que alguns meses ele pagaria contas de água e luz, e depois, perguntada, afirmou que não, que era pago todo mês. Que Paulo tinha namorada, não tinha filhos. Que seu filho não guardava dinheiro para casar. As testemunhas ouvidas em juízo relataram os mesmos fatos apresentados pela autora. Em análise às provas contidas nos autos, observa-se que os documentos existentes não possuem força probatória necessária para embasar a prova testemunhal. Os referidos documentos consistem em sua totalidade em declarações de empresas, produzidos a pedido da autora e em momento posterior à morte de seu filho. Ademais, tais declarações não possuem força probatória de prova documental uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, devem ser interpretados como prova testemunhal, como um relato realizado por terceiro. Não há, portanto, prova material alguma quanto à dependência econômica da autora. Pelo depoimento pessoal da autora pode-se perceber, ainda, que a mesma já era beneficiária de aposentadoria por idade (fls. 81) e pensão por morte de seu marido (fls. 82) quando do falecimento de seu filho, recebendo os valores de R\$ 540,00 pelo primeiro e R\$ 749,00 pelo segundo, totalizando renda de R\$ 1.289,00. Valor este suficiente para garantir seu sustento, não sendo necessária a ajuda de seu filho. A autora afirmou possuir valores descontados de seu salário que chegariam ao valor de R\$ 500,00, valores, no entanto, não compatíveis com as informações existentes às fls. 85/88. A autora, inquirida a respeito deixou de mencionar que seu filho havia comprado um carro, GOL, a pouco tempo e que pagava seu financiamento. Mencionou que o mesmo ficaria com somente cerca de R\$ 200,00 de seu salário para seus gastos, o que não se mostra crível frente a boa situação financeira da autora. A prova testemunhal produzida nos autos, portanto, não foi suficiente para o convencimento do juízo quanto à existência econômica da autora com relação à seu filho. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE ANTERIOR. ARTIGO 16, 1º DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da dependência econômica da

parte autora em relação ao seu filho falecido. - A existência de dependente de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 89.213/91 exclui do direito às prestações os das classes seguintes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1274313, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Para a obtenção da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a insuficiência do conjunto probatório. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar sua dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1669134, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2012)Deveras, não restou demonstrada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 71), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 150). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 140). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003045-96.2010.403.6125 - JOSELITA PEREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão

de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/14). Posteriormente foi juntado o documento de fl. 20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 24/28). Foram juntados documentos (fls. 29/31). Réplica às fls. 34/35. Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 43/48). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Em seguida foram juntadas cópias do processo administrativo pelo autor e pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/10/2010 - fl. 20) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (26/10/2010) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/01/2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/01/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/04/1996 a 26/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 14/01/1992 a 14/01/2003 (132 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 30 de maio de 1964 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - tratorista (fl. 10); b) Cópia da CTPS do marido da autora constando alguns vínculos: b1) novembro de 1958 a janeiro de 1988 (fl. 13) - serviços diversos na Usina Agrícola de Jacarezinho-PR; b2) fevereiro de 1988 a janeiro de 1994 (fl. 14) - auxiliar administrativo na Companhia Canavieira de Jacarezinho; Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1992, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que é do lar há 46 anos. Que antes trabalhava na roça, como bóia-fria, iniciando com 10 ou 11 anos de idade, com seus pais, na Usina Jacarezinho. Que morava nesta Usina até 8 anos atrás. Que seu marido trabalhava com trator nesta Usina. Que a autora trabalhava na roça. Que teve 3 filhos sendo que eles ficavam com sua irmã quando eram pequenos. Que até sair da usina a autora trabalhava na lavoura. Que saiu da Usina há 8 anos e mudou-se para Ourinhos, quando parou de trabalhar. Que seu marido também parou de trabalhar quando se mudou para Ourinhos. Que trabalhava de segunda à sábado na Usina. Que quando se mudou para Ourinhos seus filhos já tinham casado. Que seus filhos também trabalharam na Usina e não ajudavam em casa. Que a cana de corta com um facão. Que não havia medida de trabalho, sendo que todos ganhavam a mesma coisa. Que no começo ia trabalhar à pé e depois a Usina começou a progredir e quando a colheita era mais tarde eles iam de caminhão. Que o dono da fazenda não dava almoço. Que começavam cedo o trabalho e terminavam no final da tarde. Que para plantar a cana o trator abre o sulco, outros picam a cana e se carrega a sacola ao lado do corpo e vai jogando naquelas valetas, sendo que outros vêm atrás encobrindo. Que sempre só plantou e colheu cana. Que quando estava em Ourinhos tentou trabalhar uma vez de bóia-fria, mas que não deu certo. Que na cidade nunca trabalhou. Que seu marido se aposentou, possuindo carteira assinada. Que seu marido se aposentou quando vieram para Ourinhos, há 8 anos atrás. Que seu marido recebe dois salários mínimos por mês de aposentadoria. Que não sabe dizer se ganhava mais que o marido quando estes trabalhavam. Que seus filhos trabalhavam também na Usina, na indústria, na garagem e na parte de laboratório. Que quando se mudou para Ourinhos seus filhos já haviam saído de casa, não sabendo precisar quando. Que nunca trabalhou em casa de família ou comércio. Que dentro da Usina também não trabalhou com outra coisa. A primeira testemunha ouvida em juízo que conheceu a autora na época em que ela se casou. Que moravam na Usina de Jacarezinho. Que quando se casou continuou a morar na Usina. Que sua família era de lavradores e que o marido dela também era lavrador. Que a testemunha saiu a pouco tempo da usina. Que a testemunha não trabalhava com ela, mas sabia que ela trabalhava na lavoura. Que o marido dela trabalhava com trator. Que ela teve 3 filhos. Que não sabe como a autora fazia para trabalhar com os filhos pequenos. Que não morava perto da autora na Usina. Que a autora saiu da usina há 8 ou 9 anos. Antes da testemunha. Que acha que a autora veio morar em Ourinhos logo em seguida. Que encontra a autora na cidade de Ourinhos. Que antes de se mudar para Ourinhos encontrava a autora nas ruas de Ourinhos quando vinha visitar parentes. Que parece que a autora chegou a trabalhar de bóia-fria quando veio

morar em Ourinhos. Que acha que a autora trabalhou na Usina como bóia-fria. Que a testemunha mudou-se para Ourinhos há 5 anos e que nesta época a autora ainda trabalhava às vezes como bóia-fria, não sabendo afirmar quando a autora parou definitivamente. Que não sabe se o marido da autora trabalhou em Ourinhos. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conheceu a autora há muitos anos, na Usina Jacarezinho, quando esta era solteira e morava com a família. Que nesta época a autora trabalhava na lavoura. Que ela se casou na usina e que seu marido também era lavrador. Que depois que se casou a autora continuou a morar e trabalhar na Usina. Que na Usina só havia lavoura de cana. Que era comum trabalhar na ficha do pai, não tendo carteira assinada. Que a autora teve 3 filhos e perguntada sobre como a autora fazia para trabalhar quando esses eram pequenos afirmou que as mães ajudavam. Que não morava perto da autora, sendo um pouco longe. Que o que sabe da vida da autora é pelo o que o povo comentava. Que a testemunha saiu da Usina antes da autora, há 10 anos, sendo que acha que a autora saiu há 8 ou 9 anos, mudando-se para Ourinhos. Que a testemunha também se mudou para Ourinhos. Que quando já estava em Ourinhos perdeu o contato com a autora, sendo que de-vez-enquando ia até a Usina visitar parentes e as pessoas comentavam que ela ainda trabalhava na roça. Que em Ourinhos a autora mora longe da testemunha, sendo que se encontram muito raramente. Que acha que quando a autora se mudou para Ourinhos parou de trabalhar, não sabendo afirmar. Que acha que o marido da autora trabalhava de tratorista na Usina. Que acha que quando eles se mudaram para Ourinhos ele se aposentou. Que pelo que sabe a autora não trabalhou na cidade. Que nunca trabalhou junto com a autora. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o desenvolvimento de atividade rural pela autora durante o período de prova, apenas sabendo afirmar sobre suas atividades pelo o que essa e outras pessoas comentavam. Ademais a autora foi evasiva em suas respostas, não sabendo explicar corretamente como se fazia a colheita da cana-de-açúcar, tampouco se recebia mais que o marido ou não, embora soubesse afirmar com precisão o valor da aposentadoria percebia por aquele atualmente. As testemunhas foram igualmente superficiais em suas respostas, embasando muitas delas na vida cotidiana dos trabalhadores da Usina e não na vida da autora propriamente. Há, ainda contradições no depoimento da autora. Primeiramente indagada pelo juízo sua profissão essa respondeu que seria do lar, exercendo essa há 46 anos. Posteriormente, afirmou que trabalhou na lavoura até se mudar para Ourinhos com seu marido, há 8 anos atrás, quando ele teria se aposentado. Ocorre que, pela análise dos sistemas PLENUS e CNIS do INSS, observa-se que o mesmo está aposentado desde 11.05.1987, com início do pagamento em 01.02.1988, denotando que desde esta época já residiam em Ourinhos e que a autora teria deixado as lides rurais neste período, se é que exercia esta atividade. Quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, vigora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª

Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer:(...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, mesmo que se admita que a autora tenha laborado em meio rural, o que não está provado nos autos, há evidências de que tenha se mudado para cidade de Ourinhos no ano de 1988, e cessado suas atividades, como ela mesma comenta, portanto, muitos anos antes sequer do início do período de prova. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1996 a 2010 ou 1992 a 2003, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados, chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - **DISPOSITIVO** Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0003049-36.2010.403.6125 - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/22). Foram juntados documentos (fls. 23/30). Réplica às fls. 32/33. Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 43/48). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. A parte ré juntou aos autos cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos

contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (19/10/2010) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/04/2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 30/04/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19/04/1996 a 19/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 30/10/1993 a 30/04/2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 10 de janeiro de 1970 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão de seu marido - operário (fl. 11); b) Título eleitoral em nome do pai da autora, datado de 26 de setembro de 1945 e constando a profissão - lavrador (fl. 12); Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a parte autora contribui para o INSS na condição de contribuinte individual desde 04/2007 até pelo menos a data da impressão da tela, em junho 2011 (fl. 27). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sua profissão é do lar, sendo que trabalhou na lavoura até os 55 anos de idade. Que iniciou seu trabalho na lavoura na infância, com seus pais, quando moravam na região de Jacutinga-PR, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Que depois se mudaram para a região de Matão da Onça, e depois para Água das Perova, e depois voltaram para a área de Matão da Onça, para outro sítio. Que se casou em Ourinhos com 20 anos e já passou a morar nesta cidade. Que seu marido trabalhava na empresa Sambra, como ajudante. Que a autora continuou a trabalhar como bóia-fria com sua mãe. Que não se recorda do nome das fazendas em que foi trabalhar. Que eram fazendas perto de Ourinhos. Que colhia cana e algodão. Que ia trabalhar de caminhão. Que não se recorda se recebia por dia de trabalho ou por semana ou por mês, sendo que sua mãe é quem cuidava desta parte do dinheiro. Que a mãe da autora morava com seu pai em Ourinhos. Que não se recorda quantas sacas fazia por dia ou quanto ganhava por saco de algodão. Que seu marido se aposentou por idade este ano, sendo que quando saiu da empresa Sambra passou a trabalhar de pedreiro na cidade. Que a mãe da autora trabalhou com ela até a autora quase parar. Que a sua mãe parou no ano de 2000, quando faleceu e a autora trabalhou pouco tempo mais depois. Que trabalhava como bóia-fria de segunda a sexta-feira. Que teve 5 filhos e que quando eram pequenos, dava um jeito, ficavam com sua sogra ou com suas irmãs. Que suas irmãs trabalhavam de diarista em casa de família. Que depois que parou de trabalhar na lavoura somente cuida de sua casa. Que seu marido sempre foi operário. Que quando se casou ele já era operário. Que depois que saiu da roça a autora passou a lavar roupa e passar em casas de família algumas vezes por semana. Que antes nunca tinha feito estes bicos. Que depois que já estava morando em Ourinhos foi morara em Quatiguar, por cerca de 2 anos, onde passou a trabalhar no sítio onde moravam. Que este sítio era emprestado. Que não lembra se o dono do sítio dava sementes. Que não entregava nada da produção, nem dinheiro, que não se recorda bem porque seu marido é quem cuidava desta parte. Que plantavam café, milho. Que depois voltaram para Ourinhos e que a autora voltou a trabalhar como bóia-fria e seu marido como servente de pedreiro. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde que esta era solteira, quando morava em Jacutinga-PR, Água da Onça. Que nesta época a testemunha morava perto da autora. Que a autora se casou em Ourinhos e seu marido era lavrador. Que depois de casarem trabalharam na cidade de bóia-fria. Que um tempo saíram de Ourinhos para morara em Quatiguá-PR, quando já tinham um casal de filhos. Que a testemunha morava em Ourinhos já nesta época. Que quando a autora se casou a testemunha já morava nesta cidade. Que a testemunha também se mudou para a região de Quatiguá-PR, um pouco antes da autora. Que trabalhou nesta região no mesmo sítio que a autora, sendo este de propriedade de seu irmão. Que havia várias famílias trabalhando neste sítio. Que as terras eram arrendadas. Que todos moravam e plantavam neste sítio. Que quando a testemunha saiu da região a autora ficou lá ainda. Que ficaram os dois morando ao mesmo tempo no sítio por cerca de 5 anos. Que depois a testemunha mudou-se para Jacarezinho, ficando lá por cerca de 3 anos, e depois mudou-se para Ourinhos. Que quando a autora mudou-se para Ourinhos a testemunha já estava aqui. Que quando a autora voltou para Ourinhos continuou a trabalhar de bóia-fria e seu marido também, sendo que ele não chegou a trabalhar na cidade. Que o casal pegava caminhão para ir trabalhar. Que a testemunha já chegou a trabalhar com a autora como bóia-fria. Que a testemunha chegou a ver a autora e seu marido indo trabalhar de bóia-fria nesta cidade de Ourinhos. Que a testemunha parou de trabalhar antes da autora, sendo que chegou a se

aposentar. Que a autora parou de trabalhar com cerca de 55, 56 anos de idade, não sabendo afirmar a razão de saber que foi nesta idade, respondendo que o marido da autora falava isso para a testemunha. Que depois que o marido da autora parou de trabalhar como bóia-fria passou a trabalhar como pedreiro. A terceira testemunha afirmou que conhece a autora desde a infância quando moravam na mesma região, na água da Jacutinga-PR. Que nesta época a autora morava com seus pais e trabalhava na lavoura. Que a testemunha morava perto. Que a autora e sua família saíram da região e apenas sabia notícia deles. Que quando a autora se casou se mudou para Ourinhos. Que em Ourinhos a autora continuou a trabalhar na lavoura como bóia-fria com sua mãe e que o marido da autora trabalhava na cidade. Que a testemunha ficava sabendo da vida da autora quando a encontrava na cidade de Ourinhos, quando a testemunha vinha passear nesta cidade. Que a testemunha mora em Ourinhos há cerca de 40 anos. Que a autora teve 4 filhos. Que em Ourinhos a testemunha morava longe da autora, não tendo visto ela ir trabalhar, apenas sabendo disto porque a autora contava para ela. Que parou de trabalhar há cerca de 6 ou 7 anos. Que o marido da autora só trabalhava na cidade e se aposentou. Que não trabalhou com a autora na lavoura quando esta morava em Ourinhos. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. A segunda testemunha ouvida em juízo não testemunhou o desenvolvimento de atividade rural pela autora durante o período de prova, apenas sabendo afirmar sobre suas atividades pelo que esta contava à ela. A primeira testemunha apresentou uma série de contradições com o depoimento da autora, sendo a mais gritante a afirmação de que o marido da autora trabalhava na lavoura com essa, na condição de bóia-fria, sendo que inclusive teria chegado a trabalhar com eles e vê-los indo trabalhar na roça, enquanto a própria autora admite que seu marido sempre trabalhou somente na cidade durante esta época. Ademais, as testemunhas não couberam informar maiores detalhes a respeito das atividades desenvolvidas pela autora, como onde em que fazendas trabalhava, o que colhia e quando teria parado de trabalhar. A autora, por seu turno, não soube igualmente informar elementos básicos de seu trabalho, como a forma de recebimento do pagamento, se este ocorria por dia de trabalho, por semana ou por mês, afirmando que sua mãe é quem cuidaria desta questão. Ocorre que posteriormente afirmou que após a morte de sua mãe ainda trabalhou algum tempo com amigas suas, ficando sem explicação o fato de não se recordar a forma de pagamento, informação esta considerada elementar até mesmo para o trabalhador mais simples. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1993 a 2004 ou 1996 a 2010, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC. Ourinhos, 26 de junho de 2012.

0003051-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA ALVES GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/10). Posteriormente juntou também o documento de fl. 16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/22). Foram juntados documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 27/28. Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 37/44). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. A parte ré juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53/87). É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/04/2011 - fl. 25) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora

precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (25/04/2011) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/05/2001), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15/05/2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25/04/1996 a 25/04/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 15/05/1991 a 15/05/2001 (120 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 13 de setembro de 1965 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10); Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1991, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que parou de trabalhar na lavoura com 59 anos de idade tendo começado a trabalhar com 10 anos de idade, com seus pais, na Fazenda São João, perto de Salto Grande, plantando café, cana, arroz, mandioca. Que morou nesta região até os 20 anos de idade, quando se casou e passou a morar na cidade de Salto Grande. Que continuou a trabalhar na Fazenda São João. Que seu marido era lavrador e trabalhava com a autora nesta fazenda. Que depois que foi morar na cidade de Salto Grande passaram a receber por dia de trabalho. Que a autora teve filhos nesta fazenda, permanecendo trabalhando nesta fazenda por muitos anos, sem saber precisar quanto tempo. Que depois se mudaram para a cidade de Ourinhos, não se recordando em que ano. Que ficou morando cerca de 6 ou 7 anos morando na cidade de Salto Grande. Que na fazenda São João plantava arroz, feijão, milho. Que na cidade de Ourinhos trabalhava como bóia-fria, em várias fazendas, lembrando da Água do Jacu. Que era contratada por gatos que levavam até as fazendas. Que colhia arroz, feijão, cana, recebendo por dia de trabalho. Que no final ia trabalhar 4 ou 5 vezes por semana. Que quando tinha filhos já era mais complicado para ir trabalhar, mas que ia assim mesmo porque precisava. Que sua sobrinha era quem cuidava de seus filhos enquanto a autora trabalhava. Que depois de mudarem-se para atividade de Ourinhos seu marido trabalhou um tempo na lavoura, mas que depois começou a trabalhar em uma oficina. Que ele tinha carteira assinada nesta oficina. Que trabalhou nesta oficina até se aposentar. Que trabalhou um tempo depois de seu marido se aposentar. Que a aposentadoria de seu marido era muito baixa. Que parou com 59 anos por problemas de saúde. Que o feijão era medido por saca, e que a autora colhia cerca de 5 ou 6 sacos. Que a cana era medida por esquadro. Que não se recorda quanto que ganhava. Que seu marido ganhava mais do que a autora. Que teve 6 filhos e mais uma filha adotiva. Que enquanto moravam com ela chegaram a trabalhar na cidade, em holarias e como empregada doméstica, e que ajudavam no custo da casa. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde os anos de 1960, cerca de 1965 ou 1966. Que moravam na cidade de Salto Grande. Que a testemunha morava na cidade nesta época e a autora em uma fazenda, São João. Que a testemunha trabalhou com a autora nesta fazenda. Que conheceu a autora no trabalho. Que nesta fazenda plantavam cana, milho, arroz, criavam gado. Que o marido da autora trabalhava com ela, como bóia-fria. Que a autora morava na fazenda mesmo, sendo que nela havia várias colônias. Que depois a testemunha mudou-se para Ourinhos, antes da autora, nos anos de 1990. Que a autora mudou-se para Ourinhos bem depois, a partir do ano 2000. Que quando se mudou para Ourinhos a testemunha parou de trabalhar na lavoura, mas que tinha familiares morando perto da autora e quando ia visitá-los via a autora e seu marido trabalhando. Que quando a autora se mudou para Ourinhos não teve muito contato com ela, mas que sabe que ela continuou trabalhando um tempo ainda. Que chegou a ver a autora indo trabalhar como bóia-fria quando esta já morava em Ourinhos. Que nesta cidade o marido da autora passou a trabalhar em metalúrgica. Que o marido da autora não voltou a trabalhar na lavoura depois que se mudou para Ourinhos. Que não sabe precisar quanto tempo mais a autora ficou trabalhando depois que se mudou para Ourinhos, cerca de 5 anos. Que quando se mudaram para Ourinhos seus filhos eram adolescentes e que trabalharam, não sabendo precisar se chegaram a trabalhar na lavoura enquanto ainda moravam com ela. Que a autora parou de trabalhar na lavoura na mesma época que seu marido se aposentou. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a época em que trabalhavam juntos na Fazenda São João, em 1974/1975. Que a autora era solteira quando a conheceu, morando com seus pais. Que ela trabalhava na lavoura, como bóia-fria. Que plantavam cana, cereais. Que a autora se casou na região, em Salto Grande. Que quando se casou mudou-se para a cidade de Ourinhos. Não chegando a ficar casada na região de Salto Grande. Que encontrava com a autora na cidade de Ourinhos. Que a testemunha mora na cidade de Salto Grande. Que lembra que a autora não estava trabalhando quando morava em Ourinhos. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a época de solteira, quando a autora morava na Fazenda São João, perto de Salto Grande. Que a autora morava com os pais. Que quando a autora se casou ainda continuou morando um tempo na região. Que a testemunha mudou-se da região e perdeu contato com a autora. Que a testemunha mora em Ourinhos há 40 anos. Que quando a autora se casou e se mudou para a cidade de Salto Grande continuou a trabalhar na lavoura. Que ela recebia por dia de trabalho, cortando cana. Que a autora está morando em Ourinhos há cerca de 5 anos. Que antes disso via a autora às vezes quando ia visitar parentes naquela região. Que a autora teve filhos, mas não soube afirmar quantos. Que a autora não trabalhava somente para a fazenda São

João. Que a autora teria contado para ela que teria morado em uma fazenda chamada Santa Cândida, também na região de Salto Grande. Depois a firmou que a autora morou nesta fazenda com seus pais. Que a autora trabalhava como bóia-fria em várias fazendas, sendo que os gatos que as contratava é que escolhiam as fazendas. Que a autora ia trabalhar com caminhão e ônibus. Que quando ia visitar parentes na região via a autora na cidade e sabe que continuou a trabalhar na lavoura. Que quando a autora se mudou para Ourinhos continuou a trabalhar um tempo. Que em Ourinhos morava longe da autora, sendo que encontrava a autora às vezes e ela contava que trabalhava na lavoura. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. Há claras contradições entre os depoimentos da autora e das testemunhas. A autora afirmou que após se casar (em 1965) morou cerca de 6 ou 7 anos na cidade de Salto Grande e após se mudou para a cidade de Ourinhos, quando continuou a trabalhar de bóia-fria e seu marido passou a trabalhar em metalúrgicas, cessando suas atividades depois de seu marido se aposentar; a 1ª testemunha afirmou que a autora morava na fazenda São João com seu marido, que se mudou para a cidade de Ourinhos na década de 2000 e que parou de trabalhar quando seu marido se aposentou; a 2ª testemunha mencionou que a autora moraria em Ourinhos desde que se casou e que não trabalhava; a 3ª testemunha, esta com várias contradições e incertezas em seu depoimento, afirmou que a autora morava na cidade de Salto Grande com seu marido e que estaria em Ourinhos há 5 anos e que teria trabalhado como bóia-fria mais algum tempo quando já residia nesta cidade. Há contradições, ainda, entre o depoimento prestado pela autora na via administrativa e em juízo. Durante a entrevista administrativa a autora menciona que após se casar em setembro de 1965 até 1975, morou na Fazenda São João, que ficava na região de Salto Grande-SP e que depois de 1975 quando veio residir em Ourinhos e o esposo foi trabalhar como empregado na indústria, não mais voltou a trabalhar como bóia-fria ou diarista no serviço rural (fls. 77). Em consulta ao sistema CNIS do INSS percebe-se a existência de vários vínculos urbanos do marido da autora, em indústrias, a partir do ano de 1975, corroborando os fatos alegados na via administrativa, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1996 (fls. 72 e 76). Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1991 a 2001 ou 1996 a 2011, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria durante o período de prova, seja pela falta de início de prova material concomitante, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0003065-87.2010.403.6125 - LUZIA GOMES DA SILVA GOULART (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012) 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/23). Réplica às fls. 29/30. O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 119). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (3.4.2012 - fl. 77) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (3.4.2012) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13.12.2005), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13.12.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 3.4.1997 a 3.4.2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 13.12.1993 a 13.12.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, na qual consta que seu marido exercia a atividade de motorista e ela de doméstica quando do casamento, realizado em 21.1.1967 (fl. 10), bem como o certificado de reservista do marido, datado de

28.12.1966, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis. Itamar Biussi afirmou que conhece a autora porque dirigia o caminhão que levava os bóias-frias para a zona rural de Salto Grande-SP. Afirmou que trabalhou em Salto Grande até 2006 e que se recorda que a autora continuava trabalhando e morando em Salto Grande. Maria Aparecida Martins afirmou que conhece a autora porque morou perto dela na cidade de Salto Grande. Afirmou que trabalhou como bóia-fria junto com a autora, porém não se lembra do nome dos gatos para quem trabalharam. Relatou saber que a autora deixou de trabalhar na roça há cinco, seis anos porque esta lhe contou. Benedito Braz Camargo afirmou que é vizinho da autora na cidade de Ourinhos e que a via indo para o trabalho com vestes de bóia-fria e que sabe ter ela parado de trabalhado há uns quatro anos. De outro vértice, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que faz cinco anos que parou de trabalhar na lavoura e que se mudou para Ourinhos há dez anos, tendo continuado a trabalhar como bóia-fria. Afirmou não se lembrar dos nomes dos gatos para quem trabalhou e que depois de ter parado de trabalhar na roça passou a fazer serviços de costura e doces para vender aos vizinhos. Relatou que seu marido trabalhava como motorista e que seus filhos sempre trabalharam no meio urbano, tendo apenas ela trabalhado como bóia-fria. Logo, in casu, não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício. Ademais, observo que o marido da autora, Eloy Garcia Goulart, exercia atividade de natureza urbana desde o casamento em 1970 (fl. 10 e 98/99), e que a partir de 22.12.2010 passou a gozar do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário (fl. 100). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-71.2010.403.6125 - JOAO ZAZULA FILHO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07/26). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré (fl. 30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 34/46). Juntou documentos nas fls. 47/54. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 61), o que se deu às fls. 61/63. A CEF foi intimada a juntar aos autos o Termo de Adesão de JOÃO ZAZULA FILHO (fls. 64), providência esta atendida às fls. 66/67. Às fl. 87 este juízo determinou a intimação do autor para se manifestar sobre o documento juntado (fl. 68), deixando escoar o prazo in albis (fl. 68, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 69). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser

estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (JOÃO ZAZULA FILHO, fls. 47/48), Lançamento da Conta Vinculada (fls. 49/53) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 67). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais

acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-32.2011.403.6125 - EVARINA DO NASCIMENTO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012)1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/9).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 13/14.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/22).Réplica às fls. 42/43.O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 59).Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fls. 54/55).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.11.2010 - fl. 6) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (8.11.2010) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21.10.2005), nos termos da Lei n. 8.213/91.Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 24), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21.10.2005.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 8.5.1996 a 8.11.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 21.10.1993 a 21.10.2005 (144 meses anteriores à idade mínima).A parte autora não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar o alegado labor rural.Também não juntou nenhum documento de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa.De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis e contraditórios. Eva Leme das Dores Tristão afirmou que conhece a autora desde os dez anos de idade e que ela trabalhava como bóia-fria nas fazendas da região de Campos Novos Paulista-SP. Recordou-se que a autora foi morar em São Paulo com um dos seus filhos, lá permanecendo por cinco, seis anos e, ainda, que faz uns dez anos que ela retornou para Campos Novos, só retornando para São Paulo a título de passeio e não para trabalhar.Eloísa Aparecida, ouvida como informante, relatou que trabalhou com a autora como bóia-fria na região de Campos Novos Paulista que nunca soube que a autora tenha morado em São Paulo. Afirmou que até se mudar para Marília no ano de 1999, a autora sempre morou e trabalhou em Campos Novos Paulista.De outro vértice, a autora, em seu depoimento pessoal,

afirmou inicialmente que sempre trabalhou na roça e que parou de exercer atividade rural há cerca de cinco anos. Contudo, inquirida sobre a existência de vínculo empregatício constante do seu CNIS, afirmou, primeiro, que teria trabalhado por pouco tempo em São Paulo e, depois, relatou que morou em São Paulo por vinte anos e que seu último emprego foi em 1997 e de que a partir desta data não trabalhou mais, vindo a retornar para Campos Novos Paulista no ano passado. Logo, in casu, não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício. Pelo contrário, existem provas de que ela exerceu atividade de natureza urbana e que já há bastante tempo não exerce atividade como rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. De igual forma, verifico que a autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana, pois completada a idade de 60 anos no ano de 2010 não perfaz ela a carência de 174 meses prevista pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Somado o tempo de serviço lançado em seu CNIS (fls. 25/29), observo que ela possui apenas 97 meses de carência, o qual é insuficiente para assegurar o direito ao benefício aludido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0000874-35.2011.403.6125 - LIBERMAN WIEZEL (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP019943 - JOSE IVO RONDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de revisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LIBERMAN WIEZEL em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO. A presente demanda tem por objeto revisar financiamento rural, encartado em cédulas rurais pignoratícias, e cujo alongamento teria resultado da securitização prevista na Lei n. 9.138/95. Segundo o autor, o contrato de financiamento estaria eivado de vícios, comportando a decretação de nulidade quanto a: a) cobrança de juros remuneratórios, excedendo o limite legal de 12% ao ano; b) substituição dos encargos cobrados na espécie porque em desacordo com as leis e resoluções que tratavam da securitização e que os limitava a 12% a.a.; c) cobrança de juros cumulada com comissão de permanência e correção monetária; e, d) anatocismo. Além disso, sustenta ter direito de alongar a dívida pela Lei n. 10.437/02; é indevida a cobrança da correção monetária porque não há previsão contratual para tanto; e há excesso de garantias exigidas pelo réu. Requer, também, a determinação judicial para que seja suspensa a execução fiscal ajuizada pela União e, ainda, que os réus sejam obrigados a exibirem em juízo as cédulas rurais primitivas. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de ver invertido o ônus da prova. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 38, oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 46/54. Aduziu, em síntese: a) a inexistência de limitação dos juros a 12% a.a. ante a previsão diversa da Resolução n. 1064 do BACEN; b) que o autor não preenche os requisitos legais para o alongamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.437/02; c) não comprovação de ocorrência dos danos morais pela inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes; d) não houve a exigência de garantias em excesso, pois ao fazer o alongamento da dívida obedeceu aos critérios estabelecidos em lei, dentre eles, o reforço da garantia. Réplica à contestação do Banco do Brasil às fls. 64/72. Citada, a União apresentou contestação às fls. 101/119. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o contrato original foi firmado entre o autor e o Banco do Brasil S.A. e o pedido de revisão cinge-se às cláusulas pactuadas antes da securitização e transferência do crédito para União. No mérito, alegou: a) a inaplicabilidade do CDC porque não se trata de relação de consumo e sim de relação entre profissionais (instituição de crédito - profissional da agricultura); b) legalidade da taxa de juros aplicada, porquanto a Resolução n. 1064 do BACEN permite a fixação de taxas livremente pactuadas; c) legalidade da capitalização de juros, nos termos do Decreto-lei n. 167/67 e do enunciado n. 93 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; d) legalidade dos encargos cobrados, uma vez que teriam sido pactuados de forma livre entre as partes; e) a impossibilidade de quebra negocial sustentado na teoria da imprevisão; f) a constitucionalidade e legalidade da MP n. 2.196/2001; e g) a

impossibilidade de obstar a ação de execução por meio desta ação ordinária. Réplica à contestação da União às fls. 121/142. Às fls. 184/192 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 207/216, contra-arrazoado às fls. 219/228. A União, às fls. 241/247, também interpôs recurso de apelação. O e. Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso de apelação da União a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos a este juízo federal, ante o reconhecimento de que se trata de feito afeto à competência federal (fls. 256/259). Inicialmente distribuída junto à Comarca de Itaipava, SP, foi a ação redistribuída a este juízo federal, dando ciência às partes (fl. 270). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União No presente caso, entendo que tanto a União como o Banco do Brasil possuem interesse econômico e jurídico a justificar a participação na presente demanda na condição de parte. Primeiramente, a UNIÃO, na condição de credora, tendo em vista a cessão de créditos nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para figurar como ré nas ações em que se pretende revisar os encargos ajustados nos referidos financiamentos rurais. Já o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural e do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único), cabendo ressaltar que a atuação por delegação não afasta sua legitimidade. Neste sentido: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. A LONGAMENTO DA DÍVIDA. LEIS 9.138/95, 9.866/99 E 10.437/02. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS PARA BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Em ação revisional de cédula rural cujo débito foi objeto de securitização, têm legitimidade para figurar no pólio passivo a União e o Banco do Brasil, na qualidade de credora do débito e responsável pela formalização dos financiamentos por delegação, respectivamente. 2. O procedimento levado a efeito pela Lei 9.138/95 garantiu a todos os devedores ruralistas sucessivos alongamentos de suas dívidas (Leis 9.866/99 e 10.437/02), o que entendeu o Governo Federal somente poderia ser feito com a assunção destes créditos, firmados com diversas instituições financeiras, pela própria União Federal. A chamada securitização goza de plena legitimidade, e a modificação da parte credora tem como decorrência lógica o cumprimento das normas específicas de cobrança, sendo legítima a inscrição do débito em dívida ativa da União e sua execução fiscal. (TRF4, APELREEX 2008.71.15.000564-0, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 11/03/2011) (g.n.) AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS E LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. PLANO DE SECURITIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não há falar nem em ilegitimidade passiva da União Federal e nem do Banco do Brasil. O Tesouro Nacional atua como garantidor das operações de alongamento das dívidas e o Banco do Brasil, ainda que atuante por delegação de poder, é parte nos contratos firmados. - O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca do cabimento da revisão de contratos bancários, ainda que depois de renegociados, nos termos da Súmula n.º 286. A fim de que eventuais ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato sejam afastadas, o STJ vem decidindo no sentido de permitir a revisão de contratos extintos por novação ou pela quitação -Prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável em março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. (REsp 146013 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0060455-1 Rel. Min. BARROS MONTEIRO QUARTA TURMA DJ 01.09.2003 p. 289) - Cabível a limitação dos juros no percentual de 12% ao ano quando sub judice cédula de crédito rural. - Alongada a dívida o reenquadramento no plano de securitização é totalmente cabível. - Em que pese restar incontroversa a existência da dívida, impõe-se a cautela em inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, tendo em vista a revisão de cláusulas contratuais. - Honorários advocatícios como determinado na sentença. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF (TRF4, AC 2005.71.18.003884-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 08/08/2007) (g.n.) Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Do pedido de exibição de documentos Inicialmente, rejeito o pedido de exibição de documentos porque a apresentação das cédulas rurais em questão é providência cabível a parte autora, devendo o juízo intervir somente em caso de comprovada resistência do banco-réu em fornecê-las, o que não ocorreu no presente caso. Da inversão do ônus da prova A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou

pelos réus, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos juros pactuados Sob tal título serão examinados duas alegações distintas: 1) cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano; e, 2) capitalização mensal de juros. A questão a ser respondida é se a capitalização é lícita. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No tocante ao crédito rural, a Lei n 4.289/65 veio dispor: Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural; III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento. Art. 5º - O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil. Art. 6º - Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural: I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados; IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações. ... Art. 14 - Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940. Como se vê, também no âmbito do crédito rural, as instituições financeiras se submetem à fiscalização e regulamentação do BACEN e do Conselho Monetário, inclusive quanto à taxa de juros. O regulamento da lei veio com a expedição do Decreto n 58.380/66, que estipulava: Art 18. Os termos, prazos, juros, limites e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, ou finalidades, serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional observadas as disposições legais específicas. Posteriormente, o Decreto-lei n 167/67 estabeleceu as regras relativas aos títulos de crédito rural, dispondo: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra

forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Do quanto exposto, extraem-se as seguintes conclusões: 1ª) a Lei da Usura (Dec. n 22.696/33) deixou de ser aplicada às instituições financeiras, em virtude da promulgação da Lei n 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário a competência para estabelecer os limites das taxas de juros e sua forma de cálculo, conforme sedimentado na Súmula 596 do STF; 2ª) o crédito rural, ofertado no âmbito do sistema financeiro, submete-se a regras específicas, cabendo àquele mesmo Conselho a fixação dos limites de taxas de juros e sua forma de contagem (se simples ou capitalizada e, nesta última, com que periodização); e 3ª) atendidas as premissas que levaram à formulação da Súmula 596 do STF, resta clara a inaplicabilidade da Lei de Usura ao crédito rural. Isto significa a possibilidade das partes contratantes pactuarem a capitalização, conclusão esta contida no enunciado n 93 da Súmula de Jurisprudência do STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Desta feita, a alegação da parte autora de que haveria capitalização de juros - ou anatocismo - contrária à lei não se sustenta, sendo perfeitamente lícita a capitalização de juros em cédulas de crédito rural. No tocante ao patamar dos juros cobrados, cumpre notar que a Constituição da República de 1988 havia estipulado, no 3º do art. 192 na redação original, o limite de 12% ao ano para as taxas de juros a serem cobradas pelas instituições do sistema financeiro. Acerca da aplicação deste limite, o STF fixou o entendimento de se tratar de norma dependente de complementação legal, não sendo dotada de aplicabilidade imediata. Neste sentido, o STF editara o enunciado n 648 em sua Súmula de Jurisprudência, cujo conteúdo seria vertido na Súmula Vinculante n 7: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Ainda no âmbito da política de crédito rural, seria editada a Lei n 8.427/92, como primeira tentativa de solucionar a alta inadimplência no setor, causada pela inflação inercial que caracterizara a economia brasileira ao longo da década de 1980. Referida lei estipulou as condições para equalização de preços e de taxas de juros referentes a dívidas oriundas de financiamentos rurais. Tal equalização compreendia subvenções econômicas variadas. Ainda em vigor, a Lei n 8.427/92 sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Após a implantação do Real em 1994, surgiu a necessidade de readequação das regras relativas à equalização e às garantias do crédito rural. Assim foi criado o instituto da securitização que, apesar da nomenclatura, não guarda correlação com os seguros para cobertura de riscos. Aqui trata-se de conferir segurança ao crédito mediante a emissão de títulos públicos a serem quitados progressivamente. Tais títulos seriam emitidos em garantia de créditos rurais alongados, ou seja, créditos cujo vencimento fora adiado pela lei ou mediante renegociação entre as partes. Com o adiamento, o devedor emitia nova cédula rural em favor da instituição financeira, agora garantida por títulos da dívida pública. Assim dispôs a Lei n 9.138/95 em sua redação original: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV); II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ). 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes. 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte: I - as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral; II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade; III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC. 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor. 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições: I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997; II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual; III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos

terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei. 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no 5º em um ano. 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais). 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor. Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º. 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento. 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal. Com o alongamento e a securitização, houve também a estipulação de limites à capitalização de juros, conforme o montante da operação de crédito: se até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), seria alongada para pagamento em até 7 (sete) anos, em prestações iguais, anuais e sucessivas, com taxa de juros de 3% ao ano, capitalizáveis no mesmo período; se acima do valor referido, seria alongada a parcela nele contida, ficando o remanescente sujeito à renegociação entre as partes, segundo normas a serem editadas pelo CMN. Desta feita, as cédulas rurais emitidas pelo devedor subsumem-se a uma de duas hipóteses: 1ª) são cédulas originárias, isto é, relativas aos contratos originários de crédito, submetendo-se ao disposto no art. 5º do Dec.-lei n 167/67 no que tange à taxa de juros e à periodicidade da capitalização; ou 2ª) são cédulas-filhas, decorrentes do alongamento da dívida e, portanto, submetidas aos critérios da Lei n 9.138/95 (parcelas anuais, iguais e sucessivas, com juros anuais de 3%, capitalizáveis ano a ano). No tocante aos juros, as cédulas originárias admitem capitalização, conforme pactuado, sem limite quanto à taxa a ser aplicada. Não havendo vícios de consentimento a macular o negócio, tem-se por legítima a capitalização nos termos em que pactuada e referida na petição inicial. Já a cédula-filha de n. 96/70058-0 embora admita a capitalização de juros, submete-se às limitações da Lei n 9.138/95, referentes à securitização: capitalização anual à taxa de 3%. Analisando a referida cédula, mais especificamente a cláusula denominada encargos financeiros (fl. 30), constata-se a observância dos limites legais, prevendo-se a incidência de 3% de juros capitalizados anualmente. Também aqui, improcedente o pedido revisional. Da correção monetária A parte autora sustenta não haver previsão contratual para cobrança de correção monetária. Cumpre notar, inicialmente, que a correção monetária não implica remuneração do capital nem sanção pela inadimplência. Ao revés, trata-se de expediente visando à atualização do capital, ante a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Assim, a correção não implica propriamente um ganho, mas a mera recomposição do valor a fim de evitar uma perda em decorrência da inflação. Neste ponto, a Lei n 4.289/65, em seu art. 14, e o Dec. n 58.380/66, em seu art. 18, já haviam firmado a competência do Conselho Monetário Nacional para estipular as condições das operações de crédito rural. No tocante aos critérios, o Decreto-lei n 167/67 nada dispôs. A Lei n 8.427/92 previu a equalização de preços e concessão de subvenções, sem dispor acerca de critérios de correção monetária. Já a Lei n 9.138/95 estipulou, em seu art. 5º, inciso III, a obrigatoriedade da cláusula de equivalência em produto, para as cédulas-filhas, isto é, para as operações de alongamento de crédito rural. No tocante a cédula-filha n. 96/70058-0 previu a equivalência com o produto, pelo preço mínimo, na cláusula denominada encargos financeiros. Note-se que a utilização da variação do preço mínimo como critério de correção monetária foi introduzida pelo art. 16, 2.º, da Lei n. 8.880/94. Também neste ponto, improcedente o pedido. Dos encargos decorrentes do inadimplemento Neste tópico serão tratadas as nulidades aventadas pela parte autora: 1) substituição dos encargos cobrados na espécie porque

em desacordo com as leis e resoluções que tratavam da securitização que os limitava a 12% a.a.; e, 2) cobrança de comissão de permanência. Convém salientar que não houve alegação de vício do consentimento por parte do autor, reportando-se unicamente à nulidade de tais cláusulas. No tocante a alegação de nulidade da substituição dos encargos em caso de inadimplemento, sustenta a parte autora que não poderiam incidir comissão de permanência e juros moratórios sobre a dívida inadimplida porque não havia autorização expressa do Conselho Monetário Nacional e porque representam encargos superiores a 12% a.a. e que não estavam disciplinados pela leis e resoluções do BACEN existentes sobre a securitização (Lei 9.138/95; Lei n. 10.347/02 e Resolução n. 2.238/96; e Resoluções ns. 2.471/98 e 3030). No entanto, a simples leitura da Lei n 9.138/95 põe por terra a pretensão revisional da parte autora. Assim dispõe referida lei: Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado. Como dito, não houve alegação de vício do consentimento, sendo perfeita a estipulação entre as partes acerca da substituição dos encargos, quando verificado o vencimento da dívida ou parcela. Note-se, desta forma, que se mostra infundada a alegação de que somente poderiam ser cobrados encargos limitados a 12% a.a. e, ainda, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional. O dispositivo legal transcrito é claro ao prescrever que as partes poderão pactuar os encargos financeiros incidentes a partir do vencimento ordinário ou extraordinário da dívida. No caso em tela, na cédula rural pignoratícia em estudo consta previsão contratual acerca dos encargos financeiros a serem cobrados em caso de inadimplência, motivo pelo qual mostra-se indevido o pedido para que os encargos cobrados sejam limitados a 12% a.a.. Quanto à cobrança de comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto não há previsão legal autorizando tal encargo. Com efeito, o Decreto-lei n 167/67 prevê, caso verificada a mora, a possibilidade de elevação dos juros pactuados, sempre à cota de 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único). Assim, verificada a mora, incidem os juros moratórios, passíveis de elevação anual, sempre em 1%. A cobrança concomitante de tal encargo com a comissão de permanência é vedada, como aliás reconhecido pelo STJ: Processo civil. Bancário. Embargos de declaração nos embargos no recurso especial. Contrato de crédito fixo. Juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano aos contratos bancários firmados com as instituições financeiras.- Nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo estipulação de lei em sentido contrário.- Nos contratos bancários, é admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 703.559/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 308) Procedente o pedido, portanto, apenas quanto a pretensão de exclusão da comissão de permanência sobre a parcela não paga da dívida. Do alegado excesso de garantias O artigo 5º, 5º, V I, da Lei n. 9.138/95 estabelece: Art. 5º (...). 5º (...). VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural. Por seu turno, o artigo 3º, IV, b da Resolução n. 2.471/98 estabelece: Art. 3º (...). IV - garantias: a) do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra; b) dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia; No presente caso, a cédula rural pignoratícia previu como garantia da dívida os bens que já estavam hipotecados ao Banco do Brasil S.A. pela cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 95/00212-X, motivo pelo qual entendo que não houve a exigência de garantias adicionais para que fosse autorizado ao autor alongar a dívida em questão. Observo, também, que na cédula rural em análise houve a previsão de que se o valor das garantias vier a cair a nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor, deveria o autor reforçar a garantia. Note-se que a exigência é para a situação dos bens hipotecados perderem seu valor em porcentagem mais que 167% do valor do saldo devedor, isto não significa dizer que foi exigido inicialmente garantias com valor acima de 167% do valor do saldo devedor. Nesse passo, mostra-se legítima as garantias levadas a efeito pela cédula rural n. 96/70058-0. Do pedido de alongamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.347/02 Primeiramente, de se ver que as Leis nº 10.347/2002 e nº 11.775/2008 previram vários descontos e benefícios na tentativa de incentivar a regularização das dívidas originadas do crédito rural. Tais descontos e benefícios, no entanto, eram condicionados aos termos das referidas legislações, em especial no que se refere aos prazos para pagamento, não se enquadrando a parte autora em tais requisitos legais. Assim, a parte autora não pode fora do prazo concedido para tanto pretender ser enquadrada para fazer jus aos benefícios previstos. Ademais, não comprovou ter formalizado proposta de renegociação junto ao credor no prazo-limite previsto na legislação em referência. Portanto, ao juízo não é permitido exigir que o credor a inclua no programa de securitização, sob pena de ingerência indevida. Do pedido de exclusão do nome do autor dos

cadastros de inadimplentes Tendo em vista que o valor da dívida inscrita nos cadastros de inadimplentes em nome do autor não refletem o valor real, uma vez que estão acrescidos de encargos ora reconhecidos indevidos, entendo que deve ser excluído o nome do autor dos aludidos cadastros, nada obstando que sendo corrigido o valor da dívida possam os réus inscrevê-lo novamente, em caso de persistência no inadimplemento. Do pedido de suspensão da execução fiscal Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal já ajuizada pela União para recebimento do crédito em questão, por absoluta falta de amparo legal. Como é cediço a suspensão do crédito tributário somente é possível nas hipóteses previstas pelo artigo 151, CTN. In casu, a pretensão do autor não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, porquanto não depositou em juízo o valor integral do crédito, situação que poderia assegurar seu direito à suspensão do crédito tributário por meio da presente demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o que faço para afastar a incidência da comissão de permanência na cédula rural n. 96/70058-0; mantidos os demais termos e encargos pactuados. Considerando a sucumbência mínima dos réus, condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém isento-o do pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, laborados em meio rural: (i) 18.12.1967 a 01.07.1974: trabalhador rural (Fazenda Bilota); (ii) 02.07.1974 a 30.06.1974: trabalhador rural (Fazenda Santo Antonio). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10 a 27 Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 34/35). Réplica às fls. 43/44. Foi requerida a produção de prova oral às fls. 45. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 47). A parte autora, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. O réu estava ausente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.03.2010 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. 2.2 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de: (i) 18.12.1967 a 01.07.1974: trabalhador rural (Fazenda Bilota); (ii) 02.07.1974 a 30.06.1974: trabalhador rural (Fazenda Santo Antonio). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não

há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:(a) Certidão de casamento, datada de 12.05.1979, em que consta como profissão do autor a de operário e de sua esposa como do lar (fls. 14);(b) Certidão da Justiça Eleitoral informando que quando do cadastramento do autor perante aquele órgão, em 20.08.1972, constou como sua profissão a de lavrador (declarada pelo autor) e que seria residente na cidade de Salto Grande-SP(fl. 15);(c) Certificado de dispensa de serviços militares, datado de 31.12.1971, estando o campo de profissão em branco (fls. 16);O documento descrito na letra b consiste em início de prova material da atividade rural desenvolvida pelo autor no período pleiteado, devendo, no entanto, ser corroborado por prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família, com sua mãe e 4 irmãos, em Salto Grande. Que moravam na cidade e trabalhavam no campo. Que trabalhavam de início como bóia-fria, recebendo por dia de trabalho, plantando e colhendo mandioca. Que depois, com 14 anos começaram a trabalhar em uma fazenda chamada Água da Bilota, do Sr. Willian Cury. Que recebiam por semana. Que trabalhava o autor, sua mãe e uma irmã, sendo que os outros eram muito pequenos. Que plantavam e colhiam a mandioca. Que o autor ficou nesta fazenda até 1974, quando depois foi trabalhar na Fazenda Santo Antonio, plantando mandioca. Que ficou trabalhando por cerca de 4 meses na lavoura, recebendo por semana, quando passou a trabalhar na fábrica de farinha. Que então passou a receber por mês de trabalho, com carteira assinada. Que sua mãe e sua irmã também foram trabalhar na Fazenda Santo Antônio, mas que estas ficaram somente na lavoura. Que ficava trabalhava por cerca de 1 ano naquela fábrica e parava cerca de 9 ou 10 meses. Que tinha de parar por causa da saúde em razão da fumaça do forno quente. Que saía porque não se sentia bem, não porque a empresa recomendasse. Que trabalhou para esta empresa até os anos de 1980. Que depois foi trabalhar para Santa Cândida, Arcandilo e para a família Candido, cortando cana, mas com carteira assinada. Que quando morava na cidade de Salto Grande ia trabalhar de caminhão ou carreta. Que trabalhava com gato. Que quando trabalhava na Fazenda de Willian Cury quem ia buscar de caminhão era um empregado da fazenda. Que pegava o caminhão no ponto, em frente ao Bar do Bio, que ficava a cerca de 300 m de sua casa. Que somente trabalhou nestas duas fazendas neste período. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde a infância, quando morava na mesma cidade, em Salto Grande. Que moravam a uma distância de 2 Km. Que a testemunha trabalhou com o autor na lavoura, na zona rural de Salto Grande. Que trabalharam juntos na Fazenda água da Bilota. Que depois ele saiu e a testemunha continuou. Que o autor foi trabalhar em uma fábrica na Fazenda Santo Antonio, uma fábrica farinha. Que quando trabalharam juntos, o autor tinha cerca de 12 anos de idade quando trabalharam juntos. Que ficaram trabalhando juntos cerca de 7 ou 8 anos juntos nesta fazenda. Que ele ia trabalhar com uma irmã e com sua mãe. Que iam trabalhar juntos de caminhão ou de carreta. Que era sempre uma mesma turma que ia trabalhar. Que este caminhão era da fazenda que trabalhavam e era um empregado da fazenda que buscava. Que plantavam naquela fazenda mandioca, milho, café. Que recebiam por semana de trabalho, com pagamento no sábado. Que se dirigiam até a casa do patrão receber. Que trabalhavam de segunda à sábado. Que o autor estudou até a 4ª série do primário. Que a escola ficava na cidade de Salto Grande. Que quando começou a trabalhar nesta fazenda Água da Bilota ainda estava estudando e depois que terminou os estudos,. Cerca de 1 ano depois, passou a trabalhar o dia todo. Que quando ele saiu desta fazenda e foi trabalhar na fábrica de farinha o autor tinha cerca de 18 ou 19 anos. Que não se recorda se a mãe e a irmã do autor foram trabalhar com ele na outra fazenda de farinha. Que neste período perdeu contato com o autor. A segunda testemunha ouvida mencionou que conhece o autor desde a infância, quando trabalhavam juntos na Fazenda Bilota. Que nesta cidade moravam perto na cidade de Salto Grande. Que iam trabalhar junto de caminhão ou na carreta de trator. Que este caminhão era da própria fazenda. Que era sempre a mesma turma que ia trabalhar. Que iam trabalhar com o autor sua mãe e dois irmãos, Julinho e Wart. Que nesta fazenda se plantava vassoura, milho, mandioca, algodão. Que o pagamento era feito por semana. Que ele trabalhava de segunda à sábado. Que o salário era pago no escritório na roça. Que o autor ficou trabalhando nesta fazenda por mais de 30 anos. Que a testemunha também ficou todo este período trabalhando nesta fazenda. Que depois o autor foi trabalhar na Fazenda Santo Antonio como registrado, perdendo o contato com ele nesta época. Que a testemunha há também saiu da fazenda nesta época, pois a fazenda faliu. Que não sabe onde foram trabalhar a mãe do autor e seus irmãos depois disto. Que o autor começou a trabalhar nesta fazenda com 12 anos, sendo que ainda estudava e parou de estudar para trabalhar nesta fazenda. Que saiu desta fazenda com 30 e poucos anos. Que ele não era caso na época, sendo que casou depois que saiu desta fazenda.Assim os depoimentos pessoais do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelo documento acima relacionado, apontando para a veracidade das alegações do autor.Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito.No caso em tela, embora exista somente um documento apontando para o efetivo exercício rural pelo autor no lapso temporal pleiteado, observo ser curto este período (cerca de 7 anos - 1967 a 1974), sendo suficiente um único documento, sobretudo por este ser datado de ano localizado no meio do referido período (1972).Desta forma, mister se reconhecer o período requerido pelo autor como de efetivo exercício de atividade rural.2.3. Conclusões após análise do conjunto

probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 21 anos, 6 meses e 20 dias). Na DER (em 11/03/2010), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 05 meses e 20 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 18/12/1967 a 30/06/1974 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rural em regime de economia familiar. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 31), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-79.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). O juízo, à fl. 33, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. Além disso, lhe deu a oportunidade de juntar aos autos, sob pena de preclusão, os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP). A parte, no entanto, embora intimada, não mais se manifestou (fls. 33 verso e 34 verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal,

não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção.Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuitaSem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-64.2011.403.6125 - CELIA APARECIDA RAMOS BALBINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).O juízo, à fl. 32, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. A parte, no entanto, embora intimada, não mais se manifestou (fls. 32 verso e 33 verso).Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267,

inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-17.2011.403.6125 - PEDRO LEME DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012). Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO LEME DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Por meio da decisão das fls. 61/62, foi determinado ao INSS que procedesse à justificação administrativa, nos termos dos artigos 108 e 55, 3.º, da Lei n. 8.213/91. Realizada a justificação administrativa, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado (fls. 67/83). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 85/86), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, o qual é objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, requerida judicialmente a concessão da aposentadoria por idade porque o INSS não teria considerado o tempo de labor anotado em CTPS e, em consequência, indeferido o pedido administrativo; foi realizada a justificação administrativa, na qual restou comprovado o exercício do trabalho no período inicialmente controverso e concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Logo, não merece prosperar a alegação do autor de que o benefício teria como termo inicial o dia 4.11.2010 (fl. 84), pois o requerimento administrativo é datado de 16.12.2010, conforme documento das fls. 49/50. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Tendo sido intimada para promover emenda à inicial (fl. 32), a autora o fez às fls. 33/36, ocasião em que requereu a retificação de seu nome. Fica, portanto, recebida sua petição e documentos como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI, fazendo-se constar o nome da autora como IVONETE TASCA DE SIQUEIRA e não como erroneamente constou da inicial. Pois bem. Cumpre observar que a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido

proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 38 anos de idade, referiu em entrevista pericial nunca ter trabalhado. Apresentou atestado de 2008 referindo tratamento no CAPES de Ourinhos com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, com atestado mais recente com diagnóstico de Transtorno Esquizofrênico Residual. A pericianda refere isolamento social, visões e ouvir vozes, com delírios persecutórios e episódios de agitação e agressividade, o que foi causa de duas internações psiquiátricas (uma aos 22 anos de idade e outra mais recente - referido pelo irmão da autora que a acompanhou ao exame pericial). Mesmo no uso da medicação que lhe foi prescrita (aloperído - 3 gotas por noite - 0,3mg/dia - dosagem infinitamente pequena). No exame psiquiátrico apresentou-se cooperativa, orientada, com discurso simples e compatível com seu nível cultural, denotando retardo mental leve e com indicativo de alucinação auditiva, sem outro sintoma psicótico. Em suma, a autora é portadora de Retardo Mental Leve (CID F70) e Transtorno Psicótico Esquizofrênico não especificado (F20.9) - quesito 1. Tais doenças geram inteligência limítrofe e dificuldades de lidar com seu contexto social, além de sintomas psicóticos inespecíficos, tipo a alucinação auditiva referida pela autora (quesito 2). A doença remonta à data da infância (retardo mental), e o transtorno psicótico remonta ao início da fase adulta, segundo literatura médica (quesito 3). A autora apresenta restrições para atividades que exijam maior complexidade, podendo ser treinada para atividades que não demandem complexidade (quesito 4 e 5). A autora não precisa de ajuda para atos do cotidiano, sendo que a restrição funcional pode ser classificada como leve (quesitos 7 e 8). Pelo que se vê, a perícia médica judicial constatou que o grau de restrição funcional da autora é leve, não havendo qualquer restrição para atos da vida independente. Assim, mesmo sensibilizado pelas dificuldades financeiras por que passa a autora (conforme laudo social de fls. 21/37), não me convenço de que se subsume ao conceito de deficiente como estatui o art. 203, inciso V, CF/88 e na LOAS. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003001-43.2011.403.6125 - CLEIA MARIA MODESTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº

8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 36 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de 15 anos devido a queixas de depressão, que a acomete desde o nascimento de sua primeira filha, quando passou a ouvir vozes, ter choro freqüente, com dificuldade para dormir, vivendo nervosa e com momentos de agitação e falante. Iniciou tratamento ambulatorial com boa resposta terapêutica, chegando a suspender a medicação. Quando de sua segunda gestação, no parto de sua segunda filha em 2005, refere início de quadro similar ao anterior (dessa vez inclusive com alucinação auditiva e movimentos estereotipados com movimentos dos olhos), o que a levou a ser internada em hospital psiquiátrico por duas ocasiões (em 2005 e em 2006), conforme atestado do Hospital Psiquiátrico de Ourinhos com diagnósticos de internação de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0). Após sua última alta, deu continuidade ao seu tratamento ambulatorial em Ourinhos e, desde 2007, passou a se tratar no CAPES-II onde continua seu tratamento até a presente data, sendo-lhe prescrita medicação de carbonato de lítio (600mg/dia) e olanzapina (200mg/dia), tratando-se como estabilizadores de humor e anti-psicóticos, com diagnóstico atual de Transtorno Afetivo Bipolar em remissão. Ao exame psiquiátrico a autora apresentou-se cooperativa e orientada globalmente, com discurso coerente com o contexto, apesar de inteligência limítrofe, sem alterações psicóticas no exame. O diagnóstico pericial é de Transtorno Afetivo Bipolar em remissão (CID F.31.7) - quesito 1, apresentando-se sem alteração psiquiátrica nos últimos tempos, apenas sintomas próprios de inteligência limítrofe (quesito 3). A sua doença na última manifestação teve início em 2005, mas atualmente a autora apresenta capacidade laborativa para sua complexidade sócio-cultural (quesito 3 e 4). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. 2.2. Da miserabilidade O laudo social produzido nos autos demonstra que a autora reside com seu marido, aposentado, com renda mensal de R\$ 1.700,00, e com a filha do casal, menor de idade. As condições de habitabilidade do imóvel, evidenciadas nas fotos que instruíram o laudo pericial, demonstram que a família, embora possa passar por dificuldades financeiras, não vive em situação de vulnerabilidade social a ponto de merecer o socorro da Assistência Social pelo benefício da LOAS. Até porque a renda do grupo familiar ultrapassa em muito o limite legal para que seja considerada uma família miserável o que, também por este motivo, convenço-me de que a autora não faz jus ao benefício aqui reclamado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI (SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU

Melhor compulsando os autos, verifico que não constou do pólo passivo da ação, embora constante da inicial, o corréu Supermercado São Judas Tadeu, razão por que também não se determinou no despacho de fl. 38 a sua citação. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização e após, em complemento ao citado despacho, determino a citação do corréu supramencionado para responder aos termos da presente ação em 15 dias, haja vista que, embora existam dois réus, a CEF já contestou o feito. No mais, com a resposta ou decorrido o prazo in albis, observe-se as demais determinações de fl. 38. Expeça-se o necessário.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente o desconto do Imposto de Renda no resgate mensal do plano de previdência privada Economus,

bem como no período de contribuição ora discutido, tendo em vista que referidos documentos são imprescindíveis à solução da demanda. Com o cumprimento, à requerida para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003381-66.2011.403.6125 - MARIA IVONETE ALVES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Vistos em inspeção. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 23/36. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/68). Réplica da parte autora às fls. 71/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 02.03.1942 (fl. 07), completou 65 anos em 02.03.2007, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 680,00 (fl. 23). Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio em ótimo estado de conservação, de aproximadamente 75 metros quadrados, com nove cômodos. Percebe-se que a residência está muito bem conservada, com pisos novos e guarneçada com móveis igualmente novos, em especial na sala, no quarto e na cozinha retratados nas fotos de fls. 26/27 e 30/32. Como se vê a residência tem duas cozinhas, dois quartos de descanso, máquina de lavar roupas, duas TVs e churrasqueira. As boas condições da residência condizem com a renda da família proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 680,00 o que gera renda per capita de R\$ 340,00, muito superior a do salário mínimo como exigido por lei. Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ 25/03/2010) Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ourinhos, 04 de julho de 2012. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/19). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. A parte autora apresentou o comprovante de fl. 28 datado de 1999, razão pela qual foi novamente intimada para apresentar comprovante contemporâneo à outorga de procuração (fl. 29). A parte autora, devidamente intimada, não mais se manifestou (fl. 29 verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Com efeito, não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-93.2011.403.6125 - JOSE APOLINARIO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de endereço atualizado, pois na petição inicial qualificou-se como domiciliado em Ourinhos-SP e no instrumento de procuração como domiciliado no município de Salto Grande-SP. A parte autora, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 30 verso e 31 verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da

celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Além do mais, no presente caso, embora o autor tenha indicado seu endereço em duas cidades que pertencem a esta Subseção, não se manifestou para esclarecer sua correta qualificação e, portanto, além de não cumprir o determinado no art. 238, parágrafo único, do CPC, sua petição inicial não cumpriu o requisito previsto no art. 282, inciso II, do mesmo diploma legal. Com efeito, não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-47.2011.403.6125 - MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende o benefício de aposentadoria por idade rural. Intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, a autora não cumpriu a determinação judicial contida no despacho de fl. 14, nos seus exatos termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimada para apresentar o comprovante de residência, a parte autora juntou aos autos o comprovante emitido em nome de terceira pessoa, com a qual não comprovou qualquer vínculo. Não tendo, pois, cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000157-86.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o equívoco da Secretaria, certamente causado pelo excesso de serviço, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 28. Considerando que o i. patrono da parte autora já tomou ciência da sentença de fl. 27 (como notícia em sua petição de fls. 30/31), intime-se-o acerca desta decisão, ocasião em que se iniciará o prazo

para interposição de eventual recurso de apelação. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 30/31. Aguarde-se pelo período de 105 dias, prazo em que a parte autora deverá trazer aos autos o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado junto à agência do INSS. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001199-73.2012.403.6125 - NILCE CANDIDO FERREIRA X LAYS REGINA FERREIRA DARIO(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a r. Justiça Estadual (Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) e, pela presença de empresa pública federal no pólo passivo da ação, por declinação de competência foi distribuída a esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Acontece que no pólo passivo desta ação estão dois impetrados com sede funcional em Brasília-DF, motivo, por que, deve o mandado de segurança ser remetido a um dos r. juízos federais da capital federal, já que se trata de competência funcional (e portanto absoluta), passível de reconhecimento de ofício. Intime-se a impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos a um dos r. juízos federais do DF, com nossas homenagens, procedendo-se às baixas devidas neste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003623-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003623-2) - NELSON PIEMONTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 155, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3159

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001320-04.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-72.2012.403.6125) JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por José Carlos Correa de Jesus, qualificado nos autos e preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. O requerente afirma que tem bons antecedentes, que jamais teve participação em qualquer tipo de delito, tem residência fixa e emprego como pescador, fatos que permitem que ele responda ao processo em liberdade. Juntou os documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 16). Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, o requerente foi preso no dia 08 de junho de 2012 por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153 entroncamento com a SP-280 por ter sido encontrada, no veículo que conduzia, grande quantidade de munição de calibre restrito. Consta ainda dos depoimentos dos policiais que o requerente, na ocasião da prisão, teria admitido que foi contratado para levar a munição para o Rio de Janeiro-RJ e que pelo transporte receberia R\$ 3.000,00. Analisando a denúncia já oferecida pelo Ministério Público Federal em face do requerente nos autos da ação penal n. 0001115-72.2012.403.6125 observo que a ele foi imputado também o crime descrito no art. 273, 1.º B, inciso I do CP, pois na ocasião de sua prisão foi encontrado em sua posse medicamento cuja importação, comércio e uso no território nacional é proibido. Como se vê, além de graves os delitos imputados ao requerente e com penas elevadas, o requerente reside, ao que parece, no estado do Rio de Janeiro, distante de onde foi preso e para onde se dirigia com a munição, o que leva a crer que poderá evadir-se do distrito de culpa bem como comprometer a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal, que inclusive já teve a denúncia recebida. No mais, a Carteira de Pescador apresentada não demonstra emprego fixo já que data de 2010 e trata-se de trabalho que pode ser praticado em qualquer lugar, o que não facilitaria sua localização. Já o documento de fl. 11 não pode ser considerado, pois demonstra trabalho exercido pelo requerente em 2003. Por outro lado, ainda que assim não fosse, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência

fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010) Consta, por fim, dos autos da ação penal n. 0001115-72.2012.403.6125, que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como para realização do interrogatório do réu está agendada para o dia 25 de setembro do presente ano, sendo desta forma no mínimo temerária a concessão da liberdade provisória ao requerente neste momento. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001115-72.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA)

Fls. 119/120: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais ALEXANDRE ALVES DOMINGUES, Matrícula n. 146.577-6, e BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, Matrícula n. 1067997, ambos em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, Tel.: 3324-9427, para que compareçam na audiência acima designada, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. 325/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA n. 102/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS CORREA DE JESUS, filho de Carmo Correa Pinheiro e Dorcelina de Jesus Pinheiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido aos 03/03/1964, pescador, Cédula de Identidade RG nº 07.791.874-6/SSP-RJ, CPF n. 774.922.187-53, atualmente preso no Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu se encontra preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Tendo em vista que a petição juntada às f. 125/129 se trata de pedido de liberação do veículo apreendido à f. 10, determino seja desentranhada e remetida ao SEDI para ser distribuída por dependência a estes autos. Intime-se a advogada constituída do réu da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000675-8) - CRYSTOPHER SILVA SOUZA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 167/168, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000736-4) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a parte autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 37 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar num depósito de papel, sendo que afirmou que não trabalha desde 2007. Apresentou um atestado datado de maio/2012 do ambulatório municipal de saúde mental de Ourinhos atestando diagnósticos de Alzheimer, Transtorno Esquizofrênico inespecífico, Alcoolismo e Epilepsia (há nos autos, contudo, um eletroencefalograma sem alteração, sugerindo ausência de epilepsia, embora seja possível apresentar crises convulsivas devido ao uso do álcool). O autor refere tratamento psiquiátrico desde 2007, principalmente para tratamento da dependência alcoólica, sendo medicado com fenobarbital (100mg/dia), clonazepan (2mg/dia), ácido valpróico (1g/dia), aloperidol (5mg/dia) e biperideno (2mg/dia), tratando-se de anti-convulsivante, tranquilizante e medicação para melhora de humor e para controle de episódios de alucinação, delírio. Refere ocasionalmente apresentar visões de animais e pessoas, mas o marcante é a diminuição da iniciativa, com desânimo e irritabilidade, que não tem respondido ao tratamento atualmente ministrado. Ao exame pericial, apresentou pouco cooperativo, monossilábico, negativista, sem sinais de alterações psicóticas e orientado no tempo e no espaço. Em suma, o autor é portador de alcoolismo sem especificação (CID F10.8) e Transtorno de Personalidade não especificado (CID F60.9) - quesito 1, que lhe gera tendência ao abuso de bebida alcoólica, com possíveis episódios de ansiedade em consequência desse alcoolismo (quesito 2). O início da doença é referido como sendo em 2007 (data de início do alcoolismo referido pelo periciando), contudo, a impressão pericial é no sentido de que o autor não se encontra incapaz para o trabalho (quesito 4). Os sintomas da doença estão na dependência de um tratamento mais efetivo, inclusive na necessidade de aderência à abstinência à bebida alcoólica (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requiram-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTAIR PIMENTA E SINÉIA RONCETTI PIMENTA, qualificados na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado com esta última e a conseqüente repetição de indébito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 145/149). Regularmente citada, a empresa pública ré apresentou resposta, via contestação (fls. 182/264). Réplica às fls. 270/300. Após regular trâmite da presente ação, tendo em vista a proximidade da Semana Regional de Conciliação, foi designada audiência neste Juízo e a parte ré propôs acordo que foi aceito pelas partes autoras (fls. 436 e 441). Às fls. 444/448 a parte ré informou o cumprimento do acordo com a liquidação do contrato habitacional em discussão. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o acordado em audiência foi cumprido e o contrato habitacional liquidado com o valor proposto pela parte ré e aceito pelos autores. No valor foram incluídos os honorários advocatícios da parte ré e as despesas processuais (fls. 441 e 444/448). 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fl. 441 e verso), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que já acordados também em audiência. Após os trâmites necessários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000387-2) - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/18 e, posteriormente o de fl. 24. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica (fls. 40/43). A parte ré juntou os documentos de fls. 46/50. O laudo do perito assistente do réu foi juntado à fl. 57 e do perito judicial às fls. 58/65. Já o laudo do estudo social foi juntado às fls. 74/83. Após manifestação das partes (fls. 92 e 100/101) o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 103/105). É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição. Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito. De início, rejeito a impugnação ao laudo pericial das fls. 68/70, haja vista que a parte autora não apresentou elementos consistentes para que o laudo apresentado fosse afastado. Meras ilações, sem comprovação efetiva, não têm o condão de retirar a efetividade do laudo médico apresentado, demonstrando tratar-se de descontentamento sem embasamento técnico. Passo ao mérito propriamente dito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside sozinha em imóvel de terceiros e que possui 02 cômodos. De acordo ainda com o laudo a autora alegou que trabalha uma vez por semana como diarista e como costureira esporadicamente, o que lhe rende aproximadamente R\$ 150,00, o que é insuficiente para cuidar de sua saúde, pois precisa de exames mais detalhados não oferecidos pelo SUS. Acrescenta que constantemente necessita da ajuda financeira de terceiros. Considerando-se tão-somente a declaração da autora de que ganha apenas R\$ 150,00 poder-se-ia concluir que preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício - ter renda per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, cabe analisar o motivo de a autora supostamente trabalhar só um dia da semana, especialmente porque ainda jovem, com 44 anos de idade. Esta análise é necessária e deve ser feita em conjunto com eventual incapacidade para que se possa buscar a veracidade dos fatos, evitando-se que a renda de determinada família seja baixa ou inexistente porque os seus integrantes simplesmente decidiram não trabalhar, mesmo tendo condições para tanto. Assim, passo a analisar eventual incapacidade da parte autora. No laudo do perito judicial constou que a autora é portadora de epilepsia desde criança, mas que é compensada por medicamentos. Consta também que a autora não apresenta déficits funcionais que a impeçam de realizar sua atividade usual de empregada doméstica. A resposta a vários quesitos é a mesma, ou seja, não está a parte autora incapacitada, nem mesmo por portar epilepsia desde criança, já que toma

remédios que a controlam (fls. 58/65).A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano, e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que a autora não está incapacitada para atividades da vida diária e laborativas.Por fim, a documentação juntada pela autora (fls. 17/18) não contraria o laudo médico judicial, pois são apenas receitas de remédios que não comprovam nenhum outro elemento que não tenha sido analisado nestes autos. Por tais motivos, ausente os requisitos indispensáveis ao deferimento de seu pleito, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão.III - DispositivoPOSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003437-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003437-6) - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 97-105), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 95 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 97-105) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0004331-46.2009.403.6125 (2009.61.25.004331-6) - ALMIR ALBERTO DE SOUZA X BENEDITA VICENTE CORREA BASILIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/31).O autor CLÁUDIO PEDROSO foi instado a se manifestar acerca da prevenção acusada às fls. 32/33 relativo ao feito 2000.61.11.008294-2 (fl. 38), azo que o mesmo requereu a desistência da ação (fl. 40), o que foi atendida por meio da sentença de fl. 42 e verso, deferindo-se, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando-se a citação da ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 77/89). Juntou documentos nas fls. 90/94. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 95).Réplica às fls. 71/72 e 97/98.A CEF foi intimada a juntar aos autos o Termo de Adesão de HÉLIO VICENTE ROSA, GILBERTO FAVARO (fls. 81/82), enquanto que os autores impugnam a contestação às fls. 85/86.Às fl. 87 este juízo determinou a juntada, pela CEF, do Termo de Adesão de ALMIR ALBERTO DE SOUZA e BENEDITA VICENTE CORREA BASÍLIO, providência esta atendida às fls. 100/103.Os autores foram novamente intimados a se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 104), deixando escoar o prazo in albis (fl. 105, verso).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 106).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre

questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (ALMIR ALBERTO DE SOUZA, fls. 90/91 e BENEDITA VICENTE CORREA BASÍLIO, fls. 92/93) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 102/103). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos

correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

1. RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, objetivando suspender a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do RAT - Risco de Acidente de Trabalho, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, bem como a compensação de eventuais recolhimentos efetuados.Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.957/09 e das Resoluções 1308/2009 e 1309/2009, e a ilegalidade do novo cálculo da contribuição previdenciária com a inclusão do multiplicador do FAP. Sustentou, ainda, ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, bem como demais preceitos tributários existentes na legislação brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/149.A ação foi inicialmente proposta perante a Seção Judiciária de Marília que declinou de sua competência, haja vista o município de Canitar se encontrar inserido na esfera da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos-SP (fl. 152 e verso).A autora tomou ciência da decisão às fls. 154, informando que não iria recorrer.Às fls. 158/160 houve apreciação do pedido de antecipação da tutela, indeferindo-se o requerimento, determinando-se, ainda, a citação da UNIÃO.Regularmente citada (fl. 165, verso) a União apresentou contestação às fls. 167/175, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho (atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho) visa ao custeio dos benefícios acidentários e, à luz da sistemática contributiva do sistema previdenciário prestigiada pela Constituição Federal, é correta a imposição de alíquota superior às empresas displicentes nas questões de segurança do trabalho.Embora devidamente intimado, o autor não apresentou réplica fl. 176, verso.A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de abril de 2012 (fl. 180).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.2.1. Do méritoAusentes preliminares, passa-se ao exame do mérito.Trata-se de ação visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, art. 202-A do Decreto 3048/99 e suas conseqüentes alterações trazidas pelo Decreto 6957/2009, além das Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, cujo intuito é suspender a aplicação do Fundo Acidentário de Prevenção (FAP) às alíquotas do Risco de Acidente de Trabalho (RAT, antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), restaurando-se, destarte, a plena aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91.Impende-se, assim, as seguintes considerações. A Constituição Federal de 1988 traçou logo no seu artigo primeiro os fundamentos que devem nortear um Estado Democrático de Direito, razão pela qual elegeu dentre alguns, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Veja-se abaixo.Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(omissis)III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...).Logo, observa-se que assim como a cidadania,

os valores sociais do trabalho também são vetores para observar um outro fundamento constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, esses valores sociais do trabalho, garantias constitucionais que o são, vem materializado no direito à saúde, ao próprio trabalho, à segurança e à previdência social, conforme disposto no art. 6º do texto Constitucional. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Imediatamente após, no art. 7º dispõe de forma expressa não apenas os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (cujo escopo é a melhora na sua condição social, vale dizer, valorizar e elevar a dignidade da pessoa humana), mas também as obrigações endereçadas ao empregador, como é o caso do seguro contra acidente do trabalho. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...). Portanto, para consecução dos seus fundamentos, bem como para implementação dos direitos dos trabalhadores, a Constituição estabeleceu diretrizes mínimas, ao mesmo tempo em que assegurou os direitos do trabalhador, visando a construção de uma sociedade mais justa, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais. Para isso, traçou regras-perfizes da seguridade social, dispondo sobre saúde, previdência e assistência, imputando ao Poder Público organizá-los, nos termos do art. 194 da CF/88. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Após, estabeleceu obrigatoriedade à toda sociedade em contribuir para o financiamento da seguridade social, seja de forma direta ou indireta. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...). Para concreção desses direitos e garantias, inseridos que estão no Capítulo próprio da Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador ordinário a competência para sua instituição e seu disciplinamento, com a observância de critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme se infere do art. 201, I, 10. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Em perfeita consonância estão as normas dos 5º e 9º do art. 195 da CF/88 salvaguardando que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, e que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Art. 195 (omissis) (omissis) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (omissis) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (...). Coube ao legislador infraconstitucional, por intermédio da Lei n. 8.212/91, dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo Plano de Custeio, além de outras providências. Ciente de que muitos dos trabalhadores poderiam se sujeitar a ações de agentes nocivos, fossem eles físicos, químicos ou biológicos, ou mesmo a ação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, com conseqüente redução da capacidade laboral ou, ainda, incapacidade decorrente dos riscos ambientais pelo trabalho, e antevendo eventual necessidade de aposentadorias precoces dos obreiros, estabeleceu alíquotas diferenciadas de contribuição para as empresas que exercessem ou oferecessem qualquer risco à saúde humana. Neste sentido é a redação do art. 22, II, letras a, b e c. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (omissis) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando incrementar a redução de acidentes, o legislador ordinário atribuiu ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, seguidas de estatísticas de acidente de trabalho devidamente apuradas em inspeção, o devido enquadramento de empresas para efeito de contribuição, estimulando, assim, investimentos em prevenção em acidentes. É o que se extrai do teor do 3º, do art. 22. Art. 22 (omissis) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...). Para regulamentar a lei, surge o Decreto 3.048/1999, dispondo sobre a atividade econômica preponderante da empresa e seus respectivos riscos de acidente de trabalho, estabelecendo que estes fatores

comporiam a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - RAT, nos termos da previsão do Anexo V. Essa é a redação do art. 202, 4º, do referido Decreto. Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V (...). Esse anexo V que relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis sofreu alteração pelo Decreto n. 6.042/2007, impondo à Administração Pública em geral, a alíquota de dois por cento (2%), atendendo-se, assim, ao disposto no art. 195, 9º, da CF, onde prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou base de cálculo diferentes, em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Art. 195 (omissis) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. No entanto, e posteriormente, a Lei n. 10.666/2003 permitiu em seu art. 10 que as alíquotas de um, dois ou três por cento concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho fossem reduzidas em até cinquenta por cento ou majoradas em até cem por cento, a depender do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme se infere do texto legal abaixo transcrito. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observe-se ainda, a redação do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, já alterado pelo Decreto n. 6.042/2007. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Para atendimento do disposto no art. 10, da Lei n. 10.666/2003 e art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999 foi editada a Resolução 1.038/2009, alterada pela Resolução n. 1.039/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, cabendo, portanto, a este Conselho a atribuição de aprovar a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. Não se pode dizer que essas Resoluções extrapolaram os contornos legais traçados pela legislação suso mencionada, haja vista não se vislumbrar qualquer contradição entre a Lei e os Decretos provenientes do Conselho Nacional de Previdência Social. Conforme já afirmado, a Lei n. 10.666/2003 possibilitou a redução ou majoração da contribuição a ser recolhida pelas empresas e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, cujas alíquotas estão no patamar de um, dois ou três por cento. É que, o objetivo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP é incentivar a melhoria das condições do trabalho e da saúde do trabalhador que desempenha suas atividades em situações de risco, estimulando, ao mesmo tempo, as empresas a implementarem políticas mais efetivas visando a melhora tanto na saúde quanto na segurança do trabalho, reduzindo, assim, o número de acidentes. Por isso é que o Fator Acidentário de Trabalho - FAP deverá ser recalculado periodicamente, majorando ou reduzindo o valor da alíquota, e sempre em observância à quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias de cada empresa, de forma que, com o FAP, as empresas com maior incidência de acidentes e mais graves, passarão a contribuir com um valor maior, enquanto que as empresas com menor acidentabilidade contribuirão com um valor menor, fomentando, assim, a segurança do trabalhador. Então, após essa análise do cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo é que são atribuídos os percentuais para as empresas. Veja-se a respeito o conteúdo do item 2.4 da Resolução 1.038/2009. 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o

segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Daí o inconformismo da autora. Insurge-se porquanto as alíquotas do Risco de Acidente de Trabalho - RAT forma majoradas pelo Decreto 6.957/2009 e que a instituição de alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por meio do Decreto Executivo supracitado e que alterou o Decreto n. 3.048/1999, com conseqüente majoração das alíquotas definidas pela Lei n. 8.212/910 em 0,5% até 6% deva ser declarado inconstitucional por ferir o princípio da legalidade tributária, haja vista ser vedada tal majoração por decreto. O art. 97 do Código Tributário Nacional estabelece que cabe somente à lei a instituição de tributos, bem como a fixação de sua alíquota e base de cálculo, a saber. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Por sua vez, a Constituição Federal também dispôs caber somente a lei aumentar ou exigir tributo, homenageando, portanto, o princípio da legalidade tributária. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Sustenta que somente nos casos excepcionados pelo próprio texto Constitucional, artigos 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b é que se permite a instituição ou majoração das alíquotas por outro ato normativo que não seja a Lei. Com efeito, nada há de ilegal ou inconstitucional quanto à sistemática adotada para que as alíquotas sejam reduzidas ou majoradas. Ao contrário, o que se observa é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do Custeio da Seguridade Social, devidamente apuradas mediante apuração da atividade de risco, seu grau de incidência e incapacidade laborativa em razão da função desempenhada pelo trabalhador em determinada empresa. É justamente esse estudo que permite, em dado momento, a aplicação de alíquotas diferenciadas, homenageando as empresas com menor índices de acidentes e que, portanto, menos oneram a Previdência Social, ao mesmo tempo em que, majorando as alíquotas daquelas que possuem maior número e gravidade de acidentes, com maior ônus à Previdência, fomentam o investimento, pela empresa, no afã de reduzir o número de acidentados. Acontece que, se fosse deixar que essa redução ou majoração ficasse subordinado exclusivamente à lei, pouco ou nenhum efeito prático se produziria, colocando em xeque a finalidade do instituto, porquanto se sabe da dificuldade de se aprovar uma lei, ainda que ordinária. Ora, é impossível que a lei preveja todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que possam emergir das atividades laborativas. Daí, nada mais justo deixar para que o regulamento a tarefa que lhe é própria, vale dizer, explicitar a lei. O que aconteceu foi que a definição dos critérios e parâmetros para geração do fator multiplicador, conforme determinado na lei, ficou para o Regulamento, cabendo, assim, ao Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto. Por isso, não há ofensa ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, nem aos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos

estritos termos da lei. Repita-se que a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Neste sentido já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 10. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00036874720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto

desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV -Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido(AMS 00001757520104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT . RAT . ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 7. A aplicação do FAP não trouxe a instituição de outra contribuição social para manutenção e expansão da seguridade social, mas tão somente houve a regulamentação, por meio de decreto, de lei ordinária que instituiu a cobrança de tributo já previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal. 8. Agravo legal não provido.(AMS 00034891020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Supremo Tribunal Federal também já proferiu diversos julgamentos entendendo pela constitucionalidade vergastados pela autora, conforme segue.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 727542, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 601233, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) .EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 552185, GILMAR MENDES, STF).EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF).Conforme se infere, nada há, portanto, de ofensivo aos princípios da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF), bem como da legalidade tributária (art. 150, I, CF). Também não houve nenhuma ilegalidade, sobretudo, porque não se provou que o regulamento superou os limites estipulados pela lei.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios fixados no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais na forma da Lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000159-2) - JOSE FELIX X MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/26).Foi solicitado esclarecimento ao autor JAIME BATISTA ROSA, haja vista a existência de outra a ação com mesmo objeto, sob pena de indeferimento (fl. 33), tendo, por este, sido requerida a desistência da ação (fl. 35), o que foi determinado pela sentença de fl. 37. Também nela deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 73/85). Juntou documentos nas fls. 86/88. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 72), bem como a CEF para colacionar aos autos os respectivos Termos de Adesão.Réplica apresentada às fls. 67/68 e 91/92. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão de JOSÉ FÉLIX (fls. 96).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 99).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das

disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastamento quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito: Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Quanto ao autor MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA, observa-se, pelo documento acostado às fls. 25, que este optou pelo FGTS somente em 18/02/1991, portanto, em data posterior ao período pleiteado. Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e

a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (JOSÉ FÉLIX, fls. 86/87, (ii) e próprio termo de adesão (fls. 96) JOSÉ FÉLIX. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, (i) em relação ao autor JOSÉ FÉLIX, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação ao autor MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, porquanto a opção pelo FGTS ocorreu em data posterior ao período pleiteado na inicial nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000441-6) - LUIZ RAIMUNDO DE ARAUJO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085317 - MARIA ZELIA GASPARINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/18). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré,

bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 22). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28/45, juntando documentos (fls. 46/47). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 48) a autora ofereceu réplica nas fls. 50/69. A parte autora foi intimada para apresentar os números das contas ou qualquer documento hábil demonstrando que mantinha tal conta na referida época, bem como que uma vez prestadas tais informações, caberia à CEF juntar aos autos os extratos pleiteados na inicial (fl. 70). O requerente informou que não tinha à sua disposição o número da conta, aduzindo, ainda, que já havia feito requerimento há mais de quinze meses, solicitando tal informação, pugnando que a ré cumpra com a determinação de fl. 22 (fls. 72/74). Uma vez que a petição supra não atendeu o comando anterior, foi determinada a intimação pessoal do autor para, em quarenta e oito horas, dar cumprimento ao despacho de fl. 70 (fl. 75). Em nova manifestação, o autor informou ter enviado uma reclamação ao Banco Central e solicitou a concessão de dilação de prazo de vinte dias (fls. 78/79). A CEF foi instada a juntar os extratos solicitados ou justificar o motivo para não fazê-lo (fl. 80), vindo ela às fls. 82/85 esclarecer que não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, sendo somente possível a localização das contas com informações precisas que possibilitem a identificação da agência, operação, conta e período, sendo o número do CPF muitas vezes, insuficientes. Vieram os autos conclusos para sentença em 22 de junho de 2012 (fl. 86). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das

partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em conseqüência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e

notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-63.2010.403.6125 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DA SILVA SIMOES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/28). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47/59). Juntou documentos nas fls. 60/64. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 67). A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão de IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 69), enquanto que os autores impugnam a contestação às fls. 72/73. Às fl. 74 este juízo determinou a juntada, pela CEF, do Termo de Adesão de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SIMÕES e posterior vista aos autores para manifestação. A providência acima foi cumprida pela ré às fls. 77. Os autores deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação (fl. 79, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 4 de junho de 2012 (fl. 98). É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e,

sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Quanto ao autor JOSÉ LÚCIO RODRIGUES, observa-se, pelo documento acostado às fl. 20, que este optou pelo FGTS somente em 18/02/1991, portanto, em data posterior ao período pleiteado. Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (IZAIAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, fls. 60/61 e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SIMÕES, fls. 62/63), (ii) e próprio termo de adesão (fls. 69 e 77) IZAIAS BAPTISTA DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SIMÕES. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o

acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DispositivoAnte o exposto, (i) em relação aos autores IZAIAS BAPTISTA DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SIMÕES, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação ao autor JOSÉ LÚCIO RODRIGUES, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, porquanto a opção pelo FGTS ocorreu em data posterior ao período pleiteado na inicial nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o

FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 23/24). Foram juntados documentos (fls. 25/27). Réplica às fls. 30/31. Depoimentos colhidos em audiência por meio áudio-visual (fls. 39/46). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos em audiência. A parte ré se manifestou e requereu a improcedência da ação, também em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/05/2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (27/05/2010) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/08/1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15/08/1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 27/11/1995 a 27/05/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 15/08/1989 a 15/08/1997 (96 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 26 de setembro de 1961 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) Cópia da CTPS da autora constando alguns vínculos b1) maio a julho de 1981 (fl. 13); b2) novembro de 1982 a janeiro de 1983 (fl. 13); b3) março a agosto de 1984 (fl. 14); b4) junho a outubro de 1986 (fl. 14); b5) maio a outubro de 1987 (fl. 15); b6) maio a junho de 1988 (fl. 15). Todos são vínculos como trabalhadora rural, com exceção do item b3 em que o cargo é de zeladora, mas também em usina agrícola. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família em plantação de café. Que trabalhou com eles até se casar. Que seu marido também era lavrador. Que dos 06 anos até 19 anos de idade morou na Fazenda São Francisco, lavoura de café. Que aos 19 anos, quando casou, trabalhou em um sítio do Sr. Aníbal, durante 6 anos, em lavoura de café. Que após mudou-se para Marques dos Reis, um bairro de Jacarezinho, trabalhando em lavoura de café e algodão. Que trabalhava em um sítio, como bóia-fria, recebendo por semana de trabalho, durante 8 anos. Que seu marido trabalhava junto. Que após foi trabalhar na Usina de Jacarezinho, sendo que seu marido passou a trabalhar de motorista e a autora continuou a trabalhar na lavoura. Que ficou 10 anos na Usina Jacarezinho. Que na Usina trabalhava na lavoura da cana, recebendo por mês de trabalho. Que teve 5 filhos e que nesta época eram pequenos. Que sua mãe cuidava dos filhos para a autora. Que depois os filhos mais velhos cuidavam dos mais novos. Que depois voltou para Marques dos Reis, trabalhando como bóia-fria, em lavoura de algodão. Que seu marido continuou sendo motorista para algumas cerâmicas, com carteira assinada. Que ficou cerca de 4 anos em Marques dos Reis e depois se

mudou para o Itamarati, quando parou de trabalhar, pois estava com mais de 65 anos de idade e estava com problemas de saúde. Que seu marido continuou a trabalhar de motorista de lavoura, puxando cana, agora na empresa Caninha Oncinha. Que seu marido se aposentou há cerca de 12 anos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora. A primeira testemunha ouvida afirmou que conheceu a autora quando moraram na Usina Jacarezinho, entre os anos de 1976 a 1981. Que trabalhavam sem registro. Que ambas moravam na Usina. Que o marido da autora também trabalhava na lavoura da Usina. Que a autora recebia por mês de trabalho. Que a autora possuía filhos pequenos na época e às vezes os levava para a lavoura e outros dias deixava-os com a avó. Que a testemunha chegou a trabalhar com a autora até 1981 sem registro, sendo registradas depois. Que depois a autora mudou-se para Marques dos Reis e passou a trabalhar com empreiteiro, não se recordando quando isto ocorreu. Que isto ocorreu cerca de 10 anos após serem registradas. Que a testemunha mudou-se junto com a autora para Marques dos Reis, para a Fazenda Água do Bugre, sendo que muitas famílias trabalhavam nesta fazenda. Que plantavam e colhiam algodão, milho e café. Que a autora e a testemunha moravam em Marques dos Reis e um caminhão passava recolhendo os trabalhadores para levar até a Fazenda. Que nesta fazenda a testemunha e a autora colhiam algodão e café e quebravam milho. Que trabalhou junto com a autora por cerca de 6 anos. Que a testemunha saiu antes da Região, mudando-se para Ourinhos. Que depois a autora também se mudou para Ourinhos vindo a reencontrá-la nesta cidade, não se recordando o ano. Que a testemunha parou de trabalhar na lavoura quando se mudou para Ourinhos e a autora parou de trabalhar há cerca de 7 anos. Que quando a autora mudou-se para Ourinhos parou de trabalhar na lavoura, quando já tinha mais de 65 anos de idade. Que quando a autora se mudou para Ourinhos uma filha sua ainda morava com ela. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conheceu a autora na infância, quando trabalhavam na Fazenda São Francisco, em Cambará. Que a autora saiu desta região com 19 anos, com seu marido para a Usina Jacarezinho. Que o marido da autora também era lavrador. Que a autora trabalhava cortando cana e o marido da autora era motorista de caminhão. Que a testemunha sabe disto porque costumava visitar a autora. Que a autora teve 4 filhos, sendo que quando estes eram pequenos a autora a mesma se virava. Que a autora permaneceu durante muitos anos nesta usina, sendo que seus filhos cresceram lá. Que não sabe se a autora tinha carteira assinada ou como recebia. Que após a autora mudou-se para outro sítio, perto de Marques dos Reis. Que a testemunha não visitou este sítio que a autora trabalhava, apenas a encontrava na cidade. Que a testemunha mora em Ourinhos há 40 anos e que a autora mudou-se depois para Ourinhos, não sabendo precisar quando. Que quando morava na cidade de Ourinhos a autora continuou a trabalhar na lavoura. Que a testemunha chegou a trabalhar por duas vezes com a autora como bóia-fria quando esta já morava em Ourinhos, sendo que depois mudaram de gato. Que a autora trabalhou como bóia-fria até quase 70 anos de idade. Que em Ourinhos o marido da autora trabalhava como bóia-fria com a autora, não mais como tratorista. Que acha que a autora parou de trabalhar junto com seu marido. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na certidão de casamento indicando que o marido da autora era lavrador e nos vínculos em sua CTPS que apontam como seu cargo o de trabalhadora rural, sendo estes dados corroborados por prova testemunhal convincente. Observa-se que consiste em prova material, ainda, a consulta feita por este juízo ao sistema PLENUS do INSS, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, o qual informa que o esposo da autora, Sr. Carlos Pinto da Fonseca, possui vínculo empregatício com a Usina Jacarezinho no mesmo período que a autora e outros vínculos condizentes com o relato da autora e das testemunhas. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte como bóia-fria, seja em parte como empregada rural, inclusive efetuando os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que exerceu esta última atividade, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 27/10/2010 - fl. 08. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo

475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Maria Assunção Souza da Fonseca; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade; c) DIB (Data de Início do Benefício): 27/10/2010; d) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC

0002108-86.2010.403.6125 - HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que não teria sido observado o disposto na Súmula n. 85 do STJ e, ainda, que a parte autora não teria requerido na via administrativa a revisão em questão, motivo pelo qual não poderia ser aplicada a prescrição do fundo de direito. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 93/95, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo expressamente consignado: O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser acrescentado. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a

lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012).II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias (devendo a autora, neste mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação da CEF).III - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000360-82.2011.403.6125 - ANELINO FRANCISCO DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do termo de adesão juntado aos autos para eventual manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000934-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 36-44), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 09/03/2012 (fl. 34 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (12/03/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 13/03/2012 e finda no dia 27/03/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 28/03/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 36-44) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0000937-60.2011.403.6125 - JOSE ADAO NOGUEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 45-50), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 (fl. 43 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 e finda no dia 04/06/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 45-50) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0000939-30.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO NUNES GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 47-56), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 (fl. 45 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 47-56) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0000951-44.2011.403.6125 - WILSON APARECIDO HERMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 35-44), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 (fl. 33 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 e finda no dia 04/06/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 35-44) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por José Carlos da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 36 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação (a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Gilberto Dutra Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 29 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação (a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos

previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0004150-74.2011.403.6125 - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Quando da distribuição da presente ação constatou-se a existência de outras ações previdenciárias anteriores propostas pela autora, sendo a última perante o JEF-Avaré e que tramitou sob nº 0001877-58.2011.403.6308. Referida ação foi julgada improcedente porque, em perícia médica judicial produzida naquele feito em 18/05/2011 (cerca de um ano atrás) constatou-se a inexistência de incapacidade laboral (fls. 107/114). Por tal motivo, a autora foi intimada para explicar em que a presente ação diferenciava-se da anterior, inclusive com expressa advertência de que futura constatação de tentativa de burla à coisa julgada anterior poderia acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé (fl. 148). Intimada, contudo, insistiu no prosseguimento do feito alegando tratar-se de ações diferentes. Assim, foi designada perícia médica judicial e a autora foi examinada na presente data, tendo o perito sido categórico e conclusivo no sentido de que o quadro de saúde da autora é exatamente idêntico àquele aferido quando da avaliação pericial anterior na ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré. Mesmo às perguntas apresentadas pela ilustre advogada da autora em audiência de esclarecimentos, o médico perito confirmou a inexistência de agravamento ou alteração do quadro de saúde, confirmando que a incapacidade outrora constatada mantinha-se ainda presente, sem alterações. Os fatos constitutivos do direito reclamado nas duas ações (causas de pedir) são, portanto, os mesmos. Da mesma forma os pedidos das duas ações (condenação do INSS na concessão de auxílio-doença) e as partes (INSS e a autora), revelando, assim, que tendo os mesmos elementos, são idênticas a presente e a anterior ação nº 0001877-58.2011.403.6308. De acordo com o artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo exatamente a situação presente, como acima se fundamentou. Portanto, reconheço a coisa julgada e, como consequência, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Antes de passar ao dispositivo, pertinente tecer algumas considerações. Entendo que a autora litigou de má-fé ao fazer uso desse processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar reverter pronunciamento judicial anterior já acobertado pelo manto da coisa julgada (art. 17, III, CPC), motivo, por que, nos termos do art. 18, CPC, cabe-lhe a condenação na multa processual prevista no art. 18, CPC de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do INSS (1% de R\$ 6.540,00). Atento também ao fato de que a ilustre advogada que representou os interesses da autora neste processo é a mesma profissional que representou seus interesses na anterior ação (Dra. Joseane Mobiglia - OAB/SP nº 277.481), motivo, por que, certamente conhecedora da restrição quanto à repetição indevida desta ação, merece ser condenada solidariamente com sua patrocinada na multa aqui imposta. Saliento

que a condenação de advogados em hipóteses como a presente é reconhecida pela jurisprudência atual, como se vê do excerto extraído do v. acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0016744-41.2011.403.9999/SP em 16/04/2012, in verbis: (...) Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que retiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC. Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao causídico que atuou no processo. Os elementos coligidos aos autos demonstram que o autor foi representado pelo mesmo advogado nas ações ajuizadas na Justiça Estadual da Comarca de Mococa e no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Caso o Juízo a quo não houvesse diligenciado, até verificar a existência de ações idênticas, processos idênticos teriam tramitado em comarcas diversas, podendo haver decisões conflitantes. O procedimento do causídico, além de causar tumulto processual, ofende o princípio da boa-fé processual. Não pode o advogado, simplesmente, optar por um processo em andamento ou outro, independentemente de qual deles foi ajuizado em primeiro lugar. A distribuição torna prevento o juízo, e tal determinação deve ser observada pelas partes. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar o princípio do juiz natural, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas vigentes. No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado nesta Corte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. LITISPENDÊNCIA. PARTE E PROCURADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Pedido de aplicação do IPC em condenação que reconheceu a revisão de benefício previdenciário. - Ajuizamento de duas ações com o mesmo pedido e causa de pedir, no mesmo dia, com diferença de protocolo de uma hora e meia, autor em uma Joaquim Bernardo do Nascimento e em outra Joaquim Bernardes do Nascimento, em ambas indicado o mesmo número de benefício e passando elas a tramitar em varas diferentes. - Arrojo da parte e de seu advogado em sustentar o improvável, à vista de alegações desprovidas de fundamento. - Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 753.254-SP, determinando o exame da litispendência suscitada e não examinada pelo Tribunal. - Caráter infringente atribuído aos embargos de declaração. - Litispendência reconhecida. - Condenação solidária da parte e de seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TRF 3ª Região, AC 205047, Proc. 94030772816, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1: 23/02/2010, p. 766).POSTO ISTO, jugo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada (art. 267, inciso V, CPC).Condene a parte autora solidariamente com sua ilustre advogada em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 65,40 em favor do INSS.Sem honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que não alcança nem isenta a sanção processual a ela aplicada.Publicuese. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao ilustre profissional que atuou neste processo, nos valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Transitada em julgado, intime-se a autarquia-ré para promover a execução da multa, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ISABEL CRISTINA ANDRADE P. MORALES E OTS., no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0002164-32.2004.403.6125. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 1.666,66, sustentando, em síntese, que os embargantes menores não tem direito de receber os valores devidos à sua mãe até a data de entrada do requerimento administrativo, quando a mesma foi incluída como beneficiária da pensão Sic. Anexou à inicial os cálculos de fls. 05/09. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 14.As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos principais, verifico que o julgado concedeu pensão por morte aos embargados, sendo desde o óbito (08/10/03) para os menores e desde 27/04/04 para a Isabel.Acerca da tese levantada pelo embargante o contador judicial informou à fl. 296 dos autos principais, verbis:(...)Alega o Instituto que a conta apresentada por esta Seção apurou os atrasados para todos os pensionistas desde o óbito do de cujus, e apresenta novo cálculo considerando da renda mensal, no período que vai do óbito até a DER, desconsiderando da parcela, que passa a ser incluída após a DER (renda mensal integral), momento em que a co-autora maior (viúva) passa a fazer parte da pensão, contrariando o artigo 77 da Lei 8.213/91, a qual determina que havendo mais de um pensionista, a renda será rateada em partes iguais. Assim, a renda mensal será sempre integral, alterando apenas a parte que caberá a cada pensionista.(...)Razão assiste ao atuante servidor, pois o

disposto no art. 77 da Lei nº 8213/91 é claro ao determinar o rateio, em partes iguais, da pensão entre os pensionistas. Ora, é evidente que cabe ao INSS pagar 100% da pensão devida, independentemente do número de pessoas habilitadas à pensão. No caso, os 100% da pensão deve ser rateado entre os menores do óbito até a inclusão da Srª Isabel como pensionista. Assim, sem maiores delongas, tenho que devem prevalecer os cálculos de fl. 274 dos autos principais, que foram elaborados pela contadoria judicial e de acordo com o julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000762-66.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-86.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que o autor não auferia a renda de R\$ 4.000,00 considerada na sentença embargada, pois no último mês de março teria sido dispensado do trabalho junto à Manfrim e, em consequência, sua renda limita-se ao salário de benefício que objeto da ação revisional. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 27/33, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto à renda considerada pela sentença, registro que foram tomados por base os documentos juntados aos autos e que, portanto, não havia nenhuma informação acerca da dispensa noticiada. Outrossim, deixou o autor de apresentar demais documentos que comprovem seu estado de miserabilidade, motivo pelo qual ainda que seja desconsiderada a renda proveniente do trabalho que deixou de exercer, não há elementos para afastar a conclusão da sentença. Assim, os motivos que levaram à conclusão ora combatida estão expostos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser acrescentado. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexiste no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4) - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, alterada pela Portaria nº 37/2009: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

0004095-70.2004.403.6125 (2004.61.25.004095-0) - LUIZ DANILO TREVISAN(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ DANILO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi intimado a apresentar a conta de liquidação e a implantar a nova renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que foi reconhecido o direito a ter o salário-de-contribuição atualizado pela variação da ORTN/OTN. Em resposta, às fls. 116/117, o INSS noticiou que, de acordo com a sentença prolatada, foi procedido ao recálculo da renda mensal inicial, tendo resultado em valor menor a atual renda mensal inicial, motivo pelo qual deixou de promover a revisão em questão por resultar em prejuízo ao autor-exequente. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão da fl. 120, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da manifestação e cálculo apresentados pelo INSS às fls. 116/118, a revisão concedida não resulta em benefício ao autor. Pelo contrário, se procedida à revisão resultará em renda mensal inicial inferior a atual renda mensal do benefício previdenciário do autor. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Procedida à revisão do benefício do autor de acordo com a sentença executada, chegou-se a conclusão de que resultará em prejuízo ao autor, motivo pelo qual o provimento judicial, nesta fase de execução, torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-55.2005.403.6125 (2005.61.25.000938-8) - VANOR XAVIER(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VANOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 238/239, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004011-5) - ROSA MARIA PAULOCCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA MARIA PAULOCCI MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 184, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 239/241, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1) - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 152/154, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos. Int.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004399-40.2002.403.6125 (2002.61.25.004399-1) - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 228, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6) - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 216-217), devidamente quitada(s) (fls. 229-230) motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as baixas necessárias.

0000462-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000462-4) - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 148), devidamente quitada(s) (fls. 149) motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as baixas necessárias.

Expediente Nº 3161

MONITORIA

0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às fls. 174/179, a qual noticia que foi firmado acordo extrajudicial entre as partes, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que interpôs embargos monitórios às fls. 87/103.III - Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9) - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/18).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual de

Cândido Mota para o processamento e julgamento da ação, bem como a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria formulado prévio pedido administrativo (fls. 34/43). Acolhida a exceção de incompetência argüida, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 45). Réplica às fls. 52/53. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 75. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas, conforme termo da fl. 76 e mídia da fl. 124. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 125, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 124, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do ajuizamento da ação (15.12.2005 - fl. 2) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores à data de ajuizamento da ação (15.12.2005) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13.5.1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13.5.1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 15.12.1993 a 15.12.2005 (144 meses anteriores a DER) ou de 13.5.1989 a 13.5.1997 (120 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 30.5.2005, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador e ela do lar (fl. 10); (ii) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, no qual consta que seu marido Antonio Lino de Almeida foi admitido como associado em 10.7.1979, acompanhadas de comprovantes de pagamento de anuidades dos anos de 1979, 1980, 1981, 1986, 1987, 1988, 1989 (fls. 11/14); (iii) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 15/18). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, a prova oral produzida foi extremamente frágil na tentativa de comprovar que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha Catarina Alves Flores afirmou que conhece a autora há uns dezenove anos em razão de trabalharem juntas, porém depois esclareceu que a conhece há cinqüenta anos. Recordou-se que a autora se mudou para Ourinhos há bastante tempo e que na época em que trabalharam juntas, eram bóias-frias em propriedades rurais de região de Cornélio Procópio-PR. Relatou que trabalhavam na carpa e colheita de algodão e café e que ia trabalhar de caminhão, cujos motoristas eram o Zé Pratinha e João Pratinha. Relembrou que o marido da autora também trabalhava na roça. Sebastiana Aparecida Moreno Saturino, ouvida como informante, afirmou que conhece a autora porque ela morava em Cornélio Procópio-PR e que acredita fazer uns vinte anos que ela se mudou para Ourinhos. Recordou que a autora trabalhava como bóia-fria para um japonês, proprietário de um sítio perto de Nova Fátima-PR, e quem a levava para o trabalho eram os gatos Pratinha e Zé Dias. Afirmou que moravam vizinhas por cerca de dezenove anos, pois na época os filhos da autora eram pequenos. Relatou que trabalhou com a autora quando moravam no sítio de propriedade do Sr. Eduardo, na carpa de soja. Afirmou que depois se mudaram para a cidade e que depois que se casou, ela, depoente, não trabalhou mais na roça. Relembrou que o marido da autora, Sr. Antoninho, também trabalhava na roça. Por fim, afirmou que não sabe em que a autora passou a trabalhar em Ourinhos. A testemunha Irene Aparecida, à fl. 76, afirmou que conheceu a autora em Cornélio Procópio e reencontrou-a em Ourinhos. No período em que moraram vizinhas em Cornélio Procópio via a autora ir para o trabalho de bóia-fria. Relatou que atualmente a autora não trabalha na roça e que ela parou de trabalhar com 55 anos de idade. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou:(...); por fim veio para Ourinhos/SP, já faz 20 anos, sendo que aqui também trabalhou como bóia-fria num sítio em Salto Grande/SP, não sabe dizer qual era o sítio, sabe que o nome do proprietário era Matsui. Faz 13 ou 14 anos que parou de trabalhar na atividade rural, ou seja, quando tinha 55 anos de idade. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício. Observo que o casamento da autora com o Sr. Antonio Lino de Almeida somente foi realizado no ano de 2005, quando ele já era aposentado, porém de acordo com a anotação em sua CTPS (fl. 18), eles já viviam juntos anteriormente, informação que pode ser confirmada pela prova oral produzida. Nesse passo, também verifico que a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. A prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante

tempo, na época em que a autora morava em Cornélio Procópio-PR. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo

sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011).Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções.No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo, em Cornélio Procopio-PR. Não há prova suficiente de que a autora tenha, de fato, exercido atividade rural depois de se mudar para a cidade de Ourinhos há mais de vinte anos, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência.Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.Sem mais, passo ao dispositivo.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioVistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/34 e, posteriormente, os de fls. 42/43 e 54/87.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94 pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 95/97).A parte autora apresentou réplica (fls. 104/109).O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 122/132.Já o laudo do estudo social foi juntado às fls. 135/155.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 165/167).É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora e seu marido saíram da casa onde moravam por não terem condições de pagar o aluguel e, por isso, estão na casa da mãe da autora, que igualmente não tem condições financeiras para manter todos. Esta situação foi constatada pela assistente social que se deparou com a pouca mobília da autora na entrada e nos fundos da casa da mãe, protegidos por uma lona (fotos de fls. 146/147). Além disso, do laudo consta que a residência em que estão, da mãe da autora, é bastante precária, de madeira (com exceção do banheiro) e o piso é também de taboa e madeira (com exceção do banheiro e da cozinha), as paredes tem vários buracos em razão do desgaste e impossibilidade de manutenção e o marido da parte autora dorme na cozinha da casa por não haver espaço para todos. A expert ainda relata que o marido da autora não é bem aceito no mercado de trabalho por ter sofrido um acidente em serviço que comprometeu os dedos e os movimentos da mão esquerda.Como se vê, a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque foi obrigada a abrigar-se na casa da mãe por não ter onde morar. A assistente social que esteve in loco deixou claro em suas conclusões que: a autora atualmente vive em situação de pobreza, dependendo da

solidariedade de parentes e conhecidos para garantir meios de morar e de sobrevivência, uma vez que nem ela, nem o marido auferem rendas (...) A própria autora além da baixa acuidade visual, possui outras moléstias que necessitam de alimentação adequada, o que a mantenedora não pode oferecer (...) Concluo este parecer certo de que a autora necessita da renda pleiteada, uma vez que não dispõe de recursos proveniente de qualquer rendimento familiar e não vejo a possibilidade de retorno da mesma ao mercado de trabalho devido a progressão da doença e pela sua idade já avançada, fator este que dificulta o acesso ao trabalho remunerado (fls. 136/137). Neste caso entendo demonstrado plenamente que não há renda na família da autora (ela e o marido), especialmente porque estão provisoriamente e por absoluta necessidade, abrigados na casa da mãe da autora. Sua família é composta tão-somente da parte autora e seu marido. Ainda que assim não fosse a genitora da parte autora recebe benefício assistencial no valor mínimo, não considerado para fins a renda familiar. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, convenço-me também da presença do requisito da deficiência, a justificar a concessão do benefício reclamado. É que do laudo do perito judicial constou que a autora é portadora de baixa acuidade visual, de caráter irreversível e que a incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho. A resposta a vários quesitos do laudo é a mesma, ou seja, a autora está incapacitada total e permanentemente em razão da acuidade visual, além de fazer tratamento para Diabetes Mellitus Tipo II. Por outro lado, embora o expert tenha afirmado que a doença nos olhos da autora iniciou-se em 2006, ano em que a autora teria ficado incapacitada (fl. 131, item 6.1), somente com o estudo social ficou demonstrada sua situação de miserabilidade e vulnerabilidade. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III.

Dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros: A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Luiza Machado Bahia; Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05/07/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI (SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 335-339) e pela parte ré (fls. 342-364), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dêem-se vistas dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003086-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003086-3) - LUIZ ANTONIO FRANCO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 71-79), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 69 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 71-79) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a

secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 104-109) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003278-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003278-1) - OCIMAR MEDEIROS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 197-221), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003482-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003482-0) - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 135-144) e pela parte ré (fls. 147-149), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dêem-se vistas dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 255-257) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004116-70.2009.403.6125 (2009.61.25.004116-2) - PAULO GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 91-99), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 89- verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 91-99) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0004371-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004371-7) - JOAO ALVES MOREIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 75-81), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 73 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 75-81) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 74/75) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Converto o julgamento em diligência.II - Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como à petição do INSS das fls. 318/319, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia integral da sentença que homologou a separação do casal, bem como do pedido de reconciliação e da sentença homologatória da reconciliação, prolatadas nos autos n. 546/2006 - 2.^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, além de demais documentos que entender necessários para comprovação de que o vínculo matrimonial estava mantido quando do óbito de Paulo Roberto Zamboni.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação.III - Quanto ao pedido de complementação da perícia médica, indefiro-o, porquanto a conclusão pericial das fls. 295/299 é suficiente para esclarecer os questionamentos formulados pelo INSS.IV - Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Requer a antecipação da tutela.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 75/85.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/92 pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 93/99).A parte autora apresentou réplica (fls. 102/110).O laudo do estudo social foi juntado às fls. 120/171.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 193/195).É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside uma casa cedida pela vizinha e em sua companhia moram duas netas menores, de 09 e 03 anos, filhas de seu filho Daniel, que lhe dá R\$ 100,00 como ajuda. Consta do laudo que a casa é de madeira, possui 4 cômodos, apenas a sala e a cozinha possuem portas, as paredes estão desgastadas, há frestas entre as taboas e o telhado não possui forro. A expert ainda afirma que a autora luta contra o câncer desde 2007 e, após tratamento, não conseguiu mais trabalhar, especialmente na função que exercia de empregada doméstica. Por isso depende da ajuda de terceiros, inclusive recebe leite para as netas do Programa Viva Leite (fl. 127).Como se vê, a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque mora na casa que pertence a sua vizinha de favor e após a doença, insiste que seu incentivo para viver é cuidar das suas netas. Neste caso entendo demonstrado plenamente que a única renda da autora vem do filho, pai das netas que ficam com ela, no valor de R\$ 100,00 e, embora diga que seu irmão costuma pagar suas despesas rotineiras, não foi demonstrado de quanto é esta ajuda e qual a frequência com que ela ocorre. A família é composta pela autora e suas duas netas, tendo infelizmente declarado à assistente social que o filho prefere lhe dar R\$ 100,00 a cuidar das próprias filhas.Assim, entendo comprovado que a autora está em estado de miserabilidade, pelas condições demonstradas na estudo social bem como pela renda, que é muito inferior a do salário mínimo (R\$ 100,00/3 - R\$ 33,33). Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência, a qual passo a analisar.Do laudo do perito judicial constou que a autora teve câncer de mama em dezembro de 2006 e, após ser operada e tratada com quimioterapia e radioterapia (final das sessões em janeiro de 2008), faz controle hormonal constante e seguimento em serviço de oncologia. O expert noticia incapacidade parcial e permanente da autora, pois deve evitar atividades laborais que a sobrecarreguem. Analisando o laudo poder-se-ia pensar que a autora deveria apenas evitar atividades laborais mais pesadas, como recomenda o perito.No entanto, no presente feito, observo presentes outros elementos que devem ser levados em

conta. Os documentos de fls. 27/29 indicam que fez tratamento cirúrgico em 2009 (histerectomia total) na Fundação Amaral Carvalho, voltado a oncologia, o que condiz com o que foi pela autora informado à assistente social, de que teve câncer de útero em 2009. Estudou até a 5ª série do ensino fundamental. Durante sua vida alega ter trabalhado apenas como empregada doméstica, serviço que não mais consegue realizar (conforme inclusive recomendado pelo perito). Assim, devem ser considerados alguns fatores, como: a) existência, por duas vezes, de doença grave como o câncer, com subseqüentes tratamentos quimioterápicos e radioterápicos, b) controle periódico com ingestão de medicamentos para controle hormonal, c) baixa escolaridade da autora d) baixa qualificação profissional e e) impedimento para exercer a função que antes exercia, de empregada doméstica. Aliando-se todos eles ao presente caso, entendo ao menos neste momento, pela vulnerabilidade social e incapacidade que impediram e impedem a autora de exercer um trabalho que lhe garanta uma vida digna. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social, realizado em 16 de agosto de 2011 (fl. 119). III. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros: A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Aniversina Lucélia Matias da Silva; Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16/08/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, de caráter declaratório cumulada com obrigação de fazer, pelo rito ordinário, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a parte autora pugna pela declaração da preferência do crédito em face da ré e conseqüente depósito dos valores por ela já levantados, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal n. 0001405-73.2001.403.6125 que tramita perante este juízo federal. Em sua inicial aduz que (i) a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL moveu Execução Fiscal - processo n. 408.01.1997.015130-0/000000-000, n. de ordem 0917/97 em face da empresa BAZAR NOVA TORRE BRANCA LTDA para cobrança de seu crédito tributário; (ii) que houve redirecionamento do feito em face de GEORGES JEAN DOUCAS; (iii) que houve penhora de um imóvel de propriedade deste último - matrícula 17.477 do SRI de Ourinhos-SP; (iv) que houve arrematação, sendo o produto dela levantado e recolhido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; (v) que referido imóvel também estava penhorado pela FAZENDA NACIONAL, na época sucessora do INSS, conforme se infere dos autos de Execução Fiscal n. 0001405-73.2001.403.6125 que tramita perante esta vara federal; (vi) que houve requerimento da autora perante o juízo comum estadual noticiando pela preferência de crédito, cumulado com pedido de estorno do valor já recolhido pela ré, bem como de que houve indeferimento de seu pleito; (vii) que houve prejuízo pela UNIÃO FEDERAL porquanto não lhe foi oportunizada ciência da alienação judicial. Pede, ao final, a procedência do pedido para que se declare a preferência do crédito previdenciário da UNIÃO em detrimento do crédito fazendário estadual, procedendo-se ao depósito em seu favor, vinculando-o aos autos de Execução Fiscal n. 0001405-

73.2001.403.6125 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/66). O juízo determinou a citação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fl. 70), que apresentou sua contestação às fls. 83/90, juntando também, documentos (fls. 91/111). Sustentou em preliminar (i) a incompetência da Justiça Comum Federal para o conhecimento da questão afirmando que a discussão da preferência de crédito promovido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL é afetada à Justiça Comum Estadual, tanto em primeira quanto em segunda instância; (ii) que a decisão proferida pelo juízo estadual acerca da preferência creditória e que indeferira o pleito da UNIÃO já transitou em julgado, não podendo mais ser revista. Quanto ao mérito, sustenta que (iii) o crédito pertencia originariamente ao INSS, autarquia federal e não à UNIÃO, razão pela qual a preferência do Estado Membro da Federação não pode sucumbir a um ente administrativo de quaisquer dos entes da Federação; (iv) que existem duas ordens de preferência dos créditos tributários: uma entre as próprias entidades estatais e outra entre as entidades políticas e as não políticas. Ao final pede a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 114) a autora reiterou os termos da inicial, asseverando que a decisão de indeferimento proferida pela justiça estadual se deu em caráter interlocutório, não podendo se falar, portanto, em trânsito em julgado; que o meio escolhido pela autora é o adequado e competente para tanto; que os créditos previdenciários (do INSS) passaram a ser da UNIÃO, ente político hierarquicamente superior; requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). Intimada acerca da produção de provas, a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL nada requereu (fl. 117, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 120). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2.1 Preliminar: da incompetência da Justiça Federal Argui em preliminar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO falecer à Justiça Federal competência para apreciação da causa, haja vista que o que se postula é o direito de preferência entre ela e a UNIÃO. Destaque-se, inicialmente, que quando a UNIÃO FEDERAL pugna por preferência de crédito em autos de execução que tramita perante a Justiça Comum Estadual, esse protesto, a priori, não é suficiente para ensejar o deslocamento do feito à Justiça Comum Federal. Veja-se neste sentido, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FEITO ORIGINÁRIO PERANTE JUÍZO DE DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 270 DO E. STJ. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais, em regra, processar e julgar as demandas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Ainda segundo o mencionado dispositivo constitucional, o recurso interposto em face de decisão proferida em ações processadas e julgadas na Justiça estadual, mediante delegação, será endereçado ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 3. No caso dos autos, a União não é parte da causa, tampouco a demanda versa matéria de competência federal delegada, de modo que compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reexaminar a questão decidida por Juiz de Direito, no exercício de suas próprias atribuições. 4. Nos termos da Súmula nº 270 do STJ, o mero protesto do ente federal pela preferência do crédito apresentado em ação de execução ajuizada perante a Justiça Estadual não desloca a competência do feito para a Justiça Federal. 5. Conflito negativo de competência suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça. (AI 00483805420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). O próprio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 270 que assim dispõe: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. (Súmula 270, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2002, DJ 21/08/2002 p. 136). Tem-se, porém, que no caso dos autos a questão não se restringe à questão da competência para a penhora. O que pretende a autora é que se profira um juízo de mérito, em ação de conhecimento, desautorizando a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 408.01.1997.015130-0/000000-000 e que indeferiu sua pretensão em ver seu crédito preferido em detrimento do Estado, enquanto Ente Federativo. Sendo a UNIÃO FEDERAL autora desta ação ordinária, deve esta tramitar perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, conforme se infere da sua redação abaixo. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis). Assim, rejeito a preliminar e incompetência ventilada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dando este juízo por competente para apreciação da matéria. 2.2 Do mérito Conforme se infere às fls. 35/36 e verso, o judiciário estadual entendeu não ser obrigatória a intimação do credor preferencial, porquanto, a legislação vigente à época obrigava apenas a intimação do senhorio direto e do credor hipotecário. A necessidade de se intimar também o credor com penhora anteriormente averbada só se tornou regra positiva com o advento da Lei n. 11.382/2006, quando alterou a redação do art. 698, do CPC. Nada obstante, relativamente à disputa à prelação, é cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, que não é o caso dos autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser

arrecadado em benefício do credor preferencial, nos termos a seguir, tenho por inaplicável à espécie. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245). Desta forma, o crédito tributário sujeita-se apenas a uma ordem legal de preferência, estabelecida no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo artigo 187, do Código Tributário Nacional. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Veja-se a respeito, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do concurso de preferência entre o crédito da UNIÃO e do ESTADO. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - UNIÃO X ESTADO - NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PENHORAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESCORREITA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em execução fiscal movida por Estado-membro, a União somente pode suscitar a preferência de seus créditos tributários quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900250320, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2009.). Analisando os documentos acostados às fls. 29/31, observa-se que em agosto de 2003 foi registrada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos - R11, a penhora do mesmo imóvel arrematado, para garantia do crédito da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, em Execução Fiscal movida perante esta Justiça Federal, autos n. 0001405-73.2001.403.6125 (antigo 2001.61.25.001405-6) e em face do devedor BAZAR TORRE BRNACA LTDA e GEORGES JEAN DOUCAS. Como a arrematação aconteceu em 17/10/2007 (fl. 23), o juízo estadual entendeu por bem indeferir o requerimento de preferência creditória formulado pela UNIÃO, pautando-se na assertiva de que o pedido de preferência havia sido apresentado após o levantamento do valor obtido com o praxeamento do bem. Veja-se que ainda que o produto da arrematação tenha sido levantado pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, os direitos de crédito da UNIÃO já estavam resguardados, não apenas pelas normas vigentes no art. 187 do CTN e 29, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 6.830/80, mas também e, sobretudo, pelo registro da penhora. Ora, se o intuito do legislador, ao condicionar o registro dos atos constitutivos, seja de veículos, seja de imóveis foi, ao mesmo tempo, resguardar direitos decorrentes de eventuais aquisições extrajudiciais por terceiros de boa-fé como também dar publicidade ao ato, para que ninguém possa alegar ignorância, tem-se que o ato alcançou, ou pelo menos deveria ter alcançado sua finalidade. No caso dos autos, embora houvesse registro prévio, não caberia a pretensão da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL sem prévia observância da existência de titulares de créditos preferenciais como acontece aqui. Pondere-se, de outro norte, que a decisão que indeferiu o requerimento formulado pela UNIÃO, naquele juízo estadual, se deu de forma interlocutória, não se podendo falar, destarte, em trânsito em julgado, porém, apenas em preclusão. Também não há que se falar em violação ao pacto federativo pelo fato de se reconhecer preferência dos créditos postulados pela UNIÃO. Nada obstante se tratar, originariamente de créditos de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a unificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os créditos da autarquia passaram à titularidade da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, assim como aconteceu também com a extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA e os créditos rurais de titularidade originária do Banco do Brasil e posteriormente cedidos à UNIÃO com fulcro na MP 2.196-3/2001. Na

medida em que a FAZENDA NACIONAL assume o crédito, ela o faz com todas as garantias e privilégios inerentes à própria UNIÃO. E, ainda que assim não fosse, o INSS é, reconhecidamente, uma autarquia federal, já gozando de preferência nos termos do art. 29, parágrafo único, I, da Lei n. 6.830/80. Ao tratar do concurso entre Fazendas, Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Botessini doutrinam que: O concurso de preferência a que se refere este parágrafo único inclui as autarquias vinculadas aos três níveis político-administrativos: os créditos da UNIÃO preferem aos das autarquias federais, exceto o crédito do INSS, que é igualado aos créditos da UNIÃO pelo art. 51 da Lei 8.212, de 1991 (...) Os créditos dessas autarquias preferem aos créditos dos Estados e do Distrito Federal, e assim por diante, até a contemplação dos créditos dos Municípios e suas autarquias (...). Desta forma deve ser afastada a tese de que os créditos da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO enquanto entidade política devam prevalecer sobre os créditos originários o INSS (entidade não política). A entidade política ou estatal, são as pessoas jurídicas de Direito Público e que integram a estrutura constitucional do Estado e possuem poderes políticos e administrativos, fazendo suas próprias leis e tendo sua própria administração. Já as entidades autárquicas (não políticas), são pessoas jurídicas de Direito Público e que possuem natureza meramente administrativa, criadas por lei específica e tendo como objetivo a realização de atividades, serviços ou obras descentralizadas da entidade responsável por sua criação. Ora, se o INSS enquanto entidade autárquica foi criada pela UNIÃO para consecução de seus objetivos, e se essa descentralização foi retomada pelo próprio Poder (FEDERAL) criador, não se pode dizer que os créditos a ela (autarquia) afetados para cobrança judicial devam ser preteridos só pelo simples fato de que não é mais o responsável pela prestação do serviço (cobrança) e da qual estava, por lei, incumbido de fazê-lo, razão pela qual deve ser rechaçada a tese da ré no sentido de que mereça preferência em detrimento do INSS. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N 6.830/80, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO. I - O crédito fiscal da autarquia federal tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, ex vi do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei n 6.830/80, ressalvados os créditos decorrentes de legislação trabalhista. II - Na hipótese sub judice verifica-se que a autarquia provou a existência de ação de execução e penhora sobre o bem excutido na ação movida pelo fisco estadual, portanto, correta a decisão que concedeu preferência ao crédito do INSS, determinando seu pagamento em primeiro lugar. III - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 199800880852, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 16/09/2002 PG: 00133.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem excutido em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos

Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200700720372, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2010.).Merece, portanto, abrigo o pleito da UNIÃO no sentido de ver reconhecido a preferência no recebimento do produto da arrematação, sobretudo, porque seu direito tornou-se público com o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a restituir o valor de R\$ 26.235,85 (vinte e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco - devidamente corrigido até a data do depósito), e vinculando-o ao crédito previdenciário 55.696.241-9, cobrado nos autos de Execução Fiscal n. 0001405-73.2001.403.6125 que tramita perante este juízo federal.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioVistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Requer a antecipação da tutela.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 15/23.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37 pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/51).O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 52/58.Já o laudo do estudo social foi juntado às fls. 60/89.A parte autora apresentou réplica (fls. 92/94).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 109/112).É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, segundo o estudo social, o autor mora com sua mãe, um irmão de cinco anos e o padrasto em uma edícula sem acabamento cedida pela mãe deste último. A residência tem 03 cômodos, insuficientes para o repouso da família, pois as crianças dormem junto com o casal. A assistente social relata que por faltar meio para o transporte do autor e também equipamento ortopédico adequado, ele é levado pela mãe para a AADF em um carrinho de bebê. Consta ainda que somente o padrasto trabalha e auferir como açougueiro em um mini mercado a quantia de R\$ 960,00.Nesse passo, considerando a importância de R\$ 960,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autor, sua mãe, seu irmão e seu padrasto), a renda per capita é de R\$ 240,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). No entanto, o que se vê no presente caso é que a família do autor nem ao menos tem uma residência. A edícula em que ficam está sem acabamento e é cedida pela genitora do padrasto do autor. Pelas fotos percebe-se claramente que a condição financeira é precária, especialmente as de fls. 66 e 76/77 que demonstram infiltrações importantes na residência. Além disso, o carrinho que transporta o autor, além de pequeno para ele, está demasiadamente usado (fl. 67). Portanto, nas hipóteses em

que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar.No entanto, há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva.Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor.Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).No mesmo sentido:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO.I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente.Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTADestarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo.O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que é uma residência precária, com infiltrações visíveis, como antes dito e guarneçada com poucos móveis.Fica desta forma demonstrada que a renda do padrao realmente não é suficiente, podendo-se concluir pela miserabilidade.Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, convenço-me também da presença do requisito da deficiência, a justificar a concessão do benefício reclamado.É que do laudo do perito judicial constou que o autor é portador de deficiência física - amputação trans tibial de seu membro inferior esquerdo, condição permanente e irreversível e não é capaz de realizar deambulação de maneira correta, pois não possui os 2 membros inferiores. O expert afirma que a condição apresentada pelo autor decorre de procedimento cirúrgico decorrente de complicações peri-parto.Além disso, o perito informa que o autor, quando terminar seu processo de crescimento, necessitará de reabilitação adequada para ser capaz de realizar atividades laborativas condizentes com sua condição de deficiente físico ou, caso contrário, permanecerá com incapacidade total e permanente. Do laudo fica claro que a condição do autor não permite que leve uma vida normal e independente, pois o expert afirmou, à fl. 54, que o autor apresenta dificuldade significativa na realização de suas atividades da vida diária e do trabalho. Desse fato conclui-se, inevitavelmente, que o autor necessita de maiores cuidados e dedicação de sua mãe do que outras crianças que não tem o seu problema. Esta dedicação maior dificulta sobremaneira as chances de trabalho fora de casa e remunerado da genitora da autor. Portanto, convenço-me de que o autor preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Entendo ainda que a comprovação do requisito da miserabilidade se deu com o estudo social - 30/03/2011.III. Dispositivo.POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros:A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Kaique Sanches da Silva (representado pela genitora Cristiane Cibele Sanches);Benefício concedido: amparo social ao deficienteRenda mensal atual: um salário mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 30/03/2011 (data do estudo social)RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001626-41.2010.403.6125 - JANETE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioVistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/20). Foram juntados documentos (fls. 21/23).Réplica às fls. 27/28.O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual.Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência.Pela secretaria foram juntados aos autos transcrição de depoimento feito pela autora nos autos nº 0001901-87.2010.403.6125.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2. Fundamentação.Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (09.06.2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (09.06.2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/06/2009.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 09/01/1995 a 09.06.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 14/06/1995 a 14/06/2009 (168 meses anteriores à idade mínima).A parte autora, com a inicial, juntou tão-somente certidão de seu casamento celebrado em 13 de fevereiro de 1974 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão do marido - lavrador (fl. 11).Ressalte-se que, Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão

de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1995, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhou na lavoura desde a infância com sua família, na região de Bandeirantes. Que após se casar continuou em Bandeirantes por mais 20 anos trabalhando na Fazenda Bandeirantes, recebendo por dia de trabalho. Que após a autora mudou-se para Ourinhos há cerca de 15 anos. Que continuou trabalhando como bóia-fria. Que seu marido passou a trabalhar em várias empresas de cerâmica. Que teve 8 filhos, sendo que estes ficavam com sua mãe quando esta ia trabalhar na lavoura. Que quando seu pai faleceu, quando tinha 18 anos de idade, sua mãe passou a morar com a autora, morando com ela até falecer. Que não lembra o nome das fazendas para as quais trabalhou. Que ia trabalhar de caminhão com gatos. Que colhia milho, feijão, arroz, algodão, café, soja. Que todos recebiam o mesmo valor por dia de trabalho, não havendo distinção. Que seu marido já se aposentou sendo que depois que veio para Ourinhos não voltou a trabalhar na lavoura. Que a autora parou de trabalhar há cerca de 2 anos quando teve problemas na coluna. Que a autora ganhava mais ou menos o mesmo valor que seu marido. Que seus filhos enquanto moravam com a autora só estudavam. Que nunca trabalhou em casa de família na cidade. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde 1984, quando a autora trabalhava como bóia-fria e a testemunha trabalhava em olaria perto de onde a autora morava em Bandeirantes. Que a distância era cerca de 200 m. Que via a autora pegar condução para o trabalho, caminhão de bóia-fria, perto da casa da autora. Que o marido da autora ia trabalhar às vezes com a autora não sempre. Que a autora ia trabalhar todos os dias da semana. Que teve 3 filhos, sendo que ficavam com a mãe da autora em casa enquanto esta ia trabalhar. Que a testemunha saiu de Bandeirantes em 1985 e foi para Andirá. Quando saiu Bandeirantes a autora ainda morava lá. Que reencontrou a autora em Ourinhos, já em 2003 ou 2004 quando esta mudou-se para esta cidade. Que nesta ocasião a autora mencionou que ainda trabalhava de bóia-fria e que seu marido trabalhava de motorista de caminhão. Que acha que autora não está mais trabalhando de bóia-fria tendo parado há cerca de 2 ou 3 anos. Que o marido dela é aposentado. A segunda testemunha ouvida em juízo, mencionou que conhece a autora há cerca de 30 ou 35 anos, quando moravam no mesmo bairro Jardim Itamarati, em Ourinhos. Que a testemunha via a autora tomando Ônibus para ir trabalhar na lavoura, sendo que o ponto de ônibus ficava a cerca de 3 quadras de sua casa. Que a casa da autora ficava à distância de 3 quadras da sua. Que o ponto de ônibus ficava no meio do caminho entre a casa da testemunha e da autora. Que via a autora indo trabalhar quase todos os dias, pois era motorista de caminhão e também acordava cedo. Que isto ocorria cerca de 5 horas da manhã. Que o marido da autora trabalhava às vezes na lavoura, não sabendo onde trabalhava os outros dias. Que tiveram 8 filhos, sendo que este ficavam com a mãe da autora quando esta ia trabalhar. Que a autora parou de trabalhar há 3 anos atrás. Que nunca viu os filhos da autora indo trabalhar com ela na lavoura, mas sabia que trabalhavam enquanto moravam com ela. Que desde que conhece a autora esta só trabalha na lavoura. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. O depoimento da autora apresentou contradições com seu próprio depoimento, prestados meses antes, na condição de testemunha, nos autos nº 0001901-87.2010.403.6125, conforme transcrição feita nestes autos. Naquele depoimento a autora afirma que residiu em Bandeirantes-PR por 40 anos e que reside em Ourinhos-SP há 8 anos, tendo parado de trabalhar quando se mudou para esta cidade. Nestes autos, no entanto, afirma que morou em Bandeirantes-PR por 20 anos e que reside em Ourinhos há 15 anos, tendo parado de trabalhar há 2 anos. Sobre este ponto as testemunhas igualmente apresentaram contradições em seus depoimentos, tendo a segunda testemunha mencionado que conhece a autora há 30 ou 35 anos, quando teriam morado no mesmo bairro, na cidade de Ourinhos-SP. A primeira testemunha mencionou, ainda, ter visto a autora ir trabalhar na lavoura, na condição de bóia-fria, quando ela, a testemunha, morava em Bandeirantes, tendo perdido contato com a autora em 1985, quando saiu da região. Afirma que somente teria reencontrado a autora em 2003 ou 2004, quando a autora teria afirmado que ainda estaria trabalhando na lavoura, sem que a testemunha tenha presenciado tal fato. A segunda testemunha, além da contradição apresentada anteriormente, ainda afirmou que via a autora ir trabalhar na lavoura quase todos os dias, de manhã cedo, às 5 horas da madrugada e quando também saía de casa para trabalhar. Ocorre que a testemunha mencionou que trabalhava como motorista de caminhão, profissão que sabidamente exige ausência do profissional por vários dias, realizando viagens, sendo improváveis suas afirmações. A autora ainda mencionou que nas fazendas em que teria prestado serviço como bóia-fria não haveria distinção de salários, sendo que todos ganhariam de forma igual ao fim do dia, não importando a produção de cada um. Este fato denota o desconhecimento da autora quanto ao trabalho exercido por bóias-frias nesta região, sobretudo em lavouras de algodão e café, em que o pagamento ao final do dia se dá conforme o produzido por cada trabalhador, utilizando-se medidas como pesagens e sacos preenchidos. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos

legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0001816-04.2010.403.6125 - JANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado na sentença de fl. 109, dê-se vista à parte autora acerca do pagamento de RPV e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Int.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, sem anotação em sua CTPS: (i) 23.09.1974 a 13.09.1977: trabalhador rural (Usina Jacarezinho). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 29.09.1983 a 01.08.1985: ajudante de serviços gerais (Rheem Metalúrgica S/A); (ii) 07.04.1986 a 11.12.1998: ajudante geral (Rolamentos Fag Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/41. Citado, o INSS contestou a ação para, em preliminar, alegar a ausência de interesse de agir, argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 49/57). A parte autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 70). Réplica às fls. 72/80. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Em decisão deste juízo foi indeferida a realização de prova pericial e deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência (fls. 84). Apresentado agravo retido às fls. 86/89, este foi recebido às fls. 94. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 96); A parte autora e a testemunha por ela arrolada presente na audiência foram inquiridas, havendo a desistência quanto às demais testemunhas, razão pela qual o juízo declarou a perda do objeto do agravo retido interposto. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. Ausente a parte ré. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do Interesse de agir A ré alega a falta de interesse de agir por parte do autor tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchido a condição da ação. Em caso de procedência do pedido, no entanto, adverte-se que o benefício será concedido a partir da data da citação do réu, oportunidade em que teve conhecimento da pretensão do autor e teve a possibilidade de reconhecer o pedido. 2.2 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do ajuizamento da ação (01.09.2010- fl. 12) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. 2.4 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora

pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 23.09.1974 a 13.09.1977. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de Nascimento do autor, datado de 13.11.1962, em que consta como profissão de seu pai a de lavrador de sua mãe doméstica (fls. 13). Como se observa, o documento juntado refere-se a período muito anterior a 1974, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal o autor mencionou que trabalhou na lavoura, tendo iniciado com 10 anos de idade. Que trabalhava com seu pai e 5 irmãos e 5 irmãs. Que destes todos os seus irmãos trabalhavam na lavoura e três de suas irmãs. Que trabalhavam como empregados na Usina Jacarezinho. Que moravam nesta fazenda também. Que plantavam e colhia cana. Que seu pai é quem recebia e recebia por mês. Que trabalhou nesta fazenda dos 10 aos 13 anos. Que depois mudaram para São Paulo. Que lá o autor parou de trabalhar na lavoura, não voltando a exercer esta função. Que começou a trabalhar na indústria com 14 anos. A testemunha ouvida afirmou que conheceu o autor desde 1971, porque moravam perto na Usina Jacarezinho, na seção Santana. Que a casa era perto. Que o autor tinha cerca de 8 anos de idade. Que a testemunha trabalhava na lavoura, sendo que chegou a trabalhar junto com o autor. Que a família do autor também trabalhava lá. Que trabalhavam com ele seu pai, sua mãe, e 4 irmãos e 2 irmãs, sendo que todos trabalhavam na lavoura. Que o pagamento era feito por mês. Que a testemunha tinha 14 anos na época. Que o autor ficou trabalhando por 3 anos sendo que depois se mudaram para São Paulo. Que não se recorda se a mãe do autor trabalhava na lavoura. Que morava cerca de 50 m do autor. Que ele estudava pelo período da manhã e trabalhava à tarde. Que a testemunha foi registrada em 14 de abril de 1971 e que depois de 3 anos o autor chegou na Usina para trabalhar. Que a testemunha não conhecia ele antes. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. Os depoimentos colhidos em juízo foram demasiadamente frágeis e contraditórios, tendo a testemunha ouvida primeiramente afirmado que conheceu o autor no ano de 1971, não sabendo explicar porque se recorda desta data, e, posteriormente, que o mesmo somente teria chegado à Usina em que moravam três anos depois (1974), não tendo conhecido o autor antes. Estas contradições aliadas aos poucos elementos trazidos aos autos para convencimento do juízo levam à impossibilidade do reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor no período pleiteado. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1974 a 1977, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso.

2.5. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da

doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.5.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no seguinte período: (i) 29.09.1983 a 01.08.1985: ajudante de serviços gerais (Rheem Metalúrgica S/A); (ii) 07.04.1986 a 11.12.1998: ajudante geral (Rolamentos Fag Ltda). No tocante aos períodos pleiteados, observa-se que não estão dentre aquelas arrolados como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, quanto aos períodos pleiteados foram juntados aos autos formulários (Perfis Profissiográficos Profissionais) e laudos periciais emitidos pelas empresas empregadoras atestando a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído ao nível de 91 dB(A) e 82 dB(A), respectivamente. Os formulários apontam que as empresas sempre teriam fornecido EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um

processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Também cumpre consignar que, para tempos laborados anteriormente a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 05.03.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, observo que, em face à exposição ao nível de pressão sonora de 91 dB(A) no período de 29.09.83 a 01.08.85 e de 82 dB(A) no período de 07.04.86 a 11.11.98, é possível reconhecer todos os períodos de 29.09.83 a 01.08.85 e de 07.04.86 a 05.03.1997 como especiais, pois superiores ao permitido à época. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 29.09.83 a 01.08.85 e de 07.04.86 a 05.03.1997. Quanto ao período de 20.01.86 a 12.02.86, anotado na CTPS do autor, por ser período concomitante, será desconsiderado para fins de contagem de tempo de serviço.

2.6 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 36 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 09 meses e 07 dias). Na data do ajuizamento da ação (em 01/09/2010), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 05 meses e 07 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer os períodos de 29.09.83 a

01.08.85 e de 07.04.86 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 45), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade urbana. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 14/69). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão de a parte autora não ter o mínimo de carência necessária para concessão do benefício ora vindicado (fls. 97/98). Réplica às fls. 127/137. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (22.2.2010 - fl. 17) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (22.2.2010) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15.1.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 16), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 15.1.1948. Quanto à carência, verifico que o INSS considerou, até a data da entrada do requerimento administrativo, 150 meses de carência (fl. 114), estando controverso o período de 1.º.3.2000 a 13.10.2002 em que a autora, apesar de empregada junto ao Município de Borrazópolis-PR, esteve em gozo de licença sem vencimentos, conforme anotação em CTPS à fl. 109. O artigo 24, caput da Lei n. 8.213/91 prescreve: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Nesse passo, para o período controverso ser considerado carência é imprescindível que tenha havido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. In casu, a autora não demonstrou ter havido recolhimento previdenciário no período, ônus que lhe incumbia, segundo o disposto no artigo 333, inciso I, CPC. De outro vértice, a autora também não comprovou eventualmente ter recolhido, no período em questão, contribuições previdenciárias ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), na qualidade de segurado facultativo, hipótese permitida para aqueles cidadãos que não necessariamente exercem atividades laborativas remuneradas. Assim, não é possível considerar a título de carência o período em que a autora permaneceu licenciada do labor exercido junto ao município de Borrazópolis, primeiro, porque se tratava de licença sem vencimento, hipótese em que o contrato de trabalho permanece suspenso e, segundo, porque não há comprovação de que tenha ocorrido recolhimento das indispensáveis contribuições previdenciárias. Conseqüentemente, quando do requerimento administrativo em 22.2.2010, a autora contava com 150 contribuições mensais, as quais são insuficientes para o preenchimento da carência, quer seja levado em consideração o ano em que formulou o pedido administrativo (2010 - 174 meses), quer seja levado em consideração o ano em que implementou a idade mínima necessária (2008 - 162 meses). Importante salientar que a autora não comprovou que, ainda que fosse excluído o período de licenciamento sem vencimento, teria direito ao benefício porque no ano em que completou 60 anos de idade já possuiria a carência necessária. A contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS até a data do requerimento administrativo correspondente aos períodos em que ela afirma ter exercido atividade laborativa e contribuído como contribuinte individual. Portanto, não faz jus à percepção da aposentadoria por idade urbana ora vindicada. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência.II. Analisando melhor os autos e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela autora à fl. 395, motivo pelo qual defiro-a, tornando sem efeito o despacho da fl. 401.III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 65-66) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Maria Aparecida Gil Forte e Aparecido Conceição Forte propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho Tiago Henrique Forte, falecido em 24.11.2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 71/72). Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foram juntadas telas do CNIS (fls. 73/74). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não ficou demonstrada a dependência econômica dos pais em relação ao segurado falecido (fls. 96/99). Juntou documentos (fls. 100/119). A parte autora impugnou a contestação às fls. 127/137.Designada audiência foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas (fls. 147).A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiências. Ausente o ilustre representante do réu (fls. 147). É o relatório. Decido.2.

Fundamentação.Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Tiago Henrique Forte, falecido em 24/11/2009 (fl. 20). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:...II - os pais;... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os autores, portanto, podem ser considerados dependentes de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica.Inicialmente cabe analisar se o falecido, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado.Consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social

que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, de acordo com os documentos das fls. 21/25, 32 e 36, o de cujus mantinha vínculo empregatício com a GSP Urbanização e Engenharia até a data de seu falecimento, razão pela qual preenchia a qualidade de segurado. Passa-se, assim, à análise da dependência econômica dos autores em relação ao falecido. A fim de comprovar o referido requisito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) cópias da CTPS do falecido - fls. 21/25; b) certidão de casamento dos autores (fl. 26); c) indeferimento do pedido administrativo feito em 30/11/2009 e embasada na falta de comprovação de dependência econômica (fl. 27); d) documentos pessoais do falecido - fl. 30; e) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 31); f) ficha de registro de empregados do falecido datada de setembro de 2008 (fl. 32); g) extrato da conta do FGTS do falecido (fl. 33); h) Guias de depósitos judiciais trabalhistas relativo ao processo n. 01881.2009.03015002 (fls. 34/35); i) Termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido e datado de novembro de 2009 (falecimento) - fl. 36; j) Pagamento de seguro pelo falecimento de Tiago (fl. 37/47 e 49 - beneficiário - pai - fl. 45); k) ficha hospitalar de internações médicas - fl. 50; l) Imposto de renda do falecido exercício 2009 - fls. 51/55; m) Demonstrativos de pagamentos feitos pelo falecido por meio de seu cartão de crédito, inclusive com supermercados (fls. 57, 60, 64 e 66); n) Conta de luz em nome do pai do falecido (fl. 59); o) Contas diversas em nome do falecido (fls. 61/63 e 65). Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que Thiago Henrique forte trabalhava na empresa GSP quando faleceu, empresa esta de loteamentos e urbanização. Que seu filho trabalhava no RH da empresa. Quando ele faleceu ainda estava empregado. Que ele tinha 22 anos quando faleceu. Que ele era o único filho dos autores. Que ele morava com os autores na época do falecimento. Que ele recebia R\$ 667,00 por mês. Que o horário de trabalho era das 08:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00h. Que ele fazia trabalhos particulares por ser formado em contabilidade, como imposto de renda para empresas. Que o trabalho na empresa era de segunda à sexta, sendo que os trabalhos particulares eram feitos nos horários livres. Que moram na Rua Pedro Toloto., 369, Jardim Chieta, em Ourinhos, no período de 1999 a 2010. Que esta casa era alugada no valor de R\$ 500,00. Que ele faleceu por embolia pulmonar. Que o seu filho teve pressão alta e ficou internado do dia 10/11 a 24/11/2009. Que na época do falecimento moravam com a autora, seu marido, seu filho falecido e uma filha adotiva que hoje conta com 7 anos. Que a autora trabalha na empresa Cochicho, de calças jeans, que é empregada, desde 10/11/2008. Que permaneceu desempregada por um período, cerca de 2 anos e meio ou três anos e que antes trabalhava na empresa Hunter, loja de imóveis. Que recebe de salário bruto R\$ 821,00 e líquido R\$ 770,00. Que seu marido é mecânico e trabalha na empresa Sales ferragens, trabalhando com máquinas de pequeno porte, como cortadores de grama, recebendo cerca de R\$ 900,00. Que na época do falecimento de seu filho seu marido estava trabalhando nesta empresa. Que após o falecimento de filho mudou-se para uma casa financiada pela CEF, com prestação de R\$ 720,00. Que seu filho fazia pós-graduação em ciências contábeis, com bolsa escola, prestando serviços em escolas aos sábados e domingos. Que seu filho ajudava nas despesas da casa, dentro do que podia, com compras às vezes em farmácia, supermercado. Que possuem um carro, monza, não sabendo precisar o ano. Que seu filho tinha uma moto financiada, com prestação de R\$ 330,00 por mês. Que não tinha namorada, nem filhos. Que após o falecimento de seu filho sentiu dificuldades financeiras. Que seu filho trabalhava nesta empresa GSP desde o mês de agosto ou setembro de 2008, sendo que antes trabalhava para a empresa CREMER Bernard, escritório de contabilidade, como estagiário e antes como office-boy, recebendo muito pouco, não se recordando quanto. Que na época que seu marido ficou desempregado, fazia bicos, mantendo a casa com a ajuda da autora e de seu filho. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que seu filho quando faleceu estava empregado, na empresa GSP, no departamento de RH desta empresa. Que ele recebia por mês cerca de R\$ 700,00. Que ele ainda fazia bicos, como contador, para empresas de pequeno porte, nos horários livres. Que recebia com esta renda cerca de R\$ 500,00 por mês. Que quando faleceu moravam na casa somente o autor, sua esposa, seu filho e uma filha adotiva. Que o autor estava trabalhando há cerca de 2 meses quando seu filho faleceu. Que ainda trabalha nesta empresa, chamada SALLES FERRALES, como mecânico. Que recebe R\$ 860,00 por mês. Que antes trabalhava na empresa GENOAR, sem registro, de escriturário, com salário de R\$ 600,00. Que entrou nesta empresa em 2007 até maio de 2009. Que após começou na outra empresa. Que sua esposa trabalhava quando seu filho faleceu, há cerca de 2 meses. Que antes a autora estava desempregada. Que ficou desempregada por cerca de mais de 1 ano. Que antes trabalhava em uma loja de móveis, chamada Santa Terezinha, não se recordando do salário. Que moravam na Rua Pedro Torroto, HJardim Achieta. Que a casa era alugada, por R\$ 250,00 ou 200,00. Que após o falecimento mudaram-se para uma casa financiada, no Jardim Flamboiã, com prestação no valor de R\$ 740,00. Que seu filho faleceu logo após ser internado. Que seu filho ajudava no pagamento das contas da casa, com compra de mercado e demais despesas da casa. Que possuem

um carro, um monza, ano 1995. Que seu filho tinha uma moto, que financiava, na prestação de R\$ 300,00. Que ele não tinha filhos, nem namorada. Que antes de trabalhar na GSP seu filho trabalhava em um escritório de contabilidade, como empregado registrado, recebendo R\$ 550,00 ou 580,00. As testemunhas ouvidas em juízo relataram os mesmos fatos apresentados pela autora. Do quadro probatório exposto percebe-se que os autores estão empregados, recebendo salários em torno de R\$ 900,00 (autor) e R\$ 800,00 (autora) e que já estavam empregados no momento do falecimento de seu filho, tendo passado curtos espaços de tempo desempregados, momentos em que Thiago ajudava com o pagamento de algumas contas da casa, porém, longe de constituir-se arrimo de família, a ponto de causar dependência econômica dos autores com relação à ele. Em seus depoimentos pessoais os autores afirmaram que seu filho ajudava nas despesas da casa, dentro do que podia, com compras às vezes em farmácia, supermercado, denotando que o auxílio financeiro do filho era eventual e de valor não muito expressivo. Ressalte-se que os autores declararam que possuíam somente Thiago como filho, morando com eles somente mais uma filha adotiva, levando a crer que a renda auferida pelo casal era suficiente para o sustento da família. A situação financeira relativamente estável dos autores é evidenciada pelo fato narrado pela autora de que teriam se mudado, após o falecimento do filho, para uma casa financiada, com pagamento de prestação de R\$ 720,00 ao mês. Outro fator que aponta a falta de dependência econômica dos autores em relação à seu filho refere-se à afirmação feita por eles de que Thiago realizaria pagamento de financiamento de um veículo próprio (moto) quando de seu falecimento, com prestações no valor de R\$ 300,00, levando à conclusão de que sobraria pouco de seu salário para os gastos pessoais, quanto mais para o sustento de sua família a ponto de criar uma dependência econômica dessa para com ele. Ademais, os próprios autores mencionaram que seu filho teria trabalhado na empresa GSP, onde receberia salário de R\$ 667,00, desde o mês de agosto ou setembro de 2008, ou seja, menos de um ano antes de seu falecimento, sendo que antes teria trabalhado para a empresa CREMER Bernard, escritório de contabilidade, como estagiário e antes como office-boy, recebendo muito pouco, não se recordando quanto. Este fato aponta novamente para a conclusão de que o falecido apenas auxiliava eventualmente os pais em pagamento de contas esporádicas, sendo impossível a criação de uma dependência econômica dos pais em tão pouco tempo. Cabe ressaltar que dependência econômica significa a dependência de uma pessoa para com o segurado a ponto desse assegurar sua subsistência, ou seja, o sustento de suas necessidades básicas, hipótese que não é a dos autos. Salienta-se, por fim, que os autores apresentaram-se em audiência como pessoas cultas e bem vestidas, não sendo crível que dependessem de um rapaz com salário fixo mensal de R\$ 667,00, acrescido de serviços de contabilidade prestados esporadicamente. A situação da família dos autores enquadra-se na mesma experimentada por milhares de brasileiros de classe média, os quais passam por algumas dificuldades financeiras, mas longe de caracterizarem a dependência econômica a ponto de sua sobrevivência estar relacionada a poucos valores ofertados por seu filho. Pelas razões expostas o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER

1. RELATÓRIO Maria Aparecida de Oliveira Benitez propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro Roberval Silva ocorrido em 10.06.2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 07/49. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de comprovação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 61/64). Juntou documentos (fls. 65/77). A parte autora impugnou a contestação às fls. 81/85. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Roberval Silva, falecido em 10/06/2009 (fl. 13). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais

sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Pelos documentos de fls. 73/74 observa-se que o de cujus possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento uma vez que consta do sistema CNIS do INSS vínculo empregatício entre as datas de 23.09.2007 a 06.06.2009, tendo o mesmo falecido em 10.06.09. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Ruberval Silva, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) conta de luz em nome do falecido e referente a dezembro de 2008 (fl. 10); b) comunicação de indeferimento administrativo do benefício (fl. 11); c) certidão de óbito (fl. 13); d) ficha de atendimento ambulatorial do falecido datada de maio de 2009 (fl. 16); e) fotos sem data (fls. 17/21); f) documentos do Juízo Estadual relativos a concessão da guarda do menor Carlos Alberto Gomes Xavier ao falecido em 1990 (fls. 22/25); g) cópia da CTPS do falecido demonstrando vários vínculos empregatícios (fls. 26/49). Em audiência a parte autora disse que conheceu o Sr. Roberval em Rondônia, quando a autora morava lá e o de cujus trabalhava para a polícia e foi fazer um curso em Porto Velho e depois trabalhar em Rondônia. Que não se recorda quando isto ocorreu. Que conviveram por mais de 24 anos. Que está morando aqui há 12 anos. Que o de cujus pediu demissão da polícia para vir morar perto de sua mãe em Ourinhos. Que por esta razão mudaram-se para a região. Que aqui o de cujus passou a fazer bicos de segurança, e quando faleceu estava trabalhando em uma firma de construção civil, como pedreiro, e final de semana fazia bicos de segurança no Diacoí, um clube. Que em Rondônia a autora trabalhava em um restaurante, como cozinheira. Que já tinha parado de trabalhar cerca de 2 ou 3 anos antes de se mudar para São Paulo. Que em Ourinhos trabalhou de doméstica em casas de família, sem registro. Que sempre trabalhou. Que trabalhava de segunda à sexta. Que recebia por mês cerca de R\$ 200,00. Que seu marido recebia na firma mais de 1.000,00 porque as contas da casa custavam isto. Que não teve filhos. Que criaram dois sobrinhos juntos. Que um deles ainda vive com a autora, com 18 anos de idade e que não trabalha. Que o Ruberval não teve filhos. Que depois que ele morreu a autora trabalhou vendendo lanches em uma barraquinha à noite, sexta, sábado e domingo. Que recebia R\$ 20,00 por noite. Que não tinha outro emprego. Que nunca chegaram a se separar. Que a mãe dele não morava com eles. Que possuem casa própria. Que esta casa é de madeira, com 2 quartos. Que quando ele era vivo tinham um automóvel, um corcel, sendo que a autora vendeu o mesmo depois que Roberval faleceu para pagar uma conta. Que não tem automóvel. Que sobrevive hoje com seu trabalho vendendo lanches e como doméstica. Que ele morreu de tumor, sendo que ficou 25 dias adoentado. Que a mãe do Ruberval faleceu depois dele, há 2 meses. Que sempre viveram como casados. Que sempre moraram na mesma casa. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 9 anos, quando tornaram-se vizinhas, na mesma quadra com uma casa de distância. Que quando conheceu a autora ela era casada, sendo que seu marido se chamava Rubens. Que eles não tiveram filhos. Que ele trabalhava como pedreiro e ela trabalhava vendendo lanches em um carrinho em frente à casa dela, à noite. Que depois que ele faleceu ela passou a trabalhar como doméstica em casas de família, fazendo faxina. Que quando ele faleceu ainda estava trabalhando como pedreiro. Que conhecia ambos como um casal. Que eles nunca chegaram a se separar. Que tinha 2 sobrinhos morando com eles, sendo que na época em que foram morar com eles ainda eram pequenos. Que atualmente um deles mora com ela, sendo que ele tem cerca de 14 ou 15 anos de idade, sendo que não trabalha. Que hoje a autora se sustenta com seu trabalho de doméstica. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora há 12 anos, desde que é sua vizinha. Que é vizinha de muro da autora. Que quando conheceu a autora seu marido ainda era vivo, sendo que não se recorda bem do nome dele, achando que é Rubens. Que os conheceu como marido e mulher. Que ele não tinha outra família. Que ele trabalhava como pedreiro, não sabendo onde. Que na época em que ele era vivo não sabe se ela trabalhava porque a testemunha trabalha o dia todo. Que não sabe se a autora passou a trabalhar depois da morte de seu marido. Que não tiveram filhos. Que tinha 2 afilhados dela e 2 filhos dela que não eram filhos do de cujus. Que não sabe do que ele morreu. Que ele ficou adoentado um tempo antes de morrer, não sabendo quanto tempo. Que ele ficou internado alguns dias. Que hoje moram com ela apenas um sobrinho, não sabendo dizer se é adolescente ou adulto, mas que já é crescido. Em análise aos documentos juntados aos autos percebe-se que o comprovante de endereço em nome do de cujus, conta de luz (fls. 10), datado de 12/2008, possui o mesmo endereço cadastrado como da autora perante a autarquia ré (fls 14), e com data próxima de seu falecimento (06.06.09). Há nos autos várias fotos (fls. 17/21) em que se percebe a autora de mãos dadas com um senhor que, pelo documento de fls. 12, percebe-se se tratar do S. Ruberval. As fotos são retratos de família e relativamente antigas, denotando antigo relacionamento entre os dois. Há, ainda, decisão do poder judiciário estadual de Rondônia (fls. 22, 23 e 24), concedendo a guarda de um menor de idade para o de cujus, fato este corroborado pelo depoimento da autora e que aponta para o estabelecimento de uma família entre o casal. A prova oral produzida por consistente e coesa, corroborando os documentos carreados aos autos. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, mencionando que os conhecia como marido e mulher e não sabendo de nenhuma separação entre os dois, tendo ambos permanecido juntos até o óbito ocorrido. Por estas razões, entendo pela existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Maria Aparecida de Oliveira Benitez em relação ao instituidor da pensão, Ruberval Silva. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/07/2009, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5.º da Carta Política de 1988, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria Aparecida de Oliveira Benitez; b) benefício concedido: Pensão por morte; c) data do início do benefício: 28/07/2009 (DER); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I. Porque ainda não foi proferida sentença, desentranhem-se as razões de apelação de fls. 96/106, porque impertinentes, devolvendo-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. II. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 81 e verso, remetendo-se os autos à contadoria. III. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se em alegações finais, em 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012) 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/39). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 46/47). Réplica às fls. 54/55. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 70. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fl. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (4.12.2009 - fl. 73) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário, uma vez que tanto a DER como a idade mínima exigida são datadas do ano de 2009. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 75), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o

trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores a DER e à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, datado de 16.2.1974, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) título de eleitor do autor, datado de 26.8.1976, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13); (iii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmital acompanhada da escritura de compra e venda de uma área de terras localizada na Fazenda Manoel José, cujo adquirente é Benedito Bento Martins, sogro do autor (fls. 14/15); (iv) notas fiscais de produtor rural referente ao Sítio São Benedito, pertencente a Benedito Bento Martins, datadas dos anos de 1968, 1970, 1972, 1975, 1977, e 1983 (fls. 18/24). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que se dedicou ao trabalho rural durante toda a sua vida. Que na época da infância trabalhava com seus pais na lavoura no município de Campos Novos Paulista-SP, Após se casar, passou a morar e trabalhar no sítio pertencente ao seu sogro, Bento Martins. Relatou que toda a família trabalhava na propriedade. Recordou-se que depois se mudou para outro sítio pertencente a Valdemar Botelho de Carvalho, passando a trabalhar como meeiro por cerca de vinte anos. Em seguida, mudou-se para a cidade de Campos Novos, passando a trabalhar como diarista, em diversas propriedades rurais da região. Alcides Martins Inigo, ouvido como informante, relatou que conhece o autor há vinte anos, época em que ele trabalhava como meeiro para o Sr. Valdemar, no bairro rural do Palmitalzinho, em um sítio de aproximadamente doze alqueires. Recordou-se que o autor plantava em cerca de quatro alqueires e que contava com a ajuda de seus filhos, nas culturas de arroz, feijão, milho e mandioca. Afirmou que há aproximadamente dez anos ele saiu do sítio e foi morar na cidade de Campos Novos, passando a trabalhar como diarista em propriedades rurais da região. João Mariano, ouvido como informante, relatou que conhece o autor há vinte anos, quando ele trabalhava no sítio do Sr. Valdemar, no bairro rural do Palmitalzinho. Afirmou que o sítio tinha cerca de dez alqueires e que ele plantava mandioca, milho e arroz. Lembrou-se que o autor permaneceu uns quinze anos no referido sítio e que depois se mudou para a cidade de Campos Novos Paulista, passando a trabalhar como diarista. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pelo autor, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante toda a vida laborativa do autor este exerceu apenas atividades rurais, primeiro, juntamente com a esposa e sua família, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu sogro; depois, na condição de meeiro, vindo a laborar, também em regime de economia familiar, na propriedade rural do Sr. Valdemar Botelho de Carvalho; e, mais recentemente, na condição de diarista, exercendo atividades rurais em diversas propriedades rurais da região de Campos Novos Paulista-SP. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia sozinho e em conjunto com sua esposa e filhos a atividade rural em pequenas propriedades rurais, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte em regime de economia familiar, seja em parte como diarista, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurador para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 4.12.2009 - fl. 9. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge

da própria natureza alimentar do benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO RAFAEL;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 4.12.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 5.7.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-90.2011.403.6125 - JOAO CARLOS MORENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 50-55), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 (fl. 48 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 e finda no dia 04/06/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 50-55) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0000947-07.2011.403.6125 - DIRCEU DONIZETE BRAUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 44-53), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 (fl. 42 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 e finda no dia 04/06/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 44-53) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

0001899-83.2011.403.6125 - JOSE CIRILO PINTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioVistos em inspeção.A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/14 e, posteriormente, os de fls. 20/22.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 26/41. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/90). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fl. 92).Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.No caso dos autos, tendo o autor nascido em 18.06.1945 (fl. 07), completou 65 anos em 18.06.2010, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em outubro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que o autor reside com sua esposa e quatro filhos em casa alugada. A esposa não tem renda, um dos filhos, Hamilton, recebe benefício por incapacidade no valor de R\$ 545,00, o filho José Henrique recebe aproximadamente R\$ 500,00 como servente de pedreiro quando consegue serviço, o filho Claudinei recebe R\$ 800,00 na mesma profissão do irmão e nada foi informado a respeito do filho Cláudio (fl. 26).Depreende-se do estudo social, também, que o autor, juntamente com sua esposa e quatro filhos, residem em imóvel misto de tábuas e alvenaria, de

aproximadamente 60 metros quadrados, com seis cômodos sem portas que os separe. Percebe-se que a residência é bastante simples e precária. Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo filho deficiente do autor, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, o que resta são as rendas esporádicas dos filhos José Henrique e Claudinei como serventes de pedreiro, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 800,00, respectivamente. Considerando estes valores, a renda da casa seria de aproximadamente R\$ 1.300,00, o que resultaria em uma renda superior a do salário mínimo. No entanto, como se disse acima, são rendas esporádicas, os dois filhos recebem somente quando conseguem trabalho, não sendo correto considerar tais rendas como certas e mensais. O contrário poderia se concluir se a casa do autor apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que nem os consertos mais necessários são realizados (infiltrações demonstradas nas fotos de fl. 38) e a geladeira do autor, quando do estudo social, era guarnecida praticamente só com água (fl. 40). Fica desta forma demonstrada que a renda dos filhos realmente não é mensal. Aliando-se este fato às condições em que o autor vive, pode-se concluir pela miserabilidade. Quando é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. Mas há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. Por fim, saliento que embora o INSS tenha informado que o outro filho do autor, Cláudio, percebia até janeiro de 2011 aproximadamente R\$ 1.000,00, este cenário não mais existe. Ainda que se possa crer que o filho Cláudio contribua na despesa da casa com outro eventual serviço, não há provas desta situação nos autos. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 12.10.2011 (fls. 26/41), porquanto somente nesta oportunidade restou

suficientemente comprovado que o autor preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor do autor a partir de 12.10.2011 (data de realização do estudo social - fls. 26/41). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Cirilo Pinto; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 12.10.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SERCRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002618-65.2011.403.6125 - MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 53-76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002642-93.2011.403.6125 - FLAVIO SANCHES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Conforme determinação de fl. 91, ante a inexistência de preliminar em contestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

0002685-30.2011.403.6125 - JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Vistos em inspeção. A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 05/11 e, posteriormente o de fl. 17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 21/35. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 41/48). Juntou documentos (fls. 49/67). Réplica da parte autora às fls. 72/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não

reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 22.06.1946 (fl. 07), completou 65 anos em 22.06.2009, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo e um filho de 22 anos. O marido é aposentado e percebe a quantia de R\$ 545,00. Consta que fazendo bicos o marido ganha mais R\$ 100,00 por semana aproximadamente. O filho também faz bicos de ajudante de caminhão e ganha R\$ 600,00 mensais. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido e filho, reside em imóvel próprio de aproximadamente 60 metros quadrados, de alvenaria e sem forro em alguns cômodos. Percebe-se que a residência é bastante simples e o estado de conservação é precário, como afirmado também pela expert. Há na residência três veículos: um Ford/Del Rey do marido da autora e mais dois (um Passat e um Corcel) aparentando estarem abandonados e que a autora afirmou ser de um filho que mora em São Paulo (fl. 21). A autora informou à assistente social que o marido tem uma hérnia abdominal (que a expert disse ser visível) e que necessita ser operado, mas não se submete a cirurgia porque não pode parar de fazer os bicos pela necessidade financeira (fl. 22). Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo marido da autora em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, o que resta são os bicos dele e do filho, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 150,00 semanais, respectivamente. Considerando que o marido já conta com mais de 70 anos e tem os problemas de saúde alegados pela autora e constatados pela assistente social, pode-se considerar tão-somente o serviço prestado pelo filho, no valor de aproximadamente R\$ 600,00 mensais, valor que renderia à família uma renda per capita pouco superior a do salário mínimo. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. No entanto, há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador

faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo. O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que é uma residência precária, com infiltrações visíveis (demonstradas nas fotos de fls. 27 e 32), guarnecida com móveis antigos e desgastados. Fica desta forma demonstrada que a renda do filho realmente não é suficiente, podendo-se concluir pela miserabilidade. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. No caso em questão, o requisito foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 19.11.2011 (fls. 21/35), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 19.11.2011 (data de realização do estudo social - fls. 21/35). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Joana Francisca Martins Ladeia; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19.11.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003062-98.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO ROBL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 34-42), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/04/2012 (fl. 32 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (23/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 24/04/2012 e finda no dia 08/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 09/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 34-42) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo. Int.

0003746-23.2011.403.6125 - SUELY AKEMI THINA KATEKAWA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado na sentença de fls. 157/158, dê-se vista à parte autora acerca do pagamento de RPV e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Int.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, promovida por LEVON TOROSSIAN JUNIOR em face da UNIÃO, com o objetivo de anular a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual determinou a apreensão do veículo automotor de sua propriedade. Relata a parte autora que teve apreendido o veículo, de sua propriedade, Fiat Línea Absolute Dual, placas DQM-5714, ano 2009, porque seu genitor, Levon Torossian, transportava mercadorias desacompanhada da documentação legal e sem provas da introdução legal no país. Narra o autor que o veículo estava em poder de seu pai, Levon Torossian, a fim de que fosse negociado na aquisição de um terreno, motivo pelo qual afirma que não tinha conhecimento de que seu pai teria se dirigido à cidade de Foz do Iguaçu-PR com o propósito de adquirir mercadorias, até porque é ele aposentado, não possui loja e nem comercializa roupas. Assim, afirma ter sido surpreendido com a notícia de que seu veículo teria sido apreendido na cidade de Foz do Iguaçu porque seu pai transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de regular documentação. Sustenta, também, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.546,72, enquanto o veículo foi avaliado em R\$ 36.144,00, razão pela qual não há proporcionalidade entre os valores a justificar eventual pena de perdimento do veículo. Afirma que impugnou administrativamente a decisão que determinou a apreensão do veículo, porém devido ao alegado excesso de trabalho da Receita Federal do Brasil, a previsão de julgamento do recurso é de longo prazo, o que poderá acarretar a deterioração do veículo no pátio do aludido órgão federal mencionado. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a restituição do veículo ao autor ou, alternativamente, a nomeação dele como depositário do veículo durante o trâmite da presente ação. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/27. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), o autor deu cumprimento às fls. 32/34. Em seguida, foi aberta conclusão para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição e documentos das fls. 32/34 como emenda à inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, ter restituído ou permanecer como depositário do veículo que foi objeto de apreensão, conforme auto de infração e apreensão de veículo n. 0910600-04432/2012. Todavia, não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela. Cabe frisar ser a pena de perdimento de veículo uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Para ser decretada a pena de perdimento de veículo na hipótese de descaminho de mercadorias, são exigidos dois requisitos: (i) o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; e (ii) pertencer ao agente da infração (autor); ou à pessoa que tenha de alguma forma colaborado para que o delito fosse praticado. Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA.** 1. A pena de perdimento visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de determinadas infrações previamente tipificadas. 2. Nos casos de perdimento de veículo em razão de transportar mercadorias estrangeiras sem documentação que comprove a regular importação, o proprietário do veículo transportador é responsável pela prática da infração (arts. 499, parágrafo único, 500, I e II e 513, V, do Decreto n.º 91.030/85). 3. De acordo com o disposto no art. 333, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, impetrado com o objetivo de anular a pena de perdimento do veículo transportador, cumpriria ao impetrante trazer provas que demonstrassem não ter participado da infração, através das medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, objetivando, com isso, desconstituir a pena aplicada; 4. No presente caso, o ora apelante não apresentou sequer uma prova que pudesse evidenciar a ausência de conhecimento do ilícito praticado. Ao contrário, a autoridade impetrada afirma que o impetrante tinha conhecimento de sua prática, alertando para o fato deste ser proprietário da Panificadora e Confeitaria K Carolina Ltda, na cidade de Bela Vista/MS, desde 1987, e o veículo apreendido estar transportando sacas de trigo importadas irregularmente do Paraguai. Tal fato não foi contestado em nenhum momento pelo apelante. 5. Afastada a alegação de ausência de dano ao Erário Público, em razão da flagrante desproporção entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. A questão da desproporcionalidade não pode ser apreciada apenas sob a simples ótica matemática. 6. Apelação improvida. (TRF/4.ª Região, MAS n. 00020200520054036002, DJU 19.3.2007) **APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO. CAUTELA. DEPÓSITO.** 1 - Para a aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, haja responsabilidade deste último na prática

da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. 2 - O que pretende a legislação tributária é que sejam punidos não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular). 3 - O CTN contém atenuante à regra, sendo indispensável a verificação das circunstâncias materiais (casuística) do ilícito tributário, antes de aplicar (ou não) a respectiva pena ao transportador de mercadoria irregularmente internalizada. 4 - No caso, as circunstâncias fáticas autorizam a liberação do veículo, uma vez que há desproporcionalidade, sendo que as mercadorias eram transportadas em veículo sem alterações que demonstrem seu emprego em atividade criminosa. 5 - A fim de acautelar o interesse fazendário, é de se condicionar a liberação do veículo à assunção de compromisso de depósito pelo agravante.(TRF/4.ª Região, AG n. 200504010548140, DJ 17.5.2006, p. 671) In casu, observo que não há notícia nos autos de que tenha sido decretada a pena de perdimento do veículo em questão. Na realidade, tem-se apenas que foi lavrado o auto de infração e apreensão do veículo, conforme documentos das fls. 17/20. Verifico, também, que o autor não trouxe aos autos elementos suficientes que o eximam, de plano, da responsabilidade pelo transporte irregular da mercadoria apreendida pela RFB. De outro norte, entendo necessária a instauração do contraditório para melhor elucidação do caso. Assim, neste juízo de cognição sumária, o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil aparentemente está de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo ilegalidade que fulmine de nulidade o ato administrativo combatido a ponto de ser afastada a apreensão perpetrada pela Receita Federal. Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, ante a não comprovação da verossimilhança das alegações iniciais. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001035-8) - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Fl. 196: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 07-13), mediante extração de cópias a cargo do interessado e declaração, pelo patrono do autor, em referidas cópias, de que as mesmas conferem com o original.Intime-se o requerente a vir retirar a adotar tais providências no prazo de 5 (cinco) dias.Certifique-se nos autos e após, arquivem-se.Int.

0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91, no entanto, indefiro o requerimento para que sejam intimadas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à parte autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9) - IMAGIR FORTE BERGAMINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 131-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003015-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003015-2) - IZABEL APARECIDA DA SILVA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004429-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004429-1) - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000638-20.2010.403.6125 - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X CARLOS ROBERTO BILAR X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinação de fl. 90 verso, item IV, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias e, após, faça-se desde logo conclusão para sentença.Int.

0001457-54.2010.403.6125 - OLINDA BONIFACIO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.138-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial (02.07.2012 a 06.07.2012).Indefiro o pedido de novo prazo requerido às fls. 66 e reputo válida a intimação do autor, uma vez que compete às partes manterem a atualização de seus endereços nos autos, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC.Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

0000373-81.2011.403.6125 - CIBELE CRISTIANE GUERRA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 193-2010), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001155-88.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 97-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001531-74.2011.403.6125 - CLEONICE FATIMA LOPES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.134-150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria:Conforme determinação de fl. 140, ante a inexistência de preliminar em contestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001966-48.2011.403.6125 - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Firmo Almeida de Souza, falecido em 15.1.2008, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/56. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 60), a autora às fls. 68/69 cumpriu-a na íntegra. É o que cabia relatar. Decido. Acolho a petição das fls. 68/69 como emenda a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, apesar de a procuração pública juntada à fl. 69 não trazer poderes expressos para o requerimento de assistência judiciária, verifico que foi apresentada a declaração da fl. 11. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 51). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida initio litis. Processe-se sem liminar. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0002237-57.2011.403.6125 - NANCY KAIHARA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002449-78.2011.403.6125 - MARTA FERREIRA ARANTES ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.103-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002475-76.2011.403.6125 - JOEL PAVANELLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002477-46.2011.403.6125 - ANTENOR VALERIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002478-31.2011.403.6125 - ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002594-37.2011.403.6125 - CELIO AVANZE NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002994-51.2011.403.6125 - JOSE GATI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003083-74.2011.403.6125 - JOSE GONZAGA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003744-53.2011.403.6125 - VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004143-82.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DIBASTIANI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000255-71.2012.403.6125 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-16.2002.403.6125 (2002.61.25.004032-1) - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES) X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0005391-64.2003.403.6125 (2003.61.25.005391-5) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da baixa dos autos, a fim de requerer o que de direito e, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se.

0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002953-31.2004.403.6125 (2004.61.25.002953-0) - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 266/268, intime-se à parte autora para manifestação em 10 dias, seguindo-se de intimação do INSS por iguais 10 dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0000931-29.2006.403.6125 (2006.61.25.000931-9) - BENIZETTE FERRAZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENIZETTE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001970-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001970-6) - ISABEL DA SILVA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ISABEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003733-63.2007.403.6125 (2007.61.25.003733-2) - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO TRESPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003097-8) - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito suspensivo e devolutivo.II - Contrarrazões às fls. 193/196. III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003828-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-21.2001.403.6125 (2001.61.25.003827-9)) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 507-509 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003827-9.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da: (i) prescrição para cobrança dos tributos referidos na CDA; (ii) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; (iii) excesso de execução, vez que o IR foi calculado de forma arbitrária; (iv) impossibilidade de inclusão do ICMS no cálculo das contribuições sociais, ocasionando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e conseqüente insubsistência da penhora (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/12). Sustenta que os créditos pretendidos pela FAZENDA NACIONAL estão prescritos, haja vista que a inscrição em Dívida Ativa se deu após decorridos cinco anos contados da notificação pessoal da devedora. Aduz ainda prejuízo ao exercício da ampla defesa porquanto pretende a embargada haver tributos diferentes baseados em várias Certidões de Dívida Ativa relativas a Lucro Real, IR, Cofins e Pis de diversos exercícios, de forma a dificultar a defesa do contribuinte, não contendo, ademais, os requisitos exigidos na lei para sua validade. Por fim, que a inclusão do ICMS no total do faturamento que serve de base para a COFINS afronta o artigo 195, I, da CF. O juízo determinou à embargante a juntada aos autos de cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, bem como dos atos constitutivos da empresa (fl. 16), providência esta tomada às fls. 18/154.Os autos permaneceram aguardando a manifestação da FAZENDA NACIONAL na execução fiscal, consoante os termos do art. 16, 1º, da LEF (fl. 155), sendo posteriormente recebidos os embargos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo e determinando a intimação da embargada para adequada manifestação (fl. 162).Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu em preliminar (i) a tempestividade de sua impugnação; (ii) a inoportunidade de cerceamento de defesa; (iii) a inoportunidade da prescrição; (iv) quanto ao mérito, ponderou pela necessidade de suspensão do feito em razão de concessão de medida cautelar pelo STF em 17/09/2008 em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 para suspensão dos demais feitos que envolviam o debate em questão e que referida liminar havia sido prorrogada em 04/02/2009 produzindo efeitos até o momento da impugnação; (v) que parte das certidões referem-se a período anterior à vigência da Lei n. 9.718/98, restando, portanto, parcialmente prejudicados; (vi) que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições é legal e sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado, consoante o Decreto-lei n. 406/1968 e a lei Complementar n. 87/1996 (fls. 164/182). Juntou documentos (fls. 183/197).Intimada a embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como as partes para produção das provas pertinentes (fl. 198), a embargante se restringiu a pleitear a publicação em nome dos subscritores da

petição (fl. 201), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 203). Os autos foram baixados em diligência para que a embargada se manifestasse sobre o parcelamento noticiado nos autos às fls. 101/102, intimando-se, a seguir, a embargante (fl. 210). Em sua manifestação a embargada requereu a intimação da embargante acerca do prazo previsto na Portaria Conjunta 3/2010, para manifestar-se expressamente sobre a desistência expressa dos embargos, haja vista a opção, pela embargante, pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 212 e 218), dando este juízo por prejudicado o requerimento formulado ante o decurso do prazo (fl. 221). A embargante, por sua vez, pugnou pelo sobrestamento do feito até a consolidação do REFIS (fl. 223). Instada mais uma vez (fl. 224), a embargada novamente requereu a intimação da embargante para, assim que divulgar a consolidação do parcelamento, manifestar-se de forma expressa acerca da desistência dos embargos, sob pena de considerar-se a petição de fl. 201 como desistência tácita. Posteriormente, pediu se julgasse antecipadamente a lide haja vista que os créditos em referência não foram materializados pelo parcelamento (fl. 229). Nova intimação à embargante acerca do alegado (fl. 236), que nada requereu. Vieram os autos conclusos para julgamento em 23 de março de 2012 (fl. 354). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, ressalte-se que as Certidões de Dívida Ativa objeto deste processo não fizeram parte do parcelamento, conforme fls. 183/191 e 196/197, possibilitando, destarte, o seu julgamento. Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. 2.1 Da prescrição do crédito tributário Analisando as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a Execução Fiscal n. 0002499-80.2006.403.6125, verifica-se que a dívida de n. (a) 80.2.06.033351-85 se refere ao Lucro Real dos exercícios 01/1997, 12/1997 e 01/1998, notificadas pessoalmente em 01/07/1998, (b) 80.2.06.033352-66, referente IRRF dos exercícios 10 a 11/1996, 01 a 05/1997, 12/97, 01, 004, 11 a 12/1998, 01 a 07/1999, 09 a 10/1999 e 12/1999, 01 a 02/2000, notificadas em 30/06/2000, (c) 80.6.06.051013-77, referente ao Lucro Real dos exercícios 01/1997 e 12/1997, notificadas em 01/07/1998, (d) 80.6.06.051014-58, referente a COFINS dos exercícios 06 a 12/1996, 01 a 11/1997, 07/98 a 01/2000, notificadas pessoalmente em 30/06/2000 (e) 80.7.06.017781-91, referente a PIS-FATURAMENTO dos exercícios 07/98 a 01/2000, notificadas pessoalmente em 28/09/1999, para cobrança no valor de R\$ 589.389,07 (fls. 19, 23, 68, 71 e 109). A execução foi protocolada na data de 16/08/2006 (fl. 02 dos autos principais), sendo que o despacho que ordenou a citação se deu em 23/08/2006, vale dizer, aquém dos cinco anos previstos no art. 174 e incisos, do CTN. Veja-se, que com o advento da LC n. 118/05, esta entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438). Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 16/08/2006, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal, o que se deu em 23/08/2006, nos termos do artigo 174, I, do CTN, já alterado pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito mais recente constituído em 30/06/2000, ainda que se aplicasse a regra antecedente, não teria decorrido lapso superior a cinco anos e, destarte, não ocorreria, como de fato não ocorreu o fenômeno da prescrição. Veja-se, ademais, que o processo de execução se iniciou na data de 16/08/2006, porém, antes disso, o executado parcelou seu débito pelo programa REFIS em 26/04/2000, dele sendo excluído em 01/11/2001, conforme documento acostado às fl. 196. Posteriormente, em 31/07/2003 o devedor foi novamente incluído no programa de parcelamento - PAES, nele permanecendo até 28/07/2005, quando dele foi excluído, conforme de observa às fl. 191. Retomada a exigibilidade do crédito em 28/07/2005, tem-se que este se inicia pelo tempo integral, vale dizer, começa a fluir o lapso prescricional de cinco anos, haja vista que nos termos do CTN este ato extrajudicial é considerado como causa interruptiva (e não suspensiva) da prescrição. O despacho que ordenou a citação se deu na data de 23/08/2006. Assim, há de se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa interruptiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão ao REFIS e, posteriormente ao PAES, implica ato inequívoco extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em

mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 16/08/2006, de aplicar-se a regra nova, em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor em execução fiscal, nos termos do artigo 174, I, com a nova redação dada pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 06/03/2006, bem como, de que houve interrupção pelos períodos de 26/04/2000 a 01/11/2001 e 31/07/2003 a 28/07/2005, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o despacho inicial ocorrida em 23/08/2006, tem-se que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o do despacho que ordena a citação em execução fiscal, de sorte que, entre a constituição do crédito, a ocorrência da causa interruptiva e a referido despacho não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.) Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Assim, não há falar-se em prescrição. 2.2 Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que

comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito pago. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a embargante exatamente se tratar de exação do Lucro Real, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL referente aos anos de 1997 a 2000, sobretudo, porque declarados mediante termo de confissão espontânea e por meio de declaração de rendimentos. Não bastasse, analisando os documentos colacionados, mormente os decorrentes do procedimento administrativo de parcelamento do débito por meio do REFIS (fls. 183/193), observa-se que todos do mesmo processo administrativo, o de n. 13830.451002/2001-21, não resta dúvidas de que o devedor da obrigação teve pleno acesso às informações necessárias, porque confessados em 26/04/2000, tanto que aderiu ao parcelamento, embora depois dele tenha sido excluído em 01/11/2001 por não atender ao chamamento de implementação da sua obrigação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou acerca dos requisitos de validade da CDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE PIS E IRRF : EXECUÇÃO SOBRE IRPF - AMPLA DEFESA A SE EXERCER DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CDA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaçador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto ao tributo executado, IRPF, com elementar solidez, através de sua preambular, afetando tributos diversos, PIS e IRRF de outra empresa que também pertence ao embargante. 3. Debateu a parte contribuinte exclusivamente sobre a pagamento que teria sido realizado a título de PIS e IRRF, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, IRPF. 4. Realmente, tributos distintos, regidos por diplomas diversos, o PIS e o IRRF, inadmissível se afigura o debate sobre exação desconexa com a execução embargada. 5. Genuíno o exercício da ampla defesa diante dos fatos contido nos autos, patente que, defendido o contribuinte em pauta por Advogado, não consoa nem se admite o erro de tese como óbice ao julgamento perpetrado, ora recorrido. 6. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos. 7. Nenhuma mácula se observa na cobrança de IRPF sobre o período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação. 8. Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, inócorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. 9. Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta. 10. Mister se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto

a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 11. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar o erro fazendário circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, data venia denotando-se o caráter protelatório do recurso interposto. 12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 97030673520, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 663.)Como já supramencionado nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pela certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e, não bastasse, o Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida coloca uma pá de cal no assunto, já que não se pode conceber que alguém reconheça e parcele uma dívida sem antes saber do que se trata como quer fazer crer a embargante. 2.3 Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 Destaque-se, desde logo, não ser possível a cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A razão de ser desse entendimento não possui fundamento na inconstitucionalidade do 1º do art. 3º, mas no fato de não consistir em receita bruta, seja ela entendida como faturamento seja como receita total. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça entender que o ICMS faz parte da base de cálculo do PIS/COFINS, tendo editado, inclusive, as Súmulas 68 e 94, atualmente o próprio Supremo Tribunal Federal sinaliza entendimento diverso como se verá adiante. Embora não fulcrado na inconstitucionalidade, entende este juízo que nem tudo o que contabilmente é considerado receita, poderá sê-lo para fins de tributação. Ademais, a expressão receita bruta vincula-se a um conceito que lhe precede, vale dizer, é necessário para sujeitar-se à tributação que ela seja considerada exclusivamente como receita própria. Não sendo o ICMS faturamento dos contribuintes (receita que incorpora o patrimônio do contribuinte), inviável se torna sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Este entendimento parte da ratio decidendi do RE 240.785/MG, no qual seis Ministros (Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, César Peluso, Sepúlveda Pertence) já se manifestaram nestes termos. Por tais razões, no que tange à inclusão do ICMS, não pode este, destarte, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista, repita-se, não se incluírem no conceito de faturamento ou receita. Acerca da inconstitucionalidade das Leis n. 9.718/98 e 10.637/2002, porque violariam o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, inicialmente, há que se consignar que a UNIÃO propôs perante o Colendo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade, autuada sob o número 18, tendo a mais alta Corte concedido em 17/09/2008 a medida cautelar para suspender a tramitação de todas as demandas envolvendo o tema. Esta liminar foi prorrogada em 04/02/2009. De se ressaltar que referida ação ainda não foi definitivamente julgada. Veja-se, a respeito, o teor da decisão. EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(ADC-MC 18, MENEZES DIREITO, STF). Neste item, a embargante questiona a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, sob a égide do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu, em sua redação original, como Contribuições Sociais a cargo do empregador aquelas constantes de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O legislador infraconstitucional instituiu as Contribuições Sociais previstas na Magna Carta, sendo regidas pelos seguintes diplomas legais: Sobre a folha de salários: Lei 7787, de 30 de junho de 1989, substituída pela Lei Complementar n.º 84/96, que por sua vez foi revogada pela Lei n.º 9.876, de 1999, a qual alterou a redação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o faturamento: FINSOCIAL (instituído pelo Decreto-Lei nº 1940, de 25.05.1982), posteriormente substituído pela COFINS - criada pela Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91; Sobre o lucro: Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988 (e outras correlatas). Em 17 de novembro de 1998, a Lei n.º 9.718 passou a dispor o seguinte: CAPÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) O art. 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos

Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Diante da consolidação do entendimento do Excelso Pretório faz-se necessário seguir a nova orientação estabelecida com o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 357.950, de 09/11/2005, JULGAMENTO DO PLENO, que assim assentou: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. É de se ressaltar, contudo, que com o advento da Emenda 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a ser a seguinte a redação do referido artigo 195, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998) Em suma, a partir da equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento, em sede constitucional, não há mais falar em distorção de conceitos de direito privado. Posteriormente, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, que regulamentaram o recolhimento do PIS e da COFINS, respectivamente, equiparando as expressões receita e faturamento, nos seguintes termos: Lei 10.637/2002: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: [...] Lei 10.833/2003: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: [...] Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Assim, a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS é o faturamento, a que a lei mencionada equipara o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, englobando, portanto, as receitas financeiras. Há de se observar que, ao contrário da Lei n. 9.718/98 (que antecedeu à EC n. 20/98 e que, portanto, foi considerada inconstitucional, no particular, pelo STF, vez que o texto constitucional anterior permitia a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social somente sobre o faturamento e não sobre a receita), as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 são posteriores à citada emenda, que autoriza a incidência de tais contribuições sobre o faturamento e a receita. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PROSSEGUIMENTO. INCIDÊNCIA LIMITADA AO FATURAMENTO. 1. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, que, alterando a Lei Complementar nº 07/70, ampliou a base de cálculo do PIS, criando nova fonte de custeio da seguridade, sem lei complementar (STF, Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840). 2. Se não há nos autos documentos que indiquem que o PIS foi calculado sobre a base de cálculo alargada na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, e se a natureza da empresa executada, permite presumir que, para efeitos de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, não tenha sido oferecida à tributação grandeza maior que o faturamento propriamente dito, impõe-se facultar a substituição da CDA, com a modificação do fundamento legal da exação, prosseguindo-se com a execução fiscal e discutindo-se eventual excesso por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, suficientemente instruída. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200471000117326 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF400157532. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ) E ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE. ADICIONAL CSLL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. REGULARIDADE DA CDA. HONORÁRIOS. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível

independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da DIPJ o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proposta a ação e citada a devedora no prazo fixado para o seu exercício, não há falar em prescrição. Falta interesse de agir à embargante quanto à declaração de ilegalidade do adicional à CSLL, porquanto ele não está sendo exigido da empresa executada. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo da contribuição criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento. Não se diga que a edição da Emenda Constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas. A majoração da alíquota da COFINS para 3% trazida pela Lei nº 9.718/98 é legítima. Tendo em conta que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 acarretará exclusivamente a redução do crédito executado, e que o recálculo do valor do débito representa mera operação aritmética de ajuste do valor da base de cálculo da COFINS, revela-se perfeitamente possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido, não havendo motivo para se decretar a nulidade da CDA. Honorários advocatícios fixá-los em desfavor da Fazenda Nacional no percentual de 10% sobre o valor excluído da execução, devidamente atualizado pela UFIR e, após a sua extinção, pelo IPCA-E, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC e de acordo com os precedentes desta Turma. A cobrança do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200571070015390 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400145091. Fonte D.E. 30/04/2007. Relator(a) VILSON DARÓS)Veja-se que a matéria arguida foi devidamente apreciada pela Suprema Corte, sendo forte em afirmar que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 1º, 1º da Lei n. 9.718/98), a teor do que revela o julgamento do RE-AgR n. 543.799, Rel. Min. Eros Grau, DJU 23.05.08, p. 00947:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.02.06. Agravo regimental a que se nega provimento. A propósito, eis ementa do RE 346.084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, ILMAR GALVÃO, STF). Frise-se, todavia, mais uma vez que o acolhimento parcial dos embargos a fim de que o fisco substitua o título, se impõe não porque o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado, mas pelo fato de o ICMS não consistir receita bruta entendendo-se esta como faturamento ou como receita total. ICMS não é faturamento nem receita, pois estes conceitos pressupõem a figura da receita própria, vale dizer, aquela que incorpora ao patrimônio do contribuinte, devendo prosseguir-se a execução pelo valor remanescente. Assim, para o período de apuração no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido formulado pelo embargante merece acolhimento. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente para o fim de determinar a substituição da CDA n. 80.6.06.051014-58 e 80.7.06.017781-91, a fim de que o valor do débito nele constante seja recalculado, afastando-se a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, nos termos da fundamentação exposta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002499-80.2006.403.6125, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para

contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-46.2003.403.6125 (2003.61.25.001454-5)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção (de 02 a 08 de julho).Expeça-se RPV para quitação dos honorários advocatícios a que foi condenada a FAZENDA NACIONAL nestes autos.Com o pagamento, intime-se a credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-12.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 44, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD,

foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 145,86 (CEF), conforme extrato acostado aos autos. Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 105.907,10 (o bloqueio representa cerca de 0,86 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0001695-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal do executado Armando Martinez Ribeiro acerca de penhora levada a efeito à f. 194, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 211), fica o executado intimado da penhora, na pessoa de seu patrono, Dr. Afonso Celso de Paula Lima, pela Imprensa Oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. II- Dê-se integral cumprimento ao item V da decisão das f. 174-177, com a expedição de mandado de avaliação e nomeação de depositário e após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para fins de registro. IV- Tudo cumprido, designe dia para leilão do bem, conforme já determinado no item VI da f. 177. Int.

0001851-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001695-88.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001695-88.2001.403.6125.

0001979-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001695-88.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001695-88.2001.403.6125.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0004064-55.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002018-93.2001.403.6125. III- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0002981-04.2001.403.6125 (2001.61.25.002981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de pedido de extensão da penhora on line da empresa com CNPJ n. 53.413.662/0001-50 (devedora), para alcançar, também, bens das filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária (cofins), além de multa. Intimado, o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo ocorrido a penhora para satisfação do crédito dos bens descritos às fl. 91. Às fls. 151/153 vieram aos autos informações sobre a arrematação desses bens, ocorrida nos autos de Execução Fiscal n. 0005488-

35.2001.403.6125. Vem agora, a credora, pleiteando a penhora sobre ativos financeiros nas contas da matriz (devedora) e das filiais (fl. 163). Compulsando os autos, verifico que, após a penhora, não houve nenhuma tentativa de demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora. Não há como conceder a medida requerida em relação às demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 00146548420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa. TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2.

Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010). Ante o exposto, INDEFIRO a medida requerida em relação às filiais mencionadas pela exequente. Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à matriz. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003681-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004064-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP117976A - PEDRO VINHA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0002018-93.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002018-93.2001.403.6125.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000948-70.2003.403.6125 (2003.61.25.000948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP299418 - RODRIGO ROSALEM SENESE)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012). Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CARNEVALLI CIA, LÍRIO CARNEVALE (ESPÓLIO) E MAURÍCIO CARNEVALLE, para cobrança da CDA n. 35.451.718-0, cujo valor atualizado até 25/10/2011 é de R\$ 12.334,33 (doze mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos - última atualização - fl. 275). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 14/16), com a realização da penhora de vinte e cinco milheiros de tijolos (fl. 22) e um bem imóvel - matrícula n. 4.675 (fl. 188). Houve arrematação tanto dos tijolos (fl. 48) quanto do bem imóvel matriculado sob o n. 4.675 com expedição do auto (fl. 227) e carta de arrematação (imóvel) às fl. 251. Os depósitos estão comprovados através das guias acostadas aos autos às fl. 50 e 244, totalizando R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais). Às fls. 261/263, veio aos autos manifestação da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS solicitando a sub-rogação e conseqüente reserva de crédito, no valor de R\$ 16.579,92 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal. Instada a se manifestar nos autos, a exequente aduziu considerações sobre sua preferência em relação aos créditos da Fazenda Municipal, pugnando, ao final, pela conversão em pagamento definitivo, bem como de que o saldo remanescente e que superou o valor do débito na data da arrematação também garante outra execução fiscal, a de n. 0000947-85.2003.403.6155, o que se pode inferir pelo auto de fl. 260. Vieram aos autos, ainda, ofícios oriundos da Justiça Comum Estadual solicitando informações acerca da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 4.675 (fls. 269, 276 e 281). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer

outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, que não é o caso dos autos. E ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Daí porque ser cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, o que não é caso que se discute nestes autos. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.) Ressalte-se, ainda, que a FAZENDA NACIONAL ainda é credora deste mesmo devedor nos autos n. 0000947-85.2003.403.6125, daí porque possuir preferência sobre os créditos da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. De outro lado, em relação ao requerimento formulado pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, para que seja deferida a habilitação do pretense crédito, é indispensável que exista prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de que existem procedimentos judiciais em que se cobra o valor dos impostos municipais, porém, nenhum documento foi carreado a este feito comprovando a existência de cobrança judicial de forma que, sem título, não há como conferir eventual preferência creditória. Ante o exposto, indefiro a reserva de crédito no valor de R\$ 19.579,92 (dezenove mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS-SP e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito na seguinte ordem: a) FAZENDA NACIONAL (R\$ 12.334,33, atualizado até 25/10/2011), decorrente da presente execução fiscal; b) FAZENDA NACIONAL (R\$ 74.501,46 - setenta e quatro mil e quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos - fls. 260), decorrente da penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução Fiscal n. 0000947-85.2003.403.6125; Converte em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fl. 244. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Ainda, oficie-se ao Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Ourinhos, respondendo-se aos expedientes das fl. 269, reiterado às fl. 281, bem como o de fl. 276. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0000947-85.2003.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0002587-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002587-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012). Diante da certidão de fl. 95, no sentido de não ter localizado o depositário e representante legal da executada, intime-se-o, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos para que, em 15 dias, indique onde os bens penhorados poderão ser encontrados, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. art. 600, CPC), podendo incorrer na multa prevista no art. 601 do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de eventual apuração de crime de fraude processual. Com as informações, expeça-se mandado ou depreque-se, se o caso, a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, pautar a secretaria designação para praxeamento dos bens constriados. Não sendo prestadas as informações ou restando infrutífera a constatação, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0003902-55.2004.403.6125 (2004.61.25.003902-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

I- Defiro a inclusão dos sócios ELIANE APARECIDA GRANDE, CPF n. 751.818.518-00 e ODETE LAINO, CPF n. 048.893.218-10 no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às fls. 166/117 haja vista ficar constatado nos autos que houve encerramento irregular das atividades da empresa executada (fl. 78, verso), aplicando-se aqui, a Súmula 435, do STJ. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se por mandado.Int.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

I- Em face da informação retro, defiro a restituição do prazo ao executado para manifestação acerca da decisão das f. 190-194 (f. 200-202). Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados no sistema processual e, após, republicar-se a decisão.II- Cumprido o item I, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela Fazenda Nacional às f. 197-199.Int.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que, diante da impossibilidade da citação da pessoa jurídica, houve o redirecionamento com base na certidão exarada pelo oficial de justiça, que certificou a dissolução irregular da empresa; que a aplicação do art. 135, III, do CTN não ficou cabalmente demonstrada; que a Súmula 430 do STJ é no sentido de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilidade solidária do sócio-gerente; que nunca exerceu o cargo de sócio gerente ou administrador da sociedade; que a cobrança dos créditos tributários referem-se a imposto de renda referentes ao exercício 1995, sendo que a execução fiscal só teve ingresso em juízo em 01/06/2005, ultrapassando, portanto, lapso superior a cinco anos (fls. 153/169). Juntou documentos (fls. 170/172).Houve manifestação da excepta (fl. 175/177), que, quanto à ilegitimidade passiva, pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e que o redirecionamento ocorreu de forma regular, nos termos do que dispõe o CTN; que não há que se falar em prescrição, haja vista a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Juntou documentos (fls. 178/189). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam e interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver seu nome excluído do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e, ainda, dissolução irregular da empresa.Em que pese as argumentações trazidas aos autos, tenho que estas não merecem prosperar. De início observo que o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento idôneo que pudesse afastar, de plano, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução fiscal.Cinge-se em atacar a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo, sem, contudo, demonstrar cabalmente a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.Uma vez citada (fl. 16), a empresa deixou de

efetuar o pagamento da dívida (fl. 17), sendo que quando da tentativa de constrição de bens passíveis de penhora, ficou devidamente certificado nos autos que no local encontrava-se em funcionamento outra empresa que não a devedora (fl. 21), o que ensejou o redirecionamento em face do excipiente (fl. 58). Note-se que durante a ocorrência do fato gerador (1995) o co-devedor integrava os quadros da empresa, assinando, inclusive, por ela (fl. 55). Sua retirada, portanto, só ocorreu em data posterior, vale dizer, em 08/05/1996 (fl. 56). Também não há provas de que não exercia a gerência, mormente, por constar sua participação como sócio desde 22/12/1995 (fls. 55), sendo que a alteração contratual juntada pelo excipiente não prova que não tenha poderes de gerência na época da entrega da declaração. Ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais (fl. 21) e isso se deu sem as devidas comunicações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tudo isso, aliado ao fato de também não se localizar bens passíveis de penhora, como ficou comprovado pelo mandado suso mencionado, ensejou sua inclusão no pólo passivo. Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exeqüente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. No que tange à prescrição alegada, há que se fazer duas observações: primeiro, que se trata de cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica e multa, para inscrição n. 80.2.05.036164-09, cuja constituição se deu por meio do auto de infração notificado via correio na data de 18/02/2000, bem como contribuição social sobre lucro líquido, constituído da mesma forma e na mesma data., para a inscrição de n. 80.6.05.050168-23; segundo, que o período de apuração se refere ao ano base de 1995, ao passo que a execução foi ajuizada em 01/06/2005. Consigne-se, de início, a existência de duas certidões de dívida ativa - n. 80.2.05.036164-09 e n. 8.6.05.050168-23 -, sendo a primeira referente a IPRJ mais multa e a segunda Contribuição Social sobre Lucro Líquido mais multa, ambas apuradas através do mesmo Processo Administrativo, este autuado sob o n. 13830 000119/00-25. Consta também, a confecção do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos lavrado pelo Ministério da Fazenda no dia 28/12/1999 (fl. 181). Essa notificação chegou ao conhecimento do contribuinte na data de 03/01/2000 (fl. 182), cujo Auto de Infração é de 10/02/2000 (fls. 179/180). Esse procedimento de apuração teve seu término em 26/08/2004 (fls. 183/187). No dia 19/10/2004 o contribuinte-devedor foi intimado pelo correio, mediante aviso de recebimento. Nos termos do CTN, o recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cujo teor da redação é o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis); III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (omissis) Esse entendimento já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NO INTERVALO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE TENHA SE VALIDO O CONTRIBUINTE NÃO CORRE AINDA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART-151- III). TAMPOUCO O DE DECADÊNCIA, JA SUPERADO PELO AUTO, QUE IMPORTA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART-142). (AI-AgR 96616, FRANCISCO REZEK, STF.). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICM. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 173, I, E PARAGRAFO ÚNICO; 151, III. O LANÇAMENTO, NO CASO, EFETIVOU-SE, ANTES DE DECORRIDOS TRES ANOS DO FATO GERADOR, COM O LEVANTAMENTO EFETUADO E A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A PARTIR DAI, NÃO HÁ MAIS FALAR EM DECADÊNCIA. LANÇADO O TRIBUTO, A DISCUSSÃO, POR VIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UT ART-151, III, DO CTN. NÃO CABE, SEQUER, AI, TER COMO INICIADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DIVIDA ATIVA NÃO É O MOMENTO FINAL DE SUA CONSTITUIÇÃO. COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DEFINIDO NO ART-142, DO CTN. A CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM

DIVIDA ATIVA VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADENCIA DECRETADA NO ACÓRDÃO LOCAL.(RE 95424, NÉRI DA SILVEIRA, STF.). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE TRES FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II);A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174).(RE 95365, DÉCIO MIRANDA, STF.).RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recurso especial conhecido e não provido.(RESP 201001103264, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.).Consoante já mencionado, a notificação se deu em 18/02/2000, de forma que a FAZENDA NACIONAL teria, para cobrança da dívida, até 18/02/2005. O devedor foi citado em 05/07/2005 (fl. 16), o que, a rigor, redundaria na prescrição para cobrança do crédito tributário, mormente porque o executivo fiscal ingressou em juízo antes do dia 09/06/2005 - data que entrou em vigor a LC 118/05, quando o marco interruptivo da prescrição ainda se dava pela citação pessoal feita ao devedor.Entretanto, há de se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa suspensiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão o recurso administrativo implica inequívoco questionamento do ato administrativo acerca de eventual erro ou incorreção da Administração Fazendária (art. 151, III, do CTN).De outro norte, dispõe o Poder Público o prazo de cinco anos para cobrança do crédito regularmente constituído, nos termos a seguir:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 01/06/2005, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito e tendo a notificação se verificado em 18/02/2000, bem como de que houve suspensão do prazo em razão do recurso administrativo, até 19/11/2004, já que o contribuinte foi notificado do acórdão em 19//10/2004 e dispunha de mais trinta dias para interposição de eventual recurso (fl. 187, item 2) e, tendo a primeira citação ocorrida em 05/07/2005, tenho que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito, a ocorrência da causa suspensiva e a citação não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Logo, não há falar-se em prescrição.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam, do excipiente, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, manter, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Fica mantida a penhora de fls. 148.Não havendo embargos, certifique a secretaria o decurso sem manifestação. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000790-73.2007.403.6125 (2007.61.25.000790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012). Expeça-se RPV para quitação dos honorários advocatícios a que foi condenada a FAZENDA NACIONAL nestes autos. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0002022-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. M. NOVELI & CIA LTDA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002998-59.2009.403.6125 (2009.61.25.002998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004132-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004133-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004135-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).1. Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 99,39 (CEF), conforme extrato acostado aos autos.Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 26.924,38 (o bloqueio representa cerca de 0,36 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0002960-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001802-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0004144-67.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 13.690,15 existente em conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A e R\$ 674,86 em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles. Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução (processo n. 0000709-51.2012.403.6125), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, apenas para eventual impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento (f. 148-151), determino a penhora, por meio do Sistema BACEN JUD, em relação às filiais indicadas pela exequente à f. 124.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5170

MONITORIA

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003500-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE BATISTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Bastista objetivando a constituição do título executivo para receber R\$ 23.263,44, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000319-66.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 35) e intimação do executado (fl. 61), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fls. 70/71).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo Rodrigues de Azevedo Neto objetivando constituir título executivo para receber R\$ 15.433,63, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0575.160.0000515-8.Regularmente processada, sem citação, a CEF requereu a desistência do feito, dado o pagamento do débito na via administrativa (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da corrê Sirlene Aparecida Dutra no sistema WebService, abrindo-se vista ao autora para manifestação em dez dias. Int.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Fls. 58 - Defiro. Proceda-se à consulta das informações requeridas no Sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 52. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

Fls. 51 - Defiro. Proceda-se à consulta das informações requeridas no Sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Jose Carlos Mariotoni objetivando a constituição do título executivo para receber R\$ 10.974,02, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.260.0000366-00. O réu foi citado (fl. 44 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 10.974,02 em 29.08.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, prossiga-se com a execução (art. 475-J do CPC) pelo valor informado pela CEF às fls. 63/64, de-precando-se a citação do requerido. P.R.I.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 33 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1) - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000941-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000941-3) - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO.LUCILA PESSUTI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003845-09, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/45).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/66).A Ré sustentou a legalidade das previsões contratuais (fls. 111/118).Houve réplica (fls. 167/182).Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 195/214).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003845-09, celebrado com a Ré em 30.10.2002, e, em conseqüência, a revisão do saldo devedor.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 30.10.2002 (Cláusula 15ª - fl. 139), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 134), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual, com a ressalva de que, conforme atestou o Perito do Juízo, no período em que esteve adimplente não foram cobrados da Autora juros de forma capitalizada, mas simples (fl. 199).Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 137), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento.Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, 7º e 8º, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.Quanto ao requerimento de exclusão do nome da Autora e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito, mantenho a r. decisão que o indeferiu (fls.

62/66).De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições:a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.No caso dos autos a Autora reconheceu a higidez de parte do débito, mas, ainda assim, não depositou os valores referentes à parte incontroversa, providência que poderia ter adotado independente de qualquer manifestação do Poder Judiciário, bastando dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal e efetuar o depósito mediante a utilização de guia própria.Indefiro, portanto, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003845-09, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 135 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003967-34.2010.403.6127 - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 89. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Reconsidero o despacho de fls. 119. Desentranhe-se a petição de fls. 108/118, protocolo nº2012.61270007944, para juntada aos autos de nº0004296-51.2007.403.6127. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0002702-60.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Tonietti, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes no registros do Serasa e do SPC indevidamente.Para tanto, sustenta que formalizou contrato de financiamento com a ré e que paga pontualmente as parcelas mensais e que, pagou em 02.03.2011 a parcela com vencimento em 10.02.2011, tendo assim seu nome incluído nos registros nos serviços de restrição de crédito.Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 20).Foi deferida a justiça gratuita (fl. 26).Citada, a ré contestou (fls. 32/46), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a inoccorrência de dano moral.Em réplica, o autor reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 86/95).Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória (fl. 99), o autor apresentou manifestação extemporânea (fls. 101/102), que culminou na prolação da decisão de fl. 103 que indeferiu o pedido de produção de provas, por ocorrência de preclusão. De se turno, não se manifestou a ré.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Preliminarmente.A impossibilidade jurídica do pedido é a vedação, pelo ordenamento jurídico, da veiculação do pedido trazido na petição inicial. No caso dos autos, dada a previsão constitucional da reparação pelo dano moral (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), não é possível o acolhimento da preliminar aventada na contestação.Mérito.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, se cuida de relação de consumo, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I - Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo nº 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II - Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. III - Agravo regimental improvido - sublinhei. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.851, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, j. 13.10.2009, DJ-e 27.10.2009) Dessa

forma, tendo em vista no regime disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do fornecedor prescinde da análise de culpa, para sua responsabilização exige-se a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal entre o primeiro e o segundo. Na espécie, conforme documento que acompanha a petição inicial (fl. 16), o autor foi notificado pelo órgão de restrição do crédito, em comunicação postal emitida em 06.03.2011, a fim de procedesse ao pagamento do débito vencido em 10.02.2011, no valor de R\$ 51,26, no prazo de 10 (dez) dias, contados, segundo o documento, da postagem da comunicação, da manifestação do consumidor ou da instituição financeira, para que não fosse realizada a inscrição do registro do débito. Ocorre que na data da emissão da correspondência (06.03.2011 - fl. 16), a dívida havia sido quitada, posto que, conforme se verifica pelos documentos de fls. 12 e 52, o pagamento ocorreu em 02.03.2011. Assim, antes mesmo da postagem da correspondência emitida pelo Serasa, já havia sido quitado o débito, razão pela qual observado o prazo de 10 dias assinalado na comunicação. Pelo documento de fls. 50/51, verifica-se que o débito em questão foi incluído nos registros do Serasa em 06.03.2011 (data da emissão da comunicação postal), disponibilizado em 22.03.2011 e excluído em 03.04.2011). Caracterizado, pois, o dano. Sopesando-se que cabia à ré informar ao órgão de restrição de crédito o pagamento da dívida e sua exclusão dos registros, verifica-se sua responsabilidade, já que da sua conduta omissiva decorreu o ato ilícito. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 22.03.2011, data da disponibilização da informação da inscrição do débito pelo órgão de restrição do crédito (Serasa), conforme documento de fl. 50 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003477-75.2011.403.6127 - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 269/270 - Manifestem-se as partes em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Vistos, etc. O autor possui imóvel financiado e pretende a qui-tação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação da hipoteca. As requeridas informaram que o contrato foi habili-tado ao FCVS em 30.10.2008, e homologado em 03.02.2012 com co-bertura integral (fl. 51), defendendo, inclusive, a falta de interesse de agir do autor (fls. 62/65), que não mais se manifes-tou (fl. 109). Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de ex-tinção do processo sem resolução do mérito, para o autor infor-mar se obteve a aduzida quitação de seu imóvel, com a liberação da hipoteca. Intimem-se.

0002034-55.2012.403.6127 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Hospital São Francisco Sociedade Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em converter o benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de aci-dente de trabalho n. 91/535.571.987-9, pago a Maria Jose Barrei-ra da Silva, sua ex-funcionária, em aposentadoria por invalidez previdenciária, ao argumento de que a doença e a incapacidade não

decorrem da relação laboral. Quer mudar a classificação do benefício e, com isso, eximir-se dos custos do benefício de natureza acidentária, bem como de eventual ação regressiva (art. 120 da Lei 8.213/91).Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez foi concedida em 12.05.2009, decorrente da conversão do auxílio doença (fl. 62) e, apesar da farta documentação colacionada aos autos, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do direito alegado (mudar a classificação do benefício), até porque o INSS, órgão competente para a concessão e manutenção de benefícios, concedeu o benefício pertinente ao caso do segurado, não se vislumbrando, neste exame sumário, portanto, nem o perigo da demora e nem a prova inequívoca dos fatos alegados.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes objetivando receber R\$ 14.139,63, decorrente da inadimplência no contrato de prestação de serviços (cartão de crédito n. 4007.7000.1065.2287), desde fevereiro de 2009.Apresentados documentos e recolhidas as custas (fls. 06/38 e 41).Citada (fl. 107), a ré não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia (fl. 102).Concedido prazo para especificação de provas (fl. 109), as partes quedaram-se inertes (fl. 110).Relatado, fundamento e decido.Como acima exposto, a ré foi devidamente citada e não ofereceu contestação, sendo medida consequente da sua omissão a decretação de sua revelia, bem como a presunção de veracidade, mesmo que relativa, dos fatos alegados na peça inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 330, II, todos do Código de Processo Civil.No mais, os documentos que instruem a ação, em especial o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, os extratos e demonstrativo do débito (fls. 11/38) comprovam a existência da obrigação assumida pela ré e a inadimplência.Desta forma, corretos os valores até o ajuizamento da presente ação, após o que deverão ser atualizados conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 14.139,63, a serem atualizados nos termos da fundamentação supra.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. RELATÓRIO.LUCILA PESSUTI, GELDE PESSUTI e MARIA EMÍLIA PERES PESSUTI opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 2007.61.27.002636-4), referente a contrato de financiamento estudantil, arguindo, em síntese, excesso de execução, ante a cobrança de encargos ilegais (fls. 02/14).Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87).A Embargada requereu o não conhecimento dos embargos, ante a não indicação do valor julgado correto pelos Embargantes, e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil que aparelha a execução (fls. 90/107).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de carência da ação executiva, agitada pelos Embargantes, pois o mero ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento estudantil não inibe o credor de promover sua execução.O fundamento dos embargos é o de que a ação não pode prosseguir pelo valor executado, pois é notório o excesso de execução que se apresenta na cobrança, eis que os valores cobrados pela Embargada são parcialmente indevidos, visto que traz consigo cobranças de encargos ilegais (fl. 03).O art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Embora os Embargantes não tenham apresentado memória de cálculo com os valores que entendem devidos, apontaram especificadamente as cláusulas contratuais que consideram abusivas, devendo-se, assim, abrandar a exigência contida no art. 793-A, 5º do Código de Processo Civil.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.1. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil sofre

atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema.3. Na esteira do recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é lícita a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes, não sendo o caso dos autos, em que os contratos foram firmados antes da referida medida provisória.4. Os juros moratórios, nos contratos bancários em geral, podem ser fixados até o limite de 1% ao mês. Súmula n.º 379/STJ.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, processo n.º 5007419-37.2010.404.7000, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DE 21.06.2012) Quanto ao mérito, observo que na presente ação os Embargantes impugnam os mesmos encargos combatidos no processo n.º 2008.61.27.000941-3, razão pela qual adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados na sentença proferida naquele processo na data de hoje:A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil n.º 25.0349.185.0003845-09, celebrado com a Ré em 30.10.2002, e, em consequência, a revisão do saldo devedor.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n.º 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 30.10.2002 (Cláusula 15ª - fl. 139), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n.º 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN n.º 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 134), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual, com a ressalva de que, conforme atestou o Perito do Juízo, no período em que esteve adimplente não foram cobrados da Autora juros de forma capitalizada, mas simples (fl. 199).Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 137), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento.Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, 7º e 8º, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de

titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Quanto ao requerimento de exclusão do nome da Autora e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito, mantenho a r. decisão que o indeferiu (fls. 62/66). De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso dos autos a Autora reconheceu a higidez de parte do débito, mas, ainda assim, não depositou os valores referentes à parte incontroversa, providência que poderia ter adotado independente de qualquer manifestação do Poder Judiciário, bastando dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal e efetuar o depósito mediante a utilização de guia própria. Indefiro, portanto, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Por fim, apenas registro que os Embargantes, embora tenham requerido seja deferido o depósito judicial no importe de R\$ 20.000,00 (fl. 13), a fim de obter a suspensão da execução, quedaram-se inertes após terem sido expressamente notificados para o recolhimento dos valores oferecidos (fl. 155). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente a pretensão dos Embargantes e condeno a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003845-09, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2007.61.27.002636-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001567-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES (SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, réu na ação or-dinária ajuizada por Gismar Monteiro Castro Rodrigues para receber indenização por dano moral, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A exceção não se manifestou (certidão de fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Farmácia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Fls. 137 - Defiro. Ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

Fls. 85 - Defiro. Proceda-se à consulta das informações requeridas no sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Em cinco dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 83. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002018-04.2012.403.6127 - JOSIELE BONFIM DA SILVA (SP305670 - DIEGO AMARAL MUSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade (art. 4º, da Lei 1060/50). Ano-te-se. Em mandado de segurança, autoridade é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, aquela que é capaz de executá-lo. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante emendar a inicial indicando corretamente as autoridades coatoras, pessoas físicas, vinculadas às pessoas jurídicas de-clinadas nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001789-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000637-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000477-0)) VANDERLEI TREVISANI X ELIANA BERTONI FERNANDES TREVISANI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 5179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8) - ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

A despeito da renúncia ao valor principal efetuada nos presentes autos, os direitos do patrono, quanto ao recebimento da verba honorária sucumbencial, permanecem. Assim, considerando os cálculos apresentados às fls. 286/289, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O pedido de fl. 355 não tem propósito, na medida em que não cabe a este Juízo Federal autorizar o cumprimento da ordem judicial emanada pelo competente Juízo Estadual (Alvará Judicial de fl. 343). Assim sendo, nada havendo a deliberar, informe o patrono tão logo ocorra o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados em nome do falecido autor Sebastião Borges. Intime-se.

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.96/97: Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias providencie os documentos requeridos pelo senhor perito. Int.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.77/78: Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias providencie os documentos requeridos pelo senhor perito. Int.

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias providencie os documentos requeridos pelo senhor perito. Int.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias providencie os documentos requeridos pelo senhor perito. Int.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.286: ao autor, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 118/119: Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias providencie os documentos requeridos pelo senhor perito. Int.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Noé Batista Todero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 14). O INSS contestou (fls. 21/25) defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação da insuficiência da renda. Determinada a realização de perícia sócioeconômica (fl. 30), a parte autora não foi encontrada (mudou-se - fl. 37). Trazido novo endereço não foi produzida a prova técnica em razão da esposa do autor haver informado a concessão administrativa do benefício (fl. 53). O autor manifestou interesse na produção da prova (fls. 55/56), contudo não foi o autor localizado (fl. 67) e, intimado (fl. 72), não se manifestou (certidão de fl. 73). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 76/78). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial sócio econômica, a fim de verificar as condições em que vive a autora (requisito objetivo - art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Todavia, a autora se mudou e não se manifestou, embora intimada. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela ausência de condições da autora em prover seu próprio sustento, e a prova pericial social, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José dos Reis Miguel, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural e a especialidade de serviço prestado em olaria, pelo agente calor, para ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria, o qual foi indeferido sob argumento de não ser reconhecida a especialidade ora almejada. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rurícola prestado no período de 01.03.1986 a 15.03.1986 no qual ficou sujeito aos agentes insalubres intempéries do trabalho realização a céu aberto, tais como sol, chuva, frio, calor, poeiras etc e chorume dos animais, bem como entre 01.02.2000 e 30.06.2000 e de 01.07.2000 a 26.08.2010, quando exerceu a atividade de serviços gerais e forneiro, respectivamente, ficando

exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre calor. Junta documentos de fls. 17/48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tramitação prioritária do feito (fl. 50). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 56/61, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que, em síntese, não foi reconhecido como tempo de serviço o período de serviço rural entre 01.03.1986 e 15.03.1996, em razão da não aplicação código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/61 aos trabalhadores rurais em geral. Sustenta, ainda, em relação ao período de 01.02.2000 a 26.08.2010, o indeferimento do pedido, haja vista a não comprovação da exposição ao agente nocivo calor nos termos da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Colacionou documento (fl. 62). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, ambas requereram o julgamento do feito (autor às fls. 64/65 e réu à fl. 67). Realizada conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência para que o autor trouxesse laudo pericial técnico completo (fl. 68). Pela parte autora foi juntado o documento de fls. 72/73, sendo aberta vista dos autos ao réu, que não apresentou manifestação (certidão de fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e

permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 01.03.1986 a 15.03.1996. À época em que exercido o labor rural, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. O PPP juntado aos autos (fls. 25/26), indica que o autor exercia a função de serviços gerais, desempenhando atividades de natureza campesina de forma habitual, dedicando-se à capina, ao plantio, à adubação, e à colheita de culturas de arroz, milho, feijão, bem como ao exercício da atividade de retireiro, com a ordenha e movimentação do gado, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indica, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64 e chorume. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. (...) - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 802.425, Processo nº 2002.03.99.021113-2, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento. DJU 25.10. 2006)Ademais, o PPP constante dos autos foi subscrito pelo representante legal do empregador, sem que tenham sido juntados aos autos prévio laudo técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, hábil a validar o PPP subsequente.No tocante ao período de trabalho 01.02.2000 a 30.06.2000 e de 01.07.2000 a 26.08.2010, laborado como executor de serviços gerais e forneiro, respectivamente, junto ao empregador Olaria da Guardinha Ltda ME, alega o autor ter laborado de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo calor.Para subsidiar suas alegações traz aos autos o PPP de fls. 27/28 e o laudo técnico pericial de fls. 29/31. Ao final da instrução foi colacionado o documento de fls. 72/73, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho responsável pela emissão do laudo técnico pericial.Em sua contestação o réu se insurgiu contra o PPP e o laudo técnico pericial originário, alegando que os documentos não comprovavam a exposição do autor, em seu trabalho, ao agente nocivo calor, nos termos da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - fl. 58vº.Ocorre que o documento trazido às fls. 72/73, ao especificar os critérios exigidos pela NR 15, informando que a atividade do autor é contínua, com descanso no próprio ambiente de trabalho, esclarece a conclusão do laudo técnico que subsidiou a elaboração do PPP, devendo, assim, ser reconhecida a especialidade do apontado período.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período trabalhado de 01.02.2000 a 30.06.2000 e de 01.07.2000 a 26.08.2010, como executor de serviços gerais e forneiro, respectivamente, junto ao empregador Olaria da Guardinha Ltda ME.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral pleiteada pela parte autora, pois inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham conclusos para sentença. Int.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova pericial (fls. 166/168), tendo já se manifestado a parte autora (fl. 172/183), dê-se vista dos autos ao INSS, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAIRINDO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edgar Alexandre Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência mental, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Citado, o INSS contestou (fls. 42/52) sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do grupo familiar e renda e, no mérito, a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 111/162) e médica (fls. 180/182), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem exame do mérito (fls. 195/197). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece amparo a alegação do réu de inépcia da petição inicial por conta da não descrição da composição familiar. Isso porque com a juntada aos autos da perícia social, resta cristalina tal questão, tendo sido oportunizada manifestação às partes após a realização da aludida prova técnica. Todavia, conforme informação do laudo pericial social (fls. 111/130) e da documentação encartada pelo INSS (fls. 172), o autor é beneficiário da pensão por morte juntamente com sua irmã. Com efeito, o artigo 20, 4 da Lei nº 8.742/93, na forma da redação dada pela Lei nº 12.470/2011, dispõe, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Dessa forma, há vedação legal expressa à cumulação do benefício almejado com o benefício de pensão por morte, já percebido pelo autor, razão pela qual merece guarida a alegação da impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-45.2011.403.6127 - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a notícia de fl. 99, noticie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a partir de que data terá alta médica, a fim de que seja designada data para realização de audiência de instrução. Int.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, pois inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a expedição de ofícios requerida pelo INSS, oficiando-se conforme o requerido à fl.130. Int. Cumpra-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Francisco Gonçalves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Alves de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é idosa e não possui condições de se sustentar. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica.Em outros termos, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON)

Tendo em conta a decisão emanada pelo E. TRF 3ª Região, traslade-se cópias de fls. 02/09 e 77/80 aos autos principais. Após, ante o trânsito em julgado lançado à fl.80, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-57.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-72.2011.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão supra.Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da sentença de fl. 437, decisão de fl. 448 e da certidão de trânsito em julgado para o feito executivo, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001062-52.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001543-49.2011.403.6138 - SEBASTIAO DIAS(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso in albis do prazo legal para oposição de embargos à presente execução de honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004014-72.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA CORREA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora de bens da executada, uma vez que, no endereço diligenciado (Rua Waldemar Nogueira, nº 77, Barretos/SP), foi atendido pelo esposo dela, Vanildo de Oliveira, o qual informou que sua mulher encontra-se temporariamente no Estado de Goiás, na casa de parentes, à procura de trabalho e que não possui bens penhoráveis. Int.

0004459-90.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MM LTDA X JOSE FRANCISCO MARCELINO

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004818-40.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS)

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 105: defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000081-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BELMIRO FERREIRA NETO(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO COVACEVICK

Fls. 24/25: Preliminarmente, apresente o Conselho exequente o valor atualizado do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000255-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGRO-LAVOURA COM/ DE CEREAIS E REPRESENTACAO LTDA

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que há nos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada, sem que tenha havido a arrecadação de bens, conforme se infere da cópia da sentença proferida nos autos n. 749/2002 da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Barretos, constante às fls. 30/33 destes. Int.

0000258-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REV CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Desentranhe-se o documento de fl. 37, juntado a estes autos por equívoco, para juntada nos autos de nº 0002372-30.2011.403.6138.No mais, concedo ao exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o exequente recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

0000270-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIDNEY MARQUES PIRES & CIA LTDA ME X HUDELSON MACOTA PIRES X SIDNEY MARQUES PIRES(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000488-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE SOUZA COSTA

Face à certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que não logrou encontrar a executada nos endereços diligenciados (Av. 017, 128, e Rua 34, 296, ambos em Barretos/SP), traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada, para nova tentativa de citação. Int.

0000658-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARYWAYNE DE SOUZA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, considerando-se que as diligências de citação deprecadas restaram infrutíferas.Int.

0000671-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO VENDRAMINE CAETANO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, considerando-se que as diligências de citação deprecadas restaram infrutíferas.Int.

0000698-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J BALIEIRO & PEREIRA LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou a executada, na pessoa de seu representante legal, o qual afirmou que a empresa encontra-se inativa há mais de sete anos, sem qualquer tipo de bem em seu patrimônio, motivo pelo qual deixou de penhorar bens da devedora. Int.

0000760-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS HENRIQUE ALVES

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de

extinção.Int.

0000767-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODILON BANHOS FILHO
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.Int.

0000814-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) diligencie na Rua 34, nº 725, e ali deixei de citar a executada Eliza dos Santos de Kovacs, pois não a localizei neste endereço e não souberam informar seu atual endereço, sendo ali a residência de seu pai, Sr. Paulo dos Santos, conforme informações prestadas no local. Deixei de arrestar bens, por também não localizá-los.Int.

0000879-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANIA DE MATOS BARRETOS ME

Face à certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (fl. 44), informando que deixou de citar a empresa executada por não haver encontrado sua representante legal no endereço diligenciado (Rua Ana Rosa, nº 521, Barretos/SP), traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada, para nova tentativa de citação. Int.

0000973-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS ME X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) no dia 20 de junho de 2012, compareci no endereço indicado, onde fui atendido por um senhor que se identificou como Carlos e declarou que a representante legal não morava naquele local, e sim na casa 524 da mesma rua (...), onde fui atendido por uma senhora que se identificou como Maria Aparecida dos Santos, irmã da representante legal, e declarou que esta se encontrava viajando a trabalho para Itaquaretinga-SP e retornaria somente em setembro ou outubro deste ano, ficando no aguardo de novas deliberações.Int.

0001119-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001236-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGILIO DE AVILA LIMA

Em face da certidão retro e considerando-se que a restituição das custas somente pode ser feita àquele identificado na GRU como contribuinte, torno sem efeito o despacho de fl. 49. Proceda-se na forma do determinado à fl. 46.Prejudicado o pedido de fls. 47/48, tendo em vista o exposto acima.Int. Cumpra-se.

0001624-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIO HELENO CORREA MENDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, considerando-se que as diligências de citação deprecadas restaram infrutíferas.Int.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, a qual declarou que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde 2005 e não possui bens penhoráveis.Int.

0001777-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARAI MARTINS AUGUSTOS ME X SARAI MARTINS AUGUSTO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens da empresa devedora, que, segundo o informado pela sua representante legal, teria encerrado suas atividades desde 1998 sem deixar bens penhoráveis.Int.

0001899-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)
Vistos em inspeção.1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002049-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002051-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 168: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002069-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FGM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002089-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002352-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

1. Fl. 86: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002501-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002638-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X SIMON ANDREW GOULDEN X JAMES DAVID RAMSAY CRUDEN(SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1. Prejudicado o pedido de fls. 232/233, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 229 que extinguiu o processo. Eventual ilegitimidade passiva deveria ter sido alegada em momento oportuno, considerando-se que o coexecutado JAMES DAVID RAMSEY CRUDEN figura no pólo passivo da execução fiscal desde sua distribuição no Juízo Estadual, em 29/11/1995, tendo a citação ocorrido em 19/12/1995 (fl. 30, verso).2. Intime-se a empresa executada para que recolha as custas processuais. Com a vinda da guia devidamente recolhida, cumpra a secretaria a parte final da aludida r. sentença.Int. Cumpra-se.

0002848-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DACIO FERNANDES CINTRA

Face às certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 19-verso e 28), informando que o executado não foi encontrado nos respectivos endereços diligenciados (Rua 22, nºs 374 e 956), traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado para nova tentativa de citação. Int.

0002884-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA BATISTA VICENTE JOAQUIM

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0002890-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G L DE PAULA BARRETOS

1. Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, com referência às custas o pagamento deverá ser efetuado EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. Assim sendo, providencie o conselho exequente a regularização do recolhimento das custas processuais conforme determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se a empresa executada, nas pessoas de seus representantes legais, constante na declaração cadastral à fl. 30-verso.Int. Cumpra-se.

0002956-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JERONIMO JOSE NUNES ME

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens para tanto.Int.

0003244-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L FAGUNDES COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ ROBERTO FAGUNDES

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003245-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L FAGUNDES COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ ROBERTO FAGUNDES(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003258-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 146: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003264-36.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVRALE VEICULOS MAQUINAS E PECAS LTDA X JORGE ARMANDO SILVEIRA X SONIA MARIA GRACINI SILVEIRA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003518-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PAULA CAMARGO ROCHA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não encontrar bens penhoráveis pertencentes à executada, que declarou não os possuir. Int.

0003521-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens para tanto.Int.

0003527-68.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAWS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MAURI ABUD WOHNATH X MARCOS JOSE ABUD WOHNATH(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003591-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Vistos em inspeção.1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003630-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOLLER RODRIGUES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003704-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003705-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Vistos em inspeção.1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003717-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELSON FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção.1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003725-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TATI REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA

Vistos em inspeção.1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003762-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OXIBRASOL TRANSPORTES LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO)

1. Fl. 85: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003993-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ROSA DOS SANTOS(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando ainda se houve parcelamento administrativo.Int.

0003994-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito.nt.

0004005-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não encontrar bens pertencentes à empresa executada, que, segundo o informado por seu representante legal, José Luiz Garcia, encontra-se inativa e não deixou bens.Int.

0004131-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens para tanto.Int.

0004510-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARIANE CRISTINA DE FREITAS

1) Fl. 22: Esclareça o conselho exequente o seu pedido, tendo em vista que o requerimento de fl. 17, protocolado sob nº 2212.61820063817-1 informou o pagamento integral do débito exequendo e solicitou a extinção do feito executivo. Consequentemente, houve sentença de extinção à fl. 19.2) Com o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fl. 19, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004650-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

... Após, cumpra a secretaria a r. sentença de fl. 197, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0004736-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão supra.1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC,

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004780-91.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISBARRETOS COM/ E DIST DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Estadual de Barretos, solicitando a conversão à ordem deste Juízo Federal, do valor depositado na guia de depósito judicial (fl. 43), enviando-se comprovante do cumprimento para esta secretaria.Com a vinda, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 436 em favor do advogado constituído à fl. 37, intimando-o para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0004807-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA

1. Fl. 88: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004864-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA

1. Fl. 64: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0005490-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATAIDE ZECA JUNIOR

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens para tanto.Int.

0006252-30.2011.403.6138 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intime-se a executada ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância sobre a desistência da execução requerida pela exequente, arcando cada parte com as custas processuais e honorários advocatícios.Após, tornem conclusos.Int.

0006270-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fls. 71/73: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, tendo em vista que cabe ao requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências.Assim sendo, concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios sobre eventual impossibilidade de constrição do imóvel matriculado sob nº 18.121.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 70.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a empresa executada regularizar a sua representação processual.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010948-36.2011.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pelo réu às fls. 119/120 se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença.3. Indefiro o requerimento pelo INSS às fls. 143/144, uma vez que cabe ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. 4. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que o INSS providencie a juntada a estes autos de todo o histórico do benefício da parte autora,5. Com a juntada da documentação , dê-se vista ao autor.6. Intimem-se.

0001377-07.2012.403.6130 - ALEXSANDRO VIEIRA NOVAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a validade e eficácia imediata de diploma de graduação expedido por Universidade sediada na Bolívia, independente de revalidação ou qualquer outra condição, determinando ao respectivo Conselho profissional a inscrição do autor em seus quadros.Relata a parte autora que concluiu o curso de medicina em Universidade sediada na cidade de Cochabamba, Bolívia, tendo retornado ao Brasil para exercer a sua profissão e garantir o seu sustento, mas não consegue obter registro profissional perante o Conselho réu, que exige a revalidação do diploma estrangeiro para que tenha validade no país.Sustenta que determinados tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, dispensam a revalidação do diploma alienígena, em especial a Convenção Regional incorporada pelo Decreto 80.419/77, não havendo óbice jurídico para a sua imediata inscrição no órgão de classe. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º., XIII:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;A finalidade do dispositivo constitucional é proteger o interesse coletivo no bom desempenho das atividades profissionais, fiscalizando o trabalho e evitando o mau emprego da técnica. Assim, tratando-se de atividade que requer especial habilidade técnica para o seu exercício, cumpre ao legislador determinar os requisitos da profissão, editando para tanto ato normativo com status de lei ordinária. Dando concretude específica ao comando constitucional, o art. 17 da Lei n. 3.268/57, que trata do exercício da profissão de médico, impõe que haja prévio registro de seu diploma no MEC e inscrição perante o

Conselho da categoria, in verbis: Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. De modo geral, os diplomas universitários obtidos no exterior, para terem validade no Brasil, demandam revalidação por universidade pública brasileira, conforme prescreve o art. 48, 2º., da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. Confira-se: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O mesmo dispositivo legal ressalva expressamente os eventuais tratados ratificados pelo Brasil, com vistas a permitir alguma flexibilização da norma em caso de compromisso assumido em âmbito internacional. Ressalte-se que tais tratados, uma vez ratificados e incorporados à ordem jurídica nacional, por se referirem à burocracia educacional, ingressam com a mesma hierarquia das leis ordinárias, revogando-as ou com elas convivendo harmonicamente, mediante a aplicação do princípio da especialidade. De antemão, não se vislumbra possa um acordo internacional que cuida de requisito de exercício profissional, ainda que haja relevante interesse coletivo e individual (necessidade ou não de revalidação de diploma universitário), ser recepcionado com o status de norma constitucional ou supralegal, como se cuidasse de direitos humanos. De toda sorte, no caso em apreço, não mais vigora o Decreto n. 80.419/77, que incorporou à legislação brasileira a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pela qual se sustentava que os diplomas obtidos no estrangeiro, no âmbito dos países signatários do tratado, dispensavam revalidação ou reconhecimento formal pelo país receptor. Com efeito, o Decreto n. 3.007/99 revogou o Decreto n. 80.419/77, não mais havendo que cogitar de autorização legal (ou melhor, convencional) para o reconhecimento imediato e automático de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Cabe anotar que o art. 18 daquela Convenção permite ao Estado aderente a denúncia do tratado, sem exigir reserva de encargo. Assim, os diplomados a partir da data da publicação do Decreto n. 3.007/99 não mais possuem o direito subjetivo de invocar o aludido reconhecimento incondicional do diploma universitário expedido no estrangeiro, devendo submeter-se às normas da legislação pátria que regula o direito de validação do diploma alienígena, em especial o art. 48, 2º., da Lei n. 9.394/96, acima transcrito. No caso do autor, o seu diploma universitário foi conferido em dezembro de 2010 (fls. 150/150 v.), quando já revogado o Decreto n. 80.419/77, aparentemente descabendo a sua pretensão de validade automática de seu diploma perante as autoridades administrativas brasileiras. A jurisprudência mais recente não adota o entendimento da ultratividade do Decreto n. 80.419/77, ressalvado o direito adquirido. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DIREITO À OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM RESOLUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Pretende a Impetrante/Apelante revalidação automática de seu diploma, obtido junto a instituição de ensino boliviana, sem a necessidade de realização da prova seletiva preliminar, tomando por base a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, homologada, no Brasil, por meio do Decreto n. 80.419/1977 e revogada pelo Decreto n. 3.007/1999, ou, alternativamente, observância do que prevê a Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. Consoante o art. 523 do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (caput), sendo que não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (1º). 3. Inaplicável ao caso a mencionada convenção, eis que, conforme observado pelo parquet, a Bolívia (país no qual as Impetrantes obtiveram a graduação) somente veio a ratificar a convenção em 17/06/2005, quando já havia sido revogada no Brasil pelo Decreto n. 3.007/1999. Lado outro, já decidiu esta Corte: Ao aluno que concluiu o curso, quando já em vigor a dita norma legal, não é assegurado direito adquirido ao reconhecimento automático de seu diploma, como resultava da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ainda que haja ele iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77, que promulgou a aludida Convenção. Possuía este tão-somente expectativa de direito, que não se transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto (AC 2003.41.00.005307-2/RO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 04/10/2004). 4. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro depende de revalidação por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996 e a Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, de modo que configura ilegalidade o ato administrativo que impede ou restringe o regular processamento de revalidação de diploma pretendida pela Impetrante. 5. Esta Corte já decidiu reiteradamente que as universidades brasileiras não estão

obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o candidato não preenche os requisitos necessários, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior), que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho (AMS 2008.30.00.002912-3/AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 22/05/2009). 6. A seleção de processos de revalidação de diplomas concluídos no exterior a serem examinados por meio de prova preliminar de conhecimentos específicos é exigência perfeitamente plausível e se insere dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica da Universidade, observados os critérios de oportunidade e conveniência (cf. AMS 2008.30.00.002912-3/AC). 7. No caso, a comissão foi desfavorável à declaração de equivalência nas áreas de clínica cirúrgica, clínica médica, ginecologia/obstetrícia e patologia e parcialmente favorável na disciplina medicina social. Em linhas gerais, as restrições dizem respeito à ausência de especificação, na documentação de origem, de atividades desenvolvidas e ementa ou programa de algumas disciplinas, bem como carga horária insuficiente em outras. Por isso, a Impetrada demonstra dúvidas acerca da equivalência dos cursos. 8. Nessa perspectiva, pelo contido no art. 6º, parágrafo único, e no art. 7º da resolução supracitada, afigura-se desarrazoado o indeferimento do pedido da Impetrante, sem a realização das diligências previstas naquele regulamento, haja vista que, como dito pelo MPF, nesse caso a comissão não agiu em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CES 01/2002, posto que a ausência de ementas ou programas deveria ter sido objeto de solicitação de informações complementares, e a falta de correspondência com a carga horária exigida pela universidade revalidante não é obstáculo à declaração de equivalência. 9. Agravo retido de que não se conhece. 10. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para determinar que: a) a Autoridade Impetrada conceda à Impetrante oportunidade de complementar os documentos considerados insuficientes, bem como se abstenha de declarar falta de equivalência exclusivamente por divergência com a carga horária exigida pela UnB; b) na hipótese de persistirem dúvidas acerca da equivalência dos estudos, deve a Impetrante ser submetida a provas ou exames, os quais devem estar circunscritos às disciplinas em que a equivalência for duvidosa; c) caso alguma dúvida persistir, após a realização de tais exames, deve a comissão exigir a realização de estudos complementares. (TRF-1, AMS 200534000363289, rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 DATA:03/12/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DIREITO À OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM RESOLUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Pretende a Impetrante/Apelante revalidação automática de seu diploma, obtido junto a instituição de ensino boliviana, sem a necessidade de realização da prova seletiva preliminar, tomando por base a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, homologada, no Brasil, por meio do Decreto n. 80.419/1977 e revogada pelo Decreto n. 3.007/1999, ou, alternativamente, observância do que prevê a Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. Consoante o art. 523 do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (caput), sendo que não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (1º). 3. Inaplicável ao caso a mencionada convenção, eis que, conforme observado pelo parquet, a Bolívia (país no qual as Impetrantes obtiveram a graduação) somente veio a ratificar a convenção em 17/06/2005, quando já havia sido revogada no Brasil pelo Decreto n. 3.007/1999. Lado outro, já decidiu esta Corte: Ao aluno que concluiu o curso, quando já em vigor a dita norma legal, não é assegurado direito adquirido ao reconhecimento automático de seu diploma, como resultava da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ainda que haja ele iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77, que promulgou a aludida Convenção. Possuía este tão-somente expectativa de direito, que não se transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto (AC 2003.41.00.005307-2/RO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 04/10/2004). 4. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro depende de revalidação por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996 e a Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, de modo que configura ilegalidade o ato administrativo que impede ou restringe o regular processamento de revalidação de diploma pretendida pela Impetrante. 5. Esta Corte já decidiu reiteradamente que as universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o candidato não preenche os requisitos necessários, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior), que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho (AMS 2008.30.00.002912-3/AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 22/05/2009). 6. A seleção de processos de revalidação de diplomas concluídos no exterior a serem examinados por meio de prova preliminar de conhecimentos específicos é exigência perfeitamente plausível e se insere dentro da esfera da autonomia didático-

pedagógica da Universidade, observados os critérios de oportunidade e conveniência (cf. AMS 2008.30.00.002912-3/AC). 7. No caso, a comissão foi desfavorável à declaração de equivalência nas áreas de clínica cirúrgica, clínica médica, ginecologia/obstetrícia e patologia e parcialmente favorável na disciplina medicina social. Em linhas gerais, as restrições dizem respeito à ausência de especificação, na documentação de origem, de atividades desenvolvidas e ementa ou programa de algumas disciplinas, bem como carga horária insuficiente em outras. Por isso, a Impetrada demonstra dúvidas acerca da equivalência dos cursos. 8. Nessa perspectiva, pelo contido no art. 6º, parágrafo único, e no art. 7º da resolução supracitada, afigura-se desarrazoado o indeferimento do pedido da Impetrante, sem a realização das diligências previstas naquele regulamento, haja vista que, como dito pelo MPF, nesse caso a comissão não agiu em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CES 01/2002, posto que a ausência de ementas ou programas deveria ter sido objeto de solicitação de informações complementares, e a falta de correspondência com a carga horária exigida pela universidade revalidante não é obstáculo à declaração de equivalência. 9. Agravo retido de que não se conhece. 10. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para determinar que: a) a Autoridade Impetrada conceda à Impetrante oportunidade de complementar os documentos considerados insuficientes, bem como se abstenha de declarar falta de equivalência exclusivamente por divergência com a carga horária exigida pela UnB; b) na hipótese de persistirem dúvidas acerca da equivalência dos estudos, deve a Impetrante ser submetida a provas ou exames, os quais devem estar circunscritos às disciplinas em que a equivalência for duvidosa; c) caso alguma dúvida persistir, após a realização de tais exames, deve a comissão exigir a realização de estudos complementares. (TRF-1, AMS 200534000363289, rel JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 DATA:23/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. DECRETO Nº 3.007/99. 1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes. 2. A época em que o autor ingressou em universidade estrangeira (1995) havia mera expectativa de direito de revalidação automática, que não se confirmou, pois o Decreto 80.419/77 foi revogado pelo Decreto 3.007/99, ou seja, antes da conclusão do curso. 3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007 (AgRg no REsp 1108528/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). 4. Também não há se falar em direito adquirido à validação automática do diploma de medicina, expedido no período em que o Brasil ainda era signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, porquanto a Bolívia aderiu à Convenção somente no ano de 2005, quando o Brasil já havia deixado de ser signatário da mesma, inclusive com a denúncia do convênio desde o ano de 1998, posteriormente confirmada com a edição do Decreto nº 3.007/1999 (AP 2006.35.00.000465-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 5. Tendo a instituição de ensino brasileira observado o procedimento previsto no art. 48, 2º, da Lei 9.394/96 e na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, não merece reparos a sentença, a qual ainda destaca que não há inobservância de critério isonômico ao exigir-se para revalidação de diploma de Medicina obtido no exterior score mínimo 7 e para seleção objetivando residência médica nota 5, pois, pois como se observa, trata-se de situações amplamente desiguais, já que a revalidação de diploma outorgado por instituição de ensino estrangeira possui critério avaliativo (aprovados, aqueles com nota igual ou superior a 7; reprovados, quem obtiver nota aquém) e a residência médica tem caráter classificatório, daí a esperada distinção de nota. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGRAC 200733000194924, rel. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS, j. 12/04/2010)ADMINISTRATIVO. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. FACULDADE LOCALIZADA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. Inexistência de equivalência entre os cursos. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a revalidação de seu diploma de graduação em Medicina, expedido pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana, localizada em Cochabamba, Bolívia, negada pela Instituição Ré ante a ausência de similaridade dos cursos, consoante exige a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96. II - A revalidação de diploma de qualquer curso realizado no exterior constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. III - Em sendo assim, tendo o Autor requerido à UFES a

revalidação em testilha, a mesma exarou manifestação no sentido de que não se verificou a necessária afinidade entre os cursos, negando, portanto, a pretendida revalidação. IV - Trata-se, destarte, de decisão técnica emitida pelo Colegiado do Curso de Graduação de Medicina da Instituição Ré, não sendo lícito ao Judiciário ir de encontro à mesma, mormente por não ter verificado qualquer fundamentação de ordem técnica em sentido contrário por parte do Autor. V - Apelação improvida.(TRF-2, AC 200450010081150, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU -15/04/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. ACORDO CULTURAL BRASIL - BOLÍVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. A regulamentação da matéria ficou por conta da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação. Em resumo, para que haja a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, tem-se quatro etapas sucessivas, assim configuradas: (1) comparação dos títulos e julgamento da equivalência, (2) havendo dúvidas quanto à real equivalência dos títulos, pode a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título, (3) Se as dúvidas persistirem, pode-se determinar que o candidato se submeta a exames e provas destinados à caracterização da equivalência e, (4) se a comparação dos títulos e os resultados das provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, neste caso, e somente aí, poderá ser exigida do candidato a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 2. Não ocorrência de equivalência curricular entre o diploma apresentado pelo impetrante e o currículo adotado pela Comissão de revalidação de Diplomas Estrangeiros da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, devendo ser oportunizado que o apelante seja submetido às demais fases previstas no processo administrativo de revalidação de diplomas. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4, AC 200772000064854, rel. ROGER RAUPP RIOS, j. 04/08/2009)Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, a fim de que se proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO via postal do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui a presente decisão, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade ante o reconhecimento de tempo trabalhado em ambiente rural.Conforme consta na inicial, a autora pleiteou referido benefício junto ao INSS em 05/10/2010, o qual foi indeferido, tendo em vista que não restou comprovado o tempo de atividade rural.Instada, a parte autora emendou a inicial às fls. 57/58 para regularizar o valor da causa.É o breve relatório. Decido.Fls. 57/58: recebo como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-

somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 58. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-25.2012.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, a qual foi concedida com aplicação do fator previdenciário. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, observo que a questão da aplicação do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas

são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-76.2012.403.6130 - UILMA SILVA DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e autorização para o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso de R\$2.638,45. Requer a parte autora, ainda em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a execução extrajudicial do imóvel e a consolidação da propriedade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC. Relata que firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustenta que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alega a onerosidade excessiva das parcelas em vigor, com a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram a procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido a fl. 87. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 45/65), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,9350% a.a. e efetivos de 11,50% a.a., conforme estipulado na letra D7 do contrato de financiamento (fls. 45/65). Consta das cláusulas sétima e oitava do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre ele os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que diz respeito aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições

de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011)No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto a autora não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais. Ao contrário, afirma que está inadimplente desde novembro de 2011.A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Não é o que se verifica no caso em apreço.O parecer técnico de fls. 66/73, do qual se vale a autora, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento em valor bastante aquém até mesmo da 1ª. parcela paga em 28/01/2010 (R\$6.165,91), considerando os juros simples e amortização pelo Sistema GAUSS, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, às quais, repita-se, houve livre adesão do mutuário, inexistindo por ora qualquer indício que aponte alguma ilegalidade cometida pela ré no cumprimento das obrigações pactuadas.As medidas de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional, mas deve o mutuário efetivamente comprovar a existência de abuso das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não se verifica nesta análise de cognição sumária dos fatos e dos documentos anexados, não havendo que se falar, ao menos em princípio, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), tendo em vista que não restou demonstrado pela parte autora qualquer hipossuficiência a ensejar o deferimento imediato de tal pretensão, notadamente em face de sua renda mensal anotada no contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a parte autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva e apresentando comunicado de mora (fl. 84).Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-78.2012.403.6130 - RAFAEL LUCAS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Fls. 77/83: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão a macular a decisão de fls. 75.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem ser conhecidos.Em verdade, pretende a embargante, por meio dos embargos, a modificação da decisão

que determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual. Observo que as razões da determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual estão perfeitamente delineadas e explicitadas na decisão de fls. 75, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Assim, assevero que, em se tratando de mero inconformismo da parte autora com a decisão atacada, os embargos devem ser rejeitados, porquanto inconsistentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0045551-81.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, julgado em 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, mantendo a decisão de fls. 75, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 89 e considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 76. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de deferir a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, tendo em vista o autor não contar com sessenta anos de idade. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO MUTSCHLER(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 59/60, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 2. Intime-se.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, observando os critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo atentar, ainda, para a necessidade do complemento do recolhimento das custas judiciais, bem como de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) recolher a complementação das custas judiciais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela, se em termos. Intime-se.

0003584-76.2012.403.6130 - LEONIDAS FLORENTINO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEONIDAS FLORENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/30. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Isto posto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art 113 e parágrafos do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 256

MANDADO DE SEGURANCA

000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento de desistência de fls. 97 ante a sentença proferida em 05/06/2012. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Int.

0017454-28.2011.403.6130 - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 74/76/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 122/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0020521-98.2011.403.6130 - LENC - LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a ocorrência da homologação tácita, com a conseqüente extinção do crédito tributário, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do período de 01.10.2003, com Códigos de Receita Federal 6012 e 3373, respectivamente, bem como o respectivo cancelamento do Auto de Notificação de Lançamento.Afirma o impetrante que, por conta de um pedido de compensação deferido parcialmente, possui débitos perante a Receita Federal do Brasil, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com período de apuração em 01.10.2003, Código da Receita Federal nº. 6012, vencimento em 30.01.2004, com valor declarado de R\$ 60.545,78; e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com período de apuração em 01.10.2003, Código da Receita Federal nº. 3373, vencimento em 30.01.2004, com valor declarado de R\$ 20.000,00.Alega que foi consumada a decadência do direito de lançar do Fisco, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição da dívida, pois o Fisco somente poderia propor ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, com fulcro no artigo 174 do CTN.A inicial foi instruída com a procuração de fl. 19 e os documentos de fls. 20/42.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 53).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/66, manifestando-se contrária à alegação de decadência, pois, entre a data da ocorrência do fato gerador (30.01.2004) e a data da constituição do crédito tributário, em 27/09/2004, quando da entrega da declaração, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. Defendeu que, nos termos da Súmula 436 do STJ, com a entrega da DCTF há a constituição do crédito tributário. Ao final, sustentou a não ocorrência da prescrição, pois com a entrega, em 01/11/2006, do PER/DCOMP nº 40534.09120.011106.1.7.702-2183, que importa em confissão de dívida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN, ocorreu a interrupção do lapso prescricional, voltando a correr somente quando se tornou definitiva a decisão administrativa. O Ministério Público Federal, às fls. 69/71, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da

lide.É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que, em 13.06.2011, foi intimado do despacho decisório proferido no processo administrativo tributário nº 13851-900.811/2011-02, a fim de efetuar o pagamento dos débitos fiscais supostamente compensados de maneira indevida em PER/DCOMP. Alega que, no DCOMP nº 40354.09120.011106.1.7.02-2183, foram declarados para compensação créditos de IRRF com débitos de valores relativos a CSSL e IRPJ, com período de apuração em 01.10.2003 e vencimento em 30.01.2004. Afirma que se trata de caso de homologação tácita, com consumação da decadência do direito ao lançamento tributário pela autoridade administrativa. Embora também sustente a prescrição da cobrança fiscal, no pedido pretende o impetrante apenas seja reconhecida a consumação da decadência tributária, com fundamento no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, acerca do lançamento por homologação, que, quando o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, expirado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário pela decadência. No caso dos autos, limitou-se o impetrante a juntar a cópia do Despacho Decisório nº de Rastreamento 932721525, emitido em 06.06.2011, acerca do PER/DCOMP nº 40354.09120.011106.1.7.02-2183, com período de apuração do crédito relativo ao 4º bimestre de 2002 - 01.10.2002 a 31.12.2002 (fls. 33/40). Não trouxe ele para os autos cópia da declaração de compensação, de que trata o art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, a fim de se verificar a forma de constituição dos débitos pendentes e a data da apresentação da declaração, elementos indispensáveis à análise do esgotamento dos prazos de decadência e prescrição tributária, até porque há prazo próprio para a homologação da compensação declarada, seguida da notificação do contribuinte para pagamento, como se infere do art. 74, 5º, a 8º, da Lei 9.430/96, verbis: 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Frise-se, ademais, o disposto no artigo 74, 2º, da Lei 9.430/96 no sentido de que A compensação declarada à Secretaria de Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispositivo inspirado no art. 150, 1º, do CTN, sendo certo que a partir do esgotamento do prazo de pagamento conferido ao devedor, após a notificação do indeferimento da homologação, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do crédito tributário não homologado. Somente com a vinda das informações da autoridade impetrada, fls. 55/66, os fatos foram devidamente aclarados. Consta que os débitos relativos à CSSL e ao IRPJ do último trimestre de 2003, vencidos em 31/01/2004 (fl. 65), os quais o impetrante pretendia compensar, forem constituídos por iniciativa do próprio contribuinte, mediante a apresentação de DCTF (fl. 57), cuja entrega é suficiente para dispensar o formal lançamento tributário por parte do Fisco, nos termos da Súmula n. 436 do STJ. Em 01/11/2006 o impetrante apresentou a declaração de compensação (fl. 58), a partir da qual começou a fluir o prazo decadencial de 5 anos para a homologação, consoante o citado art. 74, 5º, da Lei 9.430/96. Antes de esgotado o aludido lapso temporal, a autoridade fiscal indeferiu o pleito, conforme a decisão administrativa de fl. 33, providenciando a notificação do devedor para o pagamento da dívida em 30 dias, após o qual se iniciou o curso do prazo prescricional de cobrança, ainda pendente. Assim, não houve decadência tributária a ser reconhecida em favor do impetrante, impondo-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001286-14.2012.403.6130 - JULIO CESAR SZILLER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Mantenho a decisão proferida a fls. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 71/84, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002743-81.2012.403.6130 - ESQUADRIAS METALICAS FERART LTDA-ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a impetrante que em meados do ano de 2007 solicitou parcelamento de débitos previdenciários, objetivando regularizar sua situação fiscal para aderir ao SIMPLES NACIONAL, no entanto, o pedido foi indeferido por se tratar de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e, portanto, não passíveis de parcelamento. Assim, em outubro de 2008 requereu a retificação dos pagamentos efetuados sob código 4324 para código 2003 (empresas optantes pelo SIMPLES) e o pedido foi indeferido, pois não haviam sido encontradas no sistema as guias objeto da retificação. A impetrante afirma que tal decisão não poderia prevalecer, tendo em vista que apresentou todas as guias devidamente pagas, devendo a administração fazendária reconhecer o pagamento efetuado e realizar os ajustes. Aduz, ainda, que por essa razão foi compelida a aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A impetrante sustenta que, em julho de 2011, ao consultar o sistema de consolidação de débitos parcelados pela Lei 11.941/2009, obteve a informação de que não existiam débitos da natureza indicada que atendessem as condições para parcelamento, razão pela qual deixou de gerar as guias para pagamento, acreditando que não seria devida mais nenhuma parcela. No entanto, em abril de 2012, ao celebrar contrato de prestação de serviços, foi-lhe solicitada a comprovação de sua regularidade fiscal, momento em que foi surpreendida com informações sobre débitos inscritos em dívida ativa. Assevera que os débitos em questão referem-se ao mesmo período em que efetuara os pagamentos relativos ao parcelamento. Alega, ainda, que em 29.05.2012 protocolou requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal em Osasco a fim de que fosse feita a revisão dos débitos inscritos mediante imputação dos pagamentos realizados através dos códigos 4324 e 1233, os quais se referem aos parcelamentos efetivados em 2007 e 2009. Por fim, sustenta que, decorridos mais de 20 dias após o protocolo do pedido de revisão, não houve resposta da autoridade fiscal. Requer seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar a execução de contrato realizado pela impetrante. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. A Impetrante pretende, nestes autos, a determinação de expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), sustentando que todos os débitos indicados no extrato da Receita Federal do Brasil (RFB) foram objeto de parcelamento, fazendo jus, portanto, à obtenção da aludida certidão. Aduz, ainda, que o pedido protocolado em 29/05/2012 não foi atendido até o momento. Pela análise do documento de fl. 22, conclui-se que, na verdade, o requerimento foi protocolado em 31/05/2012. Com efeito, pela análise da documentação que instrui a inicial, verifica-se não haver elementos suficientes a comprovar o alegado direito líquido e certo. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Somente é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos quando há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pela narrativa do pedido é de se concluir que antes mesmo de aderir ao regime especial de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, pretendeu a impetrante apenas a retificação dos códigos das guias de recolhimento, a fim de quitar os débitos previdenciários pendentes, transferindo os códigos de recolhimento para o código relativo ao SIMPLES. Posteriormente, ainda pendentes os débitos, aderiu ao regime de parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 27), mas afirma que ao consultar o sistema de consolidação do parcelamento acreditou que não havia mais parcela a ser paga e simplesmente deixou de gerar as guias para pagamento, mantendo-se inerte, até que surgiu a necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal. Portanto, não há nos autos a prova de que os débitos previdenciários inscritos sob nº 39.334.448-7, alusivos ao período 01/2004 a 12/2005 (fl. 24), tenham sido integralmente quitados ou sejam objeto de acordo de parcelamento em vigor. Havendo algum encontro de contas a fazer, cabe à autoridade fiscal examiná-lo e decidir no prazo legal, descabendo ao Poder Judiciário reconhecer alguma compensação tributária por meio de liminar, conforme a Súmula 212 do STJ. Não bastasse, não trouxe aos autos a impetrante qualquer comprovante das restrições existentes em seu nome perante a autoridade impetrada, sendo certo que a consulta eletrônica de fl. 25 refere-se apenas a contribuições previdenciárias, não se estendendo a outros tributos federais eventualmente pendentes. O

simples pedido de revisão de débito confessado (fls. 22/23) não tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos envolvidos, mormente não havendo prova literal da quitação ou garantia de pagamento. Em relação ao suposto ato ilegal praticado pela autoridade impetrada por ultrapassar 20 (vinte) dias sem qualquer resposta ao pedido formulado em 31/05/2012, passo a analisá-lo. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se do documento de fls. 22 que a impetrante ingressou com o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP em 31/05/2012. No caso dos autos, o requerimento foi feito há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, não se evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Destarte, não se vislumbram, na data da impetração, os pressupostos de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, portanto, ao menos nesta sede de análise perfunctória, não vislumbro a existência de ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002744-66.2012.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo relativo ao Pedido de Restituição PER/COMP n.º 08436.19775.010910.2.216-1700, formulado em 01.09.2010. Alega que a autoridade impetrada não respeitou os princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, bem como o previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que seu pedido encontra-se há mais de um ano sem apreciação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/18. Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 21, apresentou petição e documentos às fls. 22/28. É o relatório. Decido. Recebo a petição de documentos de fls. 22/28 como emenda à inicial. Considerando a especificação da autoridade coatora apontada como agente titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - 8ª R. F. e, ainda, considerando que o titular da referida Delegacia é, por conseguinte, o Delegado da DRF Osasco, acolho o pedido de retificação do polo passivo. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida

somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 15/18 e 25/28, que o impetrante ingressou com Pedido Eletrônico de Ressarcimento perante a autoridade coatora, objetivando a restituição de Contribuição Previdenciária indevida ou paga a maior. No caso dos autos, pelo documento de fls. 27, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontra-se pendente de decisão o aludido pedido administrativo de restituição protocolado pelo impetrante, posto que sua transmissão ocorreu em 01.09.2010 (fl. 15), enquanto a consulta de fls. 27 informa que a situação das PER/DCOMP encontra-se: em análise (06.07.2012), evidenciando-se assim a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar ao impetrante prejuízos de difícil reparação, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo correspondente ao Pedido de Restituição n.º 08436.19775.010910.2.216-1700. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, na unidade de atendimento Osasco na Rua Avelino Lopes, 156 - Centro - Osasco, CEP 06090-902, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - 8ª R. F. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003583-91.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, no qual se requer o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13896.720167/2012-47, 13896.720190/2012-31, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-114, 13896.721222/2011-35,

13896.720178/2012-27, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16 e 13896.720116/2012-15, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar a autoridade impetrada à prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive aplicação de multas isoladas, até o encerramento dos procedimentos administrativos. Requer seja determinada a imediata remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente para apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada analisou os pedidos de compensação, os quais foram considerados como não declarados, sob o fundamento de que a impetrante não teria se utilizado do sistema PER/DCOMP para informar e processar as referidas compensações. Afirma que desse tipo de decisão administrativa, que considera a compensação como não declarada, cabe apenas recurso administrativo hierárquico, o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos. Aduz que não logrou êxito ao tentar formalizar o pedido de compensação via sistema PER/DCOMP em razão dos autos do processo administrativo principal estar arquivado. Por esse motivo a impetrante formulou seus pedidos de compensação através de formulário, nos termos do artigo 34, 1º, da IN/RFB nº 900/08. Assim, sustenta ser ilegal a decisão exarada com base no artigo 39, 1º, da IN 900/2008, tendo em vista que as hipóteses das compensações consideradas como não declaradas estão descritas exaustivamente no rol do artigo 74, 12, da Lei 9.430/96, que não poderia ser alterado por ato normativo infralegal. Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, e declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos Nºs 13896.720167/2012-47, 13896.720190/2012-31, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-114, 13896.721222/2011-35, 13896.720178/2012-27, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16 e 13896.720116/2012-15. Requer, ainda, seja estendida a medida judicial para alcançar os eventuais recursos administrativos contra o potencial indeferimento dos pedidos de compensação feitos nos PA's n.s 13896.002997/2010-27, 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11 e 13896.721285/2012-72, bem como excluir dos cadastros de débitos os valores relativos ao PIS vencidos de fevereiro a maio de 2012, tendo em conta a compensação anunciada nos requerimentos de n.s 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11 e 13896.721285/2012-72. Sustenta haver perigo na demora, por ser iminente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União e início de cobrança judicial, bem como o vencimento da atual CND em 16/07/2012. É o relatório. Decido. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foram as decisões proferidas no âmbito administrativo, que consideraram as compensações realizadas pela impetrante como não declaradas, decisões essas exaradas há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação. Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que as decisões da autoridade fiscal, ora atacadas, foram proferidas entre os dias 30 e 31/01/2012, e que os Termos de Intimação Fiscal foram expedidos entre os dias 1º e 02 de fevereiro de 2012. Não se tem, nos autos, a data da efetiva intimação/notificação do contribuinte acerca do decidido, contudo, é possível constatar que em 16/02/2012 a impetrante protocolou os recursos perante a autoridade tributária, a evidenciar que, quando muito, em 16/02/2012 a impetrante já estava ciente das aludidas decisões aqui impugnadas. Portanto, os atos impugnados neste mandamus foram praticados e notificados à impetrante antes do dia 16/02/2012 (data do protocolo dos recursos), e a impetração do presente mandado de segurança somente ocorreu em 13/07/2012, após transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo, assim, a conclusão de que aparentemente se operou a decadência da presente ação mandamental. Com relação ao pedido formulado na segunda parte do item 44 da exordial, relativamente à antecipação dos efeitos recursais em caso de indeferimento do pedido de compensação, noto que os créditos tributários ali tratados ainda estão em discussão nos autos dos processos administrativos nº 13896.002997/2010-27, 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11 e 13896.721285/2012-72, não havendo ainda decisão administrativa impugnável, tampouco direito líquido e certo a ser amparado, já que a declaração do eventual direito futuro não pode ser antecipada em caso de mera expectativa, inexistindo, por ora, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade pública. Quanto ao pedido formulado no item 45 da exordial, a compensação de créditos tributários relativos a PIS (receita 8109) não pode ser reconhecida por medida liminar, cautelar ou antecipatória, por aplicação da Súmula 212 do STJ. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

A impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada efetue o abatimento dos valores já convertidos em renda da União, decorrentes dos depósitos judiciais efetuados nos autos Nº 0017897-51.2006.301.3400. O valor do crédito tributário em discussão, no momento da propositura daquela ação, era de R\$ 2.180.163,62 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). É de notório conhecimento que as condições de parcelamento previstas pela Lei 11.941/2009 prevêem reduções do montante devido, contudo esse valor, sub judice, não pode ser desconsiderado para efeitos de atribuição do valor da causa. Assim, ao atribuir aleatoriamente o valor da causa como sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a impetrante deixa de cumprir a legislação processual. Portanto, antes de analisar o pleito liminar deduzido é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0003592-53.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002757-09.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN ROBERTO ROSILIO X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X JOSE EDNO COSTA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE

O Ministério Público Federal denunciou WILLIAN ROBERTO ROSILIO, LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA, JOSÉ EDNO COSTA, ANDRÉ SALGUEIRO DE MORAES e LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE como incurso nas sanções dos artigos 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal. Pela decisão de fl. 19 o Juízo da 8ª. Vara Criminal Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Entrementes, a defesa do acusado LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA apresentou a petição de fls. 26/36, instruída com os documentos de fls. 37/89, requerendo o reconhecimento de litispendência com relação aos fatos versados na ação penal nº. 0007294-24.2007.403.6181, em trâmite perante a 2ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa, o MPF requereu a remessa dos autos à 2ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, para apensamento provisório aos autos da mencionada ação penal, a fim de que, após manifestação do Procurador Natural daquela ação penal, decida acerca de eventual litispendência. Relatei. Decido. Em que pese haver pequena divergência na capitulação dos delitos imputados a WILLIAN ROBERTO ROSILIO, JOSÉ EDNO COSTA, ANDRÉ SALGUEIRO DE MORAES e LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, verifico que os fatos narrados na denúncia de fls. 04/18 são abrangidos por aqueles imputados na denúncia oferecida nos autos da ação penal que tramita perante a 2ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, sob nº. 0007294-24.2007.403.6181, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/84. Sendo assim, estão presentes as hipóteses de conexão e continência previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. Posto isso, e considerando, ainda, o grande volume de documentos acostados nos autos I (nove volumes) e II (um volume), os quais podem conter relevante valor probatório, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a 2ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/05/2012 (fls. 93/verso). Citados, os réus constituíram advogados e apresentaram suas respostas à acusação. A defesa do réu EXPEDITO arrolou cinco testemunhas, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais (fls. 194/196). Por sua vez, a defesa do réu RODRIGO apresentou a peça de fls. 205/216. Alegou falta de materialidade e autoria em relação ao acusado RODRIGO, além do que este desconhecia a falsidade da cédula falsa apreendida em poder de EXPEDITO. Asseverou que o tipo penal descrito no artigo 289 do CP não alberga a conduta de aguardar pelo outro acusado que tentava passar a nota falsa no comércio. Reiterou o pedido de liberdade provisória e não arrolou testemunhas. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões apresentadas pelos defensores de ambos os réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange à propalada falta de materialidade e autoria alegada pela defesa do réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, observo que a denúncia descreve claramente a participação de cada acusado na empreitada criminoso, apesar de não classificar expressamente a conduta no artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, infere-se sem sombra de dúvida, versar a hipótese de concurso de agentes. Ademais, consoante entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua classificação, razão pela qual resta afastada a alegação de falta de materialidade e autoria em relação ao réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA. Quanto à alegação de falta de conhecimento da falsidade da cédula de R\$ 100,00 apreendida em poder do réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, anoto tratar-se de questão constitutiva do mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao final da instrução criminal, com análise plena do conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da reiteração do pedido de Liberdade Provisória. O réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA foi autuado em flagrante delito no dia 11/04/2012 e, por decisão de 17/04/2012 sua custódia foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Quando da prisão, o acusado EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, após efetuar compra no estabelecimento denominado SCOOPY, localizado na Rua Belgrado, 524, em Barueri/SP, tentou realizar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Naquela oportunidade, a vítima Alex Queiroz de Almeida desconfiou da autenticidade da cédula, devolvendo-a a EXPEDITO que a colocou dentro da carteira e deixou o local a passos largos. Acionados pela vítima, policiais militares que saíram no encalço de EXPEDITO, logrando alcançá-lo a cerca de 150 metros do local, na mesma rua, dentro de um veículo Ford Ka, na companhia de RODRIGO. Na abordagem os policiais encontraram, na carteira de EXPEDITO, duas cédulas aparentemente falsas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 50,00. Ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos ao Primeiro Distrito Policial de Barueri onde as cédulas foram submetidas a exame preliminar com utilização de uma caneta com luz para identificar notas contrafeitas, sendo preliminarmente confirmada a falsificação de ambas. O laudo pericial de fls. 179/183 atestou a falsidade da cédula de R\$ 100,00 e a autenticidade da cédula de R\$ 50,00. As certidões de fls. 136 e 157 demonstram o envolvimento de RODRIGO em outros delitos de moeda falsa, demonstrando que faz do crime meio de vida, razão pela qual a manutenção de sua prisão entremostra-se necessária para garantia da ordem pública, resguardando a coletividade da prática de novas infrações penais. Além disso, RODRIGO foi flagrado prestando auxílio ao acusado EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS na tentativa de repassar moeda falsa ao comércio local, o que demonstra a sua facilidade em obter moedas contrafeitas. Não bastasse, dada sua conduta insidiosa, consistente em aguardar na direção de veículo, nas imediações de onde seu comparsa tentava efetuar pagamento com cédula falsa, denota-se o conluio de ambos para introduzir em circulação moeda falsa e evadir-se do local com facilidade, intento que somente não foi alcançado devido à ação imediata da polícia. Tal comportamento demonstra a intenção preordenada de evadir-se do local após a prática do delito, de modo a não ser identificado pela vítima e testemunhas e, assim, não se submeter as consequências da infração penal cometida, demonstrando a necessidade da prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14h30min, para inquirição das duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020075-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente a respeito da petição e documentos colacionados às fls. 243/250.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-61.2011.403.6130 - PROFIP INDUSTRIAL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Arquiem-se os autos.Intime-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 207/237, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 198.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0022035-86.2011.403.6130 - GORESBRIDGE CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 77/91, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 74.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000413-14.2012.403.6130 - GIOVANNA FERNANDES DE BRITO(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SECRETARIO GERAL DA UNIV PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS ALPHAVILLE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos.Considerando o teor da consulta acima exarada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário.Intimem-se.

0001661-15.2012.403.6130 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 34/52, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 28-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de

estilo.Intimem-se.

0002268-28.2012.403.6130 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 228/251. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 217.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO

Vistos.Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado.Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012948-09.2011.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente a respeito da petição colacionada às fls. 197/200.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003611-59.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante depósito integral do montante devido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a requerente, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de ação cautelar, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o benefício econômico almejado, cujo caráter exigível se pretende afastar, em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos, qual seja, o valor exigido pela requerida, deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Destarte, antes de analisar definitivamente o pleito deduzido, é essencial que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Outrossim, o pedido da requerente não está claro quanto à necessidade de apreciar liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois ao final de sua inicial requer somente a procedência da ação, muito embora ao discorrer sobre os fundamentos jurídicos do seu direito tenha mencionado a intenção de obter provimento jurisdicional para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito tributário.Assim, determino que a requerente emende a inicial para explicitar claramente o pedido formulado na demanda, instruída com cópia para aparelhamento da contra-fé. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Quanto ao depósito judicial, o requerente requer autorização para realizá-lo, no montante integral do débito exigido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que o depósito judicial é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização judicial ou administrativa para fazê-lo, conforme previsão da legislação tributária. Portanto, providencie a autora o depósito judicial requerido, no montante integral do débito, atualizado até a data de sua consumação. Deverá apresentar, ainda, documento que comprove o valor efetivamente devido no mês de realização do depósito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar, se for o caso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001760-88.2012.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Autos nº 0001760-88.2012.403.6128 Sentença tipo: E Vistos. Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, trazendo peças informativas de possível ocorrência de prática consubstanciada ao tipo previsto no art. 168-A do Código Penal, em face dos responsáveis legais pela pessoa jurídica SIFCO S/A, CNPJ n.º 60.449.605/0001-09. Consta dos autos a quitação dos débitos, ocorrido dentro do processo administrativo n.º 11242.001272/2011-61. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade. É o relatório Decido. Entendo aplicável, ao presente caso, o determinado no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Federal n.º 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Desta forma, a lei em destaque não condiciona a extinção de punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo. Menciona, ainda, expressamente o crime tipificado no caso em questão. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados neste feito aos representantes legais da Empresa SIFCO S.A, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 159, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Federal n.º 10.684/09 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de costume. P.R.C. Jundiaí/SP, 29 de junho de 2012. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 127

MONITORIA

0003604-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE SCHIASSI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Schiassi, objetivando a cobrança de R\$ 23,796,66 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10/05/2010 sob n 0316.160.0001093-02, considerado vencido em 09/10/2011. À fl. 28, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a contra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001436-98.2012.403.6128 - HEMOGRAM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os embargos declaratórios de fls. 493/496, porque tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente, não restando demonstrada a alegada contradição. O

embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 493/496, restando mantida a sentença de fls. 486/487 em todos os seus termos. P.R.I.

0007815-55.2012.403.6128 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a contra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 105

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Ante a decisão de fl. 170, providencie a serventia a nomeação de curador (a) especial, pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), em favor de Oscar Cintra Santiago e sua esposa. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 247, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000238-81.2012.403.6142 - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da manifestação da parte autora às fls. 85/86, remetam-se, urgente, os autos ao Contador deste Juízo, a fim de apurar o valor da causa. Com a vinda da contadoria, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000239-66.2012.403.6142 - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o de cujus figurava na condição de autor originário do presente feito, manifeste-se a parte autora, em complementação à petição de fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias, se o (a) portador(a) de doença do trabalho era o falecido ou a viúva, ora habilitada nos autos. Após, voltem os conclusos. Intimem-se.

0000248-28.2012.403.6142 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 193, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo juntado aos presentes autos e, na mesma oportunidade, apresentar suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000254-35.2012.403.6142 - LUCIANA TEIXEIRA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo elaborar pedido de seu interesse, em dez dias, sob pena de extinção do processo. Escoado o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0000258-72.2012.403.6142 - CICERO JOSE LALA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese, possuir seqüelas de um acidente de trabalho (fratura grave do antebraço esquerdo) que o impedem de trabalhar. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). Em decisão proferida às fls. 28, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica judicial. Foi realizada audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, cujos termos encontram-se às fls. 41/48. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 57/65). Houve réplica (fls. 68/72). Foi determinada a realização de perícia médica, sendo certo que o laudo pericial encontra-se às fls. 119/122. Às fls. 130/132, o INSS fez juntar aos autos cópia dos dados cadastrais do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a fim de comprovar que o autor está trabalhando, desde 24/01/2011. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, em memoriais, às fls. 134/136 e também às fls. 143/146, ocasião em que novamente postulou pela procedência do pedido. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 152. Por fim, foram trasladadas para estes autos cópias da sentença do incidente de impugnação do valor da causa que havia em apenso, e que foi desapensado, por já ter ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 155. É o relatório, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, se acaso constatada a incapacidade total e permanente, conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceitar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma cinge-se a saber se a parte autora pode ser considerada, ou não, incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 119/122) avaliou a parte autora e concluiu que ela apresenta um quadro de fratura do 1/3 inferior dos ossos do antebraço esquerdo, fratura essa ocasionada por um acidente de trabalho sofrido pelo autor (queda do andaime de uma construção, quando trabalhava como pedreiro). No tópico denominado discussão e conclusões, conclui o expert do Juízo que a fratura sofrida e as seqüelas dela decorrentes acarretam ao autor uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade (grifo e destaque nosso, fls. 121). Nas respostas aos quesitos do INSS, o perito fixou a data de início da incapacidade no dia do acidente, ocorrido aos 20/01/2004. Assim, não resta dúvida de que o autor apresenta incapacidade, porém esta é apenas parcial, inclusive vislumbrando o perito a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho. E isso de fato ocorreu, pois conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, elaborada pela zelosa serventia e cuja juntada aos autos desde já determino, verifico que a parte autora está trabalhando, desde 24/01/2011, mantendo contrato de trabalho com a Empreiteira Bruna Ltda EPP. Assim, não havendo incapacidade laborativa em grau total e temporário, nem tampouco em grau total e permanente, e havendo comprovação nos autos de que o autor está trabalhando, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

CARTA PRECATORIA

0001380-23.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 67, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o equívoco no que tange ao protocolo das peças de fls. 58/60 e 63/64. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

0001923-26.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X KELLI ANDREA PENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Lins/SP; Comunique-se o Juízo Deprecante . À parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o quê de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Fls. 332: Defiro o pedido de concessão do prazo de sessenta dias, à parte embargada, para o cumprimento do contido no despacho de fl. 329/330 - item a). Intimem-se. Após, dê-se prosseguimento ao referido despacho, nos seus ulteriores termos.

0001931-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DEOLINDA ALZIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a decisão de fl. 189 foi acostada aos autos principais, traslade-se cópia das fls. 196/199v. aos autos do feito n. 0001930-18.2012.403.6142. No mais, cumpra-se o despacho de 199, ou seja, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-09.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ANTONIO OLIONE(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópias das principais peças (fls. 41/44) aos autos do processo principal (feito n. 0002242-91.2012.6142). Após, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face da UNIÃO FEDERAL. Argumenta o Município autor, em apertada síntese, que celebrou com o Ministério do Turismo o convênio nº 703545/2009, com o objetivo de incentivar e incrementar o turismo na cidade de Guaimbê, por meio de um evento denominado 1º Arraia Junino de Guaimbê, realizado nos dias 5, 6 e 7 de junho de 2009. Aduz o município que o evento foi realizado, ao custo global de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) e que para isso foi contratada, com dispensa de licitação, a empresa Usina de Promoções e de Eventos Ltda. Aduz, ainda, que foram prestadas contas de tudo o que diz respeito ao evento, como por exemplo as despesas realizadas, os equipamentos utilizados no evento, as formas de divulgação e publicidade do Arraia Junino, nos exatos termos exigidos pelo Ministério do Turismo. Assevera que, mesmo assim, a prestação de

contas foi rejeitada pelo Ministério do Turismo, por mais de uma vez, e com isso o Ministério passou a exigir a devolução da quantia de R\$ 100.000,00, acrescida de juros e correção monetária, sob pena de inserção dos dados do município no banco de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal e também no Cadastro Único de Convênios (CAUC), o que efetivamente acabou ocorrendo. Afirma, por fim, que a inserção nos referidos bancos de dados está impedindo a celebração de novos convênios, bem como impossibilitando o recebimento de recursos financeiros, referentes a convênios já celebrados e com isso toda a população do município está sendo prejudicada. Postulou, assim, a concessão de liminar, para promover de imediato a exclusão de seus dados dos sistemas SIAFI/CAUC, com a finalidade de cessar os impedimentos que está encontrando para a celebração de novos convênios/contratos administrativos com a União. Alternativamente, caso negado o pedido supra, postulou que o Município possa, ao menos, receber as parcelas de contratos e convênios já firmados, com o intuito de não prejudicar a coletividade. Em decisão anterior (fls. 226), este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Contra a decisão, o município autor interpôs agravo de instrumento (fls. 235/265), que foi apreciado na Instância Superior, deferindo-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para determinar que este Juízo apreciasse o pedido de concessão de liminar imediatamente após a juntada da contestação, evitando-se, assim, qualquer morosidade no presente feito, tudo conforme decisão de fls. 302/303. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 270/273). Argumenta, em suma, que as informações prestadas pelo Município autor na exordial são incompletas e que a inserção dos dados municipais no SIAFI/CAUC foi atitude correta, tendo em vista que o município não observou todas as regras de prestação de contas, referentes ao convênio celebrado. Aduz, por exemplo, que o autor desrespeitou o prazo estabelecido para a prestação de contas. Informa que tal prazo se encerrava em 06/10/2009 e que a prestação de contas, referentes aos recursos recebidos, somente foi iniciada em 15/03/2010 e ainda não se encerrou. Diz a União, ainda, que em vista da não prestação de contas no prazo previamente estipulado e em desconformidade com a legislação pertinente (informações consideradas incompletas ou insuficientes) acarreta como conseqüência, por si só, a inserção dos dados municipais nos cadastros supra descritos, razão pela qual o pedido de exclusão dos dados do sistema SIAFI/CAUC não pode ser atendido. Aduziu, finalmente, que como até a data de oferecimento da contestação, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio do convênio não se consumou, e considerando, ainda, que o município não cumpriu todas as determinações específicas que lhe foram impostas pelo Ministério do Turismo, acarretando, assim, a reprovação das contas apresentadas, a presente ação cautelar deve ser julgada improcedente. Com sua resposta, a parte ré juntou documentos (fls. 274/294). Em decisão de fls. 295/296, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era determinar a exclusão imediata dos dados cadastrais do Município autor dos sistemas SIAFI/CAUC. A parte autora requereu, às fls. 306/307, a produção de prova oral, pericial e documental, enquanto a parte ré pleiteou, às fls. 314, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se eminentemente de direito. Em despacho de fls. 315, deferiu-se a produção de prova documental, porém a parte autora peticionou informando que não possuía outros documentos a juntar, além daqueles que já haviam sido anexados com a exordial, conforme fls. 318. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. O Município autor afirma que, após celebrar convênio para promover o Arraiá Junino, encaminhou ao Ministério do Turismo documentação referente à prestação de contas. A seu ver, sustenta que a prestação de contas está completa e que não houve qualquer irregularidade em relação aos recursos públicos recebidos por meio do convênio nº 703545/2009. Aduz, ainda, que após ter seus dados inseridos no sistema SIAFI/CAUC, passou a sofrer restrições creditícias que impedem a celebração de outros convênios/contratos que visam eminentemente o bem estar dos administrados, bem como impede também o recebimento de recursos referentes a convênios firmados anteriormente à inscrição municipal no cadastro federal. Em que pese, todavia, o Município sustentar que todas as exigências apresentadas pelo Ministério do Turismo terem sido cumpridas na íntegra, tal afirmação não é verdadeira. Em sua contestação, a União Federal logrou comprovar que a prestação de contas foi realizada de maneira extemporânea, ou seja, fora do prazo estipulado no contrato, e também incompleta, eis que não foram enviados ao ministério vários itens exigidos por força do contrato, tal como se pode verificar no documento de fls. 284/285. Em razão das irregularidades constatadas, o Município de Guaimbê foi notificado para devolver a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no intuito de ressarcir o erário. Todavia, a devolução não ocorreu, sob a alegação de que os recursos destinados pelo Ministério do Turismo foram integralmente aplicados no evento junino. Assim, diante das irregularidades constatadas na prestação de contas, referente ao convênio celebrado, bem como diante da ausência de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, a inscrição do município autor no sistema SIAFI/CAUC é medida que se impõe, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato que promoveu tal inscrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000, ARTIGO 7º, III POR PARTE DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. ALTERAÇÃO DO GESTOR. ARTIGO 5º, 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15.01.97. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO SIAFI. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 5º IN Nº 01/STN/97, incisos I e II e seus 1º e 2º: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio,

efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que estejam mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 2. No caso concreto o impetrante teve o seu nome inscrito no Sistema de Integração Administrativa e Financeira - SIAF, em decorrência de irregularidades ocorridas na gestão anterior no que se refere à aplicação de recursos orçamentários decorrentes da EC 29/2000, art. 7º, III. 3. Está provado nos autos (documentos de fls. 80/89 e 151/152) que foram adotadas medidas legais contra o ex-gestor municipal, nos termos do artigo 5º, 1º e 2º da IN/STN/97 acima transcrito. 4. Precedentes do TRF da 1ª Região. 5. Em face de tais considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF1, 4ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200536000174414, j. 30/08/2011, v.u., Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, e-DJF1, 21/09/2011, p. 583). Em outras palavras, o que se conclui, pela atenta leitura dos autos e dos documentos a ele juntados, é que o Município autor agiu em desconformidade com as normas específicas do convênio celebrado, realizando irregularmente a prestação de contas, que foi feita fora do prazo estipulado e de maneira considerada incompleta e insuficiente pelo Ministério do Turismo. Dessa maneira, confirmo, na íntegra, todos os fundamentos presentes na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, entendo que deve prevalecer, no caso em questão, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo do Ministério do Turismo que, ao identificar irregularidade na prestação de contas do Município, bem como ao constatar o não ressarcimento ao erário, na forma e no prazo estipulado, determinou a imediata inclusão dos dados do município no sistema SIAFI/CAUC, como determina a lei. Além disso, friso mais uma vez que não se trata de irregularidade decorrente de gestão municipal anterior, mas sim de gestão municipal atual. Por tudo o que foi exposto, confirmo a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liminar, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exclusão dos dados do município autor dos cadastros dos sistemas SIAF/CAUC, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, por força do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 79/83. O INSS apelou (fls. 86/91) e com contrarrazões (fls. 95/97), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial nos termos da decisão (fls. 107/117). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 130/141), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 143). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 194. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000060-35.2012.403.6142 - DARCI PEREIRA BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.ª Região (v.

folha(s) 266/283), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 272 verso e 281 verso, nos moldes do despacho de fl. 285. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

000077-71.2012.403.6142 - TERESA PAIXAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 47/51. A parte autora apelou (fls. 55/58) e com contrarrazões (fls. 62/67), subiram os autos à Instância Superior, que deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido (fls. 75/76). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 108/116). Citado nos termos do artigo 730, o INSS não apresentou embargos, concordando, assim, tacitamente com a planilha apresentada, conforme decisão de fls. 139/140. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 182), a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 191. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000087-18.2012.403.6142 - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o ofício requisitório encontra-se em fase de liberação, no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC à fl. 288 e para que se evite o seu cancelamento, manifeste-se a autarquia federal sobre a compensação de débitos, conforme requerido à fls. 289/291. Caso seja não exista compensação de débito a ser feita, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20110041986, a fim de constar o valor de 58.669,21 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), em 30/09/2010 (data da conta - fls. 259/269), com o devido estorno, a título de honorários sucumbenciais, do valor restante. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda de novo instrumento procuratório às fls. 187/188, fica regularizada a representação processual da parte autora. Com isso, oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fim de levantar o bloqueio referente ao ofício expedido (20120080463), bem como proceder a devida alteração no campo do nome do Advogado constituído, a fim de constar o novo procurador - Dr. Edmundo Marcio de Paiva, OAB SP 268.908, conforme procuração de fl. 188. No mais, proceda a exclusão do sistema processual informatizado dos nomes dos advogados suspensos, conforme determinação de fl. 177. Intimem-se.

0000120-08.2012.403.6142 - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 295/297 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20110188740 (Wagner José Gregório) e n. 20110188738 (Gelson Borges Moura), conforme fls. 262/269, defiro o pedido da advogada constituída nos autos, para que sejam expedidos os ofícios requisitórios (RPV), observando-se o destaque dos honorários advocatícios no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato acostado aos autos, bem como especificando, em campo próprio, à ordem deste Juízo, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 16/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Em vista da petição e instrumento procuratório acostados às fls. 264/265, fica regularizada a representação processual. Anote-se o nome do Advogado constituído, Dr. Edmundo Marcio de Paiva, OAB SP 268.908, no sistema processual informatizado. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de seja registrado no sistema processual informatizado a Araújo Paiva Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob n. 02.777.051/0001-50, observando-se que a Advogada Dra. Márcia Regina Araújo Paiva figura entre os sócios. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 264/265. Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante despacho de fl. 216, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da petição e instrumento procuratório acostados às fls. 213/215, fica regularizada a representação processual. Anote-se o nome do Advogado constituído, Dr. Edmundo Marcio de Paiva, OAB SP 268.908, no sistema processual informatizado. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de seja registrado no sistema processual informatizado a Araújo Paiva Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob n. 02.777.051/0001-50, observando-se que a Advogada Dra. Márcia Regina Araújo Paiva figura entre os sócios. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 213/214. Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Consoante despacho de fl. 176, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Mantenho o despacho de fl. 148, vez que a advogada dativa já foi nomeada no sistema informatizada da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, traga a Advogada nomeada nos autos, Dra. Patrícia Lelis Dinis, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento procuratório. Após, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor da condenação e o cumprimento da parte final do despacho de fl. 135. Intimem-se.

0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 139, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0001930-18.2012.403.6142 - DEOLINDA ALZIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria da Vara a

formação do 2.º volume destes autos, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. Trasladem-se cópias da decisão e seu trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento (feito n. 2005.03.00.069490-0) para estes autos principais. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fl. 251, sob pena de extinção do feito, com a remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002241-09.2012.403.6142 - ANTONIO OLIONE(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em vista do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução (feito n. 0002242-91.2012.403.6142), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento (RPV - Requisição de Pequeno Valor) na execução, tão somente quanto aos honorários sucumbenciais à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Defiro a inclusão de Ademir Gomes dos Santos e Maria Solange Lomonato, qualificados à fl. 61, no polo passivo. Remetam-se os autos à Sudp, a fim de efetivar o cadastro junto ao sistema informatizado. Quanto ao réu Joel Jerolin, providencie a serventia da Secretaria deste Juízo, a consulta junto ao BACENJUD e SIEL, a fim de que seja verificado o seu endereço. Citem-se todos os réus. Com ou sem a resposta dos réus, voltem os autos conclusos para análise do item d da petição de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0005535-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005535-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO
Com a informação trazida aos autos através da pesquisa junto ao sistema BACEN, na qual indica o endereço da ré, Nelci Ferreira do Nascimento, localizado na rua Caede da Silva Gomes, n. 543, Fundos, no Bairro Parque Residencial Calixto, na cidade de Birigui-SP, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, ao Juízo da Comarca de Birigui, a fim de que proceda a citação da ré Nelci Ferreira do Nascimento. Após, voltem conclusos para análise da petição de fl. 141. Cumpra-se.

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-27.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-42.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.161/169, bem como do trânsito em julgado de fl.182 para os autos principais nº 0000357-42.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003085-56.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-69.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios que lhe é promovida por LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 159), ao argumento de que o cálculo do valor devido, a título de condenação em honorários advocatícios, está incorreto, eis que foram computados juros de mora, que não são devidos, e que por tal motivo ocorreu excesso de execução. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos por ele elaborada. Pleiteou, ainda, a condenação do embargado ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 10/14. Argumentou, todavia, ser indevida a condenação em honorários

advocáticos.É a síntese do necessário. DECIDO:No mérito, procedem os presentes embargos.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02, verso (R\$ 305,71).Por fim, sendo os embargos à execução verdadeira ação autônoma, e diante do reconhecimento da procedência do pedido do embargante, por parte do embargado, indiscutível ser devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo os embargados concordado com o cálculo apresentado nos embargos houve reconhecimento da procedência do pedido, que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. Considerando que os exequentes deram causa ao ajuizamento dos embargos, cabe a condenação no pagamento de honorários de advogado, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. 3. Apelação da embargante provida. (TRF3, Apelação Cível 1093306, 1ª T., j. 22/05/2012, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1, 01/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELO EMBARGANTE/INSS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo a embargada concordado com o cálculo apresentado nos embargos reconheceu a procedência do pedido, que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. Considerando que a exequente deu causa ao ajuizamento dos embargos, se mostra acertada a condenação no pagamento de honorários de advogado, corretamente fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 3. Apelação da embargada improvida. (TRF 3, Apelação Cível 421237, 1ª T., j. 24/11/2009, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1, 17/03/2010, p. 208). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. BASE DE CÁLCULO. 1. A posterior concordância do Exequente-embargado com os cálculos apresentados pelo Embargante não configura ausência de interesse de agir deste último, mas, sim, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Embargado, justificando-se, assim, a imposição de honorários de sucumbência nos embargos do devedor, uma vez que consubstanciam ação autônoma. 2. Se a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fixou honorários de sucumbência com base no valor atribuído à causa, deve-se entender que tal valor corresponde àquele indicado pela parte embargante, na inicial dos embargos, ainda que, na realidade, corresponda ele a montante bastante inferior ao do excesso de execução apontado nos embargos. Caso em que o excesso alegado pela Embargante (União) correspondia a R\$ 211.728,36, tendo ela, no entanto, atribuído à causa apenas o valor de R\$ 1.000,00. 3. Apelação da empresa embargada provida, em parte, apenas para reconhecer que a base de cálculo dos honorários fixados nos presentes embargos à execução é o valor que lhe foi atribuído pela União em sua petição inicial. (TRF1, Apelação Cível 200334000115100, 5ª T., j. 01/02/2010, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, e- DJF1, 09/07/2010). - grifos nossos.Assim, como consequência do decreto de procedência, condeno a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à presente causa.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, e da conta aprovada para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-37.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, devendo apresentar seu ato de nomeação, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fl.43: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Inicialmente, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000616-37.2012.403.6142, certificando-se.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001493-74.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-

89.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/15 dos autos da execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/19, a embargante, preliminarmente, sustenta a prescrição do débito. No mérito, alega a nulidade da CDA e da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, sustentando a inobservância das regras aplicáveis ao lançamento, bem como ataca a cobrança da multa aplicada, os juros, a taxa SELIC e o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Em decisão judicial de fls. 33, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Às fls. 35/41, a embargada interpôs embargos de declaração, questionando o fato dos presentes embargos terem sido recebidos com efeito suspensivo, mesmo sem requerimento do embargante e sem estarem presentes as circunstâncias legais que autorizam a suspensão. Às fls. 42/58, encontra-se a impugnação da embargada. Em preliminar, sustenta a Fazenda Nacional a inexistência de garantia na execução fiscal em apenso, sob o fundamento de que o valor atualizado do débito é muito superior ao valor do bem oferecido em penhora, motivo pelo qual pleiteia a suspensão dos presentes embargos, até que esteja efetivamente garantida a execução. Caso superada a preliminar, no mérito afirma a total legalidade da cobrança efetuada e requer a improcedência total dos embargos. Em decisão de fls. 70, o Juízo Estadual julgou procedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, retirando o efeito suspensivo com que os embargos à execução foram inicialmente recebidos. Por fim, a réplica da embargante encontra-se às fls. 74/76, repisando os termos da exordial. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA Afasto a preliminar de inexistência de garantia, suscitada pela embargada. Isso porque já é pacífico, em nossa jurisprudência, que o fato da garantia oferecida pelo devedor ser insuficiente para cobrir todo o valor da dívida não equivale à ausência de garantia. Nesse sentido está a jurisprudência remansosa do STJ, bem como do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 602004, 1ª T., j. 17/02/2005, v.u., Rel. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005, p. 152). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. A alegação de que a penhora é insuficiente para cobrar o valor do débito exequendo não autoriza a conclusão de serem inadmissíveis embargos de devedor, na medida em que contra este já está a pesar a mencionada constrição judicial. Não é razoável excogitar que o Estado possa iniciar a invasão patrimonial mas que o sujeito não possa exercer seu direito de defesa contra a ação estatal. Ademais, a insuficiência da penhora é sanada pela respectiva ampliação, sem que daí derive a privação do direito de defesa constitucionalmente assegurado ao devedor. São nessa linha os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 385790, 5ª T., j. 21/05/2012, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2012). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. CABIMENTO DA OPOSIÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE REFORÇO NO CURSO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. O artigo 737 do Código de Processo Civil, vigente à época da oposição dos embargos, antes da revogação pela Lei nº 11.382/2006 e, o 1º do artigo 16 da LEF determinam que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Não exigem, todavia, que a garantia seja total ou completa, de modo que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 3. Considerando que ainda que insuficiente a penhora, cabível a oposição e o recebimento dos embargos de devedor ante a possibilidade do reforço da mesma no curso da ação. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 446516, 1ª T., j. 27/03/2012, Rel. Juiz convocado Alessandro Diaféria, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012). Assim, afastada a preliminar, fica afastada também a hipótese de suspensão dos presentes embargos. Passo, agora, a apreciar a

preliminar argüida pelo embargante. DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de ABRIL/1996 A JUNHO/1998. Em que pese a execução fiscal somente ter sido ajuizada aos 01/02/2002, noticia a exequente - Fazenda Nacional - que o executado formulou pedido de parcelamento, aos 31 de julho de 1998, do qual foi excluída em 17 de agosto de 2001, conforme documentos juntados com sua impugnação. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). No caso em apreciação, portanto, o prazo prescricional começou a fluir no dia 16 de abril de 1996 (dia seguinte ao vencimento do tributo mais antigo, vencido e não pago, indicado na CDA de fls. 04) foi interrompido com o pedido de parcelamento, de 31 de julho de 1998, tendo voltado a fluir com a rescisão do parcelamento, em 17 de agosto de 2001. Assim, considerando que a execução fiscal em apenso foi ajuizada aos 01/02/2002, tendo a citação sido determinada em 02/02/2002, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. DO MÉRITO NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO Cumprir salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do art. 2º, 5º e seus incisos da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC,

nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. A respeito de tal assunto, o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - destaques colocados. Assim, verifica-se que, para todos os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, em relação aos débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das CDAs de fls. 04/08, a multa de mora foi aplicada com percentual de 30%, para todos os tributos vencidos no ano de 1996. Em que pese tratem-se de fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1997, tenho que o patamar de tal multa deve, efetivamente, ser reduzido de 30% para 20%, com fundamento no artigo 112 do CTN, inserido no livro que trata das Normas Gerais de Direito Tributário e que prevê interpretação sempre favorável ao contribuinte, em matéria de aplicação de penalidades,

nos seguintes termos: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Observo, por fim, que com a redução supra determinada, de 30% para 20%, para os tributos vencidos no ano de 1996, a pena de multa imposta passa a estar de acordo com a legislação atualmente em vigor, não podendo ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei (grifei). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso, porém reduzindo as multas de mora de 30% para 20% e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista à embargada para impugnação dos presentes embargos, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001648-77.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-73.2012.403.6142) GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 44/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001506-73.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001822-86.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-04.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP145278 - CELSO MODONESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Na inicial de fls. 02/03, a embargante alega, em apertada síntese, a impossibilidade de substituição da primeira penhora realizada nos autos executivos em anexo (fls. 51) pela penhora do faturamento da empresa (fls. 85/86), ao argumento de que a empresa já encerrou suas atividades desde o ano de 2002 e não mais possui qualquer renda mensal. Argumenta, assim, que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, e a segunda penhora realizada nos autos considerada improcedente, condenando-se a embargada, ainda, ao pagamento da verba de sucumbência, inclusive verba honorária, a ser arbitrada na base de 20% sobre o valor da execução fiscal. Intimada a se manifestar, a embargada postulou pela rejeição liminar dos presentes embargos, ao argumento de que, ao ser devidamente intimada da primeira penhora, realizada em junho de 2005, conforme fls. 51 dos autos executivos em apenso, a executada nada fez, quedando-se inerte, não podendo, assim, pretender embargar a execução quando da realização da segunda penhora. Aduz a embargada que a realização de nova penhora, seja como substituição, seja como reforço da constrição judicial anteriormente realizada, não deflagra nova oportunidade para apresentação de embargos, por absoluta falta de amparo legal, repisando, assim, o pedido de rejeição liminar dos embargos. A parte embargante manifestou-se em réplica (fls. 35/36). Relatei o necessário, DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 28 de junho de 2005 foram penhoradas 320 peças de andaime de ferro tubular, próprios para construção civil, avaliados em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e de propriedade da executada, conforme certidão de fls. 50, verso e fls. 51. Na ocasião, não foram opostos embargos à execução. Posteriormente, já em 14 de novembro de 2006, determinou-se a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa, conforme decisão de fls. 85/86, sendo a penhora realizada em 19 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 89, verso. Somente nessa segunda ocasião, a parte executada opôs os presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o fato de os presentes embargos terem sido recebidos para discussão, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante, quando da intimação da primeira penhora, em 2005, sendo certo que naquela ocasião a executada quedou-se inerte e nada fez. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS

CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu no caso concreto, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo a nova penhora o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário.Destarte, com base na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve contestação e com base, ainda, no princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais - aproximadamente um terço do salário mínimo vigente), em consonância com a disposição contida no artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.C.

0001825-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-56.2012.403.6142) GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.43/48,bem como do v.acórdão de fls.77/86 e fl.89 para os autos principais nº 0001824-56.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001827-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-26.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.115/117, bem como do v.acórdão de fls.178/180 e fl.182 para os autos principais nº 0001826-26.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001837-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-70.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 22/28 e fl. 31 para os autos principais nº 0001836-70.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001839-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-40.2012.403.6142) AGROTECNICA DE LINS LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fl. 61 e fl. 66 para os autos principais nº 0001838-40.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001872-15.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-30.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o levantamento judicial solicitado às fls. 114/115, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001886-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-14.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 0001885-14.2012.403.6142. Após, abra-se vista as partes para que se manifestem, no prazo conclusivo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001903-35.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-50.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a Embargante da decisão de fls. 123/125. Nada sendo requerido, certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

0001906-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-05.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA (SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 21/27, bem como do v. acórdão de fls. 63/66 e fl. 68 para os autos principais nº 0001905-05.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001909-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-57.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 45/47, bem como do v. acórdão de fls. 75/80 e fl. 83 para os autos principais nº 0001908-57.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001911-12.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-27.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado

da r.sentença de fls.41/44, bem como do v.acórdão de fls.87/89 e fl.93 para os autos principais nº 0001910-27.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001997-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-65.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.43/44, bem como do v.acórdão de fls.90/94 e fl.97 para os autos principais nº 0001998-65.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002014-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-04.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.65/75 e certidão de trânsito em julgado de fl.206 para os autos principais nº 0002015-04.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002024-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-48.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.25/32, bem como do v.acórdão de fls.96/100 e fl.103 para os autos principais nº 0002025-48.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002027-18.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-03.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.94/101, bem como do v.acórdão de fl.143 e fl.208 para os autos principais nº 0002028-03.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002040-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-02.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.23/25, bem como do v.acórdão de fls.77/81 e fl.102 para os autos principais nº 0002041-02.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002054-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-58.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.55/28, bem como do v.acórdão de fl.93 e fl.96 para os autos principais nº 0001992-58.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002056-68.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-83.2012.403.6142) TERRA & BRANDT LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado

da r.sentença de fl.46e certidão de trânsito em julgado de fl.49 para os autos principais nº 0002055-83.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002064-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-60.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.34/36, bem como do v.acórdão de fls.71/76 e fl.79 para os autos principais nº 0002063-60.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002166-67.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-82.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.15/17, bem como do v.acórdão de fls.43/46 e fl.50 para os autos principais nº 0002165-82.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002201-27.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-42.2012.403.6142) SODRE &SODRE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.36/40, bem como de fls.73/74 e fl.81 para os autos principais nº 0002200-42.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002221-18.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-33.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.40/42, bem como do v.acórdão de fls.58/64 e fl.67 para os autos principais nº 0002220-33.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-34.2012.403.6142) KAMILA GRASSI BAJO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por KAMILA GRASSI BAJO, em face da Fazenda Nacional.Sustentou a embargante, em sua petição inicial, que é a primeira titular de uma conta poupança nº 60009957-2, mantida junto ao Banco Santander, agência 0046, que foi aberta quando ela tinha 7 anos de idade. A segunda titular de referida conta poupança é sua mãe, LÚCIA HELENA GRASSI BAJO, que figura como executada no processo nº 0000461-34.2012.403.6142, autos em apenso a este.No bojo da execução fiscal supra mencionada, foi determinado o bloqueio on-line, no sistema BacenJud, de todas as contas correntes ou aplicações existentes em nome da executada, até o limite do débito, conforme decisão de fls. 242 dos autos principais. Ocorreu, então, a penhora do valor de R\$ 50.952,77, conforme documento de fls. 250.Argumentou a embargante, todavia, que este dinheiro pertence a ela própria e não à executada, ou seja, sua mãe. Aduz que a mãe somente figura como titular da conta pelo fato de a poupança ter sido iniciada quanto a embargante ainda era menor de idade. Aduz, ainda, a embargante que ela é a única pessoa que movimenta a referida conta poupança e que a utiliza para poupar economias, provenientes de seu salário e outros rendimentos, como doações recebidas de familiares.Pleiteou, assim, a concessão de liminar, para que fosse determinado o desbloqueio da referida conta poupança conjunta, em sua totalidade; ou, alternativamente, que fosse liberado ao menos o valor equivalente a 40 salários mínimos ou ainda, alternativamente, fosse determinado o desbloqueio de 50% do valor contido na referida poupança, aplicando-se a presunção de que os montantes ali depositados pertencem meio a meio, a cada uma das titulares, no caso, a embargante e sua mãe.Por meio da decisão de fls. 288/291, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o imediato desbloqueio de 50% do valor que se encontrava depositado na conta corrente nº 00060009957-2, do Banco Santander, agência 0046, em nome da embargante e de

sua mãe.Referida decisão já foi cumprida na íntegra, conforme documento de fls. 272 dos autos principais.Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 300/302) e pugnou pela parcial procedência dos presentes embargos. Argumentou, em síntese, que os documentos que foram apresentados pela embargante, principalmente as cópias de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como os extratos bancários por ela anexados, demonstram que o dinheiro depositado na conta poupança, e que foi objeto de constrição nos autos principais, foi sendo acumulado gradativamente, ao longo de vários anos, com crescimento estável ano a ano, sendo, possivelmente, o resultado de economias acumuladas pela embargante, como resultado de sua remuneração, nos termos alegados na inicial.Considerando, todavia, que uma parte considerável do dinheiro foi poupado quando a embargante KAMILLA ainda era menor de idade e, portanto, legalmente impedida de trabalhar, a Fazenda Nacional frisou não ser possível descartar que ao menos parte dos valores acumulados na conta poupança foram depositados por seu pai e sua mãe, que, como se sabe, figura como executada, nos autos em apenso.Diante disso, requereu a embargada que permaneça a constrição judicial que atualmente recai sobre 50% do numerário, mantendo-se a liberação da outra metade do valor, este pertencente à embargante.É o breve relatório, DECIDO.No mérito, o pedido é procedente em parte. Passo a fundamentar.No caso concreto em apreciação, peço vênia para reiterar o raciocínio aplicado, quando da concessão da medida liminar de fls. 288/291.De fato, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, que a conta poupança que foi objeto de constrição judicial (penhora on line) é de titularidade da embargante KAMILLA GRASSI BAJO e também de sua mãe, LÚCIA HELENA GRASSI BAJO.Referida conta foi utilizada por KAMILLA, ao longo de sua vida, para o depósito de economias provenientes de seu trabalho, bem como doações recebidas de familiares, sendo que o montante depositado cresceu gradativamente, ano a ano, conforme comprovam as declarações de imposto de renda acostadas com a exordial.Assim, tratando-se de conta poupança conjunta, há que se presumir, com base na nossa jurisprudência dominante, que houve esforços iguais, das duas titulares, para acumular o valor que ali se encontra depositado, motivo pelo qual é impossível atender-se ao pedido principal da parte embargante, qual seja, o do desbloqueio total dos valores ali depositados.Tenho que, mais justo e correto, é manter, na íntegra, a decisão anterior, que determinou a liberação de 50% do valor existente na conta poupança, tal como já foi feito, aliás, em benefício de KAMILLA GRASSI BAJO, mantendo-se o restante bloqueado, como presunção de que pertence à outra titular da referida conta poupança, a saber, LÚCIA HELENA GRASSI BAJO, servindo tal montante como garantia do Juízo, no bojo do feito executivo nº 0000461-34.2012.403.6142 em apenso.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. CO-TITULARES. SOLIDARIEDADE EM FACE DE TERCEIROS. 1. A conta bancária conjunta (caderneta de poupança), por força da relação jurídica contratual, enseja uma solidariedade entre os co-titulares frente à instituição financeira contratada, em direitos e obrigações. Por outro lado, não se pode sustentar solidariedade em face de terceiros completamente estranhos àquela relação contratual, no caso em tela a União. 2. Em execução fiscal em face de uma das titulares da conta poupança, deseja a União penhorar a totalidade do saldo existente. 3. Deve ser resguardada a meação do montante depositado, em favor do co-titular que não é executado judicialmente, na medida em que bem de seu patrimônio não está sujeito à responsabilidade patrimonial na demanda executiva. 4. Em relação ao desbloqueio da totalidade, existem elementos indiciários de que a agravante efetivava depósitos, em sua conta-poupança, fazendo jus ao desbloqueio de metade (cinquenta por cento) dos valores constantes da conta-poupança nº 6023.07982-8/500-ITAÚ, incluída a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Quanto à pretensão referente à disponibilização do numerário restante, deve ser ela deduzida na via adequada dos embargos de terceiro, diante da necessidade de ampla investigação, incompatível com o processo de execução, onde somente em excepcionais casos, previstos pela lei (cf. art. 733 do CPC), é oportunizada a dilação probatória. 6. Agravo interno conhecido e improvido. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, Terceira Turma Especializada, Agravo de Instrumento 134752, Relator Desembargador Federal José Neiva, data da decisão 30/08/2005, data da publicação 24/10/2005. Fonte: DJU, data 24/10/2005, página 246).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida e tornando definitiva a ordem de desbloqueio de 50% do valor que se encontrava depositado na conta poupança de número 00060009957-2, Banco Santander, agência 0046, em benefício de KAMILA GRASSI BAJO, permanecendo bloqueados os 50% restantes, presumidamente pertencentes a LÚCIA HELENA GRASSI BAJO, resolvendo assim o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que foi deferida à parte embargante, às fls. 288, verso.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000487-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS SOUZA

vista à exequente para manifestação, conforme determinação de fls. 48.

0000616-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão nos autos de embargos em apenso. Intimem-se.

0001075-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO FRASTRONE

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de N NIVALDO FRASTRONE. Em petição de fls. 45, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Keiko Obara kurimori no polo passivo, conforme decisão de fls. 106. Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001560-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução manteve a inexigibilidade do título executivo, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0001821-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP243209 - ERINA NAKAHARA NOJIMOTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001824-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001826-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução manteve a desconstituição do título executivo, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0001836-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado

nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001871-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001883-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Tendo em vista que a petição de fls.57/59 foi endereçada para estes autos, enquanto na verdade se refere aos autos nº nº 0001884-29.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se.Após o traslado da decisão proferida nos Embargos à Execução acima, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0001885-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequite para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001992-58.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002028-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002050-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários

advocáticos, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SODRE & SODRE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência à exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 40. Intime-se.

0002868-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO LOURENCO DINIZ LINS-ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MÁRIO LOURENÇO DINIZ LINS ME. Por meio da petição de fls. 41/55, insurgem-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoportunidade da prescrição, com base nos fundamentos de fls. 74/80, requerendo, como consequência, o prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto, portanto, é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, razão pela qual passo, imediatamente, ao mérito. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-

executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes à CSLL (período de abril de 1995 a maio de 1996, novembro e dezembro de 1996) e COFINS (períodos de junho de 1995 a maio de 1996, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1996).De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1995 foi apresentada no dia 30 de abril de 1996 e a declaração referente ao exercício de 1996 foi apresentada no dia 28 de maio de 1997 (grifei), conforme documentos de fls. 81/82.Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir de tais datas - no caso, 30 de abril de 1996 e 28 de maio de 1997 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, respectivamente em 2001 e 2002, respectivamente.Considerando-se que a presente ação foi distribuída somente em 02/04/2008, seria de se supor que o prazo prescricional realmente teria decorrido na íntegra, como argumenta o executado.Ocorre, todavia, que o exequente trouxe aos autos documentos comprovando que, em 28/04/2000, o executado formulou pedido de parcelamento, conforme documento de fls. 93.Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN (destaquei). Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR).Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio

da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). No caso concreto em apreciação, portanto, os prazos prescricionais começaram a fluir em 30 de abril de 1996 e 28 de maio de 1997 e foram interrompidos em 28 de abril de 2000, data do pedido de parcelamento. Posteriormente, o parcelamento veio a ser rescindido em 01/10/2007, também de acordo com o extrato de fls. 93. Assim, o prazo prescricional que fora interrompido em 28 de abril de 2000 voltou a fluir em 01/10/2007 e considerando que a presente ação foi distribuída aos 02/04/2008 e o despacho ordenando a citação foi prolatado aos 03/04/2008, temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição, como pretende o executado. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-39.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.167/183, bem como do v.acórdão de fls.274/276 e fl.verso-279 para os autos principais nº 0001560-39.2012.403.6142, certificando-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos embargos à execução nº 0001584-67.2012.403.6142. Após, tornem conclusos.

0001884-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COML/ J T CARVALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Preliminarmente, traslade-se cópia da r.sentença de fls.59/61, bem como do v. acórdão de fls. 110/119 e certidão de trânsito de fl.122, para os autos da execução fiscal de nº0001883-44.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Dê-se vista ao embargante/exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 146/150, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005753-09.2010.403.6000 - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que retifique o depósito de f. 235, já que se trata de honorários advocatícios, com código de receita 2864. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009688-57.2010.403.6000 - VICENTE DA SILVA BARBOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA: Com o falecimento do autor (certidão de óbito de f. 183) encontra-se ausente o interesse processual. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, 13/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001609-55.2011.403.6000 - ROQUE SORRILHA NANTES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 21 de março de 2011, conforme certidão de óbito de f. 105. Assim, com a concordância da União (f. 108-109), do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 113) e do Município de Campo Grande (f. 116), ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009229-21.2011.403.6000 - MOUSA MOHD HASAN JABR X SADA AHD KI KATAT(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 12 de setembro de 2011, conforme certidão de óbito de f. 80. Assim, com a concordância da União (f. 82), do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 83-84) e do Município de Campo Grande (f. 101), ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME X TATIANA GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI)

SENTENÇA:À f. 59, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-46.2007.403.6000 (2007.60.00.012224-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 76, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0000896-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000896-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 40, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor do executado. PRI.

0010055-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO URBANO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 13h20min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010057-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 13h40min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010059-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 14hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010061-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 14h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010072-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010074-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010080-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010150-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO NUNES NOGUEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 16 hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010171-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISIANE PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 16h20min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010173-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 16h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010174-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 17h, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010178-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANINE SOLER SOARES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de 8 de 2012, às 17:20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010181-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NEWTON DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 13h40 min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010190-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGUES PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 13h20 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010194-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA MATOS ROCHA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de AGOSTO de 2012, às 13h40 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010203-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 14 hs, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010206-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 14h20min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010211-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 14h40 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010238-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15hs, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010241-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15h20min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010243-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 9 de agosto de 2012, às 15h40 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010248-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 08h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010252-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON FERREIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 9hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010258-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 9h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010262-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 9h40min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010278-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO ARMOA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 10hs,mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010280-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 10h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 10h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010295-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 11hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010368-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA MARTINS ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 11h20min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010369-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO DE SA MENDES ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 11h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010380-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 8h40min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010452-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALESKA CHENA TINOCO ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 9hs, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010454-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER FERREIRA ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 09h20min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010456-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 9h40 min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010459-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 10h00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010460-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAUANA MONTIER ONCA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 10h20 min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0010461-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEONYMFI MARKAKIS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 10h40 min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012698-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de agosto de 2012, às 16h20 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012701-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16h40 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012702-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 17hs, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012703-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGENOR MARTINS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 17h20 min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012936-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 16 de agosto de 2012, às 11hs, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013340-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 13h20min, mesa 2, para a audiência de

conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013341-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEVY DOS REIS SOARES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 13h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013349-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013355-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA ASSIS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013356-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de agosto de 2012, às 14h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013361-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de agosto de 2012, às 15h20min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013363-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 15h40, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013367-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLA PAES MARTINS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013369-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013370-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO ROBERTO SERVO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16h40 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013375-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO MARTINS VERAO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 17hs, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013377-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAINERIO ESPINDOLA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 17h20 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013383-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16hs, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013386-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de agosto de 2012, às 16h20 min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013390-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO GALVAO MODESTO
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16h40min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013401-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 16hs,mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013405-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYANE MORETTI
ATO ORDINATÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 17hS, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0013410-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
*

0011669-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFEU MIGUEL DIAS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 21, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0013100-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, a devolução da CP nº 052/2012-SD02.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002451-54.2010.403.6005 - CLEBER DECARLI DE ASSIS(TO002054 - PAULO SERGIO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 94/107, apenas em seu efeito devolutivo.À SEDI para inclusão da FN no pólo passivo.Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002445-28.2011.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 131/151 apenas em seu efeito devolutivo.Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008237-60.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 157/178, apenas em seu efeito devolutivo.Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008545-96.2011.403.6000 - ATIVA SERVICE LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E MS012671 - MARCELA MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 111/123, apenas em seu efeito devolutivo.Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007375-55.2012.403.6000 - OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO(MS012394 - WILLIAM WAGNER

MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Emende o autor a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, já que mandado de segurança é instrumento utilizado contra ato de autoridade.

PETICAO

0006998-84.2012.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X NILDA ARAUJO COELHO X HELIO MARTINS COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELIZABETH PRUDENCIA COELHO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão, em que pese o teor do despacho de f. 311, haja vista a urgência da medida aqui postulada e o fato de, até o momento, não haver notícia de petição juntada aos autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Contudo, tendo em vista que só excepcionalmente deve ser determinada medida cautelar sem audiência das partes (art. 797 do CPC), entendo conveniente ouvir as rés, em prazo reduzido, a fim de assegurar a observância do contraditório sem descuidar da urgência que os fatos subjacentes inspiram. Assim, por aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92, manifestem-se as requeridas, no prazo de 72 horas contado da intimação, sobre o pedido de liminar. No mesmo prazo, emendem os autores a inicial a fim de incluir no polo passivo o grupo indígena ocupante da área em discussão. Intimem-se com urgência e, na mesma oportunidade, cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X

NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença que determinou a compensação já transitou em julgado, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório. Oficie-se para a FUNCEF, conforme requerido à f. 259.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-24.1994.403.6000 (94.0002154-2) - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOU FILHO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O bloqueio de f. 196/197, sem impugnação, atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia depositada à f. 201. Oportunamente, arquite-se. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

0003667-85.1998.403.6000 (98.0003667-9) - KIYOSHI RACHI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X KIYOSHI RACHI

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O bloqueio de f. 97, sem impugnação, atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a FUFMS para informar o modo pelo qual deve ser feita a transferência do valor de f. 103. Efetuada a mencionada transferência, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001849-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001849-7) - ARGEMIRO PRADELA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA E MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ARGEMIRO PRADELA

SENTENÇA: Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Em caso de já ter sido realizada a penhora, que seja levantada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001965-65.2002.403.6000 (2002.60.00.001965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO TORRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA E Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO TORRES
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título judicial. Às f. 328 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007122-82.2003.403.6000 (2003.60.00.007122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO JOSE SALES FILHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE SALES FILHO

SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Às f. 146, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da execução. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004523-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004523-2) - SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO) X AVANY LIMA MACIEL (MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O bloqueio de f. 101, sem impugnação, atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à f. 110. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011401-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011401-1) - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO (MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO (MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os bloqueios de f. 134/135 e 156, sem impugnação, atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à f. 141/142 e 162. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004551-94.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X JOSIANE LOPES HELENO

SENTENÇA: O requerente ingressou com a presente ação visando ser reintegrada na posse de imóvel que menciona. O liminar foi deferida às f. 35-37. Às f. 74 o requerente informa que o imóvel está desocupado e requer a extinção do processo por perda do objeto. Decido. Uma vez que se encontra ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2101

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Banco Finasa S/A, instituição financeira, qualificada nos autos, intimada, em mais de uma oportunidade para apresentar o contrato de financiamento e documentos idôneos que comprovem os valores pagos por Eneias Mateus de Assis (fls. 554, 561, 565), que se deu inerte. Ante o exposto, indefiro a inicial,

julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 06 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000837-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) MARCIO IRALA DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000604 - ABRAO RAZUK) X JUSTICA PUBLICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Vistos, etc.Fls.272: Defiro. I-se.Campo Grande(MS), em 12 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000975-25.2012.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)) JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) EDITAL DE LEILÃO nº. 05/2012-SV03Origem : 211 - Alienação de Bens do AcusadoAutos nº : 00009752520124036000Requerente : Justiça PúblicaInteressados : Vladislau Ferraz BuhlerOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que o Leiloeiro Público Oficial, Sr. LEÔNICIO DE SOUZA BRITO NETO, matrícula JUCEMS nº 019, nomeado por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 14:30 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 14:30 horas, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:**BENS:**Aeronave PT IVQ, CESSNA AIRCRAFT, C180/L, TPP, 181J, ano 1973, n. de série 18052325.Aparenta boa conservação externa e interna; entretanto, de acordo com a informação do depositário, a aeronave está parada há 8 anos e necessita de grandes reparos no motor e instrumentos.Localização: Aeroporto Teruel - Oficina Hora, Campo Grande - MS.Avaliação: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**PRIMEIRA PRAÇA** : dia 20/08/2012, às 14:30 horas.**SEGUNDA PRAÇA** : dia 30/08/2012, às 14:30 horas.Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.canaljudicial.com.br e e-mail: leoncio.neto@superbidjudicial.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão do leiloeiro deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os honorários do leiloeiro serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80), na conta n.º 42238-7, Agência n.º 1023, Banco Itaú. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte, transferência patrimonial do bem arrematado, e eventuais débitos que possam recair sobre o bem.Os valores devidos a título de despesas com o Pátio serão descontados do valor de venda.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 de julho do ano de

2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA (MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JAIME ELIAS VERRUCK (ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 1203, 4º ANDAR, CASA DA INDÚSTRIA, BAIRRO AMAMBAL, NESTA CIDADE, FONE 9981-4475) designou o dia 13 de agosto de 2012 para início dos trabalhos periciais.

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR ACOSTA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 394, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ao autor para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 262/268.

0001957-57.2008.403.6201 - NADIR PRADO MIRANDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR PRADO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a revisão do valor do benefício que está a titularizar desde 01/12/2001, em função da morte de Eduardo Rodrigues de Miranda, o qual, por sua vez, estava aposentado desde 31.03.1985, ao argumento de que a renda inicial do benefício do Eduardo foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que foram vertidas contribuições para o Instituto. Pede também a aplicação do art. 58 do ADCT com base no salário mínimo da época do pagamento do último salário de contribuição e não o da data de concessão. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir tendo em vista que a revisão já foi feita

administrativamente e a autora não teria majoração da renda mensal inicial. Agitou prescrição quinquenal. No mérito rebateu a pretensão introdutória. Cálculo do valor da causa às fls. 40/47. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Campo Grande, com posterior declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 57/59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora, por meio da presente ação, busca revisão do valor do benefício de pensão de que é titular, ao argumento de que se aplicaram índices de reajustes incorretos na atualização dos salários-de-contribuição. Tendo isso em conta, o meio eleito é adequado e a pacificação do conflito instalado reclama provimento jurisdicional, do que exsurge necessidade. Por outro lado, não foi o réu capaz de demonstrar que a tutela jurisdicional não é apta a trazer à autora alguma utilidade do ponto de vista prático. Há lide quanto ao modo correto de aplicação do art. 58 do ADCT, se o salário mínimo da época do último salário-de-contribuição ou o da época da concessão. Assim, interesse processual, diante da pretensão deduzida, comparece, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Passo, portanto, à análise do pedido, ressaltando que o enfrentamento da arguição de prescrição, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda. Mérito: OTN/ORTN: A parte autora é titular de pensão por morte, benefício previdenciário que recebe com base na aposentadoria de seu falecido marido concedido em 31/03/1985, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência pátria é pacífica no tocante à aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, para correção dos salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91 (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) Ainda sobre o tema prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Dessa forma, merece acolhida a pretensão da parte autora, relativa à correção pelos índices da ORTN/OTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte titularizada pela autora. Art. 58, ADCT: Após a revisão mencionada, uma vez que esta altera a renda mensal inicial do benefício, deve-se proceder também à aplicação da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no salário mínimo da época da concessão e não da época do último salário-de-contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STF citada na própria contestação. Por outro lado, não encontra amparo o pedido de manutenção do benefício em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do referido dispositivo constitucional, critério, contudo, de indiscutível natureza transitória, que teve início a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e findou-se em dezembro de 1991, quando regulamentado o plano de benefícios da Previdência. Assim, fora da hipótese do artigo 58 do ADCT é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para a sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais. Quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 16 de junho 2003, considerando a data de ajuizamento da ação em 16/06/2008 (f. 14). O pedido, portanto, é procedente em parte, pois devida apenas a revisão do benefício a parte autora, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei nº 6.423/77, NO BENEFÍCIO DE ORIGEM. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora, a fim de que recebam correção, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (data da concessão) no benefício originário, com reflexos monetários no benefício de pensão por morte. As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 134/142 e para requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0001545-11.2012.403.6000 - NATALIA LEA DE ARRUDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo social de fls. 58/60, no prazo sucessivo de cinco dias.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Busca a autora, em antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro. Entende que seu direito ao benefício está amparado no fato de terem um filho em comum, pelo que a dependência econômica é presumida. Afirma que teve a pensão deferida em seu favor, em 23.08.91, no entanto, em 17.12.06, o benefício foi cessado sob o argumento de que faltava a qualidade de dependente válido. Citado e intimado (f. 27), o réu pediu o reconhecimento de carência de ação, tendo em vista que a autora não teria formulado pedido na esfera administrativa (fls. 29-33). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Apesar de o INSS não ter juntado o procedimento administrativo referido no despacho de f. 25, pelos documentos que acompanharam sua manifestação, extrai-se que o benefício NB 0825650798, informado pela autora, foi deferido ao filho do casal e cessado quando esse atingiu a maioridade. Em relação à sua pretensão, não houve requerimento administrativo. Porém, entendendo não ser o caso de extinção do processo por ausência de interesse processual, pois esse somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação. O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Desta forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora. Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte apresente o requerimento do benefício na via administrativa. Decorrido o prazo acima, a autora deverá se manifestar, em dez dias, sobre seu interesse em prosseguir com a ação. Por conseguinte, estando ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. P.R.I.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que no recurso de agravo de instrumento o autor afirma que o acidente sofrido não se caracteriza como acidente de trabalho (fls. 46-51) e diante do juízo de retratação aberto pela interposição do recurso, revogo a decisão de fls. 41-2.2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. 3. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, com urgência.

0004458-63.2012.403.6000 - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor, em antecipação de tutela, a concessão do amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da CF e 20, da Lei nº 8.742/93.Comprova o indeferimento do pedido administrativo (f. 16).Citado e intimado para manifestação (f. 20), o réu pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela (f. 21-6 e 30-8). Juntou os documentos de fls. 39-42 e 44-73.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 70 anos (f. 12). Porém, se faz necessária a comprovação da sua situação econômico-financeira familiar, a ratificar ou retificar o argumento inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial(a) de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o auxiliar do Juízo entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela.Expeça-se o mandado de constatação.Com a prova social, voltem conclusos.P.R.I.

0006897-47.2012.403.6000 - ELIZABETH LIMA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo da pensão, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.Int.

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir o réu à proceder a revisão do valor do benefício de pensão por morte do qual é beneficiária.Alega que o INSS não vem observando os reajustes do teto previdenciário, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, causando prejuízo à autora.É a síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Trata-se de pressupostos concorrentes. A ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ-Resp 265.528).In casu, não se encontra presente o fundado receio de dano. Considerando que a autora está em gozo de benefício previdenciário, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ademais, se procedente o pedido, as diferenças eventualmente apuradas ser-lhe-ão pagas no final da ação.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0007451-79.2012.403.6000 - JOSE PEREIRA DE MENEZES(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO E MS012860 - DALVELYN MENEZES KALACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0007602-45.2012.403.6000 - CICERO LACERDA FARIA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo. Anote-se para esse fim. Cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, em 20 dias. Relevo a apreciação do pedido de antecipação da

tutela para depois da manifestação da ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 161/165 e para requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-44.2012.403.6000 (2007.60.00.010418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1 - Apensem-se aos autos nº 2007.60.00.010418-2.2 - Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais.3 - Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Em 11 de abril de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, no auditório da Subseção Judiciária de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente aos processos acima mencionados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o Defensor Público da União Dr^(a) FERNANDO CEZAR PICANÇO CABUSSU (a) advogado(a) do CRM Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Ausente o representante do MPF. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Dr^a Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA

COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federasta Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 227-8 dos autos.

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Pretendem os exequentes que os precatórios de fls. 261, 263, 265, 268, 269, 272, 275 e 276 sejam refeitos, alterando-os para a modalidade de RPVs, porque consideram que seus valores não ultrapassam 60 salários mínimos. Decido. A Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu art. 4º: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. No caso, trata-se de pagamento de valores incontroversos, ou seja, parciais, com cálculo na data de 31.12.2010. Nessa data o valor limite para expedição de RPVs, era de R\$ 36.726,48, enquanto os valores estampados nos precatórios (total da execução por beneficiário) são superiores ao valor limitador. Assim, não há falar em alteração da modalidade de requisitórios emitidos por precatórios (fls. 261, 263, 265, 268, 269, 272, 275 e 276), pois expedidos corretamente. À propósito, consigno que os ofícios requisitórios de fls. 259 a 277, já foram transmitidos (fls. 294-308, 310-12 e 318). Intimem-se. Aguardem-se os pagamentos. Voltem os embargos, em apenso, conclusos para sentença.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo advogado Anastacio Dalvo de Oliveira, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001327-64.2009.403.6201 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União de fls. 157/158. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004943-59.1995.403.6000 (95.0004943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS X HUILTON JOSE DOMINGUES

Folha 98: defiro. Dê-se vista à advogada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005804-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOEL MELGAREJO(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA E MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOEL MELGAREJO(MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1188

CARTA DE ORDEM

0013451-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013451-1) - JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO X JUSTICA PUBLICA X CAIO AUGUSTO MARCONDES FERREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização da 1ª praça/leilão e 27 de setembro de 2012, às 13:30 horas para realização da 2ª praça/leilão, para alienação cautelar do veículo apreendido nos presentes autos. Expeça-se edital. Intimem-se as partes da data designada. Ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única de Rio Negro-MS, a ser realizada no dia 03/08/2012, às 18:00hs, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Alfredo Aguiar

Neto: Sr. Ciro Bastos de Freitas, nos autos de Carta Precatória nº 0000720-90.2012.8.12.12.0048/CP (CP nº 380.2012.SC05.A). DESPACHO DE F. 566: Manifeste-se a defesa dos acusados João Batista Aguiar e Alfredo Aguiar Neto, a respeito das certidões negativas de intimação das testemunhas Girlene Nunes Batista de Oliveira (f. 556), Ricardo Ribeiro Alves (f. 558), Márcio Pereira de Souza (f. 560) e Willian Alves da Mota (f. 564), no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da proximidade da audiência.

0003294-39.2007.403.6000 (2007.60.00.003294-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para tomar ciência do acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES (MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nomeio como perito o cardiologista Pedro Vendamini Neto, com consultório à Rua 15 de Novembro, 1694, nesta capital. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O(a) senhor(a) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) deste ato, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários. Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

0002694-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO BARROS ARAUJO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN CESAR FREIRE X JOSE ROBERTO GONCALVES X ANTONIO JOSE GLERIAN X MAURO ANGELO (MT008313 - ROGERIO BARAO)

Considerando que o réu José Roberto Gonçalves não foi citado, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA

PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2012. Nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa técnica do réu ANTONIO JOSE GLERIAN, haja vista a certidão de folha 583. Retornando os autos da Defensoria Pública da União, diante da negativa de citação do réu JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, vista ao MPF, para manifestação acerca da certidão de folha 601. Intimem-se as partes acerca do cancelamento do ato processual. Oportunamente, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0) - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-40.2000.403.6002 (2000.60.02.000962-7) - NEURI ROSSETTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARIO ROMEU BERRES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NEI SUCOLOTTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ ANTONIO EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000990-6) - CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação ordinária julgada parcialmente procedente a fim de condenar a União a pagar a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pela autora, pensionista militar, no período compreendido entre 19.03.1999 a 31.12.2000 (fl. 73). Em sede de apelação, houve minoração dos juros moratórios bem como se determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos (fls. 132). Em cumprimento de sentença, a parte autora informou que seu benefício somente foi habilitado em 10.04.2003, o que torna inexecúvel o comando jurisdicional de receber diferença de pagamento do período compreendido entre março de 1999 a dezembro de 2000 (fl. 174). Assim, em nada sendo devido pelas partes a título de honorários de advogado e

devido ser reconhecida a absoluta ausência de efeitos práticos do julgado, consoante manifestação de fl. 174, extingo a presente execução com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001355-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001355-5) - EDIVALDO LEITE FERREIRA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Edivaldo Leite Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da cessação em 16/09/2008. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser deficiente físico e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevida a suspensão administrativa do benefício (NB 1676.392.322-9, DCB 16/09/2008). Decisão de fls. 18/20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 23/28, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 34/35). O MPF teve ciência às fls. 37/38. Laudo médico às fls. 48/53 e socioeconômico às fls. 64/68. Manifestação das partes sobre as perícias (fls. 73/74). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com o laudo pericial, onde conclui (fls. 50) o médico que o periciado encontra-se incapacitado para atividades laborativas, total e definitivamente, sem possibilidade de reabilitação profissional, asseverando que é portador de deficiência física, artropatia bilateral, grau grave CID M25.5 (Dor articular) CID M12 (Artropatia do quadril), lesões não consolidadas, inclusive afirmando que foi incorreta a conclusão do perito do INSS quanto a capacidade do autor para o trabalho (respostas aos quesitos 1 a 2 do juiz, fls. 50/51; 2, 8, 9 e 13 do INSS, fls. 51/52). No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 65/68, informa que o autor reside sozinho, de favor no imóvel dos fundos pertencente ao irmão, no qual possui poucos móveis, velhos e precários (um cama de solteiro, uma cadeira de fio, um pequeno armário, um

fogão e uma mesa), e recebe dos membros da família auxílio para as despesas com moradia, alimentação, medicamentos e vestuário. Ultimou a assistente social que o requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial (tratamento médico, alimentação e vestuário), porque apresenta vulnerabilidade socioeconômica e dificuldades graves de locomoção, impossibilitando-o de trabalhar para garantir sua sobrevivência (conclusão técnica, fls. 68). Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pelo demandante provem do auxílio material fornecido pelos familiares, como bem aponta a jurisprudência do STF no recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Igualmente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para o trabalho e vida independente, desde a cessação administrativa do benefício assistencial pelo INSS (NB 0297871340, DCB 16/09/2008, fl. 10), restou indevida a suspensão do pagamento, como bem asseverou o médico perito (resposta ao quesito 9 do INSS, fl. 52). Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus o portador de necessidades especiais ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a data da suspensão do pagamento pelo INSS, porque estava incapacitado para todo e qualquer trabalho que lhe permitisse o seu sustento. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de EDIVALDO LEITE FERREIRA, a partir da data da cessação do pagamento (DCB 16/09/2008). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da efetiva implantação em seara administrativa e a DIB, conforme determinado na decisão, serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 17 de maio de 2012

0002492-64.2009.403.6002 (2009.60.02.002492-9) - ALEKSANDER FREITAS NOVAES (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 158/160, conforme certidão da Secretaria na folha 166, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003556-3) - HELIO GONCALVES MINHOS (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE

VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora nas folhas 127/129. Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, comprovar documentalmente o encerramento da conta 0014.013.00090034-5. Intime-se.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Alcidina Souza de Santana ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença (NB 516.666.404-0, DCB 25/01/2008) e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/60). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Réplica às fls. 92/98. Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 101/109. Manifestação reiterativa das partes (fls. 113/119 e 121). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade da autora para o trabalho e o correspondente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tem-se, do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, que a incapacidade para a atividade habitual, em síntese, implica no recebimento do auxílio-doença, possibilitando a reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Lado outro, mesmo em que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado (29/07/2011) pelo Sr. Experto que a autora: apresenta tendinite de ombro direito, abaulamento discal cervical e lombar, com início em 2006 (respostas aos quesitos 1 e 8, fl. 102/103). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que existe incapacidade parcial e definitiva, somente para atividades que demandam esforços intensos e repetitivo, mas ressalta a possibilidade de recuperação com medicamentos, fisioterapia e reforço muscular (resposta aos quesitos 2, 7 e 9 do juízo, 5 e 6 do INSS, FLS. 105/106). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 62 (DN 08/10/1948) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento (fls. 14/18). O fato de estar com idade avançada e ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de serviços gerais, demonstra a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. A cessação do auxílio doença (NB 5392589789, DCB 28/04/2010, fl. 71) se mostrou indevida, uma vez que à época a autora estava acometida de doença incapacitante para sua atividade habitual ou outra que lhe permitisse a subsistência, conforme atesta a perícia judicial (DII - 2008). Imperioso, portanto, a procedência dos pedidos, restabelecendo-se o auxílio doença (NB 5392589789, DCB 28/04/2010, fl. 71) desde a cessação indevida, bem como a conversão em definitivo no benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (29/07/2011). Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5392589789, DCB 28/04/2010, fl. 71) desde a cessação administrativa, em 28/04/2010, bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (29/07/2011). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, observando-se que os valores compreendidos entre a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme dispositivo, e a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados/MS, 17 de maio de 2012

0005157-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005157-0) - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Tereza Vieira Teixeira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 515.371.339-0), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a perícia judicial (fls. 28/29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 36/39). Réplica às fls. 60/64. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 69/72). A autora impugnou o laudo, requerendo a complementação por especialista em geriatria (fls. 76). O INSS reiterou o pleito de improcedência (fls. 81). Apensado os autos n. 0000736-83.2010.403.6002, em 14/06/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia por médico geriátrico, formulado pela autora às fls. 76. O Laudo pericial (fls. 70/72) supriu satisfatoriamente o seu objetivo, elucidando a questão controvertida. Não há qualquer vício que macule a validade da prova técnica, sendo certo que a simples conclusão contrária à pretensão da parte não legitima a produção de nova perícia. Quanto ao processo n. 0000736-83.2010.4.03.6002, em verdade, trata-se de ação previdenciária intentada em 16/11/2009 pela autora, em face do INSS, alegando doença pulmonar (enfisema), cardíaca (cardiopatia) e óssea (osteoartrose) com o objetivo de ser restabelecido o auxílio doença a partir de 10/08/2008 e a conversão definitiva em aposentadoria. Assim, engloba pretensão pecuniária deste feito, porquanto aqui pretende a implementação de aposentadoria ou a concessão do auxílio doença a partir de 03/03/2009, em razão de idênticas patologias. Por tais motivos, verifica-se que há continência entre ambas as ações, diante da identidade de partes, causa de pedir e estar àquela pretensão inclusa no pedido em epígrafe. Logo, o processo apenso (n. 0000736-83.2010.403.6002) será oportunamente apreciado nesta sentença. Em não havendo preliminares, adentro a questão meritória. No mérito, controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade para trabalho e o correspondente direito da parte autora à percepção dos benefícios por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta CID I 11 (cardiopatia hipertensiva); CID J 43 (enfisema pulmonar); CID M 17 (osteoartrose) (resposta aos quesitos 1 do juiz e INSS, fls. 70/71). Conclui, porém, que essa patologia não a impede de exercer sua atividade habitual ou outra que possua experiência, asseverando que não há incapacidade laboral (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo e INSS, fls. 70/71), porque no exame físico-clínico dos pulmões não apresenta sinais de descompensação que possa incapacitá-la no momento e quanto ao sistema locomotor a paciente apresenta sinais de artrose próprias para a idade, que não justifica uma incapacidade (resposta ao quesito 6, parte final, fl. 70). É categórico ao afirmar que não há incapacidade temporária ou permanente e não há incapacidade total ou parcial (respostas aos quesitos 3 da autora, fl. 72). E fundamenta esse diagnóstico nos termos que segue: porque as doenças que o periciando padece no momento do exame se encontravam compensadas, o fato do periciando ser portador destas afecções não indica que deva ser incapacitada, principalmente porque no exame físico-clínico não apresentava quadro clínico grave ou descompensação, como já dito, uma grande parcela da população padece destas mesmas entidades nosológicas e encontram-se em plena atividade laborativa, por serem crônicas e de evolução longa existe uma espécie de adaptação e convivência com o quadro, principalmente

porque os cuidados médicos e tratamentos medicamentosos essenciais existem na rede pública de forma gratuita (respostas aos quesitos 7 da autora, fl. 72). Como se infere das considerações do Expert, a autora tem seu quadro patológico agravado pela senilidade (DN 10/04/1947), evento ordinariamente esperado para a maturidade do ser humano, não se vislumbrando no caso concreto a contingência dos benefícios decorrentes da incapacidade. Outrossim, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento diverso subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária causada pela doença da autora, restam ausentes os requisitos legais para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. Imperioso, portanto, a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora nesta ação e na autuada sob o n. 0000736-83. 2010.403.6002, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-os. P.R.I. Dourados, 18 de maio de 2012

0005488-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005488-0) - ANIZIO ALEXANDRE DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Autor dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 56/70. Após, tornem os autos conclusos.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Maria Helena Pereira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 12557960383), desde a data da cessação automática (01/10/2009, fls. 02/08). Juntou os documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 31/32, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/58), pugnano pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. O Sr. Experto apresentado o laudo pericial às fls. 69/78. Manifestação derradeira da autora (fls. 81). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário. O Auxílio doença está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho. Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento da incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 08/08/2011, o Expert informa que a periciada possui estado depressivo prolongado, em grau moderado, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não consolidada, com possibilidade de melhora e, até mesmo, a cura e apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com projeção de cessação da incapacidade até a data de 28.02.2012, desde que com tratamento médico adequado e no momento, não é possível de reabilitação profissional (Parte 6 - conclusão, itens a a c, fl. 75). Forçoso, inferir, portanto, que o quadro clínico atual da autora configura a contingência legal do auxílio doença, porque constatada pela perícia judicial a incapacidade total temporária em razão do transtorno depressivo em grau moderado. Destarte, se mostra indevida a cessação do auxílio doença (NB 5343773458, DCB 03/03/2009, fl. 55), porque, como se vislumbra dos atestados e receituários médicos (fls. 13/15 e 23/27) que embasou o parecer do perito judicial, a doença eclodiu em março/2009, último vínculo empregatício da segurada, oportunidade em que foram realizados os exames pelo INSS (fls. 56/57) e havia incapacidade temporária total para o trabalho (fixada até 28/02/2012). Assim, deve ser acolhido o pedido, restabelecendo-se o benefício previdenciário (NB 5343773458, fl. 55) desde a data da suspensão 03/03/2009 até 28/02/2012, prevista pela perícia judicial como provável cessação da incapacidade para atividade habitual da autora. Tudo somado, impõe-se a procedência da

demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5343773458) desde a data da cessação, em 03/03/2009, até 28/02/2012, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser recebido a título de prestações em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0000736-83.2010.403.6002 - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora nesta ação e na autuada sob o n. 0000736-83. 2010.403.6002, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-os. P.R.I. Dourados, 18 de maio de 2012

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Gonçalo Rufino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010. Alega que, apesar de preencher os requisitos da idade (DN 16/07/1939) e da miserabilidade, o INSS indeferiu o benefício assistencial de idoso (NB 1477172430, DER 08/05/2009). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, designando-se a realização de prova pericial socioeconômica (fls. 58/59). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/70), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. O MPF teve ciência às fls. 85/86. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 91/92). A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fls. 93/101). As partes se manifestaram em razões derradeiras (fls. 108/110). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Considerando que o autor nasceu em 16/07/1939, como faz prova o documento de identidade de fls. 20, resta demonstrada a idade legalmente exigida para o benefício. Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito da miserabilidade. A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 74/77, informa que o autor é pessoa idosa, com 72 anos, possui sequelas de derrame cerebral e não tem capacidade para trabalhar, mora em casa própria, bairro com infraestrutura e imóvel com pouca mobília, com a esposa, uma filha (30 anos) e uma neta (05 anos), e sobrevivem unicamente do valor do benefício previdenciário auferido pela consorte, de um salário mínimo, mais o rendimento médio de R\$ 300,00 (trezentos reais) do trabalho informal da filha, resultando numa renda per capita de R\$ 211,25 (duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos). Assim, o estudo social conclui pela hipossuficiência econômica do idoso e recomenda a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna do requerente, como se infere do parecer técnico infratranscrito: A visita in loco (...) observou-se que o requerente está em situação de vulnerabilidade física, em decorrência da idade e dos diagnósticos que detém, e sócio econômica, não tendo como prover sua sobrevivência fato que atesta a necessidade de implantação do benefício LOAS, mesmo com o per capita acima do previsto, para que seja garantida sobrevivência mínima do requerente. Portanto, pugna pela implantação do benefício. Esse resultado se harmoniza com o objetivo da LOAS, que é o de proporcionar vida digna ao cidadão incapaz de prover seu sustento, quando a renda familiar não cobre o custo manutenção da sobrevivência deste cidadão. O laudo pericial ratifica o contido na exordial, porém, inclui o valor da aposentadoria da esposa do autor no cálculo da renda per capita, que, neste caso, deve ser desconsiderada. Referido rendimento não afasta o direito do requerente ao benefício pleiteado. Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que, da renda per capita da família do autor, devem ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício da aposentadoria percebido pela esposa, Luzia Candida Ferreira da Silva (fl. 74), como discutido. Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda familiar do autor, entidade composta pela esposa, filha e neta, cinge-se exclusivamente aos rendimentos da filha Vania Ferreira da Silva (R\$ 300,00 - trezentos reais - mensais), e deve ser computado na aferição da miserabilidade as despesas despendidas com a saúde e tratamento médico do autor. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a renda per capita familiar gira em torno de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), valor inferior a do salário mínimo. Atestadas, portanto, a idade e a miserabilidade do requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fls. 37 e 43/44), sob a alegação de que o valor da aposentadoria da esposa deve ser computado na aferição da renda per capita familiar e, por decorrência, descaracterizou o critério da miserabilidade. Assim, faz jus o idoso ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER (08/05/2009, fl. 16), tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir à época a idade mínima legalmente exigida (DN 16/07/1939), portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de GONÇALO RUFINO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (DER 08/05/2009, fl. 16). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da antecipação dos efeitos da tutela e que os valores compreendidos entre a efetiva implantação em seara administrativa e a DIB, conforme determinado na decisão, serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 17 de maio de 2012

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

Considerando o decidido nos Autos n. 0004771-52.2011.403.6002, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o décuplo das custas judiciais devidas (art. 4º, 1º da Lei n. 1.060/50), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso XI do CPC). Lado outro, a pretensão de complementação e pagamento da diferença entre o valor recebido pelo requerente do INSS e valor que receberia se na ativa estivesse, desde a data da aposentadoria, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, encontra expressa vedação legal (art. 7º, 2º e 5º da Lei n. 12.016/09), motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Recolhidas as

custas judiciais, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação. Transcorrido o prazo sem pagamento das custas, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001938-95.2010.403.6002 - CARLOS DIAS GAMA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 58, pelo Médico Perito, dando conta do seu não comparecimento à perícia adrede apazada, a fim de ser periciado. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0002426-50.2010.403.6002 - ALBINA DORES DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0002546-93.2010.403.6002 - APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS(MG094531 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA E MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação de folhas 205/217, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 229/274, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 102/106, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 95/99. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003482-21.2010.403.6002 - TIAGO FRANCA X DIOGO FRANCA X TARCISO FRANCA(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 109/114, conforme certidão da Secretaria na folha 118, abra-se vista às partes para requererem o que de direito. Intimem-se.

0004131-83.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVEIRA NETO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Francisco Gomes da Silva Filho objetiva a expedição do competente mandado de levantamento da hipoteca, registrada na matrícula do imóvel do mutuário. Alega o autor (gaveteiro/mutuário) que o imóvel em questão foi adquirido pela primeira mutuária em 22.06.1981 e transferida para a segunda mutuária em 22.06.1982, tendo em vista que aquela já possuía nesta data outro imóvel no mesmo município. Outrossim, o autor narra que após comprar o imóvel e tentar escriturá-lo, teve a surpresa de ser informado que o imóvel estava com um saldo residual em aberto. Afirma que recebeu um ofício da CEF lhe informando acerca do saldo residual, o qual esclarecia que ao assumir a dívida no contrato em 26.11.99, mantiveram-se vigentes todas as condições originais do contrato anterior, já que com a publicação da Lei n. 4.380/64, foi determinado o impedimento da aquisição de imóvel financiado com recursos do SFH a quem já fosse proprietário de outro imóvel no mesmo município, conforme parágrafo 1º do art. 9º daquela lei, parágrafo este revogado em 24.06.1998, por intermédio da Portaria 1.671. Assevera o autor que o art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00 reconheceu, expressamente, o direito à cobertura pelo FCVS de todos os contratos anteriores a novembro de 1990, ainda que o mutuário possua mais de um contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/29-v. Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, sua ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da União no polo passivo e, no mérito, a improcedência da demanda. União requereu sua intervenção como assistente simples (fl. 72/73). Réplica às fls. 80/83. As partes não pretenderam produzir provas. II - FUNDAMENTAÇÃO II. I -

PRELIMINARES Inicialmente, defiro o pedido de assistência simples formulado pela União, uma vez que presente seu interesse na demanda. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser acolhida. Conforme art. 20 da Lei n. 10.150/2000, as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. O 1º do art. 22 de mesma lei assim dispõe: A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF 3ª Região, assevera: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (...) 7. Recursos especiais não providos. (STJ. 2ª T. Resp 824919. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJE em 23.09.2008) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. SUB-ROGAÇÃO. LEGALIDADE. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A 25/10/1996. QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). - É admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizada sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). A cessão de direitos deve ser formalizada e autenticada em cartório, cuja data não pode ultrapassar o limite legal. - A hipótese prevista no 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 é clara ao possibilitar a novação com a quitação de 100% do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados até dezembro de 1987. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1263975. 1ª T. Juíza Convocada Raquel Perrini. Publicado no DJ em 01.02.2012) Como se vê, ao cessionário de financiamento de imóvel pelo SFH, sem anuência da instituição financeira, foi conferida legitimidade em pleitear a quitação pelo FCVS, desde que firmado até 25.10.96, prazo limite para reconhecimento dos chamados contratos de gaveta. Após tal data, faz-se necessário que o adquirente e o mutuário notifiquem a instituição financeira, a fim de que se proceda à normal novação da obrigação, seguindo os trâmites da Lei n. 10.150/2000. No caso em tela, o Sr. Francisco Gomes da Silveira Filho adquiriu o imóvel objeto de financiamento pelo SFH em 07.01.2003 (fl. 24), sem comprovar que houve prévia comunicação à Caixa Econômica Federal. O fato de a Caixa Econômica Federal encaminhar correspondência ao imóvel em nome da mutuária Ilza Costa da Silva (fl. 15), com data de 22.05.2007, evidencia que não teve ciência das transferências efetuadas. Logo, não alcançada a transferência realizada em favor do autor pela Lei n. 10.150/2000, é certo que este não tem legitimidade para pleitear a quitação do contrato pelo FCVS, não podendo ser considerado regular mutuário. De tudo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa por ser o sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários da advogada dativa no patamar médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de maio de 2012

0004221-91.2010.403.6002 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE X RENATA CRISTINA DE PAULO ALBUQUERQUE (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 92/96) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de alvarás de levantamento expedidos e recebidos nas folhas 100/105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0005040-28.2010.403.6002 - MARIA JOSE BEZERRA GONELA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria José Bezerra Gonela ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Geraldo Gonela aos 16/01/2008. Alega que o indeferimento administrativo foi indevido, porque o de cujus preenchia os requisitos legais, detinha a qualidade de segurado na data do sinistro, porque recolheu aos cofres da Previdência Social 10 anos e 08 meses e verteu a última contribuição em outubro de 2006. Juntou os documentos de fls. 07/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 74). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 76/80), sustentando a improcedência do pedido na ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 118/119). Produção de prova oral e alegações remissivas do autor (fls. 124/128). O INSS reiterou a improcedência (fls. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito (21/08/2008) de seu marido, Sr. Geraldo Gonela. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora era cônjuge do segurado Geraldo Gonela, como faz prova a certidão de casamento (fls. 13), tendo, portanto, a qualidade de dependente preferencial de primeira classe, cuja dependência econômica é legalmente presumida, ex vi inciso I e 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do esposo, quando do falecimento (fls. 106/107). O requerido, com a contestação, juntou cópia do PAD onde os extratos do CNIS (fls. 89/95 e 109/114) informam que Geraldo Gonela era contribuinte individual, inscrito em 11/1991 (fl. 94), na qualidade de produtor rural e tem (fls. 114) 10 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (90 meses) com último mês contributivo em 31/10/2006. A autora, na inicial, acosta as guias de recolhimentos (fls. 11/71), inclusive relativas às (09) competências que não constam nos cadastros da Previdência Social (08/94, 09/94, 10/94, 12/94 - fl. 31/32; 12/95 - fl. 37; 01/96, 02/96, 07/96 - fl. 35; 01/99 - fl. 50), sendo que a última efetivamente paga é referente a 03/2006 (fls. 68), totalizando de forma descontínua 122 meses de contribuições (02 em 1991; 1992 a 2000; 04 em cada competência do ano de 2001, 2005 e 2006). Desta sorte, a prova documental referida é contundente em atestar que o de cujus manteve-se no período de graça até 31/10/2007, considerando que o caso concreto não se aplica a regra de prorrogação dos 1ºº

do art. 15 da Lei 8.213/91, acima consignados, porque, na qualidade de contribuinte individual produtor rural, fica desconfigurada a possibilidade de ser desempregado, e, por não ter mais de 120 contribuições recolhidas ininterruptamente pelo segurado (fls. 92/93 e 137/138). Forçoso reconhecer, portanto, que o segurado, na data do óbito (16/01/2008), não fazia jus a cobertura da Previdência Social. Igualmente, na data do evento morte, o segurado falecido não possuía tempo de contribuição (35 anos) ou carência (180 meses) para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade (arts. 48 e 52 da Lei 8.213/91 cc art. 201, 7º da CRFB/88). A prova oral, aliás, endossou a tese da defesa, de que o falecido Geraldo Gonela era produtor rural, proprietário da Fazenda Santa Maria, com área de 1.352,4ha, utilizava empregados e maquinários no plantio, inclusive, que o imóvel estava arrendado a terceiro na data do sinistro. Portanto, enquadrado na qualidade de contribuinte individual e não de trabalhador rural, o qual é integrante da categoria de segurado especial nos termos do art. 11, VI, alínea a, da Lei 8.213/91. Segue a summa dos depoimentos, gravado em multimídia (fls. 124/128): Autora: (...) que o falecido trabalhava na lavoura, mas na data do óbito a fazenda estava arrendada para terceiro. Que o falecido quando solteiro tinha carteira assinada. Que a atividade principal era produtor rural, tinha uma máquina de arroz. O arrendamento em Caarapó foi de toda a fazenda. Marcos Antônio Pacco: (...) que tinha contato com o falecido desde 1984 e ele trabalhava com agricultura de soja, milho, na propriedade Fazenda São Tomé, município de Itapoã. Acompanhou o falecimento e nessa época ele trabalhava na mesma propriedade e não sabe se estava arrendada. Durante todo o tempo o falecido trabalhava com agricultura, usava maquinários, tratores, colhedoras. (...) Jair da Rocha Brito: (...) que conhece a autora e o falecido há uns 20 anos, e ele era agricultor e pecuarista, respectivamente no município de Itaporã e Caarapó. A lavoura era com maquinário e plantava soja, milho. A pecuária não sabe informar a quantidade de bovino. (...) de volume a empresa que o depoente trabalha comprava em torno de 10 mil a 15 mil sacas de grãos de cereais. Na época do falecimento o marido da autora desenvolvia essas atividades. (...) que conversava com o falecido e ele falava que iria se aposentar com mais de um salário mínimo e dizia que recolhia. A prova produzida nos autos é inconteste quanto a perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Tudo somando, a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0005310-52.2010.403.6002 - JORGE LUIZ BATISTA LEITE (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 290/297, apresentados pela União (AGU). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000218-59.2011.403.6002 - JOANA FERREIRA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Ante a manifestação da parte autora de fls. 69 e considerando que não há resistência pelo INSS, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0000342-42.2011.403.6002 - HENRIQUE DAUBER (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Henrique Dauber em face da Caixa Econômica Processual em que objetiva, em síntese, o recebimento da diferença entre a correção monetária efetuada e a correção monetária devida no saldo da conta poupança n. 0562.013.00045862-5, notadamente nos meses janeiro/fevereiro de 1989. Ressalta em sua inicial que a procuração será juntada em 05 (cinco) dias. Instado a apresentar procuração ao subscritor da petição inicial e declaração de hipossuficiência jurídica (fl. 16 e 17), o autor quedou-se inerte (fl. 22). Considerando que a regularidade na representação processual é pressuposto de validade da relação processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Lado outro, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais, ficando desde já advertido que a propositura de nova ação versando sobre o mesmo objeto está condicionada a tal recolhimento (art. 268, parte final, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0001071-68.2011.403.6002 - ALOISIO ROMEO FEIL-ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Aloisio Romeo Feil - ME em face de Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, a anulação do débito fiscal objeto dos Autos n. 2005.60.02.001745-2, uma vez que os valores devidos a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregados em acordos entabulados na Justiça do Trabalho, reputando não ser mais nada devido a tal título (fls. 02/175). A ação, que tramitava na 1ª Vara Federal de Dourados, veio a este juízo por prevenção à execução fiscal n. 2005.60.02.001745-2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, suspendendo o curso da execução em apenso até que a CEF amortize do crédito exequendo os valores demonstradamente pagos perante a Justiça do Trabalho a título de FGTS (fls. 182/182-v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 188/191, arguindo que a parte autora não atendeu o disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80 bem como não comprovou o pagamento aos seus empregados dos valores referentes ao FGTS, ressaltando a necessidade de discriminar tais valores mês a mês. Réplica às fls. 199/202. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência é pacífica acerca da não recepção do art. 38 da Lei n. 6.830/80 pela Constituição Federal/1988, sendo certo que condicionar o direito de ação ao depósito integral do débito em discussão viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neste sentido: Processual Civil. Execução Fiscal. Ação Anulatória. Procedibilidade. Depósito Prévio. Dispensa. Lei 6.830/90 (art. 38). CTN, artigo 151, II. Súmula 112/STJ e 247/TFR. 1. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal. 2. Recurso provido. (STJ. Resp 183969. 1ª T. Min. Rel Milton Luiz Pereira. Publicado no DJ em 22/05/2000) Assim, não prospera a insurgência da Caixa Econômica Federal. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo asseverou (fl. 182): (...) Inicialmente, resalto que os valores comprovadamente pagos aos próprios empregados em acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista, têm força liberatória ante a execução fiscal, incluindo-se os acessórios relativos à multa, se previsto no acordo, bem como os juros. Sob outro giro, em que pese concordar com o fato da desnecessidade de constar na CDA e no procedimento administrativo a discriminação dos funcionários que não tiveram o FGTS regularmente recolhido, entendo que como parte dos valores executados foram demonstradamente pagos aos credores de forma individual quando do acordo efetuado junto à Justiça do Trabalho, necessária sua amortização do débito exequendo no feito n. 2005.60.02.001745-2. Nesse ponto, observo que a parte autora trouxe aos autos as guias de depósitos de folhas 126/132 e 161/167 de onde se extrai que ao menos em relação ao trabalhadores ali apontados houve o recolhimento de FGTS, de modo a ensejar a amortização do débito exequendo. Como se vê este juízo esgotou a matéria de direito, não cabendo qualquer reparo acerca do entendimento uma vez que em consonância com a jurisprudência pátria. Seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGOS LEGAIS E MULTA. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 8.036/90. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REMANESCENTE. 1. Os valores do FGTS, objeto de execução pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Incidência do Art. 18, da Lei 8.036/90. 2. Constatada a falta de depósito da importância devida a título de FGTS, apurada através de perícia contábil, uma vez subtraída as importâncias já pagas diretamente aos empregados quando da rescisão contratual e aquelas efetuadas em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, e restando saldo devedor, deve a execução fiscal prosseguir para a cobrança da diferença apurada, com os acréscimos legais decorrentes do atraso ou do inadimplemento, recalculada pelo perito judicial. 3. A certidão de dívida ativa não perde a sua liquidez quando a parcela excluída é facilmente destacável do débito. 5. Sucumbindo ambas as partes, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas recíproca e proporcionalmente, arcando cada qual com os honorários dos respectivos patronos. 6. Remessa oficial provida e apelações improvidas. (TRF 3. AC 200703990363884. 5ª T. Des. Fed Rel Baptista Pereira. Publicado no DJ em 09.10.2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - FGTS - PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS I - A Certidão de Dívida Inscrita e seus Anexos - da qual são parte integrante -, dão conta de todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo porque se argüir quaisquer vícios no título executivo que embasa a Execução Fiscal originária. II - Os Tribunais vêm admitindo que, em caso de comprovado pagamento, aos empregados, de valores relativos ao FGTS, estes devem ser abatidos do total exigido, a fim de se evitar um bis in idem e enriquecimento sem causa de uma das partes. III - A Parte Embargante acosta aos autos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologados pelo Sindicato competente, Termos de Acordo em processos na Justiça do Trabalho e respectivos recibos de pagamento, de forma a comprovar o pagamento de parte dos valores relativos ao FGTS concernente ao período em discussão na Ação Executiva. IV - Descabe declarar a iliquidez do título executivo, posto que, com os elementos constantes dos autos, é possível

amortizar os valores comprovadamente pagos aos empregados demitidos, considerando, inclusive, o reflexo de tal desconto no cálculo dos consectários legais, tais como correção monetária, juros e multas, atribuindo-se um novo valor à CDA. V - Deve ser mantida a procedência parcial do pedido no presente feito, não para desconstituir o título executivo extrajudicial, mas apenas para que sejam deduzidos da CDA os valores comprovadamente pagos diretamente aos empregados demitidos. VI - Remessa ex officio parcialmente provida para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago diretamente aos empregados pela empresa executada. (TRF 2. REO 399646. 7ª T. Des Fed Rel Reis Friede. Publicado no DJ em 16.12.2008) Cabe observar ainda que o acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista tem força liberatória ante a execução fiscal, incluindo-se os acessórios relativos à multa, se previsto no acordo, bem como os juros. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Dispondo o art. 21 da Lei 5.107/66 (Lei do FGTS), a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta lei, e inexistindo qualquer disposição legal expressa em sentido contrário, os valores comprovadamente pagos aos próprios empregados no acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista, tem força liberatória ante a execução fiscal, incluindo-se os acessórios relativos à multa, se expressamente previsto no acordo, bem como os juros. 2. A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565 do STF. 3. A exclusão da multa fiscal refere-se tão-somente à massa falida, não abrangendo os co-responsáveis pelo débito. (TRF 4. AC 200204010522216. 1ª T. Des Fed Rel Maria Lucia Luz Leiria. Publicado no DJ em 08/09/2004) No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora quitou as dívidas em razão do não recolhimento do FGTS por força de acordo na Justiça do Trabalho em favor dos empregados Fátima dos Santos Marques (fls. 79 e fls. 126/132), Elza Maria dos Santos (fls. 82/83 e 139/141) e Edson Francisco Gonçalves (fl. 88 e 161/167), inclusive no que tange à multa de 40%, conforme expresso nos termos de acordo homologados na Justiça do Trabalho referentes a cada um destes empregados. Cabe observar que em todos os acordos acima referidos, houve expressa menção de que o valor a ser recebido pelos empregados abrangia o devido a título de FGTS, bem como a multa de 40% (ata de audiência de fl. 125 - item 3, ata de audiência de fl. 137/138 - item 11, ata de audiência de fl. 160, item b), sendo certo que a quitação do débito judicial implica em reconhecer o adimplemento da obrigação perante o fundo social. Na que tange a Hélio César Cardoso (fls. 75/76), Clarides Miranda da Silva (fls. 86) e Maria Santa Brunel Xavier (fl. 90/91), embora entablado acordo na Justiça do Trabalho, a empresa autora não comprova documentalmente a quitação do crédito, não podendo ser objeto de abatimento. Logo, deve ser deduzido do montante cobrado da empresa nos Autos n. 2005.60.02.001745-2 a dívida referente ao FGTS, inclusive multa e juros, no que tange ao não recolhimento da verba de FGTS em relação aos empregados Fátima dos Santos Marques, Elza Maria dos Santos e Edson Francisco Gonçalves, uma vez que já adimplida a obrigação, conforme documentos de fls. 126/132, 139/141 e 161/167, respectivamente. Deve ser ressaltado que os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal podem por ela ser acessados pelo SEFIP, uma vez que ela é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 4, Lei n. 8.036/90). Não se pode olvidar ainda que postula a CEF pela apresentação de documentos que comprovem o depósito, mês a mês, em conta vinculada ao FGTS de seus empregados, o que se mostra impossível, já que a quitação se deu em reclamações trabalhistas, com pagamento a posteriori, de forma parcelada, que dizem respeito a todo o período empregatício, não havendo como demonstrar depósito mês a mês. Esclareço que a autorização de abatimento do montante devedor da execução fiscal em apenso cinge-se às parcelas efetivamente pagas pela empresa e evidenciadas na fundamentação, incluindo a multa e os juros decorrentes do inadimplemento. De tudo exposto, cabe a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (art. 269, inciso I, CPC) a fim de determinar que seja abatido do montante executado nos Autos n. 2005.60.02.001745-2 os valores devidos em razão de não recolhimento ao FGTS pela empresa Aloisio Romeo Feil - ME em favor dos empregados Fátima dos Santos Marques (R\$ 700,00 - fl. 125), Elza Maria dos Santos (R\$ 1.600,00 - fl. 138) e Edson Francisco Gonçalves (R\$ 2.615,00 - fl. 160), inclusive no que tange aos juros e multa decorrentes de tal inadimplemento, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Transitada em julgada esta sentença, intime-se a CEF para que apresente novos valores na execução fiscal, após o abatimento ora deferido. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Considerando que a parte autora não recolheu custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 177), indevido reembolso pela CEF. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de maio de 2012.

0001584-36.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARACAJU/MS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 56/66, apresentados pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0002429-68.2011.403.6002 - NELY VIEIRA DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIONely Vieira dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 153.088.064-2, DER 12/11/2010) em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Erisvaldo Mendonça dos Santos, aos 20/10/2010. Alega que o indeferimento administrativo foi indevido, porque o de cujus preenchia os requisitos legais, era pequeno produtor rural, detinha a qualidade de segurado especial, atendia às condições para aposentadoria por idade (63 anos e 15 anos de atividade rural) na data do sinistro e verteu como contribuinte individual 17 meses aos cofres da Previdência Social, sendo a última em fevereiro de 2010. Juntou os documentos de fls. 06/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/77), sustentando a improcedência do pedido na ausência de prova da qualidade de segurado especial do de cujus na data do óbito. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 94/96). Produção de prova oral (fls. 101/106). A requerente ofertou alegações finais (fls. 108/115). O INSS reiterou a improcedência (fls. 117/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito (20/10/2010) de seu marido, Sr. Erisvaldo Mendonça dos Santos. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora era cônjuge do segurado Erisvaldo Mendonça dos Santos, como faz prova a certidão de casamento (fls. 11), tendo, portanto, a qualidade de dependente preferencial de primeira classe, cuja dependência econômica é legalmente presumida, ex vi inciso I e 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do esposo, quando do falecimento (fls. 13). O requerido arguiu, inclusive, que o falecido não era segurado especial, mas contribuinte individual, bem como, não detinha a qualidade de segurado na data do sinistro, porque verteu sua última contribuição em 03/2007 e àquelas colacionadas com a exordial foram referentes ao empregador Erisvaldo Mendonça dos Santos, circunstância que descaracteriza o alegado status de produtor rural em regime de economia familiar. Assiste razão ao INSS, como se vislumbra das guias de recolhimentos (fls. 33/62), cadastro do CNIS (fls. 24, 78/90) e IRPF (fls. 26/31). Pela mera leitura comparativa de tais documentos, as referidas guias de recolhimentos, em verdade, são de contribuições previdenciárias do empregador Erisvaldo Mendonça dos Santos (CEI 06.037.00831-84, fls. 89/90) e não como contribuinte, o qual é inscrito sob o n. 1.096.699.649-3 (fls. 78/80), cujo último recolhimento data de 03/2007 (fls. 81). Outrossim, pela declaração de IRPF (fls. 26/31), se extrai que o falecido não exercia atividade rural em regime de economia familiar, porquanto a extensão da propriedade rural Fazenda Figueira é de 203,8ha (fl. 30), superior

ao limite legal de 04 módulos fiscais, possuindo empregado permanente e 67 cabeças de gados, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial nos moldes do art. 11, VI, alínea b, item I cc seus 1º, 7º e 10º, I e II, alínea b da Lei 8.213/91. Desta sorte, a prova documental referida é contundente em atestar que o de cujus era contribuinte individual e se manteve no período de graça até 04/2008, considerando que o caso concreto não se aplica a regra de prorrogação dos 1º2º do art. 15 da Lei 8.213/91, acima consignados, porque era médio produtor rural, pelo que fica desconfigurada a possibilidade de ser desempregado, e, por não ter mais de 120 contribuições recolhidas ininterruptamente. Forçoso reconhecer, portanto, que o segurado, na data do óbito (20/10/2010, fl. 10), não fazia jus a cobertura da Previdência Social. Igualmente, na data do evento morte, o segurado falecido não possuía tempo de contribuição (35 anos) ou carência (180 meses) para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade (arts. 48 e 52 da Lei 8.213/91 cc art. 201, 7º da CRFB/88). A prova oral, aliás, não trouxe elementos fáticos para refutar a prova documental e demonstrar que o falecido era segurado especial nos termos do art. 11, VI, alínea a, da Lei 8.213/91, como segue a suma dos depoimentos, gravado em multimídia (fls. 102/106):

Autora: (...) que o falecido trabalhava com propriedade rural há uns 06 anos, antes já tinha sido vereador e na data do óbito a autora e esposo estavam vivendo na fazenda. Que na época do falecimento era 70 alqueires e a atividade era com vaca leiteira, colheita de fruta, produção de doce caseiro, atividades diversas, de tudo um pouco. Que vivam a autora e o esposo e atualmente continua com a mesma atividade. Que tem funcionário, ajuda em toda a lavoura, só um e é registrado. Quando faleceu já tinha parado de contribuir porque estava dando entrada na aposentadoria, pois tinha recolhido vários anos. A atividade principal era de tudo um pouco, lavoura, fruta, limão, figo, frutas que faz doce e leite para o queijo. A autora sempre foi rural e dona de casa. Que o falecido recolheu até uns dois anos antes de falecer, em 2008. (...) em relação ao funcionário toda vida foi recolhido. Que a autora desempenhava com o falecido a atividade rural. Que era vendido para a sobrevivência (...) o falecido foi comerciante e vereador em uma época, de 1993, por uns 12 anos foi político (...).

Edvan Bonetti: (...) que conhece Erisvaldo há mais de 20 anos e D. Nely embora soubesse que é esposa, não tinha contato. O falecido tinha uma área rural, Fazenda Figueira e tinha um pequeno rebanho com 30 a 60 cabeças de gado e além disso fazia doce, com os frutos da fazenda. Que tem conhecimento porque trabalha no escritório de contabilidade que prestava serviço para o falecido. Havia compra e venda de gado. Eles residiam na fazenda embora tenha endereço na cidade e laboravam lá. Que o falecido já foi vereador e já teve empresa comercial há muitos anos. E nos últimos anos era só atividade rural. O escritório de contabilidade fazia serviços contábeis para uma empresa há muitos anos que o falecido era sócio. Que o falecido se utilizava muito de trabalhador eventual. Ultimamente tinha um funcionário registrado, Rosalino, não sabendo por quanto tempo. Que o falecido só tinha essa atividade. (...) a fazenda tinha 70ha aproximadamente. Parece que tinha vendido parte da área, não tem certeza se é dessa área que ele trabalhava. Na época do falecimento ele trabalhava na área rural. Na guia de recolhimento parte da contribuição é que é descontada do empregado e a outra encargos do empregador. Embora uma guia só parte é do funcionário e a outra é do empregador, através do escritório do depoente. Não tinha lavoura além de frutas. Eduardo Tiosso Junior: (...) que é advogado e conhece a autora e o esposa, eles moravam a uma quadra da casa do depoente. Que o falecido foi vereador e tinha uma fazenda e não recorda quando se mudara, mas já esteve na fazenda. Não sabe informar o tamanho, mas cuidava de criação normal e mexiam com doce. Eles tinham um caseiro. Na época do falecimento o marido da autora trabalhava na fazenda. (...) que ele foi vereador por um mandato. Que via pouca a criação, grande é a partir de 100, mas não tinha essa quantidade. Astúrio Sima Machado: (...) conhece a autora e o marido há mais de 20 anos. Que eles tem uma fazenda e comprou uma parte. Convive nessa área rural e a autora ficou numa situação difícil, muito pouca terra, faz um queijo, doce para vender, a vida da autora é corrida. Antigamente, quando o falecido era novo teve uma loja de material de construção e depois de 20 anos para cá foi só a atividade rural. Que há muitos anos o falecimento foi vereador por um mandato. Que ele sempre teve um funcionário na fazenda, não sabendo informar o que fazia, provavelmente para ajudar, porque a autora sozinha não consegue. (...) Adquiriu 46ha e está no nome do depoente, tem uns 11 anos. Que a propriedade acha que era aproximadamente 100 alqueires. Hoje não sabe porque foi vendida a outras pessoas. A única atividade que a autora desenvolve é essa que falou. Que tem um pomar e gado é só para fazer o leite, doce, porque é um pedacinho de terra. Na época o falecido tinha um pomar e gado era pouco. Que não há máquinas, é na mão. Quando faleceu estava trabalhando na fazenda. A prova produzida nos autos é incontestável quanto a perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Por fim, não há como acolher a tese sustentada em sede de alegações finais pela autora, de que o falecido, na qualidade de contribuinte individual e em débito com a Previdência Social na data do sinistro, tem direito a recolher post mortem com o fito de restabelecer a qualidade de segurado. Veja-se, como registrado, que Erisvaldo Mendonça dos Santos verteu a última contribuição em 17/04/2007 (fl. 24) e deteve a qualidade de segurado até 04/2008, portanto, não estava sob o manto da Previdência Social na data do óbito, em 20/10/2010. A regra que se socorre a demandante (art. 45 da Lei 8.212/91) foi introduzida na Lei Orgânica da Seguridade Social pela Lei n. 9.878/99 e atualmente está revogada pela LC n. 128/2008, não sendo aplicável ao caso dos autos, porque destinada a indenização, pelo contribuinte individual, à Previdência Social, de contribuições devidas em razão do desempenho de atividade remunerada, de responsabilidade da empresa recebedora dos serviços (individual equiparado a autônomo), porém, sem o devido recolhimento oportuno. No caso específico, busca a autora utilizar a regra para

outros fins, que não aquele insculpido pela lei, porque quer recolher extemporaneamente e pos mortem do contribuinte, as competências anteriores ao sinistro e de inteira responsabilidade do mesmo, para que este readquiria a qualidade de segurado quando do evento morte, o que jurídica e factualmente é impossível. Ademais, a previsão do art. 24, p.u. da Lei 8.213/91 é destinada exclusivamente ao segurado que pretende computar períodos oportunamente recolhidos e anteriores a perda da qualidade de segurado, na carência do benefício previdenciário que pretende obter. Tudo somando, a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Clayton Martins da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.359.308-0), desde a data da cessação automática (30/04/2011), bem a conversão em definitivo para o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/20). Juntou os documentos (fls. 21/55). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 58/59, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/67), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 78/83. Impugnação à perícia pelo Autor (fls. 86/94), sustentando que foi contrária a prova dos autos, consistente nos exames e atestamos médicos colacionados com a exordial, bem como, desconsiderou o requisito da profissiografia e não realizou testes clínicos pertinentes. O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fls. 97v). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia, formulado pelo autor (fls. 86/94). Não há qualquer vício que macule a validade da prova técnica, sendo certo que a simples conclusão contrária à pretensão da parte não legitima a produção de nova perícia ou a nulidade do ato. Em não havendo preliminares, adentro ao mérito. Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O Auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho. Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento da incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 01/09/2011, o Expert informa que o periciado refere sintomas de lombalgia com alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, porém, assevera que o tratamento foi realizado e o autor possui condições de retorno ao trabalho na mesma atividade (resposta ao quesito 1 e 2 do juízo, fl. 79). Ao final, afirma que a enfermidade diagnosticada não causa incapacidade laborativa atual, mas consigna a seguinte ressalva: considerando os documentos dos autos, é muito provável que tenha ocorrido incapacidade temporária para o trabalho entre 09/11/2010 e 09/06/2011 (resposta ao quesito 9 do juízo, fl. 80). Forçoso, inferir, portanto, que o quadro clínico atual do autor não configurada a contingência seja do auxílio doença, seja da aposentadoria por invalidez, considerando que a perícia judicial atestou a aptidão do requerente para sua atividade habitual. Lado outro, constatada pela perícia judicial a incapacidade total temporária de 09/11/2010 a 09/06/2011, nesse período fazia jus o autor ao recebimento do auxílio doença. Destarte, se mostra indevida a cessação (03/05/2011, fl. 45) do benefício previdenciário quando do pedido de prorrogação, porque, naquela data da realização dos exames feitos pelo INSS (fls. 72/75) havia incapacidade temporária do autor para o trabalho (09/11/2010 a 09/06/2011). Assim, deve ser acolhido parcialmente o pedido, concedendo-se o auxílio doença NB 545.359.930-80 desde a data da suspensão, em 03/05/2011, até 09/06/2011, data em que cessou a incapacidade para atividade habitual do segurado, segundo a perícia judicial. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.359.930-80) desde a data da cessação, em 03/05/2011, até 09/06/2011, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça

Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários (art. 21 CPC). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0002578-64.2011.403.6002 - ELZA MARTIMIANO DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 106/109, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002690-33.2011.403.6002 - ANTONIO LUIZ ZEVIANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao argumento de que a revisão pleiteada já se encontra satisfeita em seara administrativa, faz-se necessária a oitiva do autor em tréplica antes da prolação da sentença (art. 327, CPC). 3. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação. 4. Após, tornem conclusos. Dourados, 21 de maio de 2012.

0002904-24.2011.403.6002 - SEBASTIANA VASCONCELOS DA SILVA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Sebastiana Vasconcellos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que possui 55 anos e exerceu atividade em regime de economia familiar por toda a sua vida, até a data do requerimento administrativo, reputando indevido o indeferimento do benefício pela Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 09/51. Audiência de instrução e julgamento realizada com a coleta da prova oral (fls. 55/60). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 61/69), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da carência, porque não demonstrou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar nos últimos 180 meses (1996 - 2011). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção da aposentadoria por IDADE, no que toca a carência do benefício. Embora não conste expressamente do pedido da exordial, extrai-se da narrativa dos fatos que busca a autora o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, desde a juventude até a DER (25/02/2011, fl. 51), visando comprovar a qualidade de segurada especial e o preenchimento da carência do benefício para fazer jus a aposentadoria rural por idade. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 08/02/1956) em 2011 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a

todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, há início de prova material nos autos da atividade rurícola alegada. Consta nota fiscal de produtor (milho, arroz, soja) em nome do pai da autora, Sr. Manoel Pedro Vasconcelos (1997, 1998, 1999, 2000 e 2005, fls. 20/24), e certidão de imóvel rural, localizado no Núcleo Colonial de Dourados/MS, extensão de 30ha, por ele adquirido em 01/07/1958, onde consta sua qualificação como lavrador (fls. 15). Certidão do Sindicato Rural declarando que Sebastiana Vasconcellos da Silva exerce a profissão atual de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, na propriedade do genitor, no período de 1970 a 2011, cuja informação foi baseada no registro do referido imóvel. Na entrevista realizada pela Autarquia Previdenciária, fls. 28, afirma a segurada que desde os 2 anos de idade mora na zona rural com os pais e que se casou em 1997 e mora até a presente data no Sítio São Pedro, onde o genitor plantava soja até o falecimento, em 2005, oportunidade em que a autora passou a cultivar mandioca com ajuda do esposo, porque este trabalha durante a noite como vigia. Revela que a produção é vendida para mercados e restaurantes, além de criar porcos e galinha para consumo próprio, bem como, cuida dos afazeres domésticos. O INSS, porém, não homologou nenhum período como atividade rural, como se vê da decisão de fls. 49 e resumo de fls. 44. Em juízo, a autora ratifica tais declarações, como segue o teor do depoimento (fls. 56/57): Nasci no estado de São Paulo e vim morar na região do Iguacu, quando tinha dois anos. Minha família trabalhava na Roça. Naquela época vieram para uma área rural de propriedade da família. A propriedade tinha doze alqueires. Minha família plantava soja, milho, arroz. Ajudava meus pais na propriedade. Morei nessa propriedade até completar cinqüenta e seis anos da idade. Recebi um alqueire e meio de herança. Quando me casei ainda morava nesta propriedade. O sitio se chamava São Pedro. No sitio trabalhava apenas meu marido, meu irmão, e minha pessoa. A produção era vendida. Também havia criação de gados. Em média havia quarenta cabeças de gado. A Plantação era feita com um tratorzinho. O tratorzinho foi adquirido por meu pai após a venda de algumas cabeças de gado. O trator era novo e não me lembro onde meu pai comprou. A plantação era pequena. Era feita somente nas parcelas de terra apropriadas para o plantio. No restante da terra havia criação de gado. Não havia funcionários. Era só nós mesmos. Trabalhei a vida toda somente nesta área rural. Mudei da propriedade há onze anos. Quando me mudei da área rural, meu pai e minha mãe já eram falecidos. A propriedade foi vendida no corrente ano (2011). Nunca trabalhei em outra atividade que não fosse a rural. Nunca trabalhei para terceiros, nem em outras propriedades rurais. Toda vida trabalhei com a família na área rural citada. Depois que nos mudamos arrendamos uma chácara em Indápolis. Nesta chácara plantamos milho, feijão de corda, e mandioca. Vendemos o que colhemos na cidadezinha. Arrendamos cinco mil metros. A chácara é pequenininha. Moramos na cidade e tocamos referido arrendamento. O arrendamento é pertinho e vou todos os dias lá trabalhar. Ainda trabalho como lavradora. Hoje mesmo já fui na referida área e colhi milho verde. Meus esposo trabalha de guarda em um posto de saúde. Faz vinte e seis anos que trabalha como guarda. Trabalha uma noite sim e uma não. Quando não está no serviço de guarda me ajuda no arrendamento. Antes também ajudava na área rural que recebi de herança. A área rural que recebi de herança foi vendida barato, em torno de vinte mil alqueires. Nunca tivemos funcionários. Meus filhos estudam, sendo que um tem treze e o outro nove anos. Estudei até a quarta série. Assim respondeu as perguntas do INSS: Tenho atualmente cinqüenta e cinco anos de idade. Confirmando que deixei a área rural recebida em herança onze anos atrás. Depois passei a arrendar a pequena chácara no distrito de Indápolis. A chácara se chama Rangel. O arrendamento é pago conforme o que é produzido. A prova testemunhal ratificou os fatos acima declarados, atestando que a autora, desde a juventude até os dias atuais, trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, como se vislumbra dos registros seguintes (fls. 58/60): NAIR FERNANDES DUARTE: (...) Conheço a autora há trinta anos. Somos conhecidas de igreja. Conheci a autora neste município. Na época a autora morava no sitio. A autora morava em um sitio perto de Indápolis. Não estive no sitio em que a autora morava. Via a autora constantemente nos finais de semana nos encontros da igreja. A autora falava que trabalhava na lavoura ajudando os pais. Sei que a autora morou muitos anos neste sitio. Depois a autora passou a morar na área urbana de Indápolis. Acredito que faz nove anos que ela passou a morar em Indápolis. A autora pegou uma chácara para trabalhar. Passo em frente da chácara de vez em quando. Sempre há plantação de milho, mandioca, quiabo, entre outros. Desde quando conheço a autora sempre trabalhou como lavradora. Já vi a autora trabalhando e posso dizer que o serviço é braçal. Não há máquinas. A autora não tem funcionários. Trabalham apenas os familiares. O marido da autora é guarda no período da noite e durante o dia está na chácara. O marido dela também trabalha na chácara. Não sei precisar o tamanho do arrendamento. Afirmo que não é grande o arrendamento. A chácara é logo

encostado da área urbana de Indápolis. A autora vai a pé trabalhar na área arrendada. ANTONIO EDUARDO DA SILVA: (...) Conheço a autora há nove anos. Sou nascido e criado em Indápolis. Morava em Indápolis, e era proprietário de uma empresa de projetos agropecuários. Via a autora e o marido laborando em uma área rural. A autora e o marido trabalham até hoje em uma chácara que a turma chama de Chácara do Rangel. A área arrendada dá aproximadamente uma hectare. Nunca vi a autora trabalhando em outro tipo de atividade. Eles vendiam a produção do arrendamento. Sei que a autora vendia alimentos em uma bicicleta. Compro até hoje mandioca, quiabo entre outros produzidos pela autora. O marido da autora também trabalhava como guarda noturno. Durante o dia via ele trabalhando na referida área rural. Também produziam rapadura com a cana plantada no arrendamento. Também comprei rapadura da autora. A referida área rural fica dentro do perímetro urbano de Indápolis. Indápolis é um distrito bem pequeno, com cerca de três mil habitantes. A autora não trabalhava para terceiros. Antes de conhecer a autora soube que ela morava em um sítio situado no travessão do Guilherme. Soube que o sítio pertencia a família dela. O trabalho da autora é manual. Nunca vi máquinas. As testemunhas ampliaram a eficácia objetiva do início material da prova documental, tornando certa a existência de atividade rural em regime de economia familiar exercida pela autora no período alegado. Não merece guarida a insurgência do INSS, de que o regime de economia familiar restou descaracterizado com o vínculo urbano estabelecido pelo marido da autora no período pretendido. Como registrado, a autora não nega, bem como as testemunhas ouvidas na instrução do feito, a existência desse vínculo. Por sua vez, a autora informa que exerce atividade rural individualmente desde a juventude, com o núcleo familiar (1968), e mesmo após o casamento (22/11/1997), e que o esposo auxilia nos períodos em que não está trabalhando como vigia no Posto de Saúde. Há única atividade campesina por parte da segurada, inclusive, atendendo aos requisitos legais, art. 11, VII da Lei 8.213/91. Ao revés, não se está aqui pleiteando benefício a favor do consorte, este sim, tem duplo e simultâneo vínculo urbano e rural. Logo, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de do lar, constante na certidão de casamento da autora (fls. 12), bem como a arguição de que não há exercício de atividade rural em regime de economia familiar, porque não é suficiente em si essa declaração profissional e o vínculo urbano do cônjuge, para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural alegado (conf. EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162). Por sua vez, é certo que a máxima da experiência indica ser 12 anos a idade mínima para se entender como de trabalhador efetivamente inserido no regime familiar, a ponto de contribuir com o sustento deste núcleo. O fato de a Carta Magna vedar o trabalho para menores de 12 anos não serve de empecilho para reconhecimento do labor rural, sob pena de se implicar em duplo prejuízo ao segurador. Prestado o serviço, mesmo que vedado, seu tempo deve ser reconhecido, não podendo se confundir com trabalho ilícito. Por fim, deve ser dito que o depoimento pessoal da autora é esclarecedor acerca dos fatos, muito em razão de sua simplicidade e de sua falta de estudos, o que, pela máxima da experiência, corrobora ter sempre permanecido nas lides rurais (08/02/1968 - 25/02/2011), dentro do prazo de carência do benefício (2011 - 180 contribuições). Logo, no período anterior ao requerimento administrativo, em 25/02/2011, demonstrou a autora o exercício por mais de 43 anos de atividade rural (516 meses). Portanto, a demandante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e atestou ser uma trabalhadora rural desde os 12 anos até a data anterior ao requerimento administrativo, em 25/02/2011. Considerando que SEBASTIANA VASCONCELLOS DA SILVA completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02/07/2011 e demonstrou até então o exercício (43 anos - 516 meses) de atividade rural por período superior a carência exigida para o benefício pretendido (180 meses) nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício), faz jus a concessão da aposentadoria por idade desde o pedido administrativo (DER 25/02/2011, fl. 46). Imperioso, por tais fundamentos, a procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que SEBASTIANA VASCONCELLOS DA SILVA exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 08/02/1968 a 25/02/2011, condenando o INSS a proceder a averbação respectiva e conceder o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2011), extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a

concessão foi fixada em 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0003059-27.2011.403.6002 - GRACIELI RIBEIRO BERTOLINO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Gracieli Ribeiro Bertolino ingressou com ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 151101207-0, DER 28/04/2010) decorrente do nascimento (27/10/2009) de sua filha, Lara Ribeiro Bertolino, sob a alegação de que é segurada especial na qualidade de indígena rurícola, bem como, dano moral pelo indeferimento do benefício. Juntou os documentos (fls. 16/27). O INSS, citado, ofertou contestação às fls. 32/39. No mérito, sustenta a improcedência do pedido na ausência de prova do exercício da atividade rural, especialmente pela impossibilidade de ser demonstrada exclusivamente por testemunha e ter o cônjuge da autora vínculo urbano. O INSS informou o desinteresse em produzir provas e a parte autora não se manifestou (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de auxílio maternidade, intentado em face do INSS, alegando a autora que é segurada especial rurícola e faz jus ao benefício em razão do nascimento da filha em 27/10/2009, Lara Ribeiro Bertolino. O benefício de salário-maternidade é concedido para a segurada com duração de 120 (cento e vinte) dias (art. 71 da LBPS), in casu, atendida a carência dos artigos 25, III cc 39, II da Lei 8.213/91, consistente na demonstração de 10 meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período anterior ao implemento das condições para concessão do benefício pretendido. A prova de tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3, do art. 55, da Lei n 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, mesmo com as mitigações à necessidade de provas documentais trazidas pela jurisprudência acima descritas, não é possível reconhecer o labor rural alegado. Sustenta a autora a qualidade de segurada especial rural na presunção fática de ser indígena aldeada. Junta, para tanto, documentos (fls. 18/21) consistentes na carteira de identidade e registro de nascimento emitidos pela FUNAI, onde consta ser indígena pertencente a etnia Guarani e declaração de convivência com Raimundo Bertolino desde 16/08/2007, atestando residência na Reserva Indígena de Dourados, Aldeia Jaguaripuru. No entanto, não há absolutamente nenhum documento que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora, sendo certo que, consoante já dito acima, não basta prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade rurícola. O INSS, na contestação, junta extrato do CNIS (fls. 48) e impugna o direito ao benefício aduzindo que a autora não é segurada especial, porquanto o companheiro possui vínculo empregatício no período da carência do auxílio maternidade, de 2008 a 2010. Outrossim, considerando que ficou descaracterizado o regime de economia familiar, forçoso reconhecer que não ficaram demonstradas a carência do benefício e a qualidade de trabalhadora rural nos autos. Acrescente-se, por fim, que a autora não produziu, sequer, prova oral do labor rural alegado, visando contrariar a qualidade de empregado rural do companheiro e demonstrar a existência de atividade rural em regime de economia familiar nos 10 meses anterior ao parto, tal como impõe a sistemática jurídica acima registrada. Desta sorte, não há como presumir tal condição pelo mero fato de ser indígena, ao revés, a prova dos autos é contundente em demonstrar que o companheiro da demandante é empregado rural com vínculo celetista e não, como pretende crer, exerça a alegada atividade rural em regime de economia familiar a fim de estender à autora a qualidade de segurada especial rural, como possibilita o art. 11, VII, alínea c cc 1º da Lei 8.213/91. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, a autora não faz jus a concessão do benefício pretendido. A improcedência do pedido, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art.

20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 17 de maio de 2012

0003106-98.2011.403.6002 - JOAO TADEU DE MELO VASQUE(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 58/68, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeada na decisão de folhas 52/53.Intime-se. Cumpra-se.

0003340-80.2011.403.6002 - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 71/73.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação.,PA 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/51, apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 29/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 24/25.Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-13.2011.403.6002 - REGIANE MARIA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Regiane Maria dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.665.760-0.Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/21).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente.É o relatório do suficiente.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual.A preliminar não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida.Assim, rejeito a preliminar.Considerando que na exordial o autor faz menção apenas ao benefício NB 518.665.760-0 (fl. 06), sem indicar quais outros benefícios pretende a revisão, e considerando ainda que no presente caso não é possível a formulação de pedido genérico por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àquele, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do

memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.665.760-0, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 18 de maio de 2012

0004505-65.2011.403.6002 - FRANCIELLE BUSACARO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 52/61, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 42/49. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/40, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeada na decisão de folhas 22/23. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria da Silva Guedes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio doença e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 20/21, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/28). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 47/51. Manifestação reiterativa das partes (fls. 55/59). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade da autora para o trabalho e o correspondente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tem-se, do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, que a incapacidade para a atividade habitual, em síntese, implica no recebimento do auxílio-doença, possibilitando a reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Lado outro, mesmo em que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado (24/10/2011) pelo Sr. Experto que a autora: apresenta artrose da coluna cervical e lombar, protusão discal lombar e artrose de

punho E, com início há mais de 10 anos (respostas aos quesitos 1 a 2, fl. 47).O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que existe há mais de 02 anos incapacidade da periciada para a atividade habitual de faxineira, portanto, parcial e temporária para o desempenho de trabalho que demanda esforços físicos e com possibilidade de reabilitação ou readaptação de função, porém, ressaltando a idade avançada e a pouca instrução (respostas aos quesitos 3 a 7 do juízo, fls. 47/48).Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total.A autora encontra-se com 57 (DN 23/11/1954) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme anotações do CNIS (fls. 32/33).O fato de estar com idade avançada, ser analfabeta, de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstra a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.A cessação do auxílio doença (NB 534.949.502-6, fl. 33) em 20/07/2010 se mostrou indevida, uma vez que à época a autora estava acometida de doença incapacitante para sua atividade habitual ou outra que lhe permitisse a subsistência, conforme atesta a perícia judicial (DII - há 02 anos).Imperioso, portanto, a procedência dos pedidos, restabelecendo-se o auxílio doença (NB 534.949.502-6, fl. 33) desde a cessação indevida, em 20/07/2010, bem como a conversão em definitivo no benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (fl. 51 - 24/10/2011).Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.949.502-6, fl. 33) desde a cessação administrativa, em 20/07/2010, bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (24/10/2011).Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, observando-se que os valores compreendidos entre a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme dispositivo, e a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Dourados/MS, 17 de maio de 2012

0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Rosalina Mancini Tonassou ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurada especial e possui mais de 70 anos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 35).A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais da atividade rural em regime de economia familiar e o período de carência (fls. 37/44).Produção de prova oral (fls. 48/51), encerrando-se a fase probatória.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural e a respectiva carência para implementação do benefício da aposentadoria.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos

segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 30/08/1939) em 1994 (fl. 16), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 72 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, há início de prova material da atividade rural alegada. Junta a autora às fls. 17, certidão de casamento, realizado em 23/09/1955, onde consta que a profissão do esposo é lavrador. Às fls. 18/22, carteira do marido emitida em 07/05/1990 de associado do sindicato rural e correspondentes contribuições relativas aos anos de 1990 e 1991. Cabe aplicação da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Por sua vez, sustenta o INSS que a autora recebe pensão por morte do marido, este na qualidade de empregado urbano, fazendo prova através do extrato do benefício, fls. 45/47. Em juízo, a autora mantém o teor de suas alegações, declarando pessoalmente que exerce atividade como boia-fria (diarista rural) desde os 16 anos e mesmo após a morte do marido, cessando somente no ano de 2007, com o avançar da idade, como segue: Que hoje tem 73 anos, foi casada com Basílio, por 37 anos, teve 03 filhos, e nasceu em SP e os pais trabalhavam na roça e morou até quando se casou e conheceu o marido no Paraná, quando os pais foram trabalhar no cafezal e lavoura de feijão, milho. E começou a trabalhar na roça com 15 anos e casou com 16 e continuou a trabalhar na roça. O sítio do Paraná e trabalhou lá na fazenda de Ronadeli. E depois que casou a esposa trabalhava de vigia a noite e durante o dia ajudava a depoente na roça. Que parou de trabalhar em 2007, porque não aguentou mais. Que nessa época morava em Sete Quedas quando ele trabalhava como vigia, era área urbana, na casa da firma que o marido era vigia, por volta de 1980. Que trabalhava na área rural e fez de tudo. Tem um filho deficiente e deixava os vizinhos cuidando e com o marido, porque este trabalhava como vigia e ficava dormindo até umas horas. Que trabalhou como boia fria, na Fazenda Ubiratã e nos lugares que trabalhava ia por dia, pois tinha fiscal e trabalhava o dia. Que recebe pensão do falecido marido desde 1993 e nessa época não trabalhava, porque não podia deixar o filho deficiente sozinho, mas depois foi para o Sítio Picadinho, no município de Dourados, e morou lá e trabalhava. Atualmente mora na cidade, em Dourados, desde 97. O dono do Sítio não sabe quem é, pois tratava com Elísio. (...) que não arrendava a terra, só trabalhava plantando batatinha e em 2007 não podia mais trabalhar. Que recebia pelo trabalho. Que a última vez que trabalhou foi em 2007, porque parou, enxerga pouco. A suplicante arroga-se a categoria de diarista rural, trabalho exercido desde os 16 anos de idade até 2007, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como se observa, sustenta a suplicante a condição de boia-fria. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. A testemunha endossou os fatos declarados pela demandante, como segue a suma do depoimento: LAERTO LEOMAR REICHART: (...) conhece a autora de 1993. O pai, Elísio, levou a autora para o sítio para trabalhar na lavoura, plantar batatinha e o depoente também trabalhava, no Sítio Picadinho, que o pai arrendava, por bastante tempo, pois foram morar em 1987 e ficaram até 2006. (...) que era diarista, morava na casa lá do sítio, ela e o filho. O filho é deficiente, tem derrame. Plantava uma vez por ano, no inverno, batatinha. A época certa não sabe, mas a plantação era somente no frio, mais ou menos maio e junho. Que viu a autora trabalhando, ajudava a plantar, jogava a semente manual, tirava os matos e depois colhia e

colocava na caixa. O pagamento era por dia, quanto trabalha. Que o pai tinha em torno de uns 04 a 05 empregados, mas a autora mora lá, ficava na área de plantação das batatinhas. A outra parte era do plantio de milho, soja, no sítio Cabeceira São Domingo, não conheceu o proprietário. O filho era de maior e fica lá. O plantio tinha um trator e fazia o suco e plantava manual. E para arrancar era com o tratar, a autora que colhia a batatinha com a mão. Que a autora trabalhava direto, de segunda a sábado, e o plantio da batatinha era por 03 meses, mas tinha o outro plantio. Que ela parou porque estava doente e hoje mora na cidade, desde 2006 quando saiu do sítio. A prova oral, portanto, amplia a eficácia objetiva do início material da prova documental, tornando certa a existência de atividade rural de diarista em regime de subsistência, exercida pela autora no período alegado (1955 a 2007). Não merece guarida a insurgência do INSS, de que o regime de economia familiar restou descaracterizado com o vínculo urbano estabelecido pelo marido da autora no período pretendido. Como registrado, a autora não nega, bem como a testemunha, ouvidas na instrução do feito, a existência desse vínculo. Por sua vez, a autora informa que exerce atividade rural individualmente (boia-fria - diarista) desde a juventude (16 anos de idade - 30/08/1955), inicialmente com o núcleo familiar de seus pais e continuou a trabalhar nas fazendas de terceiros mesmo depois que se casou (13/10/1978, fl. 17) e após o óbito do marido, oportunidade em que passou a receber o benefício da pensão por morte (NB 555.920.311-49, DER 13/01/1993, DIB 21/07/1992, fl. 45/46). Há única e exclusiva atividade individual (diarista rural) por parte da segurada, inclusive, atendendo aos requisitos legais, art. 11, VII da Lei 8.213/91. Ao revés, não se está aqui pleiteando benefício a favor do consorte, este sim, tem duplo e simultâneo vínculo urbano e rural. Logo, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de do lar, constante na certidão de casamento da autora (fls. 17), bem como a arguição de que não há exercício de atividade rural em regime de economia familiar, porque não é suficiente em si essa declaração profissional e o vínculo urbano do cônjuge, para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural alegado (conf. EAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162). Por fim, deve ser dito que o depoimento pessoal da autora é esclarecedor acerca dos fatos, muito em razão de sua simplicidade e de sua falta de estudos, o que, pela máxima da experiência, corrobora ter sempre permanecido nas lides rurais (30/08/1955 - 2007), aquém do prazo de carência do benefício (1994 - 72 contribuições). Ademais, o fato de o requerimento administrativo ter sido feito somente em 12/11/2011 (NB 156.142.803-2, DER 12/11/2011, fl. 33), não afasta a procedência da demanda, levando-se em conta que o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E. TRF3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011) Considerando que ROSALINA MANCINI TONASSOU completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30/08/1994 e demonstrou até então o exercício (1955 a 2007 - 52 anos) de atividade rural por período superior a carência exigida para o benefício pretendido (72 meses) nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício), faz jus a concessão da aposentadoria por idade desde o pedido administrativo (DER 12/11/2011, fl. 33). Portanto, a demandante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e atestou ser diarista rural desde os 16 anos até a data anterior ao requerimento administrativo. Imperioso, por tais fundamentos, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que

ROSALINA MANCINI TONASSOU exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 30/08/1955 a 2007, condenando o INSS a proceder a averbação respectiva e conceder o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2011), extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004771-52.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-53.2010.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(Proc. 1517 - ANDRESSA IDE) X SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Trata-se de impugnação formulada pela Embrapa à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Sérgio Arce Gomez nos Autos n. 0001805-53.2010.403.6002. Refere a impugnante, em síntese, que Sérgio Arce Gomez não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, já que: a) se aposentou quando sua referência salarial era de R\$ 6.523,36; b) em 2009 o valor de sua aposentadoria paga pelo INSS era de R\$ 2.504,28; c) recebe complementação pela CERES Fundação de Seguridade Social no valor líquido de R\$ 4.169,97; d) para se aposentar foi contemplado pela Embrapa com o Programa de Desligamento Incentivado com um ganho líquido de R\$ 264.351,94; e) teve depositado em sua conta vinculada ao FGTS, a título de multa de 40% pela despedida sem justa causa, o valor de R\$ 137.857,48; f) possuía em sua conta vinculada ao FGTS o valor de R\$ 344.643,70. A parte impugnada restou silente (fl. 26-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que as alegações da Embrapa são subsidiadas pelos documentos de fls. 08/25 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que o impugnado não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não pode ser considerado que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Assim, acolho a presente impugnação, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos e determino o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-02.2001.403.6002 (2001.60.02.000529-8) - SERGIO AUGUSTO DURO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO AUGUSTO DURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Autor do cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 145/148. Folhas 136/137. Indefiro a implantação de aposentadoria requerida, pois, em consonância com a sentença de folhas 69/77 e decisão de folhas 115/126, foi concedido ao Autor a conversão de tempo laborado sob condições especiais em tempo comum, bem como indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de planilha com cálculos, pois não há parcelas em atraso e nem honorários sucumbenciais a serem executados. Intime-se.

0000735-11.2004.403.6002 (2004.60.02.000735-1) - ENEDINA GOMES DE SOUZA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ENEDINA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

1. Tendo a executada (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 174) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 176/177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, intime-se o INSS para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar a data de nascimento, o número do CPF, bem como se o Autor é portador de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, bem como sobre os cálculos. Havendo concordância, tão logo o INSS preste a informação solicitada, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002040-88.2008.403.6002 (2008.60.02.002040-3) - CONCEICAO CHAVES AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO CHAVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as Requições de Pequeno Valor expedidas. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Sobre a impugnação ao cálculo apresentada às fls. 396/395, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da evolução da dívida, devendo indicar qual o índice de correção monetária utilizado, bem como as taxas de juros incidentes no cálculo. Intimem-se.

Expediente Nº 4019

ACAO MONITORIA

0000773-42.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ADILSON MENDES SOARES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento (fl. 09-v e 52) confere apenas os poderes da cláusula ad judicium à substabelecida subscritora da peça de fls. 53/54, havendo necessidade de expressos poderes para transigir e dar quitação. Regularizada a representação, tornem conclusos. Dourados, 20 de julho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-92.2012.403.6002 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS DE FATIMA DO SUL/MS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Doralice da Silva Novaes em que busca, em síntese, seja autorizada a indenização das contribuições previdenciárias referentes ao período em que exerceu atividade de empresária, de 13.07.1994 a 23.03.1994, e que tal período seja reconhecido para fins de carência. Pede ainda que, após deferido o pedido de reconhecimento da possibilidade de indenização do período e seu reconhecimento para fins de carência, seja concedida aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 14/71). A ação, que tramitava na Justiça Estadual, foi remetida a este juízo, ante a incompetência absoluta daquela. A impetrante se manifestou acerca das informações constantes no termo de prevenção às fls. 84/85, juntando documentos às fls. 86/98. O impetrado apresentou informações às fls. 101/104, juntando documentos às fls. 105/182. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito a legitimar a sua intervenção (fl. 183-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pelo

impetrado. Discutindo-se a possibilidade de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias e seu cômputo para fins de carência, com posterior concessão de aposentadoria por idade, é certo que prescindível a dilação probatória, bastando prova pré-constituída suficiente a lastrear o pedido, motivo pelo qual não há se falar em inadequação da via eleita. De outro lado, em tendo sido o benefício ora discutido indeferido em âmbito administrativo pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Fátima do Sul (fl. 58), este deve figurar no polo passivo do presente mandamus, já que executor do ato indicado como coator. Superadas as preliminares, adentro ao mérito. A impetrante busca indenizar as contribuições previdenciárias referentes a período em que trabalhou como empresária para, reconhecido o cumprimento da carência, lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Ocorre que a pretensão da impetrante é contrária à lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 27, inciso II, dispõe: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Como se vê, a legislação pátria proíbe que o contribuinte individual indenize período pretérito para que seja computado como carência. Tratando-se de pretensão contrária à lei, não há se falar em direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança. Em não havendo, portanto, cômputo do referido período como carência, não faz jus a impetrante à concessão de aposentadoria por idade. De tudo exposto, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de julho de 2012.

0001456-79.2012.403.6002 - PIERO MELLO COSTA (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ANDREA PEREIRA VICENTINI X JULIO HENRIQUE ROSA CRODA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIERO MELLO COSTA em face de Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e os professores Andrea Pereira Vicentini e Julio Henrique Rosa Croda em que objetiva, em síntese, sua nomeação e posse imediata no cargo de Técnico de Laboratório, Área Informática. Narra o impetrante que, em concurso público realizado pela UFGD em 2010, logrou êxito em ser aprovado na 4ª colocação para o cargo de Técnico em Laboratório, área Informática, indicando que o edital previa o oferecimento de 03 vagas. Segundo a exordial, foi baixada a resolução n. 275, de 16/12/2011, e publicada em 02/02/2012, onde a Universidade Federal da Grande Dourados, manifestou-se favoravelmente pela redistribuição do servidor Antônio Junior dos Santos - que ocupava o cargo de Técnico de Laboratório Informática - para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, com a condição de disponibilização de código de vaga referente ao cargo do servidor para a Faculdade de Ciências da Saúde para a contratação imediata pela Universidade Federal da Grande Dourados. Segue o impetrante aduzindo que viu sua expectativa se frustrar no dia 19 de maio do corrente ano, quando foi então baixada a resolução ad referendum n. 91, assinada pelo Professor Dr. Julio Henrique Rosa Croda, que considerando a redistribuição do servidor Antônio Júlio dos Santos, técnico em laboratório, área informática, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, decidiu pela troca do código de vaga por um código de vaga de Assistente em Administração para a lotação exclusiva na coordenação do curso de Nutrição. Sustenta o impetrante que a troca de cargos, além de não guardar qualquer similitude com o cargo vago, desrespeita um ato administrativo vinculado (resolução n. 275/2011), em desrespeito à teoria dos motivos determinantes. Invocando o seu direito líquido e certo à nomeação e posse, formula tal pedido em sede liminar. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após as informações da impetrada (fl. 66). A impetrada prestou informações às fls. 72/85. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 87/89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/97). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo exauriu a controvérsia colocada em discussão, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença (fls. 87/89): Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, somente há direito subjetivo à nomeação para cargo público quando o candidato restou aprovado dentro das vagas oferecidas no edital, o que não se verifica no caso em tela, ou então, mesmo aprovado fora do número de vagas previstas no edital, há demonstração de que houve contratação de servidores temporários para executar as mesmas funções em concomitância com o prazo de vigência do certame, o que também não ocorre no presente caso. Vale citar os seguintes precedentes: AROMS 201001223241. 2ª T. Min. Rel. Humberto Martins. Publicado no DJE em 13.10.2010; ROMS 2010000530879. 2ª T. Min. Rel. Herman Benjamin. Publicado no DJE em 01.07.2010. Em análise ao caso concreto, verifica-se que o autor sustenta o seu direito à imediata nomeação em razão de servidor ocupante de mesmo cargo para o qual obteve êxito em certame, fora do número de vagas do edital, ter sido

redistribuído a outra universidade federal, com prévio parecer favorável condicionando tal troca com a disponibilização de código de vaga referente ao cargo em questão para a Faculdade de Ciências da Saúde/FCS. Deve ser ponderado que tal ato, ao contrário do que acredita o impetrante, não é vinculado, mas se encontra dentro da discricionariedade da Administração Pública. Não se pode olvidar que o serviço público, de um modo geral, é dinâmico, com sucessivas alterações e surgimento de novas intempéries, devendo sempre o administrador, respeitando a estrita legalidade, buscar atender o que melhor atender o interesse público. Não reputo ilegalidade no ato de redistribuição do servidor mediante o recebimento, em seus quadros, de código de vaga diverso, uma vez que, além de se encontrar na esfera de discricionariedade da Administração, visando melhor atender o interesse público, tanto o cargo de assistente técnico/área de informática quanto o cargo de assistente em administração são cargos de nível D, consoante art. 7º, caput e Anexo II, da Lei n. 11.091/05, não havendo qualquer diferença entre os referidos cargos. Vale aqui transcrever trecho das informações prestadas pela impetrada que bem esclarecem a situação fática colocada nos autos: Então, quando a Resolução 275/2011 do Conselho Diretor da FCS/UFGD fala em disponibilização de código de vaga referente ao cargo do servidor não está necessariamente condicionando a redistribuição do servidor à liberação do código de vaga tal ou qual, mas sim à liberação do código de vaga equivalente quanto ao nível de classificação do cargo redistribuído, que, no caso, era cargo de nível D. Até mesmo porque, ao se fixar o quadro de vagas de entidade o Decreto 7.232/2010 não fala, por exemplo, em cargos de Técnico de Laboratório ou em cargos de Assistente em Administração, mas sim em cargos de nível C, D e E, conforme classificação contida na Lei 11.091/2005. Assim, não se subsumindo a controvérsia em questão a nenhuma das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência como direito subjetivo à nomeação a cargo público, bem como se mostrando a atuação da Administração Pública em consonância com a legalidade, utilizando-se da discricionariedade sem qualquer cometimento de arbitrariedades, inexistente a relevância na argumentação a ensejar a concessão da medida liminar. Como se vê, em análise ao caso concreto, este juízo já formou convencimento de que não há direito líquido e certo do impetrante à nomeação pleiteada, o que é corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, não havendo nos autos qualquer elemento hábil a mudar tal entendimento. Posto isso, à míngua do necessário direito líquido e certo, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de julho de 2012.

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda e contribuições reflexas sobre os juros de mora recebidos de seus clientes, ao argumento de que sobre tais verbas indenizatórias não deve incidir a exação fiscal, e, ao final, seja reconhecido o direito de compensação sobre os pagamentos indevidos dos últimos 05 (cinco) anos. Pede ainda em sede de liminar se abstenha a impetrada de lançar de ofício os valores impugnados e de não fornecer certidão negativa de débito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante formula pedido de concessão de liminar com o escopo de suspender a exigibilidade da cobrança de imposto de renda e contribuições reflexas sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de inadimplemento de clientes, mediante depósito judicial. A meu ver, o depósito judicial de verbas submetidas à discussão no Judiciário consiste em verdadeiro direito subjetivo da parte, sendo menos oneroso para ambos os litigantes, garantindo o recebimento pelo vencedor da demanda com recomposição do valor real. Assim, defiro o pedido de depósito judicial, suspendendo a exigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante a título de juros moratórios, com fulcro no art. 151, inciso II do CTN. A suspensão fica condicionada ao depósito integral e em dinheiro do montante (Súmula n. 112 do STJ). Fica a impetrada impedida de proceder à inscrição da impetrante no CADIN bem como negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos no que se refere ao período abrangido pelos depósitos. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF. Os depósitos efetuados nestes autos deverão ser encartados em autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de julho de 2012.

0002366-09.2012.403.6002 - IRINEU FANCELLI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IRINEU FANCELLI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração

de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arriada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 20 de julho de 2012

Expediente Nº 4020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002278-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002278-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da autora a fim de possibilitar a responsabilização dos atuais sócios da executada. O art. 50 do Código Civil de 2002 prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em análise ao artigo em comento, mostra-se possível a desconsideração da personalidade jurídica somente quando há confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou então fique demonstrado o desvio de finalidade da empresa. Nada há nos autos que demonstre a referida confusão patrimonial. Por outro lado, a meu ver, o fato de a empresa não ter movimentação bancária e imóveis registrados em seu nome não pode implicar na presunção de abuso de personalidade. Cabe ao requerente demonstrar que houve desvio da finalidade da empresa, ou seja, se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade autorizada favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica. Observo que a União sustenta que desde 1997, quando da cessão das cotas sociais da empresa requerida por parte de Alexandre Albert Afif e Agnaldo Alberto Afif a seus genitores, aludidos sócios já tinham em mente o abandono da empresa, com prejuízo para os credores. Ocorre que a União requer o redirecionamento da execução aos atuais sócios da empresa e não aos supostos fraudadores, merecendo aqui a transcrição do Enunciado n. 7 da I Jornada do CJF/STJ: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrida. Assim, não demonstrado o abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade da empresa autora,

bem como a realização de atos irregulares por parte dos sócios, indefiro o pedido de fls. 366/369. Dourados, 20 de julho de 2012

0000326-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000326-0) - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo o executado (autora) cumprido a obrigação (fl. 358) e tendo a credora levantado o valor do pagamento, conforme alvará expedido e recebido às fls. 370/371, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 20 de julho de 2012

0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8) - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança n.ºs 0788.013.600622-9, Agência Nova Andradina, ao tempo em que foram editados os Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência Nova Andradina (n.º 0788) conta de poupança (n.º 013.600622-9) ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou às fl. 29/34 os extratos bancários (janeiro a abril de 1989 e março a julho de 1990). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 47/76, alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável a propositura da ação, o que implica em extinção (art. 283 cc art. 284, p.u., do CPC e 267, I, do CPC). Argui, ainda, prescrição trienal e subsidiariamente a quinquenal, previstas no CC revogado e o vigente (art. 178, 10, III do CC/16 e art. 205, 3º, III do CC/02), bem como, supletivamente, a prescrição quinquenal prevista no CDC. Sustenta, no mérito, a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, porque houve mero cumprimento do dever legal na aplicação dos índices de correção da poupança, regulados pelas medidas econômicas do Poder Executivo. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. O Banco Central do Brasil, outrossim, apresenta contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. E, ainda, prejudicial de mérito, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal de ações contra a Fazenda Pública (Lei nº 4.595/64, art. 50 e Dec. 20.910/32). Eventualmente, no mérito, sustenta a legitimidade das medidas econômicas implantadas com os referidos planos (fl. 80/83). Decisão da exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil (fl. 90/92), rejeitando o incidente. Acolhida, porém, a ilegitimidade passiva do Bacen e deferida a cautelar incidental de exibição dos extratos bancários dos períodos de junho/87, fevereiro/91 e comprovante de abertura e encerramento da conta poupança do autor (fl. 118/119). Interposição de Agravo Retido pela CEF contra a liminar de exibição (fl. 192/130), a qual foi mantida pelos seus douts fundamentos às fl. 131. Juntada do extrato bancário referente a 01/02/1991, pela CEF às fls. 134/136. Ciência ao autor (fl. 138) da documentação referida, em manifestação (fl. 141v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação prospera em parte. O autor, com a inicial, colaciona prova da relação contratual com a instituição financeira, mediante a juntada (fl. 29/34) dos extratos bancários (janeiro a abril de 1989 e março a julho de 1990). A CEF, por sua vez, em cumprimento à cautelar incidental deferida pelo juízo, colaciona o extrato relativo a 01/02/1991 (fls. 134/136). Assim, deve ser reconhecida a ausência de documento indispensável somente em relação à pretensão do expurgo inflacionário do Plano Bresser, porque não houve prova documental de numerário em conta poupança no período de junho/87. Registre-se, ademais, que embora não tenha a Caixa Econômica Federal cumprido integralmente a decisão de exibição de documento, tal fato, por si só, não pode implicar na aplicação da presunção disposta no art. 359 do CPC. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral relativa ao Plano Bresser, especialmente a existência de saldo em conta a sofrer a incidência das regras impostas no período, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de

inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323)Deste modo, fica excluído da apreciação o pedido relativo aos expurgos inflacionários do Plano Bresser.Assim, cinge-se a demanda aos períodos do Plano Verão e Collor I e II.Passo a análise da prejudicial de mérito arguidaA alegação de prescrição quinquenal fica rechaçada.A hipótese não se conforma com a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 ou mesmo do artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto, o prazo prescricional é vintenário.Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 5,38% (ou 7,87%) e Collor II (fev/91 - 20,21% (ou 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO - DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores.Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de

remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.No caso específico, o aniversário da conta poupança da parte autora ocorre no dia 01/01/89 (fl. 29), portanto, na primeira quinzena, razão pela qual faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança n 0788.013.600622-9 da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada do extrato acostado à fl. 29. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89.De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC.Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro.Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da

irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anote que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0788.013.600622-9, da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados à fls. 31 e 32/33. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar: a) a conta de poupança nº 013.600622-9, agência nº. 0788, pelo índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989; eb) a conta de poupança nº 00012821-3, agência 1189, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirão: a) correção monetária em conformidade com os índices inerentes às cadernetas de poupança; b) juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data da citação; c) juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Decaído o autor da parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (art. 20, p.u., CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 18 de julho de 2012.

0005075-90.2007.403.6002 (2007.60.02.005075-0) - MARLUCI PEREIRA LOPES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARLUCI PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 30.06.2007, ao argumento de ainda estar incapacitada para desenvolver sua atividade habitual. Às fls. 24/25, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade física, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 51/53). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). O laudo médico foi apresentado à fl. 68, tendo o Sr. Expert asseverado a necessidade de perícia complementar por neurologista a realizar diagnóstico preciso do quadro da autora. A autora se manifestou às fls. 74/75, requerendo a realização de perícia por médico neurologista. Foi nomeado médico neurologista para realização de perícia na parte autora (fl. 77). À fl. 85 consta certidão narrando que a autora não compareceu à perícia agendada. A autora se manifestou à fl. 86, requerendo desistência da ação, ao argumento que protocolou ação com igual pedido na Justiça Estadual. O INSS se opôs ao pedido de desistência, argumentando a existência de litispendência desta ação com a posteriormente proposta na Justiça Estadual (fls. 88/89). Intimada por duas vezes

para se manifestar acerca da oposição do INSS, a parte autora ficou-se inerte (fls. 112-v e 116). Converteu-se o julgamento em diligência, solicitando documentos à 2ª Vara Cível de Dourados com o escopo de se verificar a ocorrência de litispendência (fls. 118). Com a juntada de referidos documentos, as partes foram instadas a se manifestar. O INSS apenas tomou ciência, enquanto a parte autora ficou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a oposição fundamentada do INSS, não é possível a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. De outro lado, em tendo sido esta ação proposta anteriormente à protocolada na Justiça Estadual e já existindo sentença naquela, não é possível a extinção desta por litispendência. Em uma análise mais apurada à controvérsia em questão, tenho que deve ser decretada a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe recai (art. 333, I, CPC). Como se infere da manifestação de fl. 74/75, a parte autora postulou a realização de perícia médica por neurocirurgião a fim de comprovar o seu estado de incapacidade. Ocorre que, sem justificativa plausível, não compareceu à perícia agendada, sendo certo que o fato de ter protocolado ação com o mesmo pedido na Justiça Estadual não justifica tal ausência. Cabe observar que é de exclusivo interesse da autora comparecer à perícia médica, custeada pelo Poder Judiciário, diga-se de passagem, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, para comprovar o direito alegado na inicial. Logo, a sua ausência, sem nenhum motivo justificado, labora em seu desfavor, devendo neste caso ser entendido que a requerente não cumpriu o ônus probatório que lhe compete, conforme imperativo do art. 333, inciso I do CPC. Ademais, cabe frisar que intimada a se manifestar posteriormente nos autos, a autora ficou-se inerte por outras inúmeras vezes, somente a corroborar não ter comprovado o alegado estado de incapacidade referido na inicial. De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de julho de 2012.

0004330-76.2008.403.6002 (2008.60.02.004330-0) - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ATAMARILHO ESPÍNDOLA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser trabalhador rural e, em razão da exposição a agrotóxicos, encontra-se acometido por doença que o incapacita para atividades laborativas. A parte autora juntou documentos (fls. 09/69). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 72. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/85), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 92/94. Foi designada a realização de perícia médica (fls. 95/96). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 110/116. A parte autora se manifestou às fls. 119/120, pugnando pela complementação do laudo pericial, enquanto a autarquia pugnou pela improcedência da demanda (fl. 121-v). Considerando que o Sr. Perito anteriormente designado atuou como médico particular do autor, designou-se novo perito para a realização da prova técnica (fls. 124/125). Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 132/136. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 139/141). Em alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, enquanto a parte autora sustentou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico

apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor está em tratamento por hipertensão arterial sistêmica e apresenta varizes nos membros inferiores. Refere ainda que o periciado relatou ter sofrido intoxicação em 1988 e hanseníase em 1992, com término do tratamento em 1996. Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, sendo que houve incapacidade temporária entre outubro de 2010 e março de 2011 (quesito 8 - fl. 134). Aduziu o Sr. Perito que o quadro clínico do autor não o impede de exercer atividades capazes de prover o seu sustento (quesito 7 - fl. 134). Ademais, embora o laudo pericial de fls. 108/116 tenha sido elaborado por médico particular do autor, o que motivou a realização de nova perícia, é certo que não cabe sua total desconsideração por este juízo, merecendo atenção a conclusão imperativa de que o autor não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada (fl. 114). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De outro lado, não se pode olvidar que o período descrito em perícia como de incapacidade temporária, já foi objeto do NB 543.423.953-5 (fl. 146), nada mais sendo devido ao autor. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ATAMARILHO ESPÍNDOLA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

0003595-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003595-2) - PAULA MARIANO FELIX(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PAULA MARIANO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser trabalhadora rural e estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente asma e rinite nasofaringite e faringite crônica. A parte autora juntou documentos (fls. 08/21). Regularizada a representação processual às fls. 26/27. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 43/44. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 46). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 63/67. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 70/71, enquanto o INSS o fez à fl. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de doença respiratória não infecciosa, asma leve tratável (Conclusão - fl. 65 e quesito 2 da autora - fl. 66). Concluiu o Sr. Perito que a autora necessita de tratamento contínuo, entretanto, podendo desempenhar suas funções laborativas (conclusão - fl. 65). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar que a parte autora não está incapaz para exercer suas atividades (resposta aos quesitos 5 da autora, 6 do INSS e 6 do juízo - fls. 66/67). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas

atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULA MARIANO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MIGUEL SALES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 521.159.347-9) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividades braçais e, desde 20/05/2000 apresenta incapacidade para o trabalho em razão de graves lesões (fratura de acetábulo esquerdo S32.4; fratura ossos da perna esquerda S 82.2; Fratura da clavícula direita S 42.0). A parte autora juntou documentos (fl. 14/149). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 150. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 152/157), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 165/166. Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 168), facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado (fl. 175/180). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 184/185) e o INSS ratificou a contestação (fl. 187/189). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o examinado apresenta fratura clavícula direita, fratura tibia esquerda operada com placa e parafusos e fratura da bacia lado esquerdo também operada com placa e parafusos e afirma que as fraturas já estão consolidadas, mas principalmente na bacia ou melhor no quadril E, este evoluiu com artrose degenerativa secundária a fratura o que lhe causa dor para deambular (respostas aos quesitos 1 e 2 do autor, fl. 176). O laudo é claro e expresso no sentido de que há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do segurado (serviços gerais), com limitação para aquelas que deambule muito e que realize esforços intensos, porque assevera o Especialista que o examinado sente dor ao realizar esforços intensos e quando deambula muito ou fica muito tempo sentado (respostas aos quesitos 3 e 4 do autor, 8 e 9 do INSS e 5 a 7 do juízo, fl. 178/180). Por fim, afiança que a doença e a incapacidade teve início na data do acidente, em 20/05/2000. Logo, o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (03/03/2012) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na perícia realizada em 02/04/2004 (fl. 33/35) nos autos do processo n. 2004.60.84.006305-6. De início, verificando-se que a parte autora está em gozo de benefício do auxílio doença (NB 5357729154, DER 27/05/2009 e DCB 31/10/2012), resta presumida a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação do autor para outros serviços que não a prática de esforços intensos, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 11/04/63), pouca escolaridade, e ter exercido ao longo de sua vida atividade braçal, que prescinde de capacitação profissional, não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor está com 48 anos de idade e incapacitado para atividades que sempre foi responsável por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual limitação ao exercício de sua profissão habitual, em razão da patologia degenerativa grave, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 10 anos (NB 5357729154 - DIB 27/05/2009 e DCB 31/10/2012, fl. 190), corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram responsável pelo seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, faz jus o autor a implementação da aposentadoria por invalidez. A procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito à manutenção do auxílio doença (NB 5357729154, DER 27/05/2009) e a partir da data do laudo pericial (03/03/2012 - fl. 180), sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL SALES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 5357729154, DER 27/05/2009, fl. 190) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 03/03/2012 (fl. 180), ficando autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MIGUEL SALES NETO Benefício concedido: Manutenção de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Número do auxílio (NB): NB 5357729154 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença DIB 27/05/2009 - DCB 31/10/2012. Aposentadoria por invalidez desde 03/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença - 02/03/2012 Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Dourados, 20 de julho de 2012.

0004211-81.2009.403.6002 (2009.60.02.004211-7) - MARGARETH DA CONCEICAO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARGARETH DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, reputando injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. A parte autora juntou documentos (fls. 15/77). Às fls. 86/86-v, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/100), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade física, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 102). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 109/116. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 119/120, requerendo a sua complementação. O INSS requereu intimação do perito para que respondesse expressamente os quesitos das partes (fl. 121-

v). Deferido o pedido de complementação, este restou atendido à fl. 124. As partes não se manifestaram acerca da complementação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de tendinose do ombro esquerdo e estado depressivo prolongado leve, além de disritmia cerebral. Segundo o perito, essas alterações são passíveis de tratamento com estabilização do quadro clínico (Parte 6 - a - fl. 114). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada (Parte 6 b - fl. 114). Em resposta aos quesitos, o Sr. Expert asseverou que as alterações são passíveis de tratamento, com estabilização do quadro clínico, sendo que o tratamento ao qual a autora se submeteu apresentou resultado satisfatório (quesitos IV e IX - fl. 124). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARETH DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 20 de julho de 2012.

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 440/443 bem como a certidão de fls. 445, com o escopo de se evitar futuras alegações de nulidade por eventual cerceamento de defesa, republique-se decisão de fls. 424/428, restituindo-se o prazo recursal às partes. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 428, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Dourados, 19 de julho de 2012.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALOISIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos da invalidez, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre foi trabalhador rural e desde julho de 1997 é portador de carcinoma basocelular superficial, elastose solar extensa (CID C.44 e C44.5) e está incapacitado de exercer a sua profissão. Informa que foi concedido o auxílio doença em 11/11/2003 e, mesmo persistindo a incapacidade, foi cessado em 31/10/2008. A parte autora juntou documentos (fl. 14/56). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 59/60. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 65/70), alegando,

em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 82/85. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 94/102). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 105/108) e o INSS ratificou a contestação (fl. 110). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. De início, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 02/04/1998 a 10/01/2008 (fl. 75 e 78), bem como, seu último vínculo empregatício ocorreu de 25/11/1996 a 22/12/1999 (fl. 21), restam atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o examinado apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de pele em várias localizações, motivo de cirurgias para exereses, tratando-se de doença não congênita, adquirida, não ocupacional, não inerente a faixa etária, recidivante, com início em 01/01/1996 (Parte 6, item a - fl. 100). Afirma ainda que a parte autora apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandam exposição continuada à luz solar, com início em 01/01/1996, mas poderá ser reabilitado em atividade braçal em ambiente interno (Parte 6, itens b, c e g - fl. 100). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação do autor para outros serviços que não necessitem de exposição solar (ambiente interno), resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 12/05/1964), não ser alfabetizado e ter exercido ao longo de sua vida a atividade rural (empregado rural), serviço braçal que prescinde de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor está com 48 anos de idade e incapacitado para atividades que sempre foi responsável por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual limitação ao exercício de sua profissão habitual, em razão da patologia epidérmica incurável (neoplasia maligna de pele), aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 10 anos (NB 1070613964 - DIB 26/03/1998 e DCB 11/11/2003 - fl. 78; NB 1227965343 - DIB 11/11/2003 e DCB 10/01/2008, fl. 79), corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico do autor apurado em perícia judicial é o mesmo indicado nas perícias médicas realizada pela Autarquia Federal (fl. 73/74, 76/77), sendo o último exame em março de 2010, forçoso reconhecer como indevida a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 1227965343 - DIB 11/11/2003 e DCB 10/01/2008, fl. 79). Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB 1227965343 - DIB 11/11/2003 e DCB 10/01/2008, fl. 79) desde a data da cessação administrativa e a partir da perícia judicial (04/10/2011) convertê-lo em aposentadoria por invalidez, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALOÍSIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer, ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 1227965343 - DIB

11/11/2003 e DCB 10/01/2008, fl. 79) desde a data da cessação administrativa (10/01/2008) e a partir da perícia judicial (04/10/2011) convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ALOISIO ALVES Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 1227965343 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde a cessação - DCB 10/01/2008. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 04/10/2011. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 03/10/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de julho de 2012.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Acolho a impugnação à perícia formulada pela parte autora (fl. 101/3). 3. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer o teor da impugnação de fls. 101/112 referida e as respostas aos quesitos 03 e 06 do juízo; 05 e 06 do autor, 06, 07, 08 e 09 do INSS, considerando que há inconsistência nessas constatações. 4. Com a vinda da resposta, vista às partes. 5. Após, tornem conclusos. Dourados, 23 de julho de 2012.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES BERNARDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15/03/2010 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é pessoa simples que exerceu por toda vida labores que lhe exigiram grande esforço físico, porém, encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, em virtude de doenças cardiovasculares graves (insuficiência aórtica, estenose mitral, disfunção ventricular), razão pela qual obteve o benefício de auxílio-doença (NB 517.706.447-2). A parte autora juntou documentos (fl. 13/72). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 75/76). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 75/76, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica na autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 79/835), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 100/102. O laudo médico pericial foi apresentado às fl. 112/119. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou impugnação às fl. 122/127. O INSS pronunciou-se pela ratificação da conclusão da perícia e informando que a autora esta em gozo de benefício com alta programada para 01/03/2013 (fl. 130/134). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Considerando que a autora ficou em gozo de benefício nos períodos de 16/08/2006 a 15/03/2010 e de 23/09/2010 até previsão de cessação automática para 01/03/2013, como se vê às fl. 87/90 e 133/134, resta reconhecido pelo requerido os requisitos da qualidade de segurado e da carência (art. 25 da Lei n. 8.213/91). A matéria controvertida, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, na forma já discutida. Foi realizada perícia médica na especialidade de cardiologia (fl. 112/119). O laudo médico apresentado pelo Perito Médico diagnosticou que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica (CID 10 - I.10), estenose mitral (CID 10 - I.05.0), insuficiência mitral (CID 10 - I.06.1) e estenose de prótese biológica em posição aórtica de grau moderada (fl. 114 - Diagnósticos). Conclui, então, que essa doença cardíaca causa incapacidade parcial e temporária para o exercício da profissão da autora, com início provável na data da cirurgia cardíaca, em outubro de 2007, sem possibilidade de previsão da data para reavaliação do benefício por incapacidade, mas suscetível de recuperação (respostas aos quesitos 01 a 03 e 07 a 10 do juízo, fl. 114/115). Considerando que a perícia judicial atestou que a incapacidade laborativa teve data inicial, provável, em outubro de 2007 (quesito 09, do Juízo - fl. 115), e há possibilidade de recuperação através de tratamento cirúrgico em ambas as válvulas acometidas, mitral e aórtica, sem descartar, ainda, o exercício de outra atividade pela autora, resta descaracterizada a contingência da invalidez para fazer jus à aposentadoria. Lado outro, tendo em vista que a autora se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5177064472 e 5427456330) nos períodos de 16/08/2006 a 15/03/2010 e de 23/09/2010 até previsão de cessação automática para 01/03/2013 (fl. 87/90 e 133/134), e que o laudo pericial atesta que há incapacidade laborativa parcial e temporária, faz jus ao pretendido benefício de auxílio-doença, que deverá ter como termo inicial a data em que o benefício NB 5177064472 foi cessado, 15/03/2010, descontando-se o período a partir do qual houve o restabelecimento (23/09/2010). Assim, restam ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando o restabelecimento do benefício em 23/09/2010, devendo o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, sendo que este somente poderá ser cessado, mediante parecer quanto à capacidade da autora para o trabalho. Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, à autora, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, 15/03/2010 (fl. 87), sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho, ficando autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Conceição dos Santos Marques Bernardo Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5177064472 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação 15/03/2010 Data final do benefício (DIB): - Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de julho de 2012.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, reputando injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. A parte autora juntou documentos (fls. 17/39). Às fls. 42/43, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/60), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade física, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 64/69). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 79/87. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 92/94. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 102/112, enquanto o INSS apenas tomou ciência à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna cervical e lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento (Parte 6 - a - fl. 85). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa (Parte 6 b - fl. 85), o que é reforçado em resposta aos quesitos do juízo (fl. 86). Quando do exame clínico na coluna vertebral (Parte 3 - fl. 81), o Sr. Perito aduziu que o autor não apresentou alterações tróficas importante, estando com mobilidade ativa e passiva sem limitações significativas. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 20 de julho de 2012.

0003483-06.2010.403.6002 - VALDEMIR MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária em que Valdemir Munhoz foi condenado em sentença transitada em julgado a pagar R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) à União a título de honorários sucumbenciais. A União se manifestou às fls. 235/236, aduzindo ausência de interesse na execução da verba sucumbencial. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de julho de 2012

0003932-61.2010.403.6002 - SIDRONIO PEDRO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária em que Sidronio Pedro da Silva objetiva o recebimento de auxílio doença. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A manutenção do benefício

previdenciário auxílio-doença (NB 538.838.548-1); 2. Não serão pagos valores a título de atrasados à autora, haja vista que a mesma encontra-se recebendo o benefício, em razão da concessão da tutela antecipada. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício (fls. 99/101). Consta ainda do acordo que o benefício será revisto a cada 06 meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem. A parte autora, por meio de seu patrono, anuiu aos termos da transação (fl. 104). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes em seu inteiro teor (fls. 99/101), extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Expeça-se RPV no que tange aos honorários advocatícios conforme solicitado à fl. 104. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a EADJ/INSS em Dourados, com cópia das folhas 99/101, bem como desta decisão. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de julho de 2012

0004132-68.2010.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 5348831618, DER 25/03/2009, DCB 01/06/2010) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre trabalhou e, em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 2006 passou a receber auxílio doença, o qual foi convertido, após consolidação das lesões que causou a redução da capacidade laborativa, em auxílio acidente. Outrossim, informa que o citado auxílio foi cancelado, porque foi constatado pelo INSS o duplo pagamento com o auxílio doença, decorrente da mesma causa contingencial, o acidente ocorrido em 2006. Afirma, ainda, que faz jus a aposentadoria, tendo em vista que não houve redução da sua capacidade laborativa com as sequelas do acidente e não foi readaptado de função na empresa em que laborava. Junta documentos (fl. 08/24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 27/28). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 35/40), alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/64. Junta pelo INSS do parecer do assistente técnico (fl. 72/74). O laudo pericial foi apresentado (fl. 92/102). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 107), enquanto o INSS nada informou. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que a aposentadoria, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Releva notar, aliás, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio acidente: manutenção da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado possui sequelas de lesão de nervo periférico pós-traumatismo de tornozelo direito, com debilidade permanente do membro inferior direito; além de artrose de coluna e de joelho direito, em grau leve (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 95). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que não há incapacidade, mas redução definitiva da capacidade laborativa em 50%, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para membro inferior direito e poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens b e c e resposta ao quesito 3 do juízo, fl. 100). O parecer do assistente técnico do INSS (fl. 73/74) endossa o laudo da perícia judicial, concluindo que há redução definitiva da capacidade laborativa a partir da cessação do benefício (NB 534.883.161-8, DIB 25/03/2009, DCB 01/06/2010, fl. 23). Assim, conclui a

perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, ficando caracterizada a contingência legal tão somente do auxílio-acidente. Lado outro, considerando que os males que acometem a parte autora, não o impossibilitam de exercer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que causam sobrecarga para membro inferior direito, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade total e definitiva para fazer jus à aposentadoria por invalidez, na forma pretendida. Por fim, tendo em vista que o autor estava em gozo de auxílio doença (NB 536.920.961-4, DIB 19/08/2009, DCB 10/08/2010), o qual cessou em virtude da dupla concessão com o auxílio acidente (NB 534.883.161-8, DIB 25/03/2009, DCB 30/11/2010), resta presumida a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência. De tudo exposto, imperativo ultimar pela existência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido nos termos do 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Anoto, no entanto, a impossibilidade de cumulação dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, quando decorrentes da mesma doença. Nesse passo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901040387, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00037.) Destarte, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio acidente desde a data de sua cessação, 30/11/2010. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente (NB 534.883.161-8), desde a data de sua cessação 30/11/2010. Antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de auxílio acidente, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Damião dos Santos Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-acidente. Número do benefício (NB): 534.883.161-8 Data de início do benefício (DIB): Desde a cessação - 30/11/2010. Data final do benefício (DIB): - Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Dourados, 19 de julho de 2012.

0004932-96.2010.403.6002 - LEONIDA SANCHES DA COSTA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEÔNIDAS SANCHES DA COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de Lombociatologia E (doença do nervo ciático e coluna lombar sacra) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 11965351349, DER 09/08/2010). Junta documentos de fl. 11/50. Decisão de fl. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial e concedendo a assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 60/67), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O autor se manifestou sobre a contestação (fl. 78/82). Juntada pelo INSS do parecer do assistente técnico (fl. 92/100). Laudo

médico às fls. 10148/53 e socioeconômico às fl. 113/118. Manifestação das partes sobre as perícias (fl. 120/123). O MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fl. 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 114/116, informa que a autora reside com esposo, igualmente idoso, ambos sem possuir renda mensal e vivem de recursos doados por terceiro para as despesas com moradia, alimentação, medicamentos e vestuário. Ultimou a assistente social que a requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial (tratamento médico, alimentação e vestuário), fl. 116. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui (fl. 101/111) que a autora possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro e apresenta diabetes, porém, controlada com medicamentos (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 109). No entanto, assevera que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e tem capacidade para a vida independente (Parte 6 - Conclusão, item b e f, fl. 109). Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012.

0005356-41.2010.403.6002 - PEDRO NOGUEIRA FILHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO NOGUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (DER 03/08/2010) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre

exerceu atividades braçais e, desde o início de 2010, apresenta incapacidade para o trabalho em razão de patologia ortopédica grave (discopatia da coluna lombar, artrose lombar avançada, artrose cervical, artrose dos joelhos e hipertensão arterial). Alega que requereu o auxílio doença em 03/08/2010 e, mesmo estando incapacitado para o seu trabalho habitual, foi-lhe negado tal benefício. A parte autora juntou documentos (fl. 11/43). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 47/48). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 52/56), alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 88/98). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 101/106). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. De início, à luz da documentação colacionada aos autos, cópia da CTPS às fls. 17/29 e extrato do CNIS às fls. 69/70, restam atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência, conforme cópia da CTPS (fl. 17/22) No que concerne à invalidez, foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de osteoartrose de coluna vertebral, doença degenerativa, inerente a faixa etária e passível de tratamento, com comprometimento da capacidade laborativa. É também hipertenso e obeso, patologias também passíveis de tratamento, com melhora, com início aos 40 anos (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 95). Aludido laudo afirma ainda que não há incapacidade, mas redução da capacidade para a profissão declarada, em grau médio, compatível com 50%, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos para a coluna lombar (Parte 6 - Conclusão, item b, fl. 95 e respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo, fl. 96). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação do autor para outros serviços que não necessitem de grandes esforços físicos sobre a coluna lombar, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 22/02/1953) e o grau de capacitação profissional (fundamental incompleto), que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor está com 59 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico (sobre a coluna lombar), as quais, conforme extrato do CNIS (fl. 61) e CTPS (fl. 17/22), sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento (pedreiro) e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico do autor apurado em perícia judicial (12/03/2012, fl. 90/98) e idêntico aos atestados e exames médicos juntados às fl. 32/43, contemporâneos às perícias médicas realizadas pela Autarquia Federal (fl. 63/64), forçoso reconhecer como indevido o indeferimento do benefício (NB 10688446962, DER 03/08/2010, fl. 12). Assim, faz jus o autor a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 10688446962, DER 03/08/2010) desde a data do requerimento administrativo e a conversão, a partir da perícia judicial (12/03/2012), em aposentadoria por invalidez, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO

NOGUEIRA FILHOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 10688446962, DER 03/08/2010) desde o requerimento administrativo, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 12/03/2012 (perícia judicial), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO NOGUEIRA FILHO Benefício concedido: auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 10688446962 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: DER 03/08/2010. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 12/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 11/03/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de julho de 2012.

0000323-36.2011.403.6002 - LUIZ CELSO NONATO (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por Luiz Celso Nonato, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 00005865.2, ag. 1466, Itaporã/MS, ao tempo em que foram editados os Planos Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (fev/91 - 21,87% e mar/91 - 11/79%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência Itaporã/MS conta de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou às fl. 10/15 os extratos bancários (17/01/91 a dezembro de 1991). Aditada a inicial com a juntada da procuração e documento pessoal da parte autora (fl. 20/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fl. 28/71, alegando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até julgamento do RE 626.307/SP e RE 591.797/SP, e ausência de documento indispensável a propositura da ação, o que implica em extinção (art. 283 cc art. 284, p.u., do CPC e 267, I, do CPC). Argui, ainda, inaplicabilidade ao caso, da retroatividade do CDC e a inversão do ônus da prova. No seara da prejudicialidade de mérito, alega prescrição trienal, prevista no CC revogado (art. 178, 10, III do CC/16 e art. 205, 3º, III do CC/02), bem como, supletivamente, a prescrição quinquenária prevista no CDC. Sustenta, no mérito, a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, porque houve mero cumprimento do dever legal na aplicação dos índices de correção da poupança, regulados pelas medidas econômicas do Poder Executivo. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 77/86. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação prospera em parte. O autor, com a inicial, colaciona prova da relação contratual com a instituição financeira, mediante a juntada (fl. 10/15) dos extratos bancários (janeiro a dezembro de 1991). De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que não foi integralmente efetuado na exordial. Assim, deve ser reconhecida a ausência de documento indispensável somente em relação à pretensão do expurgo inflacionário do Plano Collor I, porque não houve prova documental de numerário em conta poupança no período de abril a junho de 1990. Lado outro, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral relativa ao Plano Collor I, especialmente a existência de saldo em conta a sofrer a incidência das regras impostas no período, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). Deste modo, fica excluído da apreciação o pedido relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Assim, cinge-se a demanda aos períodos do Plano Collor II. A arguida suspensão do feito não se aplica ao caso em testilha. Como se vê do próprio teor do aresto socorrido pela parte demandante (fl. 29), foi ressaltado pelo então Ministro Relator Dias Toffoli, que a determinação em questão aplicava-se tão somente aos feitos em grau de recurso. Desta sorte, fica negada a suspensão pretendida. Passo a análise da prejudicial de mérito arguida. A alegação de prescrição quinquenal fica igualmente rechaçada. A hipótese não se conforma com a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referentes aos Planos Collor II (fev/91 - 20,21% (ou 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR II - DO ÍNDICE DE 20,21% DE JANEIRO DE 1991, DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991 e DO ÍNDICE DE 11,79% DE MARÇO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...).I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Nessa esteira, o índice pleiteado

de 11,79% para os saldos de março/91 é inaplicável. Com efeito, a partir de 1º de março de 1991 as poupanças passaram a ser devidamente corrigidas pelo índice legal aplicável no período, a TR. O índice de 20,21% referente ao IPC de janeiro/91 foi o aplicado administrativamente pela instituição financeira depositária ré à poupança, não havendo necessidade de tutela judicial para reconhecê-lo. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta poupança nº 00005865.2, ag. 1466, Itaporã/MS, da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados à fl. 10. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança nº 00005865.2, ag. 1466, Itaporã/MS, pelos índices de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirão: a) correção monetária em conformidade com os índices inerentes às cadernetas de poupança; b) juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data da citação; c) juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 20 de julho de 2012.

0000815-28.2011.403.6002 - FRANCISCO DE PAULA MANGINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 95/142). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Dourados, 23 de julho de 2012

0001626-85.2011.403.6002 - SUELI TEREZINHA VANZO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SUELI TEREZINHA VANZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente na coluna vertebral. A parte autora juntou documentos (fls. 11/71). Às fls. 74/75, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 91/100. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 103/104, enquanto o INSS o fez à fl. 106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de

carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora possui alterações degenerativas da coluna cervical, na forma de osteoartrose, em grau leve, passível de tratamento e estabilização (Parte 6 - a - fl. 97). Refere ainda que a autora apresenta estado depressivo prolongado, em grau leve, em tratamento. Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 b - fl. 97), podendo desenvolver normalmente suas atividades (Parte 7 - quesito 3 do juiz - fl. 98). Quando do exame clínico na coluna vertebral (Parte 3 - fl. 93), o Sr. Perito aduziu que a autora não apresentou alterações tróficas significativas, estando com mobilidade ativa e passiva sem limitações significativas, com força e amplitude dos movimentos preservados. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI TEREZINHA VANZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

0001654-53.2011.403.6002 - EVA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EVA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria e, subsidiariamente do auxílio doença ou auxílio acidente. Sustenta que é portadora de sequelas de queimaduras graves no tórax e na face e esta incapacitada para o trabalho desde 1998, estando atualmente recebendo o benefício assistencial. Alega que faz jus a aposentadoria por invalidez, porque na data da causa da invalidez ainda detinha a qualidade de seguradora. A parte autora juntou documentos (fl. 09/33). A antecipação da prova pericial foi concedida, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 37/38). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 41/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 52/62). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora impugnou o laudo e requereu complementação dos quesitos (65/66). O INSS ratificou a contestação (fl. 64v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. O laudo pericial aborda suficientemente o estado clínico da autora e as consequências das lesões consolidadas, bem como, a repercussão em sua capacidade laborativa, não havendo se falar em necessidade de complementação. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza. Cumpre salientar, ainda, que os dois primeiros benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos

para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente; c) auxílio acidente: manutenção da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a examinada possui sequelas de queimaduras de 2º e 3º graus na face, tronco e membros superiores e transtorno afetivo bipolar, doença de tratamento contínuo (Parte 6, item a - fl. 60). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandam exposição solar continuada, ou atividades com estresse emocional e poderá ser reabilitado em outra função (Parte 6, itens b e c - fl. 60). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam de exercer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que demandam a exposição à incidência solar e ambiente de trabalho com estresse emocional. De logo, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio acidente, como registrado, a contingência consiste na redução da capacidade para o trabalho, porém, ocasionada por acidente de qualquer natureza. In casu, as queimaduras de 2º e 3º graus diagnosticadas na perícia judicial não foram ocasionadas por acidente, o que fica corroborado pelas próprias declarações da autora naquele exame clínico, ao informar que: Em 18.03.1998, quando estava gestante de 3º mês, teve uma crise mais intensa de depressão, quando tomou a iniciativa de atear fogo em si própria, com álcool. (Anam nesse clínica - fl. 55) Imperioso reconhecer que não ficaram corroboradas no autos as contingências dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 19 de julho de 2012.

0001720-33.2011.403.6002 - ANTONIA VALDERINA DA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA VALDERINA DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.512.253-7, DER 25/01/2011, DCB 05/05/2011) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu a profissão de costureira e, em virtude do diagnóstico de doença psiquiátrica em 2011, ficou incapacitado de permanecer no trabalho. O benefício do auxílio doença foi concedido e, mesmo persistindo os sintomas, houve a suspensão do pagamento em 05/05/2011. A parte autora juntou documentos (fl. 13/23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 26/27. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica no autor, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 35/42), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 54/62). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora concordou com a perícia judicial (fl. 165/166) e o INSS reiterou a improcedência alegando a preexistência da doença incapacitante. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de

segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora apresenta estado depressivo prolongado, em grau moderado a grave, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, consolidada, sem possibilidade de cura no estágio em que se encontra, com início aos 50 anos de idade, ou seja, em 2001 (Parte 6 - Conclusão, itens a e f, fl. 60)Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 14/11/2011 e não é possível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e g, fl. 60).O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade da autora em 14/11/11, portanto, posterior a data de cessação do benefício (NB 544.512.253-7, DCB 09/05/2011, fl. 45/52), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data fixada na perícia judicial (14/11/2011).Não prospera, desta sorte, a alega doença preexistente a filiação da segurada, ocorrida em 1986, como se vê do extrato do CNIS de fl. 71, considerando que a doença eclodiu após essa inscrição, somente em 2001 (50 anos - data nascimento 19/02/1951, fl. 05v), e a incapacidade adveio em 14/11/2011.Por fim, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA VALDERINA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia judicial, em novembro de 2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício por incapacidade.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIA VALDERINA DA COSTABenefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): Novembro de 2011.Data final do benefício (DIB): -Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a abril de 2011 (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Acolho o pedido de complementação da perícia formulado pelo autor (fl. 193/200), considerando que os exames colacionados às fl. 44/144 registram que houve internação médica do requerente para tratamento de doença cardíaca (insuficiência cardíaca) em julho de 2006, agosto de 2007 e fevereiro de 2010.3. Intime-se o Sr. Perito para, com base em tais ponderações, esclarecer se houve incapacidade (total, parcial, temporária, permanente) do autor naquele período (2006 a 2011) e apresentar as respostas aos quesitos formulados nos autos.4. Com a vinda da resposta, vista às partes.5. Após, tornem conclusos.Dourados, 20 de julho de 2012.

0003455-04.2011.403.6002 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividades laborativas capazes de prover seu sustento, notadamente problemas ligados à circulação sanguínea. A parte autora juntou documentos (fls. 09/34). Às fls. 37/38, o juízo determinou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 56/58). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 69/76. O INSS se manifestou à fl. 78-v, enquanto a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabete, sob controle medicamentoso (Parte 6 - a - fl. 74). O Sr. Perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade ou perda da capacidade laborativa (Parte 6 - b - fl. 74), o que foi reforçado em resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 74) e quesitos 4 e 5 da autora (fl. 75). Infere-se, portanto, que o quadro clínico da autora não a impede de exercer atividades capazes de prover o seu sustento. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 20 de julho de 2012.

0003528-73.2011.403.6002 - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido Espindola Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício auxílio doença, concedido em 20/05/2006 (NB 516.764.801-3), cessado em 05/09/2006 (fl. 29). Alega que a renda mensal inicial do benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fl. 02/12). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente. E, ainda, prejudicial de mérito, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fl. 27/33). Réplica às fl. 36/46. É o relatório do suficiente. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia, a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. O benefício em testilha possui seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as

alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. O extrato da consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), atesta que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente. De tudo o exposto, ante o exposto, reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 5167648013 (fl. 29), com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome JOSÉ APARECIDO E ORTEGA Benefícios revisados NB 5167648013 Revisão Art. 29, Lei 8.213 P.R.I.C. Dourados, 18 de julho de 2012.

0003605-82.2011.403.6002 - VALDEI ALVES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VALDEI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente em seu olho esquerdo, que acabou por culminar na retirada e colocação de prótese. Refere estar tomando medicamentos e realizando tratamento ambulatorial, reputando injusta a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. A parte autora juntou documentos (fls. 11/78). Às fls. 81/81-v, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/90), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 102/103). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 116/122. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 125-v, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta perda da visão do olho

esquerdo, sem alterações no olho direito.Referiu ainda não apresentar limitações em membro inferior direito.Em exame clínico, o Sr. Expert indicou a ausência do globo ocular esquerdo, bem como ausência de alterações trófica significativas em membro inferior direito (Parte 3 - fl. 118).Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa.Conforme se vê da própria exordial, o autor já procedeu à cirurgia de retirada do olho esquerdo e colocação de prótese.Logo, o autor é portador de visão monocular, não podendo tal fato, ante as inúmeras políticas de inserção no mercado de trabalho promovidas pelo Estado em favor dos portadores de necessidades especiais, ser considerado como perda da capacidade laborativa.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Dourados, 20 de julho de 2012.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por WAGNER FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Sustenta a parte autora que em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 08/01/2009, sofreu fratura exposta da tíbia e fíbula do membro inferior esquerdo (lesões profundas no joelho esquerdo e fratura de mandíbula), causando sequelas permanentes nesse membro inferior, cuja perna esquerda ficou 3cm mais curta e imprimindo marcha claudicante (disfunção biomecânica).A parte autora juntou documentos (fl. 16/28).Às fl. 31/32, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 36/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.O laudo médico pericial foi apresentado às fl. 51/59.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fl. 62/73.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia.Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor é portador de sequela definitiva de fraturas de membro inferior esquerdo, resultando em debilidade do referido membro, com reflexos para correr, saltar, praticar atividades físicas de impacto e apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrições para atividades que demandem sobrecarga do membro lesado (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 57).Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado.De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido nos termos do 3 do art. 86 da Lei 8.213/91 .Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio doença (NB 533.981.937-6, DCB 28/12/2010).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Wagner Ferreira da SilvaBenefício concedido: auxílio-

acidenteNúmero do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): desde a cessação do auxílio doença - 28/10/2010.Data final do benefício (DIB):Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.Dourados, 19 de julho de 2012.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS ANDRADE MARTINEZ, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, visando o fornecimento pelos réus, das insulinas LANTUS e NOVORAPID e das agulhas para seu uso - Novo Fine 30Gx3 - 6mm -, conforme receituário e laudo anexos à inicial. Aduz que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo I (CID 10 - E10); que o tratamento tem sido de difícil controle, vez que não consegue manter estáveis as taxas glicêmicas, já que tem crises severas de hipoglicemia e hiperglicemia; que para melhor controle glicêmico é necessária a troca da insulina NPH pela insulina Lantus; que solicitou as insulinas Novo Rapid e Lantus ao sistema público de saúde, porém o pedido foi negado; que a insulina NPH tem picos de ação em 4 a 10 horas, e conseqüentemente corre o risco de ter crises de hipoglicemia, especialmente durante a noite; que a insulina Lantus não apresenta picos de ação, além do mais a duração do efeito terapêutico é de 20 a 24 horas, o que ajuda a manter uma vida saudável, sem crises constantes; que a insulina Regular, fornecida pelo SUS, tem início de ação de 30 minutos a uma hora, dificultando a vida profissional da autora, pois tem de ser aplicada 30 minutos antes de cada refeição; que as insulinas Ultrarrápidas tem início de ação em 15 minutos, pico precoce e curta duração de ação, se aproximando mais da insulina regular humana; que os medicamentos são demasiadamente onerosos, totalizando o valor de mais de R\$ 642,00. Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para depois da vinda das contestações (fl. 49).Citados, os réus apresentaram suas contestações (Município - fls. 59/68, Estado - fls. 73/88, União - fls. 101/101vº.)É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo suscitada pela União Federal, na medida em que a presente ação foi proposta antes da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir sustentada pelo Município. A documentação trazida com a inicial, em especial às fls. 31/43 demonstram o interesse da autora em socorrer-se do Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam levantada pelo Município e pelo Estado. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde. Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população solidária, todos eles tem legitimidade para integrarem o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Assim, demonstrada a indispensabilidade da medicação indicada como necessária ao correto tratamento médico, é dever do Estado seu fornecimento.Por outro lado, o artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam.No entanto, neste exame perfunctório, não vislumbro relevância nas alegações da autora.De início, anoto que nada obstante lhe tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.560/50), ante a pacífica jurisprudência de que é bastante para tanto a mera declaração de hipossuficiência, a verdade é que ela não faz prova de que não têm condições econômicas para adquirir os pretendidos medicamentos. Não traz cópias de declarações e/ou comprovantes de rendimentos. As consultas e exames que fundamentam seu pedido foram realizados aparentemente pela rede particular de saúde, não fazendo prova a autora de atendimento pela rede pública.De outra margem, embora este magistrado seja leigo, observa-se dos exames de fls. 28/29 que a glicemia da autora, até abril de 2011, estava aparentemente sob controle. Até abril de 2011 os resultados obtidos se encontram entre os limites superior e inferior do valor de referência desejável, tanto no exame de glicose, quanto no de hemoglobina glicosilada. Houve alteração para os meses de junho e agosto de 2011, porém aparentemente sem indicação nesses exames da ocorrência das severas crises de hipoglicemia, como alegado na inicial.Enfim, não há prova da impossibilidade da autora de custear o medicamento e também não há prova suficiente da indispensabilidade para o tratamento da autora dos medicamentos pretendidos.Destarte, muito embora sejam descabidas as alegações de cunho meramente financeiro sustentadas pelos réus (fornecimento de remédio à autora em detrimento dos demais cidadãos), não podendo prevalecer tal argumentação em face de princípios e valores consagrados pela Constituição Federal como a vida, a dignidade da pessoa humana, a proteção e a solidariedade social, a verdade é que não há nos autos demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.Posto isto, nesta análise superficial, própria das medidas de urgência, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela postulada, pedido que será reapreciado se requerido e se presentes novos elementos.Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas

que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Dourados, 23 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-47.2012.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Valdeci Trindade dos Santos, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 16.01.1999 a 31.12.2000 na condição de soldado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 18,68% e que erroneamente aplicou o percentual de 13,15% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 8,58%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.360,33 (hum mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). O embargado se manifestou às fls. 11/18, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas aduzindo que este é de 11,36% e que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 4.327,54 (quatro mil, trezentos reais e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta que sua graduação à época era a de Soldado Especializado, tendo recebido o reajuste de 15,71%, resultando numa diferença de 11,36%. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

Decido. Como se vê nas fichas financeiras trazidas aos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.000283-3 (fls. 44/47), o autor ocupava o posto de Soldado Engajado Especializado, nos anos de 1999 e 2000. Tem-se que para o posto de Soldado do Exército especializado e engajado, o índice residual a integralizar é de 8,57%, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. ÍNDICE RESIDUAL. O índice residual para integralizar o reajuste de 28,86%, para o posto de Soldado do Exército especializado e engajado é de 8,57%. (TRF da 4ª Região, AC 20087000011941, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, v.u., publicada no DE aos 09.11.2009) Assim, o índice correto a ser aplicado é o indicado pela União de 8,58%. Em sendo Soldado, o embargado recebeu um reajuste de 18,68%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 8,58% e não 11,36% como acredita o embargado. Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 18,68% - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 118,68. Há, portanto, uma diferença de R\$ 10,18. Ora, R\$ 10,18 sobre o capital de R\$ 118,68 não correspondem a 11,36%, mas sim 8,58%. Com efeito, R\$ 118,68 acrescido de 11,36% corresponde a R\$ 132,56, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 118,68 acrescidos de 8,58% correspondem a R\$ 128,86. Logo, mostram-se equivocados os cálculos apresentados pelos embargados em sede de impugnação. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, complemento de salário mínimo e ETP art. 51 Lrm, as quais foram desconsideradas pela União. Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 136/137), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo. Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor. Assim, cabe o acolhimento em parte dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, devendo apenas ser submetido ao índice de 8,58%, e não 11,36%. Assim, o valor correto da execução, para maio de 2012, é: R\$ 4.327,54 x (1,0858/1,1136) = R\$ 4.219,31. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000283-3, para R\$ 4.219,31 (quatro mil e duzentos e dezenove reais e trinta e um centavos) para o mês de maio de 2012. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de julho de 2012.

0001160-57.2012.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Jadir Reny Cunha de Freitas, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 02.04.1999 a 31.12.2000 na condição de segundo sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de abril de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não

cumulativo, que corresponde a 3,96%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 958,42 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). O embargado se manifestou às fls. 11/14, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 3.865,73 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o indicado pela embargante, ou seja 3,96%, tal ponto dos embargos deve ser acolhido. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. Infere-se que o embargado utilizou todas as verbas recebidas no mês (fls. 153/154 - autos principais), sem discriminá-las, apenas aduzindo que respeitou os artigos 1º e 2º da MP 2131/2000, o que impede este juízo de verificar se incluiu indevidamente verbas indenizatórias, as quais não devem ser incluídas no cálculo. Tendo a União impugnado os valores apresentados pelo ora embargado, utilizando-se de verbas sabidamente remuneratórias para o cálculo e não havendo discussão quanto ao percentual devido, merece acolhida os embargos. Deve ser dito ainda que os novos cálculos apresentados pelo embargado mostram-se equivocados, já que utilizou o percentual de 3,97%, quando o correto seria 3,96%. Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0001368-22.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 3.668,88 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2011, ficando autorizados os abatimentos fiscais e previdenciários. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 95,84 (10% sobre o excesso encontrado). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-42.2002.403.6002 (2002.60.02.002283-5) - PAULO MESSIAS DA SILVA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA

Fls. 145/146 - indefiro o pedido, mantendo o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Dos veículos consultados em nome do autor, o automóvel Gol/Trend ano 2001 encontra-se alienado fiduciariamente (fl. 141), enquanto a motocicleta Honda/ML 125 é do ano de fabricação 1987 (fl. 140) e a motocicleta Yamaha/DT 180 é do ano de fabricação 1983, o que, a meu ver, não indica, por si só, ostentar o autor condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, considerando o baixo valor de mercado de tais bens. Em mesmo sentido, a aquisição de imóvel de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em conjunto com outrem, não pode ser interpretada como melhoria nas condições econômicas do autor, considerando o baixo valor do imóvel e a repartição da despesa com terceiro (fl. 148). Por fim, o simples fato de o autor ter se declarado empresário quando da aquisição do imóvel não comprova auferir rendimentos consideráveis, como indica a União. Do exposto, mantenho o benefício de gratuidade de justiça ao autor e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Dourados, 20 de julho de 2012

Expediente Nº 4021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003437-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003437-6) - ROGER DOS SANTOS PEREIRA X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 125/142, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 116/118. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002591-97.2010.403.6002 - CLAUDIO FRANCO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 457/464, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003425-03.2010.403.6002 - ANDRE ANIBAL SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 249/263, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000798-89.2011.403.6002 - ANTONIA BEZERRA BORGES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 69/70, conforme certidão da Secretaria na folha 73 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a realização de audiência de conciliação e instrução para colheita de prova testemunhal requerida pelo parte autora na folha 100 de sua réplica, bem como o depoimento do Autor requerido pela CEF na folha 67 de sua peça de resistência.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e horário para realização da audiência.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Drª. Christian Alexandra Santos para, em 5 (cinco) dias, assinar sua impugnação à contestação, pois apócrifa (folha 129), sob pena de desentranhamento.Atendido, remetam-se os autos à Autarquia Federal (INSS) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002410-62.2011.403.6002 - CUSTODIA MARIA DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002686-93.2011.403.6002 - MANOEL PEDRO DE MENDONCA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 59/71, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002814-16.2011.403.6002 - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 28/36, apresentados pela Autarquia Federal (INSS), ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003597-08.2011.403.6002 - GISELA HILDALGO MARTINS(MS013850 - JUCELIA FROES BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.se. Defiro a realização de audiência para colheita da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 13 e o depoimento da Autora, requerida pela CEF na folha 53 de sua peça de resistência.Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende

arrolar.Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização da audiência de conciliação e instrução.

0003963-47.2011.403.6002 - GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 152/156, apresentada pelo IBAMA.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004127-12.2011.403.6002 - IRANILDE LIMA DA SILVA(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido, intime-se a Autora para, no derradeiro prazo de 48 horas, diligenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 31, sob pena de extinção e arquivamento da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000507-41.2001.403.6002 (2001.60.02.000507-9) - MARIA DE LOURDES EVARISTO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-82.2004.403.6002 (2004.60.02.002237-6) - MARINO RUMIATTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000717-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000717-0) - TEREZA HEMICO TOGURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005215-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 22/23 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da mesma para a ação ordinária nº 2004.60.02.003053-1, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-86.2010.403.6002 (2007.60.02.004362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004362-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 35/39, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 214/221, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s).

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a União (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora na petição de folhas 324/325. Intime-se.

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a Requisição de Pequeno Valor expedida. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0001408-33.2006.403.6002 (2006.60.02.001408-0) - LUIZ SAMPAIO BORGES(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 182/200, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s).

0005300-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005300-7) - ERCI FERNANDES(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ERCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA SOARES SAKR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 123/132, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s), inclusive a relativa as despesas com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1) - JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a Requisição de Pequeno Valor expedida. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a Requisição de Pequeno Valor expedida. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Fica a defesa intimada a prestar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2649

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000683-31.2012.403.6003 (2003.60.03.000203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-68.2003.403.6003 (2003.60.03.000203-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, assim intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do respectivo auto de prisão em flagrante e de eventuais perícias realizadas durante o inquérito policial no bem apreendido. Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se Cumpra-se.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Fl. 2059: Diante do requerido pelo órgão ministerial, homologo a desistência da testemunha de acusação Augusto Ferreira Tosta. Em prosseguimento, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 2071/2072, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a oitiva da testemunha de acusação Valdemir Manoel Pereira. Intimem-se as partes, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0000168-11.2003.403.6003 (2003.60.03.000168-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(GO013033 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA

Quanto à prova testemunhal pretendida pela defesa de Nilson Nunes de Freitas (fls. 388/389), indefiro por se tratar dos corréus, cuja oitiva nos autos se dá por meio do interrogatório. Em sede de prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos demais acusados. Encerrada a oitiva das testemunhas, tornem conclusos para deliberação sobre o interrogatório dos réus. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição das precatórias, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4617

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000846-08.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-44.2012.403.6004) DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de exceção de incompetência formulada por David Amado Servin, por meio da qual se requer da ação criminal principal - autos do processo criminal n 0000184-44.2012.403.6004 - que tramita em seu desfavor sejam remetidos, processados e julgados perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Aduz inexistir nos autos elementos suficientes que demonstrem a transnacionalidade do crime de tráfico (fls. 02/05). O MPF se manifestou pela improcedência do pedido, em razão das circunstâncias militarem em sentido diverso. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a conduta ilícita praticada, em tese, por David Amado Servin, ora excipiente, encontra coerente e inteligivelmente descrita na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal a fls. 54/55, cuja tipicidade enseja a figura de tráfico internacional de entorpecentes, crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a competência há de ser desta Justiça Federal. Explico. Diferentemente do alegado pelo excipiente, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do excipiente. A própria prova inicial, contida no Auto de Prisão em Flagrante, detalha a pertinente conexão internacional do excipiente, réu na ação principal, com outros estrangeiros, de sorte que o iter criminis operou-se em território estrangeiro, através da presença física do excipiente na Bolívia, como detalhou em seu interrogatório policial, assegurado os demais direitos e formalidades constitucionais. Instado perante a autoridade policial, disse:(...) Que no fim de janeiro seguiu de férias para Assunção, Paraguai, onde reside sua família, passando por São Paulo/SP; Que naquela Capital encontrou-se com o boliviano RICARDO EGUES ÁGREDA, o qual lhe ofereceu a oportunidade de ganhar um dinheiro extra, realizando o transporte de cocaína da Bolívia para São Paulo; Que interessado no dinheiro, cerca de US\$ 1.000,00 (mil dólares), aceitou o encargo; Que sempre seguindo as instruções de RICARDO, saiu de Assunção/PY para São Paulo em 11 de fevereiro, embarcou no dia seguinte para Campo Grande/MS e no mesmo dia para Corumbá/MS, chegando na tarde de domingo 12/02; Que, dirigiu-se até a Bolívia para fazer contato com RICARDO ÁGREGA, fornecedor da droga, que orientou a procurar DARIO TACANA, também boliviano, no Hotel El Sahday, antigo Hotel Londres, em Corumbá/MS, o qual já estava à sua espera(...) Como bem frisado pelo Ministério Público Federal, as declarações prestadas pelos policiais versam no mesmo sentido. Desses depoimentos, verifica-se, até essa fase processual, claros indícios de estrangeiro e de conexão delituosa com fatos que se sucederam no estrangeiro, de forma que o iter criminis tem arrimo em território estrangeiro, tanto o seu planejamento, como sua operacionalização. Factive, pois, a aplicação do art. 6º do Código Penal combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois a procedência e as circunstâncias do delito autorizam a transnacionalidade do delito. Bem se vê que a versão apresentada, nesta exceção, carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos

autos. Dessa forma, patente os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). DISPOSITIVO. Ante o exposto, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada a fls. 02/05. Ao SEDI para retificação da autuação restrita ao âmbito criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000005-47.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO MIGUEL GONCALVES ALVES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRIO MIGUEL GONÇALVES ALVES qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de abril de 2011, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, policiais federais, integrantes a operação Sentinela, abordaram MARIO em revista pessoal, diante de fundadas suspeitas, lograram encontrar cápsulas contendo substância com características de cocaína dentro da mochila dele. Perante a autoridade policial (fls. 05), MÁRIO confirmou que recebeu as cápsulas na Bolívia, local em que foram preparadas e que as transportaria até Campo Grande/MS para entregá-las a pessoa que afirmou não conhecer e não possuir qualquer informação mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 630 g (seiscentos e trinta gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 11; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 06; IV) Nota de Culpa à fl. 13; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 31/33; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 20/21; VII) Denúncia às fls. 26/29; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 47, 112; VIII) Defesa Preliminar às fls. 48/49. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2011 (fls. 50). As testemunhas DANIEL DAKMER, ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES e DEOCLÉCIO MENDES DE MEDEIROS foram ouvidas por meio de cartas precatórias, conforme constam nos autos às fls. 139, 104/105 e 115/116, respectivamente. O interrogatório do réu realizou-se em 29.05.2012 (fl. 136). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 141/144). A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, bem com a atenuante prevista no art. 65, I, Código Penal (fls. 126/130). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), em que consta a apreensão em poder do réu de 630 g (seiscentos e trinta gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionadas em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 31/33, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Durante seu interrogatório policial, fls. 05, MÁRIO confirmou que recebeu as cápsulas na Bolívia, local em que foram preparadas e que as transportaria até Campo Grande/MS para entregá-las a pessoa que afirmou não conhecer e não possuir qualquer informação mediante o

pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em juízo o réu, com o pretexto de afastar a internacionalidade do tráfico, alterou parcialmente o depoimento colhido no inquérito policial. Declarou que estava levando a droga, dentro de sua mochila, quando, no Posto Lampião Aceso, foi abordado por policiais que encontraram a substância entorpecente. Alegou ter dito aos policiais que havia recebido a droga vinda da Bolívia na cidade de Corumbá por ocasião do interrogatório policial por medo dos policiais. Asseverou ter ciência de que na cidade de Corumbá não existe plantação de cocaína e ao final confirmou que recebeu a droga de uma pessoa que veio de moto da Bolívia, confirmando a origem boliviana do entorpecente. Corroboram a autoria do fato, o depoimento das testemunhas ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, DANIEL DAKMER e DEOCLÉCIO MENDES DE MEDEIROS, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam as referidas testemunhas, que MÁRIO estava com a droga escondida dentro de sua mochila de viagem, a qual fora encontrada por cão farejador em procedimento de fiscalização. Tendo, o sentenciando, assumido a propriedade da droga e declarado que o destino da droga seria Campo Grande/MS e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela traficância. Nota-se, portanto, não obstante a alteração parcial dos fatos no interrogatório judicial, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter sido contratado para o transporte de drogas. Confessando que a droga lhe foi entregue por uma pessoa que veio da Bolívia de moto e, por esta empreitada, receberia a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que, de per si, afasta a alegação de desconhecimento do ilícito alegado por ele em juízo e confirma a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 47/112), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MARIO (630 - seiscentos e trinta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo, que 630 - seiscentos e trinta gramas de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista ter o réu confessado que fora contratada para a realização do transporte de drogas, em troca de recompensa. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576.No que tange a menoridade alegada, de fato, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostadas às fls. 16/17 dos autos, na data do fato, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, o que lhe beneficia com a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Dessa forma, pelas atenuantes da confissão e menoridade, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. MARIO afirmou, em Juízo, que recebeu a droga de uma pessoa que veio de moto da Bolívia. Confirmou, ainda, saber que a origem da droga era boliviana, muito embora, tenha alegado que recebera a substância entorpecente na cidade de Corumbá para transportá-la até Campo Grande/MS, pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que é irrelevante, uma vez que o fato do réu declarar ter recebido a droga nesta cidade, não retira o caráter transnacional da droga, pelas circunstâncias do caso e pelas próprias declarações do réu durante o inquérito policial e em juízo.Ademais, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumpra ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido

contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1. MANUTENÇÃO DA PRISAO CAUTELARResalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNICA e CONDENO o réu MÁRIO MIGUEL GONÇALVES ALVES, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº

408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000483-55.2011.403.6004 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS X CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 1º de abril de 2011, durante fiscalização relativa à Operação Sentinela, realizada no Posto Fiscal conhecido como Lampião Aceso, na BR-262, policiais militares, abordaram, por volta da meia noite, ônibus da Viação Andorinha, e, ao adentrarem no veículo, durante os procedimentos de revista, notaram nervosismo na passageira CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE. Diante disso, os policiais revistaram a bolsa da passageira, logrando encontrar 80(oitenta) cápsulas de substância com características de cocaína. Perante a autoridade policial (fls. 06/07), CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que conheceu na rodoviária de Santa Cruz na Bolívia, uma mulher boliviana, que lhe fez a proposta de vir até Corumbá-MS, receber a droga e levar até São Paulo, entregando-a, a uma pessoa que pagaria US\$ 500,00 (Quinhentos dólares). Afirmou que ao chegar em Puerto Quijarro/BO, uma mulher brasileira a levou até uma casa em Corumbá, local em que as cápsulas lhe foram entregues para serem engolidas, mas que preferiu colocá-las na bolsa. Segundo a ré, esta mesma mulher lhe entregou a passagem e o dinheiro para as despesas da viagem e a compra da passagem de volta. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 1.100 g (um mil e cem gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 13; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15; IV) Nota de Culpa à fl. 18; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 58/59; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 31/33; VII) Denúncia às fls. 38/41; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 65, 74, 84; IX) Defesa Preliminar às fls. 77/78. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012 (fls. 85). Em audiência realizada na data de 11 de abril de 2011, fls. 32, procedeu-se à oitiva antecipada das testemunhas CÍCERO PEREIRA e ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA, por meio de gravação audiovisual. O interrogatório da ré foi realizado no dia 28.03.2012 (fls. 91/92). Na mesma ocasião as partes manifestaram a desistência de oitiva da testemunha faltante, o que foi acolhido por este Juízo. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 94/99). A defesa da ré requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei (fls. 129/133). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), em que consta a apreensão em poder da ré CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE de 1.100g (um mil e cem gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 58/61, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada CAROLA, apesar de reconhecer, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática delitiva, apresentou versões dissonantes nas duas oportunidades em que foi ouvida. Durante seu interrogatório policial, fls. 06/07, CAROLA MIGDANY GUSMAN PIROTE confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que conheceu na rodoviária de Santa Cruz na Bolívia, uma mulher boliviana, que lhe fez a proposta de vir até Corumbá-MS, receber a droga e levar até São Paulo, entregando-a, a uma pessoa que pagaria US\$ 500,00 (Quinhentos dólares). Afirmou que ao chegar em Puerto Quijarro/BO, uma mulher brasileira a levou até uma casa em Corumbá, local em que as cápsulas lhe foram entregues para serem engolidas, mas que preferiu colocá-las na bolsa. Segundo a ré, esta mesma mulher lhe entregou a passagem e o dinheiro para as despesas da viagem e a compra da passagem de volta. Em Juízo a ré afirmou que a droga foi encontrada na bolsa dela. Retratou-se quanto ao interrogatório policial dizendo que, na verdade, foi uma brasileira que lhe fez a proposta de levar a droga de Corumbá até a cidade de São Paulo. Disse, ainda, que a droga fora trazida para Corumbá pela brasileira e pela boliviana, as quais, a orientaram para ingerir as cápsula, porém, a ré, preferiu colocar em sua bolsa. Confirmou, ao final, que o contato inicial para vir até Corumbá foi com uma nacional boliviana na cidade de Santa Cruz/BO e que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pelo transporte.

Por outro lado, as declarações das testemunhas CÍCERO PEREIRA e ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânicos em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam, as referidas testemunhas, que CAROLA estava com a droga escondida dentro de sua bolsa, aproximadamente 83 (oitenta e três) cápsulas. Tendo, a sentenciada, dito, aos policiais, nesta ocasião, que viera da Bolívia somente para transportar a droga de Corumbá para São Paulo. Nota-se, portanto, não obstante a alteração parcial dos fatos no interrogatório judicial, que a ré confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o primeiro contato para o transporte da droga ainda na cidade de Santa Cruz/BO, confessando que veio ao Brasil com o objetivo de realizar a traficância para a obtenção de recompensa financeira no importe de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) o que, de per si, afasta a alegação de desconhecimento do ilícito alegado por ela em juízo e confirma a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 65/74/84), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por CAROLA (1.100g - um mil e cem gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 1.100 g (um mil cem gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que, apesar de a ré ter mudado a versão dos fatos, confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que fora contratada para buscar droga em Corumbá/MS, em troca de recompensa. Afirmou, também que foi contratada em solo boliviano para realizar o transporte da droga, que lhe foi entregue por uma boliviana e uma brasileira, e que a levaria até São Paulo/SP. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA

AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. CAROLA afirmou, em Juízo, que reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, tendo se deslocado até Corumbá/MS, em razão do contato feito com uma boliviana em território boliviano, para transportar drogas. Apesar de alegar desconhecimento da origem da droga confirmou ter recebido a substância entorpecente de uma brasileira e uma boliviana.Ademais, pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprе ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06.

AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso dos aparelhos celulares e chips, e, de 30,00 (trinta) bolivianos, descritos às fls. 52, para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. De outra sorte, os valores em moeda nacional, encontrados em poder da ré, no importe de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), a meu ver, afiguram-se como produto/instrumento do crime, uma vez que a própria ré declarou durante o inquérito policial que recebera da contratante dinheiro para despesas de viagem e compra da passagem de volta. Por tais razões, decreto o perdimento do dinheiro apreendido em poder dos réus, em favor da União. 2.2. MANUTENÇÃO DA PRISAO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva da mesma. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000943-42.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 13 de julho de 2011, durante fiscalização, realizada no Posto Fiscal conhecido como Lampião Aceso, na BR-262, policiais rodoviários federais, abordaram, por volta das 12 horas e 30 minutos, ônibus da Viação Andorinha, que fazia trajeto PORTO SOARES/BO-RIO DE JANEIRO/RJ e, ao adentrarem no veículo, durante os procedimentos de revista, notaram nervosismo na passageira BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES. Diante disso, os policiais revistaram os pertences da passageira, logrando encontrar várias cápsulas com substância com características de cocaína. Perante a autoridade policial (fls. 09-10), BLANCA confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que recebeu o entorpecente de uma pessoa chamada PABLO em Arequipa/PERU. Disse que receberia US\$ 1.000,00 (um mil dólares) pelo transporte do entorpecente até a cidade de São Paulo. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 2.520 g (dois mil quinhentos e vinte gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 16/17; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15; IV) Nota de Culpa à fl. 20; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 49/51; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 35/38; VII) Denúncia às fls. 43/46; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 54, 65, 153; IX) Defesa Preliminar às fls. 68. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fls. 75). Em audiência realizada na data de 16 de maio de 2012, fls. 104, procedeu-se à oitiva da ré por meio de gravação audiovisual. As testemunhas LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES, EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA foram ouvidas, no dia 05.06.2012, por meio de carta precatória (fls. 130/137). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 142/144). A defesa da ré requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, além da restituição dos valores apreendidos (fls. 147/151). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), em que consta a apreensão em poder da ré de 2.520g (dois mil quinhentos e vinte gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 49/51, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada BLANCA, reconheceu tanto em sede policial, quanto em Juízo, a prática delitiva. Em Juízo ratificou o que havia dito no inquérito policial. Durante seu interrogatório policial, fls. 06/09, confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que recebeu o entorpecente de uma pessoa chamada PABLO em Arequipa/PERU. Disse que receberia US\$ 1.000,00 (um mil dólares) pelo transporte do entorpecente até a cidade de São Paulo. Disse conhecer PABLO por ele ser seu cliente na compra de verduras. Afirmou não saber para quem iria entregar a droga em São Paulo. Ao chegar no terminal daquela cidade seria identificada por suas vestes. Declarou ter sido ela a guardar a droga no meio de seus pertences. Mas, não sabia a quantidade da droga que estava transportando. Declarou ao final ter viajado por 3 (três) dias, saindo de Arequipa/PERU, passando por Porto Quijarro, com destino final a cidade de São Paulo-SP. Em Juízo a ré ratificou o depoimento prestado no inquérito policial afirmando ter recebido a droga em no Peru, de uma pessoa chamada PABLO, o qual era seu cliente no comércio de verduras. Confessou que iria receber US\$ 1.000,00 (um mil dólares) pelo transporte da droga, cujo destino final seria a cidade de São Paulo. Derradeiramente, alegou ter aceitado realizar a traficância por estar passando por necessidades. Por outro lado, as declarações das testemunhas EVERALDO SERGIO GONZALES POLTRONIERI, LUIS CARLOS MOREIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, tanto em sede policial quanto em Juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam as referidas testemunhas, que BLANCA estava com a droga escondida dentro de sua bolsa, em cápsulas. Tendo, a sentencianda, dito, aos policiais, nesta ocasião, que era transportadora da droga e que iria entregá-la na cidade de São Paulo/SP. Nota-se, portanto, que a ré confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga adquirida na cidade de Arequipa/PERU, cujo destino final seria a cidade de São Paulo/SP, para a obtenção de recompensa financeira no importe de US\$ 1.000,00 (um mil dólares) o que, de per si, concretiza a autoria do fato. Diante do apurado,

evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 54,65, 153), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por BLANCA (2.520 g - dois mil quinhentos e vinte gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.520 g - dois mil quinhentos e vinte gramas de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que adquirira a droga na cidade de Arequipa/PERU para transportá-la até a cidade de São Paulo, em troca de recompensa. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM

JUIZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. BLANCA afirmou, em Juízo, que reside em Arequipa/PERU, tendo recebido a droga naquela cidade de um conhecido chamado PABLO para levá-la até a cidade São Paulo/SP. Declarou ter vindo do Peru até a cidade de Porto Quijarro, onde embarcou em um ônibus com destino a cidade de São Paulo/SP. Ademais, cumpre ressaltar que nesta cidade de Corumbá não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá; MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 . (...) Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa

de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).

2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do dinheiro descrito nos itens de 02 a 05, do auto de apreensão de fl. 14 como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos.

2.2. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva da mesma. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e CONDENO a ré BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000514-75.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JANNINE VARGAS BALDERRAMA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JANNINE VARGAS BALDERRAMA qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de abril de 2011, durante fiscalização de rotina no Aeroporto desta cidade, policiais federais, abordaram JANNINE em revista pessoal, diante de fundadas suspeitas, lograram encontrar acondicionada na vagina da ré camisinhas contendo substância com características de cocaína. Perante a autoridade policial (fls. 06/07), JANNINE confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que uma pessoa de nome WISTON MENDEZ propôs à indiciada que esta transportasse cocaína em forma líquida de Santa Cruz de La Sierra/BO até Moçambique na África, e que para isso a acusada teria que ingerir cápsulas contendo cocaína, bem como que receberia em troca o pagamento de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Afirmou ter se deslocado de trem de Santa Cruz até a cidade de Puerto Quijarro na Bolívia, acompanhada por ELOY MELGAR MEDRANO. Naquela cidade hospedaram-se no Hotel Oásis. Lá ELOY recebeu uma folha impressa contendo o roteiro de sua viagem e 47 (quarenta e sete) cápsulas de cocaína. Declarou ter expelido 6 (seis) cápsulas durante o processo de ingestão. Em razão disso, ELOY introduziu parte das cápsulas na vagina dela e o restante foi acondicionado sob suas vestes

íntimas. Por fim, informou ter se dirigido até o aeroporto desta cidade, acompanhada de ELOY, o qual lhe dera a quantia de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares) para as despesas da viagem, deixando JANNINE nas proximidades do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 935 g (novecentos e trinta e cinco gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; IV) Nota de Culpa à fl. 22; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 34/37; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 39/43; VII) Denúncia às fls. 49/53; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 105, 86, 65/67; VIII) Defesa Preliminar às fls. 82. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 87). Em audiência realizada na data de 23 de novembro de 2011, fl. 97, procedeu-se à oitiva das testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA e DANIELE DA SILVA AMORIM e o interrogatório da ré. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 107/111). A defesa da ré requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei (fls. 126/130). É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), em que consta a apreensão em poder da ré de 935 g (um mil e cem gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 34/37, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada JANNINE, reconheceu, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática delitiva, reiterando em Juízo o depoimento prestado durante do inquérito policial. Durante seu interrogatório policial, fls. 06/07, JANNINE confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que uma pessoa de nome WISTON MENDEZ propôs à indiciada que esta transportasse cocaína em forma líquida de Santa Cruz de La Sierra/BO até Moçambique na África, e que para isso a acusada teria que ingerir cápsulas contendo cocaína, bem como que receberia em troca o pagamento de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Afirmou ter se deslocado de trem de Santa Cruz até a cidade de Puerto Quijarro na Bolívia, acompanhada por ELOY MELGAR MEDRANO. Naquela cidade hospedaram-se no Hotel Oásis. Lá ELOY recebeu uma folha impressa contendo o roteiro de sua viagem e 47 (quarenta e sete) cápsulas de cocaína. Declarou ter expelido 6 (seis) cápsulas durante o processo de ingestão. Em razão disso, ELOY introduziu parte das cápsulas na vagina dela e o restante foi acondicionado sob suas vestes íntimas. Por fim, informou ter se dirigido até o aeroporto desta cidade, acompanhada de ELOY, o qual lhe dera a quantia de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares) para as despesas da viagem, deixando JANNINE nas proximidades do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS. Em Juízo a ré confirmou o depoimento prestado em sede policial confessando que foi contratada na Bolívia para transportar drogas daquele país até MAPUTO em Moçambique, empreitada, pela qual receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Acrescentou que em razão de WISTON ter sido preso a droga foi entregue pela mãe dele, dona PUPI, a ELOY, ainda em Santa Cruz. ELOY a acompanhou de Santa Cruz até Quijarro com a droga. Ao fim, confirmou que saiu de Santa Cruz para Puerto Quijarro com a finalidade de realizar o tráfico de drogas. Nessa mesma linha, as declarações das testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA e DANIELE DA SILVA AMORIM, tanto em sede policial quanto em Juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam as referidas testemunhas, que JANNINE estava com a droga escondida dentro de sua vagina e roupas íntimas, a qual fora encontrada pela policial DANIELE durante revista pessoal. Tendo, a sentencianda, assumido a propriedade da droga e declarado que o destino da droga seria Maputo na África do Sul. Nota-se, portanto, que a ré confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter sido contratada para o transporte da droga ainda na cidade de Santa Cruz/BO, confessando que saiu daquela cidade com o objetivo de realizar a traficância para a obtenção de recompensa financeira no importe de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares). Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 65/67, 86, 105), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de

pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por JANNINE (935 - novecentos e trinta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 935 - novecentos e trinta e cinco gramas de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista ter a ré confessado que fora contratada em solo boliviano para transportar droga daquele país até a África do Sul, em troca de recompensa. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e

10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. JANNINE afirmou, em Juízo, que reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, tendo sido contratada por WISTON para transportar drogas daquela cidade para MAPUTO na África. Além de afirmar que a droga lhe foi entregue em Puerto Quijjarro por outro boliviano chamado ELOY. Constam, ainda, nos autos, bilhetes de passagens ferroviárias e aéreas, com origem em Santa Cruz até a cidade de São Paulo (fls. 14), o que comprovam a origem da droga e corroboram a versão da ré. Ademais, pelo fato de que a condenada viajava através da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá/MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 . (...) Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o avião para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena

provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOSNo que tange aos bens apreendidos, verifico que os dólares encontrados em poder da ré, no importe de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares), a meu ver, afiguram-se como produto/instrumento do crime, uma vez que a própria ré declarou durante o inquérito policial e em juízo que recebera da contratante dinheiro para despesas de viagem. Por tais razões, decreto o perdimento do dinheiro apreendido em poder da ré, em favor da União.2.2. MANUTENÇÃO DA PRISAO CAUTELARRessalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva da mesma. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO a ré JANNINE VARGAS BALDERRAMA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Cumpra-se a decisão de fl. 69, último parágrafo e proceda-se ao desmembramento do feito com relação ao réu ELOY MELGAR MEDRANO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 186/187, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para que informe os critérios utilizados para aferição do valor consignado no laudo de fls. 180/182. Isso porque, conforme determinado à fl. 154, o cálculo deveria refletir estimativa do que o requerente possuía em conta em junho de 1987, com base nos valores constantes nos extratos anexados, e não mera correção monetária do valor existente em maio e junho de 1990.Com a vinda das informações, vistas às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após as manifestações, façam-se os autos conclusos para decisão.

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLINDA LOPES SOARES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho de cozinheira. Não obstante isso, aduz que teve o seu pedido negado pelo réu na via administrativa, sob o argumento de não ter sido constatada, em exame realizado por perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 02/06). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 22. Devidamente citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação a fls. 28/26, sustentando não haver demonstração da incapacidade total, absoluta e permanente alegada pela autora. Aduziu, ademais, que, após o gozo do benefício auxílio-doença concedido administrativamente de 23.01.2008 a 31.05.2008, a autora voltou a exercer atividade remunerada, fato indicativo da ausência de incapacidade. Juntou documentos a fls. 38/48. Determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 56/57. Instado a se manifestar, o INSS, a fl. 59, noticiou a impossibilidade de realização de acordo. Sobre a perícia médica realizada, manifestaram-se as partes, a autora, a fls. 64/65, o réu, a fl. 67. É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. Além dos três requisitos acima discriminados, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao regime, ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime-Geral da Previdência Social - RGPS, isto é, com o exercício de atividade remunerada. Todavia, ainda que segurado não esteja trabalhando, a lei estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, no qual, embora o segurado não exerça atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício (art. 15 da Lei de Benefícios). O período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I, e 26, II, c/c 151 da Lei n. 8.213/91, exigindo, para ambos, o período de carência de 12 contribuições mensais, exceção feita em relação à doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças especificadas no art. 151 do diploma legal em comento. Em relação aos requisitos qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e inexistência de doença preexistente, verifico tratar-se de pontos incontroversos, uma vez que não impugnados pelo réu, consoante se extrai do teor da contestação de fls. 28/36. Deveras, pela análise do CNIS da autora (fls. 41/48) e dos documentos colacionados às fls. 15/19, observo que mencionados requisitos foram cumpridos a contento pela requerente, nos exatos termos exigidos pela Lei de Benefícios, não se podendo cogitar a hipótese da existência de doença preexistente à filiação da autora ao Regime, tampouco a falta da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. Assim, superados tais pontos, a questão controvertida que resta ser analisada consiste em se determinar se a incapacidade alegada por ela é permanente ou temporária, para daí conceder-lhe o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A perícia judicial demonstrou que a autora é portadora de lesão osteoarticular degenerativa nas articulações dos pés, determinando halux valgo bilateral (resposta ao quesito de n. 1 - fl. 56). Foi consignado que a lesão detectada não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente, pois a mesma apresenta dor porém permanece trabalhando (sic). Em resposta ao quesito de n. 3, foi asseverado que a periciada encontra-se incapacitada, parcialmente e a incapacidade cessa após o tratamento cirúrgico da deformidade dos pés (sic). A conclusão da perícia apontou pela incapacidade parcial e temporária da autora, sugerindo fosse ela reavaliada após a realização de cirurgia para correção da deformidade dos pés (fl. 57). A despeito dos apontamentos feitos pelo expert, não se pode olvidar, todavia, que a autora, atualmente com 57 anos de idade (nascida aos 11.12.1954), é funcionária da Associação Beneficente de Corumbá desde 01.01.1990, na qual desempenha a função ora de faxineira, ora de cozinheira, em que intrínseca a realização de esforço físico (fls. 14 e 40/48). Verifico, demais disso, que possui a demandante parca escolaridade, sem nenhuma outra qualificação - uma vez que há mais de 20 anos ocupa o mesmo emprego -, não havendo possibilidade de realizar outra atividade profissional. Nessas condições, improvável que seja ela reaproveitada pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Dessarte, fiel à análise crítica do laudo, em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, e às regras de experiência comum, forte no artigo 335 do caderno processual civil, factível a incapacidade total da autora, pois ainda que clinicamente sua incapacidade seja parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total, pois a impede de ser recolocada no mercado de trabalho. Não andou bem a autarquia requerida ao afirmar que, após cessar o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, a autora retornou ao trabalho, o que corroboraria a ausência de incapacidade, pois, se assim agiu, não foi porque a incapacidade havia cessado - tanto que apontada na perícia judicial realizada

na autora -, mas sim porque a ela, por questões econômicas e sociais, não restou outra opção. Deveras, para garantir sua subsistência, ainda que com dores lancinantes, continua a autora a desempenhar função de cozinheira, a qual exige a permanência em pé por longas horas. Insubsistentes e carentes de amparos fático e legal, pois, os argumentos invocados pelo réu. A corroborar o esposado, vejamos remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201001059995, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) - grifei. Assim, acolho a perícia de fls. 157/161 para reconhecer a incapacidade total e temporária da autora e, conseqüentemente, o seu direito ao auxílio-doença. Resta, agora, definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que à época do requerimento administrativo - pedido de prorrogação do benefício -, a autora já se encontrava incapacitada, tendo afirmado o perito judicial que a doença se iniciara há mais de 4 (quatro) anos (fls. 16/18). Assim, tenho que o benefício deve ser concedido desde a data do último indeferimento administrativo, qual seja, 31.05.2008. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade da autora - cinquenta e sete anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder, ex officio, a antecipação de tutela nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, os seus requisitos - i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I) -, notadamente em razão da prova inequívoca (laudo atestando a incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para sua subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados a corroborar a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no

caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.)Ante o exposto:a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente reestabeleça em favor da autora o auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade;b) julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora OLINDA LOPES SOARES, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da perícia administrativa (31.05.2008), atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Sem prejuízo da eficácia da sentença, tendo em vista que o laudo pericial apontou a necessidade de realização de cirurgia na autora, manifeste-se o INSS sobre eventual realização de procedimento cirúrgico.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000729-51.2011.403.6004 - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da propositura do agravo.Superadas as questões da legitimidade do requerente para pleitear a suspensão do leilão na execução de autos 2000.60.00.000114-2, bem como da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, conforme decisão de fls. 454/455, entendo que a discussão dos autos restringe-se à alegação lançada na inicial de que a base de cálculo utilizada para apuração da COFINS e do PIS levaram em consideração a renda bruta da empresa e não somente seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, reputada inconstitucional por afronta ao art. 195, I, da CF.Em que pese as CDAs expedidas serem anteriores àquela lei, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando a pertinência na produção das mesmas.Caso nenhuma prova seja requerida pelas partes, vistas para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-62.2012.403.6004 - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.1. Relatório.Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município.Alega o impetrante que em 26.11.2009, teve seu veículo Ford Fiesta, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placa HSE 3554, chassi 9BFZF10B258278099, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias exportadas, mas de origem brasileira, com a inscrição for export only, cuja importação é vedada pelo ordenamento jurídico.Narra que o veículo foi emprestado a terceiro, seu cunhado Airton da Silva Nunes Neto, e que nada sabia acerca do ilícito que este praticara. Ressalta ter este Juízo deferido o pedido de restituição de coisas apreendidas, sob o fundamento de que o impetrante figurava como legítimo proprietário do bem e de que teria sido provada a sua boa-fé. Pontua, todavia, que o bem permaneceu apreendido pela Receita Federal, no âmbito administrativo. Por esse motivo, o órgão aduaneiro, que havia instaurado procedimento administrativo em nome de Airton, entendeu por bem decretar o perdimento do veículo; contudo, no momento em que a Receita Federal foi informada de que o real proprietário do bem seria o ora impetrante, lavrou novo auto de infração, desta vez, em seu nome.Nesse passo, sustenta o impetrante que tomou conhecimento do novo auto de infração no dia 22.08.2011, oportunidade em que ofertou impugnação, e, posteriormente, manejou recurso administrativo, o qual não foi provido, de modo que restou mantida a pena de perdimento do veículo anteriormente decretada.O impetrante, outrossim, replica os argumentos apresentados pela impetrada na ocasião do julgamento administrativo. Argumenta que ele e seu cunhado não possuem o mesmo endereço, bem como que o fato de ser cunhado de Airton e de possuírem o mesmo advogado não enuncia que possuía conhecimento da infração, uma vez que qualquer ilação nesse sentido ofenderia o princípio da presunção de inocência. Ressalta, ademais, que no dia dos fatos estava em seu local de trabalho, o que demonstra que nada sabia acerca do ilícito.Alega o impetrante, por derradeiro, existir desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das cervejas apreendidas.Requeru a liberação do veículo e a nulificação do auto de infração.O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 231/231-v).Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas eram de importação proibida, uma vez que, de origem brasileira, estavam rotuladas com os dizeres for export only. Asseverou que não restou comprovada a boa-fé por parte do impetrante, bem como que não há que se falar em desproporcionalidade, pois houve dano ao Erário. Ademais, informou que o veículo em tela foi destinado à

Força Nacional, consoante Termo de Destinação n. 453/2011, em virtude da conclusão do procedimento administrativo fiscal (fls. 239/248). Liminar indeferida em 16.2.2012. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 287/289). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso em apreço, a apreensão do veículo ofende tais princípios. Contudo, antes de se fundamentar tal posicionamento, necessário perscrutar acerca da alegação lançada pelo Parquet Federal, pela constatação de indícios no sentido de que AIRTON DA SILVA NUNES NETO seria o verdadeiro proprietário do veículo apreendido. Tal conclusão emergiu da impugnação apresentada pela antiga proprietária do veículo, BRASILMAR DA SILVA MELO, que figurou, inicialmente, como interessada no processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, pois, no momento da apreensão, o automotor em questão estava registrado em seu nome. Em suas alegações, Brasilmar relatou que havia negociado o veículo com Airton da Silva Nunes Neto, para o qual entregou o bem. Aduziu, ainda, que o documento de transferência foi preenchido em nome do Banco Panamericano, que se tratava do agente financiador do objeto do contrato. Apesar de tal declaração, corroborada por documento lavrado de próprio punho por Brasilmar, não há certeza inequívoca de que o veículo pertença, de fato, a Airton da Silva Nunes, uma vez que todos os documentos hábeis à comprovação da propriedade estão expedidos em nome do impetrante, tais como o contrato de financiamento para aquisição do veículo e o documento do registro deste junto ao DETRAN. De outro vértice, o fato de Airton ter negociado o veículo não induz a conclusão de que dele seria a propriedade e o proveito do bem. Tal afirmação só seria possível mediante apresentação de provas nesse sentido. Ainda com espeque na manifestação ministerial, aponta-se como indício o fato do impetrante ter registrado o veículo em seu nome no mesmo dia em que Brasilmar prestou a declaração de que o carro fora negociado com Airton. Ora, o registro somente poderia ocorrer em nome do impetrante, o qual, formalmente, é proprietário do veículo. Dessa forma, entendo que não restou comprovado que o veículo pertence a Airton, motivo pelo qual passo à análise dos princípios constitucionais ofendidos com a apreensão de tal bem. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de proprietário que não participou da ação típica, sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de

bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu cunhado não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que este estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, em depoimento na Delegacia de Polícia Federal, AIRTON SILVA NUNES NETO assumiu a propriedade das mercadorias apreendidas. Dessarte, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Em segundo lugar, há evidente desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Isso porque, no momento da apreensão havia, dentro do veículo conduzido por Airton, 6 (seis) caixas da cerveja importada indevidamente. Em suas alegações perante a autoridade policial, o cunhado do impetrante relatou que compraria 15 caixas da bebida e não as 153 que estavam no matagal. Nessa esteira, do depoimento do policial responsável pela prisão (fls. 77/78), extrai-se que foram encontrados R\$ 100,00 (cem reais) na carteira de Airton e R\$ 184,00 com Alberto Soichi, pessoa que lhe vendeu as caixas de cerveja. Conjugando essa informação com o depoimento de Alberto (fls. 84/85), no sentido de que cada caixa de cerveja seria vendida a R\$ 7,25, tem-se que o valor necessário para o pagamento de 153 caixas seria R\$ 3.029,40, ao passo que, para o pagamento de quinze caixas, a quantia seria de R\$ 108,75, valor mais próximo ao que Airton possuía. Também nesse aspecto não é possível afirmar com certeza que Airton compraria todas as caixas de cerveja. É possível, por exemplo, que Alberto Soichi tivesse combinado no mesmo local com outros compradores. Observa-se que as alegações não passam de conjecturas que demandariam acurada dilação probatória, incompatível com a presente demanda. Do ponto de vista fático, o que se tem é que no interior do veículo apreendido existiam 6 (seis) caixas de cerveja e que os documentos atestam a propriedade do veículo do impetrante. Assim, em que pese não haver nos autos laudo de avaliação das mercadorias e do veículo apreendido, é claro que seis caixas de cerveja, ou mesmos as pretensas 15 caixas, não alcançam sequer 10% do valor do automóvel, o que fulmina qualquer argumento de proporcionalidade. Posto nestes termos, entendo não ter sido elidida a presunção de boa-fé da impetrante, não havendo lugar, pois, à retenção do veículo, razão pela qual o Termo de Retenção encontra-se eivado de nulidade, pois ao Fisco restam outras alternativas para buscar a realização de seus intentos executórios. Vejo, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ver o veículo Ford Fiesta, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placa HSE 3554, chassi 9BFZF10B258278099, restituído ao seu patrimônio, pelo que reconsidero, neste ponto, a medida liminar indeferida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Termo de Retenção do veículo do impetrante e determinar a imediata liberação do Ford Fiesta, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placas HSE 3554, chassi 9BFZF10B258278099, que foi apreendido no Município de Corumbá/MS, independentemente do pagamento das

multas.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4783

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a não comprovação de citação do INSS, face à ausência de retorno da Carta Precatória nº 233/2012-SD (fls. 50), a fim de evitar posterior nulidade do processo e prejuízo às partes, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 25/07/2012.2) Fica designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 16:30h e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.4) Intime-se o INSS.

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a não comprovação de citação do INSS, face à ausência de retorno da Carta Precatória nº 234/2012-SD (fls. 53), a fim de evitar posterior nulidade do processo e prejuízo às partes, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 25/07/2012.2) Fica designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 15:30h e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.4) Intime-se o INSS.

Expediente Nº 4784

MANDADO DE SEGURANCA

0004652-63.2012.403.6000 - DAVI APARECIDO DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

1) Tendo em vista que o Impte. não foi licenciado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 50/53, resta prejudicado o pedido de liminar.2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, conclusos.

0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 164: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000839-13.2012.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 159: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000937-95.2012.403.6005 - JOAO APARECIDO PIRES DOPP X LUCAS PIRES DOPP(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 209: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001111-07.2012.403.6005 - SONIA REGINA JUSTINO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 113: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL

0001638-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001638-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X EDER CARLOS MARTINS GONCALVES(MT009636 - LORENZA DA SILVA MARTINS)

CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, condeno EDER CARLOS MARTINS GONÇALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal.DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, CP13. Entendo que é inaplicável à hipótese em exame o preceito secundário da Lei 11.343/2006, uma vez que o legislador, segundo critério de conveniência político-criminal, ao estabelecer a pena abstratamente imposta ao delito do Art. 273, do Código Penal, não deixou lacunas a serem supridas pelo Juiz. Assim, inexistente qualquer analogia a ser feita. 13.1. Desta forma, é constitucionalmente consagrado o princípio da separação de poderes (Art.2º, CF/88) - o qual se constitui em cláusula pétrea (Art.60, 4º, III, CF/88), de onde se pode afirmar que, no caso concreto, não cabe ao Judiciário legislar, visto que já existe preceito secundário cominado em lei vigente no País, princípio da legalidade/reserva legal (Art.5º, XXXIX, CF e Art.1º, CP).13.2. Ainda que assim não fosse, a aplicação do preceito primário tipificado no Código Penal (Art.273, CP) em conjugação com o preceito secundário previsto pelo Art.33, caput, Lei nº11.343/06 - implica combinação de leis, a gerar a criação de uma terceira norma, o que é atribuição legislativa, e não do Poder Judiciário. Vale lembrar que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal: (...) não é permitida, nem mesmo para beneficiar o réu, a combinação de dispositivos de leis diversas, criando uma terceira não estabelecida pelo legislador, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei penal (art.1º do Código Penal) e da separação de poderes. (...). (STF, HC 96.844/MS - 2ª Turma - j. 04/12/2009, DJe 022 - Divulg 04.02.2010, Public 05.02.2010, EMENT VOL-02388-01, pág.125 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifei).13.3. Não há, outrossim, notícia de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da referida norma - o que estabelece a sua validade, vigência e eficácia no ordenamento jurídico, e determina a sua aplicação ao caso concreto.Nesse sentido, diversamente do que entende o MPF, (...) 4. Não merece prevalecer a alegação de ser desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do Código Penal, sendo inconstitucional o preceito secundário dessa norma. 5. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90). 6. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância

entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 7. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. 9. Apelação a que se nega provimento, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo (...) (TRF - 3ª Região, ACR 41691 - Proc. 0001346-34.2009.4.03.6116/SP - 2ª Turma - j. 26/10/2010 - DJF3 CJ1 de 18/11/2010, pág. 470 - Rel. Des. Henrique Herkenhoff).13.4. Finalmente destaco, no sentido do supra exposto, a posição da 1ª Turma - TRF - 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I e V, DO CÓDIGO PENAL - A NORMA PENAL SUPOSTAMENTE INFRIGIDA PERMANECE VÁLIDA EM SUA INTEGRALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ANALOGIA COM A PENA DE TRÁFICO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O Magistrado reconheceu autoria, materialidade e dolo, condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1ºB, I e V do Código Penal, mas tomou como base a pena mínima de 5 (cinco) anos prevista para o delito de Tráfico de Drogas, conforme o art. 33 da Lei nº 1.343/2006, argüindo que a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, estabelecida pelo legislador, referente ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no art. 273 do Código Penal, fere os princípios da humanidade e da proporcionalidade. 2 - Não é possível utilizar o preceito secundário de outra norma penal para corrigir suposta desproporcionalidade do legislador, pois tal procedimento fere o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal, resultando em sentença nula, já que se utiliza pena diversa da prevista em lei, convertendo o Judiciário em legislador positivo. 3 - Não pode Juiz atuar como legislador positivo, por mais excepcional que seja o caso e por mais razoável que seja a analogia feita. A lei não deixou lacunas a serem supridas pelo julgador. Se o Magistrado se convenceu da desproporcionalidade do critério adotado pelo legislador no preceito secundário da norma penal ao fixar da pena por ferir o princípio da isonomia e razoabilidade das leis deve declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade preceito normativo contrastante com a Constituição, deixando de aplicá-lo ao caso concreto e, por conseguinte, absolver o réu, mas não escolher a pena de outro delito contra a saúde pública. 4 - De ofício, anulada a r. sentença e julgada prejudicada a apelação. Determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que outra decisão seja proferida, observando o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 41783 - Proc. 2009.60020039404 - 1ª Turma - d. 17.05.2011 - DJF3 CJ1 de 03.06.2011, pág.353 - Rel. Juiz José Lunardelli) (grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTA A PENA COMINADA EM ABSTRATO, POR ENTENDER QUE SEUS LIMITES SÃO EXCESSIVOS EM VIRTUDE DA SINGULARIDADE DO CASO, E APLICA POR ANALOGIA A PENA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS - DECISÃO QUE IMPORTA EM ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, MERCÊ DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INVESTINDO A MAGISTRADA NA CONDIÇÃO DE LEGISLADORA - VÍCIO RADICAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O despropósito da conduta judicial - em que uma Juíza se investe dos poderes inerentes ao Congresso Nacional e assim viola o artigo 22, inc. I, da Constituição - é radical e manifesto e acaba por comprometer a higidez da sentença, de modo que não pode sobreviver uma sentença condenatória em que o órgão julgador se investe de poderes legiferantes para, afastando a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, valer-se de seu critério subjetivo para escolher uma reprimenda que acha mais condizente com a gravidade do tipo penal. 2. Cabe a União legislar sobre Direito Penal. Feito isso por meio do Congresso Nacional, que edita lei de conteúdo penal incriminando uma conduta e atribuindo-lhe a respectiva sanção, a qual é sancionada pelo Presidente da República, cabe ao Juiz com competência criminal aplicar a norma se entender pela tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e prova da autoria; reconhecendo a constitucionalidade, não lhe resta outra opção a não ser aplicar essa norma que está em pleno vigor no ordenamento jurídico-penal. 3. Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal albergado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 2º do Código Penal. Nem mesmo a intenção de beneficiar o acusado salva essa írrita postura que compromete a seriedade da prestação jurisdicional e importa em abuso judicante. 4. Anulação do decisum. 5. Expedição de alvará de soltura clausulado, posto que a partir da sentença condenatória era essa peça o título que legitimava a prisão e não mais o flagrante. (TRF - 3ª Região - ACR 26975 - Proc. 2006.61120058781 - 1ª Turma - d. 07.10.2008 - DJF3 de 17.11.2008 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo) (grifos nossos) DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS14. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que

deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos)DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:15. EDER CARLOS MARTINS GONÇALVES 15.1. DO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE (Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. É réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências ante a apreensão dos medicamentos.Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.15.2. Sem agravantes. Entendo que se aplica, analogamente à espécie, o entendimento dos Tribunais pátrios no tocante ao tráfico de drogas, haja vista a notável semelhança das hipóteses (veja-se que o órgão acusatório pretende até mesmo a aplicação do preceito secundário do Art.33, Lei nº11.343/06 no caso concreto). Assim, não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Pr .607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Prejudicada a aplicação da atenuante da confissão espontânea, haja vista a fixação da pena-base em seu mínimo legal - Súmula 231/STJ. 15.3. Ausentes causas de aumento de pena e de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena do crime tipificado no Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.33, 2º, e letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento da pena caberá ao juízo de execuções penais.16.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, CP).16.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu o processo em liberdade, é primário, portador de bons antecedentes, e o delito em pauta não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Veja-se que em hipóteses mais gravosas já foi concedido tal direito: (STJ - HC132175 - Proc. 2009.00552844 - 5ª Turma - d. 14/09/2010 - DJE de 04/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - HC 72965 - Proc. 2006.02787131 - 5ª Turma - d. 16/08/2007 - DJ de 17/09/2007, pág.317 - Rel. Min. Jane Silva). 16.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração dos

medicamentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova, nos moldes dos Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006.P.R.I.C.Ponta Porã, 18 de Junho de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4787

INQUERITO POLICIAL

0003338-04.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respostas à acusação (fls. 103/107; 146/147 e 152), não arguiram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. Designo o dia 14/08/2012, às 14h00 para realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha comum ALMIR ALVES BRAGA. 4. Encaminhem-se as munições apreendidas ao Comando do Exército para que proceda à doação ou destruição, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03 (com nova redação dada pela Lei nº 11.706/08). Oficie-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 905

ACAO PENAL

0000031-18.2006.403.6005 (2006.60.05.000031-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RODRIGO DO NASCIMENTO BOM(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc.Defiro a cota de fl. 58/59, determinando a intimação do réu Rodrigo do Nascimento Bom, por meio de seu advogado, com endereço à fl. 43.Após, intime-se o MPF para se manifestar.Expedientes necessários.

Expediente Nº 906

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o deferimento do pedido feito em audiência pelo Procurador da República (fl. 216), informando, se for o caso, o endereço para oitiva da testemunha Júlio César Lira.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

J. Não conheço dos aclaratórios porque ostentam evidente caráter infringente.

0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

J. Não conheço dos embargos, ante o evidente caráter infringente que ostentam.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES X ROSANGELA SOARES BARBOSA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 61/88, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000530-89.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 64, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000549-95.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 47/78, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000555-05.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IVO ZANELATTO X MADALENA BUSSOLA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 55/87, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-25.2012.403.6005 - BENVINO JOSE DE NOVAES(GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 161: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001745-03.2012.403.6005 - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-08.2012.403.6005 - ELILDE VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X AILTON ECHIAVI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) À vista do parágrafo único do artigo 3, do Provimento n 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ante a conexão verificada com a Ação de Reintegração de Posse nº 0000511-83.2012.403.6005, distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã em 15/03/2012.Intimem-se.

0000336-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.2) Apense-se os presente autos à ação nº 0002941-42.2011.403.6005, por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. 3) Ao SEDI para distribuição por dependência. 4) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003012-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Fábio Henrique Vicente Firmino, Rafael Medina Ojeda e Fernando Fernandes Dutra pela prática, em tese, do crime definido no artigo 33, caput combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 18.10.2011, por volta das 22 horas, no posto Capey, no Km 67 da BR-463, policiais rodoviários federais abordaram o veículo GM/Omega, placas BQE-5511, conduzido por Fábio. Os policiais revistaram o veículo e encontraram 61.300g de maconha, acomodada em dois sacos no assoalho, embalada em 78 tabletes. Fábio confessou aos policiais que foi contratado para transportar o entorpecente até Nova América/MS, por R\$ 5.000,00. Informou que recebeu o veículo já preparado no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Minutos antes de abordar Fábio, os policiais haviam abordado o veículo Fiat/Uno Mille Way Econ, placas BQE-5511, conduzido por Fernando e tendo como passageiro Rafael e, em razão das contradições apresentadas pelo motorista sobre o porquê de estarem naquela região, os policiais efetuaram revista no veículo, mas nada encontraram. Dessa forma, liberaram o veículo. Ocorre que os policiais, na abordagem do veículo GM/Omega, perceberam que este estava sem o aparelho de som e alto-falantes e que no veículo Fiat/Uno havia os mesmos acessórios soltos, sobre o banco traseiro, o que indicava que o veículo Fiat/Uno estaria fazendo a função de batedor do GM/Omega. Dois policiais saíram em busca do Fiat/Uno, enquanto os policiais que ficaram no posto Capey entrevistaram Fábio sobre a possibilidade de haver um batedor, e esse respondeu afirmativamente, esclarecendo que seria Rafinha o batedor. Rafael confessou que ele e Fernando eram batedores de Fábio e que Rafael receberia R\$1.000,00 pelo serviço, mas que a quantia a ser paga para Fernando não havia sido estipulada. Fernando negou a participação no delito. Defesas preliminares às fls. 148/153 e 168/177. Denúncia recebida em 28/02/2012 (fls. 257/258). Réus citados às fls. 273, 275 e 277. Réus interrogados: mídia à fl. 296. Testemunhas de defesa ouvidas: mídia à fl. 296. Testemunhas de acusação ouvidas (371/372 e mídias às fls. 316, 358, 374). Em alegações finais, às fls. 417/432, o MPF pede a condenação dos acusados pelo crime de tráfico internacional de drogas, a consideração da elevada quantidade de entorpecentes na fixação da pena-base; atenuante da confissão espontânea para Fábio e Rafael; menoridade do réu Fábio; aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Alegações finais defensivas do réu Rafael às fls. 434/436, nas quais se alega: não teve participação no delito. Requeru absolvição. Alegações finais defensivas do réu Fábio às fls. 437/441, em que se alega: confissão espontânea; não associação para o tráfico; atenuante de menoridade; insuficiência de provas com relação ao tráfico internacional; diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas do réu Fernando às fls. 442/450, nas quais se alega: não teve participação no delito. Requeru absolvição. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: laudo preliminar de constatação de substância, de fls. 17/18; auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15; exame pericial de fls. 117/120, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime de tráfico em relação ao réu Fábio comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que levaria a droga até o município de Nova América/MS e receberia R\$5.000,00 pelo serviço; depoimentos uniformes dos policiais em juízo acerca das circunstâncias da prisão, notadamente sobre o fato de que a droga foi comprada no Paraguai. O réu, em juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disse em juízo que recebeu o carro no Brasil. No entanto, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade. Com relação ao réu Rafael, a autoria restou comprovada pelos elementos dos autos: em seu interrogatório policial, o réu afirmou que foi contratado por Fábio para bater a estrada, por R\$1.000,00 e que fizeram essa negociação no Shopping China; depoimentos uniformes dos policiais em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão do réu na sede da polícia; laudo pericial dos celulares de Fábio e Rafael que demonstra que houve ligações entre ambos em tempo próximo ao flagrante. O réu retratou-se em juízo e afirmou que foi contratado para atuar como batedor por R\$1.000,00, mas não sabia que o seu comparsa levaria drogas, pois Fábio lhe disse que precisava de um batedor porque estava com a documentação do veículo com pagamento em atraso. Tal versão não convence, porque o valor oferecido não condiz com a justificativa apresentada para o serviço. Isso porque se o carro estivesse mesmo com o documento vencido, as despesas com licenciamento e seguro obrigatório não custariam nem a metade desse valor (R\$1.000,00), considerando-se o valor aproximado do veículo GM/Omega. Demais disso, essa versão dos fatos narrada pelo réu está em contradição com todo o conjunto probatório dos autos e apresenta-se totalmente isolada diante das demais provas, de maneira que não merece prosperar. A autoria do réu Fernando também restou comprovada. O réu alegou desde o início que não sabia da empreitada criminosa, tanto da existência de drogas no veículo GM/Omega, quanto da atuação do veículo Fiat/Uno como batedor. Os demais réus confirmaram essa versão. Disse que iria até Dourados para levar Fábio para ver uma moto que seu conhecido Atarcídio estava vendendo. Atarcídio confirmou isso em juízo. O réu, em seu interrogatório judicial afirmou que sequer conhecia Fábio, que apenas viu Fábio e Rafael conversarem no

Shopping China, sem que ouvisse a conversa. No entanto, em análise do laudo pericial dos celulares apreendidos com os réus, verifica-se que no dia anterior à empreitada criminosa, Fernando ligou para Fábio, às 12:00 horas (fls. 127/128), o que demonstra a clara ligação entre o condutor do veículo com drogas e o batedor Fernando. Outrossim, Fernando, quando foi abordado pelos policiais, alegou ser seu o veículo que dirigia, quando na verdade o veículo pertence à locadora de veículos Mix e havia sido alugado por Fábio exclusivamente para a prática do delito. Ademais, o réu Fábio confessou em seu depoimento extrajudicial que Fernando sabia que atuavam como batedores para Fábio. Vale dizer que seria completamente ilógico que Rafael fosse o batedor exclusivo e Fernando dirigisse para ele. Rafael daria as instruções e Fernando as seguiria com base em que? Parece-nos evidente que havia um acerto de vontades entre os dois. Em suma, a confissão extrajudicial de Rafael no sentido de que Fernando também atuava como batedor; o fato de Fernando dirigir carro alugado por Fábio (fl. 246) - e mentir à polícia sobre a propriedade do carro - ; a ligação telefônica realizada entre Fernando e Fábio na véspera do crime; a circunstância de Rafael ser inequivocamente batedor e Fernando dirigir o veículo para ele; a carona alegada por Fernando é manifestamente inverossímil, porquanto não faz o mínimo sentido que Fábio tenha alugado o carro para Fernando realizasse transporte de cortesia para Rafael (o extraordinário demanda prova robusta, não feita, porque o ordinário se presume) impõem reconhecer, sem qualquer dúvida, que todos os réus, inclusive Fernando, estavam dolosamente realizando o crime de tráfico transnacional de drogas. Apenas a título de reforço argumentativo, transcrevo trechos do depoimento de Rafael na PF acerca da participação de Fernando na empreitada criminosa, verbis: QUE Fernando é meu cunhado; QUE eu falei para ele que tinha um negócio para a gente fazer; QUE como ele também estava sem dinheiro acabou aceitando; QUE eu não iria dividir R\$ 1.000,00 com Fernando; QUE Fernando iria ver com Fábio para que este o pagasse também; Que avisei Fábio que Fernando iria junto comigo bater a estrada; QUE não tratamos quanto seria pago para Fernando; QUE eu e Fernando sabíamos que Fábio estaria transportando drogas, porém não sabíamos de qual tipo; (...); QUE o Uno que Fernando estava dirigindo é de Fábio;. Por todo o exposto, a condenação para todos os réus é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. II.a. DOSIMETRIA DA PENA DE RAFAEL MEDINA OJEDA. Na primeira fase da apenação, verifico culpabilidade normal. As circunstâncias do crime são invulgarmente graves, eis que o acusado traficava quantidade relevante de entorpecente, qual seja, 61.300g de maconha. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Nessa fase há aumento de 1/6 na pena. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e judicialmente, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é 1/6, porém respeitado o limite da pena mínima, nos termos de entendimento sumulado do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu a droga fornecida no Paraguai e a transportavam até Nova América/MS (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Dessa forma, nessa fase, o total de redução da pena é de metade (2/3-1/6=1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7). No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante n.º 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado

decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado porque as penas a que foi condenado (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria inveciva ao princípio da proporcionalidade.

II.b. DOSIMETRIA DA PENA DE FÁBIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO. Na primeira fase da apenação, verifico culpabilidade normal. As circunstâncias do crime são invulgarmente graves, eis que o acusado traficava quantidade relevante de entorpecente, qual seja, 61.300g de maconha. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Nessa fase há aumento de 1/6 na pena. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. O réu era menor de 21 anos à época dos fatos, de maneira que a pena deve ser reduzida em 1/6. Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é 1/3 (-1/6 - 1/6), porém respeitado o mínimo legal, nos termos de entendimento sumulado do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que os autores receberam droga fornecida no Paraguai e a transportavam até Nova América/MS (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de ré primária, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Dessa forma, nessa fase, o total de redução da pena é de metade (2/3-1/6=1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 06 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7). No ponto, são cabíveis as considerações feitas no tópico anterior.

II.c. DOSIMETRIA DA PENA DE FERNANDO FERNANDES DUTRA. Na primeira fase da apenação, verifico culpabilidade normal. As circunstâncias do crime são invulgarmente graves, eis que o acusado traficava quantidade relevante de entorpecente, qual seja, 61.300g de maconha. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Nessa fase há aumento de 1/6 na pena. Na segunda fase, nada altera a pena. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que os autores receberam droga fornecida no Paraguai e a transportavam até Nova América/MS (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de ré primária, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Dessa forma, nessa fase, o total de redução da pena é de metade (2/3-1/6=1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 11 meses de reclusão e multa de 290 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7). No ponto, são cabíveis as considerações feitas anteriormente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal movida pelo MPF e: 1) condeno o réu Rafael Medina Ojeda pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4,

Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condeno o réu Fábio Henrique Vicente Firmino pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 3) condeno o réu Fernando Fernandes Dutra pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda dos celulares apreendidos às fls. 14/15 em favor da União, vez que usados para a prática do delito. Outrossim, determino a perda do veículo apreendido GM/Omega, descrito à fl. 14, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Com relação ao veículo Fiat/Uno, descrito à fl. 14, já houve destinação em decisão anterior, às fls. 146/147. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 908

ACAO PENAL

000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Designo para o dia 09 de agosto de 2012, às 15h00, a audiência da testemunha JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 3. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS013272 -

RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Ficam os réus intimados da designação de audiência para o dia 8 de agosto de 2012, às 11h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de agosto de 2012, às 8h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 13 de agosto de 2012, às 15h50min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo NOvo/MS.